



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 121/2009 – São Paulo, quinta-feira, 02 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 217/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 94.03.041935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 92.02.04119-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS SEGURADOS AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7.787/89 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EXPRESSÃO AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL.

A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, a decisão terá efeitos *ex tunc, erga omnes* e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, alcançando, inclusive, sentenças judiciais transitadas em julgado, legitimando a ação rescisória de sentença que, mesmo que anterior, seja contrária ao julgamento do STF.

Portanto, inquestionável o direito do autor quanto ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição em comento.

Ação Rescisória procedente. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Boletim Nro 218/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.13.002386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : APARECIDA MARTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA FRANCO MANREZA
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

1. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população. Ademais, sendo legalmente imposta ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.
2. É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso - e, no caso dos autos, a ciência não é meramente presumida, mas admitida em depoimento pessoal - aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.
3. Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.
4. A testemunha arrolada pela autora afirmou não haver presenciado os fatos, chegando ao local após o incidente. As arroladas pela CEF negaram veementemente qualquer ofensa e qualquer exigência desarrazoada quanto à segurança. O único destempero demonstrado nestes autos era o da própria autora.
5. Embargos Infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.012526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.011273-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUES EM CONTA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. CONFIGURAÇÃO DE ESTELIONATO. VANTAGEM INDEVIDA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SAQUE FRAUDULENTO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Tratando-se de saques de valores com uso de cartão magnético clonado, a instituição financeira, em razão da fraude, voluntariamente entrega o bem àquele que se apresenta como titular da conta, configurando o delito de estelionato.
2. A consumação do delito ocorre no momento em que o agente obteve a vantagem indevida, sendo competente para processar e julgar o feito o Juízo do local onde ocorreu o saque fraudulento. Ainda que se considerasse que a conduta consistiria em furto mediante fraude, a consumação ter-se-ia dado com a posse do numerário pelo agente, com mais forte razão fixando a competência do juízo do local do saque, onde estava a coisa furtada.
3. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, com o voto de desempate da Presidência, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. Acompanham-no, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR e SUZANA CAMARGO (Presidente). Vencidos, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI (Relator), VESNA KOLMAR, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.001512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO
PARTE RÉ : JOSE DILSON DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.03.00.018056-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES PENAIS DISTINTAS QUE TRAMITAM PERANTE A 1ª E 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP. CONTINÊNCIA. AFERIÇÃO DA PREVENÇÃO. PRIMEIRO JUÍZO QUE ADOTOU PROVIDÊNCIAS DE CARÁTER JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, processo nº 2004.03.00.018056-0, em 16 de maio de 2007, recebida em 30 de novembro de 2007, perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, em face do acusado, por conduta típica descrita no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pois se apurou em sede de procedimento administrativo fiscal que houvera gastos pelo acusado de montantes que superavam os rendimentos declarados nos anos-calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000.
2. Na oportunidade da Defesa Prévia, o réu opôs "exceção de litispendência", na qual noticiou que já estava sendo processado pelos mesmos fatos na ação penal nº 2001.61.81.002043-3, cuja denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em 29/07/2005, foi recebida pelo Juízo Suscitado em 18/10/2007, na qual consignou que o mesmo acusado foi denunciado como incurso no artigo 1º, I e II da Lei nº 8.137/90 (uma vez que restou apurado que nos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000, mediante apresentação de informações falsas às autoridades fazendárias, consistentes em omissões de rendimentos auferidos, reduziu os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física), bem como incurso no artigo 168-A do Código Penal e artigo 171, §3º, também do mesmo Estatuto Repressivo.
3. Considerando que a ação penal nº 2001.61.81.002043-3 apresenta uma denúncia mais abrangente (Lei nº 8.137/90, art. 1º incisos I e II no que pertine aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, artigo 168-A do Código Penal e artigo 171, §3º do Código Penal), que a ação penal nº 2004.03.00.018056-0, na qual a denúncia se resume aos fatos delituosos tipificados na Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso I, verifica-se que há idêntica causa sendo apreciada em dois processos distintos, pendentes de julgamento, o que enseja a reunião das ações no Juízo Suscitado, que em 18/10/2007 recebeu a denúncia mais ampla e por isso acha-se prevento, pois que todos os atos por ele praticados precedem os do Juízo Suscitante.
4. É imperiosa a reunião das ações penais no Juízo Suscitado, considerando-se que se encontra prevento, devendo ser observados, para tanto, os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.
5. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito para fixar a competência para processar e julgar a ação penal nº 2004.03.00.018056-0 no r. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

Boletim Nro 221/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.03.077370-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 92.00.41422-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS SEGURADOS AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº 7.787/89 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EXPRESSÃO AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL.

A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, a decisão terá efeitos ex tunc, erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, alcançando, inclusive, sentenças judiciais transitadas em julgado, legitimando a ação rescisória de sentença que, mesmo que anterior, lhe seja contrária.

Portanto, inquestionável o direito do autor quanto ao reconhecimento da inexistência da contribuição em comento, bem como à repetição dos valores recolhidos a esse título.

Ação Rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 212/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.037858-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : CUNO LATINA LTDA
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outros
No. ORIG. : 97.09.03368-9 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS TRIBUTÁRIOS CONCRETOS. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar tem por objetivo a proteção de bens jurídicos já envolvidos, ou a serem futuramente envolvidos, numa demanda principal, de modo a prevenir eventual ocorrência de dano.
2. Se a demanda tida por acautelatória, na realidade, pretende atingir o próprio provimento a ser obtido na demanda principal, resta evidenciado o seu caráter satisfativo.

3. A verba advocatícia deve ficar restrita ao âmbito da ação principal, pois sua fixação também nesta demanda implicaria a imposição de duplo ônus ao vencido.

4. Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1073/2009

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.033500-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : SUAREZ HABITACIONAL LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ADELMO FEITOSA

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.52142-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.000255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro

: TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela *UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)* em face do r. *decisum* de fls. 208/213 que, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso do INSS.

Sustenta a embargante que a referida decisão padece de omissão, uma vez que deixou de apreciar a matéria relativa à prescrição, ex vi dos arts. 106, I; 150, § 1º; 165, I e II e 168, I todos do CTN c.c. o disposto nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05. Alega que tal análise é de rigor, em razão do instituto da remessa oficial, não obstante não ter sido abordada em

razões do recurso voluntário interposto, bem como em face do princípio albergado no art. 515 e seus parágrafos e no art. 516 do Código de Processo Civil.

Diz que o art. 3º da LC nº 118/05 é um dispositivo interpretativo e, nesta qualidade, deve se aplicar não apenas imediatamente, mas também retroativamente. Acrescenta que a segunda parte do art. 4º da mesma Lei Complementar ressalva o art. 3º do prazo de 120 dias de *vacatio legis*, ao determinar que quanto a esse dispositivo deve ser observada a sua retroatividade (art. 106, I do CTN).

Assevera que tem defendido a tese da prescrição quinquenal contada a partir do pagamento indevido, por ser a que mais se coaduna com a correta exegese dos arts. 150, § 1º e 168, I, ambos do CTN, sendo o último devidamente aclarado pela LC nº 118.

Ao final, requer seja sanada a omissão apontada, a fim de que seja apreciada a aplicabilidade do disposto nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05, dando caráter infringente ao presente recurso, ou, ao menos, a fim de prequestionar o dispositivo mencionado (fls. 226/232).

DECIDO.

Cumprir enfatizar, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a *omissão*, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "*a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Alega a embargante que houve omissão na r. decisão, pois esta não se pronunciou acerca da prescrição, fundamentando o recurso na devolução total em razão da remessa oficial ocorrida nos autos, bem como nos arts. 515 e 516 do Código de Processo Civil. Em consequência, pleiteia seja apreciada a questão prescricional, aplicando-se o disposto nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05.

Da análise dos autos, entendo que não incorreu no vício de omissão a decisão por mim proferida às fls. 208/213, pelas seguintes razões:

A uma, porque, como asseverado pelo D. magistrado *a quo* às fls. 174, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, por ter-se configurado a situação expressa no art. 475, § 3º do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

A duas, também não é caso de aplicação dos arts. 515 e 516 do Código de Processo Civil, na medida que, nos termos do primeiro dispositivo, o efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* apenas o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas suas razões de recurso, o que não aconteceu *in casu*. A apelante (autarquia federal) não impugna, no apelo de fls. 178/191, a matéria referente à prescrição.

Ademais, o art. 516 é inaplicável no presente caso, pois se refere às matérias anteriores à sentença, ainda não decididas e, no entanto, a prescrição foi decidida na r. sentença.

Convém colacionar, a propósito, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CLÁUSULA MANDATO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTAMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - Não havendo irrisignação do ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à cláusula mandato, tal disposição, uma vez tendo sido decidida de ofício, deve ser afastada, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

2 - Agravo regimental desprovido" (Quarta Turma, AGRESP nº 742607/DF, Rel. Jorge Scartezzini, DJ de 29/05/2006). (Grifei)

Por fim, requer, alternativamente, a embargante o acolhimento dos embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, possibilitando interposição de recursos cabíveis às instâncias superiores.

Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Portanto, é caso de se rejeitar os presentes embargos, uma vez que não cabe modificação do julgado.

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.057279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : CIA PERUS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ADVOGADO : MARISA APARECIDA DA SILVA e outro

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 1999.61.00.050050-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação e que transitou em julgado em 30/3/01, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES e outros

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

: MARCOS SEIITI ABE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.04057-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou o embargante a arcar com as custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

À fl. 463, o apelante informa que nos autos principais (execução fiscal nº 91.0506454-6), foi proferida sentença julgando extinta a execução, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a extinção do feito por perda do objeto.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, em consulta processual realizada pela intranet à execução fiscal nº 91. 0506454-6, verifiquei que, em 27/03/2007, foi proferida sentença, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

"Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para onde os autos dos embargos n.º 94.0504057-0 foram remetidos em grau de recurso, comunicando a extinção deste processo, assim como nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 2005.03.00.096334-0 e 2006.03.00.66166-8. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais".

Verifiquei, também, que a r. sentença transitou em julgado em 07/11/2007.

Assim, tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, julgando extinta a execução, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : J DOLABANE IND/ E COM/ DE CAFE LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *J. DOLABANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA* em face de *GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO LAPA*, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare inconstitucional a exigência da contribuição previdenciária dos empregadores sobre a base de cálculo prescrita nas Leis nºs 8.212/91 e 9.528/97.

Alegou, em síntese, que o art. 22, I da Lei nº 8.212/91 violou o art. 195, I da Constituição Federal ao aumentar a hipótese de incidência da referida contribuição social, pois passou a exigí-la não apenas sobre a folha de salários, mas também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título. Disse, ainda, que supramencionada contribuição deveria ter sido instituída mediante lei complementar e que, a EC nº 20/98, reconhecendo a ilegalidade da exação, alterou a redação do art. 195 da CF, adaptando-o ao art. 22, I da Lei nº 8.212/91, o que legitimou a exigência da questionada contribuição social.

Em conseqüência, pleiteou a compensação dos valores pagos indevidamente, no período de julho de 1991 a dezembro de 1998, corrigidos e acrescidos dos juros da mora, no recolhimento da mesma contribuição ou de outras contribuições previdenciárias, sem observância das restrições previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 (fls. 02/27).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 159/161).

A liminar foi indeferida às fls. 162.

Em face da decisão liminar, houve interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 172/198), ao qual foi negado seguimento (fls. 214).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Para o D. magistrado:

"...ao prescrever a Carta Magna que, para efeito de contribuição previdenciária, incorporam-se ao salário os ganhos habituais do empregado, a qualquer título (CF, art. 201, § 4º, atual § 11), é de concluir-se que a expressão 'folha de salários' sempre abrangeu 'o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa', como explicitava o art. 22, I da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/77, e o fazia de forma concisa dito artigo na redação original, e também o art. 3º, I da Lei nº 7.787/89".

Irresignada, a impetrante, em sede de apelação, sustentou que o legislador infraconstitucional deve ater-se aos fatos prescritos na Constituição Federal, esperando que os mesmos aconteçam no mundo fenomênico, para que haja a correta incidência da norma tributária no fato.

Asseverou que se a CF (art. 195, I - antes da EC nº 20/98) previa somente a tributação da folha de salário, não poderia o legislador infraconstitucional desvirtuar o arquétipo constitucional, alargando o conceito de salário, fazendo incidir a contribuição em comento sobre valores que não fazem parte do conceito legal de salário, como o fez no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Acrescentou que, caso fosse intuito do legislador obter receita a fim de custear a seguridade social, poderia fazê-lo, obedecendo a Constituição Federal, por meio de lei complementar (art. 195, § 4º e art. 154, I, ambos da CF).

Concluiu que o legislador usou-se de instrumento legislativo incompetente para a instituição da referida contribuição, incidindo em inconstitucionalidade manifesta (fls. 219/227).

Contra-razões da autarquia federal às fls. 232/238.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 241/247).

É o relatório. DECIDO.

Após compulsar os autos, entendo que o recurso de apelação da impetrante não merece acolhida, por ser manifestamente improcedente, porém, sob argumento diverso do aventado na r. sentença.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso I, por entender que ela ampliou a base de cálculo admitida pelo art. 195, inciso I da Constituição Federal, antes da EC nº 20/98. Somente após essa Emenda Constitucional é que teria se legitimado a cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de salário. Conseqüentemente, pleiteou a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A propósito, tenho decidido que a natureza das verbas entendidas como não salariais devem ser discutidas individualmente, o que não ocorre no presente feito, pois, como visto acima, visa a impetrante o afastamento integral da contribuição social sobre folha de salários, tornando o pedido juridicamente inviável.

Registro que a contribuição sobre folha de salários está prevista desde a Constituição Federal de 1988, no art. 195, inciso I, que na sua redação original (antes da EC nº 20/98) reza:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...)"

Após, adveio a Lei nº 7.787/89, instituindo a contribuição social sobre folha de salários no art. 3º, inciso I, *in verbis*:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995".

Veio, então, a Lei nº 8.212/91 que, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, passou a prever no art. 22, I:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...)".

Impende referir, apenas para elucidação do tema, que o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal. Desse modo, entendo constitucional a cobrança da contribuição social sobre folha de salários, desde a redação original do art. 195, inciso I da Constituição Federal, alterada posteriormente pela EC nº 20/98 e regulada pelas Leis nº 7787 /89 e 8212/91, esta última com a redação dada pela Lei nº 9528/97 e 9876/99.

É plausível o raciocínio da impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da exação em tela incidente sobre verbas com natureza diversa de salário. No entanto, é necessário que ela aponte ou individualize sobre quais verbas recai seu questionamento, não sendo possível conceder a segurança neste *writ* da forma genérica como exposta na peça vestibular, ficando prejudicada, conseqüentemente, a análise do pleito de compensação e seus consectários.

A E. Primeira Turma desta Corte, da qual este Relator é membro, a título ilustrativo, tem se manifestado reiteradamente em mandados de segurança quando o impetrante questiona a exigibilidade da contribuição social sobre verbas individualizadas que acredita não ter natureza salarial, conforme seguem os arestos, sendo que o primeiro, inclusive, é de minha Relatoria:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, § 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O salário-maternidade, as férias e seu adicional de 1/3 têm natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Reconhece-se apenas o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente). 6. Quanto ao prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é aplicável ao feito a Lei Complementar nº 118/05, haja vista que o ajuizamento deste mandado de segurança (31 de agosto de 2007) é posterior ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar. 7. Nos termos do entendimento do Relator Ministro Teori Albino Zavascki no Incidente de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, o prazo prescricional, do ponto de vista prático, a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais, desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05. Assim, como a apelante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a maio de 2007 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 31 de agosto de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até julho de 1997. 8. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Tendo sido a ação ajuizada em 31 de agosto de 2007, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. 9. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão. 10. Como o caso vertente não trata de contribuição declarada inconstitucional, leva-me a crer que deve ser observada a limitação constante do art. 89, § 3º da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.129/95, de 20.11.95) para os recolhimentos indevidos ocorridos em data posterior à lei limitadora. 11. À correção monetária devem ser aplicados os índices percentuais já pacificamente reconhecidos pelo Egrégio STJ. 12. Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação. 13. Apelação provida parcialmente" (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313286, DJF3 de 25/05/2009). (Grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - REFORMA DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por

meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). 5. Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de julho de 1996 (fls. 42) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 19 de julho de 2006, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até julho de 2001. 6. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 7. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 8. Apelo da União Federal e remessa providos, e apelo da impetrante parcialmente provido" (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313354, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJF3 de 04/05/2009). (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela Impetrante.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.012780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA

ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.02.001156-6 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por maioria, deu provimento à apelação, e que transitou em julgado em 09/4/03, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.035239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.05.003117-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.038609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.19.003335-4 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por maioria, negou provimento à apelação e que transitou em julgado em 16/2/05, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.011292-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
: SERGIO FARINA FILHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
LITISCONSORTE PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 2002.61.05.007967-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, e que transitou em julgado em 26/3/04, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.048457-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI

: VERA DALVA BORGES DENARDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.01053-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 73/74: Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante UNIPARK - Estacionamentos e Garagens S/C Ltda. contra a r. decisão de fls. 67/68, que negou a antecipação da tutela recursal.

A embargante alega que a decisão padece de omissão, em especial quanto à análise das guias de recolhimentos dos débitos executados, GRPS de fls. 27 a 33 dos autos.

Afirma que o teor de tais documentos enseja a extinção da execução fiscal restando comprovada a quitação do débito.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível. Confira-se:

"Passo ao exame do cabimento, no caso, de antecipação da pretensão recursal, à decisão agravada tal como se autoriza no ar. 527, inc. III, do CPC.

Nos termos do art. 558, do CPC, para antecipação da pretensão recursal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar lesão grave e de difícil reparação.

A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e mostra-se razoável. Não há risco de lesão irreparável para o agravante, porque não há provas nos autos de que a agravante quitou os débitos tributários.

Por esse motivos, indefiro a antecipação de tutela pretendida."

A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, a questão incidente, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo o relator encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos documentos apontados nos presentes embargos, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa,

a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.020253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO CEZAR DURAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

DECISÃO

Fls. 236/237: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pela impetrante, ora apelada, INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual. Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Em face da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal deixo de condenar a impetrante no pagamento dos honorários advocatícios.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.002525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : APS URGENT PRESTACAO DE SERVICOS EM EMERGENCIA LTDA

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por *APS URGENT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMERGÊNCIA LTDA* em face de *GERENTE REGIONAL DE ARRECADANÇA E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM GUARULHOS/SP*, no mister de

assegurar o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre a folha de salários, exigidos no período compreendido entre maio de 1995 a fevereiro de 1999, em função da inconstitucionalidade da base de cálculo adotada pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 e inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, pois ela alargou aquela prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Aduziu que somente com a edição da referida EC e da Lei nº 9876/99, houve a constitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre folha de salários (fls. 02/61).

A liminar foi indeferida às fls. 481/482.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 487/496).

A impetrante interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo ativo em face da decisão liminar (fls. 499/511), ao qual foi negado seguimento (fls. 525/528).

O Juízo *a quo*, acolhendo embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 535/542, julgou improcedente o pedido inicial, pelo que denegou a segurança, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 590/599).

Irresignada, a impetrante, em sede de apelação, sustentou que, ao contrário do alegado pelo D. Juiz *a quo*, é possível a discussão da inconstitucionalidade da cobrança da exação em tela na presente demanda, na parte em que incide sobre verbas recebidas pelo empregado que não possuam natureza salarial.

Asseverou que a regra do art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89, modificada pelos arts. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 e 1º da Lei nº 9.528/97, não atendeu às limitações estabelecidas pelo artigo 195, inciso I da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 20/98, uma vez que pretendeu onerar o total das remunerações pagas, a qualquer título, no decorrer do mês, quando lhe era permitido apenas gravar a folha de salário no sentido estrito, sendo, portanto, inconstitucionais.

Disse que a sua cobrança, utilizando-se base de cálculo diversa daquela prevista no dispositivo constitucional, só seria viável se fosse veiculada por meio de lei complementar, nos termos determinados pelo art. 195, § 4º da CF.

Destacou que há distinção entre salário e remuneração. Esta é gênero e aquele é espécie. Assim, levando-se em conta o preceito constitucional, vigente até dezembro de 1998, a contribuição em questão não poderia onerar remunerações, mas apenas salários.

Aduziu que, para corrigir o equívoco legislativo, o legislador constituinte, no exercício de sua competência derivada, por meio da EC nº 20/98, modificou a redação do artigo 195 para, a partir de janeiro de 1999, autorizar a incidência da contribuição sobre *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual alterou o art. 22 da Lei nº 8.212/91, tornando, a partir daí, legítima a cobrança da contribuição social.

Ao final, pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre maio de 1995 e fevereiro de 1999, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem as limitações irregularmente estabelecidas pelas Leis nºs 9.032 e 9.129, ambas de 1995, e pela Orientação Normativa nº 8/1997 da Secretaria da Previdência Social (fls. 626/652).

Contra-razões da autarquia federal (INSS) às fls. 683/694.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 513/521, por entender não estar caracterizado, *in casu*, o interesse público que justifique sua intervenção (fls. 660).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em razão da dificuldade de definir o exato objeto deste *mandamus*, faz-se necessário pontuar as principais ocorrências do feito.

Denota-se da leitura da inicial que pretende a impetrante a devolução, sob a forma de compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição social sobre a folha de salários, exigidos no período de maio de 1995 a fevereiro de 1999, por entender que é inconstitucional a base de cálculo adotada pelo art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e pelo art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Segundo a impetrante, referidos dispositivos, antes da EC nº 20/98, alargaram a base de cálculo da contribuição social sobre folha de salários disciplinada na Constituição Federal, no art. 195, inciso I, uma vez que a Carta Magna referia-se apenas à "*folha de salários*" e as leis ordinárias englobaram o "*total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título*".

Em conseqüência disso, por fixarem base imponível diversa daquela autorizada pela Constituição Federal, tais leis seriam inválidas, ineficazes e nulas de pleno direito deste o momento de suas publicações no DO, deixando de gerar efeitos jurídicos e desnaturando todas as cobranças feitas sob suas égides. É, nas palavras da impetrante, como se tivesse havido uma lacuna na norma que fundamenta a cobrança da exação previdenciária no período compreendido entre 1989 e 1999, somente tornando-se legítima com a EC nº 20/98 e a Lei nº 9.876/99.

O Juízo *a quo*, ao prolatar a sentença de fls. 536/543, entendeu objetivar o mandado de segurança a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição social incidente sobre pagamentos a autônomos, avulsos e administradores, daí concedeu a segurança e assegurou à parte o direito à compensação.

A impetrante, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls. 577/583), esclarecendo que a r. sentença analisou pleito não objeto da demanda e, ao julgar matéria diversa, incorreu em omissão. Às fls. 581 afirmou: "... *o recorrente requer o acolhimento destes embargos de declaração para que as razões de fato e de direito apresentadas no writ sejam efetivamente apreciadas, especialmente, os fundamentos jurídicos das páginas 4/24, da inicial, a seguir relacionados,*

que sustentam a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, recolhida no período compreendido entre maio de 1995 e fevereiro de 1999". (Grifei)

Conhecendo os embargos de declaração, o Juiz *a quo* os acolheu no mérito, reconhecendo o equívoco na prolação da r. sentença, proferindo, destarte, outra, na qual julgou improcedente o pedido inicial, pelo que denegou a segurança. Para o magistrado, pretende a impetrante o afastamento integral da contribuição social sobre folha de salários, decorrendo tal verificação da não fixação na exordial de qualquer verba individualizada que a impetrante entenda não fazer parte do conceito de salário e, nesses moldes, não tinha condições de acolher o pleito inicial.

Foi dessa sentença que se originou o apelo ora analisado, o qual, após compulsar cuidadosamente os autos, entendo que não merece guarida deste Relator, por ser manifestamente improcedente, devendo ser mantida a r. sentença.

Como bem disse a D. Juíza Federal, a natureza das verbas entendidas como não salariais devem ser discutidas individualmente, o que não ocorre no presente feito, pois visa a impetrante o afastamento integral da contribuição social sobre folha de salários, tornando o pedido juridicamente inviável.

Registro que a contribuição sobre folha de salários está prevista desde a Constituição Federal de 1988, no art. 195, inciso I, que na sua redação original (antes da EC nº 20/98) reza:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...)"

Após, adveio a Lei nº 7.787/89, instituindo a contribuição social sobre folha de salários no art. 3º, inciso I, *in verbis*:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995".

Veio, então, a Lei nº 8.212/91 que, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, passou a prever no art. 22, I:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...)"

Impende referir, apenas para elucidação do tema, que o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal. Desse modo, entendo constitucional a cobrança da contribuição social sobre folha de salários, desde a redação original do art. 195, inciso I da Constituição Federal, alterada posteriormente pela EC nº 20/98 e regulada pelas Leis nº 7787/89 e 8212/91, esta última com a redação dada pela Lei nº 9528/97 e 9876/99.

É plausível o raciocínio da impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da exação em tela incidente sobre verbas com natureza diversa de salário. No entanto, é necessário que ela aponte ou individualize sobre quais verbas recaí seu questionamento, não sendo possível conceder a segurança, neste *writ* da forma genérica como exposta na peça vestibular, ficando prejudicada, conseqüentemente, a análise do pleito de compensação e seus consectários.

A E. Primeira Turma desta Corte, da qual este Relator é membro, a título ilustrativo, tem se manifestado reiteradamente em mandados de segurança quando o impetrante questiona a exigibilidade da contribuição social sobre verbas individualizadas que entende não ter natureza salarial, conforme seguem os arestos, sendo que o primeiro, inclusive, é de minha Relatoria:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, § 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. 2. O artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O salário-maternidade, as férias e seu adicional de 1/3 têm natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Reconhece-se apenas o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente). 6. Quanto ao prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é aplicável ao feito a Lei Complementar nº 118/05, haja vista que o ajuizamento deste mandado de segurança (31 de agosto de 2007) é posterior ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar. 7. Nos termos do entendimento do Relator Ministro Teori Albino Zavascki no Incidente de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, o prazo prescricional, do ponto de vista prático, a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais, desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05. Assim, como a apelante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a maio de 2007 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 31 de agosto de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até julho de 1997. 8. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Tendo sido a ação ajuizada em 31 de agosto de 2007, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. 9. Apesar da compensação independe de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão. 10. Como o caso vertente não trata de contribuição declarada inconstitucional, leva-me a crer que deve ser observada a limitação constante do art. 89, § 3º da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.129/95, de 20.11.95) para os recolhimentos indevidos ocorridos em data posterior à lei limitadora. 11. À correção monetária devem ser aplicados os índices percentuais já pacificamente reconhecidos pelo Egrégio STJ. 12. Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação. 13. *Apelação provida parcialmente*" (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313286, DJF3 de 25/05/2009). (Grifei)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - REFORMA DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). 5. Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de julho de 1996 (fls. 42) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 19 de julho de 2006, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até julho de 2001. 6. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 7. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 8. *Apelo da União Federal e*

remessa providos, e apelo da impetrante parcialmente provido" (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313354, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo, DJF3 de 04/05/2009). (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela Impetrante.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLOS AUGUSTO LOYOLA e outros. e outros
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
APELADO : MANOEL SOUZA COSTA
ADVOGADO : JUARES OLIVEIRA LEAL
No. ORIG. : 95.00.62016-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 336: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelo autor, ora apelado, MANOEL SOUZA COSTA, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face do autor MANOEL SOUZA COSTA e o condeno ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 em favor da União Federal (art. 20, § 4º, CPC).

2. A UFOR para as retificações necessárias.

Após, voltem conclusos para o prosseguimento do julgamento do recurso interposto pela União Federal em face dos demais apelados.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.014160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : CONCRECITI CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : IAMARA GARZONE DE SICCO
: WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante *CONCRECITI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA* em face da r. decisão de 197/203 que, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Sustenta a embargante que incorreu o *decisium* em omissão, pois deixou de analisar a não ocorrência do fato imponible, em razão de não realizar serviço de cessão de mão-de-obra, mas apenas e tão-somente a execução dos projetos de engenharia que lhe são submetidos - construção civil. Assim, não poderia ser contribuinte da contribuição em tela.

Observa que as empresas podem contratar uma prestação de serviços certa e determinada, que implique a colocação de segurados nas suas dependências, mas não a sua disposição.

Assevera que há ampla diferença entre cessão de mão-de-obra com empreitada de mão-de-obra.

Conclui que não deve sofrer a incidência da retenção em comento, porque não se enquadra na definição legal de cedência de mão-de-obra para esses fins, não obstante a sua atividade estar arrolada no Decreto nº 3.048/99 e na Ordem de Serviço nº 209/99 (fls. 207/215).

DECIDO.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis, quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

A embargante, ao argumento de existência de omissão no julgado, objetiva o recebimento dos presentes embargos de declaração, asseverando que não foi analisado no julgado o fato dela não se enquadrar na definição legal de cedência de mão-de-obra (requisito indispensável para caracterização da incidência da retenção de 11%), não obstante a sua atividade estar arrolada no Decreto nº 3.048/99 e na Ordem de Serviço nº 209/99.

As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, vide artigo 535 do Código de Processo Civil e, de fato, não foi apreciada a argumentação trazida nos embargos.

Ao reconhecer a constitucionalidade da exação, este Relator deveria ter se pronunciado acerca de se enquadrar a impetrante nas hipóteses de cessão de mão de obra elencadas no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98, isso porque, malgrado não ter sido tal discussão objeto do apelo, o foi na peça inicial e, como toda a matéria discutida no feito deve ser devolvida ao Tribunal, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, houve vício de omissão na decisão de fls. 197/203.

Contudo, entendo que não prospera a tese da embargante, afirmando que há ampla diferença entre cessão de mão-de-obra e empreitada de mão-de-obra e de que ela não realiza qualquer serviço de cessão de mão-de-obra, mas apenas e tão-somente a execução dos projetos de engenharia que lhe são submetidos - construção civil, na medida que seus empregados não ficam à disposição do tomador de serviços.

Primeiro, partindo da premissa de que é constitucional a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98, consoante se verifica de seus §§ 3º e 4º, enquadra-se como cessão de mão-de-obra a empreitada de mão-de-obra.

Em segundo, ao afirmar que seus empregados não ficam à disposição do tomador de serviços, portanto, não se enquadrando nas hipóteses de cessão de mão-de-obra, deveria a embargante ter comprovado nos autos tal alegação, juntando, por exemplo, o contrato da sua prestação de serviços com eventuais tomadores de mão-de-obra, mas assim não procedeu, apenas se valendo de afirmações.

A esse respeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. (Precedentes da Corte: AGRESP 4273360/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 02.12.2002; RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002; e RESP 434105/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002).

4. A Primeira Turma do STJ assentou que "a lista de serviços do art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.711/98) não é taxativa, permitindo a inclusão, na incidência da contribuição vertente, de serviços não expressos em seu regramento, desde que estejam estabelecidos em regulamento. IV - Sendo assim, é legal a previsão da OS/INSS/DAF nº 209/99 e do art. 219 do Decreto nº 3.048/99 acerca da tributação dos serviços de construção civil, efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquadrando-se tais disposições no estabelecido no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91." (REsp 587577/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004).

5. A prestação de serviços, mediante empreitada de mão-de-obra, encontra-se elencada no inciso III, § 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Precedente da Segunda Turma: REsp 770062/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005.

6. Agravo regimental desprovido" (Primeira Turma, AGRESP nº 764243/MG, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/03/2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA

E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98).

1. (...)

20. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu turno, reformulou inteiramente o artigo 31, prescrevendo forma diferenciada de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, e caracterizando, como serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, a "empreitada de mão-de obra".

21. A doutrina do tema afirma que: "Relativamente aos contratos de empreitada de mão-de-obra, a Lei 9.711/98 submete expressamente ao regime de substituição tributária do art. 31, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que não se trate, efetivamente, de um contrato típico de cessão de mão-de-obra, resta abrangido pelo novo regime. Quanto aos demais contratos atinentes à construção civil, apenas haverá submissão à retenção se configurada efetiva cessão de mão-de-obra. Do contrário, aplicável será apenas a solidariedade prevista no art. 30, VI, da Lei 8.212/91" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.033).

22. (...)" (Primeira Seção, ERESP nº 446955/SC, Rel. Luiz Fux, DJE de 19/05/2008).

O objeto social da empresa é o comércio de materiais de construção e artefatos de concreto em geral e a prestação de serviços na área de construção civil, conforme contrato social e suas alterações de fls. 45/70.

Ora, atento à peculiaridade da empresa, o que se percebe é que a colocação de segurado à disposição do tomador de serviço, nos termos da OS 209/99 e no mesmo sentido da OS 203/99, resta caracterizada no instante em que o contratante "**aloca o segurado cedido em dependências determinadas pela empresa contratante**". E desta forma, a Ordem de Serviço não ampliou, nem restringiu o texto da lei nº 9.711/98, prestando-se, tão somente, a regulamentar com finalidade normativa complementar, não exorbitando os limites estabelecidos na norma.

Fundamental é, portanto, distinguir a prestação de serviços pura e simples e a prestação mediante cessão de mão-de-obra, pois nesta há o alcance pela lei.

A simples alegação da embargante de que não presta serviço com cessão de mão-de-obra não é suficiente para ensejar a dispensa da retenção em discussão.

Ora, se cabe à impetrante a prova de que presta serviços sem cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51 e, esta não o faz, deve sofrer a incidência da contribuição questionada.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, sem alterar o resultado do julgamento.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009236-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante *TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A* em face do r. *decisum* de fls. 221/223 que, com amparo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, para afastar a exigência do depósito prévio recursal.

Sustenta a embargante que a referida decisão padece de obscuridade, uma vez que, não obstante ter concedida a segurança pleiteada, nada dispôs acerca do depósito realizado.

Requer, então, o provimento do presente embargos de declaração, para que seja sanada a obscuridade, integrando a r. decisão monocrática, de forma a constar a determinação expressa de imediato levantamento do depósito recursal efetuado, sem prejuízo do regular processamento do recurso administrativo correlato (fls. 233/235).

DECIDO.

Cumpram-se, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada a obscuridade, como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "*a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a obscuridade apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudiciais à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante.

Analisando a decisão recorrida não vejo configurada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, na medida que foram analisadas todas as questões trazidas a lume, com destaque para o ponto relevante da controvérsia submetida ao crivo judiciário, a saber: a inconstitucionalidade do depósito recursal, prevista no artigo 126, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Portanto, entendo que não é caso de modificar o julgado, por não se constatar obscuridade em seu teor, sendo, destarte, de rigor a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Convém dizer, ainda, que o pedido de levantamento de supostos valores depositados a título de garantia de instância administrativa é tema estranho ao feito originário, já que o mandado de segurança impetrado é no sentido de reconhecer tão-somente a inconstitucionalidade do depósito recursal, estabelecido no artigo 126, §1º da Lei n.º 8.213/91, determinando que o recurso administrativo fosse regularmente recebido e processado independentemente do depósito prévio de 30% do valor do suposto débito.

Não visualizo interesse por parte da embargante, tendo em vista que para que se proceda à devolução dos valores pagos indevidamente, tratando-se de pagamento passível de restituição, inicialmente se mostra como adequada para o seu pleito a via administrativa, e, somente após eventual recusa neste âmbito há falar-se na intervenção do Poder Judiciário através de ação própria.

Nesse sentido, segue aresto de minha relatoria no AI nº 200803000298757:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 126, §1º DA LEI 8.213/91. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO ESTRANHO AO FEITO ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPROVIMENTO.

1. O pedido de levantamento de supostos valores depositados a título de garantia de instância administrativa é tema estranho ao feito originário, já que o mandado de segurança impetrado transitou em julgado no sentido de reconhecer tão-somente a inconstitucionalidade do depósito recursal, estabelecido no artigo 126, §1º da Lei n.º 8.213/91, determinando que o recurso administrativo fosse regularmente recebido e processado independentemente do depósito prévio de 30% do valor do suposto débito.

2. Não se constata interesse por parte da agravante, tendo em vista que para que se proceda à devolução dos valores pagos indevidamente, tratando-se de pagamento passível de restituição, inicialmente se mostra como adequada para o seu pleito a via administrativa, e, somente após eventual recusa neste âmbito há falar-se na intervenção do Poder Judiciário através de ação própria.

3. Agravo legal improvido" (Primeira Turma, DJF3 de 26/01/2009).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020356-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : RUHTRA LOCACOES LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

: DANIEL FREIRE CARVALHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante *RUHTRA LOCAÇÕES LTDA* em face do r. *decisum* de fls. 290, que homologou a renúncia do direito em que se funda a ação manifestada pela apelante e a condenou em custas e honorários.

Sustenta a embargante que a referida decisão padece de obscuridade e contradição, uma vez que condenou a embargante em custas e honorários e estas não são devidas em mandado de segurança, nos moldes da majoritária jurisprudência de nossos Tribunais Superiores.

Requer, então, o provimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado e, via de consequência, seja afastada a condenação perpetrada (fls. 298/299).

DECIDO.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a obscuridade, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "*a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a obscuridade e a contradição aptas a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquelas que entenda a embargante.

Analisando a r. decisão recorrida verifico que não restou configurada a alegação de obscuridade e contradição, mas houve erro material quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, posto que, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, não é cabível condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança. A esse respeito, seguem os arestos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Poder Judiciário para que seja respeitado o direito líquido e certo e da adequação do instrumento utilizado para a sua proteção. No caso dos autos, verifico presente o interesse de agir uma vez que a autoridade impetrada condicionou o recebimento da pensão especial de ex-combatente ao pedido de desistência do benefício de pensão recebida do INSS.

2. O art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é insofismável no sentido de se permitir que a pensão especial de ex-combatente seja cumulada com os benefícios previdenciários.

3. A Lei 8.059/90, regulamentando o dispositivo, dispõe, em seu art. 4º, que a pensão especial é inacumulável com qualquer outro benefício, exceto os previdenciários.

4. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial às quais se nega provimento" (TRF 3ª Região, AMS nº 202965/SP, Segunda Turma, Rel. Carlos Francisco, DJU de 20/02/2004). (Grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE

SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, VIII. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. CUSTAS.

1. *A jurisprudência do STJ e desta Corte é firme no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática de Relator podem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.*

2. Na desistência de ação mandamental, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. *Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental.*

4. *Agravo regimental provido para excluir da decisão monocrática a condenação em honorários advocatícios" (TRF 1ª Região, EDAMS nº 199801000647025/GO, Terceira Turma Suplementar, DJ de 14/04/2005). (Grifei)*

Quanto às custas, não merece reparos a r. decisão embargada, por ser perfeitamente possível a condenação em custas no *mandamus*, a teor da Resolução nº 278/2007, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, tão-somente para acolher o erro material apontado, no tocante à condenação em honorários, passando a constar o seguinte na decisão de fls. 290: "... *Arcará a apelante com as custas*".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085029-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CIMEFER COM/ E IND/ DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA e outro

: DANTE JOSE RIGHI FIORI espólio

ADVOGADO : SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO

REPRESENTANTE : MAGDA MARIA RIGHI FIORIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00016-2 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIMEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA. e Outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 162/1994, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Avaré (SP), que afastou as alegações de nulidade do procedimento judicial que culminou na arrematação dos bens integrantes do espólio de Dante José Righi Fiorio e condenou a empresa executada ao pagamento de 10% sobre o valor da execução por litigância de má-fé.

Alegam, em síntese, nulidade do procedimento judicial que antecedeu a arrematação dos bens penhorados, ao argumento de que:

a) o espólio de Dante José Righi Fiorio não foi intimado pessoalmente dos atos judiciais realizados nos autos após a notícia do falecimento do referido coexecutado;

b) as certidões dando conta de intimações da executada, desprovidas, não contém sua assinatura;

c) o Sr. Oficial de Justiça informou que o mandado de intimação do leilão, expedido em 04.12.2006, foi cumprido em 27.11.2006, em data anterior, portanto, à sua expedição; e

d) na época da avaliação do bem, objeto da arrematação, o herdeiro de Dante José Righi Fiorio, Bruno Righi Fiorio, era menor de idade, razão pela qual se mostrava necessária a intervenção do Ministério Público nos autos da execução fiscal.

Requerem, assim, que suas alegações sejam acolhidas a fim de que os atos judiciais posteriores à avaliação dos bens arrematados sejam anulados.

Às fls. 137 e 336 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, juntadas, respectivamente, às fls. 206/209 e 340/344.

Regularmente intimados, os agravados apresentaram contraminuta às fls. 143/203 e 333/334, sendo que o agravado Rodolpho Sandro Ferreira Martins arguiu, em preliminar, a deficiência na formação do agravo de instrumento por ausência do instrumento de procuração outorgada pelo espólio de Dante José Righi Fiorio a seu patrono.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual revogo o despacho de fl. 137, em seu primeiro parágrafo, e conheço do recurso.

Por primeiro, analiso a preliminar suscitada pelo agravado Rodolpho Sandro Ferreira Martins em sede de contraminuta.

Do exame dos documentos juntados aos autos, verifico que os agravantes instruíram devidamente o presente recurso, especialmente no que tange à representação processual do espólio de Dante José Righi Fiorio, trazendo a procuração outorgada a seus advogados, por meio de sua representante legal, a inventariante Magda Maria Righi Fiorio (fl. 13), razão pela qual afasto a preliminar.

Em seguida passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se, na origem, de execução fiscal para a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas em face da empresa Cimefer Comércio e Indústria de Metais Finos e Ferrosos Ltda., sendo incluídos, posteriormente, no polo passivo da lide, os corresponsáveis tributários, Magda Maria Righi Fiorio e Dante José Righi Fiorio.

Diante da notícia do falecimento do corresponsável Dante José Righi Fiorio (fl. 230) e certificado pelo Cartório Distribuidor a abertura de inventário dos bens deixados pelo "de cujus" (fl. 232), o INSS requereu a expedição de mandado de reforço de penhora, a ser cumprido nos autos da aludida ação, o que foi deferido (fl. 236), procedendo-se à penhora de dois terrenos arrolados no inventário, avaliados em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), efetuada no rosto dos autos do processo nº 1056/01 da 3ª Vara da Comarca de Avaré (SP), consoante o auto de penhora juntado à fl. 237.

Após algumas tentativas frustradas de praxeamento, os bens constritos finalmente foram arrematados, em segundo leilão, pelo maior lance, no valor de R\$94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais) em 02.03.2007, conforme auto de arrematação de fls. 259/260, sendo que contra o procedimento judicial que precedeu a arrematação dos bens insurgem-se os executados, ora agravantes.

Inicialmente, afasto as alegações relativas à nulidade do leilão por vício procedimental em virtude da ausência de intimação do espólio de Dante José Righi Fiorio.

Com efeito, segundo dispõe o art. 12 do Código de Processo Civil, o espólio será representado, ativa e passivamente, pelo inventariante.

In casu, conforme se depreende da leitura dos documentos acostados aos autos, a Sra. Magda Maria Righi Fiorio, a qual é, concomitantemente, coexecutada e representante legal tanto da empresa Cimefer Comércio e Indústria de Metais Finos e Ferrosos Ltda., como do espólio de Dante José Righi Fiorio, consoante Termo de Compromisso de Inventariante juntado à fl. 76, foi intimada pessoalmente de todos os atos processuais que antecederam a arrematação dos bens, objeto da constrição, consoante certidões de fls. 238 (intimação da penhora no rosto dos autos e avaliação dos bens), 248 (intimação da reavaliação dos bens), 255 (intimação do leilão que restou positívado).

Acresce-se que, ao contrário do asseverado pelos agravantes, o mandado de intimação do leilão, expedido em 04.12.2006, foi devidamente cumprido, pois, embora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o ato intimatório ocorreu em 27.11.2006 (fl. 255), a data do cumprimento da diligência foi equivocadamente consignada na certidão, conforme se verifica da data em que foi realizada a carga do respectivo mandado, constante na mesma certidão, qual seja, 06 de dezembro, o que configura, portanto, mero erro material.

Ademais, descipienda a alegação dos agravantes acerca da ausência de assinatura da pessoa intimada a inquirar a validade das certidões, uma vez que tais documentos, emitidos por Oficial de Justiça, gozam de fé pública, cuja veracidade é ilidível somente mediante prova inequívoca em sentido contrário, inexistente nos presentes autos.

Já no tocante à intervenção do Ministério Público, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 82., *in verbis*:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

(...)

No caso em apreço, em que pese a existência de herdeiro menor à época em que os bens integrantes do espólio do coexecutado Dante José Righi Fiorio foram penhorados para a garantia da ação executiva fiscal, a constrição foi realizada no rosto dos autos da ação de inventário, na qual houve a imprescindível participação do Ministério Público, consoante comprovam os documentos de fls. 58 e 298/300.

Desse modo, não vislumbro qualquer nulidade no procedimento judicial por ausência de intervenção do Ministério Público, uma vez que teve ciência da penhora realizada nos autos da ação de inventário em que era interveniente, oportunizando-lhe, portanto, qualquer manifestação sobre eventual prejuízo ao menor advindo da constrição judicial.

Acresce-se que quando da arrematação dos bens penhorados, em 02.03.2007 (auto de arrematação - fls. 40/41), o herdeiro Bruno Righi Fiorio já era maior de idade, uma vez que nasceu em 21.05.1988 (Certidão de Nascimento - fl. 119), sendo-lhe possível, inclusive, opor embargos à arrematação no momento processual oportuno, o que não foi feito, consoante certidão de fl. 101.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo agravado e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* do teor da decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO PAULO FRANCA VILLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.005938-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º

2006.61.05.005938-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (SP), que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Conforme noticiado às fls. 309 ss., a execução fiscal foi suspensa até o julgamento desse recurso de apelação.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : CLAUDIA PETIT CARDOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004748-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.004748-3, em trâmite perante a 16ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Conforme noticiado às fls. 90 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MOBITEL S/A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006091-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela União Federal, com vistas à reforma da decisão agravada, que deferiu a liminar que objetivava a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Em suma, alega inexistência de ilegalidade na cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, tendo em vista que a revogação promovida pelo Decreto nº 6.727/2009, que suprimiu do rol das importâncias recebidas pelo empregado, sem a incidência de contribuição previdenciária, a citada verba, ocorreu apenas para adequar a cobrança da exação à previsão legal, devendo assim integrar o salário-de-contribuição.

Sustenta, ademais, a natureza salarial da verba em questão, não deixando o aviso prévio indenizado de ser uma retribuição ao trabalho, haja vista a presunção de existência de um contrato de trabalho que sujeita empregador e empregado a direitos e obrigações disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho. Não se pode falar em "aviso prévio indenizado" em situações que não existam contrato de trabalho, seja ele tácito ou expresso.

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada para sustar os efeitos da decisão que suspendeu a incidência de contribuição social sobre o valor pago ao segurado empregado, a título de aviso-prévio indenizado.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que a "seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."*

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *"as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."*

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): *"O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições -, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: *Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.*

Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.
2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.
4. Remessa oficial improvida.
(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
- II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.
- III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.
- IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decísum recorrido.
- V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.
- VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.
(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARIA EVA ALVES PERES e outros

: EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA

: PAULO BASTOS
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALPES COML/ E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
PARTE RE' : WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS e outro
: FERNANDO BASTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00.00.16016-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Eva Alves Peres e outros, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação.

Em suma, alegam que a pessoa jurídica apresenta autonomia consistente em responder pessoalmente por seus atos, de modo que seus sócios ou administradores com esta não se confundem, cabendo-lhes, apenas, agir em nome daquela para cumprir seus objetivos.

Sustentam que a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores será admitida quando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não restando demonstrado no caso em tela a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Asseveram, ainda, que foram incluídos no pólo passivo da ação em 13.11.2000 e que somente foram citados em 28.01.2008, ocorrendo prescrição.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN.

Ressalte-se que, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Trata os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a

responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, "prima facie", não há falar-se em responsabilização dos agravantes pelos débitos exequiendos.

Sinalizo, ainda, ser pacífico o entendimento segundo o qual a falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg 767383).

No mais, é de se lembrar que a falência não pode ser considerada como causa de dissolução irregular da sociedade, isto porque, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018647-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO PAULO FRANCA VILLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.005938-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2006.61.05.005938-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (SP), que deixou de reconsiderar a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Conforme informação obtida no sistema informatizado de consulta processual, a execução fiscal foi suspensa até o julgamento desse recurso de apelação.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019822-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CONSTRUTORA C S O LTDA

ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.042726-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º

2007.61.82.042726-0, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da ação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada, que o requereu sob o fundamento de que estava em via de apresentar exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que não foi intimada do requerimento que provocou a prolação da decisão agravada, o que evidencia violação do contraditório; que a empresa não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito dos sócios; que a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução tem fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93; e, por fim, que não se desincumbiram de afastar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifico que a execução fiscal foi proposta simultaneamente contra a empresa devedora e as pessoas indicadas nas certidões de dívida ativa. A CDA, como se sabe, tem o efeito de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza relativamente a todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e quantum exequendo.

Nessas condições, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar, pela oposição de embargos do devedor ou, não havendo necessidade de dilação probatória, por meio de exceção de pré-executividade, a não responsabilidade para com a dívida, a permitir sua exclusão da execução por ilegitimidade passiva.

No caso vertente, os agravados não lograram demonstrar que não são os responsáveis pelo débito exequendo. O requerimento que redundou na exclusão dos sócios, a par de formulado por quem não detinha legitimidade para tanto, teve como único fundamento a alegação de que a empresa iria apresentar exceção de pré-executividade. A defesa, de fato, foi oferecida, mas ainda se encontra pendente de análise.

Assim, não é o caso de se excluir desde logo os executados do pólo passivo do feito, uma vez que a eventual prova ainda não foi objeto de exame, razão pela qual a decisão agravada merece reparo.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020230-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ALBERTO BADRA JUNIOR espolio

ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA

REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA AUDI BADRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.068897-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE ALBERTO BADRA JUNIOR, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º

2003.61.82.068897-8, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que determinou a expedição de mandado para arresto no rosto dos autos do processo de inventário n.º 100.08.619451-7, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo.

Alega, em síntese, que Alberto Badra Júnior faleceu no curso da execução fiscal de origem, tendo sido o fato noticiado nos autos e requerida a suspensão do processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, diante do que a exequente requereu a expedição de mandado de arresto no rosto dos autos do referido processo de inventário.

Relata que no ano de 2005 ofereceu em garantia do juízo um quinhão de uma gleba terras, bem sobre o qual não se efetivou a penhora em virtude de recusa da exequente; e que após a decisão agravada ofereceu outro bem imóvel para garantia do juízo, pedido ainda não examinado pelo MM. De primeira instância.

Sustenta que o arresto no rosto dos autos do inventário não se justifica porque "possui outros bens passíveis de penhora com o valor suficiente para a garantia integral da execução fiscal, sendo certo que se mantido o despacho de fls. 173 a execução fiscal prosseguirá da forma mais onerosa ao agravante, contrariando expressamente o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil."

E porque, à luz do art. 674 do mesmo diploma legal, a medida somente seria cabível se algum herdeiro figurasse no pólo passivo da execução fiscal, o que não é o caso, pois se trata de cobrança de dívida do próprio falecido.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nada obsta a decretação de penhora ou arresto no rosto dos autos em favor da Fazenda Pública relativamente a processo de inventário, ainda que o executivo fiscal tenha como objetivo a cobrança de dívida do próprio autor da herança. A propósito, traz-se à colação o aresto sintetizado na seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ESPÓLIO. DÍVIDA ATIVA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. - A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 187 do CTN. - O artigo 674 do CPC autoriza a penhora no rosto dos autos e assim deve proceder quando se tratar de execução fiscal promovida pela União Federal contra espólio. - A manutenção da penhora sobre quota de uma universalidade não impossibilita que, ao final do processo de inventário, determinado bem, ainda que impenhorável, não venha a compor o patrimônio utilizado para fins de saldar os débitos com a Fazenda Pública. (TRF4, AG 2005.04.01.044932-0, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, DJ 01/02/2006)

Acrescento que o exame dos autos mostra que nomeação do bem à penhora ocorreu após a prolação da decisão agravada, o que impede o conhecimento em primeira mão por esta Corte sob pena de caracterizar supressão de instância.

Por estes fundamentos **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00025 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.020600-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : JOSE ROBERTO CONTRUCCI

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.82.039117-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da União Federal, objetivando a requerente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.039117-9.

Alega que o pedido formulado nos embargos à execução fiscal foi julgado improcedente, tendo o MM. Juiz Federal *a quo* determinado o prosseguimento da execução fiscal nº 95.0506206-0. Interposto recurso de apelação, foi recebido somente no efeito devolutivo.

Afirma estar presente o "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da cautelar, consubstanciado na ilegitimidade passiva do executado, ao fundamento que não foram preenchidos os requisitos necessários ao redirecionamento da execução ao sócio da empresa, bem como em razão da alienação integral do seu fundo de comércio.

Expõe o "*periculum in mora*" na alienação do imóvel penhorado por meio de leilão a ser designado, o que acarretará grandes prejuízos.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pesem os fundamentos espostos pelo requerente, a presente ação não merece prosperar.

Com efeito, a medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal.

Todavia, o pedido aqui deduzido representa, em verdade, antecipação dos efeitos pretendidos com o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.039117-9, na medida em que a sua análise exige incursão no mérito da controvérsia submetida a julgamento naquele recurso.

Não há dúvidas que as medidas cautelares têm por objetivo preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, contudo, não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão-somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal.

Dessa forma, falta ao requerente interesse de agir.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

E prossegue o insigne mestre:

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."

("Teoria Geral do Processo", 10a edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Tendo o requerente se utilizado de medida processual inadequada à obtenção da satisfação do direito pleiteado, é carecedor da ação ora proposta, por lhe faltar interesse processual.

Ademais, não se alegue que com o indeferimento desta ação a parte fica desprovida de meios para tentar impedir o dano alegado.

Com efeito, a partir da vigência da Lei nº 9.139/95, foi autorizado à parte, demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, requerer que seja dado efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Indeferido o pedido, resta ainda recorrer da decisão por meio do agravo de instrumento.

Por esses fundamentos, **indefiro a inicial** nos termos do Art. 295, III e V, e **julgo extinto o feito, sem exame do mérito**, com fundamento no Art. 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER e outros
: ANA ANTONIA MENEGHIN IBANEZ LUCCO
: WALTER TASSETO
: VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA FILHO
: WALTER CAJUS HERGERT
AGRAVADO : RITA DE CASSIA MARTINS
ADVOGADO : JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00191-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 0400001918, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Limeira (SP), que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu a agravada do pólo passivo da execução, condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Alega, em síntese, que "não laborou em acerto o r. juízo ao condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque os mesmos não são devidos em sede de execução fiscal, seja porque a decisão na qual houve condenação não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória, na qual não é cabível a condenação em honorários."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta em saber se são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade que resulta em extinção parcial de execução fiscal.

Embora a exceção de pré-executividade seja mero incidente ocorrido no processo de execução, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da sucumbência. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPULSO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

(...)

*III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado. **Precedentes: AgRg 907.176/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 07.05.2007; REsp 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/03/2007; REsp 699.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12/05/2006; REsp 858.986/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/09/2006; REsp 499.898/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/09/2005.***

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1057560/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : P M S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MONTORO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010368-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.010368-1, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial e integra o salário-de-contribuição desde a edição da Lei n.º 9.528/97, que retirou a verba do rol taxativo do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, onde estão previstas as parcelas que não sofrem a incidência do tributo, a promover a revogação tácita do Regulamento da Previdência Social no que ele excluía da tributação a verba em comento, tendo o Decreto n.º 6.727/09 vindo apenas regulamentar a sobredita norma do Plano de Custeio.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio é a notificação que uma das partes, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo trabalhista, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar as partes para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 211/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES
AGRAVADO : DOMINGOS AGOSTINHO NETO e outros
: EDVALDO BEZERRA DA SILVA
: LUIZ ACCO
: MARILENE AMORIN DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER DONEGATI
AGRAVADO : MARINALVA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.14.004210-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PUNITIVA, LIMITAÇÃO AO "QUANTUM" DA EXECUÇÃO.

1. O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo:
2. À vista do valor excessivo da multa imposta em comparação com o montante da condenação, com fulcro no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil, a multa deve ser reduzida, não podendo exceder o *quantum* da execução, nos termos do artigo 412 do Código Civil.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012110-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DELLA ROBIA PAPELARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAES. PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR FIXADO NO §4º DO ARTIGO 1º da LEI Nº 10.684/2003.

1. A Lei nº 10.684/2003 estabelece (§ 4º, do art. 1º), para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de recolherem as parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte.
2. A apelante, ao aderir ao PAES, não demonstrou a sua receita bruta, ensejando o cálculo das parcelas em um cento e oitenta avos do total do débito. A posterior alteração no valor das parcelas, em virtude da consolidação do débito, obedece à Lei nº 10.684/2003.
3. O inadimplemento da impetrante provocou a sua exclusão do programa, para qual não é necessária notificação prévia para que o contribuinte exerça a sua defesa.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LAR ESCOLA NOSSA SENHORA DO CALVARIO
ADVOGADO : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. A impetrante tem sede em Campinas-SP, mas apontou como autoridade coatora o Gerente Regional do INSS em São Paulo.
2. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se Campinas-SP como tal, nos termos do artigo 127, II, do Código Tributário Nacional
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.005892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUTORES RUAIS. CONTRIBUIÇÃO REGIDA PELA LEI Nº 8.540/92 E ART. 25 DA LEI 8.212/91.

- 1- Os produtores rurais empregadores pessoas físicas passaram a recolher as contribuições sociais sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.
- 2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ODAIR GARBIN
PACIENTE : MARLENE PROMENZIO ROCHA reu preso
ADVOGADO : ODAIR GARBIN e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : EDUARDO ROCHA
: REGINA HELENA DE MIRANDA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

No. ORIG. : 2001.61.81.003563-1 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA AUTARQUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CAUSA DE AUMENTO. LAPSO PRESCRICIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A pena a ser considerada para determinar o prazo prescricional é aquela resultante das agravantes, atenuantes e causas especiais de aumento ou diminuição de pena. Hipótese que não se confunde com a de crime continuado ou concurso de crimes, quando a prescrição se verifica em separado para cada fato delitivo, um a um, segundo a pena aplicada a cada um deles, e não pelo somatório ou pela pena aumentada pela continuação.
2. Pedido de mudança de regime prisional prejudicado, tendo em vista a sua efetivação.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.040027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO
DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.61966-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO anterior à MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95.

Já se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais Pátrios a orientação no sentido de que os servidores públicos que fizeram a opção pela conversão em pecúnia de 1/3 das férias anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.195, de 24.11.1995 fazem jus ao benefício dos parágrafos 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 8.112/90, por esta revogados. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003847-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 579/580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE PROCESSUAL.

1. A sentença de extinção decorre de irregularidade processual consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, eis que a litisconsorte ativa necessária não integrou a lide, inviabilizando-se a relação processual.
2. O contrato dá origem a uma relação jurídica que abrange todos que o pactuam, não podendo ser modificada para apenas um dos contratantes, já que os efeitos da decisão recairão sobre todos.
3. Não é cabível a emenda da inicial depois da sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito.
4. Se a co-devedora reluta em participar da relação jurídica, não há como obrigá-la a litigar no pólo ativo, cabendo ao autor promover sua citação na condição de ré. Destarte, a recusa da ex-esposa em conferir procuração ao mesmo causídico não é escusa.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003127-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE PROCESSUAL.

1. A sentença de extinção decorre de irregularidade processual consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, eis que a litisconsorte ativa necessária não integrou a lide, inviabilizando-se a relação processual.
2. O contrato dá origem a uma relação jurídica que abrange todos que o pactuam, não podendo ser modificada para apenas um dos contratantes, já que os efeitos da decisão recairão sobre todos.
3. Não é cabível a emenda da inicial depois da sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito.
4. Se a co-devedora reluta em participar da relação jurídica, não há como obrigá-la a litigar no pólo ativo, cabendo ao autor promover sua citação na condição de ré. Destarte, a recusa da ex-esposa em conferir procuração ao mesmo causídico não é escusa.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004126-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TRANCOL TRANSPORTE COORDENADO LTDA
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1- Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional.

2 - Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar, com a inicial, provas de que houve o pagamento que se quer repetir. Com mais forte razão, essa prova é indispensável no Mandado de Segurança.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004425-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARY YAMAZAKI CHINEN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REPRESENTANTE : MARINA MITSUKO AKAO MARAYAMA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/193
No. ORIG. : 2008.61.10.006496-6 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE : MICHAEL RAYMOND TYRRELL reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.003239-0 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ELECADA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 QUE NÃO RETIRA O CARÁTER HEDIONDO DO DELITO. PROGRESSÃO DE REGIME NOS TERMOS DA LEI 11.464/07. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME PRECEDENTE DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe inconstitucionalidade na Lei 11.464/07, ao estabelecer o regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, de acordo, inclusive, com o decidido pela Excelsa Corte nos autos do HC 89976.
2. O fato de se reconhecer a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de prova de ligação com organização criminosa, aplicando-se a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.464/07 não afasta o caráter hediondo do crime de tráfico.
3. No caso concreto, o regime inicial fechado seria o recomendável, ainda que não houvesse dispositivo legal tornando-o obrigatório.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.004598-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABELECIMENTO. CNPJ

1. A argumentação da agravante quanto à ausência de menção das hipóteses descritas no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil para o cabimento da decisão monocrática não merece guarida, pois, ao mencionar os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão claro que se fundava em jurisprudência dominante.
2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88
3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.
4. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.
5. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.
6. A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00014 HABEAS CORPUS Nº 2008.60.00.011120-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JORGE ELIAS ESCOBAR
PACIENTE : ROSEMERY FLAVIO
ADVOGADO : JORGE ELIAS ESCOBAR
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS
EXCLUÍDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO *WRIT*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Presença de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas.
3. O *habeas corpus* não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

4. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397 do CPP, não há se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003770-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. A apelação da CEF não atacava a cominação de multa em virtude de eventual demora no cumprimento da condenação a obrigação de fazer (*astreintes*), inviabilizando seu conhecimento em recursos posteriores.
3. A sentença *cominou* multa, não a *aplicou*: se a CEF cumpriu, como alega, a condenação, antes mesmo do seu trânsito em julgado, sequer tem interesse recursal.
4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES.

1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros e capitalizada de forma simples.

2. O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê, quanto aos indexadores de correção monetária em ações de repetição de indébito tributário, que a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples, sendo a aplicação da SELIC de modo composto anatocismo (juros sobre juros), o que não se admite (art. 4.º do Decreto n. 22.626/33 - Lei da Usura - e Súmula n. 121 do STF).

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FABIO CAMPOS DE AQUINO

ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2000.61.00.016369-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO DA DIFERENÇA DIRETAMENTE NA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ADMINISTRATIVO.

Uma vez efetuado na conta fundiária o crédito correspondente aos índices de correção monetária determinados pela sentença, resta executada a sentença. O levantamento desses valores somente pode ocorrer nas hipóteses previstas pela Lei nº 8.036/90, a serem verificadas na via administrativa, pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS CASA DE SAUDE DR DOMINGOS ANASTACIO

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : KAREN CRISTINA DAMAS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Conforme observado pelo juízo *a quo*, apesar de devidamente intimada em 17/08/2007 (fl. 96-verso), 13/09/2007 (fl. 120-verso), 26/10/2007 (fl. 124) e 26/11/2007 (fl. 144) e dos prazos concedidos, a autora permaneceu inerte no tocante ao cumprimento integral do *decisum*, o que impossibilitou a análise dos pressupostos processuais e condições da ação.

2. O descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. A agravante, a pretexto de se insurgir contra a decisão monocrática, suscita argumento divorciado do fundamento da decisão agravada, que confirmou o quanto decidido pelo juízo singular, sem adentrar pelo mérito da ação.

4. Agravo não conhecido. Aplicada a multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.003377-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : ADALBERTO ABRAO SIUFI e outros
: AURELIO FERREIRA
: JOSE GENESIO FERNANDES
: JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA
: LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES

: MOISES GRANZOTI
: SINICHIRO HIGA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Já se encontra consolidada em nossas Cortes Superiores a jurisprudência a respeito da questão da redução do valor dos quintos incorporados pelos servidores de instituição federal de ensino, em razão do exercício de funções comissionadas previstas na Portaria nº 474/87 do MEC, tendo sido reconhecido o descabimento do pagamento de tais verbas com base na Lei nº 8.168/91, em razão de terem sido incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, daí decorrendo o direito adquirido ao seu pagamento, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos
Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039071-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO PARDO
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.47501-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO DE NOVA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não se havendo oferecido embargos à execução, a oposição à execução aconteceu por meio da exceção de pré-executividade, alegando exclusivamente a falta de outorga uxória.
2. Incabível a pretensão no sentido de que, após rejeitada a exceção, seja dada oportunidade para oferecer nova objeção, em razão da incidência da preclusão consumativa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080752-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00583-2 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE DOMÍNIO ÚTIL DEVIDAMENTE REGISTRADO. RECUSA DA EXEQUENTE. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80.

1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, que se realiza no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida
2. A nomeação à penhora de imóvel cuja matrícula revela a existência de Compromisso de Compra e Venda de Domínio Útil em favor de terceiros, devidamente registrado (vide fl.49), descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que aliás discordou expressamente.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : HENRIQUE CONSTANTINO e outro
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.060823-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RE-INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

1. Os fatos informados pela exequente (fls.37/43) e os indícios aos quais se refere a decisão proferida pelo juízo *a quo* são mais do que suficientes para a re-inclusão dos sócios no pólo passivo, remetendo-se aos embargos ou outras vias ordinárias os fatos que estes pretendam alegar para excluir sua responsabilidade pelo débito.
2. O fato de os co-executados terem se retirado da sociedade antes que houvesse sua dissolução irregular não afasta necessariamente a responsabilidade pela dívida. Pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.
3. Cumpria aos sócios demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

5. Incumbia aos co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa na época a que se refere a dívida. Sequer foi acostada aos autos cópia da CDA. À fl. 96, informou-se que a dívida se refere ao período de 01/1995 a 04/1998. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls.102/111), constata-se que os co-executados ocuparam o cargo de sócio-gerente até 17/07/1997, data em que se retiraram, tendo retornado à sociedade em 05/01/1998 e permanecendo no cargo de gerência até 22/09/1998.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : NEUSA INOCENCIA LACERDA e outros

: NEUSA FERNANDES DE CARVALHO

: ROSA DA SILVA FRITSCH

: PEDRO ANDREOTTI LACERDA

: JOSE JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO

: LINDOARTE JOSE BOYER

: JORGE LUIZ AMARAL MARTINS

PARTE RE' : DURVAL MORETTO

ADVOGADO : DURVAL MORETTO

PARTE RE' : AQUARIUM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.05.00749-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

2. Quando os nomes dos sócios não constam da CDA, sua inclusão no pólo passivo do feito executivo depende de demonstração, pela exequente, da presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a fim de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.060495-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FRANCISCO OZEIAS MOURA e outros

: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

: FRANCISCO ROBERTO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA e outro

: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.02391-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1- O provimento jurisdicional que extingue a execução civil constitui sentença, e o recurso cabível seria a apelação.

2. Razões apresentadas no agravo legal que não guardam qualquer relação com o que foi debatido e decidido nos autos, tratando o mérito da demanda originária.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PEDRO JOSE INACIO e outros

: ROSA GONCALVES DE SOUZA

: RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ

: SADAME AKASHI

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2000.61.00.043149-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigir-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GUTEMBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.041688-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, como regra o recurso de apelação do embargante deve ser recebido somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520, V), salvo quando demonstrado concreto risco de prejuízo de difícil reparação.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.006337-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : P K C M CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outro
: JOSE LUIZ KOUSURIAN RIBEIRO
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEICAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00007-5 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE LOTES POSTERIOR À PENHORA. INDÍCIO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e

fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida; ademais possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

2. Nos termos do art. 173, I, do CTN e art. 8º, §2º da Lei 6.830/80, não decorreram os prazos decadencial e prescricional.

3. Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90, não tendo o agravante trazido qualquer prova da condição dos imóveis como bem de família.

4. Mesmo que estivesse comprovada a caracterização como bem de família da casa em construção, a qual ocupa dois dos terrenos penhorados, não se pode ignorar que a unificação dos lotes se deu posteriormente à penhora. Assim, resta constatado o indício de fraude, o que já seria suficiente para impedir que ambos os terrenos fossem tidos como bem de família.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.26.003171-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não se afigura possível a reunião das execuções fiscais, tendo em vista a inexistência de identidade entre os exequentes e os executados.

2. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente. Considerando o montante da dívida, o percentual de 5% sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES e outros
 : MARIA DIAS MORAES COSTA
 : VERACI APARECIDA DOS SANTOS SALTON
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
PARTE AUTORA : LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO e outro
 : PALMIRA ROSSATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/49

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS FIRMADOS PELAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO. POSSIBILIDADE.

1. A verba honorária, não se destinando à parte, mas ao seu patrono, não pode ser atingida pelo acordo celebrado entre o servidor e a Administração, que não prejudica o direito do advogado aos seus honorários, salvo se anuiu com a avença, quando então deveria ressalvar o quanto lhe houvesse de caber.
2. Os honorários foram fixados no título exequendo sobre o valor da condenação, não sobre o da execução, até porquanto não se pode presumir que o demandado, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, continuará a resistir à satisfação do crédito. Assim, mesmo pagando espontaneamente o valor principal, correção monetária, juros, não se livra o demandado de satisfazer igualmente os honorários a que foi condenado.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLAUDIO CELLI e outro
 : SILVIA MARIA DEL CISTIA CELLI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outros
 : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
 : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 384/399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
3. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A e outros

: ROBERTO NIGRO e outro

: GIORGIO PAGANONI

ADVOGADO : BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2001.61.23.001546-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE AFASTAR FATO SUSPENSIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

2. O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 10/1989 a 13/1994.

3. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 24/04/1995 para débitos do período de 03/1993 a 13/1994 (fls.50, 55), em 12/03/1993 para débitos do período de 10/1989 a 03/1993 (fls.60 e73) e em 09/06/1992 para débitos do período de 10/1991 a 05/1992 (fl.78). Não houve, portanto, decurso do prazo decadencial de cinco anos.

4. As duas execuções fiscais foram propostas em janeiro e fevereiro de 2000. Ambos os despachos citatórios datam de 02/2000 (vide fls.71 e 289). Portanto, à primeira vista, teria havido o decurso do prazo prescricional de cinco anos com relação aos débitos constantes das CDAs nº 31.001.707-5 (fls.60/63), nº 31.519.786-2 (fl.73/75) e nº 31.519.462-6 (fls.78/80). Todavia, conforme salientado pelo juízo *a quo* à fl.55, a executada teria requerido parcelamento em 1997, o qual foi deferido, tendo a exigibilidade permanecido suspensa até 01/01/2000. Assim, descontado o período de suspensão do prazo prescricional, conclui-se que este não teria decorrido.

5. Da documentação acostada aos autos do agravo de instrumento, não é possível extrair o período em que a executada permaneceu inserida no programa de parcelamento ou mesmo quais débitos estavam incluídos. Incumbia ao contribuinte trazer prova pré-constituída a esse respeito, a fim de afastar o aludido fato suspensivo do prazo prescricional.

6. A despeito do que se alegou às fls. 364 e 369, nada seria alterado pelo fato de a exequente ter, eventualmente, excedido o prazo para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta perante o juízo *a quo*, tendo em vista a impossibilidade de isto ter causado qualquer prejuízo. Tal discussão é indiferente para o resultado deste julgamento, até porque prescrição e decadência são matérias que podem ser conhecidas de ofício.

7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A massa falida
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO
SINDICO : WILSON JANUARIO IENO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.031046-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A assistência judiciária gratuita deve ser deferida às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais.
- 2 - O simples fato de tratar-se de massa falida não é suficiente para demonstrar que a agravante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.
3. À época da decretação de falência (junho de 1997), o regime jurídico não era o da Lei 11.101/05, mas sim o do Decreto-lei 7.661/45, o qual admitia as custas processuais como encargos da massa falida.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : GESIVAN PEDRO DOS SANTOS e outros. e outros
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.08864-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 26/2001. CORRETA APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Corretos os critérios adotados pela contadoria que efetuou os cálculos nos moldes do art. 13 da Lei nº 8.036/90, deixando de aplicar a tabela de condenatórias em geral do Provimento nº 26/2001 ao fundamento de que o indigitado manual não teria tratado dos índices do FGTS, justamente pela inexistência de liquidação de ações desta natureza, à época.
2. As diferenças entre os índices de correção monetária e os juros creditados nas contas do FGTS e os devidos integram o saldo e, portanto, submetem-se aos mesmos índices posteriores, até o comprovado levantamento.
3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : YADOYA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.82.000518-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA IMPUGNADA NO PRESENTE AGRAVO JÁ FOI APRECIADA EM OUTRO AGRAVO.

1. Configurada a perda de objeto do presente recurso, tendo em vista que a matéria impugnada no presente agravo de instrumento foi apreciada ao se proferir a decisão que negou seguimento ao AI nº 2008.03.00.042032-0.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004482-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLEMILDA CELESTINO RIBEIRO DA FONSECA e outro
: EVARISTO RIBEIRO DA FONSECA NETO espolio
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 414/428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n° 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLEMILDA CELESTINO RIBEIRO DA FONSECA e outro
: EVARISTO RIBEIRO DA FONSECA NETO espolio
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL PROPOSTA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A propositura de ação de revisão do débito constante do título executivo não inibe o credor de lhe promover a execução, nem lhe retira liquidez, certeza e exigibilidade.
2. As teses referentes à revisão das prestações restaram todas rechaçadas pela sentença proferida no processo nº 2001.61.00.004482-3, que também objetiva a revisão dos valores das prestações e do saldo devedor. Configurada a litispendência entre as ações, quanto a este tópico.
3. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide ordinária com a pretensão de lhe modificar o julgamento.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FLAVIO KAUFMAN e outro

: MARIA APARECIDA ELIEZER KAUFMAN

ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/123

No. ORIG. : 2008.61.00.032917-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida, o que, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002466-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCO ANTONIO DE CASTRO e outro

: SIMONE APARECIDA DIAMANTINO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 509/524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
5. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
6. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
7. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar o caráter abusivo das cláusulas contratuais.
8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ARIIVALDO DE OLIVEIRA e outro

: MARIA ELZA REIS DE ABREU

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
3. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
4. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
5. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
6. Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ITA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00008-6 A Vr EMBU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.382/2006. ART. 655-A DO CPC.

1. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, até porque a penhora *on line* foi pleiteada pela exequente em 30/10/2008 e deferida em 26/11/2008. Com mais forte razão é de se adotar essa providência quando as tentativas de leiloar os bens anteriormente penhorados restaram frustradas, ante a ausência de licitantes interessados em arrematá-los.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DANIELA BAYOD BIANCHESSI
ADVOGADO : JOSE WILSON BREDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EVARISTO BIANCHESSI JUNIOR e outro
: EVARISTO BIANCHESSI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00200-4 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE QUANTO A ARREMATACÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. COISA JULGADA.

1. Ainda que se considere indispensável a intimação do cônjuge, a agravante não elegeu o meio processual adequado ao caso. A arrematação deu-se em 10/12/2003 e a protocolização da petição da agravante somente no dia 16/08/2004.

2. Impossibilidade de anulação de ato acobertado pela coisa julgada.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LEILA MARIA DA CRUZ MARTUCCI
ADVOGADO : PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA e outro
: SILVIO MARTUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.03.06491-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . ART. 20, §4º, DO CPC.

1. O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

2. Verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada sócio excluído do feito executivo, tendo em vista a matéria discutida nos autos e considerando que o valor da execução é de R\$ 26.068,82 (vinte e seis mil, sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos - fl.12).

3. Considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, não se justifica a majoração da verba honorária fixada.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : YADOYA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO
PARTE RE' : TAKA YADOYA e outros
: IVON TOMOMASSA YADOYA
: CHUHACHI YADOYA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.82.000518-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA IMPUGNADA NO PRESENTE AGRAVO JÁ FOI APRECIADA EM OUTRO AGRAVO.

1. Configurada a perda de objeto do presente recurso, tendo em vista que a matéria impugnada no presente agravo de instrumento foi apreciada ao se proferir a decisão que negou seguimento ao AI nº 2008.03.00.042032-0.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00045 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006486-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MARCELO SANTOS
PACIENTE : MARCELO SANTOS
ADVOGADO : ROBERTA PACHECO ANTUNES (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2005.61.12.009615-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. LIMITE INSTITUÍDO NA LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA E PENAL DA CONDUTA PARA A EXCELSA CORTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que deve ser considerado penalmente irrelevante o crime de descaminho quando o valor do tributo que incidiria na importação, com todos os acréscimos legais, não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei nº 11.033/04, que alterou o artigo 20, da Lei nº 10.522/02.
2. No caso dos autos, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.348,09 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e nove centavos) - fls. 59/63, o que sugere imposto em montante inferior àquele normativamente fixado, circunstância que permite a aplicação do princípio da insignificância, por não haver indícios de que o paciente praticava o descaminho habitualmente.
3. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal nº 2005.61.12.009615-7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 2005.61.12.009615-7, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008480-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.163/166
INTERESSADO : LUCIMAR DA SILVA COSTA e outros

: DENIZE SILVA DE OLIVEIRA
: MARCIA REGINA DA SILVA LAMEIRAS
ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO e outro
CODINOME : DENIZE DA SILVA
PARTE AUTORA : TERESA DA SILVA e outros
: MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT
: ROSA DA SILVA REINHARDT

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PREJUDICIAL RELATIVA À PRESCRIÇÃO DO DIREITO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O V.Acórdão embargado acolheu a prejudicial argüida pela União Federal em contestação e reconheceu a prescrição do direito objeto da demanda pelo transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, restando, portanto, prejudicada a análise das questões ventiladas nas razões dos embargos declaratórios, afigurando-se, assim, impertinente a pretensa integração do acórdão.
2. Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto do recurso, mesmo em face do acolhimento da prescrição, que restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
3. Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos embargos declaratórios, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.157/158
EMBARGANTE : ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EX-JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE DE 11,98%. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060386-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIO PENHA GUERRA e outro
: REGIANE BESELGA GUERRA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 395/396
No. ORIG. : 97.00.20955-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PROVAS QUE NÃO DÃO EMBASAMENTO AO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
3. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
4. O autor comprometeu 33,81% de sua renda para o pagamento das prestações. Alega que o percentual máximo deveria ser de 30% e que, nem assim, as prestações estão equivalentes à sua renda.
5. Os contracheques apresentados pelo autor não demonstram qualquer abusividade na cobrança das prestações até outubro de 1994. O autor informa que perdeu o emprego em novembro de 1994, mas não comprova que requereu administrativamente a correção do valor das prestações, a fim de equilibrá-las à sua nova renda familiar. Consta nos autos um requerimento à Caixa, neste sentido, mas datado de 19/09/1996 (fl. 18), mas sem apresentação de contracheque, a fim de atestar sua nova renda.
6. No período de agosto/95 a janeiro/96 os autores estavam inadimplentes, tanto que firmaram com a CEF um Termo de Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 155/158), em que confessaram ser devedores e aceitaram incorporar o montante da dívida, ao saldo devedor.
7. Não restando provados os fatos alegados pelo autor, a sentença não merece reforma.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000799-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : ROSALVO APARECIDO BATISTA e outro
: JANE DE FATIMA ASSUMPCAO BATISTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 414/428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo

passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006653-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SURIAN RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.041100-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCACAO DOM PIXOTE S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.53939-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA. ART. 133 DO CTN.

1. O fato de o novo colégio estar localizado no mesmo endereço anteriormente ocupado pela escola executada, por si só, não é suficiente para caracterizar a sucessão tributária prevista no artigo 133 do CTN.
2. Nada impede que a agravante, pela via da ação ordinária, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar, com provas mais robustas, que houve a aludida sucessão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIO DALCENDIO JUNIOR e outro
: MARIA DIRCE GOMES PINHO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 404/416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. A inadimplência legítima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que o fato de o débito estar *sub judice*, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
11. O requerimento de exclusão da cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, bem assim a tese de que o agente financeiro impingiu-lhe o seguro são matérias novas, não tendo sido anteriormente suscitadas, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.
12. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046106-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANGELO SCAVUZZO
ADVOGADO : IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.043341-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.015129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA
ADVOGADO : CINTIA SILVA CARNEIRO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.52724-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE CASSANDO TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Evidenciada a inadequação da via eleita que, em verdade, objetiva revigorar provimento concedido em exame de cognição sumária e expressamente cassado na sentença de primeiro grau.

A atribuição de efeito suspensivo à apelação tão somente obsta a execução da sentença até o pronunciamento do Tribunal, não significando isso a manutenção de decisões anteriores mormente quando contrárias ao decreto proferido em exame exauriente.

O recebimento da apelação no efeito suspensivo não atinge o trecho da sentença de improcedência que determina expressamente a cassação da tutela antecipada.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.021321-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00021-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOSE PAZ VASQUEZ e outro
: GONZALO GALLARDO DIAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00005-5 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO DÉBITO SUPERIOR A R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). NECESSIDADE DE GARANTIA. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.382/2006. ART 655-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O parcelamento não pode ser homologado nem suspende a execução antes que seja garantido o juízo quando o valor do débito ultrapassa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
2. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida cabível nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento deu-se em 27/01/2009.
3. A pretensão de substituir o bem penhorado não foi apreciada em primeiro grau, sendo inviável, o pronunciamento deste órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002981-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APELADO : GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO NORONHA MARIANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLEITO DE DANO MORAL DECORRENTE DA LIBERAÇÃO TARDIA DE HIPOTECA.

1. Lide em torno da possibilidade de o agente financeiro manter a hipoteca que grava o imóvel ao fundamento de ter se equivocado quanto ao valor informado para fins de quitação pelo mutuário.
2. Embora se reconheça ao agente financeiro o direito de revisar os cálculos de liquidação de um financiamento, o crédito porventura resultante não está mais garantido pela hipoteca, uma vez que houve um novo contrato (fls. 39/44)

pelo qual o mutuário antecipou o pagamento das prestações sob promessa de quitação e liberação da hipoteca. Embora não conste no instrumento desse contrato, a informação prestada por preposto da CEF quanto ao valor obriga-a, seja porque proponente de um contrato de adesão, seja porque o Código de Defesa do Consumidor (art. 30) determina que essa informação integre o contrato.

3. A boa-fé contratual, que se acha agora explícita no Código Civil, mas que sempre foi protegida pelo Direito, impede a pretensão de manter o ônus real sobre o imóvel, até porque a dívida agora não é mais líquida nem certa, e não decorre diretamente do contrato de mútuo, mas de eventual anulação do contrato posterior ou de ação por enriquecimento sem causa.

4. Não se pode recusar a liberação da hipoteca sem em prazo razoável apresentar os valores que se entende ainda devidos, já que o devedor que paga tem direito à quitação regular (art. 393 CC).

5. Não é razoável condicionar a concessão do termo definitivo de quitação da dívida e liberação da hipoteca à conveniência exclusiva do credor, submetendo o mutuário a uma espera por tempo indeterminado.

6. A CEF deverá cobrar o valor que entende remanescente por meio da via adequada.

7. Não há como reconhecer o direito à compensação da dívida da qual a apelante se diz credora com eventual valor que o juízo fixou a título de condenação por danos morais, já que não houve o devido processo legal na cobrança do valor remanescente do contrato de mútuo.

8. O valor de R\$ 6.250,00, fixado na sentença como indenização moral, equivalente a dez vezes aquele exigido indevidamente para a quitação, é perfeitamente razoável em vista da resistência abusiva do credor, da impossibilidade exageradamente prolongada de dispor bem e da intranqüilidade quanto à moradia mesmo após haver obtido quitação, que não se confunde com o mero aborrecimento pela necessidade de recorrer ao Judiciário.

9. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TANIA VALERIA PAES FERREIRA e outro

: JULIO CESAR FERREIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 357/369

No. ORIG. : 98.00.02278-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL VEICULADA EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A viabilidade de discutir-se a validade de cláusulas contratuais em ações consignatórias é entendimento predominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, e esta Corte já assentou que, em se tratando de ação consignatória, "é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais".

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.024687-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
INTERESSADO : BANCO ITAUBANK S/A e outros
: ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
INTERESSADO : BANKBOSTON N A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
: BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LIMITES PREVISTOS PELO ART. 20 DO CPC.

A condenação em honorários é sempre devida, quer sejam acolhidos, quer rejeitados os embargos, pois se trata de outro processo de conhecimento, que se iniciou em virtude da discordância da parte em relação à correção dos cálculos da execução. Em razão desta divergência, houve trabalho do procurador que teve de apresentar a defesa dos interesses de seu cliente e, por este trabalho, deve ser remunerado de forma justa.

Incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HELDER ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. TETO. DEZ E VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/31.

1- Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.

2- Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.

3- Caberia a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social. A presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, porquanto se fundamenta no enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.

4 - O termo inicial do prazo decadencial de cinco anos (Decreto nº 20.910/32) para que esse pleito seja feito é justamente a entrada em vigor, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado "teto".

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BADRA S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MIGUEL BADRA JUNIOR e outro
: RAGGI BADRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.05.35989-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A interposição e o conhecimento dos embargos não depende da garantia integral do débito, por ofender o princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, o reforço da penhora pode se dar no curso dos embargos.
2. A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1º da LEF. Atualmente, conforme os artigos 736 e seguintes do CPC, os embargos à execução não têm mais efeito suspensivo, a menos que se comprove a presença dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, dentre os quais está a garantia do juízo.
3. A decisão que determinou o reforço da penhora sob pena de rejeição dos embargos à execução (fl. 253) foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, sendo que as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.
4. Agravo a que se nega provimento, para que os embargos à execução sejam admitidos, porém, sem efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, para que os embargos à execução sejam admitidos, porém, sem efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : FRANCISCO ANTONIO GADDINI e outro
: MIRIAM MODESTO GADDINI
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 422/431
No. ORIG. : 97.00.28530-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º, do CPC é cabível quando o entendimento do relator for dominante na jurisprudência do Tribunal ou das cortes superiores, não sendo necessária unanimidade ou a edição de súmula.
2. A decisão *extra petita* é aquela que dá tutela diversa da pleiteada. O fato de a fundamentação mencionar, de passagem, questões gerais relativas ao tema não vicia o julgado.
3. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
4. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
5. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
6. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
7. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
8. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
9. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
10. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
11. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00000-8 AII Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO.

1. Da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade o recorrente interpôs agravo de instrumento, a que foi negado seguimento, com trânsito em julgado. Operou-se, portanto, a preclusão, que não pode ser afastada por ulterior pedido de reconsideração e demais atos que se lhe seguiram.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.007283-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LEONARDO FRAGOSO MARCONDES e outro
: TATIANE GIMENES DUARTE MARCONDES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

4. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : LUIGI CAVALIERE
ADVOGADO : JOICE RUIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 488/496

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003429-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RAIMUNDO NONATO SILVA CAMARA e outro
: SOLANGE DOS SANTOS PEREIRA CAMARA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 468/476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. A inadimplência legítima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que o fato de o débito estar *sub judice*, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.003118-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NFLD. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. ART. 33 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
2. A autora se limitou a juntar extratos de andamento de vários processos, em alguns dos quais ela sequer consta como parte, bem como relatórios elaborados por ela mesma, que em momento algum comprovaram o trânsito em julgado dos processos que lhe proporcionariam o alegado crédito.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015447-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar o caráter abusivo das cláusulas contratuais.
3. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA e outro
: ERMINIA MARIA ROSA SENA LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 290/300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FERNANDO LAMEIRAS e outros. e outros

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012406-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2000.61.05.014389-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA MATRIZ EM FAVOR DA FILIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Matriz e filial são, para fins fiscais, entidades autônomas, até porque possuem números de CNPJ distintos. Não é possível à matriz estar em juízo em nome da filial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DAVID KASSOW e outro

: PEDRO RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO : DAVID KASSOW
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SONIA APARECIDA GIAMONDO
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO BRAGA e outro
PARTE RE' : ANTONIO FERNANDO GUIMARAES BESSA
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES e outro
PARTE RE' : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA e outros
: GIUSEPPE GIERSE
: MARTA TABATA BUENO GIERSE
: ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS
: VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.039939-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.
2. Considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, não se justifica a majoração da verba honorária fixada pelo r. juízo *a quo*.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008953-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO RACY DOS REIS reu preso
ADVOGADO : PAULO CARNEIRO MAIA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : IMBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA
No. ORIG. : 2001.61.26.005698-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083866-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA BIAGGI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.03.00548-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA POR ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS. CABIMENTO.

1. Os ocupantes do cargo de 'analista judiciário executante de mandados', todos portadores de diploma em direito, possuem, dentre outras, a atribuição de realizar avaliações, atendendo ao preconizado no art. 13, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

2. Mesmo nas execuções regidas pelo Código de Processo Civil, as avaliações são realizadas por oficial de justiça, consoante disposto nos arts. 652, § 1º e 680, do CPC, com redação alterada pela Lei nº 11.382/2006.

3. *In casu*, a avaliação recaiu sobre bens imóveis, cotidianamente penhorados em execuções fiscais e avaliados invariavelmente por oficiais de justiça. Nada há de excepcional que justifique a nomeação de outra pessoa.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.004162-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : ANTONIO APARECIDO DOMINGUES e outro
: REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
CODINOME : REGINA APARECIDA COLLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.094992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO BOLOGNESI e outros

: ANTONIO BRAZ

: ANTONIO CARLOS CARDOSO

: ANTONIO CARLOS DA SILVA

: ANTONIO CARLOS FERREIRA

: ANTONIO CARLOS HONORIO DE SA

: ANTONIO CARLOS MIGUEL

: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

: ANTONIO CELSO DE FARIA

ADVOGADO : DILSON ZANINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

APELADO : OS MESMOS

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS ARANTES VILELA

ADVOGADO : DILSON ZANINI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.29530-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC Nº 110/2001. ACORDO FIRMADO SEM A PRESENÇA DOS ADVOGADOS. ADESÃO MANIFESTADA PELA INTERNET.

Conforme consta dos autos, os autores Antônio Carlos Cardoso e Antônio Carlos da Silva, firmaram adesão ao acordo previsto na Lei 110/2001 nos dias 10 e 25 de abril de 2002, respectivamente (fls. 271/272), portanto, posteriormente à prolação do acórdão que deu parcial provimento à ação, todavia, anteriormente ao seu trânsito em julgado, visto que feito ainda se encontrava pendente o exame do recurso Extraordinário interposto pela CEF, cuja desistência somente se daria em 19/05/2003 (fls. 241/245).

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, eis que o acórdão exequindo manteve somente a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual.

Juros moratórios e remuneratórios comprovadamente pagos até a data do efetivo depósito.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058992-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAURO RAMAZZINI DOS SANTOS e outro
: THEREZA TURBIANI DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 334/348
No. ORIG. : 98.15.01782-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. A inadimplência legítima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que o fato de o débito estar *sub judice*, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DO TRIBUTO.

1. O STJ já reconheceu a inadequação da ação consignatória para se discutir a legalidade dos encargos cobrados e o prazo do parcelamento fiscal.
2. O parcelamento é benefício fiscal instituído por lei própria que estipula seu alcance e as condições para seu deferimento. Portanto, em se tratando de ato vinculado, o contribuinte que opta pelo ingresso em tal programa não dispõe de liberdade para discutir as cláusulas constantes do acordo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00163-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.
2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.
3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.
4. Cumpria aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção

por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.002306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : ARAUJO E ARAUJO SANTA ADELIA LTDA -ME e outros
: ANTONIO DE ARAUJO
: INEZ LOPES DE ARAUJO
: DANIELA FERNANDA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PAGANELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

1. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88
2. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.
3. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.
4. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.
5. A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ
6. A autora trouxe aos autos apenas um CNPJ, alegando que este é o da sua sede, mas não mencionou qualquer outro CNPJ relativo às unidades de trabalho fim da sua razão social, logo, não provou que o referido Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas diga respeito apenas aos escritórios de administração. Incumbia a ela, autora, fazer a prova de que em referência a esse CNPJ a atividade preponderante é administrativa.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALTER THEODORO BARBOSA

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA

: EDUARDO BARBOSA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00706-8 1 Vt BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS.

1. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador fundamentadamente considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

2. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114085-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROSA MARIA PRADO TEIXEIRA -ME
ADVOGADO : DJALMA GALEAZZO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00021-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador fundamentadamente considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
2. Nos embargos à execução cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APELADO : O COLEGA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: ANTONIO PEDRO MARTINS
: SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS
ADVOGADO : JOSE OSORIO DE FREITAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.08.02446-3 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

- 1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
- 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.
- 3- Quando o contrato foi firmado antes de editada a MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não é permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano.
- 4- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARCIA VAZ PEREIRA e outros

: ADELSON CARNEIRO DA SILVA

: ANA APARECIDA DA ANUNCIACAO SANTOS

: BENEDITO WALTER AGUIAR FILHO

: EDUARDO BEZERRA FRANCA

: ELCIO TOSELLI JUNIOR

: FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS

: JOAQUIM MANUEL NUNES CORREIA

: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DONHA

: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 1999.61.00.055731-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO CONTEMPLADAS NO TÍTULO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA COISA JULGADA.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada.

A sentença exequianda julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) e não condenou a ré ao pagamento dos juros de mora.

No julgamento do respectivo recurso, esta Corte não conheceu a impugnação referente ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, tendo em vista que não foram objeto da condenação.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA ANGELINA MENIGHINI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.007399-2 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DL Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora. Todavia, ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não foi manifestada a intenção de purgar a mora.

3 - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : TASSO DUARTE DE MELO e outro

: DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO

ADVOGADO : MILTON MARCELLO RAMALHO e outro

PARTE RE' : ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 340/343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A CEF assumiu contratualmente os ônus de verificar o andamento das obras e de acionar a Companhia Seguradora na hipótese de atraso, a fim de que o contrato pudesse ser adimplido nos termos do cronograma acordado em instrumento de mútuo celebrado entre aquela e a parte autora.

3. Quando a CEF iniciou as providências a seu cargo, o prazo para conclusão das obras já se havia expirado um ano antes. Ainda assim, posteriormente houve o reconhecimento de que a obra não poderia ser retomada, até porque estava embargada pela Defesa Civil.

4. A simples demora injustificável da retomada das obras, muito além do prazo para a própria conclusão, implica inadimplemento das obrigações da CEF e justifica a rescisão contratual. Com mais forte razão deve ser esta a conclusão se a obra é inviável.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrvo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005547-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.40787-1 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

LEI Nº 7.787/89. EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF - LEI 8.212/91. VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS". COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. PACELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
4. Como a presente ação foi ajuizada em 25/09/1998 e última contribuição previdenciária demonstrada nos autos ocorreu em 07/92, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
5. A lei não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento.
6. Desde 01/01/1996, com o advento da Lei Nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.
7. Autora condenada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.
8. Remessa Oficial e apelação da União provida. Recurso da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao apelo da União e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025815-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. A prova documental trazida aos presentes autos demonstra que a inicial desta ação ordinária é idêntica à da nº 2006.61.00.025814-6, no que toca ao direito de recolher o Seguro Acidente do Trabalho - SAT segundo os riscos ambientais existentes em sua sede e não com base no grau de risco da empresa como um todo. Todavia, nestes autos acrescenta-se o pedido de restituição dos valores já recolhidos. Litispendência parcial demonstrada.
2. Julgado improcedente o pedido na ação 2006.61.00.025814-6, em que se determinou a alíquota devida a título de SAT, necessariamente improcedente o pedido de repetição/compensação dos valores recolhidos.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00004-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEGALIDADE. PERÍODO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. DECRETO Nº 89.312/84

1. As cooperativas de trabalho estavam equiparadas às empresas em geral, estando legitimamente obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados autônomos que lhe prestavam serviços. Aplicação do art. 5º, I, e parágrafo único c/c o art. 122, VII, "a", e §§ 1º a 4º. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ, TRF 4ª Região e desta Corte.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00092 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.025140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : HIDROPLAS S/A e outros
: JOSE MASSA NETO
: LUIZ ANTONIO MASSA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00505-4 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS FORMAIS PARA A VALIDADE DA CDA PREENCHIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS.

1. É devida a contribuição à Previdência Social quando o pagamento do vale-transporte é efetuado em pecúnia.
2. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo acompanhado do discriminativo de crédito apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.
3. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS HENRIQUE BONILHA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/63

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS.

1. Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a necessariamente homologar os cálculos das partes ou da contadoria judicial, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento *ultra* ou *extra petita*.
2. Descabido submeter a sentença recorrida a reexame necessário, a teor da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de improvemento de embargos à execução aforados por ente público.
3. Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo. Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente, não se admitindo a compensação de aumentos decorrentes de promoções funcionais posteriores, que não se confundem com reajustes.
4. Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e decorrem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, e não do comando judicial.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077838-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MACIEL DO CARMO e outros. e outros

ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.04.01070-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

A correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo não podem alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos, nem a adoção de índices de atualização monetária diversos dos que foram utilizados na primeira instância, nos cálculos que serviram de base à execução, homologados por sentença transitada em julgado. Logo, não cabe a execução complementar para inclusão de índices, não inseridos no cálculo anterior. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NEWTON RIBEIRO JARDIM

ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTERESSADO : BASIK PRODUTOS QUIMICOS LTDA

No. ORIG. : 92.05.05106-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA ALTERAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado afastou a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 sob o fundamento de que haveria colisão entre este dispositivo e a previsão do art. 146, III, da CF (vide fl. 119). Tendo em vista a cláusula de reserva de plenário, não se poderia ter afastado a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8620/93 por essa pretensa inconstitucionalidade, de modo que os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado tal vício.
2. Débito todavia relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que a responsabilidade dos sócios somente poderia ser regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para alterar a fundamentação do julgamento, sem os pretendidos efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, todavia sem os pretendidos efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COML/ OFINO LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ARCHAVIL MAMAS DONELIAN e outro
: MARIO DONELIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.82.002015-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A interposição e o conhecimento dos embargos não depende da garantia integral do débito, por ofender o princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, o reforço da penhora pode se dar no curso dos embargos.
2. A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1º da LEF. Atualmente, conforme os artigos 736 e seguintes do CPC, os embargos à execução não têm mais efeito suspensivo, a menos que se comprove a presença dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, dentre os quais está a garantia do juízo.
3. A decisão que determinou o reforço da penhora sob pena de rejeição dos embargos à execução (fls. 141 e 178) foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, sendo que as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.
4. Agravo a que se nega provimento, para que os embargos à execução sejam admitidos, porém, sem efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, para que os embargos à execução sejam admitidos, porém, sem efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020259-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHEL ALEM NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA e outros.
ADVOGADO : FABIANA ROSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.001754-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN

1. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
2. As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas na hipótese de não haver recolhimento, cabe ao fisco efetuar o lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN e da Súmula 219 do ex-TFR.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA MADALENA SANTOS DE ALMEIDA e outros
: DANIEL SANTOS DE ALMEIDA
: RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.000258-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FORMA CRISTAIS LTDA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2001.61.14.003742-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008613-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. §4º do ARTIGO 150 E ART. 173, I DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA.

1- É inaceitável a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS e outro.

ADVOGADO : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA

: CARLOS PELA

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00168-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. LIMITES PREVISTOS PELO ART. 20 DO CPC.

A condenação em honorários é sempre devida, quer sejam acolhidos, quer rejeitados os embargos, pois se trata de outro processo de conhecimento, que se iniciou em virtude da discordância da parte em relação à correção dos cálculos da

execução. Em razão desta divergência, houve trabalho do procurador que teve de apresentar a defesa dos interesses de seu cliente e, por este trabalho, deve ser remunerado de forma justa.

Incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.007476-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD reu preso

ADVOGADO : MAURIMAR BOSCO CHIASSO

: EDER DE BARROS TAVARES

: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV

APELANTE : HATEM MAHMOUD BALLOUT reu preso

ADVOGADO : SERGIO BARROS DA SILVA

APELANTE : ASSAAD SOUBHI NABHA reu preso

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER

APELANTE : HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDE reu preso

ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR

APELANTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS

APELANTE : MAGED MOHAMAD CHAMES reu preso

ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB

APELANTE : ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

APELANTE : NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA reu preso

: YOUSSEF AHMAD YASSIM reu preso

ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: "OPERAÇÃO TÂMARA". PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, NULIDADE PROCESSUAL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADES DA SENTENÇA DECIDIDAS EM SEDE DE "HABEAS CORPUS": NÃO CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA: RETIRADA DE CO-RÉUS. SUBSTITUIÇÃO DE DEBATES ORAIS POR MEMORIAIS: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. ESTABILIDADE, VÍNCULO ASSOCIATIVO E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. POSSE DA DROGA NO ATO DA PRISÃO: IRRELEVÂNCIA. TRANSCRIÇÃO LITERAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS, TRADUÇÃO POR PERITOS OFICIAIS, DENÚNCIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS: DESNECESSIDADE. INTERNACIONALIDADE: "BIS IN IDEM": INOCORRÊNCIA. EFETIVA SAÍDA DA DROGA E VÍNCULO ENTRE NACIONAIS E ESTRANGEIROS: DESNECESSIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. "EXPORTAR" SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE: INTEGRANTE DO NÚCLEO DO ART. 12, DA LEI 6368/76:

APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 18, I: AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 59 DO C.P. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO DETERMINANTE. CONTINUIDADE DELITIVA: INCOMPATIBILIDADE COM REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO. PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. ART. 62, I DO CP: MAJORAÇÃO DA PENA: LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS MANTIDA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EVENTUAL: "ABOLITIO CRIMINIS". GUARDA DE PETRECHOS DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO DE DROGAS: INDIFERENTE PENAL: NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 13, DA LEI 6368/76: NÃO INCIDÊNCIA E DESVANTAGEM DA APLICAÇÃO DA LEI 1.343/2006 NA SUA TOTALIDADE.

- 1- Proferida sentença condenatória, considera-se operada a preclusão com relação a supostos vícios da inicial acusatória. Preliminar de inépcia da denúncia não conhecida.
- 2 - Preliminares de nulidade do desmembramento do julgamento dos fatos em dois processos, ofensa aos princípios da ampla defesa e paridade das partes, manutenção da prisão cautelar, excesso de prazo na formação de culpa, não aplicação do art. 40, da lei 10.409/02, utilização de prova emprestada, ausência de fundamentação da sentença, indeferimento de análise a apontamentos, desrespeito ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas, óbice à progressão de regime prisional, nulidade por ausência de exame de corpo de delito nas interceptações telefônicas, de fundamentação da sentença, desproporcionalidade na dosimetria das penas: não conhecidas por já terem sido decididas em sede de "habeas corpus".
- 3 - Não se há de falar em nulidade dos atos praticados na audiência de oitiva de testemunhas da defesa, uma vez que eram apenas referenciais, e sua retirada antes do término da audiência não causou nenhum prejuízo aos acusados: inteligência do art. 563 do CPP.
- 4 - Não existe vedação legal para o deferimento de prazo para o oferecimento de memoriais, em substituição aos debates orais em audiência, diante da complexidade do feito e multiplicidade de réus.
- 5 - Preliminares rejeitadas.
- 6- Acusados denunciados pela prática dos artigos 12, c/c 18, I, e art. 14, da Lei 6368/76, por terem se associado de maneira estável e permanente para o fim de praticar crimes de tráfico internacional de entorpecentes. A "Operação Tâmara", iniciada a partir de informações provenientes da Agência Anti-drogas dos Estados Unidos da América do Norte apurou, por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, que os acusados integravam organização criminosa subdividida internamente em duas células em permanente comunicação entre si, que atuava na América do Sul, Bolívia, Paraguai, Brasil e Europa, notadamente Alemanha e Suíça. A droga adentrava em território brasileiro a partir do Paraguai, pela região da Tríplice Fronteira, via Foz do Iguaçu-PR e também pela fronteira com o Mato Grosso do Sul, mais precisamente pela cidade de Ponta Porã, e desses pontos seguia até São Paulo, de onde, por via aérea e transportada por "mulas" arregimentadas pela associação, saía do país em direção à Europa, principalmente pelos aeroportos de Guarulhos-SP e Galeão-RJ, bem assim por intermédio de conexões com aeroportos dos Estados do Nordeste. Os valores obtidos com o tráfico eram remetidos ao território brasileiro e repartido entre os membros da quadrilha.
- 7 - Válidos como provas os elementos provenientes da interceptação telefônica encetada pela "Operação Tâmara", corroborados por diligências operacionais realizadas pelo Grupo Especial de Investigações Sensíveis e pela delegacia de repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional em São Paulo, pelas prisões em flagrante e apreensão de grande quantidade de cocaína no Brasil e no mundo. Liame estável e permanente entre os membros amparados em conjunto probatório assentado em outras modalidades de prova, motivadamente valoradas pelo Juiz na sentença penal condenatória, notadamente a prova testemunhal.
- 8 - Materialidade dos delitos demonstradas através de Autos de Apresentação e Apreensão, Laudos de Constatação da substância entorpecente apreendida, Fotos Digitalizadas, Traduções de Escutas Telefônicas, Laudos de Exame em Substâncias entorpecentes e de Exame em telefone celular.
- 9 - Autoria comprovada pelas circunstâncias das diversas prisões em flagrante de "mulas" pelas polícias brasileira, alemã e portuguesa, fotos digitalizadas, escutas telefônicas judicialmente autorizadas, documentos e depoimentos colhidos
- 10 - A estrutura de funcionamento da quadrilha surgiu de forma clara e precisa a partir da análise de cada um dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes investigado nos presentes autos.
- 11 - Os depoimentos dos agentes policiais são merecedores de credibilidade, não existindo óbice que os impeçam de servirem como testemunhas (art. 202 do CPP). Sua condição de policiais não torna suas declarações suspeitas, quando não há motivos concretos para que procurassem incriminar os réus.
- 12 - O fato de o agente não ter sido preso portando substância entorpecente não descaracteriza o crime quando comprovado ser o responsável direto por sua aquisição, pela contratação de terceiros para efetuar o transporte, bem como da negociação com compradores.
- 13 - O crime de associação para o tráfico não é considerado delito que deixa vestígio (artigo 158 do CPP) e, por tal motivo, dispensa o exame do corpo de delito para a prova da sua materialidade.
- 14 - Os elementos de convicção constantes dos autos permitem afirmar com segurança que as vozes constantes dos áudios eram realmente as dos apelantes. A identificação de uma pessoa através da interceptação de conversações telefônicas não depende unicamente de seu timbre de voz, mas também da maneira de se expressar e do conteúdo do diálogo. Foram ademais confirmadas, ao longo da instrução criminal, as conclusões a que estes diálogos levavam, não sendo sequer verossímil a alegação.

- 15 - A transcrição aludida no art. 6º da Lei 9296/96 não obriga a redução a termo escrito da totalidade do conteúdo das gravações efetuadas. Ademais, os autos em apenso contêm as conversações telefônicas, em discos compactos e o Juiz concedeu prazo para que se apontasse supostas irregularidades nos diálogos, o que não foi feito, não havendo que se falar em ofensa ao artigo referido.
- 16 - Irrelevante o fato de as traduções dos diálogos interceptados não serem efetuadas por peritos devidamente compromissados, diante do sigilo em que se deram as investigações, aliado à dificuldade em se encontrar um tradutor oficial para acompanhá-las.
- 17 - É válido como prova de autoria o depoimento de co-autores, no caso dos transportadores da droga que estejam presos, e tanto mais quando corroborados por outros elementos probatórios, como ocorre no caso.
- 18 - A ausência de denúncia contra alguns supostos integrantes da quadrilha não afasta a ocorrência do delito descrito no artigo 14, da Lei 6368/76, quando comprovada a existência de vínculo entre os integrantes.
- 19 - O delito descrito no artigo 14, da Lei 6368/76 é crime formal e autônomo, que independe da ocorrência do delito descrito no artigo 12, de Lei 6368/76.
- 20 - É possível a consideração da causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade em todas as modalidades de tráfico previstas no art. 12, *caput* e §1º da Lei nº 6.368/76, sem que importe na ocorrência de *bis in idem*.
- 21 - Não é necessário, para a configuração do tráfico internacional, que o entorpecente tenha efetivamente deixado o território nacional, bastando que se destine a este fim. Também não se faz necessária a existência de vínculo entre indivíduos nacionais e estrangeiros. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior.
- 22 - A sentença atendeu a todos os parâmetros exigidos pelo artigo 59, do Código Penal, na análise da dosimetria das penas. O Juiz, na fixação da pena do crime de tráfico de entorpecentes, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais, a natureza e quantidade da droga. Ainda que o agente seja primário e de bons antecedentes, considerando-se tais circunstâncias, não merece ter a pena-base fixada no mínimo legal.
- 23 - A agravante prevista no art. 62, I, do C.P. incide na pena do agente que lidera e organiza a associação riminosa.
- 24 - A habitualidade criminosa não se confunde com o crime continuado. Mantidas as condenações dos apelantes pela prática dos crimes em concurso material.
- 25 - Mantidas as penas privativas de liberdade e pecuniárias como fixadas pela sentença.
- 26 - Não conhecidos os pleitos referentes ao afastamento do óbice de progressão de regime prisional, formulados pelos apelantes João Batista Oliveira, Hatem Mahmoud Ballout, Nizar Agdol Latif Moussa, Youssef Ahmad Yassim, Assaad Soubhi Nabha, Abdul Moneym Kassem Ahmad e Maged Mohamad Chames, que já tiveram esse pedido deferido nos "habeas corpus" que impetraram.
- 27 - Conhecido e atendido o pedido da apelante Andressa Oste P. Facca, para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento de sua pena.
- 28 - Mantida a pena de perdimento, em favor da União, dos bens pertencentes aos apelantes, decretada de acordo com o art. 243, § único, da CF, art. 34, da Lei nº 6.368/76, art. 91, II, alínea "b" do CP e arts. 46 e 48, § 5º, da Lei 10.409/02.
- 29 - A nova lei de drogas deixou de prever aumento correspondente à associação criminosa eventual, de maneira que, em atenção ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, considera-se que ocorreu verdadeira "abolitio criminis" dessa causa de aumento.
- 30 - A posse e guarda de materiais comumente usados para acondicionamento e embalagem de droga pronta não configura o crime previsto no art. 13 da Lei 6368/76, que penaliza as condutas preparatórias ao crime de tráfico que visem, de alguma forma, manufaturar a matéria prima que contenha o princípio ativo da droga, mediante a utilização de maquinismos ou aparelhos.
- 31 - Não há como aplicar retroativamente apenas parte de um dispositivo legal. Impossibilidade de aplicação dos dispositivos mais benéficos previstos na nova lei de drogas. A análise dos dispositivos essenciais da nova Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06) demonstra que sua aplicação é desfavorável aos réus.
- 32 - Preliminares de inépcia da denúncia, ilegalidade da prisão cautelar, nulidades processuais por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da incomunicabilidade de testemunhas e de ausência de perícia nas interceptações telefônicas, e de nulidades da sentença não conhecidas.
- 33 - Rejeitadas as demais questões prejudiciais.
- 34 - Pleitos referentes ao afastamento do óbice de progressão de regime prisional, formulados pelos apelantes João Batista Oliveira, Hatem Mahmoud Ballout, Nizar Agdol Latif Moussa, Youssef Ahmad Yassim, Assaad Soubhi Nabha, Abdul Moneym Kassem Ahmad e Maged Mohamad Chames não conhecidos.
- 35 - Apelações de Abdul Moneym Kassem Ahmad, Hatem Mahmoud Ballout, Assaad Soubhi Nabha, Helvio Sandro Quintana Grande, João Batista de Oliveira, Maged Mohamad Chames, Nizar Agdol Latif Moussa e Youssef Ahmad Yassim a que se nega provimento.
- 36 - Apelação de Andressa Oste Pettena Facca a que se dá parcial provimento para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento de sua pena.
- 37 - Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, à unanimidade, não conhecer das preliminares de inépcia da denúncia, ilegalidade da prisão cautelar, nulidades processuais e da sentença, rejeitar as demais e, no mérito, não conhecer dos

pleitos referentes ao afastamento do óbice de progressão de regime prisional, formulados pelos apelantes João Batista Oliveira, Hatem Mahmoud Ballout, Nizar Agdol Latif Moussa, Youssef Ahmad Yassim, Assaad Soubhi Nabha, Abdul MoneyM Kassem Ahmad e Maged Mohamad Chames, negar provimento às apelações de Abdul MoneyM Kassem Ahmad, Hatem Mahmoud Ballout, Assaad Soubhi Nabha, Helvio Sandro Quintana Grande, João Batista de Oliveira, Maged Mohamad Chames, Nizar Agdol Latif Moussa e Youssef Ahmad Yassim, dar parcial provimento à apelação de Andressa Oste Pettena Facca para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento das penas e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00103 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
: EDER DE BARROS TAVARES
PACIENTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD reu preso
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : YOUSSEF AHMAD YASSIM
: HATEM MAHMOUD BALLOUT
: ASSAAD SOUBHI NABHA
: HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDE
: JOAO BATISTA OLIVEIRA
: MAGED MOHAMAD CHAMES
: ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA
: FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA
: NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA
No. ORIG. : 2005.61.81.007476-9 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: OFENSA INEXISTENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1 - Não tem o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sentença condenatória o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

2 - A decisão que manteve a segregação do paciente fez expressa menção à situação concreta claramente demonstrada nos autos que a exigia como garantia da ordem pública.

3 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00104 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ROSANGELA BAPTISTA
PACIENTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : ROSANGELA BAPTISTA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP
No. ORIG. : 2005.61.81.007476-9 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA; REITERAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. COMBINAÇÃO DA LEIS 6368/76 E 11.343/06: QUESTÃO DECIDIDA EM APELAÇÃO: PEDIDO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

- 1 - Não conhecida a impetração quanto à concessão de liberdade provisória, por se tratar de mera reiteração de impetração anterior, apresentada sob novo argumento, que não se confunde com novos fundamentos.
- 2 - Prejudicado o pleito de aplicação retroativa dos dispositivos mais benéficos da Lei 11.343/06, questão apreciada no julgamento da apelação criminal julgada na presente data.
- 3 - Não verificada a alegada prescrição da pretensão punitiva dos delitos pelos quais o paciente foi condenado.
- 4 - Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de liberdade provisória, julgar prejudicado o pleito referente à aplicação retroativa da nova lei de drogas e denegar a ordem na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00105 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.011834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD
: YOUSSEF AHMAD YASSIM
: HATEM MAHMOUD BALLOUT
: ASSAD SOUBHI NABHA
: HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDE
: JOAO BATISTA OLIVEIRA
: MAGED MOHAMAD CHAMES
: ANDRESSA OSTE PENICHE FACCA
: NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: "OPERAÇÃO TÂMARA". MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AJUSTE PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS, VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE "MULAS". COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, AUTORIA E INTERNACIONALIDADE: CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO DETERMINANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA: INCOMPATIBILIDADE COM REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEL AO RÉU.

1 - Acusado denunciado pela prática dos artigos 12, c/c 18, I, e art. 14, da Lei 6368/76, por ter se associado de maneira estável e permanente para o fim de praticar crimes de tráfico internacional de entorpecentes. A "Operação Tâmara", iniciada a partir de informações provenientes da Agência Anti-drogas dos Estados Unidos da América do Norte apurou, por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, que os acusados integravam organização criminosa subdividida internamente em duas células em permanente comunicação entre si, que atuava na América do Sul, Bolívia, Paraguai, Brasil e Europa, notadamente Alemanha e Suíça. A droga adentrava em território brasileiro a partir do Paraguai, pela região da Tríplice Fronteira, via Foz do Iguçu-PR e também pela fronteira com o Mato Grosso do Sul,

mais precisamente pela cidade de Ponta Porã, e desses pontos seguia até São Paulo, de onde, por via aérea e transportada por "mulas" arregimentadas pela associação, saía do país em direção à Europa, principalmente pelos aeroportos de Guarulhos-SP e Galeão-RJ, bem assim por intermédio de conexões com aeroportos dos Estados do Nordeste. Os valores obtidos com o tráfico eram remetidos ao território brasileiro e repartido entre os membros da quadrilha.

2 - Comprovadas todas as elementares do crime de associação para o tráfico (art. 14 da Lei 6368/76), devidamente demonstrado que o apelante, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associou-se na estruturação de verdadeira organização criminosa com vistas ao mercado internacional de tráfico, bem como a existência de um vínculo estável e permanente entre todos, provado ainda que a vontade de associarem-se para o tráfico não foi ocasional.

3 - Válidos como provas os elementos provenientes da interceptação telefônica encetada pela "Operação Tâmara", corroborados por diligências operacionais realizadas pelo Grupo Especial de Investigações Sensíveis e pela delegacia de repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional em São Paulo, pelas prisões em flagrante e apreensão de grande quantidade de cocaína no Brasil e no mundo. Liame estável e permanente entre os membros amparados em conjunto probatório assentado em outras modalidades de prova, motivadamente valoradas pelo Juiz na sentença penal condenatória, notadamente a prova testemunhal.

4 - Materialidade, autoria e internacionalidade dos crimes de tráficos de drogas devidamente configuradas.

5 - Mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, c/c o artigo 18, I, da Lei 6.368/86,.

6 - Condenações anteriores permite o incremento da pena base, seja como antecedentes criminais, que não se confundem com a reincidência, seja quando se consideram, entre outros elementos, para concluir pela demonstração de uma personalidade voltada à prática de crimes.

7 - A sentença atendeu a todos os parâmetros exigidos pelo artigo 59, do Código Penal, na análise da dosimetria das penas. O Juiz, na fixação da pena do crime de tráfico de entorpecentes, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais, a natureza e quantidade da droga. Ainda que o agente seja primário e de bons antecedentes, considerando-se tais circunstâncias, não merece ter a pena-base fixada no mínimo legal.

8 - Não incide a causa de redução de pena prevista no artigo 65, III, "d" do CP quando o réu, até então revel, em Juízo nega a prática dos delitos.

9 - A habitualidade criminosa não se confunde com o crime continuado. Mantida a condenação do apelante pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, por suas vezes em concurso material.

10 - A análise dos dispositivos essenciais da nova Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06) demonstra que sua aplicação é desfavorável ao réu.

11 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00106 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.006922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

: WAHID MAZIAD BOU KARROUM reu preso

: MOHAMED ABED EL CHEHADE reu preso

ADVOGADO : APARECIDO FERNANDES LEITAO

CODINOME : MOHAMED ABED EL CHEDAD

APELANTE : HASSAN MOHAMAD CHAMS reu preso

ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI

CODINOME : HASSAM MOHAMED CHAMS

APELANTE : JORGE KAYALI reu preso

ADVOGADO : RAIMUNDO HERMES BARBOSA

APELANTE : SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : ADRIANA SOUZA DOS REIS

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : ANAS IDRISSE KAITOUNI

: ALI AHMAD DIAB

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO PRÓPRIO. "OPERAÇÃO TÂMARA". INÉPCIA DA DENÚNCIA: SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA: PRECLUSÃO: NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOBSERVÂNCIA AO ART. 384, § ÚNICO DO CPP: INOCORRÊNCIA: "EMENDATIO LIBELLI". INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE: MEIO DE PROVA LEGÍTIMO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. LEI 9296/96: PERÍCIA OFICIAL, TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES: CONHECIMENTOS TÉCNICOS: INEXIGIBILIDADE. VALIDADE DA INSERÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS: INDISPENSABILIDADE PARA A COMPREENSÃO DO CONTEXTO DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. RECONHECIMENTO DE VOZ: PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL: INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DOS RÉUS NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA AS INTERCEPTAÇÕES: PROPORCIONAL À NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. MEIOS A SEREM UTILIZADOS: FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PREJUDICIAIS AFASTADAS. ART. 14, LEI 6368/76: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA OPERAÇÃO TÂMARA. AJUSTE PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS, VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE "MULAS". DEPOIMENTO DE POLICIAIS E DOCUMENTOS ENVIADOS PELA JUSTIÇA PORTUGUESA: CERTIFICAÇÃO: VALIDADE COMO PROVA: ART. 236 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ART. 12, LEI 6368/76: COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, AUTORIA E INTERNACIONALIDADE: MANTIDAS AS CONDENAÇÕES DE TODOS OS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 14, DA LEI 6368/76, DE WAHID MAZIAD BOU KARROUM, MOHAMED ABED EL CHEHAD E HASSAN MOHAMAD CHAMS POR INFRINGÊNCIA AO ART. 12, C/C 18, I, DA LEI 6368/76. POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO COMPROVADA: CONDENAÇÃO: ART. 28, DA LEI 11.343/06: COMINAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS: "NOVATIO LEGIS IN MELLIUS": APLICAÇÃO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DAS PENAS. "EXPORTAR" SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE: INTEGRANTE DO NÚCLEO DO ART. 12, DA LEI 6368/76: APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 18, I: AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EVENTUAL: "ABOLITIO CRIMINIS". GUARDA DE PETRECHOS DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO DE DROGAS: INDIFERENTE PENAL: NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 13, DA LEI 6368/76. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA AUTÔNOMA ENTRE OS RÉUS SILVANO E JORGE E SUA PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE TRÁFICO PRATICADO POR MAHAMED E WAHID. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEL AOS RÉUS.

- 1 - Proferida sentença condenatória, considera-se operada a preclusão com relação a supostos vícios da inicial acusatória. Preliminar de inépcia da denúncia não conhecida.
- 2 - O réu se defende da imputação de fato contida na denúncia, não da classificação do crime feita pela acusação. A exordial descreveu todas as elementares descritas no tipo previsto no art. 14 da Lei 6368/76. Ainda que não constasse expressamente a imputação relativa à associação criminosa do réu Silvano com os demais réus, poderia o MM. juiz se utilizar do permissivo contido no art. 383 do CPP ("emendatio libelli") para condenar o réu por esse crime, sem necessidade de abrir vista à defesa para manifestar-se. Inexistência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
- 3 - O inciso XII do artigo 5º da CF, que assegura a inviolabilidade do sigilo das informações em trânsito, por via de correspondência, comunicação telegráfica ou telefônica, abre exceção à regra nos casos que tiverem por finalidade a investigação criminal ou a instrução processual penal. As gravações obtidas por interceptação telefônica constituem-se em legítimo meio de prova, pois resultam de uma operação técnica que se materializa em um documento (materialização da fonte de prova.- Arts., 332 e 383 do CPP. Na esfera criminal, deferida após a edição da Lei nº 9.296/96, que regulamentou o inciso XII, do art. 5º, da CF, é considerada como prova legal, desde que requerida e deferida judicialmente, respeitando-se a competência do juiz, da matéria enfocada e do lugar da infração. Não contaminará as demais provas e apenas será ilícita se realizada por terceiros, sem autorização judicial.
- 4 - A Lei 9.296/96 não exige que a degravação da escuta seja submetida a qualquer espécie de perícia oficial.
- 5 - A transcrição aludida no art. 6º da Lei 9296/96 não obriga a redução a termo escrito da totalidade do conteúdo das gravações efetuadas. Ademais, os autos em apenso contêm as conversações telefônicas, em discos compactos, e o Juiz concedeu prazo para que se apontasse supostas irregularidades nos diálogos, o que não foi feito, não havendo que se falar em ofensa ao artigo referido.
- 6 - A edição parcial do conteúdo dos principais diálogos interceptados atendeu à necessidade de racionalização da prova e à preservação da intimidade dos envolvidos.
- 7 - O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.
- 8 - Não há que se falar em suspeição ou interferência pessoal dos agentes policiais que interpretaram os diálogos interceptados, mormente quando são ouvidos na qualidade de testemunhas, sob compromisso de dizer a verdade.
- 9 - A inserção, entre parênteses, de algumas explicações dos policiais na transcrição dos diálogos, que são sempre efetuados de maneira ambígua pelos integrantes da associação criminosa, não correspondem a impressões subjetivas,

pois são feitas a fim de facilitar o entendimento dos mesmos e situá-los no contexto geral. Ademais, o órgão julgador tem liberdade para aferir se dizem ou não respeito aos fatos ou se são corroboradas por outros elementos de prova.

10 - No caso, a quebra do sigilo das comunicações telefônicas entre os réus era absolutamente imprescindível para o início da operação policial a fim de identificar com segurança os integrantes da associação criminosa, grupo fechado formado principalmente por indivíduos de origem libanesa ligados por relações de parentesco ou amizade, que se utilizavam de alcunhas, comunicavam-se em idioma árabe ou linguagem ambígua e trocavam constantemente os números telefônicos, atendendo-se, portanto, o disposto no art. 2º, II, da Lei 9296/96.

11 - Os elementos de convicção constantes dos autos permitem afirmar com segurança que as vozes constantes dos áudios eram realmente as dos apelantes. Além das escutas que perduraram por quase um ano e permitiram que os agentes policiais e analistas se familiarizassem com o timbre de suas vozes, os encontros entre os membros da organização foram acompanhados e fotografados.

12 - No processo penal, as perícias são elaboradas por peritos oficiais nomeados pelo Juiz, sujeitos a regras (CPP, arts. 276 e 280) e estranhos às partes, não havendo a figura de perito particular ou assistente técnico, cujas conclusões no que se refere a questionamentos sobre eventuais manipulações intencionais ou inautenticidade das vozes não podem ser consideradas absolutas.

13 - A CF não exige, para a autorização das interceptações telefônicas, a existência de prova da prática criminosa (materialidade e autoria), requisitos este que são exigidos para a própria propositura da ação penal. O art. 1º da Lei 9.269/96 preconiza que a interceptação de comunicações telefônicas serve como prova em investigação criminal e em instrução criminal, quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, e o art. 3º, I, da mesma lei determina que pode ser requerida pela autoridade policial em investigação criminal, sendo óbvio, portanto, a desnecessidade de inquérito policial formalmente instaurado

14 - A Lei 9269/96 determina que o requerente da medida deverá indicar os meios a serem empregados (interpretação por gravação dos diálogos ou oitiva, com elaboração de relatórios resumidos), o que foi cumprido pela autoridade policial, inexistindo ofensa ao art. 4º, da Lei 9269/96, no sentido da falta de descrição do método, critérios, forma e equipamentos a serem utilizados na interceptação.

15 - Inexistência de ofensa ao artigo 5º da legislação pertinente, se as decisões que inicialmente autorizaram a interceptação foram suficientemente fundamentadas.

16 - Necessária interpretação do dispositivo legal conforme a Constituição, que quer ver tal meio de investigação usado pelo tempo necessário, embora sob controle prévio e periódico do Judiciário, não estabelecendo prazo máximo de duração das investigações, nem permitindo que o legislador infraconstitucional o faça, mormente quando se trata de apurar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

17 - Seria, aliás, absurda uma limitação da investigação a 30 dias, sabidamente insuficiente na maioria dos casos. A única interpretação razoável do mencionado dispositivo é no sentido da necessidade de periódica renovação da autorização, para que o Judiciário mantenha sistematicamente o controle inicialmente realizado.

18 - De toda sorte, a organização criminosa manteve sua atividade ao longo desse período, ademais repetindo a conduta de tráfico, o que por si só seria fundamento para uma nova concessão da ordem de escuta a cada infração instantânea, ainda que se pudesse desconsiderar o delito permanente de associação.

19 - A preservação da integralidade das conversações telefônicas, ao invés de prejuízo, representa garantia à defesa, no sentido de que garantir a autenticidade e possibilitar ao Julgador a verificação da correção das investigações.

20 - Não se há de falar em exigüidade do prazo concedido para a vista dos áudios, pois a defesa teve tempo hábil para verificá-los e forneceu ao "expert" particular aqueles que considerou de seu interesse.

21 - As interceptações telefônicas não transpuseram as barreiras constitucionais e infraconstitucionais que limitam o direito à prova. Preliminares rejeitadas.

22 - Acusados denunciados pela prática dos artigos 12, c/c 18, I, e art. 14, da Lei 6368/76, por terem se associado de maneira estável e permanente para o fim de praticar crimes de tráfico internacional de entorpecentes. A "Operação Tâmara", iniciada a partir de informações provenientes da Agência Anti-drogas dos Estados Unidos da América do Norte apurou, por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, que os acusados integravam organização criminosa subdividida internamente em duas células em permanente comunicação entre si, que atuava na América do Sul, Bolívia, Paraguai, Brasil e Europa, notadamente Alemanha e Suíça. A droga adentrava em território brasileiro a partir do Paraguai, pela região da Tríplice Fronteira, via Foz do Iguaçu-PR e também pela fronteira com o Mato Grosso do Sul, mais precisamente pela cidade de Ponta Porã, e desses pontos seguia até São Paulo, de onde, por via aérea e transportada por "mulas" arregimentadas pela associação, saía do país em direção à Europa, principalmente pelos aeroportos de Guarulhos-SP e Galeão-RJ, bem assim por intermédio de conexões com aeroportos dos Estados do Nordeste. Os valores obtidos com o tráfico eram remetidos ao território brasileiro e repartido entre os membros da quadrilha.

23 - Comprovadas todas as elementares do crime de associação para o tráfico (art. 14 da Lei 6368/76), devidamente demonstrado que os apelantes, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associaram-se e estruturaram uma verdadeira organização criminosa com vistas ao mercado internacional de tráfico, bem como a existência de um vínculo estável e permanente entre todos, provado ainda que a vontade de associarem-se para o tráfico não foi ocasional.

24 - Válidos como provas os elementos provenientes da interceptação telefônica encetada pela "Operação Tâmara", corroborados por diligências operacionais realizadas pelo Grupo Especial de Investigações Sensíveis e pela delegacia de repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional em São Paulo, pelas prisões em flagrante e apreensão de grande quantidade de cocaína no Brasil e no mundo. Liame estável e permanente entre os membros amparados em

conjunto probatório assentado em outras modalidades de prova, motivadamente valoradas pelo Juiz na sentença penal condenatória, notadamente a prova testemunhal.

25 - Em nosso sistema processual não há, via de regra, vedação à eficácia probatória do depoimento dos policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder, o que não se verifica.

26- Comprovada a associação entre os réus Wahid, Mohamad, Hassan, Jorge e Silvano na entrega de cocaína para a realização de tráfico internacional de entorpecentes.

27 - Desnecessária a comprovação de compra e venda de droga para a configuração do crime de associação para o tráfico, que se consuma com a mera associação de duas ou mais pessoas, para a prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei 6368/76, independente da verificação da prática dos crimes indicados.

28 - O art. 236 do CPP preconiza que os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de juntada imediata, serão traduzidos, se necessário, por tradutor público, ou pessoa idônea nomeada pela autoridade, o que foi realizado. Documentos estrangeiros certificados por ordem da autoridade que os encaminha e submetidos ao princípio do contraditório são válidos como prova, independente de remessa via diplomática.

29 - Internacionalidade dos tráficos de drogas devidamente configuradas.

30 - Mantidas as condenações de Wahid Maziad Bou Karroum (Mário), Mohamad Abed El Chehad (Hamude) e Hassan Mohamad Chams (Abu Hitler ou Antonio) pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, c/c o artigo 18, I, da Lei 6.368/86.

31 - Mantida a condenação do apelante Silvano Cordeiro dos Santos pela prática de crime de posse de droga para uso próprio. De ofício, substituída a condenação pela prática do crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, que se constitui em "novatio legis in melius" por ter eliminado a imposição de pena privativa de liberdade. Aplicação de pena de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

32 - Condenações anteriores configuram circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela sua repercussão na personalidade voltada à prática de crimes, independente do cumprimento da pena.

33 - Com o advento da Lei nº 11.464, de 28.03.2006, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, foi estabelecida a possibilidade de progressão de regime para os crimes de tráfico.

34 - O crime previsto no art. 12, *caput*, é de ação múltipla e pune as condutas de "exportar" e "fornecer" substância entorpecente, dentre outras. A aplicação concomitante da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 18, da mesma lei não constitui "bis in idem".

35 - A posse e guarda de materiais comumente usados para acondicionamento e embalagem de droga pronta não configura o crime previsto no art. 13 da Lei 6368/76, que penaliza as condutas preparatórias ao crime de tráfico que visem, de alguma forma, manufaturar a matéria prima que contenha o princípio ativo da droga, mediante a utilização de maquinismos ou aparelhos.

36 - Não houve concurso material de delitos de associação para o tráfico com relação aos réus Jorge Kayali e Silvano Cordeiro dos Santos, pois, embora possuíssem ligação mais estreita, não organizaram uma organização criminosa autônoma, já que integravam, ao lado dos acusados neste e em outro feito, uma única organização subdividida internamente em duas células, realizando negócios ilícitos com todos os membros da organização.

37 - Mantida a absolvição do réu Jorge Kayali quanto à prática do crime previsto no art. 14, da Lei 6368/76 perpetrado por Mina Estrela, Mohamad e Wahid, pela inexistência de provas de sua participação na empreitada criminosa.

38 - A análise dos dispositivos essenciais da nova Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06) demonstra que sua aplicação é desfavorável aos réus.

39 - Preliminar de inépcia da inicial não conhecida.

40 - Afastadas as prejudiciais de nulidade processual e da sentença.

41- Apelações de Hassan Mohamad Chams, Jorge Kayali e Silvano Cordeiro dos Santos a que se nega provimento.

42 - Apelações de Wahid Maziad Bou Karroum e Mohamad Abed El Chehad a que se dá parcial provimento, para estabelecer o regime inicial fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade.

43 - Apelação ministerial a que se nega provimento.

44 - De ofício, afastado o óbice à progressão de regime prisional para os réus Hassan Mohamad Chams, Jorge Kayali e Silvano Cordeiro dos Santos e substituída a condenação de Silvano pelo crime de posse de droga para uso próprio para o art. 28, da Lei 11.343/06, impondo-lhe a pena alternativa de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de inépcia da inicial, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento às apelações da Justiça Pública e de Hassan Mohamad Chams, Jorge Kayali e Silvano Cordeiro dos Santos, dar parcial provimento às apelações de Wahid Maziad Bou Karroum e Mohamad Abed El Chehad, para estabelecer o regime inicial fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade e, de ofício, afastar o óbice à progressão de regime prisional de Hassan Mohamad Chams, Jorge Kayali e Silvano Cordeiro dos Santos, e substituir a condenação de Silvano pela prática de posse de droga para uso próprio pelo art. 28, da Lei 11.343/06, impondo-lhe a pena alternativa de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017505-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CRISTIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
7. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
8. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00108 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.005487-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GEMMA PASCUAL RAMOS reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA: DOENÇA MENTAL: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 26, § ÚNICO, DO CP: APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO: IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. PENA PECUNIÁRIA REDUZIDA.
PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando prestes a embarcar em voo com destino à Espanha, transportando 1.850 g. (mil, oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína.
2. Condenação e pena-base mantidas.
3. Demonstrada a semi-imputabilidade da apelante por documentos atestando já haver passado por inúmeras internações e tratamentos em diversas entidades de recuperação de drogados em seu país de origem, relatório psiquiátrico da Penitenciária dando conta de ser dependente química de várias substâncias, com fator ansioso depressivo associado, bem como pelo laudo pericial apontando ser portadora de moléstia mental parcialmente alienante - Transtorno de Personalidade -, com capacidade integral de entender a ilicitude de sua conduta e capacidade parcial de auto determinar-se segundo esse entendimento.
4. Não possuindo o agente, ao tempo da ação, plena capacidade de determinar-se de acordo com o caráter ilícito do fato, deve ser reconhecida a semi imputabilidade, com a aplicação do artigo 26, § único, do CP.
5. Pena reduzida em 1/3, estabelecendo-se provisoriamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
6. Manutenção da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Apesar de a apelante ser primária, transportava grande quantidade de droga e há indícios de que figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa. Não se mostra razoável tratar o traficante primário, ou mesmo os transportadores de drogas, como no caso, com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Além disso, devem ser consideradas outras circunstâncias, tais como a situação de miserabilidade, a baixa instrução, pouca inserção no meio social, desempenho de atividade lícita, a tenra ou avançada idade e tantas outras, que não restaram comprovadas. A aplicação da causa de redução de pena no máximo legal está reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são totalmente favoráveis ao réu. Pena privativa de liberdade estabelecida em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
7. Pena pecuniária reduzida para 326 dias-multa, no valor estabelecido pela sentença.
8. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réu estrangeiro, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa pela lei n.º 11.343/2006. De toda sorte, no caso concreto, a substituição não seria suficiente para a repressão e prevenção da conduta.
9. O condenado com hipossuficiência financeira não fica isento do pagamento dos consectários da sucumbência, devendo a condenação ficar sobrestada pelo período de cinco anos em decorrência do estado de pobreza, o qual, se alterado, importará o retorno à imposição legal. Art. 12, da Lei 1060/50.
10. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para aplicar, na dosimetria da pena da apelante, a causa de redução prevista no artigo 26, parágrafo único, do CP., fixando sua reprimenda em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : LUIZ COLLIN RETO e outro

: JOSE EDUARDO MEIRELES

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

: ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 485/498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
8. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão recorrida, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
9. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.16.000169-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VALDEMAR DUTRA

ADVOGADO : LUIZ RONALDO DA SILVA

APELADO : Justica Publica

EXTINTA A PUNIBILIDADE : RAFAEL RAMOS DE ALMEIDA falecido

EMENTA

PENAL. CIRCULAÇÃO E GUARDA DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ESTELIONATO. CONDENAÇÃO PELO ART. 289, § 1º MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Comprovada nos autos a materialidade e autoria do crime de guarda e circulação de moeda falsa.
2. Lesão à fé pública configurada pela capacidade das cédulas de induzir a erro pessoas de entendimento comum.
3. Conhecimento prévio da falsidade das cédulas inequívoco. Dolo evidente, confirmado por prova testemunhal e por circunstâncias exteriores que envolvem o fato e a apreensão das cédulas.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
PARTE RE' : MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA e outro
: JOSE GERALDO BONATO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.12.06068-5 4 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/09/1980 E 01/03/1989. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.
2. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.
3. Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição previsto no artigo 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT.
4. Encontram-se prescritos, portanto, os débitos relativos ao período de 12/1975 a 24/09/1980, data em que foi publicada a Lei 6.830/80. Quanto aos débitos correspondentes ao período de 24/09/1980 a 12/1985, não incide a prescrição como reconhecida na sentença, por ser aplicável o prazo de 30 anos.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.016647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REQUISITOS FORMAIS PARA A VALIDADE DA CDI PREENCHIDOS. JUROS. MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS DO DÉBITO.

1. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

2. Os requisitos formais para a validade da CDI foram observados. O título executivo acompanhado do discriminativo de crédito apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida.
3. A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.
4. Por força de lei, os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao seu órgão gestor, não ao fundista. Pagando diretamente a seus empregados, a parte embargante não se desonera, como igualmente ocorre em qualquer outra hipótese semelhante (Código Civil, art. 308). Mesmo em fazendo o pagamento no curso de Reclamação Trabalhista o empregador não obtém quitação, seja porque o órgão gestor não foi parte no processo, seja porque a Justiça do Trabalho não teria competência sobre a matéria. De toda sorte, a parte embargante sequer comprovou os pagamentos que alega.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115548-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAGNONCELLI E CIA LTDA

ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.05964-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A hipótese dos autos é de pagamento anterior de parte da dívida (inscrição nº 13.5.95.000416-14) e não de cancelamento da inscrição. Subsiste, ainda, a dívida constante da inscrição nº 13.2.95.001001-98, sobre a qual a embargante não se pronunciou.
2. O pedido de recebimento em dobro da quantia cobrada não pode prosperar, considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que deveria haver comprovação inequívoca da malícia da exequente ou de ação que possa revelar deslealdade, o que não é o caso dos autos.
3. A condenação em honorários na quantia determinada pelo juiz *a quo* deve ser mantida, uma vez que se aplicam os princípios da sucumbência previsto no art. 20 do CPC e o princípio da causalidade ao feito.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052547-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO MUSTARO e outro
: MARIA ALICE PEREIRA MUSTARO
ADVOGADO : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VIRGINIA NIPHA GUIMARAES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JANDIRA BUENO E CIA LTDA e outros
: ALBERTO CAETANO DA SILVA
: JANDIRA BUENO SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00005-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de se ter por intempestivos os embargos de declaração interpostos após o decurso do prazo legal (art. 536 do Código de Processo Civil).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FERNANDO JOSE DE SORDI SOBREIRA e outro

: SOBREIRA E IRMAOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00008-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EXEQUENTE. ÔNUS SUPOSTOS PELA EMBARGANTE.

1. Na ocasião da prolação da decisão monocrática (fls. 219/224), reconheceu-se a sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente, determinando-se que a embargante suportasse os ônus da sucumbência tais como fixados pelo juízo *a quo*.
2. A r. sentença determinou que a embargante arcasse com as custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado (fl.102). A despeito do que se alegou, essa condenação não se revela desproporcional, tendo em vista que tal percentual deverá ser cobrado apenas sobre o valor remanescente do débito, isto é, sobre o valor não atingido pela decadência.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MECAPEL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA e outros
: ELIONILTON GARCIA DA SILVA
: LUIS CARLOS CAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/80. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051/04, permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Por tratar-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004.
2. A ausência de intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento dos autos em nada prejudicou a exequente, e não é dela que recorreu o INSS.
3. O ajuizamento da execução fiscal se deu em 11/03/1994. O MM Juízo a quo determinou o arquivamento dos autos em 24/04/1995 (fl. 12, vº) e o desarquivamento em 06/06/2006 (fl.14). Em 08/11/2006, determinou-se a intimação da Fazenda Pública para se manifestar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 11.051/04, que incluiu o § 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl.17).
4. Caracterizada a ausência de iniciativa da exequente por mais de 5 anos.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.002772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA e outros
: WAGNER ANTONIO PETICARRARI
: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. SAT. INCRA. ENTIDADES DO SISTEMA "S". SALÁRIO EDUCAÇÃO. JUROS. SELIC.

1. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.
2. A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.
3. A contribuição ao SAT encontra amparo constitucional, está disciplinada por lei ordinária e Decretos regulamentares. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.
4. O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza
5. Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.
6. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da Selic como taxa de juros.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA.

1. Mantida a verba honorária advocatícia em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista que a causa versa questão meramente jurídica e não exigiu do patrono da parte embargada esforço profissional que justifique o seu aumento. Ademais, atende aos critérios de razoabilidade e dentro dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do CPC.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.020784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AULAS DE INGLÊS. *PRO LABORE*. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DECORRENTE DE ACORDO TRABALHISTA. INCRA. SEBRAE. SELIC.

1. Não se duvida que o conhecimento de idioma estrangeiro possa de algum modo ser útil à empresa; outras habilidades também o serão. Todavia, não tendo correlação visível com a finalidade de distribuição de bebidas, com as suas atividades econômicas, o pagamento de cursos de línguas não pode ser considerado como feito *no interesse do empregador*, ainda mais quando não estava disponível para os demais membros da equipe. É, sem dúvida uma despesa pessoal dos sócios, e o seu pagamento implica retirada *pro labore*.
2. Em se tratando de acordo trabalhista, cumpre ao reclamado não apenas discriminar detalhadamente a que rubricas atribui cada pagamento, como também demonstrar que de fato são pertinentes essas vinculações, porquanto não lhe é dado, ao menos para efeitos tributários, modificar a natureza dessas prestações.
3. O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para o SEBRAE.
4. A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.
5. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da Selic como taxa de juros.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027084-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : DARCI LEPIQUE HERRMANN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
CODINOME : DARCI LEPIQUE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007018-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DONIZETI APARECIDO DA SILVA e outro
: EVA AUXILIADORA SILVA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 394/404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das

contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

6. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

7. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. A inadimplência legítima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que o fato de o débito estar *sub judice*, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AUTO POSTO 295 LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00011-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA/FUNRURAL. ENTIDADES DO SISTEMA "S". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. A Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

2. O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza.

3. Não são exagerados os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, relativamente pequeno (R\$ 59.140,50).

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.002964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1. A litigância de má-fé não se caracteriza pela utilização dos recursos previstos em lei para assegurar o direito de defesa. Deve demonstrar-se a intenção da parte em obstar o regular andamento do processo, conforme artigo 17 do CPC. A conduta de trazer argumentações na petição inicial, mesmo que algumas delas não digam respeito ao objeto em discussão, não pode ser considerada suficiente para se imputar a litigância de má-fé.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.011478-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS ARTERA LTDA
ADVOGADO : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. VALIDADE DA CDA.

1. Mesmo após a edição da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. A execução fiscal de dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho que deu origem ao crédito e não se subsume a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 114 da Constituição Federal.
2. O prazo prescricional aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos.
3. Tratando-se de dívidas de contribuições ao FGTS, de natureza não-tributária, não incidem as regras do CTN, sendo aplicáveis as disposições da legislação civil. Nesses termos, a contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que nasce a pretensão, isto é, quando o débito se torna exigível.

4. Os débitos se referem ao período de 12/1969 a 11/1971 (fls.41/44). Contudo, a pretensão de exigi-los só surgiu para a Fazenda após a lavratura da NDFG, o que se deu em 16/12/1971 (fl.40). Antes, somente poderia ocorrer a decadência, mas não a prescrição, tendo em vista que o crédito ainda não estava constituído.

5. Considerando que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é 16/12/1971 e tendo em vista que, nos termos do art. 219, §1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação (23/11/2000-fl.38), conclui-se que não houve decurso do prazo prescricional no presente caso.

6. A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida; ademais possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JANDIRA BUENO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JANDIRA BUENO E CIA LTDA e outros
: ALBERTO CAETANO DA SILVA
: VIRGINIA NIPHA GUIMARAES SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00005-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para apresentação dos embargos inicia-se a partir da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.
2. Embargos à execução opostos intempestivamente. Rejeição confirmada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007156-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IBB IND/ BRASILEIRA DE BOLSAS LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.02.34136-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE CINCO ANOS.

1. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.
2. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.
3. Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição previsto no artigo 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT.
4. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo-se observar o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie. Aos fatos geradores posteriores à vigência do CTN e anteriores à vigência da Lei n.º 6.830/80, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.
5. A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de dívida relativa ao período de 01/1978 a 01/1979. Tendo em vista a ausência de iniciativa do exequente por mais de 19 anos, houve a prescrição intercorrente.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.003196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL .

1. Deve ser aplicado o percentual de multa de 40% previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.
2. A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91, impondo a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). Todavia, considerando que apenas a exequente recorreu, deve ser mantido o percentual anteriormente fixado, a fim de evitar a *reformatio in pejus*.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043673-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FABIO LUIZ FRASSETTO
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00082-5 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL .

1. É excessiva a cobrança de multa de 50% (cinquenta por cento), devendo esta ser reduzida para o percentual de 40% (quarenta por cento), previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, conforme foi estipulado na decisão monocrática de fls. 109/128.
2. A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91, impondo a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). Tratando-se de ato não definitivamente julgado, seria aplicável a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional .Todavia, considerando que apenas a exequente recorreu, deve ser mantido o percentual anteriormente fixado, a fim de evitar a *reformatio in pejus*.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.065261-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. MULTA. JUROS. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.
2. O prazo prescricional se conta a partir da exclusão formal do parcelamento, e não da data em que este deixou de ser cumprido.
3. É válida a incidência da Selic como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.
4. A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91, impondo a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.
5. Mantida a condenação em honorários, uma vez que se aplicam os princípios da sucumbência previsto no art. 20 do CPC e o princípio da causalidade ao feito.

6. Agravo a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.014768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Z C COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM O FGTS. REFIS. EXCLUSÃO.

1. A existência de débito com o FGTS constitui causa objetiva de exclusão do Refis, nos termos do artigo 5º, I, c.c. artigo 3º, V, da Lei 9.964/00.
2. O Programa REFIS não é obrigatório. Uma vez formalizada a adesão, o contribuinte se submete estritamente às regras que regulamentam o aludido Programa. A legislação não faz qualquer ressalva quanto ao valor devido apto a ensejar a exclusão do Programa, não incumbindo ao intérprete um juízo discricionário a respeito.
3. O valor original da dívida objeto do parcelamento é de R\$ 928.233,91 sendo que os pagamentos mais recentes efetuados pela impetrante variam entre R\$ 30,00 e R\$ 40,00 mensais. Portanto, a exclusão do Programa REFIS em virtude de um débito de R\$ 173,82 não pode ser tida como desproporcional, já que tal valor é superior ao quádruplo da quantia paga mensalmente pelo contribuinte.
4. Considerando que a portaria que determinou a exclusão do REFIS data de 08/08/2007 (fl.39) e tendo em vista que a guia de recolhimento acostada aos autos data de 24/08/2007 (fl.67), conclui-se que o pagamento do débito com o FGTS deu-se em data posterior à da decisão que determinou a exclusão do REFIS.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00132 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.000439-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JAMES SUMMERS PRINSLOO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BARBOSA e outro

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA

PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FATOR PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06: "MULA": INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO ESPORÁDICA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: PATAMAR DA REDUÇÃO.

1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando prestes a embarcar para a África do Sul, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, no exterior, 4.835 g. (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína.
2. Condenação mantida.
3. A natureza e quantidade da droga tem função determinante na individualização da pena-base para o crime de tráfico de entorpecente, mormente quando aliadas a outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Inteligência dos arts. 59 do CP e 42, da Lei 11343/06. Manutenção da pena-base.
4. A Lei 11.343/06 não veda expressamente a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 aos "mulas" apanhados com grande quantidade de droga para fins de tráfico internacional. Não é razoável puni-los com a mesma severidade a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. No caso, não há provas de que o réu seja membro efetivo do crime organizado, ou que tivesse se alinhado de forma habitual e estável a uma associação criminosa para fins de traficância. Comprovado que serviu como "mula" de forma esporádica, merece o benefício de redução da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, cujo "quantum" fica a critério do Juiz. Sendo o apelante primário, mas havendo indícios de que figurou eventualmente em organização criminosa, situação muito próxima àquela em que a redução seria vedada, e ademais considerando que transportava razoável quantidade de drogas, mostra-se exacerbada a redução da pena em metade, sendo razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução no patamar de 1/6.
5. Pena majorada para sete anos e um mês de reclusão e setecentos dias-multa..
6. Apelação ministerial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para fixar o patamar de redução da pena pela aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em 1/6, majorando a pena do apelado para sete anos e um mês de reclusão e setecentos dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00133 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.003032-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HASSAN HUSSEIN ALI

ADVOGADO : ANGELINA RIBEIRO INNOCENTE e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA LIMITADO AO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARTIGO 20, DA LEI 10522/2002, ALTERADO PELA LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DO DESCAMINHO COMO MEIO DE VIDA. "CONTRABANDO DE FORMIGUINHA". CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas sem notas fiscais que as acobertassem.
2. A autoria delitiva restou atestada, porquanto se cuida o réu de titular da empresa na qual as mercadorias foram apreendidas, inclusive sendo o responsável por suas aquisições, bem como o próprio locatário do local.
3. O conjunto probatório revela que o réu tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em transportar e internar, mediante engodo empregado às autoridades alfandegárias, bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos.
4. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR).
5. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva.
6. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.

7. Pela reiteração delitativa, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.

8. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA CECILIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00024-2 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA REPETIÇÃO DE VALORES PORVENTURAS RECOLHIDOS EM EXCESSO.

1. Os embargos foram propostos alegando nulidade formal do título, nulidades na penhora, incidência inconstitucional da SELIC e valor exagerado da multa. Nenhum desses fundamentos dos embargos foi acolhido na sentença, e, de toda sorte, todos confrontam jurisprudência pacificada neste tribunal e nas cortes superiores, de modo que o sucesso da embargante nem sequer era provável.

2. A sentença recorrida tratou apenas de reconhecer a perda de objeto dos embargos, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, hipótese em que foi correto impor os ônus da sucumbência à embargante.

3. Os presentes embargos não são a via adequada para repetir os valores que porventura tenham sido recolhidos em excesso, ainda mais quando o INSS, reconhecendo o erro, compensou o que recebera indevidamente com outro crédito que tinha em face da embargada, igualmente exequível.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00222-7 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL. INCRA. ENTIDADES DO SISTEMA "S". SALÁRIO EDUCAÇÃO. SAT. JUROS. SELIC.

1. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador fundamentadamente considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
2. As pessoas contratadas pela embargante exercem a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, demonstra a relação empregatícia.
3. A contribuição ao SAT encontra amparo constitucional, está disciplinada por lei ordinária e Decretos regulamentares. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.
4. A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.
5. Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.
6. O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza.
7. É válida a incidência da Selic como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.
8. Agravo a que se dá parcial provimento, para reconhecer que foram atingidas pela decadência as contribuições referentes às competências entre janeiro/1988 e novembro/1991, mantendo, no mais, a r. decisão tal como lançada.
9. Honorários advocatícios nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, haja vista o reconhecimento da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.049191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : YADOYA IND/ E COM/ S A
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO : GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.031575-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. ART. 298 DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE AFASTADA. PENDÊNCIA DE

JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À ARREMATACÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE FORMA DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE .

1. O art. 298 do Regimento Interno desta Corte prevê que, nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância.

2. No presente caso, a competência do Relator foi fixada em virtude do AI nº 2002.03.00.006585-2, distribuído em 04/03/2002, tendo sido os autos dos embargos à arrematação nº 2007.61.82.031575-4 distribuídos, em 17/12/2008, ao mesmo Relator, por prevenção. Resta afastada, portanto, a competência do Vice-Presidente do Tribunal para a apreciação da medida cautelar .

3. Foram opostos embargos à arrematação (fls. 102/110), os quais foram julgados improcedentes (fls.111/115). Assim, era perfeitamente possível a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse (fls.95/97), até porque consta que o arrematante já depositou parte do valor do bem arrematado, bem como iniciou o pagamento das parcelas restantes. A jurisprudência do STJ, ao interpretar extensivamente o artigo 520, V, do CPC, aponta que a apelação interposta nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, o que permite o prosseguimento da execução de forma definitiva.

4. A primeira decisão que determinou a imissão da arrematante na posse foi publicada em janeiro de 2008, concedendo prazo de 30 dias para desocupação voluntária, sendo que até o presente momento, isto é, transcorridos mais de dez meses, a executada não adotou providências no sentido de desocupar o imóvel, demora que não se justifica. Revela-se adequada, portanto, a medida adotada pelo r. juízo da execução fiscal de imposição de multa diária, a fim de compelir ao cumprimento da ordem de desocupação.

5. A pendência de julgamento da apelação, recurso este interposto em face da sentença de parcial procedência proferida no processo de conhecimento nº 2001.61.00.020143-6 (vide fls. 37/46), não revela existência de *fumus boni juris* ou plausibilidade do direito invocado. A simples propositura da ação discutindo o crédito não tem o condão de impedir o credor de executar seu título, não indo tão longe o poder geral de cautela. Precedentes do STJ.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.016109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. SALARIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS. SELIC. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA PARA 20%. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. A Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção do domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

2. Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

3. O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

4. É legal e constitucional a incidência da Selic sobre os débitos fiscais (art. 13 da Lei nº 9.065/95).

5. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente a lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

6. Recursos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR e outro
: HEDLEY PETER GRIGGS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.060467-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo recursal para insurgir-se contra o indeferimento do pedido teve início no dia seguinte à intimação da decisão (01/11/2008), e a agravante, ao recorrer da decisão que apreciou os "embargos de declaração" mas na verdade consistiam em pedido de reconsideração, fê-lo intempestivamente, uma vez que tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso. Precedente do STJ.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FERRETTI
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA DORINDA C. ADSUARA CADEGIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA e outro
: MICHELLE FERRETTI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.047944-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A Lei n.º 6.830/80 nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.
2. A regra do art. 739-A do CPC é a de que os embargos são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos, e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
3. Não é possível verificar se a penhora cobre integralmente o valor do débito, uma vez que este não foi atualizado. Ausente, pois, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do CPC.
4. Ademais, mesmo que tenha sido oferecida ao juízo garantia suficiente, não se comprovou, no presente caso, que o prosseguimento da execução causará ao embargante grave dano de difícil reparação. Os embargos à execução opostos (fls.17/28) tratam da ilegitimidade passiva do sócio, não se mostrando relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048804-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTADO : ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.008389-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 CAPUT E I, DO CPC DEMONSTRADOS. ASSEGURADA A AGREGAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE NO SERVIÇO MÉDICO DA CORPORAÇÃO, SEM PAGAMENTO DE SOLDADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incabível a reintegração *in limine* do agravante, prevalecendo a presunção de veracidade e legalidade do ato questionado, por se tratar de provimento jurisdicional que depende do exame aprofundado de prova pericial. Impossível, antes disso, determinar o pagamento de soldo ou quaisquer outras vantagens, como tampouco o seu aproveitamento no serviço, salvo se a Administração militar, *sponte sua*, preferir reengajá-lo.
2. Os documentos que instruíram a inicial foram suficientes à comprovação da verossimilhança parcial da pretensão deduzida, segundo os quais, à época do licenciamento, o autor ainda alegava dores e comprometimento de sua capacidade em decorrência da lesão sofrida.
3. O art. 50, inciso IV, letra "e", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80).
4. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o serviço militar e a incapacidade decorrente de acidente em serviço, assegurada a agregação do autor à sua unidade, unicamente a fim de que seja submetido ao necessário tratamento.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido e deferida em parte a tutela recursal antecipada, a fim assegurar ao agravante todos os meios disponíveis no serviço médico da corporação militar para o tratamento da moléstia decorrente do acidente em serviço de que foi vitimado, sem efeito retroativo e sem pagamento de soldo ou outro valor, ratificando a liminar concedida. Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.007957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARA REGINA LEMES DE SORDI e outro

: GABRIEL LUIZ DE SORDI

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA POR ACORDO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os autores ao proporem a ação notificaram o pagamento antecipado da dívida, com a consequente liberação da hipoteca por parte do agente financeiro.

2. O ajuste firmado foi confirmado pela ré quando de sua contestação.

3. Em regra é possível a revisão da relação contratual de contratos findos ou quitados, entretanto não é esta a realidade dos autos.

4. O contrato que os mutuários pretendem revisar é um contrato findo por acordo entre as partes, que não chegou ao seu termo, como originariamente pactuado (pagamento de 240 prestações), sendo quitado antecipadamente por mútuo ajuste.

5. Não é possível o pedido deduzido pelos autores, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo, o qual não tem sua validade questionada neste feito.

6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00142 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.12.010074-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADALBERTO GODOY

ADVOGADO : ADALBERTO GODOY e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : GERALDO FERREIRA DE ARAUJO falecido

: ANTONIO DE CARVALHO

: JOAO ODECIO BUFALO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acusado tem interesse em recorrer da sentença que o absolveu para modificar o dispositivo legal em que se fundamenta a decisão, à vista dos efeitos e conseqüências que do decisum possam decorrer. Precedente da 2ª Turma desta Corte.
2. Demonstrado nos autos que o acusado era o advogado que patrocinava a reclamação trabalhista, bem como que no dia da audiência outro advogado acompanhou o autor daquela ação e as testemunhas mendazes, não se sabendo se o induzimento ao comprovadamente falso testemunho ocorrera no escritório de advocacia ou no *forum*.
3. Inexistência de prova suficiente para a condenação. Manutenção da capitulação dada na sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00143 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.002926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RAUL RUBENS DE BENEDETTI

ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE SOUZA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : FRANCISCO JOSE DA ROCHA CONCEICAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A, §1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de janeiro de 2000 a maio de 2001.
2. A realização de perícia técnica contábil para a demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa só teria cabimento se o exame da prova apresentada no transcorrer da instrução criminal exigisse o auxílio do expert. Ademais, o pedido apresetando por ocasião da defesa prévia e na fase de diligências estavam desamparados de fundamentos de direito e de fato e das razões específicas para a feitura de prova tão complexa (fls.187, 233 e 236/237).
3. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e autoria demonstrada pelos demais elementos dos autos.
4. Não comprovada a causa suprallegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco.
5. Pena-base acertadamente fixada no mínimo legal e majorada de 1/3 pela continuidade delitiva.
6. A pena de multa obedeceu ao critério da proporcionalidade e a substituição da reprimenda corporal seguiu os ditames do artigo 44 do Código Penal.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.000818-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PACHECO PROJETO MOTOS LTDA -ME
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

1. Deve ser afastada a alegação de nulidade do feito em razão da falta de indicação do valor da causa na inicial destes embargos, haja vista que o embargante declarou em sua inicial que o valor da causa é o valor da execução.
2. Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar entre receber o crédito mediante compensação ou por precatório, uma vez que fora fixado juízo de certeza e de definição acerca da relação jurídica questionada. Ainda que a repetição não tenha sido objeto de pedido explícito ou de dispositivo específico na sentença exequenda, o deferimento da compensação pressupõe o direito à restituição dos valores indevidamente pagos e, portanto, o abrange, podendo o contribuinte receber seu crédito por meio de precatório sem violação à coisa julgada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027646-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELANTE : IND/ DE PISOS TATUI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TOSHIO GYOTOKU
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00440-4 A Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC.

1. A CEF tem legitimidade para cobrança judicial ou extrajudicial das contribuições do FGTS, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.844/94, na redação dada pela MP n.º 1.478-25, convertida na Lei n.º 9.467/97.
2. Em que pese a r. sentença tenha reconhecido o descabimento de honorários advocatícios, em razão do quanto disposto no artigo 2º, §4º, da Lei 8.844/94, o fato é que, ao final, os embargos à execução foram parcialmente acolhidos e, por conseguinte, a sucumbência foi recíproca. Havendo a reciprocidade de êxito, as verbas de sucumbência serão rateadas pelas partes, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

3. Incabível o pleito de nulidade da r. sentença, em razão de suposta omissão por parte do D. Magistrado "a quo", pois, se a parte entende que o referido "decisum" deixara de ventilar questão imprescindível ao deslinde do feito, deveria ter interposto o recurso pertinente.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00056-3 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DECORRENTE DE ACORDO TRABALHISTA. INCRA. SAT. JUROS. SELIC.

1. A homologação dos acordos pela Justiça do Trabalho não pode ser oposta ao INSS, não apenas porque só faz coisa julgada entre as partes, mas também porque aquele ramo do Judiciário não tem competência para julgar a incidência de contribuições sociais. Assim, as sentenças apenas homologam o acordo, sem determinar o caráter indenizatório senão *para os efeitos daquela reclamação laboral*.

2. A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

3. A contribuição ao SAT encontra amparo constitucional, está disciplinada por lei ordinária e Decretos regulamentares. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da Selic como taxa de juros.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEODATO ANTONIO DE CARVALHO FILHO e outro
: MARIA BERNADETE DE MORAES CARVALHO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, os embargos devem ser rejeitados.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.007723-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ODETE MARIANO

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, os embargos devem ser rejeitados.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.005744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : REINALDO POETA JUNIOR reu preso

ADVOGADO : RICARDO JOSE FREDERICO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL: ALEGAÇÃO INVEROSSÍMIL E CARENTE DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES: CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA: PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE: ART. 67 DO CP. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA.

APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL: COMPETÊNCIA: JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1 - Comprovadas a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Copenhagen/Dinamarca, trazendo consigo, no interior de seu intestino, 986 g. (novecentos e oitenta e seis gramas) de cocaína.

2 - Inocorrência de coação moral irresistível como excludente da culpabilidade, diante da ausência de provas e da inverossimilhança da alegação.

3 - O depoimento de policiais é meio probatório válido sobre a autoria do réu e para fundamentar a condenação, principalmente quando colhido em Juízo, em observância ao contraditório.

4 - Mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11343/06.

5 - Valoradas em desfavor do réu a culpabilidade, os motivos do crime e a forma de transporte (ingestão). A natureza e quantidade da droga tem função peremptória na fixação da pena pelos crimes de tráfico de entorpecentes. Precedentes. Manutenção da pena-base acima do mínimo legal (seis anos de reclusão).

6- A confissão do réu, quando servir como fundamento para a condenação, deve incidir como atenuante na dosimetria da pena.

7 - Reconhecido o concurso entre atenuante e agravante (confissão e reincidência), não se procede à compensação uma a uma, e sim nos termos do art. 67 do CP. No caso, a aplicação da atenuante da confissão não influencia na dosimetria da pena, diante da preponderância da reincidência, não havendo como a confissão neutralizar completamente a circunstância agravante. Mantido o acréscimo de 1/6 à pena-base, fixando-a provisoriamente em sete anos de reclusão.

8 - Mantida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. O art. 33, da Lei 11.343/06 descreve diversas ações, não admite tentativa em todas elas e não exige a ocorrência de resultado, consumando-se no momento em que o agente o pratica, sendo desnecessária a efetiva saída da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação. Mantido o acréscimo de 1/6, perfazendo a pena definitiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

9 - Não se aplica o benefício previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06 para acusado reincidente no mesmo crime e que, embora não possa ser considerado como membro efetivo do crime organizado atuava em associação, havendo indícios de que figurou, ainda que eventualmente, em organização voltada ao tráfico de entorpecentes

10 - Manutenção da pena pecuniária, na quantidade e valor estabelecidos pela sentença.

11 - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa pela lei n.º 11.343/2006. De toda sorte, no caso concreto, a substituição não seria suficiente para a repressão e prevenção da conduta.

12 - Compete ao Juízo das Execuções Penais conhecer e analisar pedido de transferência de presídio.

13 - Apelação parcialmente conhecida. Negado provimento à parte que se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00150 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.004961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRANCISCO DAVID MORALES ROMAINA reu preso

ADVOGADO : GABRIELA SAYURI KAWAGOE

APELANTE : IRIS LUCERO ZUBAIATE VASQUEZ reu preso

ADVOGADO : RICARDO JOSE FREDERICO

APELADO : Justiça Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO: ALEGAÇÃO INVEROSSÍMIL E CARENTE DE PROVAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: PENAS-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS

ATENUANTES E CAUSAS DE REDUÇÃO DE PENA: DISTINÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DELAÇÃO NÃO RECONHECIDAS EM PROL DA APELANTE. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO: IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: DUPLA CONSIDERAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO.

1. Comprovadas a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelos apelantes, presos em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando desembarcaram de voo proveniente do Peru, transportando 10.335 g. (dez mil, trezentos e trinta e cinco gramas) e 10.940 (dez mil, novecentos e quarenta gramas) de cocaína.
2. Inocorrência de erro sobre o elemento do tipo do caput do artigo 33, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de desconhecimento do transporte de drogas, diante da falta de comprovação de ausência de consciência da ilicitude da conduta. Configurado o dolo direto quanto ao transporte da droga e o dolo eventual quanto à natureza do material transportado.
3. Condenações mantidas.
4. Penas-base corretamente fixadas acima do mínimo legal. Embora os réus sejam primários e não haja notícias de antecedentes criminais, o art. 42 da nova lei de drogas determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade, conduta do agente e motivos do crime, que, no caso são desfavoráveis.
5. Para a incidência da atenuante da confissão, o acusado deve admitir contra si a prática do fato criminoso que lhe é imputado. No caso, não incide para a ré, que não confessou em juízo a prática delitiva e a confissão extrajudicial sequer foi utilizada como um dos fundamentos para sua condenação.
6. Circunstâncias atenuantes não se confundem com causas de diminuição da pena. O "quantum" da redução fica ao critério do Juiz. Mantida a redução da pena do apelante Francisco em um ano, pela aplicação da atenuante da confissão, fixada proporcionalmente às circunstâncias dos fatos.
7. Inaplicabilidade da redução de pena da apelante pela aplicação do benefício da delação, pela ausência de indicação eficaz para a identificação dos demais autores ou participantes do crime, de forma a possibilitar o desmantelamento da associação delituosa.
8. Transnacionalidade do tráfico comprovada pela apreensão das passagens aéreas, bilhetes de embarque, circunstâncias das prisões dos apelantes e apreensão da droga, além da prova oral demonstrando a intenção de remeter a droga para fora do país. A distância a ser percorrida com a droga era grande, o Peru é conhecidamente tido como um dos maiores exportadores de drogas e o Brasil é rota de tráfico internacional. Ademais, o transporte de droga por via aérea apresenta superior risco à exposição, não se podendo compará-lo ao transporte de fronteiras terrestres. Mantido o acréscimo de 1/4 nas penas dos apelantes, pela incidência do artigo 40 I, da Lei 11.343/06.
9. VIII - Manutenção da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/4. Apesar de os apelantes serem primários, transportavam grande quantidade de droga e há indícios de que figuraram, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa. Não se mostra razoável tratar o traficante primário, ou mesmo os transportadores de drogas, como no caso, com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Além disso, devem ser consideradas outras circunstâncias, tais como a situação de miserabilidade, a baixa instrução e a pouca inserção no meio social, a condição de dependente, o desempenho de atividade lícita, a tenra ou avançada idade e tantas outras, que não restaram comprovadas. A aplicação da causa de redução de pena no máximo legal está reservada aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são totalmente favoráveis ao réu.
10. Não se há de falar em dupla valoração pelo mesmo fato quando a natureza e quantidade da droga forem utilizadas como circunstâncias judiciais preponderantes para exasperação da pena-base, por sua evidente repercussão nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP e, após, como critério para a redução de pena, na terceira fase de individualização, tendo em vista a diversidade de incidência. De toda sorte, não são as únicas circunstâncias consideradas, havendo outras que, isoladamente, não permitem a redução além do mínimo legal.
- 11 - Mantidas as penas do apelante Francisco David Morales Romaina em sete anos e 11 dias de reclusão e a da apelante Íris Lucero Zubaite Vasquez em sete anos, onze meses e dezoito dias de reclusão, bem como as penas pecuniárias, na quantidade e valor estabelecidos pela sentença.
12. Não conhecido o pedido referente à fixação do regime inicial fechado para cumprimento das penas, já que assim foi fixado pela sentença.
13. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. mormente no caso de réu estrangeiro, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa pela lei n.º 11.343/2006. De toda sorte, no caso concreto, a substituição não seria suficiente para a repressão e prevenção da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente das apelações e negar provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00151 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.17.001060-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI
: FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ANTONIO FERNANDES CHIOZZI

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUANTO AO RÉU FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI.

1. Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao réu Francisco Fernandez Chiosi.
2. Ausente o alegado cerceamento de defesa, vez que é facultado ao juiz indeferir, motivadamente, diligências que julgar desnecessárias ou impertinentes para a instrução do processo, ou negar pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais colhidas.
3. Materialidade delitativa e autoria comprovadas.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados.
5. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não consistindo a inversão da posse das contribuições em elemento do tipo.
6. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexistência de conduta diversa.
7. As penas aplicadas não merecem reparo.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao réu Francisco Fernandez Chiosi, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BRASILIAN BOLSAS DISTRIBUIDORA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.02.79747-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/80. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE CINCO ANOS.

1. O artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051/04, permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se

manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Por tratar-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004.

2. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

3. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

4. Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição previsto no artigo 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT.

5. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo-se observar o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie. Aos fatos geradores posteriores à vigência do CTN e anteriores à vigência da Lei n.º 6.830/80, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.

6. A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de dívida relativa ao período de 12/1978 a 01/1980. Tendo em vista a ausência de iniciativa do exequente por mais de 19 anos, houve a prescrição intercorrente.

7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WAGNER BELEM

ADVOGADO : BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 94.00.01098-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, os embargos devem ser rejeitados.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO CESAR ARIEDE REGIANI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 336/337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. DEPÓSITO. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º, do CPC.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
4. Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido da inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.
5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.004830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FUNDICAO ZUBELA S/A e outro
: JOSE CROTI
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER e outro
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ART. 135 CTN. MULTA. JUROS. SELIC.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando na inicial da execução fiscal o sócio-dirigente, a este cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN. O fato de a empresa ser uma sociedade anônima em nada altera os fundamentos de direito expendidos.
2. A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento. Sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.
3. Não é ilegal ou inconstitucional a incidência da Selic como taxa de juros.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00156 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.027715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : MAFARHAT COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAXIMO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.45561-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
2. Conforme ressaltou o juízo *a quo*, a embargante comprovou que os débitos correspondentes às NFLDs nºs 31.738.496-1 e 31.738.488-0 não existem, uma vez que foram julgados improcedentes na esfera administrativa, o que abalou a presunção de certeza e liquidez da CDA.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.047093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ITALINA S/A IND/ COM/
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. SAT. INCRA. FUNRURAL. SELIC.

1. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador fundamentadamente considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
2. As cópias do procedimento administrativo constituem provas documentais que incumbe à própria embargante juntar à inicial dos embargos, haja vista não haver impedimento a justificar a intervenção judicial (art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80).
3. A contribuição ao SAT encontra amparo constitucional, está disciplinada por lei ordinária e Decretos regulamentares.
4. A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.
5. A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HIROSHI HARADA

ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00155-1 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

Inteiramente divorciadas que estão dos fundamentos da sentença, as razões do inconformismo não permitem o conhecimento do apelo.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO : OSMAR SANCHES BRACCIALLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00072-2 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. SALDO REMANESCENTE.

1. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
2. O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de junho de 1980 a abril de 1987 (NFLD às fls. 57/65). A NFLD data de 30/06/1987, de modo que não se há de falar em decadência. Houve interposição de recurso administrativo em 14/07/1987, o qual só foi definitivamente julgado em 21/10/1997. Assim, nos termos do art. 151, III, do CTN, ficou suspensa a exigibilidade do crédito nesse período. O indeferimento do recurso administrativo ensejou a inscrição em dívida ativa em 13/07/1998 e o processo de execução foi ajuizado logo em seguida. Os embargos à execução fiscal datam de dezembro de 1998. Portanto, descontado o período em que a exigibilidade do crédito ficou suspensa (de 14/07/1987 a 21/10/1997), não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre a notificação do lançamento e o despacho que determinou a citação no processo de execução.
3. Não consta dos autos qualquer prova de que os requisitos formais para a validade da CDA foram inobservados, ou de que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, não apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.
4. O simples fato de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ter elaborado cálculo e emitido GRPS, indicando valor inferior ao efetivamente devido, não libera o embargante do dever de pagar o valor remanescente, o qual consta da CDA.
5. Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00160 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.07.004813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MOACIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LIDIANI CRISTINA CASAROTI e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : VINICIUS FERREIRA DE SOUZA
: FERNANDO FOZ PARMEZZANI
: EDIVALDO ALVES DE ARAUJO
: JOSE PAIXAO DA SILVA
: VILMA FLEUZA FOZ PARMEZZANI
: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO

POR ASSIMILAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 334, §1º, "c", do Código Penal.
2. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Termo de Guarda Fiscal, que atestam que o denunciado e os co-réus eram detentores das mercadorias estrangeiras apreendidas (148.146 maços de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação fiscal) avaliadas em R\$ 51.847,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).
3. O Auto de Prisão em Flagrante delicto aliado à confissão judicial e aos depoimentos das testemunhas de acusação atestam a autoria delitiva.
4. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea "c" do §1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou, de qualquer maneira, utilize em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.
5. A mercadoria de origem estrangeira não precisa ser ilícita, bastando que a forma de internação no território nacional seja vedada para que se configure o tipo penal de contrabando.
6. Os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA, e a importação se dera de forma irregular, proibida. Desta forma, as mercadorias não podem ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação.
7. A pena-base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo ao fundamento dos antecedentes do acusado, contumaz na prática de delito da mesma natureza ao narrado na peça acusatória, diminuída em razão da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e da participação de menor importância (art. 29, §1º, do CP).
8. A reprimenda pecuniária fixada em 20 (vinte) salários mínimos atende a condição econômica ostentada pelo acusado, devendo ser mantida.
9. Negado provimento à apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.038411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FULL TIME EDITORA LTDA e outros

: TAKESHI HARAGUCHI

: NAIR MIKIE HARAGUCHI

ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%.

1. A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91, impondo a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

2. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente a lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

3. Não se pode qualificar a decisão agravada como *extra petita*, uma vez que, dos argumentos expendidos nas razões de apelação, era possível extrair o pedido implícito de redução da multa moratória.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00162 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.81.014013-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : FERNANDO JOSE KAIRALLA

: DALCIO JOSE NUNES

ADVOGADO : MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 9º, DA LEI 10.684/2003. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. PARCELAMENTO PAEX. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE TURMAS INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO. QUESTÃO RELEVANTE: NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Orientação jurisprudencial divergente, entre as Primeira e Segunda Turmas componentes da mesma Seção desta Corte Regional, a propósito da aplicação do artigo 9º, da Lei 10.684/2003 na hipótese de parcelamento pelo PAEX, instituído pela Medida Provisória 303/2006.
2. Relevância da questão. Necessidade de submeter o julgamento da divergência ao prévio pronunciamento da E. 1ª Seção.
3. Instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência: art. 12, III do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o incidente de uniformização de jurisprudência, para submeter a questão divergente ao pronunciamento prévio da E. 1ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO e outro

: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

: ROBSON DOS SANTOS AMADOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.35426-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 458 DA CLT. FORNECIMENTO DE MORADIA. NATUREZA SALARIAL DESCARACTERIZADA.

1. A moradia fornecida pela empresa, tendo a evidente função de suprir a necessidade de manter trabalhadores próximos às suas instalações, não configura uma contraprestação pelo esforço laboral, mas, sim, uma condição para que o trabalho possa ser realizado. Descaracterizada, portanto, a natureza salarial.

2. O fato de alguns dos alojamentos serem coletivos, bem como o fato de alguns trabalhadores passarem os finais de semana fora do local, permitem a conclusão de que os trabalhadores mantinham residência em outros lugares, permanecendo nos alojamentos cedidos pela empresa apenas por necessidade do serviço.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.14.03469-4 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. VALIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

2. Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível. Tais recolhimentos presume-se terem sido considerados no lançamento, cumprindo ao embargante demonstrar o contrário, hipótese em que deverão ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

3. Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.16.000184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DIOGENES ORSI
: JOSE ARMANDO ORSI
ADVOGADO : MARCIO PIRES DA FONSECA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOLO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO

DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A preliminar argüida, porque se confunde com o mérito - caracterização do dolo - com ele deve ser analisada.
2. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
3. Autoria demonstrada pela prova coligida no decorrer da instrução criminal. A cópia do contrato social aponta os réus como responsáveis pela gerência e administração da empresa, não havendo qualquer prova em sentido oposto senão a própria alegação em interrogatório.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. Pelo mesmo raciocínio se conclui ter sido suficiente a imputação de dolo genérico contida na denúncia.
5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco
6. Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal à vista dos antecedentes criminais dos acusados. Mantidas a pena pecuniária e o valor dos dias-multa, bem como a substituição das penas privativas de liberdade nos termos fixados pela sentença.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.06.00152-9 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TR. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a aplicação da TR (ou TRD) apenas quando substitui índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, o que não inclui débitos fiscais, cujos acréscimos são fixados por lei.
2. É constitucional a Lei n.º 8.177/91 ao determinar a incidência da TR ou da TRD sobre os débitos fiscais em atraso, a partir de sua vigência.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANA MIRIAM SIMOES AMICHETTI e outros
: ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
: DEBORA AGRUMI BAUERFELDT
: GILZA MARIA MARTINS
: ISABEL RAMOS FONTANA
: PAULO JORGE PERALTA
: RITA CRISTINA GUENKA
: SILVANA ANGELICA PINTO LOPES DIAS
: SILVIA CRISTINA RODRIGUES
: VILMA HEMETERIO LISOT
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.034105-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PSSS. DECADÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO APENAS NA PARTE RELATIVA À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

1. O artigo 151, V do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, prevê a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a concessão de tutela antecipada, a qual, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil, implica o efeito meramente devolutivo do recurso de apelação interposto contra a sentença que a concede.

2. Preenche os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil a tutela antecipatória concedida na sentença de procedência do pedido, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito referente à diferença de 6% (seis por cento) relativa às contribuições previdenciárias devidas no período de novembro de 1996 a julho de 1998, cujo desconto deixou de ser realizado nas épocas próprias, por força de liminar concedida em outro mandado de segurança aforado pelos ora agravados, reconhecida na sentença a decadência do direito à constituição do crédito tributário respectivo, ante o transcurso do prazo de 5(cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte à data da publicação do acórdão denegatório do mandado de segurança, ocorrida em 04.12.1998, e a data da notificação dos agravados para o pagamento, ocorrida em fevereiro de 2005.

3. Na eventual procedência do seu recurso de apelação e o conseqüente reconhecimento da exigibilidade das contribuições, poderá a União lançar mão da faculdade do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que lhe assegura a reposição dos valores que lhe são devidos mediante desconto do crédito na remuneração dos agravados, assegurando o § 3º do artigo em comento a atualização dos valores até a data da efetiva reposição.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025989-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : AIRTON AUTORINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. QUOTA PATRONAL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO.
2. Nos casos de repetição após autolancamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo *a quo* do respectivo lapso decadencial.
6. A demanda foi ajuizada em 12/09/2007, postulando-se a declaração do direito à restituição referente a recolhimentos efetuados nos períodos de 01/88 a 08/89, 09/89 a 12/90, 01/91 a 12/91, 01/92 a 12/92 e 01/93. Resta, portanto, configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.006225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SORRI CAMPINAS INTEGRACAO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIENCIA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS *EX TUNC*. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no art. 195, § 7º, regulamentado pela Lei nº 8.212/91.
2. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do art. 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, mas veio a ter a sua eficácia suspensa até a decisão final da ADIN nº 2.028.
3. Não é necessária Lei Complementar para regulamentar o disposto no § 7º do art. 195 da CR/88, estabelecendo as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem de imunidade. Precedente do STF.
4. Têm direito à isenção tratada pelo §7º do art. 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato.
5. A impetrante é uma associação civil de caráter assistencial e educacional, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública no âmbito federal, estadual e municipal; obteve registro e certificado no CNSS conforme Resolução nº 110, de 21.07.98, publicada no DOU em 24.07.98
6. Em 24.07.98, foi-lhe deferida a expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos requerido em 22.06.1995 perante o Conselho Nacional do Serviço Social - CNSS.
7. Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 92) que a impetrante protocolou o pedido de isenção no posto local do INSS em 15.10.1998, tendo sido o mesmo deferido em 03.02.99. Informa que do

parcelamento devem ser excluídas as contribuições posteriores a 15.10.98 - data do pedido de isenção protocolado no posto local do INSS, bem como, as contribuições referentes às competências de 08/95 a 12/96.

8. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito *ex tunc*, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data do requerimento. Precedentes do C. STF e C.STJ.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016812-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO ABRAO JORGE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.47214-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. QUOTA PATRONAL.

1. Nos embargos à execução cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

2. Não se aplica o artigo 14 do CTN para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, ainda mais diante da redação do artigo 9º, IV dessa mesma lei, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito tão-somente aos impostos.

3. A embargante não preencheu os requisitos previstos na legislação aplicável, em especial, as exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

4. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00021-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS OPOSTOS ANTERIORMENTE EM FACE DA MESMA EXECUÇÃO FISCAL. OPORTUNIDADE ÚNICA.

1. A substituição da penhora não enseja a abertura de prazo para a oposição de embargos à execução fiscal.
2. O executado tem uma única oportunidade para deduzir todos os fundamentos que lhe aproveitem nos embargos à execução.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.058707-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS e outro

: ANNA MARIA ARTIGAS BORGES

ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DO AJUIZAMENTO INDEVIDO DA EXECUÇÃO ATRIBUÍDA A AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. O depósito judicial da contribuição discutida suspende a exigibilidade do débito, mas não o lançamento. Como o depósito não atendeu às formalidades legais, dando ensejo a que não fosse percebido pelo sistema informatizado da fazenda pública, a embargante foi, em parte, responsável pelo indevido ajuizamento da execução.
2. Havendo causação concorrente da execução, nenhuma das partes deve pagar honorários advocatícios à outra, suportando cada qual as suas despesas processuais.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

: JOSE MARIA DE CAMPOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA e outros

: CARMEM APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA DE PAULA MACHADO

: VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO
: HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00001-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC AFASTADA. ACORDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS GENERICAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO.

1. O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. A homologação dos acordos pela Justiça do Trabalho não pode ser oposta ao INSS não apenas porque só faz coisa julgada entre as partes, mas também porque aquele ramo do Judiciário não tem competência para julgar a incidência de contribuições sociais. Assim, as sentenças apenas reconhecem o caráter indenizatório para os efeitos daquela específica relação laboral.
3. Foi realmente genérica a designação de "indenizatórias" aposta às verbas pagas em tais acordos. Por discriminada somente se pode considerar aquela rubrica expressamente vinculada a uma das verbas elencadas no artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91.
4. A homologação do lançamento prevista no artigo 150 do CTN só ocorre quando expressa, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante procedimento próprio e adrede instaurado para esse fim. O simples fato de se haver realizado procedimento fiscal anteriormente não tem esse efeito, se não houve pronunciamento explícito quanto àqueles determinados acordos trabalhistas: neste caso, a qualquer tempo a administração fiscal pode fazer o lançamento, desde que obedeça ao prazo de cinco anos estabelecido no parágrafo único do citado dispositivo legal.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.000310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. O encargo foi reduzido para o mesmo percentual mínimo estipulado pelo CPC, de tal sorte que o inconformismo nunca teve objeto.
2. Não se conhece do pedido relativo à redução da multa para 10%, nos termos da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que não foi objeto de apelação.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031001-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA
ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00007-6 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. A SUBSTITUIÇÃO DA CDA IMPLICA NA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A substituição da CDA para expungir os créditos declarados inconstitucionais pelo STF realmente implica procedência parcial dos embargos, mas não que fossem igualmente indevidos os demais créditos, e tampouco que sobre estes não pudessem incidir os acréscimos da mora, eis que o contribuinte pode pagar isoladamente aquelas quantias que acredita devidas, discutindo as demais em via administrativa ou judicial.
2. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes devem suportar as próprias despesas processuais, as custas que já houverem pago e honorários de seus respectivos honorários.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CDA. VALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória. O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase

processual anterior. A perícia tem natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

2. Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

3. Incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

4. Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.13.002385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA e outro
: WASHINGTON FERREIRA FILHO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SELIC. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. RETROATIVIDADE.

1. Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (CDA à fl. 04 dos autos em apenso), de modo que, no presente caso, a responsabilidade dos sócios por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

4. Cumpria aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

5. Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais.

6. A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91, impondo a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

7. Agravo a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.028446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GERBO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outros

: ANTONIO DE ROSA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.09.04078-7 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na ação de repetição de indébito referente a contribuições previdenciárias, a correção monetária deve ser aplicada nos termos do artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/99, que determinam sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança dos créditos do INSS.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002599-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA

: MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00243-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 150, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. CRÉDITO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. SELIC.

1. A homologação do lançamento prevista no artigo 150 do CTN só ocorre quando expressa, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante procedimento próprio e adrede instaurado para esse fim. O simples fato de se haver realizado procedimento fiscal anteriormente não tem esse efeito, se não houve pronunciamento explícito quanto àqueles determinados fatos geradores: neste caso, a qualquer tempo a administração fiscal pode fazer o lançamento, desde que obedeça ao prazo de cinco anos estabelecido no parágrafo único do citado dispositivo legal.
2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da Selic como taxa de juros.
3. O pretense crédito da apelante em face do INSS não é líquido nem certo nestes autos. Ademais, a empresa informou ao perito (fl. 196) que já o vinha utilizando para compensação mensal das contribuições previdenciárias.
4. A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a taxa de juros Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95) afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.
5. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.06.003345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : REINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SELMA WODEWOTZKY (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUÍDO : HERMES GOMES DOS SANTOS NETOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE DA ILICITUDE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE.

1. Réu condenado à pena de 01(um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.
2. A quantidade de peixes apreendida com o apelante, apta a reconhecer a lesão ao bem jurídico tutelado pela Lei n.9.605/98, aliada ao dano ao equilíbrio ambiental ocasionado por pequenas ações deletérias ao meio ambiente, obstam a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Precedente desta Turma.
3. O estado de necessidade ficou demonstrado, uma vez que o acusado cometeu o delito para saciar a sua fome e a de sua família, nos termos do artigo 24 do Código Penal e artigo 37, inciso I, da lei nº 9.605/98.
4. Recurso provido para absolver o réu, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00181 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.06.002693-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : SANESON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, "caput", do Código Penal.
2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR).
3. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva.
4. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.
5. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.
6. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências.
7. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva.
8. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072935-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

AGRAVADO : ROBERTO GUITTE MELGES e outros

: MARGARETE KNOCH MENDONCA

: MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI

: MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL

: MARLENE MAGGIONI

: HERMANO JOSE HONORIO DE MELO

: JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO

: GILMAR ELIAS VIEGAS

: ANISIO LIMA DA SILVA

: ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA

: DALVA PEREIRA TERRA

: PAULO CESAR LEAL NUNES
: JESIEL MAMEDES SILVA
: SONIA DA CUNHA URT
: ELIZABETH GONCALVES FERREIRA LALESKI
: TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES

ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 95.00.05415-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DECORRENTE DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TAL TÍTULO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Mantida a decisão interlocutória proferida em sede de execução de sentença, que determinou a suspensão de providências administrativas visando a devolução dos valores pagos aos agravados a título de incorporação do reajuste de 28,86% aos seus vencimentos, sob a alegação de cumprimento das determinações de Auditoria da Controladoria Geral da União.
2. Manifestamente equivocado o procedimento da agravante, considerando que os agravados vêm recebendo os reajustes nos seus vencimentos por força de liminar concedida na Medida Cautelar nº 94.0005221-9, cujo processo principal é a ação ordinária subjacente ao presente recurso, de nº 95.0005415-9, a ela distribuída por dependência, sendo que à época em que expedidas as notificações administrativas, subsistia a liminar concedida na Medida Cautelar e que assegurava aos agravados a incorporação de tais reajustes.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outros
: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO
: FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO
: ROQUE QUAGLIATO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.06.67222-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ADMINISTRADOR. FISCAL. MOTORISTA. TRATORISTA. PEDREIRO. VETERINÁRIO. CARRETEIRO. TRABALHADOR RURAL E URBANO.

1. Não há nulidade na r. sentença que, embora sucintamente, expressou-se quanto aos autos de infração discutidos nestes autos, afirmando que eles contêm referência expressa à legislação que os fundamenta e todos os demais requisitos formais de validade, sendo ademais procedente o lançamento. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
2. As NFLD's realmente apontam os dispositivos legais e os documentos analisadas que lhe dão fundamento, como também período de apuração dos débitos, base de cálculo, valor e competência, sendo formalmente válidas.

3. Não é a localização da empresa, mas sim a natureza das atividades dos empregados que determina a classificação destes para o Direito Previdenciário. É urbano e, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social, nessa qualidade, o trabalhador que, embora empregado de empresa rural, exerce tarefas próprias do meio urbano, sem ligação direta com a produção agropecuária.
4. Administrador, fiscal, pedreiro, motorista e carreteiro exercem atividades urbanas e, na via mandamental, não é possível maior perquirição de especificidades que afastassem essa regra geral.
5. O veterinário, se trabalha não na pesquisa, no ensino ou na produção industrial, mas em empresa de produção agropecuária, desempenha atividade rural.
6. Se tratorista opera o equipamento em atividades tipicamente urbanas, é trabalhador urbano, mas se labora no campo em atividade diretamente ligada à produção rural, é rurícola. Precedentes do STJ, desta Corte e do TST. Orientação Jurisprudencial do TST.
7. NFLD nº 154.21.057.53024 parcialmente anulada, para que sejam excluídos os débitos relativos aos tratoristas e veterinários.
8. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00184 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.10.004897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : CONSELHO SOCIAL DA COMUNIDADE COSC

ADVOGADO : ROGERIO ANTONIO GONCALVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS *EX TUNC*. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no art. 195, § 7º, regulamentado pela Lei nº 8.212/91.

2. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do art. 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, mas veio a ter a sua eficácia suspensa até a decisão final da ADIN nº 2.028.

3. Não é necessária Lei Complementar para regulamentar o disposto no § 7º do art. 195 da CR/88, estabelecendo as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem de imunidade. Precedente do STF.

4. Têm direito à isenção tratada pelo §7º do art. 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato.

5. A impetrante é uma entidade reconhecida como de utilidade pública no âmbito federal, estadual e municipal; obteve registro no CNSS em 04.07.69 e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo CNSS em 09.12.71 e 28.11.73.

6. Consoante disposto no art. 11 da Lei nº 8.909/94, os certificados de Entidade de Fins Filantrópicos expedidos até 05.92 tiveram sua validade estendida até 31.12.94, após o que caducaram. Cabiam às entidades pleitear a renovação perante o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS até 31 de março de 1995.

7. *In casu*, o requerimento administrativo foi realizado somente em 25.06.1997, ocasião em que já não ostentava mais a condição de ente filantrópico isento. Posteriormente, em 06.03.98, foi-lhe deferida a expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos requerido em 25.06.1997 (fls. 46 e 50).

8. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito *ex tunc*, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data do requerimento. Precedentes dos C. STF e STJ.
9. No período de 25.06.1997 a 03.03.1998 a autora gozava de imunidade para a quota patronal, invalidando as conclusões da fiscalização da autarquia.
10. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ MAURO PISSOLITO

ADVOGADO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA A MENOR COM BASE EM LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO AFORADO POR SINDICATO DA CATEGORIA. POSTERIOR DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO TST.

NOTIFICAÇÃO OCORRIDA O TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Cobrança relativa ao complemento das contribuições previdenciárias relativas ao plano de seguridade social do servidor público - PSSS, recolhidas na alíquota de 6% (seis por cento) no período de novembro de 1996 a julho de 1998, com base em liminar concedida mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região - SINTRAJUS, que restou cassada após a denegação da segurança pelo Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu ser esta devida na alíquota de 12% (doze por cento).

2. A liminar concedida no mandado de segurança coletivo suspendeu a exigibilidade de parcela da referida contribuição (art. 150, IV do CTN), cujo lançamento se dá *ex officio* pela Administração. Com o trânsito em julgado do Acórdão que cassou a liminar e denegou a segurança, restou afastado o óbice à sua cobrança, iniciando-se aí que a contagem do prazo prescricional.

3. Encontra-se assentado pelo STF o entendimento de que as contribuições sociais têm natureza tributária, devendo ser-lhes aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do eg. STF, in verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência

4. Caso em que a notificação do ex-servidor para o pagamento das contribuições recolhidas a menor ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, considerando que a publicação do V. Acórdão proferido pelo Egrégio TST ocorreu em 04 de dezembro de 1998, encerrando-se em janeiro de 1999 o prazo para a interposição de eventuais recursos (fls. 586 - vol 3). Em janeiro de 2004 restou transcorrido o prazo prescricional do direito à cobrança das contribuições previdenciárias devidas, tendo sido realizada somente em dezembro de 2004 a notificação do apelante para a quitação do débito (fls. 32, vol I).

5. Apelação provida. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033994-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE
GENERAL SALGADO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO VARNIER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00003-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. QUOTA PATRONAL. RECONHECIMENTO DA ENTIDADE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL POSTERIOR AO DÉBITO. REQUISITO PREVISTO NO ART. 55, I, LEI Nº 8.212/91 NÃO PREENCHIDO.

1. O compulsar dos autos revela que a apelante não preenche o requisito previsto no art. 55, I, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que só foi declarada como de utilidade pública federal pela Portaria nº 05, de 25 de janeiro de 2001, publicada no DOU em 26/01/2001, ao passo que os débitos se referem ao período de 07/97 a 08/98.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00187 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.05.009254-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
: HAROLDO GAZOLA JUNIOR
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. ARTIGO 337-A, I, DO CP. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO.

1. O crime de sonegação de contribuição previdenciária depende, para ser caracterizado, do resultado suprimir ou reduzir o valor da contribuição a pagar. Vale dizer, o bem jurídico tutelado pelo Estado é a arrecadação previdenciária, e somente quando se verifica o prejuízo aos cofres previdenciários é que ocorre o crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal.
2. Comprovação nos autos da suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão da instauração de contencioso administrativo, o qual se encontra, atualmente, pendente de julgamento de recursos interpostos pelo contribuinte, restando ausente, portanto, o lançamento do crédito tributário.
3. Recurso a que se nega provimento, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público depois de efetuado o lançamento e exaurida a via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público depois de efetuado o lançamento e exaurida a via administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013586-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEVI
ADVOGADO : MARCELO FONSECA BOAVENTURA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS *EX TUNC*. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito *ex tunc*, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data do requerimento feito ao INSS. Precedentes do C. STF e C.STJ.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.010108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GRUPO DE ORACAO ESPERANCA
ADVOGADO : ALEX HELUANY BEGOSSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. QUOTA PATRONAL.

1. O prazo decadencial para a constituição das contribuições previdenciárias é de 5 anos. Inteligência do art. 174 do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF.
2. Na data da confissão da dívida (lançamento tributário), as condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1.572/77; Decretos nºs 83.081/79 e nº 89.312/84, art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original e Lei nº 8.742/93, restaram preenchidas. São irrelevantes, para o caso concreto, as discussões em torno da constitucionalidade da legislação posterior, em particular da Lei nº 9.732/98, que dava nova redação ao art. 55 da Lei nº 8.212/91.
3. Não se aplica o artigo 14 do CTN para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, ainda mais diante da redação do artigo 9º, IV dessa mesma lei, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito tão-somente aos impostos.
4. No período de 11/90 a 09/93, a autora gozava da imunidade prevista para a quota patronal, invalidando as conclusões da fiscalização da autarquia quanto a este ponto.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional.
3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
5. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega.
6. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.
7. Mesmo em sede de Ação Ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança.
8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e da impetrante e por maioria dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00191 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.07.002901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica

APELANTE : VILMA FLEUZA FOZ PARMEZZANI
ADVOGADO : ERMENEGILDO NAVA e outro
APELADO : OS MESMOS
CO-REU : VINICIUS FERREIRA DE SOUZA
: FERNANDO FOZ PARMEZZANI
: MOACIR FERREIRA DE SOUZA
: EDIVALDO ALVES DE ARAUJO
: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
: JOSE PAIXAO DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSOS DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença recorrida encontra-se amparada na prova coligida na fase indiciária e no transcorrer da instrução criminal, servindo, o depoimento prestado pelo co-réu noutro processo tão-somente para ratificar a prova produzida inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada.
2. Corolário do princípio da verdade real, o entendimento do juiz acerca das provas carreadas ao processo não se vincula à opinião do órgão ministerial, podendo condenar o réu mesmo quando o representante do "Parquet" Federal pugna a absolvição, de acordo com o artigo 385 do Código de Processo Penal, nisso não havendo afronta alguma à Magna Carta Magna.
3. Comprovado nos autos que a acusada praticou o crime previsto no artigo 334, §1º, "c", do Código Penal.
4. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestam que a denunciada e os co-réus eram detentores das mercadorias estrangeiras apreendidas (148.146 maços de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação fiscal) avaliadas em R\$ 51.847,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).
5. O Auto de Prisão em Flagrante delito aliado aos depoimentos das testemunhas de acusação atestam a autoria delitiva.
6. A tese da negativa da autoria não de coaduna com os elementos coligidos aos autos, mormente diante da apreensão de mercadorias estrangeiras e vários documentos na residência da apelante, demonstrando a ciência e a participação da acusada na empreitada criminoso.
7. Para a configuração do crime descrito no artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal é dispensável a condição de empresário, bastando a prática de atos de mercancia.
8. A declaração prestada por instrumento público pelo co-réu Edivaldo Alves de Araújo, no sentido de ser o proprietário da mercadoria apreendida, porque de presunção relativa, perdeu sua credibilidade com o seu depoimento judicial em contrário.
9. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea "c" do §1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou, de qualquer maneira, utilize em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.
10. A mercadoria de origem estrangeira não precisa ser ilícita, bastando que a forma de internação no território nacional seja vedada para que se configure o tipo penal de contrabando.
11. Os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA, e a importação se deu de forma proibida. Desta forma, as mercadorias não podem ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação.
12. A pena-base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo tendo em vista a grande quantidade da mercadoria internada ilicitamente no território nacional e a circunstância agravante estabelecida no artigo 62, inciso I, do Código Penal.
13. Negado provimento às apelações da defesa e do Ministério Público Federal, em favor da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00192 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.061691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : DONALDO GARCIA PINATTI
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ARAGAO
REJEITADA
DENÚNCIA OU : JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO
QUEIXA
EXTINTA A : JOSE ARLINDO PASSOS CORREA falecido
PUNIBILIDADE
No. ORIG. : 98.01.02116-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Materialidade delitativa comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.
2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.
3. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
5. Pena-base fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal, em virtude do grave dano causado à coletividade e da má antecedência ostentada pelo acusado.
6. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
7. Aumento de 1/5 da pena pela continuidade delitativa, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando-se definitiva em 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.
8. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições do Juízo das Execuções Penais.
9. Prescrição na modalidade retroativa não reconhecida, eis que indispensável o trânsito em julgado para a acusação.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00193 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.002078-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APELADO : Justica Publica

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO PAES. PRELIMINARES REJEITADAS. "ABOLITIO CRIMINIS": INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUANTO AOS PERÍODOS DE 07/1995 A 13/1998, E DE 01/ 1999 A 04/2000 e REDUÇÃO DAS PENAS.

1. Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto aos períodos de 07/1995 a 13/1998, e de 01/ 1999 a 04/2000.
2. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de 07/95 a 13/98 e 01/99 a 10/2001.
3. A perícia contábil é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos comprovam a materialidade do delito, e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento administrativo do INSS.
4. Inexistência da notícia de que a empresa aderiu ao PAES, fato que inclusive foi rechaçado pelas declarações do acusado em Juízo. Preliminares rejeitadas.
5. A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente. Preliminar rejeitada.
6. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e autoria demonstrada pelos demais elementos dos autos.
7. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco.
8. Considerando o período não atingido pela prescrição (maio de 2000 a outubro de 2000), as penas devem ser reduzidas, em razão de se limitar o aumento decorrente da continuidade delitiva a 1/6 da pena-base, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta turma.
9. A pena de multa obedeceu ao critério da proporcionalidade e a substituição da reprimenda corporal seguiu os ditames do artigo 44 do Código Penal.
10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, negar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto aos períodos de 07/1995 a 13/1998, e de 01/ 1999 a 04/2000 e, como consequência, reduzir as penas aplicadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00194 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.09.004611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO JOSE MIGLIORINI
: MARCO ANTONIO FREITAS LOPES

ADVOGADO : JOAO ADAUTO FRANCETTO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA. "ABOLITIO CRIMINIS": INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS. MESMA DESCRIÇÃO TÍPICA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova

- lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente.
2. A adesão ao REFIS, porque suspendeu o regular curso do prazo prescricional, impede o reconhecimento da prescrição retroativa. Preliminares rejeitadas.
 3. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. A perícia contábil é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos comprova a materialidade do delito, e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do Procedimento Administrativo instaurado pelo INSS.
 4. Autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos. A cópia do contrato social aponta os réus como responsáveis pela gerência e administração da empresa.
 5. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
 6. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco
 7. Pena-base fixada no mínimo legal e majorada pela continuidade delitiva. Mantidas a pena pecuniária e o valor dos dias-multa, bem como a substituição das penas privativas de liberdade nos termos fixados pela sentença.
 8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A e outros
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
SUCEDIDO : CARPA CIA AGROPECUARIA RIO PARDO
APELANTE : PEDRO BIAGI NETO
: EDUARDO BIAGI
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.02748-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SAT. MULTA MORATÓRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.
2. A contribuição ao SAT encontra amparo constitucional, está disciplinada por lei ordinária e Decretos regulamentares. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. Não merece prosperar a alegação de que a questionada contribuição previdenciária só seria exigível a partir de dezembro de 1991, em razão da publicação do Decreto nº 356/91, pois criada com a Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991, e em obediência ao prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da Magna Carta.
3. A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91, impondo a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplicam-se retroativamente a lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.
4. Mantidos os ônus da sucumbência tais como fixados na sentença, tendo em vista que a Fazenda Pública decaiu de parte mínima, ademais em decorrência de alteração legislativa recente.

5. Agravo a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.001410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MAURECY GOMES DE MOURA

ADVOGADO : SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. "ABOLITIO CRIMINIS": INOCORRÊNCIA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Lei 9.983/00 não descriminalizou a conduta prevista na Lei 8.212/91, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no CP (art. 168-A).
2. O crime de apropriação indébita previdenciária não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil.
3. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.
5. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
6. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
7. Pena-base fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal, em virtude do grave dano causado à coletividade e da má antecedência ostentada pelo acusado.
8. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
9. Aumento de 1/5 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando-se definitiva em 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.
10. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições determinadas pelo Juízo das Execuções Penais.
11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00197 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.07.002902-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FERNANDO FOZ PARMEZZANI
ADVOGADO : ERMENEGILDO NAVA e outro
APELANTE : Justica Publica
CO-REU : JOSE PAIXAO DA SILVA
: EDIVALDO ALVES DE ARAUJO
: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
: MOACIR FERREIRA DE SOUZA
: VINICIUS FERREIRA DE SOUZA
: VILMA FLEUZA FOZ PARMEZZANI
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSOS DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença recorrida encontra-se amparada na prova coligida na fase indiciária e no transcorrer da instrução criminal, servindo, as declarações prestadas pelo co-réu noutro processo, tão-somente para ratificar a prova produzida inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O depoimento do co-denunciado, porque colhido nos autos desmembrados da ação penal originária, não se consubstancia prova emprestada. Preliminar rejeitada.
2. Corolário do princípio da verdade real, o entendimento do juiz acerca das provas carreadas ao processo não se vincula à opinião do órgão ministerial, podendo condenar o réu mesmo quando o representante do "Parquet" Federal pugna a absolvição, de acordo com o artigo 385 do Código de Processo Penal, nisso não havendo afronta alguma à Magna Carta Magna.
3. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 334, §1º, "c", do Código Penal.
4. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestam que a denunciada e os co-réus eram detentores das mercadorias estrangeiras apreendidas (148.146 maços de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação fiscal) avaliadas em R\$ 51.847,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).
5. O Auto de Prisão em Flagrante delicto aliado aos depoimentos das testemunhas de acusação atestam a autoria delitiva.
6. A tese da negativa da autoria não de coaduna com os elementos coligidos aos autos, como tampouco a de ignorância quanto à origem ilícita da mercadoria.
7. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea "c" do §1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou, de qualquer maneira, utilize em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.
8. A mercadoria de origem estrangeira não precisa ser ilícita, bastando que a forma de internação no território nacional seja vedada para que se configure o tipo penal de contrabando.
9. Os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA, e a importação se dera de forma irregular, proibida. Desta forma, as mercadorias não podem ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação.
10. A pena-base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo ao fundamento da grande quantidade da mercadoria internada ilícitamente no território nacional e à vista dos antecedentes do acusado, contumaz na prática de delito da mesma natureza.
13. Negado provimento às apelações da defesa e do Ministério Público Federal, em favor do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER
: RENATO RATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.48256-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser decididos pelo próprio órgão jurisdicional que a prolatou e não pelo órgão colegiado, a fim de não subtrair da parte o direito de se utilizar do agravo legal.

2. Deve ser anulado o julgamento colegiado, a fim de que este seja substituído por decisão a ser proferida monocraticamente pelo relator.

3. Questão de ordem acolhida para anular o julgado de fls. 292/296, a fim de que os primeiros embargos de declaração opostos (fls.285/288) sejam submetidos a novo julgamento, desta vez pela via da decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher questão de ordem, a fim de que os embargos de declaração sejam julgados monocraticamente pelo relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.005307-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. QUOTA PATRONAL.

1. O prazo decadencial para a constituição das contribuições previdenciárias é de 5 anos. Inteligência do art. 174 do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF.

2. À época da fiscalização que lavrou a NFLD, as condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1572/77; Decretos nºs 83.081/79 e nº 89.312/84, art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original e Lei nº 8.742/93, restaram preenchidas.

3. Não se aplica o artigo 14 do CTN para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, ainda mais diante da redação do artigo 9º, IV dessa mesma lei, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito tão-somente aos impostos.

4. No período de 01/91 a 07/96 gozava a autora da imunidade prevista para a quota patronal, invalidando as conclusões da fiscalização da autarquia quanto a este ponto.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.028633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
4. Como a presente ação foi ajuizada em 12/11/2001 e última contribuição previdenciária demonstrada nos autos ocorreu em 08/94, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
5. Remessa Oficial provida, processo extinto com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Apelações da autora e da União prejudicadas. Ônus da sucumbência invertido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à Remessa Oficial e dar por prejudicadas as apelações da autora e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC.

1. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda e sua modificação pode se dar por provocação das partes, nos termos do artigo 261 do CPC, mas sem a exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos 259 e 260 do CPC)

2. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

5. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

6. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

7. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 07/01/1993 e 02/06/1998 e o presente mandamus foi ajuizado 02/10/2002, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

8. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente.

12. O Plano de Custeio da Previdência Social prevê desde a edição da Lei nº 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro e convênio saúde contratados em favor dos empregados não incide contribuição social. Precedentes do STJ.

13. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

14. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.

15. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.

16. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

17. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

18. Decadência de parte do período reconhecida de ofício. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria reconhecer a decadência em parte do período pleiteada na inicial, e no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00202 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.000536-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : ANTONIO ROMAN VECINO

: MILTON RODRIGUES
: RAIMUNDO DE CASTRO COSTA
: SERGIO CAVALLARI NUNES
: APARECIDO SALOME VIANNA
ADVOGADO : DOTER KARAMM NETO e outro
NÃO OFERECIDA : ROSA MARIA DA SILVA VILLAR
DENÚNCIA : JOSE UNCILLA VILLAR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA, QUANTO AO PERÍODO DE 11/97 A 02/98.

1. Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao período de novembro de 1997 a fevereiro de 1998, com base na pena ora aplicada.
2. Não se observa a decadência dos créditos objetos do presente delito, o que, de todo modo, não prejudicaria a sua configuração.
3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado. Peça acusatória em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP.
4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
5. Não aplicação do princípio da insignificância, à vista da importância e relevância do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do artigo 168-A do Código Penal. Precedente desta Corte.
6. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.
7. Não comprovação de que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
8. Pena-base fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal, em virtude dos maus antecedentes ostentados pelos acusados.
9. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
10. Aumento de 1/5 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, para 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.
11. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições determinadas pelo Juízo das Execuções Penais.
12. Considerando o período não atingido pela prescrição (03/98 a 13/1998 e 01/1999 a 03/1999), as penas devem ser reduzidas, em razão de se limitar o aumento decorrente da continuidade delitiva a 1/6 da pena-base, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta turma, tornando-se definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.
13. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de novembro de 1997 a fevereiro de 1998, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

Expediente Nro 1080/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.047797-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : COSMAR VEICULOS E MAQUINAS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO e outros
No. ORIG. : 91.06.92736-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Verifico que o processo que se encontra apensado a estes autos não consta como apenso no SIAPRO.
Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para que sejam tomadas as providências cabíveis para esta regularização
2 - Deixo de conhecer do requerimento como agravo, vez que não se aplica neste caso do despacho de fls. 223/224.
Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, conforme certidão de fls. 172, baixem-se os autos à Vara de Origem
São Paulo, 06 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.048840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCIA APARECIDA TIENE e outros
: MARCIA REGINA FONTOURA LOPES
: MARIA ANGELA PALUDETTO
: MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE
: MARIO ALVES JUNIOR
: MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO
: MARIA APARECIDA PUPIN CAMARGO
: MARIA HELENA IANEZ
: MARCIA AOKI
: MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 93.00.08218-3 20 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Márcia Aparecida Tiene e outros em face da decisão das fls. 420/422 que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação.

Por sua vez, a indigitada apelação foi interposta pela autora/exequente em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A agravante requer que a CEF seja compelida a computar os juros de mora, em conformidade com decisões recentes desse Tribunal, assim como do STJ, aplicando 6% ao ano, desde a citação até 10/01/2003 e após essa data seja aplicados juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento da dívida.

Razão assiste à parte autora.

A sentença determinou a correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios aplicados aos depósitos do FGTS e não condenou a ré ao pagamento dos juros de mora, decisão que, nesses tópicos, foi confirmada pelo julgado desta Corte.

A parte agravante aduz que "(...) deve ser aplicada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até a data do efetivo pagamento ou (...) a taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 e, após essa data, a taxa de 12% ao ano, até o efetivo pagamento da dívida, conforme entendimento dos tribunais superiores, artigo 406 do Código Civil Brasileiro".

Muito embora o *decisum* exequendo tenha sido omissivo quanto à incidência dos juros de mora, a executada acostou planilha na qual demonstra que foram aplicados juros moratórios de 0,5% ao mês (fls.279/301).

O laudo do Contador do Juízo concluiu:

"(...) Nas ações que pleiteiam diferenças de índices expurgados na conta vinculada ao FGTS, verificamos que existem as seguintes posições quanto à aplicação dos juros de mora:

os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos (Resp nº 176.480-SC, Min.Peçanha Martins, DJ 14/06/99). mesmo que a sentença não se refira quanto a aplicação dos juros moratórios, estes estão implícitos, nos termos do artigo 407 do Código Civil.

Como no presente caso, a r.sentença às fls.92/101, bem como o V. Acórdão de fls.151/169 não determinaram a aplicação dos juros de mora, e ainda considerando o princípio da economia processual, apresentamos os cálculos nos estritos termos do julgado, motivo pelo qual apuramos valor menor que a ré.

É possível observarmos ainda, que a diferença apontada em nosso resumo de cálculo (R\$15.906,02) consiste com o montante ofertado pela ré a título de juros de mora (R\$15.915,80) conforme demonstrativo de fl.279, salvo critérios de arredondamento.

Sendo assim, caso Vossa Excelência entenda que os juros estão implícitos independentemente de terem sido mencionados pelo r. julgado, os cálculos da CEF atendem tal entendimento"(fl.366).

O Juízo de 1º grau acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e deu por extinta a execução. Em sede de embargos de declaração opostos pela parte autora no tocante à incidência dos juros de mora, esclareceu:

"(...) Como já dito, a Contadoria esclareceu - como, aliás, apontaram os ora embargantes - que, caso este Juízo entendesse correta a aplicação de juros de mora, os cálculos da CEF estariam corretos. Portanto, uma vez que a CEF já depositou os referidos juros nas contas vinculadas dos exeqüentes, entendi que nada mais é devido aos autores, além dos valores por ela já depositados, ou seja, aqueles referentes aos juros de mora (...)" (fl.397).

Os juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

A executada creditou juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (15/09/1993), o que resulta em 6% ao ano, não necessitando reforma quanto a este ponto, porquanto a citação, marco da incidência dos juros moratórios, se dera em data anterior à entrada em vigor do novo Código Civil.

A partir da edição da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o *novel* Código Civil, os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 12% ao ano, consoante interpretação feita ao art. 406 daquele código.

Com tais considerações **RECONSIDERO** a decisão de fls.420/422 e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora para fixar os juros de mora na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, prosseguindo-se a execução nos termos acima explicitados.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.063612-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOAO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : OZENI MARIA MORO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.33995-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS - DNER ajuizou ação de desapropriação perante JERÔNIMA ALONSO SOARES, a [Tab]qual, após trâmite regular, mereceu sentença de mérito (às fls. 257/262), tendo sido julgada procedente a pretensão expropriatória, para determinar o preço da justa indenização em R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais); mais juros moratórios de 6% (seis por cento); juros compensatórios em 12 (doze por cento); honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), sobre a diferença entre o preço ofertado e a indenização fixada na sentença.

RECURSO: Apelação da UNIÃO FEDERAL às fls. 270/275, em cujas razões alega que os juros moratórios devem ser fixados à base de 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização devia ser feito.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

Vejam os a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sem destaques no original:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA.

(...)

3. "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei".

(Súmula 102 do STJ) 4. "Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente". (Súmula 113-STJ) 5. "Na desapropriação, direta e indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano". (Súmula 618 do STF) 6. Aplicação da MP 1.997-34, de 13.01.2000, que introduziu o art. 15-B ao DL 3.365, de 1941, determinando que o termo inicial dos juros moratórios seja "1º de janeiro" do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito. Sentença proferida em 06.09.2002 constituindo a situação jurídica após a vigência da referida medida provisória.

(...)

(REsp 710625/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 425).

Logo, dou provimento ao recurso, apenas para reformar a sentença, naquilo em que operou a condenação a juros moratórios, para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS - DNER também ao pagamento de juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, no termos do art. 100 da Constituição da República de 1988 - CR/88. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.091264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : EDUARDO DO AMARAL e outros

: JOSE MIGUEL CURTOLO

: CLEIDE TERESINHA STOROLLI PEDRON

: SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO

: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON DOTA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.13161-1 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Medida Provisória 560/94 e das que a sucederam, aumentando a alíquota da contribuição social devida pelos Autores, até que a nova alíquota seja instituída por lei.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a cobrança levada a efeito seria válida, pois a medida provisória 560/94 e as que a sucederam seriam constitucionais, não se justificando o deferimento da pretensão dos Autores. Aduz, ainda, que a antecipação de tutela seria incabível.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já está pacificada a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, inclusive do STF - Supremo Tribunal Federal.

A lei 8.688/93, no seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do art. 2º, fixou que as alíquotas das contribuições a serem suportadas pelos servidores para o plano de seguridade social nela estabelecida teriam vigência apenas até 30.06.94 e que o Poder Executivo deveria enviar em 90 dias projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social.

Nada obstante, o Poder Executivo, apenas em 26.07.94, editou a Medida Provisória nº 560, reeditada por diversas vezes, na qual foi novamente reiterado o teor do art. 2º da Lei nº 8.688/93.

Considerando (i) o vazio legislativo no período compreendido entre 30.06.94 e 26.07.94; (ii) o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º), que impede a cobrança de ditas contribuições no período de noventa dias que sucedem a edição da norma que as cria; (iii) que as medidas provisórias possuem força de lei (CF, art. 62), sendo, pois, instrumento normativo adequado para criar contribuições sociais (art. 195, §6º); (iv) que se admitia a reedição das medidas provisórias, sem que elas perdessem sua eficácia, desde que reeditadas dentro de seu prazo de eficácia de trinta dias (até a EC 32/01); e (v) que a decisão de mérito proferida na ADIN 1135-9 possui efeito *erga omnes e ex tunc*, forçoso é concluir que as alíquotas da contribuição em apreço só possuíram validade, nos termos da Lei nº 8.688/93, até 30 de junho de 1994, passando a ser devida novamente, apenas, em 25.10.94.

Logo a cobrança da referida exação em alíquota superior a 6% deve ser considerada inconstitucional apenas no período de 01.07.94 a 24.10.94, de sorte que as contribuições que extrapolem tal percentual nesse período não são exigíveis aos servidores.

Sendo eficazes as medidas provisórias que sucederam a 560/94, os descontos posteriores ao prazo nonagesimal dessa MP são válidos, não havendo, portanto, ilegalidade na cobrança de tais contribuições.

Tais aspectos já estão pacificados na jurisprudência, inclusive nesta Corte e no C. STF:

EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. (STF - Supremo Tribunal Federal, ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, MS - MATO GROSSO DO SUL, OCTAVIO GALLOTTI)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO OCIAL - PLANODE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS À ALÍQUOTA DE 6% - ORDEM DENEGADA. 1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, No julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional. 2. Assim, indevidos recolhimentos, em montante superior à alíquota de 6%, mas tão-somente no período de 1º-07-94 a 24-10-94. 3. A cobrança da contribuição ao PSS, nos termos da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, poderia ser efetuada a partir de 24 de outubro de 1994, quando se completou o período de 90 (noventa dias) necessários à sua eficácia. 4. O desconto impugnado nestes autos é posterior ao prazo nonagesimal da medida provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, não havendo ilegalidade na cobrança da contribuição, nos termos

mencionados neste mandado de segurança. 5. Ordem denegada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 182238 SP, ÓRGÃO ESPECIAL, RAMZA TARTUCE)

No caso em tela, a decisão atacada não se coaduna com o entendimento do STF, tendo em vista que ela declarou a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias que aumentaram a alíquota da contribuição social devida pelos Impetrantes, fixando que a nova alíquota só passaria a ser exigível quando da edição de uma lei nesse sentido, quando em verdade, tal alíquota fez-se devida desde 25.10.94.

Por tais razões, necessário se faz reformar a decisão recorrida, de modo a limitar a inexigência da alíquota prevista na MP 590/94 ao período compreendido entre 01.07.94 a 24.10.94, cujas respectivas contribuições devem ser restituídas pela União, bem assim para revogar a antecipação dos efeitos da tutela. Conseqüentemente, fica prejudicada a análise do recurso da União no que diz respeito à antecipação da tutela.

Considerando a sucumbência recíproca, o ônus da sucumbência é fixado na forma do artigo 21, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa necessária, reformando a decisão apelada, para (i) reconhecer a inexigência das contribuições no período de 01.07.94 a 24.10.94, (ii) revogar a antecipação da tutela concedida em primeiro grau; e (iii) condenar a União a restituir aos Autores apenas as contribuições indevidamente cobradas no período acima. Honorários e custas nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL e outros

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros

APELANTE : JUNIA ANANIAS DE SILLOS

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

APELANTE : LUCILA MASCAGNI

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

APELANTE : MARCOS ANTONIO DE MORAES

: MARIA APARECIDA TROVO

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.03.10957-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelos Autores, os quais, sustentando a inconstitucionalidade da Lei 8.162/91, pleitearam a redução da contribuição previdenciária de 12% para 6%.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o aumento da alíquota da contribuição previdenciária levado a efeito pela Lei 8.162/91 (art. 8º/10º) seria inconstitucional, razão pela qual, requerem que a decisão recorrida seja reformada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o STF, na ADIN 760-4DF, decidiu que a majoração da alíquota de contribuição previdenciária implementada pelo artigo 9º da Lei 8.162/91 é inconstitucional. Assim o fez porque, com o veto presidencial ao artigo 231, §2º da Lei 8.112/90, o Tesouro Nacional deixou de se responsabilizar pelo custeio das aposentadorias dos servidores, o que, de seu turno, veio a demandar uma nova fonte de custeio para tais benefícios. Como o aumento trazido pelo 9º da Lei 8.162/91 visava custear tais benefícios, a sua implementação, a princípio, se justificava, sendo constitucionalmente válida. Tal veto, entretanto, foi posteriormente derrubado pelo Legislativo, de sorte que a razão de ser desse aumento deixou de existir. Desaparecendo a causa de tal aumento, não poderia ele subsistir, em função do quanto estabelecido no artigo 195, §5º da Constituição Federal. Destarte, o dispositivo em tela veio a ser considerado inconstitucional, reconhecendo-se que a cobrança da alíquota de 12% era inconstitucional, impondo a restituição do excedente a 6%.

Nesse passo, forçoso é concluir que, nos termos do entendimento do C. STF, a pretensão deduzida na inicial era de ser deferida. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência desta Casa:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ALÍQUOTAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DA AGU. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. III - A decisão agravada reconheceu que foi mantida a alíquota de 6% (seis por cento) da contribuição previdenciária dos servidores públicos conforme instituída na Lei nº 6.439/77, regulamentada pelo Decreto nº 83.081/79, alterada pelo Decreto-Lei 1.910/81, em razão de decisão proferida pelo Pretório Excelso na ADI nº 790-4/DF, que declarou inconstitucional a progressividade nela instituída no artigo 9º da Lei nº 8.162/93. (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1202976 13/01/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Por oportuno, vale registrar que os Apelantes só fazem jus a tal restituição no período de vigência da Lei 8.162/91, seja porque a causa de pedir da inicial, ao impugnar tal norma, assim limita o objeto da presente demanda, seja porque a Lei 8.688/93 estabeleceu alíquotas plenamente válidas.

Diante do exposto, uma vez demonstrado que a decisão recorrida colide com o entendimento jurisprudencial do C. STF, sendo o aumento implementado pela Lei 8.162/91 inconstitucional, necessário se faz reformar a decisão recorrida, a fim de se assegurar aos Apelantes o direito à redução da contribuição previdenciária de 12% para 6% no período de vigência da Lei 8.162/91, ou seja, até a exigibilidade das alíquotas instituídas pela Lei 8.688/93. A União deverá restituir aos Apelantes os valores indevidamente descontados.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pelos Autores para reformar a decisão recorrida, a fim de assegurar aos Apelantes o direito à redução da contribuição previdenciária de 12% para 6% no período de vigência da Lei 8.162/91, nos termos acima evidenciados, com a respectiva devolução. Juros de 12% ao ano e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo. A União pagará honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$1.000,00 (artigo 20, §4º do CPC) e as custas em devolução.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA SIRLENE DE MOURA NASCIMENTO e outros
: MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES
: MAURO SERGIO MAZO
: RANATO CESAR TREVISANI
: RICARDO LUIS VALENTINI

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.03.10961-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelos Autores, os quais, sustentando a inconstitucionalidade da Lei 8.162/91, pleitearam a redução da contribuição previdenciária de 12% para 6%.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o aumento da alíquota da contribuição previdenciária levado a efeito pela Lei 8.162/91 (art. 8º/10º) seria inconstitucional, razão pela qual, requerem que a decisão recorrida seja reformada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o STF, na ADIN 760-4DF, decidiu que a majoração da alíquota de contribuição previdenciária implementada pelo artigo 9º da Lei 8.162/91 é inconstitucional. Assim o fez porque, com o veto presidencial ao artigo 231, §2º da Lei 8.112/90, o Tesouro Nacional deixou de se responsabilizar pelo custeio das aposentadorias dos servidores, o que, de seu turno, veio a demandar uma nova fonte de custeio para tais benefícios. Como o aumento trazido pelo 9º da Lei 8.162/91 visava custear tais benefícios, a sua implementação, a princípio, se justificava, sendo constitucionalmente válida. Tal veto, entretanto, foi posteriormente derrubado pelo Legislativo, de sorte que a razão de ser desse aumento deixou de existir. Desaparecendo a causa de tal aumento, não poderia ele subsistir, em função do quanto estabelecido no artigo 195, §5º da Constituição Federal, razão pela qual o dispositivo em tela veio a ser considerado inconstitucional, reconhecendo-se que a cobrança da alíquota de 12% era inconstitucional, impondo a restituição do excedente a 6%.

Nesse passo, forçoso é concluir que, nos termos do entendimento do C. STF, a pretensão deduzida na inicial era de ser deferida. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência desta Casa:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ALÍQUOTAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DA AGU. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. III - A decisão agravada reconheceu que foi mantida a alíquota de 6% (seis por cento) da contribuição previdenciária dos servidores públicos conforme instituída na Lei nº 6.439/77, regulamentada pelo Decreto nº 83.081/79, alterada pelo Decreto-Lei 1.910/81, em razão de decisão proferida pelo Pretório Excelso na ADI nº 790-4/DF, que declarou inconstitucional a progressividade nela instituída no artigo 9º da Lei nº 8.162/93. IV - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI nº 1.135, o entendimento de que a exigência da contribuição instituída pela Medida Provisória nº 560/94 deve observar o prazo de noventa dias contado da data da sua edição, conforme previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social do servidor público instituída pela referida MP somente quanto ao período de julho de 1994 a outubro de 1994, assegurando-se as autores à restituição das contribuições descontadas acima da alíquota de 6% (seis por cento) em tal período. IV - Incidência da Instrução Normativa nº 09 da Advocacia Geral da União a afastar o interesse recursal da agravante na insurgência deduzida contra o decisum agravado. IV - Agravo legal não conhecido. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1202976 13/01/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Por oportuno, vale registrar que os Apelantes só fazem jus a tal restituição no período de vigência da Lei 8.162/91, seja porque a causa de pedir da inicial, ao impugnar tal norma, assim limita o objeto da presente demanda, seja porque a Lei 8.688/93 estabeleceu alíquotas plenamente válidas.

Diante do exposto, uma vez demonstrado que a decisão recorrida colide com o entendimento jurisprudencial do C. STF, sendo o aumento implementado pela Lei 8.162/91 inconstitucional, necessário se faz reformar a decisão recorrida, a fim

de se assegurar aos Apelantes o direito à redução da contribuição previdenciária de 12% para 6% no período de vigência da Lei 8.162/91, ou seja, até a exigibilidade das alíquotas instituídas pela Lei 8.688/93. A União deverá restituir aos Apelantes os valores indevidamente descontados.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pelos Autores para reformar a decisão recorrida, a fim de assegurar aos Apelantes o direito à redução da contribuição previdenciária de 12% para 6% no período de vigência da Lei 8.162/91, nos termos acima evidenciados, com a respectiva devolução. Juros de 12% ao ano e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo. A União pagará honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$1.000,00 (artigo 20, §4º do CPC).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE RAYMUNDO CASTILHO espólio e outro

: ALICE CORREA RAIMUNDO

ADVOGADO : JONIL CARDOSO LEITE FILHO

SUCEDIDO : SOLON DEMOSTENES DUARTE falecido

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação, pretende o espólio de José Raimundo Castilho seja excluída a condenação à verba honorária, após haver sucumbido em embargo à execução, ao qual não dera causa.

É o breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca da temática do princípio a causalidade (sem destaques no original):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)

(...)

(REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009).

Especificamente no caso dos autos, penso que o princípio da justa indenização deva ser invocado, pelo que admitir que o embargado suporte também os honorários advocatícios em ação de embargo à execução a que não deu causa seria impor-lhe um encargo demasiado e dilapidante.

Pelo que dou provimento ao recurso, com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e pelo fundamento supra, para excluir a condenação a honorários advocatícios da sentença proferida nos autos destes embargos à execução.

São Paulo, 03 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.019709-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANA REGINA MIRANDA e outros
: BLANCA DUENAS PENA
: EUNICE MARIA DE ARAUJO
: NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL
ADVOGADO : PLINIO DE MORAES SONZZINI
: PAULO ROBERTO GOLIZIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo o *writ*, assegurando aos Impetrantes o direito de não sofrerem descontos a título de contribuições decorrentes do artigo 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 9.783/99, reputando-os inconstitucionais.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, pugnando pela reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que a decisão recorrida há de ser reformada, ante a validade das contribuições instituídas pelos dispositivos da Lei 9.783/99.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre a matéria ventilada nos autos, já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, inclusive do C. STF - Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Com efeito, o C. STF já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria objeto da presente demanda, tendo o feito na ADIN 2.010-2DF. Em tal oportunidade, foi afastada a eficácia do art. 2º da lei nº 9.783/99, o qual veio a ser revogado pela Lei 9.988/2000. E assim o foi, pois o artigo 195 § 5º, da Constituição Federal, estabelece a regra da referibilidade, a exigir que o Poder Público, para poder aumentar a fonte de custeio de determinados benefícios, para poder aumentar alíquotas de contribuições previdenciárias, em contrapartida, ofereça uma melhoria no benefício. Tal melhoria, entretanto, não se verificou, *in casu*, o que se infere da própria exposição de motivos da referida legislação. Assim, forçoso é concluir que tal progressividade não resta autorizada pelo ordenamento constitucional. Logo, as contribuições previstas no artigo 2º da Lei 9.783/99 são indevidas.

O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação à contribuição de 11% paga pelos servidores ativos, prevista no artigo 1º da referida norma, pois os vícios acima indicados não atingem tal dispositivo. Basta observar que essa já era a alíquota que até então vinha sendo praticada e que o STF só reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei em tela, interpretando o artigo 1º em conformidade com a Constituição, excluindo dessa apenas a expressão "inativos e pensionistas".

Nesse passo, constata-se que a decisão recorrida merece parcial reforma, a fim de reconhecer como indevidas apenas as contribuições previstas no artigo 2º da Lei 9.783/99, mantendo-se, contudo, a cobrança da contribuição à alíquota de 11%, tal como previsto no artigo 1º da mesma norma.

Esse, inclusive, é o entendimento desta Corte e do C. STF:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.783/99 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 2º da Lei nº 9.783/99 foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19-07-2000. 2. A matéria versada na lide já foi dirimida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao suspender, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2 - Distrito Federal, em que a Ordem dos Advogados do Brasil questionou a cobrança da contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas e o aumento progressivo das alíquotas para os servidores públicos federais, até a decisão final da ação direta, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", além de deferir o pedido de medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único da mesma lei (nº 9.783/99) e a eficácia do art. 3º e seu parágrafo único da mencionada lei (nº 9.783/99). 3. Os descontos para o Plano de Seguridade Social do servidor público federal devem incidir à taxa de 11%, nos moldes do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.783/99. 4. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA)

Posto isso, com base no artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, a fim de denegar a segurança no que diz respeito à alíquota de 11%, prevista no artigo 1º da Lei 9.783/99, reconhecendo como indevidas, apenas, as contribuições previstas no artigo 2º da referida lei.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.034968-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCIA LUMI TANONAKA e outros
: RICARDO JARDIM JUNIOR
: ROGERIO MARCIO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, extinguindo o *writ* sem julgamento do mérito, tendo em vista decisão proferida pelo C. STF, declarando, em sede liminar, a inexistência das contribuições previstas no artigo 2º da Lei 9.783/99.

Apelante: os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão proferida liminarmente pelo C. STF não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, razão pela qual deve a sua pretensão ser apreciada e julgada procedente pelas mesmas razões aduzidas na inicial.

Parecer do Ministério Público: pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja suspenso e não extinto o processo, o qual deverá ser julgado após a decisão definitiva da ADIN.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre a matéria ventilada nos autos, já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, inclusive do C. STF - Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Primeiramente, cabe afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que, dada a temporariedade da decisão proferida pelo C. STF (liminar), tal decisão não tem o condão de ensejar a perda de interesse processual dos Apelantes. Só teria se o mérito tivesse sido julgado definitivamente, o que não ocorreu. Assim, necessário se faz reformar a decisão recorrida no particular. Considerando que o feito já se encontra maduro para julgamento, faz-se possível adentrar na análise do mérito, nos termos do artigo 515, §3º do CPC.

Com efeito, o C. STF já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria objeto da presente demanda, tendo o feito na ADIN 2.010-2DF. Em tal oportunidade, foi afastada a eficácia do art. 2º da lei nº 9.783/99, o qual veio a ser revogado pela Lei 9.988/2000. E assim o foi, pois o artigo 195 § 5º, da Constituição Federal, estabelece a regra da referibilidade, a exigir que o Poder Público, para poder aumentar a fonte de custeio de determinados benefícios, para poder aumentar alíquotas de contribuições previdenciárias, em contrapartida, ofereça uma melhoria no benefício. Tal melhoria, entretanto, não se verificou, *in casu*, o que se infere da própria exposição de motivos da referida legislação. Assim, forçoso é concluir que tal progressividade não resta autorizada pelo ordenamento constitucional. Logo, as contribuições previstas no artigo 2º da Lei 9.783/99 são indevidas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer como indevidas as contribuições previstas no artigo 2º da Lei 9.783/99, mantendo-se, contudo, a cobrança da contribuição à alíquota de 11%, tal como previsto no artigo 1º da mesma norma. Considerando que os Impetrantes só pleitearam a não incidência do artigo 2º da Lei 9.783/99, tem-se que a pretensão por eles deduzidas é de ser julgada procedente.

Esse, inclusive, é o entendimento desta Corte e do C. STF:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DECISÃO DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES INATIVOS AO PSS - LEI Nº 9.783/99 - EC nº 41/2003 - APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Com amparo no inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, vieram os impetrantes a Juízo buscar a declaração de seu direito de não sofrerem descontos para a contribuição para o PSS do servidor público federal, a teor da Lei nº 9.783/99, que reputam inconstitucional. 2. A Magistrada "a qua", equivocadamente, extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, por julgar que a manifestação do STF, na ADIN MC 2.010/DF já teria solucionado a questão posta nos autos, quando se tratou apenas de concessão de medida liminar nos autos da ação interposta, cujo mérito ainda não havia sido apreciado, à época. 3. Assim, é de ser apreciado o pleito colocado "sub judice", afastando-se a carência da ação, com a análise do mérito do pedido, a teor do § 3º do art. 515 do CPC, pois que presentes os requisitos ali mencionados. 4. Somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias. 5. Recurso provido. Sentença reformada para apreciação do mérito do pleito colocado "sub judice" (art. 515, § 3º, do CPC), julgado procedente, com a concessão da ordem. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 215334, QUINTA TURMA 15/09/2008 JUIZA RAMZA TARTUCE)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conceder a segurança, reconhecendo como indevidas as contribuições previstas no artigo 2º da referida 9.783/99. Sem honorários, conforme jurisprudência do C. STF.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espolio e outro
ADVOGADO : INES DE MACEDO
REPRESENTANTE : REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO
ADVOGADO : INES DE MACEDO
APELADO : INES DE MACEDO
ADVOGADO : INES DE MACEDO
PARTE RE' : LINO MARINO MATSUDA e outro
: URBAMAR EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : INES DE MACEDO
No. ORIG. : 00.05.05227-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão que homologou os cálculos de liquidação (fls. 252/253).

É o breve relatório.

Com contra-razões.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Julgo com base no Parecer Técnico acostado às fls. 515/517, pelo qual se conclui que *"os cálculos apresentados às fls. 252 estão corretos e de acordo com o determinado na sentença de fls. 136/140 e no despacho de fls. 240 e 251"*.

Nego seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-me. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065137-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EVALDO CORREA CHAVES

ADVOGADO : HERBERT LIMA

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.04611-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Evaldo Correa Chaves, militar do exército, contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança por ele impetrado contra o ato do Comandante da 9ª Região Militar, que lhe aplicou punição de 10 dias de prisão, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta o impetrante, em suma, o direito líquido e certo ao devido processo legal, afirmando que a punição decorreu do fato de ter manifestado seu inconformismo por sua exclusão de lista dos postulantes de transferência para a Guarnição Especial, situada em área de fronteira, sob o fundamento de registrar antecedente de mau comportamento, quando tal indisciplina encontrava-se ainda *sub judice*. Assim, sustenta a irregularidade formal do ato que decretou sua prisão, entendendo se tratar de ato disciplinar sujeito ao controle de legalidade quanto aos seus motivos e à proporcionalidade. Afirma o abuso de autoridade e o cerceamento de defesa, pugnando pela concessão da ordem para anulação da punição imposta e ver assegurada sua movimentação para a Guarnição Especial.

A sentença denegou a ordem sob o fundamento de que: *"(...) não se pode falar em ofensa aos aludidos princípios, porquanto o art. 52 do Decreto nº. 90.608, de 4 de dezembro de 1984, assegura o direito de defesa. O fato daquele regulamento denominar tal direito de recurso disciplinar, não lhe retira a essência. A verdade é que ao prejudicado foi aberta uma via para atacar os efeitos da prisão cautelar. Daí, considero não ter ocorrido ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, dado que existe um processo legal a disposição do militar, onde ele poderá exercitar o contraditório e a ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da CF (pedido a.1 e b)".*

Apela o autor, alegando, em suma, a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ao princípio de que ninguém será privado dos bens e da liberdade somente por decisão fundamentada de autoridade judicial, salvo prisão em flagrante. Insurge-se ainda contra o indeferimento do seu pedido de justiça gratuita.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação.

Feito o breve relatório, decido.

Como se pode depreender do documento de fls. 20 destes autos, o autor recebeu a punição em questão: *"(...) por ter apresentado ao seu Cmt OM, em 18 Mai 98, documento, no qual solicita o seu relacionamento como voluntário para movimentação para Guarnição Especial, redigido em forma de petição, contrariando as IG 10-42, não se fundamentando em dispositivos legais, dirigindo-se de maneira inconveniente, ameaçando contestar em fórum competente a decisão deste Comando, com um possível ajuizamento de uma ação por abuso de autoridade, cumulada com indenizatória por perdas e danos, caso não seja atendido na sua solicitação (Nr 7 e 13 do Anexo I, com as*

agravantes dos números 1) e 2), do art. 18, tudo do RDE, transgressão grave), fica detido por 30 dias, a contar de 25 Mai de 98, permanece no comportamento "Mau" ". Ainda houve o agravamento desta punição para 10 dias de prisão.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora esclarece que o impetrante não interpôs recurso algum na esfera administrativa, transcorrendo *in albis* o prazo estipulado para interposição do recurso disciplinar estabelecido pelo art. 52 do Decreto nº. 90.608/84.

Assim, afigura-se manifestamente ilegítimo postular-se o reconhecimento de vício formal de ato administrativo, com base no cerceamento de defesa, quando se constata que o impetrante voluntariamente se omitiu no exercício da faculdade de lançar mão do recurso administrativo cabível para manifestação da insurgência contra o ato punitivo.

Assim, não se vislumbra ilegalidade por ofensa ao devido processo legal, apta a ensejar a anulação da punição aplicada ao autor, de tal forma que, uma vez comprovada a regularidade do ato inquinado de coator, não cabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito administrativo, do que resulta a ausência de direito líquido e certo a ser amparado na via do remédio heróico:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS DESRESPEITOSOS. QUEBRA DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE FORMAL DO ATO.

1. Verificada a regularidade formal de ato que pune disciplinarmente militar, descabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito administrativo. Inexistência de direito líquido e certo amparável na presente via.

2. Ordem denegada."

(STJ - 3ª Seção - MS 9710/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 164)

Quanto ao benefício da justiça gratuita, verifico que o apelante não trouxe aos autos novos elementos que ilidissem as razões que fundamentaram seu indeferimento, as quais devem prevalecer para afastar a presunção do estado de pobreza invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação da União.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004219-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RIVAN DUARTE

ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Rivan Duarte, Juiz Federal do Trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - MS, e condenou a ré a restabelecer o pagamento da verba recebida pelo autor a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, relativa à Gratificação Especial de Localidade - GEL prevista no artigo 17, caput da Lei nº 8.270/91 e no Decreto nº 493/92, calculada no importe de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento, com o pagamento dos valores em atraso a partir de 09 de abril de 1999, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 6% ao ano contados a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, sustentando, em suma, o desacerto do decisum, por importar na afronta ao texto expresso do § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.527/97, determina a supressão do pagamento da verba em caso de exercício em caráter permanente em localidade não prevista nas normas vigentes à época de sua concessão, a saber, o Decreto nº 493/92.

Nega a ofensa a direito adquirido, na medida em que a GEL, mesmo sendo transformada em vantagem pessoal, permaneceu sendo regulada em sua disciplina legal vigente à época de sua concessão. Nega ainda a ofensa à irredutibilidade, já que a GEL não se incorpora à remuneração do servidor. Por fim, pede a redução da verba honorária. Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece provimento.

O autor foi empossado no cargo de Juiz Federal do Trabalho Substituto em 13.08.1993, com exercício na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande, e recebeu a Gratificação Especial de Localidade - GEL até abril de 1999, quando assumiu a Presidência da Junta de Conciliação de Paranaíba-MS, cidade não relacionada no Decreto nº 493/92 como localidade geradora do direito à percepção da GEL, razão pela qual seu pagamento foi suprimido com base no § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.527/97, que previu a extinção do direito ao pagamento da GEL caso o servidor passasse a ter exercício em localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época da sua concessão. Sustenta que a supressão da verba importou em ofensa a direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, na medida que a GEL foi extinta pelo artigo 2º, caput da Lei nº 9.527/97 e era paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI desde junho de 1997, por força da M.P nº 1573-7, de 02 de maio de 1997 e como tal já se encontrava incorporada ao seu vencimento, além de que, após a extinção da GEL, a localidade do exercício deixou de interferir no seu pagamento.

No entanto, não assiste razão ao autor na pretensa manutenção do pagamento da verba.

A Gratificação Especial de Localidade foi instituída pelo artigo 17 da Lei nº 8.270/91 e regulamentada pelo Decreto nº 432/92, garantiu aos servidores públicos federais da União, Autarquias e Fundações Públicas no exercício de cargo de provimento efetivo e lotados em zona de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, a percepção de vantagem remuneratória incidente em percentual sobre o vencimento do cargo.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra firmada no sentido da impossibilidade da extensão do pagamento da Gratificação Especial de Localidade quando o exercício ocorrer em localidade não prevista no Decreto nº 493/92:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. DECRETO 493/92. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Somente o exercício de funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto 493/92 enseja o direito ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei 8.270/91. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 717419, Processo: 200500076857 UF: RS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 14/06/2007, DJ:06/08/2007 PG:00620)

Não há que se alegar que a extinção do da GEL pela M.P nº 1573-7, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97 e sua transformação em VPNI, tenha importado na incorporação automática da verba aos vencimentos dos seus beneficiários. Isto porque a jurisprudência reconheceu a ilegalidade do recebimento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei 8.270/91 pelos magistrados, tendo em vista a ausência de norma legal específica estendendo aos magistrados a aplicação das normas atinentes aos servidores públicos civis da União, ou o pagamento de vantagens remuneratórias concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União, com o que incidente a restrição prevista na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*, "*não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*" :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E SÚMULA N.º 339/STF. ART. 535. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO.

1. A despeito do inciso X do art. 65 da LOMAN prever o pagamento aos magistrados da "Gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei", constata-se a inexistência de lei regulamentadora específica.

2. Diante da ausência de lei específica regulamentadora do inciso X do art. 65 da LOMAN, bem como de norma determinando a aplicação subsidiária do regime dos Servidores Públicos Federais Civis, é inviável, nos termos da Súmula n.º 339/STF, a extensão da "Gratificação Especial de Localidade", concedida em caráter geral aos servidores públicos civis pela Lei n.º 8.270/91, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita, ao qual está o administrador público vinculado.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(STJ - Quinta Turma, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 425195, Processo: 200200395612 UF: PR, Relator(a) Laurita Vaz, Data da decisão: 12/06/2007, DJ:06/08/2007 PG:603)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016280-3/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : ALFREDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, extinguindo-o com julgamento do mérito, acolhendo a prejudicial de decadência pelo fato do *mandamus* não ter sido impetrado no prazo de 120 dias.

Apelante: o Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, por se tratar de ato omissivo, não há que se falar em decadência, pois a violação ao seu direito se renova ao longo do tempo. Aduz, ainda, que faz jus ao percentual de 40% a título de gratificação de raio X, pois, em seu entender, esse percentual já consistia num direito adquirido, impossível de ser alterado por lei superveniente.

Parecer ministerial pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se afastar a prejudicial de decadência. Considerando que o Apelante formulou requerimento administrativo o qual, até o ajuizamento do *writ* não havia sido apreciado, tem-se por ocorrida uma omissão da Administração, a qual impede a configuração da decadência decretada pelo juízo de primeiro grau. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ a autorizar, nos termos do artigo 557, §1º-A, a reforma da decisão recorrida no particular:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Em se tratando de ato omissivo da Administração, consistente na ausência de pagamento de verba remuneratória devida a servidores públicos estaduais a título de quintos incorporados pelo exercício de função de confiança, apresenta-se configurada a relação jurídica de trato sucessivo, razão por que não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Precedentes do STJ. 3. Tendo o recorrente se limitado a argüir, de forma genérica, a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, sem, contudo, trazer argumentos capazes de elidir a conclusão firmada no acórdão recorrido, resta caracterizada a deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1053381, AM, QUINTA TURMA, STJ000333612 ARNALDO ESTEVES LIMA).

Uma vez afastada a prejudicial de decadência e versando a causa questão exclusivamente de direito, passo à imediata apreciação da lide, nos termos do artigo 515, §3º do CPC.

Nesse passo, importa, de início, registrar que não há que se falar em direito adquirido, pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime

legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Neste cenário, o máximo que se poderia vislumbrar em favor do Recorrente seriam diferenças da gratificação buscada, desde que restasse demonstrado que, a partir das alterações implementadas no respectivo regramento jurídico, houve um decréscimo da sua remuneração. Do contrário, ter-se-ia um verdadeiro *bis in idem*.

No caso em tela, o Recorrente não demonstrou que a alteração do percentual da gratificação lhe ensejou um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da sua pretensão. A Lei nº 7.923/89 concedeu um aumento salarial ao Apelante, tendo, em contrapartida, reduzido o adicional de Raio-X, sem que isso, entretanto, lhe ensejasse um decréscimo remuneratório.

Por todas estas razões, o indeferimento do pedido deduzido pelo Recorrente é medida imperativa, estando seu recurso em frontal colisão com a jurisprudência do STJ, o que autoriza o julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE RAIOS X. LEI Nº 7.923/89. REDUÇÃO DO PERCENTUAL SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimentos. Na espécie, apesar de a Lei nº 7.923/89 ter reduzido o percentual da gratificação de Raio X, os vencimentos e proventos foram majorados, mantendo-se o equilíbrio remuneratório. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 371839 SC SEXTA TURMA, 27/09/2007 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso para afastar a prejudicial de decadência e, com esteio no artigo 557, *caput*, c/c o artigo 515, §3º, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo Impetrante, denegando a segurança pleiteada.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.016501-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA ASSIS TAVARES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, condenando a União a pagar à Autora o auxílio-funeral e pensão vitalícia desde a data de 29/06/1998, acrescidas de juros e correção monetária, deduzidos os valores pagos administrativamente pela União. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Antecipados os efeitos da tutela.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando que a Apelado já teve atendidos os seus pleitos, o que implicaria na extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Pede, assim, a inversão do ônus da sucumbência.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Considerando que o pagamento dos valores pleiteados pela Apelada foi levado a efeito depois do ajuizamento da demanda, tem-se que tal ato constitui um reconhecimento da procedência do pedido por parte da Apelante, na forma do artigo 269, II do CPC. Não se trata, por conseguinte, de hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, estando a decisão recorrida correta, também neste aspecto. Nessa linha, pelo princípio da causalidade, deve a Apelante arcar com o ônus da sucumbência, além da correção monetária e dos juros de mora, já que foi a União quem deu causa ao ajuizamento da ação. Neste sentido, a jurisprudência desta Casa:

PROCESSIONAL CIVIL: RECONHECIMENTO DO PEDIDO . CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. I- APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 269, II, DO CPC, QUANDO O RÉU CONCEDE O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECENDO O DIREITO DA AUTORA À SUA PERCEPÇÃO. II- NOSSA JURISPRUDÊNCIA TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE, SE O JUIZ EQUIVOCADAMENTE JULGOU A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, CABE AO TRIBUNAL, EM GRAU DE APELAÇÃO, EXAMINAR AS QUESTÕES PERTINENTES AO MERECEMENTO. III- OCORRENDO FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE POR FORÇA DA SATISFAÇÃO DO PEDIDO , ADMINISTRATIVAMENTE, CABE AO INSS, QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV- O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO A PARTIR DO ÓBITO. V- O VALOR DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91). VI- A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBEDECER AO CRITÉRIO PRECONIZADO NO ENUNCIADO N. 148 DA SÚMULA DO STJ. VII- DEVE-SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC - APELAÇÃO CIVEL 95.03.090631-8 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso da União e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.017412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JAIR MUNDSTEIN

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por Jair Mundstein, no qual objetiva a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar as reduções na função gratificada de Executante de Mandados Judiciais, impostas pelos Ofícios Circulares SRH/MARE nº. 55/96 e 07/97.

Nas razões de seu apelo, a União Federal sustenta, em suma, que "(...) a redução na incorporação da função gratificada não foi imposta pelos Ofícios Circulares SRH/MARE nº. 55/96 e 07/97, como entendeu a D. Juíza, mas foi imposta por determinação legal inculpada no art. 10, §2º, II, da Lei 8.911/94, vigente à época de sua concessão, revogado posteriormente pela Lei 9.527/97 que transformou aquela parcela em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, só sujeita a atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Destaque-se, assim, a legitimidade do ato praticado pela Administração, que agiu em conformidade com a lei e em consonância com o Princípio Constitucional Fundamental da Independência dos Poderes da União, ao converter o valor dos décimos incorporados no exercício de função gratificada no Poder Judiciário ao equivalente à similar gratificação do Poder Executivo (...)"

Com contra-razões.

No parecer , a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento dos recursos.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a redução dos valores dos "quintos" já incorporados aos vencimentos do servidor antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.527/97, sob o fundamento da "correlação de cargos" entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, viola os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO NO TRF DA 5ª REGIÃO. MUDANÇA DE CARGO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO INSS. REDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO "VPNI" EM RAZÃO DE ALEGADA "CORRELAÇÃO DE CARGOS". LEIS Nº 8.112/90, 8.911/94 E 9.527/97.

De acordo com a interpretação da legislação supracitada, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que o autor faz jus a continuar recebendo o valor nominal (VPNI) relacionado à incorporação de 5/5 (cinco quintos), direito que adquiriu quando do exercício de cargos em comissão junto ao TRF da 5ª Região, acrescido da atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (Lei nº 9.527/97, art. 15).

Inviável abaixar tal valor, a título de "correlação de cargos", em razão de o autor estar no exercício de cargo de Procurador do INSS.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 404427/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 295)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VALOR MONETÁRIO CORRESPONDENTE A FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação dos quintos/décimos deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com fundamento na correlação de cargos.

2. A pretensão de modificar o julgado e de prequestionar matéria constitucional não se compatibiliza com as hipóteses previstas no artigo art. 535, I e II, CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 6ª Turma - EAREs, 1008652, 200702770534/CE, Rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 07/10/2008, DJE 20/10/2008)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO VPNI EM RAZÃO DE ALEGADA CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça, os quintos incorporados referentes ao exercício de função comissionada no Poder Judiciário devem ser reajustados de acordo com os valores regulados pela Lei nº 9.421/96, sujeitos, posteriormente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.

II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião.

Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª Turma - AgRg no REsp 643.751/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, j. 04/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 433)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.028875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JAIRO POLO DE FARIA e outros

: ROBERTO FERNANDES
: ILSO VAZ DOS REIS
: ANDRE LUIZ ARAUJO
: MANUEL DE SOUZA LOPES
: LEONARDO PEREIRA LIMA
: ENILTON JACOMO DOS SANTOS
: ANTONIO CARLOS DA SILVA MARRAFA
: CARLOS IVAN PERAZZO DA SILVA
: LUIZ APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : JAIME JOSE SUZIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIRO POLO DE FARIA e outros contra decisão monocrática terminativa que deu parcial provimento à apelação interposta pela União Federal para reformar a sentença e condenar cada embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre os valores devidos e os que pretenderam executar, monetariamente atualizados e compensados com os valores que tiverem para receber, ou executados pelas vias normais se não tiverem crédito ou for insuficiente.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o julgado incidu em omissão e contradição ao reconhecer a impugnação relativa à incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito, além do descabimento da condenação dos autores em honorários advocatícios.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050972-4/SP

APELANTE : ARLETE CAPASSI FERRARI e outros
: ARNALDO GUSTAVO DA SILVA
: MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI
: MARIO CELSO MOREIRA
: RENATA BELLO DA SILVA FORTES
: RICARDO CARNEIRO LOUREIRO DA SILVA
: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO
: VERA HELENA ALVES FONSECA
: CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária julgando improcedente o pedido formulado pelos Autores, tendo em vista que o cálculo realizado pelo Apelado se encontrava correto e em conformidade com a legislação aplicável.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há de ser reformada, já que a consolidação de suas gratificações, determinada pelo artigo 4º da Lei 7.923/89, deveria ter considerado a tabela de novembro/89 e não a de outubro/89. A diferença daí resultante seria vultosa, dada a inflação do período, razão porque a pleiteiam, além de alguns consectários.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, ante a manifesta improcedência do recurso interposto pelo Autor.

O artigo 4º da Lei 7.923/89 é claro ao estabelecer que a consolidação das gratificações que os Autores vinham recebendo deveria ser feita tomando-se por base os valores vigentes no mês de outubro/89:

Art. 4º As gratificações de nível superior, de atividade técnico-administrativa, e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, bem assim o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, vigentes no mês de outubro de 1989 e percebidos pelos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam e às tabelas de especialistas dos órgãos da Administração Federal Direta e das autarquias, ficam consolidadas, a partir de 1º de novembro de 1989, em uma única gratificação, cujo valor corresponderá ao da soma das parcelas unificadas.

Assim, correto o procedimento adotado pelo Apelado, que, considerando os valores vigentes em outubro de 1989, consolidou tais gratificações em apenas uma, e, a partir de novembro/89 fez incidir sobre tal valor consolidado o reajuste relativo ao respectivo trintídio, procedimento próprio daquela fase histórica nacional, em que, diante da alta inflação, os reajustes eram mensais.

Não prospera, assim, a alegação dos Apelantes no sentido de que tal consolidação deveria ter considerado a tabela de novembro/89. Improcedente tal pedido, os demais, que são dele consectários, são igualmente improcedentes, donde se conclui que a decisão recorrida afigura-se correta e que o recurso interposto é manifestamente improcedente.

Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE APOIO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS E POSTERIOR EXTINÇÃO EM VIRTUDE DE DISPOSIÇÃO LEGAL. LEIS NS. 7.923/89 E 8.216/91. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA. I - O art. 4º da Lei nº 7.923 de 12 de dezembro de 1989, consolidou em uma única, as gratificações de nível superior, de atividade técnico-administrativa e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365/87, bem como o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706/88, cujo valor corresponde à soma das parcelas unificadas, vigentes no mês de outubro de 1989. II - Inexiste afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme já decidiu este E. Tribunal Regional Federal na Apelação Cível nº 123330. III - Recurso Improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 347524, 199351010163727, RJ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, REIS FRIEDE).

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelos Autores.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.001659-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JULIETE PEREIRA FUMAGALI e outros

: ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

: JOSE JORGE FERREIRA FILHO

: JOSE ALVES DE CAMARGO NETO

: MIRIAM DE OLIVEIRA CAMARGO
: GELSON ANTONIO SAPIA
: CESAR FISCHER JUNIOR
: MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO
: JOAO TEIXEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : AMAURY MARTINEZ SANCHEZ e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, julgando improcedente o pedido formulado pelos Impetrantes, que pretendiam ter assegurado o direito ao pagamento integral das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com as decorrentes do exercício de funções gratificadas, por entender que a Lei 9.527/97 revogara tacitamente a Lei 9.421/96, no particular.

Apelantes: os Impetrantes interpõem recurso de apelação, reiterando os termos da inicia, pretendendo a reforma da decisão recorrida.

Parecer do Ministério Público: Pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, já está pacificado, no âmbito do STJ e desta Casa, o entendimento de que a cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96) não se faz possível:

Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. Servidor público civil. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e valor integral de função comissionada. Impossibilidade de cumulação. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RS SEXTA TURMA, NILSON NAVES) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FUNÇÕES COMISSIONADAS. LEI Nº 9.421/96. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não é devida cumulativamente com a função comissionada exercida pelo servidor do Poder Judiciário da União, uma vez que subsiste a proibição estampada no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL SP SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado. 2. Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96). Precedentes. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV) cinge-se ao valor nominal dos estipêndios; 5. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018866, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZ PAULO SARNO)

E isso se dá porque, nos termos do artigo 15, §2º da Lei 9.527/97, as parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram constituir a VPNI. A mudança na nomenclatura de tais verbas, não significa, entretanto, que se trate de uma remuneração distinta daquela praticada no passado. A essência, função e a natureza de tais verbas permaneceram inalteradas, o que exige a manutenção do mesmo regramento, logo da eficácia do art. 15, § 2º, Lei 9.421/96 e da impossibilidade do servidor receber a VPNI, substituída da parcela incorporada, enquanto estiver no exercício de função comissionada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Posto isso, tem-se que o recurso interposto, de fato, afigura-se manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pacífica tanto do C. STJ quanto desta Casa, razão pela qual, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.15.001067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOAO MORA
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
: ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelo Autor, restabelecendo a Gratificação Judiciária instituída pelo Decreto-Lei 2.173/84.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Gratificação Judiciária em tela foi absorvida na remuneração do Apelado diante da determinação da Lei 7.923/89, de sorte que não há razão para que tal verba seja restabelecida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 2º, §2º, da Lei 7.923/89, estabeleceu que "a partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo". Isso se deu em contrapartida ao reajuste de 26,06% aos servidores de que tratava estabelecido no artigo 1º de tal lei:

Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

Parágrafo único. A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.

Tal dispositivo, a princípio, não autorizou a supressão do pagamento da gratificação objeto da presente demanda, posto que referida legislação aplicava-se, apenas, aos servidores do Poder Executivo.

Nada obstante, o artigo 6º da Lei 7.961/89 estendeu aos servidores do Poder Judiciário referido reajuste, incorporando a gratificação judiciária pleiteada, a qual, frise-se, não foi excepcionada no referido dispositivo, senão veja-se:

Art. 6º São estendidas aos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1º, 2º, 6º e 8º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 7.756, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.760, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da lei 7.761, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.861, de 27 de outubro de 1989.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a gratificação judiciária que o Apelado pleiteou foi incorporada à sua remuneração, em função do quanto estabelecido no artigo 6º da Lei 7.618/89 c/c os artigos 1º e 2º da Lei 7.923/89, de sorte que ele não mais faz jus a percebê-la.

Considerando tal incorporação, não há como se vislumbrar qualquer violação a direito adquirido do Apelado, tampouco qualquer violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, até porque não restou provado nos autos que o Autor tenha sofrido qualquer decréscimo salarial em função da mudança do regime jurídico dos seus vencimentos.

Posto isso, forçoso é concluir que a decisão recorrida merece ser reformada, a fim de se reconhecer a improcedência do pedido deduzido na inicial, até porque o *r. decisum* está em total colisão com a jurisprudência pátria, inclusive, do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI 2.173/84). GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI 7.757/89). ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 7.923/89. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei 7.923/89, a "Gratificação Judiciária" instituída pelo Decreto Lei 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º/11/89. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Pe, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89. I - Com a reestruturação da remuneração dos servidores civis e militares da União, decorrente da edição da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989, a verba denominada "gratificação judiciária" de que trata o Decreto-Lei 2.173/84 foi extinta, por absorção pelas remunerações constantes das tabelas anexas, e os vencimentos dos servidores passaram a ser efetuados conforme os valores constantes das tabelas referidas (artigo 2º, § 2º). II - Com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89 que determinam a absorção das gratificações foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União. III - Pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270247, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, a fim de reconhecer a improcedência do pedido deduzido na inicial. Inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a ser devidamente corrigido.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.011008-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : LEONARDO MATOS RIBEIRO

ADVOGADO : WELLINGTON GRADELLA MARTHOS

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 98.00.06535-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança, no qual foi concedida a segurança, a fim de, declarando a nulidade do resultado do exame psicotécnico a que se submeteu o Impetrante, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que o Impetrante realize as etapas posteriores ao referido exame.

Parecer do Ministério Público: pelo improvinimento do da remessa necessária.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

É incontroverso nos autos o caráter sigiloso e a irrecorribilidade do exame psicotécnico a que o Impetrante foi submetido, na medida em que as informações (fls. 49/55) trazidas pela própria autoridade impetrada revelam tais aspectos. Tais características do exame inviabilizam o contraditório e a ampla defesa, de observância obrigatória pela Administração. Logo, o reconhecimento da nulidade de tal exame, tal como levado a efeito pela decisão de primeiro grau, é de rigor. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO EXAME. DIREITO AUTOMÁTICO DE PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PAUTADO PELOS DITAMES DA PUBLICIDADE E DA REVISIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de alguns cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato. No entanto, exige-se a presença de certos pressupostos, a saber: a) previsão legal, sendo insuficiente mera exigência no edital; b) não seja realizado segundo critérios subjetivos do avaliador, que resultem em discriminação dos candidatos; c) seja passível de recurso pelo candidato. 2. **Hipótese em que o candidato, ora recorrido, foi submetido a exame psicotécnico revestido de caráter sigiloso e irrecorrível, não tendo tomado conhecimento das razões que justificaram sua inaptdão, limitando-se a Administração a divulgar a relação dos nomes dos candidatos aprovados.** 3. Fato que, todavia, não gera para o recorrido o direito de continuar nas demais fases do certame, uma vez que, declarada a nulidade do teste psicotécnico a que foi submetido, em razão de seu indevido sigilo e impossibilidade de apresentação de recurso, deverá o candidato submeter-se a novo exame, em que sejam respeitados os critérios da objetividade, com resultado que apresente decisão fundamentada, que possibilite sua revisão pelo candidato. Precedentes. 4. A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 469959, 200201173574 UF: RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 12/09/2006, ARNALDO ESTEVES LIMA)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DISPENSA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SIGILO DO RESULTADO DO EXAME PSICOTÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O Decreto-lei nº 2.320/87 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a exigência de avaliação psicológica, mediante exame psicotécnico, para aprovação em concurso de provimento dos cargos de Agente e Escrivão da Polícia Federal. 2. Ademais, a condição de servidor público não desonera ninguém de submeter-se à avaliação psicológica, conquanto esta, de fato, tem por objetivo a aferição das condições atuais do candidato para o exercício dos cargos. E, não bastasse, nenhuma razão de sopeso há para acolher pretensão nesse sentido, que, se atendida, configuraria privilégio não fundado em justa causa, com evidente violação da igualdade. 3. Na hipótese dos autos, a Administração não deu ciência aos interessados do resultado de seus exames psicotécnicos e não motivou as razões de suas exclusões para a fase seguinte do concurso e isso implica grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. **Com efeito, candidato inscrito em concurso público, tem direito de conhecer os critérios utilizados para a sua avaliação, bem como ter vista de prova e exames por ele realizados para fins do exercício do direito de apresentar o recurso cabível, não podendo a autoridade administrativa excluir do certame nenhum concorrente, sem antes conceder-lhe oportunidade de defesa.** 5. **Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.** (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411808 SP, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO JUIZ VALDECI DOS SANTOS).*

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032583-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ ROBERTO PEZAVENTO e outros
: NELLO BREDA
: OSCAR RAUER
: ROBERTO COLAUTO
: RUY BONILHA DE TOLEDO FILHO
: SAMY CARLOS SELMI DEI
: SEGISMUNDO NASCIMENTO
: SIDNEY GARCIA DE GOES
ADVOGADO : SIDNEY GARCIA DE GOES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 94.00.00426-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Roberto Pezavento e outros, em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls.306/307).

Homologadas as transações extrajudiciais firmadas pelos autores Nello Breda, Oscar Rauer e Roberto Colautom, extinguindo a execução nos moldes do artigo 794, inciso II c.c. 795, ambos daquele Código (fls.358/359).

Os apelantes asseveram que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais restaram acolhidos pelo Juízo de 1º grau, não cumprem o julgado na medida que não inseridos os valores relativos ao IPC de março de 1990 e verba de sucumbência.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença exequianda julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a calcular o saldo existente na conta vinculada dos autores no mês de janeiro de 1989, com o índice do IPC de 42,72% e março de 1990 com o índice do IPC de 84,32%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (artigo 13,§3º, da Lei nº 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta (fls.113/122), decisão, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, decisão que foi parcialmente reformada por esta Corte tão-somente para reduzir os honorários advocatícios para 7,5% do valor da condenação (fls.160/167).

1. Da adesão após a propositura da ação. O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS quanto à aplicação do índice do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), razão pela qual deve ser mantida a homologação do acordo apenas quanto a este índice.

2. Dos autores que não optaram pelo pagamento administrativo. Em sede de execução do julgado, no tocante ao índice de janeiro de 1989, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou demonstrativo dos créditos efetuados, os quais restaram atestados pela Contadoria Judicial (fls.190/229, 279/287).

3. Do índice de março de 1990. É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: **"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL -DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS -**

INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 448).

O Juízo de 1º grau consignou que referido índice havia sido pago administrativamente pela executada, consoante Edital nº 04/90, que, anoto, foi colacionado aos autos pela apelada somente por ocasião da contraminuta, dele não tendo ciência os autores.

Os cálculos apresentados pela executada e aqueles elaborados pela Contadoria Judicial não indicam que o índice de 84,32% foi incorporado administrativamente às contas fundiárias, exigindo-se, portanto, demonstração inequívoca nesse sentido.

Desta forma, no tocante ao IPC de março de 1990 a execução deve prosseguir, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

3. *Dos honorários advocatícios.* Os honorários advocatícios foram depositados pela executada, nos exatos termos do aresto exequendo, como se depreende de fls. 233 e 236.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar o prosseguimento da execução no que tange à aplicação do índice do IPC de março de 1990 (84,32%), ressaltando à executada a possibilidade de demonstrar em primeira instância que esse percentual foi creditado administrativamente, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043595-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RUBENS FERRARI e outros

: ANELIA LI CHUN

: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

: JOSE MARIA PAZ

: JOSE VICTORIO FASANELLI

: MARCO ANTONIO BATISTA CORREA

: MARIA APARECIDA DE CAMPOS GOULART

: MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ

: MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA
: NEYDE GALARDI DE MELLO
: OSMAR SILVEIRA FRANCO
: REGINA MARIA APPARECIDA BAPTISTA CORREA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.04467-1 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária extinguindo o processo sem julgamento do mérito por entender que a petição inicial contém pedido genérico.

Recorrente: os Autores interpõem apelação, sustentando, em síntese, que a petição inicial não é inepta, já que indica o pedido deduzido na inicial e que este há que ser deferido, como forma de se assegurar aos Apelantes a manutenção do poder aquisitivo de suas remunerações, eis que pacífico na jurisprudência que a aplicação de correção monetária não enseja qualquer acréscimo, apenas mantendo o poder aquisitivo da moeda.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de inépcia da inicial. Isso porque a análise da petição inicial permite concluir qual a pretensão dos Autores, viabilizando, assim, a análise do mérito da demanda. Em apertada síntese, os Apelantes sustentaram, na inicial, que *"por ocasião do pagamento dos reajustes dos magistrados não foram contemplados corretamente os índices de correção monetária aplicados desde março de 1989 a dezembro de 1992, indicando com clareza os critérios de atualização que resultaram em pagamento a menor do que o efetivamente devido"*. Assim, sustentam os Apelantes que as suas remunerações foram pagas a menor, já que a correção monetária não fora aplicada corretamente. Pedem, assim, que se aplique a correção monetária corretamente, considerando o IPC e o pagamento das diferenças remuneratórias daí advindas. Não há, assim, que se falar em pedido genérico, impondo-se o afastamento da preliminar acolhida, tal como se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INEPCIA DA AÇÃO. INOCORRENCIA DE CAUSAS DETERMINANTES (ARTIGO 295, PARAGRAFO UNICO, DO CPC). I - NÃO HA CONSIDERAR, NA ESPECIE, COMO INEPTA A PETIÇÃO inicial , SE INOCORRENTES QUAISQUER DAS CAUSAS DETERMINANTES, PREVISTAS NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 295 DO CPC, OU SEJA: A FALTA DO PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR; INCOMPATIBILIDADE LOGICA E JURIDICA ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR; E A IMPROCEDENCIA "PRIMA FACIE" DA PRETENSÃO, EM RAZÃO DA SUA IMPOSSIBILIDADE JURIDICA. II - CONSOANTE SE DEPREENDE DA PEÇA EXORDIAL, "IN CASU", MALGRADO NÃO SE TRATE DE UM PRIMOR DE PETIÇÃO, NELA SE CONTEM OS ELEMENTOS ESSENCIAIS A QUE SE IDENTIFIQUE A "CAUSA PETENDI", A NARRAÇÃO DOS FATOS E UM PEDIDO LOGICO E JURIDICAMENTE POSSIVEL. III - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, INDISCREPANTEMENTE. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 52500 RN, PRIMEIRA TURMA, 17/10/1994, DEMÓCRITO REINALDO)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EMENDA À inicial - ARTIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATENDIDOS. I - A petição inicial narra, de forma suscinta, os fatos, expõe os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando a apreciação do mérito com o regular processamento da demanda. II - Não é possível ao magistrado estabelecer requisitos para a petição inicial não previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206612 SP DÉCIMA TURMA, 21/09/2004 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Considerando que a matéria está madura para julgamento, passo à imediata análise do mérito , tal como autorizado pelo artigo 515 , §3º do CPC.

No que diz respeito às diferenças pleiteadas, o STF já fixou o entendimento segundo o qual a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores não significa o cabimento da revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, já que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, para a implementação de tal revisão, faz-se indispensável edição de lei específica:

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Artigo 102, inciso II, alínea "a", CF. Acórdão que denegou a segurança. Omissão de Ministro de Estado, quanto a reposição salarial de 84,32%, prevista pela Lei n. 7.830/89. IPC apurado entre 16-02 e 15-03-1990. Alegada violação de direito adquirido: eficácia retroativa da Lei n. 8.030/90. Competência da Turma para julgamento dos recursos ordinários interpostos de decisões denegatorias de mandado de segurança impetrado originariamente perante Tribunal. Precedentes do STF: RMS 21.335, 21.355, 21.366, 21.300, 21.362, 21.421, 21.481, 21.387, 21.469, 21.364, 21.505, 21.334. Inexistência de violação de direito adquirido. O acórdão recorrido adotou o pensamento desta Corte sobre a matéria, ao decidir que a Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes de consumados os fatos idôneos a aquisição do direito, RE 176.520. Já entendeu o Pleno que, dessa forma, não fica vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito, MS 21.216. (...) O STF sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito a majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada antes de vir a gerar efeitos financeiros, RE 94.041, RE 96.458, RE 100.007. A irredutibilidade ou intocabilidade dos vencimentos não tem como corolário a sua revisão automática em razão dos índices de desvalorização da moeda, RE 94.011, RE 101.183, RE 83.280, RE 140.768, RE 140.763, RE 141.678, RE 143.751, RE 147.264, MS 21.216. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido, na conformidade de precedentes desta Corte, mantido o acórdão recorrido. (RMS 21774 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 04/10/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA). Magistrados. Princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados em face da desvalorização da moeda. E tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que em face da Emenda Constitucional n. 1/69, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados não implica que se proceda a revisão automática desses vencimentos em virtude da desvalorização da moeda, sendo que esse reajustamento só podera decorrer de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (RREE 94.011, 96.458, 101.183, 101.458, ... MS 20.286). Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 117857 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/10/1990 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).

A pretensão dos Autores, portanto, apesar de por eles ser denominada de mera correção monetária, necessária para resguardar a real expressão do poder aquisitivo dos vencimentos - a qual, em sua tese, autorizaria a aplicação do IPC -, em verdade, consiste num pedido de reajuste salarial.

Nesse cenário, o pedido de reajuste formulado encontra óbice intransponível no princípio da legalidade, que, a um só tempo, torna imperiosa a edição de lei para a implementação dos reajustes e impede que se aplique o IPC ou qualquer outro índice automaticamente para tal fim, salvo aquele expressamente previsto em lei.

Não prospera a alegação dos Autores de que "receberam pagamentos de reajustes de vencimentos, bem assim de todas as vantagens inerentes aos cargos, com atraso, de forma singela ou a menor". Não houve atraso, pois os Autores não receberam qualquer parcela que lhes seria devida fora de prazo, o que, inclusive, sequer foi objeto de prova nos autos. De igual forma, não há como se vislumbrar a ocorrência de pagamento de "forma singela ou a menor", já que os valores percebidos pelos Autores estavam em consonância com o regramento vigente na época, o qual, de seu turno, não determinava que o reajuste deveria observar o índice pretendido pelos Apelados (IPC).

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC e na fundamentação *supra*, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para afastar a preliminar de inépcia da inicial acolhida em primeiro grau e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Ficam mantidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.052231-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CELSO LUIZ PAIVAM e outros
: ANETE MOREIRA DA SILVA PAIVA
: LUIZ VARLOS GOLIN

: MARIA ISABEL GOLIN
: GIOVANE RADAIC JUNIOR
: ROSA MARIA RADAIC
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR e outro
SUCEDIDO : HORACIO PAIVA JUNIOR falecido
APELADO : BENEDITA CANTELLI
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.06703-0 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 110. Defiro. Intime-se a AGU conforme requerido.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.002382-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DAVID BALANIUC JUNIOR
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por David Balaniuc Junior, ex-Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ele proposta contra a União Federal, em que pretende o reconhecimento do direito à percepção da Gratificação Especial de Localidade - GEL instituída pela Lei nº 8.270/91, no período de 30 de junho de 1994 a 16 de maio de 1996, verba que foi regularmente paga ao autor em tal período com base na Resolução Administrativa nº 10/97 do TRT 24ª Região, mas cuja devolução foi determinada após decisão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que tornou ineficaz o ato.

A sentença reconheceu que a Lei nº 8.270/91 não autorizou o pagamento da GEL aos Juízes Classistas, considerando não serem estes titulares de cargos de provimento efetivo, além de não ser oponível à espécie a garantia da irredutibilidade de vencimentos, sendo vedado ao Poder Judiciário a concessão de parcela salarial com base no princípio da isonomia, com base na Súmula nº 339 do STF.

Inconformado, o apelante sustenta que o Regimento Interno do TRT da 24ª Região estendeu aos Juízes Classistas os direitos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, de tal forma a serem beneficiários da gratificação instituída pela Lei nº 8.270/91, tendo a decisão proferida pelo Egrégio TST violado o princípio da independência dos Tribunais e da igualdade ao revogar a Resolução Administrativa nº 10/97. Por fim, afirma que a sentença de mérito não apreciou tal questão, padecendo de nulidade.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser improvida.

Não merece acolhida a pretensão eiva formal da sentença recorrida, por falta de fundamentação, na medida em que o Juiz, na solução da causa, não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelo autor, mas examina a questão jurídica posta a deslinde e aplica o direito ao caso concreto segundo seu livre convencimento motivado e nos limites da lide, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

No que toca à questão de fundo, a insurgência do apelante é dirigida contra decisão administrativa do Egrégio TST que tornou ineficaz a Resolução Administrativa nº 10/97 e considerou indevidos todos os pagamentos efetuados ao apelante a título de "Gratificação Especial de Localidade" aos Juízes Classistas das Varas do Trabalho vinculadas ao TRT da 24ª Região.

O fundamento do julgado do TST foi a observância do princípio da legalidade e em razão do qual se torna impossível a equiparação dos Juízes Classistas com os Juízes Togados, por não se submeterem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal a estes aplicados, fazendo jus tão somente às vantagens que lhes tenham sido outorgadas em legislação específica.

Tal entendimento se coaduna com a Jurisprudência uníssona do Pretório Excelso, consolidada no MS. 21.466, segundo a qual, *in verbis* "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da

magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (Rel Min. Celso de Mello, j. 19.05.1993, Pleno, v. ainda MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98)

Neste passo, a Gratificação Especial de Localidade foi instituída pelo artigo 17 da Lei nº 8.270/91 e regulamentada pelo Decreto nº 432/92, garantindo aos servidores públicos federais da União, Autarquias e Fundações Públicas no exercício de cargo de provimento efetivo e lotados em zona de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, a percepção de vantagem remuneratória incidente em percentual sobre o vencimento do cargo.

Os Juízes Temporários Classistas da Justiça do Trabalho não se enquadram na condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, eis que até o advento da Emenda Constitucional 24/99, a Constituição Federal conferia tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho mas, ainda assim, não se lhes aplicada o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados previsto no artigo 93 da Constituição Federal (ADI nº 1.878-DF).

Assim, ausente previsão legal, afigura-se inviável a pretensa obtenção de vantagem remuneratória na via judicial, com base no princípio da isonomia, ante a vedação expressa contida na Súmula nº 339 do Pretório Excelso, segundo a qual, in verbis, "*não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*"

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.004845-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DIAN CLAUDSON VIDAL RAIMUNDO

ADVOGADO : ROGERIO DE AVELAR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada por Dian Claidson Vidal Raimundo, na qual pretende a sua reintegração ao serviço ativo do Exército, mediante a anulação de seu licenciamento "*ex officio*".

O autor sustentou, em suma, que teve seu pedido de reengajamento indeferido com fulcro no art. 27, VIII da IG 10-06, por não ser "insuspeito do uso ou do tráfico de drogas, ou de outras substâncias que causem dependência física ou psíquica". Esclareceu que foi absolvido de tal acusação em ação penal militar e que por isso o Exército não poderia tê-lo licenciado "*ex officio*", sob essa fundamentação. Pleiteia sua estabilidade pela a aplicação da norma do art. 13 da Lei nº. 6.924/81, que garante às militares do CRFA a estabilidade em 8 anos, pelo princípio da isonomia.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, não reconhecendo a estabilidade pleiteada, pois o autor não havia atingido o decênio exigido pelo art. 50, IV, "a" da Lei nº. 6.880/80. No entanto, determinou a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro sob o fundamento seguinte: "Constata-se, portanto, que o autor teve seu pedido de prorrogação de tempo de serviço indeferido. Esta decisão apresentou motivação inconstitucional, porquanto considerou o autor "suspeito" de uso/tráfico de drogas, mesmo após ter sido absolvido judicialmente, o que torna o referido ato nulo, por afronta ao preceito constitucional da presunção de inocência, ensejando sua reintegração ao serviço militar, o que já foi determinado na decisão de fls. 264/279."

Apela a União Federal alegando que o ato de licenciamento "*ex officio*" não ofendeu nenhum direito do autor pois: "(...) o Militar não estabilizado não tem direito à prorrogação do tempo de serviço, seja através de engajamento ou reengajamentos. Portanto, se não há direito, não há violação. O vínculo dele (apelado) com a Administração Castrense era eminentemente precário. Tratava-se de mera expectativa de vir a alcançar a estabilidade. Portanto, em não havendo direito ao reengajamento, o seu indeferimento, com base na suspeição do uso ou do tráfico de drogas, não violou o Estatuto Militar e nem a Constituição Federal."

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as praças militares, ainda que tenham ingressado na carreira mediante concurso público, só adquirem a estabilidade após atingirem o decênio exigido pelo art. 50, IV, "a" da Lei nº. 6.880/80:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO-GOZADAS. SÚMULA N.º 346 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DE LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 50, inciso IV, da Lei n.º 6.880/80, ainda que tenham ingressado na carreira militar por meio de concurso público, os praças só adquirem estabilidade após dez anos de efetivo serviço.

2. É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não-gozadas.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - 5ª Turma - AgRg no REsp 899.048/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

No caso sob exame, o autor, à época do indeferimento do seu pedido de reengajamento, não possuía 10 anos de serviço nas Forças Armadas, podendo então ser licenciado *ex officio*, por não ter atingido a estabilidade.

Muito embora o indeferimento do pedido de reengajamento do autor tenha se dado **inicialmente** com base no art. 27, VIII da IG 10-06, na verdade era desnecessária a motivação do ato, pelo fato do apelado não ser militar estável, permanecendo, o seu licenciamento, na esfera de conveniência e oportunidade da Administração Militar:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento *ex officio* de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 766.580/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 351)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O licenciamento *ex-officio* dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. Precedentes.

(...)"

(STJ - 5ª Turma - REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 607)

Note-se, que na última instância administrativa, o fato de o autor ser suspeito do porte de substâncias entorpecentes deixou de ser determinante para o seu desligamento. Seu licenciamento foi pautado, portanto, no interesse e na conveniência militares, conforme o despacho do Comandante do Exército Brasileiro, fl. 232: "a. INDEFERIDO. Mantenho parcialmente a decisão recorrida, na parte em que não concede o reengajamento, por não ser conveniente para a Força a prorrogação do tempo de serviço no caso em tela, e determino que seja procedido o imediato licenciamento *ex officio* do 2º Sgt Sau DIAN CLEIDSON VIDAL RAIMUNDO das fileiras do Exército, nos termos da legislação em vigor."

Ademais, a absolvição do autor na ação penal militar em que figurava como réu deu-se por insuficiência de provas, circunstância que não o tornou "insuspeito do uso ou do tráfico de drogas, ou de outras substâncias que causem dependência física ou psíquica", como dispõe o art. 27, VIII da IG 10-06.

Assim, seja porque baseado em juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração Militar, que dispensa motivação, seja pelo motivo inicialmente considerado, que não se mostrou falso, foi regular o licenciamento *ex officio* levado a cabo pela ré.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.006056-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV/MS
ADVOGADO : TCHOYA GARDENAL FINA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em MS - SINTSPREV/MS, que reconheceu como indevidos os descontos efetuados administrativamente e a condenou a restituir aos substituídos Altamiro Akira Miyashiro, Basilissa Maria Romero Duarte, Beatriz de Arruda Souza Prado, Carlos Augusto Ferreira de Sá, Eliene Ferreira Andrade Teruya, Emília Pires Andrella, Maria Adail Miranda Granze, Maria de Lourdes Arruda Carvalho, Maria Rosa Terra de Arruda, Neusa Godoy César, Rui Carvalho Barbosa e Vanda do Nascimento Silva dos valores por estes recebidos a título de Empréstimo Patronal Especial e Adiantamento do PCCS, de setembro de 1996 a outubro de 1999, com a condenação no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre os valores descontados indevidamente.

Sustenta a apelante que os descontos realizados a título de ressarcimento do erário nos contra-cheques dos substituídos são legítimos e decorreram da constatação de que os pagamentos que vinham sendo efetuados eram indevidos, por ausência de fundamento legal ou determinação judicial que os autorizasse, encontrando amparo nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.112/90. Afirma que os pagamentos foram realizados por provocação administrativa do Sindicato autor. Pugna pela redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece provimento.

A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, dado o seu caráter alimentar, somente admite a escusa do recebimento de boa-fé quando se tratar de pagamentos administrativos realizados de forma unilateral pela administração e decorrentes de erro ou equívoco desta na interpretação de norma jurídica.

No caso presente, o Sindicato autor invocou a ilegalidade dos descontos efetuados administrativamente sobre os vencimentos dos substituídos arrolados na inicial, aduzindo a existência de erro administrativo e de boa-fé dos servidores, de forma a isentá-los do ônus da restituição dos pagamentos indevidos.

No entanto, constata-se de fls. 292/293 dos autos que os substituídos arrolados na inicial figuraram também como substituídos na reclamação trabalhista nº 1868/91, aforada pelo Sindicato autor, a qual serviu de base para que este postulasse administrativamente a incorporação nos vencimentos dos substituídos dos reajustes objeto da referida ação. Tal se comprova pelo fato de que as rubricas implantadas nos contracheques dos substituídos faziam expressa referência ao número da referida reclamação, fato reconhecido pelo próprio Sindicato autor na petição inicial.

Assim, não colhe a tese da pretensa dissociação dos pagamentos administrativo efetuado aos substituídos com a referida reclamação, de modo que inadmissível a escusa na devolução de valores, na medida em que houve o pagamento indevido aos substituídos, a título de reajuste salarial, com base em decisão judicial precária, sem que houvesse nos autos prova da irregularidade dos descontos ou da existência de coisa julgada que justificasse os pagamentos tidos por indevidos, impondo-se à parte postulante o ônus decorrente da assunção do risco processual da antecipação do provimento final e do risco de dano em face da eventual improcedência do pedido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ademais, aplicáveis à espécie as conseqüências processuais previstas no inciso I do artigo 475-O do Código de Processo Civil, *in verbis* : " Art. 475-O . A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - Corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FRUSTRAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO PRECÁRIO. RESTITUIÇÃO DO "STATUS QUO ANTE". DEVOLUÇÃO DOS BENS/VALORES NOS MESMOS AUTOS. EXEGESE DO ARTIGO 588, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. Qualquer pessoa - física ou jurídica - ao dar início a um processo executivo lastreado em título executivo judicial precário, como ocorre na execução provisória, incorre no risco de ver a situação alterada.

II - Frustrada a execução provisória, a devolução/reversão dos bens/valores deve ocorrer, sempre que possível, nos mesmos autos da execução provisória.

Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - Terceira Turma, RESP - Recurso Especial - 332121, Processo: 200100756839 UF: SP, Relator(a) Min. Castro Filho, Data da decisão: 13/12/2005, DJ:06/03/2006, PG:00372)

Desta forma, não incorre em ilegalidade ou abuso de poder o ato da União que implementa os descontos para fins de reposição ao erário segundo os estritos ditames do artigo 46, *caput*, combinado com o § 1º do mesmo artigo, da Lei nº 8.112/90 de regência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Sindicato autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. PRI, baixando-se os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008323-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pela Autora, a fim de que lhe fosse assegurado o direito de permanecer lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para o qual fora cedido temporariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista a precariedade do ato administrativo que importou tal cessão.

Apelante: a Autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a precariedade do ato administrativo que ensejou a sua cessão e o interesse público em revogá-lo não podem se sobrepor ao seu interesse de ver a sua unidade familiar preservada, máxime porque tal direito está garantido constitucionalmente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput e* §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Apesar do ordenamento jurídico conceder especial relevância à estrutura e à unidade familiar (art. 226 da CF/88), tal circunstância não socorre a pretensão da Apelante, eis que ela, desde que fora cedido para órgão diverso daquele em que fora nomeada, tinha ciência de que tal cessão era temporária e precária, logo que poderia ser convocada a retornar à sua lotação de origem a qualquer tempo.

Assim, diante da precariedade da cessão, havendo interesse público para a sua revogação, esta pode ser feita a juízo da Administração, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em tal discussão, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, pois em tal ato não há vício de legalidade.

O ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está devidamente fundamentado, tendo a Apelante sido convocada para retornar para lá pela necessidade de trabalho ali existente, logo em função do interesse público.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO TEMPORÁRIA . REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DEFINITIVA. ATO PRECÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A cessão temporária de servidor público, bem como sua remoção definitiva, é ato precário, passível de ser revogado a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Ausência de ilegalidade do ato que, com base na supremacia do interesse público, indeferiu o pedido de remoção definitiva da impetrante devido à necessidade de seu retorno à comarca de origem, cuja única vaga de psicóloga judicial estaria desocupada diante de sua cessão temporária. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23445 MG SEXTA TURMA 22/11/2007 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte. II- Agravo de instrumento provido. III- Agravo Regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -SP SEGUNDA TURMA 19/12/2006 JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

O recurso em tela, portanto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : EDUARDO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de que lhe fosse assegurado o direito de permanecer lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o Autor não foi transferido, mas sim cedido para o TRT da 9ª Região, ainda integrando o quadro do TRT da 2ª Região, de sorte que este, diante da necessidade existente, pode determinar o seu retorno à lotação de origem.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte.

Apesar do ordenamento jurídico conceder especial relevância à estrutura e à unidade familiar (art. 226 da CF/88), tal circunstância não socorre a pretensão do Apelado, eis que ele, desde que fora cedido para órgão diverso daquele em que fora nomeado, tinha ciência de que tal cessão era temporária e precária, logo que poderia ser convocado a retornar à sua lotação de origem a qualquer tempo.

Assim, diante da precariedade da cessão, havendo interesse público para a sua revogação, esta pode ser feita a juízo da Administração, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em tal discussão, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, pois em tal ato não há vício de legalidade.

O ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está devidamente fundamentado, tendo o Apelado sido convocada para retornar para lá pela necessidade de trabalho ali existente, logo em função do interesse público, o que, inclusive, é incontroverso nos autos. Considerando a precariedade do ato que importou a cessão, não há como se reputar a ocorrência de um fato consumado que socorra a pretensão do Apelado.

A decisão recorrida merece, pois, ser reformada, máxime porque colidente com a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO TEMPORÁRIA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DEFINITIVA. ATO PRECÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A cessão temporária de servidor público, bem como sua remoção definitiva, é ato precário, passível de ser revogado a qualquer momento,

por juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Ausência de ilegalidade do ato que, com base na supremacia do interesse público, indeferiu o pedido de remoção definitiva da impetrante devido à necessidade de seu retorno à comarca de origem, cuja única vaga de psicóloga judicial estaria desocupada diante de sua cessão temporária. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23445 MG SEXTA TURMA 22/11/2007 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte. II- Agravo de instrumento provido. III- Agravo Regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -SP SEGUNDA TURMA 19/12/2006 JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

O recurso em tela, portanto, merece ser prontamente acolhido, eis que em total sintonia com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pela União e à remessa necessária, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Inverto o ônus da sucumbência, condenando o Apelado a pagar honorários advocatícios à Apelante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.010861-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE EUFRASIO FILHO (= ou > de 65 anos) e outros
: JOSE NELSON MARSOLA
: JOSE LIAO DE ALMEIDA
: WALDIR ABRANTES
: WILSON ZANOLA
: WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR
: DINART DE OLIVEIRA
: DOMINGOS FONTAN
: GILBERTO AVELLAR PAIOLI
: GILBERTO JOSE IZZO
: HELCIO MAGHENZANI
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, determinando que a autoridade impetrada pagasse aos Impetrantes o auxílio-moradia de que trata o ato TST GP n. 109/200, no período compreendido entre 27.02.2000 e 31.05.2002.

Recorrente: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: (i) o pedido seria juridicamente impossível; (ii) impossibilidade do Poder Judiciário conceder reajustes com base em isonomia; (iii) os proventos de aposentadoria dos classistas devem ser fixados em conformidade com os vencimentos dos juízes classistas em atividade e não em conformidade com os vencimentos dos juízes togados.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento da apelação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já pacificada no âmbito desta Corte e do STF - Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que os pleitos formulados pelos autores não são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, o que impede o acolhimento de tal alegação.

Quanto ao mérito propriamente dito, cabe observar que o artigo 7º da Lei 6.903/81 estabelece que: "*Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade em igual proporção*".

Considerando que a lei em tela referia-se exclusivamente aos juízes classistas, a interpretação sistemática do seu artigo 7º revela que (i) os Autores, quando se aposentaram, tinham os seus proventos de aposentadoria reajustados na mesma forma dos vencimentos dos juízes classistas em atividade e (ii) que os juízes classistas aposentados não faziam jus, necessariamente, ao mesmo critério de reajuste dos juízes togados.

Assim, considerando que (i) a Lei 9.655/98 determinou que a remuneração dos juízes classistas em atividade está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, deixando de ser vinculada à remuneração dos juízes togados e (ii) que os classistas aposentados estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos classistas em atividade, conclui-se que a aplicação do critério de reajuste dos servidores públicos aos proventos de aposentadoria dos classistas a partir de então se deu de forma lícita, não havendo que se falar nas diferenças pretendidas. Da mesma forma, tendo uma norma posterior a essa instituído o auxílio-moradia aos juízes togados, tem-se que tal benefício não reflete nos proventos dos Autores, pois, desde antes disso, os seus proventos não mais eram calculados tomando por base a remuneração dos juízes togados.

Vale gizar que, apesar dos juízes classistas ostentarem títulos privativos da magistratura, eles não constituem órgãos do Poder Judiciário. Tanto assim o é que os classistas não foram mencionados no artigo 92, inciso IV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, tampouco gozam das prerrogativas dos magistrados, tal como a vitaliciedade, já que, ao contrário destes últimos, os classistas têm mandato temporário. Em suma, os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos juízes togados, não fazendo jus, portanto, às verbas e reajustes, benefícios ou vantagens a estes conferidos.

Tal entendimento já se encontra pacificado tanto neste Tribunal quanto no C. STF - Superior Tribunal Federal, evidenciando, à saciedade, que a pretensão dos Autores não prospera, senão veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO -MORADIA. PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 10553742001.61.00.030991-0 SP TRF3 - 00152761 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS NA APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS JUIZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.655/98. 1. "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (STF, MS n.º 21.466/DF, rel. Min. Celso de Mello). 2. Com o advento da Lei n.º 9.655/98 - que alterou o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça de Primeiro e Segundo Graus - os vencimentos dos juízes classistas, por força do disposto no art. 5º desta norma, ficaram sujeitos aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. 3. Dada a ausência de paridade legal entre os cargos de juiz togado e temporário,

mostra-se inviável a pretensão do juiz classista, consistente em ter seus proventos de aposentadoria vinculados à remuneração do magistrado togado. 4. A Constituição Federal não assegura direito adquirido a regime jurídico; e a garantia do respeito ao ato jurídico perfeito não tem o alcance de perpetuar, no tocante aos proventos, a aplicação das normas vigentes ao tempo da passagem para a inatividade. 5. Apelação desprovida. (TRF3 SP AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274528 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA E TRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - IRRELEVÂNCIA ANTE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. Contando o acórdão atacado com fundamento estritamente constitucional, o fato de, à negativa de trânsito do especial, não haver seguido a interposição de agravo, visando ao exame pelo Superior Tribunal de Justiça, não prejudica o recurso extraordinário. APOSENTADORIA - PROVENTOS - BALIZAS - JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGÊNCIA - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 9.655/98 - INAPLICABILIDADE. Com a aposentadoria do classista, surge realidade jurídica relativa ao cálculo dos proventos. Modificação posterior dos vencimentos dos togados, no que utilizados como base de cálculo dos avos, não atrai a incidência do disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03. (RE 391792 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 18/10/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Por outro lado, não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma).

O recurso da apelação da União merece, pois, pronto provimento, a fim de se julgar improcedente a pretensão deduzida no writ. Prejudicados os demais aspectos da apelação.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso interposto pela União e à remessa necessária, a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida pelos Impetrantes.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017686-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EVANDRO LUCIANO DOURADO
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de que lhe fosse assegurado o direito de permanecer lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o qual fora cedido temporariamente pelo Tribunal regional do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista a precariedade do ato administrativo que importou tal cessão.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a precariedade do ato administrativo que ensejou a sua cessão e o interesse público em revogá-lo não podem se sobrepor ao seu interesse de ver a sua unidade familiar preservada, máxime porque tal direito está garantido constitucionalmente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput e* §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, necessário se faz deferir o pedido de gratuidade de justiça, posto que já é pacífica a jurisprudência no sentido de que a simples afirmação da parte de sua impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a concessão de tal benefício. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . ART. 515, § 3º DO CPC. INPE. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. LEI 8.112/1990. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. 1. A orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores é firme no sentido de que a simples afirmação da parte de sua impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (...) (TRF3AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258256 SP DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

No que tange à cessão do Apelante, há que se observar que, apesar do ordenamento jurídico conceder especial relevância à estrutura e à unidade familiar (art. 226 da CF/88), tal circunstância não socorre a pretensão do Apelante, eis que ele, desde que fora cedido para órgão diverso daquele em que fora nomeado, tinha ciência de que tal cessão era temporária e precária, logo que poderia ser convocado a retornar à sua lotação de origem a qualquer tempo.

Assim, diante da precariedade da cessão, havendo interesse público para a sua revogação, esta pode ser feita a juízo da Administração, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em tal discussão, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, pois em tal ato não há vício de legalidade.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO TEMPORÁRIA . REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DEFINITIVA. ATO PRECÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A cessão temporária de servidor público, bem como sua remoção definitiva, é ato precário, passível de ser revogado a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Ausência de ilegalidade do ato que, com base na supremacia do interesse público, indeferiu o pedido de remoção definitiva da impetrante devido à necessidade de seu retorno à comarca de origem, cuja única vaga de psicóloga judicial estaria desocupada diante de sua cessão temporária. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23445 MG SEXTA TURMA 22/11/2007 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte. II- Agravo de instrumento provido. III- Agravo Regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -SP SEGUNDA TURMA 19/12/2006 JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

O recurso em tela, portanto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, mesmo tendo sido concedido ao Apelante os benefícios da justiça gratuita, não há que se falar isenção no pagamento dos honorários advocatícios. Isso porque, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, assegurando-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 1.060/50 NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência", de modo que "a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza" (REsp 743.149/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005). 2. Na hipótese, como bem observado pelo Tribunal a quo, são devidos honorários pelos autores (ora recorrentes), "em favor

dos patronos da União Federal, do Banco Central do Brasil e dos bancos depositários, ressaltando, apenas, o sobrestamento da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50". (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 874681 / BA RECURSO ESPECIAL 2006/0175428-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) T1 - PRIMEIRA TURMA)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita e para determinar que a cobrança dos honorários advocatícios fica condicionada, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSILENE CAETANO LUIS LUCHETA

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pelo Autor, a fim de que lhe fosse assegurado o direito de permanecer lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o qual fora cedido temporariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista a precariedade do ato administrativo que importou tal cessão.

Apelante: a Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a precariedade do ato administrativo que ensejou a sua cessão e o interesse público em revogá-lo não podem se sobrepor ao seu interesse de ver a sua unidade familiar preservada, máxime porque tal direito está garantido constitucionalmente. Sustenta que tal ato fere o princípio da isonomia, da necessidade de fundamentação dos atos administrativos e um fato consumado.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Apesar do ordenamento jurídico conceder especial relevância à estrutura e à unidade familiar (art. 226 da CF/88), tal circunstância não socorre a pretensão da Apelante, eis que ela, desde que fora cedida para órgão diverso daquele em que fora nomeada, tinha ciência de que tal cessão era temporária e precária, logo que poderia ser convocada a retornar à sua lotação de origem a qualquer tempo.

Assim, diante da precariedade da cessão, havendo interesse público para a sua revogação, esta pode ser feita a juízo da Administração, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em tal discussão, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, pois em tal ato não há vício de legalidade.

O ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está devidamente fundamentado, tendo a Apelante sido convocada para retornar para lá pela necessidade de trabalho ali existente, logo em função do interesse público. Considerando a precariedade do ato que importou a cessão, não há como se reputar a ocorrência de um fato consumado que socorra a pretensão da Apelante.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ e desta Casa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO TEMPORÁRIA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DEFINITIVA. ATO PRECÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A cessão temporária de servidor público, bem como sua remoção definitiva, é ato precário, passível de ser revogado a qualquer momento, por

juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Ausência de ilegalidade do ato que, com base na supremacia do interesse público, indeferiu o pedido de remoção definitiva da impetrante devido à necessidade de seu retorno à comarca de origem, cuja única vaga de psicóloga judicial estaria desocupada diante de sua cessão temporária. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23445 MG SEXTA TURMA 22/11/2007 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte. II- Agravo de instrumento provido. III- Agravo Regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -SP SEGUNDA TURMA 19/12/2006 JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

O recurso em tela, portanto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES e outros

: JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI

: JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR

: JOSE RUBENS ARNON JUNIOR

: JUSSARA DE MORAES SILVA

: LAERCIO MILLAN

: LASARO JOSE BARBOSA

: LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN

: LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA

: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO SILVIO PATERNO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática terminativa que deu provimento à apelação interposta pelos embargados, nos autos dos embargos à execução opostos pela União Federal na execução de sentença condenatória proferida em ação versando o reajuste de 28,86% a servidores públicos civis federais.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado incidiu em contradição ao acolher os cálculos da contadoria, que apuraram débito em valor superior àquele apurado pelos próprios exequentes, além do descabimento do julgamento monocrático do recurso, na medida em que veiculou provimento acerca de matéria fática apenas. Pede a manutenção dos juros moratórios em 6% ao ano e a exclusão dos índices expurgados na correção monetária.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025391-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO PARMEJANI GABRIEL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta João Parmejani Gabriel, ex-Juiz Classista Temporário vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteia o direito à aposentadoria com base no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, c/c o artigo 93, VI, da Constituição Federal, em sua redação originária, que lhe assegurava o direito à aposentadoria no regime próprio e com proventos integrais, afastando a incidência da Lei nº 9.528/97, que o submeteu ao Regime Geral de Previdência.

Inconformado, apela o autor, invocando a equiparação do Juiz Temporário Classista aos magistrados togados para fins previdenciários, bem como a inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade da modificação do regime previdenciário dos magistrados classistas por lei ordinária, por ter tratar de matéria reservada a Lei Complementar, além do vício de iniciativa pelo fato de que somente ao Poder Judiciário caberia a apresentação do projeto de lei. Invoca o direito adquirido à aposentação no regime previdenciário anterior à dita lei.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a aventada equiparação dos Juízes Classistas com os Juízes Togados, considerando a jurisprudência do Pretório Excelso consolidada no sentido de não se submeterem aqueles ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal a estes aplicados, fazendo jus tão somente às vantagens que lhes tenham sido outorgadas em legislação específica, nos termos do julgamento no MS. 21.466, segundo a qual, *in verbis* "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.05.1993, Pleno, v. ainda MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98)

Desta forma, cede passo o argumento da eiva formal que estaria a acoirar de vício de inconstitucionalidade a Lei nº 9.528/97, cuja regularidade já se encontra sacramentada em definitivo pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.878-DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97.

APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevaletentes.

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juizes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária"

Ademais, não há que se falar em direito adquirido à concessão do benefício sob o regime jurídico da Lei nº 6.903/81, pois à época da edição da Medida Provisória nº 1.523/96 não contava com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, constituindo entendimento Jurisprudencial assente no Pretório Excelso que o direito à aposentadoria se rege pela legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não havendo falar-se na existência de direito adquirido a regime jurídico:

"EMENTAS:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Juizes Classistas. Aposentadoria. Tempo de serviço. Lei 6.903/81. Direito adquirido. Inexistência. Medida Provisória nº 1.523/96. Reedição. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido com base na Lei nº 6.903/81, se o juiz classista não implementou a condição temporal necessária à aposentadoria, antes do início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/99.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(STF, AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento, Processo: 501935 UF: SP, Relator(a) Cezar Peluso, DJ 04-02-2005 PP-00020)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : UNISYS TECNOLOGIA LTDA e outros

: UNISYS NETWORK LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

APELADO : UNISYS INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

: DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que o Dr. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE, OAB nº 191.664-A, é representante legal da apelada, intime-se autora UNISYS TECNOLOGIA LTDA e Outros, para que supra a deficiência apontada.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.031999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro
REPRESENTADO : DIRCEU LELIS ARANHA e outros
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por SINTRAJUD e pela União Federal, além da remessa oficial, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária pelo autor aforada, na qual pretende seja condenada a União ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais decorrentes da mora do Poder Executivo Federal em dar cumprimento à garantia constitucional da revisão geral e anual da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X da CF, com redação pela EC n.19/1998.

Alega o sindicato autor, em resumo, que a subtração desse direito constitucional consistente na revisão das remunerações dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 1.995, gerou-lhes um "achatamento" salarial sem precedentes para a categoria, cuja responsabilidade foi única e exclusivamente do Poder Executivo Federal.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, impondo "*o reconhecimento do dever do Estado em indenizar os servidores públicos prejudicados pela omissão perpetrada pelo Chefe do Executivo, ante a inércia em relação ao dever constitucional de iniciativa legislativa*", tratando do dano material e não acolheu o pleito com relação aos danos morais. Condenou a União ao pagamento da indenização aos autores no valor correspondente à diferença entre a remuneração efetivamente percebida pelos representados e o que lhes seria devido, após a aplicação do INPC, no período compreendido entre 05 de junho de 1999 e 138 de dezembro de 2001.

Inconformado, apela o sindicato autor, com relação à limitação do período de indenização, pleiteando sua extensão até a data em que o Poder Executivo editar a norma regulamentadora necessária à aplicação do reajuste na data-base dos servidores públicos federais. Recorre ainda com relação à limitação da eficácia do julgado somente "*aos servidores representados pelo SINTRAJUD, cujos nomes encontram-se arrolados nos autos às fls. 90-510*" e com relação aos danos morais não acolhidos pela sentença.

Apela a União Federal, sob o fundamento de que o verdadeiro intento do pedido é o reajuste dos salários dos servidores com base na previsão de revisão geral consubstanciada no art. 37, X, da CF, não podendo o Judiciário trazer para si, competências exclusivas dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes. Argumenta ainda a inexistência do dano e sua prova, bem como a inexistência da responsabilidade estatal de indenizar.

Com contra-razões de ambas as partes.

É o relatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A iniciativa de lei para a concessão de reajuste é ato discricionário do Presidente da República, sendo inviável o Poder Judiciário suprir essa omissão com base na responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado.

4. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1004517 Processo: 200702646207, UF: DF, Relator(a) LAURITA VAZ, j.15/04/2008, DJE 12/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 449777, UF: ES, Relator: JOAQUIM BARBOSA - j. 10/10/2006, DJ 16/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

(STF - Primeira Turma: RE-AgR - Ag.Reg.no Recurso Extraordinário - 553231, UF: RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - j. 13/11/2007, DJ 14/12/2007)

Com relação ao dano moral, este advém de situações consideradas, por um observador médio, aptas a causar depreciação da auto-estima, do sentimento de honra e dignidade, enfim, de dor de cunho espiritual, sendo no presente caso descabida qualquer alegação de sua ocorrência, posto que a mora legislativa do Chefe do Poder Executivo não atinge a esfera subjetiva dos servidores públicos federais, devendo a questão ser resolvida no âmbito dos danos patrimoniais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores e, nos termos do art. 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso interposto pela União Federal, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.001280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELO DE ARAUJO

ADVOGADO : VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

A despeito de, por não haver nisso maior inconveniente para os serviços cartorários, ser usual intimar-se o advogado que a parte aponte como seu principal mandatário, não há norma legal estabelecendo que ela pode realmente apontar aquele dentre seus vários advogados que seria o **único** a poder ser validamente intimado.

Ao contrário, reservando-se iguais poderes, o mandatário expressamente registra que os conserva, inclusive para receber intimações. Se não era este o caso, o substabelecimento deveria ter sido feito sem reservas.

Como explicitamente apontado nas fls. 252/253, é válida e regular a intimação feita a apenas um dos advogados.

Como isso não bastasse, a mandatária original prosseguiu atuando no feito e recebendo normalmente as intimações sem manifestar inconformismo, de sorte que a falta de apreciação de seu pedido na fl. 114 precluiu. Foi ela, inclusive, a única signatária da apelação.

A parte não pode, a seu talante, dizer quais intimações aceita, e quais recusa, quando lhe convém, tentando atribuir ao Judiciário um "equivoco" na intimação para afastar a intempestividade de seu recurso. A advogada que assinou o apelo e não substabeleceu depois disso pode, certamente, ser intimada do seu julgamento, ainda que houvesse irregularidade anterior, não podendo agora inconformar-se com fato próprio.

E, diga-se de passagem, embora sempre irresignada com as sucessivas decisões que apontam a intempestividade do recurso, a parte em só tardiamente questionou que as intimações continuassem sendo realizadas na pessoa de sua advogada original.

Em todo caso, não cabe recurso, inclusive embargos de declaração, contra ato do relator que indefere nova intimação, tratando-se de despacho ordinatório. Nada a prover, portanto, quanto à petição das fls. 281/282.

Cumpra, pois, a Secretaria, a última parte da decisão na fl. 276.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : GELSON ANTONIO SAPIA e outros

: LUIZ FERRO JUNIOR

: MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES

: MARIA TEREZA SANTOS TORTELLI

: MARINA YOKO MIURA DE PAULA

: MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES

: NADIR TEREZA ALVES

: STELLA MARYS ALVES DA COSTA

: VANIA CEDRAN COCO

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelos Autores, a fim de assegurar-lhes o direito ao pagamento integral das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com as decorrentes do exercício de funções gratificadas, por entender que a Lei 9.527/97 revogara tacitamente a Lei 9.421/96, no particular.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Lei 9.527/97 não revogou a Lei 9.421/96, no particular, de sorte que a cumulação da VPNI com o pagamento da FC - Função Comissionada integral não se faz possível.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, já está pacificado, no âmbito do STJ e desta Casa, o entendimento de que a cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96) não se faz possível:

Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. Servidor público civil. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e valor integral de função comissionada. Impossibilidade de cumulação. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RS SEXTA TURMA, NILSON NAVES) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FUNÇÕES COMISSIONADAS. LEI Nº 9.421/96. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não é devida cumulativamente com a função comissionada exercida pelo servidor do Poder Judiciário da União, uma vez que subsiste a proibição estampada no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL SP SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado. 2. Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96). Precedentes. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV) cinge-se ao valor nominal dos estipêndios; 5. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018866, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZ PAULO SARNO)

E isso se dá porque, nos termos do artigo 15, §2º da Lei 9.527/97, as parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram a constituir a VPNI. A mudança na nomenclatura de tais verbas, não significa, entretanto, que se trate de uma remuneração distinta daquela praticada no passado. A essência, função e a natureza de tais verbas permaneceram inalteradas, o que exige a manutenção do mesmo regramento, logo da eficácia do art. 15, § 2º, Lei 9.421/96 e, conseqüentemente, da impossibilidade do servidor receber a VPNI, substituta da parcela incorporada, enquanto estiver no exercício de função comissionada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa necessária, afim de, reformando a sentença apelada, julgar improcedente o pedido formulado pelos Autores. Inverto o ônus da sucumbência, condenando os Autores a pagarem à União os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.006132-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CRISTINA PAULA PERA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido formulado pela Autora, que pretendia ter assegurado o direito ao pagamento integral das verbas recebidas a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada com as decorrentes do exercício de funções gratificadas, por entender que a Lei 9.527/97 revogara tacitamente a Lei 9.421/96, no particular.

Apelantes: A Autora interpõe recurso de apelação, reiterando os termos da inicial, pretendendo a reforma da decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, já está pacificado, no âmbito do STJ e desta Casa, o entendimento de que a cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96) não se faz possível:

Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. Servidor público civil. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e valor integral de função comissionada. Impossibilidade de cumulação. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RS SEXTA TURMA, NILSON NAVES) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FUNÇÕES COMISSIONADAS. LEI Nº 9.421/96. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI Nº 9.527/97. VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA). REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não é devida cumulativamente com a função comissionada exercida pelo servidor do Poder Judiciário da União, uma vez que subsiste a proibição estampada no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL SP SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado. 2. Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96). Precedentes. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV) cinge-se ao valor nominal dos estipêndios; 5. Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018866, SP, SEGUNDA TURMA, JUIZ PAULO SARNO)

E isso se dá porque, nos termos do artigo 15, §2º da Lei 9.527/97, as parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram a constituir a VPNI. A mudança na nomenclatura de tais verbas, não significa, entretanto, que se trate de uma remuneração distinta daquela praticada no passado. A essência, função e a natureza de tais verbas permaneceram inalteradas, o que exige a manutenção do mesmo regramento, logo da eficácia do art. 15, § 2º, Lei 9.421/96 e da impossibilidade do servidor receber a VPNI, substituta da parcela incorporada, enquanto estiver no exercício de função comissionada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Posto isso, tem-se que o recurso interposto, de fato, afigura-se manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência pacífica tanto do C. STJ quanto desta Casa, razão pela qual, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.18.000951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : WALTER OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por Walter Oliveira da Silva, militar reservista da Aeronáutica, no qual pretende o

pagamento de indenização pelo transporte de pessoal e bagagem prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.237/91, regulamentado pelos artigos 3º e 6º do Decreto nº. 986/93.

Segundo a inicial, o desligamento do autor se deu a partir do dia 28 de março de 2.001, com o que pleiteou o pagamento de indenização de transporte de pessoal, a qual lhe foi negada com base na Medida Provisória nº. 2.131-2 de 28 de dezembro de 2.000. Sustenta ter completado o tempo de serviço na data de 21 de setembro de 2.000, antes da vigência da referida Medida Provisória e que a negativa do pagamento da indenização, portanto, fere direito já adquirido por ele, pois preencheu os requisitos para a transferência à reserva remunerada sob a égide do art. 58, II, da Lei nº. 8.237/91 e dos artigos 3º e 6º do Decreto nº. 986/93.

A sentença concedeu a segurança sob o fundamento de que: "Nestas condições, não há dúvida de que restou incorporado ao patrimônio do impetrante os direitos e vantagens previstos na legislação vigente ao tempo em que ele implementou os requisitos necessários à transferência para a inatividade, de forma que é patente o direito adquirido ao benefício reclamado na presente ação mandamental".

Apela a União Federal sustentando, em suma, que a publicação do ato de transferência do autor para a reserva remunerada ocorreu depois da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 2.131/2000, tendo o autor somente a expectativa de direito e não o direito adquirido à indenização por ele pleiteada.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento dos recursos.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inatividade e os benefícios dela decorrentes devem ser regidos pela lei vigente na época em que o servidor preencheu os requisitos exigidos para a sua concessão, não podendo a legislação posterior alterar direito já constituído.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TRANSPORTE. LEI APLICÁVEL. TEMPO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 58, INCISO II, DA LEI N.º 8.237/91.

1. Nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.237/91, o militar transferido para a reserva remunerada tem direito ao transporte para si e seus dependentes até a localidade, dentro do território nacional, onde fixará sua residência, podendo optar, inclusive pela respectiva indenização, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 986/93. Precedentes.

2. A inatividade, inclusive quanto aos benefícios dela decorrentes, deve ser regulada pela lei vigente ao tempo em que o trabalhador reuniu os requisitos necessários para sua obtenção, sendo certo que as alterações introduzidas por legislação posterior não têm o condão de alterar seu direito já constituído definitivamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - 5ª TURMA - AgRg no REsp 638411/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 17/12/2007, DJ 07/02/2008- p. 1)

No caso presente, segundo informações da própria autoridade impetrada (fl. 49), o autor completou 30 anos de serviço no dia 28 de setembro de 2.000, portanto antes da vigência da Medida Provisória nº. 2.131/2000, devendo ser aplicado a ele, com relação à indenização pleiteada, o disposto no art. 58, II, da Lei nº. 8.237/91 e dos artigos 3º e 6º do Decreto nº. 986/93.

Corroborando este entendimento, há a Súmula nº. 359 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Ressalvada a revisão prevista em Lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

Com relação ao pedido de compensação de valores já pagos, aventado pela União Federal (fls. 92/93), deixo de apreciar o pleito, tendo em vista não ser objeto desta lide e também por não ser a via mandamental o procedimento adequado para a verificação do cabimento de tais descontos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.015331-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : FERNANDO MAIDA JUNIOR

ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.003141-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 18ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls.56/67, que nos autos da ação ordinária proposta por Fernando Maida Junior, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls.90/94. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MEIRE NASCIMENTO e outros

: LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI

: DAVID FREITAS MARQUES

: MIGUEL BATISTA BISPO

: RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS

: AUDREY MARIE WAKASA

: TARCISIO DOMINGOS

: RICARDO AURINO DOS SANTOS

: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

: NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outros

: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.32530-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, a fim de deferir àqueles que ocupavam cargos em comissão o restabelecimento da gratificação judiciária.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a pretensão por eles deduzida é de ser deferida a todos eles e não apenas aos ocupantes de cargos em comissão, sob pena de afronta a direito adquirido e ao direito da irredutibilidade de vencimentos, além do princípio da isonomia.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando que (i) o pedido seria juridicamente impossível, (ii) a prescrição da pretensão autoral, (iii) que não há como se restabelecer a gratificação vindicada, eis que ela já foi incorporada à remuneração dos Autores, por força da Lei 7.961/89, (iv) que os honorários advocatícios não podem ser reduzidos (v) a aplicação da taxa selic não pode ser mantida; (vi) inaplicabilidade do Provimento 24/97 e (vii) que os juros de mora devem ser limitados a 6% ao ano.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, §1º-A, eis que já pacificada na jurisprudência pátria, sobretudo no C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, há que se observar que o pedido formulado pelos Autores não é proibido pelo ordenamento jurídico, de modo que ele não pode ser reputado juridicamente impossível. Não prospera, também, a alegação de prescrição do fundo de direito, eis que, como a verba pleiteada é de trato sucessivo, aplica-se, *in casu*, a prescrição quinquenal e parcial, nos termos da Súmula 85 do C. STJ.

No mérito, constata-se que a decisão recorrida merece parcial reforma.

O artigo 2º, §2º, da Lei 7.923/89, estabeleceu que "a partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo". Isso se deu em contrapartida ao reajuste de 26,06% aos servidores de que tratava estabelecido no artigo 1º de tal lei e aos novos valores da gratificação fixados nos anexos à tal lei.

Tal dispositivo, a princípio, não autorizou a supressão do pagamento da gratificação objeto da presente demanda, posto que referida legislação aplicava-se, apenas, aos servidores do Poder Executivo.

Nada obstante, o artigo 6º da Lei 7.961/89 estendeu aos servidores do Poder Judiciário referido reajuste, incorporando a gratificação judiciária pleiteada, a qual, frise-se, não foi excepcionada no referido dispositivo, senão veja-se:

Art. 6º São estendidas aos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1º, 2º, 6º e 8º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 7.756, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.760, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da lei 7.761, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.861, de 27 de outubro de 1989.

Nesse cenário, exsurge cristalino que a gratificação judiciária que os Autores pleiteiam na presente demanda foi incorporada às suas remunerações, em função do quanto estabelecido no artigo 6º da Lei 7.618/89 c/c os artigos 1º e 2º da Lei 7.923/89, de sorte que eles não mais fazem jus a percebê-la de forma destacada.

Considerando que tal verba foi incorporada à remuneração dos Autores, não há como se vislumbrar qualquer violação a direito adquirido desses, tampouco qualquer violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou isonomia.

Por derradeiro, cabe observar que, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 2.173/84, os servidores do Poder Judiciário que estiverem em efetivo serviço faziam jus à gratificação judiciária, independentemente de ocuparem cargo em comissão.

Posto isso, forçoso é concluir que o pedido deduzido na inicial é improcedente, pois todos os servidores, inclusive os ocupantes de cargos em comissão, tiveram a gratificação judiciária incorporada às suas remunerações.

A decisão recorrida merece parcial reforma, a fim de que seja reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, inclusive, do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI 2.173/84). GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI 7.757/89). ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 7.923/89. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei 7.923/89, a "Gratificação Judiciária" instituída pelo Decreto Lei 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º/11/89. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Pe, QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)
ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89. I - Com a reestruturação da remuneração dos servidores civis e militares da União, decorrente da edição da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989, a verba denominada "gratificação judiciária" de que trata o Decreto-Lei 2.173/84 foi extinta, por absorção pelas remunerações constantes das tabelas anexas, e os vencimentos dos servidores passaram a ser efetuados conforme os valores constantes das tabelas referidas (artigo 2º, § 2º). II - Com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89 que determinam a absorção das gratificações foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União. III - Pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min.

Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270247, SP, SEGUNDA TURMA JUIZA CECILIA MELLO)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelos Autores e dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, a fim de julgar improcedente o pedido dos Autores. Os demais aspectos da apelação da União ficam prejudicados. Inverto o ônus da sucumbência, condenando os Autores a pagar à União honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033455-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ADEMIR GUERRA e outros

: ALVARO DE SOUZA PEREIRA

: ANTILDES INACIO SIMOES

: EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA

: ILDO INFRAN

: JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO

: JOSE MANOEL DA SILVA

: PATRICIO SILVA

: PAULO CESAR BERGONZI

: RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO

ADVOGADO : FERNANDO ISA GEABRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 97.00.06812-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Ademir Guerra e outros, servidores do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, condenando a ré no restabelecimento do adicional de insalubridade no grau máximo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, desde maio de 1997.

Inconformada, apela a União, sustentando que o pagamento do adicional de insalubridade é definido conforme o grau de insalubridade das condições laborais, cuja avaliação compete ao Ministério do Trabalho. Afirma que os autores vinham percebendo o adicional com base no laudo elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal e com base em vistoria nos frigoríficos daquele local, onde ficou constatada a insalubridade no grau máximo. Afirma que a redução do percentual recebido pelos autores para o grau médio de insalubridade (10%) ocorreu após vistoria realizada nos frigoríficos localizados no Município de Campo Grande-MS, local de trabalho dos autores, onde a Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul constatou a insalubridade no grau médio, conforme ofício SAD/DFA/MS nº 00610/98, juntado a fls. 77/78 dos autos. Por fim, pugna pela redução da verba honorária.

Houve a antecipação da tutela na sentença, e que foi suspensa por decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos da Reclamação nº 2144, por ofensa ao decidido nos autos da ADC nº 04-DF.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação e a remessa oficial merecem provimento.

Ao que se constata dos autos, os autores se insurgem contra a redução no percentual do adicional de insalubridade ocorrida em maio de 1997, afirmando fazerem jus à manutenção do seu pagamento no percentual máximo, com base na NR nº 15, norma regulamentadora de segurança e medicina do trabalho veiculada pela Portaria nº 3.214/78, segundo a qual os trabalhadores em contato com agentes biológicos estão submetidos a condições de insalubridade em grau máximo, sendo que a Lei nº 8.270/91, em seu artigo 12, I, fixou em 20% o percentual máximo do adicional de insalubridade devido aos servidores civis da União.

No entanto, razão assiste à União Federal, quando afirma que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à constatação das condições específicas do local de trabalho do servidor, e variam conforme a permanência ou não da situação que deu causa à sua concessão.

Não colhe a pretensa aplicação da NR nº 15, na medida em que o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária *propter laborem*, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão (art. 68, § 2º da Lei nº 8.112/90).

No, caso presente, os autores não se desincumbiram do ônus probatório quanto à constatação da presença de situação de insalubridade em grau máximo nos seus locais de trabalho, de modo a afastar as conclusões do laudo pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho do Mato Grosso do Sul, que constatou o grau médio de insalubridade em tais locais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES INSALUBRES COMPROVADAS. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90, o pagamento do adicional de insalubridade somente pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas.

2. No caso dos autos, a natureza insalubre das atividades desempenhadas pelo recorrido foi comprovada por perícia técnica realizada em 1999, de modo que é indevida a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade pelo simples fato de o laudo ter sido homologado pelo órgão competente apenas em 2002.

3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 2003, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios em 6% ao ano." (STJ, Quinta Turma, REsp 871.720/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/03/2008, DJe 02/06/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o observação de serem beneficiários da justiça gratuita.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.001069-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JANIO ROBERTO DOS SANTOS e outros

: LUIZ CARLOS BARBOS ROJAS

: INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI

: ILSA MANI

: ISADORA RIBEIRO CARDOSO

: JADER JOSE MARTINS MORAES

: JAIME GARCIA DE ALMEIDA

: JANICE SCHNEIDER MESQUITA

: JOSE BESSA FREITAS

: JOSE EUGENIO BORBA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Jânio Roberto dos Santos e outros, servidores públicos federais pertencentes aos quadros

dos Tribunais Regionais do Trabalho da 23ª e 24ª Regiões, e condenou a ré no pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL prevista na Lei nº 8.270/91 e no Decreto nº 493/92, calculada no importe de 15% (quinze por cento) sobre a totalidade dos vencimentos dos autores, considerados nestes o vencimento básico e as demais vantagens permanentes recebidas, deduzidos os valores já pagos a tal título, além do pagamento da verba retroativamente às datas de suas respectivas posses, condenando-a ainda no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e à restituição das despesas processuais efetuadas pelos autores, incidentes os juros moratórios à razão de 6% ao ano, contados a partir da citação e corrigidas monetariamente as parcelas em atraso. Inconformada, apela a União, sustentando que a sentença incidiu em julgamento *ultra petita* ao determinar o pagamento retroativo à data da posse dos autores, quando o pedido deduzido é limitado a 11.11.1997. No mérito, sustenta o desacerto da sentença, na medida em que a verba deve incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, entendido este o vencimento básico do cargo previsto no artigo 40 da Lei nº 8.112/90. Invoca ainda o artigo 37, XIV da Constituição Federal, em sua redação original, que vedava a incidência de vantagens sobre outras vantagens já agregadas ao vencimento padrão, regra incorporada no artigo 50 da Lei nº 8.112/90. Pugna pela redução dos honorários advocatícios. Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece provimento.

A Gratificação Especial de Localidade foi instituída pelo artigo 17 da Lei nº 8.270/91 e regulamentada pelo Decreto nº 432/92, e garantiu aos servidores públicos federais da União, Autarquias e Fundações Públicas no exercício de cargo de provimento efetivo e lotados em zona de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, a percepção de vantagem remuneratória incidente em percentual sobre o vencimento do cargo.

A insurgência do apelante é dirigida sentença que reconheceu aos autores o direito à percepção da referida verba, tomando-se como base de cálculo sua remuneração, nos termos como definida no artigo 41 da Lei nº 8.112/90, composta pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

No entanto, a orientação jurisprudencial acerca do tema já se encontra consolidada no sentido de que a Gratificação Especial de Localidade tem como base de cálculo o vencimento básico do cargo, excluídas as demais vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do artigo 40 da Lei 8.112/90, e conforme estabelecido na alínea "a" do parágrafo único do artigo 17 da Lei 8.270/91, segundo a qual a gratificação em comento é calculada *verbis* "sobre o vencimento do cargo efetivo":

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, "a", da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 699862/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 359)

Veja-se ainda julgados no RESP 699.160/MS, RESP 704.748/MS e RESP 277.162/RO.

De outra parte, igualmente improcedente a pretensão relativa à retroação dos efeitos do pagamento da verba à data da publicação da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, afastando-se a incidência do § 3º do artigo 1º do Decreto nº 493, de 10 de abril de 1992, que determinou o pagamento da verba a partir da sua publicação, considerando que o ingresso dos autores no serviço público é posterior à vigência do Decreto referido, de forma que ausente o interesse de agir na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.001974-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E
PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, por inexistência de interesse processual, já que a pretensão do Autor nada mais seria do que a manutenção da execução provisória da decisão proferida em ação cautelar e ordinária e, como tal, deveria ser vazada em tais procedimentos.

Apelante: o Sindicato autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que possui interesse processual, posto que, em seu entender, o ato que importou a supressão do pagamento dos 28,86% é um ato autônomo, completamente desvinculado do processo de execução (autos 94/1538-0), razão pela qual pugna pela reformada da decisão recorrida.

Parecer do Ministério Público: pela desnecessidade de manifestação do *parquet* na hipótese vertente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência desta Corte.

Apesar do Apelante sustentar que o ato impugnado no presente *writ* é totalmente desvinculado da ação cautelar e ordinária por ele aforadas anteriormente, o que autorizaria a impetração do presente *mandamus*, não há como se acolher tal argumentação. Isso porque, como a determinação para o pagamento da diferença de reajuste de 28,86% deflui de tais demandas, não há como delas se dissociar o ato que contraria tal comando, sendo imperioso que qualquer discussão acerca da implantação ou supressão de tais diferenças seja ali tratada, até mesmo para que não haja decisões conflitantes.

Além disso, é de se observar que o Autor pretende a manutenção dos efeitos da medida liminar proferida nos autos da ação cautelar, a qual deixou de produzir efeitos pelo fato dos embargos a execução opostos pela União ter sido recebido no efeito suspensivo. Assim, caberia ao Apelante, na referida demanda, insurgir-se contra a concessão de tal efeitos, já que o mandado de segurança, por não ser sucedâneo recursal, não constitui via adequada para tanto Súmula 267 do C. STF.

Assim, correta a decisão recorrida, que reconheceu a ausência de interesse processual na impetração do presente *mandamus*, valendo gizar, inclusive, que referido *decisum* encontra-se em total sintonia com a jurisprudência desta Corte, do C. STJ e STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CREDITOS ALIMENTICIOS. DESCABIMENTO. I - O PRESENTE "WRIT" FOI IMPETRADO DIRETAMENTE CONTRA ATO JUDICIAL SEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, O QUE SO TEM SIDO ADMITIDO QUANDO ATO IMPUGNADO FOR PRATICADO DE FORMA ILEGAL, ABUSIVA OU ARBITRARIA, OU, AINDA, QUANDO CONTENHA ERRO GROSSEIRO, O QUE NÃO OCORRE NA ESPECIE, VISTO QUE O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS, NA AÇÃO SUBJACENTE, EM SEU DUPLO EFEITO ESTA EM CONSONANCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE. II - E DE RECONHECER-SE, EM CONSEQUENCIA, QUE FALTA AO IMPETRANTE UMA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, O INTERESSE DE AGIR, POIS O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É A VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE INVOCAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IN CASU. INTELIGENCIA DO ART. 5. II DA LEI N. 1.533/51. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, MS - MANDADO DE SEGURANÇA, SP, PRIMEIRA SEÇÃO, 05/10/1994 JUIZ SOUZA PIRES)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENCIAMENTO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DE JOGOS "CAÇA NÍQUEIS". SEGURANÇA DEFERIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DEFERIMENTO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE ACARRETA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, NELA COMPREENDIDA A ORDEM JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso e nem reforço deste, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de apelo previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. 2. O acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Agravo Regimental em Suspensão de Segurança, desafia recurso especial ou extraordinário com possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo relator, quer como antecipação de tutela recursal quer via cautelar. 3. Não estando configurado ato judicial teratológico e nem dano processual irreparável, há de confirmar-se a decisão que denegou a segurança. Consequentemente, a pertinência da ação mandamental só se consubstancia quando não há recurso cabível da decisão ou quando o recurso cabível não tem efeito suspensivo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.002490-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANDERSON NOGUEIRA DE MORAES e outros

: ARGEU BATISTA PRATES

: CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA

: CLODOALDO DA SILVA OLIVEIRA

: ELIESER XAVIER DA SILVA

: GILMAR NOGUEIRA NUNES

: GILSEMAR GONÇALVES GUTIERREZ

: GILSON MESSIAS DA SILVA

: HILTON DE MAGALHÃES

: JAQUES LIMA ARRUDA

: JULIERME ALVES DOS REIS

: LUIS SILVESTRE DA SILVA

: MARCELO CELESTINO ANDRADE

: MARCOS ANTONIO SALAZAR MENDONZA

: MARCOS GOMES SELLES

: MARCOS ROBERTO FRANCELINO

: OSMAR CARDOZO DE ALMEIDA

: PAULO MAGNO SOARES

: VANILDO MOREIRA DE ABREU

: VALTER ABILIO RODRIGUES

ADVOGADO : NELLO RICCI NETO

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Anderson Nogueira de Moraes e outros, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles aforada contra a União Federal, na qual pretendem a sua reintegração ao serviço ativo do Exército.

Os apelantes sustentam que, quando foram licenciados *ex officio*, contavam com nove anos de tempo de serviço militar e, portanto, teriam adquirido a estabilidade, conforme o art. 50, IV, "a" do Estatuto dos Militares. Alegam que as Portarias EME 600/2000 e 127/2001 conferiram direito à habilitação para estabilidade a todos os cabos e soldados que ultrapassassem 07 anos de tempo de serviço.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que: "O argumento dos autores de que as Portarias EME 600/2000 e 127/2001 possibilitaram o reengajamento dos mesmos, conferindo-lhes o direito à estabilidade após sete anos de tempo de serviço militar, não merece guarida, pois essa não é a interpretação mais escorreita para o caso, uma vez que estas Portarias não objetivaram modificar critério estabelecido em lei para adquirir estabilidade, mas sim proporcionar o reengajamento desses militares."

Apelam os autores alegando, em suma, que o ato de licenciamento *ex officio* deveria ter sido fundamentado, pois possuíam condições especiais para a permanência na Força, conforme caso análogo julgado pelo STF, no qual foi

reconhecido o direito de estabilidade de militares do Corpo Feminino da Força Aérea Brasileira que contavam com apenas 08 anos de serviço ativo, em razão das condições especiais de que eram portadoras. Pugnam pela aplicação do princípio da isonomia.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é discricionário o ato da Administração que concede, ou não, o reengajamento do militar temporário, e de que a sua estabilidade só é adquirida após 10 anos de serviço ativo, conforme o art. 50, IV, "a" da Lei nº. 6.880/80:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. CABOS DA FORÇA AÉREA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ISONOMIA COM MILITARES DO CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TEMPO PRESTADO SOB ABRIGO DE LIMINAR. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

1. Os cabos engajados da Força Aérea, embora estejam no serviço ativo, não são considerados "militares de carreira", pertencendo, por conseguinte, à categoria de "militares temporários", de acordo com o art. 2º, parágrafo único, "b" e "c", da Lei 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz.

2. Os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, "a", e 121 da Lei 6.880/80.

3. "Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas" (AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/10/05).

4. É assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial. Precedentes do STJ.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 933.806/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O licenciamento ex-offício dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. Precedentes.

(...)"

(STJ - 5ª Turma - REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 607)

Assim, uma vez que o compromisso de Tempo de Serviço dos autores chegou ao fim sem que tivesse havido seu reengajamento e antes de adquirirem a estabilidade, regular o licenciamento *ex officio* levado a cabo pela ré, por conformidade à legalidade, dispensável a motivação do ato ante sua natureza discricionária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005234-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : URSULA FILARTIGA HENNING e outro

: OTAIR DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o processo sem julgamento do mérito no que diz respeito ao pedido principal e condenando a União a pagar juros moratórios de 1% ao mês contados da ciência da União acerca da demanda e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que os juros moratórios não podem ultrapassar 6% ao ano e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após o advento da MP 2.180-35/2001, aplica-se, *in casu*, o percentual de 6% ao ano a título de juros, conforme estabelecido na referida norma. Este, inclusive, é o entendimento deste Tribunal e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%, DE QUE TRATA A LEI 8627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a " taxa " em vigor a favor dos créditos fazendários, embora há certo tempo se entendesse pela aplicação da SELIC , posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97 vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano. Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano. 2. Agravo legal parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081465, 2006.03.99.000474-0, SP, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano. 4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. 5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Por fim, cabe observar que os honorários advocatícios foram arbitrados adequadamente, não havendo que se falar em redução, sob pena de torná-los irrisórios. Vê-se, pois que a decisão recorrida afigura-se em sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 750170 PR PRIMEIRA TURMA 09/08/2005 TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS - FRACIONAMENTO DO PRIMEIRO ÍNDICE DE REAJUSTE E EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 4. Esta turma tem decidido que, em razão do princípio da causalidade, nas demandas relativas a benefícios previdenciários, em que for vencido o segurado e atribuído irrisório valor à causa, os honorários

advocatícios devem ser fixados em trezentos reais. 5. Recurso parcialmente provido para afastar a preliminar e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido e reduzir a verba honorária. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, SP, NONA TURMA, 02/10/2006 MARISA SANTOS)

Por tais razões, com base no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, e na fundamentação supra, dou provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária, apenas para determinar a aplicação de juros de 6% ao ano.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.007382-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROSALINDA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios, em que a Embargante sustenta ter havido contradição, omissão e equívocos no julgado e que a matéria ventilada deve ser prequestionada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que os embargos afiguram-se manifestamente improcedentes.

Apesar de sustentar a existência de contradição, omissão e equívoco na decisão embargada, a embargante não demonstrou em que consistiriam tais vícios, o que, por si só, já revela que eles, na verdade não existem.

Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando, todavia, a sanar "equívocos", o que induz à inviabilidade do recurso horizontal no particular.

Por outro lado, convém anotar que a decisão não foi omissa nem contraditória, sendo certo, ainda, que a matéria suscitada foi adequadamente enfrentada, não havendo justificativa para "embargos prequestionadores".

Ficou claro que a pretensão da Embargante - cumular o recebimento de pensão civil com a pensão especial de ex-combatente - não poderia ser deferida, tendo em vista que ela não provou que o seu falecido marido havia se aposentado como servidor público civil, logo que ela faria jus à pensão civil. Ora, não havendo prova nos autos de que a Embargante faz jus à pensão civil, não há como se deferir a cumulação pretendida, ante a falta do pressuposto lógico necessário para tanto (recebimento da pensão civil).

Nesse contexto, tem-se que os embargos declaratórios opostos pela Embargante, em verdade, têm como objetivo apenas o reexame da matéria debatida, o que não é autorizado em tal via recursal. Por isso, os embargos em tela não merecem provimento, conforme pacífico entendimento desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida. 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 687015 SP TRF3DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Destarte, uma vez demonstrado que a decisão embargada não se afigura contraditória, tampouco omissa, e que a matéria posta em desate foi devidamente enfrentada, julgo improcedentes os embargos declaratórios opostos.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.023854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : AFONSO DAMACENO FILHO

ADVOGADO : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pelos Autores, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para que a verba intitulada "adiantamento do PCSS" fosse corrigida monetariamente a partir de janeiro/88 e respeitada a prescrição quinquenal.

Apelante: União federal pede a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, a prescrição da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Cumpra, primeiramente, consignar que em relação à prescrição, caso seja reconhecido o direito dos apelantes, esta atinge somente as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que em se tratando de prestações de trato sucessivo, o direito não é integralmente atingido pela prescrição quinquenal, conforme entendimento trazido na Súmula 85, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise de mérito:

Antes da edição da Medida Provisória 20/88, convertida na Lei 7.686/88, o "adiantamento PCCS" era pago por mera liberalidade pela União, eis que não existia lei determinando tal pagamento. Assim, considerando que tal norma não produz efeitos retroativos, tem-se que tal verba não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

Esse, inclusive, é o entendimento do C. STJ e desta Casa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DO CARGO E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88. - O abono pecuniário denominado "adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

- A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. - Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 179423, TERCEIRA SEÇÃO, FELIX FISCHER)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS". LEI 7.686/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI 8.460/92. REAJUSTE. DL 2.335/87. CORREÇÃO PELAS URPS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 20/98. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Lei nº 8.460/92, instituidora do novo Plano de Carreira do Funcionalismo Público Federal, determinou expressamente a incorporação do " adiantamento do PCCS " aos vencimentos, de forma que, em razão da absorção integral da parcela aos vencimentos do servidor, ela não subsistiu como rubrica autônoma. Nesse ponto, os autores fazem jus à integração ou incorporação da verba reclamada. No entanto, a Lei nº 7.686/88 determinou a incidência de correção monetária somente a partir do mês de novembro de 1988.

II - Ainda que as URPS tenham sido criadas em 12/06/87 pelo Decreto-Lei 2.335, tem-se que a incidência do reajuste nos termos do referido Decreto-Lei só é devida a partir da edição da MP 20/88 (convertida na Lei 8.460/92), ou seja, a partir de novembro de 1988.

III - Tendo o autor sido deslocado da DRT para o INSS, com a criação do INSS pela edição do Decreto 99.350/1990 e da Lei 8.099/1990, não possui direito ao benefício pleiteado, uma vez que o adiantamento do PCCS só é devido aos servidores dos órgãos da Previdência Social que a ele faziam jus na data da entrada em vigor da Lei nº 7.686/88.

IV - Apelação improvida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307716, 2008.03.99.021054-3 UF: SP SEGUNDA TURMA 01/07/2008 JUIZA CECILIA MELLO)

Assim sendo, à falta do direito ao reajuste das parcelas pecuniárias pretendidas, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento à apelação da União Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : VALMIR GOMES DOS ANJOS

ADVOGADO : MARILENA GAVIOLI HAND e outro

REPRESENTANTE : SANDRA MARA GOMES DOS ANJOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Valmir Gomes dos Anjos, dependente do instituidor do benefício e ex-servidor público federal Valdemiro Gomes dos Anjos, vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e falecido em 20.06.1995, condenando-a no pagamento do das diferenças em atraso decorrentes da incorporação do reajuste de 28,86% na pensão por morte recebida pelo autor, retroativamente a 1993, descontados eventuais valores já pagos a tal título, além do pagamento das pensões em atraso relativas ao período de novembro de 1996 a maio de 1999, também estas com a incorporação do referido reajuste de 28,86%, acrescidos de juros moratórios e correção monetária na forma do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria desta Corte, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a União, aduzindo, em suma, ser o autor carecedor da ação em relação ao pedido de pagamento das parcelas em atraso do benefício, considerando que não houve a formulação de requerimento administrativo em tal sentido, já que o autor requereu a pensão somente em janeiro de 1999 e passou a recebê-la em junho de 1999, com o pagamento retroativo à data do requerimento. De outra parte, alega a ilegitimidade ativa do autor para figurar no pólo ativo quanto às prestações devidas ao seu irmão e co-herdeiro Wanderley Gomes dos Anjos, que recebeu conjuntamente o benefício até 30.09.2000, quando completou 21 anos de idade, tocando-lhe tão somente metade das verbas pretendidas. Caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, invoca ainda a prescrição das parcelas devidas ao irmão do autor. No mérito, pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser parcialmente provida.

De início, considerando que o autor atingiu a maioria civil em 19.01.2006, encontra-se superada a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito.

Ademais, descabida a alegada ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo, considerando a sua dispensabilidade para o acesso ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

De outra parte, acolho e preliminar de ilegitimidade ativa do autor quanto ao pagamento da integralidade das parcelas postuladas na presente ação.

Isto porque o autor foi regularmente habilitado como dependente do ex-servidor instituidor do benefício juntamente com sua genitora, Alaíde Catarina Gomes dos Anjos, falecida em 19.10.1996, bem como seu irmão, Vanderley Gomes dos Anjos, que manteve a condição de dependente até 30.09.2000, quando completou 21 anos de idade.

Assim, compete ao autor somente 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos a título de parcelas em atraso do benefício, assim como dos valores decorrentes do reajuste de 28,86% sobre os proventos de aposentadoria e pensão devidos desde 1993, por corresponder à sua fração ideal sobre a herança não só de seu genitor, como também de sua genitora, na medida em que concorre em igualdade de condições com seu irmão e co-herdeiro legítimo.

Frise-se que o irmão do autor ostentava a condição de dependente à época em que devidas as parcelas postuladas na presente ação, razão pela qual falece ao autor legitimidade para postular as parcelas àquele devidas, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual "*Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*"

No mérito, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93, culminando na edição da Súmula nº 672, *in verbis*: "*o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*"

Constitui orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o

vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 840192, Processo: 20060077338-1 UF: MG, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Data da decisão: 17/05/2007 Data Publicação: 25/06/2007, v.u.)"

De outra parte, impõe-se afastar a incorporação concedida para limitar o reajuste ao mês de julho/98, por força do disposto na MP nº 1.704/98, que concedeu administrativamente o reajuste de 28,86%, de tal forma que deverão ser compensados os aumentos concedidos pela referida Medida Provisória. Por decorrência lógica, se o aumento determinado na MP nº 1.704/98 de fato integralizar o reajuste ora reconhecido de 28,86%, o cumprimento da obrigação restará, necessariamente, limitado a esse marco temporal, no que concerne ao pagamento de supostas diferenças pretéritas.

De outra parte, nenhum reparo merece a sentença do que diz com a condenação da União no pagamento das prestações pretéritas do benefício de pensão por morte temporária de que o autor foi titular, no período de novembro de 1996 a dezembro de 1998, considerando que houve o pagamento administrativo a partir da data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em janeiro de 1999.

Uma vez cessada a pensão vitalícia concedida à sua genitora, era de rigor a reversão administrativa do benefício ao autor, nos termos do artigo 223 da Lei nº 8,112/90, *in verbis*:

"Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia."

Frise-se que sobre tais parcelas deverão igualmente incidir os reajustes nos termos acima referidos.

Quanto aos juros moratórios, digna de reparo a sentença, considerando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5%

ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantada no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que o autor decaiu de parte significativa do pedido, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.007054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO EDSON COLOMBO
ADVOGADO : ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DESPACHO

Vistos

Fls. 190: Defiro. Intime-se a AGU conforme requerido.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO e outro
: ANELI MARIA CATA PRETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MILER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações da CEF (fls. 486-499), da União (fls. 505-513) e recurso adesivo do BANCO ITAÚ S/A (fls. 516-520) em face da r. sentença de fls. 454-483, que julgou parcialmente procedente os pedidos de revisão contratual e o pedido de quitação, pelo FCVS, do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em I 999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "(STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a

escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Outra questão nos autos é a da possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja

novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

Verifica-se que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas as prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, para manter a sentença apenas no que concerne à possibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS ao recurso da parte autora; NEGO SEGUIMENTO à apelação da UNIÃO; e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo do BANCO ITAÚ S/A.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.05.011116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : CLUBE DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER DENOMINADO PARQUE D.
: PEDRO
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial da sentença das fls. 62/69 que concedeu a segurança pleiteada, para os fins de permitir o funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados nas dependências do Shopping Center Parque D. Pedro no feriado do dia 12 de outubro de 2002, sem prejuízo de autuação e imposição de multa administrativa por parte do Ministério do Trabalho.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para o reexame necessário.

Decido.

A remessa ex officio é remédio processual que, na tutela da supremacia interesse público, assegura o reexame de sentenças sujeitas à devolução oficial, indicadas no art. 475 do CPC e em algumas leis especiais.

Essa devolução consiste em investir o tribunal do poder de decidir novamente a causa, tanto quanto no julgamento da apelação interposta pelo mérito.

Assim, restringindo-me ao reexame do julgamento do feito somente em seu aspecto formal, observo a inexistência de qualquer nulidade capaz de provocar a reforma da sentença.

De outra parte, o reexame do mérito configura-se descabido porquanto, além da inocorrência de interesse público a ser tutelado, também as partes demonstraram-se resignadas com a solução dada ao caso.

Neste mesmo sentido vem decidindo esta E. Corte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS - SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- 1- Tendo sido autorizado o funcionamento dos estabelecimentos da impetrante no feriado de 9 de julho de 2001 por força de liminar, operou-se situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, que, uma vez assegurada por decisão judicial, tornou-se irreversível.
 - 2- Não se pode impingir ao estabelecimento, que teve assegurado seu direito de funcionamento por força de decisão judicial, outra que venha a reformar a anterior, declarando a insubsistência de seu direito.
 - 3- O funcionamento do comércio em geral é permitido aos domingos e feriados, consoante disposto nos artigos 6º e 6º-A da Lei nº 10.101/00 (redação dada pela Lei nº 11.603/07).
 - 4- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 2001.61.06.007073-5, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJU 21/01/2008.
 - 5- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229158 Processo: 200161060054237 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO DJF3 DATA:13/10/2008).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial nos termos do caput do art. 557 do CPC.

Dê-se vistas ao MPF.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.21.000798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LAINE ELIZA PROCOPIO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SALETE MARIA VERARDI
ADVOGADO : LEILA LUCI KERTESZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa *ex officio* e de apelações interpostas pela União Federal e por Laine Eliza Procópio, contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta por Salete Maria Verardi, reconhecendo a condição desta de companheira do militar Jorge Procópio Sobrinho, falecido em 20.12.1999, e condenou a União Federal à inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte em partes iguais com os demais beneficiários, filhos do militar, com o recebimento das parcelas devidas desde a data do falecimento, corrigidas monetariamente e com juros moratórios conforme critérios estabelecidos na Resolução nº 242/01 do CJF, condenando às rés no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de seu apelo, a co-ré Laine Eliza Procópio, co-beneficiária da pensão por morte e filha do primeiro casamento do militar, sustenta que houve cessação da união estável do instituidor do benefício com a autora cinco meses antes do falecimento daquele, sendo que os documentos juntados aos autos são anteriores a tal separação.

A União Federal, a seu turno, sustenta que a lei aplicável para o reconhecimento do direito à pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do instituidor do benefício, *in casu*, a Lei nº 5.774/71, a qual, em seu artigo 78, previa o direito da companheira à pensão por morte se houvesse impedimento legal ao matrimônio, fato não ocorrido, considerando que o militar era divorciado e a autora solteira, portanto desimpedidos para o matrimônio. Sustenta ainda que, no momento do óbito do militar, 20.12.99, a autora não fazia jus ao benefício, vindo a fazer jus somente com a edição da M.P. 2.131, de 28.12.2000.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A apelação e a remessa oficial merecem ser improvidas.

A questão versada nos autos tem por objeto a habilitação da autora como dependente econômica de militar falecido Jorge Procópio Sobrinho, para fins de recebimento de pensão militar por morte, com base na sua condição de companheira, em razão da convivência união estável de ambos no período de março de 1993 até o falecimento do militar, ocorrido em 20.12.1999.

O indeferimento do requerimento administrativo de benefício formulado pela autora teve como base o artigo 78 da Lei 5.774/71 (Estatuto dos Militares), pelo fato de não haver impedimento para o matrimônio entre o instituidor e a autora.. Do exame do acervo probatório carreado aos autos, constata-se que a autora demonstrou sua condição de companheira e a situação de dependência econômica do ex-militar à época do falecimento deste.

Os testemunhos colhidos na instrução, aliados à farta prova documental produzida, compuseram conjunto probatório harmônico e coerente no sentido de que a autora e o instituidor do benefício conviveram em união estável até o falecimento deste último.

O alegado rompimento da convivência entre o militar e a autora não encontra respaldo na prova colhida, na medida em que os documentos de fls. 101 e 102 confirmam a tese de que a união estável perdurou até o falecimento do instituidor do benefício.

Uma vez reconhecida a condição da autora de companheira do ex-militar instituidor do benefício e a dependência econômica deste, já faria esta jus, por si só, à habilitação para o recebimento da pensão vitalícia do ex-companheiro, por força do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher, consolidando-se na jurisprudência o entendimento de que os dispositivos das Leis 4.069/62 e 5.774/71, não foram recepcionados pela nova ordem constitucional.

Neste sentido o julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DIREITO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MITIGAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. Os dispositivos das Leis 4.069/62 e 5.774/71 que vedam a concessão de pensão a companheira de militar quando inexistente impedimento para o casamento não foram recepcionados pela nova ordem constitucional. Precedentes.

3. A apreciação da ausência de dependência econômica em virtude de constituição de nova união estável pela recorrida ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista que não restou incontroversa nos autos a existência da nova união estável. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não obstante a companheira tenha efetuado o pedido administrativo de habilitação em 1994, a concessão da pensão só deve retroagir a dezembro/1999, uma vez que, antes de tal data, ela detinha a guarda da filha do militar falecido - a qual era titular da totalidade do valor da pensão - administrando e usufruindo dos recursos.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 533755, Processo: 200300751760 UF: RS, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 14/11/2006, DJ 04/12/2006)

Considerando que o militar faleceu no ano de 1999, já sob a nova ordem Constitucional de 1988, tenho por inaplicáveis os artigos 76 a 78 da Lei 5.774/71 (antigo Estatuto dos Militares), à época em vigor por força do artigo 156 do novo Estatuto dos Militares Instituído pela Lei nº 6.880/80.

Assim, ante o entendimento jurisprudencial assente no sentido de que a pensão por morte é regulada pela lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício, aplicável ao caso presente o artigo 7º da Lei nº 3.765/60, (Lei das Pensões Militares), em sua redação original, considerando a inconstitucionalidade da redação instituída pela Lei nº 8.216/91 reconhecida na ADI 574-0, c/c o artigo 50, § 3º, i, da Lei nº 6.880/80, sob a luz da nova ordem constitucional que reconheceu a união estável como entidade familiar e equiparou a ex-companheira à viúva para o recebimento de pensão por morte de militar, nos termos seguintes:

"Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipladas para os filhos,

IV - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente."

Art. 50.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

Neste sentido a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO ENTRE FILHOS E EX-COMPANHEIRA. ARTS. 77 E 78 DA LEI Nº 5.774/71.

- No caso em exame, a ex-companheira deve ser comparada à viúva ou companheira para o recebimento de pensão por morte de militar.

- De acordo com o art. 77 da Lei nº 5.775/71, a pensão de servidor militar será dividida em duas quotas-parte. A primeira, correspondente a 50% do valor da pensão, é destinada aos filhos e o restante será rateado pela viúva, ex-esposa ou concubina em divisão igual, em face do mesmo status legal que elas detêm.

- Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - SEXTA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 667269 Processo: 200400865380 UF: RJ Relator(a) PAULO MEDINA, Data da decisão: 15/12/2005, Data Publicação: 06/03/2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações e à remessa oficial, ante a improcedência manifesta dos recursos.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : LILLIAN DAISY ADILES OTTOBRINI COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.03202-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu parcialmente a ordem no mandado de segurança impetrado por Antonio Aparecido Pereira da Costa, servidor público federal inativo vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e reconheceu o direito do impetrante de receber os "quintos" incorporados aos seus proventos sem a incidência da Medida Provisória nº 831/95, e das posteriores reedições, em razão do direito adquirido à aplicação dos critérios vigentes à época da concessão da aposentadoria.

Inconformada, apela a União, argüindo a inadequação da via mandamental, por não se tratar de direito verificável de plano, mas necessária a dilação probatória, mediante a realização de perícia contábil para a constatação dos prejuízos alegados. Afirma que a composição dos proventos do impetrante obedeceu ao princípio da legalidade ao transformar as parcelas incorporadas a título de quintos em VPNI. Nega ter havido redução nos proventos dos servidores, já que não

houve a supressão da verba, mas apenas alteração do seu critério de reajuste, de modo a afastar a alegada violação à irredutibilidade, preservado o benefício em seu valor nominal.

Sem contra-razões.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento dos recursos, alegando, inicialmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, a ausência de direito adquirido a imutabilidade de regime remuneratório, além de ausência de violação à irredutibilidade de vencimentos.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a alegada inadequação da via mandamental, considerando que a questão posta a deslinde envolve o pronunciamento de matéria de direito apenas, não sujeita a deslinde probatório.

O impetrante passou à inatividade em 10.04.1989 e, à época, seus proventos eram compostos pelos vencimentos do cargo efetivo, mais as vantagens do cargo em comissão de Secretário de Turma, como optante, mais as incorporações de quintos decorrentes do exercício do cargo em comissão (5/5).

Até a edição da Medida Provisória nº 831/95, os quintos incorporados correspondiam à verba de Representação Mensal (RM), a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), instituídas pela Lei nº 8.911/94, a Opção 55% DAS e a parcela "Vencimento DAS", que compunham o valor de cada "quinto" incorporado, mas a M.P. em questão desvinculou os quintos incorporados da remuneração dos ocupantes do cargos em comissão, transformando-os em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais.

A questão posta a deslinde diz com a suposta violação a direito líquido e certo do impetrante à manutenção do critério de cálculo das parcelas relativas a "quintos incorporados", e que até a edição da Medida Provisória nº 831/95 estavam atrelados à remuneração dos ocupantes do cargo em comissão na ativa, quando foram transformados em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) e sujeitos à atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores. No entanto, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, restando firmada a orientação no sentido de não existir direito líquido e certo a regime jurídico remuneratório, sendo que, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido *in verbis*: "*traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.*" (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

No tocante especificamente aos quintos incorporados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS E TRANSFORMADOS EM VPNI - REAJUSTAMENTO.

1- Esta Corte pacificou entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, uma vez transformadas as funções incorporadas (quintos ou décimos) em vantagem pessoal de natureza pessoal - VPNI, a atualização de tais parcelas não está atrelada ao reajuste das respectivas funções e cargos comissionados, mas tão somente quando ocorrerem a revisão geral de remuneração.

2- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 772.334/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS. "QUINTOS" INCORPORADOS. FORMA DE REAJUSTE. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

- É entendimento absolutamente pacífico que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas tão-somente ao quantum remuneratório.

- A legislação invocada pelos autores não lhes feriu qualquer direito, muito menos líquido e certo, ao estabelecer que os quintos incorporados passariam a ser vantagem nominalmente identificada, sofrendo somente os reajustes pelos índices gerais de reajustamento dos servidores. Precedentes análogos.

- Recurso provido com a denegação da ordem."

(REsp 286659/PR, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 289)

Não há falar-se na ocorrência de decesso remuneratório em relação aos rendimentos dos servidores da ativa, considerando que, após a edição da Medida Provisória nº 1.160/95, foi retomada a vinculação dos proventos à remuneração dos ocupantes de cargo em comissão na atividade, mediante a aplicação dos efeitos da Lei nº 9.030/95 aos inativos. Com a edição do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, Lei nº 9.421/96, os cargos em comissão passaram a ser denominados "Funções de Confiança - FC's", cujos valores foram adotados no cálculo dos quintos incorporados, até o advento da Lei nº 9.527/97, quando houve nova desvinculação, mas, desta feita, para os servidores da ativa e igualmente aos inativos.

Ademais, consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei.
Intime-se.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.026256-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIO JONAS KULCZYNSKI
ADVOGADO : GILSADIR LEMES DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.00566-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, condenando a União a retificar o enquadramento da reforma do Apelado e a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, deduzidos os valores pagos administrativamente pela União. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Antecipados os efeitos da tutela.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando que o Apelado já teve atendido o pleito de correção da reforma bem como o recebimento das diferenças daí decorrentes, o que implicaria o indeferimento do pedido. Insurge-se, também, contra a condenação ao pagamento de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios. Pede, outrossim, a suspensão da tutela antecipada concedida e afirma que os valores deferidos devem ser objeto de precatório judicial.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe observar que o recurso de apelação interposto pela União encontra óbice intransponível na preclusão lógica, no que diz respeito à antecipação da tutela deferida em sede de sentença. Com efeito, na decisão atacada, foi concedida tutela antecipada, para que a União retificasse o enquadramento da reforma do Apelado e, conseqüentemente, pagasse ao Apelado a remuneração baseada no soldo de Segundo-Tenente. A União, mesmo antes da sentença recorrida ser prolatada, anulou o primeiro ato de reforma do Apelado, tendo o retificado. Assim, como o fundamento de tal retificação não foi a ordem judicial, conclui-se que tal ato é incompatível com a vontade de recorrer da União, o que induz a inadmissibilidade do seu apelo, no particular, em função do quanto estabelecido no artigo 503, parágrafo único do CPC (aceitação tácita).

Considerando a determinação constante na decisão recorrida para que, na liquidação, sejam descontados os valores pagos pela União, verifica-se que ela não possui interesse recursal no que diz respeito ao cálculo da correção monetária, eis que a sentença não lhe traz qualquer prejuízo no particular.

Já a discussão levantada pela União acerca dos precatórios judiciais afigura-se, no mínimo prematura, sendo, antes, necessário, a liquidação do valor devido, a fim de ser apurar se esse procedimento deverá ou não ser adotado.

Por outro lado, como a retificação da reforma do Autor foi levada a efeito depois do ajuizamento da demanda, tem-se que tal ato constitui um reconhecimento da procedência do pedido por parte da Apelante, na forma do artigo 269, II do CPC. A decisão recorrida está, portanto, correta também nesse aspecto. Nessa linha, pelo princípio da causalidade, deve a Apelante arcar com o ônus da sucumbência, além da correção monetária e dos juros de mora, já que foi a União quem deu causa ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL: RECONHECIMENTO DO PEDIDO . CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. I- APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 269, II, DO CPC, QUANDO O RÉU CONCEDE O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECENDO O DIREITO DA AUTORA À SUA PERCEPÇÃO. II- NOSSA JURISPRUDÊNCIA TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE,

SE O JUIZ EQUIVOCADAMENTE JULGOU A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, CABE AO TRIBUNAL, EM GRAU DE APELAÇÃO, EXAMINAR AS QUESTÕES PERTINENTES AO MERECIMENTO. III- OCORRENDO FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE POR FORÇA DA SATISFAÇÃO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, CABE AO INSS, QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV- O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO A PARTIR DO ÓBITO. V- O VALOR DO BENEFÍCIO DEVE SER FIXADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91). VI- A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBEDECER AO CRITÉRIO PRECONIZADO NO ENUNCIADO N. 148 DA SÚMULA DO STJ. VII- DEVE-SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC - APELAÇÃO CIVEL 95.03.090631-8 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)

Não se pode olvidar, contudo, que o direito vindicado já foi reconhecido pela própria Administração Pública e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo para a Fazenda Pública. Logo, os honorários advocatícios devidos pela União Federal ficam fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (...). V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo para a fazenda Pública. VI - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expendidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA ECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 21 DO CPC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao mínimo ali estipulado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SP - RECURSO ESPECIAL RS QUINTA TURMA ARNALDO ESTEVES LIMA)

Por derradeiro, constata-se que a decisão recorrida está correta no que se refere ao percentual de juros de mora, pois, como a ação foi ajuizada antes do advento da MP 2.180-35/2001, não se lhe aplica o percentual de 6%, mas sim os juros de 12% ao ano, não merecendo, pois, qualquer reforma, no particular. No entanto, o marco inicial para a contagem dos juros é a citação válida, de sorte que a r. sentença merece reforma nesse aspecto. Esse, inclusive, é o entendimento deste Tribunal e do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida medida provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano. (...) 5 - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.003841-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO e outros

: DELMAR DO NASCIMENTO

: NELSON PEREIRA

: ARCY FERREIRA DIAS

: ROBERVAL RODRIGUES FRANCO

: MARCOS AQUINO JARA

: PAULO CESAR MOREIRA

: FILOMENO BRITES RIBEIRO

: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO

: NILTON TRINDADE MEDINA

ADVOGADO : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro

PARTE AUTORA : WANDER LUIZ PEREIRA ROCHA e outros

: ADEMAR VINHALS AQUINO

: ALBERTO XIMENES

: ROSALINO MARTINEZ

: PAULO SOBRERA DUTRA

: JORGE PAULO LENCINA DE OLIVEIRA

: JOSE LUIS CRESPO DE MATOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré no pagamento do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos autores, servidores públicos militares, de 18.04.1999 a 01.01.2001, ante a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais índices que já tenham sido concedidos legalmente, com a incidência de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela M.P. nº 2.180/01, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, afirmando que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Alega, também, a limitação do reajuste aos efeitos da M.P. 2.131/00. Ademais, pugna pela prescrição do fundo de direito dos autores, pois, segundo o disposto no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932, qualquer ação contra os órgãos públicos prescreve em 5 (cinco) anos. Pugna ainda pela redução dos juros moratórios a 0,5% ao mês e pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.
2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à matéria de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93. Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e art. 2º da Lei n.º 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR.

REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000.

Quanto aos juros moratórios, não merece reparo a sentença, considerando que na hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003881-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO ROSSI LIMA

ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES e outro

APELADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta Antonio Rossi Lima, ex-Juiz Temporário Classista vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes da incorporação aos seus vencimentos do auxílio-moradia que integra a remuneração dos Juízes Togados do Trabalho, correspondente ao benefício pago aos membros do Poder Legislativo.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em suma, o cabimento do cômputo do prazo prescricional a partir de 27 de fevereiro de 2000, data em que o Pretório Excelso declarou o direito dos magistrados à incorporação do auxílio-moradia na Ação Originária 630-9/DF. Afirma que os vencimentos dos Juízes Classistas eram "atrelados" aos vencimentos dos juízes togados, de tal forma que qualquer acréscimo a estes concedidos deveriam ser imediatamente transferidos aos magistrados classistas. Entende ainda inaplicável o regime salarial decorrente da Lei nº 9.655/98, por ofensa ao direito adquirido. Invoca a paridade de vencimentos entre os membros dos Poderes da União.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O substrato da tese jurídica deduzida pelo autor toma como premissa a aventada equiparação dos Juízes Classistas com os Juízes Togados, questão esta já de há muito superada na jurisprudência do Pretório Excelso, que se consolidou no sentido de não se submeterem aqueles ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal a estes aplicados, fazendo jus tão somente às vantagens que lhes tenham sido outorgadas em legislação específica, nos termos do julgamento no MS. 21.466, segundo a qual, *in verbis* "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.05.1993, Pleno, v. ainda MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98)

Os Juízes Temporários Classistas da Justiça do Trabalho não se enquadram na condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, eis que até o advento da Emenda Constitucional 24/99, a Constituição Federal conferia tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho mas, ainda assim, não se lhes aplicava o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados previsto no artigo 93 da Constituição Federal.

Ademais, a constitucionalidade da Lei nº 9.528/97, que revogou a Lei nº 6.903/81, já se encontra sacramentada em definitivo pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.878-DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões preponderantes.

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária"

Ademais, não há que se falar em direito adquirido ao reajuste do benefício sob o regime jurídico da Lei nº 6.903/81, considerando o entendimento Jurisprudencial assente no Pretório Excelso no sentido da ausência de direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou a critério legal de reajuste, desde que preservado o montante global da remuneração.

Assim, a remuneração dos Juízes Temporários Classistas deve observar a legislação de regência específica e conforme regulada na lei nº 9.655/98, que alterou o critério de reajuste da gratificação por audiência, sujeitando-se aos mesmos índices de reajuste dos servidores públicos federais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.012563-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : REGINA APARECIDA PASSOS SANTANA e outros
: MARILENA DE STEFANO
: DIVANIR MARCHIONI PASCOALETI

: ISABEL CRISTINA BARALDI
: IZILDINHA FONTURA DOS ANJOS MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GOTHARDI
: MARIA ALZIRA LUPE SABINO DO CARMO
: SUELY VIRGINIA DE PIERI PERFETTI
: SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA
: DONATA PASCHINO

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo o *writ*, por reconhecer a decadência do direito da Administração rever o ato que importou no pagamento das parcelas intituladas RT 873/89 PCCS AT e RT 873/89 PCCS APOSENTADOS.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não se operou, *in casu*, a alegada decadência e que a supressão de tal verba é plenamente legítima.

Parecer do Ministério Público: pela concessão da segurança.
É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está equivocada e vai de encontro com a jurisprudência pátria, sobretudo a do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, cumpre afastar a prejudicial de decadência do direito da Administração rever o ato que estendeu aos Impetrantes a verba buscada. Sucede que o prazo decadencial invocado pelos Impetrantes só veio a ser instituído em 1999, não produzindo efeitos retroativos. Assim, considerando que tal prazo é de cinco anos e que a supressão impugnada deu-se em 2003, tem-se que tal decadência não pode ser acolhida.

Não há como se vislumbrar qualquer ilegalidade na supressão levada a efeito pela Administração. Sucede que, por estar sujeita ao princípio da legalidade, a Administração não só pode como deve rever seus atos que estejam eivados de ilegalidade. Súmula 473 do C. STF.

No caso em tela, resta pacificado que, por força da Lei 8.460/92, o adiantamento do PCCS foi incorporado à remuneração dos servidores, razão pela qual a manutenção do pagamento de tal verba de forma destaca não pode ser admitida, sob pena de se gerar um *bis in idem*. Constatada a ilegalidade do pagamento que vinha sendo feito sob esta rubrica, a sua supressão, embora importe em redução do valor dos vencimentos/proventos, não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. Assim, não há como reputar tal supressão ilegal.

Por derradeiro, não pode ser admitida a alegação de que a supressão violaria coisa julgada. Sucede que os Apelados não fizeram prova de que integraram o pólo ativo da reclamação trabalhista que reconheceu o direito a alguns servidores receberem a verba em tela. Pelo contrário. Da análise dos autos, extrai-se que os próprios Apelantes confessaram que receberam tal verba, pelo fato da Administração ter, por liberalidade, estendido-lhes os efeitos da referida ação judicial.

Por todas essas razões, forçoso é concluir que a decisão recorrida merece ser reformada, conforme se infere da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PCCS. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. EXCLUSÃO NO MOMENTO DA APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 4º DA LEI N.º 8.460/92. PCCS. INCORPORAÇÃO. PARCELA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. LEIS N.OS 10.355/01 E 10.855/04. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo sido o ato acoimado de ilegalidade praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Precedentes. 2. É de ser afastada a decadência

do direito da Administração Pública de sustar os efeitos do ato que estendera o pagamento do PCCS ao Impetrante, uma vez que sua aposentadoria fora requerida anteriormente ao mandado de segurança preventivo impetrado em 23/01/2001. 3. Limitando-se o recurso especial à argüir a aplicação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, resta inviabilizado o exame da questão relativa ao direito do servidor à percepção do PCCS nos proventos, com base nas Leis n.os 10.335/01 e 10.855/04, ainda que por força do art. 462 do Código de Processo Civil, uma vez que carece do indispensável prequestionamento. Precedente. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 550478, RS, QUINTA TURMA 15/12/2005, LAURITA VAZ) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - RESTABELECIMENTO DO "ADIANTAMENTO DO PCCS" - VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DA AUTORA - LEI Nº 8460/92 - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O chamado 'Adiantamento do PCCS' foi absorvido pelos vencimentos dos servidores públicos por força da Lei nº 8.460/92, sendo, portanto, indevida a sua subsistência de forma destacada, sob pena de incorrer-se em bis in idem. 2. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267081200160000055946, MS, SEGUNDA TURMA, 18/10/2005, TRF300097752 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa necessária, a fim de, reformando a decisão recorrida, DENEGAR A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028486-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO
ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Julio Cezar do Valle Machado, ex-Juiz Classista Temporário vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteia o direito ao pagamento do vale-alimentação no período de maio de 1995 até 2001, enquanto esteve no exercício de seu mandato.

Inconformado, apela o autor, argüindo, em suma, o desacerto do *decisum*, sob o entendimento de que a Lei nº 9.527/97 estendeu a concessão do auxílio-alimentação a todos os servidores públicos federais, inclusive aos membros do Poder Judiciário, alterando a redação do artigo 22, § 1º da Lei nº 8.460/92.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito ao pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.901/32, considerando se tratar de relação de trato sucessivo, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mérito, pretende o autor ver reconhecido o direito ao auxílio alimentação, invocando a condição de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário, de tal forma que, em razão disso, deveriam ser indenizados com o auxílio-alimentação.

No entanto, afasto a aventada equiparação dos Juizes Classistas com os Juizes Togados, considerando a jurisprudência do Pretório Excelso consolidada no sentido de não se submeterem aqueles ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal a estes aplicados, fazendo jus tão somente às vantagens que lhes tenham sido outorgadas em legislação específica, nos termos do julgamento no MS. 21.466, segundo a qual, *in verbis* "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza

o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (Rel Min. Celso de Mello, j. 19.05.1993, Pleno, v. ainda MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98)

Os Juizes Temporários Classistas da Justiça do Trabalho não se enquadram na condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, eis que até o advento da Emenda Constitucional 24/99, a Constituição Federal conferia tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho mas, ainda assim, não se lhes aplicada o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados previsto no artigo 93 da Constituição Federal.

Assim, o auxílio alimentação constitui parcela de caráter indenizatório e decorre de expressa previsão legal, sendo que aos Juizes Classistas não foi previsto o pagamento do auxílio por norma específica, razão pela qual é descabida a pretensão ao seu recebimento, consoante a orientação firmada nos Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. PAGAMENTO. DE GRATIFICAÇÃO POR SESSÕES EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. O juizes classistas não têm direito a uma segunda gratificação por sessões extras, tendo em vista que a administração, no exercício de seu poder de regulamentar o dispositivo legal (art. 666 da CL T), delimitou o conceito de sessão a que deve corresponder a gratificação devida aos juizes classistas, sendo que aquela refere-se a um dia de audiências.

2. É incabível o pagamento de auxílio-alimentação para juizes classistas, pois além de ser parcela de caráter indenizatório, decorre de expressa previsão legal.

(TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC - Apelação Cível, Processo: 200171000336140 UF: RS, Relator(a) Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 10/09/2008, D.E. 27/10/2008)

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA.

1. É parte legítima, na qualidade de representante processual, associação de classe devidamente autorizada por seus filiados para pleitear em juízo, mediante ação ordinária, benefício salarial.

2. A Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - enumerou, de forma taxativa, em seu artigo 65, os benefícios pecuniários a que fazem jus os magistrados, entre os quais não se inclui o auxílio alimentação devido aos servidores civis, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que, por sua especificidade, não alcança os magistrados da Justiça do Trabalho."

(TRF1ª Região, AC nº 1999.01.001062875/DF), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Aloisio Palmeira Lima, in DJ de 01/10/2001)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANA PORFIRIO SEBASTIAO PEDROSO e outros

: ELOIDE ROCHA MAXIMIANO

: JOSE AUGUSTO NEME

: JOSE PEREIRA LEITE

: GENNY DE ALMEIDA FERRAZ

: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido dos Autores, que pretendiam receber auxílio-alimentação, nos mesmos termos dos trabalhadores da atividade, já que referida verba não integra a remuneração dos trabalhadores, tendo caráter indenizatório e sendo indevida após a inatividade, eis que o seu fato gerador deixa de existir a partir de então.

Apelante: os Autores interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que os trabalhadores inativos, assim como os pensionistas, fazem jus ao recebimento do auxílio-refeição, tendo em vista o direito a isonomia previsto na Lei 8.186/91, que trata da complementação de aposentadoria.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O vale-alimentação ou auxílio-alimentação é uma verba indenizatória, destinada a ressarcir o trabalhador pelas despesas que esse contrai para fazer as suas refeições no período de trabalho. Conseqüentemente, tal verba não se incorpora à remuneração dos trabalhadores, não sendo, também, extensíveis aos trabalhadores inativos ou aos pensionistas por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. A jurisprudência do C. STF caminha nesta mesma direção:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos d refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO PR - PARANÁ EROS GRAU)

Deste modo, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, sendo o recurso interposto manifestamente improcedente.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.005297-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO HAMMEN e outro
: MARIA DA SILVA HAMMEN
ADVOGADO : GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO
1 - Fls. 245.
Defiro o pedido de vista conforme postulado.
2 - Fls. 245 e 247.
Anote-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011580-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NORBERTO MONELLO e outro
: MARIA APARECIDA MONELLO
ADVOGADO : MONICA MONELLO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : HILDA FIGUEIREDO espolio
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : JULIO JOSE FRANCO NEVES
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : JULIO JOSE SANTOS NEVES

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Mediante recurso de apelação cível, pretende NORBERTO MONELLO e MARIA APARECIDA MONELLO seja

Às fls. 107/110, manifestou a UNIÃO FEDERAL o seu interesse na lide, deslocando a competência da Justiça do Estado de São Paulo para a Justiça Federal, sob a alegação de que a usucapião abrangeria também terrenos de marinha.

Sentença às fls. 302/310, pela qual o juízo "a quo" afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, entendeu estar o imóvel em área de ocupação, sem que esta se caracterizasse pelo aforamento, pelo que não haveria direito do ocupante ao domínio útil, julgando improcedente a ação.

É breve relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC.

O conceito jurídico de aforamento, para o que importa no caso em questão, decorre da noção fixada pela norma constante do art. 64, §2º, do Decreto-lei de n.º 9.760, de 1946, pelo qual (sem destaques no original):

"Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

(...)

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública (...)"

Note-se que "a conveniência de radicar-se no terreno" está haurida nas provas todas coligidas nos autos desta ação; senão vejamos:

Os registros notariais (fls. 10/13 e 38/46), os recibos datados do já longínquo ano de 1968 (fls. 19/37) e os comprovantes de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de fls. 50/55, as certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de São Vicente/SP (fls. 56/57) e as guias de Lançamento de taxa de Ocupação e Foro, ressalte-se, guias de Lançamento de Taxa de Ocupação e Foro (fls. 58/65, verso, inclusive) firmam o ânimo dos autores de radicar-se no imóvel.

Contudo, não prova alguma de os autores haverem promovido o iter especificado nos artigos 99, "caput", e seguintes do Decreto-lei de n.º 9.760, de 1946, pelo qual, aliás, a conformação do regime de aforamento depende de decreto presidencial, exceto se já previsto em legislação própria. Senão vejamos (sem destaques no original):

"Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

A sentença fundamenta-se no informado no Ofício de n.º 717/2007, pela Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, de que, segundo os seus assentos, o imóvel seria habitado em regime de ocupação, sem prévio aforamento, pelo que, evocando o caduco instituto da enfiteuse, seria condição para a distinção categorial entre "domínio útil" e "domínio direto", razão suficiente para denegar a pretensão dos autores.

Esse entendimento é o prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Senão vejamos (sem destaques no original):

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006 p. 276).

A enfiteuse e o domínio útil, no regime estatuído pelo Decreto-lei de n.º 9.760, de 1946, dependem, pois, do aforamento, o que, diga-se, não foi providenciado, promovido nem sequer provado pelos autores, sendo matéria que, a meu sentimento, exceto na hipótese de decorrer expressamente de lei, não pode ser suprido por pronunciamento judicial.

Nego provimento ao recurso, por esses fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADEMIR DA SILVA FERREIRA e outros

: ALCINO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

CODINOME : ALANO MARQUES PEREIRA

APELANTE : ALFREDO VELOSO

: ANTONIO GOMES DE SA (= ou > de 60 anos)

: DELSO DE NICOLA

: HENRIQUE FERNANDES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

: JOSE CARLOS VIEIRA

: MANOEL DE SOUZA GREGORIO (= ou > de 60 anos)

: MARTINS DA PAIXAO

: SEBASTIAO DANTAS RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, em que os Autores pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC - Código de Processo Civil.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, pugnando pelo afastamento da prescrição e pela procedência da sua pretensão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 315, tendo em vista que, não obstante meu entendimento pessoal, o órgão especial desta Corte já fixou que a competência funcional para a análise de presente demanda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é da 1ª Seção (CC 10373).

No que diz respeito à competência material para apreciar a presente demanda, mister se faz constatar que é incontroverso nos autos que os Apelantes eram empregados da CODESP, sujeitando-se ao regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Eles pretendem, na presente demanda, que a CODESP seja condenada a lhes assegurar o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo, requerendo, ainda, a condenação solidária da União.

Neste contexto, constata-se que a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - é uma verba acessória ao contrato empregatício, decorrendo de acordo coletivo de trabalho. Não se trata, pois, de uma verba de natureza eminentemente previdenciária - note-se, inclusive, que ela não é paga pela Previdência Social, como ocorre com outras categorias -, o que, se fosse o caso, ensejaria a competência da Justiça Federal. Referida complementação é paga pela CODESP, tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP)

Destarte, por se tratar de uma verba de natureza trabalhista, decorrente de acordo coletivo de trabalho, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Laboral, conforme já manifestado pela jurisprudência do C. STF e desta Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Por derradeiro, cumpre observar que o fato da União integrar o pólo passivo da demanda não implica, necessariamente, a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Para se chegar a tal conclusão, basta perceber que a União Federal figura no pólo passivo de diversas demandas no âmbito da Justiça do Trabalho, tal como ocorre nas demandas em que se pleiteia a sua responsabilidade solidária ou subsidiária decorrente de terceirização - situação parecida com a dos autos - ou quando as ações envolvem empregados públicos.

UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos. (TST DECISÃO: 14 02 2001, PROC: RR 374876 RECURSO DE REVISTA - SEGUNDA TURMA RECORRENTES: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE E UNIÃO FEDERAL. RECORRIDO: MOACIR FERREIRA DO PRADO. MINISTRO VANTUIL ABDALA) 1. AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. A questão da responsabilização da administração pública pelos encargos trabalhistas não honrados por empresas que com ela contratam era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (01/04/98), tanto que em 18/09/00 foi objeto de alteração o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de se reconhecer a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nesses casos. Dessa forma, a rescisória, com fundamento em violação de normas infraconstitucionais (arts. 71, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 455 da CLT e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67), tropeça na Súmula nº 83 do TST. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É da Justiça do Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária da entidade de direito público, quando a empresa por ela contratada deixa de adimplir as suas obrigações trabalhistas, de forma que a rescindenda (ao entender pela competência da Justiça do Trabalho) não afrontou os arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Assim sendo, o pleito rescisório não merece prosperar nem por violação dos referidos dispositivos constitucionais, nem pelo inciso II do art. 485 do CPC. (...) (ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DJ DATA: 28-11-2003, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDOS: GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA E AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO)

Posto isto, com base no artigo 557 do CPC, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicado o recurso interposto.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.000653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : CLEBERSON VENEZIANO JUNIOR DA SILVA

ADVOGADO : ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando a pretensão do Autor parcialmente procedente, condenando a União a prestar-lhe assistência médica até que ele se recupere das lesões decorrentes do acidente sofrido em serviço e indeferindo o pedido de anulação do ato de licenciamento do Autor com a sua conseqüente reserva ou agregação.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando que a decisão recorrida é nula, por ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, já que não foi realizada a perícia médica por ele requerida.

Apelante: A União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o tratamento médico é indevido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Na petição inicial, o Autor pleiteou a anulação do ato que ensejou o seu licenciamento das fileiras do Exército, ao argumento de que, em função de acidente em serviço, passou a ser portador de Doença do Sistema Osteomolecular (DSO) e adquiriu incapacidade. Conseqüentemente, requer a sua reforma ou agregação.

A jurisprudência pátria, inclusive do STJ e desta Corte, é pacífica em estabelecer que a realização de prova pericial é indispensável para se aferir se o militar que sofreu acidente em serviço e que alega estar incapacitado faz jus ou não à reforma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. A aferição da necessidade, ou não, de realização de perícia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão acerca de o recorrido possuir, ou não, direito à reforma, em razão de suposta incapacidade definitiva para o serviço militar, não foi apreciada pela Corte de origem, a qual se limitou a anular a sentença e determinar a realização de nova perícia, para que, aí sim, seja ela julgada pelo juízo de primeira instância. Destarte, o exame do mérito da controvérsia, na presente fase processual, caracterizaria supressão de instância. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 446796, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA) ADMINISTRATIVO, REFORMA DE MILITAR, ACIDENTE EM SERVIÇO, INCIDENCIA DA LEI 6880/80. 1 - A LEI N.6880/80, EM SEU ARTIGO 3, PARAGRAFO 1, "A", II, RECONHECE COMO MILITAR NA ATIVA AQUELE QUE SE ENCONTRA INCORPORADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL, INCLUSIVE, DURANTE OS PRAZOS DE PRORROGAÇÕES. 2 - PROVADO ATRAVES DE PERICIA O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE EM SERVIÇO E A POSTERIOR INVALIDEZ DO AUTOR, CONCEDE-SE A REFORMA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 106, II, 108, III, E 109 DA LEI 6880/80. 3 - IMPROVIDA APELAÇÃO DA RE, PROVIDO O RECURSO DO AUTOR. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 94030761776 SEGUNDA TURMA JUIZ CELIO BENEVIDES)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ANULADA. I - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República. II - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. III - Cerceamento de defesa caracterizado, ante o indeferimento injustificado de perícia complementar a ser elaborada por médico neurologista, cuja especialidade está relacionada à patologia alegada, que se revela essencial ao deslinde da demanda. IV - Necessária a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família e de perícia acerca das condições de sua saúde, para elucidação do fato controvertido. V - Acolhida preliminar argüida pelo autor. VI - Sentença anulada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804589, SP NONA TURMA JUIZA MARIANINA GALANTE)

No caso dos autos, entretanto, o requerimento do Autor veiculado na petição inicial para que a perícia médica fosse realizada sequer foi apreciado, tendo o juízo de primeiro grau, de logo, procedido ao julgamento do feito nos termos do artigo 330, I do CPC.

Nesse cenário, sendo a prova pericial requerida fundamental para o deslinde do feito, forçoso é concluir que a sua não realização e o seu indeferimento implícito implica cerceamento ao direito de defesa e contraditório do Autor.

Por oportuno, cabe frisar que a realização de inspeção médica levada a efeito pela junta militar não afasta a necessidade de realização de prova pericial, eis que aquela é feita de forma unilateral, não subsistindo em face da prova pericial.

Por tais razões, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo Autor, anulando a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a perícia médica requerida e posteriormente seja proferida nova decisão. Nesse passo, restam prejudicados os demais aspectos do recurso do Autor, da apelação da União e da remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023812-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CELIA VALENTE
ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA e outro
APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
ENTIDADE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
No. ORIG. : 00.09.81680-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Ação cujo objeto era a constituição de servidão administrativa, aforada pela ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, a qual fora sucedida pela BANDEIRANTES ENERGIA S/A, perante CÉLIA VALENTE.

SENTENÇA: Às fls. 274/278, sobreveio sentença, pela qual a ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A foi condenada a pagar R\$ 5.763,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais), tendo por base o mês de janeiro de 1999, acrescido de juros moratórios (6% (seis por cento), desde a imissão na posse do imóvel), juros compensatórios (12 % (doze por cento), desde a efetiva ocupação do imóvel) e correção monetária desde o laudo de avaliação. Enfim, honorários advocatícios arbitrados em 5 % (cinco por cento) sobre a indenização corrigida.

APELAÇÃO: Às fls. 290/301, a UNIÃO FEDERAL acostou as suas razões de apelação, alegando não ter interesse na lide, pelo que propugnou pela reforma da decisão.

Com contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, porque manifestamente prejudicado.

Naquilo em que a pretensão recursal se circunscreve ao requerimento da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, logo, a sua exclusão da relação jurídica processual e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, julgo prejudicado o recurso, perante o pronunciamento do órgão colegiado deste e. Tribunal Regional (fls. 165/167), pelo qual se fixou a competência para esta ação, nos autos do agravo de instrumento de n.º 94.30965-1.

Julgo prejudicado o recurso, segundo os fundamentos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.039242-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ELISETH OLIMPIA SANTOS PINHEIRO e outro

: PEDRO SANTOS PINHEIRO incapaz

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA BARREIRA DE FARIA TAVOLARO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 97.04.03867-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária, na qual a sentença extinguiu o processo com base no artigo 269, III, do CPC - Código de Processo Civil, em relação à Autora Elisete Olímpia Santos Pinheiro, sem, entretanto, extinguí-lo em relação a Pedro Santos Pinheiro, por entender que a transação de fls. 70/71 não englobava esse último, já que seu nome ali não figurava.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento da remessa necessária.

É o breve relatório. Decido.

A remessa necessária merece provimento, posto que, apesar do nome do Autor Pedro Santos Pinheiro não constar no instrumento de transação, constata-se que isso se deu em função de um erro material, o qual veio a ser sanado, sendo tal transação ratificada pela patrona - que tinha poderes para transigir e celebrar acordos, fl. 11 - do referido autor por meio da petição de fl. 80 e aceita pelo Ministério Público (fl. 81).

Assim, tendo a transação havida nos autos sido ratificada pela advogada do autor e chancelada pelo Ministério Público, forçoso é concluir que ela é plenamente válida também em relação ao autor menor, conforme a jurisprudência do C. STJ:

*EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE RATIFICAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS, REFERENDADO PELOS ADVOGADOS DOS TRANSATORES. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. - "Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto" (art. 125, § 4º, do Código Civil). Hipótese em que registrada a hora da citação da devedora. Inaplicação ao caso da regra inscrita no art. 184 do CPC. - **Constitui título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores (art. 585, II, do CPC).** Alegação de ausência de poderes quanto a um dos advogados subscritores a depender do exame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial conhecido, em parte, e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 187444, QUARTA TURMA, BARROS MONTEIRO)*

Nesse cenário, era indispensável que o processo fosse extinto, nos termos do artigo 269, III, do CPC, também em relação ao autor Pedro Santos Pinheiro.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao reexame necessário, a fim de extinguir o processo, nos termos do artigo 269, III, em relação a ambos os réus, fiando homologada a transação de fls. 70/71.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.004570-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOZENILDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIAO CALADO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré no pagamento do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do autor, servidor público militar, no período de 06.12.99 a 31.12.2000, ante a prescrição quinquenal, com a incidência de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês desde a citação até 11.01.2003, passando então a ter incidência a SELIC, nos termos do artigo 406 do C.C, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a União, pugnando pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Afirma que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Alega, também, violação à Súmula 339 do STF, pois ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Requer a compensação da diferença dos 28,86% com a complementação do salário mínimo Pugna ainda pela redução dos juros moratórios a 0,5% ao mês e pela exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 06/12/2004, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 06/12/1999.

No tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.
2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à matéria de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93. Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, *compensando-se os valores já pagos a tal título*, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.
- II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

No que concerne à pretendida compensação do reajuste de 28,86% concedido com a complementação do salário mínimo, afigura-se esta indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (*in* RESP - 967421).

Quanto aos juros moratórios, merece reparo a sentença, considerando que na hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que o autor decaiu de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.03.000087-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARCELO DA SILVA e outros

: CLAUDINEI DE SOUZA REIS

: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

: GILMAR CARVALHO BASTOS

: JORGE OLIDINEY REZENDE

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de decisão que, nos autos de ação ordinária objetivando a cobrança da diferença do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos militares, rejeitou a preliminar, negou provimento ao seu recurso de apelação e deu parcial provimento ao reexame necessário.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro nenhum dos vícios apontados pela embargante.

O que se pretende é rediscutir a matéria, medida esta inviável em sede de embargos de declaração, sendo que a decisão embargada foi clara no sentido de que o reajuste deveria ser feito de forma linear, o que não ocorreu, violando o princípio da isonomia.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCILIO DE FARIA DIAS
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marcilio de Faria Dias, Auditor Fiscal da Receita Federal inativo, contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança por ele impetrado contra ato do Sr. Gerente de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo, visando obstar o desconto relativo à reposição ao erário, a partir da folha de dezembro de 2003, dos valores que lhe foram pagos indevidamente a título da Vantagem Pessoal Prevista no artigo 19 da Medida Provisória nº 1.915/99, durante o período de janeiro de 2000 a novembro de 2003, com base no § 1º do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Inconformado, sustenta o apelante, em síntese, que não houve a instauração de processo administrativo previamente aos descontos, de forma a propiciar-lhe o exercício da ampla defesa quanto aos descontos. Afirma que a Administração está adstrita à legalidade mesmo na revisão de seus atos, e que recebeu de boa-fé os valores por erro da administração, daí ser descabida sua devolução, bem como sua natureza alimentar dos pagamentos efetuados.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da apelação.

Feito o breve relatório, decido.

A insurgência da apelante diz com a questão do cabimento do desconto de valores recebidos indevidamente em seus proventos a título da Vantagem Pessoal prevista no artigo 19 da Medida Provisória nº 1.915/99.

A razão dos descontos restou justificada à saciedade e se deveu ao fato de que a instituição de tal vantagem teve por objetivo atender ao ditame da irredutibilidade de vencimentos e que decorreu da supressão da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT após a passagem do impetrante à inatividade.

Não obstante, o impetrante obteve judicialmente o direito à percepção da GDAT, implementada em seus proventos a partir de janeiro de 2000, mas permaneceu recebendo indevidamente a Vantagem Pessoal referida, em evidente *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

Assim, não se verifica a ilegalidade no ato apontado como coator, sob o fundamento da ofensa ao devido processo legal administrativo, considerando que a implementação dos descontos decorrentes do pagamento indevido de parcelas remuneratórias prescinde de sua observância, mas tão somente da prévia notificação do servidor, conforme previsão do artigo 46, *caput* da Lei nº 8.112/90, e nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso, constantes das Súmulas nº 346 e 473 :

Súmula nº 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula nº 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, dado o seu caráter alimentar, somente admite a escusa do recebimento de boa-fé quando se tratar de pagamento administrativo realizado de forma unilateral pela administração e decorrente interpretação errônea ou má aplicação de norma jurídica.

Tal circunstância, contudo, não se verificou no caso sob exame, em que o pagamento indevido decorreu da ordem judicial que determinou a inclusão da GDAT nos proventos do impetrante, daí que não incorreu em ilegalidade manifesta ou abuso de poder o ato da autoridade impetrada que implementa os descontos para fins de reposição ao erário segundo os estritos ditames do artigo 46, *caput*, combinado com o § 1º do mesmo artigo, da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033040-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINPAIT
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato Paulista dos Agentes da Inspeção do Trabalho - SINPAIT, contra sentença que denegou a segurança em mandado que objetiva assegurar aos Auditores Fiscais do Trabalho, aposentados e pensionistas, o pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, nos mesmos moldes em que a recebem os servidores da ativa.

Os autores alegam, em suma, que a Lei nº. 10.910/2004, instituidora da GIFA, feriu a isonomia entre os servidores aposentados e pensionistas e os servidores da ativa, ao estabelecer percentuais diferenciados para o pagamento da gratificação, causando a quebra de paridade e ofendendo assim o art. 7º da EC nº 41/2003.

A sentença denegou a ordem sob o fundamento de que "A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA - não pode ser considerada vantagem genérica eis que contém critérios e parâmetros proporcionais à produtividade no atingimento de metas na arrecadação com pagamento diferenciado em razão da avaliação de desempenho conforme o disposto no art. 4º e seus parágrafos da Lei nº. 10.910/04. Assim sendo, entendo não haver ofensa ao princípio da isonomia, sendo admissível que certas vantagens sejam concedidas de forma diferenciada a servidores que se encontram em situação desigual, como é o caso dos autos".

Inconformados, pugnam os apelantes pela reforma do decisum, alegando, em síntese, que a GIFA tem natureza genérica e portanto deve ser estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos percentuais pagos aos servidores da ativa, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e da paridade entre os ativos e os inativos, conforme o art. 40, § 8º da CF.

Com contra-razões.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde cinge-se em saber se os autores, servidores públicos federais aposentados e pensionistas, substituídos neste mandamus pelo SINPAIT - Sindicato Paulista dos Agentes de Inspeção do Trabalho, têm direito ou não, ao pagamento da GIFA, nos mesmos percentuais em que ela é paga aos servidores da ativa.

A gratificação em comento é de natureza "propter laborem", tendo em vista a sua atribuição em razão do efetivo exercício funcional dos servidores, conforme estabelece o art. 10º da Lei nº 10.910/2004, e é concedida em decorrência da produtividade aferida no serviço, não importando em violação ao art. 40, §4º da Constituição Federal:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. LEI 10.910/2004. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 4º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88, em sua redação anterior à EC 20/98, não assegurava a equiparação absoluta entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Garantia a equivalência de vencimentos e vantagens somente quando se tratasse de verbas de caráter genérico e impessoal, não associadas ao exercício efetivo da função.

2. O artigo 10 da Lei 10.910/2004, que limitou em 50% (cinquenta por cento) do máximo de pontos para fins de pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos auditores fiscais inativos e pensionistas, não ofendeu o princípio constitucional geral da isonomia, contido no art. 5º, caput, da Carta Magna, nem o preceito que garantia a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, § 4º, CF/88, redação vigente na ocasião), uma vez que a GIFA está associada ao exercício efetivo da função e concedida em decorrência da produtividade aferida no serviço.

3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da UNAFISCO prejudicada".

(TRF 1ª R. - 1ª Turma Especializada - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000482181 - Des. Fed. ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - UF: DF - j. 05/02/2007 - DJU:19/03/2007 - Página:28)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. LEI Nº 10.910/2004. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.

I - A GIFA é variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, de forma que resta clara a inviabilidade de se calcular a vantagem, em favor dos inativos e pensionistas, pelo mecanismo ordinário, já que não há mais desempenho funcional em tais circunstâncias.

II - A Gratificação de Incremento da fiscalização e Arrecadação, além de não se tratar de um benefício de caráter geral - não extensível a todos, mas somente àqueles que apresentem os requisitos estabelecidos na norma regulamentadora -, não se incorpora automaticamente aos vencimentos dos servidores, por exigir o preenchimento de determinadas condições fixadas legalmente para sua percepção (vantagem pro labore faciendo), não se cogitando, por isso, em violação ao disposto no art. 40, §8º da CRFB/88. III - Apelação desprovida.

(TRF 2ª R. - 8ª Turma Especializada - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68331 - Des. Fed. MARCELO PEREIRA/no afast. Reelator - 200551010202646 - UF: RJ - j.16/09/2008 - DJU:24/09/2008 - Página: 109).

No mesmo sentido:

TRF 4ª R., AC nº.200671120068297/RS, Relator Des. Fed. Sergio Renato Tejada Garcia, DE 15/12/2008; TRF 4ª R., AC n. 200572000096410/SC, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, DE 14/04/2008; TRF 5ª R., AMS 93652/RN, Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.033813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : YARA MARIA APPARECIDA DE FARO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por Yara Maria Aparecida de Faro Santos, servidora pública federal aposentada, determinando a imediata suspensão de descontos nos proventos da impetrante, efetuados a título de reposição ao erário, de verbas remuneratórias (gratificação de atividade pelo desempenho, DAS e representação mensal) que lhe foram pagas por força de decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº. 96.0016815-6, posteriormente cassada por sentença denegatória da segurança.

Inconformada, a União Federal alega, em suma, que as verbas recebidas pela apelante foram a título precário, em decorrência da liminar concedida em mandado de segurança e que a jurisprudência é farta no sentido da possibilidade de desconto de quantias recebidas desse modo, quando houver a cassação da liminar por decisão denegatória na ação mandamental.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da apelação

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é cabível a restituição de valores recebidos por servidores públicos em razão de liminar, posteriormente cassada quando do julgamento da ação mandamental. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.
3. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 734315/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, j. 01/07/2008, DJe 25/08/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA EM RAZÃO DE LIMINAR, QUE NÃO FOI MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STF.

I - "Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF" (MS nº 9.112-DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.02.2005);

II - O acolhimento, em parte, de pedido de reconsideração apresentado pelos recorrentes demonstra que foi exercido o direito ao contraditório, quando da implementação do desconto das parcelas recebidas em função de liminar posteriormente cassada;

III - "É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n. 405, do STF." (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(STJ - 5ª Turma - RMS 17853/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/04/2006, DJ 08/05/2006 p. 239)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR, NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 405 DO STF. PRECEDENTES.

1. É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 405 do STF.

2. Inexiste qualquer ilegalidade no ato de autoridade que efetua desconto de 10% (dez por cento) dos vencimentos, na forma da lei.

Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - RMS 12110/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 02/03/2004, DJ 05/04/2004 p. 275)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.035683-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DAVERON PALACIO VANINI e outros

: RICARDO TSUKASSA YOSHINO

: SILVIO ROMERO DE ARAUJO

: VITOR DE CARVALHO

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pelas partes e recurso adesivo interposto pelos autores, contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré no pagamento do reajuste de 28,86% sobre os soldos dos autores, servidores públicos militares, nos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, até o advento da Medida Provisória nº 2.131/00, compensando-se com eventuais valores já pagos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e incidentes juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O recurso de apelação interposto pelos autores não foi recebido por sua intempestividade.

Inconformada, apela a União, afirmando que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Alega, também, a limitação do reajuste aos efeitos da M.P. 2.131/00. Ademais, pugna pela prescrição

do fundo de direito dos autores, pois, segundo o disposto no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932, qualquer ação contra os órgãos públicos prescreve em 5 (cinco) anos.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, conheço do recurso de apelação interposto pelos autores, ante sua tempestividade, considerando que a contagem de prazo dos atos judiciais e administrativos disponibilizados no diário eletrônico é regulada pelo art. 4º da Lei nº 11419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, *in verbis*: "§3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. §4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação"

No caso presente, do teor da certidão de fls. 154 se verifica que a disponibilização da sentença no diário eletrônico ocorreu em 28.04.2008, segunda-feira, dando-se sua publicação em 29.04.2008 e iniciando-se a contagem do prazo em 30.04.2008, sendo que o protocolo do recurso se deu em 14.05.2008, último dia do prazo, razão pela qual resta prejudicado o recurso adesivo por eles interposto.

Os autores pretendem a reforma parcial da sentença, a fim de ver reconhecida a interrupção da prescrição na data da publicação da Medida Provisória nº 1.704/98, e que assegurou ao servidor civil a percepção do reajuste retroativamente a janeiro de 2003. Pugna pela incorporação do saldo do reajuste após descontados eventuais valores já pagos, além da reforma da sentença a fim de que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação.

Inicialmente, afasto a pretensão dos autores em ver reconhecida a renúncia tácita à prescrição, como decorrência da publicação da Medida Provisória nº 1.704/98, consoante o entendimento Consolidado na Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar a renúncia tão somente para os feitos ajuizados até 30.06.2003, após o que, incidente o enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QÜINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. ARGUMENTO NOVO. PRECLUSÃO.

1. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

3. A questão referente à limitação temporal não foi ventilada em sede de recurso especial, encontrando óbice na preclusão, uma vez que é inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 837.385/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 19/12/2008)

Considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 17 de dezembro de 2004, aplicável o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à matéria de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2.001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, impondo-se a manutenção da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000.

Quanto aos juros moratórios, não merece reparo a sentença, considerando que na hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantada no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União e à remessa oficial e nego provimento à apelação dos autores, não conhecendo do recurso adesivo por eles interposto.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001510-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : THEREZINHA ROSA GUIMARAES

ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido formulado pela Autora, cônjuge de ex-militar reformado, a fim de que a União fosse condenada a lhe pagar pensão militar cumulada com a pensão especial de ex-combatente e a reintegrar a Autora no sistema FUSEX, a fim de que lhe fosse possibilitado atendimento médico.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que, como o *de cujus*, cônjuge da Apelada, era ex-militar reformado, não seria possível a cumulação da pensão militar com a pensão especial de ex-combatente. Sustenta a prescrição do fundo do direito e que os juros e honorários advocatícios devem ser adequados.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Afasta-se a prejudicial de prescrição, tendo em vista que incompatível com a Súmula 85 do C. STJ: "*Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No que tange ao direito de cumulação de pensões militares, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de não ser possível ao militar reformado acumular a pensão militar e a pensão especial de ex-combatente. Da mesma forma, ao pensionista de militar não pode ser dado o direito a tal cumulação. Nessa linha de intelecção, só se reconhece o direito à percepção de pensão especial ao militar ou aos seus dependentes, quando o militar tenha se licenciado da carreira militar, após a participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, retornado, em caráter definitivo, à vida civil:

Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade). 1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil. 2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não

é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 732846, SEXTA TURMA, NILSON NAVES)

E diferentemente não poderia ser, pois a exegese sistemática do artigo 53, inciso II, com o parágrafo único do mesmo dispositivo, ambos do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revela que a pensão por morte não pode ser cumulada com a pensão especial, já que, nos termos do referido parágrafo único, "*a concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente*".

No caso dos autos, restou incontroverso que o *de cujus* era um militar reformado. Assim, a Apelada não faz jus à cumulação deferida na sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 53, II dos ADCT e da jurisprudência acima citada.

Destarte, necessário se faz reformar a decisão recorrida, a fim de se julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, no que diz respeito à cumulação de pensões, cassando-se, conseqüentemente, a tutela antecipada concedida. Os demais aspectos do recurso da União restam prejudicados.

Por outro lado, sendo o *de cujus* ex-combatente da Segunda Guerra, faz a Apelada jus a ser reintegrada no sistema FUSEX, a fim de que lhe seja possibilitado atendimento médico, tendo em vista os termos do artigo 53, IV dos ADCT.

Por fim, é de se observar que, considerando as peculiaridades verificadas nos autos, em que a Apelante sofreu uma sucumbência mínima, a inversão do ônus da sucumbência é medida imperativa, de sorte que a Apelada fica condenada a pagar à União honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Posto isso, com base no art. 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, a fim de (i) julgar improcedente o pedido de cumulação de pensões; (ii) cassar a tutela antecipada concedida e (iii) inverter o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. A decisão recorrida fica mantida no que diz respeito à reintegração da Apelada no sistema FUSEX.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.000110-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ADRIANO MARCOS MOREIRA e outros
: BENEDITO DE OLIVEIRA JULIO
: DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS
: ERASMO GUIMARAES FERREIRA
: GILSON DE SOUZA BARROS
: HAMILTON CELSO HOLANDA CAVALCANTE
: KLEBER EDUARDO RIBEIRO
: RENATO ANTONIO FAVA
: VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA
: VALDIR DA CRUZ
ADVOGADO : SIMONE MONACHESI ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face da decisão de fls. 201/204 que deu provimento ao recurso de apelação dos autores, condenando a ora embargante ao pagamento da diferença do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos militares.

A embargante aduz que a decisão foi omissa em relação ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que houve sucumbência recíproca.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

Tendo em vista que parte do pedido formulado pelos autores foi atingida pela prescrição, é inegável a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para reconhecer a sucumbência recíproca e estabelecer que os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.005672-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : TEREZA FIORONI BOCAMINO

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro

PARTE RE' : SIRLEI BUSCARIOLLO e outros

: JOSE BOCAMINO

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal, contra sentença que concedeu em parte a ordem no mandado de segurança impetrado por TEREZA FIORONI BOCAMINO, determinando que a autoridade coatora pague à impetrante o valor do auxílio-reclusão no montante de 1/3 (um terço) da renda líquida de seu cônjuge, o Delegado de Polícia Federal José Bocamino, no período de 12 de abril de 2005, data do ajuizamento da impetração, até a data do novo casamento, ocorrido em 05 de dezembro de 2005.

Inconformada, pugna a União pela reforma do *decisum*, aduzindo, em suma, a violação ao comando inscrito no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece o pagamento do auxílio-reclusão somente aos servidores que recebem renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), invocando ainda o artigo 24 da Instrução Normativa nº 05/99-SEAP/MP, segundo o qual é vidade o pagamento de auxílio-reclusão na hipótese de o servidor perceber remuneração mensal superior a tal valor.

Com contra-razões.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A tese embatida pela União Federal já se encontra superada na jurisprudência do Pretório Excelso, consolidada no sentido de que o limite instituído no artigo 13 da E.C. nº 20/98 se aplica não aos rendimentos do servidor público, mas dos seus dependentes do segurado recluso, estes os destinatários do benefício:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, PLENO, RE 486413, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-06 PP-01099)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.020988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SANDRA NUNES CARDOSO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo parcialmente a segurança, a fim de assegurar à Impetrante o direito à incorporação de 3/5 (três quintos) da remuneração da função comissionada exercida no período compreendido entre 03.11.94 e 30.12.97.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Impetrante só veio a ingressar no serviço público federal em 1999, quando o direito à incorporação dos quintos já havia sido extinto pela Lei 9.527/97.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

A Apelada, apesar de servidora do Poder Executivo, trabalhou, no período compreendido entre 03.11.94 e 28/03/1999, no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ocupando, nesse interregno, função comissionada.

Entre 03/11/94 e 11/12/97, o artigo 62 da Lei 8.112/90 vigorou nos seguintes termos:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...) § 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

Nesse passo, forçoso é concluir que a Apelada, em 11/12/1997, teve integrado ao seu patrimônio jurídico o direito de incorporar à sua remuneração 3/5 da gratificação de função, já que, nesse período, ela completou mais de 36 meses no exercício de tal função.

Com o advento da Lei 9.527/97, o direito da Apelada aos 3/5 da gratificação de função comissionada foi incorporado aos seus vencimentos, na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Vale registrar, entretanto, que esse direito adquirido da Apelada produz efeitos, apenas, na relação jurídica que ela até então mantinha com a Administração. A partir do momento em que ela pediu exoneração de seu cargo, para, em seguida, assumir o seu novo cargo junto ao TRT da 2ª Região, tem-se que a relação jurídica anteriormente travada com a Administração se encerrou e que os direitos por ela adquiridos em tal relação não se transferem para a segunda, salvo se houver expressa disposição legal nesse sentido.

O direito à incorporação dos quintos, entretanto, não é passível de ser transferido para a nova relação da Apelada, já que não existe qualquer norma nesse sentido. Nesse particular, cabe observar que o artigo 100 da Lei 8.112/90 não socorre a pretensão da Apelada. Referido dispositivo estabelece que deve ser contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Ocorre que, quando a Apelada ingressou no seu atual cargo, em 1999, já não mais existia o direito aos quintos que o seu tempo de serviço anterior lhe assegurara. Assim, sendo a vantagem buscada pela Apelada incompatível com o novo ordenamento jurídico, tem-se que ela não poderia lhe ser deferida.

Nesse cenário, não há como se reconhecer qualquer direito adquirido ao Apelante. Isso é o que se infere da jurisprudência pátria, inclusive do C. STF - Supremo Tribunal Federal, pois o direito que ele adquiriu se refere, apenas, à contagem do tempo de serviço, não abrangendo, contudo, as vantagens que daí podem advir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO; GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI Nº 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E III.

(...) 4. Não há direito adquirido a regime jurídico . Não ocorrendo diminuição da remuneração global recebida, não há se falar que as parcelas percebidas ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Não tendo o impetrante se desincumbido de comprovar o decesso remuneratório que ocorreria se a gratificação fosse suprimida ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único, não há como se deferir o pedido de incorporação do que recebido a título de gratificação especial com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF). 5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (STF - Supremo Tribunal Federal - MANDADO DE SEGURANÇA, DF - DISTRITO FEDERAL, ELLEN GRACIE)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pela União e à remessa necessária, a fim, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA PAVAN LAMARCA

ADVOGADO : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Pavan Lamarca contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação por ela interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela União Federal na execução de obrigação de fazer decorrente de sentença condenatória que determinou o pagamento de pensão militar correspondente ao posto de Capitão, exercido pelo ex-militar Carlos Lamarca. Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado incidu em omissão na resolução da questão relativa à intempestividade dos embargos, deixando ainda de se pronunciar acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, além de não apreciar a matéria constitucional nele levantada, assim como aos dispositivos de lei enumerados.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem parcial acolhida.

Verifico que o julgado embargado deixou de apreciar o pleito relativo à concessão da gratuidade, veiculado nas razões do apelo interposto, razão pela qual cabível a integração do julgado nesse aspecto.

Nesse ponto, inviável a concessão originária do benefício diretamente no órgão *ad quem*, quando se verifica não ter havido sua prévia apreciação pelo Juízo de origem, razão pela qual é de ser rejeitado o pleito, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, quanto às demais matérias, infere-se da leitura das razões dos embargos declaratórios que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso de apelação, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, mantida, contudo, a decisão recorrida no seu resultado.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCELO PERRONE SZNIFER
ADVOGADO : PAULO AMARAL AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Perrone Sznifer, Agente da Polícia Federal, contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, que nomeou o impetrante em 29.07.2005 com enquadramento inicial na 3ª Classe da carreira, quando o edital do concurso no qual logrou aprovação previa seu enquadramento inicial na 2ª classe da mesma carreira.

Sustenta o impetrante o direito líquido e certo ao enquadramento inicial na 2ª Classe, com todos os benefícios a ela inerentes, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.266/96, não se lhe aplicando a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, cujo artigo 3º deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.266/96, para estabelecer o ingresso na 3ª Classe. Entende que a nomeação deve respeitar exclusivamente o edital de convocação do concurso público, publicado em 15.07.2004, sob a vigência da Lei nº 9.266/96 e não a lei em vigor na época da posse, nos termos do princípio da legalidade.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O apelante pretende obter o reconhecimento da ilegalidade do ato de sua posse com enquadramento inicial na 3ª classe da carreira de Agente de Polícia Federal, por inobservância da lei em vigor à época do edital convocatório do concurso e que previa o enquadramento inicial na 2ª classe.

No entanto, o artigo 13 da Lei nº 8.112/90 é expresso ao estabelecer que é a posse o momento que marca o início dos direitos e deveres inerentes ao cargo para o qual tenha sido nomeado o servidor:

"Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei."

Assim reconheceu o Pretório Excelso, no julgamento do RE 120.133-MG, Rel Min. Maurício Corrêa: *"A nomeação é ato de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício. A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse, que é "conditio juris" para o exercício da função pública, tanto mais que por ela se conferem ao funcionário ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Com a posse, o cargo fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, mas o provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado, momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire as vantagens do cargo e a contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público."*

Desta forma, afigura-se inviável a pretensa invocação de direitos relativos ao cargo com base em legislação pretérita à posse, ausente, na espécie, direito adquirido mas de mera expectativa de direito à nomeação:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL.

1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2. Recurso provido."

(STF, 2ª Turma, RE 318.106-RN, Rel Min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005, v.u.)

Assim, não se vislumbra irregularidade no ato de enquadramento inicial do autora na referência prevista no artigo 2º da Lei nº 9.266/96, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 11.095/05, na medida que se fez em conformidade com a legislação em vigor na data da sua posse.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901625-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro

APELADO : SHIRLEI LUQUE ABRAHAO e outros

: FERNANDO ANTONIO ABRAO

: WAGNER PAULO ABRAHAO

ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação declaratória ajuizada por SHIRLEI LUQUE ABRAHAO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO NOSSA CAIXA S/A, buscando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista a quitação de todas as prestações e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para: a) declarar quitado o imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei 10.150/00; b) determinar que os réus procedam ao levantamento da hipotecas que recai sobre o imóvel; c) suspender qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial que implique no leilão do imóvel enquanto a matéria controvertida estiver *sub judice*; d) determinar a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; e) condenar os réus nas custas e nos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atribuído à causa (fls. 233/244).

Apelantes:

Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97. No mérito, sustenta, em síntese, que os mutuários já possuíam outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, o que já era proibido desde a Lei 4.380/64, portanto, o segundo financiamento contraído pelos mesmos não pode ser objeto de quitação. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso, tendo em vista se tratar de norma de caráter público. Por fim, alega que não pode fornecer o termo de quitação e proceder à baixa da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 252/266).

BANCO NOSSA CAIXA S/A, por sua vez, argumenta a ocorrência da duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, quando da assinatura do contrato os mutuários tomaram ciência de que tal hipótese ensejaria a perda do direito à cobertura pelo FCVS (fls. 269/281).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou réus, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

No caso dos autos, às fls. 299, foi deferido pelo Magistrado em Primeiro Grau o pedido formulado pela União Federal para seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 289/290) restando, portanto, prejudicada a preliminar argüida pela CEF.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foram juntadas nestes autos, cópias do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 27 de fevereiro de 1987 (fls. 20/33), bem como do demonstrativo de débito de financiamento habitacional emitida pelo Banco Nossa Caixa S/A a demonstrar que, mesmo quitadas todas as 180 parcelas do financiamento, persiste um saldo devedor de R\$ 107.728,50 (cento e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) em aberto (fls. 19).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp 884124/RS - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30/04/2007 - p. 341)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

DO CANCELAMENTO DA HIPOTECA

Cumpra consignar que a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor.

Mantida a condenação em honorários advocatícios, conforme fixada na r. sentença.

Diante do exposto, **julgo prejudicada a preliminar** argüida pela CEF e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso do Banco Nossa Caixa S/A e **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, apenas para determinar que, primeiramente, a CEF dê quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS para que, em seguida, o Banco Nossa Caixa S/A forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor, nos moldes do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.002656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática terminativa que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação que interpôs em face da r. sentença reproduzida nas fls. 61/66, em que a Juíza Federal da 4ª Vara de Santos/SP julgou procedente o pedido para assegurar à autora o pagamento dos valores devidos no período de abril de 2000 a setembro de 2004, em decorrência da suspensão indevida do benefício de pensão especial de ex-combatente de que era titular, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios na forma do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a agravante, em síntese, o desacerto do julgado com relação à correção monetária e os honorários advocatícios, reiterando os argumentos deduzidos no apelo interposto.

É o relatório.

A determinação de que a correção monetária seja calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça

Federal, não constitui *reformatio in pejus*, eis que o Provimento n.º 26, mencionado na sentença, implantou exatamente o mesmo manual, no âmbito da 3ª Região.

Neste particular, a União carece de interesse recursal.

Todavia, a agravante tem razão quanto à sucumbência recíproca: o pedido principal na inicial abrangia as parcelas vencidas a partir de fevereiro/1993, prosseguindo até outubro/2004; como a sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 19/04/2000, a autora foi sucumbente inclusive em maior parte das prestações.

Com tais considerações, conheço apenas em parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para, revendo minha decisão anterior nestes autos, excluir da condenação os honorários advocatícios, reconhecendo a sucumbência recíproca entre as partes e reabrindo o prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO e outro

APELADO : GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de recurso de apelação da União Federal e da CEF em face da r.sentença, que às fls. 390/397 rejeitou o pedido de revisão de cláusulas contratuais, acolheu o pedido de reconhecimento de que a autora não mais é devedora do crédito remanescente e, por fim, antecipou os efeitos da tutela, a fim de que o nome da autora seja excluído de cadastros de instituições de crédito. Tudo isso em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões de apelação (fls. 402/412), a CEF sustenta que o SFH não comporta o financiamento de mais de um imóvel para moradia em uma mesma localidade e, que o FCVS não cobriu o saldo remanescente por culpa da parte autora.

Também no pólo passivo da presente demanda, a União Federal apresentou recurso de apelação (fls. 436/445) argumentando a inexistência de direito à cobertura ao FCVS, por dado fundo ser regido pelas normas do SFH, sistema que veda a multiplicidade de financiamentos. Conseqüentemente, sustenta a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

À fl. 417 a CEF apresenta a documentação referente à baixa de hipoteca pretendida pela parte autora.

Sem contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta corte.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). **3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à**

quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em tela, constata-se que a parte autora em 26/02/1987 adquiriu por contrato de compra e venda com sub-rogação, imóvel originariamente financiado junto à CEF em 26/02/1985 por João Bertolessi e sua esposa Piedade Almeida Santos Bertolessi.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Cabe ressaltar que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação interpostos pela CEF e pela União Federal.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CECILIA NAKAJIMA e outros

: ANTONIO ROBERTO FIEL CONTI

: ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR

: ARMELIM UTINO

: ARNALDO CONTINI FRANCO

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, para que, ante a falta de reajuste no período compreendido entre junho/1999 e dezembro/2001, a União fosse condenada a pagar aos Autores uma indenização correspondente à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

Apelante: Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados desde 1999, sendo a mora legislativa causa de tais danos e que a pretensão encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O C. STF já consolidou entendimento no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser indeferida, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte.

Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão, ainda que isso se dê sob a rubrica da indenização. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. (...) (RE-AgR 553231/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. (...) (RE-AgR 553643/RS Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009949-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HELENA MARANGONI HENGLING e outros
: LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN
: LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA
: CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA
: EURITES CELINA DALLA MARTHA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, para que, ante a falta de reajuste no período compreendido entre junho/1999 e dezembro/2001, a União fosse condenada a pagar aos Autores uma indenização correspondente à perda do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

Apelante: Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em síntese, que sofreram danos materiais por não terem seus vencimentos reajustados desde 1999, sendo a mora legislativa causa de tais danos e que a pretensão encontra amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O C. STF já consolidou entendimento no sentido de que a indenização pleiteada na inicial é de ser indeferida, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte.

Ademais, dependendo a revisão de vencimentos de lei de iniciativa do Presidente da República, trata-se de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual o Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes. Daí porque não se faz possível a supressão de tal omissão, ainda que isso se dê sob a rubrica da indenização. Isso é o que se infere das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem p revisão legal. (...) (RE-AgR 553231/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. (...) (RE-AgR 553643/RS Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089250-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : GLEISON SOARES MACIEL
ADVOGADO : ROGERIO TURELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2006.60.02.000390-1 1 Vt DOURADOS/MS
DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI e outros
: ANTONIO BARBOSA
: WILSON CHAGAS
: ADELIA PARAVICINI TORRES
: MARIA THEREZINHA LUZ DOS SANTOS
: JOSE ANTONIO POLETTO
: ANA DUARTE DE CASTRO
: RONALD JOSE FERREIRA
: WERNER SCHMUTZLER
: MARIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.06.02343-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, acolhendo a prejudicial de prescrição e extinguindo o processo com julgamento do mérito, uma vez que os Autores formularam pedidos relativos ao período de janeiro a dezembro/88, tendo, contudo, ajuizado a presente demanda apenas em 25.05.1994, quando já transcorridos mais de cinco anos.

Apelantes: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que não há como se acolher a prejudicial de prescrição, em função do quanto estabelecido na Súmula 85 do C. STJ, posto que as parcelas por eles vindicadas seriam de trato sucessivo, de sorte que a pretensão renovar-se-ia ao longo do tempo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Na petição inicial, os Autores pleitearam o pagamento das "diferenças da parcela denominada "Adiantamento de PCSS" relativas ao período de Janeiro a Dezembro de 1998" e consectários (férias, natalinas e FGTS).

Vê-se, pois, que se trata de um pedido que não atinge prestações **futuras**, mas apenas prestações relativas a um período certo e determinado.

Nesse passo, não há que se falar em aplicação, *in casu*, da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que essa só se aplica aos casos em que se tem discussão sobre verba de trato sucessivo e que atingem prestações futuras.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITARES INATIVOS. PEDIDO DE REAJUSTES NOS SOLDOS RELATIVOS ÀS LEIS Nº 7.923/89 E 8.162/91. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. AFRONTA AOS ART. 535, II, 2º, 128 E 460 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO

VERBETE SUMULAR Nº 07/STJ. Consta-se o acerto do aresto regional no que se refere à prescrição do fundo de direito pois "o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ." Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, apesar da forma sucinta, esclarece as questões postas nos autos. Sequer pode-se alegar ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC quando o Colegiado, ao decidir tais questões, manifesta-se nos estritos limites estabelecidos no pedido. Precedentes. Análise do mérito que demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório; incidência do verbete sumular nº 07/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL RJ QUINTA TURMA28/09/2005, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 25.05.1994, tem-se que as verbas em tela, relativas ao período compreendido entre janeiro e dezembro/88 afiguram-se prescritas.

Logo a decisão recorrida não merece qualquer reparo, sendo o recurso em tela manifestamente improcedente, além de contrário à jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelos Autores.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.004711-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : TEREZA FIORONI BOCAMINO

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal, contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por TEREZA FIORONI BOCAMINO, determinando que a autoridade coatora pague à impetrante o valor do auxílio-reclusão no montante de 2/3 (dois terços) da renda líquida de seu cônjuge, o Delegado de Polícia Federal José Bocamino, desde a data do ajuizamento da impetração, 06.03.2006, até a data da soltura deste, ocorrida em 29.01.2007.

Inconformada, pugna a União pela reforma do *decisum*, aduzindo, em suma, a violação ao comando inscrito no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece o pagamento do auxílio-reclusão somente aos servidores que recebem renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), invocando ainda o artigo 24 da Instrução Normativa nº 05/99-SEAP/MP, segundo o qual é vidade o pagamento de auxílio-reclusão na hipótese de o servidor perceber remuneração mensal superior a tal valor.

Com contra-razões.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A tese embatida pela União Federal já se encontra superada na jurisprudência do Pretório Excelso, consolidada no sentido de que o limite instituído no artigo 13 da E.C. nº 20/98 se aplica não aos rendimentos do servidor público, mas dos seus dependentes do segurado recluso, estes os destinatários do benefício:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, PLENO, RE 486413, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-06 PP-01099)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELO MESQUITA SARAIVA

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO MESQUITA SARAIVA contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação por ele interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, na qual postulou a averbação de licença-prêmio relativa ao tempo de serviço público prestado pelo autor antes de sua posse como Juiz Federal.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado incidiu em obscuridade, omissão e contradição ao decidir contrariamente à Súmula vinculante nº 3 do STF, segundo a qual, nos processos perante o Tribunal de Contas da União, são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca o embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.012704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : CLAUDINE SCANDIUZZI e outro

: WILMA SCANDIUZZI

ADVOGADO : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente impetração, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada expedisse a Certidão de Aforamento do imóvel descrito na inicial, documento essencial à viabilização da escritura de transferência do domínio útil (fls. 191/196).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 297/299).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito desta Corte Regional Federal.

Conforme se extrai dos presentes autos, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumpram ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os artigos 1º e 3º, a seguir transcritos:

Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que o impetrante, embora tenha solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 assegura:

Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado ao impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina: "O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de conseqüência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se. Após, encaminhe-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.017113-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : VITTORIO CASSONE (= ou > de 60 anos) e outro

: ABERCIO FREIRE MARMORA (= ou > de 60 anos)

: JULIANA FURTADO COSTA

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro

APELADO : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI

APELADO : ALEXANDRE JUOCYS

: AFONSO GRISI NETO

: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

: ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE

: RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PARTE RE' : CRISTINA CARVALHO NADER e outros

: IVANY DOS SANTOS FERREIRA

: MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA

: DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
: PATRICIA MELLO DE BRITO
: ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
: ADRIANA DE LUCA CARVALHO
: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA
: JANINE MENELLI CARDOSO
: SIMONE PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedentes os pedidos formulados pelo Autor, condenando a União a (i) pagar-lhe diferenças salariais no período compreendido entre 01/03/2003 e 26/06/2002, considerando o disposto na MP - Medida Provisória 43/2002 e (ii) a incorporar aos seus vencimentos e a pagar ao Autor, a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a partir de julho/2002, o valor a maior que eles receberam no período compreendido entre março e junho/2002, por força da MP 43/2002.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese que a decisão há que se reformada, trazendo à colação recentes julgados para reforçar a sua pretensão recursal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a matéria em tela já foi amplamente enfrentada pelo C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, veio a reestruturar a carreira de Procurador da Fazenda Nacional. No artigo 3º, o vencimento básico foi aumentado, mas os artigos 4º e 5º limitaram o pró-labore de êxito ao percentual máximo de 30% e extinguiram a verba de representação mensal prevista no Decreto nº 2.333/87.

Considerando que a referida norma previu, expressamente, um reajuste retroativo no vencimento básico dos Impetrantes, a Administração pretendeu aplicar de forma retroativa, também, as regras contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.549/2002, ou seja, limitar o pró-labore e extinguir a gratificação, também, de forma retroativa, apesar de não existir previsão expressa para tal retroatividade.

Tal pretensão da Administração não pode, contudo, ser admitida, posto que, quando da entrada em vigor da referida norma, o direito dos Impetrantes perceber tais verbas já havia se integrado aos seus respectivos patrimônios jurídicos. Não se faz possível, pois, admitir a retroatividade de tal norma em malefício dos Impetrantes, sendo certo que os artigos 4º e 5º da Lei 10.549/2002 se projetam apenas para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26/06/2002.

Nesse passo, constata-se que a sentença apelada não merece qualquer censura no que diz respeito às diferenças de vencimento no período compreendido entre 01.03.2002 e 26/06/2002, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E PRO LABORE AD EXITUM DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.549/2002, OBJETO DE CONVERSÃO INTEGRAL DA MP Nº 43, DE 25/06/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM PERÍODO ANTERIOR, JUNHO DE 2002 - RETROATIVIDADE IN MALAM PARTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Mandado de Segurança impetrado por Procuradores da Fazenda Nacional, com o escopo de que a autoridade impetrada se absteresse de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao "pro labore ad exitum" (Lei nº 7.711/88) e a representação mensal (DL nº 2.333/87), pagas aos impetrantes no período de março a junho de 2002. 2. Reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela Lei nº.10.549, de 13/11/2002 - objeto de conversão integral da MP nº 43 de 25/06/2002. 3. Tendo ocorrido redução da verba de êxito (art. 4º) e extinção da verba de representação (art. 5º) obviamente que esse gravame se projeta para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26/06/2002. 4. Apelação e remessa oficial, tida como interposta improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SP, PRIMEIRA TURMA, 18/09/2007, TRF300138221 JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

O mesmo acerto, entretanto, não se verifica no que diz respeito à VPNI. Ora, para se conciliar tais dispositivos da MP 43/2002, num exercício de interpretação sistemática, chega-se à conclusão de que os Procuradores, no período compreendido entre março/2002 e junho/2002, excepcionalmente, deveriam receber seus vencimentos num sistema híbrido - mesclando parte da sistemática trazida pela MP com parte da sistemática anterior - e que, a partir de julho/2002, vigoraria, exclusivamente, a nova sistemática trazida pela MP 43/2002.

Isso não significa, entretanto, que os Impetrantes, a partir dali, passaram a fazer jus aos vencimentos percebidos no período compreendido entre março/02 e junho/02. Esses vencimentos eram exclusivos para esse período, pois a mesma norma que os estabeleceu fixou, também, tal transitoriedade e o patamar remuneratório que vigoraria a partir de julho/2002.

Aqui vale observar, inclusive, que a MP 43/2002 previu, também, uma VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, devida àqueles que, após a sistemática nela trazida, tivessem uma redução remuneratória. Tal norma, a toda evidência, não teve por escopo assegurar o pagamento de VPNI àqueles que, a partir de julho/2002, passaram a receber menos do que o recebido no período compreendido entre março/2002 e junho/2002, até porque, se fosse essa a sistemática, todos os Procuradores a receberiam. A interpretação do artigo 6º da MP 43/2002 conduz à conclusão de que a VPNI ali prevista só deveria ser paga àqueles Procuradores que, em função da nova sistemática remuneratória, a partir de julho/2002, passaram a receber um valor inferior ao percebido no período anterior a março/2002, ou seja, ao período anterior a tal MP.

Nesse particular, é o pacífico entendimento do C. STJ, conforme se extrai do seguinte trecho do Voto da Ministra Laurita Vaz no RESP 960648-DF (2007-0135981-1):

Nessa esteira, a VPNI deve corresponder à eventual diferença apurada entre a remuneração percebida por cada Procurador antes de 01/03/2002 e aquela percebida após 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/2002, não se levando em consideração a remuneração devida no período de março a junho de 2002, sob pena de se perpetuar uma situação híbrida.

Logo, não pode prosperar a pretensão dos Autores em receber, a título de VPNI, a diferença entre o que eles passaram a receber a partir de julho/2002 e o que eles receberam no período compreendido entre março/02 e junho/02. Conseqüentemente, a decisão recorrida, ao deferir tal pretensão, afigura-se incorreta, merecendo, pois, ser prontamente reformada, eis que colidente com a jurisprudência do C. STJ.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa necessária, a fim de reconhecer a improcedência do pedido dos Autores no que diz respeito ao pagamento e incorporação da VPNI. Conseqüentemente, fica prejudicada a tutela antecipada concedida, no particular.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.020627-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MADALENA ERNA MARGOT TABACNIKS
ADVOGADO : SABRINA RODRIGUES SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Fls.144: defiro.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022741-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CRISTIANA KULAIF CHACCUR e outros
: DANIELLE GUIMARAES DINIZ
: JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES
: MARCELLA ZICCARDI VIEIRA
: PAULA NAKANDAKARI GOYA
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cristiana Kulaif Chacur e outros, Procuradores da Fazenda Nacional, contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação por eles interposta contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado impetrado contra ato do Sr. Delegado de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, em que invocam o direito ao gozo de férias de 60 (sessenta) dias, inclusive com o abono de um terço, com base na Lei nº 2.153/53, que conferiu aos Procuradores Autárquicos as mesmas prerrogativas dos membros do Ministério Público da União.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o julgado incidiu em erro na fundamentação, ao identificar os impetrantes como "Procuradores Autárquicos", além de omissão quanto ao regime jurídico aplicável às carreiras de Procurador Autárquico e Procurador da Fazenda Nacional, com o pronunciamento acerca dos precedentes jurisprudenciais que traz à colação.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem parcial acolhida.

Ao que se constata do teor do *decisum* embargado, houve a menção à qualificação dos impetrantes como "Procuradores Autárquicos Federais" no início da fundamentação, a qual se impõe seja corrigida, a fim de fazer constar sua qualificação como "Procuradores da Fazenda Nacional", conforme lançada no relatório. No mesmo parágrafo, verifico ainda a errônea menção ao dispositivo legal revogado pela Lei nº 9.527/97, passando a constar do *decisum* Lei nº 2.123/53, e não 2.153/53.

Frise-se que a correção dos erros materiais não altera o entendimento contido no julgado, por inexistência de ofensa aos arts 458, II, e 535, II, do CPC

De outra parte, quanto à matéria de fundo, da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024015-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, decido:
Fl. 1649.
Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024427-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIO LEVCOVITZ
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO COLENCI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, que pretendia que a União fosse condenada a (i) pagar-lhe diferenças salariais no período compreendido entre 01/03/2003 e 25/06/2002, considerando o disposto na MP - Medida Provisória 43/2002 e (ii) a incorporar aos seus vencimentos e a pagar ao Autor, a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a partir de julho/2002, o valor a maior que eles receberam no período compreendido entre março e junho/2002, por força da MP 43/2002.

Apelante: o Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão há que se reformada, por violar os princípios constitucionais do direito adquirido, irredutibilidade salarial, dentre outros.

Parecer do Ministério Público Federal: Pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a matéria em tela já foi amplamente enfrentada pelo C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, cabe observar que o mandado de segurança há que ser extinto sem julgamento do mérito, no que diz respeito ao pedido de declaração de ilegalidade da Nota Técnica 053/2002. Isso porque o mandado de segurança, nos termos da Súmula 266 do C. STF - Supremo Tribunal Federal, não se presta para impugnar ato normativo em tese, que é exatamente o pretendido pelo Apelante *in casu*. Tal declaração não tem o condão de tutelar qualquer direito do Impetrante, o que revela a inadequação da via eleita. O mesmo deve ser dito em relação às declarações do cabimento da representação mensal e da representação mensal até 25/06/2002. Tais declarações em nada atenderão ao interesse do Impetrante, o qual precisaria se valer de ação de cobrança para exigir o pagamento de tais verbas. Nenhum direito do Impetrante no particular poderá ser tutelado mediante tais declarações, o que revela a inadequação da via eleita. Por tais razões, necessário se faz extinguir o processo sem julgamento do mérito, no particular.

No mais, as pretensões do Apelante são improcedentes.

A Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, veio a reestruturar a carreira de Procurador da Fazenda Nacional. No artigo 3º, o vencimento básico foi aumentado, mas, os artigos 4º e 5º limitaram o pró-labore de êxito ao percentual máximo de 30% e extinguiram a verba de representação mensal prevista no Decreto nº 2.333/87.

Considerando que a referida norma previu, expressamente, um reajuste retroativo no vencimento básico dos Impetrantes, a Administração pretendeu aplicar de forma retroativa, também, as regras contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.549/2002, ou seja, limitar o pró-labore e extinguir a gratificação, também, de forma retroativa, apesar de não existir previsão expressa para tal retroatividade.

Tal pretensão da Administração não podia, contudo, ser admitida, uma vez que, sendo a irretroatividade da lei a regra, não sendo a retroatividade expressamente prevista na norma em tela, não se poderia adotá-la. Assim, os artigos 4º e 5º não poderiam ser aplicados retroativamente.

Nesse cenário, a fim de se conciliar tais dispositivos da MP 43/2002, num exercício de interpretação sistemática, chega-se à conclusão de que os procuradores, no período compreendido entre março/2002 e junho/2002, excepcionalmente, deveriam receber seus vencimentos num sistema híbrido - mesclando parte da sistemática trazida pela MP com parte da sistemática anterior - e que, a partir de julho/2002, vigoraria, exclusivamente, a nova sistemática trazida pela MP 43/2002.

Isso não significa, entretanto, que o Impetrante, a partir dali, passou a fazer jus aos vencimentos percebidos no período compreendido entre março/02 e junho/02. Esses vencimentos eram exclusivos para esse período, pois a mesma norma que os estabeleceu fixou, também, tal transitoriedade e o patamar remuneratório que vigoraria a partir de julho/2002.

Aqui vale observar, inclusive, que a MP 43/2002 previu, também, uma VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, devida àqueles que, após a sistemática nela trazida, tivessem uma redução remuneratória.

Tal norma, a toda evidência, não teve por escopo assegurar o pagamento de VPNI àqueles que, a partir de julho/2002, passaram a receber menos do que o recebido no período compreendido entre março/2002 e junho/2002, até porque, se fosse essa a sistemática, todos os procuradores a receberiam. A interpretação do artigo 6º da MP 43/2002 conduz à conclusão de que a VPNI ali prevista só deveria ser paga àqueles procuradores que, em função da nova sistemática remuneratória, a partir de julho/2002, passaram a receber um valor inferior ao percebido no período anterior a março/2002, ou seja, ao período anterior a tal MP.

Nesse particular, é o entendimento do C. STJ pacífico, conforme se extrai do seguinte trecho do Voto da Ministra Laurita Vaz no RESP 960648-DF (2007-0135981-1):

Nessa esteira, a VPNI deve corresponder à eventual diferença apurada entre a remuneração percebida por cada Procurador antes de 01/03/2002 e aquela percebida após 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/2002, não se levando em consideração a remuneração devida no período de março a junho de 2002, sob pena de se perpetuar uma situação híbrida.

Logo, não pode prosperar a pretensão do Impetrante em receber, a título de VPNI, a diferença entre o que ele passou a receber a partir de julho/2002 e o que ele recebeu no período compreendido entre março/02 e junho/02.

Conseqüentemente, a decisão recorrida, ao indeferir tal pretensão, afigura-se correta, ao passo que o recurso em tela afigura-se manifestamente improcedente e colidente com a jurisprudência do C. STJ.

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação aos pedidos de declaração de ilegalidade da Nota Técnica 053/2002 e do cabimento da representação mensal e da representação mensal até 25/06/2002 e, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Impetrante.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.028065-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WALDIR MOREIRA DA SILVA e outros

: WANDA LEAL MOURAO SILVA

: WANDERLEY BAPTISTA LIMA

: WANDERLY MARIA SOARES

: WILMA DA SILVA CAVALHEIRO GUERREIRO FELISBINO

: WILSON ADRIANI FILHO

: WILSON ARRUDA

: WILSON PAULINO DE SOUSA

: YARA MARIA PASSOS

: YARA QUEIROGA CONFESSOR

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Waldir Moreira da Silva e outros, *servidores públicos federais lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP*, contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à *apelação por eles interposta contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança que impetraram, visando o imediato restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), com base na Lei Delegada nº. 13/92, a partir de fevereiro de 2.006*

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado incidiu em omissão, contradição e obscuridade, sob o entendimento de que a GAE é devida aos ora embargantes pela vigência do PCS trazido pela Lei nº 11.091/05, além da violação ao princípio da isonomia. Busca o requestionamento da matéria.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de requestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.005395-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WALDYR GOMES FRANCA (= ou > de 60 anos) e outros
: YVONE REZENDE FRANCA
: WILSON GOMES FRANCA
: ROSA MARIA FREI
: VLAMIR GOMES FRANCA
: EUNICE SILVA FRANCA
: WAGNER GOMES FRANCA
: HERALDA FERREIRA SANTIAGO FRANCA
: WALTER GOMES FRANCA

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de alvará aforado por Waldyr Gomes França e outros, sucessores de Lucília Petelinkar França, assegurando-lhes o levantamento das diferenças relativas ao reajuste de 28,86% a esta devidas e sobre a pensão por morte de que era titular.

Inconformada, apela a União, pugnando pela reforma da sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios, sob o entendimento de serem estes indevidos nos procedimentos de jurisdição voluntária.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que não são devidos honorários advocatícios nos procedimentos de jurisdição voluntária, por serem causas em que ausente pretensão resistida por parte do ente público:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Falta prequestionamento quando o tema objeto do Recurso Especial não foi debatido na formação do acórdão recorrido (Súmulas 211, do STJ e 282, do STF).

- Não são devidos honorários advocatícios no pedido de retificação do registro imobiliário - procedimento de jurisdição voluntária. Eventual impugnação não transforma em jurisdicional a atividade administrativa nele exercida pelo juiz. (STJ - Terceira Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 387066, Relator(a) Humberto Gomes de Barros, Processo: 200100580738 UF: MG, Data da decisão: 25/09/2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007180-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JUVENTINO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO GOMES (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará para levantamento de valores do FGTS e PIS, julgando o pedido procedente, tendo em vista a avançada idade do Apelado e a cegueira que o acomete.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada pois (i) a pretensão do Autor não encontraria amparo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Apelante: A União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, bem assim que o pedido é improcedente.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

A decisão merece reforma no que diz respeito à manutenção da União no pólo passivo da lide, pois, sendo a CEF a gestora do FGTS, ela detém legitimidade passiva exclusiva para figurar nas demandas em que se pretende o respectivo saque. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça implica no imediato provimento do recurso da União, excluindo-a da lide:

FGTS. SAQUE. LIBERAÇÃO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 e LEI Nº 8.678/93. PRELIMINAR.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A CEF tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações propostas por titulares de contas vinculadas ao FGTS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 77.791-SC, DJU 30/6/97). 2. Em face do decurso do prazo de três anos de paralisação das

referidas contas, previsto na Lei nº 8.036/90, fica autorizado o respectivo levantamento. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 182664 / CE RECURSO ESPECIAL 1998/0053660-4 Ministro PAULO GALLOTTI (1115) T2 - SEGUNDA TURMA).

No que tange ao mérito, há que se ter em mente que o FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. **O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.** 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)

Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do Autor, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado em nosso ordenamento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.** 2. **In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta.** 3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Assim, tendo o Autor demonstrado que é portador de doença grave que o levou à cegueira, constata-se que a liberação pleiteada é de ser deferida, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, nego seguimento ao recurso da CEF e dou parcial provimento ao recurso interposto pela União, apenas para excluí-la do pólo passivo da demanda.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040385-8/SP
AGRAVANTE : JOAO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2006.61.07.014078-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

[Tab]Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

[Tab]Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089764-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELIO PINTO DANTAS JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.021919-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

[Tab]

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103239-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PROMISSAO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO e outro
AGRAVADO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/- FINAME
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.41495-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada por promessa Agro Pastoril Ltda. em face de Banco de Investimento Credibanco, antiga denominação de UNICAR Banco Múltiplo S/A e outros, **excluiu a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e União Federal do pólo passivo da ação, declinou a competência para o conhecimento da demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em São Paulo - SP.**

Agravante: parte ré Banco de Investimento Credibanco, antiga denominação de UNICAR Banco Múltiplo S/A pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que as rés devem permanecer no pólo passivo da ação declaratória, tendo em vista que, se a cobrança da correção atacada pelo devedor for, ao final, julgada indevida, essa decisão implicará a responsabilidade inescusável da União e da FINAME pelos efeitos da inconstitucionalidade arguida. Sustenta que os valores que a autora pretende repetir na ação originária não ficaram na sua titularidade, mas foram transferidos diretamente à FINAME, fato que autoriza a formação de litisconsórcio passivo unitário, nos termos dos artigos 46, I e II, e 47 do CPC. Afirma que, pelo teor do contrato celebrado entre a autora e o banco agravante, é possível verificar que a FINAME possui participação ativa, com direitos e obrigações, tendo em vista que há uma integração entre o instrumento firmado e o regulamento geral estabelecido pela agência federal.

Efeito: concedido, para determinar a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Turma recursal.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A questão em debate relativa à legitimidade de parte, nas ações em que se discute a aplicação de critérios de correção monetária, em contratos de crédito firmados com bancos privados, com recursos repassados pela FINAME, foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a referida instituição não é litisconsorte necessário nessa espécie de ação, pois a relação contratual se dá tão-somente entre a instituição financeira (mutuante) e o mutuário, a qual é distinta da relação da relação jurídica entre aquela e o FINAME.

Nesse sentido:

JUSTIÇA FEDERAL. Incompetência. Anulação da sentença. FINAME. Litisconsórcio. Denúnciação da lide. - Afastado da lide o ente que justificava a competência da Justiça Federal, a conseqüência é a anulação da sentença proferida pelo Juiz Federal. - O FINAME não é litisconsorte necessário na ação de repetição de indébito promovida pelo mutuário contra o agente financeiro que teria cobrado valor indevidamente corrigido. Recursos não conhecidos. (STJ - RESP - 190248/SP, 4ª Turma, Data da decisão: 18/02/1999, DJ DATA:29/03/1999, P. 185, Rel. Ruy Rosado de Aguiar)

- PLANO CRUZADO. CORREÇÃO MONETARIA. DECRETO-LEI N. 2.284/86.

LITISCONSORCIO.

- CONTRATO DE MUTUO FIRMADO ENTRE EMPRESA INDUSTRIAL E ESTABELECIMENTO DE CREDITO ESTADUAL COM RECURSOS REPASSADOS PELO FINAME.

AUSENCIA DE LITISCONSORCIO NECESSARIO ENTRE ESTE E O MUTUANTE.

- OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS COM REAJUSTE VINCULADO A OTN. CORREÇÃO MONETARIA 'PRO RATA TEMPORIS', CONSOANTE PACIFICA JURISPRUDENCIA DO STJ.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESP - 38091/ SC, 4ª Turma, Data da decisão: 13/06/1994, DJ DATA:01/08/1994, p. 18656, Rel. Antônio Torreão Braz)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADEQUAÇÃO RECURSAL. FUNGIBILIDADE. LITISCONSORCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROGRAMA FINAME.

Ressalvada expressamente no recurso a utilização desta via recursal no prazo de agravo, abstraindo a impropriedade, face à discussão na doutrina e na jurisprudência na hipótese, aconselhável aplicar-se o princípio da fungibilidade, para ser recebida a apelação.

Firmado o contrato entre o autor e o BANESTADO, através do programa FINAME, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que nada justifica o ingresso da União e do BACEN na lide, tampouco do BNDES/FINAME, frente ao mero repasse das verbas necessárias à operação bancária.

O litisconsórcio passivo necessário não existe onde a lei não o impõe, já que o mesmo dela decorre e não da vontade das partes.

Sucumbência mantida por ausência de impugnação, a ser liquidada antes da remessa dos autos à Justiça Estadual.

Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, AC, Processo: 9604381466, UF: PR. 4ª Turma, Data da decisão: 18/08/1998, DJ 10/09/1998, p. 585, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb)

Na esteira desse entendimento, também já decidiu esta Egrégia Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO INDUSTRIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A questão atinente à legitimidade de parte, nas ações em que se discute a aplicação de critérios de correção monetária, em contratos de crédito firmados com bancos privados, com recursos repassados pela FINAME, já restou assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo firme o entendimento acerca de residir legitimidade para a causa exclusivamente no banco mutuante, restando reconhecida, portanto, a ilegitimidade de parte da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME. 2. Declarada a ilegitimidade passiva para a causa da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, deve o feito ser encaminhado ao Juízo estadual, competente para o processamento e julgamento da ação, consoante entendimento consagrado nos enunciados das Súmulas 150, 224 e 254, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC - 259794, Proc. 95.03.051010-4/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Data do Julgamento: 29/05/2008)

PROCESSO CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETOS - LEI N. 2.284/86 E 2.290/86. APLICAÇÃO DA OTN PRO RATA TEMPORIS. LEGITIMIDADE DA FINAME PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, PACTUADOS ENTRE PARTICULARES E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, A FINAME NÃO TEM QUALQUER OBRIGAÇÃO ENTRE OS CONTRATANTES, O QUE RESULTA SUA ILEGITIMIDADE NO FEITO. II - PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADO IMPROCEDENTE, POR NÃO SER A FINAME GARANTE DO BANCO FINANCIADOR, NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. III - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO EM QUE INEXISTE INTERESSE DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NA QUALIDADE DE AUTORAS, RÉS, ASSISTENTES OU Oponentes (ARTIGO 109, I, DA CF). DECISÃO DE MÉRITO QUE SE ANULA, DE OFÍCIO. IV - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA, POR PREJUDICADA.

(TRF 3ª Região, AC, Processo: 96.03.079199-7/ SP, 1ª Turma, Data do Julgamento: 23/09/1997, Fonte: DJ DATA:14/10/1997, p. 85144, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima)

De acordo com o entendimento ora exposto, a legitimidade da União para a causa também não se configura. Não há como se responsabilizar a União, pois ela não participou da relação jurídica em comento. O seu papel de fomentadora de planos de financiamento não é o bastante para torná-la responsável pelo objeto do contrato em questão.

Assim, a decisão recorrida não merece reparo, uma vez que inexistindo interesse dos entes federais mencionados na causa, excluí-se a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da ação originária.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.002492-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI e outros

: MARIA JOSE MACENA SIGOLI
: MARIA DE LOURDES FERREIRA
: CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA
CODINOME : CLAUDIMIRA RODRIGUES GOMES
APELANTE : MARCIA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35819-2 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido dos Autores, que pretendiam receber diferenças de GAE - Gratificação de Atividade.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que a decisão recorrida colide com o princípio isonômico.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A Lei Delegada 13/92 foi editada com o objetivo de retificar algumas distorções remuneratórias em relação aos servidores da União. Isso a levou a fixar percentuais de gratificação distintos para cargos diferentes, exatamente para corrigir tais distorções. A Lei Delegada 13/92 não instituiu, portanto, uma revisão geral de vencimentos.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, máxime porque a fixação de percentuais diferenciados se justifica, diante da diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao fim que tal norma buscava. As pretensões dos Autores em relação à GAE não podem, portanto, prosperar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88. II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional. IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras.. V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República. VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. VII - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 338266 96.03.073273-7 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)

A par disso, verifica-se que a pretensão dos Autores encontra óbice intransponível na Súmula 399 do C. STF - Supremo Tribunal Federal - "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" -, pois se ela lhes fosse deferida, invariavelmente, ter-se-ia um aumento dos seus vencimentos.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pelos Autores.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANTONIO DE SOUZA NETO e outros

: LIDIA MENDES GONCALVES

: ORLANDO DE MELO

ADVOGADO : ADEMIR CANDIDO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 98.00.49132-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Antonio de Souza Neto e outros, Procuradores do Ministério Público do Trabalho, e condenou a ré no pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL no importe de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento básico mensal, nos termos da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 493/92, condenando-a ainda no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, incidente a correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

A apelante postula a reforma integral do *decisum*, invocando deliberação do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União que considerou incabível a extensão aos membros do Ministério Público da União do pagamento da gratificação de localidade, por não se tratar de vantagem concedida aos servidores públicos civis da União em caráter geral, mas restrita a servidores lotados em regiões de fronteira, de tal forma a não se enquadrar no permissivo do artigo 287, § 1º da Lei Complementar nº 75/93, negando ainda que as localidades previstas no Decreto nº 493/92 correspondam àquelas em que as condições de trabalho dos membros da carreira justifiquem o pagamento da verba, além do seu pagamento importar na subversão da estrutura remuneratória da carreira, ao conferir vencimentos diferenciados a cargos idênticos, independente da existência objetiva de condições adversas.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece parcial provimento.

A Gratificação Especial de Localidade foi instituída pelo artigo 17 da Lei nº 8.270/91 e regulamentada pelo Decreto nº 432/92, garantiu aos servidores públicos federais da União, Autarquias e Fundações Públicas no exercício de cargo de provimento efetivo e lotados em zona de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, a percepção de vantagem remuneratória incidente em percentual sobre o vencimento do cargo.

A insurgência do apelante é dirigida sentença que reconheceu aos Procuradores do Ministério Público do Trabalho o direito ao pagamento da "Gratificação Especial de Localidade" prevista na Lei nº 8.270/91, sob o fundamento de que seu artigo 17, caput prevê sua concessão aos servidores da União em exercício nas localidades previstas no regulamento, sendo que o art. 287, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 admite a percepção pelos membros do Ministério Público da União das vantagens remuneratórias concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União. Nenhum reparo merece a sentença, considerando que o critério de territorialidade exigido para o cabimento da verba não lhe retira o caráter de generalidade, já que relacionada condições objetivas de trabalho do servidor, o que não ocorreria caso relacionada a situação subjetiva relativa à evolução funcional individual do servidor.

Nessa linha, em julgado recente, o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORES DA REPÚBLICA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. ART. 17 DA LEI N.º 8.270/91 E DECRETO N.º 493/92. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO.

ART. 287, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93.

1. A norma inserta no § 1º do art. 287 da Lei Complementar n.º 75/93 é cristalina, ao permitir a percepção pelos membros do Ministério Público da União de outras vantagens concedidas de forma geral ao funcionalismo público federal.

2. A GEL - Gratificação Especial de Localidade foi concedida a qualquer servidor da União, das Autarquias e Fundações Federais que estiverem em exercício em zonas de fronteira. O seu caráter geral reside justamente no fato de que será devida a qualquer servidor público, independentemente de cargo, função, carreira, faixa salarial, ou qualquer outro critério, que estiver em exercício na referida zona de fronteira.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 584774/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 30/06/2008)

Quanto aos juros moratórios, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em admitir a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 somente às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, tendo em conta que as disposições nela contidas possuem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes.

No caso presente, a sentença merece igualmente ser mantida em tal aspecto, considerando que a ação foi aforada em 19.11.1998, pelo que aplicável a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, na esteira da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 914138, AGRESP nº 773275, RESP nº 545295).

No entanto, impõe-se o reparo da sentença a fim de estabelecer que a correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NILSON DE SOUSA AGUIAR e outros. e outros
ADVOGADO : MAURO ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.39091-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido dos Autores, que pretendiam receber auxílio-alimentação, nos mesmos termos dos trabalhadores da atividade, já que referida verba não integra a remuneração dos trabalhadores, tendo caráter indenizatório e sendo indevida após a inatividade, eis que o seu fato gerador deixa de existir a partir de então.

Apelante: os Autores interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A não poderia ser excluída do pólo passivo da presente demanda, bem assim que os trabalhadores inativos, assim como os pensionistas fazem jus ao recebimento do auxílio-refeição, tendo em vista o direito a isonomia previsto na Lei 8.186/91, que trata da complementação de aposentadoria.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, não há como se acolher a pretensão da Apelante, a fim de que a RFFSA seja mantida no pólo passivo da presente demanda. Isso porque a RFFSA não mais existe juridicamente, já tendo sido sucedida pela União. Assim, como a União já compõe o pólo passivo da presente demanda, não prospera a irrisignação da Apelante, no particular. No que tange ao mérito, cumpre observar que o vale-alimentação ou auxílio-alimentação é uma verba indenizatória, destinada a ressarcir o trabalhador pelas despesas que esse contrai para fazer as suas refeições no período de trabalho. Conseqüentemente, tal verba não se incorpora à remuneração dos trabalhadores, não sendo, também, extensíveis aos trabalhadores inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. A jurisprudência do C. STF caminha nesta mesma direção:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PR - PARANÁ EROS GRAU)

Deste modo, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, sendo o recurso interposto manifestamente improcedente.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MANOEL CARLOS TOLEDO e outros

: CARLOS DE ALMEIDA

: CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL

: ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI

ADVOGADO : LILLIAN DAISY ADILES OTTOBRINI COSTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.03201-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, concedendo o *writ*, para compelir a autoridade coatora a afastar a aplicação do ato que praticara com base na Medida Provisória 831/95 e posteriores reedições, devendo calcular os quintos tal como era feito no momento da aposentadoria dos Impetrantes.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, a incompetência da Justiça Federal, a decadência do direito dos Impetrantes utilizarem o mandado de segurança e a improcedência da pretensão.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento do recurso e da remessa necessária, acolhendo-se a prejudicial de decadência ou negando a concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se afastar a alegada incompetência da Justiça Federal, posto que, como os Impetrantes são servidores públicos federais inativos e postulam diferenças de seus proventos, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Federal e não do TRT.

Razão, entretanto, assiste à União no que diz respeito à decadência. Sucede que o ato impugnado - aplicação da Medida Provisória 831/95 - produziu seus primeiros efeitos no fim de janeiro/1995, o que é incontroverso nos autos.

Assim, considerando que o presente *mandamus* foi distribuído em 15.04.1997, forçoso é concluir que o prazo de 120 (cento e vinte dias) não foi observado, tendo se operado, portanto, a decadência do direito de impetrar tal medida judicial.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ATO CONCRETO DE EFEITOS PERMANENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subseqüentes mero reflexo do ato originário. Nesse contexto, o prazo decadencial é contado a partir de sua edição, não se renovando mensalmente. II - Hipótese em que houve alteração da base de cálculo da gratificação por tempo de serviço pela Lei nº 11.950/93, tendo sido o mandamus impetrado em 08/02/2002. III - A decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. IV - Dado que os litisconsortes voluntários são considerados litigantes distintos e que "os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (art. 48, CPC), assim como em razão da proibição da reformatio in pejus, a extinção do mandamus deve abranger apenas os recorrentes, ficando resguardada a situação daqueles que obtiveram a concessão da segurança perante o e. Tribunal a quo. Mandamus extinto com fulcro no art. 269, IV, CPC. Recurso prejudicado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17481 GO QUINTA TURMA 03/08/2004 FELIX FISCHER)

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, para, reformando a decisão recorrida, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Os demais aspectos da apelação restam prejudicados.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.000156-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MANOEL LUIZ FERRAO DE AMORIM e outro
: MARCIA DO CARMO DE SOUZA FERRAO DE AMORIM
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por MANOEL LUIZ FERRAO DE AMORIM e outro em face do ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cálculo do laudêmio, expedição de guias DARF e posterior emissão de certidão de aforamento e regularização para transferência de domínio útil de imóvel localizado na cidade de Barueri.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda ao cálculo do laudêmio referente à unidade autônoma, designada como vaga 33, localizada no primeiro subsolo do Condomínio Edifício Plaza Alphaville, Alameda Rio Negro, nº 1084, edificado no imóvel nº 05, da quadra 07-A, do empreendimento denominado "Alphaville - Centro Industrial e Empresarial", município de Barueri/SP; RIP nº 7047.0001226-23 (requerimento nº 04977.000320/2005-04), e expeça as guias DARF correspondentes; e, após a comprovação do recolhimento dos valores, expeça a respectiva certidão de aforamento, obedecidos os requisitos legais. Custas *ex lege*, devidas pela União Federal.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. STJ.
Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 68/72).

Não houve a interposição de recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 95/98).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprido ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nelas construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:
"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, REOMS 200161000251944, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05/10/2004, DJU 10/11/2004, p. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Ad argumentandum tantum, não há que se falar em perda de objeto do presente *writ* em virtude da superveniência da Portaria 293/SPU de 04 de outubro de 2007, que estabeleceu que o cálculo de laudêmio e a emissão de certidão de aforamento sejam realizados exclusivamente pela internet, tendo em vista que quando da concessão da segurança, a Secretaria de Patrimônio da União era a responsável por tais procedimentos.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. INTERNET. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - O mandado de segurança foi impetrado em 01/06/2007 com vistas a exigir do Poder Público uma resposta a um pedido formulado pelo cidadão, dentro dos prazos fixados em lei, ou, na ausência deles, em tempo razoável, sendo certo que a Portaria nº 293 da Secretaria do Patrimônio da União - responsável por regulamentar a expedição das certidões de autorização para transferência - foi publicada somente em 04/10/2007, ou seja, posteriormente à impetração, o que significa dizer que não é razoável determinar à impetrante que inicie um novo processo administrativo para obter a certidão depois de todo esse tempo decorrido.

II - Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AMS 2007.61.00.017281-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 08/07/2008, DJF3 24/07/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação na contracapa dos autos, vez que não houve a interposição de recurso adesivo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.003017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : GIOVANNI MENDONCA BARIANI

ADVOGADO : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por Giovanni Mendonça Bariani, médico, contra ato do Sr. Chefe do Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª Região Militar, que convocou o impetrante para o serviço militar obrigatório ao término do seu curso de Medicina, mesmo depois de sua anterior dispensa por excesso de contingente.

Sustenta o impetrante que foi dispensado em 11/12/2000, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 17) e que na data de 08 de fevereiro de 2.007 após o término do seu curso de Medicina, recebeu termo de designação para a prestação de serviço militar obrigatório na 12ª Região Militar (Amazônia), nos termos da Lei nº. 5.292/67, com embarque no dia 22 de fevereiro de 2.007. Alega ofensa ao direito adquirido e a ilegalidade do ato, pois, segundo a legislação pertinente, somente estão obrigados ao serviço militar os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que, à época do primeiro alistamento, já cursavam as respectivas faculdades e, por tal motivo, tenham obtido o adiamento da incorporação, o que não é o seu caso, já que foi dispensado em definitivo da prestação do serviço militar no ano em que completou 18 anos de idade, por excesso de contingente.

Medida liminar negada em decisão de fls. 34/36, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, que teve o efeito suspensivo pleiteado parcialmente deferido (fls. 40/41).

A sentença concedeu a segurança sob o fundamento de que o art. 4º da Lei nº. 5.292/67 determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde que tiveram a incorporação adiada, após concluídos os respectivos cursos e que o impetrante foi dispensado em razão do excesso de contingente, razão pela qual não se lhe aplica tal dispositivo. Entendeu ainda que como a dispensa do impetrante do serviço militar obrigatório ocorreu em 11/12/2000 por excesso de contingente e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em situação posterior.

Apela a União Federal sustentando, em suma, que: "À luz dos dispositivos sub examine, vê-se que o ordenamento jurídico distinguiu o serviço militar inicial do recruta (sujeito à Lei nº. 4.375/64 - Lei Geral) do Serviço Militar Inicial para Oficiais MFDV, sujeitos à legislação especial (Lei nº. 5.292/67), dispensando deste, os reservistas de 1º e 2º categoria que ora concluíram o curso na área de saúde, mas convocando os dispensados por excesso de contingente, ou seja: autoriza a convocação para o serviço militar obrigatório apenas o cidadão que não prestou o serviço militar inicial como recruta, evitando-se, de certa forma, o *bis in idem*, o que aí sim, não seria razoável nem isonômico."

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento dos recursos.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, "CAPUT" DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)

Ressalte-se que é diferente a situação dos MFDV que ostentavam a qualidade de estudantes dos mencionados cursos ao tempo do alistamento inicial e que, por tal qualidade, obtiveram o adiamento da sua incorporação, situação então em que poderão ser legalmente convocados pelas Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso, como dispõe expressamente o art. 4º da Lei nº. 5.292/67.

Ademais, estabelece o art. 95 do Decreto nº 57.654/66, que também se aplica ao caso:

"Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00106 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.007601-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ADILSON FERRAZ DE FREITAS e outro
: BIRUTE KEITERIS FERRAZ DE FREITAS

ADVOGADO : DOUGLAS GARABEDIAN e outro

PARTE RÉ : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por ADILSON FERRAZ DE FREITAS e outro em face do ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo nº 04977.000796/2007-07, e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar a conclusão do Processo Administrativo referente ao protocolo nº 04977.000796/2007-07 com efetuação dos cálculos de multa e demais receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetuar a respectiva transferência das obrigações enfiteuticas e inscrição dos impetrantes como foreiros.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls.145/148).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprido ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de

aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALEXANDRE EDER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Alexandre Eder de Oliveira, farmacêutico, contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança por ele impetrado contra ato do Sr. General Comandante da 2ª Região Militar, que impediu sua convocação e designação para compor os quadros do Hospital Geral de São Paulo - HgeSP.

Sustenta o impetrante que após se formar em farmácia, apresentou-se no 11º Batalhão de Infantaria de Montanha - Guarnição de São João del Rei - MG, como Aspirante Oficial Técnico Temporário, convocado para o Estágio de Avaliação e Serviço (EAS), conforme dispõe a Lei n.º 5.292/67, que regulamenta as atividades militares de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV). Ao término do estágio, foi designado para compor o efetivo daquela OM, sendo promovido a 2º e 1º Tenente, com conseqüentes reengajamentos, sendo o último concedido até fevereiro de 2007. Esclarece que no ano de 2006, pela necessidade de transferir sua residência para São Paulo e não havendo possibilidade de movimentação entre os Comandos Militares, concorreu a uma das vagas de farmacêutico na área do Comando da 2ª Região - SP, por concurso, no qual foi aprovado. Alega que, na data de 28/02/2007, ao se apresentar na 2ª Região, não pôde assumir o cargo, por estar respondendo a um processo militar na sua OM de origem.

Medida liminar negada em decisão de fls. 37/40.

A sentença denegou a segurança sob o fundamento de que: "(...) o ato praticado pela autoridade não pode ser reputado como coator, na medida em que praticado sob o manto da legalidade (art. 35, inc. I, da Portaria n.º 462/2003; art. 58, do Decreto n.º 4.502/2002; e art. 63, Lei n.º 5.292/67) e da constitucionalidade (art. 142, inciso X, da Constituição Federal), motivo pelo qual infere-se que a segurança deve ser denegada".

Apela o autor sustentando, em suma, que a Portaria n.º 462/2003 que fundamenta o ato administrativo atacado, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF e que não se prestaria a impedir o acesso do impetrante aos quadros do Hospital Geral de São Paulo.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

A Portaria n.º 462/03, baixada pelo Comandante do Exército, elegeu como requisito para a convocação dos candidatos aos estágios nela previstos, a ausência de indiciamento em inquérito militar, conforme o disposto em seu art. 35, *in verbis*: "Não serão convocados para qualquer dos estágios previstos nestas IG, os que: I - estiverem indiciados em inquérito policial militar ou comum, respondendo a processo no foro civil ou militar ou cumprindo pena."

É incontroverso o fato de que o impetrante estava respondendo a processo no Juízo Militar de sua Organização de origem, como se depreende do ofício de fl. 17.

A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 29/31), esclarece que o impetrante sequer concluiu o processo seletivo, tendo em vista que o ato final era exatamente a assinatura do Termo de Declaração, de próprio punho do candidato, de que não estava indiciado em Inquérito Policial ou Ação Penal e que não foi firmado justamente porque respondia a processo na Justiça Militar.

O art. 142, X, da CF estabelece que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, delegando assim tal competência para o legislador ordinário. Por sua vez a Lei n.º 5.292/67 dispõe que o ingresso nas Forças Armadas será realizado de acordo com a legislação de cada Força. Já o Decreto n.º 4.502/2002, em seu art. 58, determina que as condições para promoção e convocação dos oficiais seriam estabelecidas em instruções baixadas pelo Comandante do Exército, que no uso das suas atribuições, baixou a já mencionada Portaria n.º 462/2003.

Conclui-se portanto, que o art. 35 da Portaria n.º 462/2003 não padece do vício da inconstitucionalidade que lhe quer impingir o impetrante, muito menos o ato apontado como coator, que se encontra acobertado pelo manto da legalidade, não havendo direito líquido e certo a ser tutelado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por sua manifesta improcedência.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.026711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : MARCOS CESAR FAZZINI DA ROCHA e outro

: ADRIANA METLER ROCHA

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que após comprovação do pagamento dos laudêmios, expeça a certidão de aforamento dos imóveis descritos na petição inicial.

Deferido o pleito de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial.

Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.**" (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.029886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Vera Cristina Vieira de Moraes Lucon, Delegada da Polícia Federal, contra ato do Sr. Chefe do Núcleo de Disciplina do departamento da Polícia Federal de São Paulo, assegurando-lhe o direito à obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, relativamente ao processo administrativo disciplinar instaurado com a finalidade de apuração de fatos relacionados à sua conduta profissional.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Feito o breve relatório, decido.

A Remessa oficial não merece provimento.

O direito à obtenção de certidões perante os órgãos da administração pública foi alçado à estatura e garantia constitucional fundamental do indivíduo prevista no artigo 5º, XXXIV, "b" da Constituição Federal, que garante a todos "a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal":

EMENTA: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO POVO" (CF, ART, 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações.

- A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública.

- O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes."

(STF, Segunda Turma, RE 472489 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, j. em 29/04/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-04 PP-00811 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 125-130 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 322-333)

No caso sob exame, a impetrante invocou a garantia constitucional em tela visando obter acesso a novos documentos a seu respeito e que foram produzidos por comissão processante de processo administrativo disciplinar contra si instaurado mas que já se encontrava arquivado, e diante da recusa da autoridade impetrada na expedição de certidão de objeto e pé e fornecer de cópia do aludido ofício.

Da narrativa deduzida pela impetrante constata-se que o ato apontado como coator se fez de modo a restringir seu lícito exercício da garantia fundamental, intento que somente foi obtido por meio da liminar concedida *initio litis*, de modo que merece ser referendada a segurança concedida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, por sua improcedência manifesta.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.030318-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ADAO ELI PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, denegando o *writ*, em que o Impetrante impugna os critérios de correção da prova discursiva do concurso público organizado pelo impetrado.

Apelante: o Impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a correção levada a efeito pela Impetrada não observou os termos do edital do respectivo concurso, bem assim aos princípios constitucionais de legalidade, publicidade e ampla defesa.

Parecer do Ministério Público: pelo improvimento do recurso, e pela reforma da decisão recorrida, a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, para indeferir a ordem impetrada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência pátria, inclusive do STF - Supremo Tribunal Federal e do STJ é pacífica no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. E isso se dá porque, do contrário, ter-se-ia a incursão do mérito administrativo, o que, como é cedido, é defeso ao Poder Judiciário.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS QUE BUSCAVAM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Correta se mostra a rejeição de Embargos Declaratórios quando a alegada omissão é inexistente. No caso, não houve contrariedade ao art. 535 do CPC, pois os Embargos rejeitados visavam à obtenção de novo julgamento da causa, objetivo para o qual não se presta a medida. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 955827 DF QUINTA TURMA 16/12/2008 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Assim, considerando que, no caso em tela, o Apelante pretende rever os critérios de correção da prova discursiva do concurso público organizado pelo impetrado, mister se faz concluir que a sua pretensão afigura-se de todo improcedente.

Importante é observar, entretanto, que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que o Judiciário, apesar de não estar autorizado a se imiscuir na análise do mérito administrativo, pode e deve adentrar na análise da legalidade do procedimento.

No caso em tela, entretanto, não há como se vislumbrar qualquer dos vícios alegados, pois a correção levada a efeito pautou-se nos critérios estabelecidos no edital, considerando o domínio dos conteúdos abordados, bem como o uso correto da língua portuguesa. Não há, assim, qualquer violação ao princípio da legalidade. Da mesma forma, não se

verifica violação ao princípio da ampla defesa e da publicidade, eis que foi assegurada ao Impetrante a oportunidade de recorrer contra a correção da sua prova, sendo certo, ainda, que o resultado de tal recurso foi publicado oficialmente.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.014623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROSEMARY FRANCISCO DE PAULA NAKASAKI e outro
: JORGE SIGUERU NAKASAKI
ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal e de anulação da execução extrajudicial.

A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com a matéria de mérito e com ela será analisada.

Verifica-se que o contrato foi firmado em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo, em tese, qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

In casu, os mutuários possuem parcelas em atraso, cujo inadimplemento iniciou-se na de número 250/300, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de dupla cobertura através do FCVS.

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravos regimentais em agravos de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravos regimentais a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : WLADIMIR GONCALVES e outro

: VILMA FACIO GONCALVES

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.021238-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento do pedido de ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023444-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO

ADVOGADO : FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2006.60.00.005489-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em ação ordinária, considerando ilícita a gravação de conversa ambiente travada entre o Agravante e um outro servidor militar (Major Pires), tendo em vista que, além dessa conversa, foram captadas algumas falas do Major Pires ditas a um terceiro numa conversa telefônica, o que ensejaria a ilicitude da prova, haja vista a inviolabilidade das comunicações telefônicas (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988).

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a gravação por ele produzida é modalidade de prova clandestina e como tal não é ilícita. Sustenta, ainda, que a gravação do diálogo entre o Major Pires e um terceiro não tem o condão de contaminar a sua prova, eis que as falas desse último não foram captadas, mas apenas as do Major Pires, com quem o Agravante conversava.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 527, I c/c 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida colide com o entendimento da jurisprudência pacificada do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina e a jurisprudência pátria já pacificaram o entendimento segundo o qual deve se distinguir a gravação ilícita da gravação clandestina. Segundo o STJ - Superior Tribunal de Justiça, a gravação de conversa feita por um dos interlocutores não ofende ao disposto no art. 332 do CPC, pois, nesse caso, o meio de produção da prova não é ilegal, nem moralmente ilegítimo, sendo ilegal apenas a interceptação ou a escuta de conversa **alheia**:

PROCESSO CIVIL. PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFONICA FEITA PELA AUTORA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM TESTEMUNHA DO PROCESSO. REQUERIMENTO DE JUNTADA DA FITA, APÓS A AUDIENCIA DA TESTEMUNHA, QUE FOI DEFERIDO PELO JUIZ. TAL NÃO REPRESENTA PROCEDIMENTO EM OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 332 DO CPC, POIS AQUI O MEIO DE PRODUÇÃO DA PROVA NÃO É ILEGAL, NEM MORALMENTE ILEGITIMO. ILEGAL E A INTERCEPTAÇÃO, OU A ESCUTA DE CONVERSA TELEFONICA ALHEIA. OBJETIVO DO PROCESSO, EM TERMOS DE APURAÇÃO DA VERDADE MATERIAL ("A VERDADE DOS FATOS EM QUE SE FUNDA A AÇÃO OU A DEFESA"). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. VOTOS VENCIDOS. (REsp 9012 / RJ RECURSO ESPECIAL 1991/0004503-9 Ministro CLAUDIO SANTOS (1087) Ministro NILSON NAVES (361) T3 - TERCEIRA TURMA)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CONCUSSÃO. LEI ESPECIAL. ARTIGO 3º, II, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. TESTEMUNHO. FALSIDADE DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DA DEFESA. MONTAGEM DE FITA. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR INTERLOCUTOR. ATITUDE CRIMINOSA DE UMA DAS PARTES. TRANSCRIÇÃO DE FITA ELETROMAGNÉTICA. PROVA IDÔNEA. SOLICITAÇÃO DE QUANTIA EM PECÚNIA. DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS E PERSONALIDADE DO AGENTE. CAUSAS PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, "A", DO CP. I - Hipótese de investigação fiscal em empresa através da qual foi identificada dívida tributária estimada no valor de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos). II - Solicitação de vantagem em pecúnia pelo réu, Auditor da Receita Federal do Brasil, inicialmente na casa de 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), posteriormente acordado em US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos). III - O "acerto" de valores foi eletromagneticamente gravado, cuja cópia da perícia relativa à degravação da fita está acostado aos autos. IV - Não há ilegalidade ou imoralidade na gravação clandestina que é feita por um dos interlocutores, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último. V - Laudo de Transcrição é considerado prova boa e válida nos autos para confirmar a ocorrência do crime e identificação do autor. Precedentes no STF. (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 402035/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - DJ 06.02.2004). (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9671 2000.03.99.011519-5 SP TRF3 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

No caso dos autos, não há como se vislumbrar que o Agravante procedeu à gravação de uma conversa que lhe fosse alheia, já que todas as falas captadas, inclusive as proferidas pelo Major Pires ao seu interlocutor telefônico, foram proferidas na sua presença.

Da decisão agravada infere-se que, na gravação em tela, foram captadas falas do Agravante e falas do Major Pires, não tendo sido capturada qualquer fala do interlocutor do Major Pires em tal ligação telefônica. Daí se conclui que a gravação objeto do CD colacionado aos autos capturou apenas o som do ambiente em que o Agravante estava, razão pela qual não se pode vislumbrar, *in casu*, que tenha havido uma interceptação telefônica, tampouco que o preceito constitucional da inviolabilidade das comunicações telefônicas restou violado.

Considerando, ainda, que se trata de gravação de conversa travada por servidores públicos no ambiente de trabalho, não há que se falar em invasão de privacidade, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive, do C. STJ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA PELO INTERLOCUTOR. PROVA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. DESRESPEITO À INTIMIDADE INEXISTENTE. 1. A uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada pela vítima dos fatos, em tese, criminosos, é prova lícita, que pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal. 2. Ademais, trata-se de gravação de funcionários públicos no exercício de sua função pública, e não de conversa particular ou sigilosa, o que afasta a incidência do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a intimidade da vida privada. 3. Recurso desprovido. (RHC 14672 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2003/0117024-5 LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA).

Por outro lado, ainda que se pudesse reputar que houvera interceptação telefônica *in casu*, isso não implicaria a contaminação da gravação do diálogo entre o Agravante e o Major Pires, pois, para tanto, seria necessário que essa gravação tivesse derivado da interceptação telefônica. No caso concreto, o máximo que se poderia vislumbrar é que a interceptação telefônica derivou da gravação do diálogo entre o Agravante e o Major e não o contrário, eis que a intenção única do Agravante era gravar aquela, tendo ocorrido a gravação da última apenas incidentalmente. Nesse cenário, ter-se-ia a autonomia da gravação do diálogo entre o Agravante e o Major, o que igualmente impediria a contaminação da prova, nos termos da jurisprudência do C. STF:

EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. CRIMES SOCIETÁRIOS. SONEGAÇÃO FISCAL. PROVA ILÍCITA: VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. COEXISTÊNCIA DE PROVA LÍCITA E AUTÔNOMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. A prova ilícita, caracterizada pela violação de sigilo bancário sem autorização judicial, não sendo a única mencionada na denúncia, não compromete a validade das demais provas que, por ela não contaminadas e delas não decorrentes, integram o conjunto probatório. 2. Cuidando-se de diligência acerca de emissão de "notas frias", não se pode vedar à Receita Federal o exercício da fiscalização através do exame dos livros contábeis e fiscais da empresa que as emitiu, cabendo ao juiz natural do processo formar a sua convicção sobre se a hipótese comporta ou não conluio entre os titulares das empresas contratante e contratada, em detrimento do erário. 3. Não estando a denúncia respaldada exclusivamente em provas obtidas por meios ilícitos, que devem ser desentranhadas dos autos, não há porque declarar-se a sua inépcia porquanto remanesce prova lícita e autônoma, não contaminada pelo vício de inconstitucionalidade. (RHC 74807 / MT - MATO GROSSO, RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 22/04/1997, Órgão Julgador: Segunda Turma)

Por todo o exposto, forçoso é concluir que a gravação da conversa envolvendo o Agravante e o Major Pires deve ser reputada lícita, impondo-se a reforma da decisão recorrida, a fim de se acolher tal prova.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de que o laudo pericial seja reentranhado aos autos com os trechos que contém a conversa mantida entre o Agravante e o Major Pires.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALEXANDRE LOPES DA ROCHA
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013797-2 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 98/104 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 93/94 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034795-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIO LOPES DA CRUZ

ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006821-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

[Tab]Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035286-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ISAIAS JULIAO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA

AGRAVADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.008053-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo Agravante - para que lhe fosse imediatamente deferida pensão especial de ex-combatente deixada por seu pai, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial -, tendo em vista que não há prova nos autos que evidenciem, de forma inequívoca, que a invalidez do Agravante é pré-existente ao óbito do seu genitor.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que é inválido desde 1980, conforme consignado no laudo do IMESC.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil.

A interpretação teleológica da legislação que dispõe sobre as pensões militares revela que tal benefício tem por finalidade amparar os familiares do militar que dele dependiam, não os deixando desamparados materialmente após a morte desse. Por tais razões, para fazer jus a tais benefícios, é necessário que o requerente demonstre que, no momento da morte do militar, dele dependia, presumidamente ou não. Assim é que a aferição dos requisitos para a concessão do

benefício deve levar em consideração as circunstâncias fáticas do requerente no momento do óbito do instituidor do benefício.

Para que o Agravante faça jus à pensão pleiteada, mister se faz que ele prove, portanto, que, à época do falecimento do seu genitor, ele já era inválido e dele dependente. Isso é o que se infere da mansa e pacífica jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e STF:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA PLENAMENTE CAPAZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido. 2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que "A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo", os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido. 3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 677892, RJ, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA)

Lei n. 3.765, de 1960, artigos 7, inciso V, 24 e 28. pensão militar. Interpretação de tais normas federais. Se a irma do instituidor da pensão ficou viúva depois que se deu o falecimento dele, não se tem como defini-la sua beneficiária, pois esta qualidade se verifica no dia da morte do instituidor e não configura com a viuvez posterior da irma. 2. Precedentes do STF. 3. Mandado de segurança que, impugnando certo ato do Tribunal de Contas, e indeferido pela corte. (STF - Supremo Tribunal Federal, MS - MANDADO DE SEGURANÇA DF - DISTRITO FEDERAL)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - A legislação aplicável ao caso de pensão de ex-combatente é a da data do óbito do instituidor do benefício, no caso, a Lei 8.059/90. - Impossibilidade de concessão de pensão especial de ex-combatente a filha que, por fato superveniente à morte do instituidor do benefício, tornou-se inválida. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO AC - Apelação Cível - 420870, 200783000032160 UF: PE, Quarta Turma 21/08/2007, TRF500142726 Desembargador Federal Marcelo Navarro)

Nesse cenário, para que fosse deferida a tutela antecipada requerida pelo Agravante, era necessário, nos termos do artigo 273 do CPC, que ele tivesse apresentado uma prova inequívoca de que, quando do falecimento do seu genitor, ele já era incapaz.

De tal ônus, entretanto, o Agravante não se desvencilhou a contento. Vale frisar que o laudo do IMESC não concluiu que a invalidez do Agravante remonta a 1980, tendo apenas consignado que, segundo os relatos da irmã do Agravante, ele teria sido internado pela primeira vez em 1989 em Hospital Psiquiátrico. Não foi feito, portanto, um juízo de valor pelo IMESC, o qual, simplesmente, fez constar uma informação prestada pela irmã do Agravante, sem, contudo, confirmá-la, o que era imprescindível para o deferimento da antecipação da tutela.

Não há como se vislumbrar, assim, que haja nos autos prova inequívoca da alegação do Agravante, o que, a um só tempo, impede a concessão da antecipação da tutela e evidencia o acerto da decisão agravada.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA

ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015043-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 303/305 por seus próprios fundamentos.

Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão do Relator que converte em retido o agravo de instrumento somente é passível de reforma no momento do julgamento deste recurso, razão pela qual não conheço do agravo legal, por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Após, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007187-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NELSON ABBUD JOAO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.11291-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Nelson Abbud João, ex-Juiz Classista Temporário vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteia o direito ao pagamento da indenização de férias anuais de 60 (sessenta) dias não gozadas durante o exercício do mandato classista.

Sustenta a equiparação do cargo de Juiz Classista com os servidores públicos civis da União, além de fazer jus às vantagens exclusivas da Magistratura para fins administrativos, tendo completado o direito a férias relativamente a três períodos aquisitivos, mas gozado tão somente 60 dias de férias, de tal forma que entende fazer jus à indenização de 120 dias restantes não usufruídos.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Pretende o autor ver reconhecido o direito à indenização de saldo de férias a que entende fazer jus, invocando, por equiparação, a prerrogativa dos magistrados togados de férias anuais de 60 (sessenta) dias.

No entanto, afasto a aventada equiparação dos Juízes Classistas com os Juízes Togados, considerando a jurisprudência do Pretório Excelso consolidada no sentido de não se submeterem aqueles ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal a estes aplicados, fazendo jus tão somente às vantagens que lhes tenham sido outorgadas em legislação específica, nos termos do julgamento no MS. 21.466, segundo a qual, *in verbis* "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (Rel Min. Celso de Mello, j. 19.05.1993, Pleno, v. ainda MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98)

Os Juízes Temporários Classistas da Justiça do Trabalho não se enquadram na condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, eis que até o advento da Emenda Constitucional 24/99, a Constituição Federal conferia tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho mas, ainda assim, não se lhes aplicada o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados previsto no artigo 93 da Constituição Federal.

Assim, não se afigura extensível aos Juízes Temporários Classistas as férias previstas no artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) para os Juízes Togados, ante a ausência de previsão legal expressa em tal sentido, cabíveis tão somente os trinta dias de férias regulamentares em atenção ao princípio da legalidade, consoante a orientação firmada nos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZ CLASSISTA. FÉRIAS ANUAIS DE SESENTA DIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. O extinto cargo de Juiz classista não pode se equiparar ao de Magistrado vitalício da Justiça do Trabalho, consoante inteligência dos arts. 66 e 91 da Lei Complementar nº 35/79.
2. Assim, o direito de férias anuais de sessenta dias não é extensivo aos Juizes classistas, por absoluta falta de previsão legal.
3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 1ª Região, 2ª Turma, AG - Agravo de Instrumento - 199701000320039, Processo: 199701000320039 UF: RO, Relator(a) Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Data da decisão: 22/03/2006, DJ: 28/04/2006, pg: 18)

"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. FÉRIAS DE 60 DIAS. EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS. INCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, os juizes classistas não têm direito a férias anuais de 60 dias, pois não há equiparação ao regime jurídico constitucional dos magistrados togados. Precedentes.
(TRF - 4ª Região, Quarta Turma, AC - Apelação Cível, Processo: 200571000449121 UF: RS, Relator(a) Márcio Antônio Rocha, Data da decisão: 29/08/2007, Fonte D.E. 17/09/2007

"ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. FÉRIAS DE 60 DIAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal entendeu que os Juizes Classistas possuem (possuíam) regime diferenciado, o que autorizava o legislador a disciplinar de maneira diversa a sua situação em relação aos juizes togados.
- Impossibilidade de concessão de 60 dias de férias anuais aos juizes classistas, em razão de ser inaplicável o disposto na LC 35/79.
- Apelação e remessa oficial providas.
(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC - Apelação Cível - 315154, Processo: 200183000135591 UF: PE, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data da decisão: 14/03/2006 DJ:13/04/2006, Pg:122 - N°.:72)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00119 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.001123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO MACHADO e outro
: GRAZIELLA ROHREGGER MACHADO
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO MACHADO e outro em face do ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo nº 04977.018713/2007-28, e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo da impetrante, calculando o valor devido a título de *laudêmio*, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão de aforamento do imóvel descrito na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.
Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls.120/121).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE PECORA NETO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta José Pecora Neto, Juiz Temporário Classista aposentado vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteiam o direito ao reajuste de seus benefícios mediante a extensão do reajuste salarial concedidos aos Magistrados togados da União, nos termos da Lei nº 11.143/05, na proporção de 2/3 (dois terços) dos vencimentos dos Juízes titulares de Varas do Trabalho.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em suma, que os juízes classistas são magistrados equiparados aos Juízes togados, bem como o direito adquirido ao critério de reajuste previsto no artigo 7º da Lei nº 6.903/81, segundo o qual os proventos de aposentadoria dos Juízes Temporários serão reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos Juízes em atividade. Assim, o artigo 5º da Lei nº 9.655/98, ao reajustar a gratificação de audiência com

base nos índices concedidos aos servidores públicos federais, viola direito adquirido e não retroage para atingir os autores.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O substrato da tese jurídica deduzida pelos autores toma como premissa a aventada equiparação dos Juízes Classistas com os Juízes Togados, questão esta já de há muito superada na jurisprudência do Pretório Excelso, que se consolidou no sentido de não se submeterem aqueles ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal a estes aplicados, fazendo jus tão somente às vantagens que lhes tenham sido outorgadas em legislação específica, nos termos do julgamento no MS. 21.466, segundo a qual, *in verbis* "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.05.1993, Pleno, v. ainda MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98)

Os Juízes Temporários Classistas da Justiça do Trabalho não se enquadram na condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, eis que até o advento da Emenda Constitucional 24/99, a Constituição Federal conferia tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho mas, ainda assim, não se lhes aplicada o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados previsto no artigo 93 da Constituição Federal.

Ademais, a constitucionalidade a Lei nº 9.528/97, que revogou a Lei nº 6.903/81, já se encontra sacramentada em definitivo pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.878-DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevalecentes.

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98.

4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária"

Ademais, não há que se falar em direito adquirido ao reajuste do benefício sob o regime jurídico da Lei nº 6.903/81, considerando o entendimento Jurisprudencial assente no Pretório Excelso no sentido da ausência de direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou a critério legal de reajuste, desde que preservado o montante global da remuneração.

Assim, a remuneração dos Juízes Temporários Classistas deve observar a legislação de regência específica e conforme regulada na lei nº 9.655/98, que alterou o critério de reajuste da gratificação por audiência, sujeitando-se aos mesmos índices de reajuste dos servidores públicos federais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

APELADO : ALEXANDRE SPERTINI DE LAURA
ADVOGADO : DANIEL BOSCARIOL RIGHETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por Alexandre Spertini de Laura, médico, contra ato do Sr. Chefe do Serviço Militar Regional/2 - Exército Brasileiro - Comando da 2ª Região Militar "Região das Bandeiras", que convocou o impetrante para o serviço militar obrigatório ao término do seu curso de Medicina, mesmo depois de sua anterior dispensa por excesso de contingente.

Sustenta o impetrante que foi dispensado em 06/06/2000, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 20) e que ao término do seu curso de Medicina, foi surpreendido por um telefonema, em 13 de fevereiro de 2.008, convocando-o para a prestação de serviços médicos na Base das Forças Armadas localizada em São Gabriel da Cachoeira - AM, com embarque no dia 15 de fevereiro de 2.008 às 06:00h. Alega ofensa ao direito adquirido e a ilegalidade do ato, pois, segundo a legislação pertinente, somente estão obrigados ao serviço militar os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que, à época do primeiro alistamento, já cursavam as respectivas faculdades e, por tal motivo, tenham obtido o adiamento da incorporação, o que não é o seu caso, já que foi dispensado em definitivo da prestação do serviço militar no ano em que completou 18 anos de idade, por excesso de contingente.

Medida liminar deferida decisão de fls. 31/36.

A sentença concedeu a segurança sob o fundamento de que: "Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes."

Apela a União Federal sustentando, em suma, que o ato convocatório é revestido de legalidade, conforme preceitua o art. 4º, §2º, da Lei nº. 5.292/67 c.c. o art. 5º, §2º do Decreto nº 63.704/68, permanecendo óbvia a intenção do legislador em "(...) aplicar a lei específica aos MFDV (médico, farmacêutico, dentista e veterinário), independentemente da situação de serem reservistas de 3ª Categoria ou dispensados por excesso de contingente, em razão destes não terem prestado o Serviço Militar como recruta (...)"

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento dos recursos.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, "CAPUT" DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)

Ressalte-se que é diferente a situação dos MFDV que ostentavam a qualidade de estudantes dos mencionados cursos ao tempo do alistamento inicial e que, por tal qualidade, obtiveram o adiamento da sua incorporação, situação então em

que poderão ser legalmente convocados pelas Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso, como dispõe expressamente o art. 4º da Lei nº. 5.292/67.

Ademais, estabelece o art. 95 do Decreto nº 57.654/66, que também se aplica ao caso:

"Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006025-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VILTON GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Vilton Gomes de Souza contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que julgou improcedente o pedido nos autos de ação ordinária por ele proposta contra a União Federal, em que pleiteia o restabelecimento do pagamento de quintos e demais vantagens pessoais, incorporadas aos seus vencimentos, mas deles suprimidas pela Lei nº 11.358/06, que alterou a remuneração para o regime de subsídio.

O apelante requer, preliminarmente, que o Tribunal conheça do agravo retido, oriundo da conversão do agravo de instrumento interposto contra decisão que negou a antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta que no período de outubro de 1992 a fevereiro de 1998 ocupou cargos de oficial de justiça avaliador e analista judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, período no qual recebeu 1/5 de parcela incorporada de função comissionada. Atualmente ocupa cargo de Delegado de Polícia Federal e até junho de 2006 recebeu no seu contracheque referida vantagem, a título de VNPI, mas a partir da edição da MP nº 305/06 foi ela suprimida para dar lugar à remuneração única sob forma de subsídio. Entende que a supressão de verba incorporada no exercício de função pública anterior importa em violação ao direito adquirido.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A alteração do sistema remuneratório dos servidores públicos para o regime exclusivo de subsídio, implementado pela Lei nº 11.358/06, encontra amparo no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 19/98, segundo o qual *verbis*:

"§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Assim, o novo regime jurídico remuneratório do servidor público instituído pela EC 19/89, ao instituir a remuneração exclusiva por subsídio, legitimou a exclusão de quaisquer outras espécies remuneratórias integrantes dos vencimentos dos servidores por ela abrangidos, conforme prevista no artigo 6º da Lei nº 11.358/06:

"Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

Ademais, consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo ainda descabida sua invocação se da alteração da fórmula de composição da remuneração total não resultou ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e julgo prejudicado o agravo retido em apenso, pela perda de seu objeto.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011982-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por AREA NOVA INCORPORADORA LTDA em face do ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos processos administrativos nº 10880.011681/96-98 e 10880.006904/98-01 em cinco dias, bem como o reconhecimento da ocorrência de decadência de valores referentes a diferenças de laudêmos, multas e foros dos anos de 1990 a 1992, sob pena de multa diária. Pleiteou, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência de laudêmio.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para determinar a definitiva conclusão dos processos de nºs 10880.011681/96-98 e 10880.006904/98-01 (RIP 6213.006816-76), no prazo de 10 dias, ficando indeferidos os demais pedidos constantes da inicial.

Sem honorários.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (fls. 205/206vº e 230).

Apelante: União Federal pretende a reforma da r. sentença ao argumento, em síntese, de que o que obsta a conclusão do processo de fracionamento de condomínio é a existência de débitos em aberto referentes ao imóvel em apreço, os quais requerem análise mais aprofundada. Aduz, ainda, que a Gerência Regional do Patrimônio da União não consegue dar conta da análise de toda a demanda dos pleitos administrativos no prazo em que desejariam os interessados em virtude da escassez de pessoal (fls. 246/255).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 266/269).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

Conforme se extrai dos presentes autos, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que seja concluídos os processos administrativos nº 10880.011681/96-98 e 10880.006904/98-01.

Ocorre que embora a impetrante tenha solicitado à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio de requerimento administrativo, a transferência do domínio e o fracionamento de imóvel localizado na cidade de Barueri, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido êxito, em total descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado à impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em concluir completamente o pedido administrativo.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina: "O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte, em caso análogo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, REOMS 200161000251944, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05/10/2004, DJU 10/11/2004, p. 233).

Não merece prosperar a alegação no sentido de que há escassez de pessoal na Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União para atender o volume elevado de solicitações feitas, tendo em vista que o interessado não pode ser prejudicado por qualquer deficiência operacional na Administração Pública.

Quanto ao fato de ter sido verificada eventual pendência financeira, não justifica a demora excessiva para a análise do requerimento administrativo.

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter resposta do Poder Público ao pleito formulado, devendo ser concluído integralmente o procedimento administrativo.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.019269-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ERDELY GREGORIO CARIDA

ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por ERDELY GREGÓRIO CARIDÁ em face do ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando

a regularização da transmissão de domínio útil de imóvel localizado na cidade de Barueri para viabilizar a expedição da certidão autorizativa de transferência.

Às fls. 52/55, foi interposto agravo retido pela União contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 31/33 e 39/40).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança a fim de assegurar à impetrante a análise de seu pedido pela autoridade administrativa.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 74/78).

Não houve a interposição de recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 91/93).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela União às fls. 52/55, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

Conforme se extrai dos presentes autos, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que seja atendido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) o requerimento de averbação de transferência de domínio útil de imóvel localizado na cidade de Barueri, para que possa, por conseguinte, emitir a Certidão Autorizativa de Transferência.

Ocorre que embora a impetrante tenha solicitado à SPU, por meio de requerimento administrativo, a averbação da transferência de titularidade do imóvel, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido êxito, em total descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado à impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em apreciar pedido administrativo.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte, em caso análogo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, REOMS 200161000251944, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05/10/2004, DJU 10/11/2004, p. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter resposta tempestivamente da Administração Pública ao pleito formulado.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004750-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ANDRE PRUDENTE NUNES

ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003294-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : PAULO ANDRE PELLEGRINO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PELLEGRINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.001412-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipatória requerida nos autos da ação ordinária proposta por Paulo André Pellegrino, Advogado da União com exercício provisório na Procuradoria Seccional da União em Campinas, em que pleiteia a revogação do Ato Regimental nº 6, do Exmo. Advogado Geral da União, que determinou seu retorno ao Gabinete do Advogado Geral da União em Brasília, órgão de sua lotação originária (fls. 66).

Segundo a inicial, o autor tomou posse no cargo de Advogado da União em 06.08.2007, vindo a ser lotado na Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia - CONJUR/MME. Após dois meses de sua posse, requereu a concessão do exercício provisório de suas funções na cidade de Campinas-SP, invocando razões de ordem familiar, pelo fato de ter residência naquela cidade, além de sua esposa ser servidora da Justiça Federal daquela Subseção Judiciária, bem como em razão da necessidade de convívio com seu filho menor, é época com um ano e cinco meses de idade. Afirmou ainda a dificuldade em custear as constantes viagens, invocando ainda a manifestação do Procurador Seccional da União em Campinas, que afirmou a necessidade do serviço naquela repartição.

Em 28 de dezembro de 2007, foi publicada a Portaria nº 1760, do Exmo. Sr. Advogado Geral da União, autorizando o agravado a ter exercício provisório na Procuradoria Seccional da União em Campinas/SP. No entanto, em 30 de outubro de 2008, foi editado o Ato Regimental nº 06, em que o Exmo. Sr. Advogado Geral da União, com base na Medida Provisória nº 440/08, determinou, dentre outras providências, que os Advogados da União e Procuradores Federais em exercício provisório sem prazo determinado deverão retornar a seus órgãos de lotação até 02 de março de 2009.

A decisão agravada reconheceu a verossimilhança da pretensão e o risco de dano com base na proteção constitucional conferida à família e à criança nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal, deferindo parcialmente a tutela antecipatória para afastar a determinação de imediato regresso do agravado ao seu órgão de origem, garantindo a manutenção da designação provisória até que específico ato que desconstitua o motivo do ato de deferimento seja publicado ou até que se conclua novo concurso de remoção na carreira de Advogado da União.

Inconformada, pugna a União pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, invocando a vedação da concessão de medida liminar contra o Poder Público instituída pelo art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela, negando o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 11.890/08, resultante da conversão da MP nº 440/08, bem como do Ato Regimental nº 06, por violação à reserva de lei complementar, afirmando que o artigo 23 da Lei Complementar nº 73/93 atribui ao Advogado Geral da União a faculdade de lotar e distribuir os membros efetivos da Advocacia Geral da União, tratando-se de ato discricionário. Afirma ainda que a preservação da unidade familiar não se sobrepõe aos demais princípios constitucionais a que se submete a administração (legalidade, isonomia e moralidade), e que a pretensão do agravado fere não só as normas do concurso público, que previa a possibilidade de escolha da lotação conforme a classificação, além de privilegiar interesse particular em detrimento do interesse público e preterir os demais candidatos que obtiveram melhor classificação. Invoca a jurisprudência que veda a remoção com fundamento no princípio da proteção à família quando se tratar de primeira lotação, como o caso dos autos. Por fim, afirma que o autor não logrou aprovação no concurso de remoção.

Feito o breve relatório, decido.

O efeito suspensivo merece ser concedido.

A pretensão deduzida pelo autor não encontra a verossimilhança reconhecida no *decisum* agravado.

Isto porque, consoante orientação jurisprudencial assente, a proteção constitucional conferida à família não pode ser invocada nas hipóteses de provimento originário de cargo público, evidenciando se tratar de situação de alteração voluntária de domicílio em caráter definitivo, de modo a descaracterizar a precariedade e transitoriedade que são ínsitas à lotação provisória prevista no § 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90.

Ademais, o exercício provisório das funções fora do órgão de lotação constitui ato discricionário do Advogado Geral da União, condicionado à oportunidade e conveniência da Administração Pública, constituindo entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao administrador na aferição dos critérios da conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos, por se tratar de juízo administrativo de discricionariedade sujeito ao controle judicial apenas no seu aspecto formal, quanto aos motivos e finalidade e quanto à existência ou não de vícios de nulidade. (RE-AgR nº 365.368-SC - Rel. Min. Carlos Velloso; RE-AgR nº 505.439-MA, Rel. Min. Eros Grau)

Assim, não se vislumbra ilegalidade manifesta nos motivos ou desvio de finalidade no Ato Regimental nº 06 que determinou o retorno do agravado ao órgão de origem, além de encontrar-se ausente na espécie quaisquer das hipóteses que prevêem a remoção como direito subjetivo do servidor, de tal sorte que o a decisão administrativa se deu no exercício regular do poder de discricionariedade da Administração.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial acerca da matéria consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Pátrios:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90. ART. 84, §§ 1º E 2º. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO EM PRIMEIRA INVESTIDURA. ATO DISCRICIONÁRIO. EXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA INDEFERIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Nos termos do artigo 84, caput, da Lei nº 8.112/90, pode o servidor público obter a concessão da licença, com ou sem remuneração, por prazo indeterminado, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. No entanto, conforme o art. 84, § 2º, da referida lei, somente poderá ser concedido o exercício provisório do servidor público em atividade compatível com o seu cargo, quando houver deslocamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público, caso em que a licença será com remuneração.

2. Ocorre que é condição ínsita na norma de regência, para caracterizar este tipo de licença, com exercício provisório, que o cônjuge ou companheiro da requerente detenha a condição de servidor público, com o efetivo deslocamento para outro ponto do território nacional. O deslocamento do cônjuge da impetrante decorreu da investidura no cargo de

Professor Adjunto na Universidade Federal do Espírito Santo, mediante aprovação em concurso público, desamparando o deferimento do pleito, já que aquele não se deslocou em razão de sua condição de servidor, mas em decorrência de provimento inicial de cargo público, o que compromete a idéia de exercício provisório previsto na norma referida, que pressupõe o retorno do servidor às suas funções assim que seja possível.

3. A lei prescreve que "poderá" ser concedida essa licença, ou seja, a Administração não tem obrigação legal de conceder a licença, ficando a seu critério o momento e os termos do deferimento. Trata-se, assim, de ato discricionário, que deve ser devidamente motivado.

4. A jurisprudência dominante é forte no sentido de que se deve levar em conta, para a concessão da licença, a situação fática analisada e o contexto legal da matéria. Observa-se no presente caso a existência de um motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença apontado pelo Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto, qual seja: a carência de professores efetivos no seu quadro, demonstrando que a licença poderá causar-lhe prejuízo. Vê-se, então, que, embora discricionário o ato, se agregou ao seu indeferimento a devida fundamentação, de modo a conferir-lhe validade.

5. Apelação desprovida."

(TRF - 1ª Região, Primeira Turma, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200338000027231 UF: MG, Relator(a) Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Data da decisão: 27/6/2007 DJ: 6/8/2007, pg: 11)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI.

O deslocamento de cônjuge de servidor público federal para Estado da Federação diverso daquele onde o casal reside não é causa de concessão da licença para acompanhar cônjuge, conforme previsto no art. 84 da Lei nº 8.122/90, na hipótese desse deslocamento decorrer da investidura em cargo público do cônjuge, por concurso público que prestou, porquanto ausente o requisito do interesse da Administração.

Precedentes desta Turma e do STJ."

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Processo: 200772000055660 UF: SC, Relator(a) Vânia Hack de Almeida, Data da decisão: 02/10/2007, D.E.: 12/12/2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA OU REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. - SERVIDORA PÚBLICA QUE PLEITEIA, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU, ALTERNATIVAMENTE, A REMOÇÃO FUNCIONAL PARA O TRT-6A REGIÃO.

- Não tendo havido o deslocamento do cônjuge da agravante, mas sim a sua investidura no cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado de Pernambuco, não é possível a concessão de licença, nos termos do art. 36, da lei 8.112/90.

- Tampouco é admitida a remoção para quadro de pessoal distinto do originário (do TRT-13a Região para o TRT-6a Região), na forma da alínea "a", inciso III, art. 36, do mencionado diploma legal.

- O princípio constitucional de proteção à família não acolhe a pretensão daquele que, sabedor de que iria ser lotado em local diverso, submete-se a concurso para localidade distante da residência da família.

- Ausente a verossimilhança das alegações.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AG - Agravo de Instrumento - 43334, Processo: 200205000151013 UF: PB, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data da decisão: 28/11/2002, DJ - 11/02/2003 - pg:522)

Ademais, é evidente que a decisão recorrida importa, por vias transversas, a manutenção por tempo indeterminado de situação cuja precariedade e transitoriedade lhe são típicas, com manifesta subversão da exigência do concurso de remoção nas movimentações de lotação, dentro do mesmo quadro a que pertence, em detrimento da legalidade e isonomia quanto aos demais integrantes da carreira, mesmo porque o agravado já foi reprovado em concurso de remoção realizado (fls. 125).

Ante o exposto e nos termos do artigo 557, §1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013444-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SILVA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 2003.61.00.000384-2 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Silva contra decisão que não admitiu o recurso de apelação que interpôs contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária em que pretende a declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar que lhe impôs a pena de demissão do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, vinculado ao Ministério da Saúde, com sua reintegração ao cargo.

Sustenta o agravante, em suma, a tempestividade do recurso de apelação, eis que interposto em 25 de fevereiro de 2009. Alega encontrarem-se presentes a verossimilhança e o risco de dano, ante a natureza alimentar do pedido e a ofensa à garantia da ampla defesa. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que o agravo não veio adequadamente instruído, sem que conste dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, razão pela qual **nego-lhe seguimento**, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se e Intime-se. Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013460-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARGARET FERREIRA LACERDA e outros
: IRIS JULIA FERREIRA DE CAMARGO
: DAIANA ZULMIRA FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
SUCEDIDO : MARIA SONIA RIBEIRO falecido
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.003028-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 08, que recebeu no duplo efeito os embargos à execução opostos pela União Federal, nos autos da execução de título judicial, proposta pelas ora recorrentes.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a decisão recorrida foi prolatada sem qualquer fundamentação e em dissonância com o disposto no art. 739-A, do CPC.

Sustentam que a União Federal opôs embargos à execução sem postular o efeito suspensivo.

Pugnaram pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

As recorrentes ajuizaram execução de título judicial e a União opôs embargos, sem pedido de efeito suspensivo (fls. 16/21).

A decisão recorrida foi assim prolatada:

"Confiro aos embargos opostos o efeito suspensivo da presente execução."

Nestes termos, e considerando o disposto no art. 739-A, tenho que os embargos devem ser recebidos no efeito único.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo ativo postulado.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015716-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JANIO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO : JUAREZ JOSE VEIGA
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2009.60.02.001568-0 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que os requisitos necessário para o deferimento da tutela de urgência foram atendidos na hipótese dos autos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

No caso em tela, a decisão agravada não apreciou o pedido liminar formulado pelo Agravante, tendo postergado tal apreciação para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. Referido ato judicial não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível. Além disso, considerando que o magistrado de primeiro grau não apreciou o pedido liminar, esta Corte não pode fazê-lo, sob pena de incorrer em verdadeira supressão de instância. Este, inclusive, é o entendimento desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. (...) II- A concessão da tutela antecipada decorre do livre convencimento do magistrado, quando entende presentes seus pressupostos essenciais, consoante art. 273, do CPC, e para tanto, servindo-se dos fatos e provas contidos nos autos, sob à luz da doutrina, jurisprudência e legislação que entenda aplicável ao caso, não podendo esta Corte apreciar sua concessão, se o provimento foi postergado pelo Juízo "a quo", sob pena de se suprimir um grau de jurisdição. III- Agravo Regimental prejudicado. IV- Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SP TERCEIRA TURMA 25/10/2000 JUIZA CECILIA MARCONDES)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME DA TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE APÓS A CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1- É um direito e um dever do magistrado colher as informações que lhe tragam elementos aptos à formação do seu juízo de convicção. 2- O MM. Juiz a quo não proferiu decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, apenas postergou a sua apreciação para após o recebimento da contestação, entendendo ser necessária a manifestação prévia da parte ré, assim, não existiu decisão interlocutória agravável. 3- Não pode esta Corte preterir a matéria a ser ainda analisada pelo juiz a quo, pois isso configuraria supressão de grau de jurisdição. 4- Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309168 SP SEGUNDA TURMA 14/12/2007 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1068/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018037-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES NETO e outros
: SERGIO SAVELLI DE MENEZES
: ANIBAL FARIA AFONSO
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA
PARTE RE' : CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA e outros
: FREDERICO VON IHERING AZEVEDO
: ROBERTO YOSHIUKI MATSUSAKI
: APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
: MESBLA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.021313-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, acolheu exceções de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos excipientes Eduardo Rodrigues Neto, Sérgio Savelli de Menezes e Aníbal Faria Afonso, sob o fundamento de não mais exercerem a gerência da empresa executada. Condenou, ainda, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), a ser rateado entre os excipientes.

Em síntese, a agravante argumenta que a r.decisão agravada é nula por ter violado o contraditório, vez que o MM. Juízo *a quo* deixou de intimar a União para se manifestar a respeito dos termos das exceções de pré-executividade oferecidas, julgando-as procedentes. Tece ainda considerações sobre a hipótese de inclusão de sócio, no que se destaca a alegação no sentido de que devem ser responsabilizados os sócios que exerciam a gerência na época do vencimento do pagamento dos tributos. Assevera também que deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento desta Egrégia Corte.

De início, saliento que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas, razão pela qual pode ser dispensada a manifestação da outra parte, quando assim entender o Magistrado, à luz do caso concreto, afastando-se a alegação de nulidade da r.decisão agravada.

Nesse sentido, assim demonstra a interpretação *a contrario sensu* da seguinte decisão desta E. Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que o deslinde da arguição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção.

III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 317.278/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.03.2008, DJU 16.04.2008, p. 636).

No mais, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, entendo que primeiramente buscam-se aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS. [...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequendo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Todavia, pelo documento de fls. 82/84, verifico que os sócios cuja inclusão ora se pretende não tinham poderes de gerência à época do vencimento dos tributos (28.02.1996 a 23.10.1996), visto que apenas ingressaram em momento posterior.

Dessa forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente não restar comprovado o pagamento, bem como vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Por fim, quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, saliento que doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal no bojo da qual foi incluído indevidamente, no polo passivo da demanda, sócio que exercia poderes de gerência à época do vencimento dos valores em cobro, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo *a quo* não exime a exequente da condenação ao pagamento da verba honorária que, ademais, não se afigura excessiva, pois arbitrada em montante razoável.

Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em feito no qual fui relatora: AG 318.065/SP, j. 31.07.2008, DJF3 12.08.2008.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015882-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IMPERATEC IMPERMEABILIZACAO E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : KIVIA MARIA MACHADO LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019921-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, teria acolhido em parte exceção de pré-executividade.

Em síntese, a agravante alega inocorrência de prescrição e de decadência. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Verifico, todavia, que não consta dos autos o inteiro teor da r.decisão agravada (fls. 152/153), tendo sido juntada apenas parte de referido *decisum*, com o que haveria violação ao inciso I do artigo 525 do CPC.

Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AFERIR ATEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, abrangendo não só a decisão que julgou os Embargos de Declaração, como também o acórdão embargado, além das respectivas certidões de intimação.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgA 2003.02.165.636/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 01º.06.2004, DJ 02.08.2004, p. 320).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001755-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar a qual tinha o escopo de assegurar a liberação das unidades de carga TTNU 405.951-4 e IPXU 328.657-8.

Sustenta a agravante, em síntese, que cumpriu efetivamente com sua obrigação, que cessou no ato da descarga, de acordo com o Decreto-Lei n. 116/67. Alega que o contêiner é elemento totalmente dissociado da mercadoria que carrega, com ela se confundindo. Suscita que somente as mercadorias podem ser objeto de retenção e guarda fiscal. Afirma que após a expedição do termo de guarda é a União Federal a responsável pela guarda e armazenamento das cargas. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A impetrante, empresa que atua no comércio de transporte marítimo, busca obter a liberação de contêiner cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em razão do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido iniciado o despacho importação, configurando-se hipótese de abandono.

Entendo que o contêiner não se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É equipamento acessório do veículo transportador e não pode ser atingido pelas sanções eventualmente aplicadas à mercadoria nele contida.

Porém, a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela agravante não só se confunde com o próprio objeto da demanda, como também implicaria o esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de sorte que, evidente a natureza satisfativa da medida reclamada, tenho por obstada sua concessão.

Destarte, **INDEFIRO** o provimento liminarmente requerido.[Tab]

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GILBERTO CLAUDINO DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.06924-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, determinou o levantamento do depósito, tendo em vista o trânsito em julgado da concessão da segurança. Em síntese, a agravante argumenta que a Receita Federal do Brasil é o único órgão dotado de competência para realizar a conferência da exatidão dos valores a serem levantados. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional Federal.

Entendo que o levantamento dos valores depositados pela parte interessada na proporção em que saiu vencedora na ação transitada em julgado é direito incontestável, não se podendo condicionar o exercício desse direito a intermináveis pedidos de conferência formulados pela Fazenda nos autos respectivos.

Transcrevo, oportunamente, a seguinte decisão, destacada da pacífica jurisprudência existente acerca da matéria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".

2. Esta Colenda Corte Superior já analisou feitos similares em diversas ocasiões, restando consignado o entendimento de que é lícito o levantamento dos depósitos pela parte vencedora após o trânsito em julgado da demanda e se, porventura, houver incorreções nos valores levantados, deve a Fazenda Pública lançá-los de ofício ou mesmo ajuizar o devido executivo fiscal no intuito de reavê-los.

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, Resp 780593/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ 05.12.2005 p. 248).

Especificamente a valor depositado em sede de *mandamus*, assim já se manifestou este Egrégio Tribunal:

TRIBUTÁRIO - DECRETO-LEI 2295/86 - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO EM JUÍZO DO "QUANTUM" CONTROVERTIDO - ORDEM CONCEDIDA RATIFICADA POR ACÓRDÃO - RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - CARTA DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DOS VALORES - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR AUTORIZANDO A LIBERAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1 - O levantamento do depósito realizado em mandado de segurança é direito da parte, posto que no caso em apreço não há excepcionalidade que afaste o caráter facultativo dos depósitos.

2 - Tendo o Tribunal reconhecido o direito material postulado pelo contribuinte, referentemente à não-recepção do Decreto-lei 2295/86, garantida está a suspensividade da exigência da exação, sendo o recurso fazendário daí advindo recebido apenas no efeito devolutivo, o que demonstra a desnecessidade da manutenção dos depósitos. Precedentes: TFR 3ª Região, Processo 95.03.062816-4/SP, DJU 27.03.1996, pag.19.030).

3 - Ordem concedida para confirmar a liminar que já autorizara o levantamento dos depósitos.

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS 163.955/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 06.03.2007, DJU 30.03.2007, p. 446).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em confronto com o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016755-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BROISLER IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.008021-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Observo que a agravante, pessoa jurídica de direito privado, não apresentou documentos hábeis a comprovar sua incapacidade financeira para arcar com as despesas do processo, requisito indispensável para que lhe fosse concedida a assistência judiciária. Ademais, ressalto que no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.016756-4, distribuído à minha relatoria e cujo objeto é a obtenção do benefício mencionado, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Em consonância com a jurisprudência, o benefício da gratuidade processual pode ser estendido às pessoas jurídicas somente em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo. No caso concreto, porém, a agravante não trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar a precariedade de sua situação econômica. Indefiro, portanto, o pedido de gratuidade processual formulado na inicial do presente agravo.

Diante disso, recolha a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas e o porte de retorno do agravo de instrumento, nos termos da Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015852-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : AFRANIO BUENO MENDES JUNIOR
ADVOGADO : MARIANA DOS SANTOS MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.003929-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com o fim de anular questões do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para preenchimento de cargo de Agente Penitenciário Federal, deferiu a antecipação de tutela para assegurar ao autor a contagem dos pontos referentes à questões atacadas e sua participação no exame psicotécnico.

Sustenta a agravante, em síntese, que o mérito da questão envolvida na ação originária refoge à possibilidade de exercício do controle jurisdicional, tendo em vista que alcança hipótese de mérito administrativo. Afirma que as questões impugnadas (n. 45 e n. 54) foram elaboradas em conformidade com as matérias previstas na Bibliografia utilizada em Direito Administrativo e em Direitos Humanos, não havendo irregularidade nas normas do edital do concurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial da questão, adequada à presente fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as alegações da agravante para deferir o efeito suspensivo.

É pacífico o entendimento no sentido de que o edital de concurso público tem força de lei entre os envolvidos, vinculando as partes. No caso dos autos, todavia, não me parece bem clara a informação constante do edital no que respeita ao conteúdo programático das matérias, tendo em vista que as questões impugnadas pelo agravado (n. 45 e n. 54) foram fundamentadas em normas legais (Lei n. 9.784/99 e Decreto n. 6.044/07) contidas na Bibliografia relativa às matérias "Direito Administrativo" e "Direitos Humanos", mas não no próprio conteúdo programático, de forma específica.

Além desse aspecto, observo que a tutela liminarmente requerida tem caráter de irreversibilidade, na medida em que a imediata suspensão da decisão recorrida causaria a exclusão do agravado da fase seguinte do concurso (exame psicotécnico), implicando a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015112-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BENEDITA DA CONCEICAO RABELO

ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.005045-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, de r. decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário e determinar que a Fazenda se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes, proferida em ação ordinária anulatória de débito fiscal ajuizada com o fim de ver declarada a inexigibilidade do débito fiscal referente ao imposto de renda incidente sobre o pagamento de horas extras não pagas no período em que foram trabalhadas, com a consequente anulação do débito do Auto de Infração constante do processo administrativo nº 13884.001032/2001-65, bem como ver obstada a inscrição do nome da autora, ora agravada, na Dívida Ativa da União ou em qualquer outro cadastro negativo (CADIN).

Em análise preliminar deste Juízo foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Desta decisão, a agravante interpôs Agravo Regimental com o fim de requerer seja reconsiderada a r. decisão recorrida.

Esta Corte e os Tribunais Superiores já consolidaram a jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter salarial do pagamento de "indenização por horas trabalhadas" pagas por força de convenção coletiva de trabalho (STJ - Resp nº 200700678479; 2ª Turma; j. 16/08/2007; DJU 08/02/2008; Rel. Min. Herman Benjamin; STJ - Resp nº 200401287983; 2ª Turma; j. 23/10/2007; DJU 23/11/2007; Rel. Min. Otávio de Noronha; TRF-3ª Região - AC nº 200661000128123 - SP; 6ª Turma; j. 13/12/2007; DJU 11/02/2008; Tel. Des. Federal Regina Helena Costa).

Assim mostram os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS. TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" - pagos a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda.

2. Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte.

3. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

4. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007; EREsp 670514 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008, p. 1.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - ERESP nº 979765 - Processo: 200800354767; UF: SE; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 13/08/2008; DATA:01/09/2008; à unanimidade; Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CTN, ART. 43 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - INCIDÊNCIA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - LEI N.º 9.430/96, ART. 44, I - MULTA MORATÓRIA - QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE.

1. É manifestamente inadmissível o recurso especial quanto aos dispositivos legais sobre os quais a parte recorrente não discorreu acerca da alegada violação, dada a deficiência na fundamentação.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras advindas da diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza remuneratória (ERESP 695499/RJ e ERESP 670514/RN).

4. Decidida, pelo Tribunal de origem, a questão da multa moratória com base, exclusivamente, no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal (princípio da vedação ao confisco), não pode o STJ reapreciar a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente.

6. Recurso especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos."

(STJ - RESP nº 864428 - Processo: 200601435918; UF: RN; 2ª Turma; data da decisão: 24/06/2008, DJE 18/08/2008; Relatora Min. ELIANA CALMON; à unanimidade)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda em horas-extras pagas em decorrência de ruptura de contrato de trabalho que ocasionou a redução da jornada de trabalho para os empregados em regime de turnos ininterruptos, em face da natureza salarial.

3. A questão da multa constante do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não foi debatida em momento algum no acórdão recorrido, assim como não foi trazida pela recorrente na sua apelação, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento.

4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

5. Apesar da denominação "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT", é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.

6. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

7. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos ERESP 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda.

8. Precedentes desta Corte: REsp 939974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRgREsp 666288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRgREsp 978178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; ERESP 695499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin.

9. Agravo regimental provido."

(STJ - AGRESP nº 933117; Processo: 200700554944; UF: RN; 1ª Seção; Data da decisão: 28/05/2008; DJE DATA:16/06/2008; Relator Min. JOSÉ DELGADO; à unanimidade)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das horas extras recebidas, deve incidir o imposto de renda.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo regimental e, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017298-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO MINATEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.15.001539-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu-os com efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que o recebimento de referida demanda incidental no duplo efeito exige a presença dos requisitos constantes do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os quais não teriam sido comprovados na espécie. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRC n° 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* suspendeu a execução fiscal sem se manifestar quanto ao § 1º do artigo 739-A, CPC, o qual lista, como requisitos à mencionada suspensão, as exigências de relevância da fundamentação, requerimento do embargante e garantia da execução por penhora, caução ou depósito suficientes, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Todavia, não me parece que tenha havido requerimento da embargante para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento interposta (fls. 10/53), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal relativa ao fenômeno processual em evidência.

Nesse sentido, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.024.128/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.2008, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando o recebimento dos embargos à execução fiscal para processamento e julgamento sem efeito suspensivo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018230-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
AGRAVADO : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ROBERTO OPICE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.17859-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, declarou nulos todos os atos praticados a partir das fls. 44 e indeferiu pedido de substituição de CDA, sob o fundamento de ser providência não mais cabível no momento processual em que requerida.

Em síntese, a agravante sustenta que seria possível a substituição de CDA, apesar da redação do artigo 2º, § 8º, Lei n. 6.830/80. Aduz impossibilidade de levantamento da garantia. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo parcialmente suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro apenas em parte no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC.

No que se refere ao pedido de substituição da CDA, entendo que essa medida apenas é possível até o momento em que proferida a sentença dos embargos à execução fiscal, em razão do artigo 2º, § 8º, Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, firme é o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A substituição da CDA é possível até o julgamento, em primeira instância, da execução ou dos embargos opostos a ela, sendo tal expediente previsto no parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos, a embargante foi devidamente intimada para opor novos embargos.

II - A sentença apreciou corretamente todas as questões postas na inicial.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 680.466/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 24.03.2004, DJU 14.04.2004, p. 215).

Já quanto ao levantamento do valor depositado, esta Egrégia Turma já se manifestou no sentido de não ser possível aludida providência quando for arquivado o feito sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, dispositivo legal em que se converteu a MPV n. 1.973-63.

Segundo trecho do julgado em processo no qual fui relatora:

Nos termos da Medida Provisória nº 1973/63 e sucessivas reedições, que culminaram com a conversão na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, restou estabelecido no art. 20:

"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados."

Evidencia-se, pelo texto legal, que se o executivo pode ser reativado na hipótese supra referida, não há razão para se retirar a garantia nele obtida, pois não se trata de hipótese de extinção do feito, mas tão somente de arquivamento provisório, face ao valor da dívida cobrada.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 133.554/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 04.02.2004, DJU 03.03.2004, p. 190).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, apenas para determinar a não expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 74 do feito originário.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : POLISHOW IMP/ EXP/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO BONFIM GOMES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.044767-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios, CÉLIO MOREIRA DOS SANTOS e WELLINGTON JOSÉ MIRANDA REZENDE (f. 78/9), no pólo passivo da ação. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 68), sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que o respectivo sócio-gerente, CÉLIO MOREIRA DOS SANTOS (f. 80), seja chamado à responsabilidade tributária, inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes, pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante, neste ponto.

Por outro lado, no tocante ao sócio WELLINGTON JOSÉ MIRANDA REZENDE, é manifestamente infundada e despida de plausibilidade jurídica a alegação fazendária de que a mera condição de sócio ou integrante do quadro social gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN. Ainda que se cuide de firma individual ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que alude o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade dos sócios somente pode ser invocada nas condições previstas na legislação complementar, conforme tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AGA nº 728540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 26.10.06, p. 228: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13). 4. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem**

validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial n.º 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. "Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 6. Agravo Regimental desprovido."

- RESP n.º 987991, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.11.07, p. 212: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93. 1. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. 3. O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 4. Recurso especial provido."**

- RESP n.º 736428, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.08.06, p. 243: "**TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido."**

Na espécie, pretende a exequente invocar, também, a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração - WELLINGTON JOSÉ MIRANDA REZENDE, f. 80 -, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP n.º 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de que seja determinada a inclusão, apenas, do sócio CÉLIO MOREIRA DOS SANTOS no pólo passivo da demanda. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011498-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TONNAY TECIDOS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : HEBE DE OLIVEIRA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.049123-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, ANTONIO JOSE SIMOES DO AMARAL AGUIAR e DORACY FERRARI VIEIRA DO AMARAL AGUIAR, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 31 e 60/1), inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes, pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: MARIA DO CARMO AVESANI
: ROBERTO CHIAPPINI
ADVOGADO : MANOEL JOSE DE GODOI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 04.00.06598-3 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo exceção de pré-executividade oposta pela ex-sócia da empresa-executada, MARIA DO CARMO AVESANI MACHADO, determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na

gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 20), porém não existe prova documental do vínculo da ex-sócia MARIA DO CARMO AVESANI MACHADO com tal fato, até porque se retirou da administração societária em **26.04.01** (f. 36/7), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

No que concerne à condenação em honorários advocatícios, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."**

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."**

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SPEE INFORMATICA LTDA
AGRAVADO : AROLDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL e outro
PARTE RE' : CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.036770-0 7F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir o ex-sócio da empresa executada, CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA, do pólo passivo da execução, ao fundamento de ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o

redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 46), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em **14.12.1998** (f. 56), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ARMANDO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : WILSON ANTONIO MARANGON e outro

PARTE RE' : CLAUFAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: JOSE ARGENTINO DE FARIA

: MOIZES ALVES DE SOUZA

: CLAUDIO VICTOR RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.050712-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, ARMANDO RODRIGUES FILHO, sob a alegação de ilegitimidade passiva, fixando a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-**

PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio ARMANDO RODRIGUES FILHO, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em **09.01.1998** (f. 57), data anterior à dos indícios de infração, considerando-se que a inaptidão do CNPJ da empresa ocorreu em **17.07.04** (f. 54). Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Com relação à verba honorária, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: **"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas**

condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."**

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ODAIR CARLOS VARGAS

ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SUL MATOGROSSENCE S/A AGROPECUARIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.031306-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo diretor da empresa executada, ODAIR CARLOS VARGAS, mantendo-o no pólo passivo da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes,**

*infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 23), existindo prova documental do vínculo do agravante, eleito diretor da empresa, com tal fato (f. 36), inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes, pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013349-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2009

358/2376

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SQA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.033395-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada, JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO, no pólo passivo da demanda executiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente infundada e despida de plausibilidade jurídica a alegação fazendária de que a mera condição de sócio ou integrante do quadro social gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN. Ainda que se cuide de firma individual ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que alude o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade dos sócios somente pode ser invocada nas condições previstas na legislação complementar, conforme tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AGA nº 728540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 26.10.06, p. 228: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13). 4. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código****

Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. "Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 6. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 987991, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.11.07, p. 212: **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. 1. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. 3. O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 4. Recurso especial provido."**

- RESP nº 736428, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.08.06, p. 243: **"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido."**

Na espécie, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **"o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)"** (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009148-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HILDEGARDES ALMEIDA CAJAIBA JUNIOR
ADVOGADO : LAUDEVI ARANTES e outro
AGRAVADO : LUIS SELMO SCREMIN
ADVOGADO : ROGERIO NANNI BLINI e outro

PARTE RE' : PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA e outros
: MANOEL DA CONCEICAO MARQUES
: ADRIANA LIVATO
: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
: JENI BERNARDO SEDENHO
: SERGIO APARECIDO SEDENHO
: DIRCEU GONCALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.20.002382-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos ex-sócios da empresa executada, HILDEGARDES ALMEIDA CAJAIBA JUNIOR e LUIS SELMO SCREMIM, sob as alegação de ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"**

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão dos ex-sócios no pólo passivo, não se justificando, pois, a invocação de sua responsabilidade tributária, na medida em que necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que, no caso, sequer ocorreu, tendo a diligência do Oficial de Justiça (f. 23) sido efetuada em endereço que não é o da empresa - rua Joaquim de Paula Souza nº477, Jardim Proença, Campinas -, sem informação a respeito de renovação do ato no endereço correto, constante da ficha cadastral (f. 30/4) - rua E, 60, Lote3, Quadra 22, Cidade Satélite, Araraquara, daí porque manifestamente inviável a reforma pleiteada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004148-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, intime-se a agravada para resposta.

Após, conclusos para exame da antecipação de tutela recursal.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011730-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PERSI INDL/ E COML/ DE METAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.099271-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios SIDNEI PEDROSO e ERISON PEDROSO no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que a decretação da falência não é fato apto a ensejar a responsabilidade do sócio, salvo se comprovada a prática de ato ilícito por parte deste, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a**

pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."**

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."**

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **20.10.99** (f. 39/40), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014960-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : GUSTAVO SAVI VOTA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : VOICES ESTRATEGIAS DE COMUNICACAO LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 04.00.01722-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que o agravante alegava a ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, a execução fiscal refere-se a cinco CDA's: IRPJ (01/01/1999 e 01/04/1999); CSLL (1998/1999); COFINS (01/01/1999, 01/03/1999, 01/05/1999 e 01/06/1999); CSLL (01/01/1999); e PIS (01/03/1999). Tais créditos foram constituídos por **DCTF** e **DIRPJ**, entregues ao Fisco, em **28/07/1999** e **21/09/1999**, conforme afirmou a exequente (f. 73), sem controvérsia no particular.

Ocorre que a execução fiscal respectiva foi ajuizada em **agosto de 2004** (f. 32), o que, a teor das Súmulas 78/TFR e 106/STF, e em conformidade com a jurisprudência consolidada da Turma, permite reconhecer a prescrição apenas em relação aos créditos tributários, objeto da DCTF, entregue em **28/07/1999**, podendo prosseguir a execução fiscal em relação aos demais tributos cobrados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : VIDRONORT COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA

ADVOGADO : EDNA BELLEZONI LOIOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.031948-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- *EDcl no REsp nº 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."*

- *RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."*

- *AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."*

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos". Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando

consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (v.g.: AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07; e AG nº 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 08.07.08).

Certo, pois, que o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor ou à apelação não é possível, salvo em situações excepcionais, de que não se cogita no caso concreto.

De fato, consta da sentença que a agravante sustentou a nulidade da CDA, com base em declarações retificadoras entregues muito após o ajuizamento da execução, sem anexar documentos comprobatórios das correções, além de ter alegado compensação, igualmente sem o lastro probatório necessário, e impugnado encargos decorrentes de lei, a demonstrar, na cognição própria deste recurso, a inexistência de patente relevância ou excepcionalidade capaz de justificar a suspensão dos efeitos da sentença apelada que, nos termos da lei e da jurisprudência, não pode ser concedida como regra e sem a devida motivação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SILVIO TRICANICO BAZONI

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.38409-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de intimação da União para efetuar o pagamento de diferenças entre o índice de correção monetária efetivamente aplicado para atualizar o valor do depósito judicial referente ao Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias (TR) e o que deveria ter sido utilizado, segundo o agravante (taxa SELIC).

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.

Com efeito, intimado da decisão agravada em 18/08/2008, primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça (f. 59), o recorrente protocolizou seu recurso somente em 03/09/2008 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Além disso, também não houve a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017660-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ARQUI E FERREIRA OLIVEIRA EDITORA LTDA massa falida

ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.071850-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo de execução fiscal.

A agravante alega que a sociedade executada encerrou suas atividades sem o pagamento dos tributos devidos, o que por si só já se configura como infração à lei tributária, pelo disposto no artigo 135, III do CTN, portanto, podendo haver o redirecionamento da execução aos sócios.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

A dívida fiscal é referente ao IRPJ do período de março a dezembro de 1995.

Segundo os documentos constantes dos autos, a sociedade executada se submeteu a processo falimentar já encerrado (fls. 123).

Vinha me posicionando pela possibilidade de inclusão dos sócios nos casos de falência, caso não restassem bens da massa falida. No entanto, curvo-me ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, que afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006452-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para a agravante se abster do recolhimento do CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria contribuição social, suspendendo assim a exigibilidade deste crédito tributário.

A agravante alega que, está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.316/96, há determinação de que a apuração do IRPJ da empresa tributada pelo lucro real deva incluir o valor da CSLL. Contudo, aduz ser inconstitucional e ilegal tal medida, afinal essa contribuição não pode ser considerada como renda.

Afirma violação aos artigos 43, 44 e 110 do CTN e aos artigos 153, III, e 146, III, da CF.

Alega a necessidade da antecipação da tutela sob o fundamento de que caso continue recolhendo a contribuição indevida, poderá levar muitos anos até que receba a quantia paga. Portanto, com o recolhimento indevido, estaria submetida ao caminho do *solve et repetet*.

Decido.

Com o advento da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II, do Código de Processo Civil, modificou-se o regime do agravo, tendo sido instituída a regra geral da retenção do recurso.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o agravo deverá ser processado na modalidade instrumento somente quando a parte estiver exposta a lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste caso, não vislumbro a hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar o processamento deste agravo via instrumento, porquanto a agravante não logrou êxito em comprovar o *periculum in mora* que justifique a apreciação da matéria neste momento processual, estando evidente apenas seu receio de ser autuada e de ser submetida a futuros atos tendentes à cobrança tributária.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em retido**, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : KARCHER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012429-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para a agravante se abster do recolhimento do CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria contribuição social, suspendendo assim a exigibilidade desse crédito tributário.

A agravante alega que, está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.316/96, há determinação de que a apuração do IRPJ da empresa tributada pelo lucro real deva incluir o valor da CSLL. Contudo, aduz ser inconstitucional e ilegal tal medida, afinal essa contribuição não pode ser considerada como renda.

Afirma estar caracterizada a violação aos artigos 43, 44 e 110 do CTN e aos artigos 153, III, e 146, III, da CF.

Alega a necessidade da antecipação da tutela sob o fundamento de que caso continue recolhendo a contribuição indevida, poderá levar muitos anos até que receba a quantia paga. Portanto, com o recolhimento indevido, estaria submetida ao caminho do *solve et repetet*.

Decido.

Com o advento da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II, do Código de Processo Civil, modificou-se o regime do agravo, tendo sido instituída a regra geral da retenção do recurso.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o agravo deverá ser processado na modalidade instrumento somente quando a parte estiver exposta a lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste caso, não vislumbro a hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar o processamento deste agravo via instrumento, porquanto a agravante não logrou êxito em comprovar o *periculum in*

mora que justifique a apreciação da matéria neste momento processual, estando evidente apenas seu receio de ser autuada e de ser submetida a futuros atos tendentes à cobrança tributária.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em retido**, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A

ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.012047-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar objetivando o processamento do recurso voluntário da agravante.

Ocorre que os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.010095-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE interposto nos autos 2005.15087-5.

Houve por bem a magistrada *a quo* assim proceder ao argumento de que o depósito integral do valor do crédito tributário, em dinheiro, suspende a exigibilidade do mesmo. Na decisão agravada a Juíza assevera, ainda, que haveria prejudicialidade entre a cautelar e a ação que ora pende de recurso extraordinário na medida em que o PA 16327.000792/2005-92 estará prejudicado em caso de procedência da ação nº 95.15087-5, razão pela qual determinou a suspensão do feito até o julgamento do RE.

Alega a agravante, em apertada síntese, a incompetência do Juízo de primeiro grau para processar a ação cautelar por entender que ela deveria ser interposta no STF, onde pende o julgamento de recurso extraordinário da ação 95.15087-5.

Aduz, outrossim, que haveria ausência de interesse de agir da agravada. Assevera, ainda, que inexistiu prejudicialidade externa. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre reforma de decisão que suspendeu a exigibilidade de crédito tributário e determinou o sobrestamento do feito.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o *periculum in mora* que justifique a apreciação da matéria neste momento processual.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020661-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.023959-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de sustação dos leilões designados.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pedido de sustação dos leilões, ao argumento de que os embargos à execução ainda pendentes de julgamento de apelação, recebida tão-somente no efeito devolutivo, não impedem o prosseguimento do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que há excesso de execução. Aduz, outrossim, que haveria vedação à alienação de bem da empresa enquanto ainda não estiver caracterizada a execução definitiva, o que não seria o caso dos autos. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo para suspender a execução fiscal e, conseqüentemente, a realização de leilão.

Decido.

A execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (título extrajudicial) é definitiva, a teor do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que a apelação interposta contra a sentença dos embargos foi recebida no efeito meramente devolutivo.

Assim, ainda que pendente de julgamento a apelação nos embargos, a execução fiscal prossegue na instância de origem, podendo inclusive haver leilão dos bens penhorados.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I- Por ser a execução fiscal execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa), não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II- Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da lei n. 6.830/80.

III- Precedentes do STJ: RESP n. 52.186/SP, RESP n. 57.689/GO, RESP n. 53.324/SP, RESP n. 58.270/RS, RESP n. 38.687/GO e RESP n. 71.504/SP.

IV- Precedentes do STF: RE n. 95.583/PR.

V- Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VII- Recurso Especial conhecido e provido. (RESP nº 117610/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Adhemar Maciel, v.u., publicado no DJ de 6 de outubro de 1997, p. 49.934, RSTJ105/179).

Com efeito, o título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos. Translado os seguintes arestos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE.

1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução.

2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados.

3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC.

4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE.

I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem.

II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão.

III - Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso.

IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

Por fim, prejudicada a alegação de excesso de execução uma vez que ela será analisada quando do julgamento da apelação já interposta.

Ante o exposto, diante do pacífico entendimento na jurisprudência e, segundo previsão legal, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COOPERS E LYBRAND BIEDERMANN BORDASCH AUDITORES
INDEPENDENTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052223-0 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, manteve a inclusão da agravante no pólo passivo de execução fiscal.

Houve por bem o magistrado determinar a inclusão da agravante no pólo passivo ao argumento de que teria ocorrido a fusão/incorporação da empresa originalmente executada pela agravante.

Inconformada, alega a agravante que não teria se fusionado com a Coopers e Lybrand, original executada, no ano de 1998 porque foi, no mesmo ano, incorporada pela Arthur Andersen, empresa concorrente direta da agravante. Requereu a antecipação da tutela recursal.

Este Relator deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.

Apresentadas as contra-razões pela União Federal, aprecio.

Ab initio, assinalo que o art. 527, III, do CPC, admite expressamente, por força da redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fazendo remissão ao rol exemplificativo do art. 558 do CPC), o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal ou, em outras palavras, da providência negada em primeira instância, *in verbis*:

Artigo 527, III - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (grifou-se)

Com efeito, possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que ela possa ser deferida pelo relator do Juízo *ad quem*, faz-se mister que o recorrente preencha os requisitos ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da Tutela Antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte)

Para que seja possível a concessão de uma tutela antecipada necessária a presença dos pressupostos e requisitos exigidos no dispositivo legal supramencionado, que trata desse instituto, sendo eles: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Com efeito, analisando a documentação acostada pela agravante bem como suas razões de agravo, não pude constatar a presença dos pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046139-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S/A

ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
PARTE AUTORA : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.016111-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pleito da União Federal de sobrestar o levantamento do depósito judicial efetuado para após a apuração, por parte da Receita Federal, dos valores a levantar e a converter em renda.

Houve por bem o magistrado indeferir o pleito da agravante ao argumento de que não haveria valores a serem convertidos em renda pela União. Ademais, entendeu o magistrado que não se poderia transformar o mandado de segurança em mandado de procedimento fiscal para apuração de valores depositados voluntariamente com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a Secretaria da Receita Federal é o único órgão legalmente dotado de competência para realizar a apuração dos débitos fiscais relativos a exações federais que estejam sob a sua administração. Aduz, outrossim, que, seria essencial que o depósito judicial fosse mantido até que a Receita Federal conseguisse apurar o crédito tributário no período em que tramitou a ação judicial. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Assevera a agravada a existência de coisa julgada favorável à mesma. Ressalta entendimento do STJ no sentido de que, transitada em julgado demanda favorável ao contribuinte, é cabível o levantamento do depósito judicial efetuado com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de levantamento de depósito judicial efetuado com o fito de suspender a exigibilidade de crédito tributário, em ação já transitada em julgado cuja decisão foi favorável ao contribuinte.

Neste exame de cognição sumária, não vislumbro presente relevante fundamentação de modo a autorizar a atribuição do efeito suspensivo, senão vejamos:

Compulsando os autos, observo que há coisa julgada no caso em apreço, na medida em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo terceiro da Lei 9.718/98. Dessa forma, sendo a agravada titular de direito já reconhecido, não se revela razoável, *a primo oculi*, postergar o levantamento do depósito judicial para após a apuração do crédito pela Receita Federal, prejudicando sensivelmente o contribuinte. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem pacífico entendimento no sentido de que, uma vez transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, impõe-se o levantamento do depósito efetuado com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE VENCIDO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DO ESTADO.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
2. *Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
3. *O STJ pacificou a orientação de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário serve também de garantia para a Fazenda Pública, de modo que só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado a seu favor, conforme disposto no art. 32 da Lei 6.830/1980. Na hipótese de a demanda intentada, por qualquer motivo, não obter êxito, deve o depósito ser convertido em renda do Estado.*
4. ***Embargos de Declaração rejeitados. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 319449 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:25/05/2009)***

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - TRÂNSITO EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - POSSIBILIDADE.

1. *Reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte, é lícito o levantamento integral da quantia por ele depositada em Juízo.*
2. ***Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 940138 - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA:12/06/2008)***

Ex positis, forte na fundamentação supra, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008375-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GUTIERREZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001119-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário, não sendo o mesmo óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Foi proposto pelo ora agravado mandado de segurança com o objetivo de obter provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário que trata a intimação de pagamento nº 191.402/2008, decorrente de suposta insuficiência de crédito para a compensação.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que o crédito tributário questionado foi constituído mediante GFIP, declaração emanada do próprio contribuinte. Aduz, outrossim, que a manifestação do contribuinte sobre o termo de intimação 191.402/2008 não caracterizaria recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre reforma de decisão que suspendeu a exigibilidade de crédito tributário em razão da apresentação de recurso administrativo.

Quanto ao tema, assim reza o artigo 151, III, do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifou-se)

Dessa forma, depreende-se que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tornou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão. Quanto à questão, Leandro Paulsen é preciso:

Reclamações ou recursos. Ou seja, impugnações ou defesas, através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. (grifou-se)

Com efeito, perlustrando os autos, observo foram apresentados recursos administrativos perante o Conselho de Contribuintes. Ora, o caráter de impugnação dos recursos apresentados resta cristalino e, como tal, há a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos.

Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito da agravada à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, consoante requerido. Nesse sentido, colaciono:

TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE.

1. *Discute-se nos autos a legitimidade da recusa do Fisco em fornecer a Certidão Negativa de Débito - CND, na hipótese de estar pendente, na esfera administrativa, a análise de recurso que discute a correção da compensação de tributos.*

2. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.12.2007, pacificou o entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.*

Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957357 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:13/10/2008)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos acima delineados.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003136-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : AUTO POSTO CEZAR E FILHO LTDA

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
: Fazenda do Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.013778-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou de ofício que a parte ajustasse o valor conferido à causa e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A ação originária tem como objeto a nulidade do procedimento administrativo que tende à cassação da inscrição estadual da agravante como posto revendedor de derivados de petróleo.

A agravante argumenta que a ação originária tem cunho declaratório, motivo pelo qual deve ser mantido o valor dado de R\$ 1.000,00.

Apresentada contraminuta, foi trazida à colação notícia de que foi proferida sentença nos autos originários (fls. 230/236).

Decido.

É entendimento corrente que o valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte. Se a agravante questiona o ato administrativo que cassou sua inscrição estadual como posto revendedor de derivados de petróleo, o benefício almejado é equivalente aquele que auferir com sua atividade, considerando-a autorizada. Por isso, correta a decisão agravada que determinou que a agravante ajustasse o valor dado à causa, fixando-o como o equivalente ao faturamento mensal da empresa.

A jurisprudência é firme nesse sentido: STJ, AGRESP 839922, SEGUNDA TURMA, DJE 13/02/2009, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, RESP 680982, SEGUNDA TURMA, DJ 13/06/2005, p. 00267, Relator Ministro CASTRO MEIRA; TRF 3ª Região, AC 246976, processo 95030305055, SEXTA TURMA, DJF3 05/12/2008, p. 664, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO; e TRF 3ª Região, AI 333788, Processo 200803000158649, QUINTA TURMA, DJF3 02/12/2008, p. 813, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO. Ao juiz, outrossim, é possível a determinação de adequação do valor da causa de ofício, pois deve avaliar a regularidade da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil c/c os artigos 282 e 258 do mesmo Código. O julgamento do mérito deste recurso, por sua vez, está prejudicado, já que, tendo sido proferida sentença nos autos originários, a decisão agravada não mais subsiste nessa parte, tendo sido substituída pela sentença prolatada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao feito**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017821-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro
AGRAVADO : THAIS EMANUELLE MENDONCA NUNES
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.03.000489-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar, em sede de ação ordinária de exibição de documentos, que deferiu o pedido formulado no sentido de que a Caixa Econômica Federal apresentasse à agravada, no prazo de 15 dias, os extratos de conta poupança, sob pena de aplicação de multa diária.

Sumariamente, a agravante alega que a decisão proferida pelo magistrado *a quo* merece reforma. Ressalta, ainda, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova quanto à exibição dos extratos bancários. Requeru a concessão de efeito suspensivo.

Passo a decidir.

A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.

Neste mister, em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova na hipótese de hipossuficiência do consumidor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicabilidade das disposições do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes, referentes à caderneta de poupança: REsp n. 106.888/PR, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 28/3/2001.

Assim, incumbe à instituição bancária apresentar extratos das contas-poupança mantidas em nome da autoria, observando-se, entretanto, que o fornecimento dos documentos deve ser precedido de indícios mínimos para localização da conta, haja vista que os documentos em questão datam de quase vinte anos, tais como nome do titular, CPF, conta e agência da poupança. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal Regional possui jurisprudência dominante, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.

2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.

4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008.

5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à

possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

7. *Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373144 Processo: 200861040079338 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 360)*

Presentes nos autos elementos suficientes para localização da conta, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se à Caixa Econômica Federal o fornecimento à agravada dos extratos das contas poupança mantidas junto à agravante, nos períodos pleiteados na ação.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017818-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro

AGRAVADO : FLAVIO AUGUSTO MENDONCA NUNES

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.03.000490-6 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar, em sede de ação ordinária de exibição de documentos, que deferiu o pedido formulado no sentido de que a Caixa Econômica Federal apresentasse à agravada, no prazo de 15 dias, os extratos de conta poupança, sob pena de aplicação de multa diária.

Sumariamente, a agravante alega que a decisão proferida pelo magistrado *a quo* merece reforma. Ressalta, ainda, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova quanto à exibição dos extratos bancários. Requeru a concessão de efeito suspensivo.

Passo a decidir.

A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.

Neste mister, em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova na hipótese de hipossuficiência do consumidor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicabilidade das disposições do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes, referentes à caderneta de poupança: REsp n. 106.888/PR, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 28/3/2001.

Assim, incumbe à instituição bancária apresentar extratos das contas-poupança mantidas em nome da autoria, observando-se, entretanto, que o fornecimento dos documentos deve ser precedido de indícios mínimos para localização da conta, haja vista que os documentos em questão datam de quase vinte anos, tais como nome do titular, CPF, conta e agência da poupança. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal Regional possui jurisprudência dominante, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. *Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.*

2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). *Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.*

4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: *TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008.*

5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

7. *Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373144 Processo: 200861040079338 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 360)*

Presentes nos autos elementos suficientes para localização da conta, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se à Caixa Econômica Federal o fornecimento ao agravado dos extratos das contas poupança, mantidas junto à agravante, nos períodos pleiteados na ação.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.001268-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de substituição dos documentos, que acompanhavam a petição inicial, aduzindo que as debêntures inicialmente acostadas compõem o processo, nos termos do seu trâmite até a presente data, em sede de ação ordinária.

Em decisão de folha 148, recebi o presente recurso e reservei-me o direito de apreciar a concessão de tutela antecipada para após a instrução do feito.
Conforme e-mail enviado pelo juiz da 2º Vara Federal de Campinas, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por manifesta perda do objeto, com fundamento no artigo 33 XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO TARGA TAVARES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011167-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado com o escopo de declarar a não incidência e suspender a exigibilidade de imposto de renda sobre verbas relativas à indenização especial de incentivo à demissão, férias vencidas, proporcionais e respectivos terços constitucionais, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deferiu a liminar, determinando que a ex-empregadora não procedesse à retenção de IR sobre tais valores.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir a medida liminar ao argumento de que as verbas acima elencadas possuem natureza indenizatória.

Sustenta a agravante, em síntese, que as parcelas objeto de deferimento da medida liminar têm natureza salarial, sendo passíveis de incidência tributária.

Decido.

A questão central a ser dirimida diz com a interpretação sobre a natureza de parcelas pagas a empregado, e em especial se tais parcelas se inserem no conceito constitucional de "renda" para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nestes termos, leciona, com maestria, Roque Carraza que "*o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período*". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

Ressalto que as verbas em controvérsia se revestem de caráter indenizatório, em decorrência da rescisão contratual de trabalho sem justa causa.

Cumprido ressaltar que as verbas recebidas como indenização especial por encerramento das atividades laborais, assim como o incentivo à demissão, não podem se caracterizar como acréscimo salarial, por se tratarem de mera reposição

decorrente do desligamento involuntário do empregado dos quadros da empresa, não cabendo a incidência do tributo em questão.

As verbas pagas ao empregado, no momento e em face de seu desligamento da empresa, em decorrência de adesão ao programa de demissão voluntária, buscam ressarcir o abalo de eventual mal que venha a ser suportado pelo dispensado, visando à garantia da própria manutenção e de sua família durante certo período até o seu retorno ao mercado de trabalho. Serve a dotação em questão como forma de atrair o empregado à idéia do rompimento de seu vínculo empregatício, corroborando o escopo do empregador, que busca de redução de seu quadro funcional. Destarte, tais verbas não se afeiçoam com a prestação laboral e afastam a natureza salarial.

Com a resilição do contrato não há riqueza nova ou acréscimo patrimonial do contribuinte, representando a verba adicional apenas uma compensação, em pecúnia, pelo dano advindo com a perda de disponibilidade de renda e a redução da capacidade patrimonial.

Tal entendimento se extrai dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses:

quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (conceito de renda, nos termos do art. 43 do CTN).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para corrigir o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial - 437998, Processo: 200200688520, UF: MG, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 06/02/2003, Documento: STJ000477170, Relator(a) ELIANA CALMON)

O mesmo raciocínio é aplicado no tocante às férias e respectivo adicional. Quanto às férias vencidas indenizadas, a partir do julgamento do REOMS 201515, de 9/4/2003, referente ao Mandado de Segurança 2000.02.99.031337-0, passei a adotar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não cabe tributação do imposto sobre a renda, uma vez que o agravante não teve oportunidade de gozá-las.

Em decisão proferida naqueles autos, foi consignado que:

Em relação às férias indenizadas, curvo-me ao entendimento pacificado no âmbito da 1ª e 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na Ementa do RESP n.º 274445/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ. 04/03/2001, segundo o qual estando impossibilitada o seu gozo in natura a sua conversão em pecúnia não modifica a sua natureza indenizatória. Ademais como observou o Ministro Hélio Mosimann na relatoria do Ag. 157.735-MG, publicado no DJ. de 05.03.98, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda ou acréscimo pecuniário.

Portanto, no presente caso o autor teve suas férias indenizadas por ter sido dispensado sem justa causa, configurando a hipótese preceituada pela Súmula n.º 125 Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete transcrevo:

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Ademais, no que tange às férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3, assevero que passo a seguir o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no Recurso Especial nº 1111223, o qual foi proferido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, as citadas verbas possuem a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo, portanto não sofrem a incidência do imposto de renda.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002171-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar objetivando o reconhecimento do direito de parcelamento de débito fiscal.

Ocorre que, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.008282-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ALOISE E JOAQUIN S/C LTDA

ADVOGADO : ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.49708-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que proferida em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de apresentação de declarações de imposto de renda da autora.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que a apelação interposta na ação ordinária, já foi julgada por esta corte, encontrando-se os autos com baixa a vara de origem desde 21/07/2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021295-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro
PARTE RE' : GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
: MARCO ANTONIO LAMEIRAO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.13.001844-5 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto em autos de embargos à arrematação somente no efeito devolutivo.

A agravante argui que, desde que foi intimada da iminência de hasta pública do bem penhorado nos autos originários, buscou efetuar o parcelamento do débito excutido junto à Procuradoria, mas não foi atendida em virtude de os servidores do órgão estarem em greve na época. Determinada a apreciação do pedido de parcelamento pelo juízo *a quo*, foram emitidas as guias para pagamento do débito e paga a primeira parcela. Apesar disso, foi dado seguimento ao processo executivo e arrematado o bem dantes penhorado por metade do valor de sua avaliação. Em face da decisão que permitiu o prosseguimento do feito, foi interposto o agravo de instrumento nº 2006.03.00.040745-8, no qual foi deferido o efeito suspensivo, mas ao qual esta Turma negou provimento. Embora ainda pendentes embargos de declaração do acórdão proferido no agravo mencionado, o juízo de primeira instância, dando seguimento ao feito originário, julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pela ora agravante. Contra essa sentença, a agravante interpôs recurso de apelação, que, segundo argui, deveria ter sido recebido também no efeito suspensivo, considerando-se, inclusive, que o parcelamento do débito está sendo pago.

A agravante afirma que o bem arrematado é a sede da empresa, indústria de calçados que emprega milhares de trabalhadores, e que será obrigada a paralisar suas atividades se houver permissão de prosseguimento do feito, o que lhe causará lesão grave ou de difícil reparação.

A agravante também sustenta que o art. 520 do Código de Processo Civil traz a regra geral de recebimento do recurso de apelação no duplo efeito e não excepciona a hipótese em que a apelação se dá em face de sentença proferida em embargos à arrematação.

Bispo razão à parte. Vê-se, de fato, risco de grave lesão a direito seu para a hipótese de verem-se providos os embargos. São eloqüentes os argumentos lançados e é evidente a repercussão social no caso.

Nesse andar hei por bem de deferir o efeito suspensivo ativo pretendido com amparo no art. 527 - III do CPC, determinando-se - por consequência - seja o feito executivo suspenso até ulterior deliberação da E. Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ARTHUR JOAO BOIM e outros
: MARIA CELI PELLEGRINI JOAO
: CLOVIS ARNALDO SPROESSER

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.16399-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos juros de mora quanto ao período que medeia a elaboração dos cálculos e a expedição de ofício precatório.

Sumariamente, a agravante alega que seria devido o cômputo dos juros entre a elaboração da conta e a expedição de ofício precatório.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO -

CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **concedo provimento** ao agravo de instrumento a fim de reformar o despacho agravado, de modo a serem computados juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.008884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MS COOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 04.00.00749-8 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta ante a alegação de parcial pagamento e de que os créditos tributários objetos da execução fiscal foram atingidos pela prescrição.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos a Imposto de Renda, no importe de R\$ 27.325,72 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), em 21 de junho de 2004.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem rejeitar a exceção, em suma, ao fundamento de que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assinalou o Juízo agravado que a constituição do crédito tributário deve ter a participação da Fazenda, nos termos do artigo 142 do CTN. A teor da minuta, alega a agravante que a prescrição dos créditos torna-se questão de ordem pública, razão pela qual se justifica cabimento da exceção de pré-executividade. Aduz ter havido prescrição dos débitos ao argumento de que a propositura da execução fiscal se deu após cinco anos da constituição definitiva, que se dá por meio da Declaração de Créditos (DCTF). Afirma, outrossim, ter havido pagamento parcial dos créditos exequendos.

Decido.

A priori, ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Analiso a ocorrência ou não da prescrição.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a Imposto de Renda, afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Ocorre que, no caso em tela, não consta dos autos a data da entrega das DCTF's, de modo que a jurisprudência houve por bem adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários. Nesse sentido, colacionam-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - No presente caso, não há informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários.

4 - Os vencimentos dos tributos ocorreram entre 12/2/1999 e 14/7/2000. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

5 - Como a presente execução foi proposta (18/6/2004) antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, pela demora da aplicação da Súmula 78/TFR e 106/STJ.

6 - Verifica-se, portanto, que apenas o débito com vencimento em 12/2/1999 encontra-se prescrito, devendo a execução ser extinta em relação a ele, mantendo a cobrança dos demais créditos.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 341664 - DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 481) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - É possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

3 - Na hipótese a ação fiscal foi ajuizada em 15/1/2002, executando-se valores referentes a tributo cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago.

4 - O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). **Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, Resp 883.046/RS).**

5 - O vencimento do tributo (COFINS - inscrição 80601018427-99) ocorreu em 10/1/1996. A partir da data do vencimento a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

6 - Verifica-se que entre a data do vencimento do crédito (10/1/1996) até o ajuizamento da execução (15/1/2002), já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários em cobro estão prescritos. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

7 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337913 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 415) (grifou-se)

Partindo-se, então, dessa premissa, *in casu*, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

Destarte, a partir de tal data, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Assevera a agravante que teria ocorrido a prescrição pois, entre a data acima mencionada e o seu ingresso no feito, haveria um lapso superior a cinco anos.

Quanto ao tema, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC n° 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. Nesse sentido, colaciono:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). *In casu*, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que

também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3. Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC n° 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330818 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 324) (grifou-se)

Confrontando os dados, verifica-se que, entre a data da constituição do crédito tributário (13/01/1999, 03/02/1999, 03/03/1999, 10/03/1999, 05/05/1999, 09/06/1999), até o ajuizamento da execução (13/09/2004), transcorreu o prazo prescricional, estando, portanto, prescritos os créditos em cobro.

Assim, merece prosperar o agravo de instrumento interposto. Havendo o decurso de lapso superior a cinco anos entre as datas do vencimento do tributo e o ajuizamento da execução fiscal, prospera a alegação de prescrição. Prejudicados os demais pontos invocados.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos termos acima alinhavados.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028153-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ENCO FOCHI

ADVOGADO : CESAR DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ENCO FOCHI E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.010345-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não atribuiu aos embargos à execução fiscal efeito suspensivo.

A análise liminar deste recurso foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Apresentada contraminuta, foi trazida à colação notícia de que os embargos à execução fiscal foram julgados em primeira instância (fls. 164/169), motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso que tinha como objeto o recebimento dos embargos no duplo efeito.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : KLAUS GUNTHER URBAN
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006694-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu apenas em parte o pedido liminar nos autos do mandado de segurança originário.

Os autos originários versam sobre a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas quando da demissão sem justa causa do agravante.

A este recurso, foi dado parcial provimento, conforme decisão de fls. 57/59. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo inominado.

No entanto, foi trazida à colação notícia de que foi proferida sentença no mandado de segurança originário (fls. 64/72), motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento do agravo inominado, que discute, em última análise, a liminar proferida naqueles autos e já substituída pela sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007800-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADO : JANDYRA LADEIRA
ADVOGADO : SILVANA ROSA ROMANO AZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.07797-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante a inexigibilidade do título executivo, alegando a regular aplicação do índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990. Requereu a extinção da execução pelo fato de a agravante já ter cumprido a obrigação. Postulou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Aprecio.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (*STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel*

Alvares, 4.^a Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.^a Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.^a Turma, DJ 10.04.02).

O presente agravo versa acerca da inexigibilidade do título executivo, ao argumento de que a agravante já cumpriu a obrigação.

No caso em comento, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação da ocorrência do pagamento, sendo inadequada a via eleita.

Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando for flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

Portanto, não há elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada. Nesse sentido, colaciono entendimento desta Turma, de minha relatoria, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1 No caso em debate, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação do processo administrativo.

2 Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

3 Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 345866 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061462-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARIA MARLENE GARCIA SOARES

ADVOGADO : LUCIANE MARTINS PEREIRA

PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2005.61.19.004539-4 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de folha 76 que, a unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento interposto pela União Federal, de decisão proferida em sede de ação sumária ajuizada com o escopo de determinar a entrega gratuita de medicamentos e equipamentos para tratamento de diabetes pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a agravada.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 6ª Vara Federal de Guarulhos, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado os embargos de declaração, por manifesta perda do objeto, com fundamento ao artigo 33 XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA BACCO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.003325-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos apresentados pela empresa executada, ora agravante, em sede de execução fiscal.

Conforme noticiado nos autos, juntado às fls. 101 e 102, o MM Juízo *a quo* reconsiderou sua decisão, e atribuiu efeito suspensivo aos Embargos, já em fase de prolação de sentença em razão do encerramento da instrução processual.

Ante o exposto, em razão da reconsideração da decisão pelo Juízo singular, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.085849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.12534-5 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme consulta ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017898-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DIXIE TOGA S/A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008917-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dixie Toga S/A, contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários (inscrições em dívida ativa ns. 80.6.04.060939-19 e 80.7.04.014538-50), bem como a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, indeferiu a medida liminar.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que, sem a liminar requerida, não poderá concluir negócios que demandam a apresentação de certidão de regularidade fiscal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação da necessidade imediata da certidão requerida e da conseqüente lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019260-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.10.008538-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Padaria Real Conveniência Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito e a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo indicado nos autos.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa foram compensados com valores indevidamente recolhidos referentes a dez anos anteriores à propositura da ação, conforme autorização dada em antecipação da tutela concedida em ação ordinária, na qual se discute a inexigibilidade do PIS nos termos da lei n. 9.430/1996.

Requer a antecipação da tutela recursal a fim de obstar, de imediato, o prosseguimento da execução.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos créditos tributários por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ademais, não foram juntados aos autos quaisquer documentos relativos à compensação levada a efeito pelo agravante nem cópia da certidão de dívida ativa, os quais, embora não sejam peças relacionadas no inc. I, do art. 525, do CPC - tidas estas como obrigatórias - afiguram-se indispensáveis para a correta solução da lide.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014683-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ MECANICA URI LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.023349-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Mecânica Uri Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a nomeação de cessão de direitos de Títulos da Dívida Agrária como bem à penhora, determinando a expedição de mandado de penhora livre de bens.

Alega a agravante, em síntese, que o Decreto n. 578/1992 autoriza que os títulos da dívida agrária sejam oferecidos como garantia de execução. Aduz que, sendo o cessionário o substituto do cedente, são conferidos todos os direitos do cedente e, assim, o direito que este obteve de perceber os títulos da dívida agrária em sentença são transferidos ao cessionário. Sustenta, ainda, que a execução deve ser feita de maneira menos onerosa para o executado.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja aceita a nomeação dos títulos à penhora.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O artigo 11, do Decreto nº 578 de 24 de junho de 1992, expressamente permite que títulos da dívida agrária sejam oferecidos como garantia de execução, *verbis*:

"Art.11. - Os TDAs poderão ser utilizados em:

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas".

No que tange ao artigo 9º, inciso III, e artigo 11, inciso II da Lei n. 6.830/1980 abaixo transcritos, temos que:

"Art. 9º. - Em garantia de execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art.11; ou"

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

(...)

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;"

Portanto, o ordenamento jurídico permite que títulos da dívida pública sejam objeto de penhora em execução fiscal. Entretanto, no caso apresentado, o que se pretende é a nomeação à penhora de **cessão de direitos creditórios sobre títulos da dívida agrária**, que não se confunde com o próprio TDA. Isso porque tal direito constitui mera expectativa de crédito, já que, segundo consta da escritura de fls. 105, a oferta de cessão de direitos sobre títulos da dívida agrária está nos autos da ação de desapropriação que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Além disso, a penhora de direitos encontra-se em último lugar na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, o que também afasta a pretensão da agravante.

Veja-se, a respeito, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA . IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

2. Cessão de Títulos da Dívida Agrária por escritura não apresenta o grau de liquidez e certeza necessários para que seja admitida à penhora em garantia à execução fiscal, em especial se sequer comprovada a existência da ação de desapropriação.

3. Agravo inominado desprovido."

(AG n. 2002.03.00.035826-0, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Cláudio Santos, j. 18/07/2007, DJU 8/8/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão de direitos creditórios sobre títulos da dívida agrária - desprovida que está dos atributos de literalidade e autonomia inerentes aos títulos de crédito - não se presta à nomeação de bens à penhora em sede de execução fiscal.

2. Legítima a recusa da União (Fazenda Nacional) em aceitá-la, uma vez que foi desrespeitada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

3. Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.105830-4/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, j. 9/5/2001, DJU 20/9/2002, p. 527)

Por fim, o princípio da menor onerosidade ao executado, estabelecido pelo art. 620 do Código de Processo Civil, não pode ser invocado em detrimento da satisfação do crédito fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA e filia(l)(is)

ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA filial

ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outro

: CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004995-5 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Produção Agropecuária de Itatiba e filial, contra decisão que, em mandado de segurança impetrado visando cessar o repasse do PIS e da COFINS em suas faturas de energia elétrica, bem como obter o reconhecimento do direito de reaver os valores pagos a esse título com as correções legais, indeferiu a medida liminar postulada.

O MM. Juízo *a quo* entendeu ausente a plausibilidade do direito invocado, ao fundamento de que: **primeiro**, a definição das despesas que podem ser computadas para o fim de fixação das tarifas é matéria inserta na atribuição da ANEEL, que, por meio de resolução, poderia regulamentar a questão, como foi feito; **segundo**: a tese do impacto econômico direto ou indireto no consumidor final, sob o prisma sustentado pela impetrante com expressões de "repasso econômico" e "repasso jurídico", é o retrato de uma antiga e conhecida classificação tributária cujos critérios eram suportar econômica ou juridicamente a obrigação tributária, sendo que, diversamente do que sustenta a impetrante, sob o prisma econômico, o consumidor final suporta não apenas as cargas do IPI e do ICMS, mas toda a carga tributária incidente sobre a cadeia de circulação da mercadoria ou da prestação do serviço; **terceiro**: se, por hipótese, fosse aceita a tese da impetrante e afastada a parcela de PIS/COFINS destacada nas faturas, estar-se-ia a exigir que a concessionária arcasse com o pagamento de tais contribuições com o que seria o seu lucro e a impedir o repasse da tributação no valor da tarifa, o que é permitido a qualquer um que exerça atividade econômica na liberdade de fixação de preço; **quarto**: não há ilegalidade quanto à forma de cálculo do valor do repasse adotada pela impetrada, qual seja, cálculo *por dentro* do PIS e COFINS, carecendo de sustentação jurídica a tese de que tal cálculo somente é válido para o ICMS.

Aduz a agravante, em síntese, que "*o PIS e a COFINS tem incidência sobre a receita bruta, e em razão disso é que tais tributos são computados nos custos para formação do preço ou tarifa final (repasso econômico), e não podem incidir diretamente no preço final (repasso jurídico), exatamente porque o fato gerador desses tributos não é a operação ou prestação final.*"

Sustenta que, diversamente do ICMS, não há previsão legal para que as concessionárias repassem as alíquotas de PIS e COFINS, como vem procedendo, de forma destacada na fatura de consumo de energia elétrica, subvertendo o sistema de cobrança da tarifa, tal como ficou consignado em decisão do STJ proferida no RESP nº 1.053.778 (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 9/9/2008).

Alega, ainda, que o método pelo qual as concessionárias estão repassando o PIS e a COFINS é ilegal e não está imune ao controle judicial, afirmando que a resolução da ANEEL que permitiu o procedimento questionado não tem respaldo em nenhuma legislação específica.

Requer a antecipação da tutela recursal para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de repasse de PIS e COFINS em fatura de energia elétrica, até o julgamento da demanda, sustentando que o perigo reside no fato de que vem enfrentando sérias dificuldades financeiras e que necessita do provimento judicial para suportar os percalços da crise econômica atual.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Dentro dos limites do que é devolvido para o Tribunal por meio do agravo de instrumento, verifico que não merece reparo a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, diante do acerto de sua fundamentação.

Com efeito, à primeira vista se conclui que a inclusão do valor dos tributos em questão no preço final é consequência apenas da cadeia econômica, na qual os custos do produto ou serviço integram o seu preço, tendo o destaque dos valores relativos ao PIS e COFINS apenas cunho informativo ao consumidor.

Embora a concessionária seja a contribuinte dos tributos, os custos decorrentes da carga tributária podem ser repassados aos consumidores finais a título de transferência econômica do custo do serviço e não da responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Transcrevo o pensamento de Misabel Abreu Machado Derzi sobre o tema:

"Afirmar que tributos como o imposto de importação (II), o imposto sobre operações de circulação de mercadorias e serviços de transporte e comunicação (ICMS), o imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) ou a contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) são repassados ao consumidor final e não podem ser suportados pela empresa, porque independem dos resultados da pessoa e integram o custo da atividade, é uma verdade econômica (...). O ordenamento jurídico, que não conflita com a realidade econômica, autoriza que tais tributos sejam transferidos, pelo mecanismo dos preços das mercadorias e serviços, aos consumidores. Inexistisse a transferência, logo o endividamento e a insolvência comprometeriam a saúde financeira de toda a atividade econômica".

(em atualização a Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 336)

De fato, como bem asseverou o Juízo *a quo* na decisão agravada, a ANEEL nada mais fez que editar validamente resolução determinando o destaque na fatura do valor das contribuições em comento, destaque que não torna inválido o repasse da carga tributária ao consumidor de energia elétrica, já que a autarquia não editou lei tributária, mas sim estabeleceu que o consumidor deve estar ciente do valor do repasse da carga incidente sobre o faturamento da concessionária, oriundo do valor pago individualmente por cada consumidor.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:

"ENERGIA ELÉTRICA. PIS/COFINS. DESTAQUE NA FATURA.

A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não institui tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para créditos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária".

Assim, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada.
Ante o exposto, **indeferio** a antecipação da tutela recursal.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.043901-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio, Sr. Carlos Alberto Passarella Haberland, no pólo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica é solidária nos casos de débitos relativos a IPI e IR-Fonte. Afirma que a responsabilização dos sócios pelos débitos independe da prática de infração à lei, ao contrato social ou de excesso de poderes.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a inclusão do sócio indicado no pólo passivo da execução.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, verifico que o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

(omissis)

8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.

9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

10. Embargos rejeitados."

(STJ, EDAGA n. 471.387/SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 25/3/2003, vu, DJ 12/5/2003, grifos meus)

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, tenho entendimento no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

No caso em tela, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Oficial da Justiça, ao cumprir o mandado de penhora e avaliação, foi informado pelo representante legal da executada, Sr. Carlos Alberto Passarella Haberland, que "a empresa está inativa desde 2004" (fls. 59), não tendo indicado quaisquer outros bens de sua propriedade.

Além disso, conforme cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 86/89), observa-se que o agravado Carlos Alberto Passarella Haberland ocupava cargo de sócio e administrador e assinava pela empresa.

Tal fato serve como indício suficiente para incluí-lo no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para que o representante legal da empresa executada, Senhor Carlos Alberto Passarella Haberland, seja incluído no pólo passivo da execução.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012508-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irga Lupércio Torres S/A, em face de decisão que, em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade de inscrições em dívida ativa decorrentes de multas por infração à CLT, até que seja concedida vista dos respectivos processos administrativos, indeferiu a liminar postulada.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o simples fato de existir auto de infração não permite a conclusão de que a empresa atuada dele teve ciência; ii) o extrato fornecido pela Receita não contém informações precisas sobre o processo administrativo; iii) o pagamento dos débitos provocará um desfalque no caixa da empresa, razão pela qual não pode pagar o tributo para depois discutir a sua inexigibilidade; iv) promoveu três diligências até a sede da autoridade fiscal visando obter acesso aos referidos processos, mas só conseguiu agendar tal vista para data posterior ao vencimento dos débitos.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos até que possa ter acesso a todos os processos administrativos.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Em virtude da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, o art. 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho, naquilo que importa ao deslinde da questão posta, tem agora a seguinte redação:

"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

Da análise do dispositivo citado verifica-se que foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, passando a ser definida pelo vínculo de direito material entre as partes nas ações que envolvam "relação de trabalho", e não mais somente a "relação de emprego".

Destarte, quanto ao inciso VII, do art. 114, acima transcrito, depreende-se que as lides decorrentes de penalidades impostas em virtude de violação a normas que regem as relações de trabalho passam a ser, também, de competência da Justiça Trabalhista.

Assim, fica claro que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o feito originário deste agravo.

Esse é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme julgado a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - OCORRÊNCIA - SENTENÇA APÓS EC nº 45/2004 - JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - Acolhida a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar embargos à execução de dívida ativa para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, tendo em vista que a sentença de mérito foi proferida depois do advento da EC 45/2004 de 30/12/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, não podendo prevalecer, na hipótese, a competência da justiça comum. Precedente do STJ.

2 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas."

(AC n. 2007.03.99.036868-7, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, j. 21/2/2008, DJU 30/4/2008)

De fato, no caso em tela pretende a impetrante, segundo o pedido deduzido na inicial (fls. 29), obter ordem para que a autoridade impetrada "se abstenha de proceder à quaisquer atos de cobrança referentes às exigências em questão",

tratando-se, portanto, de enfrentamento direto das penalidades administrativas impostas ao empregador, o que indica a competência da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020112-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CONSER SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SPAGNOL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.003506-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conser Serviços Técnicos e Industriais Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido de penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada.

Alega a agravante que: *i*) a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação; *ii*) não houve intimação da executada do pedido formulado pela exequente de penhora do faturamento, em desrespeito ao devido processo legal; *iii*) a penhora sobre o faturamento deve ser utilizada como medida excepcional; *iv*) já possui penhora sobre 30% de seu faturamento, que culminará na impossibilidade de desenvolver suas atividades; e *v*) deve ser observado o art. 620 do CPC.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da penhora para 3% do seu faturamento bruto (fls. 22).

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação e por ausência de intimação da executada quanto ao pedido de penhora do faturamento, verifico que, neste momento processual, não há como analisá-las, eis que não houve juntada de todas as folhas do processo de execução, notadamente a fls. 133 daqueles autos, mencionada na decisão agravada.

Passo ao exame da penhora do faturamento.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.

Veja-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."

(AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003)

No traslado do agravo de instrumento há um lapso de folhas, eis que a decisão ora agravada se encontra a fls. 137/138 dos autos principais e constam cópias apenas das fls. 2/7, 16, 34/35, 77/79, 104/105 e 118 daqueles autos. Assim, não há como analisar se a empresa ofereceu bens nem se foram esgotadas as tentativas de penhorar outros.

Com os elementos constantes, é possível apenas aferir que a executada se insurgiu contra a penhora sobre o faturamento e requereu a redução da penhora para 3%, considerando a existência de outras penhoras semelhantes que totalizam 30%, a fim de possibilitar a continuidade de suas atividades.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, no sentido de que a execução deve se dar da maneira menos onerosa ao executado, verifico plausibilidade no pedido da recorrente, que, afinal, não está se furtando à obrigação de garantir a execução.

Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado, para que a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada seja reduzida para 3% (três por cento).

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO e outros

: TEREZINHA MARIA TORRES

: TASSO TORRES DE ARAUJO

: TIAGO TORRES DE ARAUJO

: TAIS TORRES DE ARAUJO

: DJANIRA TORRES DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.004539-0 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 107/122: Aguarde-se o julgamento do recurso.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017153-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA e outro

: RICARDO PACHECO FAGANELLO

ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 97.08.06614-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 46.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DROGARIA ITAPOAN LTDA

ADVOGADO : VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 94.00.00024-9 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Compulsando os autos, porém, verificou-se que o documento a fls. 42 não comprovava a outorga de poderes da empresa agravante ao signatário do agravo de instrumento, bem como que o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno não foi efetuado na instituição financeira competente, razão pela qual determinei a sua regularização, no prazo de 5 dias (fls. 82).

Não obstante o pedido de concessão de dilação do prazo para regularização da representação processual (fls. 84/85), verifica-se que a agravante não comprovou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno exigidos pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007564-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARILUCIA RUSSO MONTOVANELLI

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.003902-0 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista as informações fornecidas pelo MM. Juízo *a quo* a fls. 57/58, no sentido de que foi proferida nova decisão, determinando à CEF a juntada aos autos dos extratos referentes aos períodos requeridos na inicial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MULTICORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : AGENOR XAVIER VALADARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.044429-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a falta de interesse manifestada pela União a fls. 161, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015360-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006149-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 140/144: Mantenho a decisão a fls. 137 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARIA ELENA MICHEL DURAN
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011250-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Elena Michel Duran em face de decisão que, em ação ordinária, reconheceu a incompetência absoluta do juízo e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal, sob o argumento de que a causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) formou-se em Medicina pela Universidad Mayor Real Y Pontificia De San Francisco Xavier De Chuquisaca, na República de Bolívia, tendo sido concedida uma licença temporária ou CRM provisório; *ii*) propôs ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, a fim de conseguir a validação do seu diploma de medicina, bem como determinação ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, para que referido órgão efetue o registro ou a inscrição definitiva em seus quadros; e *iii*) não se incluem na competência do Juizado Especial as causas referidas no artigo 109, incisos II, III e XI da CF.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a competência da 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o feito.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que uma das pretensões ora veiculadas diz respeito à revalidação de diploma oriundo de universidade estrangeira e tem por fundamento acordos e convenções internacionais, especificamente, Decretos ns. 6.759/1941 e 80.419/1977.

Desse modo não pode se submetido à apreciação do Juizado Especial Cível e sim da Justiça Federal conforme a disciplina do art. 109, inciso III:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; "

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado desta corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO E REGISTRO NO CREMESP. CAUSA FUNDADA EM TRATADO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL COMUM.

I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

III - A disciplina contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas referidas no art. 109, inciso III, da Constituição Federal.

IV - Escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de ação, cuja pretensão atina à revalidação automática de diploma oriundo de universidade estrangeira, por ter como fundamento tratado

internacional, invocado, in casu, em razão da entrada no ordenamento jurídico pátrio da Convenção Regional sobre o Reconhecimento dos Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77.

V - Competência do Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação.

VI - Conflito de competência procedente.

(CC Nº 2006.03.00.089776-0/SP, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJ de 29/02/2008)

Ante o exposto, **defiro** parcialmente a tutela antecipada recursal, para determinar a permanência dos autos na Seção Judiciária em que distribuída a ação ordinária.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009999-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TRAM DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.029744-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que a constituição definitiva dos créditos se deu com a entrega das declarações, passando os créditos a ser exigíveis a partir do seu vencimento. Aduz que a citação ocorreu somente mais de cinco anos após as datas de vencimento, tendo ocorrido a prescrição de todos os débitos.

Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, em parte.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009). Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada antes da vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. No entanto, o despacho que ordenou a citação foi posterior à sua entrada em vigor, devendo-se, portanto, aplicar a nova legislação, eis que as normas processuais têm aplicabilidade imediata.

A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir

norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.

Precedentes.

(omissis)"

(STJ, AGRESP n. 1.073.004/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/11/2008, vu, DJ 12/12/2008)

No caso, parte dos débitos em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre os vencimentos datados até 1/8/2000 e a data do despacho ordenando a citação, em 1/8/2005 (fls. 64).

Assim, deve prosseguir a execução fiscal apenas quanto aos débitos vencidos após o dia 1/8/2000, pois, quanto a esses, não se verifica a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para suspender o feito executivo apenas em relação aos créditos tributários com datas de vencimento anterior ao dia 1/8/2000, até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014196-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADO : BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.005653-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos em face de decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) impetrou mandado de segurança objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do PIS e da Cofins nos moldes da Lei n. 9.718/1998; *ii*) a sentença declarou extinta a ação, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa pela impetrante; e *iii*) caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, o direito ameaçado estará irremediavelmente comprometido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, **em casos excepcionais**, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ - Primeira Turma, Resp. 85.207-RO, Rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996; STJ - Primeira Turma, Resp. 422.587-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002).

De fato, o entendimento daquela Corte se consolidou no sentido de que "a apelação em *writ* denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do *fumus boni juris*, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o *periculum in mora* há de decorrer do desrespeito ao bom direito, *in casu*, necessariamente aferível, ainda que *incidentur tantum*" (REsp 802044, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/3/2007, DJ 9/4/2007).

Passo, então, à análise do direito material discutido, a fim de verificar se deve ser mantida ou não a atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta pela impetrante nos autos do mandado de segurança originário.

Em que pese a agravante não tenha comprovado o alegado equívoco no protocolo de petição, há em seu favor precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal da parte para a adequação do valor da causa e recolhimento de custas complementares, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES EM DECORRÊNCIA DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não tem cabimento o cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas complementares decorrentes de incidente de impugnação ao valor da causa. Ademais, a

extinção do processo sem julgamento do mérito, em face do não pagamento das custas, deve ser precedida de intimação pessoal do autor para fazer tal recolhimento" (Resp 266.330/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.11.2000).

2. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ - Primeira Turma p AgRg no RESP 1099138 / CE - Relatora Ministra Denise Arruda - DJe 04.06.09)

É certo que a hipótese dos autos é de "emenda à petição inicial para adequação do valor da causa" e não de intimação para "recolhimento de custas complementares", mas ontologicamente não há diferença entre as situações, já que ambas configuram pressupostos processuais a serem atendidos na propositura da ação.

Por outro lado, há que se levar em conta que a agravante postula na ação principal o reconhecimento de direito fiscal já sacramentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação da tutela recursal para, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo à apelação da ora agravante.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002688-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda., em face de decisão que recebeu os embargos à execução sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante que, apesar de não estar mencionado na LEF expressamente a suspensão da execução com a oposição de embargos, a interpretação dos seus artigos 16, 19 e 32 leva a essa conclusão. Afirma que o juízo está garantido por penhora regular e que o prosseguimento da execução lhe causará dano grave de difícil reparação, pois o bem penhorado será levado a leilão. Aduz que deve ser garantido o efeito suspensivo aos embargos do devedor, pois a matéria discutida é altamente relevante, atendendo, assim, a regra do parágrafo único do artigo 739-A da Lei 11.382/2006.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, aplicando a regra do art. 739-A do CPC.

Cumprе ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, *in verbis*:

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, Primeira Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

2. O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

3. Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, Terceira Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a recorrente não logrou demonstrar suficientemente o perigo de dano grave de difícil reparação, assim como a relevância nos fundamentos, nos termos da norma referida.

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020113-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : NETONAT CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.002436-2 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Netonat Corretora de Seguros Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança visando garantir o direito de não recolher a Cofins e, ainda, compensar os valores pagos a esse título, indeferiu a medida liminar.

Alega a agravante que é pessoa jurídica dedicada à atividade de corretagem de seguros, asseverando que não está sujeita à incidência da Cofins, pois sua atividade não se caracteriza como "venda de mercadorias" nem como "prestação de serviços", mas sim pelo resultado obtido, pelo que os valores recebidos ficam fora do conceito de faturamento.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77). O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014480-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A e outros
: BANCO ITAUCARD S/A
: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: BANCO FIAT S/A
: BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
: ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007837-6 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que deferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da CSL.

Ocorre que os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036969-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO LEONARDO PROCACI
ADVOGADO : MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.008723-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar objetivando impedir a exigencia de taxa de registro de diploma estrangeiro ou de fixá-la em 250,00 reais.

Ocorre que, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010948-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Dourados MS
ADVOGADO : ARMANDO MALGUEIRO LIMA
AGRAVADO : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO
: CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2009.60.02.001407-9 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar objetivando que a agravada se abstenha de realizar o corte do fornecimento de energia elétrica a alguns municípios de Dourados/MS.

Ocorre que os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.041445-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GAFISA IMOBILIARIA S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI e outros
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : MARCELO DAWALIBI
ASSISTENTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

ADVOGADO : REYNALDO FRANCISCO MORA e outros
PARTE RE' : PLARCON ENGENHARIA S/A e outro
: INSTITUTO BOM PASTOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.17488-3 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Ação Civil Pública, que deferiu o pedido de liminar, proibindo a agravante de exercer a incorporação e a construção de edifícios residenciais em determinada área.

Ocorre que os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO CRDD SP
ADVOGADO : MARCIO GONCALVES DELFINO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro
PARTE RE' : CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL CFDD BR
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004510-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas no Estado de São Paulo em face de decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Alega a embargante, em síntese, que: *i*) não houve pronunciamento acerca da conexão com a ação civil pública n. 2007.70.00.024643-5; *ii*) a Quarta Turma do Tribunal Regional da 4ª Região confirmou a natureza jurídica de direito público do conselho regional dos despachantes documentalistas do Paraná, cuja natureza jurídica é idêntica ao do agravante; e *iii*) a Lei n. 11.000/2004 dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, entre elas, em seu artigo 2º, de autorizar aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, bem como as multas e os preços de serviços.

Requer sejam esclarecidas as seguintes questões:

- "a) como já foi confirmada pelo Tribunal Regional da 4ª Região a decisão de 1ª instância afirmando ser a personalidade jurídica de direito público do Conselho dos Despachantes no Estado do Paraná, se persiste ainda existência do requisito fumus boni iuris para a concessão cautelar que ora se busca o efeito suspensivo;*
b) se com o reconhecimento da personalidade de direito público pelo Tribunal Federal da 4ª Região se não houve a perda do objeto da presente ação;
c) se o artigo 2º da Lei 11.000/04 permite a cobrança de contribuições anuais pelos outros Conselhos, nos termos do parecer do plenário da Câmara de Deputados, quando da conversão da MP em Lei Federal, se a Lei trata somente do Conselho de Medicina;
d) se não houve acatamento do comando da decisão proferida na ADin 1717-6 pelo STF quando da decisão ora embargada." (sic)

Decido.

Quanto à ausência de pronunciamento acerca da conexão com a ação civil pública n. 2007.70.00.024643-5, assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo ao exame.

Com efeito, não verifico a existência de conexão, eis que, mediante documentação trazida aos autos, temos que a ação civil pública n. 2007.70.00.024643-5 objetiva *"o reconhecimento da natureza jurídica autárquica do Conselho réu [Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Paraná] e, como consequência, sejam*

declaradas nulas todas as contratações de servidores feitas sem a realização de concurso público", bem como "a condenação do requerido à obrigação de fazer, consistente na obrigatoriedade de realização de prévio concurso público para as contratações de empregados, de realização de prévio procedimento licitatório para contratação de bens e serviços e de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União" (fls. 66).

A ação civil pública em exame, pr sua vez, tem como objetivo a determinação ao CRDD/SP e ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil que suspendam: *i*) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condição para o exercício da profissão de despachante; *ii*) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; e *iii*) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na *Internet*.

Do acima exposto, observa-se que o recurso sob análise é originário de ação diversa, com partes e objeto distintos. No que tange às demais questões suscitadas, a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo a embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Dessa forma, acolho em parte os embargos de declaração para modificar o teor da decisão a fls. 545/547, para que, onde consta:

"Inicialmente, quanto à alegada conexão com a ação civil pública n. 2007.70.00.0246943-5";

Passa a constar: "Inicialmente, quanto à alegada conexão com a ação civil pública n. 2007.70.00.0246943-5, verifico sua inoocorrência, eis que o recurso sob análise é originário de ação diversa, com objeto distinto, afastando a possibilidade de decisões contraditórias".

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte embargada para contraminuta.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ALIANCA METALURGICA S/A

ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.053100-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora "online" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, a agravante possuísse em instituições financeiras.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, sob o fundamento de que com a alteração da lei n.º 11.382/2006, perdeu fundamento a alegação de que a penhora on-line deve ser realizada como medida extraordinária, já que esta estabelece como primeira hipótese a penhora de dinheiro em qualquer que seja sua espécie.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de dinheiro apesar de apresentar-se como primeira hipótese, deve observar o princípio do menor gravame ao executado. O que não se notou no presente caso, afinal, houve concessão de bloqueio que recairá sobre o capital de giro da empresa. Além de já haver penhora de outros bens da agravante que possibilitam o cumprimento integral da dívida.

Requeru ainda a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante, via sistema BACENJUD.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei n.º 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três

requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) (grifou-se)"

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que houve mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Foi regularmente realizado, com a penhora de bens de propriedade da empresa com valor suficiente para cumprimento da execução, o que se verifica com o termo de avaliação dos bens.

Ocorre que, *in casu*, a exequente não realizou as diligências que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela devedora, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, dentre outros. Com efeito, dando-se prosseguimento à execução fiscal, a União Federal requereu a realização de penhora "on line", como tentativa de satisfação da execução fiscal, pleito este que foi acolhido pelo magistrado *a quo*.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo.

Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.

2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).

5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295877 - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)"

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018992-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RENNO ARAGAO E LOPES DA COSTA ADVOGADOS
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SANTANDER BRASIL S/A CORRETORRA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.033955-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, não recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem negar recebimento à apelação interposta sob o argumento de que a mesma estaria deserta.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade de preparo em relação às sentenças extintivas de execução fiscal. Aduz, outrossim, que existe precedente desta Turma no mesmo sentido.

Decido.

O presente agravo versa sobre o recebimento de apelação declarada deserta pelo Juízo *a quo*.

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Com efeito, o recolhimento deve ser efetuado no curso do prazo para interposição do recurso.

Sobre o tema, impende destacar que a Lei nº 9.289/96, ao tratar das custas devidas à União na Justiça Federal, dispõe em seu artigo 7º que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas. Neste sentido, permanece a isenção de custas no caso de apelação interposta contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Igual sentido se encontra nas disposições contidas no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com efeito, há entendimento firmado nesta Turma no sentido de que a própria execução fiscal estaria isenta do recolhimento de custas. Dessa forma, a apelação interposta em face de decisão que extinguiu a execução fiscal não prescindiria de preparo. Nesse sentido, decide esta Turma, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Afastamento da preliminar apresentada em contra-razões, tendo em vista que, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal (bem como a execução fiscal) não se sujeitam ao pagamento de custas.

2. Se indevido tal ônus quando da propositura de tal ação, é também de ser afastada sua exigência quando interposto o recurso de apelação, máxime ao interpretar-se tal dispositivo em conjunto com o disciplinado no art. 14, inciso II, da lei em referência.

3. O advogado tem legitimidade para recorrer da sentença que fixou honorários advocatícios na qualidade de terceiro prejudicado. Precedente da Turma.

4. A execução fiscal foi extinta, após a apresentação de exceção de pré-executividade, em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa.

5. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

6. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

7. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. Contudo, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 5%, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.

8. Parcial provimento à apelação. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PROC. : 2004.60.05.000826-6 AC 1246407 - TERCEIRA TURMA - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CELILIA MARCONDES) (grifou-se)

Destarte, ante o entendimento acima colacionado, há de ser afastada a deserção imposta pelo Juízo de primeiro grau.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, determinando o recebimento do recurso de apelação interposto pelo agravante.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MAURICIO DE SOUZA PRODUCOES LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO KIY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.013066-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em executivo fiscal, determinou a penhora de bens não indicados pela executada para a satisfação do crédito exequendo, bem como determinou a penhora sobre o faturamento da empresa.

Alega a agravante que ofereceu bens à penhora e a agravada recusou-os, tendo o juízo determinado a penhora de outros bens que não os ofertados. Pugna, assim, pela reforma da decisão, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Quanto ao mérito deste agravo, neste exame de cognição sumária, compreendo relevante a fundamentação trazida pela agravante, a permitir a eficácia da nomeação dos bens ofertados para garantia da execução.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Nesse sentido, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

E nesta sede do juízo perfunctório, parece caracterizado que os bens ofertados - telas famosas de autoria do artista Maurício de Sousa - apresentem propensão à comercialização, de modo que não vislumbro, *a primo oculi*, possam os mesmos frustrar hasta pública. Isto em razão de poderem ser adquiridos como obras de arte.

Ademais, sem que antes se possa levá-los a alienação, não resta razoável a determinação de penhora de outro bem que não o indicado pela executada. Restaria evidente seu prejuízo. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de apenas serão penhorados bens não indicados pela parte executada quando se constatar que os mesmos são de difícil alienação, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. *Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.*
2. *Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 573638 - Processo: 200301514303 UF: RS - RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ DATA:07/02/2007 PG:00280)(grifou-se).*

Acrescento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem forte entendimento no sentido de que a penhora do faturamento da empresa apenas é cabível quando do esgotamento dos meios executivos, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. *Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.*
2. *Consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.*
3. *Na hipótese dos autos, verifica-se a presença de todos os requisitos necessários à manutenção da excepcional medida de constrição do faturamento da empresa executada.*
4. *Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1093247 - Processo: 200801947101 UF: RS - RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:20/04/2009)*

Ex positis, forte na fundamentação supra, **concedo provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil para determinar que a penhora recaia sobre os bens ofertados pela agravante.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010180-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO ROMANINI PRIMO e outros
: DINO ROMANINI
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR e outro
AGRAVADO : CIDA ZAPPAROLI ROMANINI
: VITORIO ROMANINI NETO
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR
SUCEDIDO : EUCLIDES ROMANINI falecido
AGRAVADO : APARECIDO LAVORATO
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.03814-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros para o levantamento dos valores pertencentes ao espólio de Euclides Romanini.

Houve por bem o magistrado *a quo* deferir a habilitação dos herdeiros ao argumento de que a representação processual estaria regular. Para o magistrado não teria ocorrido qualquer irregularidade quanto à representação processual porque a outorga de poderes teria ocorrido através de instrumento regular de mandato de procuração firmado pelo inventariante. Afirmou, outrossim, em sua decisão, que não se tratava de ação ajuizada em nome do falecido após o seu falecimento, mas sim pelo seu espólio, devidamente representado pelo inventariante.

Aduz a agravante, em apertada síntese, que a ação ordinária de repetição de indébito foi ajuizada pelo espólio de Euclides Romanini em 10 de setembro de 1996, ao passo que a partilha dos bens deixados pelo *de cujos* teria ocorrido em 7 de novembro de 1989. Assim, afirma que, à época do ajuizamento da ação, o espólio não mais detinha capacidade processual, razão pela qual não haveria como ser deferida a habilitação dos herdeiros para levantamento de valores.

Assevera que caberia aos herdeiros promover a ação em nome próprio na medida em que o arrolamento de bens já teria transitado em julgado quando da propositura da demanda. Pede que, considerando a nulidade dos atos processuais praticados pelo espólio de Euclides Romanini, seja reformada a decisão recorrida que deferiu a habilitação dos herdeiros para levantamento dos valores.

Aprecio.

Verifico da Certidão de Objeto e Pé, às fls. 28, que o arrolamento de bens do falecido Euclides Romanini teve andamento normal até a data de 7 de novembro de 1989, quando foi homologado o formal de partilha, adjudicando a cônjuge meeira e herdeiros os bens deixados pelo *de cujos*. Informa, ainda, a certidão que o processo transitou em julgado e foi arquivado em Cartório.

Entendo, portanto, que, ocorrida a homologação da partilha por sentença da qual não caiba mais recurso, o espólio deixa de existir. Evidente, então, que a partir desse momento, o inventariante nomeado não tem mais poderes para agir em nome do espólio, que não mais existe, nem representar os interesses dos sucessores em juízo. A legitimidade ativa para propor ações, passa a ser dos herdeiros, pessoalmente.

Ressalte-se que a ação de repetição de indébito foi apenas proposta em 1996. Desse modo, sequer se pode ventilar sobre a hipótese de uma sobrepartilha, prevista no artigo 1.040 do CPC, a justificar a legitimidade do espólio para a presente ação.

Sobre o tema, peço vênia para reporta-me aos seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARTILHA DE BENS JÁ EFETIVADA. ESPÓLIO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

I - (...)

II - Não há que se falar em omissão no julgado vergastado, tendo se manifestado no sentido de que **o espólio somente é responsável pelas dívidas tributárias do de cujus até a efetivação da partilha**, sendo que cabia à Fazenda Nacional o ônus de provar a existência da sucessão hereditária, constando, inclusive, documentos nos autos que mostram a ocorrência do formal de partilha.

III - Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EdREsp 718760- RN, 1ª T., Rel. Ministro Francisco Falcão, julg. 25/04/2006, DJ 25/05/2006 p. 164, v.u.). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. Execução fiscal extinta em razão da ilegitimidade do espólio, demandado após o encerramento do inventário. Extinção dos embargos promovidos em nome próprio pela viúva do falecido devedor, também por ilegitimidade para a causa. Apreciação equitativa que afasta a imposição de honorários de sucumbência. Apelação improvida." (TRF 5ª R., 2ª T., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, julg. 20/08/2002, DJ 21/05/2003 p. 956, v.u.).(grifou-se)

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE. NULIDADE SENTENÇA.

A extinção do arrolamento ocorre com o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha ou adjudicação e conseqüente expedição dos formais de partilha, o que não houve no caso.

O Espólio era parte legítima para o ajuizamento da ação em que requeria as diferenças de correção monetária de contas de poupança.

Ocorrendo a partilha, devem habilitar-se os herdeiros.

Sentença anulada.

Apelação provida. (TRF 4ª REG., AC 9704508611-RS, 4ª T., Rel. Des. Federal Hermes S da Conceição JR, julg. 30/05/2000, DJ 09/08/2000 p. 235, v.u). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, desaparece a figura do espólio e, conseqüentemente as funções do inventariante.

2. Ilegitimidade ad causam passiva configurada. Ação proposta em 29/10/91, quando já homologada a partilha e transitada em julgado a sentença (20/12/89).

3. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC.

4. Preliminar acolhida.

5. Recurso não conhecido." (TRF 3ª REG., AC 92030335757-SP, Rel. Des. Federal Sinval Antunes, julg. 06/08/1996, DJ 08/10/1996 p. 75714, v.u). (grifou-se)

Dessa forma, resta cristalino que, em havendo incapacidade processual do espólio de Euclides Romanini, descabe a habilitação dos herdeiros determinada pelo Juízo *a quo*.

Ademais, a habilitação, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes da demanda, os interessados houverem de sucedê-las no processo, o que não é o caso dos autos.

Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011086-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Akzo Nobel Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança visando garantir o direito de não recolher PIS e Cofins sobre as operações de comércio exterior denominadas de "back-to-back", indeferiu a medida liminar.

Alega a agravante que, muito embora a mercadoria não transite fisicamente pelo país, em cada operação de "back-to-back" haveria tanto uma importação quanto uma exportação, com operações correlatas de câmbio distintas e com resultado final necessariamente percebido no Brasil, sendo que a tributação só deve existir no destino da mercadoria. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que, sem a liminar pleiteada, ficará sujeita à autuação fiscal em razão do não recolhimento dos tributos em comento não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave de difícil ou impossível reparação, podendo a agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1074/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ARTIOLI E BUZIN INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE HADDAD

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 07.00.00519-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos responsáveis legais pela executada no pólo passivo da ação, Senhores Airton Artioli e Angela Silvana Pitili Buzin.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais e não possui qualquer patrimônio, conforme declaração do próprio representante legal. Afirma que o não recolhimento dos tributos e o encerramento irregular das atividades da empresa caracteriza violação à lei.

Requer seja concedido efeito suspensivo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nessa linha, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Oficial da Justiça, ao cumprir o mandado de penhora e avaliação, foi informado pelo representante legal da executada, Senhor Airton Artioli, que "*a empresa executada encontra-se inativa, sem patrimônio remanescente*" (fls. 125).

Tal fato, a princípio, serve como indício suficiente para incluir o representante legal no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, pois o próprio sócio afirmou que a empresa foi encerrada sem, contudo, regularizar sua situação perante o Fisco nem indicar outros bens de sua propriedade em garantia do juízo.

No entanto, deve ser observado que a Senhora Angela Silvana Pitali Buzin ocupava apenas a posição de "sócia", conforme cópia da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo a fls. 135/136, não tendo poderes de gestão da empresa, o que inviabiliza a sua inclusão no pólo passivo da ação.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, para que o responsável legal da executada, Senhor Airton Artioli, seja incluído no pólo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA

ADVOGADO : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00581-6 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Metalúrgica Arita Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da União de bloqueio *on line* de ativos financeiros encontrados em nome da executada, pelo sistema *Bacenjud*.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) citada para pagamento do débito, ofereceu à penhora títulos de sua propriedade - cautela de obrigações da Eletrobrás, emitida em 1977 (fls. 51); *ii*) a decisão agravada é nula, ante a ausência de fundamentação (artigo 93, inciso IX da Constituição Federal), não havendo qualquer menção à oferta dos títulos por ela apresentados; e *iii*) inexistem provas de que houve o exaurimento de diligências por parte da agravada com finalidade de localizar bens da executada.

Requer a antecipação da tutela recursal, para a liberação dos valores bloqueados.

Decido.

No exame da penhora *on line*, no exame inicial permitido nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, essa não merece acolhida.

Isso porque, a decisão agravada procedeu ao bloqueio *on line* de valores, com base no pedido da União constante a fls. 91/94, sendo que este se encontra devidamente fundamentado.

Quanto à penhora *on line*, o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado **apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

O artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005, também é claro nesse sentido:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2006.03.00.080586-5, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)

Da análise dos autos, não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que houve o oferecimento de bens (fls. 37/48), que foram rejeitados pela ora agravada (fls. 91/94)

Embora esta Terceira Turma tenha entendimento no sentido da não aceitação de cautela de obrigações da Eletrobrás (v.g. AG n. 2007.03.00.095424-3), não verifico, a princípio, a caracterização da excepcionalidade referida, eis que resta ainda a possibilidade de penhora do faturamento da empresa executada.

Além disso, adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Entendo, outrossim, que a penhora em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para que haja liberação do valor bloqueado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ENIVALDO ROCHA espólio

ADVOGADO : ANDERSON RODRIGO DE CASTRO e outro

REPRESENTANTE : IZABEL CRISTINA DIAS ROCHA

ADVOGADO : ANDERSON RODRIGO DE CASTRO

PARTE RE' : ENIVALDO REPRESENTACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.015513-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução. Sustenta que a garantia do juízo é exigência de lei específica (artigo 16, § 1º, d Lei n. 6.830/1980), não podendo ser invocada como fundamento para a suspensão da execução, enquanto pendente o julgamento dos embargos opostos. Aduz que a matéria veiculada nos embargos não é relevante, o que afasta a possibilidade de suspensão da execução.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento deste agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela antecipada recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017687-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : LOCALFRIO PARTICIPACOES S/A e outro

: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

ADVOGADO : HELCIO HONDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.004744-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 319/322: Localfrio Participações S/A e Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos peticionaram afirmando que: *i)* a D. Procuradoria de Santos recusa-se a dar cumprimento a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 313/314), sob o argumento de que referida decisão não se pronunciou expressamente sobre a suspensão da exigibilidade do débito, mas somente em relação à emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa Localfrio Participações S/A; *ii)* tal posicionamento gerou o impedimento de emissão de certidão de regularidade fiscal da empresa Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, cuja certidão venceu em 8/6/2009; *iii)* o agravo foi interposto por Localfrio Participações S/A e Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, objetivando tanto a suspensão da exigibilidade do débito de n. 80.5.04.015426-45, de titularidade da segunda, bem como que referido débito não constituísse óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal de ambas; e *iv)* até o momento em que a decisão foi proferida em 8/6/2009 não havia fundamento para o pedido de emissão de certidão em relação à Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, eis que a certidão anterior venceu na mesma data.

Requer seja determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, para cumprimento integral da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário n. 80.5.04.015426-45, até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 01408200630302005, bem como que referido débito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal também em relação à empresa Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos.

Decido.

O pedido não merece ser acolhido.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que consta da petição do agravo de instrumento que *"as agravantes ajuizaram o mandado de segurança em referência, cujo objeto é a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da empresa Localfrio Participações S/A, de modo a se desvincular dos débitos da empresa Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, por serem pessoas jurídicas diversas..."* (fls. 7)

Consta, também, do pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apenas o nome da agravante Localfrio Participações S/A, sendo certo que toda a fundamentação do referido pedido de reconsideração é no sentido da necessidade de certidão de regularidade fiscal relativamente à referida empresa, *verbis*: *"O periculum in mora, por sua vez, configura-se no fato dos prejuízos que sofrerá a impetrante Localfrio Participações S/A pela ausência de Certidão de Regularidade Fiscal..."* (fls. 305).

Ademais, ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento foi instruído apenas com as informações de apoio para emissão de certidão da Secretaria da Receita Federal em relação à Localfrio Participações S/A (fls. 116/117), de modo que não há como analisar o pleito de expedição certidão de regularidade fiscal em relação à outra agravante (Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos).

Dessa forma, indefiro o pedido a fls. 319/322.

Contraminuta a fls. 326/334: Intime-se a União para que informe o número da execução fiscal em trâmite na Comarca de Guarujá, mencionado a fls. 331, bem como junte ao presente recurso o andamento processual atualizado, a fim de comprovar a alegação de que o crédito em questão está sendo ali executado.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002536-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando o reconhecimento do direito de a impetrante não sofrer as retenções de IRRF, CSLL, PIS e COFINS, ao fundamento de que os serviços por ela prestados não se amoldam ao disposto no § 1º do artigo 647 do RIR/1999 e no artigo 30 da Lei n. 10.833/2003, desobrigando as fontes pagadoras dos serviços prestados pela impetrante da responsabilidade pela não retenção e não recolhimento dos referidos tributos, determinando, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas sancionatórias ou prejudiciais à impetrante e às suas fontes pagadoras.

Afirma a agravante que presta serviços a empresas de forma terceirizada, assumindo a prestação de serviços que no entanto é de responsabilidade de terceiros contratados. Alega que, dessa forma, seu objeto social não estaria inserido na hipótese contida no § 1º, do art. 647 do Decreto 3.000/99 e art. 30 da Lei n. 10.833/03.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação da agravante de que vem sofrendo redução de seu fluxo de caixa não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HEITOR VINCI e outro
: EDVALDO VINCI
ADVOGADO : AMAURI MAURI AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.010599-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução do julgado adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada (CPC, 525, inc. I), o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019334-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
SUCEDIDO : SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.013343-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a intimação do BANCO ITAÚ, fiador da executada, para que pague o valor da dívida e dos seus encargos, sob pena de contra ele prosseguir a execução.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) incorporou a empresa SID TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLES LTDA., que foi citada na execução fiscal n. 2004.61.05.013343-9, onde está sendo exigido o pagamento de IPI apurado em março de 1998, originalmente no valor de R\$ 287.004,32; *ii*) verificou que, embora não tenha havido apuração do IPI na referida competência, a SID Telecomunicações, por equívoco, informou em sua DCTF do primeiro trimestre de 1998 débito de IPI no valor de R\$ 98.165,44; *iii*) o Juízo de primeira instância rejeitou exceção de pré-executividade por ela apresentada e indeferiu o pedido de seu reaproveitamento como embargos à execução bem como o pedido de insubsistência da penhora; *iv*) requereu, então, a juntada aos autos de carta de fiança no valor de R\$ 336.303,00, tendo sido opostos embargos à execução, que foram rejeitados e extintos sem resolução do mérito em razão da intempestividade, bem como proferida a decisão ora agravada determinando a execução da carta de fiança; *v*) se for confirmada a decisão combatida, a exequente não terá promovido a execução de maneira menos gravosa, ferindo assim, a norma inscrita no art. 620 do CPC; *vi*) necessita de disponibilidade e fluxo de caixa para o desempenho de sua atividade empresarial; e *vii*) o pagamento da carta de fiança apenas irá gerar o depósito em juízo dos valores garantidos, mas que continuarão retidos nos autos até o trânsito em julgado da ação, o que nada mudará em relação à agravada. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinada a suspensão da execução da carta de fiança até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos à execução fiscal opostos.

Decido.

Tendo sido rejeitada a exceção de pré-executividade oferecida pela agravante nos autos da execução fiscal, inclusive confirmada por decisão no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.022468-6, é direito da União Federal prosseguir com a execução do título representado pela certidão de dívida ativa.

Nesta hipótese, o Superior Tribunal de Justiça já tinha consagrado a tese de que a execução prosseguirá em caráter definitivo, o que implica, fundamentalmente, no exaurimento de todos os atos executivos, inclusive os de alienação.

Com efeito, é o que diz a Súmula 317 do STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Referendando este entendimento, a nova redação do art. 587 do Código de Processo Civil, determinada pela Lei 11.382, de 06.12.06, dispõe que "*é definitiva a execução de título extrajudicial*", sendo provisória apenas quando pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos à qual tenha sido atribuído efeito suspensivo.

No presente caso, não há pendência de apelação à qual tenha sido atribuído efeito suspensivo, o que, em tese, torna definitiva a execução.

De outra parte, não se vislumbram circunstâncias indicadoras da juridicidade e plausibilidade da resistência oposta à execução pela agravante, de modo que não se reconhece risco de dano injusto a ela.

O fato é que não se pode ignorar que todas as recentes reformas das leis processuais, mormente a Lei 11.382/2006, visaram conferir maior eficácia aos procedimentos de execução, o que exige interpretação que conduza à sua eficácia. Somente quando houver razões fundadas para emprestar credibilidade à defesa do devedor é que deve ser obstada a execução em caráter definitivo.

Porém, não é o que indicam os documentos que formam o instrumento recursal.

Cumpra sublinhar que ao devedor não socorre a alegação de simples "risco da execução". Mais do que isso, a ele cabe demonstrar que a agressão ao seu patrimônio é injusta e indevida, inclusive em relação aos meios adotados (art. 620 do CPC).

Não havendo tal demonstração, a execução deve ir até o seu final, por mais traumática que seja para o devedor, sob pena de lançar ao total descrédito os procedimentos executivos e jogar por terra o princípio de que a execução é feita a bem do credor.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal a este agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045381-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.055199-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia Transamérica de Hotéis São Paulo visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto pendente de análise a exceção de não executividade por ela apresentada. Verifica-se do agravo de instrumento n. 2009.03.00.021236-3 que foi proferida decisão pelo MM. Juízo *a quo* rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada, bem como determinando o prosseguimento do feito, de modo que a questão discutida neste agravo de instrumento encontra-se superada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055199-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia Transamérica de Hotéis São Paulo visando a imediata análise da exceção de não executividade por ela apresentada.

Verifica-se do agravo de instrumento n. 2009.03.00.021236-3 que foi proferida decisão pelo MM. Juízo *a quo* rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada, bem como determinando o prosseguimento do feito, de modo que a questão discutida neste agravo de instrumento encontra-se superada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021236-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055199-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia Transamérica de Hotéis São Paulo em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito e a expedição do mandado de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa foram compensados com valores indevidamente recolhidos referentes IRPJ. Aduz que, além disso, a execução jamais poderia ser ajuizada em razão da pendência de análise de pedido de revisão de débitos formulado à Administração Fazendária.

Requer a antecipação da tutela recursal a fim de obstar, de imediato, o prosseguimento da execução.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos créditos tributários por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Além disso, em manifestação sobre a alegada compensação, a exequente afirmou que a Secretaria da Receita Federal proferiu decisão propondo a manutenção da inscrição nº 80.2.04.038096-04, pois não foi possível compensar o saldo de IRPJ com o tributo objeto da execução fiscal.

Assim, não há qualquer reparo a fazer na decisão agravada, que reconheceu a necessidade de cruzamento de contas para que se verifique a procedência ou não da compensação levada a efeito pela executada.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DISCUSSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - Hipótese em que o deslinde da arguição levantada impede submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção, especialmente quanto à adequação do pedido de compensação ao limites impostos por sentença mandamental.

III - Nesse desiderato, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, pois as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(AG n. 2006.03.00.120218-2, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/06/2007, DJU 27/06/2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020881-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NELSON AGOSTINHO PINTO e outro

: MARIA LUCIA TERSER PINTO

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.011925-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução. Aduz que, ainda que fosse admissível a atribuição de efeito suspensivo, não houve requerimento específico da embargante para tanto. Sustenta, por fim, que a garantia do juízo é exigência de lei específica (artigo 16, § 1º, d Lei n. 6.830/1980), não podendo ser invocada como fundamento para a suspensão da execução, enquanto pendente o julgamento dos embargos opostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento deste agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ELEKEIROZ S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 07.00.00001-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que manteve a penhora sobre imóvel localizado no Guarujá - SP, inscrito no Registro de Imóveis sob nº 1422.

Houve por bem o magistrado *a quo* manter a penhora sobre o imóvel acima mencionado por entender que, acolhendo manifestação da União Federal, a garantia da execução fiscal estaria inviabilizada em razão da desapropriação do imóvel matriculado sob o nº 78.387.

A agravante alega que há dupla penhora nos autos, pois foram penhorados dois imóveis seus, um localizado em Várzea Paulista - SP e outro no Guarujá - SP; que a primeira penhora realizada nos autos, que recaiu sobre o imóvel de Várzea Paulista, é suficiente para garantir a execução; que o imóvel já havia sido submetido à desapropriação quando foi aceito para a penhora, tendo sido a desapropriação averbada no registro do imóvel em julho de 2000, sete anos antes do ajuizamento da execução fiscal; que as partes desapropriadas desse imóvel foram desmembradas, formando duas novas matrículas imobiliárias, e que constituem parte pequena do imóvel, não diminuindo seu valor; que a constrição de dois imóveis seus fere seu direito de propriedade; que a futura arrematação dos bens ocorrerá por valor aquém do valor de mercado; e que a dupla penhora, que supera bastante o valor executado, acarreta excesso de execução.

Requer o sobrestamento da execução fiscal e o imediato recolhimento da carta precatória expedida ao Juízo de Várzea Paulista e que tem por objeto o praxeamento do imóvel lá localizado até o pronunciamento definitivo quanto ao excesso de penhora e a dupla garantia da execução fiscal.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a suposta existência de excesso de execução.

Neste exame de cognição sumária, a relevante fundamentação expendida pela agravante autoriza a concessão de efeito suspensivo ao agravo, senão vejamos:

Em uma análise perfunctória dos autos, observo que a União Federal, às fls. 120, afirmou que a desapropriação averbada sobre o imóvel matriculado sob o nº 78.387 inviabilizaria a garantia da execução fiscal, razão pela qual se impunha a manutenção da penhora sobre o imóvel cuja matrícula é 1422, a fim de que haja satisfação da execução.

Em assim sendo, não há razão aparente, pelo menos nesse exame preliminar, para que seja mantido praxeamento do imóvel matriculado sob o nº 78.387, uma vez que o imóvel, para a União Federal, seria imprestável à garantia da execução fiscal, em razão da desapropriação parcial que sofreu.

Assim, até que seja analisada, detidamente, a questão do excesso de execução quanto à penhora de dois imóveis para a garantia da execução fiscal, impõe-se o deferimento da liminar para tão-somente suspender o feito executivo e a praça do imóvel de matrícula 78.387.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contra-minuta.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BENNO KIRCHNER

ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 96.00.00447-3 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal.

O agravante relata que a sociedade executada nomeou bens à penhora, avaliados em R\$ 85.000,00, e requereu na via administrativa o parcelamento dos débitos excutidos, que foi deferido. Por ter sido descumprido o parcelamento, a Fazenda pediu o prosseguimento da execução para que fosse quitado o saldo correspondente à atualização monetária e aos demais encargos, assim como o reforço da penhora.

Deferido o pedido de reforço, a sociedade executada nomeou outros bens à penhora.

Apesar disso, a União pleiteou a inclusão do agravante no polo passivo da execução, sob o argumento de que a sociedade executada encerrou suas atividades e de que os bens penhorados não são suficientes para garantir a execução. O agravante, porém, afirma que os bens penhorados têm valor superior ao da dívida executada e que sua inclusão no polo passivo depende da comprovação de que tenha agido com excesso de poderes ou de modo infringente à lei, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Intimado para comprovar a data da sua citação por carta com aviso de recebimento, para que se atestasse a tempestividade do recurso interposto, o agravante trouxe aos autos certidão expedida pela Vara de origem que atesta que o AR não foi juntado aos autos.

Decido.

Discute-se a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada ao seu representante legal.

A jurisprudência possibilita a inclusão do sócio administrador ou diretor da sociedade executada no polo passivo da execução fiscal nos casos em que ela é dissolvida irregularmente ou quando comprovado que o sócio agiu com excesso de poder ou mediante infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (STJ, AGA 930334, DJ 1º.2.2008, Relator Ministro José Delgado).

O simples inadimplemento de obrigação tributária não permite o redirecionamento da execução fiscal (AgRg no Resp 1040576, DJe 19.12.2008, Relator Ministro Herman Benjamin).

Neste caso, embora a sociedade executada pareça estar inativa (fls. 84), responde à execução fiscal originária, na qual foram penhorados bens avaliados em R\$ 250.000,00 (fls. 121), e ofereceu, como reforço da penhora, bens que ultrapassam o valor de R\$ 470.000,00 (fls. 139 e 168) e outros cujo valor corresponde a R\$ 270.000,00 (fls. 169).

Ao que parece neste exame de cognição sumária, a execução fiscal, que soma R\$ 619.804,60 (fls. 74), está suficientemente garantida.

A União acredita que os bens sejam insuficientes para garantir a execução de débito, porque não juntadas as notas fiscais que comprovariam a propriedade de alguns dos bens. No entanto, a sociedade executada informou a localização dos bens, colocando-os à disposição do Juízo para constatação e avaliação, providência que não foi tomada.

Assim, entendo prematura a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007290-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COML/ CRISTO REI OSASCO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00393-6 1FP Vr OSASCO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que reconheceu a responsabilidade solidária do agravante por débitos referentes a contribuições sociais.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"**

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."**

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."**

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela

Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **28.05.03** (f. 42), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 1079/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALECIO AGOSTINI
ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : BRUNO COSTA MAGALHAES (Int.Pessoal)
PARTE RE' : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FLAVIA PALAZZI e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : JOAO AUGUSTO IAIA
ADVOGADO : ANA LELIA ROCHA e outro
ASSISTENTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.014663-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu, ora agravante, para apresentar contestação.

A ação civil pública nº 2007.61.05.014663-0 objetiva a condenação dos réus Francisco Roberto de Albuquerque, João Augusto Iaia e Carlos Alécio Agostini, este ora agravante, por ato de improbidade administrativa, além de indenização por danos morais, a ser definida pelo Juízo.

A referida ação deriva de apuração, em processo administrativo instaurado pelo MPF, da emissão de ordem ilegal pelo réu Francisco Roberto de Albuquerque, para interromper procedimento de decolagem de voo comercial e determinar a retirada de passageiros já embarcados, utilizando-se de seu cargo de Comandante do Exército Brasileiro para atender interesses pessoais, o que caracterizaria improbidade administrativa por afronta aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Argumenta o MPF que o réu ora agravante, dando cumprimento à referida ordem, determinou a interrupção do procedimento de decolagem do voo e (juntamente com o Sr. João Augusto Iaia, também réu) ameaçou o funcionário da empresa aérea TAM, Alejandro Viniegra Figueroa, afirmando que o general Francisco Roberto de Albuquerque poderia intervir para que a renovação de seu visto de permanência no Brasil fosse negada, além da ameaça de prisão e de proibição de continuar trabalhando no aeroporto.

O agravante sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade do *parquet* para instaurar procedimento administrativo e, no que tange ao mérito, o não cabimento da propositura da referida ação porquanto não houve qualquer ato de improbidade administrativa ou de prejuízo ao erário, nem abuso de poder ou violação aos princípios que regem a administração pública.

Relata que, na data dos acontecimentos, foi acionado pelo Supervisor do Aeroporto de Viracopos vinculado à Infraero, João Augusto Iaia, para verificar a ocorrência de *overbooking* no voo JJ-3874, da empresa aérea TAM, tendo cumprido, no âmbito de suas funções, as normas regularmente previstas para solucionar tal problema, bem como o próprio Termo de Compromisso e Ajustamento nº 53/2002, visando atender aos consumidores preteridos.

Aduz que jamais ostentou poderes para interferir em renovação de visto ou autorização de trabalho para estrangeiro; que os depoimentos nos quais se baseou o Ministério Público Federal, de Alejandro Viniegra Figueroa e Marcelo Máximo Batista, prestados perante a sindicância da INFRAERO e perante o Ministério Público Federal, são contraditórios; que restou evidente que a todo o tempo a empresa aérea visava tão somente evitar despesas, motivo pelo qual não iniciou o procedimento obrigatório no caso de *overbooking*; e que as autoridades administrativas competentes concluíram pela ausência de qualquer conduta irregular ou ilegal, não cabendo o reexame da matéria pelo *parquet*, em razão da separação de poderes.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento deste agravo e, ao final, seja-lhe dado provimento, acolhendo-se as preliminares suscitadas e extinguindo a ação civil pública sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, ainda, seja determinado o não recebimento da inicial, arquivando-se o feito, a teor do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Intimado o agravado para a apresentação de contraminuta, afirmou que a decisão agravada não merece reparos.

Decido.

O presente agravo versa sobre o recebimento de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, pela prática de suposto ato de improbidade administrativa imputado ao agravante.

Entendo que este recurso deve receber o mesmo tratamento conferido ao recurso interposto pelo réu Francisco Roberto de Albuquerque, que figura como agravante no processo nº 2009.03.00.000934-0, tendo em vista que o ora agravante responde à mesma ação civil pública originária daquele recurso; e que suspensa a citação de um dos co-réus, deverá ser suspensa também para os demais, até que esta Turma se manifeste de maneira definitiva sobre o assunto.

O evento ocorrido no aeroporto na data de embarque do General Francisco Roberto de Albuquerque também foi apurado por comissão de sindicância da própria INFRAERO, tendo o Departamento de Aviação Civil concluído que a atuação do agravante em solicitar a interrupção da decolagem se deveu ao fato desse procedimento ter sido iniciado antes da empresa ter solucionado o problema do *overbooking* (fls. 143/146).

Além disso, os depoimentos que o agravado utiliza como demonstrativos de indícios de atos ímprobos são contraditórios com aqueles prestados pelos mesmos funcionários Alejandro Viniegra Figueroa e Marcelo Máximo Batista à INFRAERO, conforme relatado no documento de fls. 584/585.

Assim, parece-me prematura a permissão de continuidade do processamento da ação originária, independentemente da análise das preliminares arguidas neste recurso e que, caso procedentes, seriam suficientes para paralisar o processo.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar a suspensão da citação e da continuidade regular do feito até o julgamento deste agravo pela Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO IAIA

ADVOGADO : ANA LELIA ROCHA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

PARTE RE' : CARLOS ALECIO AGOSTINI

ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES

PARTE RE' : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FLAVIA PALAZZI

INTERESSADO : Uniao Federal e outro

: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.014663-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu, ora agravante, para apresentar contestação.

A ação civil pública nº 2007.61.05.014663-0 objetiva a condenação dos réus Francisco Roberto de Albuquerque, Carlos Alécio Agostini e João Augusto Iaia, este ora agravante, por ato de improbidade administrativa, além de indenização por danos morais, a ser definida pelo Juízo.

A referida ação deriva de apuração, em processo administrativo instaurado pelo MPF, da emissão de ordem ilegal pelo réu Francisco Roberto de Albuquerque para interromper procedimento de decolagem de voo comercial e determinar a retirada de passageiros já embarcados, utilizando-se de seu cargo de Comandante do Exército Brasileiro para atender interesses pessoais, o que caracterizaria improbidade administrativa por afronta aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade.

O agravado alega que o réu, ora agravante, então supervisor da INFRAERO, juntamente com o co-réu Carlos Alécio Agostini, e após o embarque de Francisco Roberto de Albuquerque, ameaçou o funcionário da empresa aérea TAM responsável pelo procedimento de embarque, Alejandro Viniegra Figueroa, cidadão mexicano, afirmando que o General Francisco Roberto de Albuquerque poderia intervir para que a renovação de seu visto de permanência no Brasil fosse negada, além de ameaçá-lo de prisão e de proibição de continuar trabalhando no Aeroporto.

O agravante, por sua vez, sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir do *parquet* e, no mérito, o não cabimento da propositura da referida ação porquanto ausentes os elementos de convicção necessários para a justificação da demanda.

Relata que recebeu a informação da ocorrência de *overbooking* e, agindo em conformidade com as atribuições de seu cargo, solicitou a intervenção do fiscal de aviação civil, Carlos Alécio Agostini, para tomar as providências cabíveis. Alega que permaneceu na companhia do réu Francisco, presenciando o desenrolar dos fatos à distância, no aguardo da solução do problema ocasionado pela companhia aérea; e, após a liberação do embarque do referido passageiro e de sua esposa, e no cumprimento de suas funções, efetuou contato telefônico com o recepcionista líder da empresa aérea TAM, Alejandro Viniegra Figueroa, solicitando seus dados para efeito de preenchimento do livro eletrônico de ocorrências da INFRAERO, não tendo sido atendido. Diante de tal fato, solicitou, novamente, a intervenção do réu Carlos Alécio Agostini, o qual se dirigiu, desacompanhado, à sala de *check-out* da TAM para obter tais dados, também não logrando êxito.

Argui a não ocorrência de ato de improbidade administrativa, devendo a ação ajuizada pelo MPF ser rejeitada de plano ante a ausência de plausibilidade mínima para o seu cabimento, não havendo elementos capazes de comprovar que o agravante agiu de forma irregular, ilegal ou contrária aos princípios informativos da Administração Pública.

Aduz também que as autoridades administrativas competentes concluíram pela ausência de qualquer conduta irregular ou ilegal e arquivaram o processo administrativo.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento deste agravo e, ao final, seja dado-lhe provimento, acolhendo-se a preliminar suscitada e extinguindo a ação civil pública, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil ou, ainda, seja determinado o não recebimento da inicial, arquivando-se o feito a teor do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Intimado o agravado para a apresentação de contraminuta, afirmou que a decisão agravada não merece reparos. Decido.

O presente agravo versa sobre o recebimento de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, pela prática de suposto ato de improbidade administrativa imputado ao agravante.

Entendo que este recurso deve receber o mesmo tratamento conferido ao recurso interposto pelo réu Francisco Roberto de Albuquerque, que figura como agravante no processo nº 2009.03.00.000934-0, tendo em vista que o ora agravante responde à mesma ação civil pública originária daquele recurso; e que suspensa a citação de um dos co-réus, deverá ser suspensa também para os demais, até que esta Turma se manifeste de maneira definitiva sobre o assunto.

O evento ocorrido no aeroporto na data de embarque do General Francisco Roberto de Albuquerque também foi apurado por comissão de sindicância da própria INFRAERO, tendo o Comando da Aeronáutica concluído pela necessidade de arquivamento do feito porque não haveria elementos suficientes para imputar ao agravante a responsabilidade direta pela ameaça de retenção do crachá do funcionário da TAM Alejandro Viniegra Figueroa nem elementos para a aplicação de penalidades disciplinares (fls. 108 a 134 e 568 e 569).

Outrossim, a INFRAERO requereu sua inclusão na ação originária como assistente do agravante (fls. 843/844), baseando-se na conclusão da sindicância interna que apurou a inexistência de vícios para a imputação de responsabilidade direta ao funcionário João Augusto Iaia, ora agravante.

Assim, existem indícios favoráveis ao agravante, motivo pelo qual me parece prematura a permissão de continuidade do processamento da ação originária, independentemente da análise das preliminares arguidas neste recurso e que, caso precedentes, seriam suficientes para paralisar o processo.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar a suspensão da citação e da continuidade regular do feito até o julgamento deste agravo pela Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020426-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : POTENCIAL CONSULTORIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 07.00.00450-8 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora "online" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, a agravante possuísse em instituições financeiras (fls 87), sem devida motivação.

Alega a agravante, em síntese, que deverá haver a penhora on-line como medida excepcional, quando a executada não paga nem nomeia bem à penhora. Portanto, ao deferir tal medida, afrontou os dispostos nos artigos 620 do CPC e 185-A CTN.

Requeru ainda a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante, via sistema BACENJUD.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico.

Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.03.00.006939-2 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) "(grifou-se).

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.

O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que houve nomeação de bem à penhora (fl 110). Não existindo, portanto, motivos para conceder-se o bloqueio via sistema BACENJUD, já que houve, por meio da agravada, satisfação da obrigação.

Com efeito, após o oferecimento dos bens pela executada, a União Federal requereu a realização de penhora "on line", como tentativa de satisfação da execução fiscal, pleito este que foi rejeitado pelo magistrado *a quo*.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo. Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela pela nomeação de bem realizada pela agravada.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.

2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré".

Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).

5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.029293-3 QUINTA TURMA - RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)"

Pelo exposto, com fulcro no art. caput, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Dê-se ciência ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : HYASMIN VITORIA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO

REPRESENTANTE : JOSE EDUARDO AUGUSTO DA SILVA

PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.008917-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou liminarmente a emissão de certidão negativa de débito, sob o fundamento de que, os débitos tributários constantes de relatório expedido pela Secretaria da Receita Federal foram compensados e devidamente declarados.

Conforme ofício oriundo da 14ª Vara Cível de São Paulo, segundo consulta ao sistema informatizado processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GORLA EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.034600-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou liminarmente a emissão de certidão negativa de débito, sob o fundamento de que, os débitos tributários constantes de relatório expedido pela Secretaria da Receita Federal foram compensados e devidamente declarados.

Conforme ofício oriundo da 14ª Vara Cível de São Paulo, segundo consulta ao sistema informatizado processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : WJA SOLUCOES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : HERALDO AUGUSTO ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.018574-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio e penhora "on line" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, o agravado possuísse em instituições financeiras.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, ao argumento de que deverá a agravante comprovar a realização das diligências necessárias à localização de outros bens possíveis de penhora, antes da decretação da penhora on-line.

Sustenta a agravante, em síntese, que, requereu a penhora on-line após a declaração do oficial de justiça de que não há outros bens desembaraçados tendentes a garantia da execução. Além do que, com as alterações ocorridas na lei processual civil, perdeu substrato a tese de que a penhora em dinheiro teria caráter excepcional e apenas poderia ser efetivada após o resultado negativo de diligências com o fito de localizar outros bens do executado.

Requereu ainda a concessão de feito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravada, via sistema BACENJUD.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.03.00.006939-2 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) "(grifou-se).

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.

O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravada foi regularmente citada na pessoa de seu representante legal, realizada pelo Oficial de Justiça, o qual não encontrou bens possíveis de penhora no local.

Ocorre que, *in casu*, a exequente não exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela devedora, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, dentre outros. Com efeito, dando-se prosseguimento à execução fiscal, a União Federal requereu a realização de penhora "on line", última tentativa de satisfação da execução fiscal, pleito este que foi denegado pelo magistrado *a quo*.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo.

Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Cumpra registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.*
2. *Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.*
3. *Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.*
4. *Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).*
5. *Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.029293-3 QUINTA TURMA - RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)"*

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, mantendo, *in totum*, a decisão agravada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DANIEL LUIS TUNES

ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.002682-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRRF, a fim de impedir inclusão do nome da agravante no CADIN.

O agravante afirma que interpôs impugnação ao Auto de Infração lavrado pela Receita Federal. Houve decisão que indeferiu o pedido, da qual não foi intimada, motivo pelo qual impetrou o Mandado de Segurança, sob o fundamento de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do duplo grau e ao direito de petição.

Afirma violação ao artigo 5º, LV da CF.

Alega a necessidade da antecipação da tutela sob o fundamento de que, caso não seja suspensa a dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome no CADIN, o agravante sofrerá o ajuizamento de ação de execução fiscal o que a sujeitará à constrição de seus bens.

Decido.

Com o advento da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II, do Código de Processo Civil, modificou-se o regime do agravo, tendo sido instituída a regra geral da retenção do recurso.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o agravo deverá ser processado na modalidade instrumento somente quando a parte estiver exposta a lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste caso, não vislumbro a hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar o processamento deste agravo via instrumento, porquanto a agravante não logrou êxito em comprovar o *periculum in*

mora que justifique a apreciação da matéria neste momento processual, estando evidente apenas seu receio de ser submetida a futuros atos tendentes à cobrança tributária.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em retido**, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010698-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AILTON MOYSES MARCELINO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
CODINOME : AYLTON MOYSES MARCELINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007184-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão exarada em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar objetivando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória referente ao PDV.

Ocorre que os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TOSHIO SATO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : STELA DA FONSECA BARRETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00000-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015478-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MARCELLO
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO DE GODOI
AGRAVADO : AMAURI OSWALDO MARTINHO VERONEZI
ADVOGADO : GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO : OSVALDO MATIOLI DA COSTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRAVADO : AUTO POSTO VEROMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00000-8 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, acolheu a alegação aduzida, excluiu o sócio Amauri Oswaldo Martinho Veronezi do pólo passivo da execução fiscal e condenou a União Federal em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 16.809,96 (dezesseis mil, oitocentos e nove reais e noventa e seis centavos), em dezembro de 2006.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido formulado na exceção de pré-executividade e condenar a União em honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, o não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

No que tange à condenação da União em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, destaco que não prospera a argumentação aduzida no sentido da impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios.

Explico melhor. O disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. A hipótese dos autos é diversa na medida em que estamos diante de execução fiscal promovida pela Fazenda. Nesse sentido, colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA QUANTO AOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Acolhido o agravo de instrumento para que fossem excluídos da execução fiscal os sócios-gerentes, acha-se caracterizada a

sucumbência da Fazenda Pública exequente, de modo que são devidos os honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 902451 - RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA - DJE DATA:19/08/2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO-APLICAÇÃO DA MP N. 2.180/2001 - ANÁLISE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A argüição da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, por ser causa extintiva do direito do exequente.

2. O óbice da Súmula 7/STJ não se aplica à questão da prescrição, uma vez que a análise foi feita com base no acórdão recorrido.

3. O disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. Na hipótese dos autos, trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda.

4. É entendimento desta Corte o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

5. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, examinou a questão sobre a suspensão da execução em decorrência de tramitação de processo administrativo-tributário, com base em documentos constantes nos autos, o que implica a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014359 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/08/2008)

Com efeito, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, cabível a condenação da União em honorários advocatícios. Dessa forma, não merece qualquer reparo a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Ademais, houve pretensão resistida por parte da União de modo a justificar a condenação em honorários.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.015083-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, onde se discute ser inconstitucional e ilegal a inclusão do ICMS, na base de cálculos da COFINS e do PIS.

Conforme ofício oriundo da 2ª Vara Cível de Campinas, segundo consulta ao sistema processual informatizado, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente a impetração e denegou a ordem.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1075/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.015616-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARMEN LEVEGUE

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00067-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 128, § 6º, da Lei 10.099/2000, após o levantamento do valor depositado.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o cabimento do pagamento de diferenças decorrentes da contabilização dos juros de mora em continuação entre a data da conta e a data do depósito, ou, na pior das hipóteses, até 1º de julho do ano requisitorial. Requer o prosseguimento da execução, com a anulação da decisão recorrida.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contra-razões o recurso.

É o relatório.

Decido.

Irretorquível a decisão recorrida. Isto porque, no que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art.

100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subseqüente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", conforme informações constantes no site do TRF/ 3ª Região e às fls. 133/134 destes autos, verifica-se que a requisição de pequeno valor (RPV) de nº 20070148416 em nome de Carmen Levegue, apresentada nesta Corte em 30.10.2007, foi incluída na proposta do mês de 11/2007 e teve o valor de R\$ 9.098,33 transferido em 29.11.2007 (fl. 133) e a requisição de pequeno valor (RPV) de nº 20070148418 em nome de João Batista Domingues Neto (advogado), apresentada nesta Corte em 30.10.2007, foi incluída na proposta do mês de 11/2007 e teve o valor de R\$ 909,82 transferido em 29.11.2007 (fl. 134).

Dessa forma, efetivados os depósitos em 30.10.2007, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.062506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00058-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante, em síntese, a nulidade da sentença que extinguiu a execução por ausência de fundamentação, notadamente por descumprir o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega a ocorrência de erro grosseiro, posto que deveria ter sido aberta vista dos autos para que a parte exequente conferisse se o valor depositado pelo INSS satisfazia a obrigação. No mérito, aduz que o débito deveria ser corrigido até a data da inclusão do valor na proposta orçamentária com a incidência de juros moratórios e correção monetária pelo Provimento nº 26/2001 e, entre a data da inclusão e o efetivo pagamento simplesmente corrigido sem a incidência de juros moratórios, restando um valor a ser pago no importe de R\$ 1832,54. Ainda que não admita a incidência de juros, afirma que o valor depositado é inferior ao devido, restando diferença no importe de R\$ 497,67. Por fim, requer a remessa dos autos ao contador para conferência dos valores apresentados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, insta observar que a r. sentença não padece de qualquer nulidade, uma vez que contém os requisitos essenciais previstos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, quais sejam, relatório, fundamentos e dispositivo. Quanto aos fundamentos, o qual entende o apelante inexistir na r. sentença, é de se salientar qual o real alcance da exigência, prevista em nível constitucional, no inciso IX do artigo 93.

Embora a motivação da r. sentença não seja exaustiva, atendeu ao disposto no aludido preceito constitucional. Neste sentido, o v. aresto colacionado por Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 30ª edição, 1999, Ed. Saraiva, página 22:

"O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide..."

Do mesmo modo, não há interesse em se analisar a alegação de irregularidade no procedimento, quando não é possibilitado a parte exequente se manifestar a respeito de eventuais diferenças, tendo em vista o posicionamento contrário do Juízo da execução.

Outrossim, anoto que a sentença extinguiu a execução por entender que houve o pagamento integral, ao passo que a parte exequente alega a existência de saldo remanescente. Por fim, na apelação, requereu a remessa dos presentes autos ao Setor de Contadoria Judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados.

Tratando-se de tese jurídica - cabimento ou não da incidência dos juros moratórios no precatório complementar - não há razão para anulação da sentença e posterior remessa dos autos ao contador. Na realidade, inócua a sua remessa por não ter saldo a apurar.

Com efeito, no que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo

pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, §

1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Anoto, ainda, no que diz respeito à verba honorária que, mesmo não possuindo natureza previdenciária, aplica-se a requisição de seu pagamento as mesmas regras de atualização dos precatórios e das requisições de pequeno valor previstas no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E e não incidência de juros de mora.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor nº 2006.03.00.117247-5 (RPV), em nome de Edvaldo Luiz Francisco (advogado), foi apresentada nesta Corte em 01.12.2006 e teve o valor de R\$ 177,42 transferido à conta deste Tribunal em 13.12.2006, e a requisição de pequeno valor nº 2006.03.00.117248-7 (RPV), em nome de Maria José de Oliveira, foi apresentada nesta Corte em 01.12.2006 e teve o valor de R\$ 1774,24 transferido à conta deste Tribunal em 12.12.2006.

Dessa forma, efetuados os depósitos em 13.12.2006 e 12.12.2006, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.035067-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : TEREZINHA AZZI GOMES

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00014-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 128, § 6º, da Lei 10.099/2000, após o levantamento do valor depositado.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o cabimento do pagamento de diferenças decorrentes da contabilização dos juros de mora em continuação entre a data da conta e a data do depósito, ou, na pior das hipóteses, até 1º de julho do ano requisitorial. Requer o prosseguimento da execução, com a anulação da decisão recorrida.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contra-razões o recurso.

É o relatório.

Decido.

Irretorquível a decisão recorrida. Isto porque, no que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: *"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão *"data de expedição do precatório"*, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - *"data de expedição do precatório"* - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos

definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo

Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", conforme informações constantes no site do TRF/ 3ª Região e às fls. 177/178 destes autos, verifica-se que a requisição de pequeno valor (RPV) de nº 20070108268 em nome de Terezinha Azzi Gomes, apresentada nesta Corte em 15.08.2007, foi incluída na proposta do mês de 09/2007 e teve o valor de R\$ 14.162,68 transferido em 28.09.2007 (fl. 177) e a requisição de pequeno valor (RPV) de nº 20070108270 em nome de João Batista Domingues Neto (advogado), apresentada nesta Corte em 15.08.2007, foi incluída na proposta do mês de 09/2007 e teve o valor de R\$ 1.133,00 transferido em 28.09.2007 (fl. 178).

Dessa forma, efetivados os depósitos em 28.09.2007, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROSA DOS REIS LIMA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00192-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o depósito não alcançou a quantia devida por não ter computado a correção monetária devida e os juros moratórios correspondentes ao período de feitura da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contra-razões o recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão *"data de expedição do precatório"*, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - *"data de expedição do precatório"* - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida."

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-

se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº

421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", conforme informações constantes no site do TRF/ 3ª Região e às fls. 124 e 129 destes autos, verifica-se que a requisição de pequeno valor (RPV) de nº 200703000679694 em nome de Lauro Augusto Nunes Ferreira (advogado), apresentada nesta Corte em 18.06.2007, foi incluída na proposta do mês de 06/2007, teve o valor de R\$ 7.071,27 transferido em 20.07.2007 e o precatório de nº 20070074043 (PRC) em nome de Rosa dos Reis Lima, apresentado nesta Corte em 12.06.2007, teve o valor de R\$ 74.122,10 transferido em 16.01.2008 (fl. 129).

Dessa forma, efetivados os depósitos em 20.07.2007 (RPV) e 16.01.2008 (PRC), o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008246-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : GUILHERME QUINTIERI

ADVOGADO : IVANIR CORTONA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por GUILHERME QUINTIERI (NB. 00.935.247-3 e DIB. 03/10/75), qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com o pagamento das diferenças do benefício, a partir de março de 1994, em decorrência do índice integral de janeiro de 1994 (sem redutor) e o índice integral de fevereiro de 1994 (1,3967), quando o débito será convertido pela URV (R\$ 637,64) e corrigido pelos índices legais (IPCR, INPC e IGP-DI).

A r. sentença, proferida em 27 de junho de 2003 (fls. 99/116), julgou improcedente o feito quanto aos pedidos de cômputo do índice de 1,3967 em fevereiro de 1994, por conta da variação do IRSM, e conversão do benefício apurado em URV, no valor de 637,64. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 118/122), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) o INSS em sua contestação confunde mês de competência com o mês de pagamento, o que levou o juízo a erro; b) esse procedimento do réu acarretou prejuízos, porquanto a Lei nº 8.880/94, artigo 21, §4º, determinava que o índice de correção dos salários-de-contribuição vigente (IRMS), deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994; c) no início do novo quadrimestre em janeiro de 1994, o índice de atualização para esse mês IRSM era de 40,25%, todavia, o réu aplicou o redutor de 10% (dez por cento), concedendo o reajuste de 30,25%, para ser compensado no final do quadrimestre. No entanto, com a mudança de moeda não seria mais possível a compensação e, assim, a redução aplicada pela autarquia não tem amparo legal; d) o Instituto-réu desconsiderou o índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); e) quanto ao sistema de cálculo adotado, deve-se salientar que a correção monetária não incidiu em nenhum momento nos salários-de-contribuição de fevereiro a julho de, uma vez que a partir de março os valores seriam expressos em URV, unidade que não gerou nenhum tipo de atualização monetária; f) é evidente a infração da autarquia ao artigo 202 da Constituição Federal; g) ao transformar o benefício do autor de cruzeiro para URV, utilizou de forma ilegal o valor da URV de 661,0052 e não 637,64, que é o valor oficial; h) requer a condenação do INSS, a fim de que seja condenada ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com a aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a utilização da URV de 637,64, acrescido de juros e honorários.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 123 vº), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

O autor pretende a revisão do seu benefício em manutenção sob a alegação de que o procedimento adotado pelo Instituto-réu ocasionou sérios prejuízos, mormente porque foram expurgados os índices do IRSM, assim como o valor da URV de 661,0052 não é o oficial.

A análise do apelo permite concluir que em algumas das teses levantadas pelo autor, há evidente equívoco entre revisão do benefício em manutenção, que é a sua situação, e revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 01/03/94. Sobre esses, que têm em seu Período Básico de Cálculo (PBC), competências anteriores a essa data, os salários-de-contribuição serão atualizados com a aplicação do índice de 39,67% até a competência de fevereiro de 1994.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, se concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescenta-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de

dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, relativamente à adoção do fator de divisão 661,0052, para fins de conversão dos benefícios previdenciários em URVs, inserto na Portaria MPS nº 929/94, nos termos dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, não ocasionou prejuízos aos beneficiários. O valor de 637,64 defendido pelo apelante é aplicável estritamente quando se tratar de atualização monetária de benefícios pagos com atraso, a teor do artigo 20, §5º, da aludida lei e para os benefícios cujo termo inicial é a partir de 1º de março de 1994 (artigo 21, §1º, Lei nº 8.880/94). Menciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64.

I - Não há previsão legal para que as prestações dos benefícios que compõem a média sejam reajustadas, antes da conversão, pela variação da URV em cada mês.

II - Mostra-se correta a conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94.

IV - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. 448681, Proc. 200200859983, UF: SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Decisão: 03/10/2002, v.u., DJ. 21/10/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SETEMBRO/92, JANEIRO/93, MAIO/93 e JANEIRO/94.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201§4º CF. ÍNDICE UTILIZADO NA CONVERSÃO DA URV. 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 28/02/2004 DE R\$ 637,64.

1- Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - prevaleceram até a implantação do Plano de Benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91, cessando, assim, essa vinculação, inclusive em face da expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.

2- O artigo 201, §2º, da Constituição Federal, remunerado para o §4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma do reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988.

4- O artigo 41, §9º da Lei n. 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.

5- O fator de divisão 661,0052 foi adotado pelo INSS (Portaria 929/94), para simplificar e facilitar a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos dos incisos I e II do artigo 20, da Lei 8.880/94, em URV e não propiciou prejuízo aos beneficiários.

6- A conversão pela URV de 637,64 de 28.02.94 só ocorre quando o valor se refere ao referido mês, como acontece na correção monetária dos pagamentos em atraso (art. 20, §5º da Lei 8.880/94) e não quando se refere à média de quatro meses, como no caso.

7- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF-3ª Região, AC 608266, Proc. 2000.03.99040460-0, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, Decisão: 04/04/2005, v.u., DJU. 13/05/2005, pág. 979)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE CONVERTE RENDA MENSAL EM URV. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM 11.90 E 05.93 FATOR DE CONVERSÃO DE 637,64. INCORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Correto o entendimento esposado pela autarquia de que os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes aos percentual excedente a 10% do IRSM do mês

anterior. Nesse passo, ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis nº 8.542/92 e 8.700/93).

- Não se há dizer que houve expurgo durante o período de vigência da Lei 8.700/93, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Admite-se a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94 somente quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, §5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, §1º), não se confundindo com o reajuste dos benefícios em manutenção, caso do ora embargado, calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94.

- Equivocada a conclusão da Contadoria no sentido de ratificar o cálculo que converteu os proventos em URV com o fator de divisão 637,64, pois cabível o fator constante da Portaria 929/94 (661,0052).

- Os benefícios da parte autora foram concedidos em 28.11.90 e 01.05.93, não se havendo falar na incorporação do IRSM integral de fevereiro.

- Eivadas de erros, as contas devem ser consideradas inválidas, devendo ser consideradas inválidas, devendo ser refeitas, nos termos Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Recurso provido."

(TRF-3ª Região, AC 693639, Proc. 2001.03.99023346-9, UF: SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, Decisão: 03/11/2008, v.u., DJU. 13/01/2009, pág. 1765)

Deduz-se que, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de se concluir que não merece guarida a pretensão do autor, de aplicação do índice integral do IRMS de fevereiro de 1994 (39,67%) e utilização da URV de 637,64.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.011865-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO GONCALVES

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por GERALDO GONÇALVES (42/NB. 70.904.078-4 e DIB. 16/08/83), qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com o pagamento das diferenças do benefício, a partir de março de 1994, em decorrência do índice integral de janeiro de 1994 (sem redutor) e o índice integral de fevereiro de 1994 (1,3967), quando o débito será convertido pela URV (R\$ 637,64) e corrigido pelos índices legais (IPCR, INPC e IGP-DI).

A r. sentença de fls. 80/91, proferida em 31 de janeiro de 2000, julgou procedente o pedido da parte autora nos seguintes termos:

"Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, para o fim de, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial dos critérios de conversão do valor

do benefício do Autor estipulados pelo art. 19 da MP nº 434/94 e art. 20 da Lei nº 8.880/94, condenar o Réu a revisar a mencionada conversão, aplicando para o cálculo:

- a) nas referências novembro e dezembro/93 e dezembro/94 o índice integral do IRSM do mês anterior,
- b) no mês de janeiro/94 o índice do FAZ do quadrimestre anterior deduzido os índices do IRSM antecipados mensalmente, inclusive aqueles aplicados na forma antes determinada;
- c) no mais, a fórmula dos mencionados dispositivos (divisão dos valores resultantes da aplicação dos fatores antes determinados pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência e extração da média aritmética); e ,
- d) por fim, o resultado não poderá ser inferior ao valor do benefício referente ao mês de fevereiro/94 corrigido pelo IRSM integral desse mês (39,67%)."

O INSS foi condenado, ainda, a fixar o valor atual do benefício do autor, considerada a revisão determinada, aplicando-se posteriormente os critérios legais de reajuste, bem como ao pagamento das diferenças resultantes da revisão, a partir de março/94, em URV e Real, com reflexos na gratificação natalina, a partir de dezembro de 1994, corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, de acordo com o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria do Tribunal Regional da 3ª Região, mais juros monetários de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. O Instituto-réu foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e, em ressarcimento, custas por ele despendidas. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 95/106), no qual sustenta a improcedência do pedido da parte autora. Alega, em síntese, que deve ser reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, sob pena de transitar em julgado a parte do *decisum* que lhe for favorável. Aduz também que a r. sentença ofendeu a dispositivos constitucionais e legais e, se mantida a condenação, a correção monetária deve ser aplicada na forma da Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ.

Com contra-razões (fls. 109/120), nas quais inclusive é argüida a preliminar de não conhecimento da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação e a remessa oficial merecem provimento.

Inicialmente, refuto a preliminar de não conhecimento da remessa oficial invocada em contra-razões pelo autor.

A r. sentença que julgou procedente o pedido da parte autora foi proferida em 31 de janeiro de 2000, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, se concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, relativamente à adoção do fator de divisão 661,0052, para fins de conversão dos benefícios previdenciários em URVs, inserto na Portaria MPS nº 929/94, nos termos dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, não ocasionou prejuízos aos beneficiários. O valor de 637,64 defendido pelo apelante é aplicável estritamente quando se tratar de atualização monetária de benefícios pagos com atraso, a teor do artigo 20, §5º, da aludida lei e para os benefícios cujo termo inicial é a partir de 1º de março de 1994 (artigo 21, §1º, Lei nº 8.880/94). Menciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64.

I - Não há previsão legal para que as prestações dos benefícios que compõem a média sejam reajustadas, antes da conversão, pela variação da URV em cada mês.

II - Mostra-se correta a conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94.

IV - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. 448681, Proc. 200200859983, UF: SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Decisão: 03/10/2002, v.u., DJ. 21/10/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SETEMBRO/92, JANEIRO/93, MAIO/93 e JANEIRO/94.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201§4º CF. ÍNDICE UTILIZADO NA CONVERSÃO DA URV. 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 28/02/2004 DE R\$ 637,64.

1- Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - prevaleceram até a implantação do Plano de Benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91, cessando, assim, essa vinculação, inclusive em face da expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.

2- O artigo 201, §2º, da Constituição Federal, remunerado para o §4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma do reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988.

4- O artigo 41, §9º da Lei n. 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.

5- O fator de divisão 661,0052 foi adotado pelo INSS (Portaria 929/94), para simplificar e facilitar a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos dos incisos I e II do artigo 20, da Lei 8.880/94, em URV e não propiciou prejuízo aos beneficiários.

6- A conversão pela URV de 637,64 de 28.02.94 só ocorre quando o valor se refere ao referido mês, como acontece na correção monetária dos pagamentos em atraso (art. 20, §5º da Lei 8.880/94) e não quando se refere à média de quatro meses, como no caso.

7- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF-3ª Região, AC 608266, Proc. 2000.03.99040460-0, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, Decisão: 04/04/2005, v.u., DJU. 13/05/2005, pág. 979)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE CONVERTE RENDA MENSAL EM URV. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM 11.90 E 05.93 FATOR DE CONVERSÃO DE 637,64. INCORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Correto o entendimento esposado pela autarquia de que os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes aos percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Nesse passo, ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis nº 8.542/92 e 8.700/93).

- Não se há dizer que houve expurgo durante o período de vigência da Lei 8.700/93, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmo de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Admite-se a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94 somente quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, §5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no

caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, §1º), não se confundindo com o reajuste dos benefícios em manutenção, caso do ora embargado, calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94.

- Equivocada a conclusão da Contadoria no sentido de ratificar o cálculo que converteu os proventos em URV com o fator de divisão 637,64, pois cabível o fator constante da Portaria 929/94 (661,0052).

- Os benefícios da parte autora foram concedidos em 28.11.90 e 01.05.93, não se havendo falar na incorporação do IRSM integral de fevereiro.

- Eivadas de erros, as contas devem ser consideradas inválidas, devendo ser consideradas inválidas, devendo ser refeitas, nos termos Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Recurso provido."

(TRF-3ª Região, AC 693639, Proc. 2001.03.99023346-9, UF: SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, Decisão: 03/11/2008, v.u., DJU. 13/01/2009, pág. 1765)

Deduz-se que, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de se concluir que não merece guarida a pretensão do autor e a improcedência do pedido é de rigor.

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 14).

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando integralmente a r. sentença, para julgar improcedente o pedido do autor, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015306-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : OSMAR LUIZ SANDRI

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por OSMAR LUIZ SANDRI (42/NB. 71.391.899-3 e DIB. 13/05/80), qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com o pagamento das diferenças do benefício, a partir de março de 1994, em decorrência do índice integral de janeiro de 1994 (sem redutor) e o índice integral de fevereiro de 1994 (1,3967), quando o débito será convertido pela URV (R\$ 637,64) e corrigido pelos índices legais (IPCR, INPC e IGP-DI).

A r. sentença, proferida em 10 de novembro de 2000, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e em custas processuais, ficando a execução suspensa à vista da concessão da assistência judiciária (art. 12 LAJ).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 102/110), no qual sustenta a procedência do pedido.

Alega, em síntese, que: a) o INSS em sua contestação confunde mês de competência com o mês de pagamento, o que levou o juízo a erro; b) esse procedimento do réu acarretou prejuízos, porquanto a Lei nº 8.880/94, artigo 21, §4º, determinava que o índice de correção dos salários-de-contribuição vigente (IRSM), deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994; c) no início do novo quadrimestre em janeiro de 1994, o índice de atualização para esse mês IRSM era de 40,25%, todavia, o réu aplicou o redutor de 10% (dez por cento), concedendo o reajuste de 30,25%, para ser compensado no final do quadrimestre. No entanto, com a mudança de moeda não seria mais possível a compensação e,

assim, a redução aplicada pela autarquia não tem amparo legal; d) o Instituto-réu desconsiderou o índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); e) quanto ao sistema de cálculo adotado, deve-se salientar que a correção monetária não incidiu em nenhum momento nos salários-de-contribuição de fevereiro a julho de, uma vez que a partir de março os valores seriam expressos em URV, unidade que não gerou nenhum tipo de atualização monetária; f) é evidente a infração da autarquia ao artigo 202 da Constituição Federal; g) ao transformar o benefício do autor de cruzeiro para URV, utilizou de forma ilegal o valor da URV de 661,0052 e não 637,64, que é o valor oficial; h) requer a condenação do INSS, a fim de que seja condenada ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com a aplicação dos índices integrais do IRSM de janeiro e fevereiro/94, bem como a utilização da URV de 637,74, acrescido de juros, honorários e demais cominações legais.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 111 e vº), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

O autor pretende a revisão do seu benefício em manutenção sob a alegação de que o procedimento adotado pelo Instituto-réu ocasionou sérios prejuízos, mormente porque foram expurgados os índices do IRSM, assim como o valor da URV de 661,0052 não é o oficial.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, se concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS

observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, relativamente à adoção do fator de divisão 661,0052, para fins de conversão dos benefícios previdenciários em URVs, inserto na Portaria MPS nº 929/94, nos termos dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, não ocasionou prejuízos aos beneficiários. O valor de 637,64 defendido pelo apelante é aplicável estritamente quando se tratar de atualização monetária de benefícios pagos com atraso, a teor do artigo 20, §5º, da aludida lei e para os benefícios cujo termo inicial é a partir de 1º de março de 1994 (artigo 21, §1º, Lei nº 8.880/94). Menciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64.

I - Não há previsão legal para que as prestações dos benefícios que compõem a média sejam reajustadas, antes da conversão, pela variação da URV em cada mês.

II - Mostra-se correta a conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94.

IV - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. 448681, Proc. 200200859983, UF: SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Decisão: 03/10/2002, v.u., DJ. 21/10/2002) "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SETEMBRO/92, JANEIRO/93, MAIO/93 e JANEIRO/94.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201§4º CF. ÍNDICE UTILIZADO NA CONVERSÃO DA URV. 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 28/02/2004 DE R\$ 637,64.

1- Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - prevaleceram até a implantação do Plano de Benefícios da previdência social, em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91, cessando, assim, essa vinculação, inclusive em face da expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.

2- O artigo 201, §2º, da Constituição Federal, remunerado para o §4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma do reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988.

4- O artigo 41, §9º da Lei n. 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.

5- O fator de divisão 661,0052 foi adotado pelo INSS (Portaria 929/94), para simplificar e facilitar a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos dos incisos I e II do artigo 20, da Lei 8.880/94, em URV e não propiciou prejuízo aos beneficiários.

6- A conversão pela URV de 637,64 de 28.02.94 só ocorre quando o valor se refere ao referido mês, como acontece na correção monetária dos pagamentos em atraso (art. 20, §5º da Lei 8.880/94) e não quando se refere à média de quatro meses, como no caso.

7- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF-3ª Região, AC 608266, Proc. 2000.03.99040460-0, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, Decisão: 04/04/2005, v.u., DJU. 13/05/2005, pág. 979)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO QUE CONVERTE RENDA MENSAL EM URV. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM 11.90 E 05.93 FATOR DE CONVERSÃO DE 637,64. INCORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Correto o entendimento esposado pela autarquia de que os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes aos percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Nesse passo, ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis nº 8.542/92 e 8.700/93).

- Não se há dizer que houve expurgo durante o período de vigência da Lei 8.700/93, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Admite-se a conversão pela URV de 637,64 (seiscentos e trinta e sete vírgula sessenta e quatro), referente a 28.02.94 somente quando se trata de correção monetária de benefício pago com atraso (art. 20, §5º, Lei 8880/94) ou, ainda, no caso de atualização do salário de contribuição de fevereiro (art. 21, §1º), não se confundindo com o reajuste dos benefícios em manutenção, caso do ora embargado, calcado na política salarial, a ser efetuado com fundamento no artigo 20, I e II da Lei nº 8880/94.

- Equivocada a conclusão da Contadoria no sentido de ratificar o cálculo que converteu os proventos em URV com o fator de divisão 637,64, pois cabível o fator constante da Portaria 929/94 (661,0052).

- Os benefícios da parte autora foram concedidos em 28.11.90 e 01.05.93, não se havendo falar na incorporação do IRSM integral de fevereiro.

- Eivadas de erros, as contas devem ser consideradas inválidas, devendo ser consideradas inválidas, devendo ser refeitas, nos termos Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Recurso provido."

(TRF-3ª Região, AC 693639, Proc. 2001.03.99023346-9, UF: SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, Decisão: 03/11/2008, v.u., DJU. 13/01/2009, pág. 1765)

Deduz-se que, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de se concluir que não merece guarida a pretensão do autor, de aplicação dos índices integrais do IRMS de janeiro e fevereiro de 1994, assim como a utilização da URV de 637,64.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.005645-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DIONISIA LINO DE SOUSA e outros

: CARLOS AUGUSTO MANCO

ADVOGADO : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA e outro

APELANTE : DARCI LUCCA

ADVOGADO : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA

CODINOME : DARCY LUCCAS

APELANTE : DARCI CYPRIANO NOCCIOLI

APELANTE : DAAS ANTANIOS ABOUD

ADVOGADO : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por DIONISIA LINO DE SOUSA, CARLOS AUGUSTO MANÇO, DARCI LUCCA e/ou DARCY LUCCAS, DARCY CYPRIANO NOCCIOLI e DAAS ANTANIOS ABOUD, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 05 de outubro de 1999, acolheu o pedido inicial para o fim de conceder ao autores a revisão de seus benefícios previdenciários aplicando-se o cálculo integral da correção, a partir de julho/98, de acordo com o índice integral do INPC-IBGE relativo ao período de maio/96 a junho/98, deduzindo-se o percentual concedido pela autarquia, integrando o seu percentual em definitivo a remuneração, inclusive com os reflexos em gratificações, compreendida a natalina. Estabeleceu que as diferenças apuradas, inclusive sobre a gratificação natalina, são devidas de uma só vez e serão corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, utilizando-se como indexador o INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação, com o acréscimo de juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Estipulou, ainda, que é vedado o "bis in idem", de forma que os beneficiários que já tiverem obtido administrativamente quaisquer das vantagens deferidas em razão da r. sentença não sejam duplamente favorecidos. A autarquia responderá, ainda, ao pagamento de 5% (cinco) por

cento do valor corrigido da condenação, até decisão final, a título de honorários advocatícios, com eventual reembolso de custas processuais adiantadas. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 112/115) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o Instituto-réu seja condenado a repor as perdas reconhecidas pela Resolução nº 60/96 do CNSS desde 1989, bem como para que os honorários advocatícios sejam majorados para o percentual compreendido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

O INSS também interpôs recurso de apelação (fls. 117/120) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta, em apertada síntese, que os benefícios dos apelados foram reajustados nas épocas próprias e com base na legislação que especifica. Assim, não há resíduos inflacionários a serem aplicados e, conseqüentemente, inexistem importâncias pecuniárias sob qualquer título.

Com contra-razões do INSS (fls. 122/124), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A sentença que julgou procedente o pedido dos autores, proferida em 05 de outubro de 1999, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço de ofício a remessa oficial tida por interposta. Relativamente à autora Dionísia Lino de Sousa, verificou-se no sistema informatizado desta Corte, conforme cópias que seguem em anexo a esta decisão, a existência da Apelação Cível nº 1999.61.02.005655-0, na qual figura como apelante. Esse feito, já apreciado pela r. Quinta Turma deste Tribunal e com trânsito em julgado, colima a revisão do valor de prestações de benefício previdenciário nos moldes requeridos pela autora na Inicial desta ação.

Evidente, pois, a existência de coisa julgada, que enseja a extinção deste feito sem julgamento do mérito quanto à referida autora, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467).

Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que **a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)**

...."

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a requerente Dionísia Lino de Sousa ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Passo a análise do mérito.

Exsurge da análise da Inicial, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

- IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;
- V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;
- VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;
- VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;
- IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar e a r. sentença deve ser reformada, acolhendo-se a apelação do INSS.

Em face da reforma da r. sentença, fica prejudicado o pleito de majoração dos honorários advocatícios formulado nas razões recursais da parte autora.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta, para reconhecer a ocorrência de coisa julgada e julgar extinto este processo sem apreciação do mérito em relação à autora DIONISIA LINO DE SOUSA, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. E dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, reformando "in totum" a r. sentença de primeiro grau e nego provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar os autores nas verbas da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 84).

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.006921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JACIR GRAFIETI e outros

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

CODINOME : JACIR GRAFIETE

APELANTE : BENEDITO LEONACHOS

: RAPHAEL PRADO DOMINGUES

: LAURA ROSA SILVERIO SOARES

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JACIR GRAFIETE e/ou JACIR GRAFIETI, BENEDITO LEONACHOS, THEREZA FABBRI FREDIANI, RAPHAEL PRADO DOMINGUES e LAURA ROSA SILVERIO SOARES, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice

Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

Às fls. 94/95, ante a não regularização de sua representação processual, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à co-autora THEREZA FABBRI FREDIANI, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 23 de fevereiro de 2000, julgou improcedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a serem suportados pelos autores. Contudo, suspenda a imposição em razão de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, §2º e 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 144/148) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 155/160), nas quais inclusive é prequestionada a matéria para os fins recursais, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.006977-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA e outros

: JORDANO JOSE VENDRAME

: VENINA OLIVEIRA DO CARMO

: OCTAVIO MARTINS DE FRANCA

: MARISA MOREIRA CANDIDO

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ SEVERINO DA SILVA, JORDANO JOSE VENDRAME, VENINA DE OLIVEIRA DO CARMO, OCTAVIO MARTINS DE FRANCA e MARISA MOREIRA CANDIDO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 25 de abril de 2000, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o reajuste aplicado ao benefício da parte autora, em 1º de maio de 1996, substituindo o IGP-DI pelo INPC-IBGE, sem prejuízo dos reajustes aplicados nos anos subseqüentes e dos reflexos neles produzidos pela

revisão em questão. Estabeleceu-se a correção monetária das diferenças resultantes se dará nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir das datas em que as diferenças eram devidas, e juros moratórios de 6,0% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. A autarquia previdenciária arcará também como os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da liquidação. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 253/255) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o Instituto-réu seja condenado a repor as perdas reconhecidas pela Resolução nº 60/96 do CNSS, bem como para que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

O INSS também interpôs recurso de apelação (fls. 257/264) e alega em caráter preliminar a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. E, no mérito, sustenta a improcedência do pedido da parte autora e requer também a reforma do *decisum* quanto à verba honorária. Aduz que não deverão incidir sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ) e ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado ao final. Prequestiona a matéria para os fins recursais.

Com contra-razões do INSS (fls. 267/274), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativas. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os acórdãos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar e a r. sentença deve ser reformada na parte que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a rever o reajuste aplicados aos benefícios, em 1º de maio de 1996, substituindo o IGP-DI pelo INPC-IBGE.

E, no que tange à preliminar de mérito, de prescrição quinquenal das prestações, entendo que o MM. Juiz prolator da r. sentença reconheceu o advento prescricional da forma requerida pelo Instituto-réu (fl. 247). E, se assim não fosse, os

pedidos formulados pela parte autora foram integralmente rejeitados, portanto restaria prejudicada a questão suscitada pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial à apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação da parte autora, deixando-a de condenar nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.008347-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ APARECIDO DE MACEDO e outros

: ISAMU NAKAGAKI

: PAULO ZIOTTI

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ APARECIDO DE MACEDO, IDALINA MARIA MANIEZI e/ou IDALINA MARIA MANIEZI DOS SANTOS, ISAMU NAKAGAKI e PAULO ZIOTTI, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

Às fls. 84, exclusão da autora Idalina Maria Maniezi, vez que não cumpriu a determinação judicial de fls. 83.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 22 de fevereiro de 2000, julgou improcedente a demanda e deixou de condenar a parte autora em verba honorária, porquanto beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 117/119) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 121/126), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os acórdãos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.001756-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LYDIA SPESSOTO EVANGELISTA e outros

: LUZIA VIANA DE SOUZA

: LUZIA SANTANA DE SOUZA

: LUZIA RODRIGUES LONGO

: LUZIA DOS SANTOS MARTINIANO

: LUIZA DE SOUZA

: LUZIA BERNARDO GERALDO

: LUIZ ALVES MARCELINO DE LIMA
: LUIZA PIRES GALDINO
: LUIZ PREVITALI

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LYDIA SPESSOTTO EVANGELISTA, LUIZA VIANA DE SOUZA, LUIZA SANT'ANA DE SOUZA e/ou LUIZA SANT'ANA DE SOUSA, LUIZA RODRIGUES LONGO, LUIZA DOS SANTOS MARTINIANO, LUIZA DE SOUZA, LUIZA BERNARDO GERALDO, LUIZA ALVES MARCELINO DE LIMA, LUIZA PIRES GALDINO e LUIZ PREVITALI e/ou LUIZ PREVITALI, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 11 de novembro de 2003 (fls. 226/233), rejeitou a preliminar de carência de ação em relação aos co-autores Luzia Viana de Souza, Luzia Rodrigues Longo, Luzia Bernardo Geraldo, Luiza Alves Marcelino de Lima e Luzia Pires Galdino e, no mérito, julgou improcedente o pedido e estabeleceu que os autores responderão pelos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança condicionada à prova que tenham perdido a condição de economicamente hipossuficientes, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 237/239) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 246/248), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos

constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.005948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DANIEL MARTINS GUERRA e outros

: ELIZABETH LEUSSI CANHA

: FATIMA APARECIDA MORCELLI BOMBA

: FRANCISCA DE GOES NERY

: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

: FRANCISCO MONTILHA

: GELCINA BATISTA COSTA

: KIMIKO TAKIY

: LUCIA MIOTO SOSSAI

: NEIDE MARIA CASELATTI

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por DANIEL MARTINS GUERRA, ELIZABETH LEUSSI CANHA, FATIMA APARECIDA MORCELLI BOMBA, FRANCISCA DE GOES NERY, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, FRANCISCO MONTILHA, GELCINA BATISTA COSTA, KIMIKO TAKIY, LUCIA MIOTO SOSSAI e NEIDE MARIA CASELATTI, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 21 de julho de 2004, rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e julgou improcedente o pedido. Estabeleceu que cessado o estado de pobreza e observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 12, Lei nº 1.060/50), arcarão os autores com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os mesmos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, importância a ser corrigida por ocasião da execução de sentença. Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 192/194) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 200/202), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que específica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os acórdãos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumprir ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - **Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.**

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. **Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.**

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.005448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOVELINA MARIA CARDOSO e outros

: JUDITE DE JESUS SANTOS DA ROCHA

: JULIA MARIA DE SOUZA

: JULIO GIANINI

: LORMINO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOVELINA MARIA CARDOSO, JUDITE DE JESUS SANTOS DA ROCHA, JULIA MARIA DE SOUZA, JULIO GIANINI e LORMINO ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos

benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 12 de agosto de 2002, julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, porquanto são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 155/157) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 161/165), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.005576-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EVANGELINA SILVESTRE ZANUTTO e outros

: ELVIRA BACCO DE OLIVEIRA

: DELCIDIO ZANUTTO

: BEATRIZ VICENTINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por EUCLIDES MALACRIDA, EVANGELINA SILVESTRE ZANUTTO, ELVIRA BACCO DE OLIVEIRA, DELCIDIO ZANUTTO e BEATRIZ VICENTINI DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

À fl. 96, o autor EUCLIDES MALACRIDA foi excluído da lide vez que não foi regularizada a sua representação.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 10 de julho de 2002, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a preliminar de decadência e conheceu do pedido formulado pela parte autora, julgando-o improcedente. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, suspensa a exigência pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12, Lei nº 1.060/50), porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas processuais.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 147/149) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 154/156), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:
"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.005583-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JULIA KASHIKO KASHIMOTO e outros

: JULIA FERREIRA DA SILVA

: JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA

: JOSE MESSIAS PEREIRA

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JULIA KASHIKO KASHIMOTO, JULIA FERREIRA DA SILVA, JOSEPHINA DE JESUS PEREIRA, JOSE MESSIAS PEREIRA e JOSE MENDES, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...)"b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

À fl. 92, o autor JOSÉ MENDES foi excluído da lide vez que não foi regularizada a sua situação processual.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 29 de maio de 2003, com relação à autora Josephina de Jesus Pereira, julgou extinto o feito, nos fulcros no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. E, quanto aos demais autores, afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a preliminar de decadência, conheceu do pedido formulado, julgando-o improcedente. Os autores, com exceção de José Mendes, foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, suspensa a exigência pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12, Lei nº 1.060/50), porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a parte autora apela (fls. 163/165) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 170/172), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

1 - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumprir ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - **Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.**

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. **Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.**

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.008681-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONINA GOMES DE OLIVEIRA e outros

: JOAQUIM LAUREANO DA SILVA

: MARIA ELZA DO CARMO

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO RAMPAZZO, MARIA FULANETO LAZARINI, ANTONINA GOMES DE OLIVEIRA, JOAQUIM LAUREANO DA SILVA e MARIA ELZA DO CARMO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor

dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

À fl. 105, ante a não regularização da representação judicial, indeferida a petição inicial em relação aos autores ANTONIO RAMPAZZO e MARIA FULANETO LAZARINI, e com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, extinto o processo sem julgamento de mérito quanto aos mesmos.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 10 de fevereiro de 2003, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, bem como a preliminar de decadência e conheceu do pedido formulado pela parte autora, julgando-a improcedente. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, suspensa a exigência pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12, Lei nº 1.060/50), porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Indevidas custas processuais e determinada a exclusão dos autores ANTONIO RAMPAZZO e MARIA FULANETO LAZARINI, do pólo ativo processual, tendo em vista a decisão de fl. 105. Inconformada, a parte autora apela e requer a reforma da r. sentença (fls. 178/180). Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 187/194), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - **Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.**

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. **Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.**

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar. Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.008693-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : AMELIA PERES DA SILVA GARCIA e outro
: OLINDINA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por AMELIA PERES DA SILVA GARCIA, MARIA JOSE BARRETO, MARIA NAZARE NOGUEIRA DA SILVA, OLINDINA LOPES DOS SANTOS, LINO SILVESTRE DA SILVA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

À fl. 120, os autores Maria José Barreto, Maria Nazaré Nogueira da Silva e Lino Silvestre da Silva, foram excluídos da lide à vista da não regularização da representação processual.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 28 de junho de 2002, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a preliminar de decadência e conheceu do pedido formulado pela parte autora, julgando-a improcedente. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, suspensa a exigência pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12, Lei nº 1.060/50), porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela e requer a reforma da r. sentença (fls. 173/176). Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 184/191), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.008713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : APARECIDA GEDOLIN MATIVE e outros

: BENEDITO MATIVE

: FELICISSIMO MANOEL DA SILVA

: HERMINIO DALDEM

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDA GEDOLIN MATIVE, BENEDITO MATIVE, FELICISSIMO MANOEL DA SILVA e HERMINIO DALDEM, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 20 de junho de 2002, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a preliminar de decadência e conheceu do pedido formulado pela parte autora, julgando-a improcedente. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, suspensa a exigência pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12, Lei nº 1.060/50), porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 140/142) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 148/155), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;
V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-Agr-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.008773-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELMIRO RIBEIRO DA SILVA e outros

: ANTONIETA RAMICELLI

: JOAO GONCALVES NETTO

: GETULIO DE SOUZA PACHECO

: JOSEFA DE SOUZA AMIGO

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELMIRO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIETA RAMICELLI, JOÃO GONÇALVES NETTO, GETÚLIO DE SOUZA PACHECO e JOSEFA DE SOUZA AMIGO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 28 de junho de 2002, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a preliminar de decadência e conheceu do pedido formulado pela parte autora, julgando-a

improcedente. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, suspensa a exigência pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12, Lei nº 1.060/50), porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 130/132) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 137/139), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.008803-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CELSO CUSTODIO DA SILVA e outros

: PAULO VOMSTEIN

: JOAO CAMILLO RAMALHO

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

CODINOME : JOAO CAMILO RAMALHO

APELANTE : DANIEL LEMOS

: BERNADETE HENRIQUE ALVES

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Celso Custodio da Silva, Paulo Vomstein, João Camillo Ramalho, Daniel Lemos e Bernadete Henrique Alves, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 04 de novembro de 2002, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a preliminar de decadência e conheceu do pedido formulado pela parte autora, julgando-o improcedente. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, suspensa a exigência pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12, Lei nº 1.060/50), porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 156/158) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 163/165), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve

ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que específica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996,

conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Outrossim, tendo em vista a notícia nos autos do falecimento do co-autor Daniel Lemos (fls. 118/122), impõe-se esclarecer que deixei de suspender o feito nesta Instância, a fim de se regularizar a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, ante o princípio da celeridade processual, consagrado pela EC nº 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, bem como em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando de seu retorno ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017988-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUZIA GALDINO LOPES e outros

: LUZIA DE OLIVEIRA BALABEM

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

CODINOME : LUZIA DE OLIVEIRA

APELANTE : LUZIA APARECIDA SCARSO PEREIRA

: LUTERIA ROBLLEDILHO GRASSI

: LUIZA MARIA TONETTI DIASFATO

: LUIZA CANESSIN FRANCISCO
: LUIZ STABILE
: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA
: LUIZ PRESENTE

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00104-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZIA GALDINO LOPES, LUZIA DE OLIVEIRA BALABEM, LUZIA APARECIDA SCARSO PEREIRA, LUTERIA ROBLLEDILHO GRASSI, LUIZA MARIA TONETTI DIASFATO, LUIZA CANESSIN FRANCISCO, LUIZ STABILE, LUIZ RAIMUNDO DA SILVA e LUIZ PRESENTE, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 19 de dezembro de 2001, julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com a observância dos disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 205/207) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 210/224), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, conheço em parte das contra-razões recursais do INSS. Deixo de conhecer da matéria preliminar, que em verdade, confunde-se com o mérito. As questões nela levantadas são estranhas aos autos e, inclusive, ao contrário do alegado, não foram ventiladas na contestação. E, ademais, não há que se falar em reexame necessário, vez que a r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos dos autores.

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, conheço parcialmente das contra-razões do INSS e nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002893-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE SOUZA PINTO (NB. 46/63.574.782-0 e DIB. 01/06/93), qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário para efeito de conversão da URV de 637,64, com aplicação da variação integral do IRSM, e não somente aqueles realizados em novembro, dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 e inclusive o de outubro daquele ano.

A r. sentença, proferida em 18 de abril de 2002, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e em despesas processuais, por ser beneficiária da gratuidade processual. Isenção de custas.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 83/90), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) a aplicação de índices incorretos no reajuste do benefício não se coaduna com os princípios constitucionais da irredutibilidade e da permanente manutenção do valor real do benefício; b) para efetuar a média na apuração da conversão do benefício em URV foram utilizados os meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994, porém em percentual inferior a 10% (dez por cento) do real IRSM do mês, vez que o valor nominal era diferente do valor real; c) a única forma de atender a preservação dos valores reais dos benefícios é a aplicação da integralidade do índice inflacionário eleito pelo legislador até o momento da conversão; d) a Lei nº 8.880/94 deixou de estabelecer a utilização dos valores reais nos períodos especificados;

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 92), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade dos dispositivos do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94, menciono o entendimento esposado na Suprema Corte Constitucional no acórdão a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. N.º 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da aludida lei, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.005295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DIRCEU BEIRO

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por DIRCEU BEIRO (NB. 42/48.034.832-4 e DIB. 04/06/92) qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário para efeito de conversão da URV de 637,64, com aplicação da variação integral do IRSM, e não somente aqueles realizados em novembro, dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 e inclusive o de outubro daquele ano.

A r. sentença, proferida em 28 de agosto de 2002, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e em despesas processuais, por ser beneficiária da gratuidade processual. Isenção de custas.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 74/81), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) a aplicação de índices incorretos no reajuste do benefício não se coaduna com os princípios constitucionais da irredutibilidade e da permanente manutenção do valor real do benefício; b) para efetuar a média na apuração da conversão do benefício em URV foram utilizados os meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994, porém em percentual inferior a 10% (dez por cento) do real IRSM do mês, vez que o valor nominal era diferente do valor real; c) a única forma de atender a preservação dos valores reais dos benefícios é a aplicação da integralidade do índice inflacionário eleito pelo legislador até o momento da conversão; d) a Lei nº 8.880/94 deixou de estabelecer a utilização dos valores reais nos períodos especificados;

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade dos dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, menciono o entendimento esposado na Suprema Corte Constitucional no acórdão a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da aludida lei, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.008732-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA TIRIBA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA TIRIBA (41/NB. 47.907.326-0 e DIB. 30/09/91) qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário para efeito de conversão da URV. Requer a condenação do Instituto-réu, a fim de que proceda ao reajustamento, nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, com índice integral do IRSM, sem o expurgo de 10% (dez por cento), para então apurar, quando da conversão em URV, em março de 1994, o valor real do benefício, inclusive no tocante ao benefício mínimo. Alega que para fins de reparação dos prejuízos sofridos, deve ser observada a Constituição Federal, aplicando-se os critérios de correção estabelecidos pelo legislador ordinário através da Lei nº 8.700/93. Pleiteia, ainda, seja declarada como prejudicial da questão principal, a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e, em consequência, negada a aplicabilidade dessa norma e declarada ineficaz no caso *sub judice*.

A r. sentença, proferida em 20 de agosto de 2001, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ficando a condenação sobrestada conforme artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 52/64), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) o critério adotado pelo réu reduziu o valor real do benefício previdenciário, violando o princípio inserto no artigo 201, §2º, da Constituição Federal em sua redação primitiva, bem como o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, que é o da irretroatividade de lei que prejudique o direito adquirido; b) a conversão em URV implicou em redução do valor real dos benefícios, vez que tomou como base para cálculo, a média dos benefícios pelos valores nominais pagos em novembro e dezembro de 1993, manifestamente defasados pela aplicação do redutor de 10% (dez por cento), previstos no §1º do artigo 9º da Lei nº 9.542/91; c) faz se necessário reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, para que seja preservado o valor

real dos benefícios mantidos pela Previdência Social; d) requer o conhecimento da preliminar alegada, para declarar nula a r. sentença a partir da defesa apresentada pelo réu e, assim, seja dado normal prosseguimento ao feito, dando-lhe vistas dos autos. E se não for esse o entendimento desta Corte, pleiteia a reforma da r. sentença e a condenação da autarquia previdenciária nos moldes requeridos. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em suas razões recursais, após expor os fatos e fundamentos do pedido de reforma, o autor sustenta que "*Em razão do exposto, requer-se digne VS. Exas. em conhecer da preliminar alegada, para declarar nula a r. sentença a partir da defesa apresentada pelo Ré-Apelado, e, assim, dar normal prosseguimento ao feito, dando vista aos autos a apelante.*" Todavia, da leitura atenta da razões do recurso, **não se vislumbra a existência prévia da preliminar**. A parte autora, de início, limitou-se a afirmar no recurso interposto que a r. sentença não se coaduna com o substrato probatório contido nos autos conforme se verá e logo em seguida adentrou o mérito. Portanto, não há como apreciar a mencionada preliminar, visto que quanto a ela, ausentes os fundamentos de fato e de direito, o que desatende a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC.

Passo ao mérito propriamente dito.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acordãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVENBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação da autora não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.002032-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ORLANDO DIAS DE MORAES e outro

: BENEDITO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ORLANDO DIAS DE MORAES e BENEDITO JOSE DOS SANTOS, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 12 de agosto de 2002, julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, porquanto são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 122/124) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 127/131), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.002045-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE CARLOS GARCIA

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seu benefício previdenciário e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) *Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"*

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 22 de agosto de 2001, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Contudo, em razão de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 117/119) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 122/126), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo do autor, ora apelante, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real do valor do benefício ao longo dos anos. Sem razão o recorrente.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.002053-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITO MIGUEL ANGELO e outros

: PEDRO PERES

: MANOEL CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por BENEDITO MIGUEL ANGELO, PEDRO PERES e MANOEL CLAUDINO DA SILVA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 29 de outubro de 2001, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Contudo, à vista de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 131/133) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 135/139), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a

junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.002994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MIGUEL ANTONIO BARROS

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MIGUEL ANTONIO BARROS e/ou MIGUEL ANTONIO DE BARROS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seu benefício previdenciário e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 19 de setembro de 2002, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitados (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 114/116) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 119/123), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo do autor, ora apelante, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real do valor do benefício ao longo dos anos. Sem razão o recorrente.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - **Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.**

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.009297-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS e outros

: BENEDITA DE OLIVEIRA

: MARIA JOSEPHA DE JESUS

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS, BENEDITA DE OLIVEIRA e MARIA JOSEPHA DE JESUS, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 12 de agosto de 2002, julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, porquanto são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 129/131) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 134/138), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";
2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações

pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.001385-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO e outro

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

CODINOME : CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO PONTES

APELANTE : APPARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO e APPARECIDA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 19 de junho de 2002, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a preliminar de decadência e conheceu do pedido formulado pela parte autora, julgando-a improcedente. As autoras foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, suspensa a exigência pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12, Lei nº 1.060/50), porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 125/127) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 133/140), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo das autoras, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão as recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;
- III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;
- IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;
- V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;
- VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;**
- VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;
- IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - **Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.**

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. **Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.**

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação das autoras não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.001400-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE XAVIER DA SILVA e outros

: JOSE DE CARVALHO

: JOSE GOMES FILHO

: AMELIA MARIA DA CONCEICAO GOMES

: ELENI DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ XAVIER DA SILVA, JOSE DE CARVALHO, JOSÉ GOMES FILHO, AMELIA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES e ELENI DIAS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor

dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 18 de julho de 2002, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a preliminar de decadência e conheceu do pedido formulado pela parte autora, julgando-o improcedente. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), contudo, suspensa a exigência pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 12, Lei nº 1.060/50), porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 151/153) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 158/160), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - **Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.**

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. **Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.**

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.000133-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO ESPARAPANI e outros

: DAECY APPARECIDA VEDOVATTO

: JUSSARA MAURA DE SOUZA

: CECILIA PULICANO

: MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA GONZALEZ

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ESPARAPANI, DAECY APPARECIDA VEDOVATTO, JUSSARA MAURA DE SOUZA, CECÍLIA PULICANO e MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA GONZALEZ, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 08 de maio de 2000, julgou improcedente a ação, para condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do INSS, no montante fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 138/142) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos legais atacados na exordial são ilegais e inconstitucionais; d) deve ser isentado do ônus da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Com contra-razões (fls. 145/149), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:
"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a

junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar quanto ao mérito. Todavia, merece reparos a r. sentença quanto à verba honorária e custas.

Considerando que a parte autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita (fl. 96), não há que se falar em condenação nas verbas da sucumbência.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação dos autores, para isentá-los do pagamento de honorários advocatícios e custas, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.001355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITO QUERINO CINTRA e outros

: NADIR FERREIRA ESTEVAM

: MARIA SANTA DOS SANTOS

: LUCIA HELENA CARAMORI LEMATE

: GENY DIAS FERREIRA

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO QUERINO CINTRA, NADIR FERREIRA ESTEVAM, MARIA SANTA DOS SANTOS, LÚCIA HELENA CARAMORI LEMATE e/ou LÚCIA HELENA CARAMORI e GENY DIAS FERREIRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 11 de novembro de 2002 (fls. 149/166), julgou improcedente o pedido e por serem o autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, isentou-os do pagamentos de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 168/171) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos legais atacados na exordial são ilegais e inconstitucionais; d) deve ser reconhecido o seu direito à reposição das diferenças desde 1989, conforme Resolução nº 60 do CNSS, bem como direito à aplicação de índice que seja capaz de preservar o valor real de seu benefício; e) requer a fixação da verba honorária entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 173/180), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os acórdãos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - **Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.**

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. **Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.**

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não merece prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.004596-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALFRIDO AGOSTINHO PEREIRA

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por VALFRIDO AGOSTINHO PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 30 de novembro de 2000, julgou procedente em parte a ação, para declarar o direito da autora à revisão do reajustamento dos seus benefícios ocorrido em 1º de maio de 1996, empregando-se a variação do INPC-IBGE nos doze meses anteriores e condenando o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da

revisão, com correção monetária na forma do Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Terceira Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, compensando-se as quantias já pagas, tudo conforme se apurar em regular execução. Sem custas e o réu foi condenado, também, em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco) por cento sobre o valor correspondente à condenação. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 68/75) e sustenta a improcedência do pedido da parte autora. Alega em apertada síntese, que atento aos ditames constitucionais de regência da matéria, tem preservado o valor real dos benefícios com a correção das defasagens provocadas pela inflação, bem como é o legislador que concretiza a preservação dos benefícios previdenciários e detém o poder de dar eficácia plena ao mandamento constitucional. Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 76vº), subiram os autos a esta Corte. A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:
1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";
2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".
"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:
"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".
A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."*

A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

- I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;*
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;*
- III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;*
- IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;*
- V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;*
- VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;*
- VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;*
- IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)*

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

- I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;*
 - II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*
- § 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.*
- § 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.*
- § 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.*
- § 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.*

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação do Instituto-apelante merece acolhida e, assim, deve ser reformada a r. sentença na parte que declarou o direito do autor à revisão do reajustamento do seu benefício ocorrido em 1º de maio de 1996, empregando-se a variação do INPC-IBGE nos doze meses anteriores e condenando o réu ao pagamento das diferenças resultantes da revisão.

Por fim, deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.004732-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MARIA DA ROCHA PEIXOTO

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por ANTÔNIA MARIA DA ROCHA PEIXOTO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 30 de novembro de 2000, julgou procedente em parte a ação, para declarar o direito da autora à revisão do reajustamento dos seus benefícios ocorrido em 1º de maio de 1996, empregando-se a variação do INPC-IBGE nos doze meses anteriores e condenando o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da revisão, com correção monetária na forma do Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Terceira Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, compensando-se as quantias já pagas, tudo conforme se apurar em regular execução. Sem custas e o réu foi condenado, também, em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco) por cento sobre o valor correspondente à condenação. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 69/76) e sustenta a improcedência do pedido da parte autora.

Alega em apertada síntese, que atento aos ditames constitucionais de regência da matéria, tem preservado o valor real dos benefícios com a correção das defasagens provocadas pela inflação, bem como é o legislador que concretiza a preservação dos benefícios previdenciários e detém o poder de dar eficácia plena ao mandamento constitucional.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 77vº), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que específica."

A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial, que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996,

conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação do Instituto-apelante merece acolhida e, assim, deve ser reformada a r. sentença na parte que declarou o direito da autora à revisão do reajustamento do seu benefício ocorrido em 1º de maio de 1996, empregando-se a variação do INPC-IBGE nos doze meses anteriores e condenando o réu ao pagamento das diferenças resultantes da revisão.

Por fim, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.007047-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIETA STANTE

ADVOGADO : MARSETI APARECIDA ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por ANTONIETA STANTE, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 22 de junho de 2001, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a revisar os valores mensais do benefício da autora, que deverá ser reajustado em 01 de maio de 1996, junho/97 e junho/98 de acordo com índice que corresponda à variação integral do INCP, compensando-se o reajuste praticado, observando-se, a partir daí, os critérios da Lei 9.711/98, bem como considerando o reflexo da alteração supra nas prestações subsequentes do benefício, estabeleceu-se que o réu pagará as diferenças, atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91, entre o que efetivamente pagou à parte autora e o que seria devido, nos termos da decisão. Sobre as diferenças incidirão juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Sem custas e o réu foi condenado em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total atualizado das diferenças vencidas. A r. decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 75/82) e sustenta a improcedência do pedido da parte autora. Alega em apertada síntese, que atento aos ditames constitucionais de regência da matéria, tem preservado o valor real dos benefícios com a correção das defasagens provocadas pela inflação, bem como é o legislador que concretiza a preservação dos benefícios previdenciários e detém o poder de dar eficácia plena ao mandamento constitucional. Com contra-razões (fls. 84/86), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial, que o inconformismo da autora reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

- V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;
- VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;
- VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;
- IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-Agr-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do Instituto-apelante merece acolhida e, assim, deve ser reformada a r. sentença na parte em que foi condenado a revisar os valores mensais do benefício da autora aplicando-se os reajustes nos períodos especificados no r. *decisum*.

Por fim, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.007049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ESTEVAM DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por MARIA ESTEVAM DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito do requerente à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 22 de junho de 2001, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a revisar os valores mensais do benefício da autora, que deverá ser reajustado em 01 de maio de 1996,

junho/97 e junho/98 de acordo com índice que corresponda à variação integral do INCP, compensando-se o reajuste praticado, observando-se, a partir daí, os critérios da Lei 9.711/98, bem como considerando o reflexo da alteração supra nas prestações subseqüentes do benefício, estabeleceu-se que o réu pagará as diferenças, atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91, entre o que efetivamente pagou à parte autora e o que seria devido, nos termos da decisão. Sobre as diferenças incidirão juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Sem custas e o réu foi condenado em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total atualizado das diferenças vencidas. A r. decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 74/82) e sustenta a improcedência do pedido da parte autora. Alega em apertada síntese, que atento aos ditames constitucionais de regência da matéria, tem preservado o valor real dos benefícios com a correção das defasagens provocadas pela inflação, bem como é o legislador que concretiza a preservação dos benefícios previdenciários e detém o poder de dar eficácia plena ao mandamento constitucional. Caso o recurso não seja provido requer a observância da prescrição quinquenal das parcelas.

Com contra-razões (fls. 83/85), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial, que o inconformismo da autora reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.**

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do Instituto-apelante merece acolhida e, assim, deve ser reformada a r. sentença que condenou a revisar os valores mensais do benefício da autora aplicando-se os reajustes nos períodos especificados no r. *decisum*.

Por fim, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049507-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIQUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DIAS MIOTO

ADVOGADO : DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 00.00.00023-2 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, correção monetária, acrescidas de juros legais. Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Insurge-se no tocante à condenação ao pagamento das custas processuais. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 154/167).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a

prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo trabalhado, em regime de economia familiar que, segundo o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91, é a atividade em que o labor dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Na hipótese, a parte autora, nascida em 03 de maio de 1942, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1961, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 13). Há, também, Registro de Imóvel indicando sua profissão de comerciário (fl. 16).

Cumpram ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.180/191) demonstram vínculos empregatícios urbanos do marido, as atividades junto à Prefeitura Municipal, desde 1982, bem como a qualidade de comerciário apontada na pensão por morte recebida pela requerente.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a parte autora alega ter exercido, no período sub judice.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009851-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSE VOLPIN

ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 95.00.00038-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guaira - SP, a qual, em pedido de expedição de precatório complementar, acolheu os cálculos de verificação elaborados pelo contador judicial (fl. 26).

Alega o agravante, em síntese, que o cálculo de verificação está incorreto, pois não teria sido atualizado através da aplicação da UFIR e do IPCA-E do IBGE. Quanto aos juros de mora, afirma que foram incluídos indevidamente, em desacordo tanto com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, como com a jurisprudência pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal, e, ainda, que foram lançados de forma a configurar *bis in idem*. Pede, por derradeiro, a extinção da execução (CPC, art. 794, I), por entender que já houve pagamento integral da condenação judicial.

Às folhas 44/45, foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que o cálculo da contadoria judicial (fl. 26) atualizou os valores devidos, lançando apenas os índices de correção monetária, não incluindo os juros moratórios, razão pela qual não conheço da insurgência do agravante quanto a este aspecto.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E ? que, posteriormente, veio a substituí-la ? são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, por estar em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HAJIME YAMAOKA

ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 96.00.00077-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guaira - SP, a qual, em pedido de expedição de precatório complementar, acolheu os cálculos de verificação elaborados pelo contador judicial (fl. 27).

Alega o agravante, em síntese, que o cálculo de verificação está incorreto, pois não teria sido atualizado através da aplicação da UFIR e do IPCA-E do IBGE, em violação aos dispositivos das Leis 8.383/91, 8.870/94 e 10.266/01. Quanto aos juros de mora, afirma que foram incluídos indevidamente no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data do depósito, em desacordo tanto com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, como a jurisprudência pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal, e, ainda, que foram lançados sobre a totalidade do débito apurado, o que consistiria um verdadeiro *bis in idem*. Pede, por derradeiro, a extinção da execução (CPC, art. 794, I), por entender que já houve pagamento integral da condenação judicial.

Às folhas 40/41, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que o cálculo da contadoria judicial (fl. 27) atualizou os valores devidos, lançando apenas os índices de correção monetária, não incluindo os juros moratórios, razão pela qual não conheço da insurgência do agravante quanto a este aspecto.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"*É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requerimentos de pequeno valor, expedidos para pagamento.*"

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E ? que, posteriormente, veio a substituí-la ? são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, por estar em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.046339-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO DOMINGUES
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 96.00.00094-6 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Piraju que, em apuração de crédito complementar decorrente de pagamento de precatório, acolheu o cálculo elaborado pelo agravado e determinou a requisição do valor ali encontrado.

Impugna o agravante a diferença pleiteada pela parte agravada, que apurou a importância de R\$2.063,73, decorrente apenas da utilização de índice de correção monetária indevido na atualização do valor do precatório expedido. Aduz, em síntese, que o exequente ao atualizar os valores do precatório, embora não afirme expressamente, valeu-se do Provimento nº 26/01 do Conselho da Justiça Federal, olvidando-se dos termos da Portaria nº 50 e Resoluções nº 239 e 258, que dispõem sobre os procedimentos aplicáveis aos pagamentos de débitos da Fazenda Nacional, quando esta for condenada, os quais determinam o emprego da UFIR e, após, do IPCA-E.

Às folhas 50/51, foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 56).

É o relatório.

Decido.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E - que, posteriormente, veio a substituí-la - são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.048175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO MACHADO

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 96.00.00095-8 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Piraju - SP, a qual, em pedido de expedição de precatório complementar, acolhendo os cálculos elaborados pelo credor (fls. 21/22), determinou a requisição do valor ali encontrado (fl. 27/28).

Alega o recorrente, em síntese, que, tendo procedido corretamente na atualização do precatório, através da aplicação da UFIR e do IPCA-E como indexador, não há, em apuração de cálculo complementar, valores remanescentes devidos ao agravado. Pede o provimento do agravo, julgando-se extinta a execução.

Às folhas 35/36, foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 39).

É o relatório.

Decido.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E ? que, posteriormente, veio a substituí-la ? são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANDRES PEREZ PACHECO

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.01361-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos - SP, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu que, tendo o pagamento do crédito do autor ocorrido sob o regime da requisição de pequeno valor, tal implicaria em quitação total do débito, e a conseqüente extinção da execução, não podendo o mesmo pleitear eventuais diferenças (fl. 43).

Sustenta o recorrente, em síntese, que, embora o crédito tenha sido liquidado através de requisição de pequeno valor, os juros de mora devem ser computados pelo período em que se aguarda o depósito; e que o valor depositado pela autarquia foi insuficiente para a quitação do débito, não se aplicando, portanto, o disposto no artigo 6º da Lei 10.099/00, que prevê a extinção do processo caso haja a quitação integral do pedido.

Não foi pleiteada a antecipação da pretensão recursal.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 50/51).

É o relatório.

Decido.

Não procede a argumentação da parte agravante quanto à subsistência dos motivos para a continuação da execução.

Isto porque, no que pertine aos juros moratórios, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressalvando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que restou cancelado o precatório registrado sob nº 2001.03.00.028023-0, sendo substituído pelo de nº 2002.03.00.013682-2, que foi apresentado nesta C. Corte em 26.04.2002 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 21.05.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 21.05.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019393-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARLINDO PAULA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00146-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada aos termos do art. 12 da Lei n.1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais. (fls. 77/82).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60

anos, se homem e o exercício de atividade rural , ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício de atividade rural , o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural , ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 06 de dezembro de 1935, quando do ajuizamento da ação, contava 64 anos de idade.

Há início de prova documental: Contrato registrado na CTPS, nos períodos de outubro de 1977 a dezembro de 1979 e janeiro a dezembro de 1980, na qualidade de trabalhador rural (fl.12).

Cumpram ressaltar que o requerente exerceu atividade, junto à prefeitura, no interstício de maio de 1981 a agosto de 1993 (fl.12).

De conseguinte, deveria estar documentado que, mesmo após a mencionada aposentadoria, a parte autora continuou a desenvolver a faina campesina.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto à efetividade da faina agrária e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, não se revestiram de força probante o bastante para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório produzido não foi suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027224-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VERA LUCIA CAETANO e outro
: LUCAS CAETANO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00012-4 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.02.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira e filho, a partir da data do óbito.

A parte autora alega ter mantido união estável com Vicente Paulo dos Santos Neto, falecido em 31.08.1996. Sustentam que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e serem dependentes, fazem jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.05.2003, julgou improcedente o pedido. Sem sucumbência (fls. 117/118). Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 31.08.1996.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

As certidões de nascimento e de óbito acostadas aos autos (fls. 21/22) comprovam que Lucas Caetano dos Santos, era filho do "de cujus", que na época do óbito, ostentava a condição de filho menor.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Como se nota da documentação juntada, restou demonstrado o endereço em comum de Vera Lúcia com o do falecido à época do óbito e, que da união do casal nasceu Lucas.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o *de cujus*.

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS o último contrato de trabalho terminou em 14.05.1994, quando o falecido possuía 36 (trinta e seis) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.006477-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LYGIO LISBOA
ADVOGADO : DANIELLA TAVARES I LUIZON MIRANDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.08.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 30.03.1979), mediante a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT de forma permanente. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Às fls. 25/26 requereu-se a emenda da exordial pleiteando a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos doze últimos salários de contribuição.

Às fls. 31/32 o pedido de aditamento foi recebido e o pedido de tutela antecipado indeferido.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 18.11.2008 e julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 162/166).

Inconformada, apela a parte autora e alega inicialmente cerceamento de defesa e insiste no pedido inicial aduzindo, inclusive, ao direito de ter revisto o benefício mediante a aplicação da ORTN. Por fim, alega ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 162/165).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende em parte da sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial, qual seja a aplicação da ORTN/OTN nos salários de contribuição.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer nessa parte.

Passo à análise da parte conhecida da apelação.

A preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa deve ser rejeitada, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

Passo à análise da matéria de fundo.

Correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 30.03.1979, antes, portanto, da vigência da Constituição Federal de 1.988, não havendo falar em correção dos doze últimos salários de contribuição, além dos vinte e quatro primeiros, considerando que o disposto no artigo 202 *caput* da Constituição, na redação anterior à EC nº 20/98, não possui efeito retroativo, e ademais, carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

A redação da referida norma constitucional, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ...".

Não se mostra possível a aplicação da citada norma a benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal. E, ainda que se tratasse de benefício concedido após a CF/88, esbarraria no óbice da falta de regulamentação infraconstitucional.

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre **05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991** deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Conforme se verifica em pesquisa realizada no Sistema Plenus, a autarquia já efetuou a revisão do benefício do autor para 10,36 salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT.

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, como é o caso da parte autora.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes, **não mais subsistindo a equivalência salarial.**

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, *verbis*:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TRF - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TRF e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TRF, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'
(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte, do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de negar-lhe seguimento na parte conhecida.

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a apelação da parte autora, na parte conhecida, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação na parte conhecida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.007502-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS PEREIRA e outros

: LIDOVALDO FATIMA DE SOUZA

: MARIA ARCANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro

APELADO : WANDA MARIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
EXCLUIDO : ANGELO FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.07.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.05.2006, em que pleiteiam as partes autoras a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadorias por tempo de serviço (DIBs 27.04.1994, 09.10.1995 e 22.01.1997) e de pensão por morte precedida de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 10.06.2004 e 09.01.1996, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, cujas diferenças apuradas devem ser acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 20.10.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 83/87).

Inconformada, apela a autarquia e pleiteia a extinção do feito em razão da coisa julgada, pois as partes obtiveram a aplicação do IRSM nos salários-de-contribuição por meio de outras ações, as quais tramitaram no Juizado Especial Federal (fls. 94/96). Juntou os documentos de fls. 97/103 a fim de comprovar o alegado.

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Nesta E. Corte abriu-se vista à autarquia e à parte autora a fim de que fosse informado o número do processo por meio do qual a autora Maria Arcangela dos Santos obteve a revisão da renda mensal inicial do benefício anterior.

É o relatório.

O recurso da autarquia merece provimento.

A coisa julgada fica caracterizada quando há identidade de partes, objetos e causas de pedir.

É o caso dos autos.

Com efeito, segundo se constata nos documentos de fls. 101/103 há coisa julgada em relação aos autores José Carlos Pereira, Lidovaldo Fátima de Souza e Wanda Maria de Paula Santos, os quais ajuizaram as ações n. 2004.61.84.569178-3, 2004.61.84.569268-4 e 2004.61.84.568343-9, respectivamente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, todas com o mesmo objeto destes autos, qual seja, o de aplicação do IRSM integral nos salários-de-contribuição, cujas sentenças já transitaram em julgado.

Em relação à autora Maria Arcangela dos Santos, verifiquei em pesquisa realizada no Sistema Plenus/Dataprev, na página HISAE - Histórico de Atualizações Especiais, a informação de que o benefício anterior de aposentadoria por tempo de serviço, que deu origem à sua pensão por morte, já foi revisto mediante a inclusão do IRSM integral nos salários-de-contribuição por meio da ação judicial n. 2004.61.84.568218-6.

Em consulta ao sítio do Juizado Especial Federal constata-se que referida ação realmente possui o mesmo objeto destes autos e, inclusive, já houve trânsito em julgado.

Dessa forma, pretendem as partes autoras a revisão de seus benefícios repetindo pleito formulado anteriormente em outras ações.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos, "o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a *causa petendi*, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª ed., v. III, nº 684, pág. 83).

Assim, considerando-se a identidade entre as demandas de partes, causa de pedir e pedido, já foi apreciado naqueles autos, restando acobertado pelo manto da coisa julgada, deve o presente feito ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Deixo de condenar as partes autoras nas verbas de sucumbência em razão de serem beneficiárias da Justiça Gratuita. Há que se salientar, todavia, a má-fé do advogado da autora, haja vista ser o mesmo procurador em todas as ações. Em 23.07.2003 ajuizou a presente ação e em 22.11.2004 protocolou as ações n. 2004.61.84.569178-3, 2004.61.84.569268-4, 2004.61.84.568343-9 e 2004.61.84.56218-6, em nome das partes autoras, todas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Não há que se cogitar atribuir a má-fé às partes autoras, já que cabe ao seu procurador ter conhecimento das normas processuais em vigor.

Nesse sentido:

"Aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II, c/c 17, VII e 18, "caput", do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé".

(STJ, 2ª Turma, RESP 427.839-RS-AgRg-Edcl, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/10/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 18/11/2002, p. 205)

Assim sendo, presente a situação prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, condeno o advogado das partes autoras Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, inscrito na OAB/SP sob o nº 124.077, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e seu §3º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a multa por litigância de má-fé ao referido advogado.

Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil com cópias das fls. 02/12, 101/103, 133/136, 154, bem como desta decisão. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.016530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : ERALDO PONTES COSTA e outros

: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA

: JOAB PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 20.11.2003 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa a revisão dos benefícios dos autores, de forma que sejam recalculadas as rendas mensais iniciais com a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, bem como incida o artigo 58 do ADCT sobre as diferenças resultantes da revisão da renda mensal inicial dos beneficiários.

Os autores são beneficiários da Previdência Social, com as seguintes características:

BENEFICIÁRIO	ESPÉCIE	DIB
Eraldo Pontes Costa	Aposentadoria Especial	14.05.1987
Astrogildo de Aguiar	Aposentadoria Especial	01.03.1984
Francisco Gabriel da Silva	Aposentadoria Especial	20.12.1979
Joab Pereira da Silva	Aposentadoria Especial	17.09.1979
José Rodrigues Pacheco	Aposentadoria Especial	17.04.1978

Em 31.10.2006, os coautores **Astrogildo de Aguiar e José Rodrigues Pacheco** foram excluídos do pólo ativo, antes da expedição do mandado de citação.

Em 29.05.2007, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença, julgando procedente o pedido dos autores **ERALDO PONTES COSTA, FRANCISCO GABRIEL DA SILVA E JOAB PEREIRA DA SILVA**, para condenar o INSS a revisar os benefícios desses autores, atualizando os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, devendo a nova renda mensal inicial sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do ADCT, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei 8213/91 e suas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal. O INSS foi condenado ao pagamento das diferenças apuradas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ, Lei 6899/81 e Lei 8213/91, com suas alterações posteriores. Aplicam-se juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, até 10.01.2003. Após essa data, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados à taxa de 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Sem recursos voluntários, os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 105/119, foi noticiado o falecimento do coautor Francisco Gabriel da Silva. Nadiege dos Santos Pereira acosta documentos e requer sua habilitação no feito.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista a notícia nos autos do falecimento da parte autora, impõe-se esclarecer que deixei de suspender o feito nesta Instância, a fim de regularizar a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando do retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Cuida-se de pedidos de revisão de benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriores a 17.06.1977, conforme documentação acostada aos autos. Aplicáveis, pois, as legislações vigentes à época da concessão de cada benefício, quais sejam, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84. As mencionadas legislações estabeleciam a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados por órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dessas autoras.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. dos benefícios dos autores **ERALDO PONTES COSTA, FRANCISCO GABRIEL DA SILVA E JOAB PEREIRA DA SILVA** devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

Com relação ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são devidas apenas as diferenças que resultarem da correção da r.m.i (renda mensal inicial) desses autores, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, nego provimento à remessa oficial e mantenho integralmente a sentença.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOLANGE APARECIDA DE SOUZA BARBOZA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.07.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.01.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

A autora, Solange Aparecida de Souza Barbosa, alega ter mantido união estável desde 1980 até a data do óbito, com Edesio Pereira da Silva, falecido em 03.11.2002. Informa que tiveram um filho em comum, o qual já recebe o benefício de pensão. Na condição de dependente, entende fazer jus ao benefício ora pleiteado.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 85.

A sentença de primeiro grau, proferida em 08.11.2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte do segurado Edesio Pereira da Silva (NB 101.908.942-0), a partir da data de sua implantação em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, pagando-a em rateio com seu filho Tiago Henrique Barboza da Silva e, integralmente a partir da data da cessação da cota-parte deste, ressalvada a hipótese de rateio com outro dependente licitamente habilitado, com o que não há parcelas em atraso a serem pagas.

Ratificou a decisão antecipatória de tutela jurisdicional. Em razão de sucumbência, condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixado em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Isento de custas (fls. 115/118).

O INSS apelou sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, motivo pelo qual pede a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 03 de novembro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos à fl. 17, a qual demonstra o recebimento do benefício de pensão (NB 125.762.118-9) concedido ao filho do *de cujus*.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* desde 1980 até a data do óbito, em 03 de novembro de 2002.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram um filho em comum.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o *de cujus* (fls. 86/87).

A depoente Margarida Silva Queiroz de Oliveira asseverou: "A autora viveu com Edesio até o falecimento deste, sendo que todos da comunidade identificavam a autora e Edesio como um casal" (fl. 87).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a pensão por morte ora pleiteada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001575-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA incapaz e outros
: ALESSANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
REPRESENTANTE : LOURDES AVILA DE LIMA
APELADO : ELAINE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA
SUCEDIDO : ROSENI RODRIGUES DE LIMA falecido

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.01.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira e filhos, a partir da data do óbito.

A então autora, Roseni Rodrigues de Lima, alega ter mantido união estável desde 1991, até a data do óbito, com Ronaldo Domingues de Oliveira, falecido em 12.08.2002, informando que dessa união nasceram dois filhos, Alexandre Domingues de Oliveira e Alessandra Domingues de Oliveira, ora também autores. Sustentam que o falecido era segurado da Previdência Social, motivo pelo qual fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20 de abril de 2005, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 0,5% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (fls. 72/76).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, motivo pelo qual pede a reforma da sentença. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora Roseni Rodrigues de Lima faleceu em 18.07.2005, conforme certidão de óbito de fl. 108.

Houve habilitação dos herdeiros, Alexandre Domingues de Oliveira e Alessandra Domingues de Oliveira, que já faziam parte da lide como co-autores e de Elaine Rodrigues de Lima (fl. 136).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 12 de agosto de 2002. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos entre os anos de 1989 a 1994 (fls. 18/27).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o *de cujus* desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando local no qual prestou serviços (fls. 69/70).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado. No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo. A condição de filhos do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de nascimento e de óbito, e cédula de identidade (fls. 15/17).

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram filhos em comum e restou demonstrado que tinham o mesmo endereço à época do óbito.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, afirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" por mais de dez anos, até a data do falecimento (fls. 69/70).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com Roseni, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

- I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*
- II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.*
- III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.*
- IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.*
- V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.*
- VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).*
- VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.*
- VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."*

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.*
- 2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.*
- 3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.*
- 4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).*

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados Alexandre Domingues de Oliveira e Alessandra Domingues de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 16.01.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001124-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.08.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.06.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, a partir da data da citação.

A parte autora é mãe de José Roberto de Oliveira, falecido em 25 de maio de 2003, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17 de agosto de 2006, julgou procedente o pedido e concedeu a tutela antecipada. Condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Sem custas, dada a isenção do INSS. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora a partir da citação, de forma decrescente, no importe de 1% ao mês (fls. 63/68).

O benefício foi implantado com data de início de pagamento em 01.09.2006, consoante ofício de fl. 74.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, pede o recebimento do recurso em ambos os efeitos e a suspensão da tutela antecipada concedida. No mérito, sustenta que não está presente o requisito da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A sentença que concede, em seu bojo, a tutela antecipada não comporta a interposição de recurso de agravo, pois, em função do princípio da unirecorribilidade, somente a apelação é o recurso cabível.

Possibilita-se ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e recebida a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão.

Assim, em razão da natureza alimentar do benefício, como também por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação, não merece prosperar o pleito de suspensão da tutela antecipada concedida.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 25 de maio de 2003. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada de acordo com as informações do benefício à fl. 26, a qual demonstra o falecido como beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde outubro de 1992.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido.

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A condição de genitora do falecido encontra-se comprovada na certidão de óbito (fl. 08), e conforme o endereço declinado nesta certidão, restou demonstrado o endereço em comum da autora e do filho.

Outrossim, as testemunhas ouvidas foram claras e precisas no sentido de que o *de cujus* morava com a parte autora e ajudava com as despesas da casa, realizando compras de medicamentos e de supermercado. Informam também, que após o falecimento do filho a requerente passou por dificuldades financeiras, como atraso no pagamento das despesas de farmácia e de mercado (fls. 60/61).

No que concerne à circunstância da autora perceber pensão por morte do falecido marido, tal fato não exclui a dependência econômica.

Sobre a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva, há decisões de nossos tribunais, como se verifica no seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91.

A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF da 3ª Região, AC 200803990076700 SP, décima turma, DJU 30/04/2008, pág. 790, Relator Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.004217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.07.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 31.05.04, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de ex-cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora, Terezinha de Oliveira Bento, separada judicialmente de Geraldo Vinholi, desde 1983, alega que mesmo após a separação continuaram a viver como se casados fossem até a data do óbito, em 19.03.2001. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A sentença de primeiro grau, proferida em 12.08.2008, julgou procedente a demanda, para efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/05/2001). O demandado deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, com correção monetária calculada, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561 e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês. Condenou o Instituto-Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção que goza. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório (fls. 139/141).

O INSS apelou sustentando, em síntese, que não restou demonstrado a dependência econômica da autora em relação ao falecido, não estando presentes os requisitos que dão ensejo a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença, requer a correção monetária a contar do ajuizamento da ação, redução da verba honorária e incidência dos juros de mora a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 19 de março de 2001. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada de acordo com a pesquisa CNIS (fls. 26/28), na qual consta que o falecido manteve vínculo empregatício até 11.04.2000, a atender o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora que mesmo após a separação do casal em 1983, continuaram a viver como se casados fossem até a data do óbito, em 19 de março de 2001.

Como se nota da documentação juntada, o domicílio do "de cujus" coincide com o da parte autora, há também, recibo emitido pela Sabesp (fl.s 16), no qual comprova que a autora recebeu pagamento de pensão alimentícia sobre verbas rescisórias de Geraldo Vinholi, em 10 de maio de 2000.

Ademais, as testemunhas ouvidas foram claras e precisas no sentido de que a autora e o falecido viviam como se casados fossem até a data do óbito (fls. 126/127).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido manteve união estável com a autora, após a separação judicial, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA . COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira , a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA . UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira , a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos juros de mora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de correção monetária e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Terezinha de Oliveira Bento, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30.05.2001, sendo que o valor devido deverá ser compensado com o valor que a autora receber como amparo social ao idoso, diante da inacumulabilidade desses benefícios, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.008669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : ANTONIO NHANI

ADVOGADO : DIRCE NAMIE KOSUGI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO NHANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 14.02.1986), aplicando-se a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compuseram o cálculo do salário-de-benefício, com base na variação das ORTNS/OTNs, pagando-se-lhe as diferenças que não tiverem sido atingidas pela prescrição.

A r. decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do ADCT, bem como a pagar-lhe as diferenças decorrentes dessa revisão, **respeitando a prescrição quinquenal**. Correção monetária, calculada a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidirão a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. O INSS foi condenado ao pagamento

de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório. Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.

Inicialmente, consigno que a matéria já foi exaustivamente apreciada neste e nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme carta de concessão de fl. 9. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão do benefício, qual seja, o Decreto nº 89.312/84, Regulamento de Benefícios da Previdência Social.

A legislação estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. do benefício do autor, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e mantenho integralmente a sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.010722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : DOMINGOS ENIO SOPHIA

ADVOGADO : DIRCE NAMIE KOSUGI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS ENIO SOPHIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 30.12.1980), aplicando-se a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compuseram o cálculo do salário-de-benefício, com base na variação das ORTNS/OTNs, pagando-se-lhe as diferenças decorrentes da revisão.

A r. decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do ADCT, bem como a pagar-lhe as diferenças decorrentes dessa revisão, **respeitando a prescrição quinquenal**. Correção monetária, calculada a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme Enunciado 20 do CJF. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório. Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, consigno que a matéria já foi exaustivamente apreciada neste e nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme carta de concessão de fl. 17. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão do benefício, qual seja, o Decreto nº 83.080/79, Regulamento de Benefícios da Previdência Social.

A legislação estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. do benefício do autor, conforme se depreende dos documentos de concessão acostados aos autos, devem sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

Por força da remessa oficial, faço consignar que os juros de mora devem ser contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 161 do CTN.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual fixado deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial, para reformar a sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação. Mantenho no mais, a sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013854-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NEUZA DE CARVALHO SBRANA

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.03.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 17.01.1992), na forma seguinte: a) recálculo da renda mensal inicial aplicando-se índices expurgados referentes a janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, sem limitação de teto; b) a correção monetária em razão do atraso no pagamento do benefício; c) o reajuste do benefício mediante a aplicação de índices expurgados, inclusive do IRSM de fevereiro de 1994 e reflexo na conversão da URV, sem qualquer limitação de teto. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Às fls. 35/36 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 25.10.2005 e julgou os pedidos na forma seguinte: *"Posto isso, no que se refere ao pagamento de correção monetária incidente sobre valores da renda mensal pagos a destempo, reconheço a existência de prescrição, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo improcedente a ação, negando os pedidos do Autor em sua totalidade. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, bem como pela regra do artigo 8º, §1º, da Lei n. 8.620/93, não há incidência de custas e de honorários advocatícios."* (fls. 101/111).

Às fls. 113/118 foram opostos embargos de declaração e rejeitados às fls. 119/120.

Inconformada apela a parte autora e preliminarmente alega cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, insiste nos pedidos postos na inicial. Por fim, requer a reforma sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 124/141).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa da parte autora, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

A r. sentença não merece reforma.

Correção monetária por atraso no pagamento do benefício

Alega a parte autora que entre a data da concessão de seu benefício (17.01.1992) e o efetivo recebimento não houve o pagamento com incidência de correção monetária e juros de mora.

Tratando-se de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Ocorre, porém, que a presente ação foi ajuizada somente em 23.11.2003, havendo o decurso do quinquênio legal, restando prescritas eventuais prestações, conforme declarado pelo MM. Juiz de Direito.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico no Sistema Plenus/Dataprev que a data de início do pagamento do benefício coincide com a data de concessão, de forma que não existem prestações em atraso.

Recálculo da renda mensal inicial

O benefício da parte autora foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 e o INSS deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente. Por falta de previsão legal, os índices expurgados da economia nacional não devem ser incorporados aos salários de contribuição. Ademais, a autarquia não aplica às contribuições vertidas pelos segurados tais percentuais.

Não foi outro o entendimento da 5ª Turma desta Corte, por ocasião do julgamento da AC 94.03.4041, Relatora a Des. Fed. Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO "A QUO" - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - ipc DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(j 11/11/96 - DJ 25/02/97).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EEResp - proc. 199800409416, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 26.02.2008, DJE 26.05.2008).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

(...)

2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(Resp - proc. 200300100136, PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 28.10.2003, DJ 24.11.2003).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. SÚMULA 260/TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

III - Tratando-se de benefício concedido após o advento da Lei 8.213/91, não cabe a inclusão de expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, devendo-se observar o INPC e os subsequentes índices oficiais de atualização.

IV - Não cabe a aplicação do entendimento da Súmula 260/TFR a benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91.

(...)

Recurso não conhecido.

(Resp - proc. 200100976165, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 18.10.2001, DJE 12.11.2001).

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com os índices legais.

Valor-teto

Com efeito, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado

pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.*I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).*

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1o, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(REsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2o , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

No entanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido sob a égide da nova ordem constitucional, verifico na Carta de Concessão juntada à fl. 29, bem como em pesquisa realizada no Sistema Plenus/CNIS, que sua aposentadoria sequer sofreu qualquer limitação ao teto legal quando calculada a renda mensal inicial.

Reajuste do benefício mediante a inclusão de expurgos

Não há falar em incorporação dos índices inflacionários no benefício previdenciário, diante da inexistência de direito adquirido, ressaltando-se, ainda, a falta de previsão legal para a utilização dos referidos indexadores no reajuste de proventos.

Nessa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 202 DA CF/88 E 58 DO ADCT. SUMULA 260 DO EXTINTO TFR. LEI 6423/77. ART. 201, PAR. 5º, DA CF/88 MENOR E MAIOR VALOR TETO. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

7. A URP de junho/87 é indevida, em virtude do advento do Decreto-Lei 2335/87, que passou a regular os reajustes dos salários e, conseqüentemente, dos benefícios, a partir de então.

8. Os percentuais relativos a março e abril/90 e fevereiro/91 são indevidos, por falta de previsão legal.

(...)

13. Recurso do INSS parcialmente provido.

14. Sentença reformada em parte."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 93.03102874-SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, D.J.U. de 28.05.96, pg. 35286).

A inaplicabilidade dos chamados índices de inflação expurgados já está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo pelo não cabimento desses percentuais no reajuste do valor dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, os v. arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe a aplicação dos expurgos inflacionários na correção do benefício previdenciário.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(g.n.).

(Resp nº 161671/SP - Rel. Min. Anselmo Santiago - j.03.09.1998 - vu - DJ 13.10.1998, p. 198).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - IRREDUTIBILIDADE - INCOPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

- Em sentido contrário à tese defendida é a assentada jurisprudência sobre a inexistência de direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários, que, de resto expurgados por normas de direito econômico, não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo.

(...)"

(Resp 96.98506, Rel. Min. William Patterson DJ 01/12/96, p. 47746)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. ART. 6º DA LEI 7.789/89. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS

DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrente, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF/88.

I - A partir da promulgação da Carta Magna em 05.10.88, aplica-se o § 6º do artigo 201, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

II - Recurso improvido."

Interpôs o ente previdenciário recurso especial em que afirma ter realizado o reajuste do benefício previdenciário corretamente no mês de junho de 1989, bem como, a impossibilidade de atualização do provento em manutenção mediante a inclusão dos expurgos inflacionários e a correção pela Súmula 71 do extinto TFR. Colaciona arestos divergentes.

Em contra-razões o segurado pugna pelo improvimento do apelo especial, vieram os autos a esta Corte Superior, face ao positivo juízo de admissibilidade.

É o sintético relatório.

2. Decido.

Merece parcial acolhida a insurgência especial.

Primeiramente, não assiste razão ao recorrente no que tange a utilização do salário mínimo de referência em junho de 1989 para o reajuste do benefício previdenciário em manutenção.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, dispôs que os benefícios previdenciários deverão ser atualizados

com vistas a manter a equivalência da prestação com o número de salários mínimos que possuía na data de sua concessão, ou seja, utilizou para reajuste o critério de equivalência salarial.

Tal ordem deveria ser aplicada aos benefícios previdenciários a partir do sétimo mês a contar da data de promulgação da atual Constituição Federal, isto é, posteriormente a abril de 1989, conforme o entendimento emanado pelo Pretório Excelso.

Portanto, como o benefício está sob o manto do artigo 58 do ADCT da Constituição da República de 1988, sendo reajustado pelo critério da equivalência salarial, imperioso que se obedeça ao salário mínimo em vigor na data da atualização do provento.

É cediço neste Sodalício que o salário mínimo a ser aplicado para os fins do artigo 58 do ADCT, na competência de junho de 1989, é o previsto no artigo 6º da Lei 7.789/89, no montante de NCz\$ 120,00.

Precedentes: RESP 234.999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. 28/08/2000; RESP 184.255/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. 05/06/2000.

Logo, verifica-se que intacto o artigo 5º da Lei 7.789/89, não merecendo reparo o v. acórdão regional guerreado neste ponto.

3. Melhor sorte socorre o recorrente especial quanto ao reajustamento do benefício em manutenção mediante a incidência dos expurgos inflacionários.

Esta Corte Especial de Justiça tem entendimento assente de que a inclusão dos expurgos inflacionários é devida tão somente no cálculo da correção monetária dos débitos previdenciários, sendo impróprio o seu cômputo na atualização do benefício previdenciário em manutenção.

A prestação previdenciária, durante o período de ocorrência dos expurgos inflacionários, estava atrelada à quantidade de salários mínimos que possuía na data de sua concessão por força do artigo 58 do ADCT ou ao sistema das URPs do Decreto-Lei 2.335/87.

Ulteriormente à regulamentação da Lei 8.213/91, em dezembro de 1991, passou a incidir o critério definido em seu artigo 41, inciso II, e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis 8.543/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.711/98, Medida

Provisória 2.187-13/01 e Lei 10.699/03, com a observação dos índices de reajustamento previstos no regramento previdenciário (INPC, IRSM, FAS e sucedâneos legais).

Tais critérios de reajuste inviabilizam a incorporação dos índices inflacionários expurgados em razão da implantação de sucessivos planos econômicos do Governo Federal, por ausência de expressa disposição legal.

Esse é o entendimento deste Sodalício em casos idênticos, conforme se apresenta:

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos." (ERESP 138.267/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/03/2000)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

[...]

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDcl no RESP 163.485/SP, Sexta Turma, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, D.J. 15/12/2003)

Por conseguinte, comprovada a cizânia pretoriana, visto que o aresto regional objurgado destoa do posicionamento desta Casa, pois imprópria a inclusão dos expurgos inflacionários no reajuste do benefício previdenciário, o que leva ao provimento do apelo nesta parte.

4. O tema referente a correção monetária da dívida judicial pelo critério da Súmula 71 do vetusto TFR, não desafia conhecimento.

Em momento algum houve o pronunciamento jurisdicional prévio, pelo Tribunal de origem, acerca da aplicação da Súmula 71 do extinto TFR

para as diferenças devidas judicialmente ao segurado.

Portanto, claramente, tal matéria não foi apreciada pelo v. acórdão regional hostilizado, carecendo do imprescindível prequestionamento.

O artigo 105, inciso III da Constituição da República é expresso em afirmar que serão julgadas em sede de recurso especial as causas

decididas pelos Tribunais, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comento.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio e real debate da matéria controvertida pela instância de origem, o que não se vislumbra no caso vertente, na medida em que o recurso hábil para sanar tal omissão, qual seja, os embargos de declaração, não fora utilizado pelo embargante para o prequestionamento da matéria na instância a quo.

É de rigor, a incidência do óbice materializado no Enunciado 211 deste Sodalício, bem como, aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o agravante não pode neste momento, pretender o exame da matéria.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal, não desafiando conhecimento esta tese.

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, somente para excluir do reajustamento do benefício previdenciário em manutenção os índices expurgados da inflação.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 27 de outubro de 2005."

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

(RESP Nº 251.950 - SP (2000/0026104-1) DJ 16.12.2005).

Melhor sorte não assiste à autora em relação ao expurgo referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93.

CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO

INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior,

houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(REsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

No caso da parte autora, o provento logrou concessão já sob a égide do plano de benefícios, a ele devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia.

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e no reajuste do benefício, não há como prosperar a demanda.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora para manter na íntegra a r. sentença, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.015570-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : RAMIRO GUALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pela MMª. Juíza da 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, em mandado de segurança, que conceder a ordem para determinar análise conclusiva do benefício em 10 (dez) dias.

É o relatório.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que os presentes autos subiram por força do reexame necessário.

Observe-se, ainda, que o parecer do Ministério Público foi no sentido de desprovimento da remessa oficial, pugnando pela correção da r. sentença que determinou a análise do processo de concessão de benefício NB: 42/110.706.867-0 no prazo de 10 dias, sem fazer qualquer análise se era ou não devido o benefício pretendido.

Dessa feita, o objeto do presente "mandamus" não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que consoante informação constantes nos autos a autarquia já concluiu a análise do pleito formulado que culminou com o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria, ante a ausência de tempo de serviço, tornando-se desprovido o reexame em recurso exclusivo da autarquia, ou, *in casu*, em reexame necessário, ante a impossibilidade de reversibilidade da medida.

Dessarte, cumpre observar que tendo seu pleito que verte sobre a determinação da conclusão do procedimento administrativo atendido, exsurge a carência da ação mandamental, e por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação, observando, obviamente as nuances inerentes ao "mandamus".

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos, o objeto do presente mandado de segurança como dantes mencionado verte sobre a determinação de conclusão da análise do procedimento administrativo, de modo que com a conclusão pretendida, seja qual for o resultado da análise, satisfeito de modo irreversível, não mais subsiste o interesse processual, bem como não surte efeito negativo para autarquia em face da ordem residir tão-somente na ordem, frise-se, da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto do "mandamus", a impetrante parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.

I - Ante a desistência do recurso de apelação do impetrante, remanesce a remessa oficial, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi desfavorável à autarquia previdenciária, dado que não é possível agravar a situação processual da Fazenda Pública, entendida esta em seu sentido amplo, consoante entendimento expresso na Súmula n. 45 do STJ. Dessa forma, há que se apreciar, a rigor, a ocorrência ou não da ilegalidade declarada na r. sentença no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

II - Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o pedido formulado na esfera administrativa sob o nº 42/111.280.383-9 recebeu decisão definitiva, no sentido de negar a concessão do aludido benefício, bem como em consulta realizada no CNIS, verificou-se também que o ora impetrante formulou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido a contar de 13.10.2005, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, a ensejar a decretação da carência da ação.

III - Eventuais prejuízos sofridos pela parte impetrante, decorrentes da suposta delonga no proceder da autarquia previdenciária em analisar o pedido de concessão de aposentadoria, poderão ser discutidos em outra seara processual, não cabendo tal apreciação na estreita via mandamental.

IV - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada!". (TRF 3ª R REOMS n.º 255757, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, D.J.U. de 13.09.2006, pág. 365).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

2. Casos existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.

3. Entende-se por "interesse processual" a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

5. Recurso a que se nega provimento". (TRF 3 R AMS n.º 251163, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J.U. de 18.11.2004, pág. 372).

"PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O mandado de segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme a Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício". (TRF 3ª R REOMS n.º 228375, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.J.U. de 03.09.2002, pág. 367).

"REMESSA EX OFFICIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENINENCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - NOTICIADO NOS AUTOS JA TER SIDO EFETUADO O RECALCULO, COM O PAGAMENTO PELOS NOVOS VALORES, PERDE O OBJETO A AÇÃO.

2 - CIRCUNSTANCIA QUE ENSEJA A FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE, INCLUSIVE DE NATUREZA RECURSAL.

3 - NEGADO PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO". (TRF 3ª R REO n.º 93030579747, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, D.J.U. de 14.02.1995, pág. 9845).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007189-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HENRIQUE SERAFIM

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 90.03.09971-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendendo corretos os índices utilizados para correção monetária e a incidência de juros de mora na conta elaborada pela contadoria judicial (fls. 62/63), determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 66).

Sustenta o recorrente, em síntese, ser indevida a incidência de juros de moratórios entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório, uma vez que a decisão do MM. Juízo *a quo* não previu tal inclusão, não tendo a parte agravada interposto qualquer recurso que materializasse sua insurgência quanto a não inclusão de juros de mora no período ora recorrido. Alega ainda, quanto à correção monetária, que o índice correto para corrigir as requisições precatoriais ou de pequeno valor a serem pagas pelo INSS é a UFIR e, após a sua extinção, é o IPCA-E, conforme Resoluções nºs 242 e 258, do CJF.

Às folhas 69/71, foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 73).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, resta o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas

a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015452-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TACIDIO FERREIRA DIAS e outros
: ADEMAR MENDES
: ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM
: ATAIDE FERREIRA DA SILVA
: CONCEICAO LOURDES LOURENCO
: JOAO FELIX DE ALMEIDA
: JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
: JOSEPHINA OLIVIO
: JUSTO RAMOS
: MAURINO DOS SANTOS
: MIGUEL SEBASTIAO DA SILVA
: NELSON FERREIRA DOS SANTOS
: OSMAR GUERRA DA SILVA
: RAIMUNDO VICENTE CALIXTO
: ADEILDO LOPES DE LIMA
: WILMA FERREIRA MOTTA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.02.05233-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos, que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução, afastou a impugnação apresentada pelo agravante, reconhecendo como corretos os cálculos apresentados pela contadoria, pois os juros de mora não foram contados dentro do prazo constitucional e somente voltaram a incidir findo o referido lapso temporal, determinando a requisição de pagamento complementar.

Sustenta o agravante, em síntese, que os juros são devidos apenas até a data do cálculo de liquidação homologado, uma vez que o montante correto foi depositado dentro do prazo.

Às folhas 194/195, foi antecipada parcialmente a pretensão recursal.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso (fls. 200/202).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no

período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento

complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - **Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.** VI - **Agravo de instrumento parcialmente provido"** (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2001.03.00.003582-0 foi apresentado nesta C. Corte em 13.02.2001 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 16.01.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 16.01.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE BORSARI

ADVOGADO : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 96.00.00035-2 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Poá, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendendo corretos os índices de correção monetária utilizados na conta elaborada pelo contador judicial (fl. 32), determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 36).

Sustenta o recorrente, em síntese, ser indevida a inclusão de juros moratórios no período de expedição do ofício requisitório até a data do efetivo depósito; que deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, na atualização do cálculo; e que a opção pelo pagamento através de requisitório de pequeno valor implica em renúncia do restante dos créditos porventura existentes.

Às folhas 39/40, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 47).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que o cálculo da contadoria judicial (fl. 32) atualizou os valores devidos, lançando apenas os índices de correção monetária, não incluindo os juros moratórios, razão pela qual não conheço da insurgência do agravante quanto a este aspecto.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E ? que, posteriormente, veio a substituí-la ? são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Por fim, a alegação de que a opção pelo pagamento através de requisitório de pequeno valor, objeto da primeira requisição de pagamento feita nos autos principais, implicaria em renúncia do restante dos créditos porventura

existentes, não se aplicaria, *prima facie*, ao caso dos autos, uma vez que não se está discutindo a existência de créditos novos, mas tão somente o critério de atualização monetária do pagamento anteriormente requisitado.

Diante do exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, por estar em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou parcial provimento ao agravo para determinar a utilização do IPCA-E do IBGE como critério de correção monetária, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044308-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DURVAL ROQUE DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00016-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Votuporanga, que, em processo de execução, determinou a expedição de ofício à autarquia para que o benefício do agravado fosse imediatamente liberado, impondo, ainda, a cobrança de eventuais débitos pelas vias próprias.

Alega o agravante, em síntese, que o benefício de aposentadoria por idade, concedido na ação de conhecimento, foi implantado em 01.11.2003, sendo que em tal data o agravado vinha recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi pago até 31.01.2004. Assim, como durante esse período houve pagamento em duplicidade, aduz ter o direito de aplicar o disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, ao invés de cobrar os valores por outras vias.

Às fls. 55/56 foi concedida a antecipação dos feitos da tutela recursal a fim de autorizar a autarquia a realizar os descontos na forma do artigo 115, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 65).

Depreende-se dos autos que o pagamento em duplicidade ao agravado, no período de 01.11.2003 a 31.01.2004, derivou de acumulação indevida de dois benefícios, a saber, aposentadoria por invalidez concedida administrativamente e aposentadoria por idade decorrente de condenação judicial.

Com o fim de descontar o valor pago a maior nesse período, o INSS bloqueou o pagamento da aposentadoria por idade, tendo o agravado, em razão disso, peticionado ao Juízo para obter a liberação do benefício, requerendo, ainda, que fosse vedado o desconto correspondente ao valor integral da mensalidade e permitida a cobrança mediante abatimento nos valores a serem pagos na execução ou desconto de porcentagem nas mensalidades (fls. 32/33).

Sobreveio, então, a decisão agravada, a qual determinou a liberação imediata do benefício, impondo a cobrança do montante pago a maior pelas vias próprias.

Contra a forma de cobrança determinada nesta decisão, insurge-se o agravante, aduzindo a possibilidade do desconto, em parcelas, nas mensalidades.

Em análise sumária dos autos, decidi, inicialmente, que não haveria impedimento na realização do desconto parcelado, na forma do artigo 115, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, nas mensalidades do benefício implantado, dos valores pagos em duplicidade no período de 01.11.2003 a 31.01.2004.

Após consulta realizada no CNIS/PLENUS, verifico que os descontos foram efetivados no período de 10/2004 a 03/2006.

Diante do cumprimento da decisão proferida nesta Corte e satisfeito o objeto do recurso, a questão discutida resta esvaída.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

EVA REGINA

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055882-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA e outros
: FIDELIS DOMINGOS MOREIRA
: ANTONIO MENDES SERRANO
: ARNALDO FERNANDES DA SILVA
: CINIRA LOPES DOS SANTOS
: FRANCISCO SIMAL RODRIGUES
: JOAO BORASCHI
: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
: JOSE NUNES
: JOSE QUINTINO DE OLIVEIRA NETO
: JOSE SCOMPARIM
: LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS
: LYDIA DA SILVA PAES
: MANOEL PEREIRA DA SILVA
: NATIVIDADE CONCEICAO DE ALMEIDA
: NELSON GONCALVES
: VICENTE DA SILVA PINTO FILHO
: WALDOMIRO DE ALMEIDA
: WILSON AUGUSTO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.01003-8 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos - SP, a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu correta a incidência de juros de mora na conta elaborada pelo contador judicial, ou seja, até a data da inscrição do precatório em orçamento (junho/2000), e determinou, decorrido o prazo recursal, a requisição do pagamento complementar (fls. 35 e 57).

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares, uma vez que o pagamento foi feito através de requisição de pequeno valor (RPV) e o depósito do valor requisitado foi devidamente atualizado.

Às folhas 59/62, foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (fl. 70).

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório de nº 2000.03.00.002514-6, embora apresentado nesta C. Corte em 26.01.2000, foi regularizado apenas no mês de abril de 2001 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 11.01.2002.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 11.01.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004282-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EUGENIA KOTONA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00174-2 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.10.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A parte autora aduz ter sido casada com Getúlio Alves do Nascimento, falecido em 16.09.2001. Sustenta que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.07.2003, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora nas despesas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa corrigido desde a propositura. Contudo, suspendeu o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 139/142).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador,

em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 16 de setembro de 2001.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Verifico que não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo os comprovantes de recolhimentos previdenciários, a última contribuição recolhida como autônomo, deu-se em fevereiro de 1985, quando o falecido possuía 45 (quarenta e cinco) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).*

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019908-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 03.00.00014-7 2 Vt CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10 de outubro de 2003, julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde a citação, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o montante das prestações vencidas até a sentença. Sentença submetida ao reexame.

Inconformada, apela a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e juros de mora (fls. 54/57). Por seu turno, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício e os juros de mora sejam a partir da citação, fixação dos honorários advocatícios nos moldes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e a atualização monetária conforme os critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, observada as modificações da legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF (fls. 59/66).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício e juros de mora, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de março de 1945, por ocasião do ajuizamento da ação contava com 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do genitor.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, afirmaram que a requerente sempre trabalhou na roça como bóia-fria, mencionando as propriedades nas quais prestou serviços na lavoura, não se afastando do labor campesino até a data da audiência.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar a faina agrária nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Os Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios, pois fixados moderadamente na r. decisão e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação e nos termos do artigo 557, "Caput" § e 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da autarquia para explicitar o critério de correção monetária e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os juros de mora no percentual de 1% a partir de 12 de janeiro de 2003.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Paes de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - da citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023988-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE DO AMARAL

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

No. ORIG. : 96.00.00077-5 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de Embargos à Execução Provisória opostos nos autos de ação previdenciária ajuizada por IVONE DO AMARAL. Requer o INSS nestes autos o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação ao título executivo judicial.

Os Embargos à Execução Provisória foram rejeitados, consoante se verifica às fls. 67/68, sendo interposta apelação pelo INSS às fls.71/73.

Através da petição de fls. 168/170 a Embargada informa que a ação originária foi definitivamente julgada, requerendo a extinção desta execução provisória face a alteração de seu objeto, haja vista que no julgamento definitivo da ação originária foi reconhecida a prescrição ora pretendida nestes Embargos à Execução Provisória.

Instado o INSS a manifestar-se acerca da petição supra, o mesmo ficou inerte (fls. 186).

Com efeito, com o julgamento definitivo da ação principal, consoante se verifica das cópias reprográficas em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, não há mais que se falar em execução provisória do julgado, esvaindo-se o objeto destes Embargos. Nesse sentido, confira-se o julgado assim ementado (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA - JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MODIFICANDO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE - PERDA DE EFEITO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EMBARGOS DELA INTERPOSTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Embora o momento para apreciar o interesse processual seja o do ajuizamento da ação, os fatos supervenientes devem ser levados em consideração pelo tribunal no momento do julgamento do recurso (art. 462 do CPC).

2. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º, CPCP).

3. O procedimento que orienta a execução provisória de título executivo judicial é o mesmo da definitiva. Inicia-se aquela por conta e risco do credor, ficando sem efeito se sobrevier decisão que modifique ou anule a sentença objeto do título (art. 588, III, CPC).

4. Modificado o acórdão objeto do título, fica sem efeito a execução provisória, independentemente de qualquer formalidade, devendo ser iniciada a execução definitiva com base nas modificações determinadas na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o que leva à ausência de interesse processual da autarquia em ver julgados embargos interpostos à execução provisória (art. 267, VI, CPC). (grifei)

5. Feito que se extingue sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso.

(TRF-3a Região - AC 2001.03.99.023248-9, j. 09.05.2005, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS)

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.003908-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Os valores em atraso corrigidos monetariamente e juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas. Antecipou os efeitos da tutela. Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, pleiteia que sejam afastados os efeitos da tutela antecipada e requer o efeito suspensivo da apelação. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural (fls.150/159).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que possibilita-se ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo (fl. 161), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 07 de agosto de 1942, quando do ajuizamento da ação, contava 62 anos de idade.

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Há início de prova documental consubstanciada na certidão de casamento, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, escritura de imóvel rural, certificado de cadastro do ITR, Declaração Anual de Produtor e cópia de procedimento administrativo, os quais indicam a atividade rural do cônjuge (fls.14/72).

Não obstante tais documentos demonstrem o exercício do labor agrário, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Cumprе ressaltar que, em entrevista na esfera administrativa, a autora afirmou que, há oito anos, não mais atuava nas lides rurais (fl.70).

Nesse contexto, as testemunhas foram vagas quanto à efetividade e a natureza do trabalho, pretérita ou atual, prestado pela parte autora, diante das circunstâncias descritas nos respectivos depoimentos. Mencionaram a requerente mora em seu sítio, porém nada provaram no sentido de que tal propriedade era explorada em regime de economia familiar, restando insuficientes para atestar soberanamente a pretensão dos autos e permitir aquilatar o desenvolvimento nas lides rurais, pelo período exigido.

Assim, conquanto possa inferir a exploração da propriedade, não se pode concluir pela continuidade do labor, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo pois jus à aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, conforme previsto na citada Lei.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça.

Intimem-se

São Paulo, 22 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005691-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ALICE AUGUSTO FONTES
ADVOGADO : TERCIA RODRIGUES DA SILVA
: TELMA RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.06.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 03.12.1997), a aplicação do IRMS integral relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 antes da conversão em URV, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

À fl. 19 o MM. Juiz Federal deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou que a autora esclarecesse o pedido posto na inicial tendo em vista a concessão da pensão por morte em 03.12.1997. O prazo decorreu *in albis*. A decisão de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos seguintes: "*Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas nem honorários.*" (fls. 21/22).

Inconformada recorre a autora e insurge-se quanto à extinção alegando que deveria ter sido intimada pessoalmente para cumprir o despacho judicial, havendo ofensa ao artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 25/26).

Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se da decisão de fls. 19 que a parte autora pôde emendar a exordial nos termos seguintes: "Esclareça a autora o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, consoante o documento de fl. 15, seu benefício (pensão por morte) foi concedido a partir de 03/12/97 com base no art. 75 da Lei nº 8.213/91".

Todavia, conforme demonstra a certidão na fl. 19, houve o decurso do prazo sem a manifestação da autora.

O artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil é taxativo:

"Art.284....."

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

A intimação pessoal tratada no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil refere-se aos casos tratados nos incisos II e III do mesmo dispositivo, não abrangendo a hipótese do inciso I. Veja-se nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, § 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

1. *É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.*

2. *O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos.*

3. *Recurso especial não provido.*

(STJ, RESP n. 200801572601/MG, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 27.11.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. *Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.*

2. *A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.*

3. *Recurso especial improvido.*

(STJ, RESP n. 200400311417/RJ, rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 14.11.2005).

Assim, os argumentos da parte autora não encontram qualquer respaldo, sendo o caso de manter a extinção do feito conforme corretamente determinado na r. sentença.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora para manter na íntegra a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.011737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNILZA ASSIS BEZERRA

ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

Às fls. 59/71, o INSS interpôs apelação, na qual requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, porque o autor propusera outra ação com pedido idêntico, e cuja sentença já transitara em julgado.

Em cumprimento à determinação de fl. 93, o autor acostou as cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 2002.61.04.011029-0, no qual se constata a identidade de partes, causa de pedir e de pedido entre aquele e este processo.

Conforme informação obtida no sistema informatizado de dados desta Corte, em 07.01.2005 decorreu prazo para interposição de qualquer recurso nos autos daquele primeiro processo e em 28.01.2005, baixaram definitivamente ao juízo de origem.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467).

Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que **a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)**

....

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para acolher a exceção de coisa julgada e extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da condição da autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005441-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA BOLOGUESI

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

DECISÃO

Vistos.

Fls. 153/176: Cuida-se de "Agravo" interposto pela autora CÉLIA BOLOGUESI em face do r. julgado de fls. 148/150, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do recurso de Agravo interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Assim, o recurso de Agravo tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, o que não é o caso dos autos, consoante se pode verificar às fls. 148/150.

Acerca da matéria, confirmam-se os vv. Acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, §1º, do CPC; art. 39 da Lei nº 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do C. STJ).

(STJ - AGRESP 478495 - 200201340355/DF - DJ 17.11.2003, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC visa impugnar decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não sendo possível utilizá-lo contra acórdão.

II - Agravo não conhecido".

(AC 2003.03.99.027430-4, DJU 22.03.2005, relatora Dês. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, nego seguimento ao Agravo de fls. 153/176.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 150 verso, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.001735-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA RODRIGUES RODELLI

ADVOGADO : ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.05.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.08.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, a partir da data do óbito.

Aduz a parte autora que é mãe de Moacir Aparecido Rodelli, falecido em 18 de agosto de 2001, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10 de maio de 05, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do trânsito em julgado, devendo o INSS cessar, na mesma data, o pagamento do benefício assistencial. Fixou os honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. Feito isento de custas (fls. 48/49).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, motivo pelo qual pede a reforma da sentença. Caso mantida a sentença, pugna pela redução da verba honorária e prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 18 de agosto de 2001. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Quanto à qualidade de segurado não há insurgência do INSS. Ademais, a negativa no âmbito administrativo deu-se por falta de qualidade de dependente.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material. Recurso provido.

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A condição de genitora do falecido encontra-se comprovada na certidão de nascimento e de óbito (fls. 17/18).

Moacir Aparecido Rodelli faleceu com trinta e oito anos, não teve filhos e conforme declinado na certidão de óbito, restou demonstrado o endereço em comum com o da autora.

Outrossim, a testemunha ouvida foi clara e precisa no sentido de que o *de cujus* morava com a parte autora, não tinha filhos e ajudava com as despesas da casa, na compra de remédios e "coisas para comer" (fl. 51).

No que concerne à circunstância da autora perceber benefício assistencial, tal fato não exclui a dependência econômica. Sobre a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva, há decisões de nossos tribunais, como se verifica no seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91.

A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF da 3ª Região, AC 200803990076700 SP, décima turma, DJU 30/04/2008, pág. 790, Relator Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. Diante da inacumulabilidade do benefício de renda mensal vitalícia e pensão por morte, deverá o INSS cessar o pagamento daquele a partir do início do pagamento do benefício ora pleiteado.

No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, pois incidentes sobre o valor da causa, mantenho-os, visto que moderadamente fixados.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BELMIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro

: IVONE MARIA DE CAMPOS PINTO (= ou > de 60 anos)

: RITA DE FATIMA MOREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.03.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.06.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 17.07.1994), de pensão por morte originada de aposentadoria por invalidez, a qual foi precedida de auxílio-doença (DIBs 31.12.1998, 01.06.1995 e 06.10.1992, respectivamente), de pensão por morte precedida de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 06.09.2000 e 16.01.1996, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição das aposentadorias com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, e conseqüente reflexo nas rendas mensais seguintes e nos benefícios de pensão por morte. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 13.05.2008 e julgou o pedidos nos termos seguintes: "*Pelo exposto: 1) Em relação ao autor BELMIRO DE OLIVEIRA, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes conforme termo de fls. 79 e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; 2) JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação à autora IVONE MARIA DE CAMPOS PINTO referente ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994; 3) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RITA DE FATIMA MOREIRA para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a rever o valor da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte (NB nº 116628585-2) que lhe foi concedido nos termos da inicial aplicando aos salários de contribuição a correção integral do IRSM de fevereiro de 1994 - 34,67% - utilizando-se o novo valor da Renda Mensal para todos os efeitos, pagando-se, ainda, observada a prescrição quinquenal, as diferenças resultantes desta revisão desde a concessão do benefício até a efetiva implantação do valor da Renda Mensal revista, devidamente atualizadas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ficando, assim, extinto o processo nos termos do art. 269, I, do CPC."* Foram antecipados os efeitos da tutela e determinou-se a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios, arbitrados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ, procedendo-se à devida compensação. Isenção de custas (fls. 127/133).

Apela o advogado da parte autora somente em relação aos honorários advocatícios, pleiteando a declaração de que a transação extrajudicial feita pelo autor Belmiro de Oliveira não é válida na parte em que afastou os honorários, devendo

ser condenado a cumprir o contrato particular de verba honorária estipulado em trinta por cento dos valores recebidos, conforme documento de fl. 141 (fls. 136/140).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

Observo, de início, que a sentença de fls. 127/133, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 13.05.2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Portanto, ficou evidenciado que, ao calcular o salário de benefício, o INSS não utilizou o IRSM, apurado em 39,67% pelo IBGE, na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, devendo, pois, ser recalculado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 16.01.1996, com fundamento na Lei nº 8.542/92, e § 1º, do artigo 21, da Lei nº 8880/94, cujos reflexos deverão atingir o benefício de pensão por morte da parte autora a que deu origem.

Destarte, observo que essa matéria já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência desse pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Em relação ao Termo de Transação Judicial de fl. 79 não há qualquer nulidade aparente a ser declarada. A adesão é de ordem extrajudicial, depende de manifestação de vontade dos interessados, o que foi firmado, e não há notícia nos autos que aponte qualquer nulidade, de modo que está correta a homologação feita na r. sentença, tendo em vista a repercussão do referido acordo nestes autos.

Ademais, conforme pesquisa no Sistema Plenus/Dataprev, o acordo está sendo pago corretamente.

De outra parte, verifico que o inconformismo do causídico resume-se ao descumprimento do contrato particular de honorários advocatícios pelo autor Belmiro de Oliveira. Todavia, não cabe a este Juízo apreciar a questão, pois há meio próprio para cobrança dessa verba, podendo dele se valer o advogado e executar o respectivo contrato de honorários.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo na íntegra a r. sentença, nos termos desta decisão.

Tendo em vista que a imediata revisão já foi determinada na r. sentença, deixo de expedir ofício à autarquia para esse fim.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001112-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA AMELIA APARECIDA SANTOS GARCIA
ADVOGADO : CLAUDIA ADRIANA MION e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.08.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A parte autora foi casada com Paulo Roberto Artero Garcia, falecido em 10.06.2004. Sustenta que, na qualidade de dependente, faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.02.05, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitada. Sem custas (fls. 73/77).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 10 de junho de 2004. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 14/15).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo os comprovantes de recolhimentos previdenciários, a última contribuição deu-se em novembro de 1999, quando o falecido possuía 42 (quarenta e dois) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cuius* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cuius não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência

Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.006703-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : AGOSTINHO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : IARA DE MIRANDA e outro

CODINOME : AGUSTINHO JOSE DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 07.12.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.11.2005, em que pleiteia o autor o enquadramento e conversão de períodos especiais e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A r. sentença de primeiro grau, proferida em 13 de outubro de 2008, julgou parcialmente procedente o pedido, para enquadrar parte dos períodos como especiais e convertê-los para comum (fls. 78/82). Assim, condenou o INSS à averbação dos intervalos.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2o. DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

I - O desate da controvérsia envolve a compreensão da expressão valor certo que consta do parágrafo 2o. do artigo 475 da Lei Processual vigente.

II - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2o. do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

III - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2o. do artigo 475 do Estatuto Processual. Desta forma, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV - Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão valor certo é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o quantum apurado no momento.

V - Neste sentido, quanto ao valor certo, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controverso - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal.

(...)"

(REsp. 576.698/RS, 5T, Rel.Min. GILSON DIPP, DJU de 01.07.2004).

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2002.03.99.034895-2, J 24/07/2006, DJU 08/03/2007, p. 338.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002918-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA FUSCO CAMARGO

ADVOGADO : FLÁVIA JULIANA NOBRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.17.001963-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú que, em sede de execução de sentença, recebeu a petição da exequente, ora agravada, informando equívoco na elaboração dos cálculos como emenda à inicial e determinou nova citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que já foi citado e que o artigo 264 do Código de Processo Civil proíbe a alteração do pedido após a citação. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja dispensada de se manifestar "acerca da execução promovida" (fl. 03).

Às folhas 28/30, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 37).

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque a execução, autos nº 2003.61.17.001963-0, encontra-se extinta e arquivada na vara de origem, conforme notícia obtida em consulta ao seu andamento, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA WINE GIACONI MONTOVANELI
ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.17.004085-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú, que, em ação ajuizada por MARIA WINE GIACONI MONTOVANELI, visando à revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, após ter sido proferida a sentença de procedência com a concessão "ex officio" da antecipação dos efeitos da tutela, recebeu o recurso de apelação interposto pela autarquia somente no efeito devolutivo.

Às folhas 58/61, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se julgado e arquivado na vara de origem, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, apelação cível nº 2003.61.17.004085-0, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Dessa forma, tendo em vista o julgamento da apelação em epígrafe, torna-se desnecessária a análise dos efeitos da apelação.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019017-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LOURDES ROCHA CAVINI
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : DANTE CAVINI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 94.00.00034-7 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES ROCHA CAVINI contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Avaré que, em execução de sentença, proferida em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão de benefício previdenciário, de ofício, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da cidade, em razão de sua competência absoluta para a causa. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal Cível de Avaré pelo Provimento nº 247, de 02 de dezembro de 2004 (DOE 06.12.2004), e datando o ajuizamento da ação de 1994, feito registrado sob o nº 347/94, a competência para sua análise é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- 1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*
- 2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).*
- 3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.*
- 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."*

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão ?beneficiários? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.*
- 2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."*

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019673-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ISMAEL DE SOUZA MARTINS e outros
: CARLOS BASTOS
: NILDA TAMASSIA PEGOLO
: IDA GRASSI SOARES
: JOAO PISTORI
: NEWTON PEGOLO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 92.00.00003-6 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISMAEL DE SOUZA MARTINS E OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Avaré que, em execução de sentença, proferida em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão de benefício previdenciário, de ofício, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da cidade, em razão de sua competência absoluta para a causa.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal Cível de Avaré pelo Provimento nº 247, de 02 de dezembro de 2004 (DOE 06.12.2004), e datando o ajuizamento da ação de 1992, feito registrado sob o nº 36/92, a competência para sua análise é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- 1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*
- 2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).*
- 3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.*
- 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."*

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão ?beneficiários? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.*
- 2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."*

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021084-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NILDA TAMASSIA PEGOLO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
SUCEDIDO : NEWTON PEGOLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 92.00.00003-1 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILDA TAMASSIA PEGOLO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Avaré que, em execução de sentença, proferida em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão de benefício previdenciário, de ofício, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da cidade, em razão de sua competência absoluta para a causa. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal Cível de Avaré pelo Provimento nº 247, de 02 de dezembro de 2004 (DOE 06.12.2004), e datando o ajuizamento da ação de 1992, feito registrado sob o nº 31/92, a competência para sua análise é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUÍZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- 1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*
- 2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).*
- 3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.*
- 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."*

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023311-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA RIBA DA SILVA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 03.00.00184-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA RIBA DA SILVA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário, de ofício, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da cidade, em razão de sua competência absoluta para a causa.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu pelo Provimento nº 242, de 18.10.2004 (DOE 19.10.2004), e datando o ajuizamento da ação de 29.12.03 (fl. 02), feito registrado sob o nº 1.843/03, a competência para sua análise é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, *verbis*: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2. Conseqüentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de

dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão ?beneficiários? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO ALVES LINCOLN

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 93.00.00062-2 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO ALVES LINCOLN contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Avaré, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ofício, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da cidade, em razão de sua competência absoluta para a causa.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal Cível de Avaré pelo Provimento nº 247, de 02 de dezembro de 2004 (DOE 06.12.2004), e datando o ajuizamento da ação de 1993, feito registrado sob o nº 622/93, a competência para sua análise é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão ?beneficiários? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053019-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GENI AGUILERA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 01.00.00062-5 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENI AGUILERA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Avaré, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de

ofício, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da cidade, em razão de sua competência absoluta para a causa.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal Cível de Avaré pelo Provimento nº 247, de 02 de dezembro de 2004 (DOE 06.12.2004), e datando o ajuizamento da ação de 1991, feito registrado sob o nº 625/01, a competência para sua análise é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão ?beneficiários? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064319-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO BOSSA
ADVOGADO : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 96.00.00102-5 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cravinhos a qual, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu corretos os índices de atualização monetária utilizados na conta complementar elaborada pelo contador judicial e determinou a expedição de ofício requisitório complementar. Sustenta o recorrente, em suma, ser correta a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório, e a negativa de vigência ao parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal. Requer, por fim, o provimento do recurso e a extinção da execução.

Não foi pleiteado o efeito suspensivo.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso (fls. 24/27).

É o relatório.

Decido.

O objeto da lide, que se apresenta neste recurso, diz respeito à possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, afastando-se a utilização da UFIR/IPCA-E na atualização do valor requisitado.

No âmbito da 7ª Turma desta E. Corte, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV"*.

Afirmava, quanto aos índices de atualização monetária, que:

"É certo que as Resoluções nº 239, 258, 373, 438 e, atualmente, 559, respectivamente de 20.06.2001, de 21.03.2002, de 25.05.2004, de 30.05.2005 e de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, determinam a utilização do IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR, como indexador para procedimentos de atualização monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, expedidos para pagamento.

Contudo, entendo ser aplicável, para fins de atualização monetária do valor da condenação, os indexadores previdenciários de correção monetária que tiverem sido fixados no processo de conhecimento, nos moldes da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, os indexadores previdenciários devem ser aplicados sobre o valor da liquidação até a data que anteceder a inclusão do crédito em proposta orçamentária, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (1º de julho), se precatório, e artigo 3º da Resolução nº 117/02 da Presidência deste E. Tribunal, se requisitório de pequeno valor.

Só a partir desse momento - inclusão do crédito em proposta orçamentária - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE."

Entretanto, observo que a orientação jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484/SP, em 22.04.2009, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

"DECISÃO: Incide UFIR ou IPCA-E na atualização de débitos previdenciários pagos com precatórios.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

No caso, o INSS recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual, "para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/7) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região". Sustentou que, sobre os valores encontrados na data da elaboração dos cálculos, não mais incidem os índices de correção monetária previdenciários, mas, sim, a UFIR ou o IPCA-E.

Na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, deve incidir a unidade fiscal de referência (UFIR) ou índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Anésio Oliveira do Nascimento. A decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que o débito previdenciário é um instituto oriundo de uma demanda de natureza previdenciária, de caráter alimentar. Por outro lado, o precatório é uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado. "Portanto, no instituto do precatório, está incluído também o débito previdenciário, o qual deve obedecer às regras previstas na legislação orçamentária, atualmente a Lei nº 11.768/08, de 14/8/08", afirmou o ministro.

Assim, o relator verificou que a UFIR e o IPCA-E - que, posteriormente, veio a substituí-la - são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença."

(Notícia veiculada no dia 05.05.2009, às 09:55 horas, no "site" do STJ, acórdão pendente de publicação)

Consta no mencionado "site", ainda, cópia da certidão de julgamento do recurso mencionado, demonstrando que, por decisão da imensa maioria de integrantes daquela Seção Especializada, restou pacificado o entendimento sobre a questão ali analisada. Transcrevo a parte final da certidão:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lhe nega provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Nesse passo, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para concluir que, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV), deve ser utilizado o IPCA-E, do IBGE, como critério de atualização do valor requisitado, a partir da data da conta de liquidação.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ELZA DE MIRANDA CUNHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDER ROBERTO GARBELLINI (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 04.00.00099-6 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELZA DE MIRANDA CUNHA contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Avaré, que, em ação visando o benefício assistencial, não apreciou a reiteração do pedido de desistência da ação formulado pela autora, ora agravante, porque, tendo declinado de ofício de sua incompetência e remetido os autos a Justiça Federal, a qual não aceitou a competência, foi, então, suscitado conflito negativo de competência, encaminhando-se o feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que o pedido de desistência da ação constitui patente questão prejudicial e, por isso, deveria ter sido apreciado pelo magistrado antes de ser suscitado o conflito negativo de competência; que, nos termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, não é possível a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Cível de Avaré; e que, tendo 73 anos, a demora na solução da demanda proposta, inclusive por ter sido os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, poderá lhe causar prejuízos.

Pela decisão de fls. 65/66 não foi deferido o efeito suspensivo requerido ao argumento de que, pendente o pedido de desistência da ação, o qual pode ser formulado a qualquer tempo, a definição do conflito negativo de competência, em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça, é quem deveria definir qual o Juízo que terá competência para analisar o requerimento de desistência da ação.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 75).

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o conflito de competência nº 54.543 encontra-se julgado, tendo sido declarado como competente o Juízo estadual, conforme notícia obtida em consulta ao seu andamento, realizada pelo sistema de informações processuais do C. STJ.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069878-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALICE TAKAZONO

ADVOGADO : SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.002017-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em medida cautelar ajuizada por ALICE TAKAZONO, entendeu válido o mandado de citação da autarquia para o fim a que se destinou, embora dele constasse o prazo de 60 (sessenta) dias para a defesa, invocando o princípio da celeridade processual.

Sustenta o agravante, em síntese, que o controle do prazo se dá pelos termos do mandado e, sendo a irregularidade verificada apenas quando já decorrido o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, deve ser reconhecida a nulidade da citação e devolvido o prazo para a contestação, sob pena ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Às folhas 69/71 foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso para decretar a nulidade da citação e devolver o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, contados daquela decisão.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 81).

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal, autos nº 2004.61.83.002017-8, que foi convertido em justificação previdenciária não contenciosa, encontra-se julgado, conforme notícia obtida em consulta ao seu andamento, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GOMERCINDO DO CARMO RIBAS

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 97.00.00082-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César, que, em embargos à execução, determinou o desentranhamento da apelação da autarquia por considerá-la intempestiva.

Sustenta o agravante, em síntese, a tempestividade do seu recurso, já que não foi intimado pessoalmente, tal como determina o artigo 17 da lei 10.910, de 15.07.04.

Pela decisão de fls. 68/69 foram antecipados os efeitos da tutela recursal.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 75).

A Lei nº 10.910, de 15.07.2004, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores federais.

Outrossim, da análise das informações prestadas, vejo que a sentença dos embargos à execução foi publicada na imprensa oficial em 01.07.05 (fl. 43vº), sendo certificado pela serventia o trânsito em julgado da sentença para o embargante, ora agravante, em 03.08.05 (fl.44).

Dentro disso, a contagem do prazo recursal para o INSS teria se dado a partir da publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, não tendo o procurador federal sido intimado pessoalmente.

Assim, impõe-se o recebimento da apelação, ante a inobservância da intimação pessoal do procurador do INSS.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.910/2004.

1. O entendimento desta Corte é de que, 'antes da vigência da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, os procuradores autárquicos não possuíam a prerrogativa da intimação pessoal dos processos em que atuavam. Somente quando da vigência do artigo 17 da mencionada lei os procuradores federais passaram a ter o privilégio de serem intimados pessoalmente, momento em que os prazos deixaram de ser contados após a publicação das decisões.' (REsp nº 372.540/RS, Relatora a Ministra Thereza de Assis Moura, DJU de 23/9/2008.)

2. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

'Agravo Interno. Embargos de Declaração não conhecidos por intempestivos. Procuradores do INSS que não possuem privilégio para intimação pessoal. Lei nº 10.910/2004 voltada aos Procuradores Federais e ao Procurador do Banco Central, não atingindo os Procuradores da Autarquia. Intempestividade manifesta.

Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara Cível. Desprovimento do recuso.' (fl. 135).

Alega o recorrente, inicialmente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, sustentando que na ausência de intimação pessoal do Procurador Federal que representa o INSS, foram tempestivos os embargos de declaração opostos, razão porque os autos devem retornar ao Tribunal de origem para o exame das questões suscitadas no recurso integrativo. Alternativamente, requer a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez da parte autora que foi antecedida por auxílio-doença concedido em 1992.

A irresignação merece acolhimento.

Com efeito, o entendimento desta Corte é de que, 'antes da vigência da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, os procuradores autárquicos não possuíam a prerrogativa da intimação pessoal dos processos em que atuavam. Somente quando da vigência do artigo 17 da mencionada lei os procuradores federais passaram a ter o privilégio de serem intimados pessoalmente, momento em que os prazos deixaram de ser contados após a publicação das decisões.' (REsp nº 372.540/RS, Relatora a Ministra Thereza de Assis Moura, DJU de 23/9/2008).

No caso, extrai-se dos autos que o julgamento da apelação deu-se na vigência do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, tendo, portanto, a autarquia o direito à intimação pessoal dos atos processuais. E ainda no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os embargos de declaração interpostos pela autarquia previdenciária pretendem impugnar e rediscutir o mérito do 'decisum' monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.

2. O Tribunal 'a quo' enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar o 'decisum'.

3. Anteriormente à Lei 10.910/2004, descabe a intimação pessoal dos procuradores autárquicos - INSS -, mesmo diante da redação do artigo 6º da Lei 9.028/1995, alterada pela Medida Provisória 1.798/1999.

4. *Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento.*'

(EDcl no Ag nº 451.123/RJ, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 22/5/2006)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se."

(STJ, RESP 1108453, Relator Ministro Paulo Gallotti, Decisão Monocrática publicada no DJE em 20/03/2009)

Assim, com base no precedente citado, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094931-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : HERCULES MARCOS DE MORAES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00191-0 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERCULES MARCOS DE MORAES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema, que, em ação revisional ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL, indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, ao argumento de que a elaboração dos cálculos cabem à parte.

Sustenta o agravante, em síntese, que, embora deferida inicialmente a remessa dos autos ao contador judicial, após a vinda de cópia do procedimento administrativo, sobreveio decisão indeferindo o retorno dos autos ao contador, sendo, no entanto, necessária a remessa, diante da complexidade dos cálculos e da sua situação de hipossuficiente.

Às fls. 68/69 foi concedida a antecipação dos feitos da tutela recursal.

Foi apresentada contraminuta às fls. 78/80.

Da análise dos autos principais AC nº 2006.03.99.037208-0, de minha relatoria, verifica-se que foi realizada a perícia contábil.

Diante do cumprimento da decisão proferida nesta Corte e satisfeito o objeto do recurso, a questão discutida resta esvaída. Ademais, o feito principal está sendo julgado nesta data.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007267-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00112-9 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 10.12.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, cujas diferenças apuradas devem ser acrescidas dos consectários legais.

À fl. 43 consta informação de que o referido pedido já foi apreciado nos autos n. 849/2003 e às fls. 66/71 foi juntada cópia da respectiva sentença de mérito.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 18.06.2004 e, em razão da litispendência, extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Os benefícios da assistência judiciária foram revogados, sob o argumento de litigância de má-fé, e o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da causa (fls. 73/75).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto à litispendência e à litigância de má-fé (fls. 78/82).

Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

A litispendência fica caracterizada quando há identidade de partes, objetos e causas de pedir.

É o caso dos autos.

Com efeito, consta às fls. 43 e 66/71 que o recálculo da renda mensal inicial aplicando-se nos salários-de-contribuição o índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 já foi apreciado nos autos n. 849/2003 e julgado procedente.

Ademais, em consulta realizada no Sistema Plenus/CNIS consta no Histórico de Atualizações Especiais (HISAE) que a renda mensal inicial já foi revista em razão dos autos n. 2004.03.99.033439-1, número com o qual foi registrado nesta Corte o recurso oriundo daqueles autos.

Verifica-se, portanto que a autora pretende a revisão de seu benefício repetindo pleito formulado anteriormente em outra ação.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos, "o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a *causa petendi*, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª ed., v. III, nº 684, pág. 83).

Assim, considerando-se a identidade entre as duas demandas de partes, causa de pedir e pedido e, ainda, que esta ação foi ajuizada posteriormente àquela, deve o presente feito ser julgado extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação do IRSM integral na atualização dos salários-de-contribuição.

Não há que se cogitar atribuir a má-fé à parte autora, já que cabe ao seu procurador ter conhecimento das normas processuais em vigor.

Assim, mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 16, razão pela qual não são devidas as verbas de sucumbência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a condenação em litigância de má-fé, mantendo a r. sentença quanto ao mais.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.006503-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CANDIDO ALBANO DA SILVA

ADVOGADO : TCHOYA GARDENAL FINA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 07.11.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM

apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão proferida no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 24/26) foi anulada pela Turma Recursal (fls. 43/45) e os autos foram encaminhados à 1ª Vara Federal de Campo Grande.

A nova decisão de primeiro grau foi proferida em 19.07.2006 e julgou procedente o pedido de revisão dos salários de contribuição mediante a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 57/62).

Inconformada, apela a autarquia e pleiteia a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora firmou acordo nos moldes da MP 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Sustenta que não deve haver condenação ao pagamento de juros e honorários advocatícios (fls. 66/71). Sem as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

À fl. 93 consta cópia do Termo de Acordo firmado pela parte autora em 15.03.2005, devidamente assinado.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre o referido acordo, mas o prazo decorreu *in albis* (fls. 95 e 100).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a adesão ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, conforme demonstram os documentos de fls. 72 e 93 juntados pelo INSS, reconheço a transação entre as partes e homologo os termos do acordo.

Em razão da autarquia ter dado causa ao ajuizamento da presente ação, deve arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação para, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologar a transação entre as partes e julgar extinto o processo com resolução do mérito.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.000541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IZAIRES DE SANTANA

ADVOGADO : JOAO RICARDO RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.02.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir do óbito.

A parte autora foi casada com Mário Antonio de Sant'Ana, falecido em 08/12/1998. Sustenta que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13 de dezembro de 2005, julgou improcedente o pedido e dispensou a parte autora do pagamento das despesas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50, artigo 12) (fls. 77/82).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 08 de dezembro de 1998.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 18/19).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social o último vínculo empregatício encerrou-se em 16.09.1991, quando o falecido possuía 46 (quarenta e seis) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.20.005155-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : MARIA DO SOCORRO GERONIMO PARRA

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 13.07.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.09.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 29 de outubro de 2008: "(...) confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer (...) o benefício de auxílio-doença (...) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (14.12.2006). Condeno ainda, a pagar a diferença do benefício desde 14/12/2006 e seu valor integral a partir de 28/02/2007, descontando-se os valores pagos administrativamente no NB 520.164.155-1, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJP) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (...). Sentença sujeita a reexame necessário."

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 14 de dezembro de 2006 a 29 de outubro de 2008, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020617-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : RENATO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 04.00.00203-5 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO BENEDITO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato que, em ação visando benefício previdenciário, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 2004 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 2.035/04, a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUÍZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão ?beneficiários? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020655-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MILTON ALVES DE MOURA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 03.00.00337-5 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON ALVES DE MOURA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato que, em ação visando benefício previdenciário, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 2003 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 3.375/03, a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- 1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*
- 2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).*
- 3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.*
- 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."*

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão ?beneficiários? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.*
- 2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."*

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020728-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : PEDRELINA GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 02.00.00325-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRELINA GONÇALVES FERREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato que, em ação visando benefício previdenciário, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 2002 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 3.254/02, a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020741-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MIGUEL COLLADO FRANCO

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 03.00.00335-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL COLLADO FRANCO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato que, em ação visando revisão de benefício previdenciário, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 2003 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 3.354/03, a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, "verbis": Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de

dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão ?beneficiários? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FLORIPEDES ROCHA VIANA DE AGUIAR

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 04.00.00299-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORIPEDES ROCHA VIANA DE AGUIAR contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato que, em ação visando benefício previdenciário, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 2004 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 2.993/04, a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- 1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*
- 2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).*
- 3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.*
- 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."*

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão ?beneficiários? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.*
- 2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."*

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026801-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : PEDRO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 04.00.00330-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO MANOEL DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato que, em ação visando benefício previdenciário, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 2004 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 3.308/04, a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, *verbis*?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.
2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).
3. *In casu*?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.
4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão *beneficiários*? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.
2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047942-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NELCI JOSE DA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 04.00.00203-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELCI JOSE DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato que, em ação visando benefício previdenciário, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 2004 o ajuizamento da ação principal (fl. 07), feito registrado sob o nº 2032/04 (fls. 32/36), a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUÍZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- 1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*
- 2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente: CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).*
- 3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.*
- 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."*

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão ?beneficiários? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.*
- 2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."*

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049529-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOVINA DE SOUZA VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
CODINOME : JOVINA DE SOUZA VASCONCELOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 05.00.00003-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVINA DE SOUZA VASCONCELLOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato que, em ação visando benefício assistencial, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 10.01.2005 o ajuizamento da ação principal (fl. 07), feito registrado sob o nº 31/05 (fls. 18/22), a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual. Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUÍZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, 'verbis': Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. 'In casu', conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão 'beneficiários' constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela.*"

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concludo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076441-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : VALDEMAR ANTONIO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 03.00.00352-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR ANTONIO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato, que, em ação visando ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 2003 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 3.521/03, a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. *O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*

2. *Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).*

3. *?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.*

4. *Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."*

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076444-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 04.00.00353-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato, que, em ação visando ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 2004 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 3.536/04, a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, *verbis*: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.
2. Conseqüentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se deu em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).
3. *In casu*?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual.
4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão *beneficiários* constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.
 2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.
 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."
- (STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078989-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ARLINDO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 05.00.00081-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLINDO RODRIGUES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato, que, em ação visando ao benefício da aposentadoria, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 11.04.05 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 811/05, a competência para sua análise, processamento e julgamento, é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão ?beneficiários? constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089253-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURICELIA MAIA MOREIRA

ADVOGADO : ROBERTO SBARÁGLIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.003322-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 53/56 que, nos autos objetivando a concessão do benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, antecipou os efeitos da tutela pretendida por MAURICELIA MAIA MOREIRA.

Às fls. 59/60 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 83/91, a MMª Juíza "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091313-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : NATALIA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 04.00.00217-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATALIA PEREIRA DE LIMA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter benefício da aposentadoria, determinou, de ofício, a remessa da ação nº 2.170/04 ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 2004 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 2.170/04, a competência para processamento e julgamento é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, ?verbis?: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).

3. ?In casu?, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097624-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO LUPIANHES

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 03.00.00203-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO LUPIANHES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter benefício da aposentadoria, determinou, de ofício, a remessa da ação nº 2.063/03 ao Juizado Federal Especial de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/01, "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a Terceira Seção deste Tribunal é assente no sentido de que é vedada a remessa aos Juizados Especiais Federais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (artigo 25 da Lei nº 10.259/01), já tendo, inclusive, sumulado essa questão:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (Súmula 26/TRF-3ªR).

Assim, implantado o Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato, pelo Provimento nº 269, de 27 de abril de 2005 (DOE de 28.04.2005), e datando de 2003 o ajuizamento da ação principal, feito registrado sob o nº 2.036/03, a competência para processamento e julgamento é do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, *?verbis?*: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.
2. Conseqüentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005).
3. *?In casu?*, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual.
4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP."

(STJ, CC 54559, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 19/05/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão *?beneficiários?* constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.
 2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.
 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."
- (STJ, CC 62524, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/04/2007, p. 281)

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103250-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFA DE SOUZA NEVES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 06.00.00339-7 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que proferida nos autos de ação previdenciária.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2009.03.99.013612-8), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, pois diante do sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, depreende-se que o presente agravo perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RICARDO CORDEIRO DO NASCIMENTO incapaz

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

REPRESENTANTE : VASTI SOUZA DE MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.001508-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Diante das informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 36/43 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIDALVA SANTANA PEIXOTO

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

No. ORIG. : 04.00.00085-3 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.04.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 05.08.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão (NB 21/47.937.665-4) da parte autora (DIB 12.12.1991), mediante a utilização, no cálculo do salário de benefício, dos corretos valores dos salários de contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições previdenciárias do de cujus bem como pela aplicação sobre eles dos corretos índices de atualização previstos legalmente. Pleiteia-se, igualmente, a aplicação de índices legais para fins de reajuste da pensão, a recomposição do valor do benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora, mas deixou de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de sua condição de hipossuficiente.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste na alegação de que houve erro da autarquia na apuração do valor da renda mensal inicial de seu benefício, porquanto não teriam sido observados os corretos salários de contribuição integrantes do PBC do benefício e que sobre eles não teriam sido aplicados os devidos índices de atualização. Aduz, ainda, violação no que pertine aos reajustamentos do valor de seu benefício. Pugna, pois, pela reforma integral da sentença guerreada. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

A controvérsia cinge-se ao eventual erro autárquico cometido na apuração da renda mensal inicial do benefício de pensão da parte autora ao argumento de que não teriam sido considerados os corretos valores dos salários de contribuição integrantes da base de cálculo do benefício e que sobre eles não teriam sido aplicados os índices legais de atualização. Sustenta a parte autora, ainda, também de maneira genérica, incorreções nos reajustes do benefício. Aduz que em razão de mencionados erros, o seu benefício estaria fixado em patamar inferior ao que deveria.

Da apuração do valor da RMI do benefício

Inicialmente, é necessário que se diga, consoante se observa pelo Demonstrativo de Revisão a fls. 55, que o benefício de pensão da parte autora, muito embora tenha sido concedido, originalmente, com base na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, foi revisto com fulcro no artigo 145 da Lei nº 8.213/91, tendo sido pagos, inclusive, o valor das diferenças atinentes às competências de 11/1991 a 06/1992.

Nota-se que o benefício em exame cujo período básico de cálculo foi integrado pelos salários-de-contribuição de 12/1987 a 11/1991, foi recalculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, (in verbis): "*Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.*"

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal ao apurar o valor do benefício com base na média exata dos 34 dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição existentes, corrigidos pelos índices legais. Seria impossível recalculá-lo mediante a utilização de outros índices e valores se a autarquia atendeu ao critério legal.

Assim, um eventual recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial do benefício redundaria em resultado inócuo se utilizados os critérios legais já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Ademais, a sistemática constitucional delega ao legislador ordinário a escolha de um índice inflacionário que será utilizado na atualização dos salários-de-contribuição, bem como nos benefícios de prestação continuada, de forma a garantir a preservação do real poder de compra.

Assim, verifica-se que na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício da parte autora, tendo em vista a data de início do mesmo, foram aplicados os índices legais previstos na Lei nº 8.213/91 (INPC).

Com relação à aplicação do índice legal apurado até a data de início do benefício, o que muitas vezes é objeto de controvérsia, tenho que a autarquia federal não infringiu o comando legal.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada.

Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em dezembro, para atualizar o valor referente a novembro, no benefício da parte autora (DIB 12.12.1991).

No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi no mês subsequente ao último salário de contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do *bis in idem*, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., REsp 475540 - proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

(...)

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

(...)

(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686). Correto, portanto, o procedimento autárquico no cálculo da renda mensal inicial.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO

DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

V - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8,213/91.

[...]

X - Provido o recurso da parte autora. Improvido o recurso do INSS.' (fl. 125)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 136).

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial (...) negativa de vigência ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 19 da Lei n.º 8.222/91, afirmando que não há direito à incorporação do abono de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e que, após a vigência da Lei n.º 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC. Argúi, por fim, violação ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

Decido.

O recurso merece prosperar, em parte.

(...)

Com efeito, a teor de pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

[...]

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.
- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

(...)" (REsp 413.239/SC, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 28/06/2004.)

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC.

1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. (...)

2. Recurso não provido.' (REsp 408.738/SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 29/04/2002.)

No caso dos autos, trata-se de benefício de aposentadoria concedido à parte autora em 27/02/1992 (fl. 13), ou seja, após o advento da Lei n.º 8.213/91.

(...)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)

6. Recurso não conhecido." (REsp 410.498/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em novembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Precedentes.

(...).

- Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp 429.818/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/11/2002.)

No que diz respeito ao termo final para a correção dos salários-de-contribuição, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei n.º 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

(...)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto n.º 611/92.

Recurso provido.'(REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o índice aplicável nos reajustes dos benefícios concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91 é o INPC e sucedâneos legais; para afastar a incidência dos 147,06%, referentes ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; bem como para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício.** Publique-se. Intimem-se".

(STJ, Resp. n.º 2004/0041360-0, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2007).

Do reajuste do benefício

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

(...)

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(REsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

(...)

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido."

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com os índices legais então vigentes, bem como foram observados os índices legais de reajuste do benefício, como se observa do demonstrativo de cálculo a fls. 55 e conforme apurado em pericial contábil realizada pelo Contador Judicial a fls. 65/66.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009564-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA APARECIDA DAS GRACAS CRUZ

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00085-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.06.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de ex-cônjuge.

A autora, Maria Aparecida das Graças Cruz, aduz ser separada judicialmente, desde 1985, de Orlandino Correia Cruz, falecido em 09.04.2003. Sustenta que preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10.06.2005, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 38/40).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador,

em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

No presente caso, o óbito ocorreu em 09 de abril de 2003, após as alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A qualidade de segurado restou demonstrada nos autos, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 091.915.411-5), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Contudo, não restou comprovada a qualidade de dependente da apelante em relação ao *de cuius*.

A parte autora não anexou aos autos início de prova material suficiente à comprovação da existência de união estável ou dependência econômica em relação ao falecido à época do óbito. Na certidão de casamento, realizada em 1964, consta a separação judicial do casal, ocorrida em 1985, mesma informação mencionada na certidão de óbito (fls. 07/08), não havendo qualquer menção acerca da pensão alimentícia. A prova oral coligida mostrou-se frágil para tal desiderato. Nesse contexto, portanto, o cônjuge separado e que não recebe alimentos e nem deles carece à data do óbito não é considerado dependente. *Verbis:*

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91, ART. 76, §§ 1º E 2º - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma; REsp 602978/SP; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.04, pg. 538)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; REsp 411194, proc. 2002.00147771-PR; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; dj 07.05.07, p. 367)

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009863-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL ROSA DE JESUS PINHEIRO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 04.00.00196-5 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.10.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.11.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Cecílio Marin Pinheiro, falecido em 2004 de maio de 2003. Sustenta que o falecido marido exercia a profissão de lavrador, sendo segurado da Previdência Social. Requer, na condição de dependente a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29 de julho de 2005, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a partir do óbito, e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor vencido (fls. 42/43).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente, alega inépcia da inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Caso mantida a sentença, requer o marco inicial do benefício a partir da citação, critérios de apuração da correção monetária nos termos previstos na legislação previdenciária e redução da verba honorária.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, sob o fundamento de que não foi declinado em quais propriedades ocorreu o labor em questão e dada a ausência dos períodos trabalhados.

É certo, porém, que, ainda que a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

E a exigência para que a parte autora decline, na inicial, expressamente, os períodos e respectivas propriedades em que teria laborado como rurícola, ultrapassa os requisitos exigidos pelo CPC, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E.Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL A FIM DE ESPECIFICAR PERÍODOS, LOCAIS E EMPREGADORES PARA OS QUAIS FOI PRESTADA ATIVIDADE RURAL. NÃO CABIMENTO.

- A inicial especifica a atividade (rural), a forma (como empregada) e o lapso. Tais elementos atendem suficientemente ao artigo 282 do CPC, à vista dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (artigo 143, c.c. o artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91): idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência estabelecida no artigo 142 do mesmo diploma, ainda que de forma descontínua.

- A exigência de nomes de ex-empregadores e locais de trabalho foge claramente aos lindes legais, na medida em que não tem nexu direto com as condições do benelplácito almejado. Cerceia, portanto, o direito da parte, especialmente se considerado que, no caso do rurícola, no mais das vezes, as relações de trabalho sempre foram marcadas pelo informalismo, a ausência de registro escrito e desatenção às normas, o que dificulta sobremaneira a obtenção dos dados reclamados pelo magistrado.

- Agravo de instrumento provido.

(AG 2002.03.00.026693-6/MS, Relator Juíza Suzana Camargo, Rel. p/ Acórdão Juiz André Nabarrete, Quinta Turma, p.m., DJU 24.06.03, pág. 273).

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 04 de maio de 2003. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 07/08).

Com relação à condição de segurado, constam, nos autos, a Certidão de Casamento, realizado em 1961 e Certidão de Óbito, as quais declinam a profissão de lavrador do *de cujus*.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho e a periodicidade em que se deu a prestação do labor, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido (fls. 31/35).

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cuius*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por conseqüência, o direito da viúva à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrário *sensu*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010114-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA MADALENA ALVES

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00005-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.02.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Maria Madalena Alves, alega ter mantido união estável até a data do óbito, com Euríledes Cândido da Silva, falecido em 03.04.2001. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.10.05, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 33/39).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 03 de abril de 2001.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* até a data do óbito, em 03 de abril de 2001.

Consta na certidão de óbito que a autora vivia maritalmente com o falecido e que desta união nasceu uma filha, bem como restou demonstrado que tinham o mesmo endereço à época do óbito (fls. 05/07).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado e que tiveram uma filha, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fls. 30/31).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

II. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Todavia, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a prova testemunhal o falecido trabalhava como autônomo. Na certidão de óbito consta que o Eurípedes exercia a profissão de "chapa". Contudo, não há nos autos comprovantes de recolhimentos previdenciários.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte."* (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022881-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ALICE SIQUEIRA

ADVOGADO : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

No. ORIG. : 04.00.00067-8 4 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.07.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.11.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Ana Alice Siqueira, alega ter mantido união estável há seis anos, até a data do óbito, com Odetino Xavier Ribeiro, falecido em 07.02.2002. Informa que a união estável entre eles era fato público e notório. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

A sentença de primeiro grau, proferida em 13.09.2005, julgo procedente o pedido o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre os benefícios devidos incidirá correção monetária, além de juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença. Sem reexame necessário (fls. 95/98).

O INSS apelou sustentando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual pede a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 07 de fevereiro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, pois restou demonstrado que o falecido era aposentado (NB 000.612.084-9), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 (fl. 11).

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* desde 1997 até a data do óbito, em 07 de fevereiro de 2002.

Como se nota da documentação juntada, houve homologação do pedido de reconhecimento da sociedade de fato entre a parte autora e o falecido, conforme processo nº 156/01, tramitado perante a Quarta Vara da Comarca de Lins/SP (fls. 22/32).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o segurado (fls. 68/78).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.
 2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.
 3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.
 4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).
 5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.
 6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.
 7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.
(...)
- II. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.
(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Ana Alice Siqueira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.024437-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JACINTO STENDARD
ADVOGADO : JOAO ALBIERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 04.00.00038-5 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.03.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.07.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.06.1978), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ortn "S/OTN"S conforme Lei nº 6.423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício com a inclusão da variação integral do INPC até dezembro de 1992, seguido do IRSM integral até fevereiro de 1994, ocasião em que deverá ser aplicada a URV até junho de 1994, o IPC-r até junho de 1995, o INPC de julho de 1995 a abril de 1996 e, finalmente, o IGP-DI a partir de maio de 1996. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 01.08.2005, julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, devem ser acrescidas de correção monetária e juros de mora. Determinou a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios e eventuais despesas processuais e custas. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 112/120).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto à sucumbência recíproca pleiteando a condenação da autarquia em honorários, custas e despesas processuais sob a alegação de que o INSS sucumbiu em maior proporção. Por fim, requer a reforma sob argumento de ofensa a dispositivos constitucionais e legais (fls. 121/123).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confira-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto."(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência quanto a esse pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A sucumbência recíproca deve ser mantida, pois a parte autora sucumbiu em relação ao pedido de aplicação de vários índices no reajuste do benefício, tal qual se observa na inicial, restando vencedora unicamente em relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIALVA DA SILVA LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00074-7 1 V_F MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.08.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 26.10.2005, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 04.09.1989), mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real de seu benefício para que seja

equivalente a 3,42 salários mínimos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 20.02.2005, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora a arcar com honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 54/56).

Inconformada, apela a parte autora e insiste na aplicação de índices diversos dos utilizados pela autarquia capazes de preservar o valor de seu benefício em número de salários mínimos (fls. 59/62).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

A parte autora fundamenta sua irrisignação recursal no fato dos reajustes calcados nos índices legais serem insuficientes para a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, o qual deveria equivaler a 3,42 salários mínimos.

Não é de ser provido o recurso.

Embora o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabeleça a obrigatoriedade de preservar-se o valor real do benefício, não há especificação do critério utilizável para esse intento. Na verdade, o constituinte deixou essa tarefa a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependente do contorno legal.

Conforme a previsão constitucional, desde abril de 1989 tem-se procedido à atualização dos benefícios. Primeiro, pela equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT; após, mediante os índices estabelecidos na Lei n. 8213/91 (art. 41, II) e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e, também, Lei n. 9711/98. Isto é, os benefícios devem ser reajustados pelos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Descabe determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de índices não contemplados na lei, primeiro, por ilegal, segundo, por não ser tarefa do Poder Judiciário fixar os indexadores e a forma de atualização.

Incabível, pois, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além dos constantes na Lei 8.213/91 e alterações legais supervenientes. Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região ? AC nº 2000.03.99.047349-0 ? 5ª Turma ? Desemb. Federal André Nabarrete ? DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

?PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua

conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.?

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

?Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).? (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.?

(REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.?(REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) ?PREVIDENCIÁRIO.

REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.?(REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA ? Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

Ressalte-se, por fim, que o critério de atualização pelo salário mínimo foi estabelecido em dispositivo transitório (artigo 58 do ADCT), aplicável somente **aos benefícios concedidos antes** da Constituição Federal de 1988 e que se tornou eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, em dezembro de 1991.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n° 357/91."

Tal dispositivo constitucional teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

Não é o caso da parte autora, cuja pensão por morte foi concedida em 04.12.1989, ficando, pois, fora da incidência do referido dispositivo transitório.

Esse entendimento já foi firmado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 217009/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I ? Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II ? Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III ? RE conhecido e provido. (DJ 25.08.2000)".

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de se manter a r. sentença. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2006.03.99.033182-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ANICESIO DELLATORRE

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 05.00.00113-5 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por APARECIDA ANICESIO DELLATORRE.

Através da r. sentença de fls. 65/69 o pedido foi julgado procedente, sendo que em face desse *decisum* o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 81/87.

Regularmente processado o recurso, às fls. 96/97 a autora requereu que o INSS se manifestasse no sentido de, eventualmente, apresentar proposta de acordo, consoante vem ocorrendo em outros feitos previdenciários. Instado a manifestar-se, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 106/107, com a qual concordou a autora, requerendo a sua homologação às fls. 114.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 106/107 para que produza seus jurídicos e regulares efeito, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.13.03286-3 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.07.1998, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.08.2002, em que pleiteia a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 23.12.1991), nos termos seguintes: a) para que se utilize, na atualização monetária do salário-de-contribuição, os índices de inflação expurgados sem qualquer redução, nos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989 e abril de 1990; b) aplicar o primeiro reajuste conforme a Súmula n. 260 do extinto TFR, pois o índice de janeiro de 1992 integral deve corresponder a 119,8234%. Requer, por fim, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 08.07.2005 e julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora na verba honorária fixada em dez por cento do valor da causa, cujo pagamento deverá ficar suspenso nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei (fls. 59/63).

Inconformada, apela a autora e insiste nos pedidos conforme postos na inicial (fls. 67/77).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O benefício da parte autora foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 e o INSS deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente. Por falta de previsão legal, os índices expurgados da economia nacional não devem ser incorporados aos salários de contribuição. Ademais, a autarquia não aplica às contribuições vertidas pelos segurados tais percentuais.

Não foi outro o entendimento da 5ª Turma desta Corte, por ocasião do julgamento da AC 94.03.4041, Relatora a Des. Fed. Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO "A QUO" - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(j 11/11/96 - DJ 25/02/97).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EEResp - proc. 199800409416, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 26.02.2008, DJE 26.05.2008).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

(...)

2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(Resp - proc. 200300100136, PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 28.10.2003, DJ 24.11.2003).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. SÚMULA 260/TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

III - Tratando-se de benefício concedido após o advento da Lei 8.213/91, não cabe a inclusão de expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, devendo-se observar o INPC e os subsequentes índices oficiais de atualização.

IV - Não cabe a aplicação do entendimento da Súmula 260/TFR a benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91.

(...)

Recurso não conhecido.

(Resp - proc. 200100976165, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 18.10.2001, DJE 12.11.2001).

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais. Em relação ao primeiro reajuste, verifica-se que o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (g.n.).

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, sendo que, com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91). Assim, o reajustamento do valor dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Além disso, o critério preconizado pela Súmula nº 260 do TFR já não era mais aplicado desde abril de 1989, pois os reajustes regulares dos benefícios em manutenção passaram a se reger pelo art. 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social surgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste; o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido em seu artigo 41, II, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92 e normas subsequentes.

"Art. 41 - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá as seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

No caso das partes autoras, os proventos lograram concessão já sob a égide do plano de benefícios, a eles devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia.

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Não existe, desse modo, razão jurídica para a aplicação do mesmo índice de reajuste para segurados com datas de início de benefício diversas.

A respeito, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto-Lei 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.

II - Incabível a aplicação dos critérios delineados na Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos aos benefícios após 05 de abril de 1989.

III - Improvido o recurso do autor".

(AC nº 95.03.056362-3 - Rel. E. Desembargador Federal Célio Benevides - DJU 08.05.97 - pg 31323).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, 5ªT., Resp. nº 2002/0145343-0, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU17/03/2003) (g.n.).

Destarte, ante a legalidade dos critérios de reajuste utilizados pelo INSS, não há como prosperar a demanda.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora, na forma desta decisão, mantendo na íntegra a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HERCULES MARCOS DE MORAES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00191-0 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.07.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 18.09.2003, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/47.890.626-9) da parte autora (DIB 22.05.1992), mediante a utilização, no cálculo do salário de benefício, dos corretos valores dos salários de contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições previdenciárias bem como pela aplicação sobre eles dos corretos índices de atualização previstos legalmente. Pleiteia-se, igualmente, a aplicação de índices legais para fins de reajuste da aposentadoria, a recomposição do valor do benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), determinando, entretanto, a suspensão da cobrança de tais verbas a toer do disposto na Lei nº 1.060/50, porquanto litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Aduz, preliminarmente, violação ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito sustenta erro da autarquia na apuração do valor da renda mensal inicial de seu benefício ao argumento de que não teriam sido observados os corretos salários de contribuição e que sobre eles não teriam sido aplicados os corretos índices de atualização. Sustenta violação, nesse sentido, do artigo 29 da Lei 8.213/91. Aduz, outrossim, violação no que pertine aos reajustamentos do valor de seu benefício (artigo 41, inciso I do mesmo diploma). Pugna, pois, pela reforma integral da sentença guerreada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

A controvérsia cinge-se ao eventual erro autárquico cometido na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora ao argumento de que não teriam sido considerados os corretos valores dos salários de contribuição integrantes da base de cálculo do benefício e que sobre eles não teriam sido aplicados os índices legais de atualização. Sustenta a parte autora, ainda, de maneira genérica, incorreções nos reajustes do benefício.

No que tange à alegação de violação do devido processo legal refuto, de plano, a preliminar arguida.

Muito embora o Juízo a quo tenha indeferido o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial, posteriormente, em razão de decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento cadastrado sob o nº 2005.03.00.094931-7 (fls. 68/69), foi determinada a remessa ao Contador Judicial que aferiu a correta apuração do valor da RMI do benefício bem como de seus reajustes pela autarquia federal.

Assim, não houve ofensa ao devido processo legal uma vez que foi garantido o direito da parte autora à produção de prova.

O fato da conclusão pericial (fls. 92/93) não ter sido a almejada pela parte autora não implica em violação ao devido processo legal.

Nesse sentido aponto o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., proc. nº 2003/0018650-1 - AgRg no REsp 494902/RJ, DJ17.10.2005, p. 328).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Não se há falar em cerceamento de defesa se o juízo cuidou de realizar a prova (pericial) requerida pela autora. O fato da parte não se conformar com o resultado da perícia médica não lhe dá o direito subjetivo de exigir a produção de outra prova (testemunhal). É ao juízo que compete resolver se já formou sua convicção a respeito dos fatos;

(...)

(TRF da 5ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, v.u., proc. nº 2005.82.02.001191-6 PB - AC 460767, Publicação 26.02.2009).

No mérito, propriamente dito, aduz, a parte autora, em síntese, que a autarquia federal teria incorrido em erro e que, por esta razão, o seu benefício estaria fixado em patamar inferior ao que deveria.

Da apuração do valor da RMI do benefício

Nota-se que o benefício em exame cujo período básico de cálculo foi integrado pelos salários-de-contribuição de 05/1989 a 04/1992, foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, (in verbis):

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal ao apurar o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos pelos índices legais. Seria impossível recalculá-lo mediante a utilização de outros índices e valores se a autarquia atendeu ao critério legal.

Assim, um eventual recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial do benefício redundaria em resultado inócuo se utilizados os critérios legais já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Ademais, a sistemática constitucional delega ao legislador ordinário a escolha de um índice inflacionário que será utilizado na atualização dos salários-de-contribuição, bem como nos benefícios de prestação continuada, de forma a garantir a preservação do real poder de compra.

Assim, verifica-se que na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício da parte autora, tendo em vista a data de início do mesmo, foram aplicados os índices legais previstos na Lei nº 8.213/91 (INPC).

Com relação à aplicação do índice legal apurado até a data de início do benefício, o que muitas vezes é objeto de controvérsia, tenho que a autarquia federal não infringiu o comando legal.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada.

Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em maio, para atualizar o valor referente a abril, no benefício da parte autora (DIB 22.05.1992).

No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi no mês subsequente ao último salário de contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do *bis in idem*, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., REsp 475540 - proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

(...)

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

(...)

(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686). Correto, portanto, o procedimento autárquico no cálculo da renda mensal inicial.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim

ementado, no essencial, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

V - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8,213/91.

[...]

X - Provido o recurso da parte autora. Improvido o recurso do INSS.' (fl. 125)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 136).

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial (...) negativa de vigência ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 19 da Lei n.º 8.222/91, afirmando que não há direito à incorporação do abono de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e que, após a vigência da Lei n.º 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC. Argúi, por fim, violação ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

Decido.

O recurso merece prosperar, em parte.

(...)

Com efeito, a teor de pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

[...]

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

(...)" (REsp 413.239/SC, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 28/06/2004.)

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC.

1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. (...)

2. Recurso não provido.' (REsp 408.738/SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 29/04/2002.)

No caso dos autos, trata-se de benefício de aposentadoria concedido à parte autora em 27/02/1992 (fl. 13), ou seja, após o advento da Lei n.º 8.213/91.

(...)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)

6. Recurso não conhecido." (REsp 410.498/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em novembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Precedentes.

(...).

- Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp 429.818/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/11/2002.)

No que diz respeito ao termo final para a correção dos salários-de-contribuição, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei n.º 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

(...)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto n.º 611/92.

Recurso provido.'(REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o índice aplicável nos reajustes dos benefícios concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91 é o INPC e sucedâneos legais; para afastar a incidência dos 147,06%, referentes ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; bem como para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício.** Publique-se. Intimem-se".

(STJ, Resp. n.º 2004/0041360-0, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2007).

Do reajuste do benefício

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

(...)

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(REsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

(...)

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.**
- 5. Recurso especial conhecido e provido."**

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com os índices legais então vigentes, bem como foram observados os índices legais de reajuste do benefício, como se observa do demonstrativo de cálculo a fls. 75 e conforme apurado em pericial contábil realizada pelo Contador Judicial a fls. 92/93.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00117 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.037892-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : GRACIANA FARIAS DE QUEIROZ

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 04.00.02549-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

Decisão

Fls. 75/89:

Trata-se de agravo legal, tempestivamente oposto pelo INSS, contra decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, em ação que objetivava a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer no que tange ao termo inicial do benefício, pois, na ausência de requerimento administrativo ele deve ser fixado na data do laudo pericial.

Decido.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida. Como se observa, o embargante discorre acerca da fixação do marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto a decisão restringe-se a excluir a análise da remessa oficial, conforme exceção prevista no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, vez que não aplicável ao caso a remessa oficial.

Assim, não se observou um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, "CAPUT", DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO.

1. Da análise dos autos resulta que a agravante juntou razões de totalmente dissociadas da decisão recorrida, porquanto as questões apresentadas no recurso não foram objeto de consideração.
2. Como é cediço, dentre os requisitos de admissibilidade dos recursos inclui-se a regularidade formal. Deve o recurso conter os fundamentos que justifiquem o pedido de nova decisão, porém, sem dissociar as respectivas razões daquelas adotadas na decisão impugnada, posto que isso equivale à ausência de fundamentação.
3. Estando as razões recursais dissociadas do que foi decidido, afigura-se caso de não conhecimento do recurso.
4. Agravo legal não conhecido."

(AC nº 199961080063703/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador LUIZ STEFANINI, DJF3 de 25/08/2008).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR SER ELA MANIFESTAÇÃO INADMISSÍVEL - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM AS DEMAIS CONSEQÜÊNCIAS DO DISPOSITIVO.

1. É condição necessária à existência do agravo legal que o agravante, ao manifestar o seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).
2. No caso dos autos como a agravante não cuidou de atacar os fundamentos da decisão agravada, carece, pois, o presente recurso do requisito de admissibilidade da regularidade formal.
3. Agravo legal não conhecido. Aplicação do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo."

(AC nº 200361040088100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 561).

Outrossim, ressalto que a matéria abordada no agravo legal tornou-se preclusa, vez que não foi tema do recurso cabível, qual seja, apelação nos moldes do artigo 513, do Código de Processo Civil, bem como afastada a remessa oficial. Trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DISPOSITIVO.

I - O Juízo a quo reconheceu o tempo de serviço rural exercido pelo autor e condenou o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, porém limitou os efeitos desse reconhecimento na concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, desde que a única atividade exercida por ele tenha sido na qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), no prazo de 10 dias. Omissão reconhecida, determinando-se que essa ressalva conste na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS.

II - No direito processual civil brasileiro vige o princípio dispositivo (*tantum devolutum quantum appellatum*), ou seja, ao tribunal só cabe decidir as matérias que lhe foram devolvidas nas razões de recurso e no pedido de nova decisão.

III - Desse princípio decorre a idéia de que o recorrente não pode inovar em sede agravo legal, ou seja, uma vez não impugnada a matéria na apelação, o direito de alegá-la estará precluso, e o recorrente não tem no agravo legal nova oportunidade para atacá-la.

IV - O INSS, nas razões do agravo legal, impugna matéria que não foi objeto da apelação e que portanto não podia ser conhecida por este Tribunal.

V - Agravo legal conhecido em parte, excluída a discussão relacionada ao artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Na parte conhecida, agravo legal provido."

(AC nº 200203990408821 /SP, 9ª Turma, Relator Juiz MARCUS ORIONE, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1120).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo legal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039662-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MANOEL CORSINO DA SILVA

ADVOGADO : SIZUE MORI SARTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00169-9 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.11.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.02.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 18.04.1997), mediante a inclusão do IPC-r de julho de 1994, pelo fator de 1,0608, nos salários-de-contribuição compreendidos no período de julho/94 a abril de 1997, cujos reflexos deverão alcançar as gratificações natalinas. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 03 de outubro de 2005 nos termos seguintes: "*Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência, ante a isenção legal.*" (fls. 120/122).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto à r. sentença e insiste no direito à inclusão do IPC-r nos salários-de-contribuição, conforme pleiteado na inicial (fls. 126/131).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O cabimento da ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.

Especificamente no que concerne ao interesse de agir ou interesse processual, há que se verificar, no caso concreto, a coexistência do binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos termos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Este é o caso dos autos.

Com efeito, conforme se observa na Carta de Concessão da parte autora (fls. 10 e 51/53), o índice de variação nominal do IPC-r (1,0608) foi efetivamente aplicado no salário-de-contribuição de julho de 1994, sendo que o indexador constante do cálculo administrativo representa a variação acumulada do aludido percentual.

Assim, não possui a parte autora qualquer necessidade em recorrer ao Judiciário acima, visto que o índice pleiteado já foi aplicado em seu benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora para manter na íntegra a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução por falta de interesse processual.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045073-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONTINA APPARECIDA DE ALMEIDA ALTHEMAN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00086-6 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 156/162: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora LEONTINA APPARECIDA DE ALMEIDA ALTHEMAN em face do r. julgado de fls. 150/153, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte. A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 156/162.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 153, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005851-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARGARIDA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : APARECIDA CARMELEY DA SILVA OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda do benefício de pensão da parte autora (DIB 30.08.1987), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos e a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora, e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), determinando, entretanto, a observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão, a partir das mudanças introduzidas no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

Da majoração do coeficiente de cálculo da pensão da parte autora

O pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. *Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*
3. *Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).*
4. *O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).*
5. *Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.*
6. *Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.*
7. *Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
8. ***Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.***
9. *Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*
10. ***De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.***
11. ***Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).***
12. ***Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.***
13. *O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.*
14. *Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).*
15. ***Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.***
16. ***No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.***
17. *Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.*

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Destarte, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97, devem observar os requisitos e percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 e para os concedidos após 05.04.1991 mas antes da edição da LBPS, respectivamente, o que não é o caso dos autos.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, os pedidos da parte autora são improcedentes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.007988-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : MARIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDSON JOSE DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : PEDRO DOS SANTOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.11.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 22.12.1981), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN"/S/OTN"/S conforme Lei nº 6.423/77, a revisão do benefício por ocasião da conversão em URV e a aplicação de índices diversos dos aplicados pela autarquia em maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2001, dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 12.06.2008 e julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77. Determinou o pagamento

das diferenças apuradas, observa a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora até o efetivo pagamento e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 107/123).

Por força da remessa oficial subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência desse pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A r. sentença fixou os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e até o "efetivo pagamento".

Entendo que deve ser retirado o termo final de incidência dos juros de mora, pois o tema será oportunamente tratado quando da execução do julgado, ocasião em que se verificará o cumprimento dos prazos previstos no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, dispositivo que norteará aquela fase processual.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas para afastar a condenação dos juros de mora até o "efetivo pagamento".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para deixar de fixar o termo final de incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da condenação, na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086870-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.009838-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 41/42, proferida nos autos de Mandado de Segurança, que cassou liminar anteriormente concedida. Regularmente processado o recurso, foram solicitadas as informações ao MM. Juízo "a quo" (fls. 70/77) e o agravado foi intimado para resposta, deixando que transcorresse *in albis* o prazo para tanto assinalado (fls. 82).

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, o *mandamus* onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103551-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : RAIMUNDA NONATO DA SILVA espólio
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 89.00.00034-8 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDA NONATO DA SILVA-espólio, contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 146, proferida em ação previdenciária, a qual determinou que quando do depósito do valor requisitado, somente será possível levantamento após o arbitramento da sucumbência devida à Fazenda Pública.

Regularmente processado o recurso, vieram aos autos as informações prestadas pela MMª. Juíza "a quo" às fls. 156/168. No entanto, verifica-se do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, que a MMª. Juíza "a quo" reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000128-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE DOS SANTOS DENIZ
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.01248-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.11.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.01.2006, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir do óbito.

A parte autora foi casada com Sebastião Zeferino Deniz, falecido em 28.02.1995, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16 de agosto de 2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 54/57).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, motivo pelo qual requer a reforma da sentença. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária e prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 28.02.1995.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 12/13) comprovam que a parte autora era casada com o *de cujus*.

Com relação à condição de segurado do falecido, constam, nos autos, certidão de casamento, realizado em 05.01.1980, e certidão de óbito, as quais declinam que ele exercia a profissão de lavrador.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais laborou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-lo para a faina campesina e atividades desempenhadas, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao falecido, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do *de cujus*, e, por conseqüência, o direito da viúva à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario *sensu*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000922-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
No. ORIG. : 05.00.01632-6 1 Vr BRASILANDIA/MS
DESPACHO

Vistos.

Fls. 158/192: Cuida-se de "Agravamento Regimental" interposto pela autora NAIR DE FREITAS em face do r. julgado de fls. 152/155, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, reformando a r. sentença recorrida.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravamento Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravamento Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte. A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE*)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 158/192.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 155, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005165-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : PRISCILA FAGUNDES DA SILVA incapaz e outros
: JHONATAN FAGUNDES DA SILVA incapaz
: HIASMIN FAGUNDES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : VERA LUCIA FAGUNDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00043-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.04.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira e filhos, a partir da data do óbito.

A autora, Vera Lucia Fagundes, alega ter mantido união estável até a data do óbito, com Edmilson Ribeiro da Silva, falecido em 21.10.2000. Informa que desta união nasceram os filhos Priscila Fagundes da Silva, Jhonatan Fagundes da Silva e Hiasmin Fagundes da Silva, ora também autores. Na condição de dependentes, entendem fazer jus à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13 de julho de 2006, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00, observando que somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50 (fls. 47/49).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 21 de outubro de 2000.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de filhos do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de nascimento e de óbito (fls. 13/18). Ademais, na certidão de óbito, consta que *o de cujus* vivia maritalmente com Vera Lucia Fagundes, com quem teve três filhos.

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo consta nos autos e de acordo com a Declaração Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (fl. 14), o último vínculo empregatício do falecido deu-se em 15.01.1997, quando o falecido possuía 37 (trinta e sete) anos.

Ademais, a depoente Marilice Botelho de Lima disse: "Conhecia o falecido Edmilson antes de ele falecer. Ele trabalhava como autônomo fazendo bicos de pedreiro" (fl. 30).

Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, *o de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).*

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006292-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00085-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.07.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02.10.79), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 13.07.2006 e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a necessidade de prévio pedido de administrativo. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita dispensou a requerente do pagamento das custas processuais (fls. 15/22).

Inconformada, apela a parte autora insurgindo-se quanto à r. sentença por restringir o acesso ao Judiciário e pleiteia a citação do INSS e prosseguimento do feito com o acolhimento de seu pedido inicial (fls. 27/36).

À fl. 38 o MM. Juiz de primeiro grau manteve a sentença.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção monetária salários-de-contribuição segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77.

Não há que se cogitar em carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, **salvo** naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não realiza administrativamente a revisão com a inclusão de determinados índices, como ocorre com os casos de ORTN/OTN/BTN, tratados pela Lei n. 6.423/77, por entender a autarquia que são devidos somente os índices estabelecidos em suas Portarias.

Sendo esta a situação dos autos, há que se dispensar a exigência de prévio requerimento administrativo.

Diante do exposto e por esses argumentos, dou provimento à apelação da parte autora para afastar a carência da ação e determinar que os autos sejam remetidos à vara de origem, ocasião em que será citado o INSS para oferecer contestação, dando-se normal prosseguimento ao feito, restando provido o apelo para esse fim.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007101-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO CORSI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

No. ORIG. : 06.00.00039-7 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 69/87: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pelo autor ALBERTO CORSI em face do r. julgado de fls. 64/66, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 69/87.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 66 verso, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010091-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SIMITAN DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00049-5 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.04.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.04.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço (DIB 16.12.1982) do instituidor da pensão (DIB 03.07.1987) da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, com reflexos em todas as rendas mensais subsequentes, inclusive sobre as do benefício derivado, sobretudo naquelas em que vigorou a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT. Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal da pensão e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau (fls. 63/65), proferida em 02.08.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora, mediante a aplicação dos índices determinados pela Lei nº 6.423/77 na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram a base de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, bem como para determinar, após o restabelecimento do valor correto do benefício, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Foi determinado o reexame necessário. Inconformado apela o INSS. Pugna pela improcedência do pedido seja pelo reconhecimento da decadência/prescrição seja pela análise do mérito propriamente dito. Caso mantido o decismum, pugna pela limitação da incidência do percentual de sua condenação em honorários advocatícios ao valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória.

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal em razão da remessa obrigatória.

É o relatório. Decido.

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece reconhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de ação revisional de benefícios concedidos em 16.12.1982 e 03.07.1987, antes, portanto, da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão dos benefícios aventada pela autarquia federal.

Destarte, no caso de manutenção da sentença monocrática, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontrar-se-ão prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

A sentença, no entanto, merece parcial reforma, embora apenas no que tange à fixação dos consectários legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos

benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precederam os doze últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício originário devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício do de cujus, nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), na revisão do benefício derivado, inclusive na equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), bem como em todas as rendas mensais subsequentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e submetida ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para, respectivamente, esclarecer os critérios de correção monetária e limitar a incidência do percentual de 10% (dez por cento) referente à condenação da autarquia em honorários advocatícios ao valor apurado até a data da sentença condenatória (Súmula nº 111 do STJ), mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029887-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISOLINA DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 03.00.00178-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte derivado de aposentadoria por invalidez (DIBs 11.07.1985 e 01.01.1983,

respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, a inclusão dos expurgos de janeiro, março, abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, bem como a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau 21.02.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISOLINA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço para (a) determinar ao réu que promova a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI dos Benefícios Previdenciário NB 1.043.099.218-9 e NB 21/0766742741 corrigindo-se, no tocante ao primeiro, as 24 parcelas dos salários de contribuição anteriores às 12 últimas, de acordo com o índice de variação nominal da ORTN/OTN; (b) determinar ao réu a aplicação, no cálculo do valor do benefício da autora - o segundo -, o percentual de 39,67% relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994; e (c) condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas - ressalvada a prescrição quinquenal - que vierem de ser apuradas entre seu crédito e o quanto lhe foi efetivamente pago, com todos os reflexos inerentes à espécie - inclusive gratificações natalinas. Tais diferenças contarão, ainda, correção monetária a partir do instante em que devidas e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Sem custas*" (fls. 121/134). Inconformado, apela o INSS e alega inicialmente a ocorrência da decadência e da prescrição, a impossibilidade de aplicação da ORTN/OTN e do reajuste pelo IRSM integral. Subsidiariamente, requer a observância do valor teto do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma do *decisum* sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 144/153).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 121/134, que acolheu em parte o pedido da parte autora, foi proferida em 21.02.2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 133.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido. (Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Passo ao exame da questão de fundo.

O benefício de aposentadoria por invalidez que deu origem à pensão por morte da parte autora foi concedido em 01.01.1983 e possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto nº 83.080/79 (art. 37, I e II), o qual determina que o valor do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte corresponde a "*1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*".

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pela ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar

a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Melhor sorte não assiste à autora quanto à aplicação do IRSM integral no reajuste do seu benefício de pensão por morte. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão "nominal" do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator".

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela autarquia versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de dar-lhe provimento.

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser reformada a sentença e acolhidas as razões recursais da autarquia.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial tida por interposta para julgar improcedentes os pedidos, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030875-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APPARECIDA THEREZINHA CARDOSO ROVANI
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00095-4 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.06.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte originário de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 21.08.1996 e 01.11.1979, respectivamente), na forma seguinte: a) majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 80% e 100% nos termos das Leis n. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente; b) reajuste do benefício de aposentadoria mediante a inclusão do expurgo de dez por cento, nos termos do artigo 20, I, da Lei n. 8.880/94, bem como a conversão em URV do primeiro dia do mês e não do último, cujos reflexos deverão atingir a pensão por morte; c) recálculo da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN"/S/OTN"S. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.05.2006 e julgou improcedentes os pedidos condenando a parte autora nas verbas de sucumbência, cuja execução ficará suspensa por força do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 48/51). Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito ao reajuste da aposentadoria mediante a inclusão do expurgo de dez por cento, nos termos do artigo 20, I, da Lei n. 8.880/94 e posterior conversão em URV do primeiro dia do mês, bem como no recálculo da renda mensal inicial do benefício originário mediante a correção dos salários-de-contribuição pelos índices da Lei n. 6.423/77 cujos reflexos atingirão a pensão por morte (fls. 54/62).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal (fl. 64v.).

É o relatório. Decido.

Correção dos salários-de-contribuição pela Lei n. 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)." (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Há que se verificar, porém, que o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.11.1979) mediante a aplicação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) não resultará em saldo positivo em favor da parte autora, uma vez que no período básico de cálculo do benefício originário a variação desses indexadores é inferior à resultante dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no estudo da contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina, em ações previdenciárias que pleiteiam a aplicação de tal índice.

A referida tabela está disponível no sítio eletrônico http://www.jfsc.gov.br/contadoria/estudoORTN_OTN.pdf nela sendo possível verificar, no item "b", que os campos em branco correspondem às competências em que a variação da ORTN/OTN foi menor que a dos índices administrativos. E esse é o caso do mês de novembro de 1979, data de início da aposentadoria do instituidor da pensão da parte autora.

Destarte, o acolhimento do recálculo da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora consoante o seu pleito inicial não lhe gerará qualquer proveito econômico, pelo contrário, haveria diferenças negativas. Dessa forma, deve ser mantida a improcedência do pedido.

URV do último dia do mês

Não procede o pedido da autora no tocante à retificação da conversão dos valores do benefício anterior, por ocasião do cálculo da média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, utilizando para tal fim, a URV do primeiro dia do mês.

Isto porque, por decorrer de lei, resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

A esse propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ART. 20, INCISOS I E II. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIA A CONSIDERAR. LEGALIDADE.

I - Carece de interesse processual o Recorrente, de respeito às antecipações de 10%, vez que já teve deferido pelo acórdão recorrido o que pleiteia no recurso especial.

II - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê, na conversão em URV, a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de novembro/dezembro 93 e janeiro/fevereiro 94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp nº 200100984813/SC, Quinta Turma, Rel Ministro Gilson Dipp, v.u., data da decisão 07.05.2002, DJ 03.06.2002, pág. 244)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO/94 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ART. 201, § 2º, DA CF - INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS - ANTECIPAÇÕES MENSAS - URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM SETEMBRO/94 - APELO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.A CF, nos termos de seu art. 201, § 2º, transferiu ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários.

2.Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste.

3.A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, implicaria na concessão de reajustes mensais, em total desobediência ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes, não só para os benefícios previdenciários, mas também para o salário mínimo e os salários dos trabalhadores em geral (artigos 5º, "caput", e 7º, § 2º, da Lei 8542/92, com a redação dada pela Lei 8700/93).

4.O art. 20 da Lei 8880/94 está em perfeita consonância com o artigo 201, § 2º, da CF, garantindo a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, ao determinar em seu § 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 1º/03/94, não resultaria em pagamento inferior ao efetivamente pago em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro/94.

5.Ante o disposto no art. 20 da Lei 8880/94, carece de supedâneo legal a pretensão de conversão do valor do benefício com base na URV do 1º dia do mês.

6.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

7.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29-04-96, inocondo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

8.Indevido o cômputo de 8,04%, em setembro/94, para o reajuste dos benefícios previdenciários, vez que o art. 43 da Lei 8880/94 revogou o art. 9º da Lei 8542/92, desatrelando os aumentos da variação do salário mínimo.

9.Apelo improvido. Sentença mantida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.069061-6/SP, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., data da decisão 29.05.2001, DJ 25.06.2002, pág. 679)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO/93 E FEVEREIRO/94. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV.

I - Os resíduos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 foram incorporados em janeiro/1994, data base do reajuste previdenciário.

II - Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.

III - A conversão dos benefícios em URV deve obedecer o disposto no artigo 20, incisos I e II e parágrafo 3º da Lei. 8.880/94.

IV - Os benefícios mantidos pelo INSS, devem ser convertidos em 01/03/1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses.

V - A incorporação do índice integral do IRSM, mês a mês, implica no reajuste mensal dos benefícios, contrariando a legislação de regência.

VI - Recurso improvido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 98.03.029349-4/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., data da decisão 17.11.2003, DJ 02.02.2004, pág. 319)

IRSM/URV integral.

Não prospera a alegação da parte autora de que houve diminuição nos proventos do benefício originário, dado que a compensação do resíduo da antecipação do benefício prevista nas Leis 8542/92 e 8700/93 não importa em redução, mas sim na sua adequação aos termos da lei.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Côrrea, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calçado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(Erich. Nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001).

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Destarte, a matéria versada nos autos já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, devendo ser mantida na íntegra.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.036712-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE MACIEL DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

No. ORIG. : 02.00.00049-6 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para conceder ao autor a aposentadoria por idade. Determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Prequestiona a matéria para efeitos recursais (fls. 99/106).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 27 de agosto de 1946, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1987, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.09).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do cônjuge, junto à prefeitura, desde 1994 (fl.121).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037581-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ADELINO EMILIANO DA SILVA

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00164-4 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 16.05.1997), mediante o recálculo da renda mensal inicial aplicando-se aos trinta e seis salários-de-contribuição o INPC, independentemente de valor teto, bem como a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 e do IGP-DI no período de 1997 a 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 30.01.2007 e julgou improcedentes os pedidos condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada apela a parte autora e pleiteia a tutela antecipada em relação à correção monetária dos salários-de-contribuição mediante a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994. Quanto ao mérito, insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial pelo INPC e pelo IRSM, independentemente do valor teto, bem como no reajuste do benefício na forma da inicial (fls. 95/118).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende na sua apelação matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial, qual seja, a correção monetária dos salários-de-contribuição mediante a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994.

Desse modo, não há como conhecer da apelação nessa parte, vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219).

Correção dos salários-de-contribuição pelo INPC

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...)"

(fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

Valor teto

Disponha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:....".

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constituí, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da

citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(EResp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

Cumprido salientar, por fim, que inexistente norma jurídica que determine a justa proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial.

Reajuste do benefício

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média

aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(ERESP. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

IGP-DI

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea "c". Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76.

ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumprir enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e no reajuste do benefício, os pedidos são improcedente.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento na parte conhecida, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037824-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUCIANO CARDOSO DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00007-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.01.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.07.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 12.05.1998), mediante o recálculo da renda mensal levando em consideração o valor integral do salário-de-benefício no primeiro reajuste sem qualquer limitação ao teto. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 26.03.2007 e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 62/64).

Inconformada apela a parte autora e alega que a renda mensal inicial foi limitada ao teto e, por tal razão, assiste-lhe o direito de incorporação desse incremento no primeiro reajuste de seu benefício, utilizando-se, assim, o valor integral do salário do benefício como base de cálculo (fls. 38/72).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Com efeito, dispenha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego

seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1o, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136,

localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(REsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

'PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 23/09/2002).

'RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

No entanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido sob a égide da nova ordem constitucional, verifico na Carta de Concessão juntada pela parte autora às fls. 10/11, no extrato de fl. 21, bem como em pesquisa realizada no Sistema Plenus/CNIS que a aposentadoria do autor sequer sofreu qualquer limitação ao teto legal quando calculada a renda mensal inicial.

Observa-se com nítida clareza à fl. 11 que a diferença entre o valor do salário de benefício (R\$ 1.029,27) e da renda mensal inicial (R\$ 720,48) decorre da aplicação do coeficiente de cálculo de 70%, já que a aposentadoria é proporcional e não integral, pois o tempo de contribuição é de 30 anos e 1 dia.

Dessa forma, não há se falar em recuperação do valor que superou o teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial pela simples razão de que não houve qualquer limitação.

Ademais, os benefícios têm sido reajustados de acordo com o critério legal.

Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social surgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste; o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido em seu artigo 41, II, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92 e normas subseqüentes.

"Art. 41 - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá as seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

No caso da parte autora, o provento logrou concessão já sob a égide do plano de benefícios, a ele devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia.

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e no reajuste do benefício, não há como prosperar a demanda.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora para manter na íntegra a r. sentença, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038050-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NACIBO ABDO DAHER

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 04.00.00111-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.06.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.05.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.01.1993), mediante o recálculo da renda mensal inicial sem aplicação de valor teto dos salários-de-contribuição, bem como a inclusão do expurgo de dez por cento referente a janeiro de 1994 e a correção inflacionária do período de 01 a 28 de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67% e posterior conversão em URV. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 22.06.2006 e julgou procedente a ação para condenar o INSS a proceder à correção monetária dos salários-de-contribuição pelo IRSM integral de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Foi submetida a reexame necessário (fls. 92/94).

Às fls. 99/100 a parte autora opôs embargos de declaração apontando omissão quanto aos pedidos de afastamento do valor teto e reajuste do benefício. À fl. 105 o MM. Juiz reconheceu a omissão e julgou improcedentes referidos pedidos, alterando o dispositivo da r. sentença para "julgar parcialmente procedente" o pedido.

Inconformada apela a parte autora e insiste no direito à revisão mediante a desconsideração do congelamento do teto dos salários-de-contribuição, bem como na inclusão do expurgo de dez por cento referente a janeiro de 1994 no reajuste de seu benefício (fls. 109/114).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que a r. sentença de primeiro grau decidiu além do pedido ao determinar a correção do salários-de-contribuição pelo IRSM integral de fevereiro de 1994.

Como se nota na petição inicial de fls. 02/09, tal providência não foi expressamente pleiteada pela parte autora.

Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como *ultra petita* à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial.

Este entendimento é pacífico em nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impõe-se reduzir a condenação no tocante à renda mensal inicial, tendo em vista não ter sido matéria pleiteada na exordial.

..."

(AC no 93.03.67983-0 - 2a Turma - v.u. - Eminente Des. Federal Aricê Amaral - DO de 01/02/95, pág. 3008).

Valor teto

Disponha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046) "Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182). Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(REsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

Cumprido salientar, por fim, que inexistente norma jurídica que determine a justa proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial.

Reajuste do benefício

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações

efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

A - **"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.**

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - **"AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.**

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2003.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 5. Recurso especial conhecido e provido."*

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e no reajuste do benefício, os pedidos são improcedente.

Honorários advocatícios pela parte autora sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para reduzir a r. sentença excluindo a condenação à correção dos salários-de-contribuição e nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038198-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA FARIA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
No. ORIG. : 03.00.00234-1 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 20.01.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 18.03.1988), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 80% mais 10% nos termos da redação original do artigo 75 da Lei n. 8.213/91 e para 100% do salário de benefício com a edição da Lei n. 9.032/95, bem como o reajuste do benefício mediante a aplicação do INPC em maio de 1996 e do IGP-DI ou do INPC nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 a junho/2003. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22.12.2005, julgou o pedido nos termos seguintes: "*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por MARIA MADALENA FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL*

DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que o requerido reajuste o valor do benefício da autora, respeitando-se a atual redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, condenando-se o réu, ainda, a pagar à requerente as diferenças a que faz jus, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. A correção monetária deverá incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, com juros de mora legais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios." (fls. 96/105).

Inconformada, apela a autarquia e alega preliminarmente a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. Insurge-se quanto à majoração do coeficiente de cálculo sob a alegação de irretroatividade da lei (fls. 109/117).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo que a sentença de fls. 96/105, que acolheu em parte o pedido da parte autora, foi proferida em 22.12.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Quanto à matéria de fundo, deve ser provido o recurso da autarquia.

Verifico que a autora teve sua pensão concedida antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

Em relação à aplicabilidade da Lei n. 9.032/95 aos benefícios anteriores à sua égide, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. *Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.*
8. *Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.*
9. *Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*
10. *De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.*
11. *Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).*
12. *Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.*
13. *O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.*
14. *Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).*
15. *Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.*
16. *No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.*
17. *Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.*

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).*
2. *Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 e à Lei n. 8.213/91 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte.

Por tais fundamentos, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e parcial provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos desta decisão.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041011-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALIA LEMES DA SILVA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00088-5 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos dos juros legais e correção monetária. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer que o recebimento do recurso em ambos os efeitos. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, bem como o não cumprimento do período de carência. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios, juros de mora e termo inicial do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.46/54).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, pela r. decisão de fl. 55.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja

necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de setembro de 1950, quando do ajuizamento da ação contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1967, na qual consta a profissão de lavrador do marido(fl. 16).

Contudo, conforme as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observa-se vínculos empregatícios do cônjuge em atividades urbanas, desde 1975 e sua aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciário, em 2008 (fls. 72/73).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseqüente, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a continuidade do labor rural que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041167-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00121-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% na forma da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rurícola. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls.63/71).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 28 de julho de 1942, quando do ajuizamento da ação contava 64 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1959, Certidão de nascimento da filha, 1973 e Título de Eleitor - 1982, nos quais consta a profissão de lavrador do marido (fls. 13/15).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1985, bem como fora aposentado por idade, na qualidade de servidor público, em 1996 (fls.81/84).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De consequente, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049908-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAMUEL GASPARINI incapaz e outro

: TALITA FERREIRA GASPARINI incapaz

ADVOGADO : ERICA VENDRAME

REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO GASPARINI

ADVOGADO : ERICA VENDRAME

No. ORIG. : 07.00.00031-5 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.04.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.06.2007, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filhos.

Os autores são filhos de Silvana Ferreira Gasparini, falecida em 26 de novembro de 1994. Sustentam que a falecida dedicava-se ao labor agrícola, como trabalhadora rural, em regime de economia familiar até a data de seu óbito.

Requerem, na condição de dependentes do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25 de julho de 2007, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de um salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro, acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o total das prestações vencidas até o efetivo pagamento. Isentou de custas nos termos da lei (fls. 56/56 vº).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, tendo em vista a perda da qualidade de segurada da falecida. Caso mantida a sentença, pede o marco inicial do benefício a partir da citação e redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O ministério Público federal opina pelo conhecimento e parcial provimento da remessa oficial, a ser tida por interposta, e da apelação do INSS, apenas no atinente à redução dos honorários advocatícios, esclarecendo-se que não corre prescrição contra os menores. Requer, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 56/56 vº, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 25 de julho de 2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 26.11.1994:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles os filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

As certidões de nascimento e de óbito acostadas aos autos (fls. 19, 24 e 26) comprovam que o falecido era genitor dos autores.

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1986, na qual consta a profissão de lavrador do marido da falecida, nas notas fiscais do produtor, emitidas entre os anos de 1989 a 1992, e nos contratos particulares de arrendamento agrícola, firmados pelo cônjuge, nos anos de 1988 a 1993 (fls. 27/35).

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."

(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Silvana desempenhou a faina campesina, no cultivo de milho, café, arroz, entre outras culturas, em regime de economia familiar (fls. 64/69).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 26.11.1994, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91, correta a r. sentença.

Esclareço, que tendo em vista que quando do óbito os autores não haviam completado 16 anos, sendo considerados menores impúberes, razão pela qual não corre prescrição contra eles, a teor do art. 79 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O filho menor de 21 anos é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

2- Nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, o De Cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado, que se estenderia por 12 meses após seu último vínculo empregatício.

3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária.

4- O benefício é devido a partir da data do óbito, pois como bem asseverou o Ministério Público Federal, a prescrição não pode ser aplicada a menor impúbere, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 79 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 105, inciso I, alínea b, do Decreto n.º 3.048/99.

(...)"

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Desembargador Federal Santos Neves, AC 2006.03.99.007844-9, DJU 28/06/2007, p. 648)

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Samuel Gasparini a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 26.11.1994, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Deixo de determinar a implantação imediata para a autora Talita Ferreira Gasparini, haja vista que a mesma, atualmente, já é maior de 21 (vinte e um) anos, tendo direito, apenas, aos atrasados até essa idade.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003447-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BENEDITA CESAR MARQUES

ADVOGADO : EDVALDO BELOTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.07.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito ou do requerimento.

A parte autora foi casada com Antonio Marques Neto, falecido em 18.08.2000. Sustenta que, por ter sido o *de cujus* filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10 de julho de 2008, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 161/165).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 18 de agosto de 2000. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada da certidão de casamento (fl. 12).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo os comprovantes de recolhimentos previdenciários, a última contribuição recolhida como autônomo, deu-se em janeiro de 1993. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Frise-se que o *de cujus* ao falecer contava com (56) cinquenta e seis anos, não possuindo o requisito etário para aposentar-se por idade.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003433-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : WALDEMIR BAPTISTA e outros

: AURORA BAPTISTA DA SILVA

: NEIDE BAPTISTA FERRAZ

: VANDERLEI MENDES DONARUMO

ADVOGADO : NEILA DINIZ DE VASCONCELOS

SUCEDIDO : IVONE MENDES BAPTISTA falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.008402-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ajuizada com vistas à concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, fazer jus ao benefício, pois viveu em união estável com o segurado falecido até a data do óbito e em razão de necessidade de seu recebimento, em face de seu caráter alimentar.

Às folhas 75/76, através de decisão proferida em 14.02.2008, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, a fim de que a autarquia implantasse o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Informado o falecimento de IVONE MENDES BAPTISTA (fls. 85/86), então agravante, procedeu-se a regularização do pólo ativo neste instrumento, com o ingresso dos sucessores WALDEMIR BAPTISTA, AURORA BAPTISTA DA SILVA, NEIDE BAPTISTA FERRAZ e VANDERLEI MENDES DONARUMO (fls. 93/100, 102 e 107).

À folha 90, o INSS noticiou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/144.810.389-1), mas comunicou o bloqueio dos pagamentos dos proventos, em razão do óbito da interessada em 09.03.2008.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque ocorreu o óbito da beneficiária da pensão por morte.

Com efeito, falecida a única dependente do "de cujus" habilitada ao recebimento do benefício, a necessidade da concessão da tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005636-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 08.00.00017-1 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 46, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ajuizada por José Aparecido de Oliveira, que deferiu a antecipação da tutela ali pleiteada.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 83/84, o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença de extinção do feito originário, em razão do falecimento do autor, ora agravado.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROSINEI ELIAS MACEDO

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.24.000725-2 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSINEI ELIAS MACEDO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 07 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que deixou de reapreciar tal requerimento em virtude de anterior indeferimento por aquele Juízo.

Às fls. 67/68 foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor da agravante.

Através do ofício juntado às fls. 79/83 o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 67/68.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : STEFAN UMBEHAUN

ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.000827-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por STEFAN UMBEHAUN em face da decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 47/48, proferida nos autos de ação objetivando a manutenção do pagamento do benefício de Pensão por Morte ao ora agravante, tendo em vista que completou 21 anos de idade no dia 04 de agosto de 2008. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 85/87 foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para que o benefício de pensão por morte pago ao ora agravante perdure até que o mesmo complete 24 anos de idade, ocasião em que, presumivelmente, o beneficiário já terá concluído sua formação superior, conforme acima explicitado. Em face dessa decisão foi interposto Agravo Regimental às fls. 92/102.

Através do ofício juntado às fls. 109/112 o MM. Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 85/87. Prejudicado, também, o Agravo Regimental de fls. 92/102.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : REINALDO REI RUSSO

ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 08.00.00111-4 4 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Diante do teor da petição de fls.148/154 que noticiam a reconsideração da decisão agravada pelo MM. Juízo *a quo*, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032414-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOAQUIM GONCALVES

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.001896-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAQUIM GONÇALVES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 42, que indeferiu requerimento do ora agravante no sentido de acolher o cálculo de saldo remanescente apresentado por ele às fls. 39/41

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 70/71, a MMª Juíza "a quo" informa que proferiu sentença de extinção da execução nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043756-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : TATIANE DE ASSUMPCAO SEMENSIM incapaz

ADVOGADO : JULIANA VACARO DE SOUZA MARTINS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ILDA MARCAL ASSUMPCAO

CODINOME : ILDA MARCAL ASSUMPCAO SEMENSIM

REPRESENTANTE : VALDEMIR SEMENSIM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00118-9 2 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ajuizada para concessão do benefício assistencial, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 43/44, foi determinada a conversão em retido do recurso, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal, considerando a prolação de sentença nos autos principais (fls. 51/60), pugnou pela perda superveniente do objeto recursal (fl. 62).

É a síntese do necessário. Decido.

Reconsidero a decisão que converteu em retido este recurso, pois verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 52/60.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE MARTINS MAGALHAES

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 02.00.00150-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 31.07.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.09.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 23 de abril de 2007: "(...) julgo procedente o pedido (...) e condeno o instituto requerido a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data do laudo (...). Nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria deve ser equivalente a 100% do 'salário de benefício', mas, no mínimo, de 'um salário mínimo' - e sem acréscimos, pois não foi provada a condição de dependência, prevista no artigo 45 do mesmo Diploma Legal. Condeno ainda o requerido no pagamento das parcelas em atraso, de uma só vez, corrigidas monetariamente, a teor da Lei 6.899/81 e nos termos da Súmula 148 do STJ, e acrescidas de juros legais de 1% ao mês. Diante da sucumbência, o réu arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo 15% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), bem como honorários periciais que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), equivalente a dois salários mínimos. Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário."

Inconformada, apela a autarquia-ré requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que a parte autora não comprovou a incapacidade total e permanente. Caso mantida a sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos moldes da Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, restou demonstrado que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência, na época do pedido.

É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de 01.11.1982 a 31.01.1988, 11.04.1988 a 08.01.1990, 01.10.1980 a 04.06.1995, 01.06.1996 a 21.12.1997, julho/2000 a março/2001, conforme dados registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 28.10.2000 a 31.10.2003. Outrossim, comprovou que ao requerer o benefício já havia vertido para o Instituto mais de 12 contribuições que correspondem à carência necessária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No que concerne à incapacidade laborativa, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que a parte autora é portadora de "disfunção de valva mitral" (fl. 71). Diante do quadro clínico, o perito informa que a requerente está incapacitada de forma parcial e permanente, vez que pode desenvolver atividades de leve intensidade. O assistente-técnico do INSS, por sua vez, ressalta que há "incapacidade total e permanente para os trabalhos que exercia anteriormente."

Nesse ínterim, cumpre observar que a ínfima capacidade laborativa residual não é passível de aproveitamento, em razão da ausência de escolaridade e de qualificação profissional.

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITO INCAPACIDADE DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 39/40), concluiu que a parte Agravada é portadora de Doença de Chagas, na forma de cardiopatia chagásica, refere dispnéia aos esforços, faz uso de captopril/Fluvert/Digoxina, não estando incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

2. Não obstante o expert, na data do exame tenha concluído pelo retorno ao trabalho da parte Agravada, é de rigor observar que analisando o laudo médico, poderia se caracterizar a princípio, a incapacidade parcial da parte Agravada, autorizando o benefício previdenciário do auxílio-doença. No entanto, entendo pela concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência, principalmente no momento em que teve a fatalidade de se ver acometida por uma doença de tal gravidade (doença de chagas). Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864073, Processo nº 200303990091416 / SP, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 16/02/2009, DJF3 DATA:01/04/2009, Página 477)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

II. Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela restrição permanente do autor apenas para o desenvolvimento de atividades laborativas, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.

III. À restrição médica para o esforço físico, agrega-se o fato da profissão do autor ser a de sete em obras, atividade que exige grande esforço físico, além da baixa escolaridade e a idade avançada do requerente, que conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, concluindo-se, assim, pela sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os demais requisitos legais.

(...)

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

(...)

IX. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341226, Processo nº 200803990403734 / SP, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 16/03/2009, DJF3 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 474)

Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam reduzidos para 10% (dez por cento), em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A SUMULA 71, TFR, NÃO É MAIS APLICÁVEL EM CASOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS VENCIDOS APOS A VIGÊNCIA DA LEI N. 6.899/81.

2 - NAS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS E DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A VERBA HONORÁRIA DEVIDA A ADVOGADO.

3 - *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*"

(*RESP - RECURSO ESPECIAL - 73199, Processo nº 199500437074 / SP, 5ª turma, unânime, Ministro Edson Vidigal, j. 18/09/1995, DJ DATA:30/10/1995, pág. 36797*)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, merecendo provimento apenas para reduzir a verba honorária advocatícia, vez que a fixada está em dissonância com o entendimento preponderante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Marlene Martins Magalhães, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24.03.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada nos moldes dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026417-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JORGINA PAZETTO RIBEIRO

ADVOGADO : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00106-2 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.10.06 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.01.2007, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora.

Aduz a parte autora que é mãe de Fábio Edmilson Ribeiro, falecido em 01 de maio de 2005, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26 de novembro de 07, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 58/60).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 01 de maio de 2005. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais comprovam que o último contrato de trabalho cessou com a morte do segurado, a atender o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 (fls. 12/17).

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da referida Lei determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material. Recurso provido.

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A discussão nos autos reside apenas em ficar comprovado se a parte autora dependia do *de cujus*.

E tal condição não restou amplamente comprovada.

Compulsando os autos, verifica-se pelos documentos juntados às fls. 34/39, que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge desde 1985.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, não foram suficientes para comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho.

Desse modo, ausente a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao *de cujus*, na data do óbito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. A parte autora esta isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028532-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PEDRO LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00142-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.08.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.11.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 28.01.1992), mediante o recálculo dos 36 salários-de-contribuição, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, conforme os índices legais previstos em suas épocas próprias, quais sejam INPC, IRSM, IPC-R e IGP-DI, bem como o reajuste do benefício mediante a inclusão do expurgo de dez por cento e posterior conversão em URV e do IGP-DI no período de junho de 1997 a junho de 2001, em atendimento ao artigo 41 da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 28.10.2006 nos seguintes termos: "*Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo 1429/03, da ação que PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), verbas estas que somente poderão ser cobradas na hipótese do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária (RSTJ 79/344).*" (fls. 84/86).

À fl. 88 foram opostos embargos de declaração apontando a omissão em relação aos pedidos de conversão em URV e aplicação do IGP-DI no período de junho de 1997 a junho de 2001.

Às fls. 89/94 os embargos foram acolhidos em parte para que o dispositivo da sentença tenha a seguinte redação: "*Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a) recalcular a rever o benefício do autor, observando e incorporando, na sua correção, o índice de 39,67% para o mês de fevereiro do mesmo ano; b-) aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT até a vigência da Lei 8.213/91; c-) pagar ao autor as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, decorrentes dos recálculos e reflexos acima, corrigidas monetariamente, desde à época em que deveriam ter sido pagas, nos moldes das Súmulas n. 148 e 43 do STJ e Súmula n. 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, estes, desde a citação. Ante a sucumbência majoritária do réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. Quanto aos honorários advocatícios, estes não incidem sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça e devem ser fixados no patamar de 10% da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Não foram despendidas custas em face da gratuidade da justiça deferida à parte autora e, neste sentido, não há que se condenar o Instituto a reembolsá-las. Extingo o feito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, após regular trânsito em julgado e execução do decisum, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Permanece o restante da sentença tal qual lançada.*" (fls. 93/94).

A parte autora opôs novos embargos de declaração à fl. 96 apontando contradição da sentença em relação ao IRSM integral de fevereiro de 1994 e o artigo 58 do ADCT, sustentando que não foram por ele pleiteados. Alega que pretendia ao opor os primeiros embargos de declaração o julgamento dos pedidos da aplicação da diferença remanescente quanto da conversão da URV e o pagamento das atualizações atrasadas, nos termos do artigo 41 da Lei n. 8.213/91. Referidos embargos foram rejeitados à fl. 95.

Inconformada, apela a parte autora e alega a nulidade processual por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito insiste no direito à revisão pelo artigo 20 da Lei n. 8.880/94 (fls. 99/110).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Observo, de início, a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença (fl. 86) ao extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do "artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil". Na realidade, o correto é a extinção com fulcro no artigo **267, inciso VI, do Código de Processo Civil**, em relação ao pedido de revisão dos salários-de-contribuição, devendo ser alterado o dispositivo nesta parte.

Verifico que a r. sentença de primeiro grau decidiu além do pedido ao determinar à fl. 93: "b-) aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT até a vigência da Lei 8.213/91;"

Como se nota na petição inicial de fls. 02/20, tal providência não foi expressamente pleiteada pela parte autora.

Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como *ultra petita* à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial.

Este entendimento é pacífico em nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impõe-se reduzir a condenação no tocante à renda mensal inicial, tendo em vista não ter sido matéria pleiteada na exordial.

..."

(AC no 93.03.67983-0 - 2ª Turma - v.u. - Eminente Des. Federal Aricê Amaral - DO de 01/02/95, pág. 3008).

Considerando a parcial procedência do pedido (fls. 93/94), com as considerações feitas acima, e que a sentença foi proferida em 31.01.2007, deve sujeitar-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Passo à análise da apelação da parte autora.

Rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, alegada pela parte autora, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

Não conheço da apelação quanto ao mérito, pois o pedido de aplicação do reajuste de seu benefício nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94 e conseqüente conversão em URV com o acréscimo das diferenças, já foi julgado e apreciado na r. sentença pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 89/94, na forma do inconformismo recursal manifestado pela parte autora.

Passo à análise da matéria devolvida a este Tribunal pelo reexame necessário.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Côrrea, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média

aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(Erich. Nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001).

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10% - LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Por decorrer de lei, resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Destarte, a matéria versada nos autos já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no reajuste do benefício, o pedido é improcedente.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Ante o exposto, corrijo de ofício o dispositivo da r. sentença de fl. 86 para nele constar que o processo está extinto nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de correção dos salários-de-contribuição. Reduzo a r. sentença excluindo a condenação à aplicação do artigo 58 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido inclusão do expurgo de dez por cento e posterior conversão em URV, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032847-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00190-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.11.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filho.

O autor, Valdomiro Rodrigues dos Santos, aduz ser filho e dependente de seu genitor Clemente Rodrigues dos Santos, pois dele dependia economicamente.

A decisão de primeiro grau, proferida em 07.01.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, isento do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita, ressalvando apenas o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 51/54).

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, que demonstrou a dependência econômica em relação ao *de cujus*, sua atual situação de miserabilidade e sua incapacidade laborativa.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente na data do óbito, ocorrido em 29 de maio de 2006, que assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Dessa forma, a lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente, desde que inexistir invalidez, o filho menor de 21 anos e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte.

A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não prevê a extensão do pagamento da pensão por morte aos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos.

Ademais, mero atestado e receituário médico juntados não são suficientes para comprovação da condição de invalidez da parte autora, anterior ao óbito, e sendo maior de 21 anos, não faz ele jus à pensão pleiteada.

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. IDADE LIMITE. PRORROGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo o julgado que silencia acerca da questão.

2. Impossibilita-se, por ausência de previsão legal, o recebimento de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, exceto se inválido.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1103313 / RJ, processo 2008/0244776-1, sexta turma, DJe de 11/05/2009, Relator CELSO LIMONGI).

Desse modo, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056878-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DIOGO ROSA FILHO incapaz

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

REPRESENTANTE : ANTONIO DIOGO ROSA

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
No. ORIG. : 04.00.00012-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 16.02.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.10.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Interposto agravo retido pela autarquia-ré contra a decisão que fixou os honorários periciais.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 10 de abril de 2008: "(...) julgo procedente a pretensão (...) no valor de um salário mínimo mensal, bem como para ressarcir os valores não pagos, a partir da citação e até a efetivação do benefício (...) uma vez presentes os requisitos para a antecipação da tutela, concedo-a (...). Em virtude do princípio da sucumbência, condeno o vencido ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente as parcelas até a data da sentença (...). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. isento o réu das custas (...). Sem despesas processuais (...)."

Inconformada, apela a autarquia-ré reiterando as razões do agravo retido e pugnando pela reforma total do julgado, tendo em vista que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a fixação do marco inicial do benefício a partir do laudo pericial.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da apelação, ante a intempestividade.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado contratado, constituído mediante a outorga de procuração, não faz jus à prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais, desde a edição da Lei nº 10.910/04, devendo a intimação daqueles ser feita via publicação pela imprensa oficial, conforme prevê os artigos 236 e 237, "caput", do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. SEM DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

2 A teor dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua in casu.

3 Apelação do INSS não conhecida.

4 Sentença mantida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1086065, Processo: 200603990043356 / SP, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, v.u., DJ 15.12.2008, DJF3 DATA:21.01.2009 PÁGINA: 757).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Conforme dispõe o § 1º do artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.

II. O art. 17 da Lei nº 10.910/04, é expresso em determinar a intimação pessoal do procurado do Instituto, não sendo tal prerrogativa estendida a advogados por ele constituídos, por ausência de previsão legal.

III. Anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado da União e ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, à advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federais da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.

IV. No presente caso, apesar da prerrogativa do prazo em dobro concedido à autarquia, o INSS interpôs recurso somente em 05-12-2006, tendo ocorrido o decurso do prazo em 22-11-2006, não devendo, assim, ser conhecido, em face de sua intempestividade.

V. Alegação das contra-razões da parte autora de intempestividade da apelação acolhida. Apelação do INSS não conhecida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223158, Processo: 200703990359080 / SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, v.u., DJ 16.06.2008, DJF3 DATA: 16.07.2008)

Outrossim, saliento que a análise dos requisitos de admissibilidade em primeira instância tem caráter provisório, haja vista que não vincula o tribunal, in casu, não conheço da apelação do INSS ante a caracterização de sua intempestividade.

Isto porque a disponibilização da decisão recorrida no Diário da Justiça Eletrônico ocorreu em 24.04.2008 (quinta-feira), assim, a data da publicação é fixada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25.04.2008 (sexta-feira).

Dessa forma, prazo recursal começou a fluir em 28.04.2008 (segunda-feira) e se encerrou em 27.05.2008 (terça-feira).

Como a apelação do INSS foi protocolizada apenas em 13.06.2008 fica configurada a intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES EXTEMPORANEAS. NÃO CONHECIMENTO. NÃO EXAME DO MÉRITO DO RECURSO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

- NÃO SE CONHECE DE APELAÇÃO QUANDO AS RAZÕES DE FATO E/OU DE DIREITO EMBASADORAS DO INCONFORMISMO COM A SENTENÇA FOREM APRESENTADAS, EXTEMPORANEAMENTE, OU SEJA, APOS ESCOADO O PRAZO PRECLUSIVO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

- O ACORDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES PARA A SUA ADMISSIBILIDADE NÃO É OMISSO, POR NÃO TER APRECIADO O MÉRITO.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 73632, Processo: 199500445000 / PE, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ 28/11/1995, DJU DATA: 12/02/1996, PG:02459)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente inadmissível e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, restando prejudicado o agravo retido.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004209-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : TEREZINHA GUIDICE DE ASSIS

ADVOGADO : FABIANO GIROTO DA SILVA

CODINOME : TERESINHA GUIDICE DE ASSIS

: TEREZINHA GUIDICI DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.08.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.09.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte precedido de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 23.10.2006 e 01.06.1977), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, cujos reflexos deverão alcançar a pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 20.01.2009, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77. Determinou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 60/64).

Inconformada, apela autarquia e alega a ocorrência da decadência e a inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77 por ser o benefício anterior à sua vigência. Subsidiariamente, requer a observância do teto legal e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, requer a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 67/71v.).

Com as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 60/64, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 20.01.2009, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Passo à análise da questão de fundo.

O benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.06.1977, antes, portanto, da promulgação da Lei nº 6.423, de 21 de junho de 1977. Neste caso, não poderia ser recalculado nos termos da citada lei e ter seus reflexos na pensão por morte, por afronta ao princípio da irretroatividade das leis.

A lei, norma reguladora de conduta jurídica, prevê e regula para o futuro, isto é, disciplina o direito ajustável a situações ou relações, fatos ou procedimentos futuros. Disso se extrai o princípio da irretroatividade das leis, que se traduz na proibição de estender-se a eficácia da lei a situações ou relações pretéritas.

Nesse passo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Não foi outro o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - SÚMULA 260 DO TFR - § 6º DO ARTIGO 201 DA CF - EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA - CUSTAS.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. 3. Entretanto, aposentando-se o autor em data anterior à vigência da Lei 6423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. 4. Ilegalidade do critério estabelecido pelo INSS para o primeiro reajuste do benefício, ao deixar de aplicar o índice integral de aumento a ser observado, fazendo-o proporcionalmente em função dos meses decorridos desde a respectiva concessão. 5. O comando contido no parágrafo 6º do artigo 201 da CF é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 6. Não são devidas custas processuais, pois é isento de seu pagamento o Apelante. 7. Apelação parcialmente provida."(AC nº 96.03.085385-2, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 14/11/2002, p. 516).

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT. I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da LEI de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da LEI 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - Sendo o benefício concedido antes de 21.06.77, incabível aplicação da Lei 6423/77 na atualização monetária dos salários-de-contribuição, face ao princípio de irretroatividade da lei. V- A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91. VI- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC nº 1999.61.00.029235-4, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 14/11/2002, p. 571). Também o entendimento Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 35 do Código de Processo Civil).

2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decisum.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."(artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no Resp 138263/1997/0045065-1, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJU 04.08.2003, p.444).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 5.890/73. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

(...)Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial (...)

Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 5.890/70, ou seja, entre 8 de junho de 1973 e antes de 21 de junho de 1977, terão os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação de Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do seu artigo 3º:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Dessa forma, tratando-se no caso dos autos do benefício de aposentadoria por invalidez concedido anteriormente à Constituição Federal vigente, a saber em novembro de 1975 (fl. 27), (...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da Lei n.º 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição ao benefício da Autora Alzira Papa.

Publique-se. Intimem-se."

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (REsp nº 986841, 2007/0214924-7, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.10.2007).

Assim, é inaplicável "in casu" a Lei n.º 6.423/77 no benefício da parte autora, sendo o caso de reformar a sentença na íntegra julgando improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido de correção dos salários de contribuição nos termos da Lei n. 6.423/77, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005998-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BENEDITO GABRIEL CINDIO

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.08.2008, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filho.

O autor, Benedito Gabriel Cíndio, aduz que, desde o falecimento de seu genitor recebe pensão por morte, a qual cessará ao completar 21 anos de idade. Sustenta que, enquanto ostentar a condição de estudante tem direito a prorrogação do benefício ou até que complete 24 anos.

Decidiu a sentença de primeiro grau: "Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios (...)" (fls. 52/53).

Inconformada apela a parte autora. Pugna pela reforma da sentença, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos para manutenção da pensão por morte a que faz jus até a conclusão do curso universitário ou até atingir 24 anos de idade.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente na data do óbito, ocorrido em 03 de setembro de 2006, que assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;"

Dessa forma, a lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente, desde que inexistir invalidez, o filho menor de 21 anos e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte.

A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não prevê a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo.

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1069360 / SE, processo 2008/0132911-7, quinta turma, DJe de 01.12.2008, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Desse modo, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE SANTANA MATOS

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.02.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial

(DIB 24.08.1992), mediante o recálculo da renda mensal levando em consideração o valor integral do salário-de-benefício nos reajustes seguintes em que o acréscimo não superar o valor teto, desde a concessão, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, cujas diferenças devem ser acrescidas dos consectários legais.

Às fls. 71/90 foram juntadas informações relativas aos autos n. 2007.63.01.074230-0.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 16.04.2008 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual.*" (fls. 91/93).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto ao reconhecimento da litispendência alegando que não há coincidência em relação ao pedido do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e que a menção das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 nestes autos teve apenas o condão de lastrear os períodos em que houve a possibilidade de implantação do índice expurgado pela limitação do teto em momento anterior à concessão do benefício. Requer a reforma da sentença e prosseguimento do feito (fls. 98/100).

Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Observo de início que o MM. Juízo "a quo" entendeu pela ocorrência de litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

A litispendência fica caracterizada quando há identidade de partes, objetos e causas de pedir.

Não é este o caso dos autos.

No item "Dos pedidos e dos requerimentos", à fl. 08 destes autos, a parte autora pleiteia na alínea "b" o seguinte:

"b) Pede a prolação de provimento final de mérito, para que o instituto-réu seja condenado a proceder ao recálculo da renda mensal do benefício, levando em consideração o valor integral do salário-de-benefício, respeitando-se apenas o valor do teto de cada mês de recebimento, delimitado pela legislação, desde a concessão, até a presente data, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994;"

Em outras palavras, deseja o autor que o valor integral do salário-de-benefício, desconsiderado em parte por ocasião da limitação ao teto na aferição da renda mensal inicial, seja considerado em todos os reajustes como a base de cálculo para as atualizações, a fim de diminuir a perda sofrida pela parte autora. Há a pretensão da incorporação do valor que superou o teto da época não somente para o primeiro reajuste, mas em todas as elevações posteriores do teto, pois assim o benefício poderá ser majorado caso o teto também o seja.

O artigo 26 da Lei 8.870/94 e as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 dão respaldo à tese levantada pelo causídico, pois autorizaram, em épocas determinadas, a incorporação do incremento.

De outra parte, os autos 2007.63.01.074230-0 cuidam de pedido diverso, pois a pretensão recai sobre o reajuste do valor do benefício, o qual não sofreu a incidência dos percentuais de 10,96% e 28,39% concedidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, ao majorarem o valor teto da época.

Assim, a Emenda Constitucional n. 20/98 aplicou sobre o valor teto dos benefícios o percentual de 10,96%, o que o elevou de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. Da mesma forma ocorreu com a Emenda Constitucional n. 41/2003, a qual elevou o valor teto de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, resultando em um percentual de 28,39%.

Requer o autor que estes percentuais também recaiam sobre o valor de seu benefício naqueles períodos, conforme se depreende da leitura da fundamentação da inicial, bem como do pedido final, *in verbis*:

"b) revisar a renda atual do benefício da parte autora aplicando o índice de 19,96% sobre o valor da renda mensal do benefício da parte autora em janeiro/1999, em consonância com o preconizado pela Emenda Constitucional 20/98.

c) revisar a renda atual do benefício da parte autora aplicando o índice de 28,39% na renda mensal de janeiro/2004 em consonância com o disposto na Emenda Constitucional 41/03, de modo a preservar o valor real do benefício conforme retro mencionado." (fl. 77).

A sentença proferida naqueles autos (fls. 78/90) enfrenta o pedido tal qual posto na exordial e esclarece não ser possível vincular os reajustes dos benefícios aos salários-de-contribuição, pois a forma de atualização da renda mensal seguirá o critério legalmente previsto.

Portanto, tanto a causa de pedir quanto o pedido são diversos e não há se falar em litispendência destes autos com o processo n. 2007.63.01.074230-0, merecendo parcial provimento a apelação da parte autora.

No entanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido sob a égide da nova ordem constitucional, verifiquemos em pesquisa realizada no Sistema Plenus/CNIS que a aposentadoria especial do autor sequer sofreu qualquer limitação ao teto legal quando calculada a renda mensal inicial.

No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício de sua aposentadoria foi fixado aquém do valor teto estipulado.

Com efeito, o cabimento da ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.

Especificamente no que concerne ao interesse de agir ou interesse processual, há que se verificar, no caso concreto, a coexistência do binômio necessidade/adequação.

Nessa medida, ainda que haja o pronunciamento positivo do MM. Julgador, no sentido de dar prosseguimento ao processo, não há preclusão, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, conforme dispõe o artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

A falta de interesse de agir acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, por carência da ação, com prejuízo do recurso de apelação.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a litispendência e extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001129-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CRISTIANE DE LOURDES GOMES

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.005275-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CRISTIANE DE LOURDES GOMES em face de decisão proferida em ação previdenciária juntada por cópia reprográfica às fls. 14/16, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Através das decisões de fls. 20 e 24 foi determinado à agravante que juntasse aos autos cópia reprográfica da petição inicial e dos documentos que a instruíram, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Nesse sentido foi a agravante devidamente intimada às fls. 21 e 25, deixando que transcorresse *in albis* o prazo para tanto assinalado (fls. 23 e 27).

Diante do exposto, considerando a inércia da agravante, nego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : DIVANETE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.13927-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do referido dispositivo, que objetivava

combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

A insurgência recursal tem base na argumentação, segundo a qual estão presentes na demanda os requisitos necessários à antecipação da tutela, sobretudo que há prova inequívoca da incapacidade sofrida pela Agravante, requerendo, ademais, a reconsideração do *decisum*, ou, se houver siso em mantê-la, que se apresente as razões do agravo à Colenda Turma, para julgamento.

Cumprido decidir.

Não há como o agravo legal interposto pela parte agravante às fls. 78/85 ser conhecido.

Prevê o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que "*da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.*"

No caso vertente, a decisão agravada foi publicada em 06.03.2009 (conforme certidão de fls. 76). Desta forma, o prazo recursal iniciado em 10.03.2009 (CPC, art. 184), expirou em 16.03.2009. No entanto, como o agravo foi protocolado nesta E. Corte somente em 19.03.2009, flagrante a sua intempestividade (fls. 86), de acordo com o disposto no Item I do Provimento nº 106 de 24.11.94 e parágrafo 2º, do artigo 2º do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, de sorte que, faltando-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, não há como o mesmo ser conhecido.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO NESTE TRIBUNAL APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL.

I- Incabível o conhecimento de agravo de instrumento interposto em protocolo não integrado (Justiça Estadual) e registrado serodidamente nesta Corte Regional.

II- O Provimento nº 148, de 02/06/98, do Conselho da Justiça Federal estabelece as regras que disciplinam o protocolo integrado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, não havendo que se cogitar da extensão das suas regras à Justiça Estadual.

III- Protocolado o recurso, nesta Corte, após o término do prazo legal, imperioso é o reconhecimento da sua intempestividade.

IV- Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 200503000058551, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 30.05.2005, DJU 15.06.2005, p. 465)

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo legal**, por ser intempestivo

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO VITORIANO

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00066-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 29 que, nos autos objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício requerido.

Regularmente processado o recurso, verifica-se do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, que a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUIZ ALVES SAEKI

ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00160-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão que deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do parágrafo 1º-A do referido dispositivo.

A insurgência recursal do INSS tem base na argumentação, segundo a qual, é necessário o prévio exaurimento da via administrativa, requerendo, ademais, a reconsideração do *decisum*, ou, se houver sido em mantê-la, que se apresente as razões do agravo à Colenda Turma, para julgamento.

Cumpra decidir.

Não há como o agravo legal interposto pela parte agravada às fls. 424/428 ser conhecido.

Prevê o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que *"da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."*

No caso vertente, a parte agravada foi intimada da decisão agravada em 17.03.2009 (conforme certidão de fl. 423). Desta forma, o prazo recursal iniciado em 18.03.2009 (CPC, art. 184), expirou em 27.03.2009. No entanto, como o agravo foi interposto somente em 30.03.2009, flagrante a sua intempestividade (fl. 429), de sorte que, faltando-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, não há como o mesmo ser conhecido

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo legal**, por ser intempestivo

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA MADALENA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00006-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Fora determinado à parte Agravante, às fls. 31/31vº, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo *a quo*.

Informações foram prestadas Juízo *a quo* às fls. 41/42.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 31/31vº juntou os documentos de fls. 45/56.

A parte Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004523-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WELLINGTON LEITE DO PRADO

ADVOGADO : CLEIDE SEVERO CHAVES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001059-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 134/135, proferida nos autos de Mandado de Segurança objetivando o restabelecimento do aposentadoria por invalidez, suspenso em razão de irregularidades detectadas na sua concessão, impetrado por

Wellington Leite do Prado. A decisão agravada deferiu a liminar pleiteada e determinou o restabelecimento do benefício acima referido.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 200/205 o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA CLEUZA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00053-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CLEUZA RODRIGUES COSTA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 70, proferida nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, que concedeu à ora agravante o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

As fls. 73 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFA NOGUEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : SOLANGE ALMEIDA DE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007966-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ajuizada para restabelecimento do benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

As folhas 103/verso, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 121/126.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009359-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DALVA GONCALVES DO ESPIRITO SANTO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.003506-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão proferida em ação previdenciária ajuizada por DALVA GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO, processo número 2008.61.03.003506-5.

Através da decisão de fls. 221 foi determinado ao agravante que juntasse aos autos cópias reprográficas do feito originário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, haja vista que toda a documentação juntada a estes autos não corresponde a dos autos originários onde proferida a decisão agravada, segundo o que consta das razões recursais.

Da decisão supra o agravante foi devidamente intimado (fls. 221), deixando que transcorresse *in albis* o prazo para tanto assinalado (fls. 224).

Diante do exposto, considerando que não foram juntadas peças obrigatórias à instrução do feito, nos termos em que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que interposto sem a observância dos requisitos legais.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA SABINO
ADVOGADO : SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00130-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária cumulada com indenização por danos morais proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado, não trazendo disposição alguma quanto à matéria a ser discutida, ou mesmo sobre a possibilidade única de se discutir questões previdenciárias nas demandas de que trata, não havendo, portanto, qualquer óbice quanto a cumulação de pedidos.

In casu, verifica-se que a parte Agravante, ajuizou ação previdenciária, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta em face do INSS perante a Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário , mas também a indenização por danos morais , cuja causa de pedir reside na falha do serviço , é de se admitir a cumulação dos pedidos , perante a Justiça Estadual , pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado , na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC nº 2007.03.00.084572-7, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 13.12.2007, DJU 25.02.2008, p. 1130).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA . DANOS MORAIS . JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, § 3º, CF/88.

I - O art. 109, § 3º dispõe claramente sobre as causas nas quais são parte a instituição de previdência social e o segurado, não fazendo menção alguma quanto à matéria discutida, ou mesmo sobre a obrigatoriedade de se discutir questões previdenciárias nas demandas de que trata.

II - "A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual , da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação." (TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG nº 2002.03.00.045471-6, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 18.04.2005, DJU 19.05.2005, p. 338).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ANTONIA TOSCANO CORREA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00141-9 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 135, proferida em ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença ajuizada por MARIA ANTONIA TOSCANO CORREA. A decisão impugnada deixou de receber os embargos declaratórios opostos pelo INSS, visto que aquele Juízo indeferiu a antecipação da tutela, cuja decisão, entretanto, foi modificada em sede de Agravo de Instrumento.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, assim como o provimento do recurso, para o fim de revogar a antecipação da tutela concedida à ora agravada.

Preliminarmente, observo que a ora agravada em data de 15.10.2007 protocolou Agravo de Instrumento perante esta Egrégia Corte Regional, distribuído sob o número 2007.03.00.095511-9, contra a decisão de fls. 65/66, que indeferiu antecipação da tutela para a implantação de Auxílio-Doença a seu favor. Distribuído o referido Agravo de Instrumento a esta Relatora, verifica-se às fls. 83/84 que foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício supra a favor da ora agravada. Referido Agravo de Instrumento aguarda oportuno julgamento.

No entanto, nos autos originários o INSS requereu a revogação da antecipação da tutela deferida por esta Egrégia Corte, o que deixou de ser apreciado pelo MM. Juiz "a quo", ao fundamento de que a antecipação da tutela foi deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento.

Nesse diapasão, entendo que a autarquia previdenciária pretende, através deste recurso, a modificação da antecipação da tutela deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095511-9, em face da qual, inclusive, o INSS, ora agravante, não interpôs o oportuno recurso (Agravo Regimental), segundo se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Assim, incabível o presente recurso para atacar, por via transversa, decisão proferida por Relator nos autos de Agravo de Instrumento.

Ademais disso, é de cautela acrescentar que no referido Agravo de Instrumento foi determinado que se aguardasse o oportuno julgamento daquele recurso, mantendo a antecipação da tutela recursal ali deferida, conforme as cópias reprográficas em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante.

Diante do exposto, nego seguimento a este Agravo de Instrumento nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DANIELA DE OLIVEIRA GARCIA incapaz e outros
: BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA SAMPAIO incapaz
: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SAMPAIO incapaz
ADVOGADO : LUCAS SCALET
REPRESENTANTE : VALDOMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00067-8 2 V_r INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELA DE OLIVEIRA GARCIA (incapaz) e outros contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Indaiatuba que, em ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-reclusão, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, que são dependentes da genitora que se encontra reclusa e, em razão disso, fazem jus ao benefício, de caráter alimentar.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõe o art. 80, da Lei 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Entretanto, entendo que, embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado.

Saliento que esta foi a tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009.

Assim, o auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, observado o teto de R\$468,47, a partir de 1º de junho de 2002; R\$560,81, a partir de 01.05.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006, R\$676,27, a partir de 01.04.2007, "ex vi" das Portarias MPS nºs 727/03, 479/04, 822/05, 119/06 e 142/07.

"In casu", foram acostadas ao feito as cópias das certidões de nascimento das agravantes, as quais comprovam a condição de filhas da reclusa (fls. 32, 34 e 36).

Datando o recolhimento à prisão de 19.07.05 (fl. 43), foram trazidos aos autos cópia da CTPS e de extrato, emitido pela DATAPREV, que comprova a existência de contrato de trabalho, anterior à prisão, desde 20.09.02, sem data de saída, com remuneração de R\$275,07 (fls. 39/42).

Comprovado que a remuneração de R\$275,07, auferida no início do último contrato de trabalho, datado de 2002, era inferior ao valor teto do benefício no valor de R468,47, existem elementos seguros para supor que permaneceu inferior ao limite estabelecido pela Portaria 822/05, vigente à época do seu recolhimento à prisão.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor das agravantes. Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", por fax e com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014254-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JESUS MARQUES e outros
: DIVA DA SILVA AQUEU
: ABDIAS DA SILVA BARBOSA
: ANTONIO ANDRE DO NASCIMENTO
: ANTONIO CANDIDO DE BRITO
: ANTONIO TOME DOS SANTOS
: ANTONIO VAZ VIEIRA
: AUGUSTO DOS SANTOS
: DAMIAO DOS SANTOS SILVA
: ELIAS ALVINO SOUZA
: FRANCISCO DA COSTA
: GERSON JOSE DA SILVA
: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
: JOAO BASILIO DANTAS
: JOAO BATISTA DOS SANTOS
: JOAQUIM GERMANO DE LIRA
: JOSE CIRINO
: JOSE DA SILVA SANTOS
: LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS
: LOURENCO OLIMPIO ALVES
: MANOEL MESSIAS SANTOS
: PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS
: VICENTE MAETINS FRANCA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 88.00.00010-8 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jesus Marques e outros contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Vicente que, em execução de sentença revisional, acolheu os cálculos do INSS, fixando como valor devido na execução o montante de R\$163.818,18.

Sustentam os agravantes, em síntese, que transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, na ação ajuizada em litisconsórcio e homologada a conta de liquidação da sentença em 1992, o INSS opôs embargos à execução, para que fosse expedido precatório em relação a nove dos exequentes, cujos créditos não versavam sobre crédito de pequeno valor, procedendo ao pagamento em relação aos demais, sem discutir o valor do cálculo. Julgados improcedentes os embargos, a autarquia apelou e, depois do julgamento do recurso, com o retorno dos autos à vara de origem, depois de doze anos, foi procedida à atualização dos valores devidos aos credores restantes, convertendo os valores em cruzeiros para real, com inclusão dos expurgos inflacionários, os quais são devidos, ainda que omissa a decisão exequenda. Aduz também que na sentença o INSS foi condenado a aplicar ao primeiro reajuste do benefício o índice pedido na inicial, sem qualquer redução, independente do mês de início da aposentadoria, mas na conta oferecida pela autarquia esses índices não foram obedecidos.

De início, proposta a ação em litisconsórcio, estando o feito na fase da execução da sentença revisional, são agravantes apenas nove dos exequentes, ou seja, Diva da Silva, Antonio Cândido de Brito, Augusto dos Santos, Damião dos Santos, Francisco da Costa, Gerson José da Silva, João Alves de Oliveira, José Basílio Dantas e Joaquim Germano de Lira.

Contudo, não conheço do agravo dos recorrentes Diva e José (fls. 12/14), porque verifico que não houve juntada da cópia da procuração outorgada ao patrono, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Também não conheço o recurso de Joaquim (fl. 22), o qual não apresentou documento informando o CPF e, nos termos da Ordem de Serviço nº 10, de 05.12.05, editada pelo Desembargador Federal Vice-Presidente, em atendimento às Resoluções 441 e 475/05, do CJF, a protocolização do recurso está condicionada a apresentação do mencionado documento.

Passo a análise do mérito do recurso.

No que diz respeito aos índices expurgados aplicáveis na conta de liquidação, vinha esta relatora acolhendo tão-somente a inclusão do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%).

Entendia aplicável o Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, por especificar quais os índices expurgados a serem aplicados, de janeiro/89 e março/90, uma vez que o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da mesma Corregedoria, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, não fazia referência à aplicação de índices não oficiais de inflação.

A jurisprudência dominante coadunava-se a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IPC - JUROS MORATÓRIOS.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%, e não de 70,28%. Precedentes.

- Os juros moratórios relativos a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida (Súmula 204/STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RESP 396337 / CE , Relator Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/08/2003, PG:00359).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

Ainda que omissa a decisão exequenda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.) Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ).

(RESP 437.971/DF, Felix Fischer, DJU de 09/09/2002).

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE. IPC DE JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários em conta de liquidação, ainda que omissa a decisão exequiênda, sem ofensa à coisa julgada.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(REsp 263.131/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/12/2000).

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989 E MARÇO A MAIO/1990. SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO, LEI 6.899/1981. SUM. 71/TFR, SUM. 43 E SUM. 148/STJ. JUROS MORATÓRIAS. ÉPOCA DE FLUÊNCIA.

- Em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental. - Não configura julgamento "extra petita" a incidência na conta de liquidação dos índices inflacionários expurgados, ainda que não fixados na sentença exequiênda, pois estes consubstanciam mera recomposição do valor nominal da moeda, em face do fenômeno da inflação.

- Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei Nº 6.899/1981 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súm. nº 043 e Súm. nº 148, deste tribunal.

- Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento.

- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora a partir da citação válida para a ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(REsp 149.079/AL, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 17/11/1997).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS.

Ainda que omissa a sentença exequiênda, cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp 192.207/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/10/1999).

Com a aprovação do novo manual de cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 561 de 02.02.2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, sistematizou-se a aplicação dos expurgos de inflação consolidados pela jurisprudência, os quais deverão ser adotados nos processo de execução oriundos de ações de benefícios previdenciários. São eles:

"(...)

- Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN);

- Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);

(...)

- De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);

(...) (grifamos)

Esclareça-se, ademais, que os referidos percentuais devem ser aplicados na correção monetária das diferenças, sem que incida, na mesma competência, o índice específico previsto em lei, para evitar a dupla incidência de correção monetária. Outrossim, nos termos do título executivo judicial, o INSS ao primeiro reajuste dos benefícios deve aplicar o índice integral de aumento concedido, porque ilegal o critério da proporcionalidade resultante dos meses decorridos desde a concessão do benefício, sendo que o salário mínimo a ser considerado, para enquadramento da renda mensal nas faixas da política salarial, é o vigente à época da concessão do reajustamento e não o anterior.

Em relação ao acerto do índice aplicado ao primeiro reajuste em substituição ao reajuste administrativo, verifico que a discussão refere-se aos exequentes Antonio Cândido de Brito e Francisco da Costa.

Das planilhas de reajuste DATAPREV, consta a informação de reajuste do devido sem aplicar a proporcionalidade da DIB benefício, conforme sentença, revelando a sua leitura que, de fato, foi efetuada a revisão da percentagem de reajuste.

Tratando-se de documento público, presumidamente verdadeiro (No mesmo sentido, confira-se acórdão de minha relatoria, AC 2001.03.99.015032-0, Sétima Turma, DJF de 18.01.09), não há quaisquer elementos dos autos que leve a afastar os índices aplicados no primeiro reajuste, haja vista que os recorrentes não demonstraram quais índices utilizaram na confecção da sua conta de liquidação, limitando-se a impugnar a variação do índice efetuada pelo INSS. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a aplicação dos índices inflacionários expurgados na conta de liquidação, nos moldes acima.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014546-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NEUZA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 09.00.01584-4 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA MARIA FERREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itapira que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de pensão por morte de segurado falecido, determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para constar do pólo passivo da ação Mariana Ferreira Rodrigues, filha do *de cujus*.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a prova da união estável não é feita por sentença judicial contra os sucessores do extinto, não havendo porque a filha do falecido segurado compor o pólo passivo da ação, mesmo porque é também filha da parte autora.

No caso, a certidão de nascimento de Mariana atesta a paternidade de Severino Inácio Rodrigues, instituidor da pensão pretendida e a maternidade de Neuza Maria Ferreira, autora da ação (fls. 06/10 e 14).

No julgamento da AC 1999.03.99.019987-8, que proferi na 5ª Turma, em 24.06.02, já registrei meu entendimento, no sentido de que, deixando o segurado filha menor, basta que a mãe conste da ação de pensão por morte, sem necessidade de ingresso da filha no feito, tendo em vista que o benefício se reverte em prol de toda unidade familiar, muito embora, na hipótese então analisada, tenha concluído diversamente disso, porque concorriam à pensão a companheira e a esposa, pertencente a última a outra classe familiar, daí ser o caso de litisconsórcio necessário, em razão da filha, havida de outra relação.

Ademais, criada a 3ª Seção, em 19.05.03, especializada em Direito Previdenciário, constata-se o mesmo entendimento a respeito da questão em debate, como se pode ler da ementa, que transcrevo na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO NA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO FILHO DA PARTE AUTORA.

1. (omissis)

2. Não se há falar em nulidade do feito para citação do filho da parte autora como litisconsorte passivo necessário, pois referida pensão, ainda que rateada, como determinado no V. Acórdão, reverterá para o grupo familiar, não havendo prejuízo para o filho contemplado com a pensão. Ademais, com a maioria dele, há o interesse em ver o benefício ser revertido para a sua genitora. Assim, visando à celeridade e a economia processual, princípios consagrados na Emenda Constitucional nº 45/04, considerando-se que o pleito é procedente e é favorável à família da parte autora, não há nulidade a ser decretada.

3. (omissis)

7. Embargos declaratórios parcialmente providos.

(TRF/3ª Região, AC 2003.03.99.024943-7, Desembargadora federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF 26.08.08).

Assim, com base nos precedentes citados desta Corte, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : TELMA REGINA DA CRUZ

ADVOGADO : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 09.00.00046-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015278-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CEZAR AUGUSTO CANTINI

ADVOGADO : DANIEL JOSE DE JOSILCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS

No. ORIG. : 08.00.03866-6 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que arbitrou os honorários periciais e determinou que se oficiasse ao ora agravante para que efetuasse o antecipadamente o depósito do valor arbitrado.

Aduz, em síntese, que nos termos do que dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil, estará obrigado ao pagamento de honorários apenas no final do processo, se vencido na causa, invocando, em seu benefício, a disposição contida no art. 8º da Lei nº 8.260/93, que equipara o INSS à Fazenda Pública nos processos em que figure como autor, réu, assistente ou oponente, sendo que apenas nas ações acidentárias estará obrigado a antecipar os honorários periciais.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão recursal é de ser acolhida.

Primeiro porque o INSS foi equiparado à Fazenda Pública por determinação legal (Lei nº 8.620/93, art. 8º) e, como tal, está obrigado ao pagamento das despesas processuais apenas ao final, se vencido (CPC, art. 27).

De outra parte, a questão foi tratada pelo Conselho da Justiça Federal, inicialmente pela Resolução nº 281, de 15/10/2002, e atualmente, pela Resolução nº 440, de 30/05/2005, que dispõem sobre o pagamento dos honorários, dentre outros, dos peritos. Em ambas as Resoluções consta que os honorários periciais só será pago após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (arts. 4 e 3º, respectivamente).

Portanto, a decisão agravada não encontra amparo legal e nem observou a Resolução nº 440/CJF, noticiada acima. No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. INSS. ARTIGOS 19, 33 E 27 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que lhe determinou o depósito do valor referente ao adiantamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que, enquanto autarquia, não está sujeita ao depósito prévio dos honorários periciais.

O INSS apresentou embargos à execução e sustentou valores diversos em relação àqueles propostos pela parte exequente, afigurando-se necessária a realização de perícia. À medida que urge realizar perícia, caberia ao requerente adiantar o valor pretendido, fazendo-se o acerto ao final, na forma dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Porém, o INSS é autarquia equiparada à Fazenda Pública para fins processuais, de modo que se aplica ao presente caso a regra prevista no artigo 27 do mesmo código, em vez do artigo 19. Trata-se da singela aplicação do princípio da especialidade, já que a situação específica está melhor retratada no artigo 27, postergando-se o pagamento da perícia para o final.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 1999.03.00.036696-6, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 624)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

Os honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais das quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.009065-6, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07/08/2006, DJU 05/10/2006, p. 461)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para excluir da decisão agravada a determinação de depósito prévio dos honorários periciais.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015279-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO ANTONIO BONFADA

ADVOGADO : DANIEL JOSE DE JOSILCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS

No. ORIG. : 08.00.05562-5 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Maracaju que, em ação ajuizada por JOAO ANTONIO BONFADA, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, determinou ao agravante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que o juiz determinou a realização da prova e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais somente lhe poderiam ser exigidos ao final da demanda, caso sobrevenha a condenação da autarquia. Aduz, ainda, que apenas nas ações acidentárias é possível o adiantamento dos honorários periciais, a teor do § 2º do artigo 8º da Lei nº 8.260/93.

Observe que o artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Assim, a Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 232 do STJ (Depósito da remuneração do perito): 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. Isto, 'se for a requerente da medida' (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 10.945-5-SP, relator Ministro César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vencidos, DJU 26.2.96, pág. 3.906). No mesmo sentido: RSTJ 88/56. (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, pág. 139, nota 2 ao artigo 27).

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ - PRECEDENTES.

- As despesas dos atos processuais, inclusive as referentes à realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, mesmo quando se tratar da Fazenda Pública e suas autarquias.

- Entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 47.071/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v.u., DJ 27.05.96, pág. 17.846).

PROCESSUAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ESTADO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 27 DO CPC. O Estado é obrigado a adiantar honorários de perito, nos processos em que é autor, ou onde tenha requerido prova pericial. (STJ, 1ª Turma, RESP 14.333/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., DJ 19.12.94, pág. 35.265).

Destarte, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula e com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima transcritas, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015642-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUIS DE DEUS MARCOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.001519-6 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS DE DEUS MARCOS contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais e averbação de período rural, cumulado com pedido de restituição de valores cobrados no período de 11/84 a 06/85, entendendo não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente,

benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de restituição.

Sustenta a parte agravante que para liberação dos valores atrasados desde a DER a DIP (PAB), o INSS cobrou indevidamente os valores referentes ao período de 11/84 a 06/85, por considerar que exercia a atividade de taxista, a qual, contudo, encerrou em 11/84, quando passou a laborar na Pirelli como empregado. Argumenta, assim, pela competência do juízo de origem para análise do pedido de restituição dos valores indevidamente cobrados, porque decorrente do processo administrativo do benefício de aposentadoria o ato administrativo, que obstou o pagamento dos atrasados, enquanto pendente o pagamento do débito no referido período.

Nos termos do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

O pedido de repetição não está albergado na competência do juízo de origem, haja vista as disposições do mencionado Provimento 186/99.

Ademais, a par do relatado pela parte recorrente, muito embora a questão versada, de natureza tributária, tenha se originado no processo administrativo, a mesma não é condição para o deferimento do benefício previdenciário, haja vista que surgiu depois de já implantada a aposentadoria, e nem tem relação com a revisão do benefício pretendida, na via judicial, haja vista que eventual êxito na obtenção da repetição não tem por fim viabilizar o pedido revisional, com reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais e averbação de período rural.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, , do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARCOS MATIAS DE SA

ADVOGADO : DANILO MARTINS STACCHINI FILHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001724-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação,

consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00053-0 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016032-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EURIDES BRITO DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.000600-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURIDES BRITO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, rejeitou a exceção de suspeição promovida em face do perito judicial, porque os argumentos apresentados pela parte autora não se enquadram nas situações descritas no artigo 135, do Código de Processo Civil, tratando-se de elucubrações genéricas, sem a devida comprovação e que de per se não são suficientes para afastar profissional que goza da confiança do juízo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que está comprometida a imparcialidade do perito, o qual, possuindo competência para verificar a questão técnica da incapacidade, ultrapassou os limites do laudo, analisando aspectos econômicos e sociais, hipótese que se insere nos incisos I e V, do artigo 135, do Código de processo Civil. Sendo a imparcialidade analisada do ponto de vista objetivo, não há qualquer elemento nos autos indicativo de que o esperto é amigo ou inimigos das partes ou que tem interesse na solução da causa, não sendo as ponderações do laudo acerca dos estudos realizados e dados obtidos sobre a doença alegada na população motivo para opor a exceção de suspeição.

Pelo exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO DONIZETE DE FARIA

ADVOGADO : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.10765-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016047-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00192-3 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls. 60/61 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12.06.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por "Doença de Chagas", "Insuficiência Cardíaca" e "Lombociatalgia", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : REGIHANE CARLA DE S BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00081-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016212-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DILCE APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00080-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016411-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO ROBERTO LEITE

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 07.00.00143-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de decisão que determinou que a Autarquia efetuasse o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos nos termos da Lei nº 11.608/03.

Para tanto, a parte Agravante sustenta, em síntese, que o Instituto goza de isenção legal, consoante disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, e ainda no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Pede a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Reza o §1º, do artigo 511, do Código de Processo Civil:

"Art. 511 - No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

§1º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

D'outra parte, a dispensa do artigo 511, §1º, do Código de Processo Civil, abrange também as despesas de porte e remessa e retorno dos autos, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PREPARO: ISENÇÃO DO ART. 511, DO CPC: VALIDADE, CUIDANDO-SE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO DA JUSTIÇA DA UNIÃO: COMPREENSÃO NO ÂMBITO DA ISENÇÃO DAS DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS"

(STF, Pleno, AI nº 351.360-5 - PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 07.06.2002, p. 82).

Por outro lado, cumpre observar haver risco de grave lesão ao Agravante, uma vez que, se não for suspensa a decisão agravada, o recurso de apelação interposto será julgado deserto.

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para o fim de que o Digno Juízo, independentemente do recolhimento do porte de remessa e retorno, determine a execução dos demais atos destinados ao seu processamento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016676-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ARMINDA DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON POLIDORO PINTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003290-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMINDA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação visou à concessão de benefício previdenciário, com indenização por danos morais, entendendo não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente, benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência das Varas Previdenciárias para julgar o pedido de dano moral, pois o acessório acompanha o principal, não devendo ser admitida a exclusão do pedido de indenização, formulado em razão do indeferimento do pedido de benefício previdenciário, de caráter alimentar.

Nos termos do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No caso, além do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, o autor pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos morais que, embora seja conseqüente do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, não está albergado na competência do juízo de origem, haja vista as disposições do mencionado Provimento 186/99.

No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, no qual concluo que na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, devendo ser excluído o pedido de indenização:

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.- Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AGUINALDO BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00035-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos "para a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente".

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a parte Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estas e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANA LUCIA MARCUSSI LOURENCO

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00242-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LÚCIA MARCUSSI LOURENÇO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base em perícia médica judicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que as conclusões do laudo pericial não merecem prevalecer, diante das considerações do próprio perito e documentação juntados aos autos.

No que tange à incapacidade da parte agravante, verifico que não instruiu o presente recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão, uma vez que não colacionou ao presente o laudo pericial, o qual fundamentou o indeferimento da medida por parte do juízo "a quo".

Com efeito, constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a instrução do agravo restou deficiente, por ausência de juntada de peça necessária, não podendo ter seguimento.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA SUPRIR FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso.

III - O posicionamento deste Tribunal também é pacífico no sentido de não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA 520609, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.11.03, pág. 366).

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por essa razão, o presente agravo sequer merece conhecimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016851-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ROSA PAGLIARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009266-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 03.00.00163-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itapeva que, em ação visando à concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante somente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que, proferida a sentença o juízo de origem esgota seu ofício jurisdicional, não podendo reformá-la para deferir a tutela antecipada. Aduz também que a parte autora não preencheu os requisitos para o deferimento da medida, existindo, além disso, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sem prestação de caução.

Verifico, inicialmente, que a decisão recorrida teve como conteúdo apenas os efeitos em que a apelação do agravante foi recebida, conferindo, tão-somente, o efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória pela aplicação à hipótese do inciso II, do artigo 520, do Código de Processo Civil.

Assim, nada decidindo o juízo de origem em relação à tutela antecipada, estão as razões recursais dissociadas da decisão agravada.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.[Tab]

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016977-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : MANOEL DIAS DA CRUZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011546-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017116-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA CLARA DE MELO SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO BALDAN NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00035-5 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Tabapuã/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.**

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estas e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JONAS LOPES

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00024-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONAS LOPES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou que parte autora comprovasse o indeferimento do pedido na via administrativa.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 27.04.09, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 28.04.09 (fl. 17).

Assim, iniciado o prazo na data de 29.04.09, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 08.05.09. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 18.05.09 (fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 30.04.09 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUCIA DE FATIMA SARTI DE MELO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00125-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

In casu, não se vislumbra estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, conforme elementos presentes nos autos, o segurado instituidor faleceu em no ano de 1986, sendo que a pensão por morte foi paga em nome das filhas do *de cujus*, sendo cessado o benefício quando atingiram a maioridade, e após interregno não procurou se valer da prestação previdenciária, da qual alega possuir o direito à percepção.

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, é mister ser a antecipação de tutela indeferida.

Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.

II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido."

(8ª Turma, AG nº 2007.03.00.074681-6, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 18.02.2008, DJU 05.03.2008, p. 540)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084674-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007, DJU 20.06.2007, p. 487)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O 'PERICULUM IN MORA' E O INTUITO PROTRELATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protrelatório do réu.

2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

3. Inexistência do intuito protrelatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, DJU, 03.12.2002, p:682)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protrelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que a agravante já percebe o benefício de pensão por morte, mesmo que em quantidade inferior à que entende devida, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

III - A simples alegação de que a agravante conta com idade avançada não é suficiente à concessão da tutela, uma vez que se assim fosse, todos os pleitos de matéria previdenciária deveriam ser atendidos imediatamente, sem a verificação das demais exigências.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.070497-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06.12.2004, DJU, 27.01.2005, p:300)

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação .

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017522-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ONORITA ARANTES BUENO

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00055-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017969-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUVENIL CORAL
ADVOGADO : VITOR HUGO NUNES ROCHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 09.00.00043-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado, uma vez que indicam somente a condição da parte Agravada à época da concessão do benefício, não trazendo dados conclusivos sobre o estado de saúde atual.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas

que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasia mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018005-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS CAETANO DE MELLO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00065-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS CAETANO DE MELLO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui que, em ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos para após a vinda aos autos de todos os elementos do processo, determinando a intimação das partes para a apresentação de alegações finais.

Sustenta a parte agravante, em suma, que juntou documentação suficiente a respeito da sua incapacidade para o labor, bem como que foi realizada a perícia médico oficial, devendo ser deferido o pedido de tutela antecipada, tendo o benefício caráter alimentar..

A decisão agravada não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise. Entendo lícito que o juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergue a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-lo, em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e os pressupostos da tutela antecipada.

"*In casu*", o juízo de origem argumenta que já indeferiu o pleito e que apreciará o novo pedido em função do conjunto amealhado aos autos, determinando a juntada das alegações finais. Por outro lado, a parte recorrente não provou o *periculum in mora* que fundamenta o seu pedido, alegando, tão-somente, a natureza alimentar do benefício, sem

demonstrar de forma patente a existência de risco de dano concreto e, assim, não antevejo uma situação peculiar caracterizadora da excepcionalidade do caso.

Assim, neste contexto, pode o juiz entender necessário buscar mais elementos para formar a persuasão a respeito dos pressupostos da medida (CPC, artigo 273, incisos I e II), estando justificada a postergação da análise do pedido de tutela antecipada, e, por conseguinte, o despacho não é passível de vulneração.

Nesse sentido é assente a jurisprudência deste C. Tribunal, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL: TUTELA ANTECIPADA APRECIADA APÓS RESPOSTA DO RÉU. ADMISSIBILIDADE.

I - Quando o pedido de tutela antecipada não contém "ab initio" os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da resposta do réu.

II - A decisão que condiciona a apreciação do pleito de tutela antecipatória de mérito à juntada da resposta não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes "ab initio" os elementos essenciais à sua concessão.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2001.03.00.005738-3, Desembargadora Federal Marianina Galante, 2ª Turma, DJU 07.11.02, pág. 343).

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO JUDICIAL POSTERGADO À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU. ATO DECISÓRIO MOTIVADO E EXARADO CONFORME A LEI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede do pedido de tutela antecipada é lícito ao magistrado, quando não convencido da plausibilidade do direito pretendido pela parte ou da existência de dano que lhe seja irreparável, postergar a decisão do provimento acautelatório para o momento processual oportuno.

II - Entendendo o magistrado não presentes, de imediato, os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, correto o despacho que condicionou à apreciação e decisão da medida antecipatória à apresentação da resposta da parte adversa, em observância ao princípio do contraditório.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.079954-1, Desembargador Federal Arice Amaral, 2ª Turma, DJU 04.10.00, pág. 237).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSIBILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.

I. Está dentro da discricionariedade do Juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.

II. Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo Juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.000863-3, Desembargador Federal Batista Pereira, 3ª Turma, DJ 04.08.99, pág.367).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.

1. Agravo regimental não analisado, vez que suas razões se confundem com as do agravo de instrumento, ora julgado.

2. Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamentação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente.

3. A concessão do provimento pleiteado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural.

4. Decisão mantida.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.010108-0, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJ 10.06.1998, pág. 370).

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018033-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EURICO SOARES

ADVOGADO : LILIA KIMURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00042-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERICO SOARES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes, a qual, nos autos de ação visando benefício previdenciário, determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Presidente Prudente, distante apenas 22 quilômetros de Presidente Bernardes, domicílio do autor.

A regra de competência vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

No presente caso, tendo em vista que em Presidente Bernardes não existe Vara Federal, incide na hipótese a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Trata-se de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação. Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (arts. 112 e 114, CPC). Determina, ainda, a Súmula n.º 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da cidade de Presidente Prudente e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCIO DE FARIAS MENDES

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00099-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018295-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA IZABEL GUILHERME DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00126-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018313-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FATIMA DA ROCHA CORTE

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00025-3 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCO AURELIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 09.00.00055-0 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018447-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : INGRID APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
CODINOME : INGRID APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 08.00.00100-3 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INGRID APARECIDA DA SILVA CARVALHO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de São Vicente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, visando restabelecer o benefício de pensão por morte em seu favor.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve "ser dirigido diretamente ao tribunal competente" para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*in verbis*":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).

"In casu", equivocou-se a agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), sendo os autos, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal, em razão da natureza previdenciária do benefício, NS 21/130.434.702-5 (fls. 32/38).

Assim, disponibilizada a decisão agravada no DJE em 28.10.08 (fl. 28, verso) e tendo sido este recurso apresentado neste E. Tribunal apenas em 27.05.09, entendo que este recurso é intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCOS CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : EDNEA TRIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00170-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018553-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GRACA APARECIDA RORATO

ADVOGADO : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTORO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 08.00.00084-1 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRAÇA APARECIDA RORATO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmital/SP que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da inércia da parte autora em relação à determinação de juntar documentação que comprove sua miserabilidade para análise do pedido de gratuidade processual, indeferiu o benefício, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias .

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve "ser dirigido diretamente ao tribunal competente" para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*in verbis*":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).

"In casu", equivocou-se a agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), sendo os autos, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 39/40 e 43).

Assim, disponibilizada a decisão agravada no DJE em 29.01.09 (fl.31) e tendo sido este recurso apresentado neste E. Tribunal apenas em 28.05.09, entendo que este recurso é intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018643-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE MARCOS LINO

ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.005299-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARCOS LINO contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com indenização por danos morais, entendendo não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente, benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência das Varas Previdenciárias para julgar o pedido de dano moral, dada a acessoriedade entre os pedidos, devendo o acessório seguir o principal, levando em conta o princípio da economia processual.

Nos termos do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No caso, além do benefício previdenciário, o autor pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos morais que, embora seja conseqüente do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário/assistencial, não está albergado na competência do juízo de origem, haja vista as disposições do mencionado Provimento 186/99.

No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, no qual concluo que na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, devendo ser excluído o pedido de indenização:

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.- Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018651-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARCIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 09.00.00039-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIO MARTINS DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 09, que indeferiu a antecipação da tutela em ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Consoante se depreende dos autos, a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 14.05.2009, considerando-se como data da publicação o dia 15.05.2009, sendo certo que o prazo para a interposição deste recurso teve início em 18.05.2009 e término em 27.05.2009. Entretanto, o presente recurso foi protocolado somente em 28.05.2009 (fls. 02), ou seja, quando transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado extemporaneamente, o mesmo não pode prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDEMIR ALMEIDA PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : GESLER LEITAO
REPRESENTANTE : NOELI VIEIRA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00189-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim que, em ação ajuizada por CLAUDEMIR ALMEIDA PEREIRA DA SILVA (incapaz), deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao benefício de amparo social, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A Lei nº 10.910, de 15.07.04, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores federais.

Dando-se a baixa dos autos em cartório em 12.03.09, embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 12.05.09 (fl. 108), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018914-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JANDIRA LOPES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00045-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANDIRA LOPES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cachoeira Paulista .

A fotocópia da certidão de fl. 23 verso indica que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 14.05.2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, isto é, 15.05.09. Desse modo, o recurso deveria ter sido interposto até 27.05.09, uma quarta-feira, sendo, entretanto, o presente interposto em 28.05.09 (fl. 02). Daí conclui-se que este agravo é intempestivo.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019071-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA CRISEMBENI
ADVOGADO : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 09.00.00074-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Regente Feijó que, em ação movida por MARCIA APARECIDA CRISEMBENI, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A Lei nº 10.910, de 15.07.04, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores federais.

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 20.05.09 (fl. 83), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008000-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DIVINA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE SONCIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00073-4 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 26.04.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.06.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que não há incapacidade.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008507-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDA INACIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO RIBEIRO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00066-7 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 20.11.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.01.2008, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Aprecio a matéria preliminar.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, não merece acolhida, haja vista que foram carreadas aos autos as provas necessárias para a comprovação das alegações suscitadas na exordial.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

(...)

4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1014104, Processo nº 200161130039062/SP, TRF 3ª Região, 9ª turma, unânime, Desembargador Federal SANTOS NEVES, dju 13/12/2007, p. 605)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que a requerente é portadora de "artrose bilateral de joelhos". Diante do quadro clínico, aduz que há incapacidade parcial e permanente, contudo, esta não impede o desenvolvimento da atividade habitual ("empregada doméstica").

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011703-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERSON LOURENCO e outro

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

: JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00028-1 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.03.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.04.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 15.09.1995), mediante a inclusão do INPC integral ou do IGP-DI desde maio de 1996 a junho de 2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau foi proferida em 22.07.2008 e julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 55/59).

Apela a parte autora e insiste no direito ao reajuste do benefício pelo INPC ou pelo IGP-DI nas competências indicadas na inicial (fls. 62/67).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores. (...)."

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, inocorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293).

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP"s 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea "c". Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento

anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76.

ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM

(art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora para manter na íntegra a r. sentença, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012225-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA CORNIANI BARUFALDI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00013-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.02.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.03.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte precedido de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 29.01.2002 e 01.06.1977), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, cujos reflexos deverão alcançar a pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 17.11.2008, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77. Determinou o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 50/52).

Inconformada, apela autarquica e alega a inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77 por ser o benefício anterior à sua vigência (fls. 54/57).

Com as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 50/52, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 17.11.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.06.1977, antes, portanto, da promulgação da Lei nº 6.423, de 21 de junho de 1977. Neste caso, não poderia ser recalculado nos termos da citada lei e ter seus reflexos na pensão por morte, por afronta ao princípio da irretroatividade das leis.

A lei, norma reguladora de conduta jurídica, prevê e regula para o futuro, isto é, disciplina o direito ajustável a situações ou relações, fatos ou procedimentos futuros. Disso se extrai o princípio da irretroatividade das leis, que se traduz na proibição de estender-se a eficácia da lei a situações ou relações pretéritas.

Nesse passo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Não foi outro o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - SÚMULA 260 DO TFR - § 6º DO ARTIGO 201 DA CF - EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA - CUSTAS.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. 3. Entretanto, aposentando-se o autor em data anterior à vigência da Lei 6423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. 4. Ilegalidade do critério estabelecido pelo INSS para o primeiro reajuste do benefício, ao deixar de aplicar o índice integral de aumento a ser observado, fazendo-o proporcionalmente em função dos meses decorridos desde a respectiva concessão. 5. O comando contido no parágrafo 6º do artigo 201 da CF é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 6. Não são devidas custas processuais, pois é isento de seu pagamento o Apelante. 7. Apelação parcialmente provida."(AC nº 96.03.085385-2, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 14/11/2002, p. 516).

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT. I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da LEI de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da LEI 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - Sendo o benefício concedido antes de 21.06.77, incabível aplicação da Lei 6423/77 na atualização monetária dos salários-de-contribuição, face ao princípio de irretroatividade da lei. V- A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91. VI- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC nº 1999.61.00.029235-4, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 14/11/2002, p. 571). Também o entendimento Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 35 do Código de Processo Civil).

2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decisum.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."(artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no Resp 138263/1997/0045065-1, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJU 04.08.2003, p.444).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 5.890/73. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

(...)Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial (...)

Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 5.890/70, ou seja, entre 8 de junho de 1973 e antes de 21 de junho de 1977, terão os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação de Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do seu artigo 3º:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Dessa forma, tratando-se no caso dos autos do benefício de aposentadoria por invalidez concedido anteriormente à Constituição Federal vigente, a saber em novembro de 1975 (fl. 27), (...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição ao benefício da Autora Alzira Papa.

Publique-se. Intimem-se."

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (REsp nº 986841, 2007/0214924-7, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.10.2007).

Assim, é inaplicável "in casu" a Lei nº 6.423/77 no benefício da parte autora, sendo o caso de reformar a sentença na íntegra julgando improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido de correção dos salários de contribuição nos termos da Lei n. 6.423/77, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANO ROCHA DA CRUZ

ADVOGADO : AUREA CARVALHO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00125-4 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 14.08.2006), precedido de auxílio-doença (DIB 19.08.2005 e DCB 13.08.2006), ao argumento de que a autarquia federal teria infringido o comando legal estatuído no artigo 44 da Lei nº 8.213/91 uma vez que não teria aplicado o coeficiente de cálculo de 100% previsto no artigo em comento para fins de apuração do valor de sua aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, assim, a recomposição da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.07.2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, realizando o cálculo na forma do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, devidamente atualizadas nos termos da Súmula nº 08, do TRF da 3ª Região, Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora no percentual de 12% ao ano, contados a partir da citação. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas em face da isenção concedida ao autor e em razão da isenção legal de que goza a autarquia federal.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna pela reforma integral da sentença ao argumento de não ser devida a pretendida majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora por falta de amparo legal. Caso mantida a sentença, pugna pela observância dos tetos legais dos benefícios previdenciários, pela redução dos juros de mora bem como da do percentual de sua condenação em honorários advocatícios. Sustenta, por fim, a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença a fls. 29/31, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 29.07.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Cumpra desde logo destacar que o pedido da parte autora é o de aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício apurado para fins de obtenção do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez que foi precedido de auxílio-doença.

Aduz que na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não teria sido feita a majoração de 91% para 100%, conforme previsto legalmente.

Não é o que se verifica nos autos .

A carta de concessão/memória de cálculo a fls. 12 demonstra que foi observada a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% quando houve a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A parte autora informa que a RMI de seu auxílio-doença, que teve início em 08/2005, era de R\$ 1.143,81. Portanto, o salário de benefício naquela época fora fixado em R\$ 1.256,94.

Com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o valor do salário de benefício foi atualizado, e foi estabelecido em 08/2006, no valor de R\$ 1.311,66. Sobre esse valor foi aplicado o coeficiente de 100% que redundou no valor da renda mensal inicial da aposentadoria de R\$ 1.311,66.

O valor da aposentadoria por invalidez foi, portanto, apurado corretamente, inexistindo o erro apontado pela parte autora.

Rigorosamente falando o critério de cálculo fixado pela sentença extrapola o pedido formulado pela parte autora na exordial.

No entanto, em se tratando de pedido de majoração do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, o juiz pode ter entendido que a diferença sobre a qual se insurgia a parte autora residiria na não aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo, também, que deve ser considerado como salário de contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, também nesse ponto, merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, no que diz respeito à aplicação do § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo

o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve-se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, o que foi rigorosamente observado pelo INSS. Deve pois ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar o pedido da parte autora totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013999-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00145-6 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 24.07.2008, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado em 04.08.2008, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 01.03.1995), precedido de auxílio-doença (DIB 19.07.1993), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação integral da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, conforme Lei n.º 8.880/94, art. 21, § 1º.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11.12.2008, julgou procedente o pedido da parte autora e condenou o INSS ao recálculo da renda mensal inicial mediante a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e, ainda, das custas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor corrigido da condenação (fls. 71/76).

Inconformada, apela a autarquia e sustenta inicialmente a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, sustenta a inaplicabilidade do IRSM, pois a aposentadoria por invalidez é a conversão do auxílio-doença e não houve salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, requer a reforma da sentença sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 80/84).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 71/76, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 11.12.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei n.º 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Passo à análise da matéria de fundo.

Em primeiro lugar verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez foi corretamente concedido no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício atualizado do auxílio-doença (fl. 09).

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

Não obstante o entendimento acima esposado e tenha a questão, igualmente, sido considerada de repercussão geral pelo STF, para os benefícios concedidos antes da égide da Lei n.º 9.876/99, aguardando nesse sentido o julgamento do RE 583.834 pela Corte Suprema, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei n.º 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NÃO INCLUÍDO. BENEFÍCIO ANTERIOR A 1º.3.1994. DECISÃO MANTIDA.

1. Na época de concessão da aposentadoria por invalidez à recorrente, de acordo com a legislação então em vigor, "Se, no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade" estes serão computados como se fosse salário-de-contribuição, a fim de apurar-se o salário-de-benefício da futura renda mensal (§ 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 e § 7º do artigo 30 do Decreto n. 611/1992).
2. Os aludidos parágrafos devem ser interpretados dentro do contexto do caput dos respectivos artigos, do qual se constata ser o salário-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
3. A agravante esclarece não ter havido requerimento administrativo, uma vez que a aposentadoria foi concedida após a realização de perícia pelo INSS. Consta, também, que o afastamento da atividade se deu em 2.12.1992, momento em que se iniciou o benefício auxílio-doença.
4. Se o afastamento da atividade ocorreu em 1992, devem ser considerados os 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à referida data. Desse modo, não há como deferir, no período abrangido pelo cálculo, o IRSM pretendido, pois a competência de fevereiro de 1994 não está incluída.

5. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - AgRg no REsp 1051910/MG -- Relator Ministro Jorge Mussi - Julgado em 18.09.2008 - Publicado em DJe de 01.12.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpra esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.
7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido.

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, no caso em tela, igualmente, tratando-se de auxílio doença com data de início em 19.07.1993, não há como se incluir o índice do IRSM de 02/1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício originário já que tal competência não integrou o PBC do auxílio-doença.

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

As verbas de sucumbência não são devidas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016509-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA MARCAL

ADVOGADO : HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00124-1 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.11.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.12.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença (DIBs 07.02.2002 e 29.06.1999, respectivamente), nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como do percentual de 147% previsto nas Portarias n. 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 30.01.2009 e julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor em custas e honorários advocatícios fixados em quinhentos reais, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 87/89).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994, observando-se o artigo 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 (fls. 91/95).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334. Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora.

Com efeito, o auxílio-doença foi concedido em 29 de junho de 1999 e seu período básico de cálculo foi de **junho de 1996 a maio de 1999**, conforme se observa da Carta de Concessão (fl. 14), não estando incluída a competência de fevereiro de 1994, razão pela qual resta inaplicável o índice de IRSM desse mês aos salários-de-contribuição.

De outra parte, verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto na Lei nº 8.213/91, pois na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora (benefício de auxílio-doença), o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

*1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.*

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada na jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação para manter a r. sentença na íntegra, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00214 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.016615-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 08.00.00002-7 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.01.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.07.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 27.02.1998), nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidas as diferenças dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 10.11.2008 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial mediante a inclusão do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67% sobre todos os salários de contribuição referentes aos meses de maio de 1992 a fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 72/75).

Por força da remessa oficial subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece reforma.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora.

Com efeito, a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 27.02.1998 e seu período básico de cálculo foi de **fevereiro de 1995 a janeiro de 1998**, conforme se observa da Carta de Concessão (fl. 11/12), não estando incluída a competência de fevereiro de 1994, razão pela qual resta inaplicável o índice de IRSM desse mês aos salários-de-contribuição.

Destarte, observo que a matéria tratada nos autos já se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o caso de reformar a r. sentença para julgar improcedente o pedido no presente caso.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.003171-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDO ZAIRO SINEZIO

ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a imediata implantação de novo jubramento, devendo o INSS garantir que o tempo e as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, acrescidos dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que teria sido violado o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que o prévio requerimento administrativo de desaposestação não é condição para a propositura de ação previdenciária. Pugna, assim, pela anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Mantida a sentença recorrida, recebido o apelo recursal da parte autora, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida merece reforma.

Não há que se cogitar, em carência da ação, ante a falta de requerimento administrativo, no caso em tela.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Nesse sentido, cito, inclusive, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, que passou a exigir o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de pleito de igual teor na via judicial:

"Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

Porém, há casos em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento.

É sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposestação já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - se é possível ou não ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de outra mais vantajosa em razão das contribuições vertidas ao sistema após a apossestação - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato.

Desse modo, eventual pedido administrativo da parte autora, nos termos em que deduzido na exordial, estará fadado ao insucesso. Tanto mais porque há norma expressa no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que em seu artigo 181-B, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Ampara-se o INSS, igualmente, na norma inscrita no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe ao aposentado o recebimento de qualquer benefício previdenciário em razão das contribuições vertidas ao Sistema após a inativação, come exceção aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional.

Ora, o interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive por meio da inércia.

Essa a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", cuja única exceção consta da própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Assim, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.(...).

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido." (REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é proibido aos segurados do INSS pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, uma vez que não instaurado o contraditório, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, sem a exigência de prévio requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1065/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045463-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GIDALVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro

No. ORIG. : 97.00.00003-5 3 Vr JALES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural e urbana nos períodos indicados na petição inicial, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, por não existir relação jurídica entre o autor e a autarquia, e impossibilidade jurídica do pedido, por não ter a parte autora comprovado o recolhimento das contribuições em época própria, conforme determinado em lei. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares de falta de interesse de agir, por ausência de relação jurídica entre o autor e autarquia previdenciária, e de impossibilidade jurídica do pedido, por não ter a parte autora comprovado o recolhimento das contribuições em época própria, confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso dos autos, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, realizado em 27/11/1971 (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividades rurais, restando comprovado o exercício de labor rural no período de 30/10/1959 a 07/10/1975 (fls. 32/34).

Saliente-se que não há como reconhecer a atividade rural que o autor alega ter desenvolvido nos períodos de 05/03/1980 a 08/06/1986 e de 04/07/1990 a 30/06/1994, uma vez que não foi apresentado qualquer início de prova material contemporâneo após o exercício de atividade urbana.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Quanto às atividades especiais desenvolvidas pelo autor, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 28/02/1978 a 04/03/1980, 09/06/1986 a 05/11/1987 e de 01/07/1994 a 28/04/1995, na função de motorista caminhão de carga. É o que comprovam as anotações dos contratos de trabalho na sua CTPS (fls. 14/17). Referida atividade é classificada como especial, conforme o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Por outro lado, é certo que o rol de atividades previstas em referidos decretos não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

No caso, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, em especial porque as testemunhas informaram que a atividade rural era desenvolvida basicamente na lavoura "branca".

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte Regional Federal: "**O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenha do na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.**" (AC nº 394902/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 20/05/2004, p. 442). No mesmo sentido, "**A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepcionada como insalubre o labor rural prestado na agropecuária.**" (AC nº 98030026704/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 02/02/1999, DJ 28/04/1999, p. 518)

Assim, o período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 14/17) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, computando-se os mencionados períodos, o somatório do tempo de serviço da parte autora é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.070410-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MOURA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 97.00.00034-5 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data em que o filho mais novo completou a maioridade, com correção monetária e juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a autora buscava a concessão de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro.

Entretanto, a parte autora noticiou que o benefício postulado foi deferido administrativamente pela autarquia previdenciária, com data de início de pagamento em 05/08/2008, e termo inicial em 02/09/1983 (fls. 168/170).

Cabe ressaltar que a ação foi ajuizada em 18/03/1997, tendo o INSS sido citado em 26/03/1997.

Desta forma, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção do feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041923-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LURDES MENDES e outros
: ADRIANA DA SILVA
: EMERSON ROMILDO DA SILVA
: EVERTON DA SILVA
: ROBSON DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
SUCEDIDO : LAZARO ROMILDO DA SILVA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 97.00.00111-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, salientando que está isento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da decisão, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Tendo em vista o óbito do Autor, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela decisão de fls. 30 dos autos do processo de habilitação em apenso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 09/12), na qual estão registrados contratos de trabalho de natureza rural, de 1978 a 1993, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam que o Autor deixou de trabalhar em virtude dos males de que era portador.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente era portador de neuropatia periférica que o incapacitava de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Esclareço que, tendo-se em vista o falecimento da parte Autora, ocorrido em 09/01/2004, conforme se observa às fls. 04 do processo de habilitação em apenso, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data do laudo pericial (05/08/1998), devem ser limitados à data do óbito.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto, por fim, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora recebeu benefício de amparo social ao portador de deficiência, de 10/11/1998 a 09/01/2004 (NB 1103528294), assim, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.030072-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JUVELINA ZACARONI ALVES

ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 99.00.00003-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja concedido o benefício desde a data do óbito, declarando-se o reconhecimento jurídico do pedido e condenando-se o INSS ao pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora.

Apelou o INSS postulando a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Não conheço do reexame necessário, uma vez que a sentença não se amolda às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora buscava a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, desde a data do óbito, por estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do mesmo.

À fl. 54, foi informado que a pensão por morte, objeto de resistência da autarquia previdenciária, em sua contestação, foi concedida administrativamente, com termo inicial em 29/09/1998.

Desta forma, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, o benefício foi concedido desde o requerimento administrativo, sendo que a autora pleiteou o benefício desde a data do óbito do falecido, persistindo, portanto, interesse com relação a tal período.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pelo INSS leva à extinção do feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

No caso, o óbito ocorreu em 19/05/1963, devendo ser aplicada a referida lei, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26/05/1971. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE RURAL.

A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971." (REsp nº 180021, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 25/10/1999, p. 132).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Com efeito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: **"O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato."** (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, p. 381).

Destarte, o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 25/10/1999, p. 120).

Com relação ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, observo que restaram incontroversos, uma vez que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 54).

A questão controversa cinge-se à fixação da data de início do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/04/1987, por expressa previsão do art. 4º da Lei nº 7.604/87, uma vez que a data do óbito é anterior a 26/05/1971, observada a prescrição quinquenal, com relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032840-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA PAULINA DE SOUZA

ADVOGADO : GIANCARLO DA SILVA RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MONICA BARONTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00059-8 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu marido.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus",

ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Antonio de Ramos, ocorrido em 23/09/1992, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 06.

Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola do "de cujus", sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso dos autos, não há dúvida de que foi apresentado início de prova material do trabalho rural do falecido, consubstanciado na cópia da certidão de óbito (fl. 06), na qual está qualificado como lavrador, e da carteira de inscrição na Colônia de Pescadores Veiga Miranda, em Iguape/SP (fl. 57).

Entretanto, o início de prova material apresentado, por si só, não é bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de pensão por morte. Para tanto era necessária a produção de prova testemunhal. Contudo, a parte autora instada a manifestar-se sobre as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte (fls. 36), restando preclusa a produção da prova em questão.

Assim, tendo o autor declinado de produzir prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida sem registro em CTPS, no período anterior à data do óbito, não há como ser reconhecida a qualidade de segurado do falecido. Nesse sentido, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (*REsp nº 590015/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 344.*)

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058060-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SYLVIO SALLES NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NIVALDO DORO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.01005-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Sylvio Salles Nogueira** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 201, § 3º e art. 202, ambos da Constituição Federal, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 01/06/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 16.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, muito menos eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente. Enfim, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "**O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG).**" (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que "**No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento.**" (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

Assim, não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do Decreto nº 89.312/84 que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de outras formas de cálculo que não foram referendadas pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059371-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELZA ALVES GONCALVES

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.02.07980-4 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo e o reajuste da renda mensal do benefício da autora, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91 (por força do seu art. 144), com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Autora teve o seu benefício de pensão por morte concedido em **29/01/1986**, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 07 e de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com terminal instalado neste egrégio Tribunal Regional Federal.

Observa-se que o benefício na presente ação foi concedido em data anterior à 05/10/1988, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de recálculo da renda mensal inicial com a aplicação dos novos coeficientes de cálculo previsto na Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que considerando a data de concessão dos benefícios, aplicava-se o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, em se tratando dos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º (atual § 4º), ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que o índice de reajuste de 39,67% (IRSM) de novembro/dezembro/1993 e janeiro/fevereiro/1994, não constitui objeto de pedido na inicial e nem de julgamento da r. sentença, pelo que resta prejudicada a sua apreciação.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060354-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDITH VIGORITO DE MARCO e outro
: IVO VIGORITO

ADVOGADO : DURVAL MORETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.50638-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, e julgando improcedente o pedido de reajuste pela Súmula

260 do extinto TFR e pela URP de fevereiro/89, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizados.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença e condenação do INSS a proceder à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e o art. 58 do ADCT.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, tendo, inclusive, recolhido junto com a petição inicial despesas processuais (fls. 13, 14 e 22). Por outro lado, também não consta dos autos tenha sido requerido ou deferido tal benefício no decorrer do processo pelo que a apelação dos autores fica condicionada ao respectivo recolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil vigente o seguinte:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção ."

Assim, a falta de recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação enseja a decretação de deserção .

É o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PROCESSUAL CIVIL - DESERÇÃO - PREPARO - PORTE DE REMESSA E RETORNO.

1. Nos termos do CPC, Art. 511, deverá ser comprovado o pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção . Incidência da Súmula 187 dessa Corte.

2. Recurso não conhecido." (STJ; RESP nº 113049/DF, QUINTA TURMA, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 24/11/1998, DJ 01/02/1999, p. 00224).

Diante do exposto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002012-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENTO MÍCIAS RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00018-2 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por objeto a cobrança de valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela anulação da r. sentença para o fim do prosseguimento do feito e o recebimento das diferenças decorrentes de correção monetária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, a questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a lei ordinária prevê a possibilidade de cobrança de atualização monetária. O autor, no presente caso, reclama o recebimento de correção monetária decorrente de valores devidos pagos com atraso. Assim, considerando os termos da postulação do autor, tem esta necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Ressalta-se que não é o caso de anulação da sentença para que seja enfrentado o mérito, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, e sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do recurso de apelação do autor.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Mérito.

O autor obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 08/01/1986, que foi requerida em 12/01/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da carta de concessão juntada aos autos à fl. 11.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 07 e 10).

Diante do exposto, nos termos do artigo 515, § 3º e do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.006291-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERTE MOYA GIMENES

ADVOGADO : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.01513-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, sem qualquer limitação de teto, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e sucumbência quanto à verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, o autor interpôs recurso adesivo pleiteando, também, o reajuste com a aplicação do IRSM de janeiro/94 (40,25%) e de fevereiro/94 (39,67%), e determinando a conversão para real mediante a divisão calculada por 637,64.

Com as contra-razões de recurso somente do INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26/03/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (art. 144), conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Por outro lado, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do **Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de janeiro/1994 e fevereiro/1994** e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral. Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Outrossim, a Portaria Ministerial 929/94 aplicada não resulta em prejuízo quando utiliza o fator de divisão, na conversão em URV em obediência ao disposto nos incisos I e II do art. 20, da Lei nº 8.880/94. É a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64. III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94." (STJ, RESP nº 448681/SP, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 03/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 396)

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil e entendimento da 9ª Turma desde egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando o autor com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado, e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.007103-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.17830-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, sem qualquer limitação de teto, bem como os abonos anuais de 1988, 1989, nos termos do art. 201, § 6º da CF, observada a prescrição quinquenal, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e sucumbência quanto à verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a diferença relativa ao abono anual de 1988 está prescrita, tendo em vista que tal diferença é anterior aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação, sem contar que o benefício foi concedido após dezembro/1988.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 16/03/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (art. 144), conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 22.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-

contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Por outro lado, quanto à **gratificação natalina (ou abono anual) de 1989**, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (*RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52*).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" 2. A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICAVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALARIO-MINIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 01/07/1996, p. 24.106).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe à parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a exclusão do teto previdenciário, no recálculo da renda mensal inicial e foi reconhecida a prescrição, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008554-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE FARDER GOMES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

No. ORIG. : 00.00.00147-0 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, aplicando-se o percentual de 85%, e afastando o critério do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de despesas processuais e verba honorária.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 09/12/1998, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 16.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

No caso dos autos, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal o seguinte:

**"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)
§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".**

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão **"nos termos da lei"** ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53, determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

**"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:
I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".**

Tendo a renda mensal inicial do benefício do autor sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada.

Não há como emprestar à expressão "*proporcional*", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base 70%, do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (STJ, REsp nº 271598, Proc. 200000800139/RS, SEXTA TURMA, Relator Min. Vicente Leal, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194)

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.

- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delineia, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.

- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de proporção é deduzida.

- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior." (TRF-3ª Reg, AC 436663, Proc. 98030740849/SP, QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 11/03/2003, DJU 13/05/2003, p. 222)

Desta forma, o pleito do autor não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal vigente, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 18), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.017277-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00082-7 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se o salário-de-contribuição da competência de fevereiro de 1994, pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,69%), com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimadas, as partes não ofertaram recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a esse egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 27/05/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme o documento juntado aos autos à fl. 14.

O inconformismo do INSS, quanto à aplicação do **IRSM de fevereiro de 1994** sobre os salários-de-contribuição, tem procedência.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido".

(REsp. nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido". *(EDREsp. nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177);*

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: **AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.**

Neste sentido, confira ainda a Súmula nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".**

Entretanto, o autor teve seu benefício concedido a partir de 27/05/1993, conforme se verifica dos extratos trimestrais de benefício acostados nos autos (fl. 14), **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição imediatamente anteriores a março de 1994** dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do benefício, podendo-se concluir que somente os benefícios concedidos a partir de 01/03/94 até 28/02/97 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994, pelo percentual de 39,67%, de forma que a pretensão do autor não merece guarida.

Também é nesse sentido a informação prestada pela Contadoria Judicial de fl. 55.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido do autor, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018955-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
CODINOME : ANTONIO BENEDITO DE SOUSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00073-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls.130/ 135), após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela a autora (fls. 143/ 146) e afirma que a ausência de pagamento da verba complementar pedida configura enriquecimento sem causa, ainda que a mora no pagamento possa ser imputada ao Poder Judiciário. Sustenta que devem ser observadas, para a atualização do crédito, as normas fixadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região (Provimento 26 COGE de 18/09/2001), utilizando-se o IGP-di, até a data da expedição do Ofício Requisitório ao Tribunal, e o IPCA-e, até a data do pagamento, com juros moratórios calculados da data da conta até a expedição do ofício requisitório, e após, sobre eventual diferença havida. Pugna pela reforma da sentença.

Em suas contrarrazões, o INSS alega o cumprimento integral da obrigação e ausência de previsão legal para o pagamento de diferenças posto que, o prazo estipulado foi cumprido e, nos termos do artigo 396 do Código Civil, "***não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora***".

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, ***in verbis***:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. A correção monetária das prestações vencidas foi fixada nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Os juros moratórios foram fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando incidirão em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, ao mês a partir da citação, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios correspondem a 10 % (dez por cento), abrangendo somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ) e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 20/08/2001, o INSS citado em 10/09/2001 (fls. 15v), sentenciada em 17/12/2001 (fls. 43/ 44) e, mediante a remessa oficial e o recurso da autarquia, foi julgada por esta E. Corte em 27/10/2003. O v. acórdão de fls. 65/ 74 foi publicado em 20/11/2003 e transitou em julgado na data de 03/02/2004 (fls.76). O benefício nº 41/ 135.645.114-1 foi implantado com DIB em 10/09/2001, DIP em 01/03/2004 e RMI de um salário mínimo (fls. 86).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 81/ 82. Foram apuradas parcelas vencidas de setembro de 2001 a fevereiro de 2004, incluídos os abonos; devidos à parte R\$ 9.232,30 (nove mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 115,37 (cento e quinze reais e trinta e sete centavos), totalizando a execução R\$ 9.347,67 (nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), valores atualizados em maio de 2004, nos termos do Provimento 26/ 2001 da COGE da Justiça Federal da Terceira Região.

Citada em 29/06/2004 (fls. 84v), a autarquia manifestou anuência às contas apresentadas (fls. 87), deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução; o decurso do prazo foi certificado às fls. 88, em 01/04/2005. Foi regularmente expedido ofício requisitório às fls. 96/ 97, em 13/06/2005, e a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 2005.03.00.047723-7 foi paga no valor de R\$ 10.180,07 (dez mil, cento e oitenta reais e sete centavos) em 28/07/2005 (fls.99/ 101).

O valor de R\$ 10.100,95 foi sacado pela autora, atualizado até 27/01/2006 e R\$ 131,22 pelo causídico, atualizado até a mesma data (fls. 127/ 128).

Após, a autora requereu o pagamento de valor complementar correspondente a R\$ 1.199,52 (fls. 115/ 116) e o juízo, após manifestação do INSS às fls. 119/ 124, extinguiu a execução (fls. 125) ao fundamento de que inexistem diferenças a serem pagas, a obrigação foi cumprida regularmente, não há mora, juros e tampouco enriquecimento ilícito.

Irresignada, a autora pede a reforma da decisão de primeiro grau, conforme as razões do recurso expostas.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE

NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por conseqüência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado a orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "questão", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."
(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a

jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar do meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários e, em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023981-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCA DE LUCCA TUDI

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00035-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajustamento com a aplicação de índices integrais e reais do salário mínimo, utilizando-se dos percentuais do salário mínimo da data que se iniciou o benefício, contrariando, assim, a norma legal, quais sejam, Lei nº 3.807/60, Decreto nº 66/66, Lei nº 5.890/72, Lei nº 6.205/75, lei nº 6.708/79, Decreto-lei nº 83.080/79 e o Decreto-lei nº 2.171/84.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, verifica-se que o objeto de pedido na inicial cuida a respeito da aplicação de índices integrais e reais do salário mínimo, utilizando-se dos percentuais do salário mínimo da data que se iniciou o benefício, contrariando, assim, a norma legal, quais sejam, Lei nº 3.807/60, Decreto nº 66/66, Lei nº 5.890/72, Lei nº 6.205/75, lei nº 6.708/79, Decreto-lei nº 83.080/79 e o Decreto-lei nº 2.171/84.

Todavia, em suas razões de apelação, a parte apelante sustenta-se que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente díspares da petição inicial.

Nesse passo, é correto afirmar, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Nesse caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Assim já se decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (STJ; REsp 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

Também nesse sentido julgou este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (TRF; 3ª Região, AC 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412)

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA**, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LAURINDA DE LIMA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00153-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls.141), após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela a autora (fls. 143/ 146), afirmando que o processo não poderia ser extinto porque não houve pagamento integral do crédito e tem direito ao valor apurado pela contadoria judicial, que corresponde ao cômputo de juros e correção monetária da entre a data da conta, 31/07/2003, e a data da inscrição do requerimento.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (28/10/2000), correção monetária das parcelas atrasadas e juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluída a incidência de parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 15/12/2000 (registro às fls. 01), o INSS citado em 28/02/2001 (fls. 12v), sentenciada em 20/02/2002 (fls. 33/ 34) e, mediante a remessa oficial e o recurso da autora, foi julgada por esta Corte

em 25/02/2003. O v. acórdão de fls. 62/ 67 foi publicado em 13/05/2003 e transitou em julgado em 28/05/2003, para o autor, e em 12/06/2003 para o INSS (fls.67). O benefício nº 41/ 130.010.770-4 foi implantado com DIB em 28/12/2000, DIP em 01/01/2003 e RMI de um salário mínimo (fls. 83).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 71/ 74. Foram apuradas parcelas vencidas de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, incluídos os abonos; devidos à parte R\$ 6.978,51 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 697,85 (seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), totalizando a execução R\$ 7.676,36 (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), valores atualizados em 31/07/2003.

Citada em 01/06/2004 (fls. 89v), a autarquia manifestou anuência às contas apresentadas (fls. 93), deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução; o decurso do prazo foi certificado às fls. 90, em 01/04/2005 e publicado em 20/04/2005 (fls. 91) no D.O.I. Foi regularmente expedido ofício requisitório às fls. 93, em 16/07/2005, e o Precatório nº 2005.03.00.060076-0 foi pago no valor de R\$ 9.265,33 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) em 14/03/2007 (fls.105/ 106).

O valor de R\$ 9.101,61 (nove mil, cento e um reais e sessenta e um centavos) foi sacado pela autora, atualizado até 14/05/2007, e descontados R\$ 281,49 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) a título de IRRF (fls. 127).

Após, a autora solicitou o pagamento de valor complementar (fls. 115/ 121) e o juízo, após manifestação do INSS às fls. 126/ 129 e 135, recálculos da contadoria judicial (fls. 132/ 133 e 138/ 139), extinguiu a execução (fls. 141) ao fundamento de que o precatório foi integralmente pago.

Irresignada, a autora pede a reforma da decisão de primeiro grau conforme as razões do recurso expostas.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado a orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "questio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que, a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar do meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários e, em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027652-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA ROSA DE CARVALHO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00067-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls.118/ 121), após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela a autora (fls. 138/ 145) e afirma que ao efetuar o pagamento não foram utilizados os índices de atualização corretos e que a recomposição do valor deve seguir os índices previdenciários da Lei nº 8.213/91 e que o artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata apenas da conversão do valor para efeito de expedição do precatório. Requer a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório e, assim, pugna pela reforma integral da decisão de primeiro grau.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com incidência de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, no período sob vigência do Código Civil anterior e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer aos termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como o determinado na Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data do acórdão.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 02/08/2001, o INSS citado em 09/10/2001 (fls. 14v), sentenciada em 01/02/2002 (fls. 40/41) e, mediante o recurso da autora, foi julgada por esta Corte em 27/10/2003. O v. acórdão de fls. 59/ 68 foi publicado em 20/11/2003 e transitou em julgado em 03/02/2004. O benefício nº 41/ 135.645.403-5 foi implantado com DIB em 09/10/2001, DIP em 01/03/2004 e RMI de um salário mínimo (fls. 69/70 e 80).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 75/ 76. Foram apuradas parcelas vencidas de outubro de 2001 a fevereiro de 2004; devidos à parte R\$ 8.897,12 (oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e doze centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 889,71 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), totalizando a execução R\$ 9.786,83 (nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), valores atualizados no índice de maio de 2004, por meio da tabela elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução 242 De 03/07/01 do Conselho de Justiça Federal, Provimento nº 64 De 28/04/2005 da Corregedoria Geral e Portaria nº 92 de 23/10/01 da Diretoria do Foro.

Citada em 30/06/2004 (fls. 78v), a autarquia manifestou anuência às contas apresentadas (fls. 81), deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução e o decurso do prazo foi certificado, às fls. 82, em 28/12/2004. Após a juntada do C.P.F/MF da autora, foi expedido o ofício requisitório (fls. 91) e a RPV de número 2005.03.00.008946-8 foi paga no valor total de R\$ 10.480,38 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) (fls. 92/ 93), depositados em 02/05/2005.

Após sacar o valor de R\$ 10.842,92 (dez mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), corrigidos até 31/08/2005, a autora solicitou o pagamento de valor complementar de R\$ 1.054,22 (um mil e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) às fls. 108/ 109. O juízo, após manifestação do INSS às fls. 111/ 117, extinguiu a execução (fls. 118/ 121) ao fundamento de que a obrigação foi regularmente cumprida.

Irresignada, a autora pede a reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar de meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029037-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FRANCISCA DA SILVA COSTA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00078-3 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls.172/ 176), após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela a autora (fls. 172/ 176) e afirma que o processo não poderia ser extinto porque não houve pagamento integral do crédito; tem direito ao valor de R\$ 747,18 (setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), que corresponde à diferença dos juros da data da atualização até a data da expedição do ofício executório. Argúi erros na atualização monetária, no processamento do ofício executório e pugna pela anulação da sentença.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, juros moratórios de 6% ao ano e correção monetária oficial. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o artigo 20, § 3º, § 4º do Código de Processo Civil.

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 79/ 81. Foram apuradas parcelas vencidas de janeiro de 2002 a março de 2003; devidos à parte R\$ 3.707,79 (três mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 370,77 (trezentos e setenta reais e setenta e sete centavos), totalizando a execução R\$ 4.078,56 (quatro mil e setenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos), valores atualizados no índice de março de 2003, por meio da tabela elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução 242 de 03/07/01 do Conselho de Justiça Federal, Provimento nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral e Portaria nº 92 de 23/10/01 da Diretoria do Foro.

[Tab]

Citada em 29/09/2003 (fls. 90v), a autarquia manifestou anuência às contas apresentadas (fls. 93), deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução; o decurso do prazo foi certificado às fls. 97v, em 18/12/2003. Após a regularização do C.P.F/MF da autora, foram regularmente expedidos ofícios requisitórios (fls. 131/ 132), e os Precatórios de números 2005.03.00.00.73369-2, 2005.03.00.073368-0 foram pagos no valor total de R\$ 4.664,63 (fls. 137/ 148).

Após, a autora solicitou o pagamento de valor complementar (fls. 153/ 155) e o juízo, após manifestação do INSS às fls. 157/ 164, extinguiu a execução (fls. 166) ao fundamento de que o precatório foi integralmente pago.

Irresignada, a autora pede a reforma da decisão de primeiro grau conforme as razões do recurso expostas.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "questão", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. *Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".* 4. *A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.* 5. *A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação*

anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar do meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários e, em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035205-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IRACI ALVES GENEROSO e outros
: CLAUDINEIA ALVES GENEROSO
: ADRIANA ALVES GENEROSO
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
SUCEDIDO : LEONIDES GENEROSO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00060-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que restou comprovado, com início de prova material, o exercício de atividade rural e a incapacidade para o exercício de tal atividade (fls. 118/133).

Nova apelação do Autor foi interposta às fls. 134/139, alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Tendo em vista o óbito do Autor, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela decisão de fls. 177.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece conhecimento a apelação interposta pela parte autora às fls. 118/133.

No caso dos autos, o Autor sempre trabalhou como eletricista, como comprovado pelas anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 31/41) e nos extratos do CNIS/DATAPREV, anexados às fls. 42/49.

Na decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo", o pedido foi julgado improcedente sob fundamento de que a incapacidade sobreveio quando o Autor havia perdido a qualidade de segurado, já que decorridos três anos do recolhimento da última contribuição previdenciária.

Entretanto, a apelação interposta pela parte Autora não atacou os fundamentos da sentença, limitando-se a argumentar sobre a comprovação de atividade rural, por meio de documentos e prova testemunhal e dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por invalidez.

Assim, as razões de apelação estão completamente dissociadas da matéria versada na sentença atacada, em desconformidade com o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, razão suficiente para negar-se seguimento ao recurso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Outrossim, no que tange à apreciação das razões interpostas posteriormente (fls. 134/139) encontra-se prejudicada, em face da ocorrência de preclusão consumativa.

*Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte autora.*

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.007458-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DORIVAL MODOLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 22/01/1981, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 11.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia

não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002934-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : HELIO FULVIO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : ANA LUÍSA FACURY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajustamento da aposentadoria para o fim de assegurar a preservação, em caráter permanente, do valor real, nos termos do art. 194, inciso IV, e o art. 201, § 2º (atual § 4º), ambos da Constituição Federal, e o art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como à aplicação dos expurgos inflacionários (42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87%), com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 06/03/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 23.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em

2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários (42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87%) nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no *decisum*.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000727-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EMIDIA GALDINA DA SILVA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. As preliminares argüidas pela Autarquia em contestação, foram afastadas pelo Juiz **a quo**. Em face dessa decisão, o Instituto Previdenciário interpôs agravo retido (fl. 90).

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, também apelou, requerendo a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido ofertado pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora, após deixar as atividades urbanas, passou a exercer atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-

7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese em tela, a Autora carreou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento (fls. 10), Carteira de Trabalho e Previdência Social (14/24) e declaração da Câmara Municipal de Santa Albertina, firmada por seu presidente (fl. 25), que informa que a Autora trabalha na área rural há aproximadamente 15 (quinze) anos.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

Em sua Certidão de Casamento, a Autora está qualificada como industriária e seu cônjuge como pensista, razão pela qual, dela, não é possível aferir o efetivo exercício da alegada atividade rural.

Nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social da Autora estão registrados vários contratos de trabalho no período de 1974 a 1994, todos de natureza urbana.

Ademais, a declaração firmada pelo presidente da Câmara Municipal de Santa Albertina, embora ateste o exercício de atividades campestres, data de 2001.

Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Importante ressaltar, ainda, que, parte do período apontado nessa declaração de terceiro coincide com os anos em que a Autora esteve trabalhando em atividade urbana, como se verifica de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Assim, ante a inexistência do início razoável de prova material da atividade rural, ainda que houvesse prova testemunhal afirmando que a Requerente era trabalhadora rural, seria forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC 1000460 - Proc. 2005.03.99.003151-9, 8ª T., v.u., j. 18/06/2007, DJ 25.07.2007, p. 699.

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campestre por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Por outro lado, ainda que considerados os recolhimentos previdenciários realizados no exercício da atividade urbana, conforme demonstram os registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para comprovação do requisito referente ao cumprimento do período de carência, seu último vínculo laboral, iniciado em 1º/03/1994, encerrou-se em 15/03/1994 e a ação somente foi ajuizada em 16/07/2002.

Assim, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurada da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

A Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ad cautelam, cuida do requisito referente à incapacidade.

Anoto que foram realizadas três perícias, sendo a primeira por médico ortopedista, a segunda por médico oftalmologista e a terceira tratou-se de exame psiquiátrico, sendo que todos os laudos concluíram pela incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão dos benefícios à Autora, por ausência de comprovação da atividade rural e por ausência da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da r. sentença "a quo", invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por consequência, a análise do recurso de apelação ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, **bem como julgo prejudicada a análise da apelação ofertada pelo Autor**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.002111-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM TARO NAGANO
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, utilizando o valor integral de salário-de-benefício, sem qualquer limitação de teto, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 31/03/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 07.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (*AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil e entendimento da 9ª Turma desde egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando o autor com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001454-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVONETE VIEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Mário Thomazini** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à recuperação das perdas provocadas pela limitação inicial da renda mensal ao teto quando da concessão do benefício, nos termos dos art. 20, § 1º e art. 28, §§ 3º e

5º, ambos da Lei nº 8.212/91, com o pagamento das parcelas corrigidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 20/07/93, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido."

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição para reajustamento do benefício.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO BARTHOLOMEU

ADVOGADO : ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU

SUCEDIDO : IRENE MULLER BARTHOLOMEU falecido

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Irene Muller Bartholomeu, ora sucedida pelo herdeiro habilitado José Antonio Bartholomeu, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebia desde 15.05.1982 (fls. 29), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, e também nos termos da sua atual redação, introduzida pela Lei nº 9.032/95, afirmando a necessidade da aplicação da norma contida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como observando-se o teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81, com a conseqüente correção do valor das parcelas do benefício de prestação continuada.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a rever o benefício de pensão por morte, o qual deverá corresponder a 90% (noventa por cento) do valor do salário-de-benefício calculado na época da concessão e com efeitos a partir de junho de 1992, sendo que, a partir de abril de 1995, nos termos da alteração do artigo 75 da Lei 8.213/91 em razão da edição da Lei 9.032/95, tal benefício deverá passar a ser pago na proporção de 100% (cem por cento) do valor daquele mesmo salário de benefício. Pagamento das diferenças apuradas com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, incidindo sobre tal valor juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, observando-se o efeito da prescrição sobre os valores não pagos. Isenção de custas. Sem honorários, pela sucumbência parcial das partes. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, prolatada em 27.02.2004.

Apelou o INSS, pleiteando o reconhecimento da exigibilidade de se submeter o feito ao duplo grau de jurisdição e, no mais, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Promovida a habilitação de herdeiro, face ao falecimento da beneficiária (fls. 291/312).

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O artigo 475, § 2º, na redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001, refere-se à condenação ou direito controvertido de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ora, na vertente demanda a autarquia não foi condenada a pagar valor certo, e nem mesmo é possível a sua aferição por se tratar de revisão de benefício cujos critérios de atualização monetária somente poderão ser aferidos em regular processo de execução.

Assim, tenho por interposta a remessa oficial, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

Passo, pois, à análise da remessa oficial e do recurso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos da nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91.

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.
 2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.
 3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei. Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010088-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALBERTO PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.06.12773-0 2 V_F CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Isentou a parte vencida de custas processuais, em virtude do disposto no artigo 128, da Lei n.º 8.213/91.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, alegando também ser **extra-petita**. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese.

Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, por falta de produção de prova pericial, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória.

Compulsando os autos, verifico que a MM.^a Juíza **a quo**, no exercício da atividade jurisdicional, bem delineou os pedidos formulados na inicial, enfrentando os fundamentos trazidos pela parte Autora, entendendo ser indevida a incorporação de reajustes nos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real.

Assim, constata-se que os pedidos formulados pela parte Autora foram devidamente apreciados, não se tratando de sentença **extra-petita**.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

- i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;
- k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto n.º 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;
- l) em junho de 2003, por força do Decreto n.º 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;
- m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003: **"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão **a quo**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019438-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIO MARINHO NETTO

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 98.00.00172-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

No caso destes autos, a parte autora formulou pedido de conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em virtude do agravamento das seqüelas decorrentes de acidente de trabalho.

Verifica-se, às fls. 53/255, que o Autor, quando propôs a presente ação, estava em gozo do benefício de auxílio-acidente.

O laudo pericial de fl. 350, apesar de concluir pela ausência de incapacidade total para o trabalho, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirma que o Autor é portador de lombociatalgia crônica, possivelmente por agravamento de antiga lesão.

Ademais, na apelação, a parte Autora reafirma que sua doença é irreversível e decorre de antiga lesão decorrente do acidente de trabalho (fls. 388/395).

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), **determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021652-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR CORREA
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00.00.00109-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 93/101, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **08/10/1958 a 21/09/1967**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa ao período de **13/05/1985 a 08/05/1998**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** houve por bem conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 103/114, aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença apelada e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante à atividade especial, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos no período reclamado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e da renda mensal inicial, bem como a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, observo que não merece ser acolhida a matéria preliminar alegada pelo Instituto-Réu, concernente à nulidade da sentença apelada, ante à suposta omissão quanto à exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período rural anterior à Lei n.º 8.213/91. Isto porque, ao contrário do que afirma a autarquia previdenciária, a questão referente à desnecessidade de efetuação dos recolhimentos previdenciários foi enfrentada pelo MM. Juízo **a quo**, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito (fl. 99):

"Destarte, comprovou preencher os requisitos legais, estando, pois, apto a receber o benefício que pleiteia, certo, outrossim, que compete ao empregador recolher as contribuições previdenciárias e ao instituto de previdência a correlata fiscalização, não podendo o segurado após ser prejudicado pelo omissão do obrigado, ainda mais em época que nem havia esta exigência".

Afasto, outrossim, a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o MM. Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, também, o lapso concernente ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **08/10/1958 e 21/09/1967**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, no imóvel rural denominado SÍTIO FLORA, pertencente a AUGUSTO BRIGLIADORI, localizado no Município de Jardinópolis - SP.

Foi formulado pedido administrativo em 21/01/1999 (NB.: 112.577.840-4). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 25). Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/41, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o certificado de dispensa de incorporação da parte Autora, datado de 1971 (fl. 33), e as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1958, 1960 e 1967 (fls. 37/39). Depreende-se por esses documentos que o Autor foi qualificado como lavrador e trabalhador rural.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 89/90, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **08/10/1958 a 21/09/1967**.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de

15/12/1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **13/05/1985 a 08/05/1998**, em que esteve aos préstimos da empresa JARDEST S/A AÇÚCAR E ALCOOL.

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulário DSS - 8030, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 26/31.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **92,5 decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova

de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **sub examine**, a reunião do período rural, ora reconhecido, ao período especial, convertido em comum, e aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculos de fls. 25, resulta em tempo de serviço equivalente a **43 (quarenta e três) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias**, assim especificado:

- 1) **de 08/10/1958 a 21/09/1967, período rural reconhecido;**
- 2) de 22/09/1967 a 01/08/1975;
- 3) de 01/04/1976 a 01/06/1979;
- 4) de 01/10/1979 a 01/01/1981;
- 5) de 01/06/1981 a 18/01/1983;
- 6) de 25/04/1983 a 13/05/1985;
- 7) **de 13/05/1985 a 08/05/1998, (especial).**

Os lapsos indicados nos itens 3 a 7 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado à fl. 25, que o Instituto-Réu apurou **351 (trezentas e cinquenta e uma) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir da entrada do requerimento administrativo, datado de 21/01/1999 (DER), conforme o protocolo de fls. 23. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, apenas para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022108-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : TEREZA ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00008-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por TEREZA ALEXANDRE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período

compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. *Apelação provida.*"

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "*Manual de Procedimentos da Justiça Federal*" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029216-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAERCE SOARES BARBOSA MOREIRA

ADVOGADO : NELAINÉ ANDREA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 02.00.00014-3 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/04/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/11/2000.

Entretanto, os documentos carreados a fls. 06/13 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da autora (fl. 06), bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/12), da qual constam apenas dois **vínculos de trabalho urbano**, em 1963 e 1981/1982, não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Casamento da requerente (fl. 07), celebrado em 06/05/1967, da qual consta a sua qualificação como **prendas domésticas** e de seu cônjuge como **barbeiro**, bem como da Certidão de Óbito de seu marido (fl. 08), falecido em 30/05/1993, da qual consta a profissão dele como **motorista**.

Quanto à carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 13), da qual consta que a autora foi matriculada em 25/01/2002, também não pode ser considerada início de prova material, pois é extemporânea aos fatos. Trata-se, na verdade, de documento especificamente confeccionado para fazer prova nestes autos, haja vista que foi expedido 13 (treze) dias antes do ajuizamento da ação, em 08/02/2002 (fl. 02), não se mostrando apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 57/58), unânimes em afirmar sobre o labor rural da autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.003539-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA RIQUENA DOS SANTOS

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, como forma de preservação do seu valor real, e o reajustamento do seu benefício, tendo em vista o disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Foi reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação e julgado improcedente o pedido, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa a sua execução, nos termos do art. 12, na Lei n.º 1.060/50. Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em **13/09/1995** (fl. 11), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM. (...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997. Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- f) estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- i) em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;
k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto n.º 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;
l) em junho de 2003, por força do Decreto n.º 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;
m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a r.decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.010194-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO CARLOS ALVARES e outros
: DILMA MOREIRA VILARINHO
: GENARA GOMES YAGI
: ELZA DE MELO NOVOA LOUZADA
: INACIO YAGI
: MARIO RIBEIRO
: NELSON SANTIAGO DA SILVA
: NICE ALFINITO FEIO
: VERA LUCIA AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** da parte Autora, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.011106-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO BETONI

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o recálculo de todos os salários de contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei n.º 6.950/81, recalculando a renda inicial, e também os valores do benefício em manutenção, sem qualquer limitador ou teto de contribuição. Por fim, requereu o recálculo dos valores do benefício em manutenção, para aplicação do reajuste de 01/01/1992, no percentual integral de 119,8234%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo INSS.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado dado à causa, sendo que a sua execução ficará suspensa na forma do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei n.º 6.950/81.

Analisando a questão, o egrégio Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Quanto à imposição de limites ou redutores no cálculo da RMI, têm-se que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei n.º 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 - VALOR TETO - ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Ademais, compulsando os autos, verifico que os valores dos salários-de-benefício da Autora, e conseqüentemente, de sua renda mensal, são inferiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão de seu benefício, conforme consta do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial encartado à fl. 75, não havendo, *in casu*, interesse de agir.

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009286-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AFONSO DIAS DE CARVALHO e outros

: HAKIO OKUBARO
: EURIDES BURGANI

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : EURIDES BULGANI
APELANTE : HELIO GUIMARAES
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina atinente à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. - O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS n.º 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprido, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- **A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.**

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Outrossim, cumpre salientar que não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/89. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 128

1. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.

2. **A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260-TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.**

3. Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.

4. A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei nº 8.213/91, que se restringe às custas processuais.

5. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJ 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

II- Verifica-se que ao agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

1. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.**

2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., g.n.).

Por fim, observo que o § 1º, do artigo 20, da Lei n.º 8.212/91, inserido no capítulo referente às contribuições do segurado, ao estabelecer que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do salário-de-benefício, visa apenas manter a correlação entre a tabela de salários-de-contribuição (art. 20, **caput**) e os salários-de-benefício, não se aplicando aos benefícios em manutenção.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo ser mantida a decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo a r. sentença recorrida integralmente.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002902-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : HILDA MENDES FRAGOSO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00234-5 1 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 96/101, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 105/109, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos a comprovação do exercício da atividade laborativa de natureza rural. Outrossim, em segundo exame, impõe-se analisar se essa atividade foi exercida em caráter insalubre, a fim de que possa ser convertida em tempo de serviço comum. Por fim, necessário verificar se a Autora preencheu os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **abril de 1958 e outubro de 1995**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido inicialmente em companhia de seus genitores e, na sequência, juntamente com seu marido.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/59, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados na certidão de casamento da Autora, celebrado em **1965** (fl. 15), e nas certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1967, 1969 e 1972 (fls. 16/18). Depreende-se por esses documentos que seu marido, JOSÉ ALVES FRAGOSO, foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Sul - PR às fls. 24/25, datada de 19/09/1997, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Observo, outrossim, que o certificado de isenção do serviço militar acostado à fl. 20, datado de 1962, do qual se constata que o marido da Autora foi qualificado como lavrador, presta-se à comprovação apenas do labor campesino exercido após o casamento da parte Autora, celebrado em 1965, pois foi nesta ocasião que o casal passou a trabalhar conjuntamente.

Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante as testemunhas de fls. 86/94 tenham esclarecido que a Autora laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1965**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1965.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que a Autora pretende computar o período rural que se estende até o ano de 1995.

Trata-se de segurada especial, trabalhadora enquadrada no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25/07/1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrario sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou
II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência e de contagem recíproca.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)
Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos)."

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurada especial, o lapso de **01/01/1965 a 24/07/1991.**

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1.º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial provido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Sustenta que o labor rural deve ser considerado especial, pois exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira,

chuva e calor), bem como à emissão de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente.

O período rural deve ser computado, portanto, como comum, sem qualquer acréscimo.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, o período rural, ora reconhecido, compreendido entre 01/01/1965 e 24/07/1991, equivale a **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) anos** de tempo de serviço.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Todavia, se por um lado a Autora demonstrou satisfatoriamente o exercício das atividades rurais pelo tempo mínimo necessário, por outro, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei que, no caso, é de **60 (sessenta) meses**, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1991. Com efeito, o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 determina que "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*" (destaquei).

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar o tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, o rurícola não está dispensado da comprovação da carência, consistente no

número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus ao benefício pleiteado. Em outros termos, sem embargo de ser possível o cômputo do período que precede a edição da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, que deve ser considerado para efeito de contagem do tempo de serviço necessário, não se pode, de outro modo, pretender computá-lo para efeitos da carência legalmente exigida. Aplica-se, na hipótese, a interpretação dada à Súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, colaciono os seguintes arestos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 203922, Proc. 200200283066, 3ª Seção, j. em 09/03/2005, v.u., DJ de 25/05/2005, p. 178, Rel. José Arnaldo da Fonseca). (grifei)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A via do recurso especial não é adequada para a suscitação de contrariedade a norma constitucional.

2. O produtor rural, em regime de economia familiar, não tem direito a aposentadoria por tempo de serviço, se não preenchidos os requisitos da carência e do recolhimento facultativo de contribuições, não servindo como tal o recolhimento com apoio no resultado da comercialização da produção agropecuária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 232741, Proc. 199900878965, 5ª TURMA, j. em 24/10/2000, v.u., DJ 27/11/2000, P. 179, Rel. GILSON DIPP)

Em decorrência, ante a ausência de comprovação do período de carência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, apenas para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1965 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006701-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PILAO

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00152-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 183/186, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, apenas para reconhecer o período de **31/12/1956 a 01/01/1988**, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural. Em razão da sucumbência recíproca, condenou-se ambas as partes a arcarem com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 188/200, aduz, preliminarmente, a prescrição extintiva do direito. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Inicialmente, observo que não merece prosperar a prescrição da ação arguida pelo Instituto-Réu, tendo em vista que o direito do Autor de obter o reconhecimento de tempo de serviço reveste-se de natureza declaratória e, por esse motivo, é imprescritível.

Ressalto, por oportuno, que a parte Autora não pleiteou, mediante a interposição de apelo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Desse modo, cuido apenas da comprovação do labor rural reconhecido pelo MM. Juízo **a quo**.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa rural.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **31/12/1956 e 01/01/1988**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em imóveis rurais pertencentes à sua família, localizados no Município de Paraguaçu Paulista - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/131, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas as certidões emitidas pelo Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraguaçu Paulista - SP, acostadas às fls. 13/14, as quais atestam que os genitores do Autor, LOURENÇO PILAN e UMBELINA TOMAZINHO PILAN, adquiriram propriedades rurais em 1950 e 1968. No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao certificado de dispensa de incorporação do Autor, datado de 1975 (fl. 12), à declaração para cadastro de imóvel rural, emitida em 1972 (fls. 67/68), ao termo de rescisão de contrato de trabalho, firmado em 1984 (fls. 69/70) e às declarações de rendimentos, referentes aos anos de 1973 a 1980 (fls. 71/91). Depreende-se por esses documentos que o Autor foi qualificado como lavrador, agricultor e trabalhador rural.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 177/179, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **31/12/1956 a 01/01/1988.**

No que se refere às custas processuais, verifica-se que a sentença reconheceu a isenção do INSS quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnação a este respeito.

Anoto, outrossim, que o pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010857-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DA COSTA e outros

: EDNA GERALDA DA COSTA BARBOSA

: NATALINO DA SILVA BARBOSA

: SELMA DA COSTA

: SUELI DA COSTA

: LUIZ ANTONIO DA COSTA

: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : VANIA SOTINI
SUCEDIDO : APARECIDA VICENTE DA COSTA falecido
No. ORIG. : 02.00.00090-9 2 Vr ANDRADINA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, onde requer, genericamente, a apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação e afastadas pelo r. magistrado de primeira instância. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Tendo em vista o óbito da Autora, foi pleiteada a habilitação dos herdeiros, sendo que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferida pela decisão de fls. 172.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Inicialmente, não conheço da matéria preliminar argüida em contestação, vez que referidas genericamente nas razões de recurso, não atendem ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 27/08/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

No caso **sub judice**, a Certidão de Casamento da autora (fls. 12), realizado em 11/10/1954, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, e os comprovantes de recolhimento previdenciários (fls. 16/49), referentes aos períodos de março de 1999 a fevereiro de 2000, e de outubro de 2000 a julho de 2002, constituem início razoável de prova material que, somado aos depoimentos testemunhais (fls. 101/103), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumprir consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a Autora recebeu benefício de auxílio doença, no período de julho a novembro de 2000 - NB 1160897953, bem como recebeu benefício de amparo Social ao idoso no período de 13/06/2003 a 17/03/2004 - NB 1239058192.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 08/09/2003, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portadora.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 89, datado de 28/04/2003, atesta que a Autora é portadora de grave insuficiência crônica renal e cardíaca, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial, constatou que a Requerente era portadora de males que a incapacitavam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n° 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n° 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n° 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Esclareço que, tendo-se em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 17/03/2004, conforme se observa a fls. 133, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data do ajuizamento da ação, devem ser limitados à data do óbito.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, percebeu o benefício de amparo Social ao idoso, no período de 13/06/2003 a 17/03/2004 (NB 1239058192), e que por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo Social ao idoso, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011378-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIONE CRISTINA ALVES DOS SANTOS e outros

: GLAUCIA ALVES DOS SANTOS

: ANTONIO ALEX ALVES DOS SANTOS

: ANTONIO JOVINO DA SILVA

ADVOGADO : WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO

SUCEDIDO : MARIA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS falecido

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00110-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da r. decisão de fls. 97/101, em que foi negado seguimento à remessa oficial e dado parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, determinado ao MM Juízo **a quo** que promovesse a regularização da representação processual da parte autora, além de antecipar, de ofício, a tutela, para o fim de conceder o benefício assistencial à parte autora.

Afirma o i. representante do Ministério Público Federal que a r.decisão padece de omissão, pois, ao determinar a regularização da representação processual, não ficaram esclarecidas as providências que deveriam ser adotadas pelo MM Juízo **a quo** em relação à referida interdição.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, depois de interpostos os presentes embargos de declaração e confirmado o óbito da autora (12/11/2006 - fls. 115), foi promovida a habilitação dos herdeiros (fls. 154).

Sendo assim, considero que, em cumprimento ao disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, restou prejudicada a apreciação dos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, pela manifesta superveniência da falta de interesse recursal.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013332-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADEMAR SINHORINI
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
: LUZIA FUJIE KORIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00067-3 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a correspondência permanente do valor da sua aposentadoria a 99% do teto máximo do salário de contribuição atualizado, para o fim de preservação do valor real do benefício.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, em face de se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **quo**, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido formulado pela parte Autora

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor (DIB: 02/10/1995 - fl. 19), determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....
- *No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.*

- *As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.*

- *Recurso conhecido e provido."*

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- *Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.*

- *Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.*

- *Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.*

- *Precedentes.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a r.decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego provimento à apelação da parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036758-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIAO FRANCISCO ALVES

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00084-5 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação ofertados pela parte Autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 164/171, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de **aposentadoria por tempo de serviço**, apenas para reconhecer o período de 17/01/1966 a 30/06/1977, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural, bem como o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora, em razões de seu apelo de fls. 180/205, requer, preliminarmente, a anulação da r. sentença, tendo em vista o cerceamento de defesa, porquanto não teve oportunidade de produzir prova oral em audiência, da qual não houve designação. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, aduz, às fls. 209/213, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Inicialmente, assinalo que a matéria preliminar suscitada pela parte Autora confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **1959 e 1977**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em diversas propriedades rurais localizadas na região do Município de Guararapes - SP.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados nas cópias do livro de matrícula escolar do Autor, acostadas às fls. 89/90, referente ao ano letivo de 1960, das quais se depreende que seu genitor, GERALDO FRANCISCO ALVES, foi qualificado como lavrador.

Esses documentos, assim como outros presentes nos autos, prestam-se ao atendimento da exigência de início razoável de prova material.

Verifico, entretanto, que, em face do julgamento antecipado da lide, não houve produção de prova oral. Sem essa prova, a embasar as alegações expendidas pela parte Autora, não há como se concluir pela procedência da ação. Os documentos mencionados não seriam suficientes, **de per si**, para o reconhecimento do período rural pretendido, vez que devem, necessariamente, ser corroborados por prova testemunhal idônea e coerente.

A Autora, impende asseverar, requer a declaração de nulidade da r. sentença, tendo em vista cerceamento de defesa por ser obstado de colher os depoimentos testemunhais.

Induidoso, assim, que a parte Autora, a qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, detém o ônus probatório de comprovar o efetivo exercício de atividade nas lides rurais, a teor do disposto no inciso I do **caput** do artigo 333 do Código de Processo Civil.

A prova testemunhal, à evidência, necessária para corroborar a prova documental produzida, poderia, em tese, satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância **ad quem** - a apreciação do pretendido direito. Nessa linha de raciocínio, ainda que de modo indireto, atender-se-ia a pretensão da Autora para anular a sentença, porquanto nítido o cerceamento de defesa.

Assim, sem embargo do entendimento esposado pelo i. magistrado **a quo**, no sentido de antecipadamente julgar o feito, em homenagem ao princípio da economia processual, porquanto não se vislumbrou, na hipótese, a ausência do cumprimento da carência, certo é que à Autora assiste o direito à pretensão de declaração da alegada relação jurídica havida entre as partes em certo período e a produção de efeitos decorrentes desse reconhecimento em matéria previdenciária.

Nesse passo, descabido é o julgamento antecipado, cujas hipóteses encontram-se elencadas no artigo 330 do Código de Processo Civil:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (artigo 319)."

A questão que se põe reclama, portanto, a necessidade de dilação probatória, mediante prova oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de seja possibilitada à parte a comprovação da matéria fática.

Há, na hipótese, vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.

Diante do exposto, **acolho a matéria preliminar suscitada pela parte Autora**, para anular a r. sentença e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de propiciar às partes a produção de prova oral e a subsequente prolação de nova decisão, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003788-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA DE ARAUJO

ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 109/114, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **15/08/1967 a 10/12/1973**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 119/123, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período em que a Autora teria laborado como empacotadora. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Foi proferida decisão às fls. 90/91, determinando o reconhecimento do período laborado pela Autora, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em decorrência do cômputo desse período, a Autarquia-Ré concedeu o benefício pleiteado, conforme informado às fls. 139/143.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE LABORAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **15/08/1967 e 10/12/1973**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora.

Aduz a Autora que seu trabalho foi exercido como empacotadora, para a empresa PASTIFICIO PAULISTA LTDA.

Foi formulado pedido administrativo em 11/03/1998 (NB.: 108.647.374-1). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 24/25).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, juntou-se o termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 18 e 40, homologado perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos de São Paulo - SP, e os extratos do FGTS e autorização para movimentação de conta vinculada de fls. 60/70.

Reportados documentos, os quais são contemporâneos à época dos fatos, trazem informações que evidenciam a existência da relação empregatícia, tais como os nomes da Autora e de sua ex-empregadora, os lapsos e o local em que desenvolvida a atividade laborativa e a remuneração recebida. Trata-se, na verdade, de prova plena do vínculo empregatício, portanto suficiente, por si só, ao reconhecimento do pedido formulado.

Desse modo, ainda que não tenham sido ouvidas testemunhas que comprovem o efetivo exercício da atividade laboral, mostra-se incabível, neste caso, a denegação do benefício por ausência de depoimentos testemunhais, tendo em vista a prova documental presente no feito, que consubstancia o julgamento.

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado o período de **15/08/1967 a 10/12/1973**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo a Autora computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período laboral ora reconhecido (de 15/08/1967 a 10/12/1973), equivale a 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, que, somados ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, segundo cálculo de fls. 24/25, resulta no montante de **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias**.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

De outro norte, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 24/25, que o Instituto-Réu apurou **243 (duzentas e quarenta e três) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Os honorários advocatícios, contudo, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, apenas para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005256-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO ATANAZIO FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 250/260, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **22/05/1963 a 15/04/1969**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa ao período de **15/10/1970 a 04/03/1974**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, ao Autor, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** houve por bem conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora pleiteia, em razões de seu apelo de fls. 292/302, a homologação dos períodos em que exercidas atividades urbanas comuns, os quais não foram declarados no dispositivo da sentença apelada. Requer, outrossim, a majoração dos honorários advocatícios e a alteração dos juros moratórios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, observo que os períodos em que exercidas atividades urbanas comuns, os quais não foram declarados no dispositivo da r. sentença apelada, foram devidamente reconhecidos pelo Instituto-Réu, conforme se depreende do resumo de cálculos acostado à fl. 84. Assim sendo, esses lapsos não necessitam de homologação, pois são incontroversos, como reconhecido pelo próprio Autor na peça exordial (fl. 10).

Ademais, cumpre frisar que a eventual omissão com relação a algum ponto sobre o qual a sentença deveria ter se pronunciado, mas não o fez, deve ser atacada no momento processual adequado, mediante a oposição de embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, também, o lapso concernente ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas

essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **22/05/1963 e 15/04/1969**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, no imóvel rural denominado SÍTIO SANTA TEREZINHA, pertencente ao seu genitor, localizado no Município de Sabino - SP.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 18/100, cujo pedido foi formulado em 21/10/1999 (NB.: 114.458.849-6). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 84).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados nas certidões emitidas pelo Registro de Imóveis da Comarca de Lins - SP, anexadas às fls. 29/30, as quais atestam que o genitor do Autor, ANTONIO ATANAZIO, qualificado como lavrador, adquiriu propriedade rural em 1963.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao certificado de dispensa de incorporação do Autor, datado de 1968 (fl. 31), e ao seu título eleitoral, emitido em 1966 (fl. 32), dos quais se depreende sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 227/236, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, ***exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.***

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **22/05/1963 a 15/04/1969**.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1.º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de

forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **15/10/1970 a 04/03/1974**, em que esteve aos préstimos da empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

Dentre os documentos trazidos aos autos, anexou-se formulário SB-40 à fl. 36, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 37/42, bem como perfil profissiográfico previdenciário às fl. 74/75 e novo laudo técnico pericial às fls. 76/78. Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **91 (noventa e um) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pag. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **sub examine**, a reunião do período rural, ora reconhecido, ao período especial, convertido em comum, e aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculos de fls. 84, resulta em tempo de serviço equivalente a **34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias**, assim especificado:

- 1) **de 22/05/1963 a 15/04/1969, período rural reconhecido;**
- 2) de 25/04/1969 a 23/09/1970;
- 3) **de 15/10/1970 a 04/03/1974 (especial);**
- 4) de 01/05/1976 a 28/02/1980;
- 5) de 01/04/1980 a 16/12/1998.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos, acostado à fl. 84, que o Instituto-Réu apurou **331 (trezentas e trinta e uma) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Nona Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.008563-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUPERCIO MAGRI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00092-0 1 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 164/168, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **12/06/1962 a 31/10/1973**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e custas de reembolso.
Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 172/179, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **12/06/1962 e 31/10/1973**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Fazenda São Francisco/Córrego Grande, de propriedade de LUIS BERNARDI DA FONSECA, localizado no Município de Pirangi - SP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/25.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 26/89, cujo pedido foi formulado em 26/02/2003 (NB.: 127.003.100-4).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o título eleitoral do Autor, emitido em **1968** (fl. 46), e o seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1970 (fl. 47)

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que os documentos anexados às fls. 48/58 dizem respeito tão somente à propriedade em que o Autor alega ter desenvolvido atividades rurais. Assim, nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros alheios aos autos, não contêm qualquer elemento indicativo do exercício de sua atividade campesina.

Imprestáveis, outrossim, as cópias da caderneta agrícola carreadas às fls. 37/45. Isto porque não há nesses documentos qualquer referência ao Autor, ao seu genitor ou à propriedade onde ambos teriam desenvolvido o labor rural, ao contrário do alegado em sede de contra-razões.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural prestado durante o período em debate.

De outro norte, por ocasião da audiência de justificação, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ GONÇALVES DA FONSECA (fls. 77/79), APARECIDO JOSÉ NÓBREGA (fls. 80/82) e MÁRIO PERLES (fls. 83/85), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1968**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1968

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1968 a 31/10/1973**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu para os cofres da Previdência Social de fevereiro de 1981 a agosto de 1991, de janeiro de 1992 a abril de 1992, de agosto de 1996 a maio de 1999, de outubro de 1999 a junho de 2000, e de janeiro de 2001 a janeiro de 2003, na qualidade de contribuinte individual. Todavia, não acostou aos autos os respectivos comprovantes de recolhimentos previdenciários ou qualquer outro documento que demonstre a veracidade de suas alegações.

Desse modo, devem ser computadas, apenas, as contribuições previdenciárias, vertidas pelo Autor, constatadas mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quais sejam, maio de 1981, julho de 1981 a agosto de 1981, outubro de 1981 a fevereiro de 1982, abril de 1982, julho de 1982 a agosto de 1982, novembro de 1982 a dezembro de 1983, janeiro de 1985 a março de 1986, maio de 1986, julho de 1986 a junho de 1988, agosto de 1988 a abril de 1990, julho de 1990 a setembro de 1990, novembro de 1990 a agosto de 1991, janeiro de 1992 a abril de 1992, agosto de 1996 a maio de 1999, outubro de 1999 a junho de 2000, e janeiro de 2001 a agosto de 2002. Excetuo, contudo, pequenos lapsos concomitantes aos períodos registrados em carteira profissional.

No caso sob análise, a reunião dos interregnos acima indicados ao período rural ora reconhecido (de 01/01/1968 a 31/10/1973) e aos lapsos laborais apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias

encontram-se encartadas às fls. 12/25, resulta em tempo de serviço equivalente a **26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1968 a 31/10/1973, período rural;
- 02) de 12/11/1973 a 30/11/1973, CTPS - fl. 14;
- 03) de 01/02/1976 a 15/12/1976, CTPS - fl. 17;
- 04) de 19/09/1977 a 19/01/1978, CTPS - fl. 17;
- 05) de 05/09/1980 a 02/12/1980, CTPS - fl. 18;
- 06) de 01/05/1981 a 31/05/1981, contribuinte individual;
- 07) de 30/06/1981 a 28/12/1981, CTPS - fl. 18;
- 08) de 01/01/1982 a 28/02/1982, contribuinte individual;
- 09) de 01/04/1982 a 30/04/1982, contribuinte individual;
- 10) de 01/07/1982 a 19/07/1982, contribuinte individual;
- 11) de 20/07/1982 a 03/03/1983, CTPS - fl. 19;
- 12) de 01/04/1983 a 31/12/1983, contribuinte individual;
- 13) de 23/05/1984 a 18/06/1984, CTPS - fl. 19;
- 14) de 01/01/1985 a 16/06/1985, contribuinte individual;
- 15) de 17/06/1985 a 23/01/1986, CTPS - fl. 20;
- 16) de 24/01/1986 a 31/03/1986, contribuinte individual;
- 17) de 01/05/1986 a 06/08/1986, contribuinte individual;
- 18) de 07/08/1986 a 15/04/1987, CTPS - fl. 20;
- 19) de 16/04/1987 a 25/05/1987, contribuinte individual;
- 20) de 26/05/1987 a 09/06/1987, CTPS - fl. 21;
- 21) de 10/06/1987 a 23/08/1987, contribuinte individual;
- 22) de 24/08/1987 a 24/08/1987, CTPS - fl. 21;
- 23) de 25/08/1987 a 05/06/1988, contribuinte individual;
- 24) de 06/06/1988 a 30/12/1988, CTPS - fl. 22;
- 25) de 31/12/1988 a 01/01/1989, contribuinte individual;
- 26) de 02/01/1989 a 25/03/1989, CTPS - fl. 22;
- 27) de 26/03/1989 a 03/09/1989, contribuinte individual;
- 28) de 04/09/1989 a 23/03/1990, CTPS - fl. 23;
- 29) de 24/03/1990 a 30/04/1990, contribuinte individual;
- 30) de 01/07/1990 a 30/09/1990, contribuinte individual;
- 31) de 01/11/1990 a 31/07/1991, contribuinte individual;
- 32) de 01/08/1991 a 31/12/1991, CTPS - fl. 23;
- 33) de 01/01/1992 a 30/04/1992, contribuinte individual;
- 34) de 04/05/1992 a 12/07/1992, CTPS - fl. 24;
- 35) de 06/07/1992 a 24/10/1992, CTPS - fl. 24;
- 36) de 26/10/1992 a 14/08/1996, CTPS - fl. 25;
- 37) de 15/08/1996 a 31/05/1999, contribuinte individual;
- 38) de 16/06/1999 a 02/10/1999, CTPS - fl. 25;
- 39) de 03/10/1999 a 30/06/2000, contribuinte individual;
- 40) de 01/01/2001 a 31/08/2002, contribuinte individual.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o Autor também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do

tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1968 a 31/10/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010087-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARCOS TADEU PATERLINI
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00123-6 1 Vr CERQUILHO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da sentença de fls. 148/149, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora, em razões de seu apelo de fls. 151/156, aduz, preliminarmente, a anulação da r. decisão **a quo**, tendo em vista o cerceamento de defesa, porquanto não foi determinada a realização de prova pericial. Ao reportar-se ao mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos no período reclamado. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, anoto que a questão preliminar suscitada pela parte Autora, referente à necessidade de produção de prova pericial, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período compreendido entre 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a

conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida no período compreendido entre **17/07/1973 e 31/07/1995**, para a empresa BANCO DO BRASIL S.A.

Foram carreados aos autos os documentos de fls. 23/40 e 45/100.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

O Autor aduz que, no período ora em debate, desempenhava a função de **auxiliar de escrita**. Sustenta que sua atividade deve ser reconhecida como penosa, pois ficava exposto a desgaste mental e *stress*, bem como se sujeitava ao risco de contrair doenças ocupacionais.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

No que concerne às atividades de auxiliar de escrita e bancário, impende assinalar que essas funções, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foram enquadradas no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador. Da mesma forma, os agentes agressivos apontados pelo Autor na peça exordial, como presentes em sua atividade laborativa, igualmente não se encontravam previstos nos mencionados decretos.

Com efeito, as condições de trabalho descritas na inicial não estão aptas a ensejar, por si só, o reconhecimento da especialidade do labor prestado pela parte Autora, pois se encontram presentes em praticamente todas as atividades laborais.

Desse modo, a produção de prova pericial, **in casu**, não se mostra necessária, tendo em vista que, mesmo que eventual laudo técnico elaborado por perito judicial concluísse pela existência das circunstâncias apontadas pelo Autor, ainda sim não seria possível reconhecer a penosidade de sua atividade.

Ademais, ressalto, por oportuno, que os bancários gozam de tratamento diferenciado, tendo direito à jornada de trabalho reduzida, nos termos do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que corrobora o caráter não insalubre da atividade.

A esse respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. Omissis (...)

XI - A atividade de bancário exercida pelo autor junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal (CEF), quando desempenhada a função de escriturário, no período de 18 de setembro de 1975 ao ajuizamento da ação (15 de dezembro de 1999), não é de molde a ser classificada como de natureza especial, conclusão lastreada na ausência do cunho insalubre, perigoso e penoso, de per si, da profissão, para os fins da legislação de regência da matéria. Omissis (...)

XVI - É de se observar que, de todo modo, a conclusão da perícia não é vinculante para o juiz, a teor do que preceitua o art. 436, CPC, mesmo porque a obrigação do magistrado é analisar a lide com atenção aos mais diversos aspectos que se lhe apresentam determinado processo, os quais escapam ao expert, como na espécie, em que o conjunto dos elementos presentes no feito não justifica, pelos fundamentos já aduzidos, ter por especial o trabalho de bancário prestado pelo apelante.

XVII - Os laudos técnicos trazidos com a exordial, referentes a supostos paradigmas do autor, não lhe aproveitam, porque o caráter especial da atividade prestada pelo postulante é de ser aferido à vista de seu próprio ambiente de trabalho e das funções que desempenha, o que, consoante já assentado, sequer constou da peça vestibular.

XVIII - Outro argumento a ser refutado é o da possibilidade de o bancário vir a sofrer de doenças oriundas de suas condições de trabalho, o que reforçaria o entendimento acerca da condição especial da profissão, eis que, aqui também, todo trabalhador está sujeito a adoecer ou a acidentar-se, daí porque o infortúnio não é, necessariamente, sinal de exposição a agente nocivo à saúde ou à integridade física, para fins da matéria ora em análise.

XIX - A atividade de bancário desempenhada pelo apelante não é de molde a ser caracterizada como especial, tal como assentado com propriedade na sentença. Precedentes da Corte.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 828966, proc. 1999.61.02.015272-0, 9ª Turma, julgado em 12/02/2007, DJU 29/03/2007, p. 613, Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ESCRITURÁRIA BANCÁRIA - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II - A autora requer o reconhecimento de atividade em condições especiais, exercida no período de 13.02.1979 a 31.10.2001, na condição de bancária (auxiliar de escrita), no Banco do Estado de São Paulo S/A (CTPS à fl. 28).

III - A fim de comprovar o trabalho em condições extraordinárias a autora apresentou cópia de laudos técnicos de outras ações em que os autores queriam demonstrar a condição penosa da atividade de bancário. Apresentou, também, atestados médicos que demonstram ser portadora de lesão por esforços repetitivos (LER) e que passou por diversos tratamentos por causa da doença (fls. 187/209) tendo, inclusive, sido reabilitada por indicação do INSS.

IV - Realizou-se perícia técnica por perito nomeado pelo Juízo de 1º grau que concluiu: "As atividades desenvolvidas pela autora durante o período de trabalho na agência do Banespa como Auxiliar de Escrita, apresentam desconforto no posto de trabalho conforme descrito no item H - Resultados Apurados - Riscos Ergonômicos. As condições do mobiliário e atividades com movimentos repetitivos, monotonia e postura viciosa de trabalho, são prejudiciais à saúde. Além da doença caracterizada como LER apresentada nos autos e neste relatório. Entretanto, não há como este perito analisar se a atividade exercida pela autora é considerada como penosa, tendo em vista não haver definição legal do que é trabalho em condições penosas de aposentadoria especial".

V - A atividade de bancário não se enquadra nas hipóteses de trabalho especial.

VI - A função de escriturário bancário, ao contrário do que alega a autora, não apresenta elementos ou sequer indícios de que se trate de trabalho especial, pois não existem condições de insalubridade, a periculosidade somente é reconhecida aos empregados responsáveis pela custódia e transporte de valores, e ainda assim, desde que de forma contínua, habitual e permanente.

VII - A alegação de que exerce trabalho penoso não só carece de amparo legal, como também encontra resistência na própria legislação trabalhista, em face do tratamento diferenciado dispensado aos bancários, em razão da jornada diária de 6 horas, e a semanal de 30 horas (art. 224 das CLT).

VIII - As condições de trabalho narradas na exordial, e em relação às quais a autora insiste no reconhecimento como especiais, estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas presentes na sociedade, pois qual a atividade profissional que não exige a utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares; que invariavelmente não implica em manutenção de posturas inadequadas; que não provoca tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho, e que não provoque desgastes decorrentes de fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitam a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzem sua criatividade e liberdade de expressão.

IX. As pseudo condições especiais descritas pela autora e que estão relacionadas no laudo-técnico não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar, assim como gerou, alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho.

X - Não comprovada a condição especial de sua atividade, a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

IX - Apelação a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1166076, proc. 2001.61.19.005627-1, 9ª Turma, julgado em 30/06/2008, DJF3 20/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. RUÍDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de pedido de enquadramento e conversão de atividade especial, a requerida oitiva de testemunhas nada acrescenta em relação à convicção do julgador, pois incapaz de fornecer elementos mais precisos que a prova técnica produzida.

- *Prestando, a parte autora, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.*

- *O juiz não fica adstrito às conclusões do perito, apenas exigindo a lei, a devida fundamentação, valendo-se de provas em sentido contrário, ou mesmo de máximas da experiência, sendo que na hipótese o conjunto probatório apresentado aos autos não é apto a afirmar que a atividade de caixa bancário é penosa e que pode ser enquadrada como especial para efeitos previdenciários.*

- *Apelação improvida.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 952894, proc. 2000.61.14.002054-9, 7ª Turma, julgado em 23/06/2008, DJF3 10/07/2008, Rel. Des. Fed. Eva Regina)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSALUBRIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *O autor informa que exerceu, no BANESPA S/A, as funções de auxiliar de escrita (21/06/1976 a 19/06/1979), subchefe de serviço (28/07/1986 a 31/05/1989), chefe de serviço (01/06/1989 a 31/08/1991) e supervisor (01/09/1991 a 15/12/1998).*

2. *Diz que a atividade é perigosa, penosa, estressante, submete a agentes ergonômicos nocivos, requer atenção constante e vigilância acima do comum.*

3. *De fato, a atividade de bancário é árdua, mas, à semelhança de outras tantas, não o é ao ponto de se equiparar àquelas consideradas insalubres, penosas ou perigosas pela legislação previdenciária, tanto que esta não a classifica como tal.*

4. *Eventual insalubridade reconhecida no âmbito trabalhista não é suficiente para enquadrá-la como especial para fins previdenciários e, assim, permitir aposentadoria aos 25 anos de serviço ou tempo menor ainda.*

5. *Aliás, o estresse a que eventualmente os bancários se submetem, dependendo da função exercida, já é satisfatoriamente compensado com a redução da jornada de trabalho (art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho).*

6. *Apelação não provida.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1017430, proc. 2003.61.27.000123-4, 7ª Turma, julgado em 07/04/2008, DJF3 04/06/2008, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marco Falavinha)

Por conclusão, o período de 17/07/1973 a 31/07/1995 deve ser computado apenas como tempo de serviço comum.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se,

ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia**, assim especificado:

- 1) de 17/07/1973 a 31/07/1995, CTPS - fl. 29;
- 2) de 01/02/1996 a 30/09/1997, Recolhimentos - fls. 37/38
- 3) de 01/10/1997 a 16/12/1998, CTPS - fl. 29.

Os lapsos indicados acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Assinalo, por oportuno, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 01/03/2009, sob n.º 1466711830.

Advirto que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Respaldo-me na insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 16/12/1998). Mantenho, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.010088-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00255-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 148/151, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/01/1952 a 01/04/1978**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 153/159, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto à fl. 96, no qual suscita a inépcia da peça exordial. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois verifico que, ao contrário do alegado pelo Instituto-Réu, a parte Autora especificou, à fl. 05, os locais em que teria exercido atividades rurais.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1952 a 01/04/1978**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, em imóveis rurais localizados no Municípios de Regeneração - PI e Dom Pedro - MA.
Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/55, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, tão somente, a certidão de casamento do Autor de fls. 53, celebrado em **1974**, da qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Não obstante as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento tenham esclarecido, às fls. 130/133, que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1974**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1974.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1974 a 01/04/1978**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 14/15, e aos recolhimentos vertidos na qualidade de contribuinte individual, consoante os comprovantes carreados às fls. 17/52, resulta em tempo de serviço equivalente a **14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1974 a 01/04/1978, período rural reconhecido;
- 2) de 12/05/1978 a 18/09/1978, CTPS - fl. 15;
- 3) de 21/05/1979 a 11/07/1979, CTPS - fl. 15;
- 4) de 19/07/1979 a 27/01/1981, CTPS - fl. 15;
- 5) de 01/04/1981 a 27/01/1983, CTPS - fl. 15;
- 6) de 10/02/1983 a 16/12/1983, CTPS - fl. 16;
- 7) de 01/11/1985 a 31/03/1987, contribuinte individual - fls. 17/25;
- 8) de 01/01/1988 a 31/12/1991, contribuinte individual - fls. 26/52.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1974 a 01/04/1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011938-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSEFA SETE DOS REIS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00006-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 53/55, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 57/60, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos de **1947 a 1974** e de **1978 a 2000**, em que a Autora alega ter laborado como rurícola.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/13.

Contudo, entendo que os períodos em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restaram demonstrados.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Saliento, por oportuno, que a certidão de casamento acostada à fl. 09 não se presta à comprovação do desenvolvimento da atividade campesina. Isto porque, embora seja admissível a juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da parte Autora, depreende-se da mencionada certidão a qualificação da Autora como doméstica, ainda que seu marido tenha sido qualificado como lavrador.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

]De outro norte, ainda que houvessem sido carreados documentos referentes a todos os períodos pleiteados, os depoimentos testemunhais de fls. 47/48 comprovam o efetivo exercício da atividade rural apenas a partir de 1991, ocasião em que as testemunhas afirmam ter conhecimento dos fatos.

Nesse sentido, JOSÉ APARECIDO CANDIDO DA COSTA esclareceu, à fl. 47, que conhece a Autora há cerca de 12 (doze) anos, sendo de igual teor o depoimento de PEDRO NIVALDO MESSIATTO, à fl. 48. Assinalo que esses depoimentos foram prestados em 2003.

Por derradeiro, cumpre frisar que, consoante demonstrado pelos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DATAPREV, acostados às fls. 38/44, verificou-se que a Autora é beneficiária de pensão por morte desde 08/12/1983, data do falecimento de seu marido, ONOFRE ANASTACIO DOS REIS, o qual foi qualificado como **industrialário**.

Por tais razões, os períodos pleiteados como trabalhadora rural não devem ser reconhecidos.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, à vista da ausência de reconhecimento dos períodos rurais, devem ser computados apenas os lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora (fls. 11/13), cuja soma resulta em tempo de serviço equivalente a **02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias**, assim especificado:

- 1) de 23/10/1974 a 02/02/1976, CTPS - fl. 12;
- 2) de 25/02/1976 a 28/02/1977, CTPS - fl. 12;
- 3) de 16/09/1977 a 19/12/1977, CTPS - fl. 13.

Os lapsos indicados acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014648-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : CEZARINO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI

PROCURADOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00150-7 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CEZARINO ALVES FERREIRA, em face da decisão de fls. 103/104.

Alega, em suas razões, que a mesma foi omissa ao interpretar o artigo 35 da Lei 8.213/91. Sustenta que a atual Constituição Federal e a Lei 8.213/91 equiparam os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, não havendo que estabelecer diferenças entre eles. Pede expressa manifestação sobre os dispositivos legais e constitucionais, que ora reitera, principalmente no que diz respeito à igualdade dos direitos previdenciários entre trabalhadores urbanos e rurais, emprestando aos embargos, se for o caso, os efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

Não tem razão o embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que ela pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Inexiste omissão na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, *in verbis*:

"Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

A análise da matéria posta a deslinde descaracteriza o vício apontado, não sendo possível o acolhimento dos presentes embargos, uma vez que tem por finalidade seja proferida nova decisão em substituição a ora embargada.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 15774-0 / SP, em voto da lavra do E. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/10/1993, publicado no DJU de 22/11/1993, pág. 24895, *in verbis*:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição."

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.026710-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA JUVENCIA OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 02.00.00132-7 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 18/11/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10), na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 1973 e encerrado em 1976, e dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativa, 01/1996 a 02/2002 (fls. 11/38).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebeu benefícios de auxílio-doença de 13/04/1999 a 22/05/1999 e de 09/04/2002 a 15/12/2003, bem como voltou a contribuir a partir de 03/2004, sendo que a última foi paga em 04/2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 03/12/2003, atesta que a Autora é portadora de osteoartrose de coluna cervical e lombo sacra, que lhe impõe restrições para as atividades que demandem esforço físico. Concluiu o expert que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 71/72).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto, ainda, que a Autora está inscrita na Previdência Social na condição de contribuinte facultativa, não havendo comprovação da atividade desenvolvida e de que a restrição apontada impede seu labor.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não é devida a concessão dos benefícios por incapacidade à Autora por ausência de comprovação da incapacidade total para o trabalho, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte e egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25,26,42 e 43, lei cit.).

Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos de grande esforço físico.

No caso "sub judice", a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito concluído que não há presença de incapacidade total, não lhe pode ser deferido benefício.

Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

Apelação da parte autora improvida".

(TRF- 3ª Região, AC 2005.61.11.0003653-0, 8ª Turma, Rel.Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 12/08/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantem a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp 1999/0084203-0, 5ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ 21/02/2000).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028522-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONIVALDO FABRICIO

ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON

No. ORIG. : 02.00.00059-1 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Pela r. decisão de fls. 71, anterior à sentença, o MM. Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício pleiteado.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (21/03/2002), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opinou não provimento do recurso de apelação e pela regularização da representação processual.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou demonstrado que o Autor, ao propor a ação, em 21/05/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial, foram anexadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/15), na qual estão anotados contratos de trabalho de 1990 a 2001, sendo que o último vínculo, iniciado em 19/04/2001, encerrou-se em 21/06/2001.

Anoto que o Autor formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença que foi indeferido, em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 16/17).

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de retardo mental moderado que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil. O laudo foi elaborado em 31/10/2002.

Anoto, por oportuno, que, apesar de comprovada a incapacidade total e permanente, impõe-se a concessão de benefício de auxílio-doença, nos termos do pedido inicial e em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante determinado na r. sentença (REsp. 492630, Processo 20030023588-0, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 12.09.2005, pág. 381; REsp. 305245, Processo 20010021823-7, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 28.05.2001, pág. 208).

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Por derradeiro, caberá ao MM Juízo a **quo** a oportuna adoção das providências, com as formalidades próprias, no sentido da regularização da representação processual, adotando também as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada, **com deliberações acima expostas acerca das medidas no sentido da regularização da representação processual do Autor**.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031092-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIANA FIGUEIREDO JABUR

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME e outros

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00215-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, arguindo, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e de acesso à Justiça, sob o fundamento da falta de prova pericial e procedimento administrativo. No mérito, sustenta a ilegalidade do

procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, por falta de produção de provas, pois a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória.

Passo à análise do mérito.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício da Autora (**DIB: 17/06/1992** - fl. 07), determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto. Igualmente, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

II- Verifica-se que ao agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., g.n.)

De conseguinte, tendo em vista que o benefício foi corretamente calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, já em vigência à época da concessão da aposentadoria, afasto a revisão da renda mensal inicial pretendida, bem como os reajustes da forma pleiteada na exordial.

Não merecem prosperar as razões da Apelante.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição, descabida a tese apresentada pela parte Autora, no sentido de que seja considerado o total da quantia recebida a título de remuneração, afastando-se a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária. No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo os benefícios dos Autores ser calculados nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente, não merece acolhida o pedido para que o valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Afinal, quanto à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Ademais, compulsando os autos, verifico que o valor do salário-de-benefício da Autora, e conseqüentemente, de sua renda mensal, são inferiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão de seu benefício, conforme consta do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial de fl. 39, não havendo, **in casu**, interesse de agir.

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confirma-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifico, contudo, que a Autora recebe benefício de aposentadoria por idade (DIB: 17/06/1992), que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição anteriores a 01 de fevereiro de 1994, não alcançando o mês de fevereiro de 1994 e não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% pleiteado.

Destaca-se o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.040506-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VERA DURBAM TRETTEL

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 04.00.00006-6 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em proposta face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, falta de autenticação dos documentos anexados à inicial e ausência de documentos autenticados acompanhando a contrafé. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários periciais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 09/03/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475

do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Com relação à suscitada ausência de autenticidade dos documentos que acompanham a prefacial, cumpre anotar que a mera impugnação formal de documentos não lhes retira a força probatória, devendo ser argüida pelos meios processuais próprios, a teor do disposto no artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil. A esse respeito, confira-se os seguintes arestos: Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 179147, Proc. 199900686373-SP, Corte Especial, DJ 30/10/2000, Rel. Humberto Gomes de Barros; Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 38000254220, Proc. 200038000254220-MG, 3ª T., DJ 11/04/2003, Rel. Des. Federal Olindo Menezes.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada acompanhando a contrafé, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa.

Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do instituto-apelante acerca dos documentos que instruem a inicial.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito do pedido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação em 13/02/2004, havia cumprido o período de carência, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/15), na qual estão anotados dois contratos de trabalho, o primeiro com início em 12/05/1953 e término em 08/06/1956 e o segundo, iniciado em 21/06/1956, encerrou-se em 20/01/1960, bem como os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 10/2003 a 01/2004 (fls. 16/19).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 70/76 atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, com insuficiência coronariana (já realizou cirurgia para revascularização miocárdica), diabetes e déficit funcional da perna esquerda devido a fratura com uso de pino no fêmur, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apesar de o laudo não precisar a data de início da incapacidade, o relatório médico apresentado pela Autora (fl. 09), datado de 19/01/2004, declara que a Autora está em acompanhamento pós-cirurgia de prótese parcial do fêmur direito após fratura de colo femoral há 01 (um) ano, o que induz à conclusão da preexistência da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, situação que afasta o direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, conforme disposto nos artigos 42, §2.º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não se configurou, nos autos, a exceção prevista nos mencionados dispositivos, pois não foi demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento de seus males após o seu retorno à Previdência Social.

Destarte, tem-se que a Autora voltou a filiar-se com idade avançada e já acometida dos males destacados no laudo pericial, não fazendo jus ao benefício reclamado.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência desta Corte.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).

Nesse mesmo sentido, o C.STJ tem entendido que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social somente conferirá direito à aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença (REsp 217727, Proc. 19990048095-3, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. DJ 06/09/1999).

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência..

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por conseqüência, a análise do recurso de apelação ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Julgo prejudicada a análise da apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.040943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : OSCARINA DANTAS MANEIRA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.02.00047-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por OSCARINA DANTAS MANEIRA, em face da decisão de fls. 195/197.

Alega, em suas razões, que a mesma foi omissa, uma vez que não esclareceu qual o coeficiente de cálculo a ser adotado.

É o relatório.

DECIDO.

Não tem razão o embargante.

De início, observo que a parte autora pretende elevar o coeficiente de cálculo do benefício do instituidor da pensão por morte - Antonio Maneira Filho, espécie 42, cujo percentual de concessão não foi declinado na petição inicial, para 150% (cento e cinquenta por cento).

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito contido na exordial e elevou o referido percentual para 125% (cento e vinte e cinco por cento), uma vez que entendeu que este era o percentual a que a parte autora tinha direito quando da edição da Lei 6.210/75, que revogou a Lei 5.890 de 08 de junho de 1973.

A decisão vergastada, afastou a parcial procedência da ação e, em consequência, manteve o coeficiente de cálculo do benefício do instituidor como concedido, razão pela qual não há que se falar em sua fixação.

Por outro lado, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que ela pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Inexiste omissão na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, *in verbis*:

"Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

A análise da matéria posta a deslinde descaracteriza o vício apontado, não sendo possível o acolhimento dos presentes embargos, uma vez que tem por finalidade seja proferida nova decisão em substituição a ora embargada.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 15774-0 / SP, em voto da lavra do E. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/10/1993, publicado no DJU de 22/11/1993, pág. 24895, *in verbis*:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição."

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042450-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA THEREZA DE JESUS

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00135-8 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 18/09/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.10/13) na qual estão anotados contratos de trabalho de 1989 a 1999, sendo que o último vínculo, iniciado em 02/05/1998, encerrou-se em 19/03/1999.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recebeu benefícios de auxílio-doença, de 25/03/1999 a 30/05/1999 e de 02/02/2000 a 30/09/2000, bem como está aposentada por idade, desde 12/02/2009.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a cessação do benefício recebido, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

"Ad cautelam" cuidou da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls 51/ 53), realizado em 23/12/2004, concluiu ser a Autora portadora de doença degenerativa da coluna cervical e lombar, com conseqüente incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho. Afirma o experto que a Autora poderá exercer atividades que não exijam grandes esforços físicos e/ou carregar peso, podendo ser readaptada para outra função.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à Autora por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

A data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 20 de outubro de 1994. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 19 de fevereiro de 1998, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.

Consoante depoimentos testemunhas, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1993, ou seja, em período anterior ao constatado em seu último registro da Carteira Profissional - 1994.

Ademais, na data da incapacidade - 1997, constatada com a realização do exame médico pericial, a autora já perdera o requisito essencial que era a condição de segurado, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Prejudicada a análise do requisito da incapacidade laborativa da autora.

Apelação da autora improvida."

(AC 2001.03.99.004930-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520)

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042852-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : XISTO BARZANI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COPPOLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00112-0 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/27), na qual estão registrados contratos de trabalho, atinentes ao período de 1988 a 1995, sendo que o último vínculo, iniciado em 14/09/1995, encerrou-se em 27/10/1995. Entretanto, conforme alega o Autor e observa-se dos documentos médicos anexados à inicial, a sua incapacidade advém de seqüela de acidente ocorrido em 1997, mais de dois anos após o término do contrato de trabalho. Tenho, pois, que a parte não manteve sua qualidade de segurado, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91. Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado. Ademais, não foi realizada prova pericial já que o Autor, intimado a especificar as provas a serem produzidas (fl. 41), não apresentou manifestação nos autos (fls. 44). Dessa forma, tem-se que o acidente que o vitimou sobreveio quando o Autor já não mais ostentava a qualidade de segurado, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

A data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 20 de outubro de 1994. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 19 de fevereiro de 1998, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.

Consoante depoimentos testemunhas, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa na condição de rurícola até meados do ano de 1993, ou seja, em período anterior ao constatado em seu último registro da Carteira Profissional - 1994.

Ademais, na data da incapacidade - 1997, constatada com a realização do exame médico pericial, a autora já perdera o requisito essencial que era a condição de segurado, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Prejudicada a análise do requisito da incapacidade laborativa da autora.

Apelação da autora improvida."

(AC 2001.03.99.004930-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043455-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ERICA ALESSANDRA BERTASINI SPOLADORE RODRIGUES

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00026-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

No caso destes autos, a parte autora formulou pedido de auxílio-acidente ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que é portadora de doença que guarda nexos causal com o trabalho desenvolvido.

Verifica-se, às fls. 17, que a Autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, no período compreendido entre 19.05.1995 a 06.09.2000.

O laudo pericial de fls. 81/83, apesar de concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho, atesta que a Autora é portadora de tenossinovite.

Ademais, na apelação a parte Autora reafirma que sua doença é irreversível e decorre de sua atividade profissional (fls. 91/94).

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), **determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043931-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIA RAMOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00063-9 1 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento de custas. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1ª-A do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 20/04/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/17), na qual estão registrados contratos de trabalho desde 1977, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/10/1992, não tem anotação de data de saída.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de lesão de corda vocal, crônica, denominada edema de heincke, que lhe incapacita de forma total e permanente para a atividade de professora.

Consigno que, embora seja professora impedida de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (48 anos por ocasião da perícia), cabendo, por ora, considerar a possibilidade de adaptá-la a atividade compatível com suas restrições vocais. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a fim de que a mesma seja submetida a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que de acordo com o CNIS/DATAPREV a Autora está recebendo benefício de auxílio-doença desde 14/08/2001, determino que o INSS submeta a Autora a processo de reabilitação.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação da segurada ou até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional (TRF - 3ª Região, AC 2007.03.99.042456-3, 7ª T. Rel. Des.

Fed. Eva Regina, DJF3 18/03/2009, p. 738; TRF - 3ª Região, AC 2007.61.11.004728-6, 9ª T. Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 10/12/2008, p. 527).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma parcial da decisão de primeira instância.

O benefício será devido desde a data em que foi concedido administrativamente.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, a fim de condenar a Autarquia a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença e determinar que a Autora seja submetida a processo de reabilitação profissional, sendo que o benefício de auxílio-doença que atualmente recebe deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação a que será submetido a segurada, bem como fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044263-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA JOSE CUSTODIO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00062-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, seja deferido benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade

temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 30/07/2002 a 29/04/2003 (fl. 17), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 07/06/2004.

Anoto que incidem, na espécie, o § 4º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e o art. 14 do Regulamento da Previdência Social. No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de diabetes de grau mínimo, sem menção de complicações, e alteração da atividade elétrica do coração, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047395-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDECIR DUARTE

ADVOGADO : INEIDA TRAGUETA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00175-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 06/01/1984, ostentava a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/13) onde estão anotados dois contratos de trabalho, o primeiro teve vigência de 1º/05/1983 a 24/11/1983, e o segundo, iniciado em 06/01/1984, não tem anotação de data de saída.

No que se refere ao período de carência, entendo aplicável à espécie a dispensa do cumprimento deste requisito, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91, pois o laudo pericial atestou que o Autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida.

Ressalto que o Requerente formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença, em 30/07/2004, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fl. 14).

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebeu benefícios de auxílio-doença de 02/10/2003 a 20/12/2003 e de 26/10/2005 a 20/12/2005, e está aposentado por invalidez desde 21/12/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 2005, atesta que o Autor é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida satisfatoriamente controlada, que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fl. 55).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, em que pese o caráter da doença apontada, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de dispensado o cumprimento de carência e de preenchido o requisito referente à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida".

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a R.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a R.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048401-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ISAURA CUENCA MARCIANO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00108-3 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 02/05/2005, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual estão anotados contratos de trabalho de 1968 a 2002, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/05/2002, encerrou-se em 31/10/2002 (fls. 10/15).

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, bem como se tal incapacidade teria surgido no momento em que a Autora ostentava a qualidade de segurada, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois a r. sentença, julgando antecipadamente a lide com fundamento no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de perícia médica, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

A incapacidade laborativa é condição inarredável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, possibilidade de apreciar pedido sem que se analisem as condições de saúde do Requerente por meio de prova pericial, apesar dos documentos médicos apresentados pela Autora com a inicial.

Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial é que tem o condão de demonstrar a abrangência das situações. Valho-me do princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131, da Lei nº 8.213/91.]

Ademais, na presente hipótese, o MM juiz **a quo** não proferiu despacho determinando às partes que especificassem as provas a serem produzidas, apesar de na petição inicial constar pedido de produção de provas.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou por sua realização, inequívoca a existência de prejuízo e, por

consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 59065, Proc. 91.03.037254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 23/09/2002, pág. 391; AC n.º 1021866, Proc. 2005.03.99.016987-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 14/09/2005, pág. 423; AC n.º 1157374, Proc. 2006.03.99.043902-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 02/05/2007, pág. 362).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.
Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como julgo prejudicada a apelação interposta pela parte Autora**.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000676-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade rural, a partir da citação, com correção monetária, conforme Resolução nº561/07, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Deferida a antecipação da tutela (fls.146).
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 07.10.2008, não submetida à remessa oficial.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para a concessão, imediatamente anterior ao requerimento do benefício pleiteado, a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal, bem como a ausência de início de prova material.
Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.
É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 26/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de Identidade e CPF, comprovando que o autor nasceu no dia 26/12/1944 (fls.16);

CTPS do autor, onde consta os vínculos rurais de 30/07/1985 a 07/11/1985; de 01/09/1994 a 31/08/1995; de 01/01/2004, sem data de saída (fls.17/18);

Certidão de casamento, realizado no dia 21/04/1971, onde consta a profissão dele como "lavrador" (fls.19/20).

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (doc. anexo) indica que o autor possui um único vínculo rural no período de 01/01/2004 a 13/07/2007.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais

para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, §3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.06.001220-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE APARECIDO VIEIRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o auxílio-doença entre dezembro de 2005 e abril de 2007. Não condenou a autarquia em honorários advocatícios ante a ocorrência da sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 17/04/2007, não sujeita a reexame necessário.

O INSS não interpôs recurso voluntário.

Em seu recurso de fls. 224/239 pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega em suas razões recursais o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ventila a inviabilidade da reabilitação profissional. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Sem contrarrazões, os autos foram submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome do autor, comprovado nos autos, corresponde ao período de 05/2003 a 11/2003.

O jurisdicionado protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 20/11/2003, tendo sido o benefício transitório usufruído nos períodos de 20/11/2003 a 30/12/2003 e de 31/12/2003 a 30/07/2004.

A presente ação foi distribuída em 30/11/2005.

Com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, *presente a qualidade de segurado*.

No pertinente à incapacidade laboral, os laudos periciais oficiais de fls. 162/166 e 195/199 comprovam que o autor apresenta um quadro clínico de "(...)Luxação Acromioclavicular Crônica e Protusão de disco Intervertebral L4 - L5 e L5 - S1", que ocasiona uma incapacidade *parcial* para o trabalho (tópico conclusivo/fls.198).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, torna-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.* (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* no período compreendido entre dezembro de 2005 e abril de 2007 (art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Diante da ocorrência da sucumbência recíproca, não há falar em condenação na verba honorária, conforme estipula o *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à remessa oficial tida por interposta apenas para fixar a compensação dos os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e *nego provimento* ao apelo do autor.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.09.006266-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS FORTINI

ADVOGADO : ANDREA CAROLINE MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 335/345, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir de 08/06/2005. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 350/361, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Aduz, subsidiariamente, a impossibilidade de conversão dos lapsos anteriores ao advento da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, bem como a aplicação do fator de conversão de 1,2 (um vírgula dois) para os períodos especiais anteriores à edição do Decreto n.º 357, de 07/12/1991. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Foi proferida decisão às fls. 177/180, determinando o reconhecimento do período rural laborado pela Autora e a conversão, em tempo de serviço comum, dos lapsos em que exercidas atividades especiais, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em decorrência do cômputo desses períodos, a Autarquia-Ré concedeu o benefício pleiteado, conforme informado à fl. 244.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Ressalto, por oportuno, que a parte Autora não pleiteou, mediante a interposição de apelo, o reconhecimento dos períodos rurais compreendidos de 24/08/1957 a 31/12/1964, de 01/01/1968 a 31/12/1971, e de 01/01/1973 a 30/09/1973, os quais não foram homologados pela autarquia previdenciária. Desse modo, cuido apenas da comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, conforme reconhecido pelo MM. Juízo **a quo**.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse

entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art.

28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

De outro norte, ressalto, outrossim, que não há óbice à **conversão do tempo de serviço especial em comum para os períodos anteriores à edição da Lei n.º 6.887**, de 10 de dezembro de 1980, ao contrário do que alega o Instituto-Apelante.

Isto porque, conforme demonstrado, o parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, permite a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada.

O período de labor sob condições especiais anterior ao advento da Lei n.º 6.887/80, portanto, pode ser convertido em tempo de serviço comum, consoante atualmente preceitua o mencionado dispositivo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPI'S. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis (...)

III - A limitação contida na Lei 6.887/80 encontra-se superada diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98.

IV - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG 268971, proc. 2006.03.00.047054-5, 9ª Turma, julgado em 06/11/2006, DJU 14/12/2006, P. 418, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos). (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

Omissis (...)

2. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

3. Na conversão do tempo especial em comum deve prevalecer a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes).

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelReex 1346116, proc. 2007.61.17.003496-0-5, 10ª Turma, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França).

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida nos períodos compreendidos de **01/10/1973 a 01/08/1978**, de **01/12/1978 a 02/01/1980**, e de **01/04/1980 a 05/03/1997**, para a empresa TORRICELLI - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 37/147.

Foram formulados pedidos administrativos em 06/01/2000 (NB.: 115.359.801-6), em 28/02/2002 (NB.: 122.595.291-0) e em 08/06/2005 (NB.: 137.655.407-8). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 85/86).

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulário DSS-8030 à fl. 47.

Consignou-se no reportado documento que o Autor desempenhava a função de **ajudante de motorista**, atividade em que "*realizava entrega de móveis e auxiliava o motorista na direção, nas entregas por diversas cidades da região de Americana com caminhão da marca FORD 4000, carroceria de madeira, transportando diversos tipos de móveis - capacidade acima de 7.000 quilos de cargas*", ficando exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos vibrações, ruídos, sol e chuva.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesse documento equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como **penosa** a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA CUMPRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

(...) Omissis

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

III - Deve sofrer conversão de atividade especial em comum o período laborado de 12.07.1978 a 04.07.1979, em razão da atividade profissional, ajudante de caminhão, conforme código 2.4.4, do Decreto 53.831/64.

(...) Omissis

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1158818, processo n.º 2002.61.83.001237-9, julgado em 29/05/2007, DJU de 13/06/2007, pág. 473, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Sergio Nascimento) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, § 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO.

(...) Omissis

2. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. **É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como ajudante de caminhão** e com exposição aos agentes agressivos, ruído, tintas, solventes, graxa, óleo (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79).

(...) Omissis

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1309215, processo n.º 2006.61.11.003279-5, julgado em 27/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...) Omissis

5. **Infer-se de formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em caráter habitual e permanente em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 01.08.1967 a 24.02.1971 como servente na empresa Tintas Coral Ltda., onde estava exposto a ruídos que variavam de 81 a 92 dBs e, além disso, tinha contato com agentes químicos agressivos contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, tais como tolueno, xileno, acetato de etila, aguarrás, querosene, além de ésteres e cetonas (fls. 27/30 e 31). No que se refere aos intervalos de 04.05.1971 a 30.01.1973 e de 01.02.1973 a 16.06.1977 em que trabalhou na Companhia Ultragaz S/A o autor exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 que trata da função de ajudante de caminhão (fls. 33, 34 e 35).**

(...) Omissis

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1113363, processo n.º 2003.61.83.005300-3, julgado em 28/04/2008, DJF3 de 01/10/2008, 7ª Turma, v.u., Rel. Juíza Federal Rosana Pagano) (destaquei)

Repita-se que, tanto num quanto noutro período, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada do formulário DSS-8030 de fls. 47, consoante ressaltado.

Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades penosas pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de **1,40 (um vírgula quarenta)** sobre os períodos em discussão.

Anoto, por derradeiro, que não prospera a pretensão da Autarquia-Ré de utilizar o fator de 1,2 (um vírgula dois) para a conversão, de tempo de serviço especial em comum, das atividades prestadas antes de 07/12/1991.

De fato, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com as alterações efetuadas pelo Decreto n.º 87.374, de 08/07/1982, previa o coeficiente de **1,20** para fins de conversão da atividade especial (25 anos) em atividade comum (30 anos), coeficiente este que foi majorado para **1,40** somente com o advento da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991 e, mais especificamente, pelo artigo 64 do Decreto n.º 357, de 07/12/1991.

Contudo, entendo que a razão dessa majoração encontra respaldo na alteração do próprio ordenamento jurídico então vigente, que passou a prever requisitos mais rigorosos para o deferimento do benefício vindicado, elevando o tempo mínimo de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos. Desse modo, se na legislação pretérita aplicava-se o coeficiente 1,20 para fins de conversão em tempo de serviço comum, até atingir-se o mínimo de 30 (trinta) anos, com maior razão,

exigindo a atual legislação a comprovação de tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, dever-se-á elevar, proporcionalmente, o coeficiente de conversão para 1,40.

Nem se pode dizer, em verdade, que houve, de fato, alteração dessa situação. A ótica sob a qual deve ser analisada a questão repousa, tão somente, no limite mínimo de tempo de serviço, o que será feito de acordo com a época em que houve a formulação do requerimento administrativo, pois é nesse momento que, aplicando-se a legislação em vigor, exigir-se-á 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos.

Incabível, dessa forma, pretender-se a aplicação do coeficiente de 1,20 (um vírgula vinte), quando se sabe que a atual legislação previdenciária estabelece a comprovação de tempo de serviço maior do que os 30 (trinta) anos anteriormente exigidos.

Para melhor elucidação do tema, trago à colação desses autos excertos das seguintes decisões:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E 83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E 3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, § único), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/1999 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta) anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2.

II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30.

III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço.

IV - Incidente conhecido e desprovido."

(TURNA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - processo 200683085009716, julgado em 29/10/2008, DJ 09/02/2009, v.u., Juiz Fed. Eduardo André Brandão de Brito Fernan). (destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA NA ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO REQUERIMENTO.

1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.

2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço somando-se o período de atividade agrícola com o trabalho urbano sem contribuição, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de serviço como trabalhador urbano, situação verificada nos autos.

3. Não tem consistência a alegação de violação do artigo 60, § 2º, do Decreto nº 83.080/79, pois ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Tribunal de origem aplicou a legislação vigente à época do requerimento administrativo tanto para o reconhecimento do tempo de serviço especial quanto para a determinação do fator de conversão.

4. Recurso a que se nega seguimento.

(...)

Sustenta, ainda, que se o acórdão entendeu ser aplicável a legislação vigente ao tempo da atividade, o fator de conversão deve obedecer a mesma norma, sob pena de ofensa ao artigo 60, § 2º, do Decreto nº 83.080/79, que estabelecia um fator de conversão de 1,2, e não de 1,4, como concedido.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

De outra parte, não tem consistência a alegação de violação do artigo 60, § 2º, do Decreto nº 83.080/79, pois ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Tribunal de origem aplicou a legislação vigente à época do requerimento administrativo (26/11/1998) tanto para o reconhecimento do tempo de serviço especial quanto para a determinação do fator de conversão, como se vê do seguinte excerto: "(...) São controvertidos os períodos de 18.1.78 a 31.8.81 e de 15.7.82 a 5.1.99, laborados na empresa RECRUSUL.

Há direito adquirido ao benefício na forma da legislação vigente quando preenchidos os requisitos legais. Este é inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que revendo a Súmula nº 359, acabou no ERE nº 72.509 por subtrair a parte final de exigência do requerimento administrativo, mesmo na aposentadoria voluntária. Dessa forma, considerando que presumem-se preenchidos os requisitos na data em que formulado o requerimento administrativo, esta será a data definidora da legislação incidente, salvo demonstração de que completadas as condições legais em momento anterior.(...)." (Superior Tribunal de Justiça, Decisão monocrática em recurso especial n.º 577.016 - RS - 2003/0150158-8 - Rel. Min. Paulo Gallotti, 15/09/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IGUALAÇÃO DO CONVERSOR PARA HOMENS E MULHERES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. COMPLEMENTO POSITIVO. NÃO CABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.
 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.
 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.
 4. Impossibilidade de igualação dos fatores de conversão para a mulher e o homem para fins de aposentadoria comum, uma vez que o tratamento da aposentação do homem e da mulher é diferenciado, tendo em conta que esta se aposenta na forma integral aos 30 anos de serviço, e aquele aos 35.
 5. Os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, tanto especial como comum, não sendo possível a utilização de um multiplicador que se refere à aposentadoria comum aos trinta anos, qual seja, 1,2, para fins de concessão de aposentadoria comum aos trinta e cinco anos, para a qual deve ser aplicado o conversor 1,4."
- (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proc. 2005.72.14.200694-8, julgado em 06/08/2008, 6ª Turma, v.u., D.E. 15/08/2008, Relator João Batista Pinto Silveira)

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à

observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião dos períodos especiais, ora convertidos, aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 85/86, resulta em tempo de serviço equivalente a **37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1965 a 31/12/1967;
- 2) de 01/01/1972 a 31/12/1972;
- 3) **de 01/10/1973 a 01/08/1978 (especial);**
- 4) **de 01/12/1978 a 02/01/1980 (especial);**
- 5) **de 01/04/1980 a 05/03/1997 (especial);**
- 6) de 06/03/1997 a 16/12/1998.

Os lapsos indicados nos itens 3 a 6 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 39/44), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **299 (duzentas e noventa e nove) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL NUNES VIEIRA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

DORIVAL NUNES VIEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2003), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação apurada até a data da sentença.

Sentença prolatada em 30/09/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 269/272). Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Em suas razões de apelo o INSS alega a inexistência de incapacidade total da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Ventila a perda da qualidade de segurado.

Pleiteia, em sede subsidiária, a concessão do auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação profissional, bem como a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 251/262 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora, cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O autor trabalhou para *Walter Coronado* entre 06/10/1998 e 18/12/1998 (fls.260).

DORIVAL NUNES VIEIRA possui em seu nome 04 (quatro) recolhimentos junto ao INSS na condição de contribuinte individual, referentes aos meses de 07/2000 a 10/2000 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em **06/2000**, tendo sido o benefício indeferido (causas diversas).

O apelo retornou ao mercado de trabalho em *abril de 2003*, oportunidade em que laborou para *Leonhart Otto Muller* até *dezembro de 2003*, época em que protocolou novo pedido de auxílio-doença (11/12/2003), tendo sido o benefício transitório concedido no período de 11/12/2003 até 13/11/2004.

A presente ação foi ajuizada em 19/01/2005.

Observadas as regras constantes dos artigos 15 e 24, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* da parte autora, o laudo oficial acostado a fls. 119/120 demonstra que o segurado possui um histórico clínico de trauma crânio encefálico ocorrido em 24/11/1985, causador de lesões cerebrais sequelares responsáveis, segundo o *expert*, pelo surgimento da epilepsia e perda do olfato, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora/fls.119.

O auxiliar do juízo afirmou também que o autor apresenta transtorno da ansiedade, diabetes e hipertensão arterial.

O conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta incapacidade *total e permanente* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (resposta ao quesito n.5, formulado pelo autor/fls.119).

Não há que se falar em preexistência das doenças incapacitantes à época do reingresso do autor ao regime previdenciário, pois, em que pese o fato gerador do traumatismo crânio encefálico ter ocorrido em 1985 (fls.181/190), verifico que o segurado possui experiência profissional no período (descontínuo) de 1983 a 1998.

Por outro lado, o *expert* deixou estampado no laudo oficial que o quadro clínico do autor apresenta piora progressiva desde o ano de 2001 (resposta ao quesito n. 2, formulado pelo INSS/fls.120), o que evidencia o caráter do agravamento progressivo das doenças diagnosticadas. Logo, temerário concluir pela preexistência da doença incapacitante no presente caso.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à remessa oficial tida por interposta apenas para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc

JULIO CESAR DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 95.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença a partir da data do requerimento na via administrativa, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial oficial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença prolatada em 23/05/2008, não submetida a reexame necessário (fls.218/226). Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença (aposentadoria por invalidez).

Em suas razões de apelo, o INSS vislumbra a possibilidade de reabilitação do autor ante a inexistência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborais. Ventila a perda da qualidade de segurado. Pleiteia, em sede subsidiária, a redução da verba honorária.

Em seu recurso de apelação de fls. 239/247, pleiteia o autor o acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) no cálculo do benefício concedido, bem como termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 90 e 91 comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91. O último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 02/10/2002 e 12/01/2004.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 03/11/2003 (fls.34), tendo sido o benefício indeferido com base no parecer contrário da perícia médica.

A presente ação foi ajuizada em 25/02/2005.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 190/191 demonstra um quadro clínico de "(...)tumorção (fibromatose muscular)".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (fls.191).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Para fazer jus ao **acréscimo de 25%** (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 45, da Lei n.º 8.213/91, há que constatar que o segurado necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Como é cediço, a incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental poderia fornecer subsídios ao julgador no tocante ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

A necessidade da assistência permanente de outra pessoa não restou comprovada ante o teor do laudo pericial de fls. acostado ao feito, elaborado em 28/06/2006 (fls.190/191).

Em que pese a constatação da grave enfermidade (*fibromatose muscular*), não restou comprovado nos autos a necessária dependência de terceiros.

Sobre o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), trago à baila o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE.

1. O segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa e se enquadrar em uma das situações previstas no anexo I do decreto 357/91, faz jus ao acréscimo de 25% ao seu benefício.

2. Termo inicial do benefício a partir do laudo pericial acolhido pelo juízo, já que não restou comprovado que o mal incapacitante foi contemporâneo a data do requerimento na via administrativa" (AC n. 93.03068490-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior, 1ª T. v.u., DJU 29/11/94, p. 60.013).

Não caracterizada a necessidade de assistência permanente ao segurado para o desempenho de atividades básicas, nos moldes do artigo 45 da Lei de Benefícios, não há que se falar no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez.

Logo, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, a parte autora requereu o auxílio-doença em 03/11/2003 (fls. 34), sendo que o pedido foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser concedido auxílio-doença, desde 03/11/2003 até 27/06/2006, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial oficial (**28/06/2006**).

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e para explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas e *nego provimento* à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.000993-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GERALDO HELENO DE GOVEIA

ADVOGADO : DANIEL HELENO DE GOUVEIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o seu reajuste, com a aplicação dos índices integrais dos períodos mencionados, sob o fundamento da preservação, em caráter permanente, do seu valor real, nos termos dos artigos 194, parágrafo único e inciso IV, 201, § 4º, ambos da CF/88; e artigos 41, incisos I e II, e 20, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente e, sob o fundamento da gratuidade da justiça, não houve condenação do autor ao pagamento de verbas de sucumbência.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina atinente à matéria.

O INSS, por seu turno, interpôs recurso adesivo, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios; e em decorrência, a reforma da r. sentença **a quo**.

Apresentadas as contra-razões apenas da Autarquia, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período, nenhum reparo merece a sentença que entendeu ser ele incabível.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.

(...)

IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

V - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios

mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS n.º 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às

pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão *a quo*.

Por fim, a respeito de verbas sucumbenciais, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido da exclusão das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ressalte-se que não é dado ao magistrado proferir julgamento condicional, razão pela qual a atual situação de pobreza, conforme preceituado na Lei 1.060/50, afasta a condenação em verbas sucumbenciais, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade.

Nesse sentido, confira-se:

"ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS: BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

A exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida."

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 313348/RS, DJU 16/05/2003, pág. 104, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, votação unânime, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Não obstante a comprovação da qualidade de segurado do recluso, a condição de companheira da autora restou controversa nos presentes autos.

II. "A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário". (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 750605, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJU 10/12/2003, p.226)

III. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.

V. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida, restando prejudicada a apelação da parte autora."

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 916976, Processo n.º 2004.03.99.005204-0, DJU 19/06/2006, pág. 634, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, decisão unânime, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - TRABALHO EM IDADE INFERIOR À CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDA - CARÊNCIA DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

1- Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à aposentadoria urbana, indispensável a análise do tempo laborado no campo.

2- Somente se for admitida a prestação do trabalho rural pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado.

3 - Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.

4- Inobstante, para fins de reconhecimento do tempo trabalhado no campo, sem recolhimento, indispensável o cumprimento da carência no lapso urbano laborado. Inteligência do art. 55, par. 2º., da Lei de Benefícios.

5- Não cumprida a carência do art. 142 da Lei de Benefícios, em relação ao tempo trabalhado na cidade, não há como se reconhecer o tempo trabalhado no campo sem o recolhimento, inexistente na situação em apreço.

6- Somados os lapsos trabalhados apenas na cidade não resta claro o direito à aposentadoria.

7- Sem HONORÁRIOS, em vista da JUSTIÇA GRATUITA.

8- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 496651, Processo n.º 1999.03.99.051073-0, DJU 01/02/2006, pág. 279, Relator Juiz MARCUS ORIONE, decisão unânime, g.n.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, mantendo-se a r. sentença, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS**, mantendo a r. sentença recorrida integralmente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000301-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JAPYM SILVA

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais. O Autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionado à perda de sua condição legal de necessitado (artigo 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50).

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.004826-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : JOSE DA CRUZ CHAGAS
ADVOGADO : CARLA LAMANA SANTIAGO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 116/124, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** houve por bem conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a apresentação de recurso voluntário pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de

28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, *conforme dispuser a lei*.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida nos períodos compreendidos de (a) **24/11/1978 a 31/10/1989**; (b) **01/11/1989 a 31/05/2002**; e (c) **01/06/2002 a 17/02/2003**, para a empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/44.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 52/84, cujo pedido foi formulado em 20/12/2004 (NB.: 136.552.309-5). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 75).

Dentre esses documentos, juntou-se formulários DIRBEN-8030, devidamente acompanhados de laudo técnicos periciais, às fls. 16/31 e 61/69.

Consignou-se nos reportados documentos que, no período indicado no item "a" acima, qual seja, de 24/11/1979 a 31/10/1989, o Autor, no desempenho de sua função de ajudante, ficava exposto, de modo habitual e permanente, à "umidade e a agentes biológicos, provenientes de contatos com esgotos, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, ambos por via de penetração da pele", bem assim que "a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não evita a possibilidade de contaminação pelos agentes biológicos".

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Depara-se pela análise do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que o manuseio de agentes biológicos em galerias de esgoto era atividade **insalubre**, enquadrada em seu item 1.3.5. A mesma classificação também foi feita pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (código 3.0.1).

Por oportuno, transcrevo, a esse respeito, os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. MOTORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

Omissis (...)

IV - No tocante ao período de 27/02/80 a 01/02/92, o documento juntado informa que o autor ficou em contato com "esgoto sanitário da fábrica em regime ininterrupto", de modo que é possível aplicar, por analogia, os códigos 1.3.2, 1.3.4. e 1.3.5, quadro anexo I, do Decreto 83.080/79, patenteando a qualidade de insalubre da atividade exercida. O mesmo se aplica ao item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 611701, processo 2000.03.99.043260-7, j. em 13.06.2007, pág. 451, v.u., 8ª Turma, Rel. Marianina Galante)"

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA.

Omissis (...)

II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 984271, processo 2001.61.13.002869-6, j. em 08.05.2007, DJU de 30.05.2007, pág. 647, v.u., 10ª Turma, Juiz Sérgio Nascimento)"

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA APELAÇÃO DO AUTOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Omissis (...)

X - A cópia de formulário SB-40 juntado ao feito, secundado por laudo técnico, dá mostra de que, à época, o autor exerceu a função de ajudante em áreas públicas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres e, inclusive, no subsolo, em galerias de esgotos e adutoras de água, quando esteve "exposto de forma habitual e permanente à umidade e agentes biológicos tais como: bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais, com vias de penetração cutânea". Ademais, "A utilização de Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletiva não evitam a possibilidade de contaminação com os agentes", que "são prejudiciais à saúde e avaliados qualitativamente conforme regulamentam os anexos nº 10 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15, Portaria nº 3214/78 do MTPS", daí porque, além da plena insalubridade da atividade, está também patenteada a habitualidade e a permanência do trabalho então executado, autorizando, sem qualquer tipo de dúvida, a conclusão pela natureza especial do serviço prestado.

XI - O fato se repete em relação aos outros períodos, quando também esteve o autor exposto aos agentes nocivos já noticiados, consoante demonstram os outros formulários SB-40 trazidos à colação, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, variando, apenas, a denominação do cargo ocupado, que entre 1º de outubro de 1984 e 31 de março de 1987 foi o de Ajudante de Serviço de Água; de Oficial de Serviço de Água e Esgoto, entre 1º de abril de 1987 e 31 de dezembro de 1989; de Oficial de Encanador de Rede, entre 1º de janeiro de 1990 e 30 de novembro de 1991; de Encanador de Rede I, entre 1º de dezembro de 1991 a 31 de maio de 1992; de Encanador de Rede II, entre 1º de junho de 1992 e 31 de julho de 1993; e de Encanador de Rede III, entre 1º de agosto de 1993 e 21 de outubro de 1999.
Omissis (...)

XIII - Note-se, também, que a ascensão profissional do autor, dentro do quadro de carreira da SABESP, não implicou na ausência de exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto permaneceu exercendo suas funções sob as mesmas condições de quando ingressou naquela companhia, em 11 de agosto de 1978.

XIV - Registre-se, ainda, que em favor da pretensão posta na exordial milita o fato da SABESP desembolsar, mensalmente, adicional de insalubridade ao autor, conforme está provado por cópia de demonstrativo de pagamento juntado aos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 860751, processo 2000.61.83.005265-4, j. em 14.06.2004, DJU 12.08.2004, pág. 527, v.u., Juíza Marisa Santos)."

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários DIRBEN-8030, acompanhados de laudo técnico pericial.

No tocante aos períodos compreendidos de 01/11/1989 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 17/02/2003 (itens "b" e "c"), os documentos carreados aos autos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível superior a **90 (noventa) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.
6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, convertendo-se em comum os períodos ora reconhecidos como especiais, o Autor completou o montante de **33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias** de tempo de serviço, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Efetuada nova somatória dos períodos, constato que o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo Autor até a data da publicação de referida emenda (16/12/1998) é de **28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias** de efetivo tempo de serviço, o que, no caso, é igualmente insuficiente para ensejar o deferimento da aposentadoria pretendida nos termos das regras constitucionais originais (30 anos para o homem).

Impõe-se, portanto, a aplicação das regras transitórias.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um limite etário. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado apenas (a) **28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias** de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, restava comprovar (b) **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer (c) **09 (nove) meses e 03 (três) dias**, além da observância do (d) requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a", "b" e "c" acima) resulta em **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Levando-se em conta que o Autor comprovou, nestes autos, o montante de **33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias** de efetivo tempo de serviço, superior, portanto, ao lapso acima exigido, tem-se por comprovado esse requisito.

De outro norte, verifico que o Autor, nascido aos 05/01/1947, possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade em 20/12/2004, data de entrada do requerimento administrativo. O pressuposto etário resta igualmente preenchido, pois. Por derradeiro, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado à fl. 75, que o Instituto-Réu apurou **292 (duzentas e noventa e duas) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, apenas para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006966-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : KIYOSHI SATO

ADVOGADO : MARCIO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00076-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição dos meses constantes do período básico de cálculo até a data de início do benefício, conforme disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque à época em que foi concedido o seu benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Dessa forma, dispôs o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

A doutrina é clara no sentido de que: **"o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo."** ("Curso de Direito Previdenciário", Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção monetária somente poderia se dar também até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade. Quanto ao mês em que foi concedido o benefício, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contado em dias, na correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Nesse sentido, confira julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício."** (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007720-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CARLOS PEREIRA CRUZ e outros

: AMANDO TITTON

: ARGEMIRO MARINGOLLI

: ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA

: ADHEMAR NOGUEIRA

: WALTER CHAGURI

: WALDOMIRO SOLDEIRA

: SEBASTIAO DO CARMO

: PAULO THIMOTHEO

: OCTAVIO MIGUEL

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00167-3 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentado os apelantes, em suas razões recursais, o direito ao pagamento da correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991 a novembro de 1992).

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merecem guarida, isto porque o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no *REsp nº 198.743/RJ* (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro **GILSON DIPP**, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

No mesmo sentido, confira precedente desta egrégia Corte Regional:

"I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013596-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZIDIO TOMAELLO

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

No. ORIG. : 04.00.01647-8 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Certidão de Casamento do autor (fls. 40), realizado em 28/06/1976, da qual consta sua profissão como lavrador, e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/27 e 86/99), onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os períodos de janeiro de 1980 a maio de 1984, agosto de 1995 a março de 2002. Além disso, o autor comprovou que recebeu benefício de auxílio doença, a partir de agosto de 2002 - NB 1214318460 (fls. 38 e 113), o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpra consignar, que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que o autor, recebeu benefício de auxílio doença até março de 2009 - NB 1214318760, e recebe aposentadoria por invalidez desde 12/03/2009 - NB 5348491094.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 157 e 167/168) atesta que o Requerente é portador de transtorno interno do joelho direito e seqüela de fratura em membro inferior esquerdo, apresentando marcha claudicante com uso

de muletas, diminuição da força muscular na coxa e instabilidade no joelho, males que o incapacitam de forma definitiva para exercer atividades laborativas. Informa o "expert" judicial que o autor padece desses males desde março de 2001.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n° 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n° 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n° 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários periciais, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015314-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERCINO BORGES DE LIMA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00024-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Agravo retido interposto a fls. 128/131 dos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedido na r. sentença.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 128/131 dos autos, onde suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a cassação da tutela antecipada. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Outrossim, não conheço do agravo retido interposto a fls. 128/131 dos autos, vez que, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito (artigo 162, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), entendo que o recurso cabível é a apelação, em observância ao princípio da irrecorribilidade. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: Tribunal Regional Federal/3ª Região, apelação cível de n.º 1152852, processo n.º 2006.03.99.041028-6, Rel. juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 27/06/2007, pág. 979.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da CTPS do autor (fls. 17/18), onde constam anotações de contratos de trabalho compreendidos nos períodos de abril de 1989 a agosto de 1997, bem como comprovou que recolheu contribuições previdenciárias, nos períodos de março de 2001 a julho de 2003, novembro de 2003 a novembro de 2004, e de fevereiro a novembro de 2005, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprido consignar, que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, também, que a autora recebeu benefício de auxílio doença no período de julho a setembro de 2003 - NB 5021100340.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 112), datado de 19/09/2005, atesta que o Requerente é portadora de dorsopatia cervicotoracolombar, com diminuição dos espaços intervertebrais de C3 - C7 e hérnia discal intervertebral, males que o incapacitam de forma parcial para exercer atividades laborativas. O perito judicial constatou que o autor apresenta redução funcional da mão direita com flexão dos dedos, com prejuízo de extensão das duas últimas falanges em todos os artelhos referidos e hipertireoidismo controlado com medicação.

Informa o "experto" que as patologias não apresentam perspectivas de curas e que o autor apresentou maiores queixas das patologias da coluna há aproximadamente dois anos.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo (art. 436, CPC).

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista a idade avançada do autor (atualmente com 68 anos), o caráter crônico das doenças apontadas, e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 19/09/2005, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente dois anos. Nesse passo, não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Convencido o juízo "**a quo**" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039627-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00105-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS e certidão de casamento (fls. 12/17), relativas à sua qualidade de lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 103 e 110). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 68/77). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária, não fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes."** (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: *Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Não é o caso de se determinar a imediata implantação do benefício, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, desde janeiro de 2008, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, benefício sob nº 147.250.227-0.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, reconhecer o direito ao auxílio-doença, a partir da data do laudo, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040252-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES MARQUES DE OLIVEIRA MORIZONO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 04.00.00062-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e observância da prescrição quinquenal.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 59/60, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**Hipertensão arterial + hipertrofia do rim + osteoporose**". Afirmou que a referida patologia torna a autora "**incapacitada para qualquer atividade laboral**". Concluiu pela incapacidade definitiva para o trabalho.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 130/135, que a autora reside, sozinha, em uma casa cedida por uma filha e não possui renda. Sobrevive com a ajuda dos 3 (três) filhos casados.

Não obstante a requerente possa contar, eventualmente, com a ajuda dos filhos casados, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, que: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos filhos casados da autora, para fins de verificar a sua condição econômica, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante receba auxílio dos seus filhos casados, é inegável que a ajuda não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o seu estado de saúde. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença. Com relação à prescrição, esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do verbete n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento. Ressalto que, as informações trazidas pelo INSS (fls. 164/166), ratificadas em consulta ao CNIS/DATAPREV, mostraram que o direito da autora ao benefício assistencial foi reconhecido administrativamente em 13/03/2008. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000050-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : HELENA JUSTINA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA JUSTINA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 107/109 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em razões recursais de fls. 119/127, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de agosto de 1937, conforme demonstrado à fl. 20, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento de fl. 21, lavrada em 13 de maio de 1977, qualifica o companheiro da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 101/104, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-la há 15 e 20 anos, ou seja, desde 1993 e 1988, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em sítio com seu convivente e, após, como diarista, detalhando algumas das culturas desenvolvidas, quais sejam, milho e feijão. Informaram, ainda, alguns dos arrendatários com os quais ela trabalhou: "Zé Aguiar", "Valdir Araújo" e "Nenê Severo".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Cumprir observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Nesse passo, conquanto tenha a autora formulado requerimento administrativo em 03/08/2006 (fls. 41/42), o termo inicial do benefício deve ser fixado em **05/02/2007**, em observância aos limites do pedido inicial.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pela parte autora em suas Contra-Razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação, de ofício fixo o termo inicial do benefício em 05/02/2007 e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.003750-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : MARIA DAS GRACAS DINIZ SILVA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pela r. decisão de fls. 179/181, anterior à sentença, o MM. Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários das partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "**O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário**", prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso destes autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 15/04/2004 a 25/03/2006 (fl. 26), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 07/06/2006.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O perito clínico geral constatou que a Requerente é portadora de bursite do ombro direito que a incapacita de forma total e temporária para suas atividades laborativas (fls. 166/169).

O laudo elaborado pelo perito psiquiatra atesta que a Autora apresenta transtorno de ajustamento, com reação depressiva prolongada, originada na situação estressante do acompanhamento da fase terminal da doença do pai, e tendo continuidade por sua dificuldade em adaptar-se às limitações impostas por sua doença física crônica, e conclui que enquanto persistir o quadro de tendinite, persistirá também a incapacidade emocional (fls.175/177).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.011274-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MANOEL ROSA

ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (23/07/2004), com correção monetária e juros de mora, desde a citação, mediante aplicação da taxa de SELIC, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, no tocante aos juros de mora, e desprovimento da apelação da parte autora. (fls. 176/179).

É o relatório.

DECIDO

Considerando que os recursos da parte autora e do INSS versam apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto das apelações interpostas.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (23/7/2004), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, devendo ser compensados os valores pagos a título de antecipação de tutela.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para alterar a forma de incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004602-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CLEVERSON BARBOSA LUPPI incapaz
ADVOGADO : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
REPRESENTANTE : MARIA BARBOSA LUPPI
ADVOGADO : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 189/191).

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 91/102) revelou que o requerente reside com seus pais e uma irmã, em casa própria, tendo como rendimento familiar o salário de seu genitor, no valor de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), e o salário da mãe do requerente, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), auferindo no total R\$ 1.242,00 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais), suficientes para custear todas as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que o autor não auferir rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002627-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELO BENICIO FREITAS

ADVOGADO : GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

MARCELO BENICIO FREITAS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2001). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente à verba em atraso devida até a data da prolação da sentença.

Sentença prolatada em 14/11/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 128/132).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo o INSS alega a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício e do cômputo dos juros de mora a partir da data de apresentação da perícia médica em juízo, juros de mora em taxa diversa da SELIC e redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal. Houve parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 171/174v). É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Cumprir registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a manutenção da antecipação da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91. *No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 01/01/1998 com última remuneração em 04/2001. Ainda, a teor da mesma consulta ora acostada, verifica-se que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 24/04/2001 a 28/05/2007 e de 29/05/2007 a 31/10/2007.

A presente ação foi ajuizada em 17/07/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 108/111 demonstra que ele é portador de "(...) *demência por infartos múltiplos e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos*".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas, entendendo ser o autor "(...) *incapacitado ao trabalho, de forma total e permanente*" (*resposta ao quesito "2", formulados pelo INSS/fls. 111*).

Ainda, constata-se que a incapacidade do autor iniciou-se durante o ano de 2000 (*resposta ao quesito 3, formulado pelo INSS, fls. 111*).

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (*resposta ao quesito 6, formulado pelo INSS, fls. 111*).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo do benefício há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez.

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Assim, deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 25/04/2001, observada a prescrição quinquenal das parcelas, bem como a compensação dos valores recebidos a título de antecipação da tutela.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006388-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANESIO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

CODINOME : ANEZIO PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BETTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual consistente na regularidade da petição inicial.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, direito a revisão do seu benefício mediante a inclusão do período trabalhado posteriormente a aposentadoria; exclusão limite teto previdenciário; aplicação do índice de 147,06% no primeiro reajuste, bem como aplicação de ORTN e afins.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não conheço da apelação da parte autora, isto porque, em suas razões de recurso, a parte autora ataca o direito a revisão do seu benefício mediante a inclusão do período trabalhado posteriormente a aposentadoria; exclusão limite teto previdenciário; aplicação do índice de 147,06% no primeiro reajuste, bem como aplicação de ORTN e afins, matéria

esta completamente estranha ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente díspare daquele pelo qual o juiz julgou extinto sem resolução do mérito o pedido pleiteado, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo consistente na regularidade da petição inicial.

Nesse passo, é correto afirmar, pois, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, porquanto, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê da reforma da decisão recorrida. Nesse caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Nestes sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

No mesmo sentido, confira também decisão desta Egrégia Corte Regional.

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural." (AC-Proc. nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação interposta.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004845-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ERMELINDA PAULINO CORREA

ADVOGADO : ADALBERTO LUCIANO BRAZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a recomposição dos seus proventos com índices que melhor

refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Assim, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ademais, não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, confira fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim, tendo os reajustes do benefício da parte autora sido efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003447-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROBERTO ZOMINHAM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO e outro

CODINOME : ROBERTO ZOMINHAM OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, de forma "*pro-rata*", nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a conseqüente aplicação do índice de 147,06%, em obediência aos termos disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 02/11/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 12).

À época em que foi concedido referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-

contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

Assim, não se sustenta à aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o mesmo não foi referendado pela legislação previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91)." (REsp nº 530228/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408).

Por sua vez, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Dessa forma, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção monetária somente poderia se dar também até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade.

Neste sentido, é a jurisprudência sedimentada no egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício."** (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263); **"Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário."** (REsp nº 692927/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 440); **"- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo de benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do art. 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92."** (REsp nº 500890/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 05/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 196).

No mesmo sentido, confira ainda entendimento desta egrégia Corte Regional: **"I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício devem ser atualizados até o mês anterior ao seu início, conforme determina o art. 31 do Decreto 611 de 21 de julho de 1992."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 9603049535-2/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 28/05/07, DJ 28/06/07, p. 607); e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **"1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real."** (AC-Proc. nº 20037114005745-0/RS, Relator Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, j. 27/06/07, DJ 10/07/07).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, podendo-se concluir, dessa forma, que não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados, resguardado o período de aplicação de cada um, para o cálculo da referida renda mensal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003782-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE RAIMUNDO LEAL

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão do benefício, de forma que este corresponda o valor teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício previdenciário, garantindo assim a preservação do poder aquisitivo.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 14/12/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos (fl. 09).

À época em que foi concedido o seu benefício previdenciário dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91.

1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (REsp. nº 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da referida renda mensal inicial.

Dessa forma, a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição." (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

No mesmo sentido, à unanimidade, decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

Outrossim, quanto ao reajuste dos benefícios, o inciso IV do artigo 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, segundo os termos do seu art. 41, de forma que não se sustenta a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Concluindo, o certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, podendo-se concluir, dessa forma, que não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados, resguardado o período de aplicação de cada um, para o cálculo da referida renda mensal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094877-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RODOLFO LUIZ DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO : FÁTIMA MOLICA GANUZA

CODINOME : RODOLFO LUIZ DE SOUZA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.007480-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contraminuta.

A consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de São Paulo, ora juntada aos autos, demonstra que já foi proferida sentença no processo originário do presente recurso, julgando improcedente o pedido, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico de sentença em 21/07/2008, página 502/537, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/11/2008.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando a prolação da sentença nos autos da ação subjacente, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000424-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MAIRTO TEDESCHI
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
No. ORIG. : 02.00.00154-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregado.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Certidão de Casamento do autor (fls. 07), da qual consta sua profissão como lavrador, da sua CTPS (fls. 09/23), das quais consta vínculos empregatícios de natureza rural no período de janeiro de 1998 a outubro de 2001, e a partir de abril de 2002.

Convém salientar que constatou-se através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que o autor exerceu atividades laborativas rurais no período de agosto de 1984 a outubro de 2004, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença, nos períodos de junho de 2003 a setembro de 2004 - NB 1283928550, e de abril a setembro de 2005 - NB 5024848426.

Ademais, verifica-se no referido sistema que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 22/09/2005 - NB 5026747155.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 84/86, datado de 05/05/2004, atesta que o Autor é portador de toxoplasmose ocular, com perda da visão do olho esquerdo maior que 95% (noventa e cinco) e perda da visão do olho direito de 50% (cinquenta)(CID: H31, H54). Informa o perito judicial que o autor não pode exercer atividades laborativas, pois o dano no olho é irreversível.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fls. 84/86).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte autora**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000768-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILCA SILVERIO FONSECA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00151-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ingresso na via administrativa, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Agravo retido interposto a fls. 173/176 dos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedido na r. sentença.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 173/176 dos autos, onde suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a cassação da tutela antecipada. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, não conheço do agravo retido interposto a fls. 173/176 dos autos, vez que, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito (artigo 162, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), entendo que o recurso cabível é a apelação, em observância ao princípio da irrecorribilidade. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: Tribunal Regional Federal/3ª Região, apelação cível de n.º 1152852, processo n.º 2006.03.99.041028-6, Rel. juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 27/06/2007, pág. 979.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Certidão de Casamento da autora (fls. 18), realizado em 09/06/1973, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Além disso, foi acostada a cópia da sua CTPS (fls. 36/44), onde constam anotações de contratos de trabalho, nos períodos de agosto de 1977 a julho de 1988, e de março a dezembro de 1994. Comprovou, ainda, a autora que recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de janeiro de 1998 a fevereiro de 2000, julho de 2000 a janeiro de 2002, agosto de 2003 a julho de 2004, e de dezembro de 2004 a junho de 2005, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprir consignar, que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, também, que a autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de abril a junho de 2000 - NB 1158259465, fevereiro de 2002 a julho de 2003 - NB 1231415620, e de setembro a novembro de 2004 - NB 5022913417.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 157/159), datado de 19/05/2006, atesta que a Requerente é portadora de depressão, espondilose cervical e hipertensão arterial sistêmica, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa o "expert" judicial que as patologias apresentadas pela autora são responsáveis pela dor no corpo e nas juntas, o que dificulta o sucesso terapêutico.

Tendo em vista a idade da autora, o tempo de evolução da doença e a disponibilidade dos recursos terapêuticos, declara o perito que não acredita na recuperação da autora.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Com relação ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em 30/11/2004.

Contudo, deve ser fixado na data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante, diante da comprovação de que o perito não estabeleceu a data do início da incapacidade, conforme consta do laudo pericial (fls. 157/159).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme consta da r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Convencido o juízo "**a quo**" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010302-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00138-0 3 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a ausência de estudo social. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 125/125v).

É o relatório.

DECIDO.

A nulidade argüida pela apelante, no tocante à não realização de estudo social, é matéria que demanda verificação de prova, ficando sua análise postergada para o mérito.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "**não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho*.

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 52/63), o qual atestou de forma clara e suficiente ao deslinde da demanda, que a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que justifiquem a redução da capacidade laborativa. Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o estudo social em nada modificaria o resultado da lide, ante a não comprovação do requisito incapacidade.

Dessa forma, não faz jus à parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessário a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018510-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GENI MARQUES SANCHES
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00035-7 3 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/09/1943, completou essa idade em 29/09/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias de notas fiscais de produtor rural e de declaração de produtor rural emitidas em nome do marido da autora (fls. 09/40), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme documentos apresentados pelo INSS. Tal fato afasta a sua condição de trabalhador rural.

Ressalta-se que os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum

ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Portanto, considerando que os documentos apresentados não constituem o necessário início de prova material para o fim pretendido, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.006481-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : MARCIA ALVES MOURA

ADVOGADO : DOUGLAS BLUM LIMA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

MARCIA ALVES MOURA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Antecipação tutelar concedida a fls. 99 e 100 (aposentadoria por invalidez).

O juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício transitório (20/03/2007). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 20/08/2008, sujeita a reexame necessário.

Modificação da antecipação dos efeitos da tutela realizada no bojo da sentença de primeiro grau (cassação da aposentadoria por invalidez e concessão do auxílio-doença).

O INSS não interpôs recurso voluntário (fls.124).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício corresponde ao período de 1/11/1999 a 15/12/2007.

A jurisdicionada protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 02/06/2005, tendo sido o benefício transitório usufruído nos períodos de 02/06/2005 a 01/06/2005, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez com base na antecipação tutelar de fls. 99/100 (de 02/06/2005 a 20/08/2008).

A presente ação foi ajuizada em 14/06/2007.

Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, *presente a qualidade de segurado*.

No pertinente à incapacidade laboral, o laudo pericial oficial de fls. 87/90 demonstra que a autora apresenta um quadro clínico de "(...) *hérnias discais lombares em L4 - L5 e L5 - S1; lombocialtagia maior a direita e protusões discias cervicais em C4 - C5 -C6; síndrome do túnel do carpo bilateralmente mais acentuada à direita e Bursite no ombro direito e Sacroileite*", conjunto de enfermidades que, segundo o *expert*, ocasiona a inaptidão da autora para o trabalho (tópico discussão e conclusão/fls.88).

Porém, com base no artigo 436 do CPC, entendo que as observações lançadas pelo assistente técnico do INSS em seu parecer são mais condizentes com a realidade dos autos.

O perito médico do INSS afirmou em seu parecer de fls. 111/112 que o conjunto dos dados disponíveis aponta para um "(...) comprometimento radicular. Entretanto, é de conhecimento comum que grande parte dos casos responde de forma favorável a tratamentos não cirúrgicos, envolvendo medicações e fisioterapia, entre outros"(tópico 2/fls.111).

Temerária a concessão da aposentadoria por invalidez no presente momento.

Em que pese o perito judicial concluir pela inaptidão total da parte autora para o trabalho, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (*43 anos de idade na data do laudo oficial; alto grau de instrução; e desempenho de atividades com nítido viés intelectual (auxiliar/supervisora de importação e exportação)*) são suficientes para afastar a incapacidade laboral de forma total e permanente.

Seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo assistente técnico da autarquia, após a reabilitação e/ou readaptação profissional.

Ante a possibilidade de reabilitação profissional da segurada, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora está *incapacitada temporariamente* de exercer atividades laborativas.

Diante das informações extraídas do laudo pericial do assistente técnico do ente autárquico vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Constatada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, de rigor a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.* (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser concedido o benefício a partir do dia seguinte à referida data (21/03/2007), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do auxílio-doença NB 502.828.512-4 (21/03/2007), descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008574-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NAIDE LIPARI FRANCO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro
CODINOME : NAIDE LIPARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 87/90).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.10.000468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS

ADVOGADO : EDUARDO ALAMINO SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício transitório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 09/10/2008, sujeita a reexame necessário.

O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls.136).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome do autor, comprovado nos autos, corresponde ao período de 16/01/1991 a 12/03/2002.

O jurisdicionado protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 24/11/2000, tendo sido o benefício transitório usufruído nos períodos de 24/11/2000 a 06/07/2002; e de 06/05/2002 a 31/08/2006. A presente ação foi ajuizada em 15/01/2007.

Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, *presente a qualidade de segurado*.

No pertinente à incapacidade laboral, o laudo pericial oficial de fls. 88/93 demonstra que o autor apresenta um quadro clínico de "(...) *espondilodiscopatia degenerativa em coluna lombo sacra*".

O auxiliar do juízo concluiu pela existência da incapacidade *parcial* para o trabalho (tópico conclusão/fls.93).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (resposta ao quesito n. 7 formulado pelo réu/fls.91), de rigor a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.* (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser concedido o benefício a partir do dia seguinte à referida data (01/09/2006), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do auxílio-doença NB 124.526.449-1 (01/09/2006), descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, e para explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002961-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDEMIR CARLOS FIN incapaz

ADVOGADO : ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO : ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como procedeu o MM Juízo "a quo" (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 20 (vinte) anos de idade na data do ajuizamento da ação (11/06/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 119/121, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**retardo mental grave**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do mandado de constatação de fls. 103/114, que o autor reside com sua mãe e a sobrinha (menor impúbere).

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Cumprе ressaltar que, em virtude do problema de que é portador o autor, ele exige cuidados e atenção constantes por parte de sua genitora, o que a impossibilita de exercer atividade remunerada.

Residem em casa cedida, em precárias condições de conservação e com mobiliário em péssimo estado. Além disso, verifica-se que os eletrodomésticos que guarnecem a residência se encontram desgastados e se limitam ao estritamente necessário.

Possuem despesas com água (R\$ 30,00), energia elétrica (R\$ 40,00), gás (R\$ 31,00), farmácia (R\$ 54,00), mercado (R\$ 200,00) e prestação da televisão (R\$ 112,00).

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades. Destaque-se as inegáveis dificuldades advindas dos cuidados exigidos, em razão de tratar-se de família, em que apenas a mãe sustenta e atende aos outros membros do núcleo familiar, entre os quais o autor, que é portador de retardamento mental grave.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000204-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO ANTONIO
ADVOGADO : HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação - 11/01/2007, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 12/55), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de janeiro de 1976 a junho de 2004, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de março a maio de 2003 - NB 1277528974, e de fevereiro de 2005 a julho de 2007 - NB 1364362047 (fls. 56/71), o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 126/127. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 11/01/2007.

Cumprir consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor percebe amparo Social ao idoso, desde 11/01/2007 (NB 5329824431).

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da sua CTPS de fls. 12/55 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida na carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 11/01/2007, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o período em que o requerente mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições.

De acordo com o laudo médico de fls. 108/114, datado de 25/01/2008, o Autor é portador de síndrome pós flebítica em membro inferior direito, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e epilepsia, males que o incapacitam para exercer atividades que exijam esforços físicos associado a necessidade de permanecer em posição ortostática por longos períodos de tempo. Informa o perito que o autor padece desses males desde 2003 com piora gradativa a partir desta data.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 108/114)

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que o laudo pericial, datado de 25/01/2008, revela que a incapacidade teve início em 2003. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 11/01/2007, percebe o benefício de amparo Social ao idoso (NB 5329824431), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de

implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo Social ao idoso, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º da Lei n.º 8.742/93).

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, também deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.20.002175-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : JOAO DILSON NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 218/219), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício (10/10/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (25/09/2007).

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor dos benefícios, o termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007979-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JESUINA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00134-4 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/09/1996. Nascera em 21/09/1941, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 18.

No caso destes autos, constituem início razoável de prova material, a certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 18/06/1963 e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fl. 21), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 09/07/1985 a 12/09/1985 e de 01/08/1988 a 22/10/1988 (STJ, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 01/08/2000, página 326, Rel. Ministro Edson Vidigal).

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fl. 65), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo trechos do depoimento:

"Que conhece a Autora há vinte e sete anos, que a conheceu em corte de cana, colheita de café, plantio de flores, por aí a fora. Que ela trabalhou muitos anos, mas não sei dizer os anos porque eu não trabalhava junto, mas eu conheci ela trabalhando na lavoura, eu "via ela" (sic), descer do caminhão de cortar cana. Eu creio que mais ou menos uns oito a dez anos ela trabalhou aqui, agora fora isso eu não sei. (...) trabalhou em outra fazenda por aí, que a Autora falou que era Paraná, Capivari, tanto que ela tem até serviço registrado na Carteira, que não sabe a época que ela trabalhou nesses lugares, que a Autora fala que trabalhou na área rural uns vinte anos dentro do Estado dela (...) que não sabe quando ela se ela parou de trabalhar porque não trabalhava junto". (WALDEMAR FERREIRA LIMA - fl. 65).

Verifico, ainda, que, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 21/23), comprova o exercício de atividades rurais por pouco mais de 04 (quatro) meses, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 90 (noventa) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 1996.

Impede registrar, ademais, que nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 111/116), foram verificados 09 (nove) vínculos urbanos em nome do cônjuge da Autora entre 01/12/1979 e 08/08/1991 e que ele aposentou-se por invalidez em 01/12/1993 - na atividade de comerciante, atividade esta incondizente com suas pretensões.

Verifica-se também, no referido cadastro, a cessação deste benefício em 30/10/2002 e que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do seu cônjuge - atividade comerciante. Refiro-me ao benefício NB 1258335180 - DIB em 30/10/2002.

Estes fatos reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011269-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DOS ANJOS LIMA SILVA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00074-4 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/06/1948, completou a idade acima referida em 15/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de nascimento de filhos (fls. 13/14), nas quais o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme demonstram os documentos apresentados pelo INSS (fls. 90/92). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013051-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00171-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Ubirajy Lima José de Matos, ocorrido em 26/03/2006, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 16.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 15/11/1980 (fls. 21/35 e 70). Como o óbito ocorreu em 26/03/2006, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Cabe ressaltar, ainda, que o *de cujus* estava recebendo o benefício assistencial instituído pela Lei nº 8.742/93, conforme se verifica do documento acostado à fl. 72.

A renda mensal vitalícia foi precedida pelo amparo previdenciário, e sucedida pelo benefício de prestação continuada, atualmente regulado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. Todos esses benefícios são personalíssimos e não geram direito à pensão por morte, de sorte que não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

- Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

- Recurso conhecido e desprovido." (Resp nº 175087/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 18/12/00, p. 00224).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

1. A renda mensal vitalícia se esgota na pessoa de seu titular, não gerando direitos aos dependentes.

2. Apelação provida."

(AC nº 95.03.009700-2-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Sylvia Steiner, j. 29.4.97, D.J.U. 21.5.97, Seção 2, p. 35887).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Incabível a concessão de pensão se o de cujus era beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima.

2. Recurso provido."

(AC nº 95.03.084123-2-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Aricê Amaral, j. 05/08/97, D.J.U. de 27/08/97, Seção 2, p. 67.991).

Assim, o benefício assistencial de prestação continuada, como é o caso em análise, fica limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus familiares, diferentemente do benefício de aposentadoria por idade rural, que dá ensejo ao pagamento de pensão aos dependentes.

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013510-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARGARIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00134-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Simone do Nascimento Almeida, ocorrido em 16/05/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a falecida tenha efetivamente exercido atividade rural, no período imediatamente anterior ao óbito.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento da falecida, na qual seu pai está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu genitor, verifica-se que na cópia da certidão de óbito ela foi qualificada profissionalmente como "manicure" (fl. 08). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Assim, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Não comprovado o exercício pela falecida de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao óbito, impossível a concessão do benefício postulado. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - VIÚVA - PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

- 1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Todavia, tal prova deve ser firme, segura e indubitosa, para fundamentar a concessão do benefício, o que não ocorreu na espécie.**
- 2. Ausente um de seus pressupostos legais, vez que não restou provado que o marido da parte autora, na época do óbito, exercia atividade rural, impõe-se a denegação da pensão por morte.**
- 3. Recurso do INSS e remessa oficial providos." (AC nº 504452, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 26/11/2002, p. 257).sentido**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023696-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : VANI FLORENCIO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00206-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VANI FLORENCIO, em face da decisão de fls. 65/67.

Alega, em suas razões, que a mesma apresenta omissão e obscuridade, na medida em que deixou de apreciar a questão relativa a utilização de valores menores que o salário mínimo na apuração do período básico de cálculo do benefício, contrariando o que estabelece o artigo 214, § 3º, incisos I e II, do Decreto 3.048/99.

É o relatório.

DECIDO.

Não tem razão o embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que ela pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Inexiste omissão ou obscuridade na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, *in verbis*:

"Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

A análise da matéria posta a deslinde descaracteriza os vícios apontados, não sendo possível o acolhimento dos presentes embargos, uma vez que tem por finalidade seja proferida nova decisão em substituição a ora embargada.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 15774-0 / SP, em voto da lavra do E. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/10/1993, publicado no DJU de 22/11/1993, pág. 24895, *in verbis*:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição."

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030755-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DARCY FERMINO SOARES

ADVOGADO : HENRIQUE SOARES PESSOA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00020-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 14/03/2002 a 11/11/2004, conforme se verifica do documento juntado à fl. 42, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 85/87 e 95). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor (12/11/2004), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laborativa, sendo devido até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (fls. 73).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044001-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE DE ANDRADE MENEZES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00039-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento, determinando-se a realização de nova perícia e de estudo social. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fl. 56). Ressalte-se que o referido laudo foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, de forma que não há falar em reconhecimento de nulidade da sentença para que seja realizada nova perícia.

Ademais, contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica e fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046190-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SILVANA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

CODINOME : SILVANA ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00059-7 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 222/223, opinou pela anulação dos atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado em 1ª instância.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em Primeira Instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado." (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada." (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, permitindo-se eventual dilação probatória, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046439-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVID FERREIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 06.00.00213-6 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial produzido, que comprova a total e permanente incapacidade do autor, decorrente de "Tetraparesia Espástica e Atáxia" (fls. 62/63).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o laudo social acostado às fls. 88/89 demonstra que o requerente, à época da realização do estudo social, residia com seu genitor, em casa cedida por seu irmão, sendo a renda da unidade familiar composta apenas da remuneração esporádica recebida pelo pai do autor, como lavrador, no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo insuficiente para suprir as necessidades básicas da família.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046547-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : HELENA TEIXEIRA DA SILVA FUMEIRO
ADVOGADO : GISELE ROBERTA REGAZZI CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00148-6 1 Vr GUARIBA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 123/124, opinou pela anulação dos atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado em 1ª instância.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em Primeira Instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

- 1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).**
- 2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).**
- 3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.**
- 4. Recurso prejudicado. (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei n.º 8.742/93, permitindo-se eventual dilação probatória, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048939-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUCIO ORTIZ SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : JOICE BITENCORTE BIELSA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS

No. ORIG. : 05.00.06956-4 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, bem como o impedimento do perito médico. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas judiciais.

A parte autora também apelou, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, sendo insuficiente a apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária (AC n.º 94.04.016709-6/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30/07/97, p. 57.849).

Uma vez instaurada a relação jurídico-processual, nos termos do artigo 421, *caput*, do Código de Processo Civil, o perito deve ser nomeado pelo juiz. Isto porque, além de ser habilitado tecnicamente e gozar da confiança do julgador, deve o perito ser equidistante das partes, tanto que está sujeito às mesmas causas de impedimento e suspeição que o magistrado (artigos 423 e 138, inciso III, do referido Código).

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial em que se baseou a sentença (fl. 57) foi elaborado pelo mesmo médico que faz acompanhamento do autor, conforme atestado de fls. 18, violando, à evidência, além dos dispositivos acima referidos, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PERITO. NOMEAÇÃO. ASSISTENTE TÉCNICO DE UMA DAS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - A elaboração de laudo é tarefa acometida exclusivamente a perito, entendido este como um profissional equidistante das partes (art. 421 do C.P.C.), é defeso ao juiz, por conseguinte, nomear, a esse título, assistente técnico da autarquia previdenciária para realização da perícia, cujo trabalho apresentado, ademais, limitou-se a responder, laconicamente, aos quesitos apresentados pela autora.

2 - Reconhecimento de violação comezinha aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

3 - Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada" (AC n.º 97030138454-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 23/03/1999, DJ 26/10/1999, p. 449).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E ACOLHO A PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DO PERITO PARA ANULAR O PROCESSO** a partir da produção da prova pericial, inclusive, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que seja determinada a realização de outra perícia, por profissional nomeado pelo juiz, restando prejudicada a apelação da parte autora, bem como a análise do mérito da apelação do INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052435-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CANDIDA CRUZ

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 08.00.00010-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, bem como requer a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/04/1948, completou essa idade em 20/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Foi também apresentado início de prova material da própria autora, consistente em cópia da CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 9/10).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural em 2004.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054201-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDINALVA BATISTA ALVES
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 08.00.00000-6 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 02/01/1952, completou a idade acima referida em 02/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a parte autora efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. O único documento apresentado, consistente em cópia de CTPS (fl. 9), não constitui início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que registra contrato de trabalho rural recente, relativo ao período de 01/03/1992 a 19/02/1993. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora.

Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Se não bastasse, a prova testemunhal produzida mostrou-se frágil, tendo a única testemunha ouvida informado que não trabalhava com a autora há pelo menos 10 (dez) anos, não se recordando a última vez que viu a autora trabalhando.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054629-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DANIELA FRANCISCA DE JESUS incapaz

ADVOGADO : CORNELIO GABRIEL VIEIRA

REPRESENTANTE : ISABEL OLIVEIRA FRANCISCA

ADVOGADO : CORNELIO GABRIEL VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00043-4 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 101/102).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "**não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho*.

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 51/52), o qual atestou de forma clara e suficiente ao deslinde da demanda, que a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que justifiquem a redução da capacidade laborativa.

Dessa forma, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessário a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056182-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ADEMAR PEREIRA
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00035-1 2 Vr ITU/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ADEMAR PEREIRA, em face da decisão de fls. 105.

Alega, em suas razões, que a mesma apresenta omissão, na medida que deixou de apreciar a questão relativa à contradição existente entre a sentença e o estabelecido nos artigos 178, do Decreto 3.048/99, e 117, inciso IV, da Lei 8.212/91. Sustenta, ainda, que os valores devidos se referem ao período compreendido entre a data de início do benefício (02/04/1998) e o mês de janeiro de 2000, uma vez que o primeiro pagamento do benefício ocorreu em fevereiro de 2000. Argumenta, ainda, que procurou a autarquia por várias vezes, para obter as referidas diferenças, entretanto, o que tinha como resposta, é que o benefício estava sendo auditado para posterior autorização de seu pagamento.

É o relatório.

DECIDO.

Merece prosperar o recurso.

De início observo que, no presente caso, não há que se falar na ocorrência de prescrição, quer seja da ação ou quinquenal, tendo em vista que a autarquia ainda não desvincilhou-se da obrigação de pagar as parcelas devidas no âmbito administrativo.

Examinando os autos, verifico às fls. 24/29 que a autarquia, ao contestar o pedido, alegou que o atraso no pagamento dos valores devidos ocorreu em razão de medidas administrativas que objetivam auditar os benefícios concedidos, de modo a apurar falhas e irregularidades na concessão dos mesmos. Sustenta, ainda, que tal procedimento decorre do estabelecido nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social. Argumenta, por fim, que é notória a carência de pessoal e, diante do expressivo número de processos administrativos que estão pendentes de análise, o atraso no atendimento se justifica.

Os argumentos utilizados pela autarquia, in casu, não convencem. Ao contrário, restou absolutamente claro que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, incidindo, em consequência, o disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, ainda, que havendo o reconhecimento do pedido ocorrido após a interposição da ação, restou caracterizado o interesse de agir da parte autora.

Cumprido destacar, por oportuno, que o artigo 59 da Lei 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para que a autarquia libere o pagamento dos valores em atraso, *in verbis*:

"Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."
Considerando que entre a data de início do benefício e a data de interposição da ação este prazo foi ultrapassado, em muito, ficou evidente a ofensa ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

Neste sentido, trago à colação julgado da Turma Suplementar da Terceira Seção, desta Corte, em voto da lavra da E. Juíza Federal Louise Filgueiras, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB. AUDITORIA.PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu.
2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.
3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).
4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.
5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento." (Proc. nº 200461830007381/SP, d.j. 23/09/2008, DJF3 - 22/10/2008)

Por outro lado, convém deixar anotado que o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária sobre a parcela em atraso, desde quando devida, que será apurada em regular processo de execução.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos."*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos."*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a omissão apontada e, em consequência, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para determinar que a autarquia efetue o pagamento dos valores em atraso, referentes ao período compreendido entre 02/04/1998, data de início do benefício, e o mês de janeiro de 2000, que deverão ser apurados em regular conta de liquidação de sentença. As prestações atrasadas devem ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060867-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOTILDE DE MEIRA DAMIM
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO
No. ORIG. : 06.00.00064-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Sustenta o não-cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios sobre o valor da causa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/07/1949, completou a idade acima referida em 11/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e título de eleitoral, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 14/15), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, a autora e seu cônjuge passaram

a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 82/83). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação, **FICANDO REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061127-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AVANIR ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00162-7 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 21/07/1949, completou a idade acima referida em 21/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da CTPS da autora, com anotações de contratos de trabalho rural, verifica-se que referido início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal, que se mostrou frágil, tendo a testemunha Jair D. Bezerra Zamparo informado que a autora parou de trabalhar há 12 (doze) anos, ou seja, por volta de 1996, tendo passado a se dedicar a atividade doméstica.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062191-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELAINE CRISTINA MARINI

ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00157-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo formulado em 28/4/2005, com o consectários legais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação da autora.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, observo que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial, aduzindo estar incapacitada e em situação de miserabilidade. Às fls. 68/72, foi informado que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, com termo inicial em 19/12/2007.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora (fls. 68/72), no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento jurídico do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, todavia, que não há como fixar o termo inicial do benefício na data postulada pela parte autora (28/4/2005), eis que, diante da não-realização de perícia médica, não foi possível verificar se à época do requerimento administrativo a requerente encontrava-se incapacitada para o trabalho, de modo a fazer jus ao benefício desde então.

De qualquer modo, em virtude da sucumbência, deve ser imputada ao INSS a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063590-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : RAMON ALONCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00198-9 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 06/08/2004 a 06/10/2006, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 20/23. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em dezembro de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo o laudo pericial realizado, a parte autora é portadora de dores no ombro esquerdo e coluna cervical, hipertensão arterial, encontrando-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 77/79). Porém, como bem concluiu o MM. Juiz *a quo*, não é o caso de concessão de auxílio-doença, pois o periciado não apresenta crises convulsivas e sua musculatura está preservada, de forma que, com base nas informações prestadas pelo assistente técnico (fls. 91/92), pode-se concluir pela ausência de incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, inclusive, de controle medicamentoso das patologias diagnosticadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000589-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSELITA DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rurícola, a partir da data da citação, com correção monetária e juros da mora à

1 % ao mês (arts. 405 e 406 do Cci c.c 161 do CTN). Os honorários advocatícios serão devidos em 10% sobre o valor da condenação.

Deferida a antecipação da tutela (fls.70).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11.09.2008, não submetida à remessa oficial.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para a concessão, a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal, bem como a ausência de início de prova material. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15.10.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade, comprovando que a autora nasceu em 15/10/1946 (fls.10);
Certidão de casamento, realizado em 16/05/1969, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador",
como, também, a certidão de averbação de separação, realizado em 05/08/1999 (fls.11);
Certidão de nascimento do filho Elcio Alves de Souza, sem qualificação profissional, nascido em 12/04/1976 (fls.12);
Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregadores Rurais de Assis, constando que o marido da autora foi
"trabalhador rural" filiado ao quadro de sócios desta entidade, desde 14/07/1982 até 05/1994, sendo o documento
datado de 25/05/2008 (fls.13/14);
Cópia da Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Assis, em nome do marido da autora, com data de
admissão em 14/07/1982 (fls.15).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento de fls.12 não é admissível como início de prova material nos termos da legislação de regência, uma vez que não faz menção à qualificação profissional da autora ou do seu marido.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material, portanto, os documentos de fls. 13/14 não são admissíveis como início de prova material.

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei (fls.50/52).

A consulta ao CNIS (doc. anexo), demonstra que o marido da autora possui vínculos rurais de 14/08/1978 a 31/05/1980, de 13/06/1985, sem data de saída, de 20/06/1989 a 11/06/1991, de 01/11/1993 a 25/02/1994, de 01/10/1996 a 30/12/1997, de 01/11/1999 a 27/04/2000, de 26/09/2000, sem data de saída, de 02/10/2000 a 27/11/2000, de 01/08/2001 a 30/09/2004, de 01/02/2007 a 06/07/2007, e é beneficiário de Aposentadoria por Idade Rural desde 04/09/2007.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, apenas para fixar a condenação honorária em 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.001462-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : HELENA CAVENATTI STAFFA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada em 02.09.2008, por Helena Cavenatti Staffa, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (reconhecendo a existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no Processo nº 2004.61.84.233535-9, que tramitou perante o JEF Cível de São Paulo, julgou procedente o pedido de revisão ora postulado). Pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), valor a ser adimplido nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apelou, aduzindo que o não atendimento ao pedido causou diminuição na renda mensal inicial devida à autora, aduzindo que a ação no Juizado Especial Cível foi extinta sem apreciação do mérito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A presente ação objetiva a revisão do valor da renda mensal inicial recebido pela parte autora, para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%). Porém, como bem constatou o juízo *a quo*, há provas nos autos de que o mesmo pedido havia sido objeto de julgamento, em lide que já havia transitado em julgado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. E tal informação encontra respaldo na documentação apresentada pela própria parte autora, onde se verifica que o Processo nº 2004.61.84.233535-9 teve sua concessão atendida, no que diz respeito ao mérito. Verifica-se, no andamento processual anexado às fls. 18, que foi prolatada sentença de mérito de procedência em 28.08.2004; posteriormente, em fase de liquidação, o juízo determinou a baixa dos autos, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 19):

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo.

O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado.

O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "Aplicável no NB originário".

No entanto, em ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que o benefício da parte autora refere-se a data não abrangida pela revisão do IRSM de fevereiro de 1994.

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não estão compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário-de-contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos."

Portanto, os fundamentos da apelação estão dissociados dos autos. Houve o julgamento do mérito da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com o decreto de procedência do pedido - porém, em fase de execução, constatou-se a impossibilidade de se executar o título obtido com a sentença.

Acerca da apelação, os artigos 513 e 514 do C.P.C. dispõem:

Art. 513. Da sentença caberá apelação.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I -

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Vê-se que a lei impõe ao recorrente observância da forma segundo a qual a apelação deve revestir-se. Extrai-se, daí, que a interposição de recurso sem a observância da forma determinada na lei processual civil, caracterizará irregularidade formal, a obstar seja a apelação conhecida.

Destaco do *Código de Processo Civil Comentado*, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, em comentário ao artigo 514 do CPC, as seguintes notas:

1. Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

3. Direito de ação. O recurso é a reiteração do exercício do direito de ação, no segundo grau de jurisdição. Assim, pode-se fazer análise comparativa entre os requisitos da ação e os do recurso. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) coincidem com os requisitos exigidos pela norma ora analisada para que seja admitida a apelação: a) partes (CPC 514 I); b) fundamentação (CPC 514 II), que seria comparável à causa de pedir. c) pedido de nova decisão (CPC 514 III). Sem a presença destes elementos, a apelação não pode ser conhecida.

A respeito desses requisitos formais da apelação leciona Nelson Nery Junior, em *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, RPC 1, Recursos no Processo Civil, 5ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais:

Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido.

Pelo que já foi exposto acerca dos requisitos formais do recurso, entendo que a apelação apresentada não se encontra revestida de regularidade que a lei processual preconiza.

A apelação interposta não ataca os fundamentos da sentença impugnada, com eles não guardando congruência, de modo que não atende à forma prescrita em lei. Mormente porque a sentença, expressamente, declarou o cunho de procedência do pedido que tramitou perante o Juizado Especial Federal, nos seguintes termos (fls. 21/22), *verbis*:

"Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no processo de nº 2004.61.84.233535-9 que tramitou perante o JEF Cível de São Paulo, julgando procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição, transitou em julgado em 06.12.2007, conforme documento juntado pelo autos às fls. 18/19 dos autos."

Ressalto que, em nenhum momento, o juízo *a quo* se reportou à execução da sentença de procedência do pedido no Juizado Especial Federal. E nem haveria necessidade. Julgado o mérito pela procedência, a fase de execução, no Juizado, é competência exclusiva daquele ente público. E, transitada em julgado a decisão ali proferida, não haveria sentido em, na sentença prolatada nos presentes autos, referir-se à impossibilidade de execução do julgado anterior. Se o recurso interposto é desprovido de razões relativas ao decidido na sentença, o julgador *ad quem* não tem conhecimento dos argumentos pelos quais a apelante pretende seja o feito rejuizado favoravelmente, o que acarreta a inadmissibilidade, o não conhecimento da apelação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.

2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda.

Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC 199901000409613/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 29/05/2003, PAGINA: 80 Rel. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.)

"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.

1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.

2. Apelação não conhecida."

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 9602438800/RJ, QUINTA TURMA, DJU 18/10/2002, PÁGINA 223, Relator(a) JUIZA SALETE MACCALOZ)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às empresas públicas federais.

II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.

III - Apelação não conhecida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199961000436285/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).

Isto posto, não conheço da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001342-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : GIVALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GIVALDO PEREIRA DA CRUZ, espécies 31 e 32, DIB's.: 23/05/2002 e 05/11/2002, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do inciso II, § 3º e 5º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo as diferenças a serem apuradas no valor da aposentadoria atual;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou*
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.*

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade,

considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

.....
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em crescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporâneas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, com data de início em 05/11/2002, portanto, na vigência do artigo 29 da Lei 8.213/91, deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalculer o valor da aposentadoria por invalidez, utilizando como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos eventuais pagamentos efetuados sob o mesmo título, devem ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015055-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA DA SILVA e outros

: EDINA DA SILVA NASCIMENTO

: JOSE APARECIDO DA SILVA

: ANA MARIA DA SILVA

: ELSA DA SILVA

: ANDREZA DA SILVA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

SUCEDIDO : BENTO JOAQUIM DA SILVA falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 01.00.00087-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução do julgado, determinou a restituição dos valores indevidamente levantados pelos exequêntes, mas deixou de condenar os ora agravantes às sanções por litigância de má-fé.

Sustenta os agravantes, em síntese, a necessidade de uma nova análise dos cálculos homologados pela MM. Juíza *a quo*. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

Pois bem. No caso sob análise, observa-se dos autos que a determinação de restituição de valores recebidos a maior pelos exequêntes (fl. 08) decorreu da não-observância dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 447/453) que fixou o crédito exequendo em R\$ 17.620,68.

Pela leitura da inicial do presente agravo, conclui-se que a pretensão dos agravantes é a de demonstrar, por meio de uma nova análise dos cálculos, o alegado desacerto da decisão agravada, ao reconhecer que os valores efetivamente devidos pela autarquia previdenciária é de R\$ 17.620,68. Para tanto, insurgem-se contra os cálculos do contador judicial.

O manejo do agravo de instrumento reclama demonstração cabal do apontado erro ou ilegalidade da decisão judicial recorrida, que traga prejuízo à parte. O artigo 524 do CPC manda que a parte apresente "a exposição do fato e do direito" e "as razões do pedido de reforma da decisão" (incisos I e II).

Os agravantes não trouxeram, com o recurso, qualquer argumento ou elemento probatório apto a demonstrar a alegada incorreção dos cálculos da Contadoria Judicial. Mais que isto, resta clara ausência de explicações sobre o relatado pelo contador judicial em fls. 89 destes autos (e que se refere ao que consta de fls. 176 e 182 daqueles outros autos).

A propósito, a inicial deste agravo não se encontra fundamentada de forma completa. A peça limita-se a pedir a realização de nova prova pericial, mas não aponta com precisão os erros supostamente cometidos pela Contadoria e pelo Juízo *a quo*, que justificariam a providência pretendida.

Apesar de tudo isto, a Lei nº 8.213/91, no art. 115, inciso II, prevê a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente, a fim de ressarcir os cofres da autarquia previdenciária, sob pena de enriquecimento ilícito.

Vale lembrar que a devolução aos cofres públicos haverá de obedecer ao contraditório e ampla defesa, em procedimento próprio. Nesse sentido, ainda, encontramos o seguinte julgado desta Corte Regional:

"Ainda nesta senda, torna-se inviável, no mesmo processo executivo onde constatado o levantamento de eventuais quantias indevidas, qualquer discussão acerca da possibilidade de se efetuar ou não os descontos mensais nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justamente por tratar-se de providência extra-autos, de cunho eminentemente administrativo, a se concretizar mediante o regular procedimento específico a cargo da Autarquia Previdenciária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe são peculiares, além da observância à ampla defesa e ao contraditório, ressalvado ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato em si, se, de fato, provocado pelo interessado em via judicial distinta (v.g. mandado de segurança), a par do aforismo "ne procedat iudex ex officio".

Inclusive, na linha de precedentes desta Corte (8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020893-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/10/2006, DJU 08/11/2006, p. 316), já tive a oportunidade de decidir que "Salvo má-fé, os descontos dos benefícios previdenciários eventualmente creditados além do valor devido poderão ser efetuados mediante dedução em parcelas não superiores a 30% da renda mensal (art. 115, § ún., da LBPS c.c. art. 154, § 3º, do Dec. 3.048/99), desde que apurada a irregularidade em processo administrativo específico, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório" (9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, de minha relatoria, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457).

Igual entendimento tem aplicação quanto ao pedido de inscrição na dívida ativa da União, que, a tanto, pressupõe a existência do prévio procedimento administrativo, levando-se em consideração as situações fáticas em concreto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte exequente da devolução, nos autos principais, dos valores levantados, abstendo-se o duto Juízo de deliberar a respeito da aplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 ou da inscrição na dívida ativa". (TRF 3ª Região, AG nº 358401/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 06/02/2009, D.J. 13/02/2009).

Por todo o exposto, aplicando ao caso o disposto no art. 527, inciso I, c.c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017772-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEONTINA CANDIDA MALTA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.13.007139-1 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou a remessa dos autos ao contador judicial.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Muito embora não consta do processo a certidão de intimação pessoal do procurador do INSS, presume-se que houve ciência da decisão impugnada a partir da retirada dos autos da secretária com carga pelo procurador da autarquia, em 29/04/2009, o que conseqüentemente, começou a fluir o prazo para eventual recurso de agravo. Nesse sentido encontramos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. VISTA DOS AUTOS À AGU. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DESNECESSÁRIA A APOSIÇÃO DO CIENTE PELO PROCURADOR.

1. "O PRAZO RECURSAL PARA O MP COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ÓRGÃO E NÃO NO MOMENTO EM QUE O PROCURADOR DE JUSTIÇA LANÇA O CIENTE SOBRE A SENTENÇA. PRESUMINDO-SE A CIÊNCIA DESDE A ENTREGA DO FEITO À PROCURADORIA. (2º TACIVSP, 9ª CÂMARA, EDEL 490258, REL. JUIZ FRANCISCO CASCONI, JULG. 01/10/97, BOLAASP 2076, P. 6, SUPL.)" (IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, NELSON NERU JÚNIOR, 4ª ED. ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS).

2. EM HAVENDO SIDO REMETIDOS OS AUTOS À PROCURADORIA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ATRAVÉS DE PROTOCOLO NO LIVRO DE CARGA DA SECRETARIA DA VARA, É PARTIR DAÍ QUE COMEÇAM A FLUIR OS PRAZOS PARA A UNIÃO FEDERAL, E NÃO A PARTIR DA APOSIÇÃO DO CIENTE PELO PROCURADOR.

3. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECONHECIDA.

4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA.

(TRF - 5ª Região, AC nº 133066/RN, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 02/12/1999, DJU 07/04/2000, p. 604).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PENHORA IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Afastada a preliminar de intempestividade, uma vez que de acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR), endereçados ao procurador autárquico.

2. No caso vertente a sentença foi publicada no diário oficial em 23.05.07, sem porém a providência de intimação pessoal/ou carta com AR, do representante da Fazenda Nacional, no que o prazo teve início na data da retirada dos autos, com carga, pelo procurador da ora apelante em 12.07.07, sendo protocolizado o recurso em 31.07.07, não há que se falar, portanto, em intempestividade recursal.

(...)

8. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1327279/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 09/10/2008, DJU 12/01/2009, p. 583).

Dessa forma, iniciou-se o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento em 30/04/2009, quando o procurador federal retirou os autos do cartório com carga.

O recurso sob análise foi protocolada no Fórum de Franca em 20/05/2009, portanto, o agravo de instrumento foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017974-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DOLORES DA ROCHA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00118-1 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que rejeitou a alegação de ocorrência de erro material nos cálculos apresentados pela agravada e determinou a expedição de ofício requisitório, observados os valores mencionados na petição de fls. 176/177 dos autos da ação subjacente.

Sustenta a autarquia, em síntese, que "*a agravada elaborou seu demonstrativo eivado de erro material, a teor do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, porque não considerou a implantação administrativa do benefício*" (fls. 06). Alega independer da oposição de embargos à execução a apreciação da ocorrência de erro material, a qual não transita em julgado e pode ser alegada a qualquer tempo, sendo cabível na espécie a execução de pré-executividade. Aduz, ainda, que, tratando-se de matéria de ordem pública, poderá até mesmo ser conhecida de ofício pelo Juízo. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT).

Reza o artigo 522, *caput* do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

Nos termos dos artigos 240, *caput*, c/c o artigo 241, IV, todos do Código de Processo Civil, a juntada do mandado de intimação cumprido é o termo *a quo* do prazo recursal.

No caso em tela, verifico que o agravo não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia do termo de juntada do mandado de intimação da decisão ora recorrida, devidamente cumprido.

E, consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame também se encontra deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia dos documentos mencionados na decisão recorrida, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente agravo.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017996-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ARACI BARBOSA CANOVA

ADVOGADO : JOÃO LUIS MORATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.00087-2 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 04/07/2002 e encerrado em 22/02/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi beneficiário(a) de auxílio-doença previdenciário no período de 04/07/2002 a 22/02/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício ante o parecer contrário da perícia médica em 27/03/2008.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença por longo período, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 43/61) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de outras espondiloses (CID10 M47.8), outra degeneração de disco cervical (CID10 M50.3), outros deslocamentos discais intervertebrais (CID10 M51.2), cervicalgia (CID10 M54.2) e dor lombar baixa (CID10 M54.5), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o *caput*."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00095-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 05/03/2007 e encerrado em 17/12/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprir observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 11/05/2005 a 01/03/2006, 27/04/2006 a 30/06/2006, 10/07/2006 a 31/01/2007 e 05/03/2007 a 17/12/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa ante o parecer contrário da perícia médica em 02/02/2009, 10/03/2009 e 23/03/2009.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de discopatia lombar L4-L5 e L3-L4, hérnia de disco L5-S1, compressão radicular com grave cialgia e parestesia, bursite de ombro esquerdo, osteoartrose de joelho direito e esquerdo, gota (ácido úrico), Diabetes tipo II, hipertensão arterial sistêmica, ruptura do manguito do ombro esquerdo com 1,5 mm de lesão, epicondilite do cotovelo direito e neuropatia sensitivo-motora dos membros inferiores lados direito e esquerdo (bilateral), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 26/40), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018438-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : EDJANE MELO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00137-4 1 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não foi apresentada cópia da declaração de imposto de renda, e determinou o recolhimento das custas, nos autos da ação versando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta a agravante, em síntese, ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada aos autos, afirmando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Limeira - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoia de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrighi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira - SP no dia 26/08/2008, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 27 de maio de 2009, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o termino do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 15/08/2008 (fls. 139).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 08.00.00214-6 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em ação versando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Sumaré - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoa de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andriighi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual no dia 09/09/2008, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 28 de maio de 2009, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o termino do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 08/09/2008 (fls. 19).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JEISE ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00037-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018760-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA FRANCA

ADVOGADO : CILENE FELIPE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 09.00.00036-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 522, *caput* do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

Nos termos dos artigos 240, *caput*, c/c o artigo 241, IV, todos do Código de Processo Civil, a juntada do mandado de intimação cumprido é o termo *a quo* do prazo recursal.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia do termo de juntada da carta precatória expedida para intimação da decisão agravada, devidamente cumprida.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018772-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : EDJANE MELO DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00137-4 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira - SP no dia 22 de maio de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 29 de maio de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 27 de maio de 2009.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018783-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : VLAMIR EVOLA SANTONI

ADVOGADO : SOLANGE ALMEIDA DE LIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004565-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019095-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : GILMAR RODRIGUES SAMORA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.005258-1 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelas partes em seu duplo efeito, nos autos da ação previdenciária em que foi julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que a natureza alimentar do benefício postulado autoriza a concessão da tutela antecipada, sendo aplicável ao caso as disposições contidas no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

No presente caso, observo que a sentença proferida nos autos da ação originária do presente recurso julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 08/02/1971 a 11/05/1972, 22/01/1973 a 14/07/1975, 12/01/1976 a 20/06/1980 e

21/07/1980 a 05/03/1997, e o reconhecimento dos períodos urbanos de 11/07/1972 a 09/12/1972 e 06/03/1997 a 21/01/1998 (fls. 56/57), sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 51).

Direcionado especificamente para as obrigações de fazer ou não fazer, a antecipação da tutela específica é espécie integrante do gênero que traduz o sistema de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, instituído no Código de Processo Civil com a reforma de 1994, juntamente com seu artigo 273, e teve como alvo a efetivação dos resultados práticos estabelecidos na sentença, equivalentes ao do adimplemento da obrigação.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil a possibilidade do adiantamento da tutela específica de obrigação de fazer desde que presente a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos que, nos dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, constituem-se em um *minus* em relação à tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, eis que, "é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273,I), ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II). (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, RT) .

Assim, as regras tanto do artigo 273 como do artigo 461 do CPC são correlatas e submetem-se à regra geral do duplo efeito do recurso, prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Neste passo, tenho que não restou configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito, na medida em que o inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre *in casu*.

Observe-se, ainda, que o caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois as disposições contidas no inciso II do artigo 520 do CPC só têm aplicação nas típicas ações de alimentos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido."

(STJ, RESP 238736, Processo: 199901043433/CE, SEXTA TURMA, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 01/08/2000, página: 361).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM FEVEREIRO/94. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. ART. 520, "CAPUT", DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Regra geral, inserida no *caput* do artigo 520 do CPC, determina que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II - As normas de exceção devem ser interpretadas de forma estrita, aplicando-se somente nos casos previstos nos incisos I a VII do art. 520 do CPC.

III - O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

IV - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200325, Processo: 2004.03.00.008859-9/SP, NONA TURMA, Relatora: Juíza MARIANINA GALANTE, DJU: 13/05/2005, página: 965).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Da disposição inscrita no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, não se enquadrando a hipótese em causa, de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em nenhuma das exceções preconizadas nos incisos desse dispositivo, pois embora as prestações previdenciárias, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, tenham natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos a que se refere o inciso II do preceito em referência.

2. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2005.01.00.005893-0/MG, SEGUNDA TURMA, Relator: Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ: 8/3/2007, página: 74).

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019106-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00018-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 02/07/2003 e encerrado em 31/12/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 02/07/2003 a 31/12/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa ante o parecer contrário da perícia médica em 19/12/2008 e 14/01/2009.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de síndrome de dependência (CID10 F10.2), síndrome cervicobraquial (CID10 M53.1), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10 F32.2), epilepsia (CID10 G.40), transtorno disco lombar outr. intervert. mielopatia (CID10 M51.0), transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (CID10 F10), transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado (CID10 F33.1) e transtorno psicótico residual instalação tardia (CID10 F10.7), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 45/67), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CAVALCANTE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.004682-9 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelas partes em seu duplo efeito, nos autos da ação previdenciária em que foi julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que a natureza alimentar do benefício postulado autoriza a concessão da tutela antecipada, sendo aplicável ao caso as disposições contidas no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

No presente caso, observo que a sentença proferida nos autos da ação originária do presente recurso julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos indicados nos autos (fls. 25/42), sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 55).

Direcionado especificamente para as obrigações de fazer ou não fazer, a antecipação da tutela específica é espécie integrante do gênero que traduz o sistema de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, instituído no Código de Processo Civil com a reforma de 1994, juntamente com seu artigo 273, e teve como alvo a efetivação dos resultados práticos estabelecidos na sentença, equivalentes ao do adimplemento da obrigação.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil a possibilidade do adiantamento da tutela específica de obrigação de fazer desde que presente a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos que, nos dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, constituem-se em um *minus* em relação à tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, eis que, "é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273,I), ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II). (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, RT) .

Assim, as regras tanto do artigo 273 como do artigo 461 do CPC são correlatas e submetem-se à regra geral do duplo efeito do recurso, prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Neste passo, tenho que não restou configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito, na medida em que o inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre *in casu*.

Observe-se, ainda, que o caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois as disposições contidas no inciso II do artigo 520 do CPC só têm aplicação nas típicas ações de alimentos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido."

(STJ, RESP 238736, Processo: 199901043433/CE, SEXTA TURMA, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 01/08/2000, página: 361).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM FEVEREIRO/94. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. ART. 520, "CAPUT", DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Regra geral, inserida no caput do artigo 520 do CPC, determina que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II - As normas de exceção devem ser interpretadas de forma estrita, aplicando-se somente nos casos previstos nos incisos I a VII do art. 520 do CPC.

III - O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

IV - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200325, Processo: 2004.03.00.008859-9/SP, NONA TURMA, Relatora: Juíza MARIANINA GALANTE, DJU: 13/05/2005, página: 965).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Da disposição inscrita no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, não se enquadrando a hipótese em causa, de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em nenhuma das exceções preconizadas nos incisos desse dispositivo, pois embora as prestações previdenciárias, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, tenham natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos a que se refere o inciso II do preceito em referência.

2. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2005.01.00.005893-0/MG, SEGUNDA TURMA, Relator: Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ: 8/3/2007, página: 74).

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019549-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIZELIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00096-3 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso não merece seguimento.

Discute o(a) agravante o cabimento da antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

No entanto, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da *questio*, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecurável.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019554-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LINCOLN TAKAMURU MOORI
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.01092-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos

autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, em ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte de minha relatoria:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170).

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Conseqüentemente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes - SP para o processamento e julgamento da lide.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019556-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.02078-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que o presente recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos instrumento de procuração pelo qual o agravante nomeia e constitui a advogada subscritora da inicial sua procuradora.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019618-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARLENE MOIA BARRETO
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00027-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que houve pedido administrativo indeferido ou não apreciado tempestivamente, nos autos de ação objetivando a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

Feito o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a suspensão do processo originário do presente recurso por 60 (sessenta) dias, para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne naqueles autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000154-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00088-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 236/237, opinou pela anulação dos atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado em 1ª instância.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em Primeira Instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).
2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).
3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.
4. **Recurso prejudicado.**" (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada." (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, permitindo-se eventual dilação probatória, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001820-0/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUZIA DE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00142-2 2 Vr CAMAPUA/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 158/160, opinou pela anulação dos atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado em 1ª Instância.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *Parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em Primeira Instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).
2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).
3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.
4. **Recurso prejudicado.**" (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada." (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, permitindo-se eventual dilação probatória, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002273-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSAIAS RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : RONI EDSON PALLARO

No. ORIG. : 08.00.00010-5 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSAIAS RODRIGUES LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/62 julgou procedente o pedido e concedeu a tutela específica, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/75, impugna o Instituto Autárquico, em preliminares, a antecipação dos efeitos da tutela concedida, suscita a nulidade da sentença e alega a impossibilidade jurídica do pedido de contagem de tempo de serviço rural anterior ao ano de 1963. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo, às fls. 80/82, requer a parte autora a majoração da verba honorária para 20%.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No que diz respeito à antecipação da tutela, concedida pelo Juízo *a quo* no bojo da sentença recorrida, é de se observar que o apelante se insurgiu quanto a essa questão, ressaltando a inobservância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido outro o fundamento legal da medida, qual seja, o art. 461 do mesmo estatuto processual.

A menção a dispositivos diversos, muito embora se refiram, essencialmente, a um mesmo instituto, à primeira vista, denotaria um certo descompasso entre os argumentos contidos no *decisum* e as razões da apelação interposta, não fosse o fim em comum a que se destinam, de modo a permitir o cotejo dos pressupostos legais de um preceito pelo outro. É que, a par da regra insinuada pela Autarquia Previdenciária, que trata da tutela antecipada propriamente dita, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no *caput* permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

Dessa forma, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do art. 461, entendo perfeitamente aceitável conhecer da apelação nesse aspecto, passando a discorrer acerca dos pressupostos previstos no art. 273, até porque são mais rígidos que aqueles exigidos pelo dispositivo antes citado. Cuida-se, na espécie, da aplicação do brocardo "*A maiori ad minus*" (o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos). O magistrado detém o poder geral de cautela, tendo o livre arbítrio de suas decisões. Versando a matéria sobre questões de concessão de benefício assistencial ou previdenciário, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida, diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, hipóteses diversas da tratada na exordial.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "*a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade*", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença diante da necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido art. o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.

2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.

3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.

5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse

público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de junho de 1943, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo requerente no período descontínuo de julho de 1997 a dezembro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 13/20 constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12, lavrada em 15 de junho de 1975, qualifica o autor como lavrador. Tal documento, aliado a prova plena demonstrada, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 101/115, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte o autor desde 1966 e 1957, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista e em regime de economia familiar, inclusive detalhando as culturas desenvolvidas, ou seja, feijão, milho e mandioca, além dos locais em que desempenhava seu labor, quais sejam, antes, na "fazenda Mogozó", do pai do requerente, e à época da audiência, na "Usina Bazan", a qual consta dos registros em CTPS carreados aos autos pelo autor.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto aos juros de mora, uma vez que a r. sentença monocrática, ao estabelecer a fixação de **juros legais**, reportou-se à legislação aplicável, vale dizer, fixou-os em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação, ao recurso adesivo e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005910-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NADIR HELENA LUIZ SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00008-9 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova testemunhal, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação de cerceamento de defesa merece acolhida, uma vez que, em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Ressalta-se que, conforme o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

No caso dos autos, a autora apresentou, como início de prova material do alegado trabalho rural, cópia de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 08/11).

Entretanto, era imprescindível a produção de prova testemunhal, oportunamente requerida pela parte autora, cujo rol foi apresentado na inicial, para constatar se a requerente efetivamente exerceu ou não o alegado trabalho rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de acordo com os supracitados dispositivos legais.

Assim, diante da não produção da prova oral requerida na inicial, restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de oitiva das testemunhas, conforme acima esclarecido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006968-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EDEMIR SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
CODINOME : EDEMIR SOUZA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00011-6 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido de fls. 59/63, no qual pleiteia a nomeação de médico perito especializado em ortopedia e psiquiatria. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente nas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, o pedido de nomeação de médico perito especializado em ortopedia e psiquiatria para elaboração da perícia judicial será apreciado com o mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 81/84). Observo que o referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em nulidade da sentença para que seja produzido novo laudo pericial.

Ademais, contra a conclusão pericial não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício postulado é indevido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007187-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MALVINA VANCIM MAURICIO

ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00092-0 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer opinou pela anulação dos atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado em 1ª instância.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em Primeira Instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado." (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expreso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada." (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei n.º 8.742/93, permitindo-se eventual dilação probatória, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008521-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANA PANIFI FERREIRA LEITE

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00130-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA PANIFI FERREIRA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 30 declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais às fls. 33/40, requer a autora a anulação do r. *decisum*, com a devolução dos autos ao juízo de origem para análise do mérito, sob o argumento ser desnecessário o requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Insta consignar, de pronto, que, distribuída a ação, o magistrado de primeiro grau exarou a decisão de fl. 16, suspendendo o andamento do feito por 10 (dez) dias, a fim de que a requerente comprovasse o requerimento e o

indeferimento do pedido formulado administrativamente, emendando a petição inicial, sob pena de extinção do processo.

A autora, porém, restringiu-se a anexar aos autos documento onde pleiteou administrativamente benefício assistencial ao idoso (fls. 26/27), sem, contudo, pleitear o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no âmbito administrativo. Após o decurso do prazo, sobreveio o *decisum* de extinção ora impugnado, o qual deve ser mantido. É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão **exaurimento** consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, repita-se, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por conseqüência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da actio.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Lex Major, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, §6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, mostrava-se de rigor a suspensão do curso do processo por prazo razoável, com o objetivo de vir aos autos a comprovação de que, após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Portanto, não obstante o MM. Juiz tenha concedido 10 (dez) dias de prazo (fl. 16), a parte autora não cumpriu referida decisão judicial, razão pela qual torna-se inatacável a sentença recorrida.

De maneira que não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009050-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA SILVA SANTANA
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
No. ORIG. : 07.00.00120-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA SILVA SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/58 julgou procedente o pedido e concedeu a tutela específica, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de novembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 05 de janeiro de 1987 a 19 de maio de 1988, conforme anotações em CTPS à fl. 15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 59 a 62, sob o crivo do contraditório, nos quais uma das testemunhas afirmou conhecer a requerente desde a infância, ao passo que a outra asseverou conhecê-la desde 1975, além de saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando alguns de seus empregadores, ou seja, "Joaquim Xavier" e "Vado".

Por outro lado, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 40/44 e o extrato de CNIS que anexo a esta decisão, evidenciam que o seu cônjuge fora empregado da Prefeitura Municipal de Martinópolis entre junho de 1975 a outubro de 1997, aposentando-se em 26 de outubro de 2001, no ramo de atividade servidor público.

Tal informação não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a requerente possui prova plena do trabalho rural em seu próprio nome. Além disso, a mesma já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não obstante ser mais benéfico à autora a fixação do termo inicial como sendo o da data da citação do Instituto Autárquico, uma vez que o requerimento administrativo ocorreria em data posterior, ante a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data do indeferimento do requerimento administrativo, nos termos da r. sentença monocrática.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca dos juros moratórios, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida, ao determinar a sua incidência a partir da citação.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA DIAS PEREIRA

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00045-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVINA DIAS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Determinou, por derradeiro, a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 43/46, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em Contra-Razões de fls. 54/58, levanta a parte autora o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de agosto de 1951, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 25 de novembro de 1970, o marido da autora como lavrador. Além disso, as cópias do registro da CTPS de seu consorte demonstram que este exerceu atividade rural em períodos descontínuos, de dezembro de 1986 a dezembro de 1989.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/37, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1988, 1970 e 1978, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando alguns de seus empregadores, quais sejam, "Albino Zacarin", "Spegiorin", "Antonio Gazolla" e "Dolores Cornacini".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS, que anexo a esta decisão, no qual consta vínculos de trabalho de natureza urbana de seu cônjuge, a partir de 08 de março de 1990, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte autora em suas Contra-Razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00143 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.010946-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : JODISLENE DA SILVA SANTOS FREITAS

ADVOGADO : JULIO WERNER

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.00088-4 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas de auxílio-reclusão, no período compreendido entre agosto de 2005 e fevereiro de 2007.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, constato que a petição de fls. 64/65 foi subscrita por um dos patronos da parte autora, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl. 66.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a 27/03/2002, data de vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o montante dos atrasados, constata-se que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011459-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DULCIMAR BERTECHINI

ADVOGADO : VANILA GONCALES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00111-3 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

DULCIMAR BERTECHINI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação atualizado até a data da sentença.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 115, determinando a implantação do benefício provisório a partir de 16/10/2007.

Sentença proferida em 25/11/2008 (fls. 159/161), não submetida a reexame necessário.

Em grau de apelo, aduz o INSS a impossibilidade de concessão dos benefícios, ante o não preenchimento dos requisitos legais necessários. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária em bases módicas, com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC.

A seu turno, apela a autora pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, segundo sua ótica, o laudo pericial produzido no feito teria atestado sua incapacidade total e permanente. Ainda, requer a majoração da verba honorária.

Com a apresentação das contra-razões de ambas as partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de anotação de vínculo empregatício e recolhimentos individuais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que a autora efetuou 76 (setenta e seis) contribuições individuais nos períodos compreendidos entre 03/2000 a 02/2003, 01/2004 a 03/2004 e 06/2004 a 04/2007.

A mesma consulta demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença pelos períodos de 25/02/2003 a 30/11/2003 e 17/03/2004 a 28/05/2004.

A presente ação foi ajuizada em 11/06/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurada.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 136/137 demonstrou que a autora apresenta "*neurose depressiva a cerca de três anos obesidade mórbida a mais de um ano, colite crônica desde 2.006*" (resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora/fls. 136).

Concluiu o *expert*, ainda, pela ocorrência de incapacidade parcial e transitória da autora, consoante resposta ao quesito n. 2, formulado pelo INSS/fls. 136.

Em que pese a constatação da incapacidade parcial da autora para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de *reabilitação profissional*.

De fato, o laudo pericial afirma que "*em conclusão, os distúrbios emocionais da autora determinam as ocorrências das demais patologias. O tratamento da neurose e outras patologias devem ser concomitantes. A autora está em exercício doméstico parcial. A autora apresenta atualmente incapacidade parcial transitória.*" (tópico comentário, fls. 137).

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas processuais efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade parcial e transitória da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à *remessa oficial* tida por interposta para esclarecer que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme dispõe a Súmula n. 111 do E. STJ, em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011724-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 08.00.00024-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES GONÇALVES VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 55/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de agosto de 1951, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 26 de novembro de 1973, o marido da autora como agricultor. Ademais, as Certidões de Nascimento de filhos de fls. 18/19 qualificam-no como lavrador, respectivamente, em 09 de abril de 1975 e 06 de março de 1981, inclusive tendo o primeiro assento consignado que a autora, à época do registro, ostentava também a condição de trabalhador campesino, a exemplo do cônjuge.

Além disso, a CTPS de fls. 21/23 comprovam vínculos trabalhistas de natureza agrícola de seu consorte, no período descontínuo de maio de 2003 a março de 2006.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

É certo que a referida CTPS também evidencia um vínculo de natureza urbana do mesmo, no período de 01 de agosto de 2001 a 30 de novembro do mesmo ano. Todavia, tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49 a 50, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 27 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 23 anos, ou seja, desde 1985 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011802-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLETE MILAN

ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00134-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

ARLETE MILAN move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora auxílio-doença a partir da data da citação. Houve condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da decisão.

Sentença proferida em 18/09/2008, submetida a reexame necessário (fls. 139/140).

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia a reversão do julgado, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. Ventila a inexistência de incapacidade laboral total ou parcial. Requer, em sede subsidiária, que a data de concessão do benefício corresponda ao trânsito em julgado da decisão ou, quando muito, da elaboração do laudo pericial.

A seu turno, a parte interpôs recurso adesivo postulando a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos necessários.

Com as contrarrazões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS ora juntada demonstra a existência de vínculos empregatícios cujos períodos superam o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício indicado pela aludida consulta compreende o período iniciado em 02/06/1992 com última remuneração em 03/2002.

A parte autora usufruiu benefício transitório a partir de 20/03/2002, com suspensão em 04/08/2006.

A presente ação foi ajuizada em 08/08/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls. 129/133) afirmou que a autora apresenta "(...) *depressão, artralgia do joelho direito, "status" pós cirúrgico bariátrica e síndrome metabólica*" (tópico VI - Discussão e conclusão - fls. 132).

Em que pese a constatação da *incapacidade laboral* da segurada para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de *reabilitação profissional*.

Tanto assim que o auxiliar do juízo assim se manifesta: "*Não sendo possível caracterizar incapacidade definitiva, devendo ser submetido à intensiva assistência multidisciplinar: Clínica, orientação Nutricional, Psicológica e Psiquiátrica, Fisioterápica com Orientação postural, com o intuito de reduzir o peso corporal, melhorar a auto estima e recuperar a sua capacidade produtiva, sendo este o maior benefício a ser alcançado. Portanto, com limitação total e temporária, devendo ser reavaliado em seis meses.*" (tópico VI. Discussão e conclusão - fls. 132).

A afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de a parte autora ser reabilitada profissionalmente após tratamento psicoterápico, indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Ante a ocorrência da sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação na verba honorária.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao recurso de apelação do INSS, *dou parcial provimento* à Remessa Oficial apenas para afastar a condenação da autarquia em honorários advocatícios e *dou parcial provimento* ao recurso adesivo da autora para determinar que a data de início do benefício deve corresponder à indevida cessação do auxílio-doença.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011944-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA TEREZA CAMARGO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00129-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA TEREZA CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/36 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 43/52, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre a autora, às fls. 40/42, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"** (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de agosto de 1951, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A cópia do registro da CTPS da parte autora, juntada à fl. 09, demonstra tão-somente a existência de contrato de trabalho com a empregadora Reflorestadora Brasileira S/A, classificada como estabelecimento industrial, onde a requerente exercia o cargo de auxiliar de serviços gerais.

De sorte que não há início razoável de prova material que qualifique a autora como trabalhadora rural.

Os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 19 de setembro de 2007, são os únicos que trazem a informação de que a autora trabalhou no meio rural.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido da parte autora, restando prejudicada sua apelação. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012355-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VITORIO EGIDIO DA COSTA e outro

: ANA MARIA DE LOURDES DA COSTA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00014-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 295, inciso III, e do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões de apelação, a parte autora requer provimento do recurso, para regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de se exigir apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à parte autora de comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012421-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00125-2 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/05/1947, completou essa idade em 09/05/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado, uma vez que os documentos apresentados não constituem início razoável de prova material, apto à postulação formulada.

Em sua certidão de casamento a autora está qualificada profissionalmente como "prendas domésticas", enquanto seu marido, como "carpinteiro" (fl. 12), mesma profissão constante de sua certidão de óbito (fl. 13).

Por seu turno, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fl. 14) tampouco pode ser considerada início de prova material para o fim pretendido, considerando que não faz qualquer menção à data em que teria o trabalhador nele ingressado.

Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural no período contemporâneo à carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00115-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELIAS DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 25/28 julgou procedente o pedido e concedeu a tutela específica, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 36/39, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de junho de 1948, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 02 de maio de 1981, o requerente como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 29/30, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 04 de dezembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 22 anos, ou seja, desde 1986 e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, inclusive souberam detalhar algumas das culturas desenvolvidas - algodão, milho e cana -, além de citarem alguns dos locais de trabalho: "Fazenda Companhia Inglesa", "Fazenda Aguapef", "Fazenda Queixada" e "Fazenda Rolina".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o *quantum* um valor fixo.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA CORVELONI GARCIA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00101-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CORVELONI GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 95/97 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 100/107, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural da requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Nascimento, apresentada à fl. 09, lavrada em 20 de setembro de 1939, qualifica o pai de seu cônjuge como lavrador, o que não é extensível à requerente.

Por sua vez, os documentos em nome de seu consorte, quais sejam, o Certificado de Reservista de 3ª Categoria (fl. 08), expedido em 09 de junho de 1959, bem como o Título Eleitoral de fl. 11, emitido em 09 de março de 1964, não podem ser considerados como início de prova, uma vez que o documento eleitoral deixa claro que à época de sua expedição ele era solteiro. Logo, os documentos citados foram emitidos antes da realização do matrimônio.

Nesse passo, a declaração de fl. 55, emitida por instituição financeira privada, também não pode ser considerada como início de prova material do labor rural, uma vez que é despojada de fé pública, além de deixar de consignar a data da abertura da conta poupança, em que os registros de abertura indicavam ser a autora lavradora.

Resta nos autos apenas a prova testemunhal, produzida às fls. 90/91, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que a autora trabalhou nas lides rurais, sem, contudo haver precisão no tocante ao aspecto temporal do seu labor.

Dessa forma, considerando a inconsistência do conjunto probatório, aplica-se, *in casu*, a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VICENCIA ARAUJO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 07.00.00094-9 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA VICENCIA ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 83/86, declarada às fls. 99/100, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 93/96, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Em razões de recurso adesivo de fls. 121/123, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da ajuizamento da ação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Não obstante a ausência de oportunidade ao INSS no sentido de pugnar pelo conhecimento do agravo, cujo processamento sob a forma retida fora determinado por este E. Tribunal, de rigor conhecer a perda de objeto de tal recurso, diante do desfecho dado a ação.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei

Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de setembro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 29 de setembro de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 20.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por velhice - NB nº 0954181867), desde 01 de março de 1981, tendo cessado em virtude de seu falecimento, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 22.

A união estável entre o casal restou demonstrada através dos depoimentos das testemunhas de fls. 88/90, ouvidas sob o crivo do contraditório, nos quais afirmaram conhecer a requerente e seu falecido companheiro há 12 e 11 anos, respectivamente, e que eles eram tidos como se casados fossem. Disseram ainda sobre o nascimento de dez filhos havidos da relação marital. Afirmaram que a autora esteve ao lado do companheiro até a data do seu falecimento e que do *de cujus* dependia economicamente.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o **dies a quo deve ser a data do óbito (29/09/1997), respeitada a prescrição quinquenal**, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, julgo prejudicado o agravo retido, nego seguimento à apelação, dou provimento ao recurso adesivo**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00153 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.013154-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : VALDIR AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BATAGELO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00004-9 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc

VALDIR AUGUSTO DE FREITAS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

A tutela requerida foi antecipada às fls. 44, determinando a implantação do benefício transitório a partir de 12/08/2008. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 30/04/2007. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença prolatada em 03/12/2008, submetida a reexame necessário (fls. 58/60).

No bojo da sentença houve concessão de antecipação tutelar determinando-se a conversão do benefício transitório, concedido às fls. 44, em aposentadoria por invalidez.

O INSS não interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus ao benefício (*aposentadoria por invalidez*) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 25/08/2006 a 22/11/2006.

VALDIR AUGUSTO DE FREITAS usufruiu auxílio-doença nos períodos de 08/02/2007 a 30/04/2007. A presente ação foi ajuizada em 10/01/2008.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 50/54 demonstra que ele é portador de "(...) *Transtorno Mental decorrente de lesão e disfunção Cerebrais*" (tópico discussão diagnóstica - fls. 52).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e permanente "(...) *de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente*", conforme se verifica do teor do tópico "*VI - Conclusões*", às fls. 54.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (*tópico V - discussão diagnóstica, fls. 52*).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - *Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

IV - *Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

VI - *Benefício mantido.*

(...)

XII - *Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo do benefício há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da *aposentadoria por invalidez*, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa (30/04/2007). *Porém, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados.*

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à Remessa Oficial apenas para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013190-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAURINDA LUIZA DE OLIVEIRA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01215-4 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela anulação dos atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado em 1ª instância.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em Primeira Instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).
2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).
3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.
4. **Recurso prejudicado.**" (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada." (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, permitindo-se eventual dilação probatória, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA AUTORA.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014953-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDUARTE JUSTINO DIAS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.02059-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, sustenta o não-cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos não foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/04/1944, completou a idade acima referida em 14/04/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fls. 12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 32/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015248-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEL ANTONIO PIRES
ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER
No. ORIG. : 08.00.00081-2 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O Autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 24/02/1947, completou essa idade em 24/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. O documento apresentado, qual seja, a certidão emitida por Cartório Eleitoral (fl. 11), não constitui início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que se trata de documento bastante recente, relativos ao ano de 1999. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pelo autor, ao revés, as anotações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentadas pelo INSS, trazem registro de atividades urbanas exercidas por ele em período anterior.

Assim, os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural do autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016786-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NORMA SOLANGE MOREIRA DE LIMA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00049-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefícios previdenciários, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição.

O pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifico, contudo, que a autora recebe pensão por morte (DIB: 25/06/2004 - fl. 08), oriunda de benefício de aposentadoria por invalidez do seu falecido marido com termo inicial em 13/06/2001 (fl. 09), e auxílio-doença anterior com início em 12/09/1997 (fl. 41), que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição de 07/97 a 08/94 (fl. 43/44), não alcançando o mês de fevereiro de 1994, razão pela qual não faz jus à incidência do índice de 39,67% pleiteado.

Neste sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Em decorrência, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016994-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 05.00.00157-1 1 Vr PROMISSAO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. O autor Joaquim Ramos da Costa era cônjuge de Aparecida Gracez Costa, falecida em 10/01/1998.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, inclusive 13º salário. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 25 de março de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Invoca a necessidade de observância do reexame necessário. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios; o reconhecimento da prescrição quinquenal; e a isenção das custas. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorreu **in albis** o prazo para o autor apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 25/03/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica do Autor. O óbito ocorreu em 10/01/1998.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 07).

A qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, a Certidão de óbito, na qual consta a profissão da falecida como aposentada, não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a autora recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, na qualidade de comerciária. Refiro-me ao benefício n.º 0682687170.

O mesmo diga-se a respeito da nota fiscal de produtor em nome do autor (fl. 08), datada de 09/04/2001, a qual é extemporânea à data dos fatos que se pretende comprovar, uma vez que sua esposa faleceu em 10/01/1998.

Em que pesem os depoimentos testemunhais de fls. 52 e 72, que afirmaram sobre o trabalho rural da falecida, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Desse modo, inexistente qualquer indício material de exercício de atividade vinculada à Previdência Social, e a prova testemunhal não se mostrou apta ao propósito pretendido.

Ressalto, por oportuno, que o fato da extinta ser beneficiária de amparo social devido à pessoa portadora de deficiência (NB 0682687170, DIB 11/09/1995), não gera direito à pensão aos seus dependentes.

O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95.

Assim, não há possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS) em pensão por morte. Nesse sentido: STJ - RESP 264774/SP, DJ de 05/11/2001, página 00121, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04/10/2001, v.u., 5ª Turma, TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR- 1983, processo n.º 200203000018140/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 08/01/2007, pg. 245; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 725095, processo n.º 20010399041761/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 271.

Em decorrência, não restou demonstrada a qualidade de segurada da extinta, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018406-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO LOPES

No. ORIG. : 07.00.00160-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em

razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 14/10/1998. Nasceu em 14/10/1943, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 12/13. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, em especial a Certidão de Casamento da Autora (fl. 14), realizado em 24/01/1966, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 15/17), atestando o exercício de atividades rurais, no período de 01/03/1989 a 17/04/1989 e de 21/08/1989 a 01/09/1989.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verifica-se que o cônjuge da Autora recebe aposentadoria por invalidez - ramo de atividade rural. Refiro-me ao benefício NB 094280602-6 DIB em 01/08/1988. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** do INSS. Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018526-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSELENE VELOZO DA FONSECA MENDES

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00057-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha da autora nasceu em 26/08/2005, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 18.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 16/09/2000, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. As informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 25/26), por sua vez, demonstram vínculos de trabalho rural, em nome do marido, em 1997/2002.

Entretanto, esse início de prova material foi ilidido pela constatação de que, à época da gestação, a parte autora dedicava-se às atividades de comércio, conforme depreende-se da referida Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 18), da qual consta sua qualificação como **comerciante**, sendo que a própria autora e a testemunha Marinês, em seus depoimentos (fls. 52/53), afirmaram que a autora e seu marido possuíam uma bicicletaria.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 53 e 59/60), que também relataram sobre o labor rural da autora, forçoso reconhecer a aplicação da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois, uma vez ilidido o início de

prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018779-3/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 08.00.00285-0 1 Vr ITAPORA/MS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. O autor Geraldo Rocha Miranda era cônjuge de MARIA VILAUBA DE CARVALHO MIRANDA, falecida em 13/06/1994.

A respeitável sentença de fls. 49/52, ao declarar a improcedência do pedido, deixou de condenar o autor no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Requer a concessão do benefício almejado, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor das parcelas devidas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias à comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (13/06/1994) e a dependência econômica do autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento e de óbito (fls. 09 e 10).

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Instrui os autos, a certidão de casamento (fl. 09), na qual consta a profissão do autor como lavrador; os contratos de arrendamento de imóvel rural firmado entre o autor e terceiros, no período compreendido entre 04/10/1988 a 25/09/1995 (fls. 11/13); as Declarações anuais de Produtor Rural (fls. 15/18) em nome do autor.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível a esposa. Nesse sentido: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson

Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Destarte, referidos documentos constituem início razoável de prova material.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 39/40), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"Conheci Geraldo Rocha Miranda e a mulher dele, Vilhalba de tal, por volta de 1978. Nessa época, o casal morava no sítio de meu pai, Luis Rodrigues de Oliveira, próximo de Piraporã, plantavam, feijão, amendoim, milho. Lá eles moraram cerca de cinco anos e de lá mudaram para Vila de Piraporã, onde arrendaram um sítio de Braz Pessoa Rocha e continuaram plantando lavoura, até por volta de 2004. A esposa de Geraldo morreu a cerca de oito anos. A esposa de Geraldo tinha muitos filhos e trabalhava na criação deles e no cuidado da casa, mas eu vi ela trabalhando na colheita de feijão, numa época em que morava próximo de minha casa. Não posso dizer que ela trabalhava seguido na roça porque não vi, mas naquela época era costume das mulheres ajudarem os maridos quando dava." (Raimundo Rodrigues de Oliveira - fl. 39)

"Conheço Geraldo Rocha Miranda desde 1971, mesma época em que conheci a mulher dele, Maria vilhalba. Nunca vi Maria Vilhalba trabalhar na roça. Ela ajudava o marido, trabalhando em casa e cuidando os sete filhos (sic), e também fazendo comida para o marido e levando-a para a roça. Na época do falecimento, ela morava com o autor Geraldo. Ela dependia economicamente de Geraldo. O autor plantava soja, amendoim, feijão, milho, o que eu acompanhei desde 1971 até 1990. Mas eu sei que ele trabalhou até recentemente, só que em outro ramo, o de revenda de doces, refrigerantes, comércio ambulante. Maria Vilhalba sempre viveu as custas do marido e nunca exerceu atividade remunerada." (Ananias Justino de Almeida - fl. 40)

Desse modo, a extinta não detinha a qualidade de segurada quando do seu falecimento em 13/06/1994, pois as testemunhas não foram convincentes em demonstrar que a falecida efetivamente trabalhou como rurícola ao tempo do óbito.

Ressalto, ainda, que não restou demonstrado que a falecida possuía direito adquirido a qualquer cobertura previdenciária, antes do óbito, o que garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pelo Autor.

Na data do óbito, a falecida contava com 51 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

Adoto o entendimento jurisprudencial de que é exemplo o seguinte julgado da Teceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp n.º 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).
2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.
3. Embargos de divergência acolhidos.

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaque, ainda, os seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018801-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : QUINUE FUKUSHIGE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00214-0 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a exclusão ou a redução da multa diária.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 25/07/1936, completou essa idade em 25/07/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia de exercer trabalho rural há cerca de seis ou sete anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1991 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n° 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a multa diária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019052-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SHIRLEY GONCALVES ALVES
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00179-9 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/05/2007. Nasceu em 20/05/1952, conforme a cópia de cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartado à fl. 10.

No caso destes autos, constitui início de prova material do trabalho rural, a certidão de Casamento da Autora (fl. 07), realizado em 23/08/1969, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Contudo, verifica-se nas informações do CNIS/DATAPREV de fl. 35, a existência de 05 (cinco) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da Autora : 01 - Empregador: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA - no período de 10/02/1974 - sem data de rescisão; 02 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA - no período de 09/05/1977 - sem data de rescisão, 03 - empregador : BRAZCOT LTDA. - no período de 08/12/1977 - sem data de rescisão , 04 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA - no período de 09/01/1979 - sem data de rescisão e 05 - Empregador: MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRÍCOLA LTDA. - no período de 30/04/1984 - sem data de rescisão.

Ressalte-se que, no referido cadastro, com relação à Autora nada foi constatado.

Estas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido formulado pela parte autora. Com melhor acerto, caber-lhe-ia carrear aos autos provas materiais em nome próprio ou de seu cônjuge, compatíveis, neste contexto, com a contemporaneidade da atividade rural mencionada.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 57/59 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que entre a prova material considerada nesses autos, relativa ao ano de 1969, e o início da atividade urbana do cônjuge em data de 12/02/1974, transcorreram aproximadamente 05 (cinco) anos.

Este período, portanto, é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2007.

Logo, em razão da existência de vínculo urbano em nome do cônjuge da Autora, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019211-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAYOKO MUKAIDA TERASHITA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00056-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 25/11/2004. Nasceu em 25/11/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 07.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 08), realizado em 05/02/1977, na qual consta a qualificação do cônjuge da Autora como lavrador, o recibo de declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural (fl. 09), exercício de 2007, no qual constata-se o cônjuge da Autora como contribuinte, e a Nota Fiscal de Produtor (fl. 11), emitida por ele no ano de 2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 30/31, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. Mantenho, integralmente, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019513-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUZIA GALO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00109-0 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Requer, unicamente, a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, unicamente, o montante fixado a título de honorários advocatícios.

A fixação dos honorários advocatícios não merece reparo, pois estabelecidos na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019633-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES MOLINA CABRAL

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00085-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/10/2008. Nasceu em 24/10/1953, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 19.

Saliente que, embora conste do Certificado de dispensa de incorporação a profissão do Sr. Nelson de Paulo Cabral como lavrador, na época em que expedido referido documento, 22/07/1974, a Autora não era com ele casada, pois o casamento só foi se consumar em 17/07/1975, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.

Os documentos de fls. 30/60, em nome do genitor da Autora mostram-se igualmente inadmissíveis para fins de comprovação do trabalho rural. É que, no caso, trata-se de Requerente que se qualifica como "casada" e que, portanto, não há que se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu genitor.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 20) realizado em 17/07/1975 e a certidão de nascimento da filha da Autora (fl. 22) nascida em 01/06/1976, nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Todavia, constata-se nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 27/28) que o cônjuge da Autora possui 15 (quinze) vínculos empregatícios de natureza urbana entre 27/10/1975 a 11/03/1996.

Observo, ainda, que as testemunhas (fls. 91/92) afirmaram que o cônjuge da Autora é funcionário da prefeitura. Resta evidenciado, portanto, que o cônjuge da Autora atuou-se na prestação de serviços urbanos, a partir de 27/10/1975.

Essas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019806-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DIAS CORREA GONCALVES

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença não condenou a parte Autora às verbas de sucumbência. A parte Autora interpôs apelação sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/10/1999. Nasceu em 21/10/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 13.

No caso destes autos, constitui início de prova material do trabalho rural, a certidão de Casamento da Autora (fl. 14), realizado em 23/05/1963, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Contudo, verifica-se nas informações do CNIS/DATAPREV de fl. 20, a existência de 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da Autora : 01 - Empregador: SÃO JORGE AMPOLAS LTDA - no período de 06/05/1968 a 12/1984 e 02 - empregador: TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - no período de 01/10/1985 a 14/05/1996.

Ressalte-se que, em consulta ao referido cadastro, constata-se que o cônjuge da Autora recebe aposentadoria por tempo de serviço - ramo de atividade industriário, atividade esta incondizente com suas pretensões. Refiro-me ao benefício NB 1014912633. - DIB em 06/03/1996.

Estas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido formulado pela parte autora. Com melhor acerto, caber-lhe-ia carrear aos autos provas materiais em nome próprio ou de seu cônjuge, compatíveis, neste contexto, com a contemporaneidade da atividade rural mencionada.

Logo, em razão da existência de vínculo urbano em nome do cônjuge da Autora, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020168-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ILDA FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00069-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Suspendeu, contudo, o pagamento das verbas de sucumbência em razão da Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária.

A parte Autora interpôs apelação sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/06/2008. Nasceu em 04/06/1953, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08.

No caso destes autos, constitui início de prova material do trabalho rural, a certidão de Casamento da Autora (fl. 09), realizado em 20/09/1975, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Contudo, verifica-se, nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 33/35, a existência de 10 (dez) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da Autora, entre 25/10/1976 a 09/06/2007.

Ressalte-se que, em consulta ao referido cadastro, nada foi constatado em nome da Autora.

Estas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido formulado pela parte autora. Com melhor acerto, caber-lhe-ia carrear aos autos provas materiais em nome próprio ou de seu cônjuge, compatíveis, neste contexto, com a contemporaneidade da atividade rural mencionada.

Logo, em razão da existência de vínculo urbano em nome do cônjuge da Autora, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020388-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EXPEDITA RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00219-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, sob fundamento de que, tratando de demanda cujo pedido é inferior a 60 salários mínimos, a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, devendo a ação ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP.

Sustenta a apelante que o art. 109, § 3º, da CF/88 estabelece que a escolha do juízo perante o qual pretende litigar cabe ao segurado. Assim, ausente Justiça Federal ou mesmo Juizado Especial Federal, em seu município, pode optar por ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual local. Pede a reforma da sentença para que o feito seja processado e julgado pela comarca de Sertãozinho- SP.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de demanda em que se objetiva a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, ajuizada perante a Justiça Estadual do domicílio da apelante.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, a partir da edição da Lei nº 10.259/2001, que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal".

Entendo que razão assiste à apelante.

A norma posta no artigo 109, § 3º, CF, teve por objetivo, como é sabido, facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

Ora, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

Nesse passo, há perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese defendida pelo Juízo de Direito sentenciante, cuja consequência seria a de obrigar a parte autora a litigar perante juízo que não o de seu domicílio.

Como se não bastasse a interpretação contrária ao espírito que anima a Lei nº 10.259/2001, nenhum dos dispositivos do diploma legal em apreço autoriza o entendimento adotado pelo Juízo sentenciante.

Com efeito, o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", preceito que em nada altera a substância do artigo 109, § 3º, CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

Além disso, o artigo 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 assim dispõe:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 - "I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo sentenciante vai de encontro aos desígnios da autora, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria comarca, a de SERTÃOZINHO-SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo artigo 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de Sertãozinho - SP, com a conseqüente anulação da r. sentença e retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002643-9 - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à CEF do alegado pela parte autora quanto ao co-autor Pêrsio Fratim na petição de fls.272/273.Prazo:10(dez)dias. Prejudicado o requerido referente a expedição do alvará haja vista a procuração nos autos outorgada pelo co-autor José Roque de Sales às fls.216/217. Após, venham os autos cocnclusos.

95.0013614-7 - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0014357-7 - JOSE SALEME X VALDIR LOPES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO(Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF para o co-autor Antonio Paulo às fls.330/334 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0023089-5 - AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados pela CEF referente à diferença devida ao autor. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0026025-5 - JOSE FERREIRA NETO X CLAUDIA DE CASSIA BARILARI X MAURO KENDI HORIKAVA X ODAIR PIETRINI X RAYMUNDA SUELY DOS SANTOS X ROSIMAR BREDA SANCHES X SOLANGE SALVATTI LORENZETTI X SONIA MARIA BRUSETTI(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

DÊ-se vista à parte autora dos extratos comprobatórios dos créditos efetivados nas contas vinculadas dos co-autores; Claudia de Cássia Barilari e Odair Pietrini, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0033621-9 - MARIA APARECIDA DE FRANCA X RICARDO DE LIMA MIGUEL MARTINEZ X LEONILDO CAMPOS COLOMBO X MARIA VIRGINIA DO CARMO BORTOLOTTO YANAGUIZAWA X JOSE CELESTINO YANAGUIZAWA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0043732-5 - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(Proc. MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos ao arquivo.

96.0019207-3 - TOSIUKE JAMORI X ALFREDO CUQUI X MANOEL FREIRE BARBOSA X JOSE RODRIGUES CAPEL X IRENE FRIGIERI DA SILVA X MANOEL FERNANDES SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARCELINO X JOAQUIM JACINTO BATISTA X JOAO DE CARVALHO X OSWALDO PADULA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento haja vista que ainda não tem nos autos instrumento de

mandato outorgado por todos os autores. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls.477/478.Prazo:10(dez)dias.

96.0029747-9 - ALCIDES VIDOTTO X AFONSO PETROLE X IVO DE LUCAS X MANOEL QUIRINO DE LIMA X ANTONIO VICENTE DE FREITAS X RODOLFO CORRER X ANTONIO ROSA X IRZO LISBOA RODRIGUES X JOAO GERONIMO PEREIRA X ISAIAS DE SOUZA COELHO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0004746-6 - ANGELO SANCHES X ANTONIO SOLDA X ANTONIO VALGANON Y GOMEZ X COSMO DAMIAO PIRES GUARIZZO X ISMAR PEGHIN X JOAO DIAGO X JOAO MORSELLI NETO X JOSE PANTALEAO DE CASTRO X OSCAR PEZZO X VERA APARECIDA RIBEIRO MAIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO S. SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.477/526:Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias. Silente,aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0014956-0 - JOAO VIEIRA DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Dê-se vista à CEF da guia de depósito às fls.283 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF.

97.0018199-5 - ANTONIO CARLOS PECEGUINI(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

..., determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Int.

97.0018928-7 - CELIO ROBERTO DE FREITAS X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLARETE MARIA DIAS PISTOLLAS X EDISON SCOCCA X EMILIO VITORINO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos comprobatórios dos créditos dos co-autores que aderiram à Lei Complementar 110/01. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0031140-6 - DANIEL TROVA X JOSE PEDRO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X MARIA DA SILVA FELIPINI X ROBERTO CARLOS DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à CEF quanto aos honorários sucumbenciais. Após vista da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0031978-4 - ARLINDO MAJELA DA SILVA X OSMARO BARBOSA DE ANDRADE X ADEMIR DE CARVALHO X ABRAAO AMARO ALVES X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO X EDSON SERAFIM DOS SANTOS X RUI INACIO DE OLIVEIRA X CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeçam-se alvarás de levantamento das guias de depósito de fls.195 e 287, referente aos honorários sucumbenciais nos termos requerido na petição de fls.302.

98.0007659-0 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE X EMILIA DE FREITAS X DANIEL RODRIGUES ALVES X ROQUE DE QUEIROZ BARBOSA X IZALTINA DE MORAES X JOAO PINHEIRO CARDOSO X ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO X WALDEMIR NICODEMOS DA CRUZ X OLIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, referente ao co-autor Roque de Queiroz Barbosa.Prazo:10(dez)dias. Após, intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao alegado sobre Daniel Rodrigues Alves, também no mesmo prazo. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

98.0010338-4 - REGINA CELIA MARQUES LOIRO X PEDRO GRECCO X RUBERINALDO DA SILVA SANTOS X SIVALDO ALVES RIBEIRO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0026868-5 - JOSE LUIZ CAPP(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0052310-3 - HIROO MATSUSHITA(SP083334 - ROSENIR DEZOTTI E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.184 para que requeira o que entender de direito. Defiro desde já, a expedição do alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar o procurador constituído nos autos, CPF, OAB, em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se o referido alvará. Silente, sobrestado em arquivo.

1999.61.00.002899-7 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

..., determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Int.

1999.61.00.040762-5 - REGINA MOREIRA DE SOUSA X ALDEMAR ALVES CARDOSO X EDNA FERREIRA DE ALMEIDA X CARLOS DAS NEVES X JAQUELINE APARECIDA LEMBO X CICERO LEITE DA SILVA X JOSE DO CARMO ALVES X EUGENIO GONCALVES X ANTONIO LHEN X MARLENE ANDRADE DIAS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado quanto ao co-autor Cícero Leite da Silva e informação de que este já recebeu no processo nº 9300046675 que tramita na 17ª Vara Federal, conforme faz prova às fls.501/515.

Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.041330-3 - GILSON COSME DA ROCHA X EDMILSON MARCOS DA SILVA X GERSON DONATO X EDVANILDO LEITE GOMES X MARIA GORETE DOS SANTOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. Silente, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.008387-3 - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos juntados aos autos às fls.388/406, para que requeira o que entender de direito. Após,encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2000.61.00.014490-4 - MARIA DE FATIMA BERNARDO DE SOUZA X TSUTOMU MORITA X SILVANO TOMASI X SERGIO DE ARAUJO X RUI CARLOS DA SILVA MARTINS JORDAO X REJANE HUMIZAVA POIATO X OSWALDO PEDRO MERCEDES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicada a planilha apresentada pela parte autora, haja vista que o acórdão às fls.155 determinou que os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportadas recíproca e proporcionalmente entre as partes mesmo que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita,a planilha está em desacordo com o julgado. Com as considerações supra, traga a parte autora memória de cálculos determinando a correta proporcionalidade.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

2000.61.00.016098-3 - OSNIR PEREIRA X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X SUELY LASTRI X SEBASTIAO FIDELIX X TEREZA ONOFRE SALVADOR X RICARDO DA SILVA FAIA X SEVERINO GOMES DE NORONHA X VALDECIR MATIAS GOMES X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 422/423: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 5.997,36 (cinco mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), com data de 27/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2001.61.00.012471-5 - ODAIR CUSTODIO JORGE X OSMAR CLARA DO NASCIMENTO X OSMAR DA SILVA X OSMAR DA SILVA MARIANO X OSMAR DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Prejudicada a alegação da CEF nas petições de fls.252 e 254, haja vista que a parte concordou com os créditos feitos. Cumpra a CEF a determinação de fls.250 no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.00.026801-4 - SEBASTIAO GOMES DOS REIS X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X SEVERINO JOSE RAMOS X JOAO ALVES DE MENEZES X JOAO ANICETO SIQUEIRA X JOAO DA MATA X JOAO PEREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO SILVERIO X JOSE CARLOS VICENTINI X JOSE MEIRELES NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Após, se em termos, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.Int.

2002.61.00.018007-3 - PEDRO SERRANO VEIGA X DARCI APARECIDA DE PAULA RUANO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X ELIZABETH HAZZAN BORGES DE CARVALHO X MARCO ANTONIO PEDRO X JOSE SHIROO TSUTSUI X ROSA LEIKO ZANCHI X MARGARETH YURI TAKEUCHI X MARIA CECILIA DAS NEVES FERREIRA X IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a co-autora Rosa Leiko Zanchi para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo 93.00053744 em que consta como autora para que demonstre quais os índices foi contemplada naquela ação.Prazo:20(vinte)dias. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.005305-5 - SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO X ROSANGELA PEQUENEZA LLORT X JOSELITO DE MENEZES BARBOSA X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X ANGELA MARIA PEREIRA LOPES X MANUEL MOREIRA DA SILVA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal haja vista o trânsito em julgado da sentença que determinou a atualização monetária dos créditos dos autores nos termos do Provimento nº 26/01 da CGJF. Após vista das partes venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.00.030506-8 - RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2004.61.00.000907-1 - BENEDITO ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Prejudicado o requerido ante o trânsito em julgado da sentença. Tornem os autos ao arquivo.

2005.61.00.029902-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)

Chamo o feito à ordem.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 94-130.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme guia de depósito às fls. 86-87, nos termos requerido na petição às fls. 92.Int.

2007.61.00.005998-1 - ANTONIO SILVA CORDEIRO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os

autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.023842-9 - EDISON VEVIANI(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora da complementação do cumprimento da execução feita pela CEF.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2287

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.037134-9 - CASAS FRATERNAS O NAZARENO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Assim, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.051141-0 - HENARES & CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA ADMINISTRACAO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA ADMINISTRACAO NACIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, referente a custas judiciais, por vislumbra a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.00.017963-7 - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: 1) assegurar o direito do(a) impetrante de não ser submetida à exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre pagamentos efetuados aos autônomos, administradores e avulsos, instituída pelo art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, sendo devida a contribuição incidente sobre tais valores instituída pela LC 84/96;2) garantir o direito da impetrante compensar, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional de dez anos contados do ajuizamento desta ação, com contribuições previdenciárias os valores recolhidos a tal título (item 1), sem a restrição contida na Lei n.º 9.129/95 (limitação de 30% do valor a ser compensado em cada competência).

2001.61.00.026563-3 - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: 1) assegurar o direito do(a) impetrante de não ser submetida à exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre pagamentos efetuados aos autônomos, administradores e avulsos, instituída pelo art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, até o primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da LC 84/96 (art. 8.º); 2) garantir o direito da impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a tal título (item 1) com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sem limitação referente a prévia habilitação do crédito, bem como sem a restrição contida na Lei n.º 9.129/95 (limitação de 30% do valor a ser compensado em cada competência). A correção monetária e os juros moratórios dos valores envolvidos na compensação seguirão os critérios acima definidos. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

2003.61.00.035136-4 - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Desta forma, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.036404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035136-4) BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.001685-7 - IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)

...Assim, entendo existente a liquidez certa do direito alegado e concedo a segurança pleiteada, a fim de determinar a inclusão do Impetrante no regime do Simples, retroagindo até 31/01/2005, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..

2008.61.00.009057-8 - ELIAS FEDERICO VALVERDE CLAROS(SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E SP125123 - EDVANE FERREIRA DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pretendida nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.Transitado em julgado, arquive-se.

2008.61.00.018191-2 - CARLOS JOHNNY FORTEZA SALVATIERRA(PR045083 - LUIZ CESAR ZAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda à inscrição definitiva do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente da realização de novo exame de proficiência na língua portuguesa instituído pela Resolução n.º 1831/2008.Afirma ser graduado pela Universidad Mayor Real Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, Sucre, Bolívia, com diploma devidamente revalidado junto à Universidade Federal de Santa Catarina e reconhecido nos termos do art. 48 da Lei 9.394/96. Alega que, após a conclusão do curso de graduação na Bolívia, retornou ao Brasil fixando residência em São Paulo. Informa ter participado de diversos cursos de especialização e aperfeiçoamento. Afirma ter ingressado com pedido de inscrição definitiva perante o Conselho. Todavia o pedido foi negado, sob o argumento da necessidade do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, em nível intermediário superior, conforme determinado na Resolução CFM 1.831/2008. Afirma que a Lei 3.268/57 não faz tal exigência. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência. Foi deferida a liminar. Contra essa decisão, o Conselho impetrado interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. Foram prestadas as informações, sustentando a autoridade impetrada a legalidade da exigência.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Assiste razão ao Impetrante.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso dos autos, sustenta o Conselho impetrado que o impetrante não obteve ainda sua naturalização, sendo qualificado como estrangeiro com visto permanente no país. Daí a exigência do exame de proficiência. Consultado o Departamento de Polícia Federal, aquele informou que o impetrante se encontra regular no País desde 1999, tendo obtido seu registro de Permanente, portanto amparado nos termos do art. 5º da Constituição. Informa, ainda, que o Ministério da Justiça concederá a nacionalidade brasileira (fls. 35).A autoridade tida como coatora desenvolve extensa argumentação acerca dos critérios de naturalização, salientando a competência do poder discricionário do Estado para a concessão e da suposta inexistência de direito adquirido, vindo a concluir que o requerente não possui direito adquirido à naturalização pretendida, conseqüentemente de manifestação expressa e formal do Poder Executivo para que possa ser considerado brasileiro naturalizado para todos os fins e efeitos. Prossegue, afirmando que Por todo o exposto o requerente deverá apresentar o exame de proficiência em língua portuguesa para possibilitar a respectiva inscrição nos quadros profissionais deste Conselho Regional de Medicina no Estado de São Paulo, nos termos da Resolução CFM n.º 1831/08, uma vez que o mesmo ainda é qualificado como estrangeiro com visto permanente no país.Tenho que a exigência se mostra totalmente descabida e desarrazoada, na medida em que a referida Resolução extrapola os limites da Lei e da Constituição. Com efeito, diz o inciso XIII do artigo 5º: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.Ora, não bastasse a Lei 3.268/57 não conter a exigência, também o Estatuto do Estrangeiro - Lei 6.894/81 como apontado pelo próprio Conselho, limita-se a exigir, como condição para a concessão da naturalização ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando (art. 112, inciso IV).Assim a exigência contida na Resolução CRM 1.831/2008 afronta o princípio da legalidade ao impor limitações que a lei não previu. Ademais, no caso dos autos, o documento do Departamento de Policia Federal - Superintendência Regional em

São Paulo (fls. 35) atesta que o impetrante já se encontra regular no país desde 1999, quando obteve seu registro de PERMANENTE, portanto, amparado nos termos do artigo 5º da Constituição.. Daí se infere não caber ao Conselho impetrado tecer considerações sobre a naturalização do impetrante, prerrogativa exclusiva do Ministério da Justiça.Sobre a exigência do Conselho, confira-se, por oportuno, jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS - NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se desarrazoada, considerando que as leis que regem a matéria (Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS.2- Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703001027601 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 08/01/2009 - DJF3 - Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD)Desse modo, comprovada a liquidez certa do direito alegado, à época da impetração, deve o pedido ser julgado procedente. Desta forma, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pretendida nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.Transitado em julgado, archive-se.

2008.61.00.030395-1 - SANI YURI FUKANO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

(...) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.032060-2 - JUAN CABEZA SASTRE X MONICA IRENE CABEZA SASTRE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Desta forma,, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida, com resolução do seu mérito, cujo o fulcro ancora-se no artigo 269, inciso II do Código de Processo CivilCustas na forma da leiSem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pelas súmulas nºs. 105 do STJ e 512 do STF.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.O.

2009.61.00.004417-2 - DIASE CONSTRUCOES LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(...) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do Eg. STF). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.005500-5 - JOSE AMARO DE SOUZA X RODRIGO CARBONE DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2009.61.00.007005-5 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob a fundamentação de que os débitos que a impedem estariam extintos ou com exigibilidade suspensa. A liminar foi deferida às fls. 396-397, apenas para determinar que as autoridades procedessem à análise da compensação efetuada no processo eletrônico n.º10882-204.488/83. Dessa decisão o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual o Eg. TRF3 concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 498-501).A União, interpôs agravo retido. Contraminuta apresentada às fls. 574-578.O Delegado Receita Federal de Administração Tributária em Osasco/SP, em suas informações, alegou que após a análise do sistema SIEF-Perdcomp, verificou que realmente procedem as alegações do Impetrante e, em razão da inscrição indevida em dívida ativa providenciou a suspensão da exigibilidade dos débitos no processo administrativo n.º 10882 204488/2008-83. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional, por sua vez, afirmou que expediu a competente certidão de regularidade fiscal, em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, não sendo possível a emissão de certidão conjunta. Ressaltou que, de fato, as inscrições em dívida ativa sob n.ºs 80 7 06 047764-24, 80 2 04 032329-00, 80 7 05 013763-69 e 80 6 08 089490-95, não se constituem óbices para a emissão de certidão. Pugnou pela extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir. Com a vista ao Ministério Público Federal (fls. 568), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Tenho que assiste razão à Impetrante.No caso, o Delegado da DERAT- Osasco, reconheceu que assiste razão ao Impetrante, uma vez que este constatou a inscrição indevida em dívida ativa (n.º 80 6 08 089 490-95) do débito constante no processo administrativo n.º 10882

204488/2008-83 e providenciou a suspensão da exigibilidade. O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP reconheceu, igual forma, que procedem as alegações do impetrante. Neste caso, em que pese as alegações do Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de perda de interesse de agir, entendo que a análise dos débitos do impetrante somente ocorreu após a impetração do presente mandado de segurança. Estando os débitos exigidos pela Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, com exigibilidade suspensa ou, ainda, quitados e, se negando estas a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, fica caracterizado o abuso das autoridades apontadas como coatoras, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo Impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.008220-3 - DUORAL GRAFICA LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado com o escopo de obter a impetrante provimento jurisdicional que determine a não exclusão do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como que as autoridades coatoras se abstenham de inscrevê-la em dívida ativa e no CADIN e que expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa. Alega o impetrante que os débitos apontados como óbice à permanência no Simples são relativos ao Processo Administrativo n.º 13807 007054/00-08, que se trata de Pedido de restituição/compensação de valores pagos a título de FINSOCIAL. Ressalta que obteve provimento favorável no recurso interposto na esfera administrativa. A medida liminar foi indeferida às fls. 36-36v. Dessa decisão o Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de julgamento nos autos (fls. 56-58). Devidamente notificadas as autoridades coatoras apresentaram suas informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional aduziu, preliminarmente a ilegitimidade passiva, uma vez que, dada a questão discutida nos autos, não detém atribuições administrativas que acerca da matéria, qual seja, a manutenção do impetrante no Simples. Por fim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 59-68). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, por sua vez, em suas informações, alegou que, não obstante tenha sido proferido o ato declaratório executivo DERAT/SPO n.º 390514, de 22/08/2008, que determinava a exclusão do impetrante do Simples Nacional, constata-se que a referida exclusão da empresa do Simples foi cancelada automaticamente após a regularização das pendências existentes, de forma retroativa. Informou, outrossim que, não há débitos inscritos no CADIN, não há óbices à emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal elaborou parecer aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção ao parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. Diante das informações prestadas, o impetrante foi instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 93) e, em cumprimento a essa determinação, o impetrante requereu a desistência da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Inicialmente, não obstante o pedido formulado pelo impetrante (desistência da ação), constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante manifestação da autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, no sentido de que: a exclusão do Simples, em nome da impetrante foi cancelada, não há óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que não há débitos inscritos no CADIN. Ressalte-se o fato de que tais medidas foram adotadas independentemente de ordem judicial. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.008590-3 - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) ...Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.013215-2 - JZ CALICCHIO ME(SP203764 - NELSON LABONIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende que autoridade impetrada analise o pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Alega ter protocolado pedido

de restituição em 07.01.2008, através do Processo Administrativo n.º 13811.000058/2008-16. Contudo, decorridos mais de 16 meses, não houve apreciação por parte da autoridade. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de liminar. À fls. 29/32 foram juntadas as informações. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: O pleito do Impetrante refere-se especificamente à apreciação do pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Alega que há mais de 16 meses o pedido foi protocolizado, sem que houvesse manifestação da autoridade. Ora, com a vinda das informações, constato que o pedido foi analisado e a restituição indeferida, facultada à impetrante a apresentação de manifestação de inconformidade. Por via de consequência, com o indeferimento do pedido, não pode este juízo deixar de reconhecer a perda superveniente do objeto desta demanda, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, na modalidade de necessidade da prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Custas ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.00.013361-2 - MARCO ANTONIO ALVES (SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

(...) Posto isso, os autos foram redistribuídos a esta Vara da Justiça Federal. Diante da inércia do impetrante, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI. 295 e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013127-5 - AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES (SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e 329, do Código de Processo Civil, restando sem eficácia a liminar anteriormente concedida. Fixo os honorários advocatícios moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelos Requerentes. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2009.61.00.014713-1 - SERGIO ANTONIO VARANDAS X ROBELIA ARAUJO VARANDAS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, para suspender a venda de imóvel a terceiro, bem como a suspensão do leilão designado para 29.06.2009. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelos Requerentes, constato que, nesta medida cautelar, pleiteiam provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Os Requerentes afirmam que ajuizarão, perante este Juízo, em face da Requerida, ação principal de declaratória de nulidade da execução extrajudicial. Por outro lado, neste feito, pleiteiam medida liminar que lhes assegure a suspensão do segundo leilão, designado para 29.6.2009, bem como da venda a terceiros, até sentença transitada em julgado. Destarte, nos termos em que foi formulado, o pedido tem natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido nos autos da ação principal a ser ajuizada. Dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUM I - A NATUREZA ANTECIPATIVA DO PEDIDO É INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ADOTADA. II - DESCABE CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO DA PRINCIPAL. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 96030512702, UF: SP, TERCEIRA TURMA, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. DES. BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR AQUI REQUERIDO TEM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEVE SER PLEITEADO NOS TERMOS DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESCABIDA A UTILIZAÇÃO DAS DENOMINADAS CAUTELARES SATISFATIVAS. II - POR RAZÕES DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E CONSIDERANDO QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA NA DEMANDA PRINCIPAL JÁ SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO, APRECIA-SE O MÉRITO DESTA DEMANDA ACESSÓRIA. III - NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTE O REQUISITO DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO, EM FACE DE INÚMEROS PRECEDENTES CONTRÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MEDIDA CAUTELAR NÃO É DE SER CONCEDIDA. (AC - Processo nº 93030069129-UF: SP - SEGUNDA TURMA - TRF 3ª REGIÃO - j. em 27.10.98 - DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: JUIZ MAURÍCIO KATO (destaquei). Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI,

combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034468-4 - ANDRELON MAGAZINE LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Por ora esclareça o autor o pedido de fls. 328/330 tendo em vista o r. acórdão de fls. 313/315 que transitou em julgado. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

95.0015165-0 - JOSE BASTOS X NEIDE RUTH BASTOS(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da certidão de fls. 67 arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

95.0019781-2 - SAAD BARBAR X NEUZA BARBAR(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Diante da certidão de fls. 178 intime-se o BACEN para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0040859-7 - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATTOS

CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Intime-se a parte autora para que apresente a contrafé necessária e instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. Int.

95.0041282-9 - ALDO PIERROBON JUNIOR X AMELIA GIOVANETTI X CARLOS EDUARDO FERRERO MOREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ X JOSE IVO MOREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X MAURO LAZARO BAGALHO X PEDRO VICENTE GOMES SILVA X REGINA MARINEIDE DE SIQUEIRA X SOLANGE APARECIDA MOREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 231/234 e 254/255: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 482,77 (quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), com data de janeiro de 2008, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo (Secretaria). Intimem-se.

95.0048236-3 - SARA BLECHER SILBERSTEIN X SARA FRANCO ALFONSO X SELMA MONTOSA DA FONSECA X SERGIO ANTONIO BATISTA CORREA X SIDNEI NASSIF ABDALLA X SILENE FERNANDES DA COSTA FERREIRA X SILVIA ICARA URICH X SOLANGE LACARIA DE PAULA X SONIA REGINA OBA X SUE YASAKI SUN(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Fls. 439/463: Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

96.0004081-8 - GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO (LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES)(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

À vista do trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução nº 20066100003077-9, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual procação em arquivo. Int.

96.0018169-1 - JOCIL VERGAL CAMARINHA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 116: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 2382,01 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e um centavo), com data de janeiro de 2006, a título de valor principal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo (Secretaria). Intimem-se.

96.0019717-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045902-7) NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

96.0039562-4 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

97.0022921-1 - NERCI DE FREITAS X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MAGALI DE JESUS LOPES X CLEIDE RENER PIERINA X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X MARIA CAMILLA LEMOS LOURENCO X VALERIA DE GODOY RODRIGUES DE CARVALHO X NALCIA DA SILVA PARANHOS X EZEQUIEL ARAUJO MAGALHAES X ROSANA NORICO ANZAI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 338, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0059241-3 - ALBERTO GIORDANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIENE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se Afonso Henrique Horta Sampaio para que cumpra integralmente o despacho de fls. 588, trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fls. 590, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0060056-4 - B S CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo quanto ao pedido de depósito efetuado às fls. 124. Quanto aos demais pedidos do autor, recebo o recurso em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.002067-6 - EVARISTO ROMANO FILHO - ESPOLIO X SONIA MARIA DE MELO ROMANO X SONIA MARIA DE MELO ROMANO(SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.018258-5 - SUZANA BACELETE GERBER(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de cunho alimentício, no valor de R\$ 195,70 (cento e noventa e cinco reais e setenta centavos), com data de JUL/2008. Oportunamente, com a vinda do protocolo do ofício, aguarde-se a comunicação do E. TRF/3 de disponibilização do depósito judicial, em Secretaria. Int.

1999.61.00.020561-5 - INSTITUTO DE IMAGENOLOGIA MEDICA S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 170/171: Ciência à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.026978-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.045335-0 - IVONE SALMEN POMBO X ELISABETE APARECIDA SALVADEO FRANCO X GLAUCIA FRANCO BORRO DE MATOS X JOSE MARCO AURELIO BASTOS X MARIA APARECIDA PIOVESANA X MARIA CECILIA LUCIANO X MARIA DE FATIMA BALLALAI POLI X MARINIL GARCIA VERONEZ X NEUSA LEILA MALINI RIBEIRO X SELMA GUARDIANO SWENSON(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.045784-7 - CARLOS ROBERTO DE MORAES X ALICE DIAS VEIGA MANSUR X ANA MARIA MOCO FAUSTINO X DARCI MARIA ALVES BARELLI X IZAURA APARECIDA DURAN ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO MENDONCA X MIRIAN APARECIDA SILVA GODOY X NOILDA MEDALHA X ODETTE FAUSTINO DA SILVA X OLINDA DE CASTRO SOSSAE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.035584-8 - OSVALDO GIROLDO SANCHEZ(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Fls. 100/108: Adeque o exequente o pedido formulado com a legislação em vigor. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.002990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027989-9) FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a certidão de fls. 1204, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 805,29 (oitocentos e cinco reais e vinte nove centavos), com data de Agosto/2008, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícias do depósito judicial, mantendo-se os autos em secretaria. Int.

2002.61.00.023450-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060056-4) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.027939-9 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
.Fls. 105/107: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.950,64 (hum mil e novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) na data de 15/06/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.00.008794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060056-4) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016543-3 - INTER OTOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 263: Ciência à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.006329-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COBRAMAR - COBRANCAS EM GERAL S/C LTDA ME
Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para requerer o que entender de direito sobre o recorrido às certidões de fls. 81 (verso) e 88, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.008348-2 - JOAO CASARINI FLIPERAMAS - ME(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 518/521. Abra-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.020484-4 - MARCIO MARTINS ABREU X KETY KLEINSCHMIDT ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. No mais, manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 248/283, no prazo legal. Int.

2007.61.00.018401-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.023528-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 226/228: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 10.543,85(dez mil e quinhentos e quarenta e tres reais e oitenta e cinco centavos) na data de 15/06/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2008.61.00.005302-8 - MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.025991-3 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/385: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.004276-0 - DROGARIA MINAS LTDA X MANOEL HENRIQUES SALES DE OLIVEIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.008730-4 - PEDRO TAKAHASHI X ALBERTINA FLORENTINO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.008792-4 - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.010281-0 - ZKF ENGENHARIA LTDA - EDIFICIO GOLDEN TOWER SCP(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.011201-3 - REINALDO MENDES(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.013312-0 - EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidões de inteiro teor relativas à ação ordinária nº 2002.61.23.000871-7 e à ação cautelar nº 2005.61.00.008316-0, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4097

DESAPROPRIACAO

00.0020192-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MARIANA SANTOS VILELA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA)

Desentranhe-se a carta de adjudicação de fls. 359/360, devendo a mesma permanecer na contra-capa dos autos para retirada oportuna. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a expropriante providencie as cópias necessárias e retire a carta já expedida. No mais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

00.0457713-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP272407 - CAMILA CAMOSSI)
Tendo em vista cálculos de fls. 277 e 278, e depósitos de fls. 62 e 257, não há que se falar em determinação de valor para pagamento por parte da expropriante, conforme alegado a fls. 409/411, estando todos os valores devidos já depositados. Assim, defiro o levantamento de tais depósitos por parte do expropriado, devendo a parte interessada informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará, nºs de RG, OAB e CPF. Tendo em vista editais de fls. 382/384 e certidões de fls. 405/406, esclareça a expropriante qual exigência não foi cumprida, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, conforme petição de fls. 414. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o réu, e os 10 (dez) dias seguintes para a autora. Int.

MONITORIA

2003.61.00.036958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA(SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA)
Ciência ao autor sobre os valores transferidos as fls. 309/312. Assinalo, que ao requerer a expedição de alvará de levantamento deverá o autor informar o nº do CPF, RG e OAB do beneficiário, cuidando ainda para que a procuração outorgada contenha a cláusula de receber e dar quitação de valores. Int.

2006.61.00.011163-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)
Face ao valor ínfimo bloqueado a fls. retro, intime-se o autor para manifestar-se sobre o interesse em apropriá-lo. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.023803-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X HELOISA SPADARO X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO
Fls. 202/203: Indefiro, vez que o sistema Bacen-Jud apenas efetua bloqueios em contas, não sendo utilizado para efetuar pesquisas de endereço. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

2007.61.00.006992-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PRISCILLA DA SILVA BUENO(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CIRLENE MATIAS BUENO(SP222687 - THIAGO MARTINS DA SILVA) X GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP222687 - THIAGO MARTINS DA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela ré no duplo efeito. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.019912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP154329E - FABIOLA MILLENA P. DE LIMA) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço diligenciado nos autos, informe a autora como requer que seja efetuada a intimação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.028844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVANA REGINALDO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X MARIA HELENA GASPARINI
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara

Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria nova consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, expeça-se mandado.

2007.61.00.033724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219453 - ROGÉRIO PEREIRA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.006852-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIA TRINDATE DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.014991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2009.61.00.003000-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO VIERIA BRITO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2009.61.00.004359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JULIANO LOPES PARREIRA X ELIZABETH LOPES X ENI MARIA DOS PRAZERES LOPES

Fls. 72 e 97: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal, bem como acerca do pedido de realização de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.009591-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS)

Os réus ao postularem a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxeram aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva, assim, por ora, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro.Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028136-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022319-7) ELISABETH LEITE FERRAZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.029320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal e do Sistema Renajud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, considerando ainda as citações positivas de fls. 182 e 184, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2006.61.00.024137-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Fls. 214: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.00.005248-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA X ALVIRA GRANDA FERREIRA FILHA X ELVIRA GRANDA FERREIRA(SP160285 - ELAINE GOMES)

Fls. 120 e 143: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2007.61.00.009033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI X CRISTIANE RIBEIRO

Fls. 129/132: Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o executado e os seguintes para o exequente.Int.

2007.61.00.019242-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA RAILDA NERES DE SOUZA X PETER CHAMBER IND/ E COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA

Conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 200701222917 - AG 913156 - Relator: DES. FED. LUIZ FUX/PRIMEIRA TURMA), acolho parcialmente a cota da Exequente de fls. retro, para determinar a penhora sobre 5% (cinco) do faturamento bruto da empresa. Para tanto, expeça-se o mandado, devendo ser nomeado como depositário, preferencialmente, um dos diretores da empresa, nos termos do art. 678 do CPC.Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar pessoalmente o depositário do encargo para apresentar a forma de administração e de pagamento, tudo com base no faturamento da empresa, devendo tal plano ser instruído com as declarações apresentadas pela empresa à Receita Federal do Brasil.Int.

2007.61.00.029582-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Ciência ao exequente sobre os valores transferidos as fls. 105/106.Assinalo, que ao requerer a expedição de alvará de levantamento deverá o autor informar o nº do CPF, RG e OAB do beneficiário, cuidando ainda para que a procuração outorgada contenha a cláusula de receber e dar quitação de valores.Int.

2008.61.00.015156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Defiro a penhora sobre a parte ideal pertencente a executada citada.Quanto ao outro executado, deverá a autora juntar os documentos referente a sua sucessão/inventário.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.022101-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032546-6 - NELIDA ROSA DO NASCIMENTO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Não há que se falar em vista dos autos, a autora deverá retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

2009.61.00.008670-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO WASTAGH

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654710-9 - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021240-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LIMA THOMAZ X ANDRIELI LENHA VERDE

Tendo em vista haver decorrido o prazo determinando a fls. 46, intime-se a autora para que informe a existência de eventual acordo, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.028892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCIANO SALES DA SILVA

Tendo em vista haver decorrido o prazo determinando a fls. 39, intime-se a autora para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005598-4 - LUCIANA DA SILVA PAES SECCO SALGADO X LEONILDO PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LYLIAN LOUREIRO DE LIMA X LUIZ ANTONIO AZEVEDO HOMEM DE MELO X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X LUIS CARLOS LAMONATO X LEDA CECILIO JANEIRO VALENCIANO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/06/2009).

2001.61.00.005742-8 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RUY X VERA LUCIA SCARENCI RUY(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/06/2009).

2006.61.00.007004-2 - SILVIO LUIZ BUENO X ANA CRISTINA DE MOURA E OLIVEIRA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 30/06/2009).

Expediente Nº 4178

DESAPROPRIACAO

00.0655282-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELIE ZAHOUL(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 420/423, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

MONITORIA

2008.61.00.004291-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA E SP139064 - TEREZINHA BRITO SEPULVEDA) X WILLIANS RAFAEL DA SILVA X ADILSON SERRAO DE CARVALHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS, WILLIANS RAFAEL DA SILVA e ADILSON SERRÃO DE CARVALHO, objetivando o pagamento de R\$ 121.488,61 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada e acrescida de juros, além das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, sob

pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Crédito Rotativo, tendo sido disponibilizado aos réus o limite de R\$ 50.000,00, os quais foram utilizados, sem que fosse pago o saldo em aberto. Juntou documentos. Citada, a ré Movimento Habitacional Casa para Todos opôs Embargos, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, inadequação de via, falta de pressuposto legal, qual seja, demonstrativo de débito e conexão. No mérito, insurge-se contra o percentual de juros cobrados e sua capitalização, bem como contra a comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, e também os benefícios da justiça gratuita. Os demais réus, embora citados, permaneceram inertes, não apresentando defesa. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 272. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 279/285. (...) Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, também em relação à ora embargante, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 121.488,61 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), para agosto de 2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de setembro de 2007, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito, os quais entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

2009.61.00.006550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE ROCCO CONSOLO X MARIA APARECIDA CONSOLO

Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0029675-0 - PEDRO SCARABELLO(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO SCARABELLO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório. O pedido do autor foi julgado procedente, sendo que em 27/02/1997 ocorreu o trânsito em julgado. Em 19/09/1997 foi o autor intimado do retorno dos autos a esta vara de origem. Nada tendo requerido foram os autos arquivados (fls. 85). Somente em 07/04/2009, o autor requereu o desarquivamento do feito (fls. 88), sendo que em 25/05/2009 requereu o prosseguimento da execução (fls. 91). Pois bem. É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado. (...) Dessa forma, e considerando o disposto no parágrafo quinto do art. 219 do CPC, configurada a hipótese, é mesmo o caso de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.005232-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RONALDO GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X MARCIA REGINA GRILLO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, em face de RONALDO GRILLO e MÁRCIA REGINA GRILLO, visando a condenação dos réus em danos materiais no importe de R\$ 1.035,55, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Em prol do seu pedido alega que no dia 18/12/2006, o Sr. Cícero Lourenço da Silva Junior trafegava pela Av. João XXIII, na altura do nº 2810, no Jardim Vila Formosa, numa motocicleta de propriedade da autora, quando foi atingido pelo veículo Fiat Uno, placas CSJ 6774, conduzido pelo primeiro réu e de propriedade da segunda ré, o que causou danos materiais na moto, além de lesões corporais em seu condutor. Sustenta ter agido o réu condutor do veículo de forma imprudente, incompatível com a legislação, de modo que tendo causado danos à autora, deverá repará-los. Juntou documentos (fls. 12/46). Designada audiência de conciliação, restou infrutífero o acordo. Os réus apresentaram contestação alegando culpa da vítima que estaria trafegando na contra-mão, em alta velocidade e com o sistema de frenagem comprometido. Requereu a improcedência do pedido e a exclusão de Márcia Regina Grillo do pólo passivo da lide. Réplica a fls. 72/77. Tendo sido requerida a cópia do inquérito policial referente ao Boletim de Ocorrência nº 6522/2006 (fls. 78), o Sr. Delegado de Polícia informou não ter sido instaurado inquérito policial em relação ao referido boletim de ocorrência (fls. 111). Realizada de audiência de instrução, foi ouvido o Sr. Cícero Lourenço da Silva Junior (condutor da motocicleta) como informante do Juízo (fls. 115), bem como as testemunhas José Roberto Silva dos Santos (fls. 116) e Márcio Paulo Silva (fls. 117). As partes apresentaram seus memoriais (fls. 122/127 e 130/136). (...) Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e condeno os réus ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 1.035,55 (um mil, trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2007, sobre o que deverá incidir correção monetária desde a referida data, bem como juros de mora, desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar as condições que ensejaram os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.00.048694-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048693-1) MARCIA DE ALMEIDA PORTERO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução interpostos por MARCIA DE ALMEIDA PORTEIRO em face do BANCO ITAÚ S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, a falta de título executivo, e excesso de execução. O Banco Itaú S/A impugnou os embargos às fls. 38/182 aduzindo em preliminar a competência do Juízo Estadual, e no mérito aduz a legalidade do título, e requer a improcedência dos embargos. Às fls. 185, foi determinada a realização de perícia contábil. Foi juntado às fls. 233/359, o laudo pericial. O Banco Itaú S/A., ofereceu parecer técnico contrário ao laudo pericial às fls. 361/371. Decisão proferida às fls. 380/384, determinou a remessa destes autos a Justiça Federal, por entender a necessidade da Caixa Econômica Federal integrar a lide. Intimada a CEF, sobre interesse no feito, alegou a ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 404/412). Decisão de fls. 423, determinou que a embargante providencia-se a citação da UNIÃO e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para integrarem o pólo passivo, tendo em vista que o contrato em discussão envolve a questão atinente ao FCVS. Devidamente citada a UNIÃO, apresentou resposta (fls. 429/434), alegando em preliminar ilegitimidade passiva, quanto ao mérito requer a improcedência da presente ação. Citada a EMGEA, apresentou resposta (fls. 444/454), alegando em preliminar ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 455, foi proferida decisão que determinou a exclusão da CEF, União e da EMGEA da demanda e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. Audiência de tentativa de conciliação (fls. 466), restou infrutífera. Decisão do Conflito Competência suscitado pelo MM. Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, declarou competente o Juízo da 4ª Vara Federal Cível (fls. 476). Despacho proferida às fls. 479, determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL e da CEF no pólo passivo. Devidamente intimada as partes do retorno dos autos às fls. 498. Petição juntada às fls. 508/510, a UNIÃO requer que seja deferido o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da CEF. (...) Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste a UNIÃO FEDERAL como assistente simples da CEF. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de título extrajudicial n.º 2000.61.00.048693-1. Custa ex lege.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.025186-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GENIVALDO BISPO DE LIMA
Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito, e consoante o requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.017012-3 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer sua atividade profissional, bem como seja reconhecida a prescrição para declarar extinta sua punibilidade no processo administrativo proposto perante a autoridade administrativa ou, seja o referido processo anulado, determinando-se seja refeita a instrução com observância do formalismo necessário. Para tanto argumenta com a ocorrência de vícios que maculariam o procedimento administrativo, bem como que os fatos objeto do referido processo administrativo teriam sido acometidos pela prescrição. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, ser incabível mandado de segurança contra ato disciplinar. No mérito, sustenta que o processo administrativo obedeceu a todos os requisitos necessários, bem defende a não ocorrência de prescrição. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Foi determinada a correção do pólo passivo da lide para constar o Presidente da OAB/SP, em substituição à Ordem dos Advogados do Brasil, contra quem foi inicialmente impetrada. Notificado, o Presidente da OAB/SP ratificou os termos das informações já prestadas (fls. 266). A liminar foi indeferida, sendo o impetrante intimado a juntar cópias da íntegra do processo administrativo e o impetrado a esclarecer se a penalidade é aplicada preventivamente ou somente após o trânsito em julgado da decisão (fls. 269/270). A autoridade impetrada informou que foi dado provimento ao recurso administrativo do impetrante, decretando-se a prescrição da pena, com decisão transitada em julgado e arquivamento dos autos (fls. 274/275). Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e juntou cópias do processo disciplinar (fls. 276/554). Intimado a dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 556), o impetrante ficou-se inerte (fls. 562). (...) Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se

os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.021505-3 - JOHNSON CONTROLES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOHNSON CONTROLES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando afastar em definitivo o ato de cobrança do Débito constante na CDA 36.267.045-5, proibindo a respectiva inscrição em Dívida ativa, ou se já inscrito, determinar o cancelamento da inscrição, e determinar a periódica renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a contribuição previdenciária, nos moldes do art. 205 do CTN. Pede a concessão de liminar para a expedição da CND em questão. Despacho exarado às fls. 268/269 deferiu a liminar. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, argüindo preliminarmente, falta de interesse processual, pleiteando a extinção do feito sem resolução de mérito, ou de outra parte a denegação da segurança. (fls. 275/278). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 301/306, 312. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de manifestação no feito. (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, reconhecendo a inexigibilidade da inscrição em dívida ativa 36.267.045-5, afastando quaisquer restrições, tendo em visto extinção do débito, e torno definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeitos de Negativa, enquanto não ocorrer a baixa em definitivo dos débitos apontados na inicial. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar as autoridades impetradas ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.027942-0 - CIA/ BRASILEIRA DE LÍTIO(SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a restituição dos valores recolhidos referentes às exações instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/01 e o direito de compensar os valores pagos a maior com outras contribuições sociais. Alternativamente, requer seja-lhe assegurado o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos sob os mesmos títulos. Requer, ainda, medida liminar que autorize a suspensão do pagamento do adicional de 10% em caso de despedida de empregado sem justa causa. Para tanto argumenta com a ilegalidade e a inconstitucionalidade das exações. Os pedidos de restituição e de declaração do direito de pleitear restituição foram julgados extintos. Prosseguiu-se o feito com relação ao pedido de suspensão do pagamento do adicional de 10% instituído pela LC 110/01 e também com relação ao pedido de compensação. A liminar foi indeferida (fls. 334/336). A impetrante apresentou embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 354). Notificado, o GERENTE DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prestou suas informações, requerendo o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Preliminarmente, alegou inadequação da via e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança. O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO apresentou suas informações, a fls. 381/383, alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com a Caixa Econômica Federal. No mérito, requereu a denegação parcial da segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi deferida parcialmente a suspensividade postulada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. O julgamento foi convertido em diligência para que o Procurador da Fazenda Nacional fosse incluído como litisconsorte passivo necessário. Notificado, o Procurador prestou suas informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança. (...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, tão somente para declarar o direito ao não recolhimento das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2.001, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade, devendo as impetradas se absterem de praticar qualquer ato tendente a sua cobrança, impondo-se, todavia, a sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2.002. Julgo improcedente o pedido de compensação. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.

2008.61.00.029818-9 - GIORDANO MIRANDA DA MATTA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X CHEFE DA TESOURARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL
GIORDANO MIRANDA DA MATTA impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO ESTADO

MAIOR DO IV COMAR, CHEFE DA TESOUREARIA DO IV COMAR, SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA E CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO IV COMAR, aduzindo, em síntese, que é abusiva a determinação de suspensão do pagamento dos valores recebidos em razão de anistia, objeto de acordo extrajudicial. Alegou que foi reconhecida sua condição de anistiado político militar, em razão de, em razão do regime ditatorial, não ter atingido o posto ou graduação a que teria direito, por promoção, através da Portaria 1.064/08, do Ministro da Justiça. Reconhecidos os valores retroativos a serem pagos, consistentes nas diferenças para o posto a que faria jus, este foram objeto de acordo com a Aeronáutica, nos termos da Lei 11.354/06, passando a recebê-los parceladamente, todos os meses, juntamente com seus proventos. Prosseguiu afirmando que, entretanto, foi suspenso o pagamento das parcelas em questão, em razão da existência do processo no 95.0044055-5, no qual postula por indenização em razão de ter sido privado de exercer sua atividade profissional específica, com base nas Portarias Reservadas S-50-GM5 e S-285-GM5 do Ministério da Aeronáutica. Alegou que referida suspensão é indevida, na medida em que não discute na ação em andamento o mesmo fundamento pelo qual recebe os valores concedidos pela Portaria 1.068/04, o que seria vedado pela Lei 11.354/06. Além disso, alegou ser indevida a determinação de devolução de sua via do Termo de Adesão ao acordo, uma vez que esta é sua prova da realização do acordo. Pediu a determinação às autoridades impetradas para que restabelessem o pagamento dos valores objeto do Termo de Adesão, assim como para que se abstivessem de determinar a devolução de sua via de referido Termo. Formulou pedido de liminar. A liminar foi deferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região. Notificadas as autoridades coatoras, estas prestaram informações, alegando não ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo, na medida em que seria clara a determinação legal de necessidade de desistência das demandas que tivessem por objeto indenizações abrangidas pela anistia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que demandasse sua intervenção. Vieram os autos conclusos. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a ordem, para, confirmando a liminar, determinar às autoridades impetradas que restabeleçam o pagamento dos valores objeto do Termo de Adesão que consta dos autos, nos termos neste dispostos, assim como para que se abstenha de determinar a devolução da via em poder do autor de referido Termo. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

2008.61.00.031165-0 - ALEXANDRE MALVA X CAMILA DE ARAUJO TEIXEIRA MALVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ALEXANDRE MALVA e CAMILA DE ARAUJO TEIXEIRA MALVA, qualificados na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo n.ºs 04977.028179/2008-49, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Em prol de seu pedido, alega ter formalizado o referido pedido na via administrativa em 04/11/2008. Porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A medida liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada informou que foi processada a análise do pedido administrativo dos impetrantes, estando no aguardo da apresentação da documentação faltante para o prosseguimento e finalização do pedido. A União interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a liminar. O impetrante, a fls. 73, informou a conclusão do processo administrativo. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Posteriormente, a autoridade confirmou a conclusão do procedimento requerido pelos impetrantes (fls. 78/79). (...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.002214-0 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO IRGA LUPERCIO TORRES S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ver declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS sobre as receitas da impetrante decorrentes de operações de transporte de bens, mercadorias e serviços, próprios ou de terceiros, destinados à exportação, bem como determinar a compensação dos valores indevidamente pagos. Para tanto, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal exigência. A liminar foi indeferida. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comuniquem-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.010458-0. P.R.I.O.

2009.61.00.005324-0 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO E SP083416 - IRACEMA DE SOUZA) X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível, impetrado por FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LOPES e SIMONE GOMES DO AMORIM contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARIA LUCIA DE CAMPOS NOVAES ROMEU, objetivando a concessão de liminar que suspenda todos os efeitos da concorrência pública n.º 022/2008-SP, quanto ao item 195, (imóvel situado à rua Joaquim Maciel Filho, n.º 107, Butantã, São Paulo - SP), e ao final seja concedida em definitivo à segurança postulada, confirmando a concessão da liminar e anulando-se definitivamente o leilão extrajudicial do imóvel, supracitado, objeto de contrato firmado em 04.06.1998, (fls. 16/25), entre a CEF e os impetrantes. Decisão proferida MM. Juiz da 5ª Vara Federal Cível às fls. 173, determinou a redistribuição da presente ação ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível, por verificar presentes os elementos da prevenção em relação as ações ordinárias n.ºs 2006.61.00.004923-5 e 2008.61.00.017439-7. (...) Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.006682-9 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL URBAN(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL URBAN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a impetrante, qualificada na inicial, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de gozar do benefício constitucional da imunidade, com a suspensão da exigibilidade de todos os créditos referentes a contribuições sociais e a compensação dos valores pagos a este título. Para tanto sustenta ser entidade que presta serviços de educação, sem fins lucrativos, e seus diretores exercem suas funções a título gratuito, de modo que estaria acobertada pela imunidade em relação às referidas contribuições, nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal. A inicial foi aditada a fls. 57/59. Instada a comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, a impetrante esclareceu que pretende gozar da imunidade tão somente enquanto atendidas as disposições do art. 14 do CTN (fls. 63/65). A liminar foi indeferida (fls. 66/67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 78/87). Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 89/106). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.O.

2009.61.00.009054-6 - RUI FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...). Ante o exposto e no mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e seus respectivos adicionais de 1/3. (...).

2009.61.00.011143-4 - DANILO DA SILVA SEGIN(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANILO DA SILVA SEGIN contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA DE FGTS DE SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecida como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação por ele subscrita, em especial para o soergimento de fundo de garantia por tempo de serviço de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. A ação foi originalmente distribuída à 2ª Vara Federal que, reconhecendo a prevenção desta 4ª Vara, por força do mandado de segurança nº 2008.61.00.020194-7, extinto sem resolução do mérito, remeteu os autos a este Juízo. Pois bem. Aceito a redistribuição, eis que caracterizada a prevenção. Em pese o fato desta Magistrada já ter reconhecido por diversas vezes a constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, admitindo como válida as sentenças arbitrais, a questão que ora se põe é diversa. Pretende o impetrante que as sentenças arbitrais por ele proferidas sejam aceitas pela autoridade impetrada para que os trabalhadores possam levantar seu FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal, coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pelo impetrante, verifico que quem tem direito ao saque do FGTS e quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante a não liberação dos depósitos é o trabalhador e não o impetrante. Por outro lado, não possui a mesma legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias às suas decisões. Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85) (2004, 27ª edição, p. 36). Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta

ao disposto no art. 6º do CPC, entendendo ser o impetrante parte ilegítima para interpor o presente mandado de segurança. Ademais, não é o mandado de segurança o meio adequado para o impetrante ver declarada a validade de suas decisões, podendo, caso queira, valer-se das vias processuais próprias para seu desiderato. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.011833-7 - RICARDO JOSE BELLEM X CRISTIANE RUTE BELLEM(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CRISTIANE RUTE BELLEM e RICARDO JOSÉ BELLEM, qualificados na inicial, em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que lhe assegure o direito de não se submeter ao atendimento por hora marcada e de protocolizar mais de um pedido de concessão de benefício por vez e demais atos afetos aos requerimentos de seus clientes. Para tanto, argumentam com a ilegalidade e inconstitucionalidade da determinação, na medida em que afronta o direito ao livre exercício da profissão de advogado. Vieram os autos conclusos. (...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Defiro o benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, eis que constou erroneamente o nome de um dos impetrantes como demandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.63.01.003457-0 - CARMEN SERRANO RUIZ(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARMEN SERRANO RUIZ, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando que a ré exiba o contrato de abertura de conta poupança, bem como os extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança descrita(s) na inicial, correspondentes aos meses que elenca. Para tanto alega que apesar de ter formulado pedido junto à ré, o mesmo ainda não foi atendido, prejudicando-o, uma vez que não poderá ingressar com a ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. Não tem a presente condições de prosperar. O processo cautelar tem por escopo precípua garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação de conhecimento, resguardando o resultado útil do processo principal. Sendo assim, faz-se necessário demonstrar a presença de seus requisitos legais, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo. No caso dos autos é de se ver que a providência requerida pelo autor pode ser obtida no bojo da própria ação principal, eis que o art. 355 do CPC prevê a possibilidade de ordem judicial de exibição de documentos no curso de uma ação já intentada. Além disso, tem-se entendido que os extratos não são necessários para o ajuizamento da ação, bastando à parte autora comprovar ter apresentado o requerimento dos extratos junto ao banco-depositante. Pelas razões expostas, não se justifica a propositura da presente ação cautelar, faltando ao autor interesse processual para o ajuizamento desta medida. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.021522-3 - TAINA CLAUDINE KOBLSICHEK(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por TAINÁ CLAUDINE KOBLSICHEK, nascida em 18 de fevereiro de 1990, na cidade de Karlsruhe, Alemanha, filha de Maria de Fátima de Sá, brasileira e de Gerald Rudiger Koblischek, alemão. Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 26. O Ministério Público Federal requereu a juntada de outros documentos que comprovassem que a requerente possui residência fixa no Brasil, bem como que fosse esclarecida a divergência entre o nome da mãe da autora constante no RG e na certidão de nascimento (fls. 28/30). A requerente se manifestou a fls. 40/50, juntando novos documentos. Posteriormente, juntou tradução juramentada de sua certidão de nascimento (fls. 57/60). O Ministério Público Federal optou pelo deferimento da opção de nacionalidade (fls. 63). (...) Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulada pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins. Custas na forma da lei. P. R. e I.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.014188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de VALTER DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 32.491,08 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e oito centavos),

devidamente atualizada até o efetivo pagamento, sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Cheque Azul, tendo o réu se utilizado do crédito concedido e se tornado inadimplente. Juntou documentos. A fls. 52, a autora junta nova memória de cálculo, informando que o réu é devedor de R\$ 8.717,53 (oito mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de cálculo que junta aos autos. Citado, o réu apresentou Embargos monitórios, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sustentado que os documentos que instruem a inicial não formam título executivo e que o contrato não foi por ele assinado, não possuindo, ademais, os documentos referentes à dívida, posto que já se passaram mais de cinco anos. A autora impugnou os embargos a fls. 125/130. (...) Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, no valor de R\$ 8.717,53 (oito mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), para 13/12/2007 (fls. 52/63). Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de dezembro de 2007, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744626-8 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000388 E 20090000389, em 23.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0027320-5 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000420 A 20090000430, em 25.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0018251-8 - MARIA CRISTINA GABRIELLI X CAFEIRA FREDERICO LTDA X JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO X MARIA FRANCISCA DE PAULA SILVA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000378 A 20090000381, em 23.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0022209-9 - ASPERBRAS IMOVEIS LTDA(SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000272, em 17.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0049306-7 - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KIOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIS CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO DE SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/ COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000382 A 20090000387, em 23.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.048746-7 - EDWIN ANTONIO DA SILVA X LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X LUIZ ANTONIO GIANESI X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X MARLI VIDIGAL BERTI X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X JOSE CARLOS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000370 A 20090000377, em 17.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.03.99.005371-0 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000419, em 24.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.008771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037058-5) LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X EROTIDES FELIPE X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X CELIA MOURA DE SIQUEIRA(Proc. VALERIA A. SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA C.T.M.SA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000417, em 24.06.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.009355-7 - NADIA DE CASTRO CONSULTORIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, reconhecendo a inexistência de irregularidades que pudessem afastar a aplicação das penalidades à Autora. Tenho por extinta em primeiro grau de

jurisdição a presente relação processual com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbência condeno a Autora a arcar com os honorários advocatícios, honorários esses que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atento ao disposto no 4, do art. 20, do CPC, além das diretrizes do parágrafo 3.º, do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.025122-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ HENRIQUE DA ROCHA CORREARD(SP168520 - JESUS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem reconhecer a perda do interesse processual e declarar extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual, sem o exame do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que não se aplica ao caso nem o princípio da sucumbência ou da causalidade, pois a União obteve em juízo distinto o título executivo que aqui buscava e, considerando ainda a superveniência da referida decisão que por si só justificou a extinção do processo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com as custas processuais já dispendidas e com os honorários dos respectivos patronos. Translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos que correm em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.006298-3 - ISAAC FERNANDES COSTA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.022407-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instadas as partes a indicarem, justificadamente, as provas que pretendem ver produzidas, pleitearam os réus a produção de provas testemunhais, periciais, documentais e o seu depoimento pessoal. Por sua vez, a União requer a produção de prova oral e o depoimento pessoal dos réus. Indefiro o pedido de produção de prova pericial pleiteada pelos réus, posto que as questões postas nos autos não dependem de conhecimento técnico (artigo 420, parágrafo único, inciso I do CPC). No que tange à juntada de documentos pleiteada pelos réus, resta a mesma deferida, desde que atendidos aos requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Por fim, acolho o pedido de depoimento pessoal dos réus e de oitiva de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus indiquem suas testemunhas, devidamente qualificadas, sob pena de preclusão de prova. Caso referidas testemunhas encontrem-se sob jurisdição do presente Juízo, deverão os réus esclarecer, ainda, se as mesmas comparecerão em audiência independente de intimação. Considerando que os réus residem no Município de Caraguatatuba (conforme certidão de fl. 1.036), bem como que a testemunha Capitão R/1 PTTC José Gracias Alves de Souza, reside no Município de Diadema (conforme cópia de Termo de Inquirição de Testemunha de fls. 104/106), depreque-se às Subseções Judiciárias de São José dos Campos e São Bernardo do Campo, respectivamente, para que seja realizada a sua oitiva. Designo audiência de instrução e oitiva para o dia 21 de outubro de 2009, às 14 horas e 30 minutos, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela União, bem como as eventuais testemunhas arroladas pelos réus que estejam domiciliadas em área sob a jurisdição deste Juízo. Intimem-se as partes por mandado e carta precatória, bem como as testemunhas que se fizerem necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de forma que a presente lide passe a fazer parte da classe 2 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

2005.61.00.024337-0 - LUC LOUIS MAURICE WECKX X LUIZ AURELIO MESTRINER X LUIZ KULAY JUNIOR X LUR ABDO SADI SECAF X LUZIA NAHOYO OKA HORIUCHI X MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X MARIA CLEMENTINA SALLES GOULART X MARIA DINNOCENZO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual com exame de seu mérito. Em face do princípio da sucumbência, condeno os autores a arcar solidariamente com as custas processuais. Condeno ainda os mesmos a pagar à Ré honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos dez autores, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. P.R.I.

2006.61.00.001176-1 - FRANCISCA FRANCINETE MOURATO(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CONSTRUTORA REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP256530 - JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das rés, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.016006-7 - MARCELO SIMEAO DA SILVA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais - (...) Posto isso, acolho os embargos opostos para aclarar a sentença de fls. 534/537 (verso), determinando seja a próxima vaga disponibilizada para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, nas localidades pertencentes ao Grupo 04, reservada para o autor, até a solução definitiva destes autos. Oficie-se, como requerido. P.R.I.

2006.61.00.026624-6 - DANIELA CARRILLO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos desde a data desta sentença. O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007. Condene, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.023104-2 - RUBENS MEIRELLES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Posto isso, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.032136-5 - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO, tendo por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual e decidido o mérito da demanda, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a: i) reconhecer o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal em relação a contribuição ao SAT; ii) declarar que referida imunidade deve perdurar enquanto não seja devidamente indeferido o requerimento de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; iii) declarar existente a relação tributária em relação às contribuições arrecadadas pelo INSS e repassadas a terceiros. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as custas processuais respectivas e honorários advocatícios dos patronos de cada qual, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em conta o valor atribuído à causa e consoante disposição do parágrafo 4º e diretrizes do parágrafo 3º, ambos do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.04.008420-2 - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X LAURINDA MARIA SIMOES DA CRUZ(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.63.01.033287-0 - RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ECT ao pagamento de indenização à Autora pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 2.464,20 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado, a partir de 29/12/2006 até o seu efetivo pagamento, e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007. Condene, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.006384-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 20.298,71 (vinte mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até 31/01/2008, referente à dívida contraída pela utilização do Cartão de Crédito Mastercard nº. 5448.1795.8477.0581.O crédito ora reconhecido deverá ser atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007.Condeno a ré no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.011979-9 - ORLANDO MENEZES SILVA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a nulidade débito fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 10314.003564/2001-11, que originou a inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 02 014415-67. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.017343-5 - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de modo a manter hígida a cobrança levada a efeito por meio das IDAs n. 80.6.08.008365-00 e 80.2.08.003383-81.Tenho então por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC.Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atendendo ao disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo notadamente o alto benefício econômico pretendido com a demanda.Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados.P.R.I.

2008.61.00.022519-8 - GREGORIO LUCHIANCENCO NETO(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Desta forma, confirmo a decisão antecipatória prolatada e julgo improcedente o pleito veiculado na inicial.Tenho então por extinta a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condono a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC e atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo.Condono ainda a parte autora a pagar multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por ter litigado de má-fé, incidindo nas hipóteses previstas nos arts. 14, II e III, e 17, II e V, todos do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.023155-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a imunidade tributária da INFRAERO em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de competência do Estado membro da Federação. Também procede o pedido no sentido de se anular o lançamento fiscal materializado por meio da comunicação de lançamento do IPVA nº. 40019300-0, relativo aos exercícios de 2001 a 2005.Tenho então por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC.Condono o Estado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atendendo ao disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.026876-8 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza da conduta dos autores, condeno-os, ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, III; 17, I e 18 do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do

mesmo dispositivo. Revogo os benefícios da justiça gratuita (fl. 74), porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, procedam os autores ao recolhimento das custas processuais devidas. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032436-0 - LUCIA RIOCO AKISSUE CAREZZATO X ARMANDO CAREZZATO SOBRINHO(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em relação em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 00014477-9 (data de aniversário: dia 01) e n.º 00014476-0 (data de aniversário: dia 01), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios dos autores, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033158-2 - LEILA APARECIDA DIAS(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os artigos 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.003175-0 - HUGO ROMANINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89, em relação à conta de poupança n.º 013-99010162-3 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, em prol do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.003404-0 - ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89, em relação à conta de poupança n.º 013-000033609-5 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, em prol da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.005252-1 - CIOMARA PIRES SAITO X MILTON LUIZ SAITO(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pelos autores e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com os honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à CEF pela via administrativa, bem como suportarão as custas processuais, conforme consta na petição de renúncia. Comunique-se à relatora da Segunda Turma do E. TRF da 3.ª Região o teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.011905-3. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0003000-7 - MILTON ALMICAR SILVA VARGAS X MAURO COLAUTO X JORGE ADATI - ESPOLIO X ALICE NAKO MIYAGIMA ADATI(SP131502 - ATALI SILVA MARTINS) X IRENE ANTONIO FERNANDES X ARMANDO FERNANDES JUNIOR X ALCIDES LOPES TAPIAS X AGEO SILVA(SP104089 - MARIA

CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0699199-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684409-0) SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0699261-7 - JOAO EDISON DE OLIVEIRA FARINA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0701322-1 - METALGRAFICA GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, oficie-se ao PAB-0265 da Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor penhorado, nestes autos, para o Juízo da 3.ª Vara Federal de Execuções Fiscais - Seção Judiciária de São Paulo, referente à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.026487-0.Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0067380-5 - JAIR MENARDI X JOSE BALDASSIM X MARIA CONCEICAO RUEDA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0024150-1 - CARLOS EDUARDO PEDREGAL DE CASTRO LIMA(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0042818-0 - JOAO ANTONIO BATISTA X JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOEL DE AVILA X JOSE DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.045393-3 - DJALMA REZENDE DE BRITO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.055421-0 - JOSE MANOEL SOARES DE SA X MANOEL VIDA CASTILHA X EDISON CUSTODIO DO AMARAL X ANTONIO MUNHOS PINHEIRO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X DONIZETTI APARECIDO BARBOSA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO PASCOAL(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.002460-1 - GENTIL DO CARMO X LAURI VAZ MOREIRA X JAIR DE SOUZA NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA FRANCO X JOSE CARLOS DE LIMA GODOY X ANTONIO CRAVO DE LIMA NETO X MARIA CRISTINA CAMARGO DE CAMPOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA MELO X BENEDITO FERNANDES DE MORAES X LUIZ ANTONIO PEDRO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.008825-1 - JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO MORENO X ANIZIO RIBEIRO SOARES X NILSON LUIS DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO SOARES X PAULO CESAR SAVIAN X JOSE FORNAROLI X ANESIO GARCIA SEDE X JOSE CARLOS CASSOLE X CARLOS ALBERTO SCHWAN(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.034189-8 - DULCINEIA DE VASCONCELOS AGUIAR DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.043421-9 - MARIA CECILIA GALLUCCI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.016409-6 - AYRTON DE OLIVEIRA IMENEZ X BELMIRO MESTRINER X ELMAR BORGES DA SILVEIRA X HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL JOSE DE CAIRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.008254-0 - LEONARDO DEL ROY(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.008633-8 - ARTUR HENRIQUE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DIAS X ELIZETE DE MOURA BARBOSA SILVA X IRACI MARTINS GASQUI DE CARVALHO X RENATO CREMONINI JUNIOR X RICARDO NOBUAKI FUJII X SERGIO EDUARDO ENGELMANN(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.029543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021184-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ CACHOEIRA DA SILVA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO)

TÓPICOS FINAIS: Indefiro o pedido de fls. 85/86, no que se refere ao saque de quantia depositada nestes autos por outro patrono, tendo em vista que o valor originário de requisitório encontra-se à ordem da beneficiária Dra. Suzana Angélica Paim Figueiredo e não deste Juízo, devendo a parte interessada promover quaisquer diligências na Caixa Econômica Federal - PAB 1181.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte quanto à extinção da execução (fls. 85).Fls. 86 - Anote-se no sistema processual.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000926-3 - DALVA MARIA PERINI X MARTHA IVANIR PERINI X MARIO PEDRO MAFARANTI X MARIA SILVERIO ROCHA X LAERCIO MASTRODOMENICO X LUCIO LEMOS PIEDADE X FERNANDO CARMONA GANZALES X OLDEMAR AZEVEDO X ALBERTO ANTONIO ZVIRBLIS X MILTON DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Indefiro o pedido de fls. 282/296 tendo em vista as razões já expostas às fls. 277. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0040090-6 - MARCIA CARVALHAES(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0008865-3 - GILBERTO LUIZ RODRIGUES CRIVELLENTI X GERALDO MAURI PADILHA X GIOVANNA MARIA SANCHES X GISELE SUSUKI VEIGA RAVAZZI X GERALDO GOMES DA SILVA X GILBERTO VEZZONE X GILMAR VIEIRA PRATA X GETULIO TADAYOSHI X GAMALIEL ANDRE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.1101606-7 - REINALDO HEBLING X DEBORA RAQUEL HEBLING X DELTON HEBLING JUNIOR X ALZIRA SIMAO HEBLING(SP026731 - OSORIO DIAS E SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0014246-7 - MENK & PLENS LTDA X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 1 X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 2 X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 3(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0000109-1 - BRANCA ELISABETSKY X MORIS GOICHBERG(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP067286 - OLIVIO ROMANO NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0056602-1 - VALDOMIRO DOS SANTOS TIBURCIO X WANDERCI APARECIDA DOS SANTOS X JOEL ALVES BARBOSA X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X RAILDA DE SOUZA SILVA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0009882-8 - ARNALDO CASSIMIRO DA SILVA X ADAO PINHEIRO DE LIMA X ANTONIO CARLOS SOUZA CARVALHO X ADAUTO EUFRAZINO DA SILVA X ALCENIR ANDRADE DE SOUSA X ANTONIO MARTINS DE BRITO X ADEMAR JOSE DA SILVA X ADRIANA DO PATROCINIO BARRERA COSTA LIMA X ALAYR BERNARDINO DA SILVA X ALCIDES MICHELUTTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.018090-8 - ALCIDES PASCOAL DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.020465-2 - MARCOS FERREIRA SANTOS X MARIO MALTA X MARIA DE FREITAS MARTINS X MARIA DE FATIMA SINEIRO X MARIA VANIA DE SOUSA THOBIAS X JOAO CIRELLO JUNIOR X IRENE

BARBOSA ALVES X GIOVANA SANTOS ALENCAR X GERALDA GUIMARAES TEIXEIRA X GABRIEL PADILHA PEREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907360-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0735420-7 - CARMEN SILVIA LENZI SOUZA LEITE X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0028025-0 - CASTILHO IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0008224-8 - MARIA OLINDA PINTO SUGAHARA X MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO CASTRO X MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE X MARLENE ELODIA PELINSON X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X MONICA MARIA BIZZOTTO TRUDE X MARCELO PENNA X MARIA JOSE CAZOTO CAMILLI X MARLI DE JESUS GONCALEZ DA CRUZ X MAURICIO HIRATA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0008686-3 - OSEIAS FERREIRA X OZEIAS TEIXEIRA NUNES X ODAIR JOSE VIEIRA X OSVALDO DE OLIVEIRA X ONIVALDO MESSETTI X ODILENE MARIA S LUTOSA X ORLANDO BRAZ DE LIMA X OSEAS NATALINO DE MELO X PAULA GURGEL FILGUEIRAS X PEDRO ALBARELO MALDONADO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0025063-9 - RENE APARECIDA CARVALHO X CLAUDIO LUIZ CARVALHO(SP110628B - EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X LUCIANO CAMILO PEREIRA LYRA(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS) X DIMAS JOSE FERRAZ DA SILVA(SP110628B - EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X DELSON EDMUNDO FERRAZ DA SILVA(SP110628B - EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0032108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018323-0) RODOLFO AVELINO X ROGERIO TARCISIO PEREIRA DE SA X ROMILDO CAMARGO X ROMILDO DAS GRACAS LEITE X RONALDO ARTUR TOGNATO X ROQUE DE FATIMA RODRIGUES MACHADO X RONALDO BARBOSA X RONALDO MACHADO DE ALMEIDA X ROQUE BAPTISTA DE SOUZA X ROQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o

artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0028383-8 - PEDRO BERNARDES XAVIER X JOSE DOS SANTOS X VALTER GARCIA DA SILVA X MARILENE BATISTA X LUZIANO ANTONIO DE PAULA X AIRTON DE ANDRADE SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANCELMO DE SOUZA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO X IRANI DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0030620-0 - WALDIR DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ZACHARA X JOSE MENINO DE MENDONCA X SILVANA BARRETO DA SILVA X PAULO XAVIER DE LIRA X ROSA DE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA BATISTA RODRIGUES X MARIA ISABEL INACIO X ROBERTO FLORENTINO ZANDONADI X SONIA MARIA LEMOS FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0030670-6 - ANTONIO GOMES X BENEDITO SOARES X GERALDO MARIANO X DAVINA DE PAULA ULIANO X FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA X BELMIRO CUSTODIO DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA X CARLOS ROBERTO DE JESUS X SEBASTIAO BENEDICTO SILVERIO X SANDRA REGINA BRAZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.004388-7 - GILDO PEREIRA MANDU X JOAO BOSCO BENTO X SERGIO DE OLIVEIRA X NEUSA DE JESUS SILVA X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA X ARMINDA HONORATO DE SOUZA X ADEMIR DOS REIS-ESPOLIO(MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS)(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.015654-6 - MARIA DE FATIMA SANTINELLI X MARIA DE FATIMA TURATO SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO X ROGER LUIZ NOBREGA X ROGERIO MARTINS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5739

MANDADO DE SEGURANCA

93.0024111-7 - CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 5740

DESAPROPRIACAO

00.0675748-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI

OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP204647 - MICHELLE MIYUKI NAKATA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032287-7 - JOSE CARLOS ZANUTO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES E SP054778 - PAULO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0665645-5 - INFIBRA LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0706256-7 - JOSE ROBERTO CAMPOS TEIXEIRA (ESPOLIO)(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0004992-3 - VALTER BARBANTI X MARCIO DE ANDRADE BARBANTI(SP043790 - DIVA PRANDO E SP044821 - MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0006312-8 - ADILSON APARECIDO DE MATTOS X ALZIRO JOSE DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS AZEVEDO PORCELLI X SEBASTIAO JOSE MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0023541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740650-9) CEREALISTA NEVES LTDA X CEREALISTA UNIAO DE OURINHOS X COM/ DE BEBIDAS FERRARI & MATUCHI LTDA X FERRO VELHO CURIO DE OURINHOS X HIPER MOTOS OURINHOS LTDA X MAXIMOYA IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X OURITEL TELECOMUNICACOES LTDA X OXIFER COM/ DE GASES LTDA - ME X SERMONPA COM/ DE PECAS LTDA(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0038468-4 - ALDO TORRES DA CUNHA X AMADEU VENDRASCO X ALMIR MALDI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DORIVAL BACCHIN X JOSE DE BRITO BANDEIRA X MARIA DOS ANJOS NUNES LEITE X NICOLAU DOS SANTOS X RODOLPHO ANGHINONI X ROOSEVELT SOUZA GARCIA X RENALDO MASSINI X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0055976-0 - HELIO BER X JOSE PERRI X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MAURO DE MORAIS X NELSON VIEIRA DE AQUINO X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0063247-5 - BENEDITO PINTO DE GODOY X CELIA GIL FERRO DE GODOY X EDUARDO VELKE X IRACI APARECIDA FERRARI X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOAO ROBERTO CUZZOLIN X GERALDO BELLINI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0005459-7 - ROSANGELA APARECIDA HAAS BAPTISTELLA X ROSA MARIA DE FRANCA ROSENDO X ROSENI APARECIDA CHIARI SANTINHO X ROGERIO ANTONIO DA CRUZ X ROSANE MAYUMI YUDA X RONALDO COSTA DE OLIVEIRA X ROBERTO DALA DEA PAGANO X ROSEMARY RIBEIRO DE ALENCAR FRANCISCO X RICARDO APONE X REGINA VERA ROSSELLINI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0005541-0 - LUIZ CARLOS DENADAI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS II X LUIS CARLOS MENDES CASTORINO X LUIZ CARLOS MORTARI X LUIZ CARLOS MASSI X LUIZ CARLOS TAVARES SIMAO X LUIZ CARLOS XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0008879-3 - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

94.0021272-0 - ESTEVE IRMAOS S/A X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

94.0032073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015770-1) VALDIVINO A DE CARVALHO X VALDO SOARES X VALDOMIRO DOS SANTOS X VALDOMIRO PINTO DE FREITAS X VALENTIM SALOMAO X VALENTINA BASCHMAKOW X VALERI TOMASSI X VALFRIDO MARTINS X VALKIR DE LARA X VALMIR DA COSTA VARJAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0035038-6 - FLAVIO SELMO X ARNALDO GIANNINI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP023506 - DISRAEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0061323-9 - ALDO FRANCISCO TONON X ADRIANO BOLFARINI X CARLOS ROBERTO BIANCHI DA SILVA X IVAN OG DE OLIVEIRA X JOAO VITURINO FERREIRA NETO X JOSE NOBUO SHIMATO X JOSE SATURNINO NUNES NETO X VERA LUCIA FRANCO MENDONCA CABECA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0003225-4 - MARLI VIEIRA(SP074659 - MARLI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0021905-2 - ANTENOR SERTORI QUEROBIM X ARLINDO TORRES X HELIO PIEDADE FERNANDES X HELIO SAVIO X HENRIQUE SIMAO X JOSE MARCONDES FILHO X RUBENS DE CARVALHO X TIMOTHIO BRANDINO DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X WALDEMAR MARCOLINO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0022653-9 - DEVARDES REBESCO ADARI(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0019046-3 - NILSON IZILDO VANZELLI X LEANDRO DINIZ SILVA X PAULO ROBERTO FERRARI X VALTER JACUBAUSKAS X RAMIRO ALVARO MAYER(SP099674 - JOSE CASSIO DE CARVALHO PIRES E

SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0033974-2 - ISAAC DA SILVA X ISABEL GONCALVES PEREIRA X ISAQUE JOSE SANTANA X IVONETE SILVA SANTOS X KLEBER DE SOUZA SIMAO X LEONEL FRON SOARES X MAURICIO BEZERRA DE SOUZA X MIRALDO DA SILVA SANTOS X NAIR MARIA CAMPOS DA SILVA X NELSON NEVES MATIAS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0029331-0 - CARLOS BIANCHI JUNIOR X ANTONIO CARLOS BARBIERI X JERSON MATHEUS FROES X SUSI FERREIRA ALVES X CLAUDIO FERREIRA X MASSASHI TANAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.094100-5 - FRANCISCO MIGUEL GUERRERO X ISRAEL GOMES DA SILVA X JACIRA COELHO DA SILVA X JOAO AUGUSTO GOUVEIA RIBEIRO X JORGE APARECIDO BARCELOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.017735-8 - OSWALDO ROQUE X LUIZ GARCIA SANCHEZ X CELSO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (NEUSA MARIA MANTOVANI DOS SANTOS) X EUFRASIO DE SOUZA COUTINHO(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.006860-4 - ELIANE DAMOEDO PRATA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.011165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006421-0) EDISON PEREIRA DE LIMA X ROSANE APARECIDA DA COSTA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E Proc. JUCARA MENEZES FLORES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.015636-4 - VALDEMAR EVANGELISTA DA FRANCA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X

VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA X VALDEMAR JOSE DE FRANCA X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2003.03.99.018818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017859-0) ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTERPLAST IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CHIMARRAO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ZENIMONT - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VENETO VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.022842-6 - SAMOEL FERREIRA BRAGA X MARCIA CRISTINA CARAMICO BRAGA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.015726-6 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.002710-7 - VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.008951-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743277-1 - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.012740-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0013907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032287-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE CARLOS ZANUTO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.044228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055976-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X HELIO BER X JOSE PERRI X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MAURO DE MORAIS X NELSON VIEIRA DE AQUINO X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0037932-0 - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

89.0022875-7 - CASA SERENI LTDA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X JOSE IVAM ANDRADE SERENI(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA) X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA X TREVENZOLLI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. P.F.N.) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

90.0031404-6 - VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX - CENTRO - SAO PAULO -

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0079866-5 - VICUNHA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0721870-2 - VICUNHA S/A(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE

COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0014101-3 - AGENTE S/A D T V M(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.025778-0 - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca E SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP190980 - KEYCY LILIAN CECCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.030349-2 - DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.028249-4 - A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.024142-7 - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP196359 - ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014123-5 - SILVANA LONGO(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0937182-6 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2444

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.004928-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 286/287. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

MONITORIA

2006.61.00.023920-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de ROBERTA CASSANIGA, ROBERTO CASSANIGA e CELESTE DAS GRAÇAS LEITE G. CASSANIGA, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 12/44), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 45/50, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 59.766,14 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e catorze centavos). Expedido o mandado monitório e citados os requeridos apresentaram às fls. 122/126, embargos à monitória, nos quais demandam preliminarmente a concessão do benefício de ordem, e no mérito, os critérios para apuração do valor do débito e a falta de condições financeiras de arcar com os pagamentos. Houve impugnação aos embargos (fls. 235/244). É o relatório. Decido. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A dívida objeto da presente ação monitória está retratada em contrato de empréstimo/financiamento e em nota promissória a ele vinculada. A dívida é uma só e deve observar o disposto no contrato. Os avalistas/fiadores assinaram o contrato e a nota promissória, assumindo responsabilidade solidária por toda a dívida (fl. 20). Conquanto o aval seja instituto próprio dos títulos cambiais, a responsabilidade solidária assumida no contrato subsiste, no mínimo, como garantia fidejussória comum (fiança). É irrelevante o nome atribuído a essa garantia, na medida em que sua natureza jurídica deve ser aferida pelas condições que a cercam. Sobre o assunto: (...)3. A solidariedade expressamente estabelecida em cláusula contratual não se invalida em razão de o devedor solidário ter sido impropriamente denominado de avalista no contrato. (Código Civil, art. 896 e Súmula 26 do STJ). (...) (AC n. 2001.38.00.022921-6/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJ de 24.03.2003) Ademais, a Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Não se aplica ao presente caso o benefício de ordem, porquanto os fiadores assumiram responsabilidade solidária pelo débito (art. 1.492, II, parte final, Código Civil/1916; art. 828, II, parte final, Código Civil/2002). Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Mérito O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. O Brasil adotou o sistema da chamada monitória documental, oferecendo ao devedor a oportunidade de cumprir obrigação de pagar em dinheiro ou entregar a coisa fungível ou móvel determinada, que lhe é reclamada. Não havendo adesão do réu, tampouco impugnação ou sendo esta improcedente, forma-se o título executivo, agora judicial, iniciando-se de pronto a execução correspondente com a necessária expedição de mandado de penhora; o título formou-se com a intervenção judicial revelada pela admissão, no caso, do procedimento monitório o que significa que nesse caso

(ausência ou improcedência de embargos) a documentação apresentada com a inicial foi tida como hábil para o fim pretendido. Na apreciação inicial do documento, necessária para a expedição do mandado de pagamento ou entrega (monitório), o Juiz realiza uma cognição sumária e essa deve lhe proporcionar uma convicção - ainda que provisória - que o direito do credor é exigível e na medida em que postulado. A função do processo monitório é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. Nos embargos os réus limitaram-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 286, caput, do Código de Processo Civil, no mérito sustentaram, de maneira genérica, a inexistência de parâmetros claros e ausência de critérios firmes e seguros que orientam a quantificação, retirando dos mesmos a oportunidade de discutir a extensão ou valor pleiteado. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. Dessarte, os embargos improcedem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 59.766,14 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e catorze centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará os devedores automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

2008.61.00.014785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA DE MACEDO X HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)
Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de SONIA DE MACEDO e HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 10/27), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 29/32, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 25.888,38 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). Expedido o mandado monitório e citados os requeridos apresentaram às fls. 51/63, embargos à monitória, nos quais demandam preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita; e, no mérito, afastamento do excesso de juros aplicados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Houve impugnação aos embargos (fls. 70/89). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Mérito Os embargantes reagem contra a pretensão inicial, requerendo a exclusão do excesso de juros e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Cito ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei nº 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em

benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005). Não se há de falar, portanto, no caso dos autos, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O contrato dos autos foi celebrado em 19 de novembro de 2004, havendo posteriores aditamentos. O inciso II, do artigo 5º da MP 1.865-6, determinava o seguinte, verbis: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução n. 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula décima quinta do contrato celebrado (fl. 14). Entende-se que o financiamento referente ao contrato dos autos insere-se no programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. A respeito da Capitalização de Juros, somente em casos com autorização legal é admitida a capitalização mensal de juros, caso contrário, o entendimento se inquina no mesmo sentido do exarado pelo STF, que veda a sua capitalização mensal. Súmula n. 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. No caso em tela, em se examinando o conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073%), se conforma à norma acima referida (cláusula décima quinta do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121, STF). Dessarte, os embargos improcedem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.888,38 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará os devedores automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0039186-7 - COPEBRAS S/A(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por COPEBRAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição de Imposto de Renda recolhido a maior, acrescido de correção monetária desde seu efetivo recolhimento, derivado da ausência da correção monetária sobre a Depreciação Acelerada Incentivada em seu lucro, consoante Parecer Normativo - CST 19/82. Sustenta que o RIR - Decreto n. 85.450/80, art. 198 e seguintes reconhece a depreciação (valor computado como custo ou encargo), implicando uma redução do IR a pagar pela pessoa jurídica, reduzindo o lucro a ser apurado pelo contribuinte a cada ano. Ocorre que o Parecer Normativo 19/82 decidiu que a importância correspondente a depreciação acelerada não poderia ter deduzida a correção monetária no lucro real. Em contestação a União Federal alegou a impropriedade da ação, a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação. Houve réplica. Laudo pericial às fls. 239/313. Processo julgado procedente. Sobreveio apelação, respondida. Seguiu-se V. Acórdão anulando a r. Sentença. Novo laudo juntado às fls. 413/428, com manifestação das partes às fls. 507/508 e 509. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. O E. Tribunal Federal da 3ª Região ao apreciar a apelação e remessa oficial assim se manifestou: A questão de fundo envolve-se a utilização da depreciação acelerada incentivada, mecanismo adotado pela Lei nº 4.506, de 1964, em seu artigo 57 e parágrafos, e que visa permitir o registro anual da quota correlata a diminuição dos bens integrantes do ativo, resultantes do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal, consoante a taxa anual de depreciação, fixada em função do prazo esperado de utilização econômica do bem na produção dos rendimentos do

contribuinte, incumbindo a administração do imposto de renda publicar periodicamente ato contendo o prazo de vida útil admissível em condições normais para cada espécie de bem. Contudo ao contribuinte é assegurado o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça prova desta adequação, admitida perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, caso em que prevalecerão os prazos recomendados por estas, enquanto inalterados, por decisão administrativa superior ou judicial. Para a matéria em exame, relevantes as disposições dos 5º e 6º, em face do qual o Poder Executivo, com a finalidade de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, poderá mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades, sendo que em qualquer hipótese, o montante acumulado, das cotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetariamente. Também fazemos referências ao art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, fixando coeficientes para depreciação acelerada dos bens, em função de maior desgaste, decorrente de sua utilização em um, dois ou três turnos de oito horas, correspondendo a 1,0; 1,5 e 2,0, sendo este mesmo diploma legal facultou em seu art. 57 e vinte incisos, que as firmas ou sociedades procedessem a correção monetária em seus registros contábeis, do valor original dos bens constantes do ativo imobilizado, até o limite do índice oficial determinado pelo Conselho Nacional de Economia, facultade convertida em dever pelo art. 3º da Lei nº 4.357, de 16.07.64. Seguindo por esta senda, o Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR/80), regulamentou a depreciação acelerada incentivada, em seu art. 203 4º, objetivando incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, constituindo a cota de depreciação acelerada, exclusão do lucro líquido, sendo escriturada no livro de apuração do lucro real, criado pelo art. 8º e inciso I do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Com assento nas disposições legais, art. 57 6º, o 2º do art. 203 do RIR/80, estabeleceu um teto para a depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente, o qual não poderá ser ultrapassado, devendo a depreciação normal, a partir deste exercício em que atingido este montante, ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real (3º), sujeitando-se a conta de depreciação acelerada a correção monetária (4º). Estas disposições foram renovadas no Decreto nº 1.041, de 11.01.94 (RIR/94), arts. 256 a 264, e no Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99), onde tem disciplina nos arts. 313 a 323, certo que nestes dois diplomas legais observa-se que a fruição não poderá ser cumulada com outros benefícios fiscais similares, exceto a depreciação acelerada em função dos turnos de trabalho, suprimindo-se no último deles, art. 313 2º, a menção ao custo de aquisição do bem corrigido monetariamente, certamente em razão da mudança adotada a partir da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, cujo art. 4º, quando esta atualização deixou o cenário legal, em cumprimento a política de desindexação da economia. O assunto poderia ensejar discussões a serem dirimidas no âmbito do Pretório, mas não é esse o caso dos autos, onde o Parecer Normativo questionado pelo contribuinte é do ano de 1982, quando vigente o RIR/80, do qual abordamos os preceptivos aplicáveis a espécie. Portanto, é naquele panorama que o enfrentamento do tema deverá ser implementado. E neste diapasão, temos que o benefício fiscal nasceu visceralmente ligado a um teto, a depreciação acelerada, que somada, quando o caso, a depreciação comum, não pode ultrapassar o custo de aquisição do respectivo bem. O que está correto, pois o mecanismo é vocacionado a registrar o desgaste físico pelo uso do bem ou aquele resultante da ação da natureza, sobre o mesmo, e ainda em razão da obsolescência normal, consoante art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964. Nesta linha, inconcebível que algo corpóreo venha a desgastar-se além de si próprio. Trata-se de uma irrevogável lei natural. Contudo, a introdução do mecanismo da correção monetária no cenário, é que demanda cuidados. Se adotada para corrigir o custo de aquisição do bem, e a quota de depreciação, que é fixada em percentuais, incidindo sobre aquele valor, e subsequentemente sobre o montante remanescente, a exaustão opera-se normal e matematicamente. Quando a parcela é obtida mediante um percentual aplicado sobre o custo de aquisição, diferido ao longo do tempo de amortização, desde que ambas, parcela e custo total sofram a mesma atualização, seja em termos de identidade de período, de índices ou de ambas, também a exaustão é atingida naturalmente. O problema pode surgir quando esta perfeita sintonia deixar de ocorrer ao longo do iter em que a depreciação se processa. E isto, como estamos habituados a ver, sempre ocorreu em cada esquina deste iter. As medidas legislativas, regulamentares e normativas, adotadas em nosso País, promovem verdadeiro tumulto no panorama individual das relações entre os cidadãos e entre estes e o governo. Também é preciso atentar para as disposições do regulamento, já que este faz referências a depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada (2º). Ou seja, o contribuinte escritura a quota da depreciação normal, a que teria direito, a exemplo dos demais contribuintes, mas também escritura a parcela da depreciação acelerada. Assim, exemplificando, teríamos um custo de aquisição no valor de 100 unidades monetárias, passível de ser amortizada, hipoteticamente em 10 vezes, a um percentual fixo de dez por cento. Em dez meses, o total terá sido absorvido. Contudo, o contribuinte faz jus à depreciação acelerada, digamos a um percentual, também fixo de vinte por cento. Segundo as mesmas premissas, em cinco meses o custo de aquisição terá sido absorvido. Ora, mas ele inverte estas duas parcelas no custo de aquisição. Mas o custo é um só, o equipamento é o mesmo. Em três meses, terão sido absorvidas 90 unidades monetárias das 100 a que teria direito de depreciar, faltando ainda sete parcelas da depreciação normal. Por certo que o contribuinte poderá alegar que ainda pode inverter as sete parcelas da depreciação normal. Pode, sem dúvida, mas ela será adicionada ao lucro real, para suportar a incidência do imposto, senão, ele abateria mais do que o custo de aquisição, abateria o dobro, no exemplo oferecido. Portanto, o regulamento limita, e o faz com assento na disposição legal contida no 6º do art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964. Desde o atingimento do valor do custo, as parcelas da depreciação normal serão adicionadas ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real. Nesta moldura é que a atuação da Secretaria da Receita Federal acaba sendo requisitada, baixando ela instruções normativas e que tais, com vistas ao cumprimento das inovações legais em cada um destes panoramas, sem descuidar, na hipótese delineada nestes autos, daquela dualidade estabelecida e do texto para que as depreciações venham a refletir no lucro real apurado. Trata-se de atividade administrativa legítima,

sujeita, entretanto, a sindicabilidade jurisdicional, como agora se verifica. No caso dos autos, o Parecer Normativo CST nº 19, de 1982, reproduzido às fls. 32/33 dos autos, conquanto desenvolvendo raciocínio em prol do acerto da correção monetária, incursiona pelo Decreto-lei nº 1.598, de 1977 e Lei nº 6.404, de 1976, os quais inovaram no âmbito das demonstrações financeiras das sociedades mercantis, especificando a necessidade da correção monetária da depreciação acelerada ser lançada no livro de apuração do lucro real, o que traria reflexos nos balanços, vez que ocasionaria aumento no patrimônio líquido da sociedade, induzindo também à primeira vista ao errôneo entendimento de estar produzindo ônus tributário superior ao que a pessoa jurídica teria caso registrasse contabilmente também a parcela referente ao incentivo. Assim, acaba concluindo pela necessidade da sua adição ao lucro líquido. Ora, sem incursionarmos pela área da contabilidade, a qual não somos afeitos, a ótica a que chegam os leigos é a da matemática dos mortais: se algo é adicionado a alguma coisa, esta coisa aumenta, ao invés de diminuir. O 6º do art. 57 da Lei 4.506, de 1964, manda corrigir o valor do custo de aquisição, sendo este valor corrigido o limite para que a depreciação acelerada seja descontada no lucro líquido. O regulamento, dando materialidade a estes comandos, determina que a cota da depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido (RIR/80: art. 203 1º) esclarecendo que será escriturada no livro de apuração do lucro real, necessidade esta da qual não cuidou a Lei nº 4.506, de 1964. De sua feita, além do art. 8º, inciso I do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, o parecer normativo também acrescenta a Lei nº 6.404, de 1976, tecendo as considerações pertinentes aos reflexos contábeis. Destarte, o impasse somente pode ser ultrapassado através de perícia contábil, em ordem a aferir se o teto estabelecido pela Lei nº 4.506, de 1964, ou seja, o custo de aquisição corrigido, foi ou não atingido pelas cotas mensais da depreciação acelerada. Positiva a resposta, a autora não poderá mais deduzi-la do lucro líquido, daí resultando que o lucro real será maior, ou melhor, deixará de contar com o abatimento do benefício fiscal, em face de sua exaustão. Se negativa, a consequência é a de que os valores deverão ser deduzidos do lucro líquido até a exaustão se consumir. É o que buscaremos, portanto, no bojo do laudo pericial elaborado às fls. 227/239, mais anexos de fls. 240/320. O laudo confirma que a autora pautou-se pela observância das normas legais já indicadas, inclusive no tocante ao Parecer Normativo CST 19/82, item I de fls. 231, indicando os valores encontrados em discriminativo elaborado às fls. 232, para chegar a conclusão do item II, de fls. 233, no sentido de que a autora recolheu valores a título de imposto de renda superiores aos devidos naqueles exercícios, de 1981 até 1986, discriminando-os as fls. 234 até 237, fazendo as observações de fls. 238 e indicando na resposta ao quesito 6, fls. 238/239, o valor adotado na sentença, então equivalente a 709.175,17 OTNs. Contudo, não verifico naquela bem elaborada peça, o valor total, atualizado, das cotas de depreciação acelerada utilizadas pela autora, e o custo total dos equipamentos, também corrigidos segundo os mesmos parâmetros, em ordem a verificar se havida ou não a exaustão. De fato, estamos diante de benefício fiscal que permite alcançar, de forma acelerada, como diz o próprio nome, a dedução proveniente do desgaste físico dos equipamentos, ou sua obsolescência. Esta é a razão de ser do art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, que estabeleceu este mecanismo. O contribuinte não pode alcançar, nestas inversões, valores superiores ao custo dos equipamentos respectivos. Este custo é o limite. Não se pode ir além. Assim, não basta verificar que a empresa pautou sua contabilidade pelos ditames legais. É preciso mais. Deve ser verificado se houve a exaustão do custo corrigido do bem adquirido, ou quanto falta para que o teto legal seja atingido. Contudo, a sentença hostilizada acolheu as conclusões periciais, afastando a aplicação do Parecer Normativo CST 19/82, condenando a União a repetir este valor ao contribuinte. Neste contexto, imprescindível a realização de segunda perícia, consoante art. 437 do CPC, com vistas a demonstrar objetivamente, o valor dos bens que foram objeto da depreciação acelerada incentivada, a sua inversão anual na apuração do lucro oferecido a tributação e as pertinentes atualizações monetárias, consoante a legislação então vigente indicando se a exaustão ocorreria ou em caso oposto, o valor em aberto, facultando-se o esclarecimento pelo próprio expert que realizou a perícia existente nos autos. O expert esclareceu às fls. 428 que os valores do imobilizado corrigidos comparativamente com a depreciação também, corrigida de conformidade com a legislação, encontrou sempre valor a crédito da conta imobilizado. Não ocorreu a exaustão dos valores dos bens que foram objeto da depreciação acelerada incentivada a sua inversão anual para a apuração do lucro oferecido a tributação, confirmando saldo credor em favor da autora. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados na liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. Assim, pode-se dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a repetir em favor do autor o montante do IRPF, recolhido a maior, incidente sobre a correção monetária referente a depreciação acelerada, no valor de CZ\$ 1.163.188.365,90, valor corrigido monetariamente nos termos acima. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a

União Federal no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

91.0699198-0 - JOAO & SERGIO FELICIO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do adicional de 2,4% e 0,2% devidos ao FUNRURAL e a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INCRA. Requer ainda a restituição das importâncias pagas, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios.Aduz a inicial que tratando-se de exigência de caráter tributário vinculado, revela-se inconstitucional a cobrança tendo como fato gerador atividades urbanas, exercidas por funcionários urbanos. A União Federal não apresentou contestação.O INSS citado, defendeu a regularidade do pagamento e a participação de toda a sociedade no financiamento do sistema.Houve réplica. Processo julgado improcedente. Sobreveio apelação, respondida. Seguiu-se V. Acórdão anulando a sentença.Citado, o INCRA sustenta em preliminar a prescrição e no mérito, que o tributo em comento teve em sua constituição e desenvolvimento sua alíquota sempre marcada pela expressão adicional à contribuição previdenciária, dando-se-lhe dessa forma, uma destinação, desde sua origem, jungida aos programas sociais, o que lhe dá a clara definição de contribuição social, descabendo falar-se em ausência de destinação e, por consequência, em imposto.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução via compensação do que foi pago indevidamente, aventando o impetrado, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal.Reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis:Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário.Preliminar afastada. Passo ao mérito.O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas.Através da Lei n.º 2.613/55 foi criado o Serviço Social Rural. Em seu art. 6.º, 4.º, dispôs referida lei:É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:(...) 4.º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Criou-se, assim, um adicional de 0,3% incidente sobre a folha de salários a ser acrescido à contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, destinado ao Serviço Social Rural.Após ser elevado para 0,4% pela Lei n.º 4.863/65, referido adicional foi destinado ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA (25%), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA (25%) (órgãos que cuidavam da reforma agrária) e ao FUNRURAL (50%), conforme determinação contida no Decreto-Lei n.º 582/69. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3.º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.Por fim, a Lei Complementar n.º 11/71, dispôs em seu art. 15, II: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, provirão das seguintes fontes:(...)II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.Como visto, elevou-se o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio.E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios... Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas. A jurisprudência do TRF da 3ª Região e do STJ são sólidas no sentido de afirmar os conceitos de universalidade da previdência social, inexistindo a guerreada distinção ontológica entre empresas urbanas e rurais para determinar o sujeito passivo do recolhimento diante das mencionadas contribuições. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Legitimidade ad causam passiva do INSS, como órgão arrecadador da exação. Litisconsórcio necessário. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 637615/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 19.10.04, DJ 13.12.04, p.242. 2. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei nº 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural. 3. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei nº 1.146/70 e da Lei Complementar nº 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. 4. A Lei nº 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, 1.º), enquanto que a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 5. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios... 6. Matéria preliminar argüida em contra-razões de apelação do INSS rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 882360 Processo: 2002.61.08.005310-3 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 27/07/2005 Documento: TRF300094861 Fonte DJU DATA:19/08/2005 PÁGINA: 446 Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA) TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DEVIDO AO INCRA. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70 tinha a receita resultante de sua arrecadação dividida em 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% para o FUNRURAL, quando era de 0,4% (quatro décimos por cento) o adicional à contribuição previdenciária das empresas, resultando em 0,2% (dois décimos por cento) para cada uma daquelas entidades. II - O artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o PRORURAL, dispôs que a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70 seria elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), mantendo a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação e elevando o aporte de recursos para o FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento). III - A Lei Complementar nº 11/71 não tornou a parcela destinada ao INCRA em integrante do PRORURAL. A supressão deste pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, 1º) não retirou o fundamento de validade da fonte de custeio do INCRA. IV - A contribuição ao INCRA pode ter por sujeito passivo pessoa que não participa da política agrícola por se tratar de adicional de contribuição social para financiamento da seguridade social, seguindo a natureza de contribuição previdenciária das empresas (art. 3º, Decreto-Lei nº 1.146/70). V - Irrelevância da destinação legal do produto da arrecadação para qualificar a natureza jurídica específica do tributo (art. 4º, II, CTN) e de seus sujeitos, aplicando-se ao caso concreto a norma do custeio universal da seguridade social. VI - Vedação constitucional de vinculação de receitas tributárias a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV) restrita a impostos. VII - A falta de menção ao adicional devido ao INCRA na Lei nº 8.212/91 não há de ser tida por revogadora de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior (art. 3º, Decreto-Lei nº 1.146/70). Ao contrário, o artigo 94 da referida lei corrobora a perduração do adicional em questão. VIII - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª REGIÃO, AG 142213 Processo: 2001.03.00.033691-0 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 03/09/2003 Documento: TRF300085668 Fonte DJU DATA:29/09/2004 PÁGINA: 357 Outras Fontes RTRF3 70/16 Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF. 1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL. 2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EAG nº 490.249/SP, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO, Processo nº 2004/0022562-4, 1.ª Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 09.06.2004, DJ 09.08.2004, p. 168) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. 1. É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP nº 412.923/PR, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, Processo nº 2003/0155779-7, 1.ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.2004, DJ 09.08.2004, p. 166) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 603.267/PE, RECURSO ESPECIAL, Processo nº 2003/0197138-2, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2004, DJ

24.05.2004, p. 196)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. POSSIBILIDADE.1. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA.2. Recurso Especial desprovido.(STJ, RESP n.º 636.664/PR, RECURSO ESPECIAL, Processo n.º 2004/0002085-8, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux,j. 04.11.2004, DJ 29.11.2004, p. 253)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91.As contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA são indevidas pela empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana, por força da vedação da superposição contributiva. Precedentes das Turmas de Direito Público.O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem.A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei.As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. No entanto, as contribuições de 2,4% para o FUNRURAL e de 0,2% para o INCRA foram eliminadas, respectivamente, pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 (AC nº 04247174/96, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ 23/1096). Assim sendo, o recorrente tem direito de compensar o que pagou indevidamente somente a partir da data de publicação destas leis, a título de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, respectivamente, com tributos da mesma espécie.Recursos Especiais desprovidos.(RESP 418596- RS, DJ 02/06/03, p. 188- Rel. Min. Luiz Fux).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. PRECEDENTES. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial intentado pela parte agravada.2. A União é parte ilegítima na relação jurídica processual onde se discute o não pagamento de contribuições recolhidas ao INCRA e ao INSS. O art. 1º, da Lei nº 8.022/90, em sua mensagem principal, não afastou a capacidade processual do INCRA e do INSS, autarquias legalmente constituídas, para, em juízo, defenderem as contribuições que lhe são devidas.3. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Pacificação da matéria no EREsp nº 173380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado.4. A contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, e a do FUNRURAL até a Lei nº 7.787/89, motivo pelo qual, a partir dessas normas, deve ser reconhecida como indevida a cobrança. Precedentes da 1ª Turma e da 1ª Seção desta Corte 5. Não há amparo jurídico para, na via Especial, ser alcançada definição sobre a aplicação de dispositivos da Carta Magna de 1988, in casu, , os arts. 59, 146, 149, 194, I e II, e 195, I.6. É sabido que, no curso de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em conseqüência de determinação contida na Magna Carta de 1988.7. Em sede de recurso extraordinário é que se desenvolve a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, unicamente, para a competência do Colendo STF.8. O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico, pela novel Carta Política, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o Colendo STF, em sede de Recurso Extraordinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo STJ quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do Recurso Especial.9. Agravo regimental não provido.(AGRESP 464020/DF, DJ 17/02/03, p. 243, Rel. Min. José Delgado) I - PROCESSUAL - STJ - JURISPRUDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADA.O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente.Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós - os integrantes da Corte - não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la.(AEREsp. 228.432/Corte Especial/ Humberto, D.J. de 18.03.2002).II - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS 1. Não é de se exigir o pagamento das contribuições relativas aoFUNRURAL e ao INCRA, das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. 2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp. 173.380/DELGADO - Primeira Seção). - AGA. 353.152/Humberto.(AGRESP 379493/RS, DJ 09/12/02, p. 289 - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 7.787/89.1. Não há que se falar em omissão ou em inexistência de fundamentação quando a controvérsia foi devidamente enfrentada pela decisão recorrida. Ressalte-se que o Julgador não está obrigado a responder todas e quaisquer argumentações trazidas pelas partes a Juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da lide.2. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: EREsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado.3. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei n 8.212/91, e a contribuição para o FUNRURAL até a Lei n 7.787/89, motivo pelo qual, a partir dessas leis, deve ser reconhecida como indevida a cobrança.4. Recurso especial desprovido.(RESP 435996/RS - DJ 09/12/02, p. 299 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO). No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.(STF, Ag. Reg. RE n.º 211.190/SP, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 2.ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17.09.2002, DJ 29.11.2002, p. 38)EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. RE n.º 211.442/SP, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, DJ 04.10.2002, p. 127)1 - Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL, assim ementado: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL E INCRA). LEI 2.613/55 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. O adicional à contribuição previdenciária, instituído pela Lei nº 2.613, de 23/09/55 (art. 6º, 4º), destinado originariamente ao Serviço Social Rural - SSR, não é incompatível com a EC nº 18/65, à Constituição de 1946. 2. A exigência, mantida pela legislação ordinária posterior - Lei nº 4.863, de 29/11/65 (art. 35) e Decreto-lei nº 1.146, de 21/12/70 (art. 3º) -, não se atrita com o Código Tributário Nacional, que ressaltou a sua cobrança (art. 217, V). 3. A alteração do seu percentual (de 0,4% para 2,6%), pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, manteve-se até a edição da Lei 7.787, de 30/06/89, sem ofensa à Constituição de 1967, EC nº 1/69. Cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro/89, persistiu o percentual residual de 0,2%, em favor do INCRA. 4. Improvimento da apelação Sustenta o recorrente ofensa ao artigo 153, 29 da Constituição de 1967/1969 e aos artigos 149, caput, 150, I e IV, 154, I, 195, I e 201, 1º da Carta atual. 2 - Verifico, porém, que a alegada contrariedade a esses dispositivos constitucionais, se existente, seria indireta, pois para se chegar a ela necessário seria o exame prévio da legislação infraconstitucional na qual se fundamentou o acórdão recorrido, o que torna incabível o recurso extraordinário. Nesse sentido, há precedente sobre a questão em análise, da lavra do Min. Néri da Silveira, cuja ementa é a seguinte: Recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido. 2. Contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA. 3. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 4. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 5. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRRE 254.773-5, DJ 1/2/2002) 3 - Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que assentou entendimento no sentido de que as empresas urbanas subordinam-se ao pagamento da contribuição para o FUNRURAL (v.g., AGRRE 238.171, Rel. Min. Ellen Gracie e AGRRE 238.206, Rel. Min. Carlos Velloso). 4 - Nego, pois, seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora (RE 258984 / DF Relator: Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-22/08/2002 P - 0044) Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição da República e art. 165, XVI da antiga Constituição, com equivalentes nas Constituições Federais de 1946 e 1967. Dever de solidariedade social que, além de estar presente nas leis de regência, é epistemologia constitucional, a ser satisfeita por empresas, sejam urbanas, sejam rurais.DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser rateado entre as rés, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1999.61.00.049211-2 - RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 436/443, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.00.013068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012190-5) GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Os autores demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando:1. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64;2. aplicação da taxa de juros de 6%, afastada a capitalização;3. depósito judicial das prestações no valor que entende devido;4. a devolução de todos os valores pagos a maior nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor;5. a abstenção da ré em promover atos executórios extrajudiciais, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal; 6. a não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito;7. a exclusão das taxas de risco de crédito e administração; e8. contratação de seguro com outra seguradora.Às fls. 68, considerou-se prejudicado o pedido de antecipação de tutela em razão da análise do mesmo objeto em âmbito cautelar (autos n 2003.61.00.012190-5). Citada, a CEF sustenta em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Houve réplica com pedido final de produção de prova pericial (fls. 133/173).Foi deferida a realização da prova pericial, com apresentação de quesitos pelas partes (fls. 174/175, 183/188 e 190/197).Laudo pericial juntado às fls. 212/252. Houve manifestação das partes acerca do laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. Decido.A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Mérito: Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE, o PES e o PCR têm previsão na Lei 8.692/93. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista no artigo 13 da Lei 8.692/93. Não há como falar-se em inconstitucionalidade dessa lei.O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Taxa de juros: A taxa de juros aplicada observou o contrato (fls. 23/33).O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e onerosidade excessiva: No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. No caso presente, contudo, este debate não se coloca. É que as prestações foram reduzidas com o passar do tempo (no mínimo, tem-se mantido razoavelmente estagnadas), como se vê. Ademais, não houve demonstração da variação da renda efetiva do mutuário, para tal fim. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. Passo ao exame das demais questões: Fator de correção do saldo devedor: É válida a utilização da taxa referencial básica ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas

impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Sistemática de amortização da dívida: Ao contrário do que alegam os mutuários, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação do price; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Portanto, o SACRE também atende ao disposto no art. 6º, c, e 10 da Lei 4.380/64. Prêmios de seguro: A comparação dos prêmios de seguro cobrados como aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/ invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. A respeito, já decidiu o Eg. TRF da 4ª Rg.: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 - específica para esses contratos -, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Quanto à execução extrajudicial: Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado em liminar, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.00.010562-0 - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a inexistência da relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição, visando o cancelamento da NFLD n 35.566.475-5. Alega a parte autora que foi autuada por deixado de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de PPR e PLR - Participação nos Lucros e Resultados - e do vale transporte pago em pecúnia, no período de junho de 2000 a outubro de 2002. Em contestação o INSS argui a improcedência das alegações da autora no que tange ao aspecto formal e a aptidão técnica e jurídica da autoridade administrativa. No mérito, alega que as verbas têm natureza salarial e por isso devem integrar a base de cálculo das contribuições. Depósito efetuado às fls. 116/117. É o relatório.

Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. PASSO AO MÉRITO. Nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n 8212/91, cuida-se do salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a

forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dispõe o art. 4º, da Lei n.º 7.418/85, que: A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Da inteligência desse dispositivo dessume-se que o vale-transporte equivale à soma em dinheiro que corresponda ao gasto que o empregado terá com a condução para ir ao trabalho e seu retorno para casa, pois diz referido artigo que o empregador adquirirá Vales-Transporte (passe) e não indenizará em dinheiro o equivalente a ser utilizado pelo empregado com o deslocamento casa-trabalho. Tanto é assim que o Decreto n.º 95.247/87, que regulamentou a Lei acima mencionada, dispõe que o benefício concedido aos trabalhadores não pode ser realizado em dinheiro. Com efeito, entende-se que o vale-transporte não incorpora o salário, mesmo porque seu pagamento não é feito em pecúnia, mas sim num documento consubstanciado em passes ou bilhetes de metrô, ônibus, etc. Por seu turno, a convenção coletiva, a despeito da autonomia concebidas aos sindicatos e atual rumo da flexibilização dos direitos trabalhistas, não pode alterar o disposto em lei. Se a lei determina ao empregador o fornecimento de vales-transporte, não pode, conseqüentemente, um contrato firmado entre empregadores e sindicatos, vir a modificá-la, mesmo que essa modificação traga, em tese, benefícios aos empregados. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como fonte de direito dos trabalhadores. Contudo, tais acordos não se sobrepõem à legislação tributária, no que diz respeito à exação. O vale-transporte, nos termos da lei 7.418/85, somente seria excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária se concedida em espécie e com a participação da empresa no valor excedente a 6% do salário básico do empregado. O pagamento assim realizado encontra respaldo no acordo coletivo, que poderia, para fins trabalhistas, dispor como o fez; porém, deixa de corresponder ao benefício instituído na lei 7.418/85, para fins de incidência da contribuição previdenciária e passa a integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se o que dispõe a Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; 9 Não integram o salário-de-contribuição: f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A exclusão do vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária, como se pode observar, somente ocorrerá se a parcela for recebida pelo empregado na forma da legislação própria, o que não ocorreu no caso, uma vez que o valor foi pago em dinheiro. A verba, desta maneira, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS, EM DINHEIRO, A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É devida a incidência da contribuição sobre as parcelas do VALE-TRANSPORTE, vez que tal benefício, quando pago em DINHEIRO e de forma contínua, como na hipótese, integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 2. Considerando que a legalidade da contribuição cobrada pela NFLD nº 32.231566-2, cujo débito está em fase de pré-inscrição, era de rigor o indeferimento da expedição da certidão negativa de débito ou mesmo da certidão positiva com efeito de negativa. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258262 Processo: 1999.61.00.004867-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 04/10/2004 Documento: TRF300087696, DJU DATA: 24/11/2004 PÁGINA: 192, Des. Fed. Ramza Tartuce) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao VALE-TRANSPORTE do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por DINHEIRO (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O VALE-TRANSPORTE pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social. 2. Agravo de instrumento provido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 195375 Processo: 2003.03.00.077483-1 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086664 DJU DATA: 20/10/2004 PÁGINA: 274, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW) SUBSTITUIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE POR ANTECIPAÇÃO EM DINHEIRO - PROIBIÇÃO - DECRETO N.º 95.247/87 - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NÃO PODEM SE SOBREPOR ÀS NORMAS LEGAIS. 1. O Decreto n.º 95.247/87 regulamentou a lei n.º 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, pormenorizando as condições para seu cumprimento, atendendo, pois, às finalidades a que se destina. 2. Assim, é legítima a proibição feita no tocante à substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro. 3. A Constituição Federal garante o reconhecimento de acordos coletivos de trabalho, mas nunca se a finalidade destes é contrária às leis atinentes à espécie, pois normas de ordem pública não podem ser derogadas por convenções de trabalho. 4. Recurso de Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, MAS 96.03.040781-0/SP, QUINTA TURMA, DJ DATA 20/10/1998, P. 424, Relator JUIZA SUZANA CAMARGO) Em relação ao Plano de Participação nos Lucros e Resultados a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que a norma inserta no art. 7º, XI, da Constituição Federal, tem eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa, da remuneração (REsp 698.810/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.5.2006), vedando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela. O referido dispositivo constitucional dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação

na gestão da empresa, conforme definido em lei. Nota-se que essa norma é de eficácia plena no que diz respeito à natureza não-salarial da verba destinada à participação nos lucros da empresa, pois explicita sua desvinculação da remuneração do empregado; no entanto, de eficácia contida em relação à forma de participação nos lucros, na medida em que dependia de lei que a regulamentasse. Essa é a conclusão constante do voto condutor do acórdão de relatoria do Ministro Francisco Falcão, segundo o qual a lei a que se refere a Constituição apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal supra transcrito (REsp 698.810/RS, acima mencionado). Infere-se, pois, que a Medida Provisória 794/94 somente enfatizou a previsão constitucional de que os valores relativos à participação nos lucros da empresa não possuíam caráter remuneratório. Portanto, anteriormente à sua edição já havia norma constitucional prevendo a natureza não-salarial de tal verba, impossibilitando, assim, a incidência de contribuição previdenciária. A propósito: Feitas essas considerações, bem é de ver que na espécie a autarquia defende a tese de que o artigo 28, 9, letra j, da Lei n. 8.212/91, por ausência de lei a disciplinar a participação nos lucros (prevista no artigo 7, inciso XI, da Constituição Federal), não pode ser aplicado. Alega que a lei específica veio a lume com a edição da Medida Provisória n. 794, de 29 de dezembro de 1994, ao passo que o caso presente refere-se ao período de fevereiro de 1988 a março de 1990. Com isso, quer o INSS sustentar o caráter remuneratório da participação nos lucros, a dar respaldo à cobrança da contribuição previdenciária. Essa tese, contudo, não merece prosperar. Com efeito, dispõe o artigo 7, inciso XI, da Constituição Federal que: (...) A letra fria desse dispositivo da Carta Maior, embora não totalmente auto-aplicável ou de eficácia contida, é plenamente eficaz num ponto, mesmo antes da Medida Provisória n. 794, de 29 de dezembro de 1994, ou seja, no que diz respeito à desvinculação entre participação nos lucros e remuneração do trabalhador. (...) Deveras, jamais poderia lei ordinária dispor de modo diferente, dada a efetividade já contida na norma constitucional, no particular. A leitura da norma inserida no 9, letra j, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, não poderia ser diversa da estampada nos presentes autos, porquanto não poderia a legislação ordinária restringir direito que a Carta Maior tratou de assegurar. Conclui-se, portanto, que o Poder Constituinte originário, ao salvaguardar a participação nos lucros como um direito social, cuja finalidade é a justiça social, não poderia ver sua obra fustigada pela legislação infraconstitucional, quando esta última enumera a necessidade de lei para que o comando constitucional venha ter efetividade. Impende evidenciar que as verbas percebidas a título de participação nos lucros, mesmo antes da edição da Lei n. 8.212/91 e da Medida Provisória n. 794/94, não mereceram tratamento legal a justificar a incidência do salário-de-contribuição. Ressalte-se que não é na omissão da lei que poderá ser cobrada qualquer exação, pois, se assim fosse, estaríamos na vigência de um estado de insegurança jurídica, o que a própria Constituição Federal veda, na forma de inúmeros preceitos. (...) Ademais, a edição da Medida Provisória n. 794/94 veio assegurar o caráter não remuneratório das verbas pagas a título de distribuição dos lucros aos empregados, a dispor também que não sofressem a incidência de contribuições trabalhistas nem previdenciárias, segundo denota-se da leitura do artigo 3, verbis: Art. 3 A participação de que trata o art. 2 não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. (...). (REsp 283.512/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.3.2003) Nessa linha de entendimento, cabe mencionar os seguintes precedentes daquela Corte: REsp 698.810/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.5.2006; REsp 420.390/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.10.2004; REsp 283.512/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.3.2003; REsp 381.834/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.4.2002. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para declarar a retificação da NFLD 35.566.475-5, tendo em vista a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de PPR e PLR - Participação nos Lucros e Resultados. Julgo improcedente o pedido em relação a contribuição social sobre valores pagos a título de vale transporte em dinheiro. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas em iguais proporções, compensando-se os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2005.61.00.012929-9 - JOAO ALBERTO DA SILVA X MARCIA DE SOUZA NEGRAO SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada em que os autores buscam que o pedido seja julgado procedente para reconhecer o seu direito ao levantamento dos saldos existentes nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que os mesmos servirão para complementar o preço do imóvel adquirido pela família, tal como previsto no inciso VII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Narra a inicial que os autores foram vítimas da falência da empresa ENCOL, cuja agonia dos prestamistas é de todos conhecida. Após os reclamos de milhares que, como eles sofriam com essa falência, houve por bem o MM. Juízo da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Goiânia, expedir, em 12 de fevereiro de 1998, nos autos de n. 862/97, alvará judicial possibilitando a continuidade das construções paralisadas por outras construtoras, mas, a fim de garantir o direito das adquirentes desses imóveis, determinou que fossem lavradas as escrituras de compra e venda das frações ideais correspondentes a cada um, e pelo preço por eles pago até a decretação da falência. Esclarecem os autores que nessa escritura, lavrada no dia 17 de fevereiro de 1999, assina como anuente e co-responsável a Construtora escolhida pelos condôminos para o término da obra. Ocorre que essa primeira construtora não conseguiu levar a cabo o que convencionara com os condôminos, motivo pelo qual os autores assinaram com a Construtora Tarjab o Contrato Individual de Re-Ratificação a Contrato de Execução de Obra por Empreitada Global e outras avenças. Diante dessa providência, os autores sentiram-se mais

seguros em relação à construção do imóvel, que estava deixando de ser um sonho para transformar-se em realidade. Entenderam por bem, então, que chegara a hora de realizar outro desejo de toda a família: morar em um apartamento mais amplo que o adquirido da Encol. Nessa oportunidade, resolveram efetuar com a Tarjab a troca do imóvel anterior por outro de tamanho maior e de valor um pouco mais alto. Assim, os autores venderam para a Tarjab a fração ideal de 0,6436% do terreno que correspondia ao apartamento n 123, do Tipo I, no 12 andar, do Bloco A, do Edifício Azaléia, do Condomínio Villa Borghese, conforme Escritura de Venda e Compra lavrada em 30 de maio de 2003, no Cartório do 11 Tabelião de Notas de São Paulo, bem como adquiriram da Tarjab, na mesma data, a fração ideal de 0,7907% do terreno que corresponderia ao apartamento n 101, do tipo J, no 10 andar, bloco b, do Edifício Orquídea, do mesmo Condomínio Villa Borghese, conforme Escritura de Venda e Compra lavrada na mesma data e no mesmo Cartório. Prosseguem, informando que no dia 02 de junho de 2003 os autores assinaram com a Construtora Tarjab o novo Contrato Individual de Re-Ratificação a Contrato de Execução de obra por Empreitada de Preço Global e outras avenças, do qual passou a constar o novo imóvel resultante da troca efetuada. Quando da liberação do Habite-se pela Prefeitura de São Paulo, no dia 05/11/2004, para o Edifício Villa Borghese e outros, os autores apressaram-se em pedir o levantamento das suas contas vinculadas ao FGTS, cujos extratos atualizados encontram-se anexados, tendo sido juntados todos os documentos que foram exigidos pela Caixa Econômica Federal. Afirmam que o pedido de levantamento do FGTS dos autores foi indeferido, sob a alegação de que o imóvel já registrado no 15 Cartório de Registro de Imóveis a ser comprado já é de propriedade dos titulares das contas. Sustentam que o direito de movimentar as contas do FGTS está previsto no art. 20, da Lei n 8.036/90 e a hipótese enquadra-se perfeitamente no caso dos autores, não tivesse a Medida Provisória n 2.197-43 de 24/08/2001, haver adicionado ao referido artigo, o parágrafo 17, que assim estipula: 17 - Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. A Caixa Econômica Federal está se recusando a movimentar a conta do FGTS dos autores por conta do parágrafo 17, do art. 20, da Lei n 8.036/90, mas como se pode verificar pela narrativa dos fatos, os autores não se enquadram na hipótese mencionada. Em primeiro lugar, destaca o fato de que os autores só se tornaram proprietários de uma fração ideal de 0,6025% (na época da escritura apenas um terreno onde havia um projeto de construção) porque o juízo da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Goiânia, numa decisão histórica e voltada para a situação social da falência, que qualificam de escandalosa, determinou que, para as obras continuarem, seria preciso garantir o direito dos lesados adquirentes. De modo que os autores foram alçados à categoria de proprietários apenas por hipótese, já que se tratava de fração ideal onde seria construído um futuro apartamento, e, ainda assim, com devido aporte de capital trazido por uma outra construtora. E, justamente por terem se tornado proprietários, não puderam levantar o saldo da conta vinculada ao FGTS, saldo este que é, contrário senso, fundamental para que honrem com o pagamento do preço avençado. Dizem que, quando adquiriram o referido imóvel da falida Encol, já contavam com o saldo do FGTS para poderem pagar parte do imóvel. Reportam-se ao precedente contido no REsp 193.324-DF, do STF e garantem que, sem terem o direito de movimentar os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, eles simplesmente não poderão honrar com o restante do preço do imóvel, pois todos os recursos que dispunham foram canalizados para a aquisição da tão sonhada casa própria. À causa foi atribuído o valor de R\$ 244.203,56, sendo que a inicial vem acompanhada de documentos. O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido em 1 grau, sendo deferido o pedido de efeito suspensivo ativo em sede de agravo n 2005.03.00.056323-3, tendo sido determinado que os agravantes possam utilizar os recursos depositados em suas contas vinculadas do FGTS, desde que contem com mais de 03 (três) anos de trabalho no regime do FGTS, que respeitem o prazo de 12 (doze) meses para utilização dos valores liberados e que o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação, respeitados, ainda, os demais requisitos apregoados no artigo 20, da Lei n 8.036/90. Citada, a ré contestou, negando o direito dos autores de proceder ao levantamento do FGTS nas condições postuladas, tratando-se a CEF de empresa pública, sob estrita vinculação legal. Às fls. 200/204, o eminente Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, tornou sem efeito a decisão de fls. 91/93, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Convocado Carlos Loverra e deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, determinando a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade dos agravantes para o pagamento do imóvel em questão, desde que atendidos, única e exclusivamente, os requisitos do art. 20, inciso VII da Lei n 8.036/90. Realizada audiência, sem conciliação, as partes apresentaram memoriais. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Dispõem a Lei n 8.036/90 (art. 20) e seu Decreto Regulamentador (art. 35): Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001). Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as s e g u

in t es condições:a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;. (grifou-se)Assim, para que o trabalhador optante pelo FGTS possa utilizar os recursos do FGTS para quitação de dívida com aquisição de moradia ele deve preencher os requisitos legais enumerados acima, e não se enquadrar no óbice do 17 do art. 20 da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.197-43/2001.In casu, os documentos trazidos aos autos comprovam que os autores, preenchem as exigências legais, não se enquadrando na exceção supra (17), razão pela qual não há motivos para que seja negado o seu direito de levantar o FGTS para a finalidade requerida.O valor a ser levantado, importante registrar, não precisa ser o suficiente para satisfazer a integralidade das parcelas em atraso. Basta que ele auxilie no propósito de regularização da situação financeira do contrato, podendo o mutuário concorrer com recursos próprios para a eliminação da dívida e, conseqüentemente, purgação da mora. A lei de regência, ademais, viu-se acima, nada refere acerca de tal pressuposto.Releva notar, também, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de direito social e que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertencem ao trabalhador.Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas elencadas em seu art. 20.Desta forma, não se afigura razoável que, dispondo o autor de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, deles não possa lançar mão para quitar as prestações de seu financiamento. Confira-se precedentes jurisprudenciais do STJ a respeito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE.1. A Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, ostenta legitímatio ad causam passiva para figurar na ação em que se pleiteia o levantamento do fundo. Precedentes da Corte: AGA 76868/RJ, Min.Rel. ADHEMAR MACIEL, DJ: 16/06/1997; Resp 240.920/PR, Rel. Min. Garcia Vieira,DJ 27/03/2000.2. A enumeração dos casos que segue prevista no do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como, v.g., o endividamento do mutuário com o inadimplemento da casa própria, passível de conduzir à rescisão do contrato. Precedentes da 1ª Turma do STJ.3. O julgador, na tarefa da aplicação da lei, em que realiza a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 664427 / RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.11.2004 p. 291)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE.1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada.2. Assentada, nas instâncias ordinárias, a implementação dessas condições, é viável a movimentação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para quitação de prestações de consórcio formado para aquisição de moradia própria.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 651129/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/11/2002)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.3. Recurso desprovido.(AgRg no RESP 394796/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 15.09.2003 p. 236 RNDJ vol. 47 p. 131)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE.1. A Caixa Econômica Federal é o agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, resultando daí a sua legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da presente lide. Precedentes da Corte.2. A 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Como, v.g., o endividamento do mutuário com o inadimplemento da casa própria, passível de conduzir à rescisão do contrato.3. Ao aplicar a lei, o julgador subsunção do fato à norma, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).4. Recurso especial a que se nega provimento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.(RESP 520162/CE, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.10.2003 p. 223) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar a utilização dos valores do FGTS para quitação do imóvel situado na Rua Canceioneiro Popular, 480, apto. 101, Edifício Orquídea, Condomínio Villa Borghese, Chácara Santo Antonio, São Paulo. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2005.61.00.018621-0 - TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM visando a decretação da nulidade do Auto de infração n 00798802 e da respectiva multa. Sustenta que não foi informada da presença do agente no interior de seu estabelecimento e que a balança vistoriada é de uso esporádico, localizada em endereço diferente. Citado, o IPEM sustenta ser necessária a vistoria da balança, pois já foi inspecionada em anos anteriores, nos termos da Resolução 11/88. Houve réplica. Deferida a realização de prova testemunhal, foram arroladas testemunhas que foram ouvidas por Carta Precatória. Marco Antonio de Souza e Abílio Oliveira Góis, testemunhas do réu foram ouvidos em São Carlos (fls.271/275) e Francisco Antonio Gardezani, testemunha da autora, foi ouvido em Araras (fls. 293). Alegações finais do IPEM às fls. 297/302 e da parte autora às fls.310/315. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo por 60 dias para composição. Não houve formalização de acordo. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A empresa autora, foi autuada pelo INMETRO durante procedimento de fiscalização e aferição das balanças internas. Entende o réu que as balanças são utilizadas no processo de industrialização, motivo pelo qual devem ser fiscalizadas, pois a Resolução 11 do CONMETRO não distingue entre atividade econômica interna ou externa. As balanças internas são usadas meramente para o desenvolvimento da atividade empresarial e não cabe sofrer fiscalização pelo INMETRO. Referida autarquia tem como função, dentre outras, a aferição de instrumentos de pesagem utilizados em atividade econômica, visando à proteção de consumidor adquirente de produtos. Conforme a Resolução do CONMETRO 11/88:Item 8 - Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos e negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:a) corresponder a modelo aprovado pelo INMETRO;b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;c) ser verificadas periodicamente.Assim, descabida a fiscalização interna pretendida, uma vez que eventuais discrepâncias nas balanças acarretarão apenas alterações no processo de produção, não interferindo no processo de consumo. Portanto, é desarrazoada a afirmação do réu de que a mera utilização do instrumento na atividade econômica impõe sua fiscalização. Consabido que o poder de polícia é expressão da atividade estatal que busca fiscalizar e limitar as atividades ou a propriedade privada para que sejam resguardados a segurança, a saúde, o meio-ambiente, dentre outros interesses sociais. A fiscalização de instrumentos de medição busca exatamente garantir que, no exercício de atividade comercial, o adquirente de produtos efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. E tal não é a hipótese dos autos, tratando-se de balança apenas utilizada no processo interno de produção. **DISPOSITIVO.**Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para decretar a nulidade do Auto de infração n 00798802 e da respectiva multa.**Julgo extinto** o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.**Condeno** o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa e no reembolso das custas.**Sentença** não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil.**P.R.I.C.**

2007.61.00.023533-3 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradição, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 858/861.Anoto a tempestividade.É o relatório. Decido.As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 858/861, não ocorrendo os deslizos apontados.Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especialconhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário

e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante... .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2007.61.00.025758-4 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. ENESA - ENGENHARIA S/A, empresa devidamente qualificada nos autos, em ação de rito ordinário, postula a anulação de débito fiscal consubstanciado na NFLD n 37.010.641-5, face a inexigibilidade da contribuição ao INCRA.Aduz a inicial que impetrou mandado de segurança n 2001.61.00.027285-6, julgado procedente e foi notificada para pagamento, para prevenir a decadência. Informa ainda que, após a anulação da sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu aviso de cobrança 000098 noticiando a inscrição em dívida ativa e posteriormente foi ajuizada execução fiscal n 2007.61.82.032920-0 para cobrança de referida NFLD. Tutela antecipada indeferida às fls. 131. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2007.03.00.095969-1 convertido em agravo retido.Em contestação (fls. 186/208), o INCRA, sustenta que o tributo em comento teve em sua constituição e desenvolvimento sua alíquota sempre marcada pela expressão adicional à contribuição previdenciária, dando-se-lhe dessa forma, uma destinação, desde sua origem, jungida aos programas sociais, o que lhe dá a clara definição de contribuição social, descabendo falar-se em ausência de destinação e, por consequência, em imposto.O INSS (fls. 213/220) sustenta a legitimidade da cobrança, tendo em vista não estar eivada de inconstitucionalidade.Houve réplica (fls. 226/237).É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas.Através da Lei n.º 2.613/55 foi criado o Serviço Social Rural. Em seu art. 6.º, 4.º, dispôs referida lei:É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:(...) 4.º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Criou-se, assim, um adicional de 0,3% incidente sobre a folha de salários a ser acrescido à contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, destinado ao Serviço Social Rural.Após ser elevado para 0,4% pela Lei n.º 4.863/65, referido adicional foi destinado ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA (25%), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA (25%) (órgãos que cuidavam da reforma agrária) e ao FUNRURAL (50%), conforme determinação contida no Decreto-Lei n.º 582/69. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.O Decreto-Lei n 1.146/70 consolidou, em seu art. 3.º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Por fim, a Lei Complementar n 11/71, dispôs em seu art. 15, II: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, provirão das seguintes fontes:(...)II - da contribuição de que trata o

artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Como visto, elevou-se o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas. A jurisprudência do TRF da 3ª Região e do STJ são sólidas no sentido de afirmar os conceitos de universalidade da previdência social, inexistindo a guerrada distinção ontológica entre empresas urbanas e rurais para determinar o sujeito passivo do recolhimento diante das mencionadas contribuições. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural. 2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. 3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, 1º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios... 5. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC 206334, Processo: 94.03.079349-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, TRF300117512, Des. Federal Dra. CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:21/05/2007 PÁGINA: 392) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (acórdão ainda não-publicado), dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. 2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 4. Ante o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, restam prejudicados os demais pedidos formulados pelo ora recorrente na petição de recurso especial. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 696460 / CE ; RECURSO ESPECIAL2004/0135435-2, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 14.05.2007 p. 251) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. 1. Em exame recurso especial interposto pelo INCRA em face de acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que discutiu a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA. 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC. 3. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos ERESP n.º 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas

estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.4. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do INCRA sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.5. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 681120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.6. Recurso especial não-provido. (REsp 910437 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0274330-6 Ministro JOSÉ DELGADO DJ 14.05.2007 p. 267)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA INSTITUIDORA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.1. Não há de ser conhecido o recurso especial quando, para o deslinde da questão submetida ao crivo do STJ, é necessário definir controvérsia a respeito da suposta inconstitucionalidade de normativo federal afastada pelo acórdão recorrido. Exame de matéria constitucional, que extrapola as fronteiras do recurso especial.2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Precedentes.3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 600386 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0189780-0 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 11.05.2007 p. 387)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs;b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Embargos de divergência improvidos. (EResp 639418/DF ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0208294-1 Ministra ELIANA CALMON DJ 23.04.2007 p. 229)No julgamento do Recurso Especial 977058, rel. Ministro Luiz Fux, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que continua válida a contribuição adicional de 0,2% destinada ao Incra. Esse entendimento foi firmado pelo colegiado em setembro de 2006, quando os ministros passaram a entender que as Leis 7.787/89 e 8.213/91 não

extinguiram a contribuição ao Incra, arrecada pelo INSS:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins decompensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição da República e art. 165, XVI da antiga Constituição, com equivalentes nas Constituições Federais de 1946 e 1967. Dever de solidariedade social que, além de estar presente nas leis de regência, é epistemologia constitucional, a ser satisfeita por empresas, sejam urbanas, sejam rurais.DISPOSITIVO.Em face de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação de inscrição em Dívida Ativa n 37.010.641-5.A empresa autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.00.009916-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, noticiando em petição de fls. 77/79, bem como o levantamento de alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação nos termos do artigo 794, I do CPC.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.009931-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 148/150, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.016853-1 - WANDERLEI SEGARRA AQUILA X WALDIR SEGARRA AQUILA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 99019098.3 (fls. 25/26), relativamente aos meses de janeiro 1989 (PLANO VERÃO), março e abril de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 (PLANOS COLLOR I e II).Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio

acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à caderneta com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a

remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II No que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança n 99019098.3, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de março e abril de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.019273-9 - CESARE JULIO MASSERONI X BLANCA MARIA MECA MASSERONI (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CESARE JULIO MASSERONI e BLANCA MARIA MECA MASSERONI, qualificados nos autos, que pleiteiam em face da UNIÃO FEDERAL seja suspensa a cobrança do foro e laudêmio, bem como, para que não seja aplicada nenhuma penalidade administrativa. Postulam ainda os autores a extinção do regime enfiteutico, mandando expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, para que se retifique o registro público, para constarem como legítimos proprietários. Processou-se com antecipação de tutela. Decisão de embargos de declaração às fls. 138. Houve interposição de agravo de instrumento n 2008.03.00.035762-2, com decisão terminativa de seguimento. Citada, a União Federal contestou alegando o não cabimento da antecipação de tutela, do domínio da União sobre o imóvel, independente do Decreto-Lei 9740/46, apesar de não recepcionada pela Constituição Federal. Houve réplica. Às fls. 274/280 a União Federal informa ter cumprido a tutela antecipada deferida. As partes juntaram documentos. Sendo apenas de direito a questão a ser julgada, o feito foi listado à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Observo que a enfiteuse ora contestada decorre de legislação outorgada pela União Federal, detentora do poder legislativo do Estado, não se inserindo na competência do Poder Judiciário decretar a sua revogação, cabendo-lhe tão só, o controle incidental tantum de sua constitucionalidade. Os atos administrativos emanados pela administração pública brasileira, lastreados em legislação de regência, gozam da presunção de legitimidade e o seu controle pelo Poder Judiciário ficam sujeitos ao decurso de lapso prescricional, como ocorre com qualquer ato jurídico originário de pessoa física ou jurídica. Nem pelo fato de tratar-se de entidade pública, pode a União Federal ser excluída do gozo e fruição dos direitos previstos na legislação civil, como é o caso da prescrição aquisitiva e/ou extintiva, flagrante nos fatos descritos na inicial e documentos juntados pelos autores. Se a União Federal não tinha o direito, como sustentado pelos autores, adquiriu-o no curso do tempo, tornando-se definitivo o direito real inscrito nos fôlios registrários. E, pelo mesmo decurso do tempo e mesmíssimo texto legal, pereceu o direito dos autores no questionamento. A prescrição, aquisitiva e extintiva, pois, em favor da União Federal deve ser reconhecida. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Pela

sucumbência, os autores solverão honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, consoante a regra do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as competentes baixas. P.R.I.C.

2008.61.00.019690-3 - JOSE VILCK ALVES FERREIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar contradição em relação ao termo inicial da correção monetária. É o relatório. Decido. É cediço que a contradição que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatoria da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em. Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.029400-7 - LAURENCINA LAMANNA FERRAZ - ESPOLIO X DIRCE FERRAZ ROSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. - Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança 00092808-5 (fls. 14/17), relativamente ao mês de abril de 1990 conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de

interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR I Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Súmula n 725, do STF, no mês de abril 1990. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.029877-3 - ADAIAS PIRES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Não houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 22/07/1971 (fls.36) e a ação foi distribuída em 29/01/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 38 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em

vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a

atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 16,65% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

2008.61.00.031418-3 - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO X IVANY MURARO CANOVA X FERNANDO CANOVA X CLAUDIA CANOVA DE ABREU X KATIA CANOVA (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00007181-0 (fls. 26/27), relativamente ao mês de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição do Plano Bresser não merece acolhida tendo em vista que o autor refere-se somente aos Planos Verão, Collor I, bem como a falta de interesse de agir, tendo em vista a data de aniversário das contas (dia 1º, dia 02 e dia 12). As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança,

como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Não se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEIREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.031978-8 - ALDO SANI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança 00039917-8 (fls.10) e 00027226-7 (fls. 12/13), relativamente ao mês de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,35%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano

Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a Ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a Ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se

condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.032833-9 - ANGELINA CADETE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00090244-3 (fls. 18), relativamente aos meses de janeiro 1989 (PLANO VERÃO) e abril de 1990 (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los

no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o *pacta sunt servanda*. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANO COLLOR I A autora sustenta a existência de conta de poupança em abril de 1990, requerendo a atualização do percentual relativo a esse período. No entanto, não existem quaisquer vestígios referentes à existência de conta de poupança na titularidade do autor. A singela inversão do ônus da prova não tem o condão de presumir a existência de documentos relativos à conta em que não há sequer indícios de que tenha existido. A propósito, trago à colação precedente jurisprudencial a respeito (Resp. 644.346/BA, Rel. Eliana Calmon): EXTRATOS: DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO ? Entendo que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada na inicial, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta no período cuja correção monetária se pleiteia. Os extratos, a exemplo do que ocorre nas ações do FGTS, podem vir a juízo quando da execução da sentença, a fim de apurar-se o quantum debeat. O que não pode ocorrer é o ajuizamento da ação destituída de qualquer prova, sob pena de ofensa ao art. 333, I do CPC. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido. Dessa forma, os extratos não se fazem indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas mínimos indícios sim. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão que sem indícios mínimos de que a conta de poupança efetivamente existiu, inexistente interesse processual sequer para a propositura da ação. O aparelho judiciário não pode ser acionado, ainda mais se sob o pálio da assistência judiciária, sem informações ou documentos mínimos não bastando, como ocorreu, que a

parte autora venha apenas e singelamente dizer-se detentora de direitos creditícios bancários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança n 00090244-3, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Em relação ao mês de abril de 1990, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, não cabendo a análise meritória. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.034160-5 - REGINA SAKOTO GOTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00022062-1 (fls. 07), relativamente ao mês de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição do Plano Bresser não merece acolhida tendo em vista que o autor refere-se somente aos Planos Verão, Collor I, bem como a falta de interesse de agir, tendo em vista a data de aniversário das contas (dia 1º, dia 02 e dia 12). As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (.) Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (.) (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito

bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO - Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.000420-4 - ZINA KUBLICKAS MEYER (SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00071863.9 (fls. 14/19), relativamente aos meses de janeiro 1989 (PLANO VERÃO), março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (PLANOS COLLOR I e II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do

pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convenionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a Ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a Ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o

índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II No que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança n 00071863.9, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.006285-0 - MORADA DAS FLORES (SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a omissão contida no dispositivo da r. Sentença de fls. 68/70, visto que não constou qual o termo final da condenação nas parcelas que se vencerem durante a demanda. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, na omissão apontada no dispositivo da r. sentença que determinou o pagamento dos valores referentes à taxa condominial das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 290 do CPC. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 68/70, passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos em 10.06.2006, 10.07.2006, 10.08.2006, 10.09.2006, 10.10.2006, 10.11.2006, 10.12.2006, 10.01.2007, 10.02.2007, 10.03.2007, 10.04.2007, 10.05.2007, 10.06.2007, 10.07.2007, 10.08.2007, 10.09.2007, 10.10.2007, 10.11.2007, 10.12.2007, 10.01.2008, 10.02.2008, 10.03.2008, 10.04.2008, 10.05.2008, 10.06.2008, 10.07.2008, 10.08.2008, 10.09.2008, 10.10.2008, 10.11.2008, 10.12.2008, 10.01.2009 e 10.02.2009, bem como das que se venceram no curso da presente ação até o trânsito em julgado, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. P.R.I.C.

2009.61.00.007436-0 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e

pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelha a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas

Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n.8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n.8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n.2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.007499-1 - FRANCISCO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos

e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 01/10/1973 (fls.51) e a ação foi distribuída em 25/03/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 35 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que

adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convenionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independente de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.008029-2 - ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA X BENEDITO HONORIO FILHO X JEANETE CALIXTO DE CAMPOS X LIDIA RODRIGUES DA SILVA X MARILENE APARECIDA FRANCO OLIVEIRA X MARILENE REZENDE X OCTAVIO SANCHES CUEVAS (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, nos termos da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam

prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Com relação aos optantes do FGTS com data anterior 21/09/71, entendo não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas. Com efeito, as opções dos autores foram formalizadas anteriores a 21/09/71, sendo que a ação foi distribuída em 01/04/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 38 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. A taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador. No presente caso, como prova os documentos juntados, os autores não se enquadram entre os que têm direito à taxa de juros progressiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2009.61.00.008119-3 - VANDERLEI SAO FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer

também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 24/01/1967 (fls.36) e a ação foi distribuída em 01/04/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 42 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia

processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convenccionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independente de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.008375-0 - IVANILDO VARGAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e

pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos fariam-se pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelha a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas

Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n.8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n.8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n.2.164/01.P. R. I. C.

2009.61.00.008748-1 - OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção

monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA:23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA

VIEIRA).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

2009.61.00.009363-8 - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento.Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66.Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 29/09/1978 (fls.31) e a ação foi distribuída em 06/05/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 30 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORregistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de

Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº 32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº 180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.010627-0 - JOAO ANTERO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real

inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 22/06/1976 (fls.33) e a ação foi distribuída em 06/05/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 30 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n. 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v. u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ

23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

2009.61.00.010630-0 - ADILSON MATARENDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 29/09/1978 (fls.31) e a ação foi distribuída em 06/05/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 30 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n.

7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990,

no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

2009.61.00.012565-2 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 32 por parte do autor JOSÉ LUIS BERNARDEZ, persistindo incorreção referente ao pólo passivo da demanda, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.010341-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 270/271, noticiando integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, às fls. 287/288, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030475-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Vistos. São declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 89/90v que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução. Sustenta que nos cálculos não foi incluída a integralidade do período do empréstimo compulsório. Os autos retornaram à Contadoria para os esclarecimentos pertinentes. É o relatório. Razão não assiste ao embargante. Verificando-se as planilhas acostadas aos autos pode-se constatar que, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há comprovação efetiva de propriedade durante todo o período do empréstimo compulsório. Inexistente a afirmada omissão ou contradição, REJEITO os Embargos interpostos.

2008.61.00.006418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033959-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X JORGE DE MEDEIROS FRIDMAN X LUIZ ALBERTO FERNANDES X PEDRO MOREIRA DA SILVA X RONI CANDIDO DE ASSIS X RONALDO MIRANDA SANTOS X WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA X WALTER LUIZ LEMOS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Vistos. A União Federal opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 2003.61.00.033959-5 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante erro na aplicação dos índices de correção monetária, e na aplicação dos juros. Em impugnação os embargados argumentaram que os valores apontados no cálculo estão corretos e pedem a improcedência dos presentes Embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feita de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. Manifestação das partes sobre o cálculo (fls. 74/79 e 85/86). É o relatório. Decido. Demanda-se a correta aplicação dos índices de correção monetária para efeito de cálculo de liquidação da sentença. É que a aplicação de índices purgados traz um enriquecimento sem causa ao erário, em prejuízo da parte credora. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo. Os julgados a seguir transcritos, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem trazem solução ao ponto em discordância: **RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - Correção monetária - Incidência - A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera**

atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência. Recurso improvido. (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. n 57.644-0 SP; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; j. 15.03.1995; v.u.; DJU, Seção I, 08.05.1995, p. 12.313, ementa) DÉBITOS JUDICIAIS - Atualização - Incidência da correção monetária, medida pelo IPC - É devida a correção monetária sobre os débitos judiciais, atualizando-se o valor pelo IPC. (STJ - 2ª T., Rec. Esp. n 59.592-4-SP; Rel. Min. Hélio Mosimann; j. 06.09.1995; v.u.; DJU, Seção I, 02.10.1995, p. 32.347, ementa) A correção monetária pois, não é ganho patrimonial. Entendimento contrário significaria aceitar enriquecimento sem causa da ré, o que não é admitido pelas leis que institucionalizam o nosso arcabouço jurídico. Os cálculos elaborados nos autos pela contadoria de apoio põem-se em harmonia com esse entendimento. Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com a decisão que transitou em julgado. Assim, devem incidir até o total pagamento do valor devido objeto da condenação. O pagamento de juros decorre de mora e, enquanto o pagamento não se concluir, haverá mora incidente sobre o remanescente do débito. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor inferior ao de ambas as partes, não deve prevalecer uma vez que se trataria de decisão ultra petita. Assim, acolhe-se a conta do Réu-embargante. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos apresentados, e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.05/27 destes autos, ou seja, R\$ 12.673,99, com atualização no mês 10/2007. Em decorrência da procedência, condeno a parte Embargada no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.007785-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059218-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA X MAREMA DOS SANTOS BARREIRO X OLIDE NIZA X THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0059218-9 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante erro na aplicação dos índices de correção monetária, e na aplicação dos juros. Em impugnação os embargados argumentaram que os valores apontados no cálculo estão corretos e pedem a improcedência dos presentes Embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. Manifestação das partes sobre o cálculo (fls. 76, 78/89). É o relatório. Decido. Demanda-se a correta aplicação dos índices de correção monetária para efeito de cálculo de liquidação da sentença. É que a aplicação de índices purgados traz um enriquecimento sem causa ao erário, em prejuízo da parte credora. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo. Os julgados a seguir transcritos, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem trazem solução ao ponto em discórdia: RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - Correção monetária - Incidência - A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência. Recurso improvido. (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. n 57.644-0 SP; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; j. 15.03.1995; v.u.; DJU, Seção I, 08.05.1995, p. 12.313, ementa) DÉBITOS JUDICIAIS - Atualização - Incidência da correção monetária, medida pelo IPC - É devida a correção monetária sobre os débitos judiciais, atualizando-se o valor pelo IPC. (STJ - 2ª T., Rec. Esp. n 59.592-4-SP; Rel. Min. Hélio Mosimann; j. 06.09.1995; v.u.; DJU, Seção I, 02.10.1995, p. 32.347, ementa) A correção monetária pois, não é ganho patrimonial. Entendimento contrário significaria aceitar enriquecimento sem causa da ré, o que não é admitido pelas leis que institucionalizam o nosso arcabouço jurídico. Os cálculos elaborados nos autos pela contadoria de apoio põem-se em harmonia com esse entendimento. Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com a decisão que transitou em julgado. Assim, devem incidir até o total pagamento do valor devido objeto da condenação. O pagamento de juros decorre de mora e, enquanto o pagamento não se concluir, haverá mora incidente sobre o remanescente do débito. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor superior ao do pedido, deve prevalecer a conta dos Autores-embargados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autores-embargados, juntada às fls. 397/406 dos autos da ação principal n 97.0059218-9, ou seja, R\$ 89.192,45, com atualização no mês 07/2007. Em decorrência da procedência, condeno a Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.009464-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029124-5) CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos. CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA ofereceu embargos à execução em face do processo n 2007.61.00.029124-5 de execução ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Empréstimo, requerendo o afastamento dos juros capitalizados, bem como a sua limitação e o afastamento da cobrança da comissão de permanência. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer o não acolhimento dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da impugnação, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Os encargos financeiros exigidos pela autora encontram respaldo no contrato de crédito firmado pelas partes. As partes são capazes e não há notícia de qualquer vício de consentimento na formalização da avença. Assim, a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos a que se reporte esse contrato deve se limitar aos aspectos de legalidade. Passo a discorrer sobre cada um desses pontos. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização mensal dos juros: Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto n 22.626/33. Entretanto, só é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o tema sofreu modificação, por meio da Medida Provisória n 1963-17, de 30 de março de 2000 (atual MP n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC n 32, de 1.09.2001). O art. 5º da MP 2.170-36 autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O art. 5º, da MP 2.170-36/2001, deve ser reputado compatível com a Constituição de 1988. A edição dessa norma não implicou estruturação ou regulação do Sistema Financeiro Nacional, matéria exclusiva de lei complementar (art. 192, CF), uma vez que modificou a Lei de Usura - Decreto 22.626/33. Importante ressaltar que pende de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n 2.316, sobre o assunto, cujo pedido de liminar aguarda julgamento desde maio de 2002, fato que milita em favor da presunção de constitucionalidade da norma. Também o Congresso Nacional aparentemente não vê discrepância com o ordenamento jurídico suficiente para obstar a vigência da medida provisória, tanto que até o momento não a examinou. Em reforço ao exposto, citam-se os inúmeros precedentes sobre o tema do C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo a incidência da norma [AgRg no Recurso Especial n 625.143 - RS; Relator Ministro César Asfor Rocha]. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 07 de junho de 2006 (fl. 14), ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento (cláusula décima-terceira), é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. O contrato assim dispõe na cláusula décima-segunda: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de

rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros.(...).No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...).Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução.Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...)A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...).Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros.Como conseqüência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS.A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios.O acórdão tem a seguinte ementa: **AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.** 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n°s 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. 4. A Lei n° 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte. 5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. 6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n° 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC.A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil).Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e.

Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296)Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros. Dessarte, os embargos são parcialmente procedentes. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a execução n 2007.61.00.029124-5, para o fim de condenar ao pagamento de R\$ 32.766,60 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), valor de 05 de março de 2007, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima segunda da avença.Em face da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0028158-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AGROPECUARIA MARIANA S/C LTDA X JULIO CEZAR CARDIAL DE TULLIO

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar contradição contida na r.Sentença de fls. 279. A embargante pretende através dos presentes embargos que seja analisada a contradição quanto a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em razão da não localização de bens, tendo em vista que não houve desídia por parte da embargante. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese dos autos não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Contudo, observo erro material na fundamentação, que deve ser corrigido de ofício. Na sentença consta a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da prescrição quinquenal quanto à pretensão da cobrança de dívidas líquidas constantes de documentos públicos ou particulares, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do CPC. Contudo, o prazo prescricional citado refere-se ao prazo que a lei concede ao credor para promover a execução contra o devedor, e no caso em exame, a Caixa Econômica Federal promoveu a ação adequada no prazo legal, não havendo que se falar no reconhecimento da prescrição da pretensão, mas sim da prescrição intercorrente. Assim, rejeito os embargos declaratórios, uma vez que não houve contradição na sentença, mas reconheço de ofício o erro material, devendo constar na fundamentação a seguinte redação: Reconheço a prescrição intercorrente, tendo em vista que a presente execução foi promovida em julho de 1989 e durante quase vinte anos, não foram encontrados bens no patrimônio do devedor para satisfazer o crédito. Quando o processo fica paralisado por prazo igual ou superior ao prazo prescricional da ação, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Artigo 206, CC: Prescreve: Parágrafo 5º: Em cinco anos: I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular Nas ações de execução, quando não são encontrados bens no patrimônio do devedor, o processo deve ser suspenso. Se durante cinco anos não forem encontrados bens, ainda que o credor tome todas as providências cabíveis para tanto, o processo deve ser extinto, para que não fique indefinidamente pendente, já que não há qualquer utilidade na sua manutenção. É certo que, em tese, não deveria fluir prazo prescricional enquanto a ação estivesse pendente, pois a prescrição é uma sanção contra o credor que deixa de exercer o seu direito, e ao promover a ação o credor não se manteve inerte. Porém, admite-se jurisprudencialmente, pois uma obrigação não pode ficar eternamente pendente. A finalidade da prescrição é a estabilidade das relações jurídicas. Mesmo que o credor não tenha se mantido inerte, não há utilidade na manutenção de uma relação litigiosa indefinida. Tendo em vista a alteração na fundamentação, mostra-se necessário também retificar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da executada MARILIA CUNHA ALMEIDA DE TULLIO. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int.

95.0030486-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028158-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar contradição contida na r.Sentença de fls. 104. A embargante pretende através dos presentes embargos que seja analisada a contradição quanto a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em razão da não localização do devedor para sua citação, tendo em vista que não houve desídia por parte da embargante. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese dos autos não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Contudo, observo erro material na fundamentação, que deve ser corrigido de ofício. Na sentença consta a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de citação do executado e pela prescrição quinquenal quanto à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de documentos públicos ou particulares, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do CPC. Contudo, o prazo prescricional citado refere-se ao prazo que a lei concede ao credor para promover a execução contra o devedor, e no caso em exame, a Caixa Econômica Federal promoveu a ação adequada no prazo legal, não havendo que se falar no reconhecimento da prescrição da pretensão, mas sim da prescrição intercorrente. Ao promover a execução, o credor exerce seu direito. Com o despacho que determina a citação o prazo prescricional foi interrompido, de forma que a falta de citação do devedor não permite o reconhecimento da prescrição, nos termos lançados na sentença. Assim, rejeito os embargos declaratórios, uma vez que não houve contradição na sentença, mas reconheço de ofício o erro material, devendo constar na fundamentação a seguinte redação: Reconheço a prescrição intercorrente, tendo em vista que a presente execução foi promovida em março de 1995 e durante 14 anos, o executado não foi citado e não foram encontrados bens no seu patrimônio para satisfazer o crédito. Quando o processo fica paralisado por prazo igual ou superior ao prazo prescricional da ação, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Artigo 206, CC: Prescreve: Parágrafo 5º: Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular Nas ações de execução, quando não são encontrados bens no patrimônio do devedor, o processo deve ser suspenso. Se durante cinco anos não forem encontrados bens, ainda que o credor tome todas as providências cabíveis para tanto, o processo deve ser extinto, para que não fique indefinidamente pendente, já que não há qualquer utilidade na sua manutenção. É certo que, em tese, não deveria fluir prazo prescricional enquanto a ação estivesse pendente, pois a prescrição é uma sanção contra o credor que deixa de exercer o seu direito, e ao promover a ação o credor não se manteve inerte. Porém, admite-se jurisprudencialmente, pois uma obrigação não pode ficar eternamente pendente. A finalidade da prescrição é a estabilidade das relações jurídicas. Mesmo que o credor não tenha se mantido inerte, não há utilidade na manutenção de uma relação litigiosa indefinida. Tendo em vista a alteração na fundamentação, mostra-se necessário também retificar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027285-6 - ENESA - ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, em que requer a impetrante que se declare a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA. Aduz a inicial que tratando-se de exigência de caráter tributário vinculado, revela-se inconstitucional a cobrança tendo como fato gerador atividades urbanas, exercidas por funcionários urbanos. Liminar indeferida às fls. 54/55. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2001.03.00.034190-5 com decisão terminativa por perda de objeto. O INSS sustenta em preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo prosseguimento do feito. Processo julgado procedente. Sobreveio apelação, respondida. Seguiu-se V. Acórdão anulando a sentença. Novo pedido de liminar indeferido às fls. 195/196. Houve interposição de Agravo de Instrumento n2007.03.00.093972-2, convertido em agravo retido. Em contestação, o INCRA, sustenta que o tributo em comento teve em sua constituição e desenvolvimento sua alíquota sempre marcada pela expressão adicional à contribuição previdenciária, dando-se-lhe dessa forma, uma destinação, desde sua origem, jungida aos programas sociais, o que lhe dá a clara definição de contribuição social, descabendo falar-se em ausência de destinação e, por consequência, em imposto. Alega ainda que, a exação é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo, o que reduz o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes. Ouvido, o Ministério Público Federal nada acrescentou às manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva entendo não ser o caso de seu acolhimento, vez que a autoridade federal impetrada detém poderes para dar cumprimento ao que for decidido nos autos. Ressalto, ainda, as lições de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc, RT, 13ª edição, p. 17: O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual e coletivo, líquido e certo, do impetrante. Passo ao mérito. O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas. Através da Lei n.º 2.613/55 foi criado o Serviço Social Rural. Em seu art. 6.º, 4.º, dispôs referida lei: É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (...) 4.º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Criou-se, assim, um adicional de 0,3% incidente sobre a folha de salários a ser acrescido à contribuição

devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, destinado ao Serviço Social Rural. Após ser elevado para 0,4% pela Lei n.º 4.863/65, referido adicional foi destinado ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA (25%), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA (25%) (órgãos que cuidavam da reforma agrária) e ao FUNRURAL (50%), conforme determinação contida no Decreto-Lei n.º 582/69. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3.º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Por fim, a Lei Complementar n.º 11/71, dispôs em seu art. 15, II: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, provirão das seguintes fontes: (...) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Como visto, elevou-se o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. E, tratando-se de contribuição social, deve obedecer ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas. A jurisprudência do TRF da 3ª Região e do STJ são sólidas no sentido de afirmar os conceitos de universalidade da previdência social, inexistindo a guerreada distinção ontológica entre empresas urbanas e rurais para determinar o sujeito passivo do recolhimento diante das mencionadas contribuições. Confirma-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural. 2. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. 3. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, 1º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obedecer ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios... 5. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC 206334, Processo: 94.03.079349-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, TRF300117512, Des. Federal Dra. CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA: 21/05/2007 PÁGINA: 392) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (acórdão ainda não-publicado), dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. 2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 4. Ante o entendimento de que

a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, restam prejudicados os demais pedidos formulados pelo ora recorrente na petição de recurso especial.5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 696460 / CE ; RECURSO ESPECIAL2004/0135435-2, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 14.05.2007 p. 251)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.1. Em exame recurso especial interposto pelo INCRA em face de acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que discutiu a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA.2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.3. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp n 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.4. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do INCRA sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.5. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 681120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.6. Recurso especial não-provido. (REsp 910437 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0274330-6 Ministro JOSÉ DELGADO DJ 14.05.2007 p. 267)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA INSTITUIDORA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.1. Não há de ser conhecido o recurso especial quando, para o deslinde da questão submetida ao crivo do STJ, é necessário definir controvérsia a respeito da suposta inconstitucionalidade de normativo federal afastada pelo acórdão recorrido. Exame de matéria constitucional, que extrapola as fronteiras do recurso especial.2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Precedentes.3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 600386 / MG ; RECURSO ESPECIAL2003/0189780-0 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 11.05.2007 p. 387)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs;b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte,

entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Embargos de divergência improvidos. (REsp 639418/DF ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0208294-1 Ministra ELIANA CALMON DJ 23.04.2007 p. 229)No julgamento do Recurso Especial 977058, rel. Ministro Luiz Fux, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que continua válida a contribuição adicional de 0,2% destinada ao Incra. Esse entendimento foi firmado pelo colegiado em setembro de 2006, quando os ministros passaram a entender que as Leis 7.787/89 e 8.213/91 não extinguiram a contribuição ao Incra, arrecada pelo INSS:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori , infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição da República e art. 165, XVI da antiga Constituição, com equivalentes nas Constituições Federais de 1946 e 1967. Dever de solidariedade social que, além de estar presente nas leis de regência, é epistemologia constitucional, a ser satisfeita por empresas, sejam urbanas, sejam rurais.DISPOSITIVO.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.00.006272-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a apreciação de manifestação de inconformidade interposta em face do indeferimento de compensação efetuada e a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, vedando à autoridade coatora a prática de atos constritivos, nos termos do artigo 151, III, do CTN e legislação correlata. A impetrante protocolou manifestação de inconformidade em face de carta cobrança que exige o recolhimento dos débitos objeto de pretendida compensação. Liminar deferida às fls. 155/156. Houve interposição de agravo de instrumento n 2008.03.00.012051-8 convertido em agravo retido. Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária arguiu que a cobrança está observando os ditames legais. É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Passando à

análise do mérito propriamente dito, entendo ser o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 155/156: Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a impetrante, aparentemente comprova ter ofertado regular manifestação de inconformidade em face de cancelamento administrativo de compensação já declarada, vez que ao caso deve se aplicar, o disposto no artigo 74, 9º e 11, da Lei n. 9.430/96, in verbis: 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) Diante disto, conforme previsão expressa do parágrafo 11 do mesmo artigo 74 da Lei n. 9.430/96, a tal hipótese se aplica a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não devendo os débitos em testilha serem objeto de cobrança enquanto não analisado e decidido mencionado recurso. Desta forma, sem adentrar ao mérito do direito do impetrante em de fato compensar os tributos exigidos pela Receita Federal, entendo deva ser respeitado, objetivamente, o devido processo legal. Em sendo assim, merece ser ordinariamente apreciado, no caso em tela, o recurso interposto (PA. n.º 12157.000027/2008-63), acompanhado dos efeitos do art. 151, III do CTN. Todavia, no que tange aos pedidos de obtenção de CND e de exclusão do nome da parte impetrante do CADIN entendo ser indevida a concessão da liminar, haja vista a provável existência de débitos diversos dos impugnados no presente feito (v. fls. 34 e ss.). A não concessão da medida pleiteada impedirá a impetrante de exercer suas atividades regularmente, o que certamente acarretará prejuízos, havendo em caso de improcedência da ação, a possibilidade de execução fiscal. Logo, o periculum in mora também encontra-se presente. Assim, presentes os requisitos do artigo 151, III, do CTN e, pois, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora a o recebimento e apreciação da manifestação de inconformidade apresentada em 21.02.08 e, também, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário proveniente do processo administrativo fiscal n.º 12157.000027/2008-63, até que os argumentos da impetrante e respectivos documentos sejam analisados pela Receita Federal. Tendo em vista que ainda não houve decisão definitiva do processo administrativo n.º 12157.000027/2008-63, não há que se falar em cobrança do débito. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada no presente writ, para assegurar a análise da manifestação de inconformidade no processo administrativo n.º 12157.000027/2008-63 pelo órgão competente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.013136-2 - EVAUX PARTICIPACOES S/A(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver omissão e erro material a serem sanadas na sentença de fls. 447/451. A embargante pretende através dos presentes embargos, afastar a aplicação do artigo 170-A do CTN, bem como a análise quanto a violação aos artigos 195, 4º, e 154, I da CF, no que tange a majoração da alíquota da Cofins. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Assim, a pretensão de afastar a aplicação do artigo 170-A do CTN deve ser buscada em sede recursal, sendo incabível sua reanálise através do julgamento de embargos declaratórios. Contudo, a omissão apontada na Sentença deve ser declarada, pois realmente não houve análise do pedido de redução da alíquota de COFINS, como requerido na inicial. Assim acolho em parte os presentes embargos de declaração para acrescentar na fundamentação da Sentença de fls. 447/451, a seguinte redação: (...) Além de ampliar o conceito de faturamento, a Lei 9718/98 elevou a alíquota da Cofins, de 2% para 3%, ressaltando, contudo, a possibilidade do contribuinte compensar este aumento de 1% da Cofins com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Dois questionamentos foram levantados pelo contribuinte. O primeiro em relação à violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, tendo em vista que a compensação da Cofins com a CSLL só seria possível aos contribuintes que auferissem lucro no mesmo período. No entanto, o E. STF entendeu não haver ofensa ao princípio da isonomia, solucionando a controvérsia instaurada à época. Posteriormente, a possibilidade de compensação foi revogada pela Medida Provisória 1858/99 e suas inúmeras reedições. A elevação da alíquota de 2% para 3% configura majoração relevante na carga tributária imposta ao contribuinte, mas não é confiscatória, pois a Cofins incide sobre a receita ou faturamento da empresa, de forma que o valor varia conforme seu desempenho no mercado. Não havendo um valor determinado sobre o qual este percentual possa incidir até absorver o bem, não há que se falar em confisco. O montante resultará em um valor grandioso se o ganho, o fator positivo da empresa, for igualmente relevante. O segundo questionamento diz respeito à possibilidade da lei ordinária majorar a alíquota da Cofins, que foi criada com a alíquota

de 2%, que era a prevista para o Finsocial, posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF. Conforme acima explanado, o Juízo adota o entendimento de que a lei ordinária pode alterar disposições previstas em lei complementar, desde que seja apenas formalmente complementar, como ocorre no presente caso. A alíquota de 2% não foi originariamente fixada em lei complementar. Esta era a alíquota prevista para o finsocial, que foi substituída pela cofins. A alíquota originalmente prevista no Decreto-lei 1940/82 que criou o finsocial era de 0,5%. Sucessivas leis ordinárias majoraram a alíquota até 2%, sendo que a cofins foi instituída repetindo a mesma alíquota do finsocial. Logo, não há possibilidade de violação ao princípio da hierarquia das normas neste caso, pois uma alíquota prevista em lei materialmente ordinária foi alterada por outra lei ordinária, sendo, portanto, válida e eficaz. A nova alíquota de 3% prevista na Lei 9718/98 passou a incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999. Não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Lei 9718/98 resultou da conversão da medida provisória 1724 de 29/10/98, contando-se o prazo a partir da publicação da primeira medida provisória convertida em lei. A matéria já foi pacificada nos tribunais, inclusive o E. STF já declarou que o prazo de 90 dias se inicia da publicação da primeira medida provisória, abrangendo todo o período até a conversão em lei e, obviamente, desde que haja a conversão. Eventuais alterações durante a conversão da medida provisória em lei não implicam na edição de uma nova lei desvinculada da medida provisória original, desde que não haja inovação ou alteração total do texto original. Assim, de acordo com a fundamentação acima, o contribuinte não tem direito à manutenção da alíquota prevista na Lei 70/91. No entanto, a ampliação da base de cálculo é válida e eficaz desde fevereiro de 2004, com fundamento na Lei 10.833/03(...) Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS em parte, mantendo-se no mais a r. Sentença como prolatada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int.

2008.61.00.024304-8 - SCHERING-PLOUGH SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a contradição contida na r. Sentença de fls.272/273. A embargante pretende através dos presentes embargos o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.08.002833-97. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A r. sentença concedeu somente a suspensão da Carta de Cobrança SECA/EQDAU nº 739/2008, nos termos do artigo 151, III do CTN até decisão final do processo administrativo nº 13899.000120/2007-76, portanto, não há que se falar em cancelamento da inscrição da dívida ativa, uma vez que foi deferida apenas a inexigibilidade do débito até decisão definitiva do processo administrativo. Assim, não há qualquer contradição a ser reconhecida. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.032837-6 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA

FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante - Pueri Domus Escola Experimental Ltda - às fls. 185. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.001399-0 - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 158/160.Anoto a tempestividade.É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço, ex officio, erro material no cabeçalho da Sentença de fls.158/160, quanto ao nome do impetrante. Sendo assim, existente o erro material apontado, no cabeçalho da r. sentença passa a constar:6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo n 2009.61.00.01399-0Natureza: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULOTipo B Com relação à interposição dos embargos de declaração, as questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 158/160, não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especialconhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, corrijo o erro material na r.sentença, nos termos do artigo 463, I do CPC, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, ficando os Embargos de Declaração REJEITADOS. P.R.I.C.

2009.61.00.010016-3 - CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Alega que as exações exigidas já se encontram pagas. Foram juntados documentos A liminar foi indeferida para determinar a expedição da certidão de débitos, devido a duas inscrições em dívida (registradas pelo nº 80.6.03.076215-42 e 80.6.07.032478-64) serem aparentemente exigíveis, já que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de direito da impetrante. (fls. 113/114). Às fls. 120/129, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, nº 2009.03.00.015616-5. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/146, esclarecendo que a impetrada já obteve a certidão expedida em seu favor. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 148/149), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Às fls. 134/135, foi aferido, como já reconhecido na liminar, que o débito da inscrição em dívida ativa nº 80.2.03.027859-47 (PA nº 10880-503.041/2003-08) foi extinto por pagamento, conforme comprova o SIDA - Sistema Informatizado da Dívida Ativa (fls. 139). Em relação às inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.6.03.076215-42 (PA nº 10880-503.042/2003-42) e 80.6.07.032478-64 (PA nº 10880-510.421/2007-14) constatou-se que a impetrante aderiu ao Parcelamento Ordinário da dívida e assim, encontra-se em situação regular. Tais inscrições não constituem mais impedimentos ao pleito de emissão de certidão (fls. 240/245). Por fim, constatou-se que a emissão da certidão já foi obtida pela impetrante via Internet (fls. 246). Com a expedição da certidão positiva de débitos a impetrante obteve as informações requeridas. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, visto que a impetrante já obteve a certidão que espelha a realidade fiscal da empresa perante o fisco, devido a quitação e o parcelamento ordinário das dívidas ativas em questão. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da presente decisão. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.00.010399-1 - RAYTON INDL/ S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Alega a suspensão dos débitos inscritos em dívida nºs 80.2.01.000032-98, 80.2.01.000033-79, 80.7.01.000020-69, 80.6.01.000079-85 e 80.7.01.000021-40, em função de parcelamentos regularmente pagos. Sustenta, ainda, que as inscrições de nºs 80.2.08.009822-05 e 80.6.08.042886-04 seriam objeto de pedidos de parcelamento ainda não deferidos pela autoridade competente, embora suas parcelas vêm sendo devidamente pagas. Foram juntados documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 91/92. Houve interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016551-8, com cópias trazidas aos autos às fls. 97/116 e 184/185. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 118/177 e 195/202, apontando a expedição da certidão requerida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 192/193), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. Tendo a impetrante protocolizado pedidos de parcelamento em 12.02.2009 e 13.02.2009, com o devido recolhimento de parcelas, a inércia da autoridade competente para formalizar os pedidos não pode ser imputada ao contribuinte. Nesse sentido, a referida formalização compete, de maneira exclusiva, à autoridade impetrada. Assim, devem ser aplicadas as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ressalte-se a natureza salutar das disposições em comento, de modo a evitar a procrastinação demasiada do processo, o que acarreta sensíveis prejuízos para o administrado, mormente em se tratando de questão concernente à prestação de informações. Deve ser afastada, nesse passo, a alegação reiterada, no sentido de que a demora na efetivação do procedimento decorre da sobrecarga de pedidos e escassez de recursos, já que o Estado não pode opor a própria ineficiência como razão a determinar a omissão no desempenho de um serviço público a seu encargo. Recebidos, assim, os pedidos de parcelamento de débitos, tendo decorrido prazo razoável para manifestação da autoridade impetrada, estes não podem representar impedimento à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Ainda, a partir das informações fornecidas pela autoridade coatora às fls. 195, noticiando a expedição da certidão requerida, não mais perdura óbice algum ao desenvolvimento regular das atividades da impetrante, podendo formalizar ou renovar contratos essenciais à continuação de seus trabalhos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ,

nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros débitos. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.011982-2 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao Processo Administrativo 10109.000945/99-90, assegurando a não existência de óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débitos, além da não inscrição do nome da impetrante junto ao CADIN. Sustenta que, em 21.09.1999, a autoridade coatora autuou multa regulamentar diante da recusa da impetrante em fornecer dados cadastrais de contribuinte. Foram juntados documentos. A liminar foi indeferida às fls. 121/122, por não configurar nenhuma ilegalidade a requisição dos dados pelo impetrado. Notificado, o Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 149/153. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 167/168. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. A Impetrante alega na exordial que não poderia fornecer as informações cadastrais solicitadas pela autoridade coatora em função do dever de sigilo bancário, nos termos do artigo 38 da Lei n 4.595/64. No entanto, o ato administrativo questionado não padece de nenhuma ilegalidade. Ao contrário do alegado, a autoridade impetrada agiu no exercício estrito de suas atribuições. Mesmo à época, havia a obrigatoriedade do fornecimento de dados pelas instituições financeiras às autoridades administrativas, assim dotadas de competência para sua exigência, conforme o artigo 197, II, do Código Tributário Nacional. Além disso, a jurisprudência firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça entende recair sigilo bancário apenas sobre informações ou documentações relativos à movimentação ativa e passiva dos correntistas, bem como dos serviços bancários a eles prestados. Nesse sentido, não é todo e qualquer dado registrado perante as instituições financeiras digno de sigilo. Então, o mero fornecimento de dados como número de conta-corrente, CPF, filiação, endereço e telefone não caracterizam hipótese de quebra de sigilo bancário. O fornecimento do número de conta-corrente só permite à fiscalização tributária concluir pela existência da conta, podendo assim tomar as providências administrativas ou judiciais para a quebra do sigilo, se o caso. Não implica, a princípio, na divulgação de informações a respeito da movimentação financeira do contribuinte, não havendo de se falar em violação de sigilo neste caso. Quanto aos demais dados requisitados, é mister asseverar que apenas servem para identificar o correntista de maneira satisfatória, não tendo o poder de causar-lhe prejuízos nem mesmo por via indireta. Aliás, é tais dados já são do conhecimento do fisco, que mantém seus próprios cadastros de contribuintes. A negativa do impetrante em fornecer os dados requisitados serviu, desse modo, apenas para embaraçar o processo fiscal para o qual os dados poderiam ser úteis, atuando assim, contra os interesses da Fazenda Nacional, visando unicamente favorecer seu cliente, cujos interesses não poderiam se sobrepor ao interesse público. Dessa forma, diante da ausência de ato coator a ser afastado, a impetrante poderá, se for de seu interesse, buscar a via administrativa ou judicial ordinária em caso de irresignação, não comportando o mandado de segurança dilação probatória ou delongas processuais. Ou seja, o direito líquido e certo deverá ser demonstrado de plano, sob o risco de carência da ação mandamental. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.012610-3 - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à anulação da carta-resolução nº 001/09 (processo administrativo nº 001/2008), da Ordem dos Músicos do Brasil ou, sucessivamente, a vista dos autos com reabertura do prazo para defesa. Alega a ocorrência de ilegalidades e vícios no referido processo. Foram juntados documentos. Determinada a solicitação de documentos, para apuração de prevenção, pelo d. Juízo da 24ª Vara Cível Federal - SP (fls. 39), a quem a presente ação foi originariamente distribuída, foram juntados aos autos cópias de peças e documentos referentes aos processos de nºs 2009.61.00.001539-1 (12ª VF), 2009.61.00.007351-2 (6ª VF) e 2009.61.00.009864-8 (19ª VF), conforme fls. 41/44, 47/57 e 60/81. Analisando-os, o MM. Juiz Federal verificou a existência de prevenção desta 6ª Vara Cível Federal (fls. 82/83). Com a redistribuição dos autos a este Juízo o impetrante reiterou o pedido de liminar e o seu alcance ao haja vista o prolongamento da sanção (fls. 89/95). Após, às fls. 96, por meio de despacho foi determinada ao impetrante a apresentação de esclarecimentos relativos ao interesse de agir na presente ação, tendo em vista a anterior impetração (MS 2009.61.00.007351-2). Diante disso, o impetrante se manifestou às fls. 97/98, alegando a ocorrência de desistência do feito anterior e do requerimento de ampliação da liminar (formulado após a redistribuição a este Juízo - fls. 89/95). Às fls. 46 foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como a prévia oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar. É o relatório do necessário. Decido. Verifico a ocorrência de litispendência e falta de interesse de agir no presente caso, haja vista a identidade do

pedido efetuado nestes autos com o formulado no Mandado de Segurança de nº 2009.61.00.007351-2, anotada até pelo d. Juízo da 24ª VF, que reconheceu a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (fls. 83). Naqueles autos o impetrante pretendeu (a) a anulação da carta-resolução nº 001/09, do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e (b) vista dos autos do processo administrativo visando sua defesa, com a suspensão do prazo para poder apresentar defesa, até sua obtenção. Nestes, o autor visa (a) a anulação da resolução nº 001/09 (processo administrativo nº 001/2008), da Ordem dos Músicos do Brasil e, sucessivamente, (b) vista dos autos do processo administrativo visando sua defesa, com reabertura do prazo para tanto. Em relação ao mandado de segurança nº 2009.61.00.007351-2, cumpre, também, salientar que o impetrante não obteve êxito em seu até a superveniência da sentença homologatória e, também, que atualmente os autos se encontram com recurso de apelação (v. fls. 41/44), ainda pendentes de julgamento. Faz-se de rigor notar, ainda, que o impetrante distribuiu o presente mandado de segurança, sem sequer efetuar menção da anterior propositura de ação baseada nos mesmos motivos e com o mesmo propósito. Independentemente de se perquirir a boa-fé do impetrante nesse intento, faz-se de rigor salientar que, na hipótese do mesmo ter entendido ser necessária a inclusão de novos fatos, deveria tê-lo feito na mesma ação, em obediência ao que dispõe os artigos 397 e 462 do Código de Processo Civil. Demais disso, há de se ter em mente que a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas que conduzam ao mesmo resultado, o que de fato ocorre. Não se pode também esquecer que não houve trânsito em julgado da primeira ação, em trâmite de fase recursal e, que, portanto, ainda é possível de modificação. Assim, no presente caso é inviável o prosseguimento do processo, ausentes requisitos essenciais. Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da prévia existência de ação discutindo o mesmo direito ora em testilha. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do

mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, faz-se de rigor que seja decretado o indeferimento da petição inicial. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I, V e VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

2009.61.00.014707-6 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão e, ao final da ação, o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social por ela recolhida, que ora estaria ocorrendo com base no Decreto nº 6.727/09, alterador do Decreto nº 3.048/99. Entende que a referida verba, por ter caráter indenizatório e não salarial, não poderia compor a base de cálculo contributiva. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico a manifesta ocorrência de falta de interesse de agir no presente caso. Ao se comparar o objeto da presente ação, com aquela distribuída anteriormente à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo (MS nº 2009.61.00.006375-0), denota-se a identidade de pedidos, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, assim como de causa de pedir, na medida em que ambos possuem como fundamento o caráter indenizatório da referida verba (v. fls. 30/44). Realmente, o fato de constar no pólo passivo de ambas ações autoridades aparentemente diversas apontadas como coatoras é irrelevante, uma vez que elas exercem suas funções perante a mesma pessoa jurídica de direito público, que indubitavelmente é quem arcará com as conseqüências da lide. Inclusive, vale ressaltar que a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas que conduzam ao mesmo resultado, o que de fato ocorre. Demais disso, há de se salientar que não houve trânsito em julgado da primeira ação (v. fls. 65/66), que, portanto, ainda é possível de modificação. Em sede de mandado de segurança, a identidade entre as partes passivas deve ser analisada, assim, com granus salis, uma vez que as autoridades não são partes propriamente ditas, mas apenas prepostos de ente público ou dotado dessas funções. Demais disso essas autoridades somente participam do processo de 1ª instância, lembrando-se que em fase recursal tem manifesta legitimidade ad causam a pessoa jurídica de direito público interessada juridicamente. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 1163 Processo: 199100163678 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SECAO Data da decisão: 18/12/1991 Documento: STJ000009150 Fonte DJ DATA:09/03/1992 PG:02528 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO

Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDENCIA. A IDENTIDADE DE DEMANDAS QUE CARACTERIZA A LITISPENDENCIA, E A IDENTIDADE JURIDICA, QUANDO IDENTICOS OS PEDIDOS, VISAM AMBOS O MESMO EFEITO JURIDICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Data Publicação 09/03/1992 Assim, no presente caso é inviável o prosseguimento do processo, vez que ausente o interesse processual na presente impetração. Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da existência de ação discutindo o mesmo direito ora em testilha. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, faz-se de rigor que seja decretado o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I, IV e VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.006429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006428-3) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALBERTO CAMINA MOREIRA) X JOSE AFONSO SANCHO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Proc. CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO X INIMA BRAGA SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOAO RAIMUNDO SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM (SP012806 - PEDRO JAIR BATTAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVIO BEGALLI (Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E Proc. CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Arresto proposta pelo Ministério Público Estadual, com base nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal e artigos 40 e 45 da Lei nº 6.024/74 em face dos ex-administradores e ex-controladores do BANFORT - Banco Fortaleza S/A, em liquidação extrajudicial, José Afonso Sancho, Fundação Habitacional do Exército - FHE, Elen Braga Sancho, Élio de Abreu Braga, Francisco Gomes Coelho, Inimá Braga Sancho, João Raimundo Sancho, José Afonso Sancho Junior, José Ribamar Fernandes Brandão, José Tamer Braga Sancho, Luiz Carlos de Lima Coutinho, Maria Tânia Sancho do Nascimento, Moisés Rodrigues Sancho, Romildo Canhim, Valdivio Begalli, Vicente Aldemundo Pereira, Volney do Rego e Waldstein Iran Kummel, requerendo: * arresto dos bens dos bens dos réus, a fim de que sejam colocados à disposição do liquidante para depósito, guarda e administração, independentemente das comunicações do art. 38 da L 6024/74; * expedição de ofício a SRF, TELESP, DETRAN, CRI, para informações sobre bens e a indisponibilidade, JUCESP para que apresente o estatuto do BANFORT e se abstenha de arquivar atos de alteração societária relacionados aos réus; * intimação do liquidante Nelson José de Oliveira Às fls. 457-460 o FHE requer o reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens, o que foi deferido às fl. 461. Após regular tramitação, foram os autos encaminhados a Justiça Federal tendo em vista decisão de fls. 1077, em face dos Agravos

106.089.4/2 e 109.615.4. O Ministério Público Federal, às fls. 1079/1080, requereu intimação do FHE sobre interesse no feito já que seus bens não foram alcançados pelo arresto e intimação do BANFORT, para atuar como assistente do autor. Decisão ratificando os atos da Justiça Estadual, indeferindo o pedido em relação ao FHE e deferindo a intimação do Banfort. Às fls. 1169/1179, 1386/1395, 1666 as partes requerem o arresto dos bens do FHE. Decisão determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual (fl. 2025), com interposição de agravo de instrumento n 2004.03.00.058271-5 e decisão monocrática terminativa de seguimento. Retorno dos autos a este Juízo por força da decisão nos autos do agravo de instrumento n 2004.03.00.012902-4 interposto em face de decisão nos autos n 2000.61.00.011211-3. É o relatório. Inicialmente cumpre destacar que esta medida cautelar foi distribuída por dependência aos autos do Inquérito do Banco Central n 41/98, que por sua vez está apensado ao processo de Liquidação Extrajudicial em trâmite na 10ª Vara Cível do Fórum João Mendes Junior, processo n 583.00.1998.902415-0, sendo que o Juiz responsável pela Liquidação Extrajudicial é competente para resolver a ação de arresto. Confirma-se trecho de decisão exarada no Recurso Especial n 475.044 - SP, relator Ministro José Delgado: Não procede a alegação de que é desnecessário e ilegal o arresto de bens já indisponíveis em decorrência do ato que decretou a liquidação extrajudicial da instituição financeira. Trata-se, aliás, de alegação fundada em interpretação isolada da parte final do art. 45 da Lei 6.024, de 13.3.74 que, no entanto, não encontra respaldo na interpretação sistemática da lei. A mera indisponibilidade dos bens dos administradores de instituições financeiras é efeito direto do ato administrativo de competência do Banco Central que decreta a intervenção ou a liquidação extrajudicial ou do ato judicial que decreta a falência da instituição. É o que expressamente dispõem o art. 36 e seu 1º da Lei 6.024/74. Em qualquer dessas hipóteses (intervenção, liquidação extrajudicial ou falência), o Banco Central instaurará inquérito para apurar as causas que levaram a instituição financeira àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal (art. 41 da Lei 6.024/74). Apurada a existência de prejuízo, o inquérito é remetido ao juiz da falência ou àquele que for competente para decretá-la, cabendo ao Ministério Público, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requerer o arresto dos bens dos ex-administradores (Lei 6.024/74, art. 45). A natureza impositiva da lei, por si só, já evidencia que não pode prevalecer a interpretação restritiva porque obviamente a lei não iria compelir o Ministério Público a requerer e o Judiciário a decretar medida desnecessária e ilegal. Passo a analisar a questão da impenhorabilidade dos bens da Fundação Nacional do Exército - FHE. A Fundação Nacional do Exército - FHE foi criada pela Lei n 6.855/80 sendo dotada de personalidade jurídica de direito privado e finalidade social. Com o advento da Lei n 7.596, de 1987, passou a ser considerada Fundação Pública: Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. Verifica-se que na Lei que criou a Fundação (6.855/80), ficou estabelecido no art. 12 que os recursos advirão, dentre outros, de dotações do Orçamento da Geral da União. Destaque-se ainda que, nos termos do art. 4º, da mesma Lei, no caso da sua extinção os bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União. Portanto, a fundação assim constituída possui a mesma natureza jurídica das autarquias, pessoas jurídicas de direito público que gozam das mesmas prerrogativas estatais. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BEM PÚBLICO. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Constituinte-se a agravante em entidade de direito público interno, sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº 583/68 (fls. 37/38), subvencionada pela Prefeitura Municipal de Avaré/SP e sujeita às regras estatutárias de fls. 39/54, os seus bens são, por natureza, impenhoráveis. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - MC - MEDIDA CAUTELAR - 633 Processo: 199600678073, UF:SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/12/1996, Documento: STJ000150890, DJ DATA: 31/03/1997, PÁGINA: 9641, RELATOR LUIZ VICENTE CERNICCHIARO). 2. Os embargos ofertados deverão ser recebidos e processados independentemente de penhora. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 256376 - Processo: 200503000985450 - SP, SEXTA TURMA - Decisão: 09/08/2006 - Documento: TRF300106385 - DJU: 02/10/2006 - PÁGINA: 383 Relator DES. FED. LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAÇÃO PÚBLICA - PENHORA. 1. As Fundações Públicas não podem ter seus bens penhorados, aplicando-lhes o disposto no art. 730 do CPC. 2. Agravo improvido. (TRF 1ª Região, AG 93.01.30979-3/MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, Terceira Turma, DJ de 04/03/1996, p. 11359) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - BENS IMPENHORÁVEIS. 1. Transitoriamente, conforme previsto no parágrafo 5, do art. 29, dos ADCT, da CF de 88, coube ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por delegação, o exercício da advocacia da União, nos processos de natureza fiscal. 2. Embargos tempestivamente apresentados, porque não atendido o chamamento judicial de citação pela evidente nulidade do mesmo, porque pautada na Lei n. 6.830/80. 3. As fundações públicas, como as autarquias, por não terem bens passíveis de penhora, são executadas nos moldes previstos no CPC - Execução contra a Fazenda Pública - art. 730, do CPC. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região, AC 94.01.28644-2/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma, DJ de 03/11/1994, p. 62660) Sendo assim, em razão da impenhorabilidade dos seus bens, por se tratar de bens públicos, não há como a Fundação Nacional do Exército - FHE responder no pólo passivo da presente ação cautelar. Afinal, o procedimento do arresto, na hipótese de acolhimento é a penhora dos bens (art. 818, CPC). Sendo impenhoráveis os bens da Fundação, obviamente, há carência de ação, determinando-se a impossibilidade jurídica do pedido. Dessa forma, indefiro a petição inicial com pedido de arresto em face de Fundação Habitacional do Exército - FHE cujos bens são impenhoráveis, excludo-a do feito e, em decorrência extingo o processo, nessa parte, sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos requeridos remanescentes, cabe remeter os autos à E. 10ª Vara Cível do Fórum João Mendes Jr., por dependência ao processo n 583.00.1998.90.2415-0, para prosseguimento, aplicando-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. A remessa deverá ocorrer após preclusão.

2003.61.00.012190-5 - GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar, cujo feito principal (Ação Ordinária nº 2003.61.00.013068-2) foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2005.61.00.018623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018621-0) TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo efeito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal.

2009.61.00.013778-2 - CARLOS ALBERTO JEREISSATI X MONICA COURI MOURAD JEREISSATI(SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições da sentença de fls. 42/46. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. A r. Sentença padece da anomalia que o recurso aponta, tendo em vista que o pedido é de inversão do ônus da prova. Assim acolho os presentes embargos de declaração consolidando-se a sentença, nos seguintes termos: Trata-se de ação cautelar proposta por CARLOS ALBERTO JEREISSATI e MONICA COURI MOURAD JEREISSATI, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando em liminar, a suspensão do leilão e apresentação de demonstrativos de débito. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminarmente, cumpre observar que houve sentença com julgamento de mérito a respeito das cláusulas contratuais referente ao mesmo imóvel, objeto desta ação, nos autos da ação ordinária n 2004.61.00.028764-2. Passo a analisar o pedido de suspensão do leilão. Nos contratos de mútuo hipotecário celebrado através do SFH, existe a previsão de execução extrajudicial do imóvel sob fundamento do Decreto-Lei n 70, de 21 de novembro de 1966. Referida execução por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, possibilitando ao agente financeiro recuperar de maneira célere os créditos que lhe competem, inclusive das prestações devidas. Assim, a execução funciona como uma medida de proteção do próprio Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando uma pronta resposta ao inadimplemento do mutuário, evitando o comprometimento de novos investimentos no setor. Em relação ao demonstrativo de débitos, entendo que não restou demonstrada a configuração do binômio necessidade-utilidade, razão por que a parte autora não faz jus à prestação jurisdicional. A necessidade não se faz presente, tendo em vista que o simples pedido de exibição dos documentos relativos a Planilha de Evolução dos Pagamentos pode ser feito administrativamente, pois constitui direito inequívoco não apenas dos autores, como de qualquer pessoa interessada em adquirir o bem. Aliás, trata-se de prova que poderá ser constituída facilmente em ação principal, ajuizada com o escopo de revisão de cláusulas contratuais. A utilidade também não se vislumbra, no caso, tendo em vista que os documentos que se pretendem ver exibidos, a rigor, não são indispensáveis para a propositura da eventual ação revisional, pois para isso, basta a comprovação do liame contratual entre as partes. Portanto, verifica-se a falta de interesse processual da parte autora em ajuizar a presente ação cautelar preparatória, eis que os documentos em questão podem ser requeridos administrativamente à ré, ou, informada a recusa, na inicial da ação principal. Pelo exposto, termos do 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. P.R.I.C.

2009.61.00.014190-6 - LUANA DOMENICA DA SILVA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a Requerente a concessão da medida para depósito das prestações nos valores constantes da planilha apresentada, bem como para que a ré abstenha-se da prática de medidas judiciais para cobrar diferenças. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/20). É o relatório. Decido. Busca a Requerente, na inicial, transformar ação cautelar em antecipação da tutela principal, o que tem disciplinação legal diversa no ordenamento processual vigente. Se a parte autora manifesta o propósito de ajuizar ação autônoma (principal), não pode pretender que eventual e improvável sentença favorável venha a ser executada, de modo

antecipado, em sede de ação cautelar. Na tutela antecipada, há a abreviação no tempo da providência buscada, o que é feito por conta e risco do peticionário, sendo inclusive, suscetível de revogação no curso da ação, o que não é possível na cautelar deferida em caráter satisfativo. Atua o Juiz, naquela, em face da plausibilidade do direito invocado e ante a uma demora perversa que se antevê para o curso e final da ação. Não é isso que quer o Autor. Quer, através de medida cautelar, a suspensão de leilões designados relativos a imóvel, objeto de financiamento imobiliário, revelando-se idônea, em tese, a propositura de ação ordinária com requerimento de antecipação de tutela. Com a introdução do instituto da antecipação da tutela no ordenamento jurídico-processual (art. 273, do CPC), os Tribunais têm entendido que as pretensões de antecipação de tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo (TRF, 4ª Região, AC 95.04.45647-2-SC, rel. Juiz Amir Sarti). Do mesmo modo, já decidiu o STJ que o processo cautelar não se presta para obter a pretensão definitiva objeto do processo principal (RESP 130880/CE, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJ 03.08.1998, p. 282).PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - PRETENSÃO PLENAMENTE SATISFATIVA - CAUTELAR DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO. (TRF 1ª Região, DJ 25-11-96 PG:90169 Relatora: JUÍZA ELIANA CALMON)PROCESSO CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR SATISFATIVA.1 - A LIMINAR EM CAUTELAR INOMINADA TEM CARACTER INSTRUMENTAL E OBJETIVA RESGUARDAR EFICÁCIA DE FUTURA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. 2. - PEDIDO ACAUTELATÓRIO, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE SATISFATIVA, DESTOA DA MEDIDA PROCESSUAL ELEITA, PRINCIPALMENTE QUANDO OBTIDO POR ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3. AGRAVO PROVIDO. (TRF 1ª Região, DJ 10-09-92 PG:27794 Relatora: JUÍZA ELIANA CALMON) Como ensina OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA o que individualiza e particularmente define a tutela preventiva, é ser ela uma espécie de proteção jurisdicional não satisfativa do direito cuja existência se alega e para cuja proteção se dispõe da medida cautelar. Daí dizer-se que a proteção cautelar apenas assegura, sem satisfazer o provável direito de parte. (IN Teoria Geral do Processo Civil, Letras Jurídicas Editora, 1983, pág. 326, grifos originais). Ainda, o mesmo Mestre, quando enfoca o tema das liminares, diz que: Para fazer-se uma distinção decisiva entre liminares satisfativas e cautelaridade, é fundamental que se tenha presente o fato de ser a provisão cautelar, por natureza, uma decisão mandamental, que contém mais ordem do que julgamento, na qual o juiz mais ordena do que julga. Como decorrência desta peculiaridade, as medidas cautelares devem operar no plano da realidade e não no plano abstrato das normas jurídicas. Seria impróprio que o magistrado, ao decretar uma liminar provisória por definição, como qualquer liminar, declarasse existente uma determinada relação jurídica, ou legítima ou ilegítima uma certa conduta, assim como o seria também a provisão liminar através da qual o juiz criasse ou modificasse ou afinal extinguisse uma dada relação jurídica, apenas provisoriamente (in Do Processo Cautelar, 2ª Edição, 1998, Editora Forense). A Medida Cautelar não pode atribuir a parte autora da ação correspondente, mais do que conseguiria na ação principal, o que seria a desnaturação do instituto. E, também, não pode ser substitutiva desta, sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição e em caráter incidental, evidentemente não há necessidade processual da propositura da ação cautelar. Mostra-se, assim, inadequada a via eleita, inexistindo, ademais, interesse cautelar juridicamente protegido. Carece, pois, a parte autora de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o Processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0046359-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ADEMIR APARECIDO MOTA - ESPOLIO X SHIRLEY APARECIDA MOTA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP037669 - HABIB GABRIEL HADDAD E SP046054 - NILDSOON LEITE AMARAL)

Cite-se a herdeira da ré SHIRLEY APARECIDA MOTA no endereço declinado às fls. 235.Cumpra-se.Trata-se de ação de reintegração posse julgada procedente (fls. 32-33), para determinar a reintegração do imóvel na posse do autor (INSS) e condenar o réu (Espólio de Ademir Aparecido Mota) no pagamento de uma taxa de ocupação pelo prazo de posse indevida, a ser apurada em execução.Ante algumas dificuldades, a autora veio a ser reintegrada na posse do bem em 21.12.92, tendo requerido a liquidação de sentença em 1995 (fls. 185 e 192). Contudo, conforme certidão de fls. 203, não foi localizada a administradora provisória da herança (Shirley Aparecida Mota).A autora pediu dilação de prazo para localizar o atual endereço do requerido (fls. 210), mas ficou inerte (fls. 211-verso). Os autos foram arquivados em 12.08.98 e somente em 16.06.2009 veio a autora informar novo endereço para citação da parte ré (fls. 235).É o relatório. Decido.Conforme se verifica, por mais de dez anos aguardou-se providências da autora. A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Não é compatível com nosso ordenamento jurídico a existência de execuções eternas e imprescritíveis, razão pela qual se impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor (como no caso) ou bens penhoráveis.Sem me alongar, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. 2. É prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe

1º.9.2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2T, AGA 1107500/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 07.05.09)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. (...)2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 3. Com o arquivamento dos autos, verificada a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, 5º, do CPC. 4. A exequente tomou ciência do despacho que suspendeu a execução em 14/09/2001 e, sem que estivesse presente qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão da fluência do prazo prescricional, quedou-se inerte por mais de cinco anos. 5. Não se justifica condenação em honorários advocatícios sem patrono constituído pela parte ex adversa, especialmente considerando que a prescrição intercorrente foi decretada de ofício pelo magistrado a quo. 6. Apelo parcialmente provido. (TRF3, 4T, APELREE 2008.03.99.053573-0/SP, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, d.j. 12.03.09)ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência da prescrição da execução.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

2008.61.00.030441-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NITAMAR ANTONIO DA CRUZ X LECY MARIA DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794,I, do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.001307-2 - LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento de despacho de fls. 21 por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.004709-4 - RUTH BRAGA DE OLIVEIRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Cuida-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF relativas a saldo de PIS.Às fls. 30/33, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta, alegando ilegitimidade passiva e opondo-se à expedição do referido alvará, uma vez que não atendidos os requisitos autorizadores ao levantamento.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 42/44).É o relatório. Decido.O Ministério Público Federal em seu parecer assim asseverou:Quanto à alegação de ilegitimidade ad causam passiva da CEF, não procede. Entende o Superior Tribunal de Justiça:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS.LEVANTAMENTO DE SALDO NA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF. SÚMULA N. 182/STJ.1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula n.77/STJ.2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AG 598559/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unânime, 27/09/2004, p. 337).No mérito, manifesta este parquet pelo indeferimento do feito.Observa-se que o caso da Requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de levantamento de PIS previstos nos dispositivos normativos referentes. O projeto de lei mencionado pela Requerente, uma vez que ainda não é lei, não tem força normativa.Conquanto se aceite o levantamento de PIS nos casos de moléstia grave, não é o caso presente. A Requerente requer o benefício para tratamento de hipertensão e para custear o tratamento odontológico consistente, principalmente, em tratamento endodôntico (tratamento de canal). Por maiores aflições que tais enfermidades possam causar, dificilmente se enquadram em caso de moléstia grave que legitime o levantamento dos valores sem previsão legalRestou demonstrado assim, que a requerente não tem direito ao levantamento.Assim, acolhendo o parecer ministerial julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.005934-5 - CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cuida-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF relativas a saldo de PIS.Às fls. 23/26, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta, opondo-se à expedição do referido alvará, uma vez que não atendidos os requisitos autorizadores ao levantamento.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 30/33).É o relatório. Decido.O artigo 4º da Lei Complementar 26/75, com as alterações introduzidas pelo art. 239, 2 da Constituição Federal é taxativo em relação às

hipóteses para levantamento do PIS:As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvando o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares:1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.. . 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.O Ministério Público Federal em seu parecer assim asseverou:Por outro lado, também não é possível atender ao pedido do Autor quanto a aplicação analógica do artigo 20, VIII da Lei n.8.036/1991, o qual estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1 de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês do aniversário do titular da conta. A analogia somente seria possível caso houvesse a comprovação dos requisitos exigidos pelo citado dispositivo para saque do FGTS, o que não ocorreu no presente alvará, no qual o Autor limita-se a exigir o levantamento do PIS em função de seu casamento ocorrido em 10 de janeiro de 2009, após a Constituição da República de 1988.Restou demonstrado assim, que o requerente não tem direito ao levantamento.Assim, acolhendo o parecer ministerial julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670721-1 - MARCOS RONAN BARALDI X ROBERTO LUIZ KAISER X FERNANDO JOSE KAISER X DENISE TEIXEIRA KAISER X ROGERIO TEIXEIRA KAISER X GUSTAVO TEIXEIRA KAISER X ISAIAS MARCHESI JUNIOR(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2446

MONITORIA

2008.61.00.018875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOELMA PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES PEREIRA(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM)

Inicialmente, no que tange ao agravo retido de fls. 258-264, mantenho o despacho de fls. 257 em seus exatos termos.Fls. 274-286: o pedido já foi apreciado por este Juízo na decisão de fls. 209-210 e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 255-256. A prolação de sentença (ainda não transitada em julgado) nos autos da reclamação trabalhista não altera os termos da decisão retro mencionada, mantida, inclusive, pelo E. Tribunal em sede de agravo de instrumento.Intime-se, com urgência, tornando-se os autos à imediata conclusão para sentença.I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.014690-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEXA SHIMA ENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil).Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa.A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse.Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis.Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil.Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação.Após, cite-se.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661421-3 - BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos, pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Capital. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 263. Intime-se a União Federal e, após, publique-se; na ausência de impugnação, cumpra-se.

90.0005570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003016-1) APETIK - REFEICOES CONVENIO LTDA X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante do certificado retro, aguarde-se o trânsito em julgado do presente feito no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se a União Federal do teor do despacho exarado a fls. 304. Int.

91.0013356-6 - HERIBERTO TOLEDO ARANHA - ESPOLIO X BENEDITA ZELIA ALVES ARANHA X EDUARDO MOACIR DE TOLEDO ARANHA X LUIS FERNANDO ALVES ARANHA X MARCILIO MARQUES DAMASIO X CRISTINA MARIA SCALET X MANOEL FERNANDO PRADO APPENDINO X CELSO CARVALHO FERRARI X APARECIDO JOAO RIBEIRO DE LARA X DAVID JOSE MEDINA X OLAVO AUGUSTO VEIGA X ANTONIO ULYSSES ANDREAZZA FONSECA X CARLOS SCALET - ESPOLIO X ATILIO ANTONIO SCALET X CARLOS JOSE SCALET X ADRIANA SCALET(SP085884 - LUIS FERNANDO ALVES ARANHA E SP085883 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO E SP096304 - MARIA INES BELUCCI E SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 432/446: Com relação a BENEDITA ZÉLIA ALVES ARANHA, verifício o pagamento a fls. 425 em conta corrente à ordem do beneficiário. Com relação a CRISTINA MARIA SCALET, não assiste razão a parte autora, vez que houve o pagamento a fls. 355 do seu crédito como autora nos autos, e no ofício requisitório n.º 20070110921 como herdeira de Carlos Scalet conforme se depreende do extrato que segue, cuja comunicação de pagamento não chegou a este Juízo. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

92.0009827-4 - TOUCHE ROSS & CIA SOCIEDADE CIVIL AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Primeiramente, traslade-se cópia da decisão proferida e da certidão de trânsito em julgado atinentes ao Agravo de Instrumento em apenso. Certifique-se o trânsito em julgado do presente feito. Após, requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

92.0023001-6 - ARISTIDES FLORINDO FARIA X JOSE DAVID LEO DA SILVA X JANDYRA APPARECIDA MUNHOS X MASAMI SONE(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 223/232, reconsidero por enquanto o determinado a fl. 216, até que sobrevenha decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º. 2006.03.00.103373-6, aguardando os autos no arquivo (sobrestado) notícias do referido Agravo de Instrumento. Int.

94.0020449-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018090-0) CONFECÇOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do arresto lavrado no rosto dos autos (fls. 214/219). Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

97.0054564-4 - WERCIO BENTO GARCIA X ROBERTO TERUO OGUMA X ALBERTO ERNESTO NOSE X FABIO ALVES MOREIRA X WILIAM AMARAL MELO X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FIGUIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X RICARDO DA SILVA GUIMARAES X LEILA REGINA CARTOCE GUIMARAES(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 684: Primeiramente, cumpra-se o determinado a fls. 660, expedindo-se alvará de levantamento em favor do patrono

indicado a fls. 663. Dou por correto o depósito efetuado a fls. 598, em face da memória de cálculo ora apresentada pela Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0021799-1 - SUELI GOMES DE MOURA OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE GILBERTO X NEWTON GONCALVES SENNA (SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF a fls. 364/393 no seu efeito suspensivo, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

1999.61.00.006487-4 - PAULO CESAR SOARES X LEA CAVALCANTE DOS SANTOS SOARES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 428, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2000.61.00.028593-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021838-9) FLAVIO BRAGA CAMACHO X DALVA CARDOSO CAMACHO (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 341, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2003.61.00.016878-8 - JOSE MARIA GARCIA - ESPOLIO X MARIA GILDETE CASSIANO DE SOUZA GARCIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do pedido de assistência formulado pela União Federal, dê-se vista às partes para impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.019151-8 - BECCARIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 205/209, e através de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar nos autos tal providência. Int.

2003.61.00.026561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023375-6) ANTONIO LUIZ DA SILVA X DENISE FATIMA DE SOUZA SILVA (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 238, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.001084-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RT PRODUCAO LTDA

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de RODRIGO SANTIAGO OSSI e SILVIO CESAR DOS SANTOS SOUZA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.00.016845-8 - DAVI AMORIM CUNHA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136: Intime-se a União Federal para que junte aos autos comprovantes dos pagamentos efetuados ao Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo possa dar início à execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.021390-7 - EDUARDO MARTIN MARTINELLI - ESPOLIO(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 174/178: ...Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 4.103,36 (quatro mil, cento e três reais e trinta e seis centavos) atualizada até a data de setembro de 2008. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 153 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2007.61.00.006782-5 - WALTER PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 178, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.013888-5 - ADHEMAR GARCIA X GELSOMINA CASADEI GARCIA - ESPOLIO X HILDA MARIA GARCIA COUTINHO X ELIZABETH GARCIA PEDROSO X MARGARETH GARCIA GOMES CRUZ X ANTONIO JOAQUIM DE AGUIAR X DEOLINDA SAES FRANCA DE AGUIAR X FATIMA ANICETO RODRIGUES DOS REIS X NAIR APARECIDA CASTILHO POLETI X NORMA SIMEONE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 20.254,64 (vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até março de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 124 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.016427-6 - NAHOR DELLA COLLETA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 335.341,22, atualizados para o mês de fevereiro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 237.615,34. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 83 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 92/94, refutando as alegações da impugnante e solicitando a remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, como já enfatizado na sentença, por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros, com efeito, deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Quanto à correção monetária, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observados os parâmetros previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial, já assoberbado de serviço. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Os cálculos da CEF deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Quanto aos juros de mora, foram computados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a taxa selic. Explica-se: é certo que o título exequendo, ao prever que para a correção monetária fossem observados os termos do Provimento COGE nº 64/2005, referiu-se à utilização

dos parâmetros dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados pela taxa selic a partir da citação, se esta ocorreu após janeiro de 2003. Assim, a partir da citação deverão ser calculados juros de mora pela taxa selic na forma do art. 406 em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa selic firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Já os cálculos da parte autora reputam-se corretos, tendo sido devidamente observados os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, não merecendo quaisquer reparos. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 335.341,22 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 83. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.021903-4 - CELSO HAICK(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.83/86: Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 41.604,74 (quarenta e um mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 41.604,74 (quarenta e um mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos). O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 70 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.028106-2 - ROBERTO TURANO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.031299-0 - DARCY SILVEIRA DE VITA - ESPOLIO X DELY THEREZINHA MENDES DE VITA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.031313-0 - ALEKSANDERS TALANS(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.032880-7 - ELZA PERES AUGUSTO FRANCELLI X PAULO DIOGO FRANCELLI(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.033073-5 - ERMELINDO ARTHUZO(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.033194-6 - TOUFIC AMINE MOURAD(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.034271-3 - HANAKO MURAKAMI(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.00.001494-5 - JOAO SANTO ANDREA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0004910-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737277-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLENGA X JOAO GONCALVES CABREIRA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Fls. 132: O pleito da parte autora deve ser endereçado aos autos principais (Ação Ordinária número 91.0737277-9). Deste modo, retornem estes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.023375-6 - ANTONIO LUIZ DA SILVA X DENISA FATIMA DE SOUZA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 237, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671053-0 - TIPOGRAFIA PARPINELLI LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Fls. 153: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0002761-0 - ADEMIAS VIANA DE SANTANA X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO X AURELIANO ALVES RIBEIRO X CARLOS GEORGES ECONOMIDES X JOAO BATISTA X MARIA AUGUSTA NETA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BASILIO X SUELI GIANANTONIO CORTEZ X TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VASSILIOS EMANOUIL PAPPAS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.033287-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033181-9) LUIZ SEVERINO GOMES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.018458-0 - SANDRA REGINA AMARGI DE SOUZA X ANA PAULA AMARGI DE SOUZA BROETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.009217-7 - VERA LUCIA FRANCISCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência do desarquivamento. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0019221-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007412-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3894

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.025085-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem as partes seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do disposto acima, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, termo de recebimento da obra e eventual relatório que tenha sido feito na ocasião. Int.

2009.61.00.010001-1 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida a fls. 73/78, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057241-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X VICTOR MAKHOUL X MARLENE NASRALLA MAKHOUL X MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Fls. 945: Defiro, pelo prazo requerido, atentando-se para a decisão de fls. 940. Intime-se.

00.0274515-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA(SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 438/455: Cumpra a expropriada integralmente o art. 34 do Decreto-Lei 3345/61, juntando aos autos certidão negativa de tributo na esfera estadual e federal, tendo em vista que a certidão de fls. 452 refere-se apenas à esfera municipal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

00.0639961-4 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X UNIAO FEDERAL(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA URBI LAR LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 390: Indefiro. Cabe à parte providenciar a autenticação das peças que integram a carta de adjudicação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020136-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X LMS SERVICOS DE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Considerando o acordo homologado por sentença, promova a parte ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 81/84, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2009.61.00.010623-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CUPECE(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 49, esclarecendo, no prazo de 5(cinco) dias, a propositura desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

1999.61.00.055758-1 - CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053487 - NICOLAU JOSE JORGE JABUR E SP046741 - LUIZ MANDARANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS

NACIF LAGROTTA (TABOAO)) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA/SP(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP032224 - ARMENIO MARQUES)

Desentranhe-se a petição de fls. 475/477, eis que estranha ao feito, juntando-a aos autos pertinentes. Recebo o recurso adesivo de fls. 472/474, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009819-5 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP116546E - DANIEL LACSKO TRINDADE) X PAULA VIEIRA DE FREITAS GONCALVES(SP027514 - GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Diante da certidão negativa de fls. 431, intime-se o patrono da co-ré PAULA VIEIRA DE FREITAS GONÇALVES a declinar seu endereço atualizado, em cumprimento ao disposto no art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como se a mesma comparecerá à audiência designada para o dia 29/07/09, às 14h30, independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.010709-1 - ELIZABETH ZIMMERMANN(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Cumpra a parte autora o determinado a fls. 76, recolhendo o valor atinente a custas processuais em guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.Recebo a petição de fls. 88/89 como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para que se altere o polo passivo da presente demanda para UNIÃO FEDERAL.Int.

2009.61.00.012163-4 - LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a comprovação de renda é necessária também para auferir a hipossuficiência do autor frente a Caixa Econômica Federal, bem como sua possibilidade de efetuar os depósitos, concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o despacho de fls. 164.Após, retornem os autos conclusosInt.

2009.61.00.014871-8 - SILVIA FAUSTINO DURANTE X CLAUDIR DIOGENES DURANTE X CELIA FAUSTINO DURANTE(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761487-0 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 1.689.2. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Comarca São Paulo - SP, solicitando-se-lhe informação acerca do valor atualizado do débito, para esta data, referente aos autos do processo n.º 2005.61.82.051963-6, em que são partes União e Ceil Comercio e Distribuidora Ltda., bem como os dados para transferência daquele à sua ordem.3. Após, comprovada a transferência determinada no item 2 acima, aguarde-se o arquivo comunicação dos demais pagamentos.Publicue-se. Intime-se a União.

88.0045791-6 - CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP068523 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAISCA EMPRESA

DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X LIMPADORA SOLIMPA COML/ LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se-lhe informações acerca da existência de conta de depósitos judiciais vinculada a estes autos, conforme requerido pela União.2. Após, com as informações, dê-se vista à União.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento (fls. 1496/1502).Publique-se.

89.0001479-0 - ALCIDES FERREIRA LEMES X ANESIO CARON X MAGALI DUARTE CONCEICAO CAVALIN X BRAZ DA SILVA PEREIRA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. THOMAS BENES FELSBURG)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, às fls. 251/254. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

89.0009315-0 - ADEMAR GUMIERO FEITERO X AFONSO CESARIO DE SOUZA X HELIO FOGOLIN X PAULO CRISTIANO RAPINI X RAUL PAULIS X RICARDO BETTI X SETUCO ITO DI BLASIO X ROSANA PAULIS X TELMA APARECIDA PAULIS RASCAZZI GONCALVES X RAUL PAULIS JUNIOR X AYRSON PAULIS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Fls. 320/324 e 347/350. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos autores Ricardo Betti, Paulo Cristiano Rapini, Hélio Fogolin, Afonso Cesário de Souza, Ademar Gumiero Feitero, Rosana Paulis, Telma Aparecida Paulis Rascazzi Gonçalves, Raul Paulis Junior e Ayrson Paulis.2. Fl. 355. Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao valor de fl. 352, conforme requerido.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.

91.0654407-0 - MARIA CECILIA XAVIER DE VECCHI(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 160, conforme requerido pela parte autora.2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

91.0719299-1 - HARRY KURT KENIG X FELICIO CALHEIRANI(SP107335 - SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. No prazo de 10 (dez) dias, comprovem os sucessores do autor Harry Kurt Kenig se houve abertura do inventario. Se houver inventário em andamento, apresentem certidão de inteiro teor e compromisso de inventariante e, se findo, cópia do formal de partilha, procuração outorgada pelo inventariante representando o espólio ou pelos seus sucessores.2. Sem prejuízo, traslade-se para estes cópia da petição inicial, memória de cálculos, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução n.º 1999.61.00.011544-4.3. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam individualizados os valores apresentados às fls. 120/121, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 131.4. Em seguida, cumpra-se a decisão de fl. 128. Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0729199-0 - DURVAL GERALDO DA SILVEIRA(SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 188, tendo em vista que já houve a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme o v. acórdão de fls. 148/154 foi determinado novo cálculo com relação ao crédito do autor.2. Desse modo, expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, em benefício do autor, com base nos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 158/163. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, aguarde-se em secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0076234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070229-5) SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SISTEMA S/A X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS-(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS CEZAR A.AMORIM E Proc. BRITO RIET CORREA E Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) Fls. 212/213: defiro.Converta-se em renda da Comissão de Valores Mobiliários - CVM os depósitos realizados nestes

autos e nos autos da Medida Cautelar n.º 92.0070229-5. Efetuada a conversão, dê-se vista às partes. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

97.0050027-6 - ANA MARIA MAXIMIANO(SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 290: não conheço do pedido de conversão em renda da União dos valores de titularidade do autor José Segura bloqueados por meio do sistema BacenJud, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 239. Saliento que, conforme determinado à fl. 239, aquelas quantia já foram inclusive levantadas pelo autor. 2. Expeçam-se em benefício dos autores ofícios para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 297/306, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.029693-1 - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, fica a autora Mundial Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 200,34, atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.61.00.007289-6 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E Proc. PAULO M. DA ROCHA TURRA E Proc. DIOGO MATTE AMARO E Proc. JAIRO LUIZ RASTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Fls. 1443/1444: homologo o acordo noticiado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução com relação aos honorários advocatícios devidos ao réu Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 1511/1513 e 1517/1518: i) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução com relação aos honorários advocatícios devidos à ré União Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; ii) expeça-se ofício de conversão em renda em benefício da União Federal dos valores depositados às fls. 1481, 1486, 1503, 1506 e 1509; iii) expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora do valor de R\$ 234,52 (atualizados para janeiro de 2009) e dos valores bloqueados por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 1461/1464). 3. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Fe

2008.61.00.022679-8 - RENA LEHNHARDT DE AVILA X LUIS FERNANDO PEREIRA DE AVILA(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA E SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam intimados os autores, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 28.575,69, atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.030768-3 - MARISA PANTOJA BRABES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento em benefício da parte autora, no valor de R\$ 39.677,17 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), atualizados para o mês de abril de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0936008-5 - HORDAN COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n.º 20090000305. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo

Expediente N° 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011260-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) EDSON PEDRO MARQUES(SP077012 - SILAS DEVAI) X GASTAO JOSE ROCHITTE DIAS X JOSE BARROS SOARES X JOSE EDUARDO CAMPANHA X KIYOSHI SHIMANA X MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO X MARCO ANTONIO PUPIO MARCONDES(SP100283 - FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO E SP210903 - FLAVIA DOS SANTOS ABREU E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 527/528.2. Fls. 520/524: fica prejudicada a apreciação do pedido do autor Kiyoshi Shimana, tendo em vista a comunicação de pagamento de fl. 527. 3. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 527/528, mediante apresentação de petição que informe o número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos autores Kiyoshi Shimana, Edson Pedro Marques e José Eduardo Campanha, exceto quanto aos honorários advocatícios com relação a este último autor, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Com a juntada do alvará liquidado ou na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União Federal.

90.0011264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) JOSE ALFREDO TENORIO X JOSE AUGUSTO BARROS X JOSE ROBERTO BOTECCIA X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X LEONARDO DE PIERI X LEONILDO BISCOLLA X LOURIVAL MORENO LOPES X LUIZ CARLOS CREPALDI X LUIZ ROBERTO DE LIMA(SP151651 - MANOEL CASEMIRO MONTEIRO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 286/289.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos autores José Roberto Botecchia, Julio Ramires Quintana Filho, Leonildo Biscola, Luiz Carlos Crepaldi e Luiz Roberto de Lima.3. Intimem-se pessoalmente os autores José Alfredo Tenório, José Augusto Barros, José Roberto Magri da Silva, Leonardo de Pieri e Lourival Moreno Lopes para constituírem novo advogado tendo em vista a notícia de falecimento do patrono inicialmente constituído.

91.0679563-3 - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 249/250: não conheço do pedido tendo em vista que não há depósito nestes autos.2. Transmito nesta data o ofício requisitório de fl. 246 ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3.ª Região.3. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício requisitório de fl. 246.Publicue-se.

91.0729183-3 - AKIRA YOSHIDA X ALICE HELENO BASSO X CRISTINA ARAGAO ONAGA X FERNANDO SILVA FILHO X JOAO CAETANO GUERRA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ALVES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X MANUEL JOAQUIM CALADO X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA X MARIO CARMINO BORDOLINI X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X PAULO DE QUEIROZ X DE PAULA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0033561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020597-6) MALHARIA VERMONT LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 319: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 316, conforme requerido pela parte autora.2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publicue-se. Intime-se a União.

92.0065137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053695-6) COFRAN IND/ DE AUTO-PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE

MOREIRA)

1. Fl. 165. Providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e ANDRE BOSCHETTI OLIVA no sistema de acompanhamento processual MUMPS, assim como a republicação da informação de secretaria de fl. 162, uma vez que essa não atingiu seus efeitos.2. Fl. 160. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados vinculados a estes autos.3. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à União.Publique-se. Intime-se a União.Informação de Secretaria (fl. 162): Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.256,88, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

92.0085642-0 - ANTONIO CARLOS MADEIRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CESARIO PERES X ANTONIO MASSAAKI SAKATA X ARNALDO MATHIAS X ARMANDO DA SILVA RAMOS X BATISTA MODOLO X CARLOS DOMINGOS BOIM X DOMINGOS BOIM X EDINALDO AURO MATHIAS X ENIVAL PILONI X EURICO MATHIAS X FRANCISCO MATEUS BUBOLA X JOAO FRANCISCO MODOLO X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE COSTA PAULO FILHO X PIEDADE FERNANDES MATHIAS X VALDIR MATHIAS X DULCE MARIA BOIM MATHIAS X DILETA MARIA MATHIAS DALOSO X JOSE OLIVIO DALOSO X DALILA MATHIAS MODESTO X MILTON MODESTO X DIRCEU MATHIAS X AMELIA MAFFEI MATHIAS X WILSON SANTO MATHIAS X MARIA JOSE TORQUATO MATHIAS X JOSE ROBERTO PINHEIRO NUNES X JOSE ROBERTO SCALI X JULIO PRESTES X LUIZ CARLOS GAZETA X OSVALDO DALOS X SANTO VANZELLA X SEBASTIAO DA SILVA RAMOS X SIGEHARU SAKATA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 691 - Não conheço do pedido, tendo em vista que os depósitos foram realizados à ordem dos beneficiários e seu levantamento não depende da expedição de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Arquivem-se os autos.Publique-se.

95.0013235-4 - VITO ERMELINDO CONTENTO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, e considerando as decisões dos agravos de instrumento n.ºs 2001.03.00.005312-2 e 2001.03.00.005311-0 (trasladadas cópias às fls. 293/304), abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

97.0021008-1 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 416/420, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente.Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.Publique-se.

1999.03.99.074321-9 - DAMON CURNUTT FRANCO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 217/218: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento do crédito do autor em benefício do advogado. Somente poderão ser requisitados em nome do advogado os honorários advocatícios, que são de sua titularidade.2. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução no valor de R\$ 19.611,67 (outubro de 2008) em benefício do autor e no valor de R\$ 1.952,06 (outubro de 2008) em benefício do advogado Cristiano Scorvo Conceição.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento

1999.61.00.020346-1 - AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à autora para que se manifeste acerca da petição da União de fls. 210/213, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.005654-2 - VANDERLEI DA SILVA ALVES X VANESSA ALONSO ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 235: concedo aos autores prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2009.61.00.010049-7 - MARIA DAS DORES X ANA RODRIGUES BRANCO X HELENA CYRINEO SILVERIO X

AUREA CARMICELLI ARRUDA X PALMIRA COBACHO MACIEL X AMELIA DE MORAES X MARIA CORREA X ISOLINA ARANTES SILVA X FLORIPES GOULART DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA FERRARO X LUIZA BOTEON BIN X MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO X LAVINIA BELLUCO MARANGONI X BLIMIA IZABELLA BLECHA X MARIA DE ALMEIDA PINTO X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JUDITH DALDAO X MARGARIDA SIMAO PAROLINI X PALMIRA DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA DE LOURDES PETRUNGARO X EDMEA NORMANHA SALLES X ANA FERNANDES CINTRA X NELY RODRIGUES DE MORAES ESTEVES X FLAVIA DO CARMO VIEIRA X MEIGHE MARIA ANDRADE X PETRONILHA RAYMUNDA GARCIA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Esta lide versa sobre execução de diferenças devidas a pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA nessas obrigações nem foi aquela sucedida pela União quanto a tais obrigações, o que afasta a competência da Justiça Federal. Com efeito, a RFFSA não é sucessora da FEPASA nessas obrigações. A União, por sua vez, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, também não é sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ex-empregados da FEPASA e aos dependentes daqueles. A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo: Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, a Fazenda do Estado de São Paulo é a sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações de complementação de aposentadorias e pensões dos ex-empregados da FEPASA. Não tendo a União legitimidade passiva para a causa, por não poder figurar como executada, na qualidade de sucessora da FEPASA e da RFFSA (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso II), não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta lide. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Dê-se baixa na distribuição e restituam-se estes autos bem como os distribuídos por dependência a estes ao Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0716900-0 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

94.0026901-3 - WOLFGANG DONNERSTAG(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0003710-6 - VENICIO DE NARDI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0009155-0 - ALFREDO ALSSINET COLLS X MAURO FELIPE BOVERI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES)

1. Fls. 577/578: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito ou de fato, sem que tenha havido qualquer alteração dos fatos após a prolação da decisão.2. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

95.0014170-1 - JOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP023729 - NEWTON RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 6.816,48, para o mês de abril de 2009, por meio de depósito na conta corrente indicada às fls. 147/149, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a parte autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado, por meio de depósito à ordem deste Juízo.

95.0018500-8 - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Despacho fl. 272: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Distribuído proporcionalmente por executado, em partes iguais, o valor total da execução apresentado pelo BACEN na petição de fl.267/271, de R\$ 7.703,96, para junho de 2009, já acrescido do valor referente à multa de 10%, nos termos do art. 475 J do CPC, tem-se que cada um deles é devedor da quantia de R\$ 2.267,99, para junho de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença.5. Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela parte executada, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado. Informação fl. 280: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 272 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 276/279, que demonstra a existência de valores bloqueados.

95.0022634-0 - MARIA APARECIDA ZANIRATO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos à CEF (fl. 202), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil.2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0047870-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

1. Fls. 264/265: Defiro a penhora sobre a fração ideal correspondente ao valor de R\$ 4.918,65 (janeiro de 2009) do imóvel descrito na matrícula n.º 88.768, do 8º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP de propriedade do executado (certidão da matrícula de fls. 209/210).2. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o executado constituído depositário do imóvel.3. Lavrado o termo de penhora nos autos, intime-se o executado da efetivação penhora e de sua nomeação como depositário, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, nos

termos do 4.º do artigo 659, combinado com o 3.º do artigo 652 do Código de Processo Civil.4. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se o Banco Central do Brasil para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.5. Após, expeçam-se mandados para: i) intimação do credor hipotecário (NACIONAL CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que recebeu o crédito hipotecário em caução, cientificando-as da penhora efetivada; ii) intimação do cônjuge do executado acerca da penhora; e iii) avaliação do imóvel e intimação do executado e de seu cônjuge acerca da avaliação. 6. Sem prejuízo das determinações acima, e sob a mesma pena de arquivamento dos autos, informe o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, se:i) nos termos do artigo 685-A. do CPC, pretende adjudicar a parte ideal do bem penhorado, correspondente ao seu crédito;ii) nos termos do artigo 685-C do CPC, pretende a alienação da parte ideal do bem, por sua própria iniciativa; iii) nos moldes do artigo 686, pretende a alienação do bem por hasta pública, devendo nesta hipótese a Secretaria expedir edital nos moldes desse artigo, designando-se data para leilão. A publicação do edital deverá ocorrer em jornal de grande circulação local, a cargo do exequente, que deverá comprovar tal publicação.

2006.61.00.022257-7 - EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, bem como para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2006.61.00.023558-4 - ANESIO MISTURE X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA X RUBENS MADEIRA(SP231111A - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

2007.61.00.001075-0 - JOAO CELESTINO BENEDOCCI(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la improcedente.Fixo o valor da execução em R\$ 23.959,52 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), para janeiro de 2009.Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor total depositado pela CEF, mediante a indicação da qualificação do advogado, com poderes para tanto, em cujo nome será expedido o alvará.Condeno a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o executado, considerado correto nesta decisão, com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a CEF intimada para depositar os honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.007747-8 - RAULINO SILVEIRA DE LUCENA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.012076-1 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício do autor, no valor de R\$ 116.332,13, para o mês de maio de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2007.61.00.013026-2 - KUNIYOSHI NOZAKI X HARUKO HASEGAWA NOZAKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para

requerem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.013183-7 - JOSE MARIA FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

2007.61.00.025037-1 - MITUKO YAMAGUCHI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à CEF para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogado que efetuarão os levantamentos, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de levantamento.

2007.61.00.025980-5 - HENRI ROBIN(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fls. 129/130. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. 2. Ademais, naquela decisão resolvi a impugnação ao cumprimento da sentença sem decretar a extinção da execução. Trata-se, desse modo, de decisão recorrível por meio agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-M, 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e não por meio de pedido de reconsideração. O juízo de retratação somente seria cabível se interposto o agravo de instrumento em face daquela decisão, o que não ocorreu. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em face daquela decisão. 3. Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF (fls. 133 e 141), mediante a indicação do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 4. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.

2007.61.00.028970-6 - JOAO SEVERINO DA SILVA NETO(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.030192-5 - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.007187-0 - MARISA CROSTA TURRI X ADRIANA CROSTA TURRI JOUBERT(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento (parcial) com base na conta apresentada pela parte autora tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação da ré Caixa Econômica Federal, sobre a atualização de fls. 184/185. 2. Liquidado o alvará da parte autora, expeça-se em benefício da ré Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n.º 262847-6. 3. Liquidado o alvará em benefício da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.017118-9 - REGINA IGNEZ FRITSCH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.017334-4 - NEUSA AIKO OTA(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.018582-6 - JOAQUIM DE SOUZA LIMA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do autor Joaquim de Souza Lima, no valor de R\$ 1.647,25 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 92/94). Fica ciente a Caixa Econômica Federal - CEF que, no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.022975-1 - MARCUS SOARES PERINI X HATUE BUTUEM PERINI(SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.030735-0 - DORIVAL MARTIN(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício do autor, Dorival Martin, no valor de R\$ 72.905,93, atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.034706-1 - JULIETA ELIAS CURAN(SP262282 - PRISCILA SILVA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 4910

MANDADO DE SEGURANCA

94.0011034-0 - LUIZ CARLOS COVACIC X RAMON EMILIO RETORTA POUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0002432-2 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0005317-0 - ALAIR FREITAS X ALEXANDRE KAWAMURA X ANDERSON DONIZETI NEVES CAPPI X

ANDERSON FREITAS X ANDERSON STRINA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUA/SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.004638-4 - EMERSON BERTOLINI ANDRADE(SP126771 - MARCELO FLORENTINO DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-SUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.009962-5 - BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. MARIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.017252-3 - CZZ - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.006412-7 - SBS TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA(SP099594 - EUGENIO CARLOS BOZZETTO) X SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.008813-2 - MANFREDO SARDINHA DILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.021737-0 - MILTON ARZUA STRASBURG(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.000026-9 - JOAO HENRIQUE BEZERRA LINS(Proc. JORGE VIRGINIO CARVALHO) X REITOR DA CASA NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA-CNSP-ASF-UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.025501-6 - CAVEMAC INDL/ E COML/ DE MAQUINAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.011598-3 - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.006337-9 - DROGARIA BOM PASTOR DE ITAPETININGA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.010810-7 - FELIPE COPCHE(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.024792-6 - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.020058-6 - ROBERTO MENEZES DUMANI(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.024364-0 - NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.002914-2 - MHS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP234210 - CAMILA MIDORI SICITO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.003815-5 - MARK ALBRECHT ESSLE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

97.0014656-1 - EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.014368-5 - MARCOS THURM X EKKEHARD THURM X BRIGITE THURM(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.63.01.251170-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021152-6) LUCIANE CEZAR RAMOS(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 4911

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0020356-7 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARCIA ROSA STOPA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0015221-6 - FRIGORIFICO ANTARTICO LTDA(SP016536 - PEDRO LIMA E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X ENCARREGADO DO POSTO DE INSPECAO SANITARIA DE CAMPINAS - POINS(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0029035-7 - SO FITAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0019692-3 - REMPEL & CIA/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.000851-0 - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO - SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.022512-0 - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP RESP PELA REG FISCAL PIRITUBA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.009496-0 - AQUANAUT IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.003966-6 - SERV OBRAS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.015372-8 - JOSE LUCIO AMORIM(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP186484 - JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.021988-0 - VR VALES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.032210-1 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.020498-4 - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129237E - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PREVIDENCIARIA - SAO PAULO/SUL

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.007287-7 - S M H SERVICO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.000970-9 - ELIEL VENINO APOLINARIO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.003806-0 - IDEAL ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão

remetidos ao arquivo.

2007.61.00.007042-3 - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.007686-3 - SOUZA CRUZ S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ081000 - PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.008242-5 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.011135-8 - NELSON FERNANDES DE SOUZA - AVICULTURA - ME X ANDERSON JOSE DE SOUZA - ME X AMIGAO STORE CONFECCAO E COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.026820-0 - MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.032967-4 - ADEMIR MADLUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.034229-0 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de

Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.007276-5 - EULALIA MARIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.019570-3 - NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE X MARLY HIROMI ASSAKURA DE FREITAS SPORTORE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4912

MANDADO DE SEGURANCA

90.0031999-4 - VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0061429-4 - KARAN PECAS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SANTANA - SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.017325-0 - RILISA TRADING S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.009434-6 - C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.029489-0 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.001398-8 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO/SUL - INSS

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.002224-2 - TELCEL DO BRASIL LTDA(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.014523-6 - ANTONIA GONCALVES CONSTANTINI - ME(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X INTERVENTOR JUDICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA DO EST SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.027395-0 - JOSELITA MARIA DE SOUZA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSIAS FERNANDES X JOYCE LE CHIARASTELLI CAVALHEIRO X JUDITE DE PAULA BISPO DOS REIS X JUDITH DA SILVA LIMA X JUDITH GOMES SANTOS X JUDIVAN RAMOS DOS SANTOS X JUHERLI FERREIRA LIMA CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.010103-1 - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.029741-7 - AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

remetidos ao arquivo.

2008.61.00.010940-0 - BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

98.0016432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038823-7) JOSE ALMIR COLITO X MONICA APARECIDA VIRISSIMO DE ARRUDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758493-8 - ABELARDO RODRIGUES FREIRE X ABILIO FRANCISCO CARVALHO JUNIOR X ARACY DE SOUZA GARCIA X ADAYR PACHECO DA FONSECA X ADHEMAR SILVA X ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO BONFIM SANTANA X ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS FELIX X ANTONIO MANSO BRANCO X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X AMADEU ALVAREZ X AMERICO PINTO X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ATILIO PORTELLA X AUZO TELLES X BENEDITO PINHEIRO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X CARLOS RIBEIRO X DONATO DE MATTOS X EDGAR VIEIRA DAMACENO X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ELISON SEVERO NETO X ERNESTO CORREA X ESTEVAO MANOEL RIESCO X EZEQUIAS FREITAS COSTA X FELICINDO SALGADO X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X HAROLDO LIMA X HELIO VICENTE GUIMARAES X HERLY FERREIRA DA SILVA X HERMINIO LOPES DOS SANTOS X HERMINIO DE MELO X IRINEU TAVARES X IVAN SANTOS BULHOES X JAIME DA SILVA PAIVA X JAYME SOARES X JOERT TEIXEIRA DE CARVALHO E SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE DE CASTRO X JOSE ELEUTERIO X JOSE JOAQUIM DE MORAES X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE DE PAULA MARINO X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE QUINTINO DE OLIVEIRA NETO X JOSE RODRIGUES NORO X JOSE DA SILVA CARDOSO X JURANDYR DA SILVA X LORIVAL COSTA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES X MARIO VIEIRA DA SILVA X MILTON LOPES X NELSON GONCALVES BARROSO X NELSON MENDES X NELSON RIBEIRO PEREIRA X NESTOR DOS SANTOS X NIVIO VICENTE DA SILVA X OLAVO CAMPOS FAGUNDES X ORIOVALDO ALVES X ORLANDO CUTINHOLA X OSWALDO BERNARDES X OSWALDO GACHE X OSWALDO POLLA X OSWALDO SILVA FILHO X PEDRO CONCEICAO DE ALMEIDA X RAYMUNDO LANA X RIVALDO ALVES FEITOSA X RUBENS ARAGAO X RUBENS GOMES X SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA X SILVIO RIGHI X VALDOMIRO DOLBANO X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE PERES ADAN FILHO X WALDOMIRO RODRIGUES X WALMOR FARIAS X WILSON SALES X ANTONIO LUIZ COZER X ANTONIO MARTINS X ARY CARDOSO X ATTO MARCELINO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MARQUES HENRIQUES X JUAN MOREIRAS CABREIRA X MANUEL LAURIANO PERES X NAYLOR PEREIRA DA SILVA X NELSON PERES SALGADO X NELSON VIEIRO SANT ANNA X ORLANDO PINHEIRO X OSWALDO LOUSADA X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X RUBENS PRADO X RUBENS DA SILVA ROLLO X RUBENS WILLMERSDORF X WALDEMAR DUARTE X WILSON RODRIGUES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP026276 -

TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor do patrono dos autores dos valores depositados às fls. 2.822 e 2.885 (volume XV).P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.034369-6 - REGINA DE ANDRADE SOUSA X RICIERI LOMBARDI X RITA DE CASSIA FREITAS SANTOS X ROBSON JOSE DE MELO X ROSILDO ALVES BOMFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho.Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.050159-9 - VICENTE CORREA ASSI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, autorizo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetue estorno do montante calculado pela Contadoria Federal às fls. 212, tendo em vista a certidão de decurso para manifestação do autor (fls. 242-verso). Em caso de ter sido efetivado o saque pelo autor, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleitear a repetição do indébito através das vias próprias.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.00.022743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016348-0) SIDNEI ANTONIO DE JESUS X ANA MARIA FABRICIO RAMOS DE JESUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito.Mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.022219-5 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o teor do artigo 20 do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.009399-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006755-8) ANTONIO ROBERTO DE SIMONE X MARIA CAPECCE DE SIMONE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito.Mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004489-0 - TANIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA(SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.00.004356-0 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito.Mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032887-6 - JOSE ADILSON MOREIRA X TANIA CRISTINA MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância

com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2008.61.00.022917-9 - MAURICIO LIPPI X ANDREIA RIBEIRO LIPPI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação aos honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar número 2006.61.00.011379-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.023717-6 - ANTONIO CARLOS LIMA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024531-8 - MARIA SILVA APARECIDA ATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029469-0 - JULIA GOMES DOS SANTOS(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, para determinar que seja substituído da sentença embargada o terceiro parágrafo de fls. 74-verso, pelo que segue: Desarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado em relação à conta mencionada. No mais, mantenho o decisum embargado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031427-4 - JOAO CARLOS XAVIER(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032471-1 - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança número 00092061-4, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei número 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução número 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei número 10.406 c.c. art. 161 do CNT) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033771-7 - ABES MAHMED AMED(SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP267915 - MARIA FERNANDA GODOY AMED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º

7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000845-3 - PEDRO PUCCI - ESPOLIO X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X MARCO ANTONIO ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP164647E - CAROLINE OHKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, para determinar que o parágrafo da sentença que determina a remessa dos autos ao SEDI passe a constar da forma que segue: Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Pedro Pucci - Espólio e Ricardo José Antoniazzi Pucci, do polo ativo do feito. No mais, mantenho o decisum embargado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.009596-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCELA SALVE DAMASCENO

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência às fls. 37 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001956-6 - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SP - PINHEIROS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 101 EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006128-5 - SAMANTA ROSA DE ANDRADE CUNHA(SP146290 - WILSON ROBERTO KERNCHEN E SP284029 - LEANDRO MORENO KERNCHEN) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

Diante do exposto, homologo a desistência fls. 117 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.008767-5 - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante do exposto, homologo a desistência fls. 85/87 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.011379-0 - MAURICIO LIPPI X ANDREIA RIBEIRO LIPPI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III, e artigo 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da requerida. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011352-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS TESOTTO X ANA LUCIA ESTEVES TESOTTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência da citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7877

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.023613-8 - EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X EUNICE MOURA DA SILVA X EUNICE TALAMO X EVA FERREIRA X EVA LEMES X EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS X EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FABIANA APARECIDA MOREIRA COSTA X FABIO BRAZ GIANNINI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.027786-4 - MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATEUS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE SOUZA COSMAI X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA CONCEICAO BORGES PEREIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS X MARIA DA PAZ PASSOS X MARIA DA PENHA ALVARENGA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES FATIMA LOURO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 7879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

95.0054460-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP088510 - ANTONIO DE SOUZA E SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO E SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO E SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES)

Regularize a ré CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA sua representação processual em relação aos subscritores de fls. 418.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0013798-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005905-6) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos.ELETROBRÁS requer a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS.A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção nem aos advogados nem à sociedade de advogados acima referida. A última procuração e substabelecimentos(fls. 380/383) nem sequer conferem poderes aos advogados indicados às fls. 440..P 1,10 Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela ELETROBRÁS, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a não ser que os autores apresentem novos instrumentos de mandato, em que indiquem expressamente LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS.Por tais razões, indefiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido às fls; 438/439.Regularize ELETROBRÁS sua representação processual quanto aos subscritores de fls. 439.Fls. 437: Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fls. 430.Juntado ofício cumprido, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

91.0660654-7 - IVICA GJUREKOVIC(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 120: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Proceda-se à transmissão do ofício requisitório de fls. 114.Int.

91.0672360-8 - WILSON MASTEGUIN X RUBENS LATORRE X GILBERTO MORARI X SIDNEI DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO BORGA(SP148473 - ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR E SP099626 - VALDIR KEHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 263/264: Pleiteia o coautor GILBERTO MORARI a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores a

ele devidos, bem como junta aos autos alvará judicial expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa para autorizar a viúva do de cujus, na condição de inventariante, a receber os valores depositados nestes autos. Regularize o referido coautor a sua representação processual nos presentes autos, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, ou, caso já encerrado o inventário, que traga aos autos cópia autenticada do formal de partilha em que conste o quinhão cabente a cada herdeiro. Após, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se novo ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 123/130. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores remanescentes, excetuando-se o crédito do coautor GILBERTO MORARI. Int.

91.0708936-8 - NEWTON LUIZ PORCHIA(Proc. ANTONIA JAIMEZ GAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 146/160: Mantenho a decisão de fls. 131/133 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 166/171, arquivem-se os autos. Int.

92.0003411-0 - TRANSPORTE LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 272/287: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Por outro lado, e considerando o pedido formulado pela parte autora às fls. 255/256, o desbloqueio dos valores depositados nestes autos, não obstante a manifestação da União Federal às fls. 263/269, deverá aguardar a determinação do MM. Juiz solicitante (fls. 224). Arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos. Int.

96.0017631-0 - ALDERIGE CHINAGLIA X ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA X ARNALDO DUARTE FERREIRA X ATALIBA BASTOS X DILZA TRICTA MUGNANI X DUSANKA FELDBAUER X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X FLORA DE CARVALHO SOARES X ROSELAINE VICENTIM X GABRIEL NIETO SANDOVAL SIMO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se os autos no arquivo até que sobrevenha decisão definitiva dos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.004970-8 e 2008.03.00.004975-7, noticiados às fls. 487. Int.

2000.61.00.046729-8 - GLAUCO ROCCO X SANDRA ROSA HELENA ROCCO X RODOLFO ROCCO X CLAUDIA GIZELLA ROCCO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.019064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016141-9) MOISES FERREIRA DUARTE X MARA STELLA DA SILVA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.019391-3 - LUIZ MARTINS(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 125/127: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.901677-5 - SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 903/904: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se a necessidade de se efetivarem as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do CPC. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Assim, na hipótese de não haver o pagamento voluntário, prossiga-se, expedindo mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.003693-2 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X WALTER LUIZ DE CAMPOS ALMEIDA X MARLI SPADA DE CAMPOS ALMEIDA(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI

UMIGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Despacho de fls. 304:Vistos em inspeção.Tendo em vista o contido às fls. 302/303, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, anotando-se o nome de seu advogado no sistema para recebimento das publicações.Após, republique-se o despacho de fls. 292.Oportunamente, venham os autos conclusos.Despacho de fls. 292:Publique-se o despacho de fl. 284.Fl. 286/287: prejudicado o pedido formulado pela União, em face do contido às fls. 288/289 e 290/291.Fl. 288/289 e 290/291: Manifestem-se as partes acerca do pedido de inclusão da União Federal como assistente.Despacho de fls. 284:Intime-se a União Federal para que diga se possui interesse em intervir no presente feito, nos termos da Instrução Normativa n.º3de 30/06/2006 da Advocacia Geral da União.Manifeste-se a parte autora ante a contestação de fls.261/277.Int.

2008.61.00.018358-1 - JAIME ESCOBAR LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Fls. 237/239: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo réu, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003241-0) MARINO LUCIO FREGONESI(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Traslade-se para os autos do processo nº 8900032410 cópia de fls. 103/104 e de de fls. 115.Após, nada mais requerido, desansem-se estes daqueles autos e remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

2007.61.00.028835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017775-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 35 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.Após, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053645-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DONIZETI VASSALO X FRANCISCO RENOVATO RICARTE X LUCIANO JOSE DA SILVA(SP077250 - NILZA SILVA)

Requeiram os embargados a execução nos termos da nova sistemática processual.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.018306-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021697-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARIA APARECIDA OSPAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHINEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte embargada intimada para ciência dos documentos de fls. 124/130, conforme parte final do despacho de fls. 122.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0037194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALIMETAL IND/ METALURGICA LTDA X EVANIA MARA XAVIER RODRIGUES SOUZA X MARIA RITA FAIRBANKS COELHO MENDES BIAGIO(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR E SP065245 - ELIZABETH BENEDITA ROSSI CORTIJO)

Fls. 145: Defiro o desentranhamento requerido pela CEF dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia.Cumprido ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.033876-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PEDRO SIDINEZ DA SILVA JUNIOR LTDA - ME X PEDRO SIDINEZ DA SILVA JUNIOR

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 204.Requeira o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0046095-6 - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença, acórdão(s) e do trânsito em julgado da ação principal nº 910000897-4 e desapensem-se estes daqueles autos.Fls. 123: Manifeste-se a parte autora.Silente, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 40, 43, 51, 52, 64, 65 66, 67, 77, 78, 79, 91 e 94.Após, juntado ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.016141-9 - MOISES FERREIRA DUARTE X MARA STELLA DA SILVA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 7880

MONITORIA

2002.61.00.009498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE GERALDO GOMES

Fls. 147/148: Providencie a parte autora a memória atualizada do cálculo de fls. 80/84.Cumprido, expeça-se mandado de penhora do bem indicado pela CEF às fls. 147/148.Int.

2004.61.00.000614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EUNICE MENDES DOURADO SANTOS(SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X ANTONIO SANTOS(SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 138: Em vista da desistência do recurso interposto pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115 e arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.032964-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICENTINA GUIMARAES GOMES

Fls. 80: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.017096-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CAMILO CANEVER(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Fls. 141: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069082-1 - FORD BRASIL S/A(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Deverá FORD BRASIL S/A. se manifestar no sentido de dizer se o depósito de fls. 31 está à disposição deste Juízo, bem como indicar seu nº de conta e de agência.Int.

00.0942213-7 - PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 426: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0056231-0 - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta de fls. 179/180 manifeste-se a parte autora, comprovando documentalmente, sobre eventual alteração em sua denominação social, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte autora, cumpra-se o r. despacho de fls. 178 tão somente em relação ao montante devida a título de honorários sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

92.0060377-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732924-5) MONYTEL ELETRONICA E TELECOMINACOES LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 248: Defiro à autora o prazo de 15(quinze) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0076984-5 - FARIA LIMA COM/ DE CARNES LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP201559 - CRISTINA MABEL AREVALO E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 175.Int.

92.0084926-1 - MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/175: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.029282-2 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 550/552: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Fls. 510/549: Manifeste-se a União.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.033636-9 - RICARDO SOLFERINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 382/383: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se. Int.

2000.03.99.020620-6 - MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X MARIA ELIZABETH STAHELIN(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP108276 - SILVIA REGINA FERRAZ E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 475/479: Defiro a vista requerida.Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.024068-9 - MARIA DE LOURDES DETOMINI PEREIRA X AGUINALDO MALDONADO AMARAL X MARCIA CAMPOS X ALFREDO EVELIM MIRANDA X LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X ELIONOR CASTANHEIRA PEREIRA X LINDA HARUKO TOMO YANAGUITA X ANA MARIA DE CARVALHO LIMA MARCHINI X CELSO KOITI OKUDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Inoportuna a manifestação de fls. 359, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 357.Arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.000817-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Fls. 185/200: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se, expedindo mandado para penhora e avaliação.Int.

2003.61.00.019166-0 - IZALTINO GOMES DE SANTANA X ANTONIO DA CONCEICAO PERA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Fls. 170: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.008100-6 - CENENORTE - CENTRO DE NEFROLOGIA ZONA NORTE S/C LTDA X CENESUL - CENTRO DE NEFROLOGIA ZONHA SUL S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, esclareça a coautora CENESUL - CENTRO DE NEFROLOGIA ZONA SULA S/C LTDA. acerca do depósito judicial em questão.Silente, dê-se vista dos autos à União Federal.Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, considerando-se como depositante a autora CENENORTE - CENTRO DE NEFROLOGIA ZONA NORTE S/C LTDA., conforme consta nas guias acostadas a estes autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 145.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Fls. 74/76: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026181-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036576-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

Intime-se o autor para que regularize a sua representação processual trasladando a procuração outorgada nos autos da Ação Ordinária nº 97.0036576-0 ou trazendo aos presente autos nova procuração. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 144. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.011653-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050528-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X M G A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X GISELA MARIA GODOY MUNIZ X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR)

Fls. 39: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0003241-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X NUTRIMENTOS JARDINOPOLIS LTDA X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARIO SERGIO FREGONESI(SP061798 - VALTER MAXIMINO) X MARINO LUCIO FREGONESI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Fls. 657/659: expeça-se certidão e remeta-se via protocolo, conforme requerido, certificando-se seu cumprimento nestes autos. Tendo em vista o contido às fls. 660/661, defiro a vista fora de cartório requerida pela CEF, às fls. 643. Nada requerido, arquivem-se os autos até julgamento definitivo nos Embargos à Execução nº 20026100021833-7. Int.

2001.61.00.013694-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X GERALDO SOARES DOS ANJOS X JUDITE FARRO SOARES DOS ANJOS(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Fls. 166: Ciência à defensora dativa SOFIA ECONOMIDES FERREIRA. Expeça-se guia de requisição de honorários advocatícios em favor da referida patrona, nos termos determinados pela sentença de fls. 154. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0703106-8 - PENTAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X TANNERT & STELLA LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 151/167 e 168: Vista à parte autora. Silente, expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente aos depósitos comprovados nestes autos, observando-se a porcentagem indicada às fls. 167. Juntado o comprovante de conversão, e nada requerido pelos autores, arquivem-se os autos. Int.

92.0044428-8 - CEREALISTA GUAIRA LTDA X ARROZEIRA SANTA LUCIA LTDA X COMERCIAL CEREALISTA SOLIMA LTDA X IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Fls. 493/499: Ciência a ELETROBRÁS. Nada requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Mandado de Segurança noticiado às fls. 493/496. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5442

DESAPROPRIACAO

00.0667204-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARINEZ GARDENAL ZANETTI X MARTA APARECIDA ZANETTI X MONICA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI(SP097397 - MARIANGELA MORI)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 214 em nome da advogada constituída nos autos (fl. 348), que ficará responsável pelo repasse do valor devido a cada co-ré. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. 2 - Providencie a parte autora a regularização das peças para a instrução da carta de adjudicação, apresentando as cópias estritamente necessárias ao ato, devendo as cópias frente e verso serem extraídas em folha única. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar as cópias oferecidas. 3 - Liquidado ou cancelado o alvará, e no caso de não cumprimento do item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008067-9 - NEUZA LOPES DA SILVA X NELSON LOPES JUNIOR X NORMA MATTÁ MENAÓ X NANCY TELES FRACARO X NICOLINO ARATO NETO X NORMA POMAR BARRETTI X NORMA CATARINA ANGELOCCI NUNES FRANCO X NIVALDO DE LELLIS PIZZINATO X NILDA CRISTINA SANCINETTI MODOLO X NORMA LEA FERREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito referente às custas processuais (fl. 614). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0017965-9 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se alvará parcial para levantamento da parcela do depósito de fl. 322, que não está indisponível por força da penhora no rosto dos autos (fls. 295 e 329). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, officie-se à CEF, para que seja transferida a quantia de R\$ 10.874,48 (dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) a conta judicial vinculada ao processo autuado sob o nº 2004.61.82.0042610-1, à ordem do Juízo Federal da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.003868-1 - MARIA SONIA DA ROCHA SILVA X MARIA SONIA ROMUALDO RUIVO X MARIA TIBURCIO GARCIA X MARIA VILMA DE JESUS SILVA X MARILEIDE ALVES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 376. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.057562-5 - DANIEL PINHEIRO DA COSTA X GILBERTO BATISTA DOS SANTOS X GILSON SOARES LIMA X JOSE MATIAS DE SOUSA X PAULO ROBERTO PAULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fl. 392 - Indefiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 262, posto que o mesmo já foi realizado por intermédio do alvará de fl. 279. Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 388. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.025222-5 - ROBERTO MOREIRA X MARLI BARROS DOS SANTOS IRIA X RITA DE CASSIA ALVES SCHERER CRIVELLENTI X MARIA LIGIA PARDINI MACHADO X LUIZ CARLOS ZELI X BENEDITO BOCCHINI X SILVANA MICHELUCCI X LUIS CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X IVANI APARECIDA DIAS X JOAO CARLOS MEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 -

MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 288 e 457. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013937-3 - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista que em setembro de 1998 foi efetuado o crédito dos juros progressivos nos termos do artigo 632 do CPC, no valor de R\$ 26.392,28 (fls. 146-152), atualizado até 10/07/1999, no valor de R\$ 33.971,54 (fl. 156), e que em junho de 2001 a citação foi anulada, informe a ré, no prazo de quinze dias, se foi efetuado o estorno destes valores, e qual valores compuseram os créditos da fl. 194.Int.

95.0013965-0 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO FATOBENE X ANTONIO CORTEZ MORAIS X CANUTO CERQUEIRA BARROS X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ILCON JOSE GUIMARAES X IRMA SANCHES GODOI X JAIR SANCHES DE GODOI X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSLAIN GALVAO DA SILVA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento (fls. 521-524) não alterou os percentuais fixados na decisão da fl. 366, credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de juros de mora na conta dos autores ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO FATOBENE, uma vez nos créditos das fls. 425-436 foi aplicado o percentual de 0,5% ao mês, quando a taxa fixada foi de 1% ao mês, bem como deposite os honorários sobre estes valores.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Int.

95.0016707-7 - MEMORINA TEIXEIRA CAMPOS X FIRMIANO PACHECO X GRACINDA GASPAR GONCALVES X ALTENIR CAVICHIONI X CARMEN NORONHA CAVICHIONI X ELAINE NORONHA CAVICHIONI X EDIMAR ENRIQUE CAVICHIONI X ELCIO CAVICHIONI X ELITON CAVICHIONI X VALDENIR CAVICHIONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Autos desarmados para traslado de cópia da decisão do Agravo de Instrumento n. 96.0000685-7 e prosseguimento da demanda. Em face da limitação do litisconsórcio ativo, o processo deve ser desmembrado e os feitos distribuídos por dependência ao originário. Ante o teor das decisões proferidas no processo n. 93.0006602-1, que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal - SP, conforme informado às fls. 507-527, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento da demanda, inclusive para emendar a inicial para:a) indicar valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido;b) recolher as custas processuais;c) indicar a fundamentação para os pedidos formulados.2. Promova, ainda, a parte autora, a regularização da inicial para apresentar:a) procuração dos autores ELAINE NORONHA CAVICHIONI, EDIMAR ENRIQUE CAVICHIONI, ELCIO CAVICHIONI e ELITON CAVICHIONI, anteriormente representados pelo pai;b) cópia do documento CPF/MF, nos termos do Prov. 64/2005-COGE; c) cópia dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

95.0016851-0 - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0046635-0 - LUIZ ALMEIDA NETO X JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA X MASSARU TOKUNAGA X FRANCISCO OSCAR X LUIZ FIRMINO ALVES X JOSE VILSON DA CRUZ (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

97.0004146-8 - DARIO ANTONIO GONCALVES X GERALDO LEIJOTO (SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Forneçam os autores, no prazo de quinze dias, a cópia integral da CTPS, uma vez que não foi comprovado o tempo de permanência nos vínculos informados nos autos, bem como a data das opção pelo fundo. Int.

98.0054938-2 - ADAIL ALVES FAGONI X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X NILSON NAVARRO NOGALES X MARCOS FELICIANO DA SILVA X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA X DEUSDETE SILVA X JOSE FERREIRA DOURADO X IDALINA CASTORI X JUVENATO GOMES CARDOSO X FRANCISCA SANTOS DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos/informações noticiados às fls. 303-335. 2. Intime-se a CEF a complementar os honorários advocatícios nos termos do julgado (fl. 158). Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, os cinco primeiros para a parte autora e os remanescentes para a Ré. Int.

1999.61.00.040743-1 - PERCIAL FREIRE DE ALENCAR X MARLENE MORETTI DO NASCIMENTO X JOAO BOSCO SILVESTRE SILVA X JORGE VICENTE CLAUDINO X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA FILHO X UBIJARA JOSE FERREIRA X VALDEVINA FRANCISCA BEZERRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 372-405: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.61.00.044741-6 - MARIO SERGIO GUBOLIM X AGLAIR HELENA DOS SANTOS X ROSE MEIRE APARECIDA VANZELLI X LUIZ CARLOS SECCHES X NEMEIS TEIXEIRA DE SOUZA X EDILSON LIBORIO DA SILVA X JOEL MACHADO GARCEZ X MOACIR DA SILVA X JOAO ANTONIO PINHADA (Proc. IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em razão da extinção do processo sem julgamento de mérito, os autores foram condenados a pagar honorários advocatícios à CEF. Após intimados nos termos do artigo 475-J do CPC e decorrido o prazo sem manifestação, foi efetuada a penhora on line, que restou cumprida apenas em relação aos autores LUIZ CARLOS SECCHES e AGLAIR HELENA DOS SANTOS. Assim, intime-se a CEF para se manifestar se tem interesse no prosseguimento da execução em relação aos demais autores, atentando-se quanto: 1) a quantia apurada, no valor de R\$ 14,53 para cada um dos autores representa valor irrisório em relação ao custo envolvido na movimentação da máquina judiciária; 2) há autores residentes em outras jurisdições (São Jose do Rio Preto, Mirassol e Bady Bassit), o que se fará necessária a expedição de carta precatória para a consecução da execução; 3) o CEF do co-autor JOEL MACHADO GARCEZ está irregular, o que impossibilitou a penhora on line. Prazo para manifestação da CEF: 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, retornem conclusos para decorrido o prazo. Int.

2000.03.99.051907-5 - GERALDO RAMOS DA SILVA X JOAO SERAFIM DE OLIVEIRA X JOAO TALERIGA X FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA X IRINEU RABELO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO ADAO GONCALVES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, o acórdão na fl. 157 alterou a sentença e reduziu os honorários à metade. Os honorários dos autores IRINEU RABELO, JOSE FRANCISCO DA SILVA e GERALDO RAMOS DA SILVA foram corretamente depositados, na forma fixada pelo acórdão (fls. 203 e 231). Quanto aos demais autores, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam devidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores GERALDO SILVESTRE DA SILVA, JOAO SERAFIM DE OLIVEIRA, JOAO TALERIGA, FRANCISCO RODRIGUES

PEREIRA e ANTONIO ADAO GONCALVES assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não são devidos os honorários advocatícios. Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.003834-0 - EUCLYDES MORAES DE OLIVEIRA X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA X THEREZA DE MORAIS X SHIRLEY FILOMENA PEREIRA X SEBASTIAO RABELO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X ROMARIO DA SILVA LINO X NILSON ANTONIO DE SANTANA X MOACIR XEDER X HORACIO DE JESUS SOUZA RODRIGUES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 339-340: O documento da fl. 340 é uma simulação do valor que seria devido caso o autor tivesse efetuado a adesão às condições da LC 110/2001. A execução foi extinta em relação ao autor em julho de 2008 e não foi interposto o recurso adequado. Os pedidos do autor foram indeferidos nas fls. 316 e 325, e foi determinado o arquivamento do processo nas fls. 325, 328 e 336. Não houve recurso de nenhuma das decisões. Assim, arquivem-se os autos independentemente de novas petições. Int.

2000.61.00.043134-6 - PEDRO RODRIGUES VIDAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLEIDE LONGHINI X CREUSA BALDUINO RODRIGUES X EMIA FATIMA BALDUINO RODRIGUES X LEA VENANCIO MARTINS VIDAL X MIRIAN FIUZA X OSVALDO ALUCCI JUNIOR X ROBERTO ROMERO SANCHES X ROBSON PEREIRA DE LIMA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 429-430: Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 430. RG e CPF do procurador à fl. 409. Liquidado, arquivem-se. Int.

2002.61.00.028031-6 - CARLOS LOUS X SIDNEY REBELLATO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informe a CEF, no prazo de quinze dias, quanto à resposta do banco depositário ao ofício da fl. 409. No mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer quanto aos expurgos dos planos econômicos e forneça o termo de adesão do autor SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

2006.61.00.025302-1 - CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls 138-202 e 204-209: Embora não fosse o objeto da ação n. 92.0082739-0 que tramitou na 15ª Vara Cível, o IPC de 1990 foi creditado em seus autos, com a inclusão de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, pois o cumprimento ocorreu em dezembro de 2002, antes da entrada em vigor do Código Civil, conforme comprovam os documentos das fls. 126-130. Na presente ação os juros de mora foram expressamente afastados pela sentença na fl. 104 e verso, pois foi determinada a inclusão apenas dos juros remuneratórios do sistema JAM. Não houve apelação do autor e a sentença transitou em julgado. No dispositivo da sentença constou ainda que os valores creditados espontaneamente deveriam ser descontados. Em setembro de 2008 (fl. 131) foi dada a oportunidade de manifestação ao autor e nada sendo requerido estaria reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer. O autor requereu a concessão de prazo de mais 10 dias para manifestação. Porém, somente em 26/01/2009 requereu a aplicação da taxa SELIC, com a alegação de que os juros de mora não foram aplicados. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, em razão da mudança de jurisprudência do STJ que fixou a taxa SELIC, possa ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no processo e recalcular os créditos efetuados há sete anos atrás. Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.000246-6 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X THEREZA DA SILVA PEREIRA X SUELI PEREIRA RODRIGUES DE PAIVA (SP058551 - MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN E SP036219 - WALTER APARECIDO FRANCOLIN)

O objeto da demanda é a concessão de pensão por morte de servidor público da UNIFESP à autora, sob alegação de convivência marital. A tutela foi indeferida e determinada a integração à lide da litisconsorte necessária Thereza da Silva Pereira, atual pensionista do servidor falecido. Citados, os réus apresentaram contestação, sobre a qual a autora manifestou-se. Às fls. 458-459 foi informado o falecimento da ré Thereza da Silva Pereira. 1. Ciência às partes do falecimento da litisconsorte THEREZA DA SILVA PEREIRA. Desnecessária a habilitação de sucessores, por se tratar de interesse personalíssimo. 2. Em vista da prova documental constante dos autos, inclusive os depoimentos prestados na ação de justificação, manifestem-se as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Caso haja

interesse na produção de outras provas, as partes deverão justificar eventual requerimento. Prazo : 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.084805-8 - JOSE FREITAS GOMES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.007445-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.000421-6 - IGREJA DO DEUS VIVO(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a repetição de indébito.Narra o autor que, em razão da necessidade de efetuar depósito judicial em ação rescisória em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em 29.11.2007, o fez inadvertidamente por DARF. A ação foi remetida para o Superior Tribunal de Justiça, o qual teria dispensado do depósito judicial.Informa que tentou reaver esses valores administrativamente, junto ao banco e a Receita Federal, mas não obteve êxito. Sustenta que tem direito à repetição do indébito, pois o valor recolhido é indevido. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] determinando-se ao requerido que efetue no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da comunicação processual, a devolução do valor recolhido por erro de procedimento, inclusive, pois, se caso o valor não lhe for devolvido haverá dano irreparável por não efetuar o depósito da Multa do art. 488, II do CPC, para que seu direito seja resguardado e não pereça com relação a ação rescisória que tramita no STJ, que naquela corte foi dispensada de recolhimento.A ação foi inicialmente distribuída para a 10ª Vara Cível que, ao constatar a existência de prevenção com os autos n. 2007.61.00.033698-8, os remeteu para este Juízo (fls. 22-35).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela.Conforme consta da inicial, o autor teria recolhido erroneamente via DARF, em 29.11.2007, valores que deveriam ter sido depositados judicialmente, através da via própria; somente agora, em 2009, insurge-se por meio desta ação. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar.Ademais, o parágrafo 2º do artigo 273 dispõe que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e é cediço que o pagamento/repetição de valores pela Fazenda Pública segue rito próprio - artigo 100 da Constituição Federal. Não se fazendo, portanto, presente os requisitos ensejadores, não se justifica a concessão da antecipação da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Recebo a petição de fls. 45-48 como emenda à inicial.Comprove o autor, mediante documento específico, ser o outorgante da procuração o seu representante legal. Prazo: 05 (cinco) dias. Feito isso, cite-se e intimem-se.Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.009875-2 - ANTONIO JOSE CASTELLAN(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação.3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.4. Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para esclarecer o pedido formulado em relação ao índice de 84,32%, tendo em vista que o mesmo foi objeto dos processos 95.0028443-0 e 2007.61.00.028526-9, conforme cópias das peças às fls. 27-75. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002468-3 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ANTONIO CLARETE ZAVARIZ X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE IIIo X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ANA MARIA MARINHO DA SILVA X ALICE YAYEKO TAKARA KAKU X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0002468-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA, AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO, AKEMI KAJIMURA CHINELATI, ANTONIO CLARETE ZAVARIZ, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE III, ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA, APARECIDA DE OLIVEIRA, ALICE YAYEKO TAKARA KAKU e ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em

sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA, AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO, AKEMI KAJIMURA CHINELATI, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE III, ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA e ALICE YAYEKO TAKARA KAKU, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora APARECIDA DE OLIVEIRA, e os extratos dos autores ANTONIO CLARETE ZAVARIZ e ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS que firmaram a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A citação ocorreu em 23/11/1995 (fl. 92), o cumprimento da obrigação ocorreu em outubro de 2006, assim, 132 meses = $132 \times 0,5\% = 66\%$. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão (fl. 190). IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ANTONIO CLARETE ZAVARIZ, APARECIDA DE OLIVEIRA e ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e os extratos comprovam o saque das parcelas creditadas. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e a autora APARECIDA DE OLIVEIRA assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, e os autores ANTONIO CLARETE ZAVARIZ e ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS firmaram a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Os únicos documentos da autora ANA MARIA MARINHO DA SILVA estão juntados às fls. 71-73, e não comprovam vínculos existentes na época dos planos econômicos, foi determinada a indicação do número do PIS em 13/02/2003 (fl. 296) e em 23/06/2005 (fls. 340-341), e até a presente data o dado não foi fornecido. Portanto, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sobrestado até o cumprimento das determinações pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0003253-8 - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA X NEUZA MARIA DE BRITO NASCIMENTO X NATERCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES X NELSON EIJI NAKASHIMA X NEUZA JOSE DOS SANTOS BUENO X NORBERTO DA SILVA X NIJU DIAS OGUSHI X NEIDE NANJI DUARTE AMARAL X NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA X NIVEA MARTINS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003253-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, NEUZA MARIA DE BRITO NASCIMENTO, NATERCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES, NELSON EIJI NAKASHIMA, NEUZA JOSE DOS SANTOS BUENO, NORBERTO DA SILVA, NIJU DIAS OGUSHI, NEIDE NANJI DUARTE AMARAL, NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA E NIVEA MARTINS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os

documentos, com os créditos nas contas dos autores MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, NEUZA MARIA DE BRITO NASCIMENTO, NATERCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES, NELSON EIJI NAKASHIMA, NEUZA JOSE DOS SANTOS BUENO, NORBERTO DA SILVA, NEIDE NANJI DUARTE AMARAL, NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA e NIVEA MARTINS, e os extratos do autor NIJU DIAS OGUSHI que firmou pela internet a Adesão às condições da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A citação ocorreu em junho de 1995 e a data do cumprimento do julgado foi em abril de 2003, assim, 8 anos X 12 meses = 96 - 2 meses = 94 meses 2 (0,5% ao mês) = 47%. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão na fl. 185, conforme os extratos das fls. 316-329. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão O NIJU DIAS OGUSHI firmou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque pelo autor de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e o autor NIJU DIAS OGUSHI firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Quanto aos demais autores, os honorários foram corretamente depositados pela ré. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 505. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0003816-1 - JOSE DOS SANTOS COSTA X KEIKO IE TAKEMURA X KAZUE MATSUOKA HIROKI X KEIKO GESSY SIMAMURA X KENJI SHIGEOKA X KATIA NAOKO ARAKAKI X KAZUO WARICODA X KATIA MARIA CONCATTO MOREIRA X KEIKO YOSHIMORI X KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003816-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE DOS SANTOS COSTA, KEIKO IE TAKEMURA, KAZUE MATSUOKA HIROKI, KEIKO GESSY SIMAMURA, KENJI SHIGEOKA, KATIA NAOKO ARAKAKI, KAZUO WARICODA, KATIA MARIA CONCATTO MOREIRA, KEIKO YOSHIMORI e KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE DOS SANTOS COSTA, KEIKO IE TAKEMURA, KAZUE MATSUOKA HIROKI, KENJI SHIGEOKA, KAZUO WARICODA, KEIKO YOSHIMORI e KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras KATIA NAOKO ARAKAKI e KATIA MARIA CONCATTO MOREIRA e os extratos da autora KEIKO GESSY SIMAMURA que firmou a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto

condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Em relação aos juros de mora, a sentença das fls. 160-162 não os fixou. O acórdão na fl. 229 não conheceu a questão dos juros de mora da apelação da CEF, pois não foi objeto da sentença. A citação ocorreu em 30/06/1995, o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em setembro de 2003, assim, 99 meses $2 (0,5\%) = 49,5\%$. A CEF efetuou o crédito do percentual de 0,5% ao mês, no total de 49,5%, na conta dos autores JOSE DOS SANTOS COSTA, KEIKO IE TAKEMURA, KAZUE MATSUOKA HIROKI, KENJI SHIGEOKA, KAZUO WARICODA e KEIKO YOSHIMORI (fl. 260). Quanto à autora KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE a ré na fl. 255 informou que com os dados constantes no processo não foi possível localizar a conta fundiária da autora, sendo necessária a apresentação do número do PIS. Os autores foram intimados dos cálculos e da informação da ré (fl. 255) em novembro de 2003. Em 19/12/2003 a autora KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE requereu prazo de 30 dias para a apresentação do número do PIS, em 30/10/2006 (fls. 329-330) a autora requereu a juntada do extrato que não foi anexado aos autos, e em 31/10/2007 a autora requereu a concessão de mais sessenta dias para a apresentação do número do PIS (fl. 355). Somente em 17/03/2008 a autora forneceu o dado para possibilitar o cumprimento do julgado. A ré foi intimada em 02/12/2008 (fl. 384), e o crédito foi efetuado em 16/12/2008 (fls. 399-403), assim, 162 meses $2 (0,5\%) = 81\%$. Nas fls. 408-413 a autora requereu a aplicação do percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003. No entanto, em 23/06/2004, época em que já vigorava o Código Civil de 2002, os autores concordaram com os créditos efetuados pela ré (fl. 320) e com a taxa de juros aplicada. A autora foi intimada a fornecer o número do PIS em 25/07/2003, 20/11/2003 e 25/10/2006, e somente o forneceu em março de 2008, quase cinco anos após a primeira intimação. O crédito da autora deveria ter sido efetuado na mesma época dos demais autores, porém, em razão da inércia da autora em fornecer o número do PIS o crédito foi efetuado em dezembro de 2008. O acórdão transitou em julgado 21/10/2002, e na época ainda vigorava o antigo Código Civil e a taxa de juros aplicada era de 0,5% ao mês. Havendo a concordância dos autores com a taxa de juros aplicada e a inércia da autora em fornecer os dados na época adequada precluiu o direito da autora a se manifestar quanto à taxa de juros aplicada. Termo de Adesão Os autores KEIKO GESSY SIMAMURA, KATIA NAOKO ARAKAKI e KATIA MARIA CONCATTO MOREIRA, assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A autora KATIA NAOKO ARAKAKI assinou o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação e requereu a desistência da ação fl. 252, de forma que não lhe são devidos honorários. Em relação aos demais autores que afirmaram a adesão, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1995 e a autora KATIA MARIA CONCATTO MOREIRA assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça e a autora KEIKO GESSY SIMAMURA firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Quanto à autora KEIKO YOSHIMORI, embora o termo de adesão tenha sido juntado nas fls. 322-323, os créditos já haviam sido efetuados e os honorários já haviam sido corretamente recolhidos juntamente com o dos demais autores na fl. 259. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Necessário esclarecer que os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. As planilhas de cálculos juntadas pela ré comprovam o crédito nas contas dos autores. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores dos depósitos das fls. 258, 397 e 403, e em favor da CEF do depósito da fl. 367. Liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0004351-3 - MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA X MARLY VASCON COSTARELLI X MILTON POLON X MARIA AUGUSTA CONCURB X MARILDA MARRANO LETTIERI X MILTON ROCHA DA SILVA X MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK X MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA X MARIA VANDERLEIA DA SILVA X MARGARETH GARABETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0004351-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARLY VASCON COSTARELLI, MILTON POLON, MARIA AUGUSTA CONCURB, MARILDA MARRANO LETTIERI, MILTON ROCHA DA SILVA, MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA, MARIA VANDERLEIA DA SILVA E MARGARETH GARABETTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor MILTON POLON, e os documentos, com os créditos nas contas dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença e o acórdão não fixaram os juros de mora. Foi determinada a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5 ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, somente na conta dos autores que efetuaram o saque. A CEF efetuou o crédito dos juros na conta dos autores MARLY VASCON COSTARELLI, MARIA AUGUSTA CONCURB, MARILDA MARRANO LETTIERI, MILTON ROCHA DA SILVA, MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA, MARIA VANDERLEIA DA SILVA e MARGARETH GARABETTI (fls. 485-506). A citação ocorreu em 31/07/1995, e o cumprimento da obrigação ocorreu em março de 2003, assim, 89 meses $2 (0,5\%) = 44,5\% + 3\% = 47,5\%$. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em março de 2003 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, porém, devem ser atualizados. A CEF contabilizou o percentual de 47,5%, e após a correção monetária destes valores, embora não fosse devido, aplicou os juros no percentual de 72% sobre os juros atualizados. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF dos juros sobre juros não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, os autores não devem devolver os valores creditados à maior. Apesar do crédito à maior efetuado pela CEF, os autores ainda requereram a aplicação dos juros sobre o montante atualizado até a data do crédito dos juros de mora. Quando os valores foram pagos cessou a mora, conforme anteriormente explicitado. Em relação às demais autoras, foi interposto recurso de agravo de instrumento e foi deferido efeito suspensivo (fls. 509-512). IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor MILTON POLON assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, a determinação do agravo de instrumento (fls. 509-512) em relação às autoras MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA e MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de

95.0013224-9 - CLAUDIO TIEPPO GONCALVES(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0013224-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CLAUDIO TIEPPO GONCALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pela determinação da fl. 273. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório (1,2187 X 1,0025 = 0,221705). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro (0,221705 - 0,072638 = 0,149067 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Multa Com apoio no 6º do artigo 461 do CPC, que prevê a possibilidade do Juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, passo a avaliar o valor da multa fixado. Inicialmente, cabe ressaltar que o pagamento da multa não atingiria o patrimônio da CEF, mas sim o do FGTS, que pertence a todos os trabalhadores. Para pagamento dos valores decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, a LC n. 110/2001 criou contribuições sociais para integrar recursos do FGTS, mas não há recursos destinados ao pagamento de multas. Assim, a multa acabaria sendo extraída do dinheiro que pertence aos trabalhadores. Da análise dos autos verifica-se que a CEF foi citada em 10/01/2002. O mandado cumprido foi juntado em 17/01/2002, data do início da contagem do prazo da CEF. Em 09/03/2002 a ré informou os créditos na conta do autor mencionados, ocorridos em 15/02/2002 quanto ao IPC de abril de 1990, dentro do prazo estipulado. Foi fixada multa por descumprimento quanto ao IPC de fevereiro de 1991. A CEF informou a impossibilidade do cumprimento da obrigação em razão da falta dos extratos do autor. O autor apresentou o extrato em 06/08/2003, no entanto a ré somente foi intimada do documento em 14/08/2006 (fls. 238-239). Em 11/09/2006 a ré informou os créditos na conta do autor mencionados, ocorridos em 23/08/2006 quanto ao IPC de fevereiro de 1991. Decorrido o prazo para manifestação os autos foram arquivados. Após requerimento os autos foram desarquivados em maio de 2008. Foi determinada a inclusão dos juros de mora na fl. 273, e em cumprimento a ré efetuou o crédito dos juros de mora, conforme a decisão. No entanto, melhor analisando os autos verifico que embora a ré tenha efetuado o crédito dos juros de mora conforme determinação, o acórdão na fl. 135 afastou expressamente os juros de mora nos seguintes termos: [...] ao termo a quo dos juros de mora, porquanto a inexistência de condenação nesse sentido acarreta a falta de interesse recursal [...] Os juros de mora não eram devidos, porém, a ré não interpôs o recurso e o pagamento voluntário configura preclusão lógica, portanto o autor não deverá devolver os valores pagos a título de juros de mora. No caso dos autos a obrigação não foi cumprida no prazo inicialmente determinado, pela falta do extrato do autor. Após a intimação da ré do extrato do autor, a obrigação foi cumprida em apenas nove dias. Necessário esclarecer que embora na época dos fatos tenha sido reconhecido que os dados foram migrados para o sistema da CEF (fl. 215), atualmente alguns bancos depositários repassaram somente os extratos do período de novembro de 1988 a maio de 1990 à CEF. De forma que a demora no cumprimento não se deu por resistência injustificada do devedor. Somente se poderia imputar a multa se a culpa pudesse ser imputada totalmente à ré, o que não é o caso. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário prejudicou o cumprimento de parte da obrigação. Num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, com diversos autores em cada uma delas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados com FGTS. Se por um lado a parte autora não tem culpa pelo asoeramento da Ré, também não se pode exigir que esta, do dia para noite, estivesse equipada para lidar com tantos casos ao mesmo tempo. A imposição da pena de multa tem como finalidade a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. O objetivo é obrigar o vencido ao cumprimento da obrigação e coibir a resistência protelatória. Impor e obrigar o pagamento da multa sem considerar os motivos da demora, importa em enriquecimento da parte autora em prejuízo dos demais trabalhadores. Não se pode deixar de mencionar que a obrigação já foi cumprida. E, o valor da multa pretendida

pela parte exequente supera e muito o valor que recebeu pelo creditamento dos índices. A multa se apresenta excessiva e não pode ser mantida. SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Dê-se vista à União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

95.0015378-5 - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO SERGIO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0015378-5 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: OSEAS ARCELINO DE SOUZA, PAULO SERGIO SERIBERTO, PEDRO BUSSI CARRASCO, PAULO APARECIDO LACRETA, PAULO PLACITTE, PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA, PAULO CEZAR DOS SANTOS, PAULO ANDRADE DE ABREU E PERCIVAL VILELA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos ODAHYR ALFERES ROMERO, PEDRO BUSSI CARRASCO, PAULO CEZAR DOS SANTOS, PAULO ANDRADE DE ABREU e PERCIVAL VILELA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores OSEAS ARCELINO DE SOUZA, PAULO SERGIO SERIBERTO, PAULO APARECIDO LACRETA, PAULO PLACITTE e PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 6% ao ano na forma fixada pelo julgado.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoOs autores OSEAS ARCELINO DE SOUZA, PAULO SERGIO SERIBERTO, PAULO APARECIDO LACRETA, PAULO PLACITTE e PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaOs honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Foi determinada a juntada do contrato social da sociedade de advogados em 24/03/2006, 12/12/2006 e 01/02/2008 (fls. 509-510, 540-541 e 615), para a expedição de alvará.Não houve recurso da parte autora e até a presente data os documentos não foram juntados aos autos.Portanto, o alvará será expedido em nome do advogado que atuou na causa. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em nome do advogado dos autores dos depósitos das fls. 385, 478, 530 e 614. Liquidados os alvarás, remetam-se os autos à contadoria da Justiça Federal, para a apuração somente dos créditos do autor ODAHYR ALFERES ROMERO, a correção monetária e os juros deverão ser calculados, conforme fixado pelo acórdão nas fls. 211-212.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

96.0019286-3 - OVIDIO GUARIZO X IRENE GERALDO CANTARANI X MARIA ELIDIA ANACLETO X MARIA EDNA BIAZZOTO CAMPOS X EMILIO MARTINS NETO X DORIVAL BONIMANI X ARACY AMOROSO X SEBASTIANA BACARO VIEIRA X BERGAMINO JOSE TRINDADE X VASILIO POPOZOGLO FILHO X FRANCISCO VECCHIO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0019286-3 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: DORIVAL BONIMANI, BERGAMINO JOSE TRINDADE E VASILIO POPOZOGLO FILHORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os autores DORIVAL BONIMANI e BERGAMINO JOSE TRINDADE concordaram com os créditos da ré (fl. 359). É o relatório.

Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. A sentença julgou procedente o pedido nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Inicialmente é necessário esclarecer que os autores DORIVAL BONIMANI e BERGAMINO JOSE TRINDADE concordaram com os créditos da ré, de forma que restam prejudicadas eventuais discussões. O autor VASILIO POPOZOGLO FILHO trabalhou na empresa Chrysler no período de dezembro/67 a março de 1970 e optou apenas em março/70, conforme documento de fl. 77. Assim, referido autor não completou o período de permanência na mesma empresa, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa é que o autor teria a progressividade, conforme o inciso III do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios dos créditos das fls. 305-314. Com o depósito, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0008388-0 - LUIS ROBERTO MORETO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0008388-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIS ROBERTO MORETO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório.

Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu ao autor a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Correção monetária e juros O autor apresentou planilha de cálculos nas fls. 237-243, a base de cálculos utilizada confere com a da ré. No entanto a conta do autor não pode ser acolhida, pois foi utilizado o sistema JAM na correção monetária e foram incluídos juros de mora. A utilização do sistema JAM ofende a coisa julgada, uma vez que o acórdão na fl. 148 fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. Os juros foram creditados na forma fixada pelo julgado. O autor concordou com os créditos da CEF (fl. 282). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios sobre os créditos das

fls. 276-279. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0019190-9 - ANTONIO PINTO X DENILSON DA COSTA X GILDOMAR BUENO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE FARIA X MARIA DO CARMO ALVES X MAROLI PEREIRA LEITE X PEDRO JUVENIL SILVESTRE X ROGERIO DE SIQUEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0019190-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: PEDRO JUVENIL SILVESTRE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou que o autor recebeu o crédito e efetuou o saque nas condições da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor firmou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e o documento da fl. 365 comprova o saque das parcelas. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sobrestado até o fornecimento dos dados do autor JOAO BEZERRA DA SILVA. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0022116-6 - OSVALDO TIBURTINO DE LIMA X NELSON REVERSI X NEUZA BARRETO MARTINS X LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO X LENTINO LOPES X LEONEL DIAS DA SILVEIRA X LICINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X KIYOMI TUJI MOURAO X JOSIVAN SEVERINO DE ASSUNCAO X JOSE LEITE DA SILVA VANDERLEI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022116-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NELSON REVERSI, NEUZA BARRETO MARTINS, JOSIVAN SEVERINO DE ASSUNCAO E JOSE LEITE DA SILVA VANDERLEI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A CEF apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores NELSON REVERSI, NEUZA BARRETO MARTINS, JOSIVAN SEVERINO DE ASSUNCAO e JOSE LEITE DA SILVA VANDERLEI. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores NELSON REVERSI, NEUZA BARRETO MARTINS, JOSIVAN SEVERINO DE ASSUNCAO e JOSE LEITE DA SILVA VANDERLEI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os dados deste processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada quanto aos autores OSVALDO TIBURTINO DE LIMA, LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO, LENTINO LOPES, LEONEL DIAS DA SILVEIRA, LICINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e KIYOMI TUJI MOURAO. Informado o cumprimento, dê-se ciência aos autores. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0035651-7 - OSVALDO OSAMU SURACE X AVANI BRIGIDA PASCULI STRIEDER X JOAO CARLOS BENAVIDES ALVAREZ X LUIZ CARLOS PEREIRA SANTOS X NEUZA LEITE PENTEADO X NICOLAU ANTONIO FRAGA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0035651-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: OSVALDO OSAMU SURAICE, AVANI BRIGIDA PASCULI STRIEDER, JOAO CARLOS BENAVIDES ALVAREZ, LUIZ CARLOS PEREIRA SANTOS, NEUZA LEITE PENTEADO E NICOLAU ANTONIO FRAGA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores OSVALDO OSAMU SURAICE, JOAO CARLOS BENAVIDES ALVAREZ, LUIZ CARLOS PEREIRA SANTOS, NEUZA LEITE PENTEADO e NICOLAU ANTONIO FRAGA, informou que a autora AVANI BRIGIDA PASCULI STRIEDER já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e deciso. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Quanto à autora AVANI BRIGIDA PASCULI STRIEDER, conforme as informações das fls. 395-410, embora o objeto da ação n. 1999.61.00.021809-9, fosse apenas os juros progressivos, foram realizados créditos das diferenças dos IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como foram depositados os honorários advocatícios sobre este valor. O advogado da ação mencionada é o mesmo que atua na presente ação. O objeto da presente ação são as diferenças dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os créditos na ação n. 1999.61.00.021809-9 devem ser considerados, pois, caso contrário, a autora teria que devolver os índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991. O advogado teria que devolver os honorários advocatícios, uma vez que na presente ação a sucumbência foi recíproca. A taxa de juros fixada nos dois processos foi a mesma, de forma que não há prejuízo à autora e nem ao advogado o crédito realizado na outra ação. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 1999.61.00.021809-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.03.99.110062-6 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA X ADEMAR ELOI DE SOUSA X NAIR MARCICANO X HAMILTON LUIS DOS SANTOS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X JANETE CAPELETO CARDOSO X GERALDO SATURNO DA SILVA X EDIVAN ALVES DA FRANCA X CHRISTIANNE ALVES E SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.03.99.110062-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADEMAR ELOI DE SOUSA, HAMILTON LUIS DOS SANTOS, JOAO BATISTA GOMES DA SILVA E EDIVAN ALVES DA FRANCA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOAO BATISTA GOMES DA SILVA, e informou que os autores ADEMAR ELOI DE SOUSA, HAMILTON LUIS

DOS SANTOS, JOAO BATISTA GOMES DA SILVA e EDIVAN ALVES DA FRANCA receberam o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada executante da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices Os demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pela sentença são dos meses de maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Os índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma: IPC de maio de 1990: O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ($1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ($0,08136 - 0,056398 = 0,024962$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de julho de 1990: O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ($1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ($0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991: O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Os autores ADEMAR ELOI DE SOUSA, HAMILTON LUIS DOS SANTOS, JOAO BATISTA GOMES DA SILVA e EDIVAN ALVES DA FRANCA receberam o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Sucumbência A sentença condenou a CEF no pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fl. 112). Condenou também os autores no pagamento dos honorários correspondentes a 1/4 do fixado para a ré. A CEF recolheu os honorários do autor JOAO BATISTA GOMES DA SILVA corretamente no percentual indicado quanto aos créditos recebidos (fls. 332 e 366). Quanto aos autores ADEMAR ELOI DE SOUSA, HAMILTON LUIS DOS SANTOS, e EDIVAN ALVES DA FRANCA, se tivesse sido informado o saque nos termos da Lei n. 10.555/2002 antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o saque nos termos da Lei n. 10.555/2002 não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores ADEMIR APARECIDO DA SILVA, JOAO BATISTA, GERALDO SATURNO DA SILVA efetuaram o saque dos créditos, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar comunicar o saque antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, pela internet, ou efetuou o saque nos termos da Lei n. 10.555/2002, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 382-383: Prejudicado o pedido dos autores ADEMIR APARECIDO DA SILVA, JOAO BATISTA,

GERALDO SATURNO DA SILVA e CHRISTIANNE ALVES E SILVA em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 352-353. Desentranhe a secretaria as informações de agravo das fls. 373-375, e junte-se em seus respectivos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.014174-1 - HERMOGENES MARTINIANO DOS SANTOS X JANIS DOS SANTOS CHAVES X MARINA FLORENTINA DA SILVA X MARIA GILDA DE SOUZA MEIRA X SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.014174-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: HERMOGENES MARTINIANO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi homologado o acordo do autor JANIS DOS SANTOS CHAVES (fl. 124). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor HERMOGENES MARTINIANO DOS SANTOS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de Abril de 1990 primeiro vínculo do autor iniciou em 20/03/1989, de forma que só é possível o cumprimento da obrigação quanto ao plano Collor. O autor deixou de se manifestar quanto aos créditos da ré. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Quanto às autoras MARINA FLORENTINA DA SILVA e SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO, constam seus os dados nas fls. 22-24 e 36-37, porém, estes dados não foram suficientes para a localização pela ré de suas contas fundiárias (fls. 138 e 149), pois não foi localizado número do PIS no banco de dados da ré. A parte autora foi intimada em 04/05/2007 da informação da CEF (fl. 150). Foi determinado em 06/08/2007 e em 18/04/2008 que as autoras fornecessem seus dados para possibilitar a localização das contas. Não houve recurso da parte autora. Cumpre ressaltar que a autora SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO não comprovou a opção pela FGTS, e nem possuía vínculo empregatício durante os planos econômicos. Portanto, as autoras deverão fornecer o número do PIS para possibilitar a localização das contas pela ré. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor HERMOGENES MARTINIANO DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneçam as autoras MARINA FLORENTINA DA SILVA e SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO, no prazo improrrogável de quinze dias, o número do PIS, bem como forneça a autora SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO a cópia integral da CTPS e comprove a opção pelo FGTS. No mesmo prazo, forneça a CEF o termo de adesão da autora MARIA GILDA DE SOUZA MEIRA. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.034671-5 - LAURINDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO ROSA DOS SANTOS X MARIA DO PATROCINIO DIAS MARTINS X CELMA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X NAIRA DOS SANTOS LIMA (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.034671-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LAURINDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO ROSA DOS SANTOS, CELMA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA E NAIRA DOS SANTOS LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LAURINDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO ROSA DOS SANTOS, CELMA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA e NAIRA DOS SANTOS LIMA. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores LAURINDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO ROSA DOS SANTOS, CELMA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA e NAIRA DOS SANTOS LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas

na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Quanto à autora MARIA DO PATROCÍNIO DIAS MARTINS, constam seus dados nas fls. 28-29, porém, estes dados não foram suficientes para a localização pela ré de suas contas fundiárias (fl. 152), pois não foi localizado número do PIS no banco de dados da ré. A autora foi intimada em 02/07/2007 da informação da CEF (fl. 159). Foi determinado em 06/08/2007 e em 18/04/2008 que a autora fornecesse seus dados para possibilitar a localização das contas. Não houve recurso da parte autora. Cumpre ressaltar que a ré não foi citada até esta data por falta de cumprimento da parte autora dos despachos das fls. 126, 144, 163 e 165. Portanto, a autora deverá fornecer o número do PIS para possibilitar a localização das contas pela ré. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a autora MARIA DO PATROCÍNIO DIAS MARTINS, no prazo improrrogável de quinze dias, o número do PIS. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado até o fornecimento do dado. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.03.99.058769-0 - DENILDO JOSE DE SANTANA X DIVINO TEODORO DA SILVA X DJALMA DOMINGUES X DAVID RODRIGUES SOARES X CINTIA VIGO BERNARDO X CICERO AMORIM X ARNALDO DAVID X ANTONIO MARTINELLI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.03.99.058769-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DENILDO JOSE DE SANTANA E CICERO AMORIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foram homologados os acordos dos autores ANTONIO JOVIANO ROCHA e DAVID DE SOUZA SILVA (fl. 236). A CEF os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DENILDO JOSE DE SANTANA e CICERO AMORIM (fls. 242-245). É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores DENILDO JOSE DE SANTANA e CICERO AMORIM assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão na fl. 223 determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os dados deste processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada quanto aos autores DIVINO TEODORO DA SILVA, DJALMA DOMINGUES, DAVID RODRIGUES SOARES, CINTIA VIGO BERNARDO, ARNALDO DAVID e ANTONIO MARTINELLI. Informado o cumprimento, dê-se ciência aos autores. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.007957-6 - JOSE ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE ALVES CAVALCANTE X JOSE ALVES DE MATOS X JOSE ALVES DE MOURA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.007957-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE ALVES BEZERRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao autor JOSE ALVES DE MATOS, a CEF informou em 14/01/2003 que não foram apresentadas as informações necessárias à localização da conta fundiária do autor, tais como a CTPS, PIS e CGC da empresa (fl. 126). Em maio de 2003 o autor requereu a dilação de prazo para a apresentação dos extratos do autor (fl. 166). Na fl. 199 foi determinado que o autor fornecesse as informações indicadas pela ré na fl. 126, tais como a CTPS, PIS e CGC da empresa. A decisão foi publicada dia 07/11/2006 (fl. 199), e em 17/11/2006 foram apresentados os dados de autor diverso ao da determinação (fl. 201-202). Novamente foi determinado que o autor

fornecesse os dados (fl. 233).O autor apresentou o número do PIS e da CPTS na fl. 233, porém, o requereu que a CEF apresentasse seus extratos fundiários ao invés de requerer a intimação da CEF a efetuar seus créditos.O pedido do autor de apresentação dos extratos foi indeferido, porque cabe ao credor diligenciar por meios próprios perante aos bancos depositários os documentos que a ele, exclusivamente interessam (fl. 237).Na fl. 243 o autor requereu o sobrestamento do feito até a obtenção dos extratos e na fl. 281 requereu novamente a apresentação dos extratos pela ré.Da análise dos autos verifica-se que em momento algum a ré pediu a juntada dos extratos fundiários do autor.Foram requeridos na fl. 126 a CTPS, PIS e CGC da empresa, exatamente para possibilitar a localização dos extratos fundiários e assim cumprir a obrigação.O autor apresentou somente as cópias da CTPS (fls. 32-33), o número do PIS e o número da CTPS (fl. 233). O CGC da empresa não foi apresentado.O histórico do processo demonstra o tumulto processual causado pelo autor.O pedido do autor da fl. 281 de apresentação dos extratos fundiários pela ré foi indeferido na fl. 237.Não houve interposição de recurso desta decisão.Dessa forma, somente por economia processual a ré deverá efetuar o cumprimento da obrigação apenas se os dados das fls. 32-33 e 233 forem suficientes.Se forem necessários os extratos fundiários ou o CGC da empresa a incumbência cabe ao autor. Termo de AdesãoO autor JOSE ALVES BEZERRA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor JOSE ALVES BEZERRA, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor JOSE ALVES DE MATOS, conforme os documentos das fls. 32-33 e 233.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3740

MONITORIA

2007.61.00.031961-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP271627 - ALISSON LIMA DOS SANTOS)

Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração.O embargante afirma que na sentença de fls. 115-116 houve omissão, uma vez que não foi fixado o valor dos honorários advocatícios.Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 115-116, fazendo constar o tópico:Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% do valor do débito.Decisão[...]Condeno o executado a pagar ao exequente as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.No mais, mantém-se a sentença de fls. 115-116.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se.

2008.61.00.018447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROGERIO ALEXANDRE DE NORONHA X VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes às fls. 61-73. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

2008.61.00.020910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WELLINGTON NUNES DA SILVA X CRISTIANE DAMASCENO LOPES DE CARVALHO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 55. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.029206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

FABIO REIS CARDOSO DE CAMPOS JUNIOR X VICENTINA DOS SANTOS IGNACIO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes à fl. 41. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0025681-3 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO(SP081371 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 92.0025681-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO Ré: UNIÃO Sentença tipo: A Vistos em sentença. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 12/06/1998 (fl. 56), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 18/09/1998. A exequente requereu o desarquivamento somente em 09/03/2007, e em 14/16/2007 apresentou seus cálculos e as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (18/09/1998 a 09/03/2007), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0021831-3 - JUVENAL MACEDO CELESTINO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0034691-0 - ADILSON TADEU SANTORATO X ROSEMEIRE QUESSADA SANTORATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpôs embargos de declaração. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A execução extrajudicial constou no pedido de antecipação da tutela. Os pedidos dos autores foram analisados no verso da fl. 4 à fl. 7, a sentença somente esclarece quais são os sistemas de amortização e seu funcionamento. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.022115-8 - ALVARO AUGUSTO SMITH(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.015319-9 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2008.61.00.015319-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 34, renovada à fl. 51, qual seja, trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e demais decisões proferidas nos autos n. 95.0013106-4, para fins de verificação de eventual coisa julgada. Em suas petições, a autora insiste que o Juízo providencie as cópias, mediante expedição de ofício, argumentando que se trata de verificação de prevenção, sendo que restou claro, em ambos os despachos, que se trata de verificação de coisa julgada. Ora, trazer prova de que não está ajuizando demanda já julgada é ônus que cabe à parte autora e não ao Juízo. Advirto que o comportamento da autora beira à litigância de má-fé. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267,

inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.016354-5 - ALMEIDA CARNEIRO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em relação à alegação de ter constado, erroneamente, na sentença, a atividade preponderante do autor, não o foi no dispositivo e, por isso, não lhe acarretará prejuízos; por outro lado, consta no dispositivo a procedência do pedido para anular a notificação n. 3776 (fl. 138), razão pela qual não há a omissão, neste ponto, apontada. Percebo, todavia, erro material no dispositivo, uma vez que o número da notificação é 37776 e não 3776 como constou. Assim, retifico a sentença de fls. 136-138 para fazer constar, no dispositivo, [...] bem como para anular a notificação n. 37776. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.031004-9 - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.031127-3 - APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2008.61.00.031127-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo que lhe foi conferido à fl. 30, consistente na renovação do prazo anteriormente assinado à fl. 27, para apresentar cópia dos extratos da conta poupança nos períodos pretendidos, bem como emendar a inicial com relação ao valor da causa. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.032158-8 - JOAO MARTINS DOS SANTOS(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.032561-2 - MARIA DE LOURDES SALLES PRADO - ESPOLIO X JOAO ALBERTO SALLES PRADO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais, apresentar certidão de inventariança e cópias dos extratos. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034798-0 - MARINA SANI MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARINA SANI MARQUES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2008.61.00.034798-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARINA SANI MARQUES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO e MARINA SANI MARQUES DE OLIVEIRA CARDOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 39, qual seja, trazer aos autos os documentos necessários para comprovar o andamento do processo de sucessão, ou juntar requerimento de habilitação dos herdeiros. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 29 de maio de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.001138-5 - DELSON CORREA LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.001138-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: DELSON CORREA LOPES Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo que lhe foi conferido à fl. 49, consistente na renovação do prazo anteriormente assinado à fl. 44, para emendar a inicial com apresentação de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo n. 2001.61.00.003086-1, bem como cópia da carteira profissional em que conste a data da opção do FGTS. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 29 de maio de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.003821-4 - ARY CAMACHO BARAO - ESPOLIO X PAULO ADOLFO MAYER BARAO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.003821-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ARY CAMACHO BARÃO - ESPÓLIO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 30, qual seja, trazer aos autos os documentos necessários para comprovar o andamento do processo de sucessão, ou juntar requerimento de habilitação dos herdeiros. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 29 de maio de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.005621-6 - MARIA TELIO X HORACIO CONSIGLIO - ESPOLIO X MARIA TELIO X ESTHER TELIO COHEN (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais, apresentar cópias de peças processuais e esclarecer a presença do Espólio de Horácio Consiglio. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.008701-8 - FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: apresentar os extratos da conta do FGTS. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.009503-9 - ANTONIO CELSO ROQUE X ANA MARIA FELICIANO GOMES ROQUE (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.009503-9 - Procedimento Ordinário Autores: ANTONIO CELSO ROQUE E ANA MARIA FELICIANO GOMES ROQUE Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. TR para atualização monetária. Taxa de administração e taxa de risco. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Procedimento de execução extrajudicial. Escolha do agente fiduciário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmáticas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 23/08/2002, a parte autora não paga as prestações desde março de 2003 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as

ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.900959-0) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Taxa Referencial - TR (conforme autos n. 2000.61.00.025878-8 e n. 2006.61.00.023205-4) A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistiu óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se

verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração (conforme autos n. 2004.61.00.015575-0 e 2005.61.00.018236-8) O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 2007.61.00.010047-6 e 2007.61.00.009986-3) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Escolha do Agente Fiduciário (conforme processo 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.009438-7) A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Procedimento de execução extrajudicial (conforme processo 2004.61.00.010965-0 e 2004.61.00.004023-5) Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que a redação do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva. O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, 1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado. Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo

que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Revogação do DL 70/66 pela Lei n. 5.741/71 e pelo artigo 620 do CPC (conforme autos n. 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.9438-7). O artigo 620 do Código de Processo Civil estabeleceu que a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. A eleição, pelo credor, da execução pela via extrajudicial não ofende o dispositivo processual, que deve ser aplicado para os procedimentos judiciais. Nesse sentido são os julgados que se colaciona: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...]5 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AG 242387-SP, DJU 05/05/2006, p. 733) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. [...]IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, AG 205467-SP, DJU 29/04/2005, p. 343). Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7). Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 23/08/2002, a parte autora não paga as prestações desde março de 2003. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O Sistema de Amortização é o SACRE. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. TR pode ser utilizada para atualização monetária. É devida a taxa de administração e risco. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em devolução em dobro dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.010494-6 - HOSPICARE COMERCIAL LTDA (RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: retificar o valor dado à causa, recolher as custas complementares, apresentar documentos. Ressalvo que a petição de fls. 48-55 não pode ser considerada, uma vez que não foi apresentado o original no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 9.800/99. 1,5 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.011929-9 - SYLVIO CASSAMASIMO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.011929-9 - Procedimento Ordinário Autor: SYLVIO CASSAMASIMORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com a taxa progressiva de juros. É o relatório, fundamento e decido. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 20/05/09, dessa forma, os vínculos das fls. 14-18 encontram-se abrangidos pela prescrição, uma vez que todos findaram antes de maio de 1979. Mérito Quanto ao vínculo iniciado em 09/10/1975 com a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (fl. 20), o artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Juros progressivos (Conforme processos n. 2009.61.00.002170-6, n. 2009.61.00.006442-0 e n. 2009.61.00.001131-2). Reproduzo o teor da sentença do processo n. 2009.61.00.002170-6. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Foi reconhecida a prescrição dos vínculos das fls. 27-30 e 40-41 que terminaram antes de 1979. No vínculo iniciado em 19/08/1976 com a empresa BICICLETAS MONARK S/A (fls. 42, 49, 99 e 63) não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71. Para os vínculos iniciados após 21/09/1971 não se aplica a taxa progressiva de juros. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Porém, não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto: Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação e dos vínculos das fls. 14-18 que findaram antes de maio de 1979, nos termos dos artigos 219, 5º, e 295, IV, do CPC. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São

2009.61.00.012158-0 - SUELI APARECIDA DE MARQUES RODRIGUES(SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.012158-0 Sentença (tipo: C) A presente ação ordinária foi proposta por SUELI APARECIDA DE MARQUES RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Narrou autora que possuía caderneta de poupança no Bradesco e que não foram aplicados os índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Pediu a incidência do índice referente a março de 1990 e fevereiro de 1991. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise à documentação juntada aos autos, verifica-se que a conta poupança da autora era no Banco Bradesco (fls. 06-18). A ação foi intentada contra a Caixa Econômica Federal. Sendo a conta poupança no Bradesco, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para ser ré do pedido desta ação e, por isso, o processo deve ser extinto pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.013248-6 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.013248-6 - Procedimento Ordinário Autores: MARIA CANDIDA DOS SANTOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 10.150/2000 conferiu a possibilidade de regularização da condição de cessionário aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de financiamento tenham sido formalizadas junto à ré até 25/10/1996. O contrato que a autora firmou com os mutuários data de 19/04/1996, data essa anterior à prevista da lei supramencionada. Todavia, não consta do processo que a autora tenha formalizado a referida proposta de financiamento junto à ré. O direito conferido aos cessionários pela Lei n. 10.150/2000, ao estabelecer a possibilidade de regularização, não gera efeitos por si só; enseja a necessidade do cessionário formalizar a proposta de financiamento e apresentá-la à ré, conduta essa não adotada pela autora. Tivesse sido viabilizado esse procedimento, a autora seria parte legítima para postular a presente ação; não o fazendo, não tem ela legitimidade ativa para, em juízo, requerer a revisão de contrato de mútuo habitacional e discutir as questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo desta ação, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0017681-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X OLAVO MASSAYUKI KANO X RYUITI EDAGI

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 87.0017681-8 Sentença (tipo B) A presente execução foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APROMOTUR PASSAGENS E CARGAS AÉREAS LTDA, OLAVO MASSAYUKI KANO e RYUITI EDAGI, objetivando o pagamento de empréstimo a título de crédito especial no valor de Cz\$ 602.915,51 para setembro de 1987. Juntou documentos (fls. 02-04 e 05-12). A exequente comunicou a falência da empresa e pediu a desistência da execução em relação e o prosseguimento apenas em relação às pessoas físicas (fl. 14). O feito foi extinto em relação à pessoa jurídica (fl. 15). Expedido mandado de citação, esta restou infrutífera, pois os executados não foram localizados (fl. 32). A exequente requereu a penhora on line via BACENJUD e apresentou demonstrativo de débito atualizado (fls. 89-90 e 102-112). Decisão de deferimento à fl. 113. É o relatório. Fundamento e decido. A presente execução teve início em setembro de 1987, sendo que em relação às pessoas físicas, avalistas, desde abril de 1988. O mandado de citação, via carta precatória, retornou negativo em julho de 1990 (fl. 32). O exequente foi instado a se manifestar em março de 1993 (fl. 33, verso e 34) e o fez em abril do mesmo ano, momento no qual pediu a expedição de ofício à Receita Federal visando obter cópia do imposto de renda dos executados (fl. 36). O ofício negativo foi juntado em setembro de 1993 (fl. 37). Instado a se manifestar em novembro de 1994 (fls. 44-45), pediu a expedição de novo ofício, o que foi deferido. A resposta foi juntada em junho de 1995 e dada ciência em setembro de 1995, sem manifestação da exequente (fl. 56). Em novembro de 1997, houve determinação para a exequente se

manifestar (fl. 57), e ela requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, o que foi indeferido em fevereiro de 1998 (fl. 62). Em março de 1998, a exequente pediu o prazo de 60 dias para diligenciar a respeito da localização de bens dos executados (fl. 63), o que foi deferido em maio do mesmo ano (fl. 64). Há certidão de decurso do prazo para manifestação da exequente em setembro de 1998 (fl. 67) e os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado em novembro (fl. 67, verso). As petições que se seguiram foram substabelecimentos e comunicação de renúncia de mandato (fls. 68-75). Nova determinação de manifestação do exequente em maio de 1999 (fl. 76), sem resposta e novo arquivamento (fl. 76, verso). Há despacho determinando o desarquivamento dos autos em agosto de 2000 para juntada de expediente (substabelecimentos - fl. 77-81) e retorno no mesmo mês (fl. 81). Em julho de 2006, a exequente requereu o desarquivamento (fl. 82), determinou sua manifestação em agosto do mesmo ano (fl. 83) e em dezembro do mesmo ano, requereu a penhora on line, via BACENJUD (fls. 89-90). Instado a apresentar planilha de cálculo atualizado em março de 2008, a exequente apresentou em junho do mesmo ano (fl. 102-112). Ainda que se considerasse a mora do Juízo no andamento processual, a exequente também não procedeu com diligência, pois não efetuou as providências necessárias, em tempo hábil, a fim de assegurar o seu direito. Os autos ficaram arquivados no sobrestado, sem qualquer manifestação da exequente, de 2000 a 2006, fora a demora no cumprimento de determinações ou reiterados pedidos de prazo. Não houve citação e, portanto, interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Logo, a presente execução está prescrita. Decisão Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da exequente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fl. 113. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006015-3 - CELSO LUIZ TRACCO X CLAUDIO GUERRIERI DE MARCHI X CLAUDIO LUIZ DE MARCHI X CLAUDIO MUSSIO SOARES X CLAUDIO ROBERTO CAVALLARO X DUNCAN JOHN MATHIESON WILLIAMS X EDUARDO RALISCH X FERNANDO GUIMARAES FERRARI X FERNANDO PAULO GABRIELI X FRANCISCO DOS SANTOS VALENTIM (SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012263-8 - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS (SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2009.61.00.012263-8 Sentença (tipo C) A presente ação cautelar de sustação de protesto foi proposta por APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a sustação de protesto. Narrou o autor que firmou com a ré contrato de prestação de serviço correios entrega direta - operação B n. 9912158257 em 02.01.2007. Aos 07.02.2008, requereu a rescisão contratual, o que foi considerado apenas em 28.04.2008. Informou que em 14.04.2009 foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 13.266,12 que, após várias indagações administrativas, soube que se referia a cobrança com base na cota mínima complementar ao volume de postagem não atingido no exercício anterior. Sustentou que a cobrança era ilegal. Pediu determinação à ré [...] abstendo-se a requerida, nesse ínterim, em apontar o título de pagamento à protesto e, também, em qualquer órgão de restrição de crédito e garantindo a manutenção da prestação de serviço objeto de outro contrato mantido entre as partes litigantes. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-76). Emenda às fls. 82-84, com pedido de conversão da ação para sustação de protesto (fls. 82-84). O pedido liminar foi indeferido (fl. 85). Na petição de fls. 96-98 o autor informou que o título protestado havia sido retirado do protesto. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pelo autor não possui mais razão de ser, pois conforme informação prestada pelo próprio autor, o protesto foi retirado. O julgamento do pedido, que no caso é a sustação do protesto, afigura-se despropositado, uma vez já ocorreu. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual a que não deu causa. Nestes termos, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, mediante substituição, nos autos, de cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011172-0 - ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.011172-0 - Procedimento Cautelar Autores: ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CV Vistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Os autos foram distribuídos a esta vara cível e o termo de prevenção apontou o processo de n. 2005.61.00.013541-0 que tramitou na 26ª Vara Federal Cível. Foram juntadas as cópias do processo mencionado, bem como foi informado o trânsito em julgado da ação (fls. 82-119 e 123). Na ação ordinária n. 2005.61.00.013541-0, a parte autora discute a revisão do contrato de Sistema Financeiro da Habitação, bem como a aplicação do Decreto Lei n. 70/66. O autor, na petição inicial, alega que propôs ação revisional do contrato de financiamento que, não obstante a existência dessa ação, a ré promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Sustenta que tal decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal e, por isso, não pode ser aplicado; ainda, que não foram observadas as regras previstas, bem como discute o débito. Pediu antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da execução judicial e abstenção da ré na venda do imóvel. No mérito, pediu a declaração da nulidade da execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2005.61.00.013541-0, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2005.61.00.013541-0 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito de improcedência a qual transitou em julgado em 02/02/2009. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SCHINEIDER DE QUEIROZ

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes às fls. 87-96. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.016175-6 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750061-0 - EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.468-471: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

00.0900882-9 - FORDAO COM/ DE PECAS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.362: Defiro. Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral da autora, bem como o pagamento do requisitório expedido (honorários). Int.

88.0013151-4 - EMILIA CONCEICAO GOMES(SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls.104-105, aguarde-se provocação da autora sobrestado em arquivo. Int.

89.0000474-3 - JOAO MARTINS DA COSTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.218-227. Int.

91.0716096-8 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA X YUKIHIRO ISHIMINE X CARLOS ROBERTO MARINHO X EDGAR JOAO YERA OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da informação supra, cadastre-se no sistema o nome do Adv. Lussandro Luis Gualdi Malacrida e republicue-se a decisão de fl.101. DECISÃO DE FL.101 (R E P U B L I C A Ç Ã O) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Anote-se o nome do novo patrono do autor LUCIO ANTONIO MALACRIDA (adv. Dr. Lussandro Luis Gualdi Malacrida), conforme procuração juntada à fl. 35 nos Embargos à Execução em apenso. Os honorários arbitrados em sentença são devidos ao advogado constituído na inicial e que atuou no feito até a fase atual. 3. Os documentos de fls.27-31 indicam divergência no nome do autor YUKIHIRO ISHIMINE (ISHIMINI) entre o nomes constante na cédula de identidade (RG) e no cadastro de pessoas físicas (CPF). Providencie o referido autor a devida regularização, em 30(trinta) dias. 4. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do terceiro autor para CARLOS ROBERTO MARTINHO, conforme documentos de fls.17 e 23-24. 5. Informe o autor LUCIO ANTONIO MALACRIDA o número do CPF do patrono para expedição do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios, observando que no ofício requisitório do autor Lucio Antonio Malacrida deverá constar o advogado Dr. Lussandro Luis Gualdi Malacrida. Nos requisitórios dos demais autores e honorários advocatícios deverá constar o advogado Dr.Reinaldo Albertini. Int.

91.0722318-8 - RUBENS MAGALHAES JUNIOR(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.186: Em vista da concordância da União, expeçam-se ofícios requisitórios complementares dos valores indicados à fl.181. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0004664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703519-5) CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 178-182, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

92.0042325-6 - ESTHER VENCESLAU MORENO(SP067236 - NILDA VILELA NARDI E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista da concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.114-122. Expeçam-se ofícios requisitórios complementares. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0004948-0 - MAURO DIAS DE MELLO X MARLY HELENA FRANZOI ALBARELLI X SERGIO ROBERTO GRANIERI X PAULO ROBERTO LANG X NELSON REIS(SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com os valores apresentados às fls. 93-94 e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

94.0025761-9 - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.447. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

96.0010884-6 - POLIEMBALAGENS, IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E

SP102578 - FERNANDO ELIAS A DE CARVALHO E SP110961 - JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 238-242: Mantenho a decisão da fl. 235 por seus próprios fundamentos.Int.

97.0016329-6 - VANDERLEI CANDIDO DE ALCIDES X SILVIA MARIA LOURENCO DE ALCIDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

97.0049079-3 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X FABIO LOPES FERNANDES X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA X LENILSON FERREIRA MORGADO(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E Proc. SUZANA WHITAKER ASSUMPCAO FALAVIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Anote-se o nome da nova patrona dos autores ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA, ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e LENILSON FERREIRA MORGADO (Adv. Dra Érica Luz Ribeiro - OAB 216880). Verifico que nos cálculos de fls.136-137 foram incluídos valores relativos ao autor Fábio Lopes Fernandes, que não está representado pela Adv. Dra Érica Luz Ribeiro, bem como parcela de honorários advocatícios. Os honorários são devidos à advogada constituída na inicial, que atuou no feito até o trânsito em julgado, salvo convenção das advogadas em sentido contrário. Assim, providencie a parte autora a apresentação de nova conta com a devida correção e, se for o caso, regularize a representação processual do referido autor, em 15(quinze) dias. Devidamente regularizados, intime-se o INSS para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1999.61.00.060135-1 - JOSE GERALDO MIQUELOTTI X JOSE DOMINGOS RAVAGNOLLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA PINTO X NILCE SANTOS MASSAMBANI X JOAO CARLOS GATTI X EDUARDO ROSSI LEITE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.143-155: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.004915-4 - WOLFGANG POZSICSANYI(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.300-302: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.03.99.004895-6 - BRASIL VISCOSE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls.293-298: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela União. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. 3. Na hipótese de discordância, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.014437-3 - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Forneça a parte autora o cálculo atualizado do valor da condenação, em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.017804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716096-8) UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS) X LUCIO ANTONIO MALACRIDA X YUKIHIRO ISHIMINE X CARLOS ROBERTO MARINHO X EDGAR JOAO YERA OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E

SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)

Fls.52-54: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.013163-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022670-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ MONTIN X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X AILTON PEREIRA DE LIMA X ANA MARIA SANTILLI X DELORME BORGES VICENTE X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ETHEL MARY BEVILACQUA X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FLAVIO DO VALLE AMADIO X IRENE LIVRAMENTO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS X JOSE DIAS REBOUCAS X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA X LEVINDO MIRANDA X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X MARIA DAS MERCES SOUSA X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLITTO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO X MARIA ZENAIDE QUEIROZ DE ALENCAR X MARILENA PAPI NOGUEIRA X MARINA DE AZEVEDO CONTIN X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X OSWALDO SCAGLIONI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X PAULO SALLES BITTENCOURT X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X TERESINHA ROCHA DE MORAIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 1765-1785, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.026504-6 - VALERIA DE BORJA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP

Fls.222-223: Ciência ao patrono do endereço da Impetrante. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.032952-1 - ISNAR FONSECA SALGADO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.275-290 e 292-308: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante no valor de R\$ 1.626,12 (01/12/2004) e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o valor de R\$ 4.284,73 (01/12/2004). Liquidado o alvará e noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.022920-8 - RICARDO PAIVA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.224-225: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3753

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024432-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004717-0) ANTONIO JOSE COSTA(SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Considerando-se que:1) o embargante manifestou interesse em audiência de tentativa de conciliação (item 17, fl. 05) e a embargada aceitou sua designação (fl.54); 2) já há decisão na ação n. 2007.63.01.010877-4 (fls. 56-58).Designo, para o dia 14 DE JULHO, às 15 horas e 30 MINUTOS, audiência de tentativa de conciliação. A CEF deverá comparecer com preposto com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034299-0 - PRO METALURGIA S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

89.0018739-2 - APARECIDA ZINEZI BORSETTO X LAZARO BUENO DA ROSA X EDUARDO NAIM ALEM X ANTONIO LONGHINI X HILDEGARD FERNANDES LIPPE X ROSANGELA APARECIDA ERBA PAZIAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

92.0009814-2 - MANO COMERCIO DE PNEUS LTDA X MALAGUTTI & CIA LTDA X DAUD CALCADOS LTDA X MARCELUS CALCADOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

95.0035512-4 - ANGELO PATANE X ANTONIO FERREIRA X LEMBIT KAROAUK X JOAO GOMES DE MATTOS X RAPHAEL JAFET JUNIOR X EDUARDO NAGASHIMA X MARIA ANGELA TARDELLI(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X CESARE CALCOPIETRO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

97.0012684-6 - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

97.0024944-1 - ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X CYRIO SIMOES PIRES X EUCLIDES MAIA X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X PEDRO DIAS FILHO X RUBENS MARCHETTI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

97.0059685-0 - ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X JEAN CARLOS GREEN X LUIZA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

1999.03.99.095841-8 - MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

1999.03.99.115604-8 - FRANCISCO ADELINO DA SILVA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO INACIO DA SILVA X GABRIEL SAMPAIO TAVARES X GENTIL CHIMENE X GERALDO RIBEIRO X GERALDO SANTANA DA CRUZ X HAMILTON VIEIRA DE MIRANDA X HELIO MAURICIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

2000.03.99.004758-0 - SAO SEBASTIAO DA GRAMA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.023639-8 - JAIME JOSE DA SILVA(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

Expediente N° 3757

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024178-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 63-72: intime-se com urgência a parte ré, mediante publicação no órgão oficial, para retirar as guias de recolhimento da União (GRU), em razão do acordo entre as partes.Autorizo a Secretaria a proceder o desentranhamento

das guias às fls. 70-72, mediante substituição por cópias simples e entrega ao patrono da ré ou ao seu preposto Sr. Claudio Alves de Souza, identificado à fl. 52, com recibo nos autos. Intime-se a União a fornecer a guia de recolhimento para o mês de setembro/09, que não acompanhou a petição. Fica ciente a parte autora de que o vencimento da 1ª parcela ocorrerá no dia 06 de julho de 2009.

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0019616-4 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Os documentos de fls.187-204 comprovam que a empresa Ultratec Petróleo, Comércio e Serviços Ltda foi incorporada por Marítima Navegação e Engenharia Ltda (CNPJ 46.828.596/0001-13). Todavia, a procuração de fl.185 foi outorgada por Marítima Petróleo e Engenharia Ltda, o que faz presumir que houve alteração da razão social de Marítima Navegação e Engenharia Ltda para Marítima Petróleo e Engenharia Ltda. Assim, necessária se faz a regularização do pólo ativo e representação processual. Forneça a parte autora cópias do contrato social e respectivas alterações da empresa/incorporadora Marítima Navegação e Engenharia Ltda, no prazo de 20(vinte) dias. Em vista do prazo exíguo para ingresso na proposta orçamentária (01/07), determino a expedição do ofício precatório antes do cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento no prazo assinalado, sem nova intimação, determino a expedição de ofício ao TRF3 para cancelamento do precatório expedido. Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

94.0029609-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024133-0) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vieram estes autos conclusos para conferência e encaminhamento de ofício precatório. Verifico que a parte autora requereu a expedição dos requerimentos e emitiu carta de anuência com o destacamento dos honorários contratuais baseando-se nos cálculos da Contadoria Judicial, quando a conta que prevalece neste feito é aquela apresentada pelo INSS (União). Expeçam-se os ofícios pelos valores acolhidos e intime-se a parte autora a apresentar documento que demonstre sua ciência dos corretos valores de honorários contratuais destacados. Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

95.0036948-6 - ULTRAFERTIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como de nova procuração. Em vista do prazo exíguo para ingresso na proposta orçamentária (01/07), determino a expedição do ofício precatório antes de satisfeita a exigência acima. Não havendo cumprimento no prazo assinalado, sem nova intimação, expeça-se ofício ao TRF3 solicitando o cancelamento do precatório expedido. Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

95.0061679-3 - MARIA ANUCIACAO RODRIGUES X DULCE FIRMINO GONCALVES X MARINETE DE OLIVEIRA GUIMARAES X CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS X JULIETA DA SILVA ADAO X CELIA MARIA PEREIRA DA ROCHA CARVALHO X LEONTINA MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS LEITE X MARISTELA MASAKO MIYAZAKI X ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fl.835: A União concordou com os cálculos das autoras CÉLIA MARIA PEREIRA DA ROCHA CARVALHO, CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS, ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS, JULIETA DA SILVA ADÃO, MARIA ANUNCIAÇÃO RODRIGUES e MARINETE DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ressaltando, porém, que sobre os valores apurados deverão incidir os descontos previdenciários. Assim, torno suprida a citação da União exigida nos termos do artigo 730 do CPC, em relação às autoras supramencionadas. Em consulta ao site da Receita Federal, verifiquei que a autora CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização, e a autora ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS apresenta divergência na grafia de seu nome. Assim, comprovem referidas autoras a regularização da situação cadastral, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome da autora ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS como consta no comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 842. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, conforme cálculos da União às fls.796 e autorizo o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 20% dos créditos das autoras, devendo a patrona juntar aos autos os recibos de quitação dos honorários contratados, no prazo de 20(vinte) dias. Não efetuada a comprovação no prazo assinalado, e não regularizada a situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal das autoras Corina e Isabel, sem nova intimação, determino a expedição de ofício ao TRF3 para cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Após, prossiga-se com a citação da União (art.730 CPC) em relação as autoras MARIA DAS GRAÇAS

LEITE e MARISTELA MASAKO MUYAZAKI. Int. DESPACHO DE FL. 846:(((A divergência de nome de beneficiário de ofício requisitório nos cadastros da Receita Federal e da justiça Federal prejudica o processamento da requisição do pagamento. Diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, formalize a Secretaria solicitação para que o nome da advogada conste por extenso no sistema informatizado da Justiça Federal, após expeçam-se os ofícios.Providencie a advogada a regularização de seu nome na OAB, comprovando em cinco dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório expedido. Int.)))))NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

97.0002710-4 - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.147-150: Consulta no site da Secretaria da Receita Federal (fl.145) demonstra que o nome empresarial da autora é TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA. Portanto, mantenho a decisão de fl.146. Em vista do prazo exíguo para ingresso na proposta orçamentária (01/07), determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) antes do cumprimento da decisão de fl.146, para o qual concedo o prazo de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, sem nova intimação, oficie-se ao TRF3 para cancelamento dos requisitórios expedidos. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA. Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

97.0008552-0 - JOSE MELLACI X JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEICAO X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEVY BAPTISTA GIOLITO X MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X MARIA EUNIRA OLIVEIRA FACCHINA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE DE ASSUMPCAO CUNHA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP068156 - ARIOVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls.446/448: Indefiro a expedição de ofício requisitório na forma requerida.Expeça-se em favor de: Dr. José Roberto de Lima - OAB/SP. 94.605.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

97.0059608-7 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Homologo a renúncia manifestada pela autora MARISA NETTO CALIXTO ao valor que exceder o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.Ante a regularização da representação processual, cumpra-se o determinado a fl. 339, item 2, com expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em nome das autoras LAUDEMIRA GONÇALVES PEREIRA FRAGOSO e MARISA NETTO CALIXTO.Com relação à autora SUELI HANSEN PAPA, manifeste-se a União sobre a habilitação pretendida.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 339 com relação à autora Arduina Aparecida Centrone Ferreira.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)REQUISITÓRIO(S).

97.0060494-2 - ANADIR MARQUES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDARIO SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MADALENA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Em vista do prazo exíguo para entrada do precatório na proposta orçamentária (01/07), determino a expedição de ofício precatório em nome das autorasANADIR MARQUES DE LIMA e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA condicionado ao cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fl. 402, com a regularização da representação processual em 10 (dez) dias.Caso não haja regularização no prazo assinalado, sem nova intimação, oficie-se ao TRF3 para cancelamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

1999.03.99.025187-6 - HILDEBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA X JARBAS FALLEIROS MALHEIRO X OTAVIO PENTEADO SOARES X PAULO THEORO X PEDRO CAETANO SANCHES MANCUSO X PLINIO ROBERTO SIMONCINI ALVARENGA X RICARDO SEIXAS X RORNEI ALVES DA SILVA X LUANA MONTAGNI DA SILVA X ANA CAROLINA MONTAGNI DA SILVA X RAFAEL MONTAGNI DA SILVA X VALMARI DA GRACA LOPES X WALDIR FERREIRA SINDEAUX(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista da documentação apresentada, admito a habilitação dos sucessores de Rornei Alves da Silva: LUANA

MONTAGNI DA SILVA (CPF 215.353.398-88), ANA CAROLINA MONTAGNI DA SILVA (CPF 287.249.738-23) E RAFAEL MONTAGNI DA SILVA (CPF 285.283.238-03), nos termos do artigo 1060 do CPC. Determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, a fim de fazer constar seus nomes no pólo ativo. 2. Cumpra-se o determinado no despacho de fl.250, §§ 1º e 3º, com a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores e de seu advogado. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

1999.03.99.062079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715877-7) PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA X HIDRAULICA GLOBAL LTDA X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PORCELANAS LEES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularizem as autoras PLUS-MARKET REPRESENTAÇÕES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA., PABLO EDITORA E DISTR. DE PUBL. ART. LAZER IMP. E EXP. LTDA. e HIDRÁULICA GOBLAL LTDA. a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.027987-7 - MARIA CLEMENTINO BENEDICTO X ADVOCACIA M. DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SPI08339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1793

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.037556-9 - LUIZ TADEU MARCONDES GONCALVES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19738 - NELSON PIETROSKI)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, XI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.020852-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MONITORIA

2007.61.00.022714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI14904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X GABRIEL BERTOLAZZI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA BERTOLAZZI DE OLIVEIRA

... Posto isso reconsiderando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não haver ocorrido penhora ou oposição de embargos pelos executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.006529-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY CRISTINA MONTEIRO RODRIGUES X JOAO AURELIANO MONTEIRO X NANCY DE OLIVEIRA MONTEIRO

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0034952-3 - ISSA JASMIN UEHBE(SP121408 - HELIO CAVICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0035157-9 - TOMOSSABURO YANASSE X MIRIAM LEICO YANASSE(SP206357 - MARCIA DE NOBREGA DENDA E SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0056520-3 - MORFANDA BELUCCO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

97.0057258-7 - VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP181285 - JULIANA MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0037557-0 - MAURO BAPTISTA LUDGERO X PEDRO ANANIAS DA SILVA X MAURICIO MILTON DA SILVA X OSVALDO LOURENCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SILVA MATOS X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X EDILSON SANTOS X ELVIRA DIAS DOS SANTOS X JUVENAL FRANCISCO LOURES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor MAURO BAPTISTA LUDGERO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.096941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034354-0) REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.033409-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028247-5) SOLANGE BORBOREMA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVO)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

... Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material, alterando a parte dispositiva da sentença, que passa a valer nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. No mais, permanece inalterada a sentença de fls.224/241. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2001.61.00.022579-9 - JOSE SANCHES VITORIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA

SOARES ARANHA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

... Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material, alterando a parte dispositiva da sentença, que passa a valer nos seguintes termos: Ante o exposto, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e quanto ao Banco Itaú S/A, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condená-lo a: a) revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumento reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, de acordo com o índice informado pelo Sindicato da categoria correspondente, compensando-se eventual diferença apurada; b) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) abster-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, assim como suspender a averbação de eventual carta de arrematação; e) abster-se de inscrever o nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o Banco Itaú S/A a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art.21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Restituam-se às partes a integralidade do prazo recursal nos termos do art.538 do Código de Processo Civil.

2001.61.00.023034-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019620-9) WALTER FERNANDES TELES X IVONE CALDOTO LOUZANO TELES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP173458 - PATRICIA HELENA LEME MOREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
... Ante o exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

2001.61.00.028477-9 - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art.20, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.006654-2 - CELIA DA SILVA CASTRO(SP184941 - CÉLIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
... Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, revogando a liminar parcialmente concedida às fls. 30/33, extinguindo o processo nos moldes do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da ré, nos termos do parágrafo 2º do art.11 da referida lei.

2003.61.00.009493-8 - MEIRE SARAIVA FRANCISCO X ORLANDO ANTONIO FRANCISCO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na omissão do decisum quanto ao pedido de restituição em dobro das parcelas pagas a maior, constante expressamente na sentença de fls.357/367.

2004.61.00.026895-7 - DEMERVAL DAVILA DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA DAVILA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art.12, da Lei 1060/50.

2005.61.00.008245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005506-1) ANA SUELI CORREIA CRIVELLAR X ODAIR CRIVELLARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art.12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2005.61.00.027604-1 - SONIA VALLE OTERO ALTRAN X JORDI ALTRAN(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art.12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2006.61.00.003609-5 - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de tutela antecipada (ação ordinária) e julgo improcedentes os pedidos da ação ordinária e da ação cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida (ação cautelar), nos termos do artigo 269, inciso I c.c. art.285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Custas ex lege. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar, para fins de registro de sentença.

2006.61.00.015137-6 - RICHARD HENRI FULDAUER(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP179608 - ADRIANE DOS SANTOS)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2007.61.00.033519-4 - SANTA MARINA SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inc.I do Código de Processo Civil, em face da legalidade e constitucionalidade das Resoluções 17 e18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, Resoluções nºs 1,2,3,4,5 e 6, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, esses calculdo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

2008.61.00.032754-2 - LUCIA APARECIDA MANTOVANI X LOURDES MANTOVANI MARCIANO X FLAVIO MARCIANO X LUISA SALETI MANTOVANI DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE CARVALHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 103957-6 da agência 0256, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2008.61.83.000060-4 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, restar comprovada a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do parágrafo 2º do

art.11 da referida lei.

2009.61.00.002936-5 - JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a ré a exigir dos autores o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefício mensal denominado suplementação de aposentadoria, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, confirmando a tutela anteriormente concedida. Em consequência, reconheço aos autores o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período não atingido pela prescrição, qual seja, dez anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 30.01.2009, a serem apurados em liquidação de sentença. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.00.013280-2 - ROLDAO VARELA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC s de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.014585-7 - DINEIA DA SILVA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a improcedência do pedido. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não formalizada a relação processual ante a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei.

HABEAS DATA

2009.61.00.001361-8 - FRANCISCO JOSE PELTIER DE QUEIROZ(RJ095269 - MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105, STJ).

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.029379-5 - CLAUDINEI JACINTO DA SILVA - ME X DANIEL AGUILERA MOTA - ME X CASA PECUARIA BOIADEIROS LTDA - ME X VALDIR TORRETI - ME X CIRENE FERNANDES DOS SANTOS - ME X PAULO C ANGELINI - EPP X CLEIDE G DOS REIS PEREIRA - ME X MOACIR BORGES DA SILVA ASSIS - ME X R A MASCARI DE BRITO - ME X IVANA GALVAO DA SILVA - ME X EDNA DOS SANTOS DE LIMA - ME(SP229546 - GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA E SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ).

2008.61.00.014036-3 - PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA

CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora possuir profissional farmacêutico responsável em seu dispensário de medicamentos do Hospital. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de multar, bem como efetuar a cobrança de anuidade. Custas ex lege. Sem honorários(STJ, Súmula 105).

2008.61.00.015530-5 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X METRO-DADOS LTDA X METRO-SISTAMAS DE INFORMATICA LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Assim, acolho os presentes Embargos para contemplar a parte dispositiva da sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que fique assim redigida: Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado e auxílio-acidente. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 1998 com outras contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional, sem a limitação prevista no artigo 89, parágrafo 3º, Lei nº 8.212/91, dada a sua revogação pelo artigo 65, da Medida Provisória nº 449/08, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Mantenho os demais termos da sentença para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.00.025609-2 - TANIA REGINA NUNES(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, razão pela qual julgo procedente a ação, com resolução de mérito, com fulcro na artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para compelir o impetrado a permitir que a impetrante receba os benefícios previdenciários do outorgante Fred Antonio Veiga de Oliveira Junior, nos termos da procuração registrada no 23º Tabelião de Notas de São Paulo, no livro 2807, na página 324, em 12 de setembro de 2006. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

2008.61.00.026686-3 - RECICLA COM/ E LOGISTICA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do art.267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD.Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

2008.61.00.028859-7 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ(SP274390 - RENATA DANTAS DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inc.VI do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do deferimento dos benefícios da justiça Gratuita (Lei 1.060/50). Sem honorários(Súmula nº105, STJ).

2009.61.00.005136-0 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

... Desse modo, reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade ad causam do pólo ativo, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto na Súmula nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei.

2009.61.00.009246-4 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

... Desse modo, reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade ad causam do pólo ativo, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto na Súmula nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.019620-9 - WALTER FERNANDES TELES X IVONE CALDOTO LOUZANO TELES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP173458 - PATRICIA HELENA LEME MOREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2005.61.00.005506-1 - ODAIR CRIVELLARI(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X ANA SUELI CORREIA CRIVELLARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

2006.61.00.023810-0 - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de tutela antecipada (ação ordinária) e julgo improcedentes os pedidos da ação ordinária e da ação cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida (ação cautelar), nos termos do artigo 269, inciso I c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Custas ex lege. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar, para fins de registro de sentença.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2000.61.00.040676-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a autorização anteriormente concedida. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3595

MANDADO DE SEGURANCA

96.0022118-9 - COINVALORES - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CHEFE DA ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida na superior instância, defiro o pedido de fls. 106 e determino a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos em favor da União Federal.

97.0020374-3 - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098362-0 para traslado de decisão. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

2006.61.00.020781-3 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 352/356.Int.

2007.61.00.024763-3 - SERPAGUI SERVICOS LTDA X LUIZ PEDRO BRIQUE X JOSE CARLOS BRISQUE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ANTONIO SERGIO FAHAL DE OLIVEIRA
Fls. 341: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.009802-4 - AGUINALDO CASTUEIRA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

O impetrante Aguinaldo Castueira busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, para que seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 10 de dezembro de 2007 nos autos do processo administrativo nº 19515-000-961/2007-27, determinando-se à autoridade coatora que promova novo julgamento cientificando-o da hora e local de sua realização, de forma a permitir sua presença acompanhado ou não de advogado, a fim de que possa exercer a ampla defesa do seu constituinte por meio de entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma do art. 7º da lei nº 8.906/94. Sustenta que foi autuado por agentes da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo em razão de suposta omissão de rendimentos, ensejando a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2001, 2002 e 2003. Alega ter apresentado impugnação contra a mencionada autuação, na qual requereu, expressamente, que fosse notificado da hora e local da realização da sessão de julgamento, para que pudesse entregar memoriais e sustentar oralmente sua defesa, sendo que tal pedido foi ignorado pela Delegacia Regional de Julgamentos em São Paulo - II. Argumenta que os julgamentos procedidos pelo referido órgão não permitem o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, constituindo suas decisões mera ratificação ou retificação de atos administrativos da Receita Federal, ocorrendo o efetivo julgamento administrativo perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde é permitido o exercício da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos. Assevera que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 258/01, que disciplina a constituição das turmas e funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, viola expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois nem de forma passageira faz referência à presença do contribuinte às sessões de julgamento, ou lhe concede o direito de se pronunciar, ainda que por meio de advogado. Esclarece, ainda, que não foi intimada da realização do julgamento pela autoridade coatora, o que violaria o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 263/265, suspendendo o prazo para interposição de recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda até decisão final no presente writ. Informações prestadas às fls. 281/292. Nelas, o impetrado alega que o impetrante apenas formula críticas generalizadas, não mencionando nenhum caso concreto do fato que acusa e que suas alegações são desprovidas de fundamentação legal. Aduz que a Portaria Ministerial nº 58, de 17 de março de 2006 que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ é legalmente amparada pela MP 2.158-34, de 27 de janeiro de 2001. Que em ambos os diplomas não há previsão de participação ou manifestação do sujeito passivo, seu representante legal ou Procurador da Fazenda Nacional no julgamento e que o acórdão proferido no julgamento do processo administrativo em comento examinou todos os argumentos e fatos apresentados pelo impetrante que pode, caso assim decida, apresentar recurso ordinário perante o Conselho de Contribuintes. Segundo alega, neste órgão é permitida a presença do contribuinte ou seu advogado no julgamento, para sustentação oral de sua defesa, bem como apresentação de memoriais aos Conselheiros. Às fls. 294 e seguintes a União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada. Às fls. 322/324 manifestou-se o Ministério Público Federal, entendendo não ter restado caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção no feito e opinando pelo seu regular prosseguimento. Às fls. 331/332 é noticiado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal que foi convertido em agravo retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC. É o RELATÓRIO.DECIDO. A questão a ser dirimida nos autos consiste, noutras palavras, em investigar à luz da Constituição da República e da legislação infraconstitucional se a negativa do impetrado em notificar o impetrante da data e local da realização de sessão de julgamento da impugnação administrativa por ele apresentada configura ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Mencionados princípios estão insculpidos no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, cujo texto abaixo transcrevo: Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei) Estes princípios consistem, como é notório, em postulados basilares que refletem a necessidade de que o exercício do poder jurídico público seja feito de forma justa e imparcial, proporcionando ao administrado a oportunidade de se opor às alegações do ex adverso e apresentando as razões que entende fundamentar sua defesa. Como se vê, o próprio texto constitucional explicitou de maneira clara e inequívoca a garantia aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deixando registrado, ainda, que tais garantias devem ser dadas aos litigantes e acusados em geral e respeitadas não apenas em processos judiciais, mas também em processos administrativos. Tão importante é a importância de tais princípios que o legislador ainda o incluiu no texto do artigo 2º da Lei 9.784/99, como princípios norteadores da administração pública, ao lado da legalidade, segurança jurídica, finalidade e motivação, dentre outros: Artigo - 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança

jurídica, interesse público e eficiência.No caso ematido nos autos, o impetrante teve negado o pedido de notificação da data de julgamento de sua impugnação administrativa, ficando, assim, impossibilitado de apresentar memoriais e sustentar oralmente sua defesa. Neste sentido, entendo que a conduta do impetrado configurou violação a mencionados princípios, porquanto implicou na limitação do direito de defesa do impetrante.Tal entendimento há muito já foi adotado pelas cortes superiores, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados :TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO- NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL.1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral, quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo.2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.(...) (grifei)(STJ, Rel. Min. Luiz Fiuix, Recurso Especial nº 478.853)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.1. O art. 5º, LV da CF ampliou o direito de defesa dos litigantes, para assegurar em processo judicial e administrativo, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Precedentes.2. Cumpre ao Poder Judiciário, sem que tenha de apreciar necessariamente o mérito administrativo e examinar fatos e provas, exercer o controle jurisdicional do cumprimento destes princípios.3. Recurso provido. (grifei)(STF, RMS 24823/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19/05/2006, p; 43, EMENT VOL-02233-01, p. 00017)Incabível a alegação da autoridade de que não há na Portaria MF 58/2006 previsão expressa de participação e manifestação do sujeito passivo ou seu representante legal na seção de julgamento, porquanto tal direito lhe é garantido por norma constitucional que, como é cediço, tem natureza hierarquicamente superior a qualquer outra norma legal ou administrativa. Assim, havendo negativa ao pedido expresso do impetrante de ser notificado de dia e hora do julgamento de sua impugnação, resta inequivocamente inviabilizado o exercício do direito à ampla defesa e contraditório.Face a todo o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando sem efeito o julgamento proferido no processo administrativo nº 19515-000-961/2007-27, face à flagrante ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Como consequência, determino que a autoridade coatora promova novo julgamento no processo administrativo nº19515-000-961/2007-27, notificando o impetrante do local e hora de sua realização para que este, querendo, compareça acompanhado ou não de advogado e lhe seja permitindo o livre e amplo exercício de defesa.Sem condenação em honorários advocatícios, incabíveis na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.018139-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO Reconsidero o item II do despacho de fls. 187.Diante da notícia da tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal , suspendo o presente mandado de segurança por um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV do CPC.Intimem-se as partes.Após, arquivem-se os autos.I.DESPACHO DE FLS. 187.Converto o julgamento em diligência.I - Fls. 184. A liminar concedida nos autos asseverou que a utilização da força de trabalho dos advogados, na condição de agentes suplementares das atribuições típicas da Defensoria Pública, só poderia se dar mediante concerto de vontades entre as instituições em litígio - OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Nessa esteira, então, foram suspensos os efeitos do edital publicado pela Defensoria, que objetivava, dentre outras questões, o cadastramento de advogados, sem a participação da OAB, para a prestação de serviços suplementares de assistência judiciária.Assim, é evidente que a decisão não obsta a atuação da Defensoria Pública nos processos que lhe são afetos, podendo atuar, inclusive isoladamente, sem a participação da OAB, se restar demonstrado pela instituição um aparelhamento capaz de atender às pessoas carentes, prescindindo dessa força de trabalho suplementar.Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, instruindo-o com cópia da presente decisão e da liminar.II - Considerando que a matéria a ser decidida no presente mandamus permite ajuste entre as partes, e tendo em conta o que dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, que está consoante com a orientação da nova ordem processual que privilegia a composição, designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14h30min. para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes.Publique-se.

2008.61.00.021554-5 - GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante GRUMAR S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de que seja afastada multa imposta pela autoridade coatora em razão da entrega extemporânea de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob ou, quando menos, que o valor de mencionada penalidade seja recalculado. Em qualquer dessas hipóteses, busca ver autorizado direito à compensação dos valores apurados com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou, caso não seja esse o entendimento desse juízo, que lhe seja devolvido o valor recolhido em espécie, em ambos os casos, corrigidos monetariamente e ajustados pela taxa Selic.A liminar foi indeferida às fls. 33/36. Informações prestadas às fls. 44/48. Nelas, o impetrado aduz, em estreita síntese, que por força da Lei 9779/99, artigo 16, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas a impostos e contribuições que administra. Com esse fundamento, a IN SRF nº 304, de

21 de fevereiro de 2003 instituiu a DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, sendo que atualmente a IN SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006 é o ato administrativo que dispõe sobre tal declaração. Que, a MP 2158-35/2001, em seu artigo 57 prevê a aplicação de multa para o caso de descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do artigo 16 da Lei 9.779/99. Ainda, que segundo o artigo 113, 3º do CTN, a inobservância da obrigação acessória a converte em principal e, segundo o artigo 97, V do mesmo diploma legal, somente a lei pode determinar a dispensa ou a redução de penalidades. É o RELATÓRIO.DECIDO:O débito cuja exigência é discutida nos autos foi originado pela não entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB à Receita Federal. Tal declaração, como sua própria denominação esclarece, deve informar os valores pagos a título de locação, sublocação e intermediação de locação, construção, incorporação, loteamento e intermediação de aquisições/alienações de bens imóveis. Considerando o objeto social da impetrante, de acordo com o artigo 3º do documento de fls. 13, é indiscutível a obrigação da empresa em apresentar tal declaração à autoridade fiscal. Neste sentido, o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006 esclarece que a DIMOB deve ser entregue até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referem suas informações, sendo que no caso de inobservância deste prazo o contribuinte se sujeita às multas a que se referem os incisos I e II do artigo 4º da Instrução Normativa. Como a própria impetrante reconhece, deixou de apresentar a DIMOB dentro do prazo estabelecido pela IN SRF 694/06 que era até 28 de fevereiro de 2007, fazendo-o somente no dia 29 de fevereiro do ano seguinte. Por tal razão, teve contra si lavrada multa no importe de R\$ 60.000,00, à razão de R\$ 5.000,00 por mês-calendário por força do artigo 57 da Medida Provisória 2158-35/2001, que assim determina :Artigo 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (grifei)(...) Neste sentido, cumpre esclarecer que as obrigações acessórias a que se refere o caput do artigo supra citado são, segundo o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 :Artigo 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. (grifei) Como se pode concluir, a obrigação que originou o crédito exigido pela autoridade fiscal se trata de uma obrigação acessória, porquanto a declaração em comento tem por fito levar ao conhecimento da autoridade fiscal informações que lhe permitam apurar o surgimento de fatos ou relações jurídicas, que, por seu turno, teriam originado a obrigação do recolhimento de determinados tributos. Neste sentido, pode-se dizer que a DIMOB tem a função precípua de instrumentalizar a atividade arrecadatória do Estado, porquanto é com base nas informações nela contidas que o fisco irá apurar efetivamente o quantum devido pelo contribuinte. Assim, o débito exigido pelo fisco foi originado pelo não cumprimento de obrigação acessória à arrecadação de determinados tributos. No caso em debate, a impetrante efetuou o recolhimento dos tributos (obrigação principal) tempestivamente, não agindo com a mesma cautela em relação à obrigação acessória. Neste sentido, imperioso recordar o que determina o 2º do artigo 113 do CTN :Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.(...) 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(grifei) Portanto, restando comprovado e reconhecido o não cumprimento de obrigação acessória no termo da legislação vigente, consistente na apresentação de informações por meio da declaração DIMOB, forçosa a conclusão de que a multa imposta pela autoridade fiscal é legítima, não se revestindo de qualquer nódoa de ilegalidade. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de consequente, DENEGO a segurança postulada. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.026598-6 - ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA EPP(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a certidão de fls. 118, deixo de receber a petição de fls. 113/114 como contrarrazões. Remetam-se os autos ao MPF.I.

2008.61.00.028754-4 - SANDRA REGINA SYLVERIO DE ABREU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A parte impetrante busca ordem em mandado de segurança para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores recebidos a título de décimo-terceiro salário, férias vencidas e proporcionais indenizadas e pagas em dobro e seus respectivos terços constitucionais e gratificação, decorrentes de rescisão contratual, por iniciativa unilateral de seu ex-empregador, Banco Safra. Entende que tais parcelas não se caracterizam como acréscimo patrimonial, o que não justifica a incidência do imposto. Invoca violação a dispositivos legais e atentado à Constituição Federal. Liminar concedida parcialmente, determinando o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e pagas em dobro e seus respectivos terços constitucionais, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, convertido em retido pelo Eg. Tribunal. O Delegado das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF, inicialmente indicado como autoridade coatora, presta informações, pugnando pela denegação da ordem em relação ao décimo-terceiro salário e à gratificação e pela extinção do feito quanto às demais verbas. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por não entender caracterizado, in casu, o interesse público que justifique sua intervenção no mesmo. O Banco

Safra noticia a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar, por ter sido intimado da decisão depois do recolhimento do imposto questionado nos autos. Esclarece, contudo, que naquela ocasião, vigorava, em ainda vigora, decisão proferida na ação civil pública nº 96.38597-1, proposta pelo Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco, e Região, que afasta a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e pagas em dobro e seus respectivos terços constitucionais, motivo pelo qual o tributo foi liberado em favor da impetrante. Proferido despacho pelo Juízo, determinando a notificação da autoridade indicada pela impetrante, em aditamento à inicial formulado a fl. 31-verso e acolhido a fl. 34. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, notificado, prestou informações, requerendo a denegação da segurança apenas em relação ao décimo-terceiro salário e à gratificação. O Ministério Público Federal reitera manifestação anterior. Intimada, a impetrante não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento do feito diante da manifestação de seu ex-empregador. O Banco Safra, intimado, esclarece que a verba paga sob a denominação gratificação foi paga em duas parcelas, uma, em 31 de dezembro de 2008 e outra, em 13 de março de 2009, tendo sido recolhido o imposto de renda que sobre ela incidiu. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida no presente mandamus diz com a interpretação sobre a natureza de parcelas pagas a empregado que foi demitido sem justa causa pela empregadora, e em especial se tais parcelas se inserem no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. No que se refere ao questionamento da incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e pagas em dobro, bem como seus respectivos terços constitucionais, tenho como ausente o interesse de agir da impetrante, haja vista informação do ex-empregador no sentido de que não houve a retenção, nem tampouco o recolhimento do valor em razão de decisão proferida em ação civil pública proposta pelo Sindicato que representa a categoria profissional da impetrante. Passo a considerar as demais parcelas questionadas nos autos: décimo-terceiro salário e gratificação. O pedido merece parcial acolhimento. No que toca ao 13º salário, o tema não comporta maiores discussões, dada sua evidente natureza salarial, sujeito, portanto, à incidência de imposto de renda. Registre-se, a propósito, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, verbis: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CNT, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. (RESP nº 256511/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, in DJ de 30 de setembro de 2002, p. 00304). Por outro lado, entendo que não deva incidir a imposição tributária sobre a verba paga a título de gratificação, em virtude da natureza tipicamente indenizatória dessa verba, indene ao conceito de renda. Voltando os olhos para o caso concreto, percebe-se que as parcelas de índole indenizatórias pagas em tais casos têm sempre por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Essas circunstâncias, de per si, justificam afastar-se em tais hipóteses o artigo 118, do Código Tributário Nacional, dado que a convenção celebrada pelas partes encontra justificativa razoável para ser entendida como indenizatória, dado que compensa, financeiramente, a perda do emprego. Acerca desse tema, em situações análogas, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região sumularam o seguinte entendimento: SÚMULA nº 215 (STJ) A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. SÚMULA 12 (TRF-3ª Região) Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Desse modo, mesmo que não ocorra necessariamente a demissão voluntária ou incentivada, mas a demissão, com ou sem justa causa, a fixação de um quantum indenizatório nessas hipóteses não deixa de configurar indenização e, destarte, indene da exigência tributária do Imposto de Renda. Contudo, como já houve o recolhimento aos cofres públicos do imposto de renda incidente sobre tal verba, entendo que a impetrante pode promover ao ajuste de sua declaração anual do imposto de renda (anos-base de 2008 e 2009, considerando que os valores foram recebidos em 31/12/2008 e 13/03/2009), lançando-a como rendimentos isentos, para o fim de compensar o imposto pago com eventual saldo a pagar ou obter a restituição do que restar apurado, tudo de forma a dar efetividade aos comandos dessa sentença (artigo 461, CPC). Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, e as pagas em dobro, bem como sobre seus respectivos terços constitucionais e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao décimo-terceiro salário. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo da impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação, autorizando-a a lançar o valor recebido a esse título como rendimentos isentos na declaração anual de ajuste do imposto de renda, anos-base 2008 e 2009, com o fim de compensar o imposto de renda já pago com eventual saldo a pagar ou, na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.029210-2 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação de fls 248/261, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.032719-0 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT

Converto o julgamento em diligência. Apresente a impetrante cópia da Portaria CG/REFIS nº 1850/2007, bem como da inicial e sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.34.00.023525-0. Intime-se.

2008.61.00.034692-5 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCACAO DE SEGUROS(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO Nº 2008.61.00.034692-5. IMPETRANTE: EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO. A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38%, autorizando-se a compensação do respectivo montante retido e recolhido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 com parcelas de contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC e incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o disposto no artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Pede, sucessivamente, seja deferida a restituição do indébito tributário. Traça o esboço histórico da referida exação. Salieta que a Emenda Constitucional nº 37/2002, introduzindo o artigo 84 no ADCT, prorrogou a cobrança do tributo até o término de 2004, estabelecendo uma alíquota de 0,38% até dezembro de 2003 e 0,08% para o exercício de 2004. Acrescenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003 alongou novamente a cobrança da contribuição até 31 de dezembro de 2007, mantendo, contudo, a alíquota de 0,38% a partir de 1º de janeiro de 2004. Defende que a majoração da alíquota para o ano de 2004 implica violação ao princípio da anterioridade mitigada, postulado ao qual devem se curvar também as emendas constitucionais. Destaca a impossibilidade de proposição de emendas tendentes a abolir cláusulas pétreas. A liminar foi indeferida. O Delegado da Receita Federal de Fiscalização e o Delegado da Receita Federal de Administração prestam informações. Frisam as competências atinentes ao primeiro órgão - a quem caberia o lançamento do crédito tributário indevidamente compensado - e ao segundo - a quem competiria a execução de atividades relacionadas à compensação. No mérito, pugnam pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004. Inicialmente, refuto a preliminar de ilegitimidade passiva insinuada por ambos os impetrados. Tratando-se de mandado de segurança em que a requerente pretende obter ordem que autorize a compensação tributária, entendo que tanto o Delegado da Receita Federal de Fiscalização quanto o de Administração possuem legitimidade para responder aos termos da impetração, uma vez que a este competem as atividades ínsitas à compensação, enquanto àquele cabe o lançamento dos valores decorrentes de eventual compensação indevida. Assim, não colhem as alegações das autoridades, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. A postulante defende que a Emenda nº 37/2002 previa a vigência do tributo até o término de 2004, reduzindo a alíquota especificamente nesse ano (2004) de 0,38% para 0,08%. A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada. Entendo que assiste razão à postulante. A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, assim dispunha sobre a cobrança do tributo sob enfoque: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.... (grifei) Como se vê, havia previsão expressa do constituinte no sentido de que a contribuição seria cobrada à alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e

2003 e no patamar de 0,08% no ano de 2004, após o que se extinguiria. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, veio alterar essa situação, estendendo a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%. Confira a redação: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (grifei) Entendo que ao determinar a exigência da CPMF para o ano de 2004 à alíquota de 0,38%, a Emenda Constitucional nº 42/2003 modificou o tributo anteriormente delineado, pelo que haveria de ser respeitado o prazo nonagesimal para tanto. Com efeito, o artigo 195, 6º da Constituição assim dispõe, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifei) Como se percebe da dicção do dispositivo constitucional que trata da aplicação do prazo nonagesimal no caso de contribuições sociais - categoria na qual se enquadra a exação debatida -, a observância do prazo de noventa dias para que a contribuição possa ser exigida é condicionada à instituição ou majoração de tributo. Ora, no caso versado nos autos está claro tratar-se de modificação do tributo, ao menos para o ano de 2004, cerne da controvérsia sob debate. Isso porque a Emenda Constitucional nº 37/2002 já havia fixado a cobrança da CPMF para o período de 2004 (1º de janeiro a 31 de dezembro) no patamar de 0,08%. Antes, contudo, que findasse o referido ano, enquanto plenamente vigente e eficaz a mencionada Emenda Constitucional nº 37/2002, sobreveio - no apagar das luzes de 2003 - nova emenda (nº 42), que suprimiu a alíquota de 0,08% para o ano de 2004, majorando-a para o patamar de 0,38%. Concluo que restou arranhado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois entendo que se quisesse o constituinte exigir o tributo à alíquota de 0,38% teria de aguardar o prazo de três meses para fazê-lo, haja vista a previsão expressa anterior de cobrança em limite inferior. Nessa direção, nem se argumente que a alíquota de 0,08% não chegou a ser exigida no ordenamento jurídico, tese defendida por alguns sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi editada antes que aquela alíquota fosse efetivamente cobrada no ano de 2004. Tal circunstância pouco importa sob o ponto de vista estrito da legalidade. A Emenda Constitucional nº 37/2002 tinha vigência e plena eficácia e espraiava todos os seus efeitos, prevendo a alíquota de 0,08% para o ano 2004, condição que iria se implementar naturalmente com o transcurso temporal. A Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou a estrutura do tributo e surpreendeu o contribuinte, passando a exigir-lhe, abrupta e imediatamente, alíquota superior, pelo que deveria curvar-se ao prazo nonagesimal disposto no artigo 195, 6º da Constituição. Assim, somente a partir do dia 31 de março de 2004 seria exigível a alíquota de 0,38%, respeitada, para o período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a alíquota prevista pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no patamar de 0,08%. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. 1. A EC 42/03 modificou a situação jurídica dos contribuintes no ano de 2004, determinando a majoração da CPMF. Não havendo dispositivo na referida emenda que tenha determinado a exigência imediata da majoração, incide, então, a regra do 6º do art. 195 da Constituição, à qual sujeitam-se também as emendas constitucionais que modifiquem tributos. 2. Portanto, publicada a emenda constitucional em 31/12/03, a alíquota majorada somente passou a ser exigível em 31/03/04. 3. Suprimida pela eficácia da revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, a alíquota de 0,08%, prevista para o ano de 2004, vigorou de 01/01/04 até 30/03/04. (Apelação/Reexame necessário nº 2008.70.01.004388-4, Relatora Juíza Federal Marciane Bonzanini, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 15/4/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. ... 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Apelação Cível nº 2008.71.08.003423-0, Relator Juiz Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 14/1/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A majoração da alíquota da CPMF para 0,38% promovida pela EC 42/2003 deveria ter respeitado o princípio da anterioridade mitigada, na forma do art. 74, parágrafo 4º da EC 12/96 bem como do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de janeiro a março de 2004, com outros tributos ou

contribuições arrecadadas pela Fazenda Nacional.2. Sendo a Fazenda Pública vencida, a verba honorária não deve necessariamente ser fixada sobre o valor da condenação, mas arbitrada com equidade.3. Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação/Reexame necessário nº 2007.85.01.000388-4, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, D.J. de 16/1/2009, pág. 343)De tal sorte, havendo a postulante recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à compensação ou à repetição.No caso concreto, a impetrante postula a compensação do montante recolhido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. Considerando o quanto acima expandido, entretanto, pode ser autorizada a compensação dos valores pagos no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004.No caso em concreto, como a postulante pretende reaver valores recolhidos no ano de 2004, vindo a ação a ser ajuizada em 19 de dezembro de 2008, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.Voltando ao pedido de compensação, tem-se que o instituto vem disciplinado no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis:Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis n.ºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:I - previstas no 3o deste artigo;II - em que o crédito:a) seja de terceiros;b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;c) refira-se a título público;d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; oue) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos tidos como indevidos.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Nessa direção, não procede a pretensão da impetrante em ver o crédito a ser compensado acrescido também dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês estipulados pelo artigo 167, parágrafo único do CTN. A respeito do tema, confirma-se o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça através da leitura dos julgados abaixo transcritos:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.I - Tanto na compensação como na restituição tributária, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.II - Na vigência da Lei nº 9.250/95, os juros são pagos de acordo com a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, afastado nessa hipótese o teor do parágrafo único do artigo 167 do

CTN.III - Embargos providos. (ERESP nº 605.040, Relator para Acórdão Ministro Francisco Falcão, 1ª Seção, publicado no DJ de 19/9/2005, página 182) (grifei)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.1. ...2. Por ocasião do julgamento dos EREsp nº 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.3... (ERESP nº 415.350, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, publicado no DJ de 12/6/2006, página 419) (grifei)Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo em parte a segurança pleiteada para o efeito de autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante critérios de incidência de correção monetária e juros acima delineados.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2009.61.00.000090-9 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38%, autorizando-se a compensação do respectivo montante retido e recolhido nos meses de janeiro a março de 2004 com parcelas de contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC. Alega que a Emenda Constitucional nº 37/2002 estipulou a alíquota de 0,08% para o exercício de 2004. Acrescenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, contudo, manteve a alíquota de 0,38% a partir de 1º de janeiro de 2004. Defende que a majoração da alíquota para o ano de 2004 implica afronta ao princípio da anterioridade. Argumenta que o artigo 60, 4º da Constituição veda a alteração ou supressão de direitos e garantias fundamentais por meio de emenda constitucional. Almeja a compensação do indébito tributário debatido nos autos com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC.A autoridade coatora presta informações, batendo-se pela denegação do pedido.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.É o RELATÓRIO.DECIDO.A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004.A postulante defende que a Emenda nº 37/2002 previa a vigência do tributo até o término de 2004, reduzindo a alíquota especificamente nesse ano (2004) de 0,38% para 0,08%.A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada.Entendo que assiste razão à postulante.A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, assim dispunha sobre a cobrança do tributo sob enfoque:Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.... (grifei)Como se vê, havia previsão expressa do constituinte no sentido de que a contribuição seria cobrada à alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003 e no patamar de 0,08% no ano de 2004, após o que se extinguiria.A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, veio alterar essa situação, estendendo a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%. Confira a redação:Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (grifei)Entendo que ao determinar a exigência da CPMF para o ano de 2004 à alíquota de 0,38%, a Emenda Constitucional nº 42/2003 modificou o tributo anteriormente delineado, pelo que haveria de ser respeitado o prazo nonagesimal para tanto.Com efeito, o artigo 195, 6º da Constituição assim dispõe, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifei) Como se percebe da dicção do dispositivo constitucional que trata da aplicação do prazo nonagesimal no caso de contribuições sociais - categoria na qual se enquadra a exação debatida -, a observância do prazo de noventa dias para que a contribuição possa ser exigida é condicionada à instituição ou majoração de tributo. Ora, no caso versado nos autos está claro tratar-se de modificação do tributo, ao menos para o ano de 2004, cerne da controvérsia sob debate. Isso porque a Emenda Constitucional nº 37/2002 já havia fixado a cobrança da CPMF para o período de 2004 (1º de janeiro a 31 de dezembro) no patamar de 0,08%. Antes, contudo, que findasse o referido ano, enquanto plenamente vigente e eficaz a mencionada Emenda Constitucional nº 37/2002, sobreveio - no apagar das luzes de 2003 - nova emenda (nº 42), que suprimiu a alíquota de 0,08% para o ano de 2004, majorando-a para o patamar de 0,38%. Concluo que restou arranhado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois entendo que se quisesse o constituinte exigir o tributo à alíquota de 0,38% teria de aguardar o prazo de três meses para fazê-lo, haja vista a previsão expressa anterior de cobrança em limite inferior. Nessa direção, nem se argumente que a alíquota de 0,08% não chegou a ser exigida no ordenamento jurídico, tese defendida por alguns sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi editada antes que aquela alíquota fosse efetivamente cobrada no ano de 2004. Tal circunstância pouco importa sob o ponto de vista estrito da legalidade. A Emenda Constitucional nº 37/2002 tinha vigência e plena eficácia e espriava todos os seus efeitos, prevendo a alíquota de 0,08% para o ano 2004, condição que iria se implementar naturalmente com o transcurso temporal. A Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou a estrutura do tributo e surpreendeu o contribuinte, passando a exigir-lhe, abrupta e imediatamente, alíquota superior, pelo que deveria curvar-se ao prazo nonagesimal disposto no artigo 195, 6º da Constituição. Assim, somente a partir do dia 31 de março de 2004 seria exigível a alíquota de 0,38%, respeitada, para o período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a alíquota prevista pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no patamar de 0,08%. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. 1. A EC 42/03 modificou a situação jurídica dos contribuintes no ano de 2004, determinando a majoração da CPMF. Não havendo dispositivo na referida emenda que tenha determinado a exigência imediata da majoração, incide, então, a regra do 6º do art. 195 da Constituição, à qual sujeitam-se também as emendas constitucionais que modifiquem tributos. 2. Portanto, publicada a emenda constitucional em 31/12/03, a alíquota majorada somente passou a ser exigível em 31/03/04. 3. Suprimida pela eficácia da revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, a alíquota de 0,08%, prevista para o ano de 2004, vigorou de 01/01/04 até 30/03/04. (Apelação/Reexame necessário nº 2008.70.01.004388-4, Relatora Juíza Federal Marciane Bonzanini, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 15/4/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. ...2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Apelação Cível nº 2008.71.08.003423-0, Relator Juiz Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 14/1/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A majoração da alíquota da CPMF para 0,38% promovida pela EC 42/2003 deveria ter respeitado o princípio da anterioridade mitigada, na forma do art. 74, parágrafo 4º da EC 12/96 bem como do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de janeiro a março de 2004, com outros tributos ou contribuições arrecadadas pela Fazenda Nacional. 2. Sendo a Fazenda Pública vencida, a verba honorária não deve necessariamente ser fixada sobre o valor da condenação, mas arbitrada com equidade. 3. Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação/Reexame necessário nº 2007.85.01.000388-4, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, D.J. de 16/1/2009, pág. 343) De tal sorte, havendo a postulante recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à repetição ou à compensação. No caso concreto, a impetrante postula a compensação do montante recolhido nos meses de janeiro a março de 2004. Considerando o quanto acima expendido, entretanto, pode ser autorizada a compensação dos valores pagos no período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004. Na hipótese dos autos, como a postulante pretende reaver valores recolhidos no ano de 2004, vindo a ação a ser ajuizada em 30 de dezembro de 2008, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Voltando ao pedido de compensação, tem-se que o instituto vem disciplinado no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº

8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis n.ºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos tidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei n.º 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo em parte a segurança pleiteada para o efeito de autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante critérios de incidência de correção monetária e juros acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.000889-1 - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38%, autorizando-se a compensação do respectivo montante retido e recolhido nos meses de janeiro a março de 2004 com parcelas de contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC. Traça o esboço histórico da referida exação, afirmando que: a contribuição foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n.º 12/96, que incluiu o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT; a Lei n.º 9.311/96 instituiu o tributo, com vigência por treze meses, observando-se o prazo de noventa dias a partir da publicação da norma; a Lei n.º 9.539/97 prorrogou a

cobrança da exação; após, sobreveio a Emenda Constitucional nº 21/99, que incluiu o artigo 75 no ADCT para restabelecer os efeitos das Leis nºs. 9.311/96 e 9.532/97; a Emenda Constitucional nº 37/2002, introduzindo o artigo 84 no ADCT, prorrogou a cobrança do tributo até o término de 2004, estabelecendo uma alíquota de 0,38% até dezembro de 2003 e 0,08% para o exercício de 2004; a Emenda Constitucional nº 42/2003 alongou novamente a cobrança da contribuição até 31 de dezembro de 2007, mantendo, contudo, a alíquota de 0,38% a partir de 1º de janeiro de 2004. Defende que a majoração da alíquota para o ano de 2004 implica afronta aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Alega que o artigo 195, 6º da Constituição Federal dispõe sobre o prazo de noventa dias para que a exigência tributária ali versada possa ser exigida. Aduz que a CPMF é contribuição social, sujeitando-se, portanto, à observância do mencionado prazo nonagesimal para a sua exigibilidade. Afirma que a majoração da alíquota da exação se deu no dia seguinte à publicação da emenda constitucional, retirando a possibilidade de planejamento do contribuinte. Invoca precedentes jurisprudenciais em casos análogos. Almeja a compensação do indébito tributário debatido nos autos com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC desde a retenção indevida até o efetivo encontro de contas. A liminar foi indeferida. A autoridade coatora presta informações, batendo-se pela denegação do pedido. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004. A postulante defende que a Emenda nº 37/2002 previa a vigência do tributo até o término de 2004, reduzindo a alíquota especificamente nesse ano (2004) de 0,38% para 0,08%. A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada. Entendo que assiste razão à postulante. A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, assim dispunha sobre a cobrança do tributo sob enfoque: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.... (grifei) Como se vê, havia previsão expressa do constituinte no sentido de que a contribuição seria cobrada à alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003 e no patamar de 0,08% no ano de 2004, após o que se extinguiria. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, veio alterar essa situação, estendendo a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%. Confirma a redação: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (grifei) Entendo que ao determinar a exigência da CPMF para o ano de 2004 à alíquota de 0,38%, a Emenda Constitucional nº 42/2003 modificou o tributo anteriormente delineado, pelo que haveria de ser respeitado o prazo nonagesimal para tanto. Com efeito, o artigo 195, 6º da Constituição assim dispõe, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifei) Como se percebe da dicção do dispositivo constitucional que trata da aplicação do prazo nonagesimal no caso de contribuições sociais - categoria na qual se enquadra a exação debatida -, a observância do prazo de noventa dias para que a contribuição possa ser exigida é condicionada à instituição ou majoração de tributo. Ora, no caso versado nos autos está claro tratar-se de modificação do tributo, ao menos para o ano de 2004, cerne da controvérsia sob debate. Isso porque a Emenda Constitucional nº 37/2002 já havia fixado a cobrança da CPMF para o período de 2004 (1º de janeiro a 31 de dezembro) no patamar de 0,08%. Antes, contudo, que findasse o referido ano, enquanto plenamente vigente e eficaz a mencionada Emenda Constitucional nº 37/2002, sobreveio - no apagar das luzes de 2003 - nova emenda (nº 42), que suprimiu a alíquota de 0,08% para o ano de 2004, majorando-a para o patamar de 0,38%. Concluo que restou arranhado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois entendo que se quisesse o constituinte exigir o tributo à alíquota de 0,38% teria de aguardar o prazo de três meses para fazê-lo, haja vista a previsão expressa anterior de cobrança em limite inferior. Nessa direção, nem se argumente que a alíquota de 0,08% não chegou a ser exigida no ordenamento jurídico, tese defendida por alguns sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi editada antes que aquela alíquota fosse efetivamente cobrada no ano de 2004. Tal circunstância pouco importa sob o ponto de vista estrito da legalidade. A Emenda Constitucional nº 37/2002 tinha vigência e plena eficácia e espriava

todos os seus efeitos, prevendo a alíquota de 0,08% para o ano 2004, condição que iria se implementar naturalmente com o transcurso temporal. A Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou a estrutura do tributo e surpreendeu o contribuinte, passando a exigir-lhe, abrupta e imediatamente, alíquota superior, pelo que deveria curvar-se ao prazo nonagesimal disposto no artigo 195, 6º da Constituição. Assim, somente a partir do dia 31 de março de 2004 seria exigível a alíquota de 0,38%, respeitada, para o período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a alíquota prevista pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no patamar de 0,08%. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. 1. A EC 42/03 modificou a situação jurídica dos contribuintes no ano de 2004, determinando a majoração da CPMF. Não havendo dispositivo na referida emenda que tenha determinado a exigência imediata da majoração, incide, então, a regra do 6º do art. 195 da Constituição, à qual sujeitam-se também as emendas constitucionais que modifiquem tributos. 2. Portanto, publicada a emenda constitucional em 31/12/03, a alíquota majorada somente passou a ser exigível em 31/03/04. 3. Suprimida pela eficácia da revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, a alíquota de 0,08%, prevista para o ano de 2004, vigorou de 01/01/04 até 30/03/04. (Apelação/Reexame necessário nº 2008.70.01.004388-4, Relatora Juíza Federal Marciane Bonzanini, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 15/4/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. ... 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Apelação Cível nº 2008.71.08.003423-0, Relator Juiz Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 14/1/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A majoração da alíquota da CPMF para 0,38% promovida pela EC 42/2003 deveria ter respeitado o princípio da anterioridade mitigada, na forma do art. 74, parágrafo 4º da EC 12/96 bem como do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de janeiro a março de 2004, com outros tributos ou contribuições arrecadadas pela Fazenda Nacional. 2. Sendo a Fazenda Pública vencida, a verba honorária não deve necessariamente ser fixada sobre o valor da condenação, mas arbitrada com equidade. 3. Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação/Reexame necessário nº 2007.85.01.000388-4, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, D.J. de 16/1/2009, pág. 343) De tal sorte, havendo a postulante recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à repetição ou à compensação. No caso concreto, a impetrante postula a compensação do montante recolhido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. Considerando o quanto acima expandido, entretanto, pode ser autorizada a compensação dos valores pagos no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004. Preambularmente, contudo, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo

Código Civil.Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, como a postulante pretende reaver valores recolhidos no ano de 2004, vindo a ação a ser ajuizada em 9 de janeiro de 2009, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.Voltando ao pedido de compensação, tem-se que o instituto vem disciplinado no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis:Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de

compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos tidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo em parte a segurança pleiteada para o efeito de autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante critérios de incidência de correção monetária e juros acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.001268-7 - CHS DO BRASIL - COM/ E EXP/ DE GRAOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38%, autorizando-se a compensação do respectivo montante retido e recolhido nos meses de janeiro a março de 2004 com parcelas de contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC. Alega que se encontra submetido à tributação da CPMF desde a sua instituição. Traça o esboço histórico da referida exação. Sustenta que a Emenda Constitucional nº 37/2002 determinou que o tributo seria cobrado à alíquota de 0,08% para o exercício de 2004. Acrescenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003 revogou tal dispositivo, passando a prever uma alíquota de 0,38% para o ano de 2004. Defende que a majoração da alíquota para o ano de 2004 implica aumento da carga tributária, acarretando violação aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Sustenta que a supressão da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, com a imposição da alíquota de 0,38% equivale à instituição de nova forma de tributação, em evidente modificação que implica aumento da carga tributária, de modo que dever ser respeitado o prazo de noventa dias para que a contribuição possa ser exigida do contribuinte. Assevera que o princípio da anterioridade está intrinsecamente ligado ao da segurança jurídica. Nessa linha, alega que os contribuintes preparavam-se para o recolhimento da CPMF à alíquota de 0,08% quando foram surpreendidos pela majoração imposta pela Emenda Constitucional nº 42/2003. Afirma que a referida majoração se deu no dia seguinte à publicação da emenda constitucional, retirando a possibilidade de planejamento do contribuinte. Esclarece que não pretende discutir a legitimidade das sucessivas prorrogações do tributo, já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.666. Assevera que a Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema no recurso extraordinário nº 566.032, pendente de julgamento naquele Sodalício. Invoca precedentes jurisprudenciais em casos análogos. Acrescenta, ainda, que o artigo 60, 4º da Constituição veda a alteração ou supressão de direitos e garantias fundamentais por meio de emenda constitucional. Almeja a compensação do indébito tributário debatido nos autos com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC desde a retenção indevida até o efetivo encontro de contas. A autoridade coatora presta informações, batendo-se pela denegação do pedido. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004. A postulante defende que a Emenda nº 37/2002 previa a vigência do tributo até o término de 2004, reduzindo a alíquota especificamente nesse ano (2004) de 0,38% para 0,08%. A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada. Entendo que assiste razão à postulante. A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, assim dispunha sobre a cobrança do tributo sob

enfoque: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.... (grifei) Como se vê, havia previsão expressa do constituinte no sentido de que a contribuição seria cobrada à alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003 e no patamar de 0,08% no ano de 2004, após o que se extinguiria. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, veio alterar essa situação, estendendo a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%. Confira a redação: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (grifei) Entendo que ao determinar a exigência da CPMF para o ano de 2004 à alíquota de 0,38%, a Emenda Constitucional nº 42/2003 modificou o tributo anteriormente delineado, pelo que haveria de ser respeitado o prazo nonagesimal para tanto. Com efeito, o artigo 195, 6º da Constituição assim dispõe, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifei) Como se percebe da dicção do dispositivo constitucional que trata da aplicação do prazo nonagesimal no caso de contribuições sociais - categoria na qual se enquadra a exação debatida -, a observância do prazo de noventa dias para que a contribuição possa ser exigida é condicionada à instituição ou majoração de tributo. Ora, no caso versado nos autos está claro tratar-se de modificação do tributo, ao menos para o ano de 2004, cerne da controvérsia sob debate. Isso porque a Emenda Constitucional nº 37/2002 já havia fixado a cobrança da CPMF para o período de 2004 (1º de janeiro a 31 de dezembro) no patamar de 0,08%. Antes, contudo, que findasse o referido ano, enquanto plenamente vigente e eficaz a mencionada Emenda Constitucional nº 37/2002, sobreveio - no apagar das luzes de 2003 - nova emenda (nº 42), que suprimiu a alíquota de 0,08% para o ano de 2004, majorando-a para o patamar de 0,38%. Concluo que restou arranhado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois entendo que se quisesse o constituinte exigir o tributo à alíquota de 0,38% teria de aguardar o prazo de três meses para fazê-lo, haja vista a previsão expressa anterior de cobrança em limite inferior. Nessa direção, nem se argumente que a alíquota de 0,08% não chegou a ser exigida no ordenamento jurídico, tese defendida por alguns sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi editada antes que aquela alíquota fosse efetivamente cobrada no ano de 2004. Tal circunstância pouco importa sob o ponto de vista estrito da legalidade. A Emenda Constitucional nº 37/2002 tinha vigência e plena eficácia e espraiava todos os seus efeitos, prevendo a alíquota de 0,08% para o ano 2004, condição que iria se implementar naturalmente com o transcurso temporal. A Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou a estrutura do tributo e surpreendeu o contribuinte, passando a exigir-lhe, abrupta e imediatamente, alíquota superior, pelo que deveria curvar-se ao prazo nonagesimal disposto no artigo 195, 6º da Constituição. Assim, somente a partir do dia 31 de março de 2004 seria exigível a alíquota de 0,38%, respeitada, para o período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a alíquota prevista pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no patamar de 0,08%. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. 1. A EC 42/03 modificou a situação jurídica dos contribuintes no ano de 2004, determinando a majoração da CPMF. Não havendo dispositivo na referida emenda que tenha determinado a exigência imediata da majoração, incide, então, a regra do 6º do art. 195 da Constituição, à qual sujeitam-se também as emendas constitucionais que modifiquem tributos. 2. Portanto, publicada a emenda constitucional em 31/12/03, a alíquota majorada somente passou a ser exigível em 31/03/04. 3. Suprimida pela eficácia da revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, a alíquota de 0,08%, prevista para o ano de 2004, vigorou de 01/01/04 até 30/03/04. (Apelação/Reexame necessário nº 2008.70.01.004388-4, Relatora Juíza Federal Marciane Bonzanini, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 15/4/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. ... 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não

apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações.4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Apelação Cível nº 2008.71.08.003423-0, Relator Juiz Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 14/1/2009)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A majoração da alíquota da CPMF para 0,38% promovida pela EC 42/2003 deveria ter respeitado o princípio da anterioridade mitigada, na forma do art. 74, parágrafo 4º da EC 12/96 bem como do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de janeiro a março de 2004, com outros tributos ou contribuições arrecadadas pela Fazenda Nacional.2. Sendo a Fazenda Pública vencida, a verba honorária não deve necessariamente ser fixada sobre o valor da condenação, mas arbitrada com equidade.3. Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação/Reexame necessário nº 2007.85.01.000388-4, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, D.J. de 16/1/2009, pág. 343)De tal sorte, havendo a postulante recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à repetição ou à compensação.No caso concreto, a impetrante postula a compensação do montante recolhido nos meses de janeiro a março de 2004. Considerando o quanto acima expandido, entretanto, pode ser autorizada a compensação dos valores pagos no período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004.Preambularmente, contudo, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional.Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595).Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil.Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC

118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, como a postulante pretende reaver valores recolhidos no ano de 2004, vindo a ação a ser ajuizada em 13 de janeiro de 2009, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.Voltando ao pedido de compensação, tem-se que o instituto vem disciplinado no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis:Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:I - previstas no 3o deste artigo;II - em que o crédito:a) seja de terceiros;b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;c) refira-se a título público;d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; oue) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos tidos como indevidos.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo em parte a segurança pleiteada para o efeito de autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante critérios de incidência de correção monetária e juros acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.001723-5 - DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando ver autorizada a compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos meses de janeiro a março de 2004 com parcelas de contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do CTN (fls. 16). Alega que a exação é cobrada desde 1996, tendo sido instituída pela Lei nº 9.311/96. Salienta que a Emenda Constitucional nº 37/2002 estabeleceu uma alíquota de 0,38% até dezembro de 2003 e 0,08% para o exercício de 2004. Acrescenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003 manteve a alíquota de 0,38% a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando o disposto no artigo 84, 3º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Defende que a majoração da alíquota para o ano de 2004 implica afronta aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. A autoridade coatora presta informações, batendo-se pela denegação do pedido. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004. A postulante defende que a Emenda nº 37/2002 previa a vigência do tributo até o término de 2004, reduzindo a alíquota especificamente nesse ano (2004) de 0,38% para 0,08%. A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada. Entendo que assiste razão à postulante. A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, assim dispunha sobre a cobrança do tributo sob enfoque: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.... (grifei) Como se vê, havia previsão expressa do constituinte no sentido de que a contribuição seria cobrada à alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003 e no patamar de 0,08% no ano de 2004, após o que se extinguiria. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, veio alterar essa situação, estendendo a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%. Confira a redação: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (grifei) Entendo que ao determinar a exigência da CPMF para o ano de 2004 à alíquota de 0,38%, a Emenda Constitucional nº 42/2003 modificou o tributo anteriormente delineado, pelo que haveria de ser respeitado o prazo nonagesimal para tanto. Com efeito, o artigo 195, 6º da Constituição assim dispõe, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifei) Como se percebe da dicção do dispositivo constitucional que trata da aplicação do prazo nonagesimal no caso de contribuições sociais - categoria na qual se enquadra a exação debatida -, a observância do prazo de noventa dias para que a contribuição possa ser exigida é condicionada à instituição ou majoração de tributo. Ora, no caso versado nos autos está claro tratar-se de modificação do tributo, ao menos para o ano de 2004, cerne da controvérsia sob debate. Isso porque a Emenda Constitucional nº 37/2002 já havia fixado a cobrança da CPMF para o período de 2004 (1º de janeiro a 31 de dezembro) no patamar de 0,08%. Antes, contudo, que findasse o referido ano, enquanto plenamente vigente e eficaz a mencionada Emenda Constitucional nº 37/2002, sobreveio - no apagar das luzes de 2003 - nova emenda (nº 42), que suprimiu a alíquota de 0,08% para o ano de 2004, majorando-a para o patamar de 0,38%. Concluo que restou arranhado o princípio da

anterioridade nonagesimal, pois entendo que se quisesse o constituinte exigir o tributo à alíquota de 0,38% teria de aguardar o prazo de três meses para fazê-lo, haja vista a previsão expressa anterior de cobrança em limite inferior. Nessa direção, nem se argumente que a alíquota de 0,08% não chegou a ser exigida no ordenamento jurídico, tese defendida por alguns sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi editada antes que aquela alíquota fosse efetivamente cobrada no ano de 2004. Tal circunstância pouco importa sob o ponto de vista estrito da legalidade. A Emenda Constitucional nº 37/2002 tinha vigência e plena eficácia e espraiava todos os seus efeitos, prevendo a alíquota de 0,08% para o ano 2004, condição que iria se implementar naturalmente com o transcurso temporal. A Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou a estrutura do tributo e surpreendeu o contribuinte, passando a exigir-lhe, abrupta e imediatamente, alíquota superior, pelo que deveria curvar-se ao prazo nonagesimal disposto no artigo 195, 6º da Constituição. Assim, somente a partir do dia 31 de março de 2004 seria exigível a alíquota de 0,38%, respeitada, para o período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a alíquota prevista pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no patamar de 0,08%. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. 1. A EC 42/03 modificou a situação jurídica dos contribuintes no ano de 2004, determinando a majoração da CPMF. Não havendo dispositivo na referida emenda que tenha determinado a exigência imediata da majoração, incide, então, a regra do 6º do art. 195 da Constituição, à qual sujeitam-se também as emendas constitucionais que modifiquem tributos. 2. Portanto, publicada a emenda constitucional em 31/12/03, a alíquota majorada somente passou a ser exigível em 31/03/04. 3. Suprimida pela eficácia da revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, a alíquota de 0,08%, prevista para o ano de 2004, vigorou de 01/01/04 até 30/03/04. (Apelação/Reexame necessário nº 2008.70.01.004388-4, Relatora Juíza Federal Marciane Bonzanini, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 15/4/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. ... 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Apelação Cível nº 2008.71.08.003423-0, Relator Juiz Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 14/1/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A majoração da alíquota da CPMF para 0,38% promovida pela EC 42/2003 deveria ter respeitado o princípio da anterioridade mitigada, na forma do art. 74, parágrafo 4º da EC 12/96 bem como do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de janeiro a março de 2004, com outros tributos ou contribuições arrecadadas pela Fazenda Nacional. 2. Sendo a Fazenda Pública vencida, a verba honorária não deve necessariamente ser fixada sobre o valor da condenação, mas arbitrada com equidade. 3. Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação/Reexame necessário nº 2007.85.01.000388-4, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, D.J. de 16/1/2009, pág. 343) De tal sorte, havendo a postulante recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à repetição ou à compensação. No caso concreto, a impetrante postula a compensação do montante recolhido nos meses de janeiro a março de 2004. Considerando o quanto acima expandido, entretanto, pode ser autorizada a compensação dos valores pagos no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004. Preambularmente, contudo, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário

ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como a postulante pretende reaver valores recolhidos no ano de 2004, vindo a ação a ser ajuizada em 16 de janeiro de 2009, não há que se cogitar de ocorrência de prescrição. Voltando ao pedido de compensação, tem-se que o instituto vem disciplinado no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:I - previstas no 3o deste artigo;II - em que o crédito:a) seja de terceiros;b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;c) refira-se a título público;d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; oue) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos tidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo em parte a segurança pleiteada para o efeito de autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante critérios de incidência de correção monetária e juros acima delineados, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, consoante pleiteado pela impetrante a fls. 16. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.001959-1 - JOAO PAULO CUBATELI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Recebo a apelação de fls 64/72, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.004043-9 - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38%, autorizando-se a compensação do respectivo montante retido e recolhido nos meses de fevereiro e março de 2004 com parcelas de contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC. Traça o esboço histórico da referida exação, afirmando que: a contribuição foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 12/96, que incluiu o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT; a Lei nº 9.311/96 instituiu o tributo à alíquota de 0,25%, com vigência por treze meses, observando-se o prazo de noventa dias a partir da publicação da norma; a Lei nº 9.539/97 prorrogou a cobrança da exação por mais onze meses; após curto período de não exigência da contribuição, sobreveio a Emenda Constitucional nº 21/99, que incluiu o artigo 75 no ADCT para restabelecer os efeitos das Leis nºs. 9.311/96 e 9.532/97, sendo devida a CPMF por trinta e seis meses após a edição da referida emenda, observado o prazo nonagesimal, à alíquota de 0,38% no primeiro ano e 0,30% no período remanescente; a Emenda Constitucional nº 37/2002, introduzindo o artigo 84 no ADCT, prorrogou a cobrança do tributo até o término de 2004, estabelecendo uma alíquota de 0,38% até dezembro de 2003 e 0,08% para o exercício de 2004; a Emenda Constitucional nº 42/2003 alongou novamente a cobrança da contribuição até 31 de dezembro de 2007, mantendo, contudo, a alíquota de 0,38% a partir de 1º de janeiro de 2004. Defende que a majoração da alíquota para o ano de 2004 implica aumento da carga tributária, acarretando violação aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Alega que o artigo 195, 6º da Constituição Federal dispõe sobre o prazo de noventa dias para que a exigência tributária ali versada possa ser exigida. Aduz que a CPMF é contribuição social, sujeitando-se, portanto, à observância do

mencionado prazo nonagesimal para a sua exigibilidade. Sustenta que a supressão da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, com a imposição da alíquota de 0,38% equivale à instituição de nova forma de tributação, em evidente modificação que implica aumento da carga tributária, de modo que dever ser respeitado o prazo de noventa dias para que a contribuição possa ser exigida do contribuinte. Assevera que o princípio da anterioridade está intrinsicamente ligado ao da segurança jurídica. Nessa linha, alega que os contribuintes preparavam-se para o recolhimento da CPMF à alíquota de 0,08% quando foram surpreendidos pela majoração imposta pela Emenda Constitucional nº 42/2003. Afirma que a referida majoração se deu no dia seguinte à publicação da emenda constitucional, retirando a possibilidade de planejamento do contribuinte. Esclarece que não pretende discutir a legitimidade das sucessivas prorrogações do tributo, já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.666. Assevera que a Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema no recurso extraordinário nº 566.032, pendente de julgamento naquele Sodalício. Invoca precedentes jurisprudenciais em casos análogos. Acrescenta, ainda, que o artigo 60, 4º da Constituição veda a alteração ou supressão de direitos e garantias fundamentais por meio de emenda constitucional. Almeja a compensação do indébito tributário debatido nos autos com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC desde a retenção indevida até o efetivo encontro de contas. A autoridade coatora presta informações, batendo-se pela denegação do pedido. Suscita a ocorrência de prescrição do direito de reaver parte dos valores pleiteados, considerando a data da distribuição deste feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO.DECIDO. A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF à alíquota de 0,38% nos primeiros meses do ano de 2004. A postulante defende que a Emenda nº 37/2002 previa a vigência do tributo até o término de 2004, reduzindo a alíquota especificamente nesse ano (2004) de 0,38% para 0,08%. A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada. Entendo que assiste razão à postulante. A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, assim dispunha sobre a cobrança do tributo sob enfoque: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.... (grifei) Como se vê, havia previsão expressa do constituinte no sentido de que a contribuição seria cobrada à alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003 e no patamar de 0,08% no ano de 2004, após o que se extinguiria. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, veio alterar essa situação, estendendo a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%. Confirma a redação: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (grifei) Entendo que ao determinar a exigência da CPMF para o ano de 2004 à alíquota de 0,38%, a Emenda Constitucional nº 42/2003 modificou o tributo anteriormente delineado, pelo que haveria de ser respeitado o prazo nonagesimal para tanto. Com efeito, o artigo 195, 6º da Constituição assim dispõe, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifei) Como se percebe da dicção do dispositivo constitucional que trata da aplicação do prazo nonagesimal no caso de contribuições sociais - categoria na qual se enquadra a exação debatida -, a observância do prazo de noventa dias para que a contribuição possa ser exigida é condicionada à instituição ou majoração de tributo. Ora, no caso versado nos autos está claro tratar-se de modificação do tributo, ao menos para o ano de 2004, cerne da controvérsia sob debate. Isso porque a Emenda Constitucional nº 37/2002 já havia fixado a cobrança da CPMF para o período de 2004 (1º de janeiro a 31 de dezembro) no patamar de 0,08%. Antes, contudo, que findasse o referido ano, enquanto plenamente vigente e eficaz a mencionada Emenda Constitucional nº 37/2002, sobreveio - no apagar das luzes de 2003 - nova emenda (nº 42), que suprimiu a alíquota de 0,08% para o ano de 2004, majorando-a para o patamar de 0,38%. Concluo que restou arranhado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois entendo que se quisesse o constituinte exigir o tributo à alíquota de 0,38% teria de aguardar o prazo de três meses para fazê-lo, haja vista a previsão expressa anterior de cobrança em limite inferior. Nessa direção, nem se argumente que a alíquota de 0,08% não chegou a ser exigida no ordenamento jurídico, tese defendida por alguns sob o fundamento de que a Emenda

Constitucional nº 42/2003 foi editada antes que aquela alíquota fosse efetivamente cobrada no ano de 2004. Tal circunstância pouco importa sob o ponto de vista estrito da legalidade. A Emenda Constitucional nº 37/2002 tinha vigência e plena eficácia e espreadava todos os seus efeitos, prevendo a alíquota de 0,08% para o ano 2004, condição que iria se implementar naturalmente com o transcurso temporal. A Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou a estrutura do tributo e surpreendeu o contribuinte, passando a exigir-lhe, abrupta e imediatamente, alíquota superior, pelo que deveria curvar-se ao prazo nonagesimal disposto no artigo 195, 6º da Constituição. Assim, somente a partir do dia 31 de março de 2004 seria exigível a alíquota de 0,38%, respeitada, para o período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a alíquota prevista pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no patamar de 0,08%. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. 1. A EC 42/03 modificou a situação jurídica dos contribuintes no ano de 2004, determinando a majoração da CPMF. Não havendo dispositivo na referida emenda que tenha determinado a exigência imediata da majoração, incide, então, a regra do 6º do art. 195 da Constituição, à qual sujeitam-se também as emendas constitucionais que modifiquem tributos. 2. Portanto, publicada a emenda constitucional em 31/12/03, a alíquota majorada somente passou a ser exigível em 31/03/04. 3. Suprimida pela eficácia da revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, a alíquota de 0,08%, prevista para o ano de 2004, vigorou de 01/01/04 até 30/03/04. (Apelação/Reexame necessário nº 2008.70.01.004388-4, Relatora Juíza Federal Marciane Bonzanini, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 15/4/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. ...2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Apelação Cível nº 2008.71.08.003423-0, Relator Juiz Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 14/1/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A majoração da alíquota da CPMF para 0,38% promovida pela EC 42/2003 deveria ter respeitado o princípio da anterioridade mitigada, na forma do art. 74, parágrafo 4º da EC 12/96 bem como do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de janeiro a março de 2004, com outros tributos ou contribuições arrecadadas pela Fazenda Nacional. 2. Sendo a Fazenda Pública vencida, a verba honorária não deve necessariamente ser fixada sobre o valor da condenação, mas arbitrada com equidade. 3. Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação/Reexame necessário nº 2007.85.01.000388-4, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, D.J. de 16/1/2009, pág. 343) De tal sorte, havendo a postulante recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à repetição ou à compensação. No caso concreto, a impetrante postula a compensação do montante recolhido nos meses de fevereiro e março de 2004. Considerando o quanto acima expandido, entretanto, pode ser autorizada a compensação dos valores pagos no período compreendido entre 1º de fevereiro e 30 de março de 2004. Preambularmente, contudo, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei

Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavaski, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como a postulante pretende reaver valores recolhidos no ano de 2004, vindo a ação a ser ajuizada em 10 de fevereiro de 2009, não há que se cogitar de ocorrência de prescrição. Voltando ao pedido de compensação, tem-se que o instituto vem disciplinado no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis n.ºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já

indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos tidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo em parte a segurança pleiteada para o efeito de autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 1º de fevereiro e 30 de março de 2004 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante critérios de incidência de correção monetária e juros acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.004727-6 - TRADE SERVICE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 89/92, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.005110-3 - PAMELA LIMA PEREIRA(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO)

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação do ato que indeferiu sua inclusão no Programa Universidade Para Todos - Prouni e o recebimento da respectiva bolsa, com o consequente deferimento da matrícula, bem como condenação pela instituição de ensino dos valores já pagos. Alega que a autoridade coatora considerou-a inapta para o programa, desconsiderando a informação atualizada de que se encontrava desempregada, desrespeitando o disposto no artigo 17 da Portaria Normativa nº 20, de 20 de novembro de 2008, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI para o primeiro semestre deste ano. Sustenta preencher os requisitos exigidos para participar do programa, já que a renda familiar per capita não ultrapassa o limite legal. Liminar deferida às fls. 78/80. Informações prestadas às fls. 108/109. Nelas, a instituição de ensino alega que ao entregar a documentação para sua inclusão no programa a impetrante teria comunicado apenas verbalmente sua condição de desempregada, não tendo comprovando tal informação documentalmente. Contudo, teria sido aberta vaga remanescente na qual a impetrante foi encaixada. O Ministério Público manifestou-se às fls. 114/117 pela concessão parcial da segurança, confirmando-se a liminar concedida no tocante à inclusão da impetrante no Prouni e entendendo inexistir interesse processual em relação ao pedido de devolução das parcelas pagas. Instada a esclarecer o cumprimento da liminar, a instituição de ensino informou às fls. 122 que a impetrante foi incluída como bolsista no programa em razão da abertura de vagas remanescentes e a existência de bolsa no curso frequentado. É O RELATÓRIO D E C I D O: A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a inclusão da impetrante no Programa Universidade Para Todos - Prouni e a consequente matrícula no curso de Publicidade na Universidade Cruzeiro do Sul. No que se refere ao pedido de inclusão no programa e deferimento da matrícula, como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a matrícula da impetrante na condição de bolsista do programa não há mais interesse de sua parte no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente ausentes

no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9). O mesmo entendimento deve ser dado em relação ao pedido de devolução dos valores que a impetrante alega ter pago à instituição de ensino. O apontado ato ilegal, ou seja, o indeferimento de sua inclusão no Prouni e da matrícula da aluna na instituição de ensino por força dos quais teria a impetrante sido compelida a recolher os valores referentes ao curso, não pode ser questionado nesta via processual. Em verdade, sem a necessidade de maior esforço exegético, é possível concluir que a impetrante busca no mandado de segurança efeitos patrimoniais (devolução de valores que alega ter pago à instituição de ensino em razão do indeferimento de sua inclusão no Prouni) relativos a período pretérito. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sumulou entendimento, vedando a utilização do mandado de segurança com o escopo de gerar efeitos patrimoniais pretéritos, bem como da impropriedade dele em substituição da ação de cobrança. Confira-se redação das Súmulas 269 e 271, verbis: Súmula 269 MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇAS. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS, EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Tais entendimentos foram confirmados pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF....III - O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas nºs 269 e 271 do STF. (REsp 617343/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, in DJ de 17.12.2004, p. 592, grifei) Reconhecendo no caso concreto aquelas mesmas situações, utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança e proibição de sua utilização com efeito patrimonial pretérito, a ação não merece sorte. Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.006204-6 - GLAUCE MARIA PEREIRA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o agravo de fls. 74/84 na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. A note-se.

2009.61.00.006699-4 - CASA DAS BATATAS DE RIBEIRO FILHO LTDA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação do bem constante do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado em 29 de agosto de 2007 nos autos do processo administrativo nº 19515.002211/2007-90. Assevera que teve lavrado contra si auto de infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica por supostas omissões de receitas, no valor de R\$ 3.103.965,42 (três milhões, cento e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Esclarece que diante da lavratura do referido auto de infração, apresentou impugnação, que se encontra pendente de julgamento, razão pela qual o suposto crédito está com sua exigibilidade suspensa e não constituído definitivamente, não havendo de se falar em crédito e tampouco em inadimplência. Aduz que foi impedida de alienar o bem arrolado, qual seja, um caminhão de sua propriedade, em razão da restrição constante dos registros do DETRAN, decorrente do arrolamento administrativo feito pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta que o arrolamento viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, bem como o direito de propriedade. Pondera que o arrolamento destina-se apenas a auxiliar o Fisco na eventual e futura penhora dos bens, não tendo o condão de estabelecer qualquer tipo de constrição sobre o patrimônio do contribuinte, bastando que a alienação seja comunicada à Receita Federal e que sejam substituídos os bens. Por fim, sustenta que não há dispositivo de lei que imponha a constrição de seu patrimônio em decorrência do arrolamento de bens. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A autoridade coatora presta informações, batendo-se pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se coloca nos autos diz com a possibilidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do contribuinte, conforme previsão disposta nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que a ordem deve ser concedida. O procedimento estipulado pela Lei nº 9.532/97, ao determinar o arrolamento de bens, por iniciativa da Administração, como forma de garantia do pagamento futuro da exigência fiscal apurada na esfera administrativa, contraria a disciplina posta pelo Código Tributário Nacional no tocante às garantias e privilégios do crédito tributário, além de atentar contra o postulado da razoabilidade, que deve nortear o ordenamento jurídico. Com efeito, ao tratar especificamente da garantia decorrente da alienação ou oneração de bens, o art. 185 do Código Tributário Nacional prevê que somente serão consideradas tais práticas como fraudulentas diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em Dívida

Ativa. Assim, considerando que o próprio Código Tributário Nacional, ao tratar das garantias do crédito tributário, não coloca ao alvitre da Administração a possibilidade de restrição ao direito de propriedade, salvo na situação objetiva ali prevista, não poderia a lei ordinária alargar essa restrição, prevendo arrolamento de bens de modo unilateral antes da regular inscrição em Dívida Ativa da União. Além disso, o artigo 183 do Código Tributário Nacional não é supedâneo para fundamentar a legalidade do aludido procedimento de arrolamento, pois ao prever uma forma de restrição indireta ao direito de propriedade para todo e qualquer tributo administrado pela União, a Lei nº 9.532/97 não se coaduna com o mencionado dispositivo do CTN que exige para extensão das garantias e privilégios possíveis de serem estabelecidos em lei o requisito de serem levadas em conta a natureza ou as características do tributo a que se refiram. Ressalte-se, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em situações análogas àquela tratada na espécie, verificadas nas Súmulas 70, 232 e 740, nas quais reconheceu a impossibilidade de sujeição de bens do contribuinte como condição para a prática de quaisquer atos, sempre pautou seus julgamentos por afastar práticas desarrazoadas levadas a cabo pelo Fisco, com o objetivo de facilitar o recebimento de tributos, preservando, sempre, a necessidade do devido processo legal, em particular que o Fisco se valesse dos mecanismos processuais pertinentes para o recebimento do que reputa devido, sendo defesa a prática, explícita ou sub-reptícia, de vedações ou imposições de comportamentos aos contribuintes voltadas a facilitar o recebimento de encargos tributários. Dessa forma, deixando o procedimento de arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97 de atender ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, permitindo à Administração tornar indisponíveis os bens do contribuinte, bem como facultando ao Fisco adentrar o patrimônio do suposto devedor sem a observância do devido processo legal, há de ser repellido tal procedimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo a segurança pleiteada para o efeito de determinar a) o cancelamento do termo de arrolamento discutido nos autos, com a liberação do bem ali consignado, bem como b) o levantamento dos consequentes registros em órgãos públicos, ressalvada ao Fisco a possibilidade de perseguir o crédito tributário pela vias adequadas, se o caso. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.007594-6 - MARCHAL GARCIA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido de transferência e cobre eventuais receitas devidas, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, de molde a concluir a apreciação do processo administrativo nº 04977.010274/2007-13. Alega que por meio da escritura pública lavrada em 11 de maio de 1989, tornou-se legítimo detentor de todos os direitos e obrigações relativos ao apartamento nº 98 B da ala B do Edifício São Domingos, situado na Avenida Conselheiro Nebias, 863, registrado sob a matrícula nº 11.648 e cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o registro imobiliário patrimonial nº 7071.0011666-51. Sustenta que se dirigiu ao órgão impetrado no dia 20 de setembro de 2007 e formalizou o referido pedido administrativo de transferência, que recebeu o protocolo nº 04977.010274/2007-13. Assevera que decorrido mais de um ano o requerimento ainda não foi analisado. Defende que a demora da autoridade impetrada viola expressamente o artigo 24 da Lei nº 9.784/99. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo retido nos autos. Notificada, a autoridade coatora deixa escoar in albis o prazo para prestar informações. A União Federal, contudo, manifesta-se nos autos, suscitando a decadência da impetração, considerando o tempo decorrido entre a apresentação do pedido na instância administrativa. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas providências administrativas tendentes ao exame de processo em curso perante a Administração. Inicialmente, afasto a arguição de decadência da impetração. Isso porque o presente mandamus volta-se contra ato omissivo da autoridade coatora, razão pela qual não se sustenta a mencionada alegação. Passo ao exame da questão de fundo. A discussão travada no presente writ tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.007856-0 - VIACAO PARATODOS LTDA (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO Nº 2009.61.00.007856-0. IMPETRANTE: VIAÇÃO PARATODOS. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO. 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando obscuridade. Alega que o despacho decisório juntado aos autos pela autoridade coatora e que serviu de fundamento para o julgamento foi juntado em momento posterior ao ajuizamento do presente writ, de modo que a análise do feito deve considerar os fatos tais como se apresentavam no momento da impetração. Entende, assim, considerando a dinâmica dos lançamentos das informações no sistema da Receita Federal, que a liminar não poderia ter sido revogada. Argumenta, ainda, que se o despacho decisório somente foi comunicado após o ajuizamento da presente demanda, os débitos a que se referiram ainda se encontravam, por ocasião da impetração, com sua exigibilidade suspensa, o que, mais uma vez, reforça a idéia

de que a liminar não deveria ter sido revogada e a certidão expedida pode surtir efeitos. O juiz deve considerar as circunstâncias fáticas existentes no momento da prolação da sentença. Assim, conquanto tenha concedido a liminar, imperiosa se torna a consideração das alegações e documentos apresentados pela autoridade coatora por ocasião da prolação da sentença, tal como se deu no caso em exame, já que, existindo débitos em nome da empresa, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal restou desacolhido. No que respeita aos efeitos da liminar, é sabido que a sentença proferida no mandado de segurança tem natureza declaratória e seus comandos retroagem à data de seu ajuizamento. Assim, conquanto a liminar tenha sido liminarmente concedida, reconhecido, posteriormente, que a impetrante não tinha direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, a revogação da decisão inicial é medida que se impõe, nos termos do enunciado da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). Como se vê, malgrado os argumentos desenvolvidos pela impetrante, os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de junho de 2009. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

2009.61.00.008102-8 - INDEPENDENCIA S/A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 822/823. Após, arquite-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009.I.

2009.61.00.008442-0 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF a) à alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 1º de janeiro e 13 de fevereiro de 2004 e b) no interregno atinente a 14 de fevereiro a 29 de março de 2004, autorizando-se a compensação do respectivo montante retido e recolhido com parcelas de contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC. Sucessivamente, pede seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da mencionada exação à alíquota superior a 0,08% durante todo o período compreendido entre 1º de janeiro e 29 de março de 2004, deferindo igualmente a compensação das importâncias recolhidas. Traça o esboço histórico da referida exação, afirmando que: a contribuição foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 12/96, que incluiu o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT; a Lei nº 9.311/96 instituiu o tributo, com vigência por treze meses; a Lei nº 9.539/97 prorrogou a cobrança da exação; após, sobreveio a Emenda Constitucional nº 21/99, que redundou em nova prorrogação do tributo; a Emenda Constitucional nº 37/2002 prorrogou a cobrança da exação até o término de 2004, estabelecendo uma alíquota de 0,38% até dezembro de 2003 e 0,08% para o exercício de 2004; a Emenda Constitucional nº 42/2003 alongou novamente a cobrança da contribuição até 31 de dezembro de 2007, mantendo, contudo, a alíquota de 0,38% a partir de 1º de janeiro de 2004. Assevera que a referida Emenda Constitucional nº 42/2003 não estabeleceu prazo para sua vigência, razão pela qual deve ser observado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil - norma de aplicação geral a todos os atos legislativos -, de modo que a emenda somente entrou em vigor em 14 de fevereiro de 2004. Por outro lado, alega que no período compreendido entre 14 de fevereiro e 29 de março de 2004, não havia alíquota - elemento essencial do tributo - vigente exigível para a cobrança da CPMF, haja vista que, em estrita observância ao prazo nonagesimal, a Emenda Constitucional nº 42/2003, que revogara o artigo 84, 3º, inciso II do ADCT - que dispunha anteriormente sobre as alíquotas a serem praticadas na cobrança do tributo -, somente poderia gerar efeitos a partir de 30 de março de 2004. Defende, assim, que a CPMF a) seria exigível à alíquota de 0,08% no período de 1º de janeiro a 13 de fevereiro de 2004 e b) não seria exigível no interregno de 14 de fevereiro a 29 de março de 2004. Aduz que, ainda que não se entenda pertinente tal argumentação, deve ser acolhido o pedido subsidiário para que o tributo seja cobrado à razão de 0,08% de 1º de janeiro a 29 de março de 2004. Afirma que a majoração da alíquota para o ano de 2004 implica aumento da carga tributária, acarretando violação ao princípio da anterioridade. Acrescenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003 não versou sobre mera prorrogação de tributo, mas tratou de verdadeira majoração da CPMF. Aduz que o mencionado tributo é contribuição social, sujeitando-se, portanto, à observância do citado prazo nonagesimal para a sua exigibilidade. Bate-se pela prescrição decenal. Argumenta que a Lei Complementar nº 118/2005 fere o princípio da tripartição dos poderes. Alega que, de todo modo, inexistente regra que disponha sobre decadência ou prescrição do direito de compensação. Almeja a compensação do indébito tributário debitado nos autos com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante atualização pela Taxa SELIC desde a retenção indevida até o efetivo encontro de contas. A autoridade coatora presta informações. Suscita a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO.DECIDO. A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF no período compreendido entre 1º de janeiro e 29 de março de 2004. A postulante defende, primeiramente, que não tendo a Emenda Constitucional nº 37/2002 previsto o início de sua vigência, deve ser observado

o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que tal emenda somente vigoraria a partir de 14 de fevereiro de 2004, sendo exigível a CPMF de 1º de janeiro a 13 de fevereiro daquele ano, então, pela alíquota inicialmente prevista na EC nº 37/2002, correspondente a 0,08%. Paralelamente, argumenta que, como a Emenda Constitucional nº 42/2003 revogou expressamente o artigo 84, 3º, inciso II do ADCT, que dispunha anteriormente sobre as alíquotas a serem praticadas na cobrança da CPMF, o tributo ficou destituído de um de seus elementos básicos - a alíquota - no período de 14 de fevereiro a 29 de março de 2004, em razão da observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista tratar-se de verdadeira majoração de tributo. Entendo equivocada o raciocínio agitado pela impetrante. A anterioridade - seja anual ou nonagesimal - é princípio inicialmente firmado pela Constituição Federal, a ser regulado em cada caso concreto pela legislação de calibre inferior, à luz daquele primado. O princípio da anterioridade inculcado na Constituição nada mais é do que a regulamentação sobre a vacatio legis específica para a seara tributária. Assim, tratando-se de matéria tributária, a cogitação sobre o início de vigência do diploma legislativo respectivo passa pela análise da observância dos prazos anual ou nonagesimal, consoante a hipótese aplicável a cada caso concreto, não devendo a discussão ser turvada pela invocação de outros prazos dispostos em legislações diversas. Vale dizer: o debate travado nos autos diz respeito à exigência tributária, sendo discutíveis, portanto, estritamente no tocante ao tema, os prazos anual ou nonagesimal delineados pela Constituição Federal, não havendo que se cogitar da aplicação de prazos outros. Superado esse argumento defendido pela postulante, passo ao enfrentamento da segunda tese esposada na exordial. A impetrante assevera que a Emenda Constitucional nº 37/2002 previa a vigência do tributo até o término de 2004, reduzindo a alíquota especificamente nesse ano (2004) de 0,38% para 0,08%. A requerente sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/2003, ao prorrogar a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, suprimiu a alíquota de 0,08% prevista para o ano de 2004, mantendo-a em 0,38%, o que implicaria majoração de tributo sem que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal fosse observada. Entendo que assiste razão à postulante quanto a esse ponto do pedido. A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, assim dispunha sobre a cobrança do tributo sob enfoque: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.... (grifei) Como se vê, havia previsão expressa do constituinte no sentido de que a contribuição seria cobrada à alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003 e no patamar de 0,08% no ano de 2004, após o que se extinguiria. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, veio alterar essa situação, estendendo a cobrança da exação até 31 de dezembro de 2007, à alíquota de 0,38%. Confirma a redação: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (grifei) Entendo que ao determinar a exigência da CPMF para o ano de 2004 à alíquota de 0,38%, a Emenda Constitucional nº 42/2003 modificou o tributo anteriormente delineado, pelo que haveria de ser respeitado o prazo nonagesimal para tanto. Com efeito, o artigo 195, 6º da Constituição assim dispõe, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifei) Como se percebe da dicção do dispositivo constitucional que trata da aplicação do prazo nonagesimal no caso de contribuições sociais - categoria na qual se enquadra a exação debatida -, a observância do prazo de noventa dias para que a contribuição possa ser exigida é condicionada à instituição ou majoração de tributo. Ora, no caso versado nos autos está claro tratar-se de modificação do tributo, ao menos para o ano de 2004, cerne da controvérsia sob debate. Isso porque a Emenda Constitucional nº 37/2002 já havia fixado a cobrança da CPMF para o período de 2004 (1º de janeiro a 31 de dezembro) no patamar de 0,08%. Antes, contudo, que findasse o referido ano, enquanto plenamente vigente e eficaz a mencionada Emenda Constitucional nº 37/2002, sobreveio - no apagar das luzes de 2003 - nova emenda (nº 42), que suprimiu a alíquota de 0,08% para o ano de 2004, majorando-a para o patamar de 0,38%. Concluo que restou arranhado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois entendo que se quisesse o constituinte exigir o tributo à alíquota de 0,38% teria de aguardar o prazo de três meses para fazê-lo, haja vista a previsão expressa anterior de cobrança em limite inferior. Nessa direção, nem se argumente que a alíquota de 0,08% não chegou a ser exigida no ordenamento jurídico, tese defendida por alguns sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi editada antes que aquela alíquota fosse efetivamente cobrada no ano de 2004. Tal circunstância pouco importa sob o ponto de vista estrito da legalidade. A Emenda Constitucional nº 37/2002 tinha vigência e plena eficácia e espriava

todos os seus efeitos, prevendo a alíquota de 0,08% para o ano 2004, condição que iria se implementar naturalmente com o transcurso temporal. A Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou a estrutura do tributo e surpreendeu o contribuinte, passando a exigir-lhe, abrupta e imediatamente, alíquota superior, pelo que deveria curvar-se ao prazo nonagesimal disposto no artigo 195, 6º da Constituição. Assim, somente a partir do dia 31 de março de 2004 seria exigível a alíquota de 0,38%, respeitada, para o período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a alíquota prevista pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no patamar de 0,08%. Nesse sentido segue a jurisprudência de nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. 1. A EC 42/03 modificou a situação jurídica dos contribuintes no ano de 2004, determinando a majoração da CPMF. Não havendo dispositivo na referida emenda que tenha determinado a exigência imediata da majoração, incide, então, a regra do 6º do art. 195 da Constituição, à qual sujeitam-se também as emendas constitucionais que modifiquem tributos. 2. Portanto, publicada a emenda constitucional em 31/12/03, a alíquota majorada somente passou a ser exigível em 31/03/04. 3. Suprimida pela eficácia da revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, a alíquota de 0,08%, prevista para o ano de 2004, vigorou de 01/01/04 até 30/03/04. (Apelação/Reexame necessário nº 2008.70.01.004388-4, Relatora Juíza Federal Marciane Bonzanini, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 15/4/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. ... 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Apelação Cível nº 2008.71.08.003423-0, Relator Juiz Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. de 14/1/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A majoração da alíquota da CPMF para 0,38% promovida pela EC 42/2003 deveria ter respeitado o princípio da anterioridade mitigada, na forma do art. 74, parágrafo 4º da EC 12/96 bem como do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de janeiro a março de 2004, com outros tributos ou contribuições arrecadadas pela Fazenda Nacional. 2. Sendo a Fazenda Pública vencida, a verba honorária não deve necessariamente ser fixada sobre o valor da condenação, mas arbitrada com equidade. 3. Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação/Reexame necessário nº 2007.85.01.000388-4, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, D.J. de 16/1/2009, pág. 343) De tal sorte, havendo a postulante recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à repetição ou à compensação. No caso concreto, a impetrante formula pedido sucessivo para compensação do montante recolhido no período compreendido entre 1º de janeiro e 29 de março de 2004 (fls. 27). Considerando o quanto acima exposto, pode ser autorizada a compensação dos valores pagos no referido período. Preambularmente, contudo, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiros cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo

Código Civil.Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, como a postulante pretende reaver valores recolhidos no período compreendido entre 1º de janeiro e 29 de março de 2004, vindo a ação a ser ajuizada em 3 de abril de 2009, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.Voltando ao pedido de compensação, tem-se que o instituto vem disciplinado no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis:Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis n.ºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade

administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos tidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo em parte a segurança postulada para o efeito de acolher o pleito sucessivo formulado pela impetrante, de molde a autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 1º de janeiro e 29 de março de 2004 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante critérios de incidência de correção monetária e juros acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.013390-9 - RAIMUNDO JOSE ALENCAR X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO N.º: 2009.61.00.013390-9 IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSÉ ALENCAR. IMPETRADOS: DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO - SP E UNIÃO FEDERAL. 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO. JUIZ FEDERAL: WILSON ZAUHY FILHO impetrante ingressa com o presente mandado de segurança, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora o deferimento de licença para tratar de assuntos particulares. Aduz, em síntese, ser militar, ocupando a função de Sargento do Exército desde 1990. Alega que está lotado no 25º Batalhão de Caçadores em Teresina/PI, tendo sido transferido ex officio para o Setor de Arsenal de Guerra, sediado nesta Capital de São Paulo. Pondera que toda a sua vida está organizada naquela cidade, de modo que a efetivação da transferência trará a ele e a sua família muitos malefícios. Noticia ter requerido o gozo de licença, sem vencimentos, para cuidar de interesses particulares, mas a autoridade indeferiu sua pretensão. Informa que requereu o gozo de período de férias, que se ultimou em 2 de abril p.p. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Teresina, na Seção Judiciária do Piauí, vindo o Juízo da 2ª Vara declinado de sua competência para uma das Varas desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a autoridade coatora tem sua sede em Barueri/SP. Redistribuídos, o impetrante requer a desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 18 de junho de 2009. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

2009.61.00.013427-6 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 49 e seguintes : indefiro o pedido formulado por Makro Atacadista S/A, posto que a liminar concedida às fls. 27/29 é clara no sentido de que a empresa deve liberar o valor discutido em favor do impetrante, devendo a decisão ser cumprida em sua integralidade. Registre-se, por oportuno, que a União Federal, verdadeira titular do crédito discutido, já se manifestou por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 37/39 seu desinteresse em recorrer da decisão combatida pela empresa, por entender ser esta a correta decisão jurídica do caso e por não vislumbrar nenhuma espécie de prejuízo ou lesão ao erário. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2009.

Expediente N° 3597

DESAPROPRIACAO

00.0020149-9 - UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ

GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X FIRMINA MARIA DEROIT X MARIA OLIVA CAMILLO X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA X GILSON YOSHIAKI KANASHIRO

Fls. 1356/1359, 1361/1364, 1366/1369 e 1371/1374: não merecem prosperar as alegações dos autores, eis que o valor do precatório, ainda que para pagamento complementar, em forma parcelada, sofre a aplicação da correção monetária nos termos da Constituição Federal e da Res. 55/2009 do CJF. Aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado.Int.

MONITORIA

2006.61.00.025107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU ALVES DA SILVA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X VALMIR DA SILVA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 240. Fls. 251/252: considerando as alegações da CEF, concedo a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para a tentativa de composição junto à agência concessora do crédito. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.028008-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CARDOSO TEIXEIRA(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X CELSO HISSAO KATO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Retifico o despacho de fls. 179 para receber a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2007.61.00.029255-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S. PRADO SAMPAIO

Retifico o despacho de fls. 162, eis que a carta precatória 297/08 foi devolvida devidamente cumprida, de acordo com a certidão de fls. 155 verso. Manifeste-se a CEF, tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação da ré MARIA CRISTINA DA SILVA SAMPAIO bem como a negativa de citação dos demais réus.Int.

2009.61.00.010992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE JUNIOR X JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca do mandado de citação devolvido com diligência negativa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670068-3 - GOAR SILVESTRE LORENCINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 793: indefiro por ora. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento n. 2009.03.00.002879-5.

00.0763037-9 - A GRELHA COM/ DE ASSADOS LTDA X ACOPOSTE IND/ E COM/ DE POSTES LTDA X COML/ ANA ROSA LTDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X EBRO IND/ E COM/ LTDA X BOSAL DO BRASIL LTDA X IND/ DE CARROCARIAS MADECAR LTDA X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA E MECANICA ANDREONI LTDA(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 822/823: manifeste-se a atual patrona dos autores no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

90.0010653-2 - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X

AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA X AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BE LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA X AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CATALAO LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA X AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO REST DO TREVO LTDA X POSTO REST BOA ESPERANCA X AUTO POSTO BARREIRA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERV CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES I LTDA X AUTO POSTO CHIC LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO DO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA X AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA X AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO POSTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA X AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA X AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA X AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA X AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA X AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA X AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAI0 DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA X AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA X AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA X AUTO POSTO SERV INDUSTRIAIS LTDA X AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPERPONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO

TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA X AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VIBE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIF. LAV. E ESTAC. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA X FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICO LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA X ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ X MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA X PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA X POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAI NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA X POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA X POSTO DE SERVICO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA X POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA X POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICO 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA X RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA X TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA X AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA X AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO

POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA X AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA X POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINÉIRAS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA X AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICOS LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA X POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA X AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X MARIO A MARTINS CIA LTDA X PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X ALVARO BAUNGARTNER X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA X AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA X JOEL PEITL, I BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR, MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA X QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X XILOIASSO INAGUE, O SECO, POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 4706; Defiro a expedição da certidão conforme requerido, intimando-se a parte requerente ao recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.Int.

93.0008071-7 - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Preliminarmente, intime-se a CEF a dar cumprimento ao determinado às fls. 456, último parágrafo. Após, tornem concluso para a apreciação dos pedidos de fls. 460/465.Int.

96.0003165-7 - TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

97.0017429-8 - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

98.0009954-9 - CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA(SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido do perito de fls. 1809/1810. Após, intime-se o autor a efetuar o recolhimento dos honorários periciais nos termos requeridos às fls. 1797 e deferido às fls.1799. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int.

1999.03.99.028237-0 - JOAO BERNARDINO X PAULO JOSE DOS SANTOS X VIVALDO LEANDRO DE SOUZA X LEONCIO FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X LUIZ VITOR X JOAQUIM DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CORREA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 582/594: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.032397-8 - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO X MARINETE RAIMONDI X ALVARO MARTINS FERREIRA X LAZARO ODIVALDO DA SILVA X ROSELI URTADO CHALLO(SP053139E - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 426: Manifeste-se a CEF.Int.

1999.03.99.040504-1 - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a manifestação do INSS às fls. 190/192, cumpra a autora o despacho de fls. 179, acrescido da multa legal no prazo de 15(quinze) dias.Int.

1999.03.99.049686-1 - ADAO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DELAI X ARNALDO VALLE X CARLOS ARMANDO DOS SANTOS X DIORIVAL FURLANETO X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X EDEGAR FERNANDO DE OLIVEIRA X EDUARDO GILIOLI X ELYSIO DE FELIPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Face a decisão dos Embargos a Execução, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls, 659/661: Face a comprovação de reiteração do ofício ao banco UNIBANCO S/A em 22/06/2009, aguarde-se em secretaria por mais 20 (vinte) dias.Int.

1999.61.00.008690-0 - ABDIAS PONCIANO DIAS X ALCIDERIO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO GUEDES BATISTA X ANA MARIA DA SILVA X ONOFRE XAVIER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 564: autorizo o levantamento do valor depositado Às fls. 476, conforme requerido pela CEF.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.035791-9 - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Intime-se a CEF de acordo com o despacho de fls. 417 e a manifestação da parte autora (fls. 420).Int.

2000.61.00.030138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023912-5) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(TO000511B - MILTON ROBERTO DE TOLEDO) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP173655 - SIMONI DE ALMEIDA E SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E Proc. MILTON ROBERTO DE TOLEDO)
Fls. 512 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.032388-8 - USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.014293-0 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Fls. 141/143: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.022614-1 - LUCIANO DE MELO X ROSA DE SA DORALIBE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.007173-3 - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 335/338: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.000527-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA
Fls. 95: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.014010-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Fls. 81, verso: dê-se ciência À ECT do mandado de intimação negativo, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.023565-9 - AUTO POSTO CHAPADAO DE ATIBAIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
Fls. 185 e ss: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à ré.Int.

2008.61.00.027245-0 - CATHARINA TERUEL BISETTO X ARMANDO BISETTO - ESPOLIO X MARIA JOSE BIZZETTO SARTORI X EDISON BIZZETTO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.030777-4 - MARIA LUIZ DA ROCHA SILVA - ESPOLIO X RUI ALVES GONCALVES MEIRA X REGINA ALVES GONCALVES MEIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.031055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
Fls. 117: Dê-se ciência à parte ré. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031325-7 - NEUSA PASCHOAL(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.031974-0 - ANDRE AUGUSTO ZANCHEITA BRISO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010764-9 - JOSE MAURO ADANS DE CARVALHO X ANDREA FERRAZ ANDRADE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.011095-8 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.013607-8 - GONCALO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora a propositura da presente ação considerando os documentos de fls. 44/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024943-8) ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X DM IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP220844 - ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO)
Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com a manutenção do trânsito em julgado da sentença e determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Condeno a autarquia ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 4 de junho de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.025941-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X PARATI COM/ DE CALCADOS LTDA X LOURDES ANGELINA CORDEIRO BELLALVA X SOLANGE APARECIDA BELLALVA X SANDRA REGINA BELLALVA
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

2008.61.00.003790-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA
Manifeste-se a CEF acerca do Detalhamento de Bloqueio de Valores, em 10 (dez) dias. NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.002130-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos, planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0042083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037990-9) ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP017543 - SERGIO OSSE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do Recurso Especial de n.º 915193/SP para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2005.63.01.169139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004814-7) ANDREZA SALETTI SALGUEIRO X ALEXANDRE DE MORAIS DE LUCENA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A parte autora ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel que indica, bem como lhe seja assegurado o direito de efetuar o pagamento das prestações do financiamento diretamente à requerida, na proporção de uma vencida e uma vincenda até a regularização do débito. Pede, ainda, seja obstado o registro de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. A liminar foi indeferida, decisão posteriormente reformada em sede recursal, restando parcialmente deferida a liminar (fls. 74/75). Citada, a ré contesta o pedido. Requer a citação da seguradora para integrar a lide. Alega as preliminares de litispendência, carência de ação e inépcia da inicial. Pugna pelo indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Suscita a denúncia à lide do agente fiduciário. Bate-se pela improcedência do pleito. Os autores apresentam réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. Entretanto, a ação principal proposta pela parte autora foi, nesta data, julgada extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação homologada entre as partes. Desse modo, evidente a perda de objeto da presente cautelar. Face ao exposto, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando o ajustamento quanto à responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, levado a cabo na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2009.

ACOES DIVERSAS

00.0765940-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

98.0046745-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036235-1) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 3872 e ss: manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 4421

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.026840-0 - WALTER BRAGA(SP032018 - CESAR ROMERO E SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 158, expedindo-se ofício solicitando a transferência dos valores depositados na Nossa Caixa Nosso Banco, com urgência. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado

pela parte autora às fls. 160, bem como sobre o levantamento dos valores depositados em nome do autor na presente demanda, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 267, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Providencie atual patrono do autor nova procuração com poderes especiais, inclusive para desistir e receber e dar quitação, nos termos do artigo 38, parte final, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.020384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018659-0) WENDEL PINHEIRO X EDINETE CARLOS DE MORAES PINHEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 241. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2005.61.00.006237-5 - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Tendo em vista o ofício do IMESC de fls. 273/274, nomeio o perito judicial médico DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, para realizar a perícia indireta no presente feito. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a parte autora todo e qualquer documento médico existente do falecido Robson Pinheiro Rodim, do período referente ao contrato, ou seja, 23.09.2002 até a data do óbito, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, independente de carga dos autos, deverão a CEF e a CAIXA SEGURADORA demonstrar que efetuaram ou requereram exames médicos prévios à assinatura do contrato de financiamento n.º 8.0252.0896.0332, inclusive cópia do procedimento antecedente a assinatura de contrato. Com o cumprimento integral do despacho supra, intime-se o perito judicial para designar data e local da perícia indireta a ser realizada (por correio eletrônico), no prazo de 05 dias, haja vista a intimação dos assistentes técnicos indicados pelas partes, que inclusive deverão esclarecer se permanecem os mesmos. Após a designação do dia, horário e local para a realização da perícia indireta, fornecida pelo Sr. Perito Judicial- Médico - pelo correio eletrônico fornecido pelo próprio perito, certificando nos autos a intimação. Oportunamente, façam os autos conclusos imediatamente, tendo em vista tratar-se de processo distribuído 18/04/2005, que terão prioridade conforme orientação estabelecida pelo CNJ. Int.

2005.61.00.013651-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017644-3) ROBERTO DA COSTA VARJAO X NANCY DOS PASSOS VARJAO X RUTH DA COSTA VARJAO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 371, reconsidero o despacho de fl. 269 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a parte ré CEF. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.019574-0 - JOSUE MARINS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Cumpra a Secretaria o item 5 do r. despacho de fls. 251. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2005.61.00.020403-0 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO X RENATA MORAES DO VALE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 252.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2007.61.00.018740-5 - ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA X MICHELE HUET(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.019711-3 - VALMIR PAES CABRAL X MARIA DE LOURDES LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 333/334 - Defiro o prazo de 20 dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial apresentado, bem como apresentar os memoriais escritos, conforme determina o r. despacho de fls. 332, no mesmo prazo ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte re às fls. 340/357.Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial para manifestar sobre a petição da CEF às fls. 336/339.Intimem-se.

2007.61.00.022513-3 - JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do documento juntado às fls. 145/154, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.004659-4 - ROBERTO MEDEIROS X ANTONIETA DOS SANTOS ROSA MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Deixo de apreciar, no momento, a petição da CEF de fls. 238 em razão da petição de fls. 240/242, ciência a CEF dos comprovantes de pagamentos juntados pela parte autora.Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 206/208.Primeiramente, manifeste-se a CEF expressamente sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no prazo de 05 dias, contrato nº 1.0376.0032.168-3.Sem prejuízo, nomeio a perita judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em dezembro de 1988 até a presente data, no prazo de 30 dias.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.018583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Ressalte-se que o alvará de levantamento dos honorários periciais, será expedido após, eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes do laudo pericial apresentado. Não havendo pedido de esclarecimentos e decorrido o prazo para as partes apresentarem memoriais escritos, proceda a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento ao perito judicial.Int.

Expediente Nº 4455

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0004866-9 - EDILSON GRUM JAREMCIUC(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.002296-0 - ADMIR GADIOLI X ANGELINA SIMOLA GADIOLI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

1999.61.00.006856-9 - TEREZA PAZ BARRETO X MARIA LETICIA PAZ (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2000.61.00.021227-2 - CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA (SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X OSMAR BARLETTA (SP032236 - ELZA APARECIDA ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA, Restando AUTORIZA, A CEF, A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.00.039850-1 - CARLOS DE CAMPOS X IDA OSTI DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS JANGUAS (AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação com a co denação da ré para aplicar os índices que tem por devido, afastando a URV, o Requerem, a final, a procedência da ação com a condenação da ré para aplicar os índices que tem por devido, afastando a URV, o CES, bem como a devolução do montante de R\$19.809,24. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, a guindo preliminares, e no mérito, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais. O feito foi instruído com documentos. Contratual, e assim a atual previsão do financiamento pelo sistema sacre. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares, e no mérito, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais, bem como a ocorrência da alteração contratual, e assim a atual previsão do financiamento pelo sistema sacre. As partes apresentadas os quesitos necessários. Acostou aos autos a planilha da evolução do financiamento e quadro resumo. Nifestaram-se as partes sobre o laudo pericial. Pleiteada prova pericial, foi a mesma deferida, tendo as partes apresentadas os quesitos necessários. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Realizou-se o laudo pericial. Na seqüência manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial. m 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1988 vieram os autos conclusos para sentença. Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em toÉ o relatório. DECIDO. obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Empresa pública, com personalidade jurídica própria. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refe Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA -

Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Tanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. itimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou out a figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. tação - SFH, instituído pela Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986 Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. a Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será Desacolho, ainda, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº. 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. prudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema FinanceirAssim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva.) (grifei) Quanto à alegação de inépcia da inicial sem razão Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: ide. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. o em 1964, pela Lei nº.4.380,1. om o objetivÉ pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continui2. de na vida dPrecedentes. dados dispostos a concretizarem seus sonhos, o Govern3. Federal traçRecurso provido. cas para este sistema, as quais, justamente, o(STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações meQuanto à alegação de inépcia da inicial sem razão, devendo ser analisada a mérito quando do mérito, vez que não traz qualquer condição ou pressuposto para a demanda, mas tão-somente questões próprias da lide. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condiçPasso à análise do mérito propriamente dito. ções do SFH quanto a limites de riO Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias., as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal.A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. o. Houve épocas em que o reajuste das prestações menA principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que

deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Já antes exposta, passando-se por vários índices. Também inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Logo após, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, houve uma alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Geralmente, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de reajuste, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá ser observado como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral e dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Ação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observado, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Portanto, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. e para os cálculos posteriores, do contrato ainda vigente. Portanto, sendo que ainda que assim não o fosse, pela perícia realizada, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. Havendo diferenças a serem apuradas, a lei fez incidir as exatas normas contratadas, com os índices correspondentes. Observando desde logo que o segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Portanto, as prestações, sem distorções, sendo irrelevantes, praticamente, as poucas diferenças. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de

obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. stantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondNO CASO DOS AUTOS. er entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somenVeja-se o primeiro contrato fora travado pelo PES/CP, sob as regras do SFH, tendo como sistema de amortização a tabela price, em 1991, restando totalmente superado em 1997 quando as partes então travaram novo contrato, com a incorporação dos valores até então devidos, e estabelecendo nova avença sobre as regras do sistema SACRE. Portanto, o contrato anterior encontra-se há muito extinto, bem como a execução que à época recebeu, devendo a demanda voltar-se para os cálculos posteriores, do contrato ainda vigente. O que aqui se fará. Sendo que ainda que assim não o fosse, pela perícia realizada, e planilhas acostadas, fácil perceber que mesmo naquele primeiro momento contratual não houve ilegalidades, executando a ré tão-somente as cláusulas legalmente previstas. principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, hRealizou-se laudo pericial, por determinação judicial, com elaboração pela Sra. Rita de Cássia. Concluiu que o reajuste das prestações seguiu de acordo com o contrato, não havendo diferenças a serem apuradas, a ré fez incidir as exatas normas contratadas, com os índices correspondentes. Observando desde logo que o reajuste do saldo devedor seguiu com a taxa contratada, portanto obedeceu à TR, bem como as prestações, para seus reajustes, não se encontravam vinculadas à remuneração da categoria profissional do mutuário, posto que travado sob a espécie sacre. Conclui que genericamente a CEF evoluiu corretamente as prestações, sem distorções, sendo irrelevantes, praticamente, as poucas diferenças constatadas. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim eDesde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. Assim, conquanto tenha este Julgador significativQUESTÕES CONSIDERADAS.o contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerandoRELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADEÉte como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários.A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. trato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvaVeja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, to a cláusula quPortanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. ontratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. odo aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, ou forma de calculo dos juros, ou sistema de financiamento adotado, nas claNão encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. aldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, qCláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que:upança, consequentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;ue, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações o eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do uário -, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assiTem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula

abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra Bem andou a Lei Uruguia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. o o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização do fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, ou forma de cálculo dos juros, ou sistema de financiamento adotado, nas cláusulas estipuladas, na incidência do ces, nos cálculos, etc., conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário -, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes características marcantes do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução do contrato os juros vão diminuindo. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. ria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo de Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. menta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. cionado à quitação do saldo devedor, de modo a caracterizar-se a incoerência de amortização da dívida, A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. ativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. ue simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. inda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei

4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no SACRE o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema SACRE vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Não há no SACRE a redução da amortização das parcelas mensalmente pagas referentemente ao quantum direcionado à quitação do saldo devedor, de modo a caracterizar-se a inoportunidade de amortização da dívida, como por vezes se alega, e isto não ocorre porque o sistema de amortização é crescente e desde o início do cumprimento contratual certo valor já se destina a esta quitação. se seu fosse. E, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, iHá por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. nto das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da díva configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. es:...Os juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. bela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor erior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, rAssim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. azer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir Agora, quanto aos juros observamos, em se tratando do Sistema de Amortização Crescente, mais uma ressalva deve ser explanada, haja vista que este sistema apresenta como característica imanente a ele os juros decrescentes. Ora, em sendo decrescente os juros, pagar-se-á menos a cada parcela a partir de certo ponto contratual, isto é, após certo lapso contratual. E mesmo outra ressalva caracterizadora será a constância dos valores a serem pagos a título de prestações mensais, sem picos majoradores do quantum devido. Nem há o que se alegar em face da tabela price, a Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. E, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero calculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. antajoso ao individuo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. ures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legisla ão pertinente, restando certo que o valor q Caso se entenda por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiArt. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.ercebe-se

que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade (c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... certo lapso temporal - três meses, 12 meses, às vezes após dois anos -, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. mútuo demonstram grande progresso no seio dos financiamentos habitacionais, já que a própria economia hoje demonstra outras características viabilizando esta atuação pelo mutuante. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. e de possível visualização pela análise das planilhas, as partes autoras não encontram fundamento fático para as alegações, posto que comprovou Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. QUIPARAÇÃO SALARIAL O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão Nem há o que se alegar em face da tabela price, a uma, a mesma nem foi aqui questionada, quando da inicial, não integrando o pedido; a duas, ainda que o fosse, não encontraria análise, porque referente ao contratual há muito já extinto, sem observações a serem feitas. 6/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atuO método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECALCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. rato substituído por outro, ocasião que presume a concordância das partes com o valor então apurado para somente assim travarem novo acordo. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do EgréNote-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. ntendimento es ado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicaO recalcule estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal - três meses, 12 meses, às vezes após dois anos -, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAIS, MAS SIM RECALCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro HabOra, como se poderia ver em mero recalcule qualquer ilegalidade?! No comum das vezes o que se espera diante do que se verifica é a atualização das prestações, por reajuste. Assim, a adoção de método menos gravoso para o mutuário demonstram grande progresso no seio dos financiamentos habitacionais, já que a própria economia hoje demonstra outras características viabilizando esta atuação pelo mutuante. le, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possiAssim, o método adota é benéfico à parte, e foi corretamente executado, devendo ser mantido. r que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Bem, de acordo com o apurado pela perícia, e

de possível visualização pela análise das planilhas, as partes autoras não encontram fundamento fático para as alegações, posto que comprovou que nos reajustes efetuados pela CEF não há qualquer vício, tendo unicamente cumprido as cláusulas contratuais, e que estas encontram-se amparadas pelas possibilidades legais, e garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos meQUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIALo. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritoO fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o sald devedor dos mutuários sujeitos ao sistema Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. ão MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ora, em momento algum incidiu CES no contrato travado em 1997, posto que o mesmo veio na modalidade SACRE, sendo um desproposito a alegação dos autores. E nada se diga quanto ao primeiro contrato, porque de acordo com a legislação regente. E como já intensamente explanado, o primeiro contrato restou superado devido a contratação posterior, não havendo amparo para rever cálculos de contrato substituído por outro, ocasião que presume a concordância das partes com o valor então apurado para somente assim travarem novo acordo. Esp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegTAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo preval cer aquele estipulado entre as partes. Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR.ização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que rA Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. 70746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se tratasse de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual.r dos contratos definanciamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. MiPortanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se.cia de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. DAS QUANTIAS CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juObservo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. té porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do ao segundo, contrato este, repise-se, que conquanto lidimamente travado entre as partes, a autora simplesmente desconsiderou, requerendo a observação de execução de contrato não mais existente. Não se poderia deixar de observar a natureza do segundo contrato travado, SACRE, que vindo em uma época

econômica mais estável, gera por si só vantagens aos mutuários. Bem como o fato de que, somente travaram novo contrato em 1997, sob as regras do SACRE, na medida em que concordaram com os valores então devidos, a nova avença somente pode ser tida em se considerando este pressuposto, por conseguinte, seja empírica seja juridicamente, o primeiro contrato não mais vige, e há muito extinto, com a concordância das partes do montante À época apurado como devido, não havendo fundamentos para agora se pleitear revisão de contrato já extinto. ata medida do contrato travado entre as partes. aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, n Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras da Justiça Gratuita. ualquer amparo fático para a parte autora mutuaría em suas alegações, cabendo a improcedênTransitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. travadP. R. I. caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do calculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a titulo de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do incide aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de incides não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuaría, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Ademais, observe-se que aqui as partes alegam expressamente que a ilegalidade está no fato de a ré não ter aplicado a TR ao saldo devedor, o que não é verdade. De acordo com a perícia realizada e com as planilhas acostadas, vê-se que o saldo devedor vem na estreita medida do que contrato, para sua correta atualização. URVQuando foi editada a Medida Provisória nº. 434/94, que instituiu a URV, as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais, até a emissão do Real, enquanto que os salários foram convertidos em URV. Não obstante, os salários sofreram atualização monetária efetiva em cruzeiros reais, que era a moeda oficial da época. Assim, as prestações no período de abril, maio a julho e agosto, de 1994, foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, ou seja, na mesma proporção de paridade Cruzeiro Real-URV, verificada entre o último dia do mês anterior ao de referência salarial e o último dia do próprio mês, conforme disposto na resolução BACEN nº 2059/94. Conclui-se, daí, que as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV, respeitada, no repasse às prestações dos índices de reajuste salariais, a carência de trinta ou sessenta dias, conforme previsto em cada tipo de contrato.A partir de 1º de julho de 1994, as prestações, independentemente da época e do plano de reajuste, foram convertidas para REAL, mediante a divisão do valor em cruzeiros reais da prestação de junho/94 pelo fator de conversão (CR\$ 2.750,00) e, para os contratos regidos pelo PES/CP, aplicada a variação da correção salarial, respeitada a carência do contrato.Assim, tenho por correto o reajuste efetuado em função das variações da URV, por ocasião da mudança do padrão monetário no país. Tendo o contrato em questão sido executado nestes exatos termos, portanto obedecendo os termos contratuais, já que estes índices também foram repassados de forma idêntica aos salários, e todo repasse salarial autoriza, nos mesmos índices, a valoração da prestação. Vale dizer, a incidência da variação de URV não corresponde a um aumento real dos valores contratados e devidos, mas sim a incidência de variação que a todos foi repassada, ainda que em forma de cruzeiros, assim se trata de repasse de variações que previamente incidiram nos salários dos mutuários. Portanto, conquanto em termo numéricos possa-se verificar um aumento, este não se dá na pratica, pois houve o encontro com a variação previamente recebida pelo individuo em seu salário.1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves,Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000103656 Processo: 200038000103656 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263652. Afirma-se ainda a legalidade e constitucionalidade desta Medida Provisória, que veio editada de acordo com as regras para ela existentes, dispondo sobre matéria que poderia legislar, sendo assim tanto formalmente quanto materialmente constitucional. Restando também este pedido devidamente prejudicado. RESTITUIÇÃO DE VALORES Diante de todas as considerações supra, não havendo amparo para a acolhida das alegações dos autores, resta prejudicado o pedido de restituição traçado nos autos, posto que os valores cobrados estavam conforme os valores devidos, na exata medida do contrato travado entre as partes. CONCLUSÃO De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuaría em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. A ré cumpriu com o contrato exatamente na medida em que travado pelas partes, tanto no que se refere ao primeiro contrato quanto no referente ao segundo, contrato este, repise-se, que conquanto lidimamente travado entre as partes, a autora simplesmente desconsiderou, requerendo a observação de execução de contrato não mais existente. Não

se poderia deixar de observar a natureza do segundo contrato travado, SACRE, que vindo em uma época econômica mais estável, gera por si só vantagens aos mutuários. Bem como o fato de que, somente travaram novo contrato em 1997, sob as regras do SACRE, na medida em que concordaram com os valores então devidos, a nova avença somente pode ser tida em se considerando este pressuposto, por conseguinte, seja empírica seja juridicamente, o primeiro contrato não mais vige, e há muito extinto, com a concordância das partes do montante à época apurado como devido, não havendo fundamentos para agora se pleitear revisão de contrato já extinto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.014447-0 - PACHOAL MORATO JUNIOR(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Paschoal Morato Júnior em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S.A. pugnano pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização SACRE, bem como pelo reconhecimento de cobertura de contrato de seguro em razão de óbito. Em síntese, a parte-autora sustenta que o contrato de financiamento em tela foi por ele celebrado e também por Maria Geraldina dos Santos, falecida em 15.07.2001, mas afirma que as rés, sob o argumento de doença preexistente, recusaram-se a reconhecer a cobertura de seguro que levaria a liquidação de 68,67% da dívida em questão, o que não é verdade, além do que seria aplicável a Lei 9.656/1988. De outro lado, a parte-autora afirma que o contrato de financiamento em tela é de adesão e apresenta vários vícios (dentre os quais indevida aplicação de juros e anatocismo, amortização por critérios incorretos, vícios de ato jurídico e cláusulas abusivas), impondo a revisão à luz da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor) e da teoria da imprevisão. Por tudo isso, a parte-autora pede a cobertura do contrato de seguro, bem como a revisão dos termos do financiamento com juros de 12% ao ano, com condenação da CEF à devolução do que pagou indevidamente ou a compensação desses valores, com exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes, e com suspensão da execução prevista no Decreto-Lei 70/1966. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 81/88 e 96). A CEF e a Caixa Seguradora contestaram arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 145/158 e 194/210), com réplicas às fls. 315/318 e 319/325. Infrutífera a tentativa de acordo (377/378), foi produzida perícia às fls. 381/399, sobre o que as partes se manifestaram às fls. 432/434, 437/442 e 444/457. Constam ação ordinária correlata a estes autos (fls. 183/185) e agravos de instrumento já julgados (11/123, 124/134, 137/139 e 141/143). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido adjudicado ou arrematado, tendo em vista que os provimentos jurisdicionais podem determinar a anulação da arrematação ou da adjudicação em circunstâncias nas quais há violação do direito dos mutuários (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). Verifico que a companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois a relação de direito material posta em juízo repercute em sua esfera jurídica ou econômica, justamente porque o litígio configurado nos autos cuida de contrato de mútuo celebrado entre CEF e a requerente que, em parte, teria sido liquidado em razão de situação abrangida por contrato de seguro. Portanto, neste feito há controvérsia envolvendo cobertura securitária, impondo a legitimação passiva da entidade seguradora e da CEF, embora a repercussão quanto à seguradora não alcance a lide atinente ao reajuste de prestações e saldo devedor (ainda que implicando em montante de seguro indicado pela CEF no contrato em questão). Vale lembrar que, no tocante ao seguro habitacional, é faculdade do agente financeiro contratar cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Nesses termos, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com a companhia securitária como litisconsorte necessário, porque a CEF funciona como preposta ou intermediária da companhia de seguro. Não merece prosperar a arguição de prescrição, nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código de 1916), porque a obrigação em tela é de trato sucessivo (na medida em que as prestações do contrato de financiamento se estendem por anos). Além disso, os dispositivos em referência aludem ao prazo para ajuizamento de ação no caso de o contrato ter sido celebrado com vício no consentimento, vale dizer, coação, erro, dolo, simulação ou fraude, o que não é o caso dos autos. Eventual litigiosidade das cláusulas contratuais não permite afirmar que houve vício de consentimento para os fins dos dispositivos legais invocados, mesmo porque não há elementos nesta ação que possibilitem a afirmação de ter sido o contrato pactuado com vícios que ensejariam a sua anulação. Julgando caso semelhante, o E. TRF da 1ª Região, no julgamento da AC 01093575/AM, Rel. Des. Federal Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, v. u., DJ de 04.03.2002, p. 153, assentou que: improcedência da preliminar de prescrição, pois é evidente que o dispositivo legal invocado pela CEF (Código Civil, art. 178) não se aplica à hipótese destes autos diante da absoluta falta de correspondência entre o suporte fático desta ação e o disciplinado naquele (dispositivo legal). Do mesmo modo, não há que se falar na ocorrência de prescrição com base no Decreto 20.910/1932, pois as disposições contidas no referido diploma legislativo não se aplicam a ações em que se discute direito pessoal. Esse entendimento foi

adotado pelo E.STJ, como pode ser visto no RESP 508931/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v. u., DJ de 10.05.2004, p. 275: Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado parcialmente procedente. Iniciando pela cobertura securitária, de fato consta dos autos contrato de financiamento de imóvel celebrado pela CEF com a parte-autora e Maria Geraldina dos Santos, de modo que, nos padrões de negócios jurídicos dessa natureza, também foi firmado contrato de seguro correspondente para abrigar sinistros validamente estipulados. Ocorre que o contrato de seguro firmado não cobre sinistro associado à óbito por doença preexistente, conforme expressa previsão indicada em sua Cláusula 5ª, item 5.1.1 (porte por doença). É verdade que, muitas vezes, a pessoa física contratante não sabe sobre seu verdadeiro estado de saúde (quando então seria de se cogitar a aplicação das proteções do Código de Defesa do Consumidor), mas em certos casos é visível que a pessoa tem plena consciência de sua saúde debilitada, quando então é válido impor a execução de cláusulas contratuais que permitem excluir a cobertura securitária por doença preexistente não indicada em declarações feitas pela própria pessoa física sobre seu próprio estado de saúde. No caso dos autos, consta que o contrato de financiamento em tela foi celebrado pela parte-autora em também por Maria Geraldina dos Santos em 26.01.2000 (fls. 34/40, 73/79, e 281/287). Consta também que Maria Geraldina dos Santos faleceu em 15.07.2001 em razão de insuficiência respiratória, carcinomatose peritoneal e carcinoma de ovário, o que até seria possível cogitar ter essas graves doenças se manifestado ulteriormente à celebração do contrato de financiamento, evoluindo rapidamente a óbito. Contudo, constam dos documentos de fls. 50, 59, 69 e 289/299 que, desde 1994, Maria Geraldina dos Santos já fazia tratamento relacionado com a doença básica que levou à sua morte, com diversos tratamentos seqüenciais, sendo crível a veracidade do conteúdo desses documentos juntados pela ré mas produzidos com dados e assinatura colhidas junto a instituição de saúde e profissional de saúde. Por tudo isso, havendo doença preexistente, não há que se falar em cobertura securitária para quitação de parte do contrato celebrado nos autos, sendo claro que o teor do art. 11 da Lei 9.656/1998 não dá abrigo à parte-autora, mesmo porque sequer decorreram 24 meses entre a data da celebração do contrato de seguro em foco e o óbito que se quer como sinistro coberto pelo seguro. Indo adiante, acerca da constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o pracemento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, cumpre anotar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que ulteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão benevolente que restou revogada), até a situação atual

na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato sujeita-se à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Dito isso, no caso dos autos, verifico que o contrato litigioso foi celebrado segundo as regras do sistema de SACRE. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menos no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição do juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Dito isso, noto que o SACRE obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SACRE de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SACRE significa sistema de amortização crescente). Assim, esse critério de amortização que o cálculo das prestações levará ao decréscimo do montante a ser pago a título de juros, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, é claramente correto o critério matemático pelo qual primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes de proceder à amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, em decorrência do que surgiram resoluções (tais como a Resolução BACEN 1.278/1988, a Resolução BACEN 1.446/1988, e a Resolução BACEN 1.980/1990), prevendo critérios de amortização e que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, a Lei 8.004/1990 e a Lei 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. Nesse sentido, decidiu o E.STJ, como se pode notar no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de

financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a apte fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Agravo desprovido. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 256578, Segunda Turma, v.u., DJU de 30/11/2007, p. 616, Relª. Desª. Federal Cecília Mello: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 10 (dez) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 139 (cento e trinta e nove) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente somente 4% (quatro por cento) de suas obrigações. II - Por outro lado, há que se ter em conta que os agravantes encontram-se inadimplentes desde julho de 2004, ao passo que somente propuseram ação em junho de 2005, ou seja, 01 (um) ano após o início do inadimplemento. III - Verifica-se que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. IV - Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. V - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. VI - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. VII - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. XI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. XII - Há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XIII - Agravo parcialmente provido. Ainda no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado no AG 313637, Quinta Turma, m.v., DJU de 26/02/2008, p. 1151, Relª. Desª. Federal Ramza Tartuce: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DL 70/66 - AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O Sistema de Amortização adotado, quando as partes estavam de acordo, foi o SACRE, que não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual do valor das prestações, ou a sua manutenção no patamar inicial. 3. Não restou comprovado que a agravada descumpriu a avença pactuada, que prevê a execução extrajudicial, no caso de atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no instrumento. 4. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, de modo que o total pago pelos mutuários já teria redundado na quitação da dívida antes do termo aprazado, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 5. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de

mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes, motivo por que deverá deles ser excluído, caso tal ato já houver sido praticado. 6. O E. STJ já decidiu que o entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família (STJ REsp 574346 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 14.02.2005 - p. 209). 7. A despeito da existência de previsão legal a permitir a concessão da justiça gratuita, na hipótese, podem os agravantes, considerados os vencimentos por eles percebidos, arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento. Agravo de instrumento parcialmente provido. Afinal, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 158217, QUINTA TURMA, m.v., DJU de 12/02/2008, p. 1488, rel. Des. Federal André Nabarrete: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que a agravante pagou apenas quatro das prestações contratadas. 3.A primeira prestação foi fixada em R\$65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que até junho de 2002, houve um decréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). A parte agravante iniciou a mora em fevereiro de 2000. 4.A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde fevereiro de 2000, veio a Juízo tão-somente em julho de 2002, portanto, mais de dois anos depois, caracterizando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5.Agravo improvido. Dito isso, no caso dos autos, nota-se que o contrato celebrado ajusta formal e concretamente com as válidas disposições pertinentes ao sistema SACRE. Realmente, conforme documentos de fls. 34/40, 73/79 e 281/287, a parte-autora insurge contra a forma de reajuste das prestações avençadas no contrato em tela, assinado em 26.01.2000, sujeito ao sistema de amortização o SACRE, com prazo de 120 meses para quitação, sem cobertura do FCVS. Os juros nominais contratados foram de 12,00% ao ano (com taxa efetiva de 12,6825% ao ano), integrando o Sistema de Financiamento - SH, bem como não tem vinculação com a categoria profissional do mutuário (daí porque não há que se falar em aplicação do PES). Por sua vez, nos termos do mencionado contrato, o saldo devedor está sujeito à correção com base nos mesmos índices aplicáveis às contas de caderneta de poupança, ou seja, pela aplicação da TR. Quando livremente pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis às contas do FGTS ou às cadernetas de poupança (remuneradas pela TR), não há que se falar em violação à liberdade, em vício de vontade dos contratantes e nem em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Convém observar que a norma contida no art. 192, 3º, da Constituição, era de eficácia contida, de modo que não foi editada lei antes da revogação desse preceito constitucional pela Emenda 40/2003. Pelos documentos de fls. 45/47, 173/175, 291/293 e 331/334, nota-se que o valor da primeira prestação foi decrescente em relação à última (e assim vem sendo observado pela CEF). As prestações livremente pactuadas (dentro de padrões legais e concretos de razoabilidade) diminuiriam com o passar do tempo. Por mais triste que as dificuldades financeiras da parte-autora possa ser para a condução de sua vida pessoal ou patrimonial, essas circunstâncias peculiares não servem para elidir o compromisso de quitação das prestações do financiamento em foco. Aliás, a perícia judicial acostada às fls. 381/399 dá conta da correta aplicação das cláusulas contratuais por parte da CEF, com diferenças ínfimas. Ante ao cabimento dos termos pactuados e do correto procedimento da CEF, não há que se falar em com suspensão da execução ou de carta de arrematação em razão dos motivos apontados pela parte-autora. Portanto, não há que se falar na aplicação do art. 42, da Lei 8.078/1990, ou ainda na restituição em dobro do valor cobrado a maior, pois não houve desequilíbrio na relação contratual. Pelos documentos que constam dos autos, a CEF apenas deu execução aos termos de contrato validamente celebrado, não havendo má-fé ou dolo, ou mesmo culpa de sua parte (situação que ensejaria a compensação de valores cobrados indevidamente, com a aplicação do art. 23 da Lei 8.004/1990, específica para os contratos do SFH, de maneira que teria preferência em face da regra do art. 42 da Lei 8.078/1990). De nada adianta a parte-autora pagar diretamente à CEF as prestações do imóvel em tela, se os argumentos aduzidos na inicial não são procedentes, de modo que a intenção do pagamento direto só se viabiliza se o montante das prestações exigidas corresponder ao que deriva do contrato celebrado (conforme acima exposto), sobre o que certamente a CEF não se opõe. Não há que se falar em litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados, inclusive tendo sido objeto de várias outras ações judiciais semelhantes à presente (marcadas por divergências de entendimentos jurisdicionais), demonstrando a idoneidade dos argumentos. No entanto, porque os argumentos trazidos pela parte-autora são legítimos (ainda que procedentes em parte), acredito cabível a não inclusão de seu nome em registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC) enquanto não houver decisão definitiva, em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites reconhecidos nesta decisão judicial) o único motivo para tanto. Nesse sentido, decidiu o E.TRF da 3ª Região, no AG 196137, Quinta Turma, m.v., DJU de 06/09/2005, p. 286, Relª. Desª. Federal Suzana Camargo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO INCERTO, ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL. INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - Diante de situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das

prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual. - Direito social à moradia foi incluído tardiamente na Constituição Federal de 1988, através da Emenda nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, sendo certo que parcela da doutrina entendia que a Lei Maior já previa tal direito de maneira implícita. - A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor. - A discussão judicial do débito constitui motivo para evitar-se o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, porquanto ajuizada a ação, cabe ao Poder Judiciário pronunciar se o débito que está sendo cobrado é ou não devido, ou ao menos, se é parcialmente devido. - Desta forma, impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora, rateando-se o proveito em iguais partes entre as rés. Custas ex lege. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Ao SEDI, para retificação do termo de autuação, fazendo constar Paschoal Morato Júnior e Caixa Seguradora S.A.. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora, rateando-se o proveito em iguais partes entre as rés. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2005.61.00.017753-1 - SILVANIA MARIA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SILVANIA MARIA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Narra a autora ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de ter seus rendimentos reduzidos de forma considerável, viu-se impossibilitada de prosseguir com o pagamento das prestações devidas, entendendo caracterizada a onerosidade excessiva que justificaria a revisão de cláusulas contratuais. Pugna pela procedência da ação para o fim de que seja revisado o contrato, bem como recalculadas as prestações devidas. Às fls. 48/53 foi proferida decisão declinando da competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Posteriormente, retornaram os autos a esta 14ª Vara por força de decisão proferida no agravo de instrumento nº. 2006.03.00.003459-9, que fixou a competência deste Juízo para apreciação do feito. Regularmente citada, a parte-ré ofereceu contestação às fls. 102/115. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais produção probatória, restando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a solução da demanda. Inicialmente entendo oportunas algumas considerações acerca do contrato firmado entre as partes. O contrato travado entre as partes possui nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes

podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. No caso dos autos, o contrato em questão foi travado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos do disposto nas Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos, de modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observo a previsão constante do artigo 9º da Lei nº. 10.188/2001, a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais...A parte-ré encontra-se amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte-autora, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginado a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte-autora sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que o réu reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo arrendatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Prossegue-se então para tecer considerações quanto ao cumprimento da obrigação, visto já o âmbito contratual existente e sua natureza especial

para aquisição de moradia. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Ora, destes artigos se conclui que, o devedor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecido, não sendo lícito, portanto, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido. Por conseguinte não existe amparo jurídico para o devedor alegar que tem direito à renegociação da dívida, posto que, como dito, o que tem é o dever de cumprir com a obrigação tal como assumida. Até mesmo porque, é impossível juridicamente impor ao credor a renegociação da dívida, o que pressupõe, tal como o estabelecimento da avença inicial, a manifestação da vontade livremente, requisito que restaria afastado com a imposição ao credor de renegociação de dívida. Pelos mesmos motivos não há qualquer direito para a parte quanto a alegações com reincorporação ao saldo devedor dos valores não pagos, e outros pedidos equivalentes que acabam por afetar o direito do credor de receber o contratado, na forma e data em que estipulado livre e voluntariamente pelas partes. Outra normal consequência do contrato é seu fim. Sendo o contrato, como já explanado, fonte obrigacional, sabendo-se, como se sabe, que obrigação é a relação jurídica transitória estabelecida entre credor e devedor, tendo por objeto dada prestação, certo é a transitoriedade da obrigação e do contrato, vale dizer, não existem obrigações eternas, tendo sempre em certo momento sem fim. Este fim virá pelo cumprimento da obrigação, caracterizando a extinção normal do contrato, ou por extinção anormal, como no caso do implemento da cláusula resolutiva expressa ou tácita. Esta cláusula é aquela que põem fim ao contrato, vale dizer, autoriza o contratante lesado pelo inadimplemento a pleitear a resolução do contrato, com perdas e danos, nos termos do artigo 475 do Código Civil. Nos contratos bilaterais é sempre tácita, sendo que ainda poderá vir expressamente prevista. Em sendo tácita, a extinção somente se dará com a interpelação judicial; enquanto que em sendo expressa, operará de pleno direito. Mas fato é que, havendo inadimplemento, é direito do contratante lesado, seja imediatamente, seja por intermédio do judiciário, valer-se da extinção do contrato, posto que o contratante que deixa de cumprir com sua prestação, lesa o outro, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes desta sua conduta. A resolução, como se vê, é também um direito do contratante, não encontrando amparos jurídicos a parte inadimplente para descumprir também com esta cláusula contratual, quanto mais para requerer nulidade de cláusula que, ainda que não fosse expressamente prevista, decorreria da própria natureza do contrato. Ainda que se veja a presente relação como consumista, o que é ainda discutido na jurisprudência, não encontra amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, a previsão no contrato de cláusula de resolução tácita, decorre da própria legislação, posto que ainda que não expressamente constante, seria tácita prevista, deixando claro a sua validade dentro do ordenamento jurídico, e das normas que este traça em prol do cumprimento da obrigação. Referida cláusula é mero reflexo da obrigação livre e voluntariamente assumido pelo devedor. E neste mesmo diapasão o porquê de não haver espaço fático para alegações de desequilíbrio contratual. O contrato não só veio equilibrado, mas em verdade prevendo significativas vantagens para o devedor, como consequência do programa em que inserido, como também em total respeito com a legislação vigente, seja quanto a infraconstitucional, em específico o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, seja com a constitucional. Nada há a violar o princípio da dignidade da pessoa humana, porque conduta alguma escolhida pelas partes, nem cláusula alguma traçada no contrato, implicam em tratamentos degradantes, muito pelo contrário, já que claramente traçadas dentro de um programa criado para beneficiar o adquirente. Quanto ao direito à moradia, previsto como direito social fundamental, no artigo 6º, fato é que em momento algum restou violado, até porque o programa criado vem justamente em prol deste direito, mas não só. Também se observa que a proteção a este direito não é amparo para o devedor nada mais cumprir, assumida validamente obrigação contratual, não encontra amparo alegações de direitos que devem ser exercidos em conformidade com o ordenamento jurídico. Igualmente nada ampara a alegação de onerosidade excessiva. Nos termos da lei, artigo

478 do Código Civil, há onerosidade excessiva verificando-se acontecimento extraordinário e imprevisível, o que então autoriza o Juízo a reajustar as prestações. A imprevisibilidade importa na impossibilidade de no momento contratual prever-se o fato futuro que atinge o equilíbrio contratual. Não se confunde, portanto, com o imprevisível, aquele fato que poderia ter sido previsto, mas não o foi. Ora, o desemprego e a diminuição na renda do indivíduo não é fato imprevisível, mas sim imprevisível, posto que no momento da contratação podiam as partes supor que este fato poderia concretizar-se (salvo raras exceções, como para aqueles que exercem cargos estáveis), tanto que em muitos contratos há cláusulas traçando regras quanto a estes acontecimentos. Portanto, falta pressuposto intransponível para se falar em oneração excessiva. E pelo mesmo raciocínio não encontra amparo alegações a título da Teoria da Imprevisão, já que desta decorre a onerosidade excessiva, trazendo, portanto, a mesma necessidade de se qualificar o fato como imprevisível e não meramente imprevisível. E nem mesmo pelo princípio da razoabilidade cabe as alegações em questão, uma vez que o que a parte está a pleitear vem contra a disciplina legal, faltando-lhe fundamentos jurídicos amparáveis. Nesse contexto, entendo que as cláusulas que tratam da rescisão contratual, bem como da hipótese de inadimplemento (cláusulas décima oitava e décima nona do contrato em questão) não podem ser tidas por abusivas, já que fixadas em consonância com as diretrizes e princípios que norteiam o Programa de Arrendamento Residencial. Quanto à forma de cálculo dos juros moratórios prevista na cláusula décima nona, parágrafo primeiro, do contrato firmado entre as partes, note-se que a fim de regulamentar o tema, surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores, quais sejam, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros tal como fixados no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Ademais, a taxa diária de 0,033% a título de juros moratórios corresponde a uma taxa de 1% ao mês, ou 12% ao ano, não estando, portanto, caracterizado abuso ou ilegalidade em sua cobrança, que, repise-se, foi livremente pactuada entre as partes. Por sua vez igualmente lícita, e devendo ser mantida, a multa estipulada. Veja que conquanto a parte alegue que esta poderá implicar em duplo pagamento do valor mensal, o fato é que a previsão é por dia, já que a parte devedora poderá sair a qualquer dia do imóvel que ilegalmente estará ocupando, e assim interromper a multa. Portanto, o valor da multa vai alcançar o montante unicamente dependente da conduta do devedor. No que tange à alegada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº. 10.188/2001, observo que a aludida norma trata da hipótese de inadimplemento contratual, dispondo, como já mencionado anteriormente que, encerrado o prazo da notificação ou interpelação do arrendatário, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, ou seja, a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. A propósito, sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, consequentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Portanto, não vislumbro a alegada ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, igualdade e razoabilidade como

sustentado pela parte-autora.No caso dos autos, o contrato indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de inadimplência do pagamento das obrigações pecuniárias assumidas, e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório. Já os documentos de fls. 118/121 acusam que a parte-autora está inadimplente quanto aos pagamentos das prestações do arrendamento em tela desde janeiro de 2005.O documento de fl. 32 mostra que em 10.05.2005, a parte-autora foi notificada em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem, restando certo o direito de a instituição financeira-ré reaver seu bem, ante os fatos e alegações consideradas.Entendo que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velaram-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Finalmente, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o Programa de Arrendamento Residencial já vem em benefício do arrendatário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. A instituição financeira-ré fica autorizada a proceder ao levantamento dos depósitos feitos espontaneamente nestes autos, que deverão destinar-se à amortização da dívida decorrente do contrato objeto da presente ação.P.R.I.C.

2005.61.00.018563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005826-3) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, para as providências necessárias à averbação requerida. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2005.61.00.018671-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X SILVANIA MARIA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVANIA MARIA DA SILVA, objetivando a dissolução de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, com a reintegrando da autora na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de o réu ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificado para quitar o débito no prazo de quinze dias ou desocupar o imóvel, o réu permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório. A presente ação foi distribuída originariamente para o Juízo da 4ª Vara Cível, que proferiu decisão às fls. 28/31 indeferindo o pedido liminar de reintegração na posse do imóvel. Regularmente citada, a parte-ré ofereceu contestação às fls. 44/47. Às fls. 115/116 consta decisão determinando a redistribuição do feito a esta 14ª Vara por se tratar de ação conexa à ação ordinária autuada sob nº. 2005.61.00.017753-1. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais produção probatória, restando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a solução da demanda.Afasto a alegação de revelia devido à data da contestação, vez que se observando a Certidão dos autos, tem-se como termo a quo do prazo para a contestação a data da juntada do mandado devidamente cumprido, nos termos do artigo 241 do CPC, portanto 10/01/2006, conforme documentos de fls. 40. Por sua vez a petição de contestação foi protocolada em 09/02/2006, de modo que o prazo nem mesmo havia se iniciado. O documento acostado às fls. anteriores, não tem o fim de deflagrar o prazo de defesa, posto que o devido conhecimento da demanda, em seu conteúdo e alegações, será mera suposição; bem como a lei não prevê esta possibilidade como deflagradora do prazo, salvo se na oportunidade da juntada do documento referido, formalmente tivesse em cartório a

advogada da autora, com petição outorgando poderes especiais para tanto, recebido a citação, o que não se deu. A presente ação encontra amparo legal nos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil. É, portanto, instrumento de proteção da posse que se exerça sobre dado bem. Nos termos do artigo 927, bem como da própria teoria para a efetivação do direito de valer-se deste instrumento possessório, o autor deverá ter a posse da coisa e provar o esbulho. Ora, a posse é a exteriorização do domínio. Tem posse aquele que exerce os poderes inerentes à propriedade, quais sejam, o uso, o gozo, a reivindicação e a disposição, dando, assim, utilidade econômica à mesma, em nome próprio. Tendo em vista que nosso ordenamento jurídico vê a posse, em sua natureza jurídica, como um direito, fato é que pode haver o direito à posse, destituído do fato posse, o que vem justamente a viabilizar a posse direta e indireta, em que se tem o desdobramento da posse, por meio de um instrumento jurídico. Assim, posse direta terá aquele que mantém o contato físico com a coisa, enquanto indireta terá aquele que, apesar de explorar economicamente a coisa em nome próprio, não mantém contato físico com a mesma. Este justamente o presente caso. Por instrumento jurídico legítimo, o possuidor CEF, transferiu a posse direta da coisa para terceiro, mas em momento algum deixou de ser possuidor, somente o sendo a título indireto, o que em nada diminui seus direitos sobre a posse, inclusive para defendê-la por intermédio de ações possessórias, como a reintegração da posse. Daí a legitimidade da CEF para a presente demanda, bem como o seu interesse de agir. Primeiramente, o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... A parte-autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia do réu, por outro cabe a este cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginado a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel do réu sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que o réu reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para

Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixe de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos (fls. 20/21). Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo a própria demandada recebido a notificação, como se percebe pela sua assinatura (fls. 21). O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se

denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Ora, destes artigos se conclui que, o devedor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecido, não sendo lícito, portanto, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido. Por conseguinte não existe amparo jurídico para o devedor alegar que tem direito à renegociação da dívida, posto que, como dito, o que tem é o dever de cumprir com a obrigação tal como assumida. Até mesmo porque, é impossível juridicamente impor ao credor a renegociação da dívida, o que pressupõe, tal como o estabelecimento da avença inicial, a manifestação da vontade livremente, requisito que restaria afastado com a imposição ao credor de renegociação de dívida. Por fim, ressalvo que entendo que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velarem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Resta certo o direito da parte autora de reaver seu bem, ante os fatos e alegações consideradas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar a definitiva reintegração da posse, do imóvel situado à Rua Riskallah Jorge, nº. 50, apto. 1404, Centro, São Paulo/SP, em favor da autora. Condene a ré às custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.00.027440-8 - ADERLENE MARIS BENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2007.61.00.003264-1 - ANAMARA RIBEIRO X JOSE APARECIDO DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2007.61.00.022729-4 - CARLOS DE CAMPOS X IDA OSTI DE CAMPOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS JANGUAS X CARLOS DE CAMPOS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a desconstituição do ato da execução extrajudicial a arrematação, anulando-se, por violação ao artigo 649 inciso I, do CPC, sob o fundamento do direito de propriedade assegurado constitucionalmente, bem como a nulidade do Decreto-Lei 70/66. O feito foi instruído com documentos. A tutela antecipada foi indeferida, fls. 37. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, arguindo preliminares, e no mérito, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais, combatendo as alegações da parte autora. Acostou aos autos a planilha da evolução do financiamento e quadro resumo. Bem como outros documentos. Replica ofertada às fls. 166, reiterando as alegações anteriores. Cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, fls. 182. Transcorreu o prazo legal para as partes manifestarem-se, 186 e verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em

2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Quanto à alegação de carência da ação devido a já ter a ré providenciado a execução extrajudicial, dando-se a arrematação por terceiros, com o registro da carta de adjudicação, não encontra fundamentos, posto que primeira demanda movida antecedeu estes fatos, já que em 2000 a parte autora também propôs ação ordinária em face das rés pleiteando a revisão contratual, com o recálculo das prestações e saldo devedor, o que refletiria nesta demanda, portanto, não há carência. Observe que se fosse procedente a primeira, a Revisional, poderia entender-se que a parte teria direito à restituição do imóvel, deixando claro que as condições da ação mostram-se presentes. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para

saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Como visto na ação ordinária revisional, a parte autora não logrou êxito em seu fim revisional, posto que pelos documentos e prova pericial restou comprovada a correta atuação da ré. Conseqüentemente somente aqui se tem a analisar as alegações únicas da execução, o que comporá a causa de pedir em sua totalidade. Diante destas análises, também se vê que nesta demanda as partes não logram êxito. Vejamos. Tenho por constitucional o Decreto-Lei nº. 70/66, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E.

Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da CEF, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Não podendo esquecer-se que, pela análise da medida consignatória, já foi possível a constatação de serem os mutuários autores devedores, de modo, assim, a justificar a pronta atuação extrajudicial pela CEF. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, em um segundo momento, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar na violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de procedimento previamente previsto no contrato como aplicável nos casos em questão, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. No que se refere ao artigo 649, inciso I, do CPC, que traça os casos em que os bens são absolutamente impenhoráveis, vê-se que o autor não trouxe causa de pedir fática alguma. Ora, não basta escrever o artigo em sua petição, tem de relacionar com o fato alegado, e explicar o porquê desta alegação. Contudo, mesmo assim se analisa a questão, presumindo-se que aí o autor está a alegar que o bem não poderia ser penhorado, devido porque inalienável ou declarado por ato voluntário não sujeito à execução, e com isto, por impenhorável que fosse, não poderia ser sujeito à execução, nos termos do artigo 648. Ocorre que esta declaração não houve, posto que nada consta dos autos, segundo, é bem alienável, posto que pode ser objeto de compra e venda. Portanto, sem fundamentos. Por fim, observa-se que a alegada impenhorabilidade nem mesmo é mantida quando se refira a cobrança de dívidas decorrentes de aquisição do próprio bem, nos termos do artigo 649, 1º, justamente o caso. Assim, quaisquer dos fundamentos considerados não encontram amparo, posto que a parte é devedora, tendo deixado sem justo motivo de arcar com os pagamentos das prestações decorrentes do financiamento habitacional, e permanecendo no imóvel contra direito de terceiro, que já adquiriu o bem por leilão. Ademais, como visto na ação ordinária revisional, a CEF atuou corretamente em todo o processo de cobrança, bem como na execução extrajudicial, sem ressalvas a serem feitas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.024069-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020665-9) SILVIA REGINA DOS SANTOS LARANJA X OSVALDO ALVES JUNIOR(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Silvia Regina dos Santos Laranja e Osvaldo Alves Júnior em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização SACRE. Em síntese, a parte-autora sustenta a invalidade do Decreto-Lei 70/1966 por diversos aspectos que arrola, bem como que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios (dentre os indevida aplicação de juros e anatocismo, amortização por critérios incorretos, vícios de ato jurídico e cláusulas abusivas), impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor). Por tudo isso, a parte-autora pede a revisão dos termos do financiamento em tela, com condenação da CEF à devolução do que pagou indevidamente ou a compensação desses valores, e com suspensão da execução ou de carta de arrematação em razão dos vícios apontados. A CEF apresentou contestação arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 103/138). Transcorreu in albis o prazo para réplica (fls. 197). Consta a existência de ação cautelar já sentenciada (fls. 199/206). O feito tramitou com a gratuidade da Lei 1.060/1950 (fls. 207). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Consoante adiante exposto, não há litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados (a despeito da improcedência do pedido). Não há que se falar em carência de ação em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido adjudicado ou arrematado, tendo em vista que os provimentos jurisdicionais podem determinar a anulação da arrematação ou da adjudicação em circunstâncias nas quais há violação do direito dos mutuários (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). Por sua vez, entendo ser impertinente a denúncia da lide ao agente fiduciário, porque o resultado desta demanda não atinge o contrato entre a CEF e o mencionado agente. Com efeito, se a parte-autora cumprir o contrato de financiamento, o imóvel não é passível de execução, e se, por outro lado, a parte-autora não pagar as prestações do financiamento, o objeto da execução não se perderá. Assim, a procedência ou improcedência desta ação judicial não trará prejuízo a uma possível execução a ser promovida pela ré ou seu agente fiduciário. Não merece prosperar a arguição de prescrição, nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código de 1916), porque a obrigação em tela é de trato sucessivo (na medida em que as prestações do contrato de financiamento se estender por anos). Além disso, os dispositivos em referência aludem ao prazo para ajuizamento de ação no caso de o contrato ter sido celebrado com vício no consentimento, vale dizer, coação, erro, dolo, simulação ou fraude, o que não é o caso dos autos. Eventual litigiosidade das cláusulas contratuais não permite afirmar que houve vício de consentimento para os fins dos dispositivos legais invocados, mesmo porque não há elementos nesta ação que possibilitem a afirmação de ter sido o contrato pactuado com vícios que ensejariam a sua anulação. Julgando caso semelhante, o E. TRF da 1ª Região, no julgamento da AC 01093575/AM, Rel. Des. Federal Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, v. u., DJ de 04.03.2002, p. 153, assentou que: improcedência da preliminar de prescrição, pois é evidente que o dispositivo legal invocado pela CEF (Código Civil, art. 178) não se aplica à hipótese destes autos diante da absoluta falta de correspondência entre o suporte fático desta ação e o disciplinado naquele (dispositivo legal). Do mesmo modo, não há que se falar na ocorrência de prescrição com base no Decreto 20.910/1932, pois as disposições contidas no referido diploma legislativo não se aplicam a ações em que se discute direito pessoal. Esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, como pode ser visto no RESP 508931/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v. u., DJ de 10.05.2004, p. 275: Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. Inexiste cerceamento de direito de defesa em razão de não produção de prova pericial, pois em contratos como o presente é desnecessária a perícia técnico-contábil. Realmente, o sistema de amortização SACRE permite que o julgador constate o problema pela análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo, diferentemente do que se dá em casos de emprego de mecanismos como a tabela price como sistema de amortização, ou ainda do PES/CP (os quais podem sugerir perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não). No caso do sistema SACRE a definição da questão litigiosa prescinde da perícia pois a lide é essencialmente de direito, além do que os dados constantes dos documentos acostados servem para a elucidação de elementos fáticos. Nesse sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 302545, Segunda Turma, v. u., DJU de 28/03/2008, p. 933, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. 1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial, tendo em vista que o

contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. 2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 3 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 4 - Agravo legal improvido. No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado improcedente. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Quanto aos vícios formais na edição do DL 70/1966, basta lembrar que esse ato normativo foi editado na esteira dos famigerados atos institucionais que deram amparo ao regime militar que se instaurou no Brasil em 1964, prolongando-se por anos. Assim, esse DL 70/1966 foi escorado pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional 02/1965, bem como no Ato Complementar 23/1966, os quais foram tidos como válidos à luz do sistema de exceção que se instaurou a época. Pelos mesmos motivos extraordinários deve ser reconhecida a normatização produzida por autoridades delegadas, que regulamentaram a execução extrajudicial em foco (p. ex., as Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria). Acredito que a regulamentação do procedimento extrajudicial em tela não é matéria exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). O princípio da universalidade (ou da generalidade dos atos legislativos) assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento. Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei). Note-se, também, que o DL 70/1966 foi recepcionado para aplicação na vigência da Constituição de 1988, em nada sendo atingido pelas disposições do art. 25 do ADCT, uma vez que essa previsão transitória cuidava de decretos-leis que cuidavam de delegações de competência para produção de normas jurídicas, ou de decretos-leis que ainda estavam em tramitação sem apreciação pelo Congresso Nacional, o que categoricamente não é o caso do ato normativo combatido. Por ser legislação específica, o DL 70/1966 não foi revogado por disposições gerais posteriores, sobretudo pelo CPC e demais normas ordinárias com conotações abrangentes, em favor do critério de hermenêutica segundo o qual a legislação específica somente é revogada por previsão expressa ou por norma superveniente específica. Não há que se falar em vício de procedimento empregado pela CEF na execução extrajudicial em tela, consoante comprovam os documentos de fls. 67/68 (trazido pela própria parte-autora) e, sobretudo, os documentos de fls. 154/195 acostados pela CEF, indicando que os requisitos formais do Decreto-Lei 70/1966 foram devidamente cumpridos. De outro lado, ações judiciais não são suficientes para sustar a execução extrajudicial em curso, a menos que exista provimento jurisdicional específico a esse respeito (o que não se dá no presente caso, à luz do que consta dos autos). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, cumpre anotar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das

prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas não do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente.

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Em contratos firmados no âmbito do SFH, há por vezes o surgimento da amortização negativa, pela qual o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, do que resulta a somatória desse valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo desse reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Contudo, no SACRE adota-se como forma de amortização pela qual o valor da prestação leva à quitação integral dos juros, impedindo sua inclusão no saldo devedor, razão pela qual normalmente, na regular execução contratual, não haverá amortização negativa. Lembre-se que os juros iniciais foram livremente pactuados pelo mutuário (de modo que se tornaram vinculantes), razão pela qual a redução da taxa com o passar do tempo evidentemente lhe traz benefícios (aspecto simples que é revelado pela diminuição do montante do valor das prestações). A única dúvida que restaria é a irregularidade na taxa inicial pactuada, o que não se verifica no caso dos autos, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, além do que é razoável). Rdos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XIII - Agravo parcialmente provido. Ainda no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado no AG 313637, Quinta Turma, m.v., DJU de 26/02/2008, p. 1151, Relª. Desª. Federal Ramza Tartuce: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DL 70/66 - AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O Sistema de Amortização adotado, quando as partes estavam de acordo, foi o SACRE, que não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual do valor das prestações, ou a sua manutenção no patamar inicial. 3. Não restou comprovado que a agravada descumpriu a avença pactuada, que prevê a execução extrajudicial, no caso de atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no instrumento. 4. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, de modo que o total pago pelos mutuários já teria redundado na quitação da dívida antes do termo aprazado, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 5. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes, motivo por que deverá deles ser excluído, caso tal ato já houver sido praticado. 6. O E. STJ já decidiu que o entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família (STJ REsp 574346 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 14.02.2005 - p. 209). 7. A despeito da existência de previsão legal a permitir a concessão da justiça gratuita, na hipótese, podem os agravantes,

considerados os vencimentos por eles percebidos, arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento. Agravo de instrumento parcialmente provido. Afinal, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 158217, QUINTA TURMA, m.v., DJU de 12/02/2008, p. 1488, rel. Des. Federal André Nabarrete: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que a agravante pagou apenas quatro das prestações contratadas. 3.A primeira prestação foi fixada em R\$65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que até junho de 2002, houve um decréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). A parte agravante iniciou a mora em fevereiro de 2000. 4.A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde fevereiro de 2000, veio a Juízo tão-somente em julho de 2002, portanto, mais de dois anos depois, caracterizando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5.Agravo improvido. Dito isso, no caso dos autos, nota-se que o contrato celebrado ajusta formal e concretamente com as válidas disposições pertinentes ao sistema SACRE. Realmente, conforme documentos de fls. 52/66, a parte-autora insurge contra a forma de reajuste das prestações avençadas no contrato em tela, assinado em 11.12.2000, sujeito ao sistema de amortização o SACRE, com prazo de 300 meses para quitação, sem cobertura do FCVS. Os juros nominais contratados foram de 06,00% ao ano (com taxa efetiva de 06,1677% ao ano), integrando o Sistema de Financiamento - SFH, mas não tem vinculação com a categoria profissional do mutuário (daí porque não há que se falar em aplicação do PES). Porque o contrato foi firmado com base no sistema SACRE, não há que se falar em plano de equivalência patrimonial (PES) ou em coeficiente de equiparação salarial (CES). Mesmo que fosse diferente, note-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, como se pode notar no E.STJ, no AGRSP 893558, Terceira Turma, v.u., DJ de 27/08/2007, p. 246, Relª. Minª. Nancy Andrichi: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. No caso dos autos, embora o contrato em tela seja posterior à Lei 8.692/1993, é certo que não há previsão para imposição do CES, daí porque falece o interesse na discussão desse aspecto. Repito que mesmo se houvesse tal imposição, a mesma seria válida. Por sua vez, nos termos do mencionado contrato, o saldo devedor está sujeito à correção com base nos mesmos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS. Quando livremente pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis às contas do FGTS ou às caderneta de poupança (remuneradas pela TR), não há que se falar em violação à liberdade, em vício de vontade dos contratantes e nem em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Pelos documentos de fls. 88/99 e 143/153, nota-se que o valor da primeira prestação seria decrescente em relação à última não fosse a mora da parte-autora desde 11.12.2007 (fato que, inclusive, levou à adjudicação do bem pela CEF). As prestações livremente pactuadas (dentro de padrões legais e concretos de razoabilidade) diminuiriam com o passar do tempo. Por mais triste que as dificuldades financeiras da parte-autora possam ser para a condução de sua vida pessoal ou patrimonial, essas circunstâncias peculiares não servem para elidir o compromisso de quitação das prestações do financiamento em foco. Portanto, não há que se falar na aplicação do art. 42, da Lei 8.078/1990, ou ainda na restituição em dobro do valor cobrado a maior, pois não houve desequilíbrio na relação contratual. Pelos documentos que constam dos autos, a CEF apenas deu execução aos termos de contrato validamente celebrado, não havendo má-fé ou dolo, ou mesmo culpa de sua parte (situação que ensejaria a compensação de valores cobrados indevidamente, com a aplicação do art. 23 da Lei 8.004/1990, específica para os contratos do SFH, de maneira que teria preferência em face da regra do art. 42 da Lei 8.078/1990). Não há que se falar em litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados, inclusive tendo sido objeto de várias outras ações judiciais semelhantes à presente (marcadas por divergências de entendimentos jurisdicionais), demonstrando a idoneidade dos argumentos. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

2009.61.00.012046-0 - JOAQUIM PEREIRA OLIVEIRA X TELMA LUCIA PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a declaração da nulidade, anulação, ineficácia e/ou inadmissibilidade da utilização do rito executivo previsto no Decreto-Lei 70/66, como decorrência da violação deste procedimento de regras insculpidas em tratados e convenções internacionais. Com a inicial vieram documentos. Logo de início verificou-se a possível litispendência, requerendo-se a vinda aos autos dos documentos produzidos na ação anterior. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, tendo o Magistrado nesta Vara já sentenciado outros processos sobre este tema,

decidindo pela improcedência, é de se aplicar o artigo 285-A, nos termos em que ditados pela Lei nº.11.277/2006. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, considerando-se o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo a fundamentar e dispor. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que rege-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todos as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizar-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Ora, seguindo a regra

lógica de todo e qualquer contrato, uma vez estabelecido passa a ter ser normal cumprimento, cada qual dos contratantes arcando com a prestação com a qual concordou. Posteriormente, alcançando todos os seus deveres e direitos, tem-se sua extinção. Descrevo a presente ação. O mutuário inadimplente quer rediscutir a causa já decidida em ação anterior, com específico pedido sobre anulação do Decreto Lei, somente com diferentes fundamentações. Como forma de encontrar o processamento do feito, que de início seria obstado por litispendência ou coisa julgada, utiliza do singelo argumento de que, agora requer a nulidade da execução extrajudicial, sob outros fundamentos, quais sejam, o desrespeito deste Decreto-Lei de normas traçadas em tratados e convenções internacionais. Má notícia, a legislação processual não o ampara, antes, sabedora da possibilidade maliciosa de assim agirem os costumeiros litigantes, previu regra específica impedindo-a. Como logo se verá. Como se percebe dos documentos acostados aos autos, a questão da nulidade ou não do procedimento extrajudicial do qual se valeu a CEF foi amplamente analisada na demanda anterior, processo nº. 2006.61.00.017532. Só que naquele momento a parte autora trouxe alguns fundamentos, e agora, outros traz. Ainda ai não encontra amparo para litigar sobre questão já superada, deixando registrada sua MÁ-FÉ. Poderia dizer-se mais ainda, e no mesmo sentido, que já havendo decisão anterior sobre o financiamento, sobre os valores cobrados, sobre o procedimento da CEF, sobre a atuação dos mutuários inadimplentes, sobre os índices aplicados para correção, sobre o sistema de amortização, de atualização, de correção e de execução, o autor não tem mais interesse em qualquer discussão sobre a questão, ainda que tente dar contornos diferenciados à mesma. A época em que se valia da morosidade do judiciário para residir durante décadas em imóveis, sem o pagamento de valores que corresponderiam a uma ínfima parcela do que seria pago se alugado fosse, sem o pagamento de IPTU, sem o pagamento de condomínio e etc., chegou ao seu fim, sob pena de inviabilizar o Sistema Habitacional como um todo. Não se pode esconder a inadimplência e assim o descumprimento contratual na alegada função social que o SFH desempenha, pois como alhures anotado, este fim já foi corretamente considerado quando das disposições benéficas criadas aos mutuários para a contratação; e mais, este comportamento não pode ser aceito em um Estado Democrático de Direito, em que todos submetem-se à lei, independentemente de suas condições econômicas. Agora, mesmo podendo falar sobre aqueles pontos, que levariam à extinção sem resolução do mérito, diante da tentativa do autor de ludibriar as prevenções do sistema de distribuição de ações, bem como de ludibriar o próprio reconhecimento destas preliminares, passo ao exame do mérito, nos exatos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 474. Dispõe o artigo 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Trata-se ai da denominada Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada, com o que se busca é a estabilidade das relações jurídicas, tanto quanto se busca com o fenômeno da coisa julgada. Assim, todos os argumentos fáticos e jurídicos que poderiam ser deduzidos pelas partes presumem-se apresentados, ainda que não tenham sido reproduzidos nos autos. De modo que, de tudo aquilo que o autor poderia já ter alegado quando de sua ação, formando uma causa de pedir, seja próxima seja remota, mais ampla ou detalhada, tem-se como preclusas de serem argüidas com a vinda da coisa julgada. O professor Nelson Nery Junior leciona sobre este dispositivo que: Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia da coisa julgada. (CPC comentado) Veja-se assim que, já tendo a discussão e o pronunciamento judicial sobre o financiamento, bem como sobre a execução extrajudicial, objeto de ação anterior, em que se analisou a constitucionalidade/legalidade do procedimento, é certo que não cabe agora o autor ampliar sua causa de pedir, qual seja, indevida execução extrajudicial, por desconformidade não mais com a Constituição Federal, conquanto também se remeta a isto, mas sim por violação a normas internacionais. Não. Já se discutiu isto nas demais demandas. Outrossim a má-fé do autor é certa. Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 17, inciso I, que: Reputa-se litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; Por sua vez, o artigo 14 deste mesmo diploma legal especifica os deveres das partes no processo, onde se pode constatar ser dever da parte proceder com lealdade e boa-fé; bem como não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. Ora, com sua atuação o autor infringiu estes seus deveres, de modo a atuar contra texto expresso de lei. A insistência em discutir assuntos já julgados, valendo-se de artifícios processuais para burlar a litispendência e coisa julgada material, bem como falta de interesse de agir, é espúria, já que leva à desconsideração à coisa julgada, e reiteradamente. Assim, faz-se incidir o artigo 18 do CPC. Quanto ao deferimento da Justiça Gratuita, revogo-o. Vejo que o autorem se valido inúmeras vez de patrono particular, portanto com o devido pagamento de honorários, e não para defender seus direitos, mas para reiterar pedidos e lides anteriormente apresentadas e decididas. Assim, resta claro que o autor possui sim meios de arcar com as baixas custas processuais, bem como tem de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que movimentava o advogado da CEF toda vez que traz a sua criatividade átona para novas demandas. Ressalvo que não há óbice algum para o prosseguimento pela ré dos atos executórios, bem como que esta assim atuar cumpre com dever seu, já que gestora do SFH. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do CPC, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Bem como o condeno às custas processuais. Outrossim, CONDENO o autor ao pagamento da multa descrita no artigo 18 do CPC, a titulo de má-fé, fixando-a em 1% sobre o valor atribuído à causa. Como alhures explanado, REVOGO A JUSTIÇA GRATUITA, de modo que deverá a parte cumprir com as conseqüências legais como recolhimento de custas e pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima determinados, bem como pagamento da multa, que, mesmo diante de Justiça Gratuita, não se suspenderia. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550686-7 - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP080454 - ANGELA GONCALVES ALVARENGA E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o co-réu Banco Nossa Caixa S.A., apresente os documentos necessários para a elaboração da perícia, sob pena de aplicação do artigo 14, V do Código de Processo Civil. Atente-se a secretaria que a prioridade determinada pela Meta de Nivelamento o nº 2 do Conselho da Justiça Federal.Int.

1999.61.00.006181-2 - JOSE OSWALDO LINA X LUCIA MARIA DE JESUS LINA(SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDNEI MARTINEZ GIMENEZ X LUCIENE ROMERO GIMENEZ(SP149287 - ULISSES MUNHOZ) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária, primeiramente, CEF para contrarrazões e sucessivamente para SASSE e após aos co réus Claudinei e Luciene Gimenez, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2001.61.00.021772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021771-7) MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, primeiramente, CEF para contrarrazões, e sucessivamente o cor-reu Bradesco, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.DESPACHO DE FLS. 298 - Considerando a informação do presente expediente, guarde-se até amanhã dia 13.05.2009, às 12:00hs a devolução de ambos os autos pelo patrono responsável. Em não sendo entregue, expeça-se, com a máxima urgência, a carta precatória de busca e apreensão dos feitos, encaminhando-a inclusive por e-mail e/ou fax. Traslade-se cópia deste expediente ao apenso 2001.61.021771-7. Cumpra-se com urgência.

2004.61.00.035169-1 - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWESKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 292. Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no prazo de 05 dias. Sucessivamente, no mesmo prazo, o co-réu Banco Itaú, se possui interesse real, inclusive, apresentando possível proposta de conciliação, para designação de audiência na pauta desta 14ª Vara Cível Federal, após manifestação da parte autora sobre a pré-proposta do co-réu Itaú. Sem prejuízo, nomeio a perita judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em agosto de 1988 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2005.61.00.014451-3 - ODAIR TROMBIERI X ANA PAULA VEIGA TROMBIERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, guarde-se a designação da audiência pela E. Corregedoria.Int.

2006.61.00.004784-6 - CIDICLEI ALVES BEZERRA X ERLI GOMES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região solicitou o presente feito para a inclusão na pauta do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, determino que aguarde-se em Secretaria a data designação a referida audiência.Intimem-se as partes.

2006.61.00.006459-5 - FAUSTO MOTTA X BIANCA RAGAZZINI MOTTA(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária, primeiramente, CEF para contrarrazõese sucessivamente para o Banco Itaú S/A, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2006.61.00.008954-3 - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWESKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP098111 - GILSON ANDRADE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Em consequência de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA .Intime-se.

2006.61.00.017731-6 - ANA CELIA GOMES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região solicitou o presente feito para a inclusão na pauta do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, determino que aguarde-se em Secretaria a data designação a referida audiência.Intimem-se as partes.

2006.61.00.024145-6 - LUCIANA PATRICIA MIRANDA X DANILA MIRANDA PERALTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 330 - Defiro o prazo de 10 dias para a patrona da parte autora apresentar o novo endereço de suas clientes, ou procurador com poderes para administrar e representá-las, sob pena de aplicação da parte final do artigo 39 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10, nos termos da súmula do STJ.Intime-se.

2007.61.00.007104-0 - MARIA CLERIA CUSTODIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO E SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP - PLANEJAMENTO E ACESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES E SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO)

Tendo em vista que não houve oposição a inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao SEDI para a sua devida inclusão no pólo passivo da presente demanda. Abra-se vista do presente feito ao advogado da União Federal, o qual recebe o presente feito no estado em que se encontra. Ciência a CEF e sucessivamente à Cooperativa Nosso Teto e a Paulicoop, no prazo de 05 dias do documentos juntado às fls. 458/460.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.00.010049-0 - AMELIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE AMORIM X APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região solicitou o presente feito para a inclusão na pauta do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, determino que aguarde-se em Secretaria a data designação a referida audiência.Intimem-se as partes.

2007.61.00.018310-2 - EDUARDO FERREIRA DA COSTA X ARLETE DA SILVA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região solicitou o presente feito para a inclusão na pauta do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, determino que aguarde-se em Secretaria a data designação a referida audiência.Intimem-se as partes.

2007.61.00.018639-5 - CLESIO MOREIRA DA SILVEIRA X VERONICA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região solicitou o presente feito para a inclusão na pauta do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, determino que aguarde-se em Secretaria a data designação a referida audiência.Intimem-se as partes.

2007.61.00.026057-1 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2007.61.00.034826-7 - LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região solicitou o presente feito para a inclusão na pauta do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, determino que aguarde-se em Secretaria a data designação a referida audiência.Intimem-se as partes.

2008.61.00.020614-3 - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF. Ante o disposto no art. 50, parágrafo único, do CPC, advirto que a assistente passa a receber o processo no estado em que se encontra. Oportunamente, ao SEDI para atualização do registro de autuação. Intime-se.

2008.61.00.023892-2 - MARCOS ROBERTO MONTANS(SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 68 - Intime-se o patrono da ré-CEF Dr. Renato Vidal de Lima para subscrever a petição de fls. 68, sob pena de desentranhamento, no prazo de quarenta e oito horas.

2009.61.00.008922-2 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.Mantenho a sentença de fls. 128/130 por seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 285-A, parágrafo primeiro do CPC.Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Proceda a Secretaria a citação da CEF para contrarrazões do presente feito, nos termos do parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2009.61.00.009229-4 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a patrona da parte autora o r. despacho de fls 86, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em caso de inércia do patrono da parte autora, proceda a Secretaria a intimação pessoal de ambos os autores no endereço fornecido na inicial.Int.

2009.61.00.011500-2 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA X CESAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAIA X LETICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MAIA X DEBORAH CHRISTIANE DE OLIVEIRA MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Esclareça, a parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a tramitação nesta Vara da ação ordinária nº. 2004.61.00.022845-5, bem como a existência das ações cautelar e ordinária autuadas sob nº. 2005.61.00.026408-7 e 2007.61.00.034089-0, em que se verifica a identidade de partes, pedido e causa de pedir, considerando ainda o fato de terem sido extintas sem resolução de mérito, com recurso de apelação pendente de julgamento.Intime-se.

2009.61.00.012076-9 - JACINTO LADEIRA FILHO X ROSEMEIRE LOPES VALLI LADEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o item 1, justificar e apresentar a certidão de objeto e pé, bem como apresentar a planilha emitida pela CEF com a evolução do financiamento atualizado até a presente data, de forma legível, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.00.014412-9 - CARLOS CEZAR RAGAZZINI X NILZA MARIA DA SILVA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Cezar Ragazzini e Nilza Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF), discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como que o valor das prestações do financiamento em questão, cobrado pela CEF, está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato de financiamento pactuado. Pede tutela antecipada para o fim de suspender o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária, impedindo ainda a inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição de crédito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inadimplência das prestações do financiamento em questão pode levar ao leilão do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/71, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/66. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/66. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreado o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-requerente admite o débito, sem que, no entanto,

oferte depósito do montante controverso, ou das parcelas calculadas segundo critérios que reputa corretos. Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000106-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA - ESPOLIO X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do co-requerido CATARINO CARDOSO DE BRITO (CPF 010.691.128-79), visto constar a grafia equivocada desde a distribuição da presente demanda, conforme certidão de fls. 88. Tendo em vista o certidão de objeto e pé do arrolamento do espólio da co-requerida Maria Vanilda Cardoso de Brito, no qual consta como inventariante o Sr. Edemilson Aparecido Pereira (CPF N 082.777.328-56), remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar o Espólio de MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO, representado pelo inventariante EDEMILSON APARECIDO PEREIRA, conforme documento de fls. 86. Após, proceda a Secretaria a intimação do inventariante Edemilson Aparecido Pereira (e/ou Edemilson Aparecido de Brito Pereira - CPF 082.77.328-56), fazendo constar o RG e o CPF do intimado, nos endereços de fls. 8669 e 86, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.021771-7 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP051983 - JOSE ANTONIO BARROS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/201, proceda a Secretaria o traslado da referida e o seu trânsito em julgado para os autos principais, bem como despense-a e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.008243-0 - SILVIO APARECIDO SOLEDADE DOS SANTOS X ARLELTE DOS SOCORRO SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região solicitou o presente feito para a inclusão na pauta do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, determino que aguarde-se em Secretaria a data designação a referida audiência. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.026182-0 - MARIA IDATI EIRO NOGUEIRA DE SA X FATIMA CRISTINA ARAP GARCIOV(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS(DF026073 - CIMONE TOMAZ DOS SANTOS E DF016334 - RENATA BARBOSA CALDAS)

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para admitir o depósito do montante exigido pela parte-ré, sendo vedada a aplicação de sanções disciplinares decorrentes do débito em questão até solução final da lide. Intimem-se.

2008.61.00.032140-0 - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 97/99 e as informações e extratos juntados às fls. 105/108, pela parte autora, defiro o prazo de 10 dias, para que a CEF apresente os extratos faltantes, conforme requerido à fl. 106. Int.

2009.61.00.003985-1 - NILSON GONZAGA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) Intime-se a parte-autora para que apresente cópia da CTPS referente ao período dos juros progressivos pleiteado, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007925-3 - HTC COM/ DE MODELISMO LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação encartada às fls. 56/67, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2.

Cotejando os autos, verifico que, em princípio, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional se deu em razão de débitos junto à Secretaria da Receita Federal relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa, consoante documentos de fls. 46 e 47 (de 11 e 13.03.2009, respectivamente). 3. Outrossim, verifico que existe uma divergência de GFIP em relação à competência 01/2004, no importe de R\$ 3,40. Para esse período (01/2004), a GFIP aponta como valor devido a importância de R\$ 2.031,16 (fls. 42), ao passo que a Guia da Previdência Social - GPS de fls. 43 acusa o pagamento de R\$ 2.027,76, importância essa efetivamente recolhida conforme faz prova o documento fazendário de fls. 44. 4 assim sendo, no mesmo prazo acima assinalado, providencie a parte-autora Relatório de Restrições atualizado, ou outro documento idôneo à comprovação da sua situação fiscal. 5. Sem prejuízo, providencie a parte-ré a juntada aos autos da manifestação da Receita Federal do Brasil (solicitado por meio de ofício - cópia às fls. 67) sobre o objeto da demanda, conforme requerido às fls. 66.. 6. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008347-5 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora das guias de depósito de fls.102/106, devendo a mesma manifestar-se, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.009204-0 - N K NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls.654/661 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, bem como para constar no pólo passivo apenas União Federal.Cite-se. Int.

2009.61.00.011257-8 - TERESINHA PERITO BUENO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistosetc..Manifeste-se a parte-autora, em 10 (dez) dias sobre a preliminar de incompetência absoluta.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.00.012721-1 - FABRICIA DOS SANTOS SALES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X CARTORIO DA 422 ZONA ELEITORAL - LAUZANE PAULISTA/SP

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do pólo passivo; 2 - atribuição de valor específico ao que se pleiteia de dano moral. Int.

2009.61.00.012850-1 - GILIO JOSE BIMBATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.012967-0 - DAVID ELIAS RAHAL(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

2009.61.00.013126-3 - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Face a informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico inexistir prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal. Tend em vista o pedido de expedição de CND (positiva com efeitos de negativa), providencie a parte-autora a juntada aos autos das Informações de Apoio para emissão de certidão, devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.013798-8 - LIDIO ALVES DOS SANTOS X NELSON AMARAL X NELSON DO CARMO X NEZIO FRANZONI X NELSON DE JESUS X NILSON SANTANA X NIEZA VENTEPANE DE OLIVEIRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.013804-0 - ANTONIO PEREIRA X JOSE CIRILO NERY X EDIVALDO JOSE DA SILVA X MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS LIMA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X VERA SILVERIO DOS SANTOS X HELENA LOUTFI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.013840-3 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Face à informação supra, e tendo em vista que a causa de pedir e objeto desta demanda diz respeito a ato normativo publicado em janeiro de 2009, ao passo que os feitos acima indicados são todos anteriores a causa de pedir e pedido da presente ação, verifico a inexistência de eventual prevenção dos Juízos elencados no termo de fls.70/72. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial, a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo das demais pessoas indicadas na inicial. Int.

2009.61.00.013924-9 - GILBERTO COSTA DA SILVA X GONCALO GUILHERME PINTO X HILDA YAYOI YAGO X HILDETE MARTINS DA LUZ X HORANIDES MEDEIROS DINIZ X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.014767-2 - JOAO DA CRUZ PARENTE X ETALIVIO MARTINS(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte-autora a propositura da presente ação, tendo em vista ação anteriormente proposta (autuada sob nº 2007.61.00.006105-7), entre as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, e considerando ainda que a referida ação foi julgada improcedente, havendo inclusive o trânsito em julgado. 2. Prestados os devidos esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.002355-8 - JOSE ORLANDO ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição dos autos. Recebo as petições de fls.18/32 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, bem como para retificação do pólos ativo e passivo, conforme indicado na petição inicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.63.01.017884-0 - ALFREDO SAUERBRONN SANTANA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte-autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.004316-7 - A M DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Esclareça a parte-autora, em 10 (dez) dias, o interesse processual no tocante à suspensão da exigibilidade da multa fixada, tendo em vista a pendência de recurso na via administrativa (fls. 48/58), além do que não constam nos autos a individualização dos bens que se procura dar em garantia.Após, a conclusão imediata.Intime-se.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.063042-5 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRADESCO S/A(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 15105/15107 e 15116:Trata-se de pedido de expedição de alvará com fundamento na extinção da execução fiscal 96.0524515-9.Razão em parte assiste à autora considerando a determinação para levantamento da penhora pelo MM Juiz 5ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 15128/15131).Entretanto a União informa, à fl. 15116, outras inscrições da autora em dívida ativa, motivo pelo qual indefiro, por ora, a expedição do alvará.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1069

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.010897-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 2249. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, inclusive quanto aos documentos juntados às fls. 2254/2262. Após, voltem-me conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.020042-0 - ANA CRISTINA MAZUCHINI X CRISTINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X GUENJI BABATA X GERALDA MARQUES DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO DE SOUZA X MARIA ESMERALDA DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO)

Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, devendo os autores desistentes fornecer planilha dos depósitos efetuados, conforme já determinado na sentença de fls. 842/843. Manifestem-se os réus quanto ao requerimento de desistência da ação formulado pelos autores Ana Cristina Mazuchini, Guenji Babata, Geralda Marques de Araujo e Maria das Graças Sampaio de Souza. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré CDHU comprove o cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 235/239 em relação à não inclusão da autora Cristina Maria dos Santos Oliveira no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, sob as penas da Lei. Int.

MONITORIA

2004.61.00.003605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERTO AVILA RODRIGUES

Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.00.019003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES - ME

Comprove a CEF que cumpriu o inciso III do artigo 232 do CPC. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.00.019986-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS

Diante da certidão de fls. 95/verso, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.021444-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA MARIA LIMA X JOSE AUGUSTO MACIEL LIMA X VERA APARECIDA DE SALES LIMA

Promova a CEF a citação dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2007.61.00.026002-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X KELLY CHRISTINA ANTONELLO X WANDERLEY ANTONELLO X GILEAD JOSE DA SILVA ANTONELLO

Tendo em vista a certidão de fls. 73, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.035081-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Por derradeiro, providencie a parte autora o correto endereço do(s) réu(s) para a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.012434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP279870 - TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS) X DECIO LUIZ MEDA X PAULO DE BERNARDIN

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante o traslado de cópias dos mesmos nos autos. Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.00.017038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOEMIA SANTOS DA SILVA X MARCIO VAGNO FERREIRA DOS REIS X ADEILTON NUNES DE ARAUJO X MARILENE SANTOS DA SILVA REIS

FLS. J. Sim, se em termos.

2008.61.00.019413-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RENATO MACHADO COELHO

Recebo os presentes embargos de fls. 49/60, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.00.006532-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA REAL DOS SANTOS X VALDINEI REAL DOS SANTOS

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de BARUERI/SP, no importe de R\$ 3,00 (três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento 64/2007 da COGE 3ª Região. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033522-3 - CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

00.0668070-4 - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Primeiramente, abra-se vista à União Federal. Após, fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo E. TRF da 3ª Região, conforme depósitos de fls. 1100, 1104, 1109 e 1115. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

00.0669251-6 - INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
FLS. - CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).

87.0036636-6 - MELHORAMENTOS DE SAO PAULO PRESTADORA DE SEVICOS E TRANSPORTADORA LTDA.(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se,

89.0016927-0 - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERES DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Diante da regularização, expeça-se o ofício precatório aos autores Silke Anna Theresa Weber, Carlos Fernando de Almeida, Carlos Renato de Azevedo Ferreira, Edson Vendramel, Henrique Alves Coelho, Kasumori Kogati, Omar Cesar Pontes, Pedro Sergio Finta, Peres de Oliveira Frias e Roberto Pacheco. Quanto à autora Heike Maria Charlotte Weber, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que regularize seu nome perante a Receita Federal. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios no arquivo. Int.

89.0022666-5 - JULIETA MACHADO X ANNITA DEL ORTI X ANTONIO CARLOS MORI X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA X CARLOS EDUARDO SACCHETTO X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X DANILO CARIRI DA SILVA X EDGARD FOELKEL X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GALDINO NANO X GASPAS SILVEIRA PINHEIRO X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X JAIR MARTINHO X JOSE FRANCISCO FILOCOMO X MARIA CRISTINA GONCALVES X MARIA JOSE DA SILVA MAGALHAES X MARIA DE LURDES GALAFASSE LAHR X NILTON APPARECIDO ZOTINI X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X YOLANDA NOVARETTI IAMONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

89.0028572-6 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. 208 - Defiro a vista dos autos por 05 dias. Intimem-se.FLS. 210 - Ciência.

89.0041728-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
FLS. 654 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

89.0043039-4 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUZA X ADAIL VICENTE PEREIRA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X ADELINA BRAGGIO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALFONSO CORRAL FILHO X ANTONIO MEDEIROS MOURA X ANTONINO CASTROGIOVANNI X APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA X APARECIDO CONSOLINI X ARCHIMEDES DELALIBERA X ARCHIMEDES GUIMARAES MACHADO X ARLINDO STUCHI X ARMANDO VIDOTTO X AUREA DOS SANTOS SILVA X DANTE MENEZES PADRETI X DIOSELTE ALVES THEODORO X DOMINGOS CRISPINO X DORIVALDO PILLI X EDGARD SCHIAVONE X ETORE SAVAZZI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES GONCALVES BERGANTINI X FELIX CABRERA MORENO X FRANCESCO CASTROGIOVANNI X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO CANDINI X GEORGES PILOS X GILSON CARLOS MIRANDA X GINEZ SANCHEZ X HELVECIO BAETA CHAVES X ISAIR ISABEL COLOMBO X JAIME APARECIDO FERREIRA BEVILACQUA X JAIR FEITOSA X JANUARIO CAMOES X JAYME DE SOUZA X JOAO AUGUSTO DINIZ VISCOLA X JOAO BATISTA CAMOES X JOSE ALBERTO PANHAM X JOSE GONZALEZ REBOLLO X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE URBINATTI X JUNE ISABEL

PAGANELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEONOR SANCHES FORESTIERI X LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ CARLOS PALUBINSKAS X LUIZ ELIAS TAMBARA X MANOEL DE SA PINTO FILHO X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCILIO JORGE BATOCO X MARIA ALBERTINA BATOCO BERNAT X MARIA APARECIDA SA X MARIA AUZENIR COSTA BITTENCOURT DE CARVALHO X MARIA JOSE DE SA PINTO X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA NAZARETH GUIMARAES CORREA X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURO COSMO DOUM MIRANDA X MILTON SALERA X NEIDE DE CEZARE X NELSON JORGE IZAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MACIAS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RUI ADOLFO SOARES X SELMO JANUARIO X SERGIO DE SA PINTO X SIMAO REVERIEGO X VICENTE REVERIEGO X VICTORIO BELLUCCI X WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR ARMANI X WALDEMAR VERA X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILSON RIBEIRO CARVALHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores mencionados na sentença de fls. 395/396. Considerando que o v. acórdão manteve a sentença também na parte que determinou fossem os documentos autenticados, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores remanescentes providenciem o cumprimento integral da sentença, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

90.0036841-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

fls. 406 - (...) indefiro o requerido às fls. 393/395 (...)

90.0042353-8 - DESIDERIO TODESCO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. 170 - A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C.Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos:(...) .Assim sendo, indefiroo requerido às fls. 142/145. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0064456-0 - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por derradeiro, cumpra a autora a decisão de fls. 190 regularizando sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0603006-8 - ARIOSVALDO THOMAZ(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. - CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).

91.0664339-6 - ALDO GOMES(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. CIÊNCIA.

91.0687743-5 - ELCON RODRIGUES DA SILVA X CELSO JOSE DE SOUZA X WANDERLEY SARAVALI X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO FARIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 266 - (...) indefiro o requerido às fls. 176(...)

91.0728980-4 - JOAO BATISTA SAMPAIO NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSE APARECIDO FACIN X JOSE SEVERINO DONATI X CLAUSNER ANTONIO PERTILE(SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Nada a deferir quanto ao requerimento de liberação de valores, tendo em vista que o saque deve ser requerido administrativamente perante a Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0733466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692457-3) PAX LUBRIFICANRES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 116 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 45 dias. Intimem-se.

92.0006630-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735749-4) BARCI & CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Face a concordância da União Federal às fls. 97, dos autos dos embargos à execução em apenso, requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

92.0011878-0 - MARIA CELIA CARDOSO(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 138 - Ciência ao(s) autor(es).

92.0038854-0 - DI CI TRANSPORTES LTDA X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X LUZ RIVERA DACOSTA X IVAN CLEMENTINO X ANTONIO DACOSTA RIVERA X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X LUIS ALBERTO LACHEZE(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Comprove a autora a alteração do nome empresarial, juntando aos autos contrato social. Int.

92.0071213-4 - JORGE MARIANO DE BARROS X TESIFON SANCHES SPARAPANI X CELSO MASSARU IKEDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se os autores acerca do alegado às fls. 168. Int.

92.0075586-0 - PLUSVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. 229 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Intimem-se.

93.0002019-6 - ICI BRASIL S/A(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP052829E - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

93.0008252-3 - UEBER JOSE BREGA X UBALDO BISPO DOS SANTOS X UDELSON ARMANDO GUSTODIO X ULISSES ANTONIO MATHIAS X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X ZENAIDE NUNES DA SILVA X ZULEICA FERNANDES DIAS X ZILDA COLTRI FERREIRA X ZILTON LEITE DE CARVALHO X ZELMA MARIA COUTO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência aos autores da petição de fls. 397/398. Int.

93.0011723-8 - JOSE FRANCISCO DO REIS X JOSE GONGALVES MARQUES JUNIOR X JOSE HORACIO LUCREDIO X JOSE HORACIO X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X JOSE IRINEU GONSALEZ X JOSE LAPLECHADE JUNIOR X JOSE MARIVALDO GONGALVEZ X JOSE MORON X JOSE RICARDO FRANZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de fls. 861/862 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

93.0015560-1 - REGINA YURICA HONDA X REIKO UCHIZONO X RILDICEA CARMELIA SILVA DO BRASIL X SUELI MARTINS X TAISA LINS AGELUNE X VERA LUCIA PAGLIUSI CASTILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA)

FLS. 503 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Intimem-se.

93.0029466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) NASSIM MIGUEL CARAM X NATALINA YUKIE HIRATA IKARIMOTO X NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS X NATANAEL ALVES DE LIMA X NEI SOBRAL CAETANO DA SILVA X NELSON APARECIDO PERLATTO X NELSON BADARO GALVAO X NELSON BRUNELLI JUNIOR X NELSON DIPPONG X NELSON JOSE DE LIMA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações dos autores Nassim Miguel Caram, Natalina Yukie Hirata Ikarimoto, Nelson Aparecido Perlatto e Nelson Badaró Galvão, sob pena de execução forçada. Com relação às adesões efetuadas, nada a deferir, diante do teor da Súmula Vinculante nº 1 do C. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação. Int.

93.0029505-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) EUGENIO GOMIEIRO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X EURICO HIROMITSU HINQUE X EVANDO REIS X EVANILO DE ANGELIS FORTES X EVANIR FACCO X EXPEDITO INACIO SANTOS X FABIO VERONESI X FATIMA APARECIDA REIS GONDIN X FATIMA BARONI MACK X FATIMA CRISTINA FARIA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 466 - Defiro a prorrogação por mais 30 dias. Intimem-se.

93.0029529-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANNA MARIA ALBANESE X ANOR PEIXOTO DE ALMEIDA X ANSELMO DE PAULA SILVEIRA X ANTAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENOGENES DUARTE X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ANTONINHA NUNES CORREA COSTA X ANTONIO AGENOR DA CUNHA X ANTONIO ALFREDO PAGLIATO X ANTONIO ALMEIDA PENALVA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 528. Porém, não há como receber o recurso. A decisão de fls. 347/350 não é uma sentença, não comportando o recurso de apelação, conforme o artigo 513 do Código de Processo Civil. E mesmo que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal foi intimada em 13 de fevereiro de 2004, conforme mandado de fls. 374, sendo que o prazo para tal recurso findou-se em 01 de março de 2.004, tornando a apelação intempestiva. Por tais motivos, deixo de receber a apelação de fls. 365/371. Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento do julgado em relação ao autor Anselmo de Paula Silveira, nos termos do postulado às fls. 520/522, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente mencionado autor o valor que entende devido, nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC. Int.

94.0006660-0 - FERNANDO AUGUSTO SILVANO(SP068910 - KENJI TAROMARU E SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068910 - KENJI TAROMARU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito relativo aos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 177, ficando desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

94.0009692-5 - ADERVAL SILVA SANTOS X ANTONIO MARCOS CHALTEIN DE ALMEIDA RIBEIRO X VANDENBERG SOARES DE ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Esclareçam os autores o requerimento de fls. 267, uma vez que a ré alegou nenhuma adesão. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 261.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0020031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016961-2) DUGRANDI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intimem-se os patronos da ré a assinar a petição de fls. 190/191, sob pena de desentranhamento. Int.

94.0024571-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023319-1) ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Face a concordância da União Federal às fls. 327/331, requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

95.0007806-6 - ROBERTO ANTUNES SHIMADA(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GARAVELLO & CIA/ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

95.0010050-9 - BRIAN WILLIAM FULFORD(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal. O V. Acórdão de fls. 257 determinou que os honorários seriam devidos proporcionalmente. Considerando que o autor restou sucumbente em dois terços do pedido inicial, deverá suportar tais honorários na devida proporção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor que entende devido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0030008-7 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que a perícia só deve ser realizada após o pagamento. Defiro a juntada do laudo pericial realizado nos autos da ação anulatória nº 00.0499251-2, conforme requerido pela autora às fls. 261/265. Após o pagamento dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

95.0055394-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049179-6) CIANITA SERRA DAS ARARAS LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 238 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

95.0055825-4 - MANOEL AMARO DA SILVA X JOSE POSCIANO FILHO X ALBERTO POSSI X APARECIDA ANA JUSTO X GENILDA DA SILVA ANIBAL X MARIA ELUSA DE MELO X EDNALDO DOS SANTOS ARAUJO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

97.0023621-8 - DOUGLAS BARALDO X CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD X FLAVIO AMARAL JORGE X EXPEDITO PAULA OLIVEIA X MARCO ANTONIO GUARINELLO X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR X JOSE DE SOUZA CAVALCANTE X CREUZA APARECIDA MIDON(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

FLS. 381 - CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES)

97.0033234-9 - APARECIDO GARCIA X GILBERTO DE FIGUEIREDO X MARA RORIZ X FRANCISCO CHAGAS DA SILVA FILHO X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X DANIEL ROBERTO ALVES SANTANA X GENIVALDO ROCHA GOMES X REGINA CARDOSO DE SOUZA(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0057294-3 - JOAO BOSCO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES X MARIA CELESTE SOUZA LEMOS X MARIA CREUZA DOS SANTOS X ONECIMO MARIANO DE ALMEIDA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X VALMIR JOSE DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 214 - Manifeste a CEF. Intimem-se.

98.0001594-9 - ANTONIO FELICIANO FILHO X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ELIANA MIRANDA DE ANDRADE X ISRAEL VICENTE MARTINS X LUCIVETE SOARES DA SILVA X MARIA MIRANDA DE ANDRADE X PATRICIA ROSA MACHADO X RAMIRO DE LIMA X SEVERINO NUNES DE GUSMAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 223 - Manifeste a CEF. Intimem-se.

98.0003920-1 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X ADENIR BARBOSA FERREIRA X EXPEDITO VALERIO CARLOTA X JOAO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR X JOAQUINA BERNARDO DA LUZ X LENI MARIA DE FREITAS X MAGALI REIS X NATANAEL ALVES DE PAIVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Benefícios da ATendo em vista a r. decisão proferida às fls. 154/155, anulando a sentença prolatada às fls. 124/125, reservo-me para apreciar as petições de fls. 117/118, 120/121 e 122/123, após a vinda da contestação. Adá às fls. 124/125, reCite-se. Intimem-se. ições de fls. 117/118, 120/121 e 122/123, após a ao SEDI para constar corretamente o nome do co-autor JOÃO APARECIDO ALVES DO AMARAL JUNIOR, conforme documento de fls. 44. mem-se. Após, voltem os autos conclusos. .PA 0,10 Oportunamente ao SEDI para Cumpra-se.

98.0016357-3 - EDMAR FRANCISCO DA SILVA X JOSE AMADEU FIGUEIREDO X MARCELO TELES DO

PRADO X MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA X PIO AMANCIO DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS NICOLAU X SERGIO BERTAO X VALDI DOMINGOS DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 155 - Manifeste a CEF. Intimem-se.

98.0016409-0 - CECILIA PASCOAL DO PRADO X FABRICIO CESAR FREIRE RIBEIRO COSTA X JOSE HEREDIA DA SILVA X MARCIO AURELIO HENRIQUE X MARIA MUDESTO TEIXEIRA X MARIA ZILMA FERRAZ DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DA SILVA ALVES X VICENTE NUNES DO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. 158 - Manifeste a CEF. Intimem-se.

98.0019340-5 - APARECIDO VILAS BOAS X JOAO BATISTA VILAS BOAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Suspendo, por ora, o despacho de fls. 219, determinando que a Caixa Econômica Federal esclareça se o autor realizou saque em sua conta vinculada, com a devida comprovação. Se positivo, fica restabelecido mencionado despacho, pois a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais no sentido de que, no caso da conta ser inativa, a obrigação é de pagar. Caso o autor não tenha realizado o saque, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo forneça as cópias necessárias à citação da CEF. Int.FLS. 233 - CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).

98.0022434-3 - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos. A Caixa Econômica Federal, às fls. 249, informou que o autor Francisco Evandro de Miranda não possui conta vinculada. Instado a se manifestar, mencionado autor se limitou a requerer, genericamente, o prosseguimento da execução, conforme se observa às fls. 261/265. Não havendo comprovação de que o autor possuía conta vinculada, a execução foi extinta. Depois de publicada a sentença de extinção da execução, o autor embarga de declaração alegando que era optante, com a devida comprovação. Não verifico qualquer omissão, o que o autor deseja, na verdade, é a reforma da sentença. A oportunidade para tal alegação foi dada anteriormente, tornando a matéria preclusa. Assim, mantenho a sentença de fls. 272/273 integralmente. Int.

98.0030852-0 - FRANCISCO JOAO ALEXANDRE X ONOFRE BATISTA DINIZ X FERNANDO CARLOS SAMPEL X MARCOS APARECIDO FERNANDES X PACIFICO GOMES SAMPAIO X UEDISON ALVES DA COSTA X GILVAN SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO BELLUCCI X ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MANOEL JOSE BATISTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 258.Intime-se.

1999.03.99.018689-6 - APOLOGY MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 234 - Ciência ao(s) autor(es).

1999.03.99.046133-0 - LUISA CRISTINA MENDES DOS SANTOS SOUZA X CESAR AUGUSTO SILVA X LEONILDO VENANCIO X OSVALDO RODRIGUES LOURO X TAKEMITSU SAIKI X TIRONE VALDIR TEREZINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 415 - Ciência ao(s) autor(es).

1999.03.99.056043-5 - AMERICO BRANDAO DE GODOY(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
FLS. 229 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.FLS. 231 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Intimem-se.FLS. 234 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Intimem-se.

1999.03.99.069209-1 - EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO CARAPICUIBA LTDA(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de fls. 593/596, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 63.050,19, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Cumpra-se.

1999.61.00.015880-7 - IRANI FLORES X OSMAR FARIAS X AMILTON ROSSINI RODRIGUES X TEREZINHA LUISA DO ROSARIO(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 116 - Ciência ao(s) autor(es).

1999.61.00.016229-0 - ADIB ABDO SADI X NADIME NICOLAU SADI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Às fls.298 foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a Executada afirma que os valores que fora bloqueados decorrem do pagamento de sua pensão por morte e de sua aposentadoria, juntando extratos da conta-corrente (fls. 306/315). Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008). No caso em testilha, foram penhorados valores depositados na conta-corrente nº 47151-8, do Banco Bradesco, e a Executada comprovou, por intermédio dos extratos, que os proventos de aposentadoria e pensão eram depositados nesta conta (fls. 311). Verifica-se, ainda, que, após o bloqueio dos valores, restou apenas um valor irrisório em sua conta, insuficiente à sua própria subsistência. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente da Executada. Após, manifeste-se a Exequente. Posteriormente, tornem conclusos. Intimem-se.

1999.61.00.053441-6 - TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA X IVANILDE SILVERIO BATISTA X JOSE RODRIGUES FERNANDES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 281 no que se refere aos co-autores: Jose Rodrigues Fernandes e Ivanilde Silverio Batista. Nada a deferir quanto aos demais co-autores tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção referente aos mesmos. Intime-se.

1999.61.00.060373-6 - IRACI RIBEIRO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
FLS.209 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2000.03.99.031111-7 - FABIO MAGNO GOMES VIEIRA X ELIZEU TAVARES DA SILVA X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO RAMOS DE FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS FURTADO X ANTONIO MALAQUIAS X UBIRAJARA SOARES MIRANDA X ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA SOBRINHO X VALDIR GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 404 - Ciência ao(s) autor(es). FLS. 425 - Ciência ao(s) autor(es).

2000.03.99.031858-6 - WALTER ROBERTO CRUZ X VALDOMIRO COSTA X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X NILTON HILARIO DOS SANTOS X JOSE ELIAS FERREIRA X JOAO DOS SANTOS SOUZA X ELVIO ADORNO RODRIGUES X LADIR SCHIAVO TOLEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.391 - J. Sim, se em termos. FLS.393 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2000.03.99.073766-2 - PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)
1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do

Agravo nº 2002.03.00.038031-9. 2. Após, requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.008408-7 - MARCOS ANTONIO MILANI X MARIA CLEMENTINA SOBRINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 282 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2000.61.00.032168-1 - LUCIO DONATO(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a reversão do valor depositado na conta do autor, oferecido à penhora, conforme requerida pela CEF, às fls. 208. Após, voltem-me conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.034733-5 - FLAVIO SOARES DA SILVA X MARIO LUCIO DOS REIS X WAGNER SCHUMACHER X MARIA ELECI GOMES X DORIVAL LEODORO DA SILVA X JOSELIO FRANCA CONCEICAO X APARECIDA DE SOUZA LIMA FAGUNDES X SILVIA APARECIDA CUNHA RODRIGUES X HELIO ANTONIO SANTANA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 305. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.040516-5 - RAMIRA PIRES CUSTODIO X PAULO OTAVIO DA SILVA X MARIA JOSE DOMINATO GOMES X VALDEMIR ANTONIO DIAS X LAURA CABRERA X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO X ORLANDO ANANIAS SILVESTRE X NORMA FERNANDES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o patrono dos autores a assinar a petição de fls. 254/257, sob pena de desentranhamento. Int.

2000.61.00.046311-6 - ARACI DE SOUZA OLIVEIRA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à autora quanto aos esclarecimentos de fls. 139. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.048219-6 - MARA ROSA SERPA X LAERCIO FALCONI X LUIS CARLOS MACIEL X MANOEL BERNARDO LIMA X VILMA ZUJENAS STATZEVICUIS X MARIA MARCOLINA CORTEZ TANAKA X VANDERLEI MANZATO X VERA LUCIA NOGUEIRA LOPES LEAO X MARIA NILDA LINS X NEUSA KIOKO TAKAHACHI(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Fls. 377. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF manifeste-se sobre o despacho de fls. 372.Manifeste-se ainda a CEF sobre a petição de fls. 380.Intime-se.

2001.61.00.007489-0 - IVONE SILVA X IVONETE ROLEMBERG VICENTE X JAIR DIAS X JOAO AMBROSIO DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 248/250: Este Juízo entendeu, às fls. 182, que os extratos de fls. 157/164 comprovam o depósito dos índices deferidos em sentença ao autor Jair Dias. A decisão foi publicada em 20/05/2004, não havendo qualquer irresignação no momento oportuno, tornando a matéria preclusa. Assim, mantenho a decisão de fls. 242. Fls. 252/253: Apesar do entendimento anterior de que é cabível a multa diária, reconsidero a parte final do despacho de fls. 214 para deixar de condenar a ré na multa diária no caso de não cumprimento, pois a matéria já foi pacificada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme transcrito abaixo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 644 DO CPC - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 604 DO CPC - AGRAVO PROVIDO.1.Afastada a imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo assinalado, vez que não se trata, na hipótese, de obrigação de fazer, mas, sim, de obrigação de pagar, não se aplicando, ao caso, o artigo 644 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2.Não se tratando de obrigação de fazer deve a execução do julgado obedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil e seguintes.3. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171959 Processo: 200303000044130 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2003, Documento: TRF300077546, DJU DATA:18/11/2003, PÁGINA: 374) Quanto aos autores João Barbosa da Silva e João Ambrosio da Silva, considerando os termos de adesão de fls. 255/256, após a publicação desta decisão voltem-me conclusos para homologação.Int.

2001.61.00.008018-9 - JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, o extrato de fls. 279/280, tendo em vista que o mesmo apresenta o número da carteira de trabalho (413-00335) que pertence ao autor cujo CPF é 563.121.808-91, conforme documentos de fls. 23/24, ao mesmo tempo em que apresenta o número do PIS (104.083.125-61) que pertence ao autor cujo CPF é 011.372.278-85, conforme documento de fls. 281.Intime-se.

2001.61.00.015322-3 - MARCELO HENRIQUE RAELE CODORNIZ MACHADO(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 421/425.Após, registre-se para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.015487-2 - RENALDO SOARES PEREIRA X RENAN ALVES DOS REIS X RENATO CORDEIRO GENU X RENIER LOUREIRO X RENIVALDO MOREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósitos de fls. 189 e 258. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.017104-3 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 321: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores acerca do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 188/1991, no prazo de dez dias, nos termos do 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a União Federal acerca do seu interesse no presente feito, nos termos das petições de fls. 257/258 e 261. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2001.61.00.017163-8 - JOSE ALBINO DOS SANTOS(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o levantamento do depósito dos honorários sucumbências às fls. 164, conforme requerido pelo autor às fls. 166, expedindo-se posteriormente, o competente alvará.Após a expedição ou no silêncio arquivem-se os autos.Intime-se.

2001.61.00.020108-4 - SILVANA ROSSINO X SILENE ROSSINO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 139, tendo em vista que a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 130 já foi deferida na parte final da sentença de fls. 133.Após, ou no silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.00.029887-0 - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Indefiro, por ora, a utilização do sistema BACEN-JUD, pois tal procedimento deve ser utilizado somente em situações excepcionais, quando o exequente efetivamente esgotou todos os meios à sua disposição visando a localização de bens penhoráveis.Não é o caso dos autos, pois o exequente não comprovou ter diligenciado neste sentido.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.005278-2 - LUIZ FERNANDO PASIN(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o documento de fls. 30, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Abra-se vista à União Federal. Int.

2002.61.00.005992-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003504-8) ALESSANDRA TROPEANO(SP150341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

FLS. 236 - Ciência ao(s) autor(es).

2002.61.00.019040-6 - WILSON MUNHOZ PALOMBO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.360,61 (hum mil trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal.Intime-se.

2002.61.00.021021-1 - ADEMIR FERREIRA SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 215/216 tendo em vista o teor da Súmula Vinculante n.º 01 do STF e o trânsito em julgado da sentença de fls. 211.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.00.027806-1 - CESARINA GONZAGA BARRETO(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à autora quanto aos extratos de fls. 178/183. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.029805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026321-5) ROSIMEIRE PEREIRA DE MIRANDA LAUBE X NIXON NEDE LAUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 302/303. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.012761-0 - JAILTON APARECIDO MANSO PEREIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Considerando que os autos foram retirados em carga pela parte autora em 29 de janeiro de 2.009 e devolvidos apenas em 10 de março de 2.009, conforme certidão de fls. 57, defiro a devolução do prazo para eventuais recursos à parte ré, contados a partir da publicação desta. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.021887-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021884-6) ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Requeiram os réus o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.032802-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício recebido às fls. 71. Intime-se.

2003.61.00.034206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029669-9) EVERALDO DA SILVA SANTOS X DEBORA CRISTINA MELO RAMIRES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.006874-5 - SONIA MARIA DIAS GARCIA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 174: Nada a deferir, pois o réu requereu expressamente a condenação em honorários de sucumbência, conforme se observa às fls. 160.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$8.364,98 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2004.61.00.015312-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017104-3) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA)

Fls. 175: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do seu interesse no presente feito. Após, voltem-me conclusos.

2004.61.00.019943-1 - VERONICA LOPES DE SOUZA(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS.94 - CIÊNCIA.

2004.61.00.022366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020603-4) SILMARA CAMPOS CINTRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 213, para requerem o que de direito.Intimem-se.

2005.61.00.001288-8 - PAULO ROBERTO GAIOTTO X CARMELA BRUNETTI X TERSIO GOMES SANTIAGO X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO X APARECIDA DONIZETE MEDEIROS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

FLS. 349/351(...) INDEFIRO o pedido de devolução dos valores pagos nesta fase processual(...)

2005.61.00.024700-4 - SARAH ESTHER TOMCHINSKY(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.027584-0 - ELENILTON VIANA RANGEL X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram os autores o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.000832-4 - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para saneamento ou sentença.Intimem-se.

2006.61.00.006374-8 - JULIANA CHINAZZO DEBONA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 178/190. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 200/201. Intime-se.

2006.61.00.015761-5 - NAJARA KARINE CANHE PERASSOLI(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo a impugnação de fls. 111/114 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.00.019003-5 - ROBERTO ALVAREZ X RONILDO DE MENEZES X ADHEMAR GAGO BUENO(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

FLS. 83 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2006.61.00.019954-3 - AMPLICABOS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

FLS. 278 - Manifestem-se as partes. Intimem-se.

2007.61.00.004192-7 - CHRISTINA APARECIDA CAMPOS DE SA X WILSON ROBERTO MENDES DE SA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos depósitos realizados nos autos para serem levantados, no silêncio arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais.Intime-se.

2007.61.00.004518-0 - JORGE VALENTE X NICE BERVALDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face a manifestação da União Federal às fls. 203/204, defiro sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio com perito contador o Sr. Waldir Bulgarelli, telefone 3811-

5584, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos. Int.

2007.61.00.009107-4 - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da petição de fls. 168/209. Após, registre-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.010510-3 - RAUL NOVAES BUENO X AUGUSTO NOVAES BUENO(SP022675 - AUGUSTO NOVAES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, acolho a impugnação de fls. 207/211. Decorrido o prazo recursal, defiro a expedição de dois alvarás de levantamento parciais dos valores depositados às fls. 211, sendo R\$510.929,87 à autora e o restante à Caixa Econômica Federal. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.019268-1 - ALEXANDRA DEMIROV X ANA BALEK X AURELIO CONFORTO X VINICIUS AUGUSTO X CARMEN MARTINS MARTINEZ X IRACEMA FESTA X JOAO MENOCCI FILHO X JOSE PISATURO X MONICA NOGUEIRA PISATURO X JOAO RAPHAEL GRASSI X ANA KARINA DE SOUZA NOGUEIRA GRASSI X LUIZ MARANGON X DOMINGAS GRANDINETTI MARANGON X LUIZA DA ASCENCAO FERNANDES DE MATTOS X MARCIA FERNANDES DE MATTOS X NANCY ALBERTO X NIVALDO BALLAMINUT X SUELI DE CARVALHO X UBIRAJARA LEONE(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$332.649,19, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2007.61.00.019425-2 - MARIA JOANA CINTRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.026134-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP128465 - CESAR XIMENES)

FLS. 89 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2007.61.00.027078-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VITCHELI COM/ DE COSMETICOS E TELEMARKETING LTDA

Por derradeiro, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 79, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2007.61.00.031078-1 - ACHILLE MARZORATI - ESPOLIO X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X LILIANA MARZORATI(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias a CEF sobre a petição de fls. 76. No silêncio da CEF, manifeste-se o autor requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias ou aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2007.63.01.071409-1 - LUIZ CARLOS MENDONCA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a atuação do autor como advogado em causa própria. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Fica deferida, ainda, a vista dos autos para que requeira o que de direito, inclusive em relação ao valor da causa. Esclareço, outrossim, que o Sr. Evaldo Mendonça não faz parte do pólo ativo da ação, como mencionado na petição de fls. 363/346. Int.

2008.61.00.006834-2 - JAYME DE PAULO(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se na capa dos autos.Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de aditamento do valor da causa solicitado pela parte autora às fls. 67/69.Intime-se.

2008.61.00.009213-7 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 334: Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010597-1 - MARIA DE FATIMA DAVID X OLIVIO JOSE DAVID X ROSALNGELA DAVID X DEOCLIDES QUEIROZ DAVID(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) FLS. 133 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.015518-4 - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

2008.61.00.020354-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021452-8 - ANTONIO GONCALVES GARCIA X MARIA CRISTINA CANNO GARCIA X ALCIDES AFONSO LOURO FILHO X MARIA APARECIDA LEKICH LOURO X LUIZ CARLOS MENDONCA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA) X EVALDO MENDONCA X MASSAKO ISHIGURO X AKEMI ISHIGURO X MARCO ANTONIO PINHEIRO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro a representação do co-autor Evaldo Mendonça pelo Dr. Luiz Carlos Mendonça, bem como a atuação em causa própria do Dr. Luiz Carlos Mendonça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência dos mencionados co-autores, bem como quanto à petição de fls. 338/341. Int.

2008.61.00.022853-9 - ANA SOARES DOS SANTOS(SP186953 - ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS)
Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.025785-0 - HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES X RICARDO UBERTO RODRIGUES(SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Esclareça a autora Henriette Nebias Barreto Rodrigues se ainda está em exercício na 121ª Zona Eleitoral de São Carlos. Intime-se.

2008.61.00.031530-8 - IVANETE MIRANDA DE SOUZA(SP261342 - HERIKA DANIELLA MENESES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 30, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.033198-3 - MARCIA JOSE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. 76 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.033507-1 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.034658-5 - JOSE SIMAO DA COSTA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP251666 - RAFAEL MENDES SCATOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. 35 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.000587-7 - CARLOS ALBERTO FERNANDES GARCIA X MARIA SUELI GOMES PEREIRA GARCIA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por derradeiro, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 43, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.00.000933-0 - LUCIANA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.

2009.61.00.002227-9 - IVONETE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.002357-0 - ASSIS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.002453-7 - MARCOLINO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.002557-8 - JOSE ANTONIO AUTIERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.002861-0 - VERA MARIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.003231-5 - ANTONIO POTASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.004749-5 - YARA APARECIDA BOHLSSEN(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.005033-0 - APARECIDO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.014065-3 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL
Fls.504: Tendo em vista a informação de fls. 503, afasto a ocorrência de prevenção entre este feito aqueles referidos às fls. 492/501. Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Autora. No momento da prolação da sentença a questão será reapreciada.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0010034-8 - AKIO KISHI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
fls. 173 A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149/ SP- SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063)Assim sendo, indefiro o requerido às fls. 118/122.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.006391-9 - CONDOMINIO EDIFICIO TERRA BRASILIS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o(a) autor(a) o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC.Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.024995-9 - MILTON HOLANDA SILVA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do ofício de fls. 57. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.024776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018326-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ(Proc. GEMA DE J. R. MARTINS)

Fls. 29/37 - Manifeste-se a embargada. Int.

2007.61.00.031149-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021661-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Intimem-se as partes para ciência dos documentos juntados às fls. 28/37. Cumpra-se.

2008.61.00.010986-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034287-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X OSWALDO CONTI(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.747,08, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.001525-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067305-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIA JOSE FONSECA E SILVA(SP047471 - ELISA IDELI SILVA E Proc. MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.020899-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032301-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO(SP032436 - MARIA VALENTINA PINTINHA B.AIDAR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0012632-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X SOLANGE NASARIO SANTOS

Requeira a autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0022195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU) X MAOS A OBRA COM/ DE FERRAGENS LTDA X MAURICIO BAPTISTA MACHADO X NEIDE PITTA MACHADO
Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 246 e seguintes para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.00.012759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X LILIA MIDORI TAKANO CALMAZINI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X JOSE LUIZ CALMAZINI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Ciência às partes do levantamento da penhora, às fls. 99/100. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.016574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ODUVALDO PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fls. 82/86. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.000991-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LENICE DICK DE CASTRO

Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fls. 118 para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.032251-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X C L T COM/ & SERVICOS LTDA X CESAR ALVES TAVEIRA X LAZARA DAS NEVES TAVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias ou no silêncio arquivem-se os autos.Intime-se.

2007.61.00.032848-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INFO SOLUTION IN A BOX S/C LTDA X RENATO CARVALHO TERESA

Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento nº 64/2007 da COGE - 3ª Região, bem como das guias relativas ao Oficial de Justiça do Estado, para expedição da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.005127-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MOACIR VARANDAS

Indefiro, por ora, a utilização do sistema BACEN-JUD, pois tal procedimento deve ser utilizado somente em situações excepcionais, quando o exequente efetivamente esgotou todos os meios à sua disposição visando a localização de bens penhoráveis. Não é o caso dos autos, pois o exequente não comprovou ter diligenciado neste sentido. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.021775-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LABOR PACK COML/ LTDA(SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X MUCULINE BAFILE

Manifeste-se a exequente quanto aos bens oferecidos à penhora. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.031366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA IARA ALVES(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 31. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.025563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022853-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANA SOARES DOS SANTOS(SP186953 - ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS)
FLS. 10/13 (...) NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.(...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012015-3 - SERGIO ANDRADE DE MATOS DIAS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se à parte autora a respeito da petição/documentos de fls. 48/136. Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001702-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARIO VAZZOLER FILHO

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2003.61.00.002196-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X GERALDO ELOTERIO FILHO

Considerando que o pedido de fls. 149 informou um novo endereço do requerido, alterando a cidade e, conseqüentemente, o juízo a ser deprecado, faz-se necessária a expedição de uma nova Carta Precatória. Sendo assim, proceda a CEF o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, página 181 do Conselho da Justiça Federal, para expedição da Carta Precatória, bem como da taxa judiciária estadual e das guias do oficial de justiça do estado. Com o cumprimento, expeça-se a Carta Precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031200-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGDA AUGUSTO DA SILVA

Providencie a CEF a retirada dos autos, conforme a parte final do r. despacho de fls. 20. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.006965-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CLODINO JOSE DOS SANTOS

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de EMBU/SP, no importe de R\$ 3,00 (três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento 64/2007 da COGE 3ª Região. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027608-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fls. 54, requerendo o que de direito. Intime-se.

2008.61.00.005013-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

X WILSON MARCAL JUNIOR

Proceda a parte autora a retirada dos autos, conforme artigo 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.023266-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STOCKLER SOUZA SANTOS

FLS. 47 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 90 dias. Intimem-se.

2009.61.00.000479-4 - GILBERTO SANTOS DE SOUZA X CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora a retirada dos autos, conforme artigo 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.000501-4 - PAULO ALVES CARDOSO X HELIO HURTADO X LEANDRO THAME MIRANDA X EVA MARIA DE SOUSA SANTANA X MARCELO MENDES VIEIRA X VILMA GALANTE PAVAN X MARIA DE LOURDES SOUZA MENDES X FELIPPE MARUCCI X FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO BAPTISTA X ROSEMEIRE GONCALVES(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 71, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0009485-4 - GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP094134 - JOSE WINTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 124. Int.

96.0020515-9 - SIDNEI BATISTA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

FLS. 165 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2002.61.00.003504-8 - ALESSANDRA TROPEANO(SP150341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

FLS.136- CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).

2002.61.00.026321-5 - ROSIMEIRE PEREIRA DE MIRANDA LAUBE X NIXON NEDE LAUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 262/263. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.020603-4 - SILMARA CAMPOS CINTRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 213, dos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.022366-4, para requerem o que de direito.No silêncio registrem-se para sentença.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.026744-2 - JULIE STITT TARRATACA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA

Indefiro a entrega do ofício diretamente ao patrono da requerente, pois expressamente vedada pelo art. 184 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Expeça-se a carta precatória com urgência. Com a devolução remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2009.61.00.003173-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028823-4) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0741989-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.00.025969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022366-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X SILMARA CAMPOS CINTRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

FLS. 116 Impugna a Caixa Econômica Federal em suas alegações expendidas na petição inicial que a autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que pode financiar o imóvel, objeto da demanda em discussão. Devidamente intimada apresentou defesa às fls. 11/15, retificando as alegações já apresentadas na petição inicial da ação cautelar nº. 2004.61.00.020603-4 e ação ordinária nº. 2004.61.00.022366-4. A Lei nº. 1060/50 em seu art. 4, parágrafo 1º adotou a presunção de pobreza de seu postulante, o que é suficiente para a caracterização da hipossuficiência, entendendo como hipossuficiência a carência material para se arcar com as despesas de um processo. Indeferido, pois, o presente incidente mantendo a decisão concedida nos autos da ação cautelar, em que foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, nos autos, da ação de impugnação de assistência judiciária gratuita nº. 2004.61.00.022030-4, já foi proferida decisão, indeferindo o pleito, tendo decorrido prazo legal para recurso da impugnante. Intimem-se as partes. Decorrido prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº. 2004.61.00.022366-4, arquivando-se este expediente.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8423

MONITORIA

2000.61.00.026085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP242645 - MARILENE CASTRO DO AMARAL)
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.00.027458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AMILZA DA PAIXAO SANTOS(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X ALICE DA PAIXAO X MIGUEL JESUS DOS SANTOS
Fls. 109/111: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742469-8 - METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

00.0743935-0 - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

DESPACHO DE FLS. 803: Considerando eventual penhora no rosto dos autos, retifique-se o ofício requisitório nº. 20090000110 (fls. 791) para constar observação de que os valores deverão ser disponibilizados à ordem e à disposição da 16ª Vara Cível Federal para levantamento mediante alvará. Transmitidos, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. DESPACHO DE FLS. 812: (fls. 803) Publique-se. (fls. 808/809) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Considerando que a TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A é sociedade de economia mista (fls. 810), sujeita, portanto, a execução nos termos do art. 475-J do CPC, fica sem efeito a citação efetivada às fls. 747. Cancele-se os ofícios precatórios expedidos às fls. 791 (20090000110) e 792 (20090000111). Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.001267-4 - BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
...Assim, DECLARO a sentença de fls. 557/565 para dela fazer constar: III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a União Federal a restituir à autora BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S/A a importância de R\$ 661.183,04 (seiscentos e sessenta e um mil cento e

oitenta e três reais e quatro centavos), correspondente a diferença de laudêmio pago e a efetivamente devida relativa à Gleba 3-C do Quinhão 02, do Sítio Tamboré, acrescida de juros SELIC, a partir do recolhimento. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

2006.61.00.020817-9 - ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Torno sem efeito, por ora, a determinação de fls.186.Considerando o laudo pericial apresentado pelo IMESC às fls. 207/210, defiro a vista dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.013027-4 - HEINZ JOHANN KARL HERMANN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.124/127), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.010851-0 - IRINEU MONTEIRO X CARMEN NAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.135/138), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.024002-3 - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO X ZULEIKA PAIXAO DI FONZO X CELSO RENATO DI FONZO(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.112/115: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.030985-0 - NEUSA KATSUKO IBUKI(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 73/84 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo :III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora NEUSA KATSUKO IBUKI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89 (Conta nº. 00018261-1), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

2008.61.00.031126-1 - NELSON DOS SANTOS NOVO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.91/94), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.032068-7 - MOACIR JUSTINO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.033761-4 - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...A) HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 59 com relação às contas poupança de nºs 00077542-1 e 00073055-5, e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil com relação às referidas contas.B) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativos às contas nº.s 00070552-0, 00.065897-2 e 00070551-2, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária devida a

partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

2009.61.00.007433-4 - JOAO CAPISTRANO REIS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc Tendo em vista a sentença e o acórdão proferidos em ação idêntica anteriormente ajuizada pelo Autor João Capistrano Reis de Alcantara de (fls. 63/83), bem como o termo de adesão trazido pela CEF às fls. 102/105, manifeste a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.014739-8 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL ...III - Isto posto, diante da ausência de verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela.Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014038-7) CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos excluindo-se do montante do débito apurados à fls. 52 a cobrança cumulada da taxa de rentabilidade, mantida apenas a comissão de permanência, durante o período de inadimplência do contrato, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se com a execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.023184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742469-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

NOTA:(CONCLUSÃO ABERTA EM 25/06/2009) Considerando tratar-se de execução iniciada no ano de 1977, tendo sido restaurado o feito por diversas vezes em razão dos sumiços inexplicáveis, conforme ressaltado pela CEF às fls.272/273, e com o intuito de se evitar novas restaurações, DECLARO que se processe a presente ação em SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos - nível 4).Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 920/2009 expedido às fls.275.Int.

97.0015803-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 305/306: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2002.61.00.025594-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME

Fls. 319/325: Manifeste-se a INFRAERO. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013958-4 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031686-6 - JANETE DOS SANTOS BARBOSA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034181-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RICARDO BANZOLI FILHO X MARIA HELENA AIELLO X VALERIA SANTORO
Fls. 145/147: Manifeste-se a EMGEA. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.008938-6 - CYRENE BERTOLAZZI X WASHINGTON RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X JOSE NUNES PAES DE PROENÇA X MARIA DE FATIMA PONTES GUIMARAES X FRANCISCO EDUARDO GOLDMANNMASELLI X ANA CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO X CARLA VERONICA DOS SANTOS X AUXILIADORA PERPETUA GOMES ENGRACIO X JOSE NORBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade ativa) em relação aos exequentes Washington Raimundo Ferreira da Silva, José Nunes Paes de Proença, Maria de Fátima Pontes Guimarães, Francisco Eduardo Goldmann Maselli, Ana Célia Ferreira do Nascimento, Carla Verônica dos Santos e José Noberto da Silva. Sem condenação em honorários advocatícios, porque ainda não formada a relação processual. Custas ex-lege. Ao SEDI para exclusão. Prossiga-se em relação às requerentes Cyrene Bertolazi e Auxiliadora Perpetua Gomes Engracio que deverão regularizar a sua representação processual, bem como apresentar comprovante de endereço, no prazo de 05(cinco) dias, pena de extinção. P.R.I.

Expediente Nº 8425

MONITORIA

2007.61.00.034788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA
Fls. 105/106: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.022910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY

Fls. 165/167: Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 108/2009, expedida às fls. 162/163. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091817-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073973-3) FLAVIO KAUFMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 129: Concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2002.61.00.016072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011887-2) LUIZ FLAVIO RAMOS(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 283/284: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2005.61.00.012527-0 - ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE X CARLI RODRIGUES DE ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.460/467: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.013598-6 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - CBDC(SP222762 -

JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.603) se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.010905-4 - LOUIS BECHARA MAWAD OUED(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.103/106), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC.Na esteira da decisão proferida pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1028855, Relatora Ministra Nancy Andrichi), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo.Deixo de aplicar a multa prescrita no art. 475, J do CPC, vez que o depósito deu-se dentro do prazo para o cumprimento da sentença.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 61.937,31 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.001598-2 - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013728-5 - CLEIDE DE SOUZA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.028708-8 - ROBERTO CAMASMIE(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga a exequente se dá por satisfeita a presente execução para cumprimento de sentença. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.033136-3 - OSVALDIR PANZARINI(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito nos termos do art.475,B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0048895-0 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.020893-0 - TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.029589-8 - EMANUEL FERREIRA BATISTA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 366) Defiro o requerido pelo impetrante. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 39) na proporção apresentada pela União Federal às fls. 360 (R\$ 5.885,54) e expressamente anuindo pelo impetrante às fls. 366. Após, oficie-se a CEF para conversão do saldo remanescente em favor da UNIÃO FEDERAL. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.004092-7 - GEORGIA NICOLLE DE AZEVEDO SILVA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP257904 - JAIRO DAVID LIVIO BIDLOWSKI FELDMAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA

MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011887-2 - LUIZ FLAVIO RAMOS(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 166/167: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente N° 8436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015026-9 - REBECA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 7.113,80 - sete mil, cento e treze reais e oitenta centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048391-7 - JOSE GONCALVES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 180/185, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

91.0729885-4 - WALDIR ZOOTTI BALLEIRAS X SYLVIA REGINA PEREIRA X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X REGINA ERLACHER KHOURI ARNOLDI X NIVALDO ARNOLDI FILHO X MARIA MOTA BOQUETE X CLAUDIO ANANIA DE PAULA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0007151-1 - GURUPI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Ante a concordância da União Federal (PFN) às fls. 221 e conforme requerido pela parte autora às fls. 232, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório Complementar conforme cálculo de fls. 214/216, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0027231-2 - JOSE TOMATAKA SATO X KIYOE SATO X CLAUDIO KAZUO SATO X RICARDO HIROSHI SATO X DECIO AKIRA SATO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face dos documentos juntados às fls.95/113, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição da empresa autora pelos seus sucessores JOSÉ TOMOTAKA SATO-CPF 276.431.158-34; KIYOE SATO-CPF 042.267.418-46; CLÁUDIO KAZUO SATO-CPF 056.057.248-43; RICARDO HIROSHI SATO-CPF 056.057.268-97 e DÉCIO AKIRA SATO-CPF 127.131.778-80.2- Após, elaborem-se Minutas de Requisitório conforme conta, sentença e acórdão trasladados dos Embargos, nos valores proporcionais indicados pelos autores.3- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, dê-se ciência à parte contrária. 5- Nada sendo requerido, após a liberação dos Ofícios pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em Secretaria. 6- Com a notícia do pagamento pelo Eg.TRF, cientifique-se a parte autora da efetivação do depósito, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 7-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

92.0036291-5 - PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVESTRE BARBIERI X CLAUDIO FERRARO X TULIA FILOMENA A BARRA X JOSE ROBERTO DA COSTA PEREIRA X DOMINGOS PUGLISI X VALNICE DE C LIMA X HANNS HEINZ KOHLER X VLADIMIR DE JESUS CHAVES X AZIZA ANNA F MUNHOZ(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo e Sentença trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

Expediente Nº 6214

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.027731-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se pessoalmente o autor, dos termos do despacho de fls. 52, no endereço indicado às fls. 60.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007182-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X SERGIO STEPHANO CHOIFI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Recolha a ré, Haspa - Habitação São Paulo Imobiliária, as custas judiciais de apelação, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

2002.61.00.025345-3 - ANDRE MENDES SILVA X ANA MARIA BARBOSA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.027019-5 - BELEM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029676-0 - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014731-0 - AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028456-7 - FABIANA VIEIRA BUENO X MARCELO APARECIDO BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.032342-1 - MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, proceda-se a regularização da ordem das fls. 33/34. Intime-se a parte autora para que esclareça o ocorrido, em especial a ausência dos documentos de fls. 35/36, procedendo sua regularização, se o caso, sob as penas da lei. Int.

2009.61.00.000223-2 - TATIANE GARCIA FAGUNDES(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova pericial e testemunhal requerida, concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, para apresentação de quesitos. No mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas, fornecendo os endereços para intimação. Int.

2009.61.00.008242-2 - MARIA JOSE CARDOSO(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061900-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X VERA CARNEIRO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA PEANZERO X VILMA ALONSO GIOSA X WALMOR OSCAR ALVES DE BRITO X SARA ALCANTARA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Intime-se o Advogado da União a subscrever a petição de fls. 359/368, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.035439-6 - INDUSTRIAS FACCHINI LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante a não concordância da impetrada, em relação ao pedido de fls. 276 e, visto que o writ já transitou em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.021739-4 - PADRAO EDITORIAL LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO

REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.00.014906-8 - THAIS MAZZINGHY MATIAS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Visto que já foram apresentadas contra-razões pela impetrante, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023105-8 - AGRICOLA JANDELLE LTDA(PR034855 - JULIANO RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024218-4 - NOVA IMAGENS - EDICAO DE IMAGENS E FOTOS LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029561-9 - DENISE GIRALDEZ LEDOUX(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.032192-8 - VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO VOLKSWAGEN S/A X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação dos impetrantes no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.032997-6 - RENATO ROBERTO CUOCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 148: Defiro. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor da decisão de fls. 142. Int.

2009.61.00.003715-5 - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA X KERRY DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.008977-5 - DECIO GOMES CARNEIRO NETO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 40/41: Ciência as partes. Int.

2009.61.00.009388-2 - XAVIER HERRERO GOMEZ(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido de fls. 89/98. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de cinco dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033420-0 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido da União Federal, visto que a medida cautelar de protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, conforme art. 871 do CPC, devendo eventual manifestação ser promovida na forma estabelecida na parte final do referido artigo. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 53. Int.

2009.61.00.013079-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES X ANSELMO SANCHES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030842-0 - MARIA JOSE CARDOSO(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos verifico que a contestação da CEF juntada às fls. 161/232, refere-se aos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.008242-2, em apenso. Pelo exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 233. Desentranhe-se a petição de fls. 161/232, para juntada aos autos principais. Int.

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015718-1 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIN S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição dos Requisitórios, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154 de 19/9/2006, tendo em vista a informação da incorporação da autora CODEMIN S/A pela empresa ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de sua Inscrição Cadastral junto à Receita Federal, atentando para que os nomes constantes no Cadastro de Receita seja grafado de forma idêntica ao dos autos, juntando os documentos comprobatórios da alteração social. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CNPJ da parte autora. 3- Após, proceda a Secretaria às alterações necessárias na Minuta de fls. 193. 4- Com a efetivação da Penhora no Rosto dos Autos (fls. 211), os valres não mais se encontram à disposição deste Juízo. Assim, à exigibilidade, ou não, dos créditos executados é matéria que compete exclusivamente ao Juízo da Execução.5- Isto posto, considerando que as partes não se opuseram ao teor da Minuta referida, venham os autos conclusos para transmissão da mesma pela rotina PRAC.6- Após, aguardem pelo pagamento das arcelas do Precatório em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.022216-8 - DIONYSIA APPARECIDA ROBERTO GERALDINO X CONCHETA FRANCISCA FERREIRA X DIRCE BARBOZA MOTTA X DIRCE FRANCESCHETI PETRONI X DIVA APPARECIDA PIMENTA DA SILVA X DOLORES GUTTIERREZ LAROCCA X DOMINGAS VANI CASUSCELLI ACETOSE X DORA SOARES COSTA X EDMEIA SOARES ROCHA X EDNA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA X ELZA APARECIDA BRUNO GONZALES X ELZA BIAGINI LEITAO X ERMINDA SCUTARI IMBRIANI X FRANCILIA TELES DOS SANTOS X GENI BERGAMIM DA ROCHA X GEORGINA RODRIGUES GEREMIAS X GERALDA ELDA RAMOS CUSTODIO X GLAUCIA GIOVANA MENDONCA X HELENA GUERREIRO CERETTI X HELIO CASUSCELLI X HERMINIA CHIQUITELLI AUGUSTO X IDA LANGIONE BAPTISTELLA X IDALINA ALVES DE FREITAS X INES JARDIM DA ROCHA X INEZ SIMOES RAMOS X IRACEMA FERREIRA DE FREITAS X IRACEMA PAGASSIM REIS X IRANI ALVES TOLEDO LIMA X ISABEL DA ROCHA RODRIGUES X ISAUARA CANDIDA DA SILVA X IRENE JONAS PEREIRA X FRANCISCO LAROCCA X HELDER LAROCCA X NELSON LAROCCA X EZIQUIEL LAROCCA X MARA REGINA CUSTODIO X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI X HELIO CASUSCELLI FILHO X IVANA MARIA CASUSCELLI X JORGE GUILHERME CASUSCELLI X PAULO CESAR CASUSCELLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIA REGINA RODRIGUES PANZA X SUELI ROCHA RODRIGUES BOVOLON X JULIO CESAR ROCHA RODRIGUES X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X PAULO CESAR ROCHA RODRIGUES X VICENTE DAMIAO ROCHA RODRIGUES X RAQUEL APARECIDA ROCHA RODRIGUES X LEONICE ROCHA RODRIGUES DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Em face dos contratos apresentados e com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, defiro sejam destacados os honorários advocatícios, conforme requerido. Concedo aos autores o prazo de dez dias para apresentação da planilha de valores a serem requisitados, individualizados por autor e com o destaque dos honorários contratuais. Após, retifiquem-se as minutas para adequa-las conforme acima deferido e cumpram-se as demais determinações de fls.1805, item 3 e seguintes. Int.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016875-4 - FABRICA DE ARTEFATOS DE TECIDOS ELITE LTDA X ROBERTO NICOLA SCHIOPPA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 69/75 que não foram embargados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo

21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0039092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005321-1) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Conforme já determinado no despacho de fls. 329, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório complementar, conforme cálculo de fls. 331/343, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Ciência a parte autora da efetivação da penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP informando que estes autos aguardam pagamento de precatório complementar do saldo remanescente, não havendo, ainda valores passíveis de penhora. Outrossim, informe sobre a efetivação da penhora. Int.

97.0059367-3 - JUSSARA LUCIA TEODORO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAGALI SICONELLO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DO CARMO SOUZA SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA MARIA HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autores possuem patronos diversos, manifestem-se sobre os honorários advocatícios que caberá a cada patrono. Publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fls. 333. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o teor das minutas elaboradas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. Despacho de fls. 333: Para expedição de ofício requisitório/precatório é necessário que o nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponda ao nome constante nos autos. A autora Magali Siconello de Freitas junta aos autos certidão de casamento em que houve alteração de nome, porém, o CPF não foi regularizado junto à Receita Federal. Assim, regularize a autora junto à Receita Federal sua situação cadastral para possibilitar a expedição de Ofício Requisitório. Expeçam-se os ofícios relativamente aos demais autores. Int.

Expediente Nº 6238

MONITORIA

2007.61.00.031536-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA X WILSON SENCOVICI(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X LUIZ SENCOVICI(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não foi localizado o réu Luiz Sencovici, no endereço constante da procuração de fls. 131, intime-se no endereço onde realizou-se a citação (fls. 63v). Determino ao patrono do réu Luiz Sencovici, que esclareça o ocorrido, fornecendo o atual endereço do mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como instrua seu representado para comparecimento à audiência a qual as partes já foram intimadas pelo Diário Oficial. Int.

Expediente Nº 6239

MONITORIA

2007.61.00.026556-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSOCHERIS) X CAMILA FRANCO DO PRADO X ROBERTO LIMA DO PRADO X ANGELA M L FRANCO DO PRADO(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4322

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.009929-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOR n.º 2009.61.00.009929-0AÇÃO CIVIL PÚBLICAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Receita Federal do Brasil a proceder a novo cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, considerando na apuração da base de cálculo os gastos totais efetuados com instrução no ano de 2008, relativos ao próprio contribuinte e/ou de seus dependentes, pagamentos especificados e comprovados, incluindo-se as despesas realizadas com aquisição de livros, cursos de informática e de idiomas estrangeiros, bem como cursos preparatórios para concursos e vestibular. Requer, também, que o referido cálculo seja efetuado dentro do prazo a ser estipulado pelo MM Juízo, em relação a todas as declarações de IRPJ de todos os contribuintes que, no ano de 2008, tiveram despesas com educação, implantando as diferenças positivas encontradas nas correspondentes restituições, em razão do novo cálculo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, por fim, que a ré dê ampla e imediata divulgação do novo cálculo no sítio oficial que mantém na Internet e nos principais meios de comunicação social. Alega que a legislação do Imposto de Renda Pessoa Física não permite a dedução total das despesas realizadas a título de instrução dos próprios contribuintes e ou seus dependentes, quando da apuração da base de cálculo do mencionado imposto. A Lei nº 9.250/95 estabelece um limite anual individual de R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos) para a referida dedução. Sustenta que, apesar de a lei estabelecer o limite referido, o contribuinte é obrigado a informar à Receita Federal do Brasil a totalidade dos valores referentes às despesas com educação, o que possibilita à Ré deter o conhecimento dos valores totais que se pretende sejam deduzidos.Afirma que a legislação do imposto de renda viola o princípio da capacidade contributiva e da isonomia, tendo em vista que ao impedir a dedução total das despesas com instrução, os contribuintes pagam imposto de renda sobre os valores de uma despesa, bem como trata de forma desigual a pessoa física e a jurídica, já que esta deduz suas despesas da base de cálculo do imposto. Defende que a Ré contraria a competência tributária que lhe foi outorgada pela Constituição, na medida em que exige imposto sobre despesa e não sobre a renda. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da manifestação da Ré, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92. A Ré apresentou manifestação às fls. 65-92, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, tendo em vista ser vedado ao Ministério Público promover ação civil pública em matéria tributária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado feito, entendo que a ação em apreço deve ser extinta sem julgamento do mérito, por achar-se configurada a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para tanto.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Ministério Público, em síntese, que a Ré seja condenada a calcular a base de cálculo do IRPF 2008/2009, deduzindo dela a totalidade dos gastos com instrução e implementar as diferenças positivas encontradas nas restituições, em razão do novo cálculo.A despeito das argumentações desenvolvidas pelo Ministério Público Federal, as quais decerto ensejarão pertinentes discussões acerca da limitação à dedução postulada, entendo que os direitos decorrentes das relações jurídicas travadas entre o Fisco e o contribuinte são individuais e disponíveis, não podendo ser defendidos na forma dos direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesta linha de raciocínio, importa trazer a contexto o teor do artigo 127 da Constituição Federal, Capítulo IV, Seção I, cujos dizeres afetam a inteligência da questão em destaque: Artigo 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (grifo nosso).(...)Como se vê, a leitura do texto constitucional revela, sem margem de dúvida, que a atuação do Ministério Público deverá cingir-se à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, hipótese que não se amolda às relações travadas entre o contribuinte e o fisco. A defesa de direito individual homogêneo, de caráter eminentemente subjetivo, compete ao contribuinte interessado em ver ampliada a dedução de despesas com educação na base de cálculo de seu Imposto de Renda. Assinale-se também que a ampliação da legitimidade do Ministério Público para titularizar esta modalidade de ação em decorrência da edição do Código de Defesa do Consumidor, não alcança as relações tributárias, porquanto a definição de contribuinte não se ajusta à de consumidor.De se turno, Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, veda expressamente a utilização da ação civil pública para discutir norma tributária, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e

patrimoniais causados:(...)Parágrafo único: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).A propósito, atente-se para a ementa pinçada de inúmeras decisões do STJ reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública versando sobre matéria Tributária:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IPTU - MINISTÉRIO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC - INEXISTENCIA DE OMISSÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTES.1. Não há que se falar em violação do art. 535 se o Tribunal analisa o ponto controverso por fundamentação que lhe parece adequada, refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública com objetivo de discutir a cobrança de tributos, uma vez que os direitos do contribuinte, porquanto individuais e disponíveis, devem ser postulados por seus próprios titulares. Precedentes.3. Recurso especial não provido.(STJ, Resp 827482, proc. 200600346276, UF: MG, 2ª Turma, DJ data 28/02/2008, pág. 86, Rel. Min. Eliana Calmon.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, declarando a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

91.0678613-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172431 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO CONSONI(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FRANCISCO NAVARRO RODRIGUEZ(SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X RITA APARECIDA ISAAC(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETTO(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INOCENCIA RANYS ATET DE ORUE(SP097372 - EDUARDO KENJI SUGO) X ULTRA ARROZ COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES E SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal e União, esta na qualidade de assistente, com pedido de liminar. Narra o Autor que a presente ação decorre de procedimento de inquérito civil público instaurado à vista de representações formuladas pelos Deputados Arlindo Chinaglia e José Dirceu de Oliveira e Silva, consubstanciadas, em resumo, em operações, em tese, ilegais, realizadas por servidores públicos da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA). Apurou-se na investigação administrativa a ocorrência de aquisição de material e outros bens sem prévia licitação, sendo certo que tais aquisições retratavam a existência de FRAUDE objetivando lesar os cofres da mencionada entidade. Afirma que a administração motivou a dispensa de licitação na redação do artigo 22 do Decreto-lei 2300/86, dado o caráter emergencial para atender as necessidades dos flagelados da Vila Socialista, na cidade de Diadema/SP. Entretanto, concluiu-se no procedimento administrativo que a municipalidade não requereu socorro emergencial à LBA, tendo, esta, enviado, por iniciativa própria, colchonetes e cestas básicas. Destaca o Autor que a dispensa de licitação ocorreu 30 dias antes da remessa inicial dos donativos à cidade de Diadema, tendo a assistente social - Rita Aparecida Isaac - feito declaração falsa dos fatos, apontando a carência do município em caráter emergencial; contudo, a Prefeitura do Município encontrava-se prestando os devidos socorros aos munícipes. O Autor assevera também, que houve malicioso superdimensionamento das circunstâncias do Relatório, pois que, em 27 de fevereiro de 1991, o estoque da municipalidade acusava, ainda, a existência de 800 (oitocentos) cestas sem destinação. Igualmente houve FRAUDE com relação a forma com que se realizou a aquisição, porquanto restou informado que a despeito de não ter havido licitação, a operação fora precedida de consulta formulada a diversas empresas comerciais, saindo vencedora aquela que ofereceu menor preço e garantiu a pronta entrega. Esta circunstância, entretanto, no curso das apurações, acabou por ser absolutamente contrariada, demonstrando que toda a operação, principalmente a emergência, fora arquitetada com fito de FRAUDAR A LEI e, com este artifício, LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. Alega o Autor que a documentação juntada pelos interessados no ato de fornecimento dos bens e serviços foram manipuladas, visto terem sido elaboradas com utilização da mesma máquina de datilografia e mesmo datilógrafo, conforme apurado pela perícia meconografia. Saliencia, ainda, que o inquérito civil apurou que as empresas participantes do processo de aquisição foram selecionadas em consulta à lista telefônica e as três empresas escolhidas têm sede no Estado de Alagoas. Aduz, ainda, o superfaturamento no custo final dos bens adquiridos e o pagamento às empresas prestadoras RPR e Ultra Arroz antes da entrega dos bens, beneficiando-as com irregular capital de giro. A Fundação, entende o Autor, fora vitimada com o pagamento de preço superfaturado e perda de receitas financeiras. Descreve o Autor que os Réus desviaram parte das mercadorias adquiridas entregando à cidade de Diadema bens em número inferior ao lançado nos relatórios e, ainda, obtiveram declarações e recibos de entidades de benemerência de São Paulo certificando o recebimento de diversos bens. Assinala que tais declarações, em que pese tratarem-se de instituições distintas, foram elaboradas na mesma máquina de escrever. Descreve o Autor as condutas, em tese, praticadas pelos Réus:1. Há de se enfatizar, inicialmente, a fraude representada pelos Relatórios elaborados por RITA APARECIDA ISAAC (...) e JULIETA FENERICH ROMÃO (...) para constatar-se as inverdades ali construídas, tanto para mascarar a existência de uma situação emergencial, como para dar foros de legalidade a uma distribuição dos bens irregularmente adquiridos, através da alteração do elemento temporal dos acontecimentos; 2. De

maneira aleatória e sem observar o dever funcional e as prerrogativas de seu cargo, houve, por parte de MARIA LÚCIA D'AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA, a aprovação da dispensa de licitação, sem exigir pronunciamento técnico, ou mesmo que fossem determinadas as quantidades dos gêneros e materiais de primeiros socorros suficientes ao atendimento³. Na seqüência, LUIZ AUGUSTO CONSONI, chefe da Procuradoria Regional, na vã tentativa de consolidar os argumentos que ensejaram a dispensa de licitação e, assim, permitir a impunidade dos responsáveis, elabora um Relatório interno sobre o ocorrido, dirigido a sua chefia imediata, que se revela, no confronto com os elementos por ele mesmo fornecidos posteriormente, uma das mais sórdidas e descaradas manobra tendente a legalizar o ilegal, demonstrando sua plena ciência, participação e conivência com os atos fraudulentos; 4. JOSÉ HERCULINO ALCANTARA CARVALHO, HYGINO AUGUSTO BONN NETO, IVO ANTONIO AREIAS e FRANCISCO NAVARRO RODRIGUEZ, na condição de funcionários hierarquicamente superior aos demais, autorizando, e, quiçá, beneficiando-se, das compras por preços superfaturados de tais bens, maquiando as motivações fáticas para estas ocorrências, responsabilizando-se e beneficiando-se do desaparecimento de parte dos bens, maquiando a contabilidade de sua administração para dar baixa irregular nos estoques, firmando recibos e declarações falsas para legalizar mercadorias efetivamente não recebidas, entre outras (...); 5. RPR - RENASCENÇA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e ULTRA ARROZ COMERCIAL LTDA. evidentemente em parceria com os funcionários retro nomeados, participando de um fornecimento de bens por preços superfaturados (...) e, especificamente, quanto a primeira, superfaturando o preço dos produtos ofertados, efetuando a troca de mercadoria e fraudando sua entrega (...) e, a segunda, superfaturando o preço dos produtos ofertados, rasurando documentos contábeis, fraudando sua entrega. (...) Por fim, pede condenação solidária dos Réus à devolução das quantias recebidas em virtude do superfaturamento do preço de aquisição dos bens (cesta básica, colchonetes, cobertores e travesseiros); indenização ao patrimônio público pelas perdas em decorrência do ilícito; indenização pelo desvio de bens; condenar a empresa RPR à indenizar a administração em valor equivalente a diferença de preço entre os medicamentos encomendados e os entregues; condenar a empresa Ultra Arroz a indenizar a administração em valor equivalente ao preço das mercadorias não entregues. Formula pedido subsidiário de demissão, de suspensão dos direitos políticos e, quanto às pessoas jurídicas, de suspensão do direito de participação em procedimento licitatório e concorrência com a administração pública. Juntou documentos (fls. 17/664). O pedido de liminar foi deferido às fls. 668/671. RITA APARECIDA ISSAC apresentou contestação às fls. 685/730 alegando, em síntese, que, em atendimento à solicitação Federação de Entidades Assistenciais de Diadema quanto à possibilidade a ajuda às vítimas da Vila Socialista na cidade de Diadema/SP, após notícia do evento danoso em dita comunidade, arrecadou donativos nas entidades Asilo Nosso Lar, Creche Amélia Rodrigues e Associação Lar Menino Jesus, Creche de São Caetano do Sul e os entregou à Federação no mesmo dia. Afirma ter sido destacada pelo gerente de programa, Francisco Navarro Rodrigues, para visitar o local dos fatos na cidade de Diadema e relatar a situação então vivenciada pelos munícipes. A co-ré alega ter cumprido aquela ordem e em contato com os vitimados opinou por ajuda da LBA, pois a Prefeitura do Município não estaria fornecendo os bens necessários. Destaca que as entidades assistenciais descritas na defesa e seus representantes conhecem a co-ré desde 1979, afirmando que é pessoa dedicada à assistência social de maneira desinteressada e com o único objetivo de ajudar o próximo necessitado, fazendo-o gratuitamente (...) manifestam-se contrárias à hipótese de envolvimento dela na questão versada no presente processo, relatando tratar-se de pessoa correta, cumpridora de seus deveres funcionais, agindo com despojamento pessoal para atender às necessidades da Região. Alega não ostentar poderes ou conhecimento suficientes para concorrer com os ilícitos descritos na inicial, tendo agido de modo correto e, na hipótese de comprovada irregularidade, assevera que tal fato deve ter ocorrido na Superintendência em São Paulo e por ato de funcionário hierarquicamente superior. Pede oitiva de testemunha, juntando o rol e, por fim, pela improcedência. JULIETA FENERICH CORREA ROMÃO ofereceu resposta - fls. 731/779 - alegando, em resumo, não possuir competência executiva, exercendo, unicamente, atribuição de técnica em educação, acompanhamento e assessoramento de atividades educacionais da LBA. Notícia que, em janeiro de 1991, elaborou, à ordem da Superintendência Estadual, relatório da situação da população carente do município de Mongaguá/SP, em virtude de solicitação de doações formalizada pela Prefeitura daquele Município. Aduz que o relatório atendeu a praxe, não tendo sido apontado qualquer situação de emergência ou calamidade que justificasse a dispensa de licitação. Registra que as doações foram retiradas pela Prefeitura diretamente na sede da LBA em São Paulo - Capital e outras também foram vertidas para outras entidades na Região de Santos. Salienta que sua ação limitou-se à confecção do apontado relatório a pedido da Superintendência e que a aquisição e entrega de bens são de responsabilidade da Prefeitura e da direção da LBA, não tendo participado de qualquer ato que pudesse lesar o patrimônio público. Pede improcedência e junta documentos. MARIA LÚCIA D'AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA apresentou contestação às fls. 856/861 alegando que não participou dos fatos declinados na petição inicial, haja vista ter apreciado a questão tão-somente sob aspecto formal, aplicando o disposto artigo 22, IV do Decreto-lei 2.300/86, em virtude das informações consignadas no procedimento administrativo. Entende, sob este prisma, que teria sido induzida à erro. Conclui que não criou a circunstância artificial de emergência; não contribuiu para a alteração dolosa de preços; não retirou, nem recebeu os bens objeto das questionadas aquisições; não participou das conferências desses bens; não ordenou, nem efetuou pagamento dos preços, seja antecipada, ou posteriormente; não procedeu a lançamentos contábeis; não participou, igualmente, da elaboração de recibos ou de outros documentos em conluio com terceiros (...). LUIZ AUGUSTO CONSONI contestou alegando às fls. 862/872 que, na época dos fatos, encontrava-se afastado de suas funções, apesaNota-se que o poder atribuído ao administrador não é desprovido do dever de observância da lei, ou seja, não se trata de exercício da discricionariedade administrativa, na medida em que tem o dever de exercer suas tarefas sob os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (artigo 37, CF antes da EC

19/98).Destarte, a verificação da existência de ato ímprobo reclama não apenas a verificação dos resultados indicados na lei (lesão), mas também da vontade do agente; se ele, deliberadamente, pretendeu violar o Direito e alcançar resultados proibidos, comprometendo, dessa forma, a moralidade administrativa.Remarque-se, neste ponto, que a apreciação dos fatos descritos na inicial se dará à luz dos princípios constitucionais administrativos e do disposto nas Leis n.ºs 4.898/65 e 8.112/90 quanto à JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, IVO ANTONIO AREIAS, HYGINO ANTONIO BON NETO.Os réus, na qualidade de servidores públicos da Legião Brasileira de Assistência - LBA, consoante se depreende dos fatos narrados na inicial, teriam, em dezembro de 1991, forjado documentos para justificar a dispensa de licitação e contratar diretamente com as empresas co-rés, adquirindo cestas básicas em quantidade superior ao necessário e superfaturadas, justificando a urgência e necessidade das pessoas desalojadas no município de Diadema/SP.Entende o Autor que os réus concorreram na prática de atos ímprobos e lesivos ao erário público. O fato danoso e a necessidade da população desalojada no Município de Diadema são incontroversos. Destarte, passo à análise da conduta imputadas aos réus.1. RITA APARECIDA ISSAC.Não diviso a prática de ato lesivo, abuso ou desvio de poder em relação a esta co-ré.Extrai-se dos documentos juntados aos autos, principalmente das matérias jornalísticas, a ocorrência de desalojamento de famílias no Jardim Inamar, município de Diadema/SP, em 11.12.1990, em cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse. Evidentemente, tal fato reclamou a atuação do Poder Público mediante ajuda sociais em razão da hipossuficiência das pessoas que se encontram ilegalmente alojadas naquela localidade. Assim, as entidades públicas e privadas se dispuseram a fornecer meios destinados a prover a necessidade primária daquela comunidade.A Legião Brasileira de Assistência destacou a co-ré para apurar, na qualidade de assistente social, in locu, as necessidades das famílias.No relatório sumário de visita (fls. 62/63) ela assinalou expressamente que:Observamos uma situação de muita tristeza, de falta de perspectiva e ainda várias pessoas machucadas.(...) Estas pessoas estão recebendo grande colaboração da comunidade e segundo palavras das pessoas contactadas pequena ajuda da Prefeitura Municipal, mesmo porque esta não tem condições de auxiliar mais do que está fazendo.Constatamos que as maiores necessitadas são: alimentos, leite, sabonete, fralda, colchonetes, pasta dental, medicamentos (analgésicos, colírio, anti-inflamatório, materiais de pronto socorro), roupas de bebê, mamadeira, papel higiênico.Considerando-se a situação de calamidade existente, e as necessidades urgentes, somos favoráveis às doações, deixando a decisão final à apreciação superior.(...)Como vê, ela agiu no estrito cumprimento do dever funcional. Não concorreu para prática do ato de improbidade administrativa ou para que outrem o cometesse ou se beneficiasse sob qualquer forma, direta ou indiretamente, eis que somente apontou as necessidades emergenciais, atribuindo à apreciação superior a decisão de agir para amparar os necessitados.Não restou demonstrado nos autos que a co-ré possuía competência decisória, principalmente no que concerne à aquisição de bens para doação, aferição de valores e autorização para compra direta (fls. 65). No relatório sumário dos fatos, a co-ré não buscou violar o Direito para alcançar resultados proibidos a comprometer a moralidade administrativa, ao contrário, limitou-se a cumprir o seu dever funcional descrevendo a situação fática para a autoridade superior com atribuição e poder decisório para proceder ajuda à comunidade afligida.2. MARIA LÚCIA D'AMBRÓSIO CARUSO DE HOLANDA.Igualmente, não diviso a prática de qualquer ato contrário à honra ou patrimônio público pela co-ré em destaque.Na qualidade de Procuradora-Chefe Substituta, ela afastou a abertura de procedimento licitatório para a aquisição dos bens descritos no relatório em razão de situação emergencial, eis que a hipótese amoldava-se ao disposto no artigo 22 do Decreto-lei nº 2300/86.Sua conduta limitou-se, à vista da necessidade premente daquela comunidade e com fundamento na excepcionalidade do Decreto-lei nº. 2300/86, a opinar pela aquisição dos bens por meio de compra direta.Não consta dos autos que a co-ré tenha participado de qualquer outro ato ou fase do procedimento de compra direta. No tocante à alegação de ser necessária a indicação da quantidade dos bens a serem adquiridos e pronunciamento técnico, entendo que tais alegações merecem prosperar, porquanto o pronunciamento técnico se deu com fundamento no relatório sumário da assistente social. A indicação da quantidade de pessoas desalojadas e os bens necessários para suprir as necessidades básicas também constam do documento no qual a co-ré manifestou pela dispensa de licitação (fls.65).Por conseguinte, a exigência de elaboração de laudo técnico não se coaduna com a excepcionalidade dos fatos emergenciais. É senso comum que a elaboração de relatório técnico demanda custo e tempo, o que, por razões evidentes, podem conduzir ao tardio amparo dos necessitados. E mais, a manifestação da assistente social no evento sob análise revelou-se suficiente para justificar o ato da co-ré. 3. LUIZ AUGUSTO CONSONINão restou demonstrado também que o co-ré Luiz Augusto Consoni tenha praticado ato ou concorrido para a prática das hipóteses fáticas descritas nas Leis n.ºs. 4898/65 e 8.112/90. Na qualidade de Procurador-Chefe, às fls. 99/104, apontou irregularidades no procedimento de aquisição dos bens destinados à comunidade do município de Diadema/SP. Destarte, não identifico a ocorrência de excesso ou mesmo defesa dos atos praticados pelos servidores que participaram do procedimento de compra direta.Também não verifico ter sido ele conivente com os supostos atos fraudulentos, uma vez que opinou pela abertura de Sindicância ou Inquérito Administrativo.Nota-se, no mais, que sua manifestação ocorreu em 26.02.1991, após a entrega dos bens àquela comunidade, o que afasta a possibilidade de cancelamento da compra direta ou mesmo a instauração do procedimento licitatório, cabendo a ele somente verificar a regularidade do trâmite do procedimento, o que se deu mediante o parecer pela instauração do procedimento administrativo visando apurar os fatos então tidos como irregulares.Revelam os depoimentos colhidos nos autos e destacados pelo MPF que: as testemunhas Antonio Carlos Pereira e Laíde Ribeiro Alves, cujos depoimentos encontram-se acostados às fls. 3272/3275, após terem declarado que atuaram como Procuradores da LBA, confirmaram a versão apresentada pelos Réus, Maria Lúcia D'Ambrosio Caruso e Luiz Augusto Consoni, de que a Procuradoria era desvinculada da Superintendência da fundação e que apenas opinava acerca da legalidade das licitações.(fls. 3551). Da mesma forma, a testemunha Lejeune Mato Grosso de Carvalho, à época Chefe de Gabinete do Deputado Jamil Murad, afirmou conhecer os Réus Maria Lúcia D'Ambrosio Caruso e Luiz Augusto

Consoni, pelas informações que eles encaminhavam aos parlamentares da oposição noticiando irregularidades dentro da LBA, confirmando tratar-se, portanto, de pessoas idôneas. Por fim, entendo que seus atos não concorreram ou permitiram a ocorrência de improbidade administrativa, desonra, lesivo ao patrimônio da Administrativa ou mesmo que tenham agido com abuso ou desvio de poder, pois os praticaram no âmbito de suas competências funcionais. 4. FRANCISCO NAVARRO RODRIGUEZ Consoante se extrai dos autos, o co-réu autorizou o envio de colchonetes, travesseiros e cadeiras para o Centro Regional da Mooca, para o município de Diadema/SP, para o Grupo de Assentamento Rural da Fazenda Bela Vista e algumas certificações de apensamento de procedimento de distribuição de donativos. O Ministério Público não logrou provar a incompetência desses servidores para prática das atividades descritas, o que refuta a hipótese do artigo 4º, h, in fine da Lei nº. 4.898/65. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial para julgar improcedente a demanda em face dos corréus LUIZ AUGUSTO CONSONI, MARIA LÚCIA D'AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA, FRANCISCO NAVARRO RODRIGUEZ e RITA APARECIDA ISSAC. De seu turno, a análise das provas colhidas ao longo da instrução processual, notadamente o que consta no procedimento administrativo da LBA e do Tribunal de Contas da União, permite concluir que procedem os fatos imputados aos seguintes co-réus: 1. JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO co-réu no exercício do cargo de Superintendente Estadual da LBA em São Paulo autorizou compras irregulares de cestas básicas (colchonetes, travesseiros, cobertores, medicamentos), aproveitando-se da dispensa de licitação à vista da emergencial necessidade de socorro aos desabrigados do município de Diadema/SP, favorecendo, claramente, algumas empresas de ramos distintos dos serviços requeridos, superfaturando os valores da aquisição direta e vertendo pagamento às empresas antes do recebimento de tais bens. Para consumação dessas condutas ilícitas o co-réu lotou, na seção de almoxarifado da Superintendência de São Paulo, servidores coniventes com a aquisição dos bens, a distribuição irregular das cestas básicas e favorecimento de empresas, inclusive, que havia sido sócio. Destarte, imputo ao co-réu encimado a prática de abuso e desvio de poder acarretando lesão direta ao patrimônio da Administração Pública, nos termos descritos na Lei nº. 4.898/65, artigo 4º, alínea h.2. HYGINO ANTONIO BONN NETO Prevalendo-se de sua lotação na Seção de Almoxarifado da LBA em São Paulo e em concurso com o co-réu José Herculino, Hygino Antonio Bonn Neto participou da aquisição direta de cestas básicas de empresas não especializadas, favorecendo pessoa jurídica da qual fora sócio antes do ingresso no serviço público. Agiu com conivência e vontade livre quanto à aquisição direta de cestas básicas por preços superfaturados em lesão ao erário público. Promovia o recebimento virtual desses bens e a conferência de seus valores indicados acima do preço real, liberando antecipadamente o pagamento às pessoas jurídicas. Destarte, atribuo ao co-réu a prática de abuso e desvio de poder acarretando lesão direta ao patrimônio da Administração Pública, nos termos descritos na Lei nº. 4.898/65, artigo 4º, alínea h.3. IVO ANTONIO AREIAS (SUCESSORA - MARIA CANDIDA MALTA AREIAS) O co-réu Ivo Antonio Areias teve plena ciência da aquisição direta dos bens por valores superfaturados, bem como que as ordens de pagamento eram efetuadas antes do recebimento dos artigos, visto que assinava as notas de empenho (fls. 82). A omissão do co-réu franqueada a perpetuação da conduta ilegal e contrária aos interesses da Administração. Destarte, imputo ao co-réu a prática de abuso e desvio de poder, acarretando lesão direta ao patrimônio da Administração Pública, nos termos descritos na Lei nº. 4.898/65, artigo 4º, alínea h.4. RPR - RENASCENÇA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (SUCESSORA - INOCÊNCIA RANYS ATET DE ORUE) e 5. ULTRA ARROZ COMERCIAL LTDA. As co-rés contrataram diretamente com a administração pública, em que pese não possuírem especialização no ramo da necessidade emergencial verificada - (colchonetes, travesseiros, cobertores e medicamentos). Em conluio com os servidores da LBA - José Herculino, Ivo e Hygino - receberam pagamento antecipado e superfaturado das cestas básicas, conforme apurados no procedimento administrativo da LBA e Tribunal de Contas da União (fls. 1982/2271). Referidas empresas, por outro lado, não se achavam previamente cadastradas na LBA, consoante determina o artigo 20, 2º do Decreto-lei nº. 2300/86, bem como ainda se encontravam em situação irregular perante a Fazenda Pública Federal, portanto, inabilitadas para licitar. Entretanto, apresentaram certidão de regularidade fiscal e celebraram contrato direto com a LBA para fornecimento de cestas básicas em caráter emergencial. Nota-se, ainda, que a empresa Renascença não possuía especialização, visto constar do cadastro atacado e varejo de confecções e calçados em geral, fato que corrobora as alegações da necessidade do pagamento antecipado para que tal empresa adquirisse os bens requeridos pela LBA, repassando à entidade com valores superfaturados. Conclui-se que as empresas contratadas não possuíam as atribuições e requisitos legais para participação do procedimento de licitação e obtiveram vantagem indevida, dada a divergência entre a quantidade de cestas básicas efetivamente recebidas pela LBA, e os valores superfaturados recebidos e, também, restou comprovado que a quantidade de cestas básicas pagas pela LBA não foram entregues (medicamentos). Por conseguinte, tenho que essas pessoas jurídicas beneficiaram-se diretamente da conduta ilícita, em conluio com servidores da Administração Pública, recebendo valores superiores ao devido pelo fornecimento de cestas básicas. Considerando que os co-réus praticaram ato ilícito na prestação de serviços a Administração Pública por receberem valores superiores ao devido pela prestação de serviço de fornecimento de cestas básicas, devem, à luz do artigo 159 e seguintes e artigo 1.518 e seguintes do CC/16, reparar o dano. Os servidores JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, HYGINO ANTONIO BONN NETO e IVO ANTONIO AREIAS causaram lesão ao erário, praticando habitualmente condutas atentatórias à honra e patrimônio da Administração Pública, motivo pelo qual aplica-se a eles a pena de demissão, a bem do serviço público e a condenação ao ressarcimento ao Erário, como a indenização no valor correspondente à diferença entre o valor real do serviço prestado e o efetivamente pago pela Administração. Quanto às pessoas jurídicas, reconheço a proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, determino, ainda, que promovam o ressarcimento integral do dano ao Erário Público correspondente a vantagem econômica obtida com o

ato ilícito. Por fim, cumpre consignar que a sucessão dos réus falecidos se dá no âmbito do direito material, ou seja, na responsabilização pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença, não no campo da substituição processual. Assim sendo, necessário se faz a retificação do pólo passivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial quanto à LUIZ AUGUSTO CONSONI, MARIA LÚCIA D'AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA, FRANCISCO NAVARRO RODRIGUEZ e RITA APARECIDA ISSAC, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. No tocante aos corréus JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, HYGINO ANTONIO BONN NETO, IVO ANTONIO AREIAS (SUCESSORA - MARIA CANDIDA MALTA AREIAS), RPR - RENASCENÇA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (SUCESSORA - INOCÊNCIA RANYS ATET DE ORUE) e ULTRA ARROZ COMERCIAL LTDA, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os réus JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, HYGINO ANTONIO BONN NETO e IVO ANTONIO AREIAS ao ressarcimento integral do dano, no valor correspondente à diferença entre o valor de mercado bens adquiridos e o efetivamente pago pela LBA. Comuto pena de demissão, a bem do serviço público, à luz da Lei nº. 4898/65, artigo 6º, letra f. Quanto à RPR - RENASCENÇA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (INOCÊNCIA RANYS ATET DE ORUE - SUCESSORA) e ULTRA ARROZ COMERCIAL LTDA., condene-as ao ressarcimento pelo dano causado ao Erário Público, nos termos do artigo 159 e 1.518 e seguintes do Código Civil, no valor correspondente à diferença entre o valor real do serviço contratado pela Administração Pública e o efetivamente pago pela LBA. Observando-se o disposto no artigo 1.526, CC/16. Condene os réus sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pro rata. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº. 6.899/91 e juros moratórios a partir do evento danoso a taxa de 1% ano mês. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar: José Herculino Alcântara Carvalho, Luiz Augusto Consoni, Maria Lúcia D'Ambrosio Caruso de Holanda, Francisco Navarro Rodriguez, Rita Aparecida Isaac, Ivo Antonio Areias (Sucessora - Maria Cândida Malta Areias), Hygino Antonio Bon Netto, RPR Renascença Participações e Representações Ltda. (Sucessora - Inocência Rany's Atet de Orue), Ultra Arroz Com/ Ltda. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008861-8 - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA RODRIGUES ACCIOLY LINS DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 73 no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.012138-5 - IDRIO VICENTINI SOBRINHO (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo autor, por 15 (quinze) dias. Int. .

2009.61.00.014036-7 - LUIZ FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SCANDURA (SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (quando for maior de 60 anos). Providencie o autor a juntada da cópia do RG e CPF. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0011018-1 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PIRELLI S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Intimem-se as impetrantes a retirarem os Alvarás de Levantamento, expedidos nesta data, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, sob pena de cancelamento.

2003.61.00.014597-1 - IDENOR DA SILVA TEODORO (SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

2004.61.00.034125-9 - JOSE CARLOS PEDUTO (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, dando-lhes ciência do V. Acórdão. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2006.61.00.010949-9 - MAGALI ADELAIDE GOUVEIA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela impetrante, para autorizar a compensação dos valores recolhidos e compensados pela empresa ex-empregadora, nos termos do parágrafo 9º do artigo 26 da Instrução Normativa nº 600, conforme noticiado às fls. 96-97, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 143-verso, transitado em julgado. Outrossim, saliento que cabe à impetrante diligenciar junto ao órgão competente para a efetivação do pedido de compensação. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2008.61.00.006222-4 - WILHELM GUNTHER KELLER(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP014512 - RUBENS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre a petição de fls. 150-151. Esclareça o impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 96 com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador. Int. .

2008.61.00.020157-1 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.030277-6 - MARINA MONTEIRO DE BARROS(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.030732-4 - NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 226-227, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.000064-8 - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2009.61.00.000119-7 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.00.004843-8 - MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.PROCESSO Nº 2009.61.00.004843-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARTINSIMPETRADO: CAIXA ECONÔMICO FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a cassação do mandado de imissão na posse, bem como a suspensão da execução da venda do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação junto à ré. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que viola o direito à ampla defesa e ao contraditório, assim como houve violação ao direito social à moradia e ao Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Entretanto, no caso em tela, o ato da Caixa Econômica Federal de inclusão do imóvel financiado em leilão extrajudicial não se configura como ato coator, não podendo, assim, ser atacado pela via do Mandado de Segurança. Outrossim, a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, vez que não é possível se aferir de plano se a ré cometeu irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -200032000045493 Processo: 200032000045493 UF: AM Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF100241644 Fonte DJ DATA:29/01/2007 PAGINA:14 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação interpostas.Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado.2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum.3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos.4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas.Data Publicação 29/01/2007.Assim sendo, resta demonstrada a inadequação da via eleita, impedindo, assim, o exame do mérito.Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 8º da lei 1533/51.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.00.007078-0 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CHEFE DA DIVISAO TECNICA DO PQ DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.007078-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ROSAMEIRE COELHO MARÔCOVistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 357-360, sob alegação de que os documentos juntados com as informações são ilícitos, razão pela qual não poderiam embasar a decisão liminar.Sustenta, ainda, que a decisão não apreciou o pedido de exibição de cópias reprográficas autenticadas ou dos documentos originais, bem como a nulidade do documento do Sr. Chefe da Divisão Técnica/Parte nº 021/TTEC, de 04/09/2008.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos 03 e 04, posto que desnecessários ao deslinde da questão. Int.

2009.61.00.007748-7 - UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA X AUREO HENRIQUE FERNANDES(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando o objeto da presente ação, o lapso de tempo transcorrido e as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008155-7 - MARIA PERPETUA DE SANTANA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS

SANTOS) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENFERMAGEM SAO BERNARDO - CEFOMUS(SP176942 - LUIZ HENRIQUE MORAES BARROS CARDIM)

Vistos, etc. Fls. 125: cumpra a impetrante o despacho de fls. 120, comprovando a homologação do pedido de desistência na ação mandamental nº 57/2008, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

2009.61.00.010155-6 - RADAR COMERCIAL E PINTURAS LTDA(SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 90. Outrossim, manifeste-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 94-99). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.010307-3 - ALEX AURANI(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 138-140, porquanto intempestivos, uma vez que a decisão de fls. 127-129 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04.06.09, considerando-se data da publicação o primeiro dia subsequente (05.06.09, sexta-feira), tendo o prazo expirado em 12.06.09 (sexta-feira) e o referido recurso protocolado em 15.06.09 (segunda-feira). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010419-3 - ALFONSO AURIN PALACIN JUNIOR X MARIA DO CARMO FLORIAN AURIN PALACIN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 46-47: oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 25-26 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2009.61.00.010420-0 - MANILDO RUIZ CAVALCANTE X MONICA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 53: diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em caso positivo, manifeste-se acerca da Agravo Retido de fls. 41-51, no prazo acima referido. Anote-se. Int. .

2009.61.00.010685-2 - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Fls. 102: mantenho a decisão de fls 83-85, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.011854-4 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 596-597. Defiro. A parte autora, por equívoco, realizou o recolhimento das custas judiciais em instituição financeira não oficial. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, encaminhando cópia da guia DARF de fls. 591, solicitando que os valores recolhidos indevidamente, sejam depositados em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB JF Ag. 0265, à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculados ao presente feito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Outrossim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, conforme determinado às fls. 594. Int. .

2009.61.00.012057-5 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.012057-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a

Impetrante obter provimento judicial que determine a emissão da certidão negativa de débitos fiscais, para que possa continuar a exercer suas atividades. Alega que os óbices à obtenção da pretendida certidão são o débito de R\$ 2.102,16 (IRRF), o Processo Administrativo nº 10880.957.569/2008-08, bem como as inscrições em dívida ativa nº 80 6 07 032365-87 e 80 7 07 007183-59, as quais são objeto da execução fiscal nº 2008.61.82.002464-8. Sustenta, entretanto, que as referidas pendências não podem obstar a expedição da certidão pretendida, tendo em vista que o débito encontra-se extinto pelo pagamento, o processo administrativo suspenso em razão da apresentação de impugnação administrativa e a ação de execução fiscal, que tramita perante a 10ª Vara, também se encontra suspensa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a impetrante objetiva a expedição da certidão negativa de débitos, sob o fundamento de que o débito foi pago, bem como o processo administrativo e a execução fiscal encontram-se suspensos. Contudo, despeito da documentação apresentada, a impetrante não logrou êxito em demonstrar o alegado pagamento e a suspensão dos processos. De fato, apesar de a impetrante juntar às fls. 36 a darf paga no montante de R\$ 2.116,01 (15/03/2006), tal valor não comprova o pagamento do débito de R\$ 2.102,16, relativo ao IRRF, com vencimento em 10/02/2006 apontado no relatório de restrições emitido pela Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, a certidão de inteiro teor da ação de execução fiscal nº 2008.61.082.002464-8 menciona a suspensão da ação apenas até dezembro de 2008, encontrando-se o feito, atualmente, em andamento, com os autos conclusos desde 13/03/2009. Ademais, relativamente à alegação de suspensão do Processo Administrativo nº 10880.957.569/200-08, a impetrante sequer demonstrou a tempestividade da impugnação administrativa, já que afirma ter tomado conhecimento do processo em 22/02/2008 e protocolado a impugnação apenas em 13/05/2009. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão de fls. 74, comprovando que o Sr. GERMAN EMÍLIO HARTENSTEIN, subscritor do instrumento de procuração, possui poderes para representar a empresa em Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012868-9 - TSENERGY TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.013405-7 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DÉCIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido nesta data, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, sob pena de cancelamento. Oportunamente, dê-ciência à União Federal (PFN) das decisões de fls. 173-177 e 182-183.

2009.61.00.014026-4 - CARLOS EDUARDO BRIGUELI MANSANO(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 2009.61.00.014026-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BRIGUELI MANSANO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.1 (nº 138), marcada para o dia 28/06/2009. Alega que, apesar de ter atingido 47 (quarenta e sete) pontos na primeira fase do Exame de Ordem 2009.1 (nº 138), foi beneficiado com a anulação de algumas questões, alcançando 49 (quarenta e nove) pontos. Sustenta que a pontuação mínima exigida para a realização da segunda fase do exame é de 50 (cinquenta), motivo pelo qual defende a anulação da questão número 11, a fim de que possa atingir a nota de corte e participar da segunda fase do exame. Defende a anulação da referida questão, tendo em vista que possui erro e não há alternativa correta a ser assinalada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende realizar a segunda fase do Exame de Ordem de 2009.1 (nº 138), marcada para o dia 28/06/2009, sob o fundamento de que a questão número 11 da prova objetiva deve ser anulada por conter erro, o que possibilitará ao impetrante atingir os 50 (cinquenta) pontos necessários para continuar no certame. O alvo de sua irresignação é a questão nº 11 da prova objetiva, cujo teor importa trazer a contexto: No que concerne à perda e à requalificação da nacionalidade brasileira, assinale a opção correta: A - Em nenhuma hipótese, brasileiro nato perde a nacionalidade brasileira. B - Brasileiro

naturalizado que, em virtude de atividade nociva ao Estado, tiver sua naturalização cancelada por sentença judicial só poderá readquiri-la mediante ação rescisória. C - Eventual pedido de reaquisição de nacionalidade feito por brasileiro naturalizado será processado no Ministério das Relações Exteriores. D - A reaquisição de nacionalidade brasileira é conferida por lei de iniciativa do presidente da República. grifei A divergência apontada pelo impetrante situa-se na letra B, cuja assertiva foi considerada correta pela banca examinadora do concurso. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não divido ilegalidade a ser sanada através da ação mandamental. A questão que se pretende anular não apresenta vício, tendo em vista que se a naturalização foi cancelada é porque houve o trânsito em julgado da decisão, da qual somente cabe ação rescisória. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.00.014042-2 - EDIRLENE JOB DE AMORIM X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, visto que no pedido constou nome de pessoa estranha ao presente feito, bem como compareça o advogado Dr. RENATO AUGUSTO ZENI, OAB SP 232.114 à Secretaria desta 19ª Vara Cível Federal para regularizar a petição inicial, apondo a sua assinatura na presença do servidor desta Vara, sob pena de indeferimento da inicial. Após, diante da existência de prevenção do presente feito com os processos 2004.61.00.022037-7 e 2005.61.00.018699-4, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos do art. 253 do CPC. Int.

2009.61.00.014059-8 - ROBSON PEREIRA DE ARAUJO (SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORÇA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.014059-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA DE ARAÚJO IMPETRADOS: ACADEMIA DA FORÇA AÉREA EM PIRASSUNUNGA - AFA e COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONÁUTICA - IV COMAR. Vistos. Recebo a petição de fls. 177-178 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a inscrição manual, pelo IV COMAR, no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2010. Sustenta que a autoridade impetrada, de acordo com o estabelecido na Portaria DEPENS 83-T/DE-2, que impõe limite de idade aos candidatos, indeferiu a sua inscrição no mencionado curso em razão de, embora tenha 20 anos de idade, completará 21 anos antes de 31/12/2009. Alega que a limitação imposta é ilegal, já que ofende o princípio constitucional da reserva legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar postulada. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter autorização para a inscrição manual, pelo IV COMAR, no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2010, sob o fundamento de que a limitação de idade imposta mediante Portaria afronta o princípio da reserva legal. De fato, nesta primeira aproximação, diviso a ilegalidade apontada. A Constituição Federal, ao dispor sobre as Forças Armadas, assim prescreve: Art. 142 (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Como se vê, a Constituição Federal foi expressa ao exigir que os limites de idade impostos para o ingresso nas Forças Armadas estejam previstos em lei. Neste sentido decidi o STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É válida a limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas, desde que prevista em lei em sentido formal. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (grifei) (STJ, processo nº 200500755682, UF: RS, quinta Turma, DJE 09/02/2009, Rel. Laurita Vaz) Assim, entendo que a exigência contida na Portaria DEPENS 83-T/DE-2, relativamente à limitação de idade dos candidatos, deve ser afastada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição manual do impetrante no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2010 e etapas seguintes, desde que o único óbice seja a idade do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, por meio de oficial de justiça, cuja intimação/notificação deverá ser cumprida no mesmo dia de seu encaminhamento ou por oficial de justiça designado para o plantão do dia seguinte, para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentarem as informações no prazo legal. Oficie-se a Academia da Força Aérea - AFA acerca da presente decisão, para que providencie as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento. Intime-se.

2009.61.00.014060-4 - PAULO ANTONIO DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORÇA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.014060-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DE ARAÚJO IMPETRADOS: ACADEMIA DA FORÇA AÉREA EM PIRASSUNUNGA - AFA e COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO DA AERONÁUTICA - IV COMAR. Vistos. Recebo a petição de fls. 180-186 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a inscrição manual pelo IV COMAR no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2010. Sustenta que a autoridade impetrada, em harmonia com o estabelecido na Portaria DEPENS 83-T/DE-2, que impõe limite de idade aos candidatos ao referido certame, indeferiu a sua inscrição no mencionado curso, em razão de ter ele 22 anos de idade no ato da inscrição. Alega que a limitação imposta é ilegal, já que ofende o princípio constitucional da reserva legal, uma vez que se encontra prevista tão-somente em Portaria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar postulada. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter autorização para a inscrição manual, pelo IV COMAR, no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2010, sob o fundamento de que a limitação de idade imposta mediante Portaria afronta o princípio da reserva legal. De fato, nesta primeira aproximação, diviso a ilegalidade apontada. A Constituição Federal, ao dispor sobre as Forças Armadas, assim prescreve: Art. 142 (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Como se vê, a Constituição Federal foi expressa ao exigir que os limites de idade impostos para o ingresso nas Forças Armadas estejam previstos em lei. Neste sentido decidiu o STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É válida a limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas, desde que prevista em lei em sentido formal. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (grifei) (STJ, processo nº 200500755682, UF: RS, quinta Turma, DJE 09/02/2009, Rel. Laurita Vaz) Assim, entendo que a exigência contida na Portaria DEPENS 83-T/DE-2, relativamente à limitação de idade dos candidatos, deve ser afastada no caso em apreço. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada implemente a inscrição manual do impetrante no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2010 e etapas seguintes, desde que o único óbice para tanto seja a sua idade. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, por meio de oficial de justiça, cuja intimação/notificação deverá ser cumprida no mesmo dia de seu encaminhamento ou por oficial de justiça designado para o plantão do dia seguinte, para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentarem as informações no prazo legal. Oficie-se a Academia da Força Aérea - AFA acerca da presente decisão, para que providencie as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento. Intime-se.

2009.61.00.014157-8 - PACOREL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2009.61.00.014157-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PACOREL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS E HIGIENE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não se enquadrando na definição de remuneração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar a verba denominada aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço. (...) Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. De fato, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente ressarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa. Assim, nesta

primeira aproximação, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, com urgência, por meio de oficial de justiça, cuja intimação deverá ser cumprida no mesmo dia de seu encaminhamento ou por oficial de justiça designado para o plantão do dia seguinte. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Providencie o impetrante cópia dos documentos de fls. 16-25 para instrução da contrafé. Int.

2009.61.00.014691-6 - ANA CAROLINA BARROS DE CAMPOS(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1ª VARA CÍVELAUTOS n.º 2009.61.00.014691-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA CAROLINA BARROS DE CAMPOS. IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obterem provimento jurisdicional que lhe garanta o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. A impetrante, servidora pública do INSS, se insurge contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução de vencimentos imposta no art. 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de que tal medida afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve: Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, restou estabelecido que é de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos impetrantes, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração. Ressalto, neste particular, que a fixação de jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pelos impetrantes, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida. Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

92.0032591-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0678613-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X HYGINO ANTONIO BON NETTO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES) Trata-se de ação cautelar de arresto, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Herculino Alcântara Carvalho, Ivo Antonio Areias e Hygino Antonio Bon Netto. Alega, em resumo, que, em virtude de prática de atos de improbidade administrativa, se faz necessário o arresto dos bens dos réus para garantir a satisfação da condenação pecuniária postulada na ação civil pública. Juntou documentos (fls. 06/123). O pedido de liminar foi deferido (fls. 125/126). Certidão de arresto e depósito às fls. 189/191. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a sentença proferida na ação civil pública reconheceu que os réus praticaram e concorreram para a prática de atos de improbidade administrativa, impõe-se a convalidação do arresto realizado neste feito em penhora, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzi na inicial, convertendo o arresto em destaque em penhora. Condene os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, pro rata, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº. 6.899/91 e juros moratórios a taxa de 1% ano mês. Observar-se-á o previsto no artigo 8º, quanto aos sucessores dos co-réus falecidos.

P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011615-8 - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 44-54: cite-se, conforme determinado às fls. 37-39. Cumpra o requerente a parte final da decisão acima mencionada, integralmente, esclarecendo a divergência entre o nome constante na inicial e documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

2009.61.00.014591-2 - DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2009.61.00.014591-2REQUERENTES: DANIEL ROGÉRIO RIBEIRO e CLÁUDIA GOMES RIBEIROREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando os requerentes obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos da execução extrajudicial, especialmente que ré se abstenha de vender o imóvel. Pleiteiam, ainda, que a CEF se abstenha de incluir os nomes deles nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que pretendem permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - ausência de notificação extrajudicial -, ensejando a sua anulação. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.De fato, pretendem os requerentes manter-se na posse de imóvel alvo da execução extrajudicial de dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional.Apesar de alegarem a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.Quanto à não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, registro que os próprios autores confessaram o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar.Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente N.º 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005558-5 - MAURICIO GALDINO BARBOSA X MARLENE ALVES X MARIA LETICIA GODOY DE CARVALHO X MIRIAN APARECIDA ROTELLI PINHO X MARILENE MARIN VIDAL CHIUMMO X MARIA APARECIDA FRANZE X MARIA ANGELA CATARINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA PIRES X MARCO ANTONIO BIRAL X MARINILDA DE OLIVEIRA VALADAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

93.0005633-6 - ROSA MARIA CONTI X ROBERTO ALVES DE SOUZA X ROSALINA SEVERINO AUGUSTO DE PIERRO X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA ZAIA X REINALDO KAWAI X ROSANA SANTIN X RUY JOSE DAVILA REIS X RITA HELENA DE NADAI SOARES X RINALDO DE JESUS BERTOLA X REGINALDO DE SOUZA PINTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl 509.Expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes à verba honorária em favor do advogado da parte autora que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, nada sendo requerido dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

94.0009651-8 - EDMILSON CINQUINI X HIROTA HOSSAKA X HELIO OLIVEIRA GUTIERRES- X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO X INDALECIO DE ALMEIDA SANTANA X JOAO TETSUO HIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Fl 821.Expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes à verba honorária em favor do advogado da parte autora que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, nada sendo requerido dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0003129-9 - JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X JANETE COELHO CAVICHIOLI MARTINS X JOSE LUIZ MARTINS II X JORGE IVAN XAVIER BARBALHO X JOSE ANTONIO FIOROTTO X JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X JORGE FELIPE ROCHA AROXA X JOSELY DE CASTRO E SOUZA MADELLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0018914-3 - JAILTON NOLASCO FREIRE X MAURO ZAMPA CAPUTO X ELIZABETH DE SOUZA CABRAL(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls 250.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Após dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a obrigação de fazer.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

96.0025773-6 - CLAUDIO VIEIRA X EUSTAQUIO VIEIRA MENDES X JEFFERSON EDUARDO SANTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X SEVERINO DINIZ DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl 320.Prejudicado o pedido da parte autora, conforme decisão de fl 316.A parte autora alheia as determinações judiciais, insiste em apresentar manifestações desprovidas de fundamentação legal tumultuando o presente feito.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0025847-5 - SALVADOR ANTONIO ALVES GOULART X SALVADOR BATISTA X SUELI CONCEICAO DE SOUZA X SIVALDO COMOTT X MARIA MARLENE MORAIS RAVAGNANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0025870-0 - MARCOS CAPELLARI X MARCOS ANTONIO HELENO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS ALBERTO PAVARINI DE LIMA X MARCONDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls 330.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária nos termos do artigo 461 do CPC.Após manifeste-se à parte autora.Int.

98.0045443-8 - MARIA LUIZA SIQUEIRA X MILTON CLAUDIO DE SIQUEIRA X NELSON GOUVEIA X EDNOR ROQUE DOS SANTOS X CLOVIS DE SOUZA X EDNA BILLO X RICARDO CORSARO(SP136803 - LUCIA DE LIMA FERREIRA E SP134795 - OSVALDO PEREZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0048251-2 - ELIANA DOS SANTOS MOREIRA X NEUZA DAS DORES RIBEIRO MARUJO X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X JUAREZ FERREIRA BRASIL FILHO X MARCELO EDUARDO FERREIRA - ESPOLIO (JOSE ALBERTO FERREIRA)(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0050425-7 - LEONCIO FRANCISCO DE LIMA X LEONDINO MARQUES DE SOUZA X LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIS FELIX DE OLIVEIRA X LUIS LIMA SANTOS X LUCAS PEREIRA LIMA X MAIR DE MELO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL NUNES DA SILVA X MARIA DIAS PINHEIRO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.047181-2 - IRENE CABRAL DE FREITAS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOAO RUBENS PINTO X JOAQUIM XAVIER BARBOZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 281 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.A v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente às fls. 137-138: Honorários compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca.Assim, não há contradição na r. sentença embargada, visto que com relação aos autores que realizaram adesão ao acordo extrajudicial, deverá o advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.002290-6 - ALEXANDRE DE CARVALHO X ALEXANDRE PACIFICO X ALFREDO DA SILVA MARTINS X ALFREDO DE LIMA X ANESIA DOS SANTOS CORRADI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls 289/292.Manifeste a parte autora no prazo de 20(vinte) dias apresentando os documentos que comprovem a existência de valores depositados na conta do Fgts no período de dezembro de 1988 á março de 1989.Após dê-se vista a Caixa Econômica Federal.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do agravo nº 2009.03.00.004824-1Int.

2001.61.00.012226-3 - MARIA TEODORA ESTEFANIA DE SOUZA X MARIA TERCILIA AIELLO X MARIA TERESA FURLAN ALVES X MARIA TEREZA GOMES LAURINDO DUQUES X MARIA VALERIA BALDRIGUE DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção.Fls. 251-268. Não assiste razão à parte autora. Analisando a conta apresentada pela autora, verifico que não se encontra em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Acolho a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 190-216), haja vista que no tocante à atualização monetária dos valores a serem creditados nas contas do FGTS, verifico que a obrigação de fazer foi regularmente cumprida pela Caixa Econômica Federal, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, que determinou expressamente a utilização dos critérios de atualização monetária do Provimento nº 26/2001(fl. 88).Outrossim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, visto que a divergência apresentada pelo autor restringe-se à utilização dos critérios de atualização monetária fixadas no título executivo judicial, acima explicitados. Considerando que a autora não interpôs recurso contra a r. sentença que determinou a aplicação do Prov. 26/2001 COGE na atualização monetária dos valores, verifico que a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.00.014765-0 - ROGERIO DA SILVA X ROGERIO JOSE DIAS X ROGERIO MARTINS SILVA SODRE X ROGERIO ROSSANI FAVERO X ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.00.030169-8 - EDISON EUGENIO PECEGUINI X JAIRO ANTONIO PRADO X JOSE CARLOS FLESCHE X JOSE GEORGE SALHAB X RUFINO DA COSTA X TEREZA SANCHES FERREIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 285/286.Prejudicado o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, visto que foi apurado que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos nos termos do julgado (fls. 254).Fls. 288/289.Indefiro, visto que compete a parte

autora demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer e nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.00.002485-3 - CARLA FRANK X DORIVAL NUNES DA COSTA X JOSE RAIMUNDO RAMOS X MARIA APARECIDA TEBAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fl 351. Expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes à verba honorária em favor do advogado da parte autora que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, nada sendo requerido dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.014868-2 - SONIA REGINA VALENTIM TAVEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.03.99.010416-6 - ALVARO MARCONDES FILHO X ELI DE BRITO OLIVEIRA X ELISA NASCIMENTO DE MORAES X ELZA MITIKO TAKARA X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO X ELIZABETH MONTANHAN X ERLIO DE OLIVEIRA X ETORE ANTONIO MAZZA X EVANDRO PINTO BARBOSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.009697-6 - MARCEL AOYAGI X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO TUPINAMBA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA MARTA PANCIERI FERREIRA DE FREITAS X MARTA PALMIERI DOS PRAZERES BEZERRA X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MAURICIO GARDIN X MIGUEL PIMENTA SALVIANO X MIRIAM APARECIDA FURLAN VOLLET X NELSON SPINDOLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 4348

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.044175-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SEMY RAMOS(SP007269 - SEMY RAMOS E SP108079 - PETRA MARIA RAMOS E SP105839 - LAUDICEIA RAMOS)

Vistos. Fls. 176-178. Não assiste razão à parte devedora (réu). Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). No presente feito verifica-se que o réu foi regularmente intimado as decisões proferidas por este Juízo, uma vez que advoga em causa própria (fls. 40 e 175). Diante da comprovação do depósito judicial dos valores devidos pelo réu, solicite-se à Central Unificada de Mandados - CEUNI a devolução do mandado de penhora 0019.2009.00948, independentemente de cumprimento. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 178 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045166-7 - RODOLFO DE COME X ROSA ANIBAL DE COME(SP042468 - JOSE EDUARDO GOMIDE PONZI E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 167) em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0091997-9 - BOLS MILANI LTDA(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA E SP011897 - AMADEU GENNARI FILHO) X IRMAOS CONTE LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ELIANE SODRE PINESCHI)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 320), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0048852-3 - DERLY BORROWISKI DA SILVA X DEUZA MARIA DOS SANTOS X DINO GUIO X DIRCE CONCEICAO SIVIERO X DIRCE FERREIRA X DIRCE MORANDO CUZZIOL X DIRCE RIOTTO GROTTI X DIRCE SERAFINI X DIRCE VANZELLA X DIRCEU BERTINI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. JURANDIR PAES E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. VALDETE DE MORAES E Proc. HUGO HILDEMAR VANDERLEI E Proc. ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA)

Vistos,Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 374 e 424), que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Após o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 425-426), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0000280-2 - ANTONIO GIREUD X BENEDITO DELLAZARI X JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 392), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.012811-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RECICLARE EDICOES E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 88) em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015615-9 - IOLANDA MARIA BRASIL AGUIAR(SP189400 - ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 107), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3910

MONITORIA

2009.61.00.014444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA EUNICE MIGUEL X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, uma vez que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve a inicial, Dr. Toni Roberto Mendonça, para representá-la em Juízo.Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 27.036,31 (vinte e sete mil, trinta e seis reais e trinta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024792-9 - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Petição de fl. 105:Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 103, fornecendo documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Int.

2008.61.00.022264-1 - LUCIMAR SANTOS OLIVEIRA ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 110: Vistos, baixando em diligência.Às fls. 85/88, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteada, bem como determinado ao autor que promovesse a citação da União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Contra tal decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento. Em consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, verifico que foi negada a medida postulada pelo autor.Notifique-se, pois, o autor para que cumpra a determinação de fls. 85/88, promovendo a citação da União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.026993-1 - MARISA SOUZA DOS SANTOS X RICARDO ALFIERI X SALETE PEREIRA X TATIANA TREVISIOLI X VANDERLEI DA COSTA SANTOS(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 98/99: ... Portanto, remetam-se estes autos ao Fórum do Juizado Especial Cível, para a devida redistribuição, após baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.00.000915-9 - ZILDA AUGUSTO OLIVEIRA(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cota de fl. 40:Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 38, comprovando o regime de bens do casamento de PAULO WANDERLEY DE OLIVEIRA, filho falecido de OCTACÍLIO DE OLIVEIRA, co-titular da conta poupança.Int.

2009.61.00.010701-7 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X JOAO CHAGAS PEREIRA X JOSE ZEFERINO DE OLIVEIRA X MARCELO SANCHES X MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS X MARIA HELENA GONCALVES DE MORAES X MENELIO KASBURGO PEREIRA X ORDALIA DE JESUS DO CARMO X ROLDAO ALVES FERREIRA X ROSA APARECIDA VALERIO(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.A presente ação foi proposta originariamente na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em janeiro de 2007, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por aposentados e pensionistas das antigas Ferrovias do Estado de São Paulo, absorvidas pela FEPASA, e, que desde a extinção desta, não vêm recebendo os reajustes de complementação de proventos da categoria, sendo que pedem o reajuste dessas complementações, de acordo com os índices concedidos aos ativos da mesma categoria ferroviária lotados na CPTM.A ré foi devidamente citada e, após a apresentação da contestação e réplica, foi proferida a sentença de fls. 130/140, pelo MM. Juiz de Direito, da Justiça do Estado de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação.As partes interpuseram recurso de apelação, contra a sentença de fls. 130/140.O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão às fls. 183/191 não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que a Medida Provisória 353/07 foi convertida em lei, e, nos termos do seu artigo 2º a União Federal sucedeu a extinta RFFSA, nas ações judiciais.Distribuídos os autos a este Juízo, foi aberta vista à UNIÃO FEDERAL, que arguiu, às fls. 203/218, sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo desta ação, com fulcro no caput do art. 4º e 1º, da Lei Estadual n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996.Corroborou, ainda, suas assertivas, citando a Cláusula nona do Contrato Consolidação de Compra e Venda de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 23/12/1997,entre o Estado de São Paulo e a UNIÃO, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA.DECIDIOAssiste razão à UNIÃO FEDERALLei estadual n.º 9.343, de 22/02/96, autorizou a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da FEPASA para a RFFSA, ressaltando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ex-empregados ou dependentes, permaneceria a cargo da Fazenda Estadual, conforme caput, do art. 4º e 1º, verbis:Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (negritei)Ademais, o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 22/05/97 entre o Estado de São Paulo e a UNIÃO, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, estipulou, em sua cláusula 9ª, verbis: Cláusula nona - Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Claro, portanto, que, mesmo com a extinção da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob a responsabilidade do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Na fase em que se encontra este processo, inclusive considerando a ausência de depósitos judiciais, não se vislumbra qualquer

interesse da União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA, a ensejar sua manutenção no pólo passivo do feito. Em consequência, bem como ante tudo o mais que dos autos consta, determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL deste processo. Sendo assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, razão pela qual determino o retorno dos autos à 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Resta, assim, prejudicada a análise de termo de eventual prevenção, de fl. 196. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2009.61.00.014466-0 - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Verifica-se que a fl. 03 da petição inicial encontra-se em duplicidade com a fl. 02. Assim sendo, determino o desentranhamento da fl. 03 da petição inicial, independentemente de sua substituição por cópia, devolvendo-se-á ao patrono do autor, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo supra, cite-se. Int.

2009.61.00.014643-6 - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Informe o autor o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança e Agência(s) Bancária(s) a que se refere(m) o pleito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014740-4 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processos indicados no termo de fls. 163/164. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original da procuração ad judicium de fls. 20/21. 2. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária para o Seguro Contra Acidentes do Trabalho - SAT, dos quais pretende a compensação e comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 3. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. Int.

2009.61.00.014869-0 - GERSON DOS SANTOS(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.011616-0 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 95: Vistos etc. Contestação da CEF de fls. 73/79 e réplica do autor, de fls. 87/94: 1 - Desacolho o pedido da CEF, de conversão do rito para ordinário, uma vez que o processo já se mostra suficientemente instruído e a conversão requerida atentaria contra a desejável economia processual, obstando a agilização do feito. 2 - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3 - Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08 de julho de 2009, às 14:30 horas, nos termos do despacho de fl. 65. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013083-0 - SERLAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Petição de fls. 63/64: Defiro o prazo requerido, para juntada da certidão de trânsito em julgado, da sentença prolatada no Mandado de Segurança n.º 2009.61.04.002397-0, que tramita na 4ª Vara Cível Federal de Santos-SP. Int.

2009.61.00.014701-5 - EMPORIUM OSTRO COM/ DE MERCADORIAS LTDA EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO E SP255168 - JOYCE SANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. 3. Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001684-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARIANA MARTINS DA SILVA

fl.31Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fls. 29, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013388-0 - CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Petição de fls. 55/58: Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011347-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA

Fls. 125/126: Vistos.Considerando os termos do Expediente nº 0020.2009.01389, em complemento à decisão de fls. 113/118, ordeno à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, desocupe a área situada no Aeroporto de Campo de Marte, objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área, registrado sob o nº 02.97.33.004-7, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Adite-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.013589-0 - ADAIL SOUZA DA SILVA(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 25/27 e 32/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 16. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665251-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0036053-8) CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CITIBANK NA(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 386/390:J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

91.0689343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685706-0) MARILIA DE MATTOS X DELPHINA DA SILVA MATTOS X MARINA DE MATTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 396/401: Despachado em Inspeção. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).(contestacao do BACEN)

2006.61.00.022470-7 - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 903/916: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 917/936: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.029667-3 - FRANCISCO GAYUBAS YAGUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 111/127: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação do autor)

2009.61.00.000986-0 - MARISA ACHCAR X JACOB JORGE ACHCAR(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 43/87: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). (CONTESTACAO DO BANCO NOSSA CAIXA S/A)

2009.61.00.008153-3 - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Fl. 57/71: Diga o Autor sobre a contestação.Int.

2009.61.00.008955-6 - ALEXANDRE PIRES DE GOES(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 80/88: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.012998-0 - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 107/115:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025073-3) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X SERGIO MUNTZ VAZ X LUIZ ANTONIO BRAGA X SERGIO TAVARES CORREIA DOS SANTOS X SUELI IVONE BORRELY X MARIA INES COSTA CANTAGALLO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SAMPA X MARIA FELICIA DA SILVA X MARIA CAROLINA MAGGIOTTI COSTA X MARIA JOSE ROCHA DA COSTA X LUCIA PRADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 457/459: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.006312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013254-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - FLS. 54/57. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016420-6 - JNDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 217/241: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no

efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2006.61.00.017110-7 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243173 - CARLOS EDUARDO BASKAUSKAS SCATENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 223/237: Trata-de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.016401-0 - DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTE S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS.516/535: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.08.009452-1 - MV DE VITO - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 128/145: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.008293-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD(SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 206/217: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2753

USUCAPIAO

92.0042134-2 - ORMINDA DE JESUS MARTINS DE ANDRADE(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI(SP150452 - LETICIA HAHNE MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X MARGARIDA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X FILOMENA LEA CIMINO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)
Regularize a ré Rosa Thereza Basile, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração bem como ratificando os atos praticados. Após a transferência de todos os valores penhorados, expeça-se alvará a favor da Caixa EconÔmica Federal. Int.

MONITORIA

2006.61.00.024189-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito com as devidas amortizações. Intime-se.

2008.61.00.017198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ITACOM AUTO PECAS LTDA - ME X DAVID BATISTA CANDIDO DE SOUZA X SOLANGE CANDIDA DO NASCIMENTO SOUZA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as cinco últimas declarações de rendimentos dos réus.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na

Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.000882-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de citação no endereço fornecido pela autora, uma vez que já houve diligência que restou infrutífera, conforme certidões do Senhor Oficial de Justiça de fls. 86 e 91. Forneça a parte autora novo endereço para a citação dos réus. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000258-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PEPE & PEPPE AVARE LTDA X ZOE MENGUAL PEPE X AGENOR FRANCISCO PEPPE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à fl. 153. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.005095-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
1- Expeça-se carta precatória, a fim de que seja efetivada a citação dos réus, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 144, em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.022368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Providencie a autora a retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0041362-4 - IOCHPE - MAXION S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o Ofício da Delegacia da Receita Federal nº 2730/2008, juntado às fls. 329/333, que noticia a realização das correções necessárias da conversão efetuada nestes autos. Intimem-se.

98.0047152-9 - SUGABRAS - SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034703 - MASATAKE

TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que até a presente data não houve decisão nos autos do agravo nº 2009.03.00.009103-1, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar. DESPACHO: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009103-1. Intimem-se.

1999.61.00.039997-5 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e planilhas apresentadas pela União Federal às fls. 856/903. Intime-se.

1999.61.00.060689-0 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.032798-6 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP139865 - MARIA LUCIA BELTRAN) X PREGOEIRO DA CEF EM SAO PAULO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.018442-8 - FABIANA RAMOS PEREIRA DOS SANTOS(SP183201 - PERSIO GARCIA CORRÊA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA OSWALDO CRUZ(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.026110-5 - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a sentença de fls. 373/375, no prazo de 5 (cinco) dias. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.002137-8 - ANA MARIA MAUTONE SAMPAIO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.007273-8 - HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 82/127 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031053-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. 2 - Expeça-se carta precatória, a fim de que seja

efetivada a intimação do requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Insta esclarecer, que a autora deverá providenciar o recolhimento das custas de diligência do Senhor Oficial de Justiça, diretamente na comarca de Justinópolis. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2007.61.00.031652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X APPARECIDA MARIA SPESSOTO ERBA
Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

Expediente Nº 2767

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.014130-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

Vistos, etc...O autor, na petição inicial, requer a intimação da União Federal para que se manifeste quanto ao interesse de integrar o pólo ativo na qualidade de litisconsorte e, em caso de recusa, sua manutenção como ré na demanda.A inicial, entretanto, não narra fato algum que justifique a integração da União Federal e, ainda, observo que o autor junta peças informativas de dois expedientes distintos que tratam da questão aqui ventilada (1.34.001.003459/2008-87 e 1.34.001.002474/2007-27), procedimentos onde, certamente, poderia ter sido apurado e demonstrado seu interesse, legitimidade ou responsabilidade, na condição de ré ou coautora.Além disso, a possibilidade de participação do poder público na qualidade de litisconsorte ativo ou passivo é uma faculdade atribuída pela Lei 7.347/85 (art. 5º, 2º) e, como tal, a demonstração do interesse deve partir da parte, de forma que indefiro a petição inicial, no particular, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil.Cite-se o réu Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo dele ser excluída a UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

95.0044746-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NADJA MITROVITCH(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X EDEGAR MUNHOZ X EDEGAR MUNHOZ(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO X JOSE VALENTIM NETO X HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM X CONSTANTE VALENTIM FILHO X NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM X CLAUDIO DOS SANTOS(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP017614 - MIGUEL GANTUS JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

DESPACHO FLS. 4363. Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 4358/4362, da Caixa Econômica Federal, a todos os juízos relacionados na planilha de penhoras. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 4390. Fls. 4369/4389. Busca a requerente o bloqueio dos créditos indenizatórios relativos aos expropriados Nadja Mitrovich e Ljubisav Mitrovich, diante de alegados débitos existentes perante a Fazenda Pública. Preliminarmente, indefiro o requerido em face do Sr. Ljubisav Mitrovich, vez que não é parte nestes autos. Com relação a Sra. Nadja Mitrovich, o bloqueio somente será possível mediante constrição solicitada pelo juízo competente. Ademais, verifico que os valores depositados, bem como os Títulos da Dívida Agrária - TDAs, já foram objeto de levantamento por parte da expropriada. Indefiro, pois os pedidos formulados. Publique-se o despacho de fl. 4363. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

CARTA ROGATORIA

2009.61.00.011715-1 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SPORTPEN EUROPA COM IMP EXP ART DE DESPORTO X CAMBUCI S/A(SP033090 - ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL) X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos, etc. 1 - Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Departamento de Polícia Federal requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração da prática de crime de Falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, por PEDRO CARLOS ESTEVAN, em virtude de sua ausência na audiência designada para o dia 24/06/2009, que configura, em tese, a conduta de calar a verdade tipificada no artigo supramencionado. 2 - Designo o dia 22/07/2009, às 14 horas, para oitiva de PEDRO CARLOS ESTEVAN, solicitando-se sua condução coercitiva ao Superintendente do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. 3 - Determino à ré Cambuci S/A que forneça, em cinco dias, o endereço residencial de PEDRO CARLOS ESTEVAN. 4 - Faculto à ré Cambuci S/A a oitiva da testemunha ALEXANDRE ESTEFANO neste Juízo, no dia 22/07/2009, às 14 horas, desde que compareça à audiência independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.014557-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014029-0 - ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 33, providenciando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Cumpra o impetrante, no prazo de 05 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça o impetrante, em 05 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 12/30) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

2009.61.00.015013-0 - GUILHERME GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO ESTADO SAO PAULO - REMEC/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 04/23) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.009292-0 - LIDIA MARIA BATA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Forneça a Caixa Econômica Federal, planilha evolutiva da conta nº 0647.041.00901525/1, bem como os valores atualizados dos Títulos da Dívida Agrária - TDAS e seus vencimentos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028273-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA(SP214200 - FERNANDO PARISI)

Intime-se a ré para pagar o valor de R\$ 451,72 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) para 06/2009, apresentado pela autora (fls. 105/106), no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0074224-6 - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Compulsando os autos verifiquei que o patrono constituído na interposição da ação, atuou nos autos de julho de 1992 até novembro de 1995 (fls.123), fase de julgamento do recurso de apelação, sendo a partir desta data, representado por outros patronos.O Contrato firmado com os atuais patronos (fls.218/221), data de 20 de julho de 2004, quando o feito já se encontrava com trânsito em julgado.Ante tais considerações e as alegações apresentadas pela União às fls.234/247, reconsidero o despacho de fls.227 e determino o cancelamento das minutas de ofícios precatórios expedidas às fls.229/231, para que seja expedido um único precatório em favor da empresa autora, pelo valor integral de seu crédito.Assim decido porque, pelas informações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a autora é devedora da União em mais de 24 milhões de reais, razão pela qual, não pode dilapidar o crédito que tem nestes autos (passível de compensação com seu débito), aceitando pagar a título de honorários advocatícios, o percentual de 60% (30% para cada advogado), máxime considerando que os advogados beneficiados apenas ingressaram no feito na sua fase de expedição do precatório, existindo evidências de que, pelo menos um deles, o advogado Leonardo Junqueira Alves de Souza, é parente do Sócio Gerente da autora, Sr. Gilberto Alves de Souza Filho (Signatário do Contrato). Anoto, por fim, que o

referido contrato não se encontra assinado pelo advogado Santo Fazzio Neto (segundo beneficiário). Dê-se vista à União e às partes para que requeiram o que direito no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, data supra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. Juiz Federal.

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0007430-8 - ACACIO DE TOLEDO NETTO X ALDA DE MACEDO X ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA KUBOTA X ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO X ANDRE MICHEL CARA X ANTONIO CLARET CONSOLI X ANTONIO FLAVIO JOFRE X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ QUERIDO X CLAUDIO SIMOES DE ARAUJO X CLAUDOMIRO RIBEIRO DE BARROS FILHO X CLEIDE DOLORES DE OLIVEIRA ORTIS X CLEUZA ORTIZ PRIETO X CLOVIS DE JESUS X DECIO DONIZETI DE SALLES X DEOCLES DUARTE SOBRINHO X EDSON FARIA DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS X GETULIO GRACELLI X HENRIETE ALVES DE MATOS X JOAO MANOEL ORTIS X JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO X JORGE CANDIDO X JOSE CARLOS AMARAL DIAS DE CARVALHO X JOSE DANIEL SANTOS DE CAMPOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X JOSE FERNANDO LOBATO X LUCIA GUIMARAES JOFFRE X MINA NISHINA CARA X OSWALDO DIAS DE CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO SIMOES DE ARAUJO X OTAVIO SIMOES DE ARAUJO FILHO X RENATO DE SOUZA E SILVA X SERGIO LUIZ QUERIDO X SILVIO BIDINOTO X SOFIA APARECIDA VANZELLA X WALDEMAR KIKUCHI COELHO X ZURIEL ANTIQUERA FONTANA (SP115411 - ZURIEL ANTIQUERA FONTANA E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da informação supra, oficie-se ao E. TRF-3, setor de Precatórios requerendo o cancelamento dos ofícios nºs 20080001044 a 20080001075. Com a resposta, expeçam-se novos ofícios às partes, fazendo constar no campo Requisição, a indicação Requisição de Pequeno Valor. Fls. 450/453: remetam-se os autos à SEDI para a retificação do nome do autor Zuriel Antiquera Fontana, devendo constar conforme seu registro junto à Receita Federal. Após a transmissão dos novos requisitórios ao E. TRF-3, deverão os autos aguardarem seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011004-7 - AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. ELENA MARIA SIERVO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

95.0012484-0 - OSWALDO PEREIRA COELHO X MARIA ALICE PEREIRA COELHO X SONIA MARIA BOARI COELHO X DULCE PEREIRA COELHO X WLADIMIR BOARI X LUCI BOARI X MARCOS DE ANDRADE X ROSANA PEREIRA DE ANDRADE X ELIAS FRANCISCO BARGUIL X APARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARBUIL X EDISON AUDI KALAF (SP048624 - MARIA PORTERO E SP054205 - MARIA SILVIA LEITE SILVA DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO ITAU S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP193958 - MARCELO ALVES NUNES) Ciência do desarquivamento. Requeiram os autores o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

97.0016339-3 - EDSON TUBERO X MARIA DE LOURDES TUBERO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

1999.61.00.016784-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)

Ante a informação acima, providencie a Secretaria a juntada da referida petição.Outrossim, manifeste-se a INFRAERO no prazo de 10 (dez) dias, se nos autos do processo falimentar encontra-se habilitado.No silêncio, archive-se.

1999.61.00.050563-5 - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP116414 - SELMA BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê ciência do retorno dos autos do arquivo.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornos os autos ao arquivo.

2000.61.00.014047-9 - DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.401/409) Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.017602-4 - IRIS MARGARETH MACHADO ZAWADZKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê ciência do retorno dos autos do arquivo.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornos os autos ao arquivo.

2001.61.00.018157-7 - MARCOS ALESXANDER PINEDO X PEDRO ROBERTO ARAUJO X RAFAEL DE MORAIS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E Proc. HELIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

,PA 0,10 (Fls.189) Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.

2003.61.00.016472-2 - LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUNICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE ZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem o autos ao arquivo.

2003.61.00.019660-7 - REINALDO ZERBINI X VERA LUCIA RANIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Fls.203/212) Dê-se ciência à parte credora.Após, prossiga-se nos Embargos à Execução, em apenso, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2004.61.00.007961-9 - ROGERIO BORGES DE MOURA X SILVANA BARBOSA DE SA MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.014236-7 - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2007.61.00.030744-7 - CONDOMINIO PATEO PICASSO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária de cobrança de dívida condominial.A CEF foi condenada a pagar as cotas condominiais vencidas, despesas condominiais, multa, custas e honorários advocatícios, pela sentença transitada em julgado em 28/07/2008.Intimada a parte autora a dar início à execução, informou às fls.101 que o débito foi integralmente quitado pela CEF, requerendo a extinção da execução.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2008.61.00.027542-6 - IONEMI MURAI X ANA CRISTINA MURAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.024302-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019660-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X REINALDO ZERBINI X VERA LUCIA RANIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da decisão de fls. 23.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.016100-8 - FRANCISCO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE MENDES X HELENA KHONANGZ X MARIA CRISTINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL DAVID BARBOSA X MARCOS ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOAO PEREIRA REIS X JOSE PEDRO DE LIMA X DANIEL CORSI DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X FRANCISCO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE MENDES X HELENA KHONANGZ X MARIA CRISTINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL DAVID BARBOSA X MARCOS ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOAO PEREIRA REIS X JOSE PEDRO DE LIMA X DANIEL CORSI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre valores depositados em conta vinculada ao FGTS.A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC, comprovou os créditos realizados nas contas dos exeqüentes João Pereira Reis, José Pedro de Lima e Daniel Corsi dos Santos, bm como adesão dos exeqüentes Francisco João dos Santos, Francisco José Mendes, Helena Khonangz, Maria Cristina da Silva, Luiz Carlos da Silva, Manoel David Barbosa e Marcos Antonio Dias da Rocha.Sendo assim, considerando a satisfação dos créditos exeqüendos e a transação noticiada nos autos nos moldes da L.C. nº 110/01 JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.000973-3 - AMMT - ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AMMT - ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 366.

2007.61.00.011302-1 - PAULO CORTIZO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CORTIZO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 57.

Expediente N° 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014063-0 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP043876 - ANTONIO EUSTAQUIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado pela autora, devidamente qualificada nos autos, visando a decretação de nulidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº.

10120.001391/97-28. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do respectivo crédito tributário, ante o oferecimento de imóvel em caução judicial, como forma de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Fundamentando a pretensão, a autora sustentou que o exercício de suas atividades sociais à sujeita ao recolhimento de IPI. Ademais, informou haver recebido aviso de cobrança decorrente da glosa de correção monetária de crédito escritural de IPI incidente sobre as aquisições de concentrado de refrigerante provenientes da Zona Franca de Manaus. Sustenta que em face desta exigência deverá efetuar o pagamento, no prazo de 30 dias, do valor de R\$ 6.724.301,83, o que, caso não ocorra, ensejará o ajuizamento de execução fiscal. Argumentou que não deseja aguardar a interposição de execução fiscal para não ter qualquer prejuízo para a renovação de suas certidões de débitos fiscais federais, motivo pelo qual a autora ofereceu como garantia à suspensão da exigibilidade dos créditos supracitados o bem imóvel discriminado às fls. 251/314, avaliado em R\$ 7.650.000,00. A inicial foi emendada às fls. 318/386 e 388/409. Apesar de indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 410/411, foi ressalvado a possibilidade de o Fisco aceitar o imóvel apresentado pela autora como instrumento hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido. O pedido de aditamento da inicial foi indeferido, sob o argumento dos mandados de citação já terem sido expedidos (fls. 415). A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 417). É o relatório. DECIDO. De início, oportuno salientar que o mandado de citação da ré foi devidamente expedido sob o nº 2009.01518, em 26/06/2009. No entanto, considerando a inexistência de contestação até a presente data, o prazo em dobro concedido para a Fazenda Pública apresentar sua peça de defesa e a regra inserta no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, a homologação do pedido de desistência é medida que se impõe. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de intervenção do patrono da parte adversa. Proceda a Secretaria ao encaminhamento de mensagem eletrônica à Central de Mandados Unificada, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009303-1 - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante pretende, em sede de liminar, o recebimento das declarações de compensação relativas aos processos administrativos nº.: 11610.002.245/2009-56, 11610.002.238/2009-54, 11610.002.236/2009-65, 11610.002.235/2009-11, 11610.002.234/2009-76, 11610.002.233/2009-21, 11610.002.232/2009-87, 11610.002.237/2009-18, 11610.002.241/2009-78, 11610.002.240/2009-23, 11610.002.239/2009-07, 11610.002.242/2009-12, 11610.002.243/2009-67 e 11610.002.244/2009-10, a fim de que sejam analisadas em seu mérito, com a formação do contencioso administrativo, não sendo levadas a cobrança nem postas como restrição à emissão de Certidão Negativa de Débitos. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados, declarando-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória, nos termos do artigo 74, 9º, 10º e 11º da Lei nº. 9.430/96. Fundamentando a pretensão, sustentou possuir créditos passíveis de compensação com antecipações mensais de IRPJ e CSLL, em virtude de suas exportações, e que, com o advento da MP nº. 449/2008, a Receita Federal do Brasil passou a vedar a realização de tais compensações, impossibilitando o envio eletrônico da PerdComp. Relatou que, ante a impossibilidade de envio eletrônico, formalizou, através de formulário impresso, os pedidos de compensação, os quais foram liminarmente recusados após o protocolo, sem análise de mérito, não sendo submetidos à autoridade competente. Alegou que as declarações de compensação foram encaminhadas diretamente para cobrança final, sendo impedimento à emissão de Certidão Negativa de Débitos. Argumentou que a tributação pelo Lucro Real Anual implica cálculos mensais, o que autoriza a proceder às antecipações mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação, decorrentes da apuração em balancete de suspensão e redução. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 198 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 201/209). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 210/212, objeto de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 223/241). A impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 243). É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2340

MONITORIA

2008.61.00.017875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DONALDO PEREIRA GARCIA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Indefiro a prova pericial requerida pelo réu tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.019913-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERVANIL ALVES DE SOUZA X ERLAN ALVES DE SOUZA X CLAUDINEIA RODRIGUES LIMA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo réu às fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0011473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007422-6) SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Preliminarmente, esclareça o subscritor da parte autora de fls. 516/517, suas alegações tendo em vista que compulsando os autos verifica-se que foi juntado novo instrumento de procuração posterior ao mencionado, sendo os poderes constantes das procurações anteriores tacitamente revogados. Assim, nota-se que assiste razão em parte as alegações de fls. 516/517, a parte autora encontra-se com sua representação processual irregular, diante da renúncia de fls. 460. Desta forma, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

1999.61.00.023148-1 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento. Int.

2000.61.00.021670-8 - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Preliminarmente, aguarde-se a comprovação integral do pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 639/650. Int.

2000.61.00.034024-9 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento. Int.

2003.61.00.005807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027665-9) JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169314 - MARINA MAGRI BERINGHS RODRIGUES)

Em face do depósito realizado pela parte autora às fls. 2139/2140, referente à última parcela dos honorários periciais arbitrados, expeçam-se os alvarás de levantamentos conforme requerido às fls. 1355 pelo Sr. Perito Judicial. Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 13/24ª 2009, não retirado até a presente data pelo Sr. Perito Paulo Ivan Esteves, devendo o valor constante ser acrescido ao novo alvará de levantamento, conforme acima deferido. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os laudos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a grande quantidade de documentos a serem analisados. Após, decorrido o prazo da parte autora, intemem-se os réus para manifestação acerca dos laudos, também no prazo de 30 (trinta) dias, porém sucessivos, iniciando-se pela União Federal, os seguintes pela Fazenda do Estado de São Paulo e por último o Município de São Paulo. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.024554-4 - JOSE RANGEL NETO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA RANGEL X MICHEL RANGEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido às fls. 141. Anote-se. Voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.014773-3 - LUIZ FLAVIO PEREIRA FIGARO X MARIA BERNADETE ROJAS FIGARO (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Face a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (cópia fls. 404/408), nomeio o Perito do Juízo Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.019368-1 - MAURICIO MARCHETTI (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (cópia fls. 126/127) no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.024695-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LUMA TAXI AEREO LTDA
Fls. 92/93 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 87. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.025196-0 - JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 62/64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.026015-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AD10 COMUNICACAO GLOBAL LTDA
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.072072-8 - NEMIAS DA SILVA JUNIOR (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Regularize a parte autora sua petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.023709-7 - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 129/130 - Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, para cumprimento do despacho de fls. 123. Int.

2009.61.00.001569-0 - JOAO BATISTA LIPOLIS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004740-9 - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008717-1 - MANOEL MOREIRA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

2009.61.00.008721-3 - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s)

da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

2009.61.00.008753-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.035060-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.010572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001569-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LIPOLIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)
DESPACHO PROFERIDO EM 05/05/2009:Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.021684-7 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA X EVA AUXILIADORA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 47, para verificação de prevenção e eventual remessa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.030299-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)
Em face do requerido às fls. 387/391, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, conforme determinado na Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da referida petição.Int.

Expediente Nº 2342

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2007.61.00.018660-7 - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte AUTORA, novamente, a continuidade dos depósitos realizados nestes autos, em contrariedade ao alegado na petição de fls.168/169, tendo em vista o trânsito em julgado (fl.137) da sentença de fls.102/107, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2004.61.00.032878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO
Fl.143 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.021466-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVY ROGERIO X EDIVALDO CLIMACO DE SOUZA
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado do co-réu EDIVALDO CLIMACO DE SOUZA com diligência negativa.Indefiro o requerido às fls.73/74, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização dos réus.Dessa forma, requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.003788-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória sem diligência, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA

1- Recebo os Embargos de fls.52/77, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito em relação ao co-réu WILLIAM BEXIGA, em igual prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.012984-5 - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) do co-réu BANCO MERCANTIL FINASA S/A SÃO PAULO, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação.Int.

2003.61.00.035647-7 - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.243/245, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.015103-3 - CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculos de fls.455/457, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.032091-8 - FILOMENA ALESSI(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA a citação da co-ré FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., nos termos em que dispõe o art. 12, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Manifeste-se, ainda, sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

2005.61.00.012583-0 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL

No tocante ao agravo retido interposto pela parte autora às fls. 1006/1008, da decisão que indeferiu a realização de prova pericial às fls. 988, e contra-minutado pela União Federal às fls. 1029/1031, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.A parte autora requereu, às fls. 1034/1036, a redução do valor da carta de fiança bancária oferecida nestes autos em razão dos bens imóveis penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.054641-0, complementando o seu pedido às fls. 1044/1061, bem como requereu posteriormente, às fls. 1777/1839, a substituição da carta de fiança por imóvel de propriedade dos sócios da empresa autora.A União Federal, por sua vez, manifestou-se trazendo as cópias do executivo fiscal supra mencionada às fls. 1076/1773 e, novamente, às fls. 1848/1852, requerendo que a autora se pronuncie quanto ao seu interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que ela está incluída no PAEX (MP 303), bem como requereu a renovação da carta de fiança de fls. 1037, recusando o bem imóvel oferecido.A autora, às fls. 1855/1859, apresentou nova carta de fiança, reiterando a substituição da garantia pelos imóveis oferecidos. Já às fls. 1862/1865, a autora informa que requereu à Administração Tributária a exclusão do Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 13808.000191/2001-55 do PAEX, pois houve indevida inclusão.Sobre este requerimento da parte autora, a União Federal, às fls. 1869/1921, informou que desde 12/03/2008 já há notícia do seu indeferimento.Diante de todo o exposto, indefiro o pleito da parte autora de redução, bem como de substituição da carta de fiança bancária de fls. 1856, posto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário derivou de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.048347-6 (cópia juntada às fls. 1714) considerando a carta de fiança destes autos, bem como da penhora dos imóveis oferecidos nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.054641-0.Ciência às partes.Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 988.Int.

2007.61.00.006798-9 - ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014159-4 - PASCHOALINO GUARNIERI(SP249238 - EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000315-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE

Ciência à parte AUTORA acerca do alegado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.60, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente, ainda, junte cópia do Contrato assinado pelo réu, em igual prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004098-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TIETE PAPELARIA LTDA - ME(SC013903 - PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS)

Regularize a co-ré TIETÊ PAPELARIA LTDA. ME sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Cláusula Oitava do Contrato Social acostado aos autos às fls.397/400. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014535-0 - JOSE ROBERTO BONADIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face das petições de fls.98/99 e 102/103, aguarde-se em Secretaria resposta dos Ofícios mencionados. Int.

2008.61.00.031681-7 - ELENICE SHEER NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 109/110, asseverando que a decisão de fls. 102 foi omissa quanto aos fundamentos que levaram ao indeferimento da petição da CEF de fls. 99/101 que solicitava declaração de desnecessidade do fornecimento dos extratos fundiários da parte autora ao argumento de que não estaria obrigada a fornecê-los, bem como teria havido a prescrição trintenária em razão de que o último vínculo empregatício teria encerrado em 1975. Em que pesem os argumentos apresentados pela CEF conheço dos embargos de declaração opostos para negar-lhes provimento. A necessidade dos extratos da conta fundiária da parte autora está diretamente relacionada ao convencimento deste Juízo para julgar procedente ou improcedente a ação em razão do creditamento ou não dos juros progressivos, o qual só pode ser verificado com o extrato, na medida em que a parte autora laborou no período de 03/12/1969 a 30/03/1975 (fls. 38). Ademais, a necessidade dos extratos evitará a prolação de sentença genérica, que somente será confirmada na fase de execução quando a CEF dirá se há ou não valores a serem executados em face dos extratos que se exigem nesta fase processual, conseqüentemente, evitar-se-á, assim, o movimento desnecessário da máquina do Poder Judiciário. Quanto ao prazo trintenário, temos que a prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/12/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 15/12/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido. Posto isso, negado o provimento ao recurso interposto pela CEF e com a juntada dos extratos exigidos às fls. 76 e 102, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032025-0 - TERUO OKITA X LUCIA KEIKO ISHI OKITA(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.81/83 - Aguarde-se o recebimento da emenda à inicial junto ao Processo nº 2007.63.01.059947-2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034345-6 - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.28 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.26. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034707-3 - DANIEL COMINATO(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.22 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.20.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000941-0 - JOAO ALECIO PUGINA X PAULO SERGIO PUGGINA X JOSE ANIBAL PUGGINA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.36/37 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme, requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.34.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.026474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizado dos valores devidos pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.188/189.Int.

2007.61.00.018755-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X ELEONORA FERRANDA LIMA LEGE

Fl.59 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.57.Após, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001516-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a REQUERENTE para retirada do mesmo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

Expediente Nº 2343

MONITORIA

2007.61.00.031502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Fls. 256/257 - Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.058308-7 - OCLEIDE ROSALEM CARDOSO X NEIDE MARIA VIEIRA MORGAN DE AGUIAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da transmissão do (s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento.Int.

1999.61.00.059650-1 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculos de fls.639/641, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.023851-5 - CELIO XAVIER X CASSIA MARIA DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 161/165, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.034685-3 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP050196 - GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS X JOAO PICCIRILLI X WILSON ANTONIO CHAVES X DOLORES FERREIRA X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP046439 - FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO(SP013300 - JOAO

FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO) X ANDRE GONCALES X CARLOS OLIVEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCA FERNANDES X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO) X ALBA BANASSI VARA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA X CECILIA BELI FALCIANO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA LTDA S/C X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CARDOSO BATINA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL FRANCISCO OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELENI APARECIDA SILVEIRA OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ADI ANTONIO GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO PEDROSO X DELFINA AUGUSTA TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE PADUA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTERNOST VILLELA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATERNOST(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA X GESLEY MULLER X FRANCISCO GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS X VERA LUCIA DO CARMO PRETO X MARIA TERESA LUIS FERREIRA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO X ROSANGELA

ZANGARINI BELLARDO X JOAO BATISTA GONZALES(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES X SERGIO ANTONIO GARAVATI X MARIA BAPTISTA MENDES X MANOEL MENDES GOMES X CLAUDIO SOARES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ARMINDO SOARES FERREIRA NETO X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA X CELSO SOARES FERREIRA X NANJI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA X CECILIA BELI FALCIANO X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO WALLENDZU CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE X JESUS GARCIA VERTES X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X DINALVA DOMINGUES DE FARIA X WILSON DOMINGUES DE FARIA X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GONZALES X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA X MARIA ANGELA PICCIRILLO X ELIETE RENZO CHAVES X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA X LIDIA APARECIDA BELARMINO X SAMUEL MAGALHAES X MIRENE MAGALHAES X MARIA LUCIA GARAVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 3586: defiro a vista dos autos fora de Cartório ao BANCO ITAÚ S/A pelo prazo de 05 dias.Fl. 3588/3591: recebo os embargos de declaração dos réus MAURO RORATO e OUTROS porque tempestivos, negando-lhes, por sua vez, o provimento, visto que a decisão de fls. 3583 não apresenta a contradição aventada. Ademais, na manifestação do Sr. Perito às fls. 3529/3530, houve detalhamento das atividades periciais a serem realizadas.Fl. 359/360: pedido de dilação de prazo prejudicado em razão do depósito informado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 3606/3609.Intime-se o Sr. Perito Judicial, DONATO ANTONIO ROBORTELLA, para início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser entregues no prazo de 90 (noventa) dias após a efetiva retirada dos autos.As partes deverão informar aos seus Assistentes Técnicos aprovados às fls. 3583 o início da perícia.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 3608 em favor do Sr. Perito Judicial.Int.

2006.61.00.009216-5 - JOSE LOURENCO SIERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.016931-9 - LUIZ AUGUSTO CONTIER(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até o momento não houve resposta do IMESC para complementar o laudo pericial (ofícios de fls. 269 e 302, bem como mandado de intimação de fls. 343), conforme solicitado pela parte autora às fls. 255, manifeste-se conclusivamente o autor sobre o laudo de fls. 239/241, no prazo de 10 dias.Salienta este Juízo que o laudo de fls. 239/241 preenche os requisitos necessários para a formalização da convicção final em sentença.Caso a parte autora ainda queira a complementação requerida às fls. 255, deverá fazê-lo diretamente ao IMESC.Após, ciência do laudo à ré União Federal, conforme determinado às fls. 242.Em seguida, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.031507-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KOICHI YAMADA ME

Preliminarmente, compareça os patronos da parte autora a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 81/90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.024686-4 - PAULO DIAS SILVA X SIMONE BATISTA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 166 - Mantenho o despacho de fls. 164, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025339-0 - ELIAS BECHARA KALIL X ZENITH CAMARGO KALIL(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 105/112, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.027888-9 - ALCEU NARESSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 127/128 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido, para cumprimento do despacho de fls. 121. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.033987-8 - FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ CARDAMONE(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na petição de fls. 56. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.61.00.002233-4 - MARIA JOSELMA DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002460-4 - BERENICE SANTINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 93/94 - Defiro à Caixa Econômica o prazo requerido, para cumprimento do despacho de fls. 66. Int.

2009.61.00.002568-2 - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 87/88 - Defiro à Caixa Econômica o prazo requerido, para cumprimento do despacho de fls. 61. Int.

2009.61.00.002830-0 - MARIO FRUTUOSO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 56/57 - Defiro à Caixa Econômica o prazo requerido, para cumprimento do despacho de fls. 32. Int.

2009.61.00.004621-1 - LUIZ JACINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 87/88 - Defiro à Caixa Econômica o prazo requerido, para cumprimento do despacho de fls. 63. Int.

2009.61.00.004879-7 - JOAB MACIEL DA CUNHA(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Preliminarmente, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Int.

2009.61.00.005237-5 - EUGENIO GUEDES PIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 66/67 - Defiro à Caixa Econômica o prazo requerido, para cumprimento do despacho de fls. 42. Int.

2009.61.00.006408-0 - ROQUE GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 89/90 - Defiro à Caixa Econômica o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 62. Int.

2009.61.00.006835-8 - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 23, nos termos do art. 12 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.004771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030374-1) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência às partes acerca do alegado pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017476-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

Fls. 51/52 - Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.019940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X GERALDO DINIS

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.00.007194-4 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI) X ANTONIO CARLOS DER X LEILA CHRISTINA SIMOES DER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Ratifico os atos praticados perante a E. Justiça Estadual.2- Manifestem-se as partes acerca da petição de fls.129/138, no prazo de 10 (dez) dias.3- Fl.141 - Defiro.Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), conforme requerido.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004186-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028668-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X GABRIEL POMPEU DE SOUZA(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual o Autor pretende que o valor da causa seja o pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), decorrentes da aquisição de imóvel através de leilão. Aduz a impugnante que o Impugnado pretende obter indenização por perdas e danos no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), entretanto atribui à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O Autor, ora impugnado, manifestou-se alegando que por motivos de economia processual, com fulcro no inciso IV do artigo 259 e 289, ambos do Código de Processo Civil, formulou um pedido subsidiário, em ordem sucessiva, no intuito de que o Juiz conheça do pedido posterior caso o anterior se torne impossível. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A presente impugnação ao valor da causa interposta pela CEF visa modificar o valor da ação para a importância de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais). No processo originário, explica claramente o autor que ...arrematou, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o imóvel (...) para a arrematação do bem acima mencionado, o Suplicante e seu procurador, devidamente constituído, atenderam a todos os requisitos e formalidade exigidas pela CEF. Após arrematação (...) o Suplicante diligenciou junto a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar a contratação do financiamento anteriormente solicitado, o qual serviria para o pagamento integral do valor do lance e conclusão do negócio iniciado entre as partes (...). Ocorre que (...) a Caixa Econômica Federal comunicou ao Requerente que a contratação do imóvel não poderia ser afeiçãoada, sob o argumento de existência de vício procedimental e possibilidade de prejuízos a terceiros, justificando suas alegações no fato de que, no ato da arrematação, o Leiloeiro Oficial designado não exigiu dos proponentes a documentação de Habilitação para Utilização de Financiamento . A partir da análise do pedido principal do autor, que deu ensejo ao valor da causa, vê-se que este pretende condenar a Ré a adimplir com a avença efetuada com Autor, materializada pelo termo de arrematação, outorgando-lhe o competente contrato de compra e venda, bem como formalizado as demais avenças que se fizerem necessárias à conclusão da contratação. Relatado isto, percebemos que autor dá a causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por este corresponder à arrematação do imóvel leiloado. Mas, conforme consta nos autos, afirma o autor que se a CEF tornar o adimplemento da obrigação impossível, seja a mesma condenada ao adimplemento do pedido subsidiário que seria, o pagamento de indenização por perdas e danos, no valor total de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil) de danos emergentes e R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) em razão dos lucros cessantes, conforme exposto na inicial. O art. 259 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, e de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;(...)Ante o exposto não pairam dúvidas de que o valor do pedido principal deve ser o valor da causa. Como visto, o pedido principal é a efetiva arrematação do imóvel em questão, e não a indenização por perdas e danos.O pedido subsidiário de indenização por perdas e danos, apesar de possuir um valor maior que o da causa, só será apreciado por este Juízo caso não haja adimplemento da obrigação principal.Neste sentido:(...) o valor da causa deve corresponder ao pedido principal, desprezando-se o conteúdo econômico do pedido subsidiário, ainda que o pedido subsidiário tenha maior conteúdo econômico para as partes. DECISÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, pelo fato do valor da causa já estar fixado de acordo com o pedido principal, ou seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo este sendo de valor econômico inferior à importância requerida subsidiariamente.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.028973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027635-0 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES X ADEMAR GITSUO TAGAWA X HAROLDO FAVERO MARANHÃO X ROSEMEIRE DOMENEK X ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS X ELIO DE OLIVEIRA LEME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PAULO MARCOS AUGUSTO MARTINS X VILSON DONIZETE BELLUCO X MARCIO ANTONIO PAOLINELI(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante do alegado pela Caixa Economica Federal - CEF às fls. 590/592, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém a exigência da diferença que persegue. Mantida a exigência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do alegado às fls. 590/592 e eventual aplicação da multa requerida, se procedente o pedido da parte Ré. Int.

1999.61.00.032403-3 - JOSE DELMIRO RAMOS X JOSE FRANCISCO MARTINS X JOSE GABRIEL DE ARRUDA X JOSE GENECI DOS ANJOS X JOSE GONCALVES DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

1. Fls. 472/474: indefiro, por ora.2. Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 457, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá fazer o cálculo em razão da quantidade de índices requeridos na inicial.Int.

1999.61.00.034363-5 - OSMAR CARDOSO OLIVEIRA X OSMAR SILVA DE SOUZA X OSVALDINO NEVES DA ROCHA X OSVALDO SOSTE X OSVALDO VENTURA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Compareça em Secretaria o patrono da exequente para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento das importâncias de fls. 387, 450 e 486, deferido a fl. 497.Int.

2000.61.00.004048-5 - IVO AUGUSTO DE ALMEIDA X EDNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA SANTOS(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dada a natureza litisconsorcial da relação estabelecida e ante a indivisibilidade da obrigação, INDEFIRO o pedido de fl.355/356. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 353, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2000.61.00.008787-8 - CARLOS RAMOS SEBRIAN X JOAO CARRASCO X JOSIAS CORADO X GUILHERME DOS ANJOS X FRANCISCO APARECIDO MENDES X LUIZ CARLOS ORTEGA X SONIA MARIA MARTINS ARENAS X JOAO ROBERTO MOREIRA X HORTENCIO MOREIRA X RAUL OLHER PARRA JUNIOR(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 297/310: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2000.61.00.014343-2 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE SOUSA LOPES X JUAREZ LOPES SANTIAGO X JOSE DE JESUS JORDAO X FRANCISCO AUDIZIO PIMENTA OLIVEIRA X FRANCISCO SEVERIANO DE SENA X JOSE ODELICIO DA SILVA X JOAO ARAUJO CARNEIRO X EDENILSON DE CASTILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 499/507: ciência ao co-autor JOÃO ARAUJO CARNEIRO dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio

como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2000.61.00.021049-4 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e, após, da parte ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.033744-5 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X CESAR AUGUSTO VAZ DE LIMA X CELIA ROSA CAPUZZO ALENCAR DE CARVALHO X JORGE INADA X LOURDES DAMAS GUERREIRO GAIATO X MILTON FERREIRA DE AMORIN X MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU X WADYR CHIMITTE X WANDERLEI LUIZ MELCHIORI X WOO YOUNG YANG(SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 519/524: ciência ao co-autor ANTONIO CARLOS MONTEIRO dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2001.61.00.015141-0 - MANOEL FRANCISCO RAMOS X MARIANA DELMONDES DOS REIS X MARILENE GOMES DOS SANTOS X MARINA BEZERRA DE ANDRADE X OLIVINO ROBERTO DO PRADO(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Em face do tempo decorrido e da informação retro (fl. 369) e, ainda, considerando-se a necessidade do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.030 00.033807-0 para se finalizar a execução da sentença, aguarde-se referido julgamento no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

2002.61.00.016686-6 - MARCOS VINICIUS BALESTRERO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 226/227, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

2003.61.00.002808-5 - SUMIKA OKAMURA X TEREZINHA BUCCI FABRI X TERESINHA COSTA DEO X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS X EDUARDO NOBRE CRUZ X NIVALDO DE LELLIS PIZZINATTO X OLIVAR BENEDITO BIANCHI X MARIA ATSUKO SHIRAIISHI X ELISABETH CASON ROSA(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 380/383: defiro. Concedo ao co-autor WALTER JOSE MARTINS prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se. Int.

2003.61.00.006128-3 - OLNEY DOMINGOS NEGRINI(SP243454 - FABIANO LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. A teor do disposto no artigo 12 do CPC, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, visto que, a documentação de fls. 201/203 não demonstra que os direitos objeto do presente feito foram transferidos à viúva.2. Após, republique-se o r. despacho de fl. 215.Int.

2003.61.00.007629-8 - LIDIA NISSIMURA(SPI54293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 185: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria, para conferência. Int.

2003.61.00.020708-3 - TATSUO MATSUMURA(SPI60639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que no acórdão de fls. 109/115 foi determinada a incidência de juros moratórios caso demonstrado efetivo saque, intime-se a CEF para que apresente extratos das contas vinculadas do exequente desde dezembro de 1988, com vistas a se aferir eventuais saques efetuados.

2003.61.00.030154-3 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SPI131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 242, como requerido às fls. 249/252. Int.

2003.61.00.035926-0 - ALBINO PRADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da r. sentença de extinção da execução de fls. 147/148, INDEFIRO o pleito de fls. 151/156. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 147/148 e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

2004.61.00.008447-0 - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTO EM INSPEÇÃO.INDEFIRO o pleito de fls. 125/135 em face da sentença de fl. 121, que extinguiu a execução.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 121 e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

2005.61.00.021626-3 - APARECIDA TSUYOKO YOSHIDA GONCALVEZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte Ré sobre a petição e calculos de fls. 228/237, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 2357

MONITORIA

2007.61.00.033504-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X JAIME PUJOS JUNIOR

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.013423-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVERALDO MORAIS DE OLIVEIRA X ADRIANA FUGIMURA X JOSE JONAS DE SOUZA

Ciência a parte autora do desentranhamento requerido certificado às fls. 88.Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.022886-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO HUMBERTO DE SOUZA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 131/133, com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando: 1- Contradição, pois, alega que a Resolução CJF nº 561/2007, a qual trata do Manual de Cálculos da Justiça Federal, dispõe que os cálculos referentes aos juros e correção monetária devem ser efetuados na forma contratual, no entanto, apesar do réu ter sido condenado nos termos do Manual de Cálculos, não o foi de acordo com o previsto contratualmente e sim em 6% ao ano a partir da citação (fl. 132); 2- Omissão, visto que não restou fundamentada a aplicação dos juros moratórios em 6% ao ano a partir da citação (fl. 132). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis, contraditório ou obscuro do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso em tela, não há que se falar em contradição, visto que o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal permite alterações determinadas pelo Juízo:CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSASTítulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc.Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos:- Via da execução de título extrajudicial;- Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.).Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo.(Grifei)No entanto, no que concerne à omissão referente à ausência de fundamentação na aplicação dos juros moratórios a partir da citação, tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, a fim de incluir na fundamentação o quanto segue: (...) FundamentaçãoSe o credor exige o pagamento com correção monetária calculada por índices impróprios, com juros acima do permitido, capitalização mensal, etc., o devedor pode não ter condições de efetuar o pagamento do que se lhe exige. A exigência indevida é ato do credor, causa da falta do pagamento, que por isso não pode ser imputada ao devedor, nos termos do art. 396 do Código Civil. Com o redimensionamento do débito criou-se o termo inicial do pagamento dos juros moratórios, ou seja, a partir da citação nos termos do artigo 405, do Código Civil. Nesse sentido temos:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.284 - SC (2008/0215922-4)RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES.I - Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a ora agravante obteve a condenação do município réu no pagamento do valor integral do contrato celebrado entre as partes para a execução de assessoria técnica da complementação da infra e meso-estrutura para a construção da ponte da Barra do Sul.II - Nos termos de vários precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça,O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação

(REsp nº 710.385/RJ, Rel. p/acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14.12.2006).III - Agravo improvido.(Grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033717-9 - LUIZ REZENDE(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da CEF, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

2000.61.00.000214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056348-9) JOSE IGNACIO RODRIGUES JUNIOR X SANDRA REGINA LLUSA GUERRA RODRIGUES(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 265 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

2000.61.00.012308-1 - BENEDITA DE CAMPOS DA SILVA X PAULO DAMIAO DA SILVA(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores (fl 177.), com a anuência expressa da Caixa Econômica Federal, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme acordado à fl. 177.Defiro a expedição de alvará de levantamento de eventuais depósitos judiciais realizados nos presentes autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.00.046793-6 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Trata-se de execução de acórdão de fls. 1318/1338 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Os exequentes apresentaram cálculos do valor que entendiam devidos às fls. 1513/1515 (R\$ 574,62 - SENAC), às fls. 1517/1519 (R\$ 498,24 - SESC) e fls. 1532/1535 (R\$ 440,75 - UNIÃO).Os valores referentes aos honorários advocatícios foram depositados judicialmente, conforme comprovam as guias de fls. 1539, 1555/1556, 1559/1560, 1563.Intimados os exequentes para ciência sobre os depósitos, a União à fl. 1548 requereu a conversão em renda da União, o SENAC (fl. 1565/1567) e o SESC (fl. 1569) requereram a expedição de alvará de levantamento.É o relatório.Em relação à UNIÃO, SENAC e SESC, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de expedição de alvarás para levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fl. 1555 e 1556) em nome, respectivamente, da patrona do SENAC e do SESC, conforme requerimentos de fls. 1565/1567 e 1569.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda o valor depositado à fl. 1539 em favor da União, conforme requerido à fl. 1538, bem como compareçam as patronas do SENAC e do SESC em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos alvarás de levantamento a que fazem jus.Com a liquidação dos alvarás, aguarde-se no arquivo (sobrestado) requerimento do SEBRAE quanto aos honorários advocatícios.Publique-se, registre-se e intime-se

2001.61.00.010106-5 - LUIZ FERNANDO SAMPAIO X LUIZ FERREIRA LIMA X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X LUZIA DE SOUSA ARAUJO DIAS X LUZIA DEUSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Execução da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 93/111) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 145/147) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente os percentuais janeiro de 1989, março e abril de 1990.Verifica-se que através da sentença de fls. 263/265 a execução foi extinta com relação aos exequentes LUIZ HENRIQUE PEREIRA SILVA E LUZIA DE SOUSA ARAUJO DIAS e determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré quanto à autora LUZIA DEUSA DA SILVA.A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 170/194 planilhas de cálculos e extratos da conta vinculada do exequente com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda.Intimado para manifestação, o exequente

impugnou às fls. 225/261 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada. Ciente do laudo da Contadoria, a CEF em petição de fl. 313/316 concordou com os cálculos do Contador e apresentou extrato da conta vinculada da exequente com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada, devidamente corrigida. Intimada para manifestação, a exequente concordou com o crédito efetuado pela CEF. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 170 a 194 e 313/316 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas da exequente, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes LUIZ FERNANDO SAMPAIO, LUIZ FERREIRA LIMA E LUZIA DEUSA DA SILVA e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correspondente a esta verba, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Ademais, considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através dos depósitos judiciais de fls. 167, 340 e 431, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante apresentação do CPF e RG. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.014956-6 - SAMUEL CONCEICAO DOS ANJOS X JOAO RUFINO DA SILVA X ANTONIO ELOIA DE SOUZA X FRANCISCO LUCIANO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JORGE VAZ X CICERO ADELAIDO DA SILVA X TARCISO JACINTO LIBERATO X EVANIR FORTUNATO FLORINDO X LENILDA BARROS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução da decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 201/203) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 146/164) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Verifica-se que através da sentença de fls. 259 a execução foi extinta com relação aos exequentes LENILDA BARROS SANTOS, ANTONIO ELOIA DE SOUZA E SAMUEL CONCEIÇÃO DOS ANJOS e determinada a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer com relação aos demais exequentes. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 279/327 planilhas de cálculos e extratos da conta vinculada do exequente com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda. Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 420 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada. Ciente do laudo da Contadoria, a CEF em petição de fl. 501/503 e 505/507 concordou com os cálculos do Contador e apresentou extrato da conta vinculada da exequente com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada, devidamente corrigida, informando ainda, que os exequentes FRANCISCO LUCIANO DA SILVA, JORGE VAZ e TARCISO JACINTO LIBERATO aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, através dos termos de adesão ou de saque demonstrados às fls. 307 a 309, 416, 451 e 449. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes e para os demais adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão ou de saques) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de JOÃO RUFINO DA SILVA (fls. 281/305), CARLOS ALBERTO DA SILVA (fls. 391/397 e 506), CÍCERO ADELAIDO DA SILVA (fls. 387/390 e 507) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) entre FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (fl. 416), JORGE VAZ (fl. 451), TARCISO JACINTO LIBERATO (fl. 449) e EVANIR FORTUNATO FLORINDO (fls. 307/309) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através dos depósitos judiciais de fls. 502/503, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante apresentação do CPF e RG. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.032739-2 - IMOBILIARIA SANTA THEREZINHA S/A X EMPREENDIMENTOS LO MA ADMINISTRACAO E AGRICULTURA LTDA X EMPREENDIMENTOS RI JA ADME AGRICULTURA LTDA X PIRATANGA COML/ LTDA X SANTABAR COML/ LTDA X MARIESTE COML/ E IMOBILIARIA LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência à União Federal da sentença de fls. 2167/2180. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.005972-5 - MARIO CAMANHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 73 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.000151-0 - JUSSARA QUEIROZ SAMPAIO(SP153956B - DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.123 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.023044-3 - PEDRO OSIRIS SALCEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO OSIRIS SALCEDO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da importância de R\$ 57.926,30 atualizada até setembro de 2008 correspondente a correção monetária na complementação dos proventos recebidos em setembro de 2007 administrativamente mais a diferença que ainda não foi paga acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, que deverão incidir a partir da citação da requerida.Afirma o autor que é pensionista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos, tendo sua esposa ingressado no quadro deste órgão nas décadas de 60/70 com regime de trabalho de 6 horas diárias.Informa que devido ao que estabelecia o Decreto-Lei n.º 1.445/1976, a Administração implementou a sua cônjuge, então médica veterinária do Ministério da Agricultura, um regime laboral de duas horas de trabalho.Insatisfeitos com a mudança, os médicos veterinários recorreram ao Conselho Jurídico da Secretaria do Planejamento (CONJUR/SEPLAN), onde o parecer CONJUR/SEPLAN n.º 87 de 1989, reconheceu o direito destes servidores de cumprirem uma jornada de trabalho de oito horas diárias, divididas em duas jornadas de quatro horas cada, a partir da data de extinção do regime de seis horas diárias pelo Decreto-Lei n.º 2.114/84. Relata que a Administração não garantiu a sua esposa o direito de percepção de vencimentos relativos a duas jornadas, nem tão pouco computou o tempo de serviço total para efeito de anuênios. Conclui que ao extinguir a jornada de trabalho de trinta horas semanais, reduzindo-as para vinte horas semanais, com a manutenção de um cargo estatutário e outro celetista, a Administração praticou um ato ilegal. Sustenta que a ilegalidade decorreu da violação ao art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.114/1984 combinado com o art. 14 do Decreto-Lei n.º 1.445/1976, pois conforme Parecer CONJUR/SEPLAN n.º 87/89, foi reconhecido o direito de um só vínculo empregatício, o de estatutário, com duas jornadas de quatro horas diárias para os profissionais em apreço. Na década de 90 foi ajuizado um processo em face do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, o qual foi autuado como processo administrativo, em nome de todos os servidores a fim de buscar a correção da referida distorção. Argumenta que após inúmeros pareceres, informações e realização de cálculos em setembro de 2007 foi efetuado o pagamento dos valores devidos sob a denominação de exercícios anteriores - anuênios, aos servidores públicos (fl. 04).Ressalta que No entanto tais valores foram pagos sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros (...) (fl. 04).Com fulcro na nos artigos 1º, 3º e 4º do Decreto n.º 20.910/1932, assevera que o fundo de direito não prescreveu.Juntou instrumento de procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/24), atribuindo à ação o valor de R\$ 57.926,30 (cinquenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos). Recolheu custas à fl. 25. Citada a ré, apresenta contestação, arguindo preliminarmente a prescrição, haja vista que o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 estabelece que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou.No mérito, observa que a aplicação de juros de mora não pode ser superior daquele estabelecido pelo art. 1º - F à Lei n.º 9.494/97, qual seja o percentual de 0,5% ao mês. Alega que a correção monetária é devida apenas, a partir do ajuizamento da ação, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei n.º 6.899/81. Impugna o valor atribuído à causa alegando que a importância pleiteada pelo autor de R\$ 57.926,30 (cinquenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos) não há de ser considerada. Sustenta sua impugnação no fato de que (...) segundo as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em anexo, o valor devido ao autor é o de R\$ 16.833,69, sendo que o montante de R\$ 3.000,00 já foi pago pela Administração Pública no mês de setembro de 2007 e o de R\$ 10.000,00 em novembro de 2007, conforme confessado pelo autor e demonstrado nos documentos ora colacionados aos autos (fl. 40). Por fim, requer a correção monetária de acordo com os índices legais, se devidos os juros de mora calculados de acordo com os limites impostos pela Lei n.º 9.494/97 e a decretação de improcedência da ação.Réplica, fls. 56/63.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento da importância de R\$ 57.926,30 atualizada até setembro de 2008 correspondente a correção monetária na complementação dos proventos recebidos em setembro de 2007 administrativamente mais a diferença que ainda não foi paga acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, que deverão incidir a partir da citação da requerida.Primeiramente afasta-se a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela União Federal diante da data que ocorreu o pagamento do principal porém sem a correção monetária e juros de mora (setembro de 2007).Como o Autor concorda com os valores referentes ao principal restringindo seu pedido à uma parcela ainda não paga e à correção monetária e juros de mora dos valores pagos administrativamente e, tendo sido a

distribuição da presente ação em 19/09/2008 não há que se falar em prescrição. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 993179 / MG 2007/0231628-0 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA 07/10/2008 DJe 03/11/2008). Afastada a preliminar impõe-se o exame do mérito propriamente dito. Devido ao estabelecido no Decreto n. 1.445/76, a Administração Pública implementou um regime laboral de duas jornadas aos médicos veterinários, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aonde não lhes foi garantido o direito de percepção de vencimentos relativos à dupla jornada, tão pouco foi computado o tempo de serviço total para efeitos de anuênios. Com a redução de jornada de trabalho, e com a manutenção de um cargo estatutário e outro celetista, a Administração Pública incorreu em ilegalidade, por violação ao art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.114/84, combinado com o art. 14 do Decreto-Lei n.º 1.445/76, pois foi reconhecido o direito de um só vínculo empregatício, o de estatutário, com duas jornadas de 4 horas. No entanto, em que se pese a situação relatada, obteve o autor êxito administrativamente, e a defasagem ocorrida em virtude da cumulação foi corrigida pela Administração Pública, tendo sido paga ao requerente em setembro de 2007, valores devidos sob a denominação de exercícios anteriores - anuênios. Ou seja, a própria Administração Pública assumiu ter incorrido em ilegalidade, e por este fato pagou ao autor parcialmente o que lhe era devido, todavia, sem correção monetária e juros de mora. A correção monetária não é o aumento da prestação, mas sim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, ou seja, é simplesmente um mecanismo legal de reposição das perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda corrente nacional, em determinado período, sendo devida por força do fenômeno inflacionário, pelo simples passar do tempo, evitando-se, no caso em questão, o enriquecimento ilícito da União, ante o pagamento efetuado posteriormente, neste sentido dispõe o art. 317 do Código Civil. Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação. Quanto a incidência de correção monetária nos vencimentos dos servidores públicos, a jurisprudência se posicionou no sentido da natureza alimentar desses, justificando-se a preponderância do melhor índice correcional, incidente desde o momento em que se verificasse o prejuízo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos pagacom atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe. III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente. (Supremo Tribunal Federal Processo: 152 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL DJ 03-03-2000) Além da devida correção monetária, o valor devido ao Requerente deve ser acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, que deverão incidir a contar da citação respeitado o art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97: Art. 1º - F: Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC. 2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REs 712.902/MS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/09/2005). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano. 2. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a citação válida, porquanto este é momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 693.417/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/08/2005) Conforme planilha juntada aos autos (fls. 19/20), verifica-se que no período de novembro de 1985 à fevereiro de 1990 a União devia a parte autora a importância de R\$ 16.833,69 (dezesesseis mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos). Os contracheques (fl. 21/22) dos meses de setembro e novembro de 2007 demonstram que houve o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em setembro de 2007 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em novembro de 2007, restando o saldo de R\$ 3.833,69 (três mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) a ser pago. O valor de R\$ 16.833,69 (dezesesseis mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) foi devido durante o período de novembro de 1985 à fevereiro de 1990. Como a importância supracitada foi

paga pela União no ano de 2007, sem a devida correção monetária, percebe-se que o montante deve sofrer as devidas atualizações conforme demonstra a planilha de fl. 23/24. Desta forma, concluímos que a parte autora tem direito à percepção do valor correspondente à correção monetária das parcelas devidas, acrescido da diferença que não foi paga pela via administrativa, perfazendo a soma de R\$ 57.926,30 (cinquenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) apurado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls.23/24) e não contestado pela União Federal. Sobre este valor deve incidir juros moratórios no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação da União. Afasta-se a alegação de que a aplicação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil não permite seja a Fazenda Pública condenada a honorários fixados sobre o valor da condenação uma vez que, por equidade, pode referida verba ser fixada sobre o valor da condenação. Neste sentido: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Provimento. Pedido. Procedência integral. Sucumbência total caracterizada. Honorários advocatícios devidos. Verba calculada, por equidade, sobre o valor da condenação. Agravo regimental provido para esse fim. Aplicação do art. 20, 4º, do CPC. Reconhecida a total procedência do pedido contra a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados por equidade, podendo sê-lo com base no valor da condenação (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 328862 UF: SP - SÃO DJ 25-06-2004 Rel. CEZAR PELUSO) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o pagamento da importância de R\$ 57.926,30 (cinquenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), atualizados até julho de 2007, apurado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls.23/24) juntamente com a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação da União. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Todos os valores deverão ser devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.025181-1 - LENINE MARQUES JUNQUEIRA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 53 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.027890-7 - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista as cópias dos autos nº 2001.61.00.012522-7, juntadas às fls. 70/89, verifica-se que esta demanda tinha por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF na aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de FGTS dos autores. Na presente demanda objetiva-se a aplicação dos juros progressivos sobre a conta de FGTS da parte autora, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes das diferenças apuradas. Não havendo relação de prevenção, cite-se a ré. Int.

2008.61.00.030772-5 - CLOVIS RIBEIRO(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 65 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.032816-9 - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo relatado pela parte autora na petição inicial e na petição de fls. 52 as contas poupança de titularidade do de cujus CANDIDO RICARDO e LISETTE JUSTO RICARDO não foram inventariadas à época do respectivo falecimento, pois já haviam sido encerradas. Todavia, como há hoje expressão econômica advinda dessas contas faz-se necessária a respectiva transmissão hereditária seja pela sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber. Desta forma, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, na hipótese de as contas poupança ainda pertencerem ao espólio de CANDIDO RICARDO e LISETTE JUSTO RICARDO, aditando-se a petição inicial. Caso já tenha havido a sucessão dessas contas por ordem judicial ou extrajudicial, comprove a parte autora a nova titularidade. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.033307-4 - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA X SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034554-4 - NORMA LOPES PIZA DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. A Autora acima indicada, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de

sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o limite de CR\$ 50.000,00. Alega que era titular de contas de caderneta de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 13/25. Atribui à causa o valor de R\$ 29.840,23 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 28. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/43. Arguiu, preliminarmente: 1) incompetência absoluta em razão do valor da causa; 2) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) ausência de documentos necessários à propositura da ação; 4) ilegitimidade para o índice de abril/90; 5) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; e falta de interesse de agir após 15/01/90; 6) ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; 7) não é devido o índice de abril/90 pois já se estava diante da nova lei que mandava aplicar o índice do BTNF em vez do IPC. No mérito, alega prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007; e no mérito propriamente dito sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/80. É o relatório. Fundamentando.

DECIDOFUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. **MÉRITO** Trata-se de ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o limite de CR\$ 50.000,00. **JANEIRO DE 1989** Assiste razão à Autora quanto ao índice de janeiro/89 eis que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a Autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a Autora e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).** I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDCO: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. **ABRIL DE 1990** Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios

determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) até o limite de NCz\$ 50.000,00 quanto às contas poupança n.º 00038943-9 (Agência n.º. 235), com data de aniversários no dia 01 (fl. 17), conta poupança n.º. 00184943-3 (Agência 235), com data de aniversário no dia 03 (fl. 18) Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000741-2 - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente, providencie a patrona da parte autora, Dra. Thaisa Blanco Francischini, a assinatura da petição de fls. 58/61, sob pena de desentranhamento. Após, por tratar-se somente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000881-7 - IDELFESON NEVES PUBLIO X SANDRA REGINA DA SILVA DUARTE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propõem a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de março, abril e maio, de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. Alegam que eram titulares de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Juntam procuração e documentos às fls. 14/26. Atribuem à causa o valor de R\$ 27.629,31. Custas à fl. 27. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Mediante despacho de fl. 33, este Juízo afastou a possibilidade de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 28/31. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 40/51. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/57. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes a segunda quinzena de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 para os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fl.20). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. MARÇO DE 1990, ABRIL DE 1990, MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.

Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44, 80%), maio de 1990 (7,8%), dos saldos referentes à conta poupança nº. 00100061-2, Agência 238, com data de aniversário no dia 19 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fl. 20).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002585-2 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial para afastar incidência de multa moratória diante da denúncia espontânea apresentada nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.Alternativamente, requer seja parcialmente anulado o crédito tributário referente ao PIS e à COFINS, para que seja aplicada a imputação proporcional do saldo devedor exigido, nos termos do Parecer PGFN nº 1936/2005.Sustenta que em 26/08/2005, procedeu ao recolhimento de PIS/COFINS, e que somente em 30/06/2008 referidos recolhimentos foram declarados em DCTF retificadora. Aduz que constam como saldos devedores da Requerente débitos SIEF de PIS e COFINS, referentes à competência de abril de 2005, em decorrência do não recolhimento da multa de mora, nos pagamentos efetuados em 26/08/05 referentes ao principal e juros dos débitos vencidos em maio de 2005.Conclui que não tendo o Fisco iniciado qualquer procedimento fiscal tendente a apurar os recolhimentos em questão, entende fazer jus ao benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, ou seja, sem a exigência de multa de mora.Junta documentos e procuração às fls. 18/53 e atribui à causa o valor de R\$ 27.663,41 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos). Custas à fl. 54.Em decisão de fls. 58/59, este Juízo deixou de conhecer o pedido de antecipação de tutela, nos termos do Provimento 58/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispondo que o depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial e por si só proporciona a suspensão de sua exigibilidade.A Autora requer a juntada de guias comprobatórias do depósito judicial (fls. 61/63).Citada, a União Federal apresenta contestação de fls. 71/85, alegando que a denúncia

espontânea exclui a responsabilidade pela infração mas não a responsabilidade pela mora por esta não ter característica de ilícito e, quanto aos critérios de imputação dos pagamentos, no que se refere à apuração do saldo devedor, não se verificar mácula ou óbice pois a Administração Tributária respeitou os critérios do artigo 163, do CTN. Conclui pela improcedência do pedido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontrovertidos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em verificar se o instituto da denúncia espontânea afasta ou não a incidência de multa moratória bem como se os critérios de imputação dos pagamentos e a apuração do saldo devedor está em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1936, de 17/12/2005 que determina o cálculo por imputação proporcional. Embora tendo este Juízo já proferido sentenças sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN, ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria ligado àquele contexto e não à mora decorrente da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido, inclusive por via de embargos de declaração à vista de decisões recentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Diante disto acreditamos necessário um aprofundamento sobre o tema o que fazemos a seguir. De fato, sustenta-se que o art. 138 abrange qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, basicamente por se encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem intrinsecamente fundamento no descumprimento de obrigação e portanto com um certo caráter de ilícito, tornando-as passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Para este exame oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela *. Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a E, para os efeitos de incidência deste artigo, é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo será ou não aplicável. Neste aspecto importa, desde já, observar que os lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e tampouco a multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitório Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039-SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. A questão, porém, se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais, de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao valor do principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se poder incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem esta equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que, se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros. É o que se observa no julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea

de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como se observa, segundo este entendimento, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa seria a hipótese do contribuinte ter declarado, determinado o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que assim somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes, em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento se encontram decisões recentes do STJ: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento, a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra, decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento tão somente dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e conseqüentemente não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 encontra-se bastante distante do da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando, assim uma autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica seu art. 137. Daí

porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempe não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz à qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar o pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa, sem que isto o sujeite ou conduza a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadorias; a declaração de importação de produto diverso do que se busca internar; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações fiscais e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não aquelas decorrentes do recolhimento tardio do tributo devido acompanhado dos juros, ou seja, a multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, íntegra, como visto no início, o próprio conteúdo da relação obrigacional, o que conduz a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador e realizado o recolhimento do crédito fiscal deve ela ser reputada devida na medida em que deixou, seja na integralidade ou parcialmente, de ser recolhido e incidido o sujeito passivo em mora. Sob este aspecto impossível não concluir não ter a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal sustentada não em infração fiscal mas na mora debitoris, pois o dispositivo não se destinou a incentivar a impontualidade e descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69.** A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempe, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). De fato, levado às últimas consequências o conceito de que o Art. 138, tem o condão de elidir multa moratória desde que realizado espontaneamente, somado às reconhecidas limitações do fisco, simplesmente nenhum pagamento em atraso ensejaria a exigência de multa. Um único ponto pode dar razão aos argumentos de que o Art. 138 elide a multa: o seu percentual em 20% exigido em período de estabilidade econômica, em cotejo com o percentual de multa moratória aplicável às obrigações em geral limitado a 2%, revelando com isto mais que um conteúdo exclusivamente moratório mas, efetivamente, pela exacerbação, punitivo. É, contudo, situação a ser resolvida em âmbito legislativo. Quanto ao pedido para a utilização no cálculo do critério da imputação proporcional a Lei 9.430 de 1996 criou a possibilidade de lançamento de ofício de multas isoladas e a Secretaria da Receita Federal estabeleceu um modo de amortização denominado linear, tratando de forma independente os valores informados em cada uma das linhas do DARF, ou seja: principal, multa e juros. Contudo aquele método não resistiu a uma interpretação teleológica da Lei 9.430/1996, bem como do Código Tributário Nacional. A edição dos artigos 25 e 26 da Medida Provisória de 18 de dezembro de 1996 teve o intuito de fazer incidir os juros de mora calculados à taxa SELIC sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive sobre as multas de ofício isoladas que até então não estavam sujeitas a esta incidência. Buscava-se, portanto, dar tratamento isonômico entre débitos tributários não pagos dentro do prazo de vencimento e débitos de multa de ofício isoladas também não pagas no vencimento, de tal modo que a postergação do pagamento da multa deixasse de ser vantajosa para o devedor que sobre o valor a correspondente a ela não sofreria qualquer acréscimo. Partindo da premissa de que o Código Tributário Nacional não possui norma que discipline expressamente como deve ser feita a alocação de pagamento entre as parcelas componentes de um mesmo crédito tributário, a Secretária da Receita Federal, nos termos do artigo 108 do CTN, houve por bem aplicar, analogicamente, as regras dos artigos 163 e 167 do referido diploma legal tributário. Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de

responsabilidade tributária;II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;IV - na ordem decrescente dos montantes.Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.Assim, se a restituição obedece ao critério proporcional, o pagamento também pode obedecê-lo, conforme aprovação da Nota Cosit nº 106 de 2004:A partir de uma interpretação conjunta dos arts. 163 e 167 do CTN, chega-se à conclusão de que referido Diploma Legal não só estabelece, na imputação de pagamento pela autoridade administrativa, a inexistência de precessão entre tributo, multa e juros moratórios, mas também veda ao próprio sujeito passivo estabelecer precedência de pagamento entre as parcelas que compõem o mesmo débito tributário, ou seja, veda ao sujeito passivo imputar seu pagamento apenas a uma das parcelas que compõem o débito tributário. É que somente se pode falar em obrigatoria proporcionalidade entre as parcelas que compõem o indébito tributário se houver obrigatoria proporcionalidade na imputação do pagamento sobre as parcelas que compõem o débito tributário.Diante disto, de acordo com o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 1936/2005, a Secretaria da Receita Federal adotou o método de amortização proporcional, permitindo o lançamento de multa de mora isolada, nos termos do artigo 43, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte consegue ordem judicial para que não seja constituído o crédito tributário com a respectiva multa de mora e aquele vem a ser extinto por pagamento, decidindo-se ao final do julgamento, que a multa era devida, razão pela qual será lançada a multa de ofício isolada prevista no artigo 44 da mesma Lei:Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.Em sua contestação a União Federal afirmou que a imputação discutida nos autos obedeceu os critérios da amortização proporcional.A linearidade e proporcionalidade não é questão bizantina. De fato, são diversas as consequências entre a regra da proporcionalidade empregada pelo fisco para efeito de atualização e apuração de juros devidos sobre determinado débito em atraso e da linearidade. Pela regra da proporcionalidade a ausência de recolhimento tão somente da multa enseja que se considere que deixou de haver recolhimento não apenas da multa mas de parte do tributo, dos juros e da própria multa, ou seja, a mora não é considerada apenas sobre a multa - que não enseja nova multa - mas sobre tudo o que deveria ter sido recolhido.Portanto, com o emprego da regra da proporcionalidade se estaria, efetivamente, dando às multas não recolhidas tratamento equivalente ao do próprio tributo não recolhido, condutor de exacerbação da exigência fiscal na medida que permite incidência de novas multas e novos juros.Acontece que o pedido do Autor se encontra exatamente dirigido neste sentido, ou seja, de se observar na imputação não a linearidade - que leva em conta cada código da DARF para apurar se o contribuinte deixou de recolher o principal, a multa ou os juros - mas a proporcionalidade, ou seja, que do montante recolhido sejam extraídos proporcionalmente o valor recolhido a título de principal (tributo propriamente dito) da multa e dos juros devidos.A União em sua contestação afirma que o cálculo observou exatamente esta regra e, de fato, o parecer que se apresenta como fundamento para reconhecimento do direito postulado afasta, na imputação, a linearidade para que se adote em seu lugar a proporcionalidade, mais onerosa.DISPOSITIVOIsto posto, com relação à pretendida imputação proporcional, por reconhecer ser exatamente este o sistema que a Fazenda emprega, de se reconhecer neste aspecto evidente ausência de interesse processual e com relação a multa moratória, não reconhecer que o pagamento em atraso feito de forma espontânea a elide JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com exame do mérito a teor do Art. 269,inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, CONDENO o Autor a suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.002624-8 - MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 124/127, com fundamento nos artigos 535 a 538, do Código de Processo Civil.Alega existência de omissão na sentença embargada, pois não teria sido analisada a correção monetária referente à conta poupança nº. 013. 531882-0.Esclarece que o pedido inicial quanto ao Plano Verão no período de janeiro de 1989 (42,72%) versa sobre as contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena do mês e que a sentença embargada julgou improcedente o pedido quanto à conta poupança nº. 124236-0 tendo em vista a data de aniversário no dia 26, assim teria havido improcedência de pedido não realizado. Termina por requerer que seja suprida a omissão e contradição apontadas para julgar o pedido totalmente procedente condenando a Ré nas custas e honorários advocatícios. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível

proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos a Autora requereu a total procedência da presente ação objetivando a condenação da instituição financeira ré ao pagamento das diferenças (expurgos) relativas aos índices efetivamente pagos e os que deveriam ser pagos nos períodos abaixo indicados, EM TODAS AS CONTAS APRESENTADAS, BEM COMO, EM TODA E QUALQUER CONTA QUE FOR LOCALIZADA NO DECORRER DESTES PROCESSOS, e ainda, que os expurgos sejam corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), tudo liquidado ao final nos termos da sentença e, de acordo com a apresentação dos extratos faltantes. A sentença julgou improcedente o pedido quanto ao índice de janeiro de 1989 (42,72%) dos saldos referentes à conta poupança nº. 124236-0, com data de aniversário no dia 26 diante da data de abertura/renovação da conta. A Autora se insurge com relação ao julgado por entender que, com relação às contas poupança com data de aniversário posterior à primeira quinzena, não houve pedido, e, por consequência, a ação seria integralmente ensejando a condenação da ré na verba honorária. Ressalte-se, primeiramente, que o pedido deve ser sempre explícito (CPC artigo 286), pois é interpretado restritivamente (CPC artigo 293). As decisões prolatadas pelo magistrado não podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta. Assim dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil: Art. 128 O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460 É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Decidir como a Autora quer configuraria julgamento citra petita, quer dizer não teriam sido examinadas todas as questões propostas pela parte, apresentando-se, pois, incompleta. Ademais não houve prejuízo ao jurisdicionado mas tão somente ao patrono, que, por não individualizar o seu pedido acabou gerando decisão em seu desfavor. Por sua vez, assiste razão à Embargante, quanto à omissão apontada no que diz respeito à conta poupança nº. 013.531882-0 motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de corrigir o dispositivo da sentença de fls. 115/121. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44, 80%) e maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança nº. 14296-4, Agência 235, com data de aniversário no dia 01 e com relação à conta poupança nº. 68234-6, Agência nº. 273, com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 74/78 e 84/88) e relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança n. 124236-0, Agência 237, com data de aniversário no dia 26 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 64/69). Julgo improcedente o pedido quanto ao índice de janeiro de 1989 (42,72%) dos saldos referentes à conta poupança nº 124236-0, com data de aniversário no dia 26 diante da data de abertura/renovação da conta, e quanto ao pedido concernente à conta poupança nº. 013.531882-0, posto que, à vista dos documentos juntados pela CEF às fls. 59/60, os saldos da mesma aparecem a partir de 1997. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos, retificando a parte dispositiva da sentença de fls. 115/121. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

2009.61.00.003319-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001727-2) NANJI DELLA COLLETA FLEURY (SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão de Embargos de Declaração proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2009.61.00.001727-2 (fls. 45/47), esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, visto que se encontra na esfera de competência absoluta do Juizado Especial Federal em São Paulo, no prazo de 10 dias. Apense-se aos autos da Medida Cautelar nº 2009.61.00.001727-2.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010496-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 63/66 e 72/73, que julgou procedente o pedido do autor/exequente e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de despesas condominiais, custas e ao pagamento de honorários advocatícios. O exequente requereu em petição de fls. 77/80, a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 79/80), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 4957,86 (quatro mil,

novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), a título de verbas condominiais e despesas extraordinárias, acrescidas de juros, correção monetária, multa, custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a executada apresentou guia de depósito judicial (fl. 91) com vistas a comprovar o recolhimento do valor apontado pelo exequente. Ciente do recolhimento, o exequente requereu a expedição de guia de levantamento em favor do patrono do autor (fl. 98). É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela executada do valor requerido pelo exequente, conforme cálculo de fl. 79/80 é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do autor em Secretaria a fim de agendar a retirada do alvará judicial. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059659-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CACILDA APARECIDA PIRES VISCOME X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X ROSELI QUEIROZ DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação do EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032495-0) CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação do EMBARGADO em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.031374-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAC MERCEARIA ASSIS CASTRO LTDA X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Recebo a apelação do autor, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.020796-9 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SANDRA REGINA RIBEIRO BROGNA(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034099-6 - IVONETE ANDRADE DOS SANTOS(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre dezembro de 1988 a fevereiro de 1989. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 29/12, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 19. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 25/31). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, a necessidade de pagamento de tarifa bancária e a indevida fixação de multa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança da requerente (fls. 37/44). Réplica (fls. 49/59). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente esgotou-se o presente provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Quanto ao pedido de interrupção de prescrição temos que ao ajuizar a presente ação cautelar interrompeu-se a prescrição com a citação válida. Neste sentido: REsp 254258 / SC RECURSO ESPECIAL 2000/0032702-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p. 198 Ementa ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS

BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA.1. Ao ajuizar a ação, o autor exime-se dos efeitos da prescrição que, assim como a decadência, constitui penalidade para o titular desidioso, por não ter exercido seu direito, no prazo fixado pela lei.2. A citação válida, ainda ocorrida em processo que veio a ser extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição.(...) (destaquei). Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.034100-9 - GERALDO FRIACA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar, na qual o Requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem.Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil.Junta procuração e documentos às fls. 10/20, atribuindo à causa o valor de à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl.27.Citada a requerida apresentou contestação (fls. 33/40). Preliminarmente, argüiu a incompetência absoluta, a ausência de interesse processual, a necessidade de pagamento de tarifa bancária e indevida fixação de multa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal peticionou informando que as contas -poupança nºs 0268.013.56778-7 e 0268.013.59068-1 tiveram como data de encerramento os dias 04/04/1988 e 06/09/1988, respectivamente (fls. 43/49).Réplica (fls. 52/57).É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FundamentaçãoHá que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar.3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito procedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei).Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente buscou solucionar o problema administrativamente junto à CEF.A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente Medida Cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Embora presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época verifica-se ausente o *fumus boni iuris*, porque o requerente não comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Os documentos de fls. 44/47 demonstram que as contas -poupança nºs 0268.013.56778-7 e 0268.013.59068-1 tiveram como data de encerramento os dias 04/04/1988 e 06/09/1988, respectivamente, ou seja, anteriormente, aos períodos cujos extratos o requerente deseja obter (dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001727-2 - NANJI DELLA COLLETA FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 32/43 com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a decisão embargada foi omissa e contraditória merecendo complementação e ajustes pois inegável a existência do interesse de agir da requerente pois para distribuir a ação principal é necessário saber se tem ou não o crédito e comprovar a existência da conta poupança mas não é só, alega, também, que a medida cautelar visa interromper a prescrição para a cobrança dos expurgos referentes ao Plano Verão que se operou em fevereiro. Informa a existência da ação principal distribuída em fevereiro/2009. Termina por requerer o acolhimento dos embargos a fim de que a decisão embargada seja retificada determinando-se o prosseguimento da ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução RTJ 65/170 cumprindo, ainda ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais (RTJ 138/249). Ainda, também nas notas de Theotonio Negrão: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54). No mesmo sentido: (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria. Quando, por exemplo, o acórdão de apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado (STJ-3ª Turma, Ag 19.937-PR-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, negaram provimento, v.u., DJU 15.6.92, p. 9.266). Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, REsp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3.118). Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463-caput e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ-3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405. V., porém, nota 3. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio verifica-se possível que eventual omissão constatada possa conduzir à modificação do decidido. No caso dos autos, houve omissão quanto à apreciação do interesse do requerente no que se refere à existência e documentos comprobatórios da sua conta poupança e à interrupção da prescrição para a cobrança dos expurgos referentes aos Planos Econômicos que se procurou evitar com a propositura da presente ação cautelar de exibição de documentos. A Medida Cautelar de Exibição de Documentos está prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil e tem lugar, como procedimento preparatório, nos seguintes casos: 1. exibição de coisa móvel; 2. exibição de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; 3. exibição de escrituração mercantil. Desta forma resta configurado o interesse do requerente no ingresso da presente Ação de Exibição de Documentos, motivo pelo qual anulo a sentença proferida às fls. 26/28 e determino o prosseguimento da presente ação com a citação da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto acolho os presentes embargos de declaração para anular a sentença de fls. 26/28 determinando a citação da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente ação. P.R.I

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011150-1 - ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA (SP279623 - MARIA IZABEL PELEGRINI FORTALEZA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar, através da qual pretende a Requerente a sustação do protesto citado na petição inicial, junto ao 05º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, fruto de uma Nota Promissória nº. 6900000051/70 totalizando o valor de R\$ 60.171,91 (sessenta mil, cento e setenta e um reais e noventa e um centavos). Aduz que realizou empréstimo com a CEF, sendo que em determinado momento, diante de dificuldades financeiras, tentou fazer acordo com a Requerida requerendo revisão das taxas de juros, por entender serem abusivos. Contudo não obteve êxito, tendo sido surpreendida pela intimação do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Informa que proporá ação principal de Revisão Contratual. Por fim, requer a procedência do feito para o fim de

sustar o protesto da referida nota promissória, com expedição de ofício ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Junta procuração e documentos às fls. 06/11. Atribui à causa o valor de R\$ 60.171,91 (sessenta mil cento e setenta e um reais e noventa e um centavos). É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: **Parágrafo 6º** - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. **Parágrafo 7º** - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada à Requerente. A par disto, o pedido da medida cautelar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.

DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Custas na forma da lei. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.020271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X THEREZA CRISTINA BORGES SAID X HUGO NUNES DA SILVA

Fls. 74: defiro o desentranhamento de documentos originais, com exceção da procuração, mediante a juntada de cópias simples, vez que a petição de fls. 74 veio desacompanhada das mesmas. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 75, arquivem-se os autos (cancelado). Int.

Expediente Nº 2370

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006836-0 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Remetam-se estes autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO EM OSASCO - SECAT - DRF - OSA, conforme requerido à fl. 52. Após, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, voltem estes autos conclusos. Int.

2009.61.00.007761-0 - MARCELO SERAPHIM X WHELITON OLIVEIRA PIMENTEL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 1 - FLS. 133/134 - PETIÇÃO DOS IMPETRANTES. Tendo em vista o requerido pelos IMPETRANTES e a manifestação da ex-empregadora DOW BRASIL S/A à fl. 104, informando haver realizado o recolhimento aos cofres públicos do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de instrumento particular de transação do primeiro IMPETRANTE - MARCELO SERAPHIM em fevereiro/2009, determino a expedição de novo ofício à mesma para que efetive o depósito judicial, conforme determinado na r. decisão de fls. 78/81, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.011248-4, atorzando a realização da compensação dos valores a serem depositados, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. Apresente o IMPETRANTE, cópias de fls. 78/81, 104 e 133/134, para instrução do ofício. 2 - Comprovado o depósito judicial, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.008740-7 - TENDENCY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DESPACHO DE FL. 123: 1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019468-3, interposto pela UNIÃO, conforme cópia da petição inicial às fls. 114/122 e com pedido de retratação à fl. 113. Mantenho a decisão agravada (fls. 98/100), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 98/100. DECISÃO DE FLS. 98/100: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por TENDENCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo ... a suspensão do Ato Declaratório nº. 00408698/2008 (coator) e, por via de consequência, a manutenção da impetrante no regime tributário SIMPLES. (fl. 05 - item a). Afirma o impetrante, em síntese, que foi sumariamente excluída do mencionado regime de arrecadação, sob o argumento da falta de recolhimento de tributos, e mais: ... foi notificada por EDITAL a respeito do ato declaratório de exclusão, impossibilitando, com isso, o exercício de sua ampla defesa. (fls. 03 e 04). Ressalta, que o débito tributário que deu ensejo à indevida exclusão, é objeto de parcelamento, inclusive, com a primeira parcela já quitada. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 83). Às fls. 90/97 a autoridade impetrada presta suas informações alegando que ... à época da emissão do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 408698, havia débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa ... (fl. 93). Porém, esclarece que ... os débitos não previdenciários que geraram a exclusão do Simples Nacional encontram-se atualmente com sua exigibilidade suspensa, uma vez que o contribuinte procedeu ao parcelamento das referidas pendências., e mais, aponta que a IP nº. 03839122008 se encontra regularizada junto aos sistemas da RFB (fl. 94). É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que a exclusão da impetrante do Simples Nacional não se sustenta, porque, prima facie, não houve e permanece não havendo nenhum débito tributário que lhe dê ensejo. A própria autoridade impetrada reconhece que a pendência apontada como causa da exclusão em debate, está com exigibilidade suspensa diante do respectivo parcelamento (fl. 94), circunstância que reforça a idéia da indevida exclusão da impetrante do referido programa de pagamento de tributos. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para determinar que a autoridade impetrada adote, imediatamente, as providências necessárias à manutenção da impetrante no sistema de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06. Comuniquem-se às autoridades impetradas a aos seus respectivos representantes judiciais, o teor desta decisão. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.010287-1 - PRISCILA DINIZ FURLAN X LINEU MARTELLI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 44/45: Tendo em vista que os Impetrantes protocolizaram petição na Secretaria do Patrimônio da União em 02/06/2009, dando cumprimento à Notificação nº 109/2009 (fl. 41), conforme cópia juntada à fl. 45, expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que a mesma informe se deu cumprimento à decisão liminar de fls. 22/23, comprovando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.011343-1 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020020-8, interposto pela UNIÃO, conforme cópia da petição inicial às fls. 61/69 e com pedido de retratação à fl. 60. Mantenho a decisão agravada (fls. 41/43), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.012105-1 - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
1 - FL. 60 : Mantenho a decisão agravada (fls. 47/48), por seus próprios fundamentos. 2 - Recebo o Agravo Retido de fls. 60/74 (AGU). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.012173-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado o fornecimento de Certificado de Regularidade do FGTS ... e não mais se abstenha desta obrigação, até o trânsito em julgado das Ações Ordinárias 2004.61.00.006579-7 e 2004.61.00.019319-2.

(fl. 11 - item 1). Sustenta a impetrante, em síntese, que nas referidas ações ... pretendia ver afastada a exigibilidade do crédito, bem como, ter garantido o fornecimento da DRF - Certificado de Regularidade do FGTS ... (fl. 03 - in fine) e, após o indeferimento dos pedidos liminares nesse sentido, obteve da segunda instância judiciária o provimento almejado, em sede de tutela recursal, para afastar a obrigação de contribuir para o FGTS e, diante disto, obter o Certificado de Regularidade até decisão ulterior (fl. 04).Entretanto, foram prolatadas sentenças nos referidos processos, julgando-os improcedentes ... levando a 5ª Turma do Egrégio TRF3 ao entendimento que os agravos de instrumento perderam o objeto ... (fl. 04).Nestas circunstâncias ... embora estas sentenças de primeiro grau não tenham transitado em julgado, face à interposição tempestiva de Recursos de Apelação (...), que foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, de modos a manter a questão sub judice e conter a eficácia da sentença, o Impetrado sentindo-se desobrigado daquela ordem judicial, não mais forneceu a precitada CRF ... (fl. 04).O exame do pedido de liminar foi postergado para depois das informações (fl. 165).Às fls. 172/180 a autoridade impetrada requer o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e mais: não há direito líquido e certo que ampare a pretensão da impetrante, na medida em que existem débitos relativos ao FGTS, os quais impedem a emissão da Certidão requerida.Ressalta que não há depósito judicial referente à dívida em discussão, que possa suspender a exigibilidade da exação em comento, tampouco decisão judicial suspendendo o pagamento da dívida, ou que determine o fornecimento de CRF naqueles autos (fl. 177).É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, nas Ações de rito ordinário sob nº. 2004.61.00.006579-7 e 2004.61.00.019319-2 foram proferidas sentenças julgando improcedentes os pedidos da impetrante, quanto à declaração de inexigibilidade da obrigação de contribuir para o FGTS e obtenção do Certificado de Regularidade almejado. Ainda que naqueles processos tenham sido manejados tempestivos recursos de apelação, recebidos, inclusive, no efeito suspensivo, isto não significa o ressurgimento da decisão em sede de tutela recursal, porque este mesmo agravo de instrumento foi julgado prejudicado, é dizer, se os efeitos deste agravo de instrumento, que haviam fulminado a decisão liminar de primeiro grau, não mais existem diante da perda de seu objeto, nenhuma das duas decisões liminares há de produzir efeitos.Noutro dizer, se houve recebimento de recurso de apelação com efeito suspensivo da sentença de improcedência do pedido, não há que se falar em renascimento dos efeitos das outras duas decisões liminares, que já não mais produzem nenhum efeito.Não consta nos autos nenhuma indicação de depósito judicial dos tributos em questão, de modo que, prima facie, é plausível a recusa do impetrado em expedir a Certidão relativa ao FGTS, conforme pretendida pela impetrante.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos autorizadores previstos na Lei nº 1.533/51.Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comunique-se à autoridade impetrada o teor desta decisão.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo desta demanda. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.012386-2 - AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, tendo a impetrante por escopo ... a proteção jurisdicional, interditando atos da autoridade impetrada e de seus subordinados no sentido da exigência do pagamento da COFINS objeto das Execuções Fiscais nºs. 2004.61.82.040840-8 e 2007.61.82.034250-2, apurada entre 1999 a 2005 sobre as receitas de corretagem (...) e decreto, por consequência, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas até o final da lide ... (fl. 27 - item a).Sustenta a impetrante, em síntese, que era isenta da contribuição à COFINS, de acordo com o artigo 11 da Lei Complementar nº. 70/91, entretanto, após o advento da Lei nº. 9.718/98 o Fisco passou a entender que a impetrante deveria pagar a referida exação não somente sobre o faturamento, mas sobre todas as receitas auferidas.Argumenta que as comissões recebidas a título de sua atividade de corretagem não podem ser tidas como receitas integrantes de faturamento, não estando sujeitas à incidência da COFINS, ainda que afastada a isenção prevista na Lei Complementar nº. 70/91, porque as corretoras de seguros não prestam serviços ou vendem mercadorias, razão pela qual não realizam faturamento. Diante disto, o SINCOR - Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo, ao qual a impetrante é filiada, ajuizou Mandado de Segurança Coletivo sob nº. 1999.61.00.036011-6, objetivando eximir as empresas corretoras de seguro do recolhimento da COFINS sobre outras receitas que não fossem o faturamento. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declararam, mediante decisão transitada em julgado, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei nº. 9.718/98.Aponta que no referido Mandado de Segurança movido pelo SINCOR foram proferidas uma liminar ... determinando aos associados do Impetrante que se abstenham do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, sem as normas da Lei nº 9.718/98, até ulterior decisão. (fl. 04) e uma sentença julgando procedente o pedido, confirmando a liminar e afastando a exigência contida no artigo 3º, incisos e parágrafos da Lei nº.

9.718/98, a Fazenda Nacional apelou e seu recurso foi recebido somente no efeito devolutivo. Neste contexto, a impetrante deixou de recolher COFINS desde 1999, porém, informou o Fisco por meio das DCTFs a apuração da respectiva contribuição como crédito tributário suspenso por decisão judicial. Por sua vez, ... a autoridade coatora entende que as decisões do Mandado de Segurança ajuizado pelo SINCOR não resultariam na aplicação da Lei Complementar nº. 70/91, no que tange à isenção da COFINS. (fl. 04) e, nestas circunstâncias, foram ajuizadas contra a impetrante duas Execuções Fiscais sob nºs. 2004.61.82.040840-8 e 2007.61.82.034250-2 exigindo os débitos de COFINS entre os anos de 1999 e 2005, porque os mencionados créditos foram declarados e não pagos. Aponta que foram apresentadas exceções de pré-executividade ainda pendentes de julgamento. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois das informações. Às fls. 342/415 a autoridade impetrada presta suas informações asseverando que a impetrante não faz parte dos beneficiados do mandado de segurança nº. 1999.61.00.036011-6, porque não consta na lista de empresas filiadas contida na inicial. Posteriormente a impetrante tentou compor o rol de beneficiados, mas não foi admitido o aditamento à inicial, e o agravo retido, interposto contra esta decisão, não foi conhecido em segunda instância judiciária, tendo precluído a questão. Ressalta que a impetrante, por não fazer parte dos beneficiados pela decisão em comento, está plenamente sujeita à COFINS na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, ... restando prejudicada a discussão acerca da base de cálculo aplicável se declarada a inconstitucionalidade de tal dispositivo e, portanto, todo o cerne desta lide. (fl. 346). Afirma que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação coletiva ... não foi no sentido da absoluta não incidência da COFINS, tampouco da não incidência da COFINS de forma plena sobre as corretoras de seguro, mas sim no sentido da mera inaplicabilidade da ampliação da base de cálculo na forma do art. 3º da Lei n. 9.718/98. (fl. 347). Argumenta que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, sobre o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que o termo faturamento nele previsto merece interpretação ampla, não necessariamente adstrita aos conceitos de direito comercial ou privado, sendo perfeitamente possível entendê-lo como receita bruta, conforme definido pelo legislador do imposto de renda (fl. 350). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A questão comporta necessários esclarecimentos notadamente por se apresentar como paradigma de decisão desta própria Vara, em sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato de Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo - SINCOR. O inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal dispunha sobre a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. Com base neste preceito, foi editada a Lei Complementar nº. 70/1991, que em seu artigo 2º, definiu a base de cálculo e a alíquota da COFINS nos seguintes termos: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº. 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº. 1.724/98, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (...) Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (G.N.) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do referido inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Portanto, até a edição da Emenda Constitucional nº. 20/1998, o artigo 195, da Constituição Federal não previa que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. E, ao adotar o termo faturamento, não atribuiu significado diferente daquele fornecido pelo direito privado, ou seja, uma operação consistente na soma das vendas das mercadorias e/ou serviços. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 346.084/PR, reconhecendo, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento para abranger a totalidade das receitas na aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita

bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (G.N.)(STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Desta forma, verifica-se que o conceito de receita bruta, à luz da Constituição Federal em sua redação original, se equiparava ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado da expressão de modo que passasse a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ou seja, além das decorrentes das vendas de mercadorias e serviços as denominadas receitas financeiras. Portanto reconheceu-se que a lei não poderia chamar de faturamento o que não é faturamento e de receita bruta o que não é receita bruta, à vista do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº. 9.718/98 fruto da conversão da Medida Provisória nº. 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/1998, restando o artigo 17, da mencionada lei restou assim redigido: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, o início de sua vigência foi na data da sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. A posterior edição da Emenda Constitucional nº. 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal de suspensão de eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto desconhecer o direito brasileiro esta figura posto que compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor inexistia autorização constitucional para que se exigisse as contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre receita bruta dos empregadores, concebida como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica. É bem verdade que no artigo 239 da Constituição da República é que se encontra o fundamento de validade da contribuição ao PIS. Porém, sua mutação pela lei federal em comento, mediante alteração de sua base de cálculo, configurou forma de macular o citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também verificou-se a inconstitucionalidade. Corroborando este entendimento recentemente a 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, proferiu a seguinte decisão cuja ementa se transcreve a seguir: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: Lei nº 9.718/98, Art. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352.4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grifei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006) De fato, quanto à ampliação da base de cálculo do COFINS, pela Lei 9.718/98 o tema já não mais comporta questionamentos como se observa no acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, vale dizer, totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o

texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, razão pela qual exclui da mesma resultados outros obtidos em operações financeiras, sujeitas à tributação diversa e não enquadradas na definição de faturamento emprestada, erga omnes, pelo Eg. STF, tanto mais que, consoante ressaltado, a Egrégia Corte, na mesma sessão, versou sobre o conceito de faturamento e o de lucro, este para a incidência da CSLL, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.7. Desta sorte, os resultados positivos das operações financeiras de renda fixa ou variável não constituem receita tributável pelo PIS e pela COFINS, uma vez assente no Pretório Excelso que se entende como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 8. Recurso especial provido.(REsp 737478/SP - REsp 2005/0049090-0 - Min. LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA, J. 15/02/2007 - DJ 12.03.2007 p. 201)Oportuno que se observe que, com a edição da Lei n.º 10.637/02, publicada em 31/12/2002, portanto, pós Emenda Constitucional n.º 20/1998, em relação ao PIS, a situação restou resolvida uma vez que o seu art. 1º, caput, fixou como base de cálculo faturamento mensal, assim entendida como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo aconteceu com a contribuição COFINS, com idêntica previsão no art. 1º da Lei n.º 10.833/03, publicada em 31/12/2003, também pós-edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, in verbis: Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (G.N.)Desta forma, após a edição destas leis federais, tornou-se legítimo o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, é dizer, inclusão de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . PRESCRIÇÃO. LEI 9.718/98. ARTS. 3º, 1º e 8º, 1º. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA . PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE PLENÁRIO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 327043, decidiu manter a regra dos cinco anos mais cinco anos, por unanimidade, e firmou orientação pela aplicação do disposto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005 somente aos recolhimentos ocorridos a partir de 09 de junho de 2005, tese defendida no voto vista do Excelentíssimo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, seguida pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ.2. Mantida a regra dos cinco mais cinco, afastando a aplicação imediata da Lei Complementar n.º 118/2005.3. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 que determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, ampliando o conceito de receita bruta, e, assim, criando imposições que desbordavam do conceito de faturamento. Violação ao art. 195, 4º, da Constituição, pois houve a criação de nova contribuição por meio de lei ordinária, não ocorrendo mera alteração na lei. Precedentes do Plenário do STF.4. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, mesmo entrando em vigor anteriormente ao início da produção de efeitos da Lei n.º 9.718/98, não convalidou o art. 3º, 1º, deste diploma legal, que padece de inconstitucionalidade formal originária. 5. A Lei n.º 10.833, de 29.12.2003, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 135/2003, tornou válida a exigência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com aumento da alíquota para 7,6%, somente para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real.6. A Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, legitimou a cobrança do PIS das empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, fixada a alíquota em 1,65%.7. Considerando que a autora é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, não se aplica à mesma as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que não conheço de sua alegação de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.8. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo STF realizada pela Lei n.º 9.718/98, é irrelevante o fato dos juros sobre o capital próprio estarem englobados pelas receitas que não integram a base de cálculo destas contribuições quando tratar-se de empresa tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, pois estas pessoas jurídicas continuam

regidas pela legislação anterior às Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.9. É legal e constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, eis que uma lei ordinária tem o poder de alterar uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária.10. A majoração da alíquota não fere o princípio da isonomia, pois o tratamento diferenciado vem justamente confirmar esse princípio, ao atenuar a carga tributária dos contribuintes obrigados à dupla contribuição.11. Reconhecimento do crédito dos valores recolhidos indevidamente a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, a serem atualizados pela SELIC.12. Não há custas a serem pagas.13. Condenação tanto da demandante como da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à parte adversa, a serem compensados.14. Não houve arguição da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 em respeito à reserva de Plenário, à vista do disposto no Art. 481, parágrafo único, do CPC.15. Apelação das autoras parcialmente provida. (G.N.)(TRF 4ª Região - 1ª T. - AC nº 200572090008344/SC - Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 19/04/2006 - DJ de 10/05/2006)Resta claro, portanto, que no caso da contribuição COFINS deve ser observada a majoração da alíquota de 2% para 3%, pelo 1º do art. 8º da Lei nº. 9.718/98, por reconhecer-se ter a lei ordinária o poder de alterar outra materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.Entretanto, no caso dos autos, a Impetrante informa que as comissões recebidas a título de sua atividade de corretagem não são integrantes do faturamento e por este motivo não estão sujeitas à incidência da COFINS, ainda que afastada a isenção prevista na Lei Complementar nº. 70/91, porque as corretoras de seguros não prestam serviços tampouco vendem mercadorias, razão pela qual não realizam faturamento.Noutro dizer, a impetrante se vê como corretora de seguros e nesta condição entende estar desonerada, inclusive, da contribuição de 3% incidente sobre receitas decorrentes de prestação de seus serviços de intermediação de seguros.Impossível ao Juízo reconhecer que assim o seja.Seguradoras prestam serviço que consiste em recompor o patrimônio de alguém afetado por um sinistro e recebem por assumirem esta obrigação determinada importância denominada prêmio que não consiste em nada além do que o preço pelos seus serviços. Corretoras que intermedeiam estes contratos, igualmente, prestam serviço pelo qual são remuneradas e estas receitas, por óbvio, estão sujeitas à tributação.De fato, a menos que receitas provenientes da venda de apostas ou mesmo decorrentes de operações de compra e venda de ações em balcão no mercado de capitais sejam consideradas simples aplicações financeiras para as corretoras encarregadas de tais operações, impossível não julgá-las como provenientes de uma autêntica prestação de serviço.Em tema de Seguridade Social, princípios constitucionais tão caros quanto os que se reconheceram para afastar exigências fiscais reputadas inconstitucionais exigem tal interpretação.De fato a Constituição Federal de 1988 ao mesmo tempo em que tornou superado o debate sobre o perfil das contribuições sociais, trouxe profundas inovações no campo da seguridade social através da fixação dos princípios norteadores definidos no artigo 194 e incisos e em seu artigo 195: a universalidade da cobertura e custeio; uniformidade e equivalência de benefícios e serviços; seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; diversidade da base de financiamento; equidade na forma de participação no custeio e, o que mais nos interessa de perto na presente questão: a solidariedade do financiamento da prestações sociais. É dizer, as prestações sociais serão financiadas por toda a sociedade - sem exclusão - inclusive pelo Poder Público.Conforme já abordado, no que se refere à alegada ampliação da base de cálculo para incluir além das receitas de vendas de produtos e de serviços, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, objeto de exame no Supremo Tribunal Federal a conclusão foi no sentido de considerar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, circunstância esta que teria afrontado a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o artigo 195, 4º, acaso considerada nova fonte de custeio da seguridade social.No mesmo julgamento foi considerado constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do decidido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, o significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, traduzido-a como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial.Daí porque resulta impossível considerar que receita típica da atividade de uma seguradora, como seriam os prêmios ou de intermediação de contratos de seguro, como é o caso da impetrante, seja excluída da noção de faturamento ou receita bruta decorrente da venda de seus serviços.Portanto, no reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, promovido pela Lei Federal nº. 9.718/1998, não podem ser excluídas, como pretendido receitas decorrentes da prestação de seus serviços como corretora de seguros.Isto posto, INDEFIRO DA LIMINAR requerida em face da ausência de pressupostos para sua concessão nos termos da Lei nº. 1.533/51.Comunique-se à autoridade impetrada o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.012944-0 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias ... ao exame fundamentado dos recursos apresentados pelo impetrante, nomeando, para tanto, advogados que façam parte de seu Conselho Seccional, permitindo-se, ademais, a presença do impetrante ou de seu procurador ... (fl. 28).Afirma o impetrante, em síntese, que tem o domínio do raciocínio jurídico, conhece os dispositivos legais e o embasamento jurisprudencial necessários à

almejada aprovação no 137º Exame da Ordem, e embora os tenha aplicado nas avaliações, foi reprovado no certame porque recebeu nota final 05 (cinco), quando o mínimo suficiente para aprovação são 06 (seis) pontos. Diante disto, interpôs os recursos cabíveis perante a OAB, questionando a sua reprovação, porém, os respectivos desfechos não lhe foram favoráveis. Nestas circunstâncias, aponta a nulidade das decisões da OAB por carecerem elas de fundamentação, por não abordarem as defesas oferecidas pelo impetrante, não observando critérios estabelecidos pela própria OAB. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 123). Às fls. 133/152 as autoridades impetradas prestam suas informações asseverando que o impetrante foi reprovado no 137º Exame de Ordem e teve seus recursos indeferidos porque ele se revelou despreparado e incapaz de satisfazer as exigências contidas no Provimento nº. 109/05, regente do exame em questão. Ressalta que as correções da prova prático-profissional e dos recursos do impetrante foram devidamente fundamentados, observaram a legislação pertinente, e mais: todo o conteúdo do presente writ versa sobre o mérito da correção, ou seja, matéria não afeta à apreciação judicial, conforme entendimento jurisprudencial. O impetrante retorna aos autos às fls. 154/157 reafirmando, em linhas gerais, os argumentos e inconformismos contidos na petição inicial, sobre a aludida falta de fundamentação das decisões que indeferiram os seus recursos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Revela-se incabível a pretensão de reexame dos fundamentos das decisões da OAB, relativas aos recursos interpostos pelo impetrante, pois é direito daquela autarquia estabelecer estes mecanismos de análise, não se sustentando a pretensão de que o Judiciário se sobreponha àqueles examinadores, estabelecendo diretrizes voltadas aos interesses do impetrante. Tratando-se de instituição de fiscalização do exercício profissional ao qual se atribui legitimidade de avaliar e julgar os profissionais que venham a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário se imiscuir na intimidade da mesma a ponto de substituir ou alterar os critérios de aferição do preparo profissional. Não há dúvida que as fundamentações das decisões da OAB, sobre o recurso apresentado pelo impetrante, não abordam vários aspectos nele contidos e, de forma extremamente breve e sucinta, limitam-se em informar que as soluções ofertadas pelo candidato na prova não se aproximaram das respostas esperadas, tampouco mencionaram os artigos legais adequados constantes de gabarito. Nada obstante, sem embargo de entendimento diverso do impetrante, impossível atribuir-se a esta deficiente fundamentação ensejo à nulidade da decisão recursal, pois mesmo que de forma resumida, o espelho do recurso é claro em observar que voltado a verificar se a correção da prova atendeu a determinados padrões, dentre os quais, a menção a certos artigos legais, diante da ausência de erro naquela o resultado da mesma restou mantido. Qualquer solução jurídica diversa sugerida pelo candidato, ainda que passível de razoável aplicação dentro de certos condicionantes, que o próprio recurso propõe, não foi considerada, pela referida Comissão, como apta a permitir a aprovação do candidato. Incabível ao Judiciário imiscuir-se em critérios empregados na avaliação de candidatos, seja de correção ou de exame dos recursos. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comuniquem-se às autoridades impetradas o teor desta decisão. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.013755-1 - MILENE PERRONI FRACCARI X ALICE TOMOKO SHIMURA X MARIA ALICE ORSI MATION X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.013825-7 - OSMERINDO ROSA CARDOSO DE SOUZA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por OSMERINDO ROSA CARDOSO DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que adote as providências para que o impetrante seja inscrito nos seus quadros, bem como para que seja expedida a respectiva carteira profissional, qualificando-o como Técnico em Farmácia a fim de que lhe seja concedido o direito da Assunção de Responsabilidade Técnica por Drogaria. Aduz o impetrante, em síntese, que é Técnico em Farmácia, conforme Diploma expedido pelo Instituto Polígono de Ensino, autorizado pela Portaria nº. DRE-6-SUL, de 31/01/92 (fl. 41), e mais: é proprietário da Drogaria do Raffo Limitada ME., entretanto, a autoridade impetrada não lhe autoriza a assunção da responsabilidade técnica pela sua empresa. Sustenta que, nos termos do artigo 13 da Lei nº. 3.820/60, somente aos membros inscritos no Conselho Regional de Farmácia é permitido o exercício de atividades farmacêuticas no país, diante disto, compareceu perante o Conselho Regional de Farmácia com o objetivo de realizar a inscrição no quadro de profissional habilitado como Técnico em Farmácia, para assumir a responsabilidade técnica de sua drogaria, porém, seu pedido sequer foi protocolizado porque a autoridade impetrada não visualizou previsão legal para o caso (fl. 03). Diferentemente da

afirmação da autoridade impetrada, o impetrante aponta os dispositivos legais que permitem ao Técnico em Farmácia assumir a responsabilidade técnica por Drogarias, quais sejam: artigos 14 e 16 da Lei nº. 3.820/60; artigo 15 da Lei nº. 5.991/73; artigo 2º do Decreto nº. 20.377/31; parágrafo 2º do artigo 28 do Decreto nº. 74.170/74; Lei nº. 9.394/1976, além de Resoluções e Portarias Administrativas. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. De fato, o artigo 15 da Lei nº. 5.991/73 estabelece a possibilidade de se licenciar estabelecimentos sob a responsabilidade de técnicos de farmácia, o que se confirma no Decreto nº. 74.170/74 cujo artigo 28, 2º, b prevê a assunção de responsabilidade técnica por técnico diplomado em curso de 2º grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, observadas as exigências da Lei nº. 5.672/71, conforme redação dada pelo Decreto nº. 793/92. Nestas circunstâncias e tendo em vista que o impetrante é Técnico em Farmácia, conforme Diploma expedido pelo Instituto Polígono de Ensino, autorizado pela Portaria nº. DRE-6-SUL, de 31/01/92 (fl. 41), não se justifica a recusa de sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que adote as providências para que o impetrante seja inscrito nos seus quadros, bem como para que seja expedida a respectiva carteira profissional, qualificando-o como Técnico em Farmácia a fim de que possa exercer o direito da Assunção de Responsabilidade Técnica pela Drogaria do Raffo Limitada ME. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.014056-2 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO (SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do Termo de Prevenção à fl. 45 e do Provimento COGE nº. 68/2000, providencie o impetrante cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 2009.61.00.001966-9, que tramitou na 19ª Vara Federal Cível. Tendo em vista a Certidão de fl. 46, complemente o impetrante a contrafé apresentada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014518-3 - LOCALMEAT LTDA (RS058250 - EDUARDO DE SAMPAIO LEITE JOBIM E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 1037, complemente a impetrante as peças necessárias às instruções das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.014549-3 - KLEBER MENDES VILELA (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Primeiramente, regularize o impetrante a sua representação judicial tendo em vista que a Procuração de fl. 12 foi outorgada ... especialmente para o fim de ajuizar ação de inexistência de débito junto à FAZENDA ESTADUAL. Diante da Certidão de fl. 144, complemente as peças necessárias à instrução da contrafé. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014689-8 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE (SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB
Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 57, complemente o impetrante as peças necessárias às instruções das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coadoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.014793-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PASSOS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PASSOS em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência cujo protocolo é o de nº. 04977.004738/2009-14, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 30 (trinta) dias sem nenhuma resposta, desde a data de formulação do respectivo pedido de Averbação de Transferência

(fl. 10).Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome do impetrante, sob o nº: 04977.004738/2009-14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.014801-9 - JOEL GIANERI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JOEL GIANERI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Férias Indenizadas Vencidas, Férias Proporcionais e 1/3 sobre Férias Indenizadas, que receberá em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate. É o suficiente para exame da liminar requerida.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar.Observo que a impetrante receberá montantes relativos às Férias Indenizadas Vencidas, Férias Proporcionais e 1/3 sobre Férias Indenizadas, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise.Neste sentido a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça que enuncia:A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, ao impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Gratificação, Férias Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Férias Proporcionais e Média de Férias 1 Rescisão, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 21, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada.Oficie-se com urgência à empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 2375

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.012584-7 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A E TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, com o escopo de assegurar aos impetrantes o direito de não recolher a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT criado pela Lei nº. 8.212/91 ou, subsidiariamente, que não sejam compelidas ao recolhimento no que exceder à alíquota de 1% enquanto não houver edição de lei determinando o alcance das expressões atividade preponderante, risco leve, médio e grave, utilizados pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91. Fundamentando sua pretensão sustentam os impetrantes que o art. 22 da Lei nº. 8.212/91, ao descrever o arquétipo da contribuição, não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, nem de risco leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da contribuição em tela. Aduz que, se tornada lícita a definição discricionária pelo Poder Executivo dos termos utilizados pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, sem a necessidade de edição de lei para tanto, estar-se-ia, em última análise, concedendo ao Poder Executivo a faculdade de alterar a alíquota da contribuição para o SAT, em violação ao art. 153, 1º da Constituição Federal. Menciona violação ao art. 3º do Código Tributário Nacional, além de várias outras inconstitucionalidades. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 31/100, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 101. Liminar deferida às fls. 102/110 para o fim de assegurar o direito do impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o SAT - Seguro Acidente do Trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 22, inciso II e alínea a, Lei 8212/91), com base na alíquota de 1%, afastando-se as majorações de alíquotas de 2% e 3%, preconizadas pelas alíneas b e c do inciso II, do artigo 22, da Lei 8212/91. O Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Pinheiros prestou informações às fls. 131/136, informando que o enquadramento da empresa é atividade administrativa e, tendo em vista que todos os atributos da contribuição para o SAT estão definidos em lei, requer a improcedência da ação mandamental. O Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, por sua vez, prestou informações às fls. 138/143, informando que não há necessidade de que o enquadramento da empresa em atividade com determinado grau de risco seja feito por lei complementar, mesmo porque acertadamente a regra é flexível a fim de incentivar aplicação de recursos com a finalidade de diminuição de riscos no trabalho, ou seja, não houve qualquer modificação dos elementos essenciais para a existência da contribuição, cuja alteração se tivesse ocorrido, deveria ser efetuada por lei complementar. Apenas forneceram-se dados a assegurar-lhe a efetividade. Afirma que o decreto previu para empresa normas que a beneficiam, como a disposta no art. 203 do Decreto 3.048/99. Requer a denegação da segurança. O D.D representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155/161, opinando pela denegação da segurança. O v. acórdão de fls. 281/283 anulou a r. sentença de fls. 166/180. Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual os impetrantes requerem assegurar o direito de não recolher a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT criado pela Lei nº. 8.212/91 ou, subsidiariamente, que não sejam compelidas ao recolhimento no que exceder à alíquota de 1% enquanto não houver edição de lei determinando o alcance das expressões atividade preponderante, risco leve, médio e grave, utilizados pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91. O fulcro da lide cinge-se em verificar se é devido o recolhimento das contribuições para o SAT - Seguro Acidente do Trabalho ou, ainda, se encontra ou não respaldo legal e constitucional o recolhimento que excede à alíquota de 1%. Passo ao exame do mérito. A exigência do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, vem delineada pela Lei 8.212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9.732/98, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Em primeiro lugar, improcede a afirmação de que o artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/90 violou os dispositivos constitucionais mencionados. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, que é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Em decisão unânime, reiterada por recentes julgados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário, RE 343.446, interposto por uma empresa contra o INSS visando a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 7.787/89

e 8.212/91 que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do SAT, bem como a regulamentação pelos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, cuja ementa tem o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido. (DJ 04-04-2003 PP-00040, EMENT VOL-02105-07 PP-01388; v. Informativo 301).O Ministro Carlos Velloso disse em seu voto que se verifica da leitura dos dispositivos legais que a contribuição do SAT, que não é nova - pois estabelece a CF/88 que o trabalhador tem direito a seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador - incide exatamente sobre a folha de salários (alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ao empregado- Lei 7787/89, artigo 3º, inciso II) e sobre o total das remunerações pagas aos empregados nas alíquotas mencionadas nas alíneas a, b e c (Lei 8.212/91, artigo 22, inciso II). Também não procede a alegação, continua Velloso, de que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787/89 seria ofensivo ao princípio da igualdade, uma vez que a própria lei fazia distinção entre os contribuintes que se encontravam em situação desigual. A empresa, cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8% para financiamento do respectivo seguro. Os argumentos levantados pelo Autor de que haveria afronta aos artigos 154, I, e art. 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal foram exauridos pelo referido acórdão, concluindo o Ministro Carlos Velloso que não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.E, finalmente, que as leis questionadas definem satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.Portanto, todos os elementos definidores de quem deve pagar e quanto, estão determinados na lei.O fato de o grau de risco de uma atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho.Neste sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma que não ocorre afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de Decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo de atividade preponderante da empresa. (REsp. nº 288.887/RS).Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que se sentir lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento.Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária.Destarte, improcede, também, o pedido de redução do percentual do SAT para 1% afastando-se a aplicação das alíquotas acrescidas pelo parágrafo 1º do artigo 202 do Decreto n. 3048/99, dada a inexistência de violação ao princípio da estrita legalidade.Dessa forma, torna-se devido o recolhimento para o SAT, com aplicação da alíquota respectiva ao enquadramento da atividade preponderante das empresas impetrantes, de acordo com os graus de risco da atividade, fixados no Decreto 3.048/99.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar concedida às fls. 102/110.Custas pelos impetrantes.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2003.61.00.029821-0 - BEATRIZ DA COSTA THOME X BRUNO GUEDES BALDI X CAMILA STELA PINTO X CAROLINA SOARES VIANA DE OLIVEIRA X CAROLINA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, em inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEATRIZ DA COSTA THOME, BRUNO GUEDES BALDI, CAMILA STELA PINTO, CAROLINA SOARES VIANA DE OLIVEIRA E CAROLINA TEIXEIRA DE CARVALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando a impetrante o afastamento da cobrança da contribuição previdenciária de 11%

(onze por cento) sobre o valor da bolsa de Residência Médica, a partir de abril de 2003. Fundamentando sua pretensão sustentam os impetrantes serem médicos, atualmente cursando pós-graduação na Universidade Federal de São Paulo, consistente em estudos específicos para formação de profissionais especialistas, também denominada residência médica. Deste modo, alegam que embora já tenham conquistado a graduação profissional de médicos, continuam a integrar a classe acadêmica. Ponderam restar inequívoca a natureza acadêmica da atividade desenvolvida pelos residentes, nos termos da Lei 6921/81 e alterações. Ademais, para compor o quadro de discentes é necessário submeter-se a concurso público, além de entregarem-se a aos estudos médicos, com dedicação absoluta. Informam que para custearem suas despesas pessoais, recebem da Universidade valores mensais a título de bolsa de estudos, não existindo qualquer vínculo empregatício a permear a relação existente entre estes e a instituição. Neste passo, o próprio estabelecimento de ensino, no Termo de Concessão de Bolsa de Residência Médica, exclui qualquer possibilidade de existência de Contrato de Trabalho. Todavia, argumentam que recentemente receberam os valores referentes às bolsas com abatimento relativo a Contribuição Previdenciária, com comunicado informando do desconto de 11%. Afirmam que as Leis 8138/90, 8725/93 e 10405/02 nada indicam sobre a inclusão do residente no rol dos segurados obrigatórios, mas considera-o como estudante. Asseveram que a lei nº. 8212/91 apresenta o rol de segurados obrigatórios e dele não participam os residentes. Sustentam que o artigo 14 da Lei 8212/91 reflete a correta situação do médico residente, classificando-o como segurado facultativo, assim como o artigo 11, 1º, inciso VIII, do Decreto nº. 3048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social. Ao lado disto, a extinção do Programa de Previdência Social aos Estudantes prevista no artigo 137 da Lei 8213/91, remete o estudante a esta condição. Juntaram instrumentos de procuração e documentos de fls. 11/43, atribuindo à ação o valor de R\$ 972,96 (novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos). Concedida a justiça gratuita às fls. 51. Devidamente notificado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo prestou informações às fls. 56/59, aduzindo que o médico residente é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual autônomo, nos termos do artigo 4º da Lei 6932/81 e parágrafos, com redação dada pela Lei 8138/90, bem como nos termos do artigo 12, V, g da Lei 8212/91 com redação dada pela Lei 9876/99, inclusive recebendo um adicional de 10% sobre o salário-base vinculado à contribuição previdenciária. Sustenta que o Regime Geral é um sistema voltado a atingir o ideal de universalidade da cobertura, o que leva o legislador a criar suas próprias equiparações legais, que prestigia o exercício de atividade laboral em detrimento da remuneração. No caso dos médicos-residentes o sistema estruturou-se para incluí-los no rol dos beneficiários em razão da relevância do trabalho que desenvolvem junto à comunidade. Deste modo, pela natureza acadêmica de suas atividades, estando estes sujeitos a vários fatores de risco que por si só representam uma ameaça à própria saúde, indaga: como excluí-los do sistema previdenciário, ou seja, da garantia legal de prestação para os casos de inatividade temporária ou permanente? Assim, sustenta a validade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a Bolsa de Residência Médica e requer a denegação da segurança pleiteada. Liminar deferida às fls. 67/71 para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a bolsa de estudos, na qualidade de médicos residentes, à alíquota de 11%, nos termos do art 4º., da MP 83/02, convertida na Lei 10666/03, nas competências de abril em diante. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Agravo de Instrumento da referida decisão às fls. 89/99, sendo que a r. decisão de fl. 149 negou provimento ao agravo, tendo transitado em julgado, conforme certidão de fls. 164. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 107/108 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual se discute a incidência de contribuição previdenciária de segurado obrigatório, sobre os valores recebidos a título de bolsa de Residência Médica. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. Os impetrantes alegam que, na condição de médicos residentes, se enquadram como segurados facultativos da Previdência Social, nos termos da Lei nº. 8.212/91. Assim, sobre o valor que eles recebem a título de bolsa da Residência Médica não pode incidir a contribuição previdenciária de segurado obrigatório. Desta forma, a autoridade impetrada ao arrolar o médico residente como segurado obrigatório - contribuinte individual -, teria contrariado a lei. Razão assiste aos impetrantes. É certo que o Poder Executivo Federal encaminhou a Medida Provisória nº. 83/02 ao Congresso Nacional, que foi convertida na Lei nº. 10666/03. Não é demais lembrar de sua Exposição de Motivos: 15. Percebeu-se, por meio desse programa, que os trabalhadores por conta própria, enquadrados como contribuintes individuais, precisam de estímulos para se integrarem ao regime, pois, conquanto segurados obrigatórios, têm que tomar a iniciativa da inscrição e do recolhimento da contribuição, o que nem sempre é feito. 16. O estabelecimento da obrigatoriedade de que a pessoa jurídica, para quem o

contribuinte presta seus serviços, desconte a contribuição por ele devida visa a superar a imprevidência da maioria dos trabalhadores, que preferem gastar hoje do que poupar para o futuro, ainda que essa poupança vise à proteção sua e de sua família quando da perda, temporária ou permanente, da capacidade de trabalho em decorrência dos riscos sociais. Para as empresas não haverá novidades, pois bastará estender o procedimento já adotado em relação aos seus empregados e trabalhadores avulsos. Acrescente-se que as empresas já incluem na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP todos os contribuintes individuais que lhes prestam serviços e que esse instrumento, que já está efetivamente implantado, permite, mediante simples ajustes, a adoção dessa sistemática. 17. A medida, além de garantir a realização da receita previdenciária correspondente e a adimplência de um grande número de contribuintes individuais que deixam de recolher suas contribuições, simplificará o processo de arrecadação, reduzindo o número de Guias de Previdência Social - GPS e, conseqüentemente, o número de pessoas que comparecem mensalmente aos bancos para quitá-las, além de diminuir as despesas bancárias e de processamento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, a lei nº. 10666/03 dispôs sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. O Decreto 3048/99, em seu artigo 11 estabeleceu a faculdade do maior de 16 anos de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social mediante contribuição, desde que não exercendo atividade remunerada, enquadrando-o como segurado facultativo da Previdência Social. O parágrafo 1º, inciso VII do mesmo artigo dispôs poder filiar-se, facultativamente, o bolsista dedicado em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não vinculado a qualquer regime de previdência social. Finalmente, o artigo 12 da Lei 8212/91 estabeleceu como segurado obrigatório da Previdência Social algumas pessoas físicas, indicando em seu inciso V como contribuinte individual, em sua alínea g, o prestador de serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base neste último dispositivo é que a Previdência Social exige a Contribuição do bolsista. Todavia tal interpretação ainda que aparentemente satisfaça o interesse da Previdência em ampliar o número de contribuintes, não é a que resulta do cotejo dos dispositivos legais acima expostos. De fato, a lei nº. 10666/03 pretendeu enquadrar na alínea g do inciso V, do artigo 12 da Lei 8212/91 exatamente os cooperados que prestam serviços sem vínculo empregatício ao tomador deste serviço. Impossível considerar como equivalente a cooperado prestador de serviço o bolsista, conforme previsto no artigo 11, 1º, inciso VIII do Decreto 3048/99, ao qual é facultado filiar-se ao Regime Geral de Previdência, todavia não está obrigado a fazê-lo. Afirmar-se que o Regime Geral é um sistema voltado a atingir o ideal de universalidade da cobertura, o que leva o legislador a criar suas próprias equiparações legais, que prestigia o exercício de atividade laboral em detrimento da remuneração não justifica transformar um bolsista em prestador de serviço. Aliás, o sistema previdenciário está estruturado no que se refere aos benefícios previdenciários, no binômio tempo de filiação e idade, sabendo-se que diferentemente do que se afirma, não são considerados segurados da Previdência aqueles que, facultativamente ou prestadores de serviço, não contribuem como autônomos para a Previdência. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDO. MÉDICO RESIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. 1. Considerando que a categoria de médico residente foi enquadrada como contribuinte individual pelo Decreto nº 3.048/99, mantida pelo Decreto nº 4.729/03 e, que o decreto regulamentar não tem o condão de suprir tal lacuna legislativa, entendo está configurada a ofensa ao princípio da legalidade tributária preconizado pelo artigo 97 do CTN e, que, portanto, é inválida a cobrança da contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre a remuneração paga a título de bolsa de estudos. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos residentes, dado que participam de programa treinamento médico. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (grifos nossos) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311041 Processo: 200361000326746 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300228255 - DJF3 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 340 - Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI) A residência médica, portanto, constitui modalidade de ensino de pós-graduação, sendo que durante o treinamento, não exerce atividade remunerada, sendo apenas assegurado o pagamento de uma bolsa, nos termos da Lei nº. 6.932/81. Portanto, incabível o desconto de 11% nos termos do artigo 4º, da MP 83/02, convertida na Lei nº. 10666/03 nas competências de abril de 2003 em diante sobre os valores mensais que os impetrantes recebem a título de bolsa de estudos, visto inexistir, nas circunstâncias, a prestação de serviço previsto na alínea g do artigo 12, da Lei 8212/91, por dever esta ser interpretada como aquele serviço prestado por terceiros e cooperados. Bolsistas, afora não terem vínculo de subordinação, não prestam tecnicamente serviços visto que o trabalho que realizam volta-se ao seu aprimoramento pessoal e mesmo quando equivalem a um serviço aparentemente semelhante ao de um empregado, de fato não visam diretamente beneficiar a instituição, mas sim a si próprios. A exemplo dos estagiários que trabalham para aprender, os residentes médicos atuam de forma equivalente, razão pela qual a exigência de contribuições previdenciárias além de amesquinhar suas funções terminaria por equipará-los a um prestador de serviços terceirizado ou cooperativado, o que é inadmissível. O fato de a residência médica ser uma modalidade de ensino é suficiente para se considerar o médico-residente apenas um estudante, tal como aqueles que se dedicam exclusivamente ao estudo e à pesquisa. Assim, como o médico-residente não presta serviço remunerado, não se enquadra na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 12, inciso V, alínea g, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no presente caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelos impetrantes. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 67/71 e determinar à Autoridade Impetrada, que se abstenha de exigir dos impetrantes o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a bolsa de estudos, na qualidade de médicos residentes, à alíquota de 11%, nos termos do artigo 4º, da MP 83/02, convertida na Lei nº. 10666/03, nas competências de abril de 2003 em diante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2003.61.00.029827-1 - DEMIAN RICARDO SCIALLA ORDONES X EDMILSON ROCHA DE LIMA FILHO X EDUARDO CANTEIRO CRUZ X EDWARD CARRILHO DE CASTRO X ELAINE CRISTINA BARBOSA(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, em inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMIAN RICARDO SCIALLA ORDONES, EDMILSON ROCHA DE LIMA FILHO, EDUARDO CANTEIRO CRUZ, EDWARD CARRILHO DE CASTRO E ELAINE CRISTINA BARBOSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando a impetrante o afastamento da cobrança da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor da bolsa de Residência Médica, a partir de abril de 2003. Fundamentando sua pretensão sustentam os impetrantes serem médicos, atualmente cursando pós-graduação na Universidade Federal de São Paulo, consistente em estudos específicos para formação de profissionais especialistas, também denominada residência médica. Deste modo, alegam que embora já tenham conquistado a graduação profissional de médicos, continuam a integrar a classe acadêmica. Ponderam restar inequívoca a natureza acadêmica da atividade desenvolvida pelos residentes, nos termos da Lei 6921/81 e alterações. Ademais, para compor o quadro de discentes é necessário submeter-se a concurso público, além de entregarem-se a aos estudos médicos, com dedicação absoluta. Informam que para custearem suas despesas pessoais, recebem da Universidade valores mensais a título de bolsa de estudos, não existindo qualquer vínculo empregatício a permear a relação existente entre estes e a instituição. Neste passo, o próprio estabelecimento de ensino, no Termo de Concessão de Bolsa de Residência Médica, exclui qualquer possibilidade de existência de Contrato de Trabalho. Todavia, argumentam que recentemente receberam os valores referentes às bolsas com abatimento relativo a Contribuição Previdenciária, com comunicado informando do desconto de 11%. Afirmam que as Leis 8138/90, 8725/93 e 10405/02 nada indicam sobre a inclusão do residente no rol dos segurados obrigatórios, mas considera-o como estudante. Asseveram que a lei nº. 8212/91 apresenta o rol de segurados obrigatórios e dele não participam os residentes. Sustentam que o artigo 14 da Lei 8212/91 reflete a correta situação do médico residente, classificando-o como segurado facultativo, assim como o artigo 11, 1º, inciso VIII, do Decreto nº. 3048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social. Ao lado disto, a extinção do Programa de Previdência Social aos Estudantes prevista no artigo 137 da Lei 8213/91, remete o estudante a esta condição. Juntaram instrumentos de procuração e documentos de fls. 11/44, atribuindo à ação o valor de R\$ 972,96 (novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos). Concedida a justiça gratuita às fls. 51. Devidamente notificado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo prestou informações às fls. 56/59, aduzindo que o médico residente é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual autônomo, nos termos do artigo 4º da Lei 6932/81 e parágrafos, com redação dada pela Lei 8138/90, bem como nos termos do artigo 12, V, g da Lei 8212/91 com redação dada pela Lei 9876/99, inclusive recebendo um adicional de 10% sobre o salário-base vinculado à contribuição previdenciária. Sustenta que o Regime Geral é um sistema voltado a atingir o ideal de universalidade da cobertura, o que leva o legislador a criar suas próprias equiparações legais, que prestigia o exercício de atividade laboral em detrimento da remuneração. No caso dos médicos-residentes o sistema estruturou-se para incluí-los no rol dos beneficiários em razão da relevância do trabalho que desenvolvem junto à comunidade. Deste modo, pela natureza acadêmica de suas atividades, estando estes sujeitos a vários fatores de risco que por si só representam uma ameaça à própria saúde, indaga: como excluí-los do sistema previdenciário, ou seja, da garantia legal de prestação para os casos de inatividade temporária ou permanente? Assim, sustenta a validade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a Bolsa de Residência Médica e requer a denegação da segurança pleiteada. Liminar deferida às fls. 60/64 para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a bolsa de estudos, na qualidade de médicos residentes, à alíquota de 11%, nos termos do art 4º., da MP 83/02, convertida na Lei 10666/03, nas competências de abril em diante. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Agravo de Instrumento da referida decisão às fls. 70/85. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 112/114. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 117/118 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual se discute a incidência de contribuição previdenciária de segurado obrigatório, sobre os valores recebidos a título de bolsa de Residência Médica. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato

impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Passo ao exame do mérito.Os impetrantes alegam que, na condição de médicos residentes, se enquadram como segurados facultativos da Previdência Social, nos termos da Lei nº. 8.212/91. Assim, sobre o valor que eles recebem a título de bolsa da Residência Médica não pode incidir a contribuição previdenciária de segurado obrigatório.Desta forma, a autoridade impetrada ao arrolar o médico residente como segurado obrigatório - contribuinte individual -, teria contrariado a lei.Razão assiste aos impetrantes.É certo que o Poder Executivo Federal encaminhou a Medida Provisória nº. 83/02 ao Congresso Nacional, que foi convertida na Lei nº. 10666/03.Não é demais lembrar de sua Exposição de Motivos: 15. Percebeu-se, por meio desse programa, que os trabalhadores por conta própria, enquadrados como contribuintes individuais, precisam de estímulos para se integrarem ao regime, pois, conquanto segurados obrigatórios, têm que tomar a iniciativa da inscrição e do recolhimento da contribuição, o que nem sempre é feito. 16. O estabelecimento da obrigatoriedade de que a pessoa jurídica, para quem o contribuinte presta seus serviços, desconte a contribuição por ele devida visa a superar a imprevidência da maioria dos trabalhadores, que preferem gastar hoje do que poupar para o futuro, ainda que essa poupança vise à proteção sua e de sua família quando da perda, temporária ou permanente, da capacidade de trabalho em decorrência dos riscos sociais. Para as empresas não haverá novidades, pois bastará estender o procedimento já adotado em relação aos seus empregados e trabalhadores avulsos. Acrescente-se que as empresas já incluem na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP todos os contribuintes individuais que lhes prestam serviços e que esse instrumento, que já está efetivamente implantado, permite, mediante simples ajustes, a adoção dessa sistemática. 17. A medida, além de garantir a realização da receita previdenciária correspondente e a adimplência de um grande número de contribuintes individuais que deixam de recolher suas contribuições, simplificará o processo de arrecadação, reduzindo o número de Guias de Previdência Social - GPS e, conseqüentemente, o número de pessoas que comparecem mensalmente aos bancos para quitá-las, além de diminuir as despesas bancárias e de processamento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, a lei nº. 10666/03 dispôs sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. O Decreto 3048/99, em seu artigo 11 estabeleceu a faculdade do maior de 16 anos de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social mediante contribuição, desde que não exercendo atividade remunerada, enquadrando-o como segurado facultativo da Previdência Social.O parágrafo 1º, inciso VII do mesmo artigo dispôs poder filiar-se, facultativamente, o bolsista dedicado em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não vinculado a qualquer regime de previdência social.Finalmente, o artigo 12 da Lei 8212/91 estabeleceu como segurado obrigatório da Previdência Social algumas pessoas físicas, indicando em seu inciso V como contribuinte individual, em sua alínea g, o prestador de serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.Com base neste último dispositivo é que a Previdência Social exige a Contribuição do bolsista.Todavia tal interpretação ainda que aparentemente satisfaça o interesse da Previdência em ampliar o número de contribuintes, não é a que resulta do cotejo dos dispositivos legais acima expostos.De fato, a lei nº. 10666/03 pretendeu enquadrar na alínea g do inciso V, do artigo 12 da Lei 8212/91 exatamente os cooperados que prestam serviços sem vínculo empregatício ao tomador deste serviço.Impossível considerar como equivalente a cooperado prestador de serviço o bolsista, conforme previsto no artigo 11, 1º, inciso VIII do Decreto 3048/99, ao qual é facultado filiar-se ao Regime Geral de Previdência, todavia não está obrigado a fazê-lo.Afirmar-se que o Regime Geral é um sistema voltado a atingir o ideal de universalidade da cobertura, o que leva o legislador a criar suas próprias equiparações legais, que prestigia o exercício de atividade laboral em detrimento da remuneração não justifica transformar um bolsista em prestador de serviço.Aliás, o sistema previdenciário está estruturado no que se refere aos benefícios previdenciários, no binômio tempo de filiação e idade, sabendo-se que diferentemente do que se afirma, não são considerados segurados da Previdência aqueles que, facultativamente ou prestadores de serviço, não contribuem como autônomos para a Previdência.Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDO. MÉDICO RESIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE.1. Considerando que a categoria de médico residente foi enquadrada como contribuinte individual pelo Decreto nº 3.048/99, mantida pelo Decreto nº 4.729/03 e, que o decreto regulamentar não tem o condão de suprir tal lacuna legislativa, entendo está configurada a ofensa ao princípio da legalidade tributária preconizado pelo artigo 97 do CTN e, que, portanto, é inválida a cobrança da contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre a remuneração paga a título de bolsa de estudos.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos residentes, dado que participam de programa treinamento médico.3. Apelação e remessa oficial não providas. (grifos nossos)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311041 Processo: 200361000326746 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300228255 - DJF3 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 340 - Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI)A residência médica, portanto, constitui modalidade de ensino de pós-graduação, sendo que durante o treinamento, não exerce atividade remunerada, sendo apenas assegurado o pagamento de uma bolsa, nos termos da Lei nº. 6.932/81.Portanto, incabível o desconto de 11% nos termos do artigo 4º, da MP 83/02, convertida na Lei nº. 10666/03 nas competências de abril de 2003 em diante sobre os valores mensais que os

impetrantes recebem a título de bolsa de estudos, visto inexistir, nas circunstâncias, a prestação de serviço previsto na alínea g do artigo 12, da Lei 8212/91, por dever esta ser interpretada como aquele serviço prestado por terceiros e cooperados. Bolsistas, afora não terem vínculo de subordinação, não prestam tecnicamente serviços visto que o trabalho que realizam volta-se ao seu aprimoramento pessoal e mesmo quando equivalem a um serviço aparentemente semelhante ao de um empregado, de fato não visam diretamente beneficiar a instituição, mas sim a si próprios. A exemplo dos estagiários que trabalham para aprender, os residentes médicos atuam de forma equivalente, razão pela qual a exigência de contribuições previdenciárias além de amesquinhar suas funções terminaria por equipará-los a um prestador de serviços terceirizado ou cooperativado, o que é inadmissível. O fato de a residência médica ser uma modalidade de ensino é suficiente para se considerar o médico-residente apenas um estudante, tal como aqueles que se dedicam exclusivamente ao estudo e à pesquisa. Assim, como o médico-residente não presta serviço remunerado, não se enquadra na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 12, inciso V, alínea g, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no presente caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelos impetrantes. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 60/64 e determinar à Autoridade Impetrada, que se abstenha de exigir dos impetrantes o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a bolsa de estudos, na qualidade de médicos residentes, à alíquota de 11%, nos termos do artigo 4º, da MP 83/02, convertida na Lei n.º 10666/03, nas competências de abril de 2003 em diante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2003.61.00.032676-0 - JULIANA SIMOES MOSSINI X JAYSON NAGAOKA X IARA FERRAZ SILVA HENRIQUE X EDGARD SAITO (SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, em inspeção. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA KIDA IKINO, SIMÕES MOSSINI, JAYSON NAGAOKA, IARA FERRAZ SILVA HENRIQUE E EDGARD SAITO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando a impetrante o afastamento da cobrança da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor da bolsa de Residência Médica, a partir de abril de 2003. Fundamentando sua pretensão sustentam os impetrantes serem médicos, atualmente cursando pós-graduação na Universidade Federal de São Paulo, consistente em estudos específicos para formação de profissionais especialistas, também denominada residência médica. Deste modo, alegam que embora já tenham conquistado a graduação profissional de médicos, continuam a integrar a classe acadêmica. Ponderam restar inequívoca a natureza acadêmica da atividade desenvolvida pelos residentes, nos termos da Lei 6921/81 e alterações. Ademais, para compor o quadro de discentes é necessário submeter-se a concurso público, além de entregarem-se a aos estudos médicos, com dedicação absoluta. Informam que para custearem suas despesas pessoais, recebem da Universidade valores mensais a título de bolsa de estudos, não existindo qualquer vínculo empregatício a permear a relação existente entre estes e a instituição. Neste passo, o próprio estabelecimento de ensino, no Termo de Concessão de Bolsa de Residência Médica, exclui qualquer possibilidade de existência de Contrato de Trabalho. Todavia, argumentam que recentemente receberam os valores referentes às bolsas com abatimento relativo a Contribuição Previdenciária, com comunicado informando do desconto de 11%. Afirmam que as Leis 8138/90, 8725/93 e 10405/02 nada indicam sobre a inclusão do residente no rol dos segurados obrigatórios, mas considera-o como estudante. Asseveram que a lei n.º 8212/91 apresenta o rol de segurados obrigatórios e dele não participam os residentes. Sustentam que o artigo 14 da Lei 8212/91 reflete a correta situação do médico residente, classificando-o como segurado facultativo, assim como o artigo 11, 1º, inciso VIII, do Decreto n.º 3048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social. Ao lado disto, a extinção do Programa de Previdência Social aos Estudantes prevista no artigo 137 da Lei 8213/91, remete o estudante a esta condição. Juntaram instrumentos de procuração e documentos de fls. 12/42, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.918,88 (dois mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos). Concedida a justiça gratuita às fls. 45. Devidamente notificado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo prestou informações às fls. 50/53, aduzindo que o médico residente é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual autônomo, nos termos do artigo 4º da Lei 6932/81 e parágrafos, com redação dada pela Lei 8138/90, bem como nos termos do artigo 12, V, g da Lei 8212/91 com redação dada pela Lei 9876/99, inclusive recebendo um adicional de 10% sobre o salário-base vinculado à contribuição previdenciária. Sustenta que o Regime Geral é um sistema voltado a atingir o ideal de universalidade da cobertura, o que leva o legislador a criar suas próprias equiparações legais, que prestigia o exercício de atividade laboral em detrimento da remuneração. No caso dos médicos-residentes o sistema estruturou-se para incluí-los no rol dos beneficiários em razão da relevância do trabalho que desenvolvem junto à comunidade. Deste modo, pela natureza acadêmica de suas atividades, estando estes sujeitos a vários fatores de risco que por si só representam uma ameaça à própria saúde, indaga: como excluí-los do sistema previdenciário, ou seja, da garantia legal de prestação para os casos de inatividade temporária ou permanente? Assim, sustenta a validade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a Bolsa de Residência Médica e requer a denegação da segurança pleiteada. Liminar deferida às fls. 54/58 para o fim de determinar à autoridade impetrada que se

abstenha de exigir dos impetrantes o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a bolsa de estudos, na qualidade de médicos residentes, à alíquota de 11%, nos termos do art 4º., da MP 83/02, convertida na Lei 10666/03, nas competências de abril em diante. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Agravo de Instrumento da referida decisão às fls. 64/78. Às fls. 89 foi homologada a desistência da ação, requerida pela autora JULIANA KIDA IKINO. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 114/115 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual se discute a incidência de contribuição previdenciária de segurado obrigatório, sobre os valores recebidos a título de bolsa de Residência Médica. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. Os impetrantes alegam que, na condição de médicos residentes, se enquadram como segurados facultativos da Previdência Social, nos termos da Lei nº. 8.212/91. Assim, sobre o valor que eles recebem a título de bolsa da Residência Médica não pode incidir a contribuição previdenciária de segurado obrigatório. Desta forma, a autoridade impetrada ao arrolar o médico residente como segurado obrigatório - contribuinte individual -, teria contrariado a lei. Razão assiste aos impetrantes. É certo que o Poder Executivo Federal encaminhou a Medida Provisória nº. 83/02 ao Congresso Nacional, que foi convertida na Lei nº. 10666/03. Não é demais lembrar de sua Exposição de Motivos: 15. Percebeu-se, por meio desse programa, que os trabalhadores por conta própria, enquadrados como contribuintes individuais, precisam de estímulos para se integrarem ao regime, pois, conquanto segurados obrigatórios, têm que tomar a iniciativa da inscrição e do recolhimento da contribuição, o que nem sempre é feito. 16. O estabelecimento da obrigatoriedade de que a pessoa jurídica, para quem o contribuinte presta seus serviços, desconte a contribuição por ele devida visa a superar a imprevidência da maioria dos trabalhadores, que preferem gastar hoje do que poupar para o futuro, ainda que essa poupança vise à proteção sua e de sua família quando da perda, temporária ou permanente, da capacidade de trabalho em decorrência dos riscos sociais. Para as empresas não haverá novidades, pois bastará estender o procedimento já adotado em relação aos seus empregados e trabalhadores avulsos. Acrescente-se que as empresas já incluem na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP todos os contribuintes individuais que lhes prestam serviços e que esse instrumento, que já está efetivamente implantado, permite, mediante simples ajustes, a adoção dessa sistemática. 17. A medida, além de garantir a realização da receita previdenciária correspondente e a adimplência de um grande número de contribuintes individuais que deixam de recolher suas contribuições, simplificará o processo de arrecadação, reduzindo o número de Guias de Previdência Social - GPS e, conseqüentemente, o número de pessoas que comparecem mensalmente aos bancos para quitá-las, além de diminuir as despesas bancárias e de processamento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, a lei nº. 10666/03 dispôs sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. O Decreto 3048/99, em seu artigo 11 estabeleceu a faculdade do maior de 16 anos de se filiar ao regime geral da Previdência Social mediante contribuição, desde que não exercendo atividade remunerada enquadrando-o como segurado obrigatório da Previdência Social. O parágrafo 1º, inciso VII do mesmo artigo dispôs poder filiar-se, facultativamente, o bolsista dedicado em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não vinculado a qualquer regime de previdência social. Finalmente, o artigo 12 da Lei 8212/91 estabeleceu como segurado obrigatório da Previdência Social algumas pessoas físicas, indicando em seu inciso V como contribuinte individual, em sua alínea g, o prestador de serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base neste último dispositivo é que a Previdência Social exige a Contribuição do bolsista. Todavia tal interpretação ainda que aparentemente satisfaça o interesse da Previdência em ampliar o número de contribuintes, não é a que resulta do cotejo dos dispositivos legais acima expostos. De fato, a lei nº. 10666/03 pretendeu enquadrar na alínea g do inciso V, do artigo 12 da Lei 8212/91 exatamente os cooperados que prestam serviços sem vínculo empregatício ao tomador deste serviço. Impossível considerar como equivalente a cooperado prestador de serviço o bolsista, conforme previsto no artigo 11, 1º, inciso VIII do Decreto 3048/99, ao qual é facultado filiar-se ao Regime Geral de Previdência, todavia não está obrigado a fazê-lo. Afirmar-se que o regime geral é um sistema voltado a atingir o ideal de universalidade da cobertura, o que leva o legislador a criar suas próprias equiparações legais, que prestigia o exercício de atividade laboral em detrimento da remuneração não justifica transformar um bolsista em prestador de serviço. Aliás, o sistema previdenciário está estruturado no que se refere aos benefícios previdenciários, no binômio tempo de filiação e idade, sabendo-se que diferentemente do que se afirma, não são considerados segurados da Previdência aqueles que, facultativamente ou prestadores de serviço, não contribuem como autônomos para a Previdência. Outro não é o

entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDO. MÉDICO RESIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. 1. Considerando que a categoria de médico residente foi enquadrada como contribuinte individual pelo Decreto nº 3.048/99, mantida pelo Decreto nº 4.729/03 e, que o decreto regulamentar não tem o condão de suprir tal lacuna legislativa, entendo está configurada a ofensa ao princípio da legalidade tributária preconizado pelo artigo 97 do CTN e, que, portanto, é inválida a cobrança da contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre a remuneração paga a título de bolsa de estudos. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos residentes, dado que participam de programa treinamento médico. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (grifos nossos) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311041 Processo: 200361000326746 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300228255 - DJF3 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 340 - Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI) A residência médica, portanto, constitui modalidade de ensino de pós-graduação, sendo que durante o treinamento, não exerce atividade remunerada, sendo apenas assegurado o pagamento de uma bolsa, nos termos da Lei nº 6.932/81. Portanto, incabível o desconto de 11% nos termos do artigo 4º, da MP 83/02, convertida na Lei nº 10666/03 nas competências de abril de 2003 em diante sobre os valores mensais que os impetrantes recebem a título de bolsa de estudos, visto inexistir, nas circunstâncias, a prestação de serviço previsto na alínea g do artigo 12, da Lei 8212/91, por dever esta ser interpretada como aquele serviço prestado por terceiros e cooperados. Bolsistas, afora não terem vínculo de subordinação, não prestam tecnicamente serviços visto que o trabalho que realizam volta-se ao seu aprimoramento pessoal e mesmo quando equivalem a um serviço aparentemente semelhante ao de um empregado, de fato não visam diretamente beneficiar a instituição, mas sim a si próprios. A exemplo dos estagiários que trabalham para aprender, os residentes médicos atuam de forma equivalente, razão pela qual a exigência de contribuições previdenciárias além de amesquinhar suas funções terminaria por equipará-los a um prestador de serviços terceirizado ou cooperativado, o que é inadmissível. O fato de a residência médica ser uma modalidade de ensino é suficiente para se considerar o médico-residente apenas um estudante, tal como aqueles que se dedicam exclusivamente ao estudo e à pesquisa. Assim, como o médico-residente não presta serviço remunerado, não se enquadra na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 12, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no presente caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelos impetrantes. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 54/58 e determinar à Autoridade Impetrada, que se abstenha de exigir dos impetrantes o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a bolsa de estudos, na qualidade de médicos residentes, à alíquota de 11%, nos termos do artigo 4º, da MP 83/02, convertida na Lei 10666/03, nas competências de abril de 2003 em diante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

2005.61.00.005901-7 - MAFEMA ENGENHARIA LTDA (SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em Inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAFEMA ENGENHARIA LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de ter a suspensão do seu registro no CADIN. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que está com o nome inscrito no CADIN em razão do débito inscrito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional relativa ao processo nº 10880.525446/2004-70, dívida não ajuizada em razão do valor de R\$ 2.039,65 (dois mil e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) da data da inscrição referente ao IRPJ com base no lucro presumido, referente ao 2º trimestre do ano base/exercício 1999, no valor original de R\$ 1.699,71 (mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos). Esclarece que DCTF do período foi entregue com um pequeno erro de digitação R\$ 1.699,71 ao invés de R\$ 1.669,71, devido e pago. Por fim, informa que apresentou em 08.10.2004 DCTF retificadora, visando sanar o erro cometido e cancelar o apontamento do débito. Assinala que as inscrições em pauta são inconstitucionais por afrontarem os princípios da ordem econômica, dispostos no artigo 170 da Lei Maior. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 19/35, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.669,71 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). Custas a fl. 36. Deferida liminar às fls. 44/46. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 57/59, com documentos (fls. 60/63), alegando que como a alegação é de pagamento anterior à inscrição, foi provocada de ofício a atuação da Receita Federal, sendo que até a presente data não houve resposta daquela autoridade. Aduz, em preliminar, o litisconsórcio necessário da autoridade fazendária. No mérito requer a denegação da segurança e a revogação da liminar. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 67/68 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O A autoridade impetrada em suas informações de fls. fls. 57/59, não apresentou qualquer oposição às alegações do impetrante e à documentação acostada aos autos, sustentando apenas que o pronunciamento do que ocorreu no caso em questão incumbe à autoridade fazendária, requerendo a sua integração no pólo passível da lide. Incabível atender-se ao requerido

pela Autoridade Impetrada à pretexto da competência do exame dos pedidos de revisão de valores indevidamente inscritos em dívida ativa estarem concentrados na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal. Concentrando-se a competência dos débitos em dívida ativa na Autoridade Impetrada, cabem a esta as providências no sentido de excluir tais débitos da dívida ativa. Ademais, não cabe ao Juízo imiscuir-se na intimidade do Poder Executivo para determinar ações de autoridade omissa em seu dever funcional. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a inclusão do Impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos e Entidades Federais não Quitados - CADIN ocorreu de forma ilegal e se o Impetrante faz jus à suspensão do registro. O Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é disciplinado pela Lei 10.522/2002 (artigos 1º a 8º) e, nos termos de seu art. 2º, contém relação das pessoas físicas ou jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. E dispõe no parágrafo 5º do artigo 2º: Par. 5º. Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respectiva baixa. Mais adiante, em seu artigo 7º esta mesma Lei determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Estabelecidos os parâmetros legais, passemos ao caso concreto: A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para a suspensão do registro no CADIN, razão pela qual a liminar foi concedida (fls. 33/35) e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o resultado da consulta resumido aponta a existência de débito inscrito no valor de R\$ 2.039,65 (dois mil e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), cujo valor principal é de R\$ 1.669,71 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) que afigura-se já ter sido objeto de pagamento uma vez que as guias DARFs de fls. 33/35 e o pedido de envelopamento demonstram a quitação do débito ensejador da inscrição no CADIN. Desse modo, injustificável a inscrição da impetrante no Cadastro de Inadimplentes. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, para determinar às Autoridades Impetradas a suspensão do registro do nome da Impetrante do CADIN, se por outras obrigações, além das discutidas nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar de fls. 44/46. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STFSentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.014085-4 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos, em Inspeção. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO E OUTRO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários especificados na exordial até que seja feita a análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União pela autoridade impetrada. Informa o impetrante que constam 07 (sete) créditos tributários indevidamente inscritos na dívida ativa, cujo número de inscrição e respectivos processos administrativos são: 80.2.04.000563-97/PAF nº 16.327.500.534/2004-21; 80.6.04.001218-21/PAF nº 16.327.500.535/2004-75; 80.2.04.056821-80/PAF nº 16.327.501.290/2004-01; 80.7.04.024948-27/PAF nº 16.327.501.291/2004-48; 80.2.05.029834-59/PAF nº 16.327.500.363/2005-11, 80.2.05.029835-30/PAF nº 16.327.500.364/2005-65; 80.6.05.041297-30/PAF nº 16.327.500.365/2005-18. Tais créditos são indevidos, segundo o impetrante, pois encontram-se extintos, ou em razão de pagamento, ou por meio de compensações, conforme os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. No entanto, apesar de terem sido formulados os referidos pedidos de revisão, até o momento da propositura da ação não obteve respostas, constando, ainda, os créditos em aberto. Diante deste quadro, requer a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão, com base no art. 151, III do Código Tributário Nacional, até que seja feita a análise dos referidos processos pelas autoridades impetradas. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 15/67, atribuindo à ação o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil reais e quinhentos e trinta e oito centavos). Custas à fl. 68. Liminar deferida às fls. 73/75 para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa até que se proceda a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa. Oficiado, o

Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 87/94, sustentando a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. Oficiado, o Subprocurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por sua vez, alegou às fls. 96/103 que os pedidos de revisão de débitos não possuem o efeito do art. 151, III do Código Tributário Nacional, não suspendendo, portanto, a exigibilidade do crédito tributário. A D.D representante do Ministério Público Federal, requereu a intimação do impetrante para que juntasse aos autos demonstrativo que refletisse o benefício econômico almejado, procedendo ao recolhimento das custas faltantes. Despacho à fl. 108, considerando ser desnecessária a alteração do valor da causa, já que não influencia no recolhimento das custas. Em petição de fls. 115/125, a Autoridade Impetrada apresentou aditamento às Informações na qual informa que em razão da liminar proferida, determinou a suspensão da exigibilidade dos seguintes débitos inscritos em dívida ativa: 80.2.04.000563-97/PAF nº 16327.500534/2004-21, logo, requereu a cassação imediata da liminar. Em resposta ao aditamento das Informações, o impetrante às fls. 156/158, destaca que autoridade impetrada só procedeu à revisão dos débitos no tocante ao processo administrativo nº 16.327.500.534/2004-21, remanescendo os demais. Ademais, indica preclusão consumativa e temporal no tocante ao aditamento das Informações. Decisão à fl. 159, excluindo da liminar o débito inscrito em dívida de nº 80.2.04.00563-97/PAF nº 16327.500534/2004-21, permanecendo plenamente eficaz em relação às demais inscrições. É o relatório.

Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários especificados na exordial, até que seja feita a análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União pela autoridade impetrada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, deve ser afastada vez que a competência para analisar os pedidos de revisão de débitos é da autoridade impetrada, razão pela qual há de ser mantido no pólo passivo o Delegado da delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. Ademais, não cabe ao Juízo imiscuir-se na intimidade do Poder Executivo para determinar ações de autoridade omissa em seu dever funcional. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a impetrante tem direito à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, tendo em vista os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União ainda não analisados pela autoridade fiscal. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Estabelecidos os parâmetros legais, passemos ao caso concreto: A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a liminar foi concedida (fls. 73/75) e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os pedidos de revisão dos débitos referentes às inscrições da dívida ativa sob nº. 80204000563-97, 80604001218-21, 80204056821-80, 80704024948-27, 80205029834-59, 80205029835-30 e 80605041297-30 foram protocolados em março, abril e outubro de 2004 esclarecendo o fisco sobre as compensações dos débitos inscritos bem como explicitando acerca dos erros constantes nas DCTFs (fls. 25/67), restando, deste modo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, resta patente a presença da relevância do fundamento invocado pela impetrante, para que seja determinada, no que tange aos seus débitos inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, pois o pedido de revisão dos débitos inscritos encontra-se sob análise no âmbito da procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para determinar às Autoridades Impetradas a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80204000563-97, 80604001218-21, 80204056821-80, 80704024948-27, 80205029834-59, 80205029835-30 e 80605041297-3 até que se proceda a análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar de fls. 73/75. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2006.61.00.020764-3 - FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com o escopo de assegurar-lhe a substituição da aplicação da TAXA SELIC, pela Taxa Referencial- TR, em todos os tributos recolhidos intempestivamente durante todo o período não prescrito bem como bem como a revisão de todos os parcelamentos efetuados quitados ou não em que ocorreu a atualização do tributo pela referida taxa e mais, requer a compensação dos valores pagos indevidamente, com parcelas vencidas de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, ou com parcelamentos existentes já efetuados pela impetrante. Afirma a impetrante, em síntese, que a taxa SELIC é instrumento hábil para o mercado financeiro, mas não para matéria tributária. Sustenta que em hipótese alguma a aplicação de juros deve equiparar a dívida tributária à operação de financiamento. Alega que a imposição de taxa SELIC afronta os princípios constitucionais e a legislação tributária.

Junta procuração e documentos de fls. 21/29 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 30/31. A liminar foi indeferida às fls. 34/39, objeto de agravo de instrumento. O Delegado da Receita Federal em São Paulo apresentou as informações às fls. 45/56, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, e no mérito, sustentando a legalidade da aplicação da Taxa Selic, requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/85 pelo prosseguimento do feito. É relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inadequação da via eleita porque a pretensão deduzida pela impetrante se volta contra ato concreto passível de correção neste remédio constitucional.MÉRITO O fulcro da lide está em analisar a legalidade da aplicação da Taxa SELIC para os tributos recolhidos em atraso. Com relação a incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA -SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P.R.I.O.

2006.61.00.021280-8 - SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Vistos, em inspeção.R E L A T Ó R I OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLOTEC TÉCNICA DE SOLOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante ordem para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, bem como efetuar compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos.Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Deste modo, afirma que tal cobrança é indevida, pois, o trabalhador doente, acidentado, gestante ou em gozo de férias não está prestando nenhum trabalho. Afirma que na hipótese acima referida não há prestação de serviço e, por consequência, não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8212/91.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 25/177, atribuindo à ação o valor de R\$ 55.076,72 (cinquenta e cinco mil, setenta e seis reais e setenta e dois centavos). Custas às fls. 178 e 195.O Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo prestou informações às fls. 204 a 228, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, informa que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença, é de remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador ex vi legis (art. 60, 3º da Lei nº. 8.213/1991). Afirma que a remuneração percebida pelo empregado nem sempre corresponde a uma contraprestação direta do trabalho, como as férias anuais. Quanto às férias e o terço constitucional, alega que há incidência da contribuição previdenciária, pois as mesmas têm natureza salarial, integram o salário-de-contribuição e não constam no rol do 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Igualmente defende a natureza salarial do salário-

maternidade.Liminar indeferida às fls. 257/262, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 274/289). O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 301/302 pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas relativa aos primeiros 15 (quinze) dias em que os segurados empregados ficaram afastados, em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e terço constitucional.Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importariam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento.A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais

hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descareterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a

complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). Quanto ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. O salário-maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), a remuneração de férias e o adicional de 1/3 constitucional (artigos 7º, XVII, 195 e 201, 11 da Constituição Federal), igualmente, possuem natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC 697391; Processo n.º 1999.61.15.002763-9/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 15.10.2004, pág. 341; Relator: Juíza Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.** I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal improcedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçandoreferido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux). Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade, a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias (terço constitucional). **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários

advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.001014-1 - AIDA RAIMUNDO ISIDORO MARQUES X ANA PAULA VIEIRA DE FREITAS X ANIVALDO VERISSIMO DANTAS X ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA X BRENDA KALIL X CAMILA MARIA TEIXEIRA PERICIO X CARLITO PEDRO CARVALHO X CARLOS WHENDEL KREME X CELIA VIEIRA DE CASTRO X CLAUDINA VASATA JANINI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em Inspeção. AIDA RAIMUNDA ISIDORO, ANA PAULA VIEIRA DE FREITAS, ANIVALDO VERISSIMO DANTAS, ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA, BRENDA KALIL, CAMILA MARIA TEIXEIRA PERICIO, CARLITO PEDRO CARVALHO, CARLOS WHENDEL KREME, CELIA VIEIRA DE CASTRO e CLAUDINA VASATA JANINI devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo SR. REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando que se determine o pagamento da vantagem pecuniária consistente na Gratificação de Atividade Executiva - GAE (no percentual de 160% sobre o vencimento básico ou sobre a soma deste com o vencimento básico complementar - VBC, se for o caso), conforme prevê a Lei Delegada n.º 13/1992, com efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento da presente ação, ou seja, com o pagamento dos valores em atraso desde tal data, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Relatam, em síntese, que são servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino (IFES) e eram regidos pela Lei n.º 7.596/87 e pelo Decreto n.º 94.664/87. Na vigência desta legislação, passaram a perceber a GAE, criada pela Lei Delegada n.º 13/92. Posteriormente, tal gratificação foi excluída de suas remunerações pela MP n.º 2150-39/01, convertida em Lei n.º 10.302/01. Contudo, com o advento da Lei n.º 11.091/05 houve a instituição de um novo plano de carreira, de ingresso opcional, sem que tenha sido prevista qualquer restrição quanto à aplicação da norma geral que estabeleceu o direito de todos os servidores civis do Poder Executivo à percepção da GAE, qual seja, a Lei Delegada n.º 13/92. Por fim, ressaltam que seu direito líquido e certo à percepção da GAE na vigência do novo Plano de Carreira foi violado, e que o não pagamento da GAE afronta o princípio da boa-fé, da moralidade, da legalidade e ainda, o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Juntam procuração e documentos às fls. 12/51 atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Recolheram custas à fl. 52. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 53/54). Devidamente notificado, o impetrado apresenta suas informações, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. No mérito sustentam a ausência de direito líquido e certo e de ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, e decadência com fulcro no artigo 18 da Lei n.º 1.533/51. O despacho de fl. 80 determinou que os impetrantes se manifestassem sobre a litispendência argüida nas informações, trazendo aos autos cópia da inicial e andamento do mandado de segurança n.º 2006.61.00.020909-3, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Retornam aos autos os impetrantes, em cumprimento ao r. despacho de fl. 80. É breve o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de litispendência deve ser acolhida. Pela análise dos autos do processo n.º 2006.61.00.020909-3, verifica-se a ocorrência de litispendência com relação ao pedido referente ao restabelecimento do ... pagamento da vantagem pecuniária consistente na GAE (no percentual de 160% sobre o vencimento básico ou sobre a soma deste com o vencimento básico complementar - VBC, se for o caso) a todos os Substitutos, conforme prevê a Lei Delegada n.º 13/1992, comprovando nos autos o atendimento da determinação no prazo em que este Juízo fixar. (fl. 115), ocorrendo, também, identidade de partes e a mesma causa de pedir. Pela análise dos documentos juntados aos autos às fls. 83/119, referente ao processo n.º 2006.61.00.020909-3, que tramita perante a 22ª Vara Cível Federal, verifica-se a ocorrência da litispendência com relação ao restabelecimento do pagamento da GAE. No caso dos autos, verifica-se que sua petição inicial é uma cópia resumida da exordial do processo n.º 2006.61.00.020909-3, em trâmite a 22ª Vara Cível Federal. As partes são as mesmas, quais sejam, os trabalhadores da Universidade Federal de São Paulo, representados pelo Sindicato no processo n.º 2006.61.00.020909-3, e o Reitor da Universidade Federal de São Paulo. Como já demonstrado anteriormente o pedido é o mesmo, tal verificação é simples, basta comparar o que foi requerido no processo n.º 2006.61.00.020909-3 (fl. 115) e aquilo que foi pleiteado no mandado de segurança em epígrafe (fl. 17). A única diferença é que a ação em trâmite na 22ª Vara Cível Federal requereu uma medida liminar. A causa de pedir é a mesma, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido são os mesmos, a história narrada em ambos os processos são iguais, basta verificar a seção DOS FATOS presente nas duas exordiais. As petições iniciais são idênticas, uma é cópia da outra. No caso em tela ocorre claramente o fenômeno da litispendência. Os impetrantes ajuizaram ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.00.001246-0 - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO-COOPMESTRA X COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE UTILIDADES ESCOLARES-CONESCOOP(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONESCOOP - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE UTILIDADES ESCOLARES E COOPMESTRA- COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo se abstenha a autoridade impetrada da exigência do recolhimento da COFINS na forma prevista no artigo 30, da Lei n.º 10833/2003, sobre operações decorrentes dos atos cooperativos, ou, alternativamente, a autorização para que as impetrantes deduzam da base de cálculo da exação em tela as importâncias repassadas aos associados cooperados, a título de sobras líquidas. Juntaram procuração e documentos às fls. 31/33. Custas à fl. 34. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 86/89, objeto de agravo de instrumento, convertido em agravo retido. A autoridade impetrada, em suas informações, às fls. 98/107, sustentou a legalidade da exação questionada, requerendo a denegação do mandamus. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/142 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a impetrante se subsume ao disposto pelos artigos 30 e 31, da Lei n.º 10833, de 29 de dezembro de 2003, sem ofensa aos princípios do sistema constitucional tributário brasileiro. Os artigos 30 e 31, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por: I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; III - fundações de direito privado; ou IV - condomínios edilícios. 2o Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3o As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. 1o As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2o No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção. Feita a transcrição legislativa supra, impende analisar a subsunção, ou não, da impetrante à hipótese legal de incidência tributária trazida à baila, principalmente no que tange aos aspectos material e pessoal. A questão refere-se às relações entre a Cooperativa e seus clientes e neste mister, obtendo receitas por força disto, não há como pretender considerar tais receitas no bojo do ato cooperativo que leva em conta uma relação diversa entre a cooperativa e seus associados que se revela, em princípio, sem qualquer conteúdo econômico como a própria a lei reconhece e, diante disto decorre a eventual ausência de incidência tributária. Existindo este conteúdo econômico, seja na prestação de um serviço, seja na venda de mercadorias (há cooperativas de consumo que causam inveja à redes de supermercados) ficam elas submetidas aos deveres tributários decorrentes destas operações que revelam conteúdo patrimonial, no caso, à incidência das contribuições sociais que de todos é exigida em razão do princípio da solidariedade. E este princípio constitucional de solidariedade das prestações sociais relaciona-se com a justiça distributiva, no qual presentes duas vertentes: a do benefício que Geraldo Ataliba se reporta quando se refere às contribuições sociais e a do custo através do qual, sempre que atividade estatal nele incorrer, deverá ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa, em igualdade, suportando cada um o que é suportado pelo outro. (Stuart Mills). Na primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com o benefício do desfrute da atividade governamental e é propiciadora de grandes injustiças na medida que agrava e mantém as desigualdades sociais existentes e privilegia o egoísmo puro, podendo ser resumida na expressão: se não levo vantagem, não tenho porque pagar. Pela segunda, ninguém sofre mais do que outro no financiamento das prestações sociais, cada qual sujeitando-se à mesma carga que é então dissociada do benefício. Propicia, igualmente, severas injustiças na sociedade (como a nossa) em que diferenças econômicas se apresentam com distanciamentos abissais e colocam ao lado de grandes fortunas, um imenso contingente de trabalhadores recebendo quantias irrisórias. Para estes, em pior situação econômica, a prestação resulta exageradamente onerosa em relação aos ricos. Daí porque, no exame do atendimento ao princípio da solidariedade no financiamento da seguridade social por toda a sociedade, expressamente eleito pelo constituinte, impossível adotar-se exegese visando o reconhecimento de uma classe especial de empresas isentas da prestação social que é de todos. No caso, o ato cooperativo não está sendo objeto de tributação visto que este, por nunca representar operação de mercado, nem contrato de compra e venda de mercadoria, em suma, por não ter conteúdo patrimonial, não proporciona incidência tributária. Se a Cooperativa obtém receitas ou faturamento, é sobre esta realidade econômica objetiva que há a incidência tributária e não sobre o ato cooperativo ausente de conteúdo patrimonial. Por sua vez, é absolutamente irrelevante a circunstância da COFINS não ter sido criada por meio de lei complementar, haja vista a Constituição Federal não impor a necessidade de sua instituição por esse veículo legislativo (lei complementar). É juridicamente possível que a lei ordinária altere ou modifique aspectos de sua hipótese de incidência. Isto, aliás, já foi afirmado expressamente pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Moreira Alves no julgamento da Ação

Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, na qual foi declarada a constitucionalidade da COFINS com eficácia vinculante:(...) a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ter sido instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4.º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. O artigo 6.º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 isentava do recolhimento da COFINS as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Essa norma foi revogada a partir de 30 de junho de 1999 pelo artigo 93, inciso II, a, da Medida Provisória 2.158, de 24.8.2001, ainda em vigor, por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Tendo em vista que as contribuições aqui discutidas tem como sua base de cálculo especificamente o artigo 195, inciso I, alínea b e c e artigo 239, do Carta Magna, desnecessária lei complementar para tal instituição, ou para revogação de isenção a elas relativa. É pacífico no Supremo Tribunal Federal a orientação de que toda vez em que a Carta Magna alude à lei, está-se diante de hipótese de exigência de edição de lei ordinária. Quando a Constituição Federal dispõe a respeito da necessidade de edição de lei complementar, refere-se expressamente a esta espécie normativa, e não apenas à lei. Consideradas materialmente como leis ordinárias a LC 7/70, bem como a LC 70/91, conclui-se, por conseguinte, a possibilidade de modificação por este instrumento legislativo, qual seja, lei ordinária ou medida provisória. Quanto ao artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, segundo o qual É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive, de fato ocorreu violação a essa norma constitucional pela Medida Provisória 135, de 15.10.2003, na parte em que discriminou o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da COFINS por disciplinar a cobrança da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998. E o artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1.01.1995 e 11.9.2001. No entanto, a inconstitucionalidade formal não contaminou a Lei 10.833, de 29.12.2003. A Medida Provisória 135, de 15.10.2003, deve ser entendida como projeto de lei. Essa questão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 146.733-SP, em 26.06.1992, relativa à instituição da contribuição social sobre o lucro líquido -CSLL, pela Medida Provisória n.º 22/88, convertida na Lei n.º 7.689/88. Não cabe ao intérprete fazer distinções sobre a extensão da expressão regulamentação, constante do artigo 246 da Constituição Federal. O objetivo da norma constitucional é limitar a edição de medidas provisórias que tenham fundamento de validade norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001. Não importa se a matéria veiculada pela norma constitucional emendada já havia sido regulamentada anteriormente por lei ordinária, e a medida provisória veio a introduzir apenas modificações no texto dessa lei. E inexistente contradição entre essa interpretação e o disposto no artigo 62 e seus parágrafos, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32/2001, dos quais se extrai ser permitida a edição de medida provisória em matéria tributária. A interpretação acima se aplica a qualquer matéria, inclusive à tributária sendo permitida a edição de medida provisória em matéria tributária, desde que não tenha fundamento de validade norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001. Como pedido alternativo, a impetrante pleiteia autorização para deduzir da base de cálculo da exação em tela as importâncias repassadas aos associados cooperados, a título de sobras líquidas porque não se refere à receita da sociedade cooperativa mas apenas transita pelo caixa e pela contabilidade das Impetrantes sendo imediatamente transferido aos associados. Pode ocorrer que as operações com associados gerem alguma mais valia para a entidade, visando o crescimento e fortalecimento das operações, e a aplicação em novos investimentos. Nas cooperativas, o termo sobras líquidas designa o próprio lucro líquido, ou lucro apurado em balanço. Nas entidades comerciais, o resultado positivo do exercício é chamado lucro. É, assim, o que proveio das operações mercantis ou das atividades comerciais. O fato da lei do cooperativismo denominar a mais valia de sobra não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir a regulação específica da destinação desses resultados (sobras), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital. Desta forma, por meio do ato de natureza patrimonial que deu origem às sobras líquidas houve formação de receita sujeita à incidência da COFINS não se havendo de tê-la como eliminada pela circunstância de parte do faturamento terminar sendo repassado aos associados à título de sobras líquidas. A incidência, neste caso, ocorre em momento antecedente ao da distribuição das sobras quando aquela realidade econômica já se encontra exaurida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, por inexistir direito líquido e certo a Impetrante de afastar a exigibilidade da COFINS nos termos da Lei nº 10.833/03. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios,

a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Arquivem-se os autos com o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.O

2007.61.00.010944-3 - BANN QUIMICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANN QUÍMICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de afastar as verbas não salariais, tais como, terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio-doença, prêmio e adicionais de insalubridade e periculosidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, bem como a compensação referente as operações realizadas nos últimos dez anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa Selic. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho prestado. Afirma que não se encontra configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8212/91. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 36/360, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 361. Liminar indeferida às fls. 364/368, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 409/440), convertido em agravo retido. O Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo prestou informações às fls. 379/405, requerendo a adequação do pólo passivo da ação mandamental e alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, informa que a natureza jurídica dos pagamentos efetuados pela empresa ao empregado das verbas indicadas é de remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador ex vi legis (art. 60, 3º da Lei nº. 8.213/1991). Afirma que a remuneração percebida pelo empregado nem sempre corresponde a uma contraprestação direta do trabalho, como as férias anuais. Quanto às férias e o terço constitucional, alega que há incidência da contribuição previdenciária, pois as mesmas têm natureza salarial, integram o salário-de-contribuição e não constam no rol do 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Igualmente defende a natureza salarial do salário-maternidade. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 444/446 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas relativa aos primeiros 15 (quinze) dias em que os segurados empregados ficaram afastados, em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional de férias, prêmio, adicional noturno e adicionais de periculosidade e insalubridade. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importariam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a

reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRADO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou

acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(....)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). Quanto ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. O salário-maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), a remuneração de férias e o adicional de 1/3 constitucional (artigos 7º, XVII, 195 e 201, 11 da Constituição Federal), igualmente, possuem natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC 697391; Processo n.º 1999.61.15.002763-9/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 15.10.2004, pág. 341; Relator: Juíza Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.** I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçandoreferido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux).As verbas pagas a título de prêmio, bem como os adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(…)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(…)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade, a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, adicional de férias (terço constitucional), prêmio, adicional noturno e adicionais de periculosidade e insalubridade. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar como impetrado o Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo - Centro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.029864-1 - DARIO JOSE JANUSZEWSKI(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Visto em inspeção R E L A T Ó R I O DARIO JOSE JANUSZEWSKI, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de dano de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu o valor bruto de R\$ 124.722,88 sobre o qual houve a retenção de R\$ 19.111,46 a título de imposto de renda, a qual considera indevida, por não se caracterizarem as verbas pagas na rescisão como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 44/49, atribuindo à ação o valor de R\$ 19.111,46 (Dezenove mil cento e onze reais e quarenta e seis centavos). Custas a fl. 50. Liminar deferida às fls. 53/56, mediante o depósito, a ser feito pela ex-empregadora, da importância correspondente ao Imposto de Renda Incidente sobre Aviso Prévio Indenizado, Saldo Salário 3 dias, 13º salário 5/12 avos, 13º salário indenizado 1/12 Avos, Férias Vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos adicionais de 1/3. Em petição de fls. 63/64 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 18.722,76 (fl. 65), com vistas a comprovar o cumprimento da decisão liminar de fls. 53/56. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 78/85, sustentando que: a) o aviso-prévio indenizado e os valores pagos a título de férias proporcionais e abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT não sofrem a incidência do Imposto de Renda; b) é devido o imposto de renda sobre saldo de salário, 13º salário, 13º salário proporcional e outros vencimentos. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 89/90 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para determinar que a empresa Alcatel-Lucent Brasil S/A apresentasse planilha discriminando sobre quais verbas pagas no momento da rescisão do impetrante houve a retenção do imposto de renda, bem como o respectivo cálculo de cada uma, bem como do depósito judicial de fl. 65. Em petição de fls. 102/103 a empresa Alcatel apresentou a planilha solicitada por este Juízo. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos

termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Assim, o padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova. No caso dos autos, o exame das informações prestadas pela empregadora do Impetrante (fl. 105) e do TRCT de fl. 49 permite verificar que: a) houve a retenção do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: Saldo salário 3 dias, 13º salário 5/12 avos, 13º sal. Inden. 1/12 avos, Férias Vencidas, Férias proporc. 10/12 avos, 1/3 salário s/férias e outros vencimentos (R\$ 1.577,08 = R\$ 360,00 (Compl. Aux Doença) + R\$ 1.217,08 (Compl. Auxílio Doença Décimo Terceiro)). b) não houve a retenção do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado (R\$ 16.859,00) e Indenizações (R\$ 32.032,10). Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, somente com relação a Férias vencidas, Férias proporc. 10/12 avos, uma vez que o Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes.

Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, à mão para conferir:a) Com relação às férias vencidas pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006).c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).Com relação ao 13º Salário, modificando o posicionamento adotado na liminar, há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, por ser este legalmente qualificado como verba tributável, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 7.713/88 e 16 da Lei n.º 8.134/90. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 476.178/RS, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Aplicação do art. 43 do CTN.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 611984 - Processo: 200500224910 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:258 - Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS).- Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.- Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 644.289/SP (2005/0017050-2) - Primeira Seção - Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 01/08/2005 - p. 312) (grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto.3. Embargos de divergência desprovidos.(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.178 - RS (2003/0121463-2) - Primeira Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ:28/06/2004 - p.181) (grifei)Quanto à verba denominada Outros Vencimentos, o documento de fl. 105 permite verificar que se trata de pagamento de auxílio-doença.A Lei 8.213/91 dispõe expressamente em seu art. 60, 3º, que nos quinze primeiros dias de afastamento em virtude de doença, é devido ao empregado seu salário integral, daí porque não se pode afastar a incidência do imposto de renda. Ainda que não haja a contraprestação do trabalho, o que define sua natureza salarial é sua decorrência do contrato de trabalho, que não se suspende até a concessão do benefício.Concluída a análise de todas as verbas, reconsidero os termos da decisão liminar de fls. 53/56, para manter a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas: saldo de salário 3 dias, 13º salário 5/12 avos, 13º Sal. Inden. 1/12 avos.Conclui-se, desse modo, presente parcial direito líquido e certo do Impetrante merecedor da segurança requerida.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas, Férias Proporc. 10/12 avos, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante.Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União.Os valores depositados a título de imposto de renda sobre saldo de salário 3 dias, 13º salário 5/12 avos, 13º Sal. Inden. 1/12 avos, deverão ser convertidos em renda da União após o trânsito em julgado. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.003955-0 - TAMBORÉ MARMORES E GRANITOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAMBORÉ MÁRMORES E GRANITOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM

BARUERI, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de débitos referentes a CSLL, conforme relatório de fls. 23. Sustenta que os débitos acerca da CSLL foram devidamente pagos não podendo ser óbices à expedição da Certidão requerida. Juntos instrumento de procuração e documentos de fls. 13/53, atribuindo à ação o valor de R\$ 22.259,62 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Custas a fl. 54. Liminar deferida parcialmente às fls. 57/59, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise, em 10 (dez) dias, os documentos apresentados pela impetrante para comprovar os pagamentos relativos às inscrições em dívida ativa em aberto, indicadas na planilha constante na petição inicial e, no mesmo prazo, expeçam certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri prestou informações às fls. 72/73, informando que as alegações e os documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados e os débitos existentes até aquela data e que impediam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa tiveram sua exigibilidade suspensa. Às fls. 81/86, informou que a cobrança teve origem em débito duplicado, nos sistemas da RFB por equívocos imputáveis ao próprio contribuinte. Devido a sucessões de equívocos, aparece duas vezes nos sistemas de cobrança da RFB. Dessa forma, o primeiro saldo devedor foi extinto pelo pagamento e o segundo encontra-se com a exigibilidade suspensa devido à revisão de lançamento. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 75/76 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que presente o direito líquido e certo. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que um dos débitos referentes a CSLL foi extinto pelo pagamento. Com relação ao outro débito, o impetrante comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devido à revisão de lançamento (fl. 85), nos termos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários

advocáticos a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.004888-4 - MARCOS LEANDRO NUNES DE SOUZA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CHEFE DO 22 DEPOSITO SUPRIMENTO EXERCITO BRASILEIRO QUITAUNA OSASCO SP
Vistos, em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS LEANDRO NUNES DE SOUZA em face do CHEFE DO 22º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM QUITAÚNA, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar qualquer desconto no soldo do Impetrante, a título de reparação civil decorrente de furto de material estacado em Unidade Militar e, caso já se tenha efetivado o desconto, que seja anulado.Afirma que é Terceiro Sargento do Exército Brasileiro, lotado no 22º Depósito de Suprimento em Quitaúna/Osasco e que em 11 de janeiro de 2008, ao proceder à contagem de material existente no estoque do Pelotão de Controle, constatou a falta de 16 pneus, avaliados em R\$ 8.989,10, o que gerou a instauração de inquérito Policial Militar para apuração dos fatos.Verificada a ausência de provas que comprovassem a autoria de crime de peculato culposo, o Ministério Público Militar requereu o arquivamento do mencionado Inquérito Policial Militar, o que foi deferido pelo MM. Juiz Auditor Substituto.Contudo, o Comandante do 22º DSUP instaurou procedimento administrativo nº. 001/2007, o qual concluiu pela responsabilidade civil do Impetrante, pois no momento em que assumiu o posto de Encarregado de Depósito ou de Oficina tornou-se responsável pelo controle, pela guarda e pela manutenção dos equipamentos, bem como pela administração das atividades do seu setor e mais, inexistente isenção de culpa do Impetrante, tendo em vista que ...não zelou devidamente pela guarda do material, no momento em que não conferiu diariamente a existência do referido material, o que permitiria localizar no tempo e espaço a ocorrência em epígrafe e, desta forma, permitir a apuração, definição e atribuição de responsabilidades àqueles que, porventura, tenham sido direta ou indiretamente responsáveis pela ocorrência.O Impetrante assinala que não é Encarregado de Depósito ou Oficina, pois esta função é atribuída a Oficial, e que em verdade, exerce o trabalho de Encarregado de Suprimento do Pelotão de Controle, função esta atribuída a Sargento.Alega que após a mudança, a segurança do material não transferido ficou a cargo de sentinelas compostas por recrutas que não tinham boa visualização do depósito e que as barreiras de acesso eram de treliça metálica frágeis.Junta procuração e documentos às fls. 12/43, atribuindo à ação o valor de R\$ 8.989,10 (oito mil novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 136.Mediante decisão de fls. 46/48 este Juízo determinou ao Impetrante que atribuisse valor a causa e complementasse a contrafé apresentada, o que foi cumprido à fl. 52, conforme atesta certidão de fl. 53.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/73, arguindo em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido pela inadequação do mandado de segurança. No mérito sustentou a responsabilidade do Impetrante e possibilidade do desconto em folha de pagamento de militar em decorrência de indenização à Fazenda Nacional por dívida. Pleiteou a denegação da segurança.O pedido de liminar foi deferido às fls. 75/78, objeto de Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.017857-0 de fls. 93/130, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo requerido.Em petição de fl. 88 o Impetrado informa que em cumprimento à liminar deferida, as importâncias descontadas anteriormente serão devolvidas ao Impetrante.O D.D representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134/135 pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante requer a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar qualquer desconto em seu soldo, a título de reparação civil decorrente de furto de material estacado em Unidade Militar e, caso já se tenha efetivado o desconto, que seja anulado.Primeiramente afastou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, posto que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila.Passo ao exame do mérito.O cerne da questão cinge-se em analisar se há ou não comprovação de responsabilidade do Impetrante.Inicialmente cumpre salientar que a responsabilidade civil é independente da penal, conforme se extrai do artigo 935 do Código Civil Brasileiro de 2002:Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.A responsabilidade civil requer a existência de ação, comissiva ou omissiva; a verificação de um dano, moral ou patrimonial, decorrente da ação do agente ou de terceiro a quem é imputada a responsabilidade; e nexos de causalidade entre o dano ocorrido à vítima e a ação do agente.Para o exame do caso concreto, deve-se atentar que a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva.Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre a responsabilidade objetiva:Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera alegação causal entre o comportamento e o dano.Por sua vez, a responsabilidade subjetiva funda-se na teoria da culpa, a qual exige prova da existência de dolo ou culpa em sentido estrito para configuração do dever de indenizar, conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Na esfera privada, a responsabilidade objetiva está prevista em lei para alguns casos, nos quais o Impetrante não se enquadra, é dizer, sua suposta responsabilidade é subjetiva, devendo provar-se a culpa do mesmo para que haja o dever de reparação, conforme o disposto no Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícitoArt. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Assim sendo, a

responsabilidade subjetiva tem como fundamento a culpa, isto é, a inobservância não desejada de um dever, cujo resultado não é o esperado, diferentemente do dolo, cujo resultado danoso é desejado. José de Aguiar Dias ao tratar da responsabilidade civil observa: A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, no esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude. Da culpa, caracterizada no art. 186 do Código Civil de 2002 como negligência ou imprudência, decorrem outras noções, que demandam exame. Nesse título, estão, com efeito, compreendidas a negligência, a imprudência e a imperícia, que são todas formas desse elemento essencial; a falta de diligência, falta de prevenção, falta de cuidado. Negligência é a omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos. É a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Consiste a imprudência da precipitação no procedimento incon siderado, sem cautela, em contradição com as normas do procedimento sensato. É a afoiteza no agir, o desprezo das cautelas que devemos tomar em nossos atos. Omissão e abstenção usam-se abusivamente como sinônimos não obstante sua bem perceptível diferença. Omissão negligência, o esquecimento das regras de proceder, no desenvolvimento da atividade. A abstenção é a inatividade. Genericamente encarada, a omissão pressupõe a iniciativa. A abstenção a exclui. Portanto, para que haja responsabilidade subjetiva, deve necessariamente haver culpa, o que não se mostra presente no exame do caso concreto, pois o Impetrante não foi imprudente, negligente ou imperito no cumprimento de seu dever. Muito embora estas considerações retirem a possibilidade de imputação de responsabilidade sobre o Impetrante, haja vista a ausência de culpa, oportuno se faz uma breve análise sobre o nex o de causalidade, sobre o qual aponta Maria Helena Diniz: Tal nex o representa, portanto, uma relação nexessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Ora, da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se ausência de nex o de causalidade entre a conduta do Impetrante e o dano ocorrido, tendo em vista que nas conclusões, o próprio encarregado pelo IPM reconhece que algumas condições inerentes ao serviço de guarda do local podem ter favorecido tal ocorrência. Citando então a existência de uma chave do Pelotão de Suprimento na Guarda, permitindo que muitas pessoas diferentes, em dias diferentes, de acordo com a escala de serviço, possuíssem acesso ao material 24 horas por dia (...). Ademais, na maior parte do tempo o Comandante da guarda que fazia 3 rondas diárias na região, não tinha visão do Pelotão. Conclui-se, portanto, que o dano poderia ter ocorrido independentemente de qualquer conduta do Impetrante, haja vista a escassez de fiscalização realizada no local, isto é, a conferência do material pelo Impetrante não configuraria fato impeditivo do evento danoso. Ausente a culpa e a relação necessária entre o dano ocorrido e a conduta do Impetrante, resta impossível a configuração de responsabilidade, pois, conforme o acima exposto, não há responsabilidade subjetiva sem culpa. Os descontos no soldo Impetrante como forma de reparação do dano são, desta forma, indevidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 75/77 e determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetivar qualquer desconto no soldo do Impetrante, a título de reparação civil decorrente de furto de material. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da Súmula nº. 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.008592-3 - TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em Inspeção. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos de fls. 33/207, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas a fl. 208. Liminar deferida às fls. 395/398, para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam imediatamente Certidão Conjunta de Débitos, com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles consolidados nos processos administrativos n.ºs. 10907-000.783/2007-56, 11065-001.864/2005-23, 11065-002.402/2005-23, 11065-002.403/2005-78, 11065-450.057/2007-01, 11065-450.058/2007-47, 11065-450.059/2007-91, 11065-450.060/2007-16, 11080-500.489/00-44, 11080-500.490/00-23, 11080-500.491/00-96, 11080-500.488/00-81, 11080-501.309/98-18, 13002-000.090/2001-50, 13002-000.148/97-45, 13603-001.216/2002-15 e 16152-000.227/2007-36, não houver legitimidade para recusa. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, prestou informações às fls. 224/246 com documentos (fls. 247/313), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 435/436, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** A Autoridade Impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, vez que os débitos inscritos discutidos no presente feito tiveram sua origem na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo/RS. Tanto é assim que o impetrante relata às fls. 11 da inicial que a atitude da delegacia de Novo Hamburgo, em proceder a re-inscrição dos débitos, criando novos processos ..., o que demonstra ter plena ciência de qual a correta autoridade coatora. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado.

Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que a autoridade impetrada está domiciliada no Município de Novo Hamburgo/RS. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado de São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Deveras, não é mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Desta feita, concluo que merece amparo a preliminar levantada no sentido de ser ilegítima a autoridade apontada como coatora. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DECLARO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, razão pela qual resta cassada a liminar de fls. 395/398. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.019174-7 - LARISSA FONSECA SAVIELLO (SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LARISSA FONSECA SAVIELLO em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO, tendo por escopo a retificação de seu histórico escolar com abono de 02 faltas na matéria área de alimentos e bebidas em hotéis, garantindo as mesmas condições dadas as outras matérias, bem como a determinação para a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Turismo e Hotelaria pela impetrante. Junta procuração e documentos 13/37, atribuindo à causa do valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a impetrante, em síntese, que é aluna da referida Universidade, no Curso de Turismo e Hotelaria, com término da graduação previsto para julho de 2008. Aduz que nos meses de outubro a dezembro de 2006 encontrava-se no exterior, realizando estágio, mediante convênio da própria Universidade. Em razão da viagem, a Universidade autorizou a antecipação da realização das provas. Logo, relata que ao receber seu histórico escolar, foi surpreendida com a reprovação por falta na matéria área de alimentos e bebidas em hotéis, cursada no 2º semestre de 2006. (fl. 04). Ressalta que as duas faltas excedentes são relacionadas à semana de provas, adiantada pela própria impetrada. Questiona o fato do ente estudantil, durante o transcurso do estágio no exterior, ter abonado as faltas de outras matérias, como Dietética e Nutrição e Planejamento e Desenvolvimento de Complexos Hoteleiros, todavia, não abonou no mesmo período, as faltas da matéria área de alimentos e bebidas em hotéis. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 40). Às fls. 51/114 a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a carência da ação, pela ilegitimidade de parte, pois, somente o Reitor da Universidade teria o poder de representá-la em Juízo. No mérito, asseverou que a impetrante excedeu o número mínimo de faltas permitido pela legislação para ser aprovada na disciplina Área de Alimentos e Bebidas em Hotéis, o que ocasionou sua reprovação (fl. 58). Ademais, alegou ter sido deferido para impetrante apenas a sua solicitação de antecipação de provas, o que é permitido em algumas situações, mas não o abono de faltas, o que é vedado pela legislação. Ainda, apontou que a responsabilidade pela ausência do aluno em sala de aula não seria da Universidade, conforme declaração da própria impetrante Reconheço que a responsabilidade das faltas do aluno que vai trabalhar na Disney não é da Universidade (...) apenas estourei as faltas nesta disciplina. (fls. 24 e 59). A liminar foi indeferida às fls. 115/117. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 127/129, opinando pela concessão da segurança por ter agido a autoridade coatora como mediadora para

realização de curso no exterior, logo deveria ter abonado as faltas. Ademais, alegou que a última falta foi computada no período de realização de provas finais, período este excluído do ano letivo, conforme dispõe o art. 47 da LDB. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a retificação de seu histórico escolar com abono de 02 faltas na matéria área de alimentos e bebidas em hotéis, garantindo as mesmas condições dadas as outras matérias, bem como a determinação para a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Turismo e Hotelaria pela impetrante. Assiste razão à autoridade impetrada na medida em que não consta nos autos nenhuma prova de eventual requerimento de compensação de faltas, realizado pela impetrante antes do seu estágio na Walt Disney World. É plausível supor que na ocasião dos fatos a impetrante sabia estar prestes a exceder o limite de faltas permitido por lei, na disciplina Área de Alimentos e Bebidas em Hotéis, entretanto, preferiu realizar seu estágio no exterior, atitude que a impediu de estar presente às aulas da referida matéria, gerando sua reprovação. Assim, sua pretensão de abonar as faltas depois dos respectivos lançamentos, prima facie, não se sustenta. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova de eventual requerimento de compensação de faltas perante a Universidade, apta a amparar o direito alegado pela Impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. São indevidas as custas processuais à impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

2008.61.00.020031-1 - QUATRO MARCOS LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

, Vistos, em inspeção. QUATRO MARCOS LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, objetivando a inserção da Taxa Selic no cálculo dos ressarcimentos referente a crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/96 incidente desde a data da protocolização do pedido até a data da emissão do despacho decisório definitivo no referido processo. Alega ser indústria de processamento de carnes e seus derivados para exportação (frigorífico), beneficiária de diversos incentivos fiscais que lhe são dirigidos pelo Governo Federal por meio de créditos passíveis de ressarcimento ou compensação, em especial, do denominado Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI. Protocolou junto à Receita Federal do Brasil Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI autuado sob o n. 13.896.001103/2003-52 e respectivo pedido complementar em 03/03/2005 aduzindo não ser contribuinte de IPI, o que, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.363/96, enseja o ressarcimento em dinheiro. Porém, a Receita Federal tem criado obstáculos para o recebimento em dinheiro bem como à atualização monetária pela Taxa Selic. Informa que, em média, um processo administrativo de ressarcimento de crédito, submetido à apreciação decisória da autoridade impetrada tem demorado até 7 anos para ser analisado e, quando ressarcido, sem a devida correção monetária. Traz jurisprudência dos Tribunais e decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 9/31, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 38/39. As informações foram prestadas às fls. 53/57 alegando o regime diferenciado de ressarcimento do crédito escritural de IPI não se aplicando, na hipótese, o mesmo regime jurídico tributário do pedido de restituição ou compensação de crédito tributário. Cita julgado do Supremo Tribunal Federal RE N. 495789, de 26/10/2006 corroborando entendimento de não ser cabível a correção dos créditos de IPI. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 59/60). É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a inserção da Taxa Selic no cálculo dos ressarcimentos referente a crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/96 incidente desde a data da protocolização do pedido até a data da emissão do despacho decisório definitivo no referido processo. O fulcro da lide cinge-se em verificar se cabível, na hipótese de ressarcimento de crédito presumido de IPI, a atualização monetária pela Taxa SELIC. A correção monetária recai sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Ao julgar casos semelhantes, em que se discutia a existência ou não do direito à correção monetária de crédito escritural do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual - ICMS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, sem expressa previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário determinar a correção monetária dos créditos fiscais. Nesse sentido a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência. Não-cabimento. Agravo regimental não provido (RE 212163 AgR-EDv-AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-26-04-02). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, sob o argumento de que a eles se aplicam os precedentes relativos ao ICMS. 2. O provimento do recurso extraordinário implica sucumbência recíproca e não inversão dos ônus da sucumbência, como restou consignado na decisão ora agravada. Agravo regimental

parcialmente provido, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita. (RE 589031 AgR / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. EROSGRAU Julgamento: 07/10/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma PUBLIC 14-11-2008) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça ao se posicionar quanto à atualização monetária de créditos escriturais do IPI quando o aproveitamento é obstado pela autoridade fiscal: TRIBUTÁRIO - OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO PREVISTA LEGALMENTE - ENUNCIADOS 7, 83 e 182, TODOS DA SÚMULA DO STJ.1. A questão iuris revela-se pela incidência de atualização monetária, por meio da Taxa SELIC, decorrente do benefício fiscal estabelecido pela Lei n. 9.363/96, sobre os valores relativos ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI.2. O ressarcimento do crédito presumido do IPI realiza-se após pedido junto à Secretaria da Receita Federal, que, por sua vez, analisa a solicitação de devolução, a qual demanda intervalo de tempo variável vinculado às condições de atendimento da SRF. Em decorrência desse lapso temporal, a recorrente pretende a atualização dos valores monetários, inclusive com a utilização da Taxa Selic, até a data da efetiva restituição do crédito.3. Particularmente explícita a jurisprudência do STJ no sentido de autorizar a atualização monetária de créditos escriturais do IPI quando o aproveitamento é obstado por oposição injustificada da autoridade fiscal; em contrapartida, verifica-se, in casu, intransitável o recurso especial da ora agravante, porquanto o Tribunal de origem abordou, de forma incontestada, a inexistência de oposição estatal ao crédito presumido da empresa-contribuinte, assim sendo, não se afigura viável, no caso, a pretendida correção monetária do montante devido.4. Superados os aspectos contrários ao inconformismo sub examen, exsurge outrossim óbice intransponível à apreciação do presente recurso, qual seja: a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ. A propósito, nas razões do agravo regimental restaram ausentes as imprescindíveis contestações in totum dos fundamentos do decisum agravado, a inviabilizar, portanto, a apreciação da irresignação, em razão da incidência analógica do enunciado 182 da Súmula do STJ.5. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058840 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0111761-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 17/02/2009. No caso, não ficou comprovada a oposição injustificada ao crédito presumido da impetrante pela autoridade impetrada verificando-se que o crédito da impetrante ainda não está constituído. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos do impetrante. Embora ocorra demora na apreciação do pedido formulado na via administrativa é relevante notar que o prazo legal só tem início com o encerramento da instrução do processo administrativo. Ademais, é necessário o requisito oposição injustificada ao crédito do impetrante para o surgimento do direito à atualização dos referidos créditos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.021340-8 - TELSUL SERVICOS S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 146/149 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de erro material e omissão na sentença embargada, pois subsiste ainda o interesse da Impetrante em obter um pronunciamento definitivo acerca da ilegalidade do ato de inscrição do débito em dívida ativa que teria lhe causado sérios prejuízos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexiste o erro material e a omissão alegada. De fato, a r. sentença de fls. 134/136 extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil por ter se efetivado a pretensão da Impetrante, concluindo restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da Impetrante. A uma, porque as informações de fls. 113/124 referem-se exatamente ao requerido pela Impetrante em sua exordial: que o recurso voluntário interposto seja processado, conhecido e julgado pelo órgão competente, sem quaisquer ônus ou prestação das ilegais garantias, seja cancelada a inscrição da Impetrante no CADIN e, em relação ao débito inscrito lhe seja concedida certidão positiva com efeito de negativa nos termos do art. 206 do CTN (fl. 32). Ora, o retorno do Auto de Infração nº. 35.88.944-1 à fase administrativa resulta na suspensão da exigibilidade do débito oriundo do mencionado Auto de Infração, assim como impossibilita a inscrição da Impetrante no CADIN e assegura a esta a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, ressalte-se ainda que a medida da Impetrada de proceder ao retorno do AI à fase administrativa ocorreu independentemente de determinação judicial, o que realça a perda de objeto da presente demanda. Além disso, o exame do documento de fl. 46 permite verificar que no momento da impetração a Impetrante não havia sido inscrita no CADIN (conforme pedido de fl. 32), o que só ocorreria caso não houvesse o pagamento da dívida (já que até aquela data não havia sido processado o recurso voluntário). Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação

com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2008.61.00.022733-0 - DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANONE LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição previdenciária sobre as verbas devidas pela Impetrante aos empregados a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicional de férias e auxílio-quilometragem, abstando-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a exigi-las, bem como o reconhecimento do direito de a Impetrante restituir e/ou compensar os valores pagos indevidamente nos últimos dez anos, nos termos da legislação em vigor, devidamente atualizado pela taxa Selic. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Deste modo, afirma que tal cobrança é indevida, pois, o trabalhador doente, acidentado, gestante ou em gozo de férias não está prestando nenhum trabalho. Afirma que na hipótese acima referida não há prestação de serviço e, por consequência, não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 25/4249, atribuindo à ação o valor de R\$ 3.613.262,91 (três milhões, seiscentos e treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). Custas à fl. 4250. Liminar indeferida às fls. 4256/4260, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 4271/4290) em que foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e, também, sobre o auxílio-quilometragem, observados, quanto a este último, a utilização de veículo próprio e ressarcimento de despesas. O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 4291 a 4301, alegando impropriedade do pedido formulado. Requer a denegação da segurança, com suas conseqüências legais. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 4304/4305 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição previdenciária sobre as verbas devidas pela Impetrante aos empregados a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicional de férias e auxílio-quilometragem. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome

- indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade e férias, bem como do adicional de férias de 1/3 (um terço), é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este é o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido desta forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRADO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei

8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida.Inferese da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos do do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de 1/3 das férias, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como, por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho.(AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).Quanto ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, inferese que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.O salário-maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91), a remuneração de férias e o adicional de 1/3 constitucional (artigos 7º, XVII, 195 e 201, 11 da Constituição Federal), igualmente, possuem natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC 697391; Processo n.º 1999.61.15.002763-9/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 15.10.2004, pág. 341; Relator: Juíza Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).II - Sendo a contribuição social constitucional e legal improcedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária.III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART.

535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçandoreferido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux).Com relação ao auxílio-quilometragem, as hipóteses de isenção previstas na legislação previdenciária são interpretadas de forma restritiva. Ressalte-se que o artigo 28 da Lei n.º. 8.212/91 determina que a remuneração paga ou creditada a qualquer título e os ganhos habituais do empregado são base de cálculo para a contribuição previdenciária. Assim, para que se possa concluir pela natureza jurídica indenizatória do auxílio-quilometragem faz-se necessária a comprovação pelo impetrante de que tal verba refere-se a reembolso e não ganho habitual do empregado, o que não ocorreu nos presentes autos, o que demonstra se tratar de parcela inclusa em folha sem ligação direta às despesas efetuadas pelo empregado, impondo-se a incidência da contribuição previdenciária sobre esta verba. Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade, a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, adicional de férias (terço constitucional) e auxílio-quilometragem. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.024396-6 - INPRIMA BRASIL LTDA(SP183906 - MARCELO GALANTE) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPRIMA BRASIL LTDA, devidamente qualificado na inicial, contra o PREGOEIRO GERÊNCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, tendo por escopo a imediata suspensão da licitação prevista no Edital do Pregão Eletrônico n.º. 06/2008 da Gerência Executiva Sul do INSS, do processo 35464.000912/2008, bem como de todas as decisões posteriores ao certame. Aduz a impetrante, em síntese, que ... no próprio termo de referência do certame, a descrição também é clara no sentido da contratação objetivar cartuchos de impressoras novos de outro fabricante que não seja o mesmo da impressora. (fl. 03). Todavia, ... ao tentar afastar produtos remanufaturados ou reconicionados do pregão, olvida por completo a possibilidade de outras empresas, entre as quais a impetrante, de atender ao certame ... (fl. 05 e 12). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 19/146, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 147. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 167). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 174/411, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva da pregoeira. No mérito asseverou que a cláusula 1.1 do Edital em questão deixa claro que o objeto da licitação é a elaboração de registro formal de preços para a aquisição de suprimentos de informática, originais de fabricante, componentes 100% (cem por cento) novos, não admitidos cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, com validade de 12 meses a partir da data da entrega, com identificação do fornecedor na embalagem. Esclarece que a cláusula seguinte, qual seja a 1.2, define o significado do termo originais, como sendo: ... produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produza cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. (fl. 176). Irresignada com o referido Edital, por entender haver direcionamento do resultado da licitação, a impetrante ingressou com impugnação, que foi rejeitada pela autoridade competente ... basicamente pelas mesmas razões apresentadas na JUSTIFICATIVA do edital, que demonstram, sem dúvida, não ser ilegal exigir-se cartucho novo, 100% original. (fl. 177). Questiona a existência de direito líquido e certo a amparar o pedido inicial, diante da necessária análise técnica da conveniência da exigência constante no Edital em debate. Transcreve decisões do Tribunal de Contas da União, que sustentam a adequação de licitação para compra de bens totalmente originais e de primeiro uso, sem que isto figure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame (fls. 181 e 182). Em decisão de fls. 412/414 foi indeferida a liminar. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 426/431, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando a compelir a Autoridade Impetrada a suspender a licitação prevista no Edital do Pregão Eletrônico n.º. 06/2008 da

Gerência Executiva Sul do INSS, do processo 35464.000912/2008, bem como de todas as decisões posteriores ao certame. A matéria preliminar levantada pela autoridade coatora na peça de informações não pode ser acolhida. A defesa da Administração Pública se encontra corretamente feita, razão não há para reconhecer a ilegitimidade passiva. Superada é a questão de que a autoridade impetrada seria aquela apta a poder reformar ou alterar o ato administrativo. A autoridade impetrada deve ser aquela que possa responder pelo ato, que possui as informações e os dados para informar o Juízo e que possa implementar a decisão judicial. No caso, correta foi a indicação. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Não se pode considerar que a limitação hostilizada tenha buscado restringir a participação de fabricantes de cartuchos de impressão. De fato, há pertinência lógica na exigência de os produtos serem originais ou, em outras palavras, de primeiro uso, não reaproveitados, no sentido de buscar resguardar os bens da Administração Pública. Sem embargo da segurança técnica que qualquer fornecedor possa oferecer quanto aos seus produtos, a exigência de que tais produtos sejam originais vai ao encontro dos princípios que se impõem modernamente à Administração, tais como os da legalidade, da impessoalidade e da eficiência. Aliás, pela forma que o Edital hostilizado admite a apresentação de cartuchos originais, ainda que a respectiva fábrica não produza impressoras, não há como considerar a alegada limitação ao princípio da igualdade, não tolerada pelo sistema jurídico. Ainda que a impetrante tenha alegado eventual prejuízo, pela não participação no certame, há que se ter em conta situar-se este mais no campo da expectativa frustrada em vencer a licitação do que haver suportado um efetivo prejuízo material. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.029564-4 - ELIANA FERREIRA ZOIA (SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FL. 96 - 1 - Fls. FOLHAS : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3 - Fl. 95 - Defiro. Desentranhe-se o recurso de APELAÇÃO de fls. 85/93 - Protocolo 2009.000117167-1, entregando-se à subscritora, Procuradora da Fazenda Nacional, mediante recibo nos autos. Intime-se.

2008.61.00.030044-5 - VALDAC LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em inspeção. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDAC LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de 07 (sete) inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80.6.0307174180, 80.7.0501621509, 80.6.0505232364, 80.2.053704022, 80.6.0505232445, 80.6.073322408 e 80.0700747022. Afirma que os cinco primeiros débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, diante do procedimento administrativo n.º 10880.033213/99-26, objeto de pedido de compensação, ao passo que as duas últimas inscrições são objeto de pedidos de revisão de débitos, ainda pendentes de solução no âmbito administrativo. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 11/151, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 152. Liminar deferida às fls. 156/158 para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, não houver legitimidade para recusa, objeto de agravo retido (fls. 2226/245). Contra-razões às fls. 253/259. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 174/183, com documentos (fls. 184/199), informando a existência de outro débito inscrito e não mencionado de n.º 80.5.08.014230-58. Com relação à alegada compensação, informa que, muito embora o Conselho de Contribuintes tenha reconhecido o direito da impetrante restituir parte dos valores pagos a título de FINSOCIAL, não é possível verificar se o montante a ser repetido à contribuinte é ou não suficiente para fazer frente aos débitos contidos nas inscrições. Quanto à alegação de pagamento, informa que a objeção de pré-executividade não tem o condão nem de suspender a executividade e, tampouco, a exigibilidade de créditos tributários plasmados em título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa). Requer, por fim, a denegação da ordem postulada. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 201/207, com documentos (fls. 208/224), informando que solicitou o cancelamento, respectivamente, das inscrições n.ºs. 80.7.07.007470-22 e 80.6.07.033224-08, sendo que esses despachos foram enviados em 16.12.2008 ao setor de dívida ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União, alega que a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil cinge-se à análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, meio a ser utilizado quando um contribuinte deseja comprovar que os débitos tributários inscritos em dívida ativa foram quitados ou tiveram sua exigibilidade suspensa antes de serem inscritos, bem como à verificação dos débitos inscritos por solicitação da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 263/264 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não há controvérsia acerca da extinção da exigibilidade dos créditos de nºs. 80.7.07.007470-22 e 80.6.07.033224-08, pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. No que se refere aos demais débitos em questão, os documentos de fls. 96/105 demonstram que todas as inscrições em dívida ativa mencionadas estão com exigibilidade suspensa, pois se encontram com pedido de compensação, ainda em trâmite, razão pela qual não se justifica a recusa na emissão da certidão requerida, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, ainda, que a inscrição de nº. 80.5.08.014230-58 não constou no Relatório de Informações de Apoio para emissão de certidão, datado de 02.12.2008, até o momento do ajuizamento da presente ação mandamental. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 156/158 e determinar à Autoridade Impetrada, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática

descrita na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.030124-3 - NEIR AUGUSTO LOPES (SP195082 - MARCOS NUNES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEIR AUGUSTO LOPES, devidamente qualificado na inicial, contra o GERENTE EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada expeça de Certidão de Tempo de Contribuição. Alega que em maio de 2005 requereu administrativamente a referida Certidão, relativa ao período de 01/10/1962 a 30/09/1971, entretanto ... a autoridade impetrada, desde então, vem procedendo a exigências descabidas e desarrazoadas, que não guardam qualquer pertinência com a certidão objeto do pedido. (fl. 04). Ressalta que Não é pertinente exigir do impetrante o recibo das contribuições - como pretende a autarquia - na medida em que não compete a ele o pagamento, mas tão somente sofrer os descontos procedidos pelo empregador. e mais: Mesmo que fosse obrigado a fornecê-los, tal fato seria impossível. Basta ver as certidões emitidas pela Junta Comercial informando o encerramento da empresa, em data ignorada. (fl. 06). Afirma que a anotação da CTPS e inscrição no FGTS já são provas do vínculo empregatício, bastante suficientes para a expedição da Certidão pretendida. Aduz que em 19/04/2006 declarou expressamente que não concordava com a justificação administrativa referente ao período de 10/1962 a 07/1964, pois pretende obter a justificação de todo o período que alega ter trabalhado, sendo que Desde então não teve mais qualquer notícia sobre o andamento do processo administrativo. (fl. 05). Sustenta sua pretensão no direito constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, que não estaria sendo observado pela autoridade impetrada. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/45, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fls. 48/50 foi indeferida a liminar. Notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/72, arguindo preliminarmente, decadência e inadequação da via eleita. No mérito alegou a ausência de direito líquido e certo e a legalidade do ato impugnado. O D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 74/75 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. Em ofício de fl. 81, a autoridade impetrada informou que não ficou comprovado o período de 01/10/62 à 30/09/71 na empresa Violeta Karos. Desse modo, asseverou que poderia ser emitida a certidão de tempo de contribuição dos demais períodos comprovados, quais sejam, Asa Refeições Ltda 01/12/88 à 30/06/92 e Casa Padre Moye 01/12/93 à 31/10/95. Em resposta ao ofício de fl. 81, o impetrante se manifestou às fls. 83/85. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada expeça de Certidão de Tempo de Contribuição. Análise preliminar de decadência levantada pela autoridade impetrada. Afirma que o impetrante realizou há mais de 120 dias o requerimento de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, logo, requer a aplicação do artigo 18 da Lei 1533/51. A meu ver, coerente com a posição de inúmeros juristas e reiterados precedentes, no entanto em divergência com a posição acatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o dispositivo acima constitui restrição indevida ao direito do cidadão de impetrar mandado de segurança; a Constituição não limitou esse direito, não cabe ao legislador ordinário fazê-la. Ainda, não prospera a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, acerca da inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo impostam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. O exame dos elementos informativos trazidos aos autos não permite verificar, efetivamente, que o impetrante tenha trabalhado ininterruptamente na mesma empresa, isto é, Joalheria Violeta Karos, entre 01/10/1962 e 30/09/1971, pois, de fato, exceto pela anotação na CTPS, cujas cópias são apontadas às fls. 17/21, de passagem, a única anotação feita naquele documento, onde, inclusive, se observa que a fotografia do impetrante foi realizada em 1971, exatamente um mês após ter sido anotado tanto o contrato de trabalho que pretende fazer valer, quanto o alegado vínculo empregatício até o dia 30/09/1971, em resumo, a CTPS que contém as referidas anotações foi emitida após estas duas datas. Ora, o mandado de segurança exige prova pré-constituída e, no caso dos autos, nem mesmo fortes indícios podem se dizer presentes, pois não constam recolhimentos de FGTS tampouco outros elementos que o impetrante, considerando o longo período trabalhado na empresa, ou seja, desde o ano de 1962 até 1971 - 09 (nove anos) - teria que possuir. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a inexistência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se .

2008.61.00.031129-7 - VALDIR LIASERE (SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Visto em inspeção. R E L A T Ó R I O VALDIR LIASERE, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa

COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a 13º sobre o Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado; Férias Proporcionais e Vencidas Indenizadas e 1/3 indenizado e indenização paga em virtude de estabilidade sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais título como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 27/51, atribuindo à ação o valor de R\$ 232.255,32 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Liminar concedida às fls. 55/58, mediante depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas: 13º sobre o Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado; Férias Proporcionais e Vencidas Indenizadas e 1/3 indenizado e indenização paga em virtude de estabilidade. Em petição de fls. 73/90 o Impetrante informou interposição de Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.049996-9, cuja decisão deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para restringir os depósitos ao imposto de renda incidente sobre o 13º salário e o 13º salário sobre aviso prévio indenizado, conforme traslado de fls. 101/105. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 92/98, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas gratificação por liberalidade da ex-empregadora e 13º salário. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.049996-9 o Impetrante volta aos autos (fls. 112/123) para requerer a expedição de alvará de levantamento de parte do valor depositado judicialmente (R\$ 232.616,09) correspondente ao imposto de renda sobre férias proporcionais e vencidas indenizadas e 1/3 indenizado e indenização paga em virtude de estabilidade que totalizam R\$ 232.255,32, restando mantido em depósito judicial apenas o valor referente ao 13º salário. Informou ainda que o Juízo omitiu-se na liminar de fls. 55/58 quanto ao IR incidente sobre o 13º salário indenizado, razão pela qual houve o recolhimento pela ex-empregadora aos cofres públicos no importe de R\$ 3.327,77. Em despacho de fl. 123, este juízo deferiu a solicitação do Impetrante, determinando ainda que o valor de R\$ 3.327,77 recolhidos aos cofres públicos, conforme relatado pelo Impetrante, poderiam ser compensados pela ex-empregadora de forma a permitir o seu respectivo depósito judicial e o efetivo cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Juntada guia de depósito judicial a fls. 138 no valor de R\$ 232.616,09. A D.D representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 140/141, opinou pelo prosseguimento do feito. Juntada nova guia de depósito judicial a fl. 143 no importe de R\$ 3.327,77 e Alvará de Levantamento liquidado a fl. 147. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedida do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não

constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. No caso concreto, o impetrante pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: a) 13º sobre o Aviso Prévio Indenizado e 13º indenizado; b) Férias Proporcionais e Vencidas Indenizadas + 1/3 indenizado; c) Indenização paga em virtude da estabilidade assegurada pela Legislação Trabalhista rompida pela rescisão do contrato de trabalho. Para se definir se tais verbas têm ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue.

Indenização decorrente de estabilidade A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seus arts. 143 e 144 que: Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986) 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984) A Lei nº. 5.764/71, por sua vez, estendeu aos diretores de sociedades cooperativas a estabilidade prevista no artigo 543 da CLT, conforme se vê: Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943). Tendo em vista que o impetrante no momento da rescisão de seu contrato de trabalho ocupava o cargo de Presidente da Diretoria Executiva da Cooperativa de Crédito Mútuo dos Funcionários da Nitro Química (fl.31), e, portanto, gozava de estabilidade provisória, fazia jus ao pagamento de indenização, cuja isenção do imposto de renda está prevista no artigo 6º, inciso V da Lei 7.716/88 e no inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99). Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HIPÓTESE ALBERGADA POR ISENÇÃO. TRIBUTO INDEVIDO.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. 4. Agravo regimental provido, para o efeito de negar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 861889 - Processo: 200700263009 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000309558 - Fonte DJ DATA:08/11/2007 PG:00179 - Relator(a) DENISE ARRUDA) Férias Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Proporcionais e Vencidas Indenizadas + 1/3 indenizado uma vez que o Impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba,

em acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Além das decisões dos Tribunais Superiores, à mão para conferir:a) Com relação às férias vencidas pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006).c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008).13º salárioCom relação às verbas denominadas 13º sobre o Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado, modificando o posicionamento adotado na liminar, há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, por ser este legalmente qualificado como verba tributável, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 7.713/88 e 16 da Lei n.º 8.134/90. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 476.178/RS, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Aplicação do art. 43 do CTN.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 611984 - Processo: 200500224910 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:258 - Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS).- Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.- Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 644.289/SP (2005/0017050-2) - Primeira Seção - Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 01/08/2005 - p. 312) (grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto.3. Embargos de divergência desprovidos.(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.178 - RS (2003/0121463-2) - Primeira Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ:28/06/2004 - p.181) (grifei)Conclui-se, desse modo, presente parcial direito líquido e certo do Impetrante merecedor da segurança requerida.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para modificar em parte o posicionamento adotado na liminar e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Indenização paga em virtude de estabilidade, Férias Proporcionais e Vencidas Indenizadas +1/3 indenizado em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante, restando mantida a incidência sobre 13º sobre o Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado. Após o trânsito em julgado, os valores depositados judicialmente a título de 13º sobre o Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado deverão ser convertidos em renda da União.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51.Publicue-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.031584-9 - OFFICE PLAN PARTICIPACOES LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em Inspeção.R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OFFICE PLAN PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de ter a suspensão do seu registro no CADIN.Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que tomou conhecimento em 12/12/2008 da existência de um registro de seu CNPJ no CADIN, conforme pesquisa efetuada junto a Caixa Econômica Federal.Esclarece que possui 02 inscrições em dívida ativa, quais sejam, 80.2.07.008710 e 80.6.07.018022 que poderiam ter motivado o registro, porém requereu o parcelamento desses débitos e, mesmo tendo efetuado o pagamento da primeira parcela dos parcelamentos, não houve baixa na restrição cadastral.Por fim, informa que em 18.11.2008 encaminhou ofício ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional informando o pagamento da primeira parcela dos parcelamentos e requerendo fosse concedida a baixa na restrição cadastral, nos termos do que dispõe o art. 2º, 5º, da Lei 10.552 de 19/07/2002, sem contudo, qualquer resposta até o momento.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 09/29, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 30.Deferida liminar às fls. 33/35. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 42/52, com documentos (fls. 53/65), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, afirma que a impetrante possui quatro inscrições na dívida ativa em relação às quais não consta causa suspensiva de exigibilidade ou garantia idônea. Requer a denegação da segurança.Contra a decisão de fls. 33/35 a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.001628-8 (fls. 71/88) que foi convertido em retido, diante da r. decisão de fls. 95/96.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã O Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que no momento da impetração do presente mandamus, somente as inscrições em dívida ativa informadas na inicial constavam como ocorrência na pesquisa de fls. 29.Passo ao exame do mérito.O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a inclusão do Impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos e Entidades Federais não Quitados - CADIN ocorreu de forma ilegal e se o Impetrante faz jus à suspensão do registro.O Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é disciplinado pela Lei 10.522/2002 (artigos 1º a 8º) e, nos termos de seu art. 2º, contém relação das pessoas físicas ou jurídicas que:I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.E dispõe no parágrafo 5º do artigo 2º:Par. 5º. Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respectiva baixa. Mais adiante, em seu artigo 7º esta mesma Lei determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Estabelecidos os parâmetros legais, passemos ao caso concreto:A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para a suspensão do registro no CADIN, razão pela qual a

liminar foi concedida (fls. 33/35) e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a Impetrante foi incluída no CADIN e que as obrigações apontadas na situação de em cobrança por este órgão são 02 (duas) inscrições em dívida ativa, a saber: 80.2.07.008710 e 80.6.07.018022. Em relação às referidas inscrições, restaram cumpridas as providências a cargo da Impetrante para a obtenção do parcelamento (fls. 18/21 e 22/25). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, para determinar às Autoridades Impetradas a suspensão do registro do nome da Impetrante do CADIN, se por outras obrigações, além das discutidas nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar de fls. 33/35. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.000111-2 - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERTIFOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de duas inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80.2.08.007679-08 e 80.2.08.007680-41. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 20/226, atribuindo à ação o valor de R\$ 74.827,91 (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos). Custas a fl. 72. Liminar deferida às fls. 276/278 para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, não houver legitimidade para recusa, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 302/310), baixado em 21.05.2009, conforme consulta ao sistema processual realizada na data de hoje. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 250/256, com documentos (fls. 257/267), informando que a contribuinte não tem o que restituir; e se não tem o que restituir, não há o que compensar. Requer a denegação da segurança, haja vista a completa inexistência de causa suspensiva ou elisiva da exigibilidade dos créditos tributários apontados em dívida ativa da União. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 285/289, informando que mesmo que o resultado do recurso administrativo interposto no processo n.º 13804.002085/2003-16 seja favorável à impetrante, os valores objeto do processo n.º 10880.721417/2008-61 continuarão exigíveis, posto que não alcançados pelo suposto direito creditório pleiteado administrativamente. Com relação à manifestação de inconformidade, alega que esta não se presta à correção de erro material no preenchimento do PER/DCOMP, e sim à reforma de decisão proferida com base nos dados inicialmente informados pelo próprio contribuinte. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 314/315 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo

da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. De fato, a manifestação de inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade dos respectivos débitos, a teor do que dispõem o 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 combinado com o inciso I do 3º do artigo 48 da IN-SRF n.º 600/05, porque estes dispositivos a enquadram no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se justifica a recusa na emissão da certidão requerida. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 276/278 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.000173-2 - EVERSISTEMS INFORMATICA COMERCIO REPRESENTCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em inspeção. R E L A T Ó R I O EVERSISTEMS INFORMATICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com fundamento no Art. 7º, II, da Lei 1.533/51, objetivando provimento jurisdicional para que reconhecido o pagamento a maior da CPMF no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, referente à majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, bem como assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente retidos, atualizados pela taxa SELIC até o momento da sua compensação. Alega, em síntese, que a EC n. 42/2003 modificou o artigo 84 do ADCT prorrogando até 31/12/2007 a vigência da Lei n. 9.311/96 para cobrança da CPMF e majorando a alíquota de 0,08% para 0,38% sem respeitar o prazo de 90 dias previsto no artigo 195, parágrafo 6º da CF. Aduz, ainda, que a EC n. 42 revogou, expressamente, o artigo 84, parágrafo 3º, inciso II, do ADCT incluído pela EC 37/02, de forma que, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004 a cobrança da CPMF não se justifica com base na nova legislação, razão pela qual o recolhimento à alíquota de 0,38% durante este período é indevida. Com a inicial juntou documentos de fls. 19/80. Custas a fl. 81. Em decisão de fl. 87 foi determinada a regularização da representação processual da impetrante, o que foi cumprido às fls. 89/90. Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 99/105, sustentando a constitucionalidade e legalidade da cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38% e a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 107/108 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e

154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação, assistindo razão à impetrante. A anterioridade das normas jurídicas constitui um dos princípios básicos da atividade legislativa, traçando um caminho para as regras de edificação de normas de qualquer natureza, o procedimento da Administração Pública, as decisões judiciais e o comportamento dos seus destinatários. O princípio da anterioridade é especificamente tributário, pois se projeta apenas no campo a tributação. Segundo este, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, ou até decorrido o período de noventa dias, se se tratar de anterioridade o nonagesimal, quando aí sim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Nesses termos, em se tratando da anterioridade nonagesimal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, 6º estabelece: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b (grifamos). Referida regra de anterioridade permite conferir aos contribuintes a certeza do quantum a ser recolhido aos cofres públicos, podendo planejar seus negócios ou atividades, traduzindo uma diretriz constitucional no sentido de que a lei tributária não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, e nem atingir fato impenitível que já teve seu início, ou que estava em formação. Nesse sentido, conforme observa José Eduardo Soares e Melo, os fatos futuros é que se encaixarão à nova previsão normativa tributária, sendo que os atos e fatos jurídicos anteriores foram plasmados em legislação existente, válida e eficaz, tornando-se uma aberração jurídica a consideração de lei posterior a situações consumadas e perfeitas. Tendo isso em vista, cumpre ponderar que por trás do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica. Conforme assevera Roque Antônio Carrazza, é ele que lhe serve de apoio e lhe revela as reais dimensões. Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa este evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro. Nesse passo, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, não resta dúvida que se trata de uma contribuição social, pois, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescenta ao ADCT o artigo 84, o produto de sua arrecadação será destinado ao Fundo Social de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, ao custeio da previdência social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Sendo assim, a CPMF uma contribuição social, sua cobrança encontra-se sujeita ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição, em seu artigo 195, 6º. Ressalte-se, por oportuno, que no caso em tela não se aplica o entendimento do Colendo STF no sentido de não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, com fundamento em emendas constitucionais anteriores, pois, no caso dos autos não se discute prorrogação, que já estava prevista na EC 37/2002, mas sim o aumento da alíquota de 0,08% para 0,38%. Nesse sentido, é importante transcrever os seguintes acórdãos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de**

tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora.3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações.4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200871080034230 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF400174953 - Fonte D.E. 14/01/2009 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO VIA PROCESSUAL ELEITA. CPMF. ALTERAÇÕES DA EC 42/2003. VIOLAÇÃO AOS ART. 150, III, b, E 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO.Existe ato impugnado, qual seja, a cobrança de CPMF em período sobre o qual, na visão da parte impetrante, deveria incidir alíquota diversa. Quanto à existência de direito líquido e certo, a preliminar confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Rejeitada, pois, a preliminar de inadequação da via eleita. A cobrança da CPMF pela alíquota majorada de 0,08% (estabelecida para o exercício financeiro de 2004 na EC 32/02) para 0,38% (estabelecida pela EC 42/03), depende do decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da EC 42/03, em observância à anterioridade nonagesimal mínima do art. 195, 6º, da CF, que constitui garantia de conhecimento antecipado quanto ao agravamento da carga tributária em matéria de contribuições de seguridade social. Só é devido o tributo, na alíquota majorada, portanto, a partir de 18 de março de 2004. Não se aplicam ao caso os precedentes do STF que disseram da não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, enfocando emendas constitucionais anteriores. Neste caso, não se está discutindo a prorrogação da CPMF, até porque a EC 32/02 já previa sua cobrança no exercício financeiro de 2004. Discute-se, aqui, diferentemente, o aumento de alíquota de 0,08% para 0,38%.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000178317 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400138210 - Fonte D.E. 13/12/2006 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) Ademais, o artigo 195 da Constituição Federal e seus parágrafos outorgam ao Poder Público o direito de estabelecer contribuições sobre outras realidades econômicas além daquelas já expressas, mas, por outro lado reconhece ao contribuinte o direito de não se submeter à exigência dessas outras contribuições antes de decorridos 90 dias das leis que a aprovarem.E, nascida a CPMF com prazo e alíquota pré-estabelecidos, impossível não considerar que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38 % após observada a anterioridade nonagesimal, que condiciona todo e qualquer aumento de carga tributária relativa a contribuições de seguridade social a noventa dias após a sua publicação.Nestes termos, resta indevida a cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38%, no período de noventa dias após a publicação da EC 42/2003, que ocorreu em 31/12/2003, devendo neste interregno, ou seja, de 01/01/2004 a 30/03/2004, ser observada a alíquota de 0,08%, prevista pela EC 37/2002.Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação. Compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das autoras e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Assente tal premissa, reconheço o direito da parte autora à compensação somente dos valores comprovados nos autos.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) afastar a incidência da alíquota de 0,38% da CPMF, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo incidir neste período a alíquota de 0,08%, nos termos da redação dada ao art. 84, 3º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 37/2002; b) assegurar à impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nos autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Somente poderão ser compensados, em virtude da prescrição, os valores recolhidos 05 (cinco) anos retroativamente a partir de 06/01/2009, ou seja, a partir da data do ajuizamento. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Sem honorários a teor da

Súmula 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.000341-8 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando seja declarada indevida a cobrança de CPMF em alíquota superior a 0,08% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, bem como o direito de compensar os valores que entende terem sido recolhidos a maior, a título da exação em comento. Em síntese, afirma a impetrante que no período em debate nos autos recolheu CPMF com alíquota de 0,38%, quando deveria tê-la recolhido com alíquota de 0,08%. Sustenta que a Emenda Constitucional n.º. 42/2003, que majorou a alíquota da CPMF, determinou a referida cobrança no dia seguinte ao da sua publicação, portanto, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal. Com a inicial juntou documentos de fls. 33/52. Custas a fl. 59. Liminar indeferida às fls. 57/59. Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 70/78, sustentando a constitucionalidade e legalidade da cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38% e a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado. Em decisão de fl. 339, foi determinado o desentranhamento de petição da impetrante (protocolo n.º. 2009.000035591-1) com extratos de movimentação financeira dos meses de janeiro a março de 2004, por ter entendido a Juíza Federal Substituta que proferiu o despacho que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação e julgamento da matéria em debate nos autos, de modo que os mencionados extratos financeiros eventualmente devam ser juntados ao processo no momento oportuno. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 344/345 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei n.º 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação, assistindo razão à impetrante. A anterioridade das normas jurídicas constitui um dos princípios básicos da atividade legislativa, traçando um caminho para as regras de edificação de normas de qualquer natureza, o procedimento da Administração Pública, as decisões judiciais e o comportamento dos seus destinatários. O princípio da anterioridade é especificamente tributário, pois se projeta apenas no campo a tributação. Segundo este, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, ou até decorrido o período de noventa dias, se se tratar de anterioridade o nonagesimal, quando aí sim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Nesses termos, em se tratando da anterioridade nonagesimal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo

195, 6º estabelece: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b (grifamos).Referida regra de anterioridade permite conferir aos contribuintes a certeza do quantum a ser recolhido aos cofres públicos, podendo planejar seus negócios ou atividades, traduzindo uma diretriz constitucional no sentido de que a lei tributária não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, e nem atingir fato imponible que já teve seu início, ou que estava em formação.Nesse sentido, conforme observa José Eduardo Soares e Melo , os fatos futuros é que se encaixarão à nova previsão normativa tributária, sendo que os atos e fatos jurídicos anteriores foram plasmados em legislação existente, válida e eficaz, tornando-se uma aberração jurídica a consideração de lei posterior a situações consumadas e perfeitas.Tendo isso em vista, cumpre ponderar que por trás do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica. Conforme assevera Roque Antônio Carrazza , é ele que lhe serve de apoio e lhe revela as reais dimensões.Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa este evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro.Nesse passo, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, não resta dúvida que se trata de uma contribuição social, pois, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescenta ao ADCT o artigo 84, o produto de sua arrecadação será destinado ao Fundo Social de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, ao custeio da previdência social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.Sendo assim, a CPMF uma contribuição social, sua cobrança encontra-se sujeita ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição, em seu artigo 195, 6º.Ressalte-se, por oportuno, que no caso em tela não se aplica o entendimento do Colendo STF no sentido de não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, com fundamento em emendas constitucionais anteriores, pois, no caso dos autos não se discute prorrogação, que já estava prevista na EC 37/2002, mas sim o aumento da alíquota de 0,08% para 0,38%.Nesse sentido, é importante transcrever os seguintes acórdãos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA.1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51.2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora.3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações.4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200871080034230 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF400174953 - Fonte D.E. 14/01/2009 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO VIA PROCESSUAL ELEITA. CPMF. ALTERAÇÕES DA EC 42/2003. VIOLAÇÃO AOS ART. 150, III, b, E 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO.Existe ato impugnado, qual seja, a cobrança de CPMF em período sobre o qual, na visão da parte impetrante, deveria incidir alíquota diversa. Quanto à existência de direito líquido e certo, a preliminar confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Rejeitada, pois, a preliminar de inadequação da via eleita. A cobrança da CPMF pela alíquota majorada de 0,08% (estabelecida para o exercício financeiro de 2004 na EC 32/02) para 0,38% (estabelecida pela EC 42/03), depende do decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da EC 42/03, em observância à anterioridade nonagesimal mínima do art. 195, 6º, da CF, que constitui garantia de conhecimento antecipado quanto ao agravamento da carga tributária em matéria de contribuições de seguridade social. Só é devido o tributo, na alíquota majorada, portanto, a partir de 18 de março de 2004. Não se aplicam ao caso os precedentes do STF que disseram da não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, enfocando emendas constitucionais anteriores. Neste caso, não se está discutindo a prorrogação da CPMF, até porque a EC 32/02 já previa sua cobrança no exercício financeiro de 2004. Discute-se, aqui, diferentemente, o aumento de alíquota de 0,08% para 0,38%.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000178317 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400138210 - Fonte D.E. 13/12/2006 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) Ademais, o artigo 195 da Constituição Federal e seus parágrafos outorgam ao Poder Público o direito de estabelecer contribuições sobre outras realidades econômicas além daquelas já expressas, mas, por outro lado reconhece ao contribuinte o direito de não se submeter à exigência dessas outras contribuições antes de decorridos 90 dias das leis que a aprovarem.E, nascida a CPMF com prazo e alíquota pré-estabelecidos, impossível não considerar que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38 % após observada a anterioridade nonagesimal, que condiciona todo e qualquer aumento de carga tributária relativa a contribuições de seguridade social a noventa dias após a sua publicação.Nestes termos, resta indevida a cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38%, no período de noventa dias após a publicação da EC 42/2003, que ocorreu em 31/12/2003, devendo neste interregno, ou seja, de 01/01/2004 a 30/03/2004, ser observada a alíquota de

0,08%, prevista pela EC 37/2002. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação. Compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) afastar a incidência da alíquota de 0,38% da CPMF, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo incidir neste período a alíquota de 0,08%, nos termos da redação dada ao art. 84, 3º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 37/2002; b) assegurar à impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, dos valores indevidamente retidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Somente poderão ser compensados, em virtude da prescrição, os valores recolhidos 05 (cinco) anos retroativamente a partir de 07/01/2009, ou seja, a partir da data do ajuizamento. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Sem honorários a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.003841-0 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA (SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A e DUKE TRADING DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que reconhecido o pagamento a maior da CPMF no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, referente à majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, bem como assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente retidos. Com a inicial juntaram procuração e documentos de fls. 13/149. Custas a fl. 150. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 161/173, sustentando, em apertada síntese, a validade da cobrança da exação questionada, requerendo a denegação da segurança. Alegou ainda que eventual compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN e ainda a impossibilidade de compensação de créditos de CPMF com quaisquer tributos administrados pela SRFB, posto que o art. 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições de que trata o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 162/163 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de

Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação, assistindo razão à impetrante. A anterioridade das normas jurídicas constitui um dos princípios básicos da atividade legislativa, traçando um caminho para as regras de edificação de normas de qualquer natureza, o procedimento da Administração Pública, as decisões judiciais e o comportamento dos seus destinatários. O princípio da anterioridade é especificamente tributário, pois se projeta apenas no campo a tributação. Segundo este, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, ou até decorrido o período de noventa dias, se se tratar de anterioridade o nonagesimal, quando aí sim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Nesses termos, em se tratando da anterioridade nonagesimal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, 6º estabelece: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b (grifamos). Referida regra de anterioridade permite conferir aos contribuintes a certeza do quantum a ser recolhido aos cofres públicos, podendo planejar seus negócios ou atividades, traduzindo uma diretriz constitucional no sentido de que a lei tributária não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, e nem atingir fato impenitível que já teve seu início, ou que estava em formação. Nesse sentido, conforme observa José Eduardo Soares e Melo, os fatos futuros é que se encaixarão à nova previsão normativa tributária, sendo que os atos e fatos jurídicos anteriores foram plasmados em legislação existente, válida e eficaz, tornando-se uma aberração jurídica a consideração de lei posterior a situações consumadas e perfeitas. Tendo isso em vista, cumpre ponderar que por trás do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica. Conforme assevera Roque Antônio Carrazza, é ele que lhe serve de apoio e lhe revela as reais dimensões. Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa este evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro. Nesse passo, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, não resta dúvida que se trata de uma contribuição social, pois, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescenta ao ADCT o artigo 84, o produto de sua arrecadação será destinado ao Fundo Social de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, ao custeio da previdência social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Sendo assim, a CPMF uma contribuição social, sua cobrança encontra-se sujeita ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição, em seu artigo 195, 6º. Ressalte-se, por oportuno, que no caso em tela não se aplica o entendimento do Colendo STF no sentido de não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, com fundamento em emendas constitucionais anteriores, pois, no caso dos autos não se discute prorrogação, que já estava prevista na EC 37/2002, mas sim o aumento da alíquota de 0,08% para 0,38%. Nesse sentido, é importante transcrever os seguintes acórdãos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200871080034230 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF400174953 - Fonte D.E. 14/01/2009 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO VIA PROCESSUAL ELEITA. CPMF. ALTERAÇÕES DA EC 42/2003. VIOLAÇÃO AOS ART. 150, III, b, E 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO. Existe**

ato impugnado, qual seja, a cobrança de CPMF em período sobre o qual, na visão da parte impetrante, deveria incidir alíquota diversa. Quanto à existência de direito líquido e certo, a preliminar confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Rejeitada, pois, a preliminar de inadequação da via eleita. A cobrança da CPMF pela alíquota majorada de 0,08% (estabelecida para o exercício financeiro de 2004 na EC 32/02) para 0,38% (estabelecida pela EC 42/03), depende do decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da EC 42/03, em observância à anterioridade nonagesimal mínima do art. 195, 6º, da CF, que constitui garantia de conhecimento antecipado quanto ao agravamento da carga tributária em matéria de contribuições de seguridade social. Só é devido o tributo, na alíquota majorada, portanto, a partir de 18 de março de 2004. Não se aplicam ao caso os precedentes do STF que disseram da não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, enfocando emendas constitucionais anteriores. Neste caso, não se está discutindo a prorrogação da CPMF, até porque a EC 32/02 já previa sua cobrança no exercício financeiro de 2004. Discute-se, aqui, diferentemente, o aumento de alíquota de 0,08% para 0,38%.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000178317 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400138210 - Fonte D.E. 13/12/2006 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) Ademais, o artigo 195 da Constituição Federal e seus parágrafos outorgam ao Poder Público o direito de estabelecer contribuições sobre outras realidades econômicas além daquelas já expressas, mas, por outro lado reconhece ao contribuinte o direito de não se submeter à exigência dessas outras contribuições antes de decorridos 90 dias das leis que a aprovarem. E, nascida a CPMF com prazo e alíquota pré-estabelecidos, impossível não considerar que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38% após observada a anterioridade nonagesimal, que condiciona todo e qualquer aumento de carga tributária relativa a contribuições de seguridade social a noventa dias após a sua publicação. Nestes termos, resta indevida a cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38%, no período de noventa dias após a publicação da EC 42/2003, que ocorreu em 31/12/2003, devendo neste interregno, ou seja, de 01/01/2004 a 30/03/2004, ser observada a alíquota de 0,08%, prevista pela EC 37/2002. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação. Compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Rejeita-se a alegação da Autoridade Impetrada de que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica à CPMF em razão do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº. 11.457/07. Isto porque este dispositivo legal é taxativo no sentido de que a compensação não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei que por sua menciona apenas as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212/91 e contribuições instituídas a título de substituição o que não é o caso dos autos. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das autoras e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, reconheço o direito da parte autora à compensação somente dos valores comprovados nos autos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) afastar a incidência da alíquota de 0,38% da CPMF, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo incidir neste período a alíquota de 0,08%, nos termos da redação dada ao art. 84, 3º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 37/2002; b) assegurar às impetrantes o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nos autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Somente poderão ser compensados, em virtude da prescrição, os valores recolhidos 05 (cinco) anos retroativamente a partir de 06/02/2009, ou seja, a partir da data do ajuizamento. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Sem honorários a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº. 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.003987-5 - DENISE DOS SANTOS MELO X ABEL SILVA DA COSTA (SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DENISE DOS SANTOS MELO e ABEL SILVA DA COSTA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO

PAULO, tendo por escopo a efetivação de suas rematrículas no primeiro semestre de 2009 do Curso de Direito. Sustentaram os Impetrantes, em síntese, que, são alunos da referida universidade e encontram-se inadimplentes em virtude de dificuldades financeiras. Neste cenário, a autoridade coatora se nega a efetuar a sua rematrícula para o primeiro semestre de 2009 sob o argumento da existência destes débitos. Juntaram procuração e documentos de fls. 15/29, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Custas à fl. 30. Pedido de liminar indeferido às fls. 33/35. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 40/61, sustentado a legalidade do ato ora inquinado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 65/66 verso). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a efetivação da rematrícula dos Impetrantes para o primeiro semestre do Curso de Direito no ano letivo de 2009. Preliminarmente à análise específica do tema: legitimidade ou não da Universidade opor restrição à fruição dos direitos acadêmicos dos alunos quando estes se encontram em mora no pagamento de suas mensalidades ou mesmo negar-lhes, pela mesmo motivo, a renovação de matrículas; a obtenção de documentos acadêmicos: históricos escolares, diplomas, certidões do curso, a participação em provas, a indicação de frequência nas aulas e nas provas, a supressão do nome do aluno nas listas de chamadas ou das notas recebidas, etc., oportunas algumas considerações extraídas de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, pág. 702 e seguintes, pela pertinência ao tema. A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural,*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a Educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, secundária e condicionada (arts. 209 e 213). É que, como lembra Anísio Teixeira Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente poderiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí operar antes para perpetuar desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, um instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital, na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos.*3 A consecução prática dos objetivos da Educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realiza num sistema educacional democrático, em que a organização da Educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino e garantia de padrão de qualidade (art. 206). Não é o caso de se reviver vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou esta autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira nas Universidades, que obedecerão os princípios de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exigia esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão. O art. 206, IV, assume o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, devendo o Estado assegurá-lo, desde já, ao ensino fundamental e garantir a progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio (art. 208, I e II). O princípio do art. 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. A gratuidade do ensino oficial nos três níveis - fundamental, médio e superior - é velha tradição do sistema educacional brasileiro.*4 Pode-se, agora, dizer que essa tradição não era nada mais, nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a Educação um serviço público a integrar os fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevou a Educação à categoria de direitos de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado. Apesar disso, certas correntes de educadores e de publicistas ainda insistem em condenar a tradição e a evolução, assim como o sentido das normas constitucionais, postulando o ensino pago como uma forma de

praticar a justiça social, pois que, segundo essa tese, há profunda desigualdade entre a situação de alunos pobres, obrigados a pagar anuidades em estabelecimentos particulares e alunos ricos, dispensados de fazê-lo em estabelecimentos oficiais.*5 De acordo com esse ponto de vista, a exigência de pagamento corrigiria essa injustiça e a receita arrecadada dos alunos abastados financiaria o acesso e manutenção de maior número de estudantes carentes.*6 Diga-se, em primeiro lugar, que a desigualdade enunciada destaca alunos pobres pagando escolas particulares e alunos ricos auferindo a gratuidade nas escolas oficiais, desprezando a igualdade de alunos ricos e pobres recebendo ensino gratuito nas escolas públicas e pagando igualmente nas particulares.É que a injustiça social, a desigualdade, não decorre da vida escolar de ambas as classes. Ela se instaura, como lembra Luiz Navarro de Britto, a partir do pré-escolar ou mesmo antes, acumulando-se e estreitando-se progressivamente as possibilidades de acesso até o nível superior e não será a Universidade e muito menos o ensino pago - acrescenta - que poderão corrigir a injustiça e as discriminações impostas pela estrutura sócio-econômica da comunidade.*7Há, ainda, a freqüente afirmativa de que as escolas oficiais gratuitas são de alcance muito mais fácil pelos alunos ricos, porque dispõem estes de condições mais favoráveis para superarem as provas de ingresso, especialmente nas Universidades, já que podem pagar cursinhos caros para se prepararem, enquanto os pobres não o podem. Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação. Com os cursinhos não cabe argumentar, porque são uma distorção do sistema escolar. Os exames de ingresso (seleção, vestibulares) revelam deficiências na oferta de escolas, que a extensão da rede precisa eliminar.A verdade é que, se a Constituição estabeleceu ser a Educação direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado. Então, o Estado há de cobrar para cumprir seu dever? E o direito correlato tem que ser pago?A tese de que o ensino pago visa realizar a justiça social é racionalização ideológica, porque esconde a ideologia de que o ensino particular deve primar sobre o ensino oficial.*8 No fundo, portanto, a racionalização consiste na defesa da escola particular contra a escola pública nos níveis médio e superior, pois, passando o ensino oficial a ser pago, não há mais diferença entre o ensino público e o particular. Tanto fará, sob o ponto de vista dos custos dos alunos, matricular-se num como noutro. Por outro lado, logo se passará a demonstrar que não haverá mais razão para o Poder Público investir na ampliação da rede escolar média e superior, já que a rede particular terá condições de prestar esse serviço aos usuários, quando ricos mediante pagamento do próprio bolso, quando pobre mediante bolsas de estudos que o poder público deverá fornecer ou ficarão sem escola, o que será o mais provável.Destas considerações pode-se extrair, sem grande esforço, que a atividade de ensino, ainda que levada à termo pela atividade privada, assume relevância superior às atividades comerciais e mesmo nelas o direito moderno não admite abuso ou constrangimento de quem se encontra inadimplente como, p. ex. a um comerciante de camisas que ao não ser pago, na defesa de seu crédito pretenda exigir do comprador em mora que se dispa, ou que um locador de imóvel, por não receber os aluguéis, oponha obstáculos à utilização daquele; um Síndico impeça morador de utilizar-se dos elevadores, etc.E foi com evidente objetivo de buscar minimizar o abuso das empresas de ensino no exercício exacerbado de constrições para recebimento de seus créditos que foram editadas as Leis nº 8.170/91, (Art. 4º); 8.747/93, (Art. 1º); e as Medidas Provisórias inauguradas com a de nº 524 de 07 de junho de 1.984, seguida da de nº 550, de 08/07/94, nº 751, de 06/12/94 e as de nºs 988/95 (Art. 4º); 1.012/95 (idem); 1.035/95, (idem); 1.060/95, (idem); 1.087/95, (idem); 1.119/95, (idem); 1.156/95 (Art. 5º e 6º); 1.192/95, (idem); 1.228/95, (idem); 1.265/96, (idem); 1.477, reeditada até a de número 55, substituída pela de nº 1.733-62, sucedida pela de número 1890-63 até 1890-66, esta, finalmente, convertida na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, contendo vedação expressa de aplicação, a alunos em mora, de qualquer penalidade ou sanção acadêmica por força de mora.ObsERVE-se, que a própria necessidade de sucessivas intervenções do Poder Público, por si só, é de tida como reconhecimento dos abusos cometidos pelas Escolas que, nada obstante a sucessão de Medidas, permanenciam opondo novas restrições ao alunos por força de atrasos no pagamento.Detendo-nos apenas nesta última: MP nº 1.890-66 de 24 de setembro de 1999, dispunha ela:Art. 6º - Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.A Lei nº 9.870, de 23 de novembro do mesmo ano dispôs:Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide M. P. nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º - São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o parágrafo, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.E, na Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.8.2001, referida no parágrafo 1º, dispôs-se:Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para parágrafos 2º, 3º e 4º: 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino

superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. É fato que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema e examinar, especificamente, a questão de renovação das matrículas, ao deferir a liminar na ADIN 1081-6-DF, Rel. o Ministro Nelson Jobim, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM, contra o Presidente da República, tendo por objeto a impugnação à Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1984 que determinava em seu artigo 5º o seguinte: São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. À partir daí insinua-se que a conversão da M. Provisória em lei, teria resgatado esta interpretação ao impor restrição ao direito de preferência na renovação da matrícula pelos inadimplentes, sustentada na exclusão do impedimento então expresso: os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo o inadimplemento, pela inserção da cláusula condicionadora do exercício da preferência, à observância do calendário escolar da instituição, do regimento da escola e do próprio contrato. Mesmo assim, o tema comporta reflexões. Quanto a não obrigação de renovação de contratos, o direito civil contém inúmeras hipóteses (v.g. locação) nas quais a renovação pode ser compulsória e mostra que inúmeras vezes foram prorrogadas ex lege sem ter afetado a direitos constitucionais. Ao lado disto, v.g., contratos de fornecimento, dão a tônica da impossibilidade de se, arbitrariamente, interromper o serviço. Enfim, ocioso repisar estar o direito repleto de exemplos nos quais não se permite a interrupção de serviços reputados essenciais em que presente relevante interesse social e além disto, sempre vedada quando se verifica o abuso no exercício de direito que se há de ter evidenciado, quando desproporcional. Não é só. Entendendo a Corte que o legislador não poderia, sob pena de ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem seus contratos, claro está que deveria estar presente a hipótese de uma real renovação. É dizer, não admitiu a interrupção normal do curso de contratos por força da mora. E nisto exatamente se encontra quer a possibilidade como o rechaço à interrupção pois, dentre os inúmeros contratos prestados entre escolas e seus alunos, apenas em alguns não constitui artificialismo considerá-los renovados a cada ano. Isto pode se dar, de fato, em escolas maternas e em alguns cursos cujas grades de matérias são uniformes não trazendo qualquer prejuízo aparente para o estudante a sua transferência, inclusive para escolas públicas, ou ainda, cursos de idiomas, preparatórios de concursos, de informática, etc.. Todavia, o mesmo não dá com os cursos nos quais o contrato com a escola prevê sua duração por vários anos ou seja cuja utilidade apenas se verifica se prestado na integralidade. Nos cursos superiores isto é evidente pois, ninguém, neles admitido após concurso vestibular, contrata com a Universidade apenas o primeiro ano do curso, como não o faz apenas por uma semana, um mês ou um semestre. O contrato é firmado para a prestação do curso todo que permita ao aluno obter o almejado diploma. Daí por que, mesmo fragmentado em períodos anuais - cláusula temporal voltada, nitidamente, em benefício do aluno que pode interrompê-lo para retomá-lo no futuro - para as Universidades, uma vez manifesto o interesse do aluno na continuidade com matrícula no ano subsequente, ou seja, de simplesmente não desistir, obtida a suficiência acadêmica, a Escola encontra-se obrigada a prestá-lo. Recusa de matrícula no ano subsequente quando cumpridas as exigências acadêmicas dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica: de expulsão. Aqui não há espaço para o argumento da liberdade que o aluno tem de transferir-se para outra escola, legitimaria a não matrícula pois esta liberdade, de fato, inexistente seja pela diversidade de grades curriculares entre cursos superiores, cada Faculdade impondo a que mais lhe convém, o que exige, em eventual transferência, a adaptação de inúmeras matérias que trazem para o estudante, não raro, a perda do ano quando não, a do início do ano letivo realizar-se no segundo semestre, com idênticas conseqüências. Isto para não falar da faltas de vagas, expressão que se presta a evitar a transferência de alunos de outras escolas. Tampouco se argumente que entre os deveres escolares previstos no regulamento da Faculdade encontra-se o de estar em dia com as prestações pois tal cláusula há de ser reputada abusiva e desprezada por não traduzir dever escolar. Estes fatos são inquestionáveis. A relação jurídico-contratual entre escola e aluno comporta outras considerações: trata-se de contrato de adesão, ou seja, não confere ao aluno nenhum campo de liberdade na negociação de cláusulas e condições, unilateralmente impostas pela escola prestadora do serviço o que exige que a interpretação de suas cláusulas se faça em favor do aderente; é, também uma relação típica de consumo, ou seja, o contrato sujeita-se à regras do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, a mais importante, há nesta espécie de contrato reconhecido alcance social a exigir em seu exame que se leve em conta este relevante aspecto que o especializa em relação à um contrato de prestação de serviço comum. No que toca ao objeto do contrato, sua análise demonstra referir-se a um curso que se propõe a fornecer ao aluno habilitação profissional legalmente reconhecida, por meio de diplomação, mediante cumprimento de determinado número de horas aulas e suficiência de aprendizado aferida através da freqüência em aulas e submissão à provas realizadas ao longo de anos. Sua utilidade, como observado, não se resume a um dia, um mês, o semestre ou mesmo ao ano de curso mas, na sua totalidade, ou seja: obtenção da qualificação profissional que a Escola se propôs a realizar. Diante disto, força tipificá-lo como um contrato de prestações duradouras e, dentre as duas variantes da espécie, em relação à escola, das prestações serem de natureza continuadas, ou seja, a execução da prestação (que é única no sentido de prestar o curso) prolonga-se no tempo, sem solução de continuidade. Para o aluno, as prestações são periódicas, reiteradas ou de trato sucessivo, renováveis, via de regra, ao fim de períodos consecutivos. Portanto, à exemplo dos finais de semana, que não são considerados ensejadores de novos contratos entre a Escola e o aluno e ainda, de repugnar ao direito a existência de vínculos pessoais perpétuos, ao aluno é facultado, ao fim de cada período, recusar a matrícula no subsequente, suspender ou interromper o curso. Para a escola, ressalte-se, a prestação devida pela qual se obrigou é sempre a integralidade do curso e não o semestre ou um ano, daí não se podendo dizer ter ela o direito, a cada início de ano letivo, de renovar o contrato de prestação de serviços pois não há qualquer renovação de contrato que permanece sendo o original firmado quando do ingresso do aluno. E nem se afirme inexistir razoabilidade

na obrigação de prestar o curso para os inadimplentes pois, ainda que para um único aluno (pagante) a escola estará obrigada a dar suas aulas e se lá se encontrar outro em mora, o custo será o mesmo. É dizer, permitir que o aluno em mora freqüente as aulas não é causa de irremediáveis prejuízos, o que, por outro lado, se verifica em relação ao aluno. Ademais, não se está afastando das escolas o emprego das modernas monitorias ou mesmo as de cobrança a fim de possam, legitimamente, defenderem seus créditos. Rematrículas à cada ano, criadas pelo talento das escolas como forma de permitir reforçar o caixa durante as férias são reputadas oportunidades do aluno de interromper ou suspender o curso e não da escola que se obriga a prestar o curso todo. Periodicidade anual ou anualidade do curso significa apenas que no início do ano escolar (que pode ocorrer no segundo semestre), o aluno tem a oportunidade de trancar sua matrícula ou, aprovado, promover-se ao seguinte. É prerrogativa do aluno, não da Escola. A recusa na prestação do serviço cujo relevante caráter social é indiscutível, não deixa também de caracterizar prática claramente abusiva, com agressão ao CDC na medida que não estando vedado às Escolas o emprego das ações de cobrança, à todos deferida, à exacerbação de práticas coativas como a não rematrícula do aluno devidamente aprovado; o impedimento de seu livre acesso à sala de aula; a supressão de notas; do registro de sua presença; do seu nome em atas de notas e outras que o talento das escolas é capaz de engendrar como forma de pressão, termina por revelar-se abusivo. Mais, dão ensejo, inclusive, ao dano moral por submeterem a pessoa humana a situações constrangedoras, de menosprezo moral junto a colegas de classe, enfim, no ambiente social em que vive. Mais grave de tudo é que no mais das vezes hostilizam-se inocentes, envergonhando crianças que nada podem fazer a não ser tolerar a humilhação. De fato, permitimo-nos imaginar um aluno que dependente dos pais, estes, surpreendidos pela perda do emprego (bastante comum nos dias de hoje) não tenham condições de arcar com as mensalidades. Pune-se o aluno pelas dificuldades financeiras ou a insolvência dos pais? Submete-se-o a uma condição degradante como impedir seu acesso à classe quando não da própria escola através de cartão magnético que aciona catracas; suprime-se seu nome das listas; deixa-se de indicar suas notas; instala-se um imenso mural no átrio execrando-o perante colegas? É o que se está fazendo. Seja-nos permitido pensarmos em outra situação bastante comum: a de um aluno que, empregado, sonha ascender socialmente e ingressa em uma Universidade e no meio do curso vem a perder seu emprego. É razoável admitir-se, em nome de interesses financeiros de ricas escolas (ou de seus donos) que à perda da dignidade trazida pelo desemprego, ainda seja submetido à execração pelas agruras de não ter nascido rico e impedido de continuar o curso, quiçá a única oportunidade de obter, no futuro, um emprego? Desempregado e fechada para ele a porta da escolaridade, é dizer: da esperança em um futuro melhor, o que pretenderia a sociedade obter no futuro? Um conformado e estóico cidadão ou um disposto ao vale-tudo do matar ou morrer? Confessamos que por mais que nos debrucemos sobre este pungente drama dos alunos, sem deixarmos de considerar os interesses comerciais das escolas que, de fato, dependem do pagamento das mensalidades, mesmo no Brasil, único capaz de proporcionar imensas fortunas a seus donos (no resto do mundo, as escolas dependem de doações e sempre se apresentam deficitárias), impossível não vermos neste vale-tudo de proteção das escolas aos seus interesses comerciais, o exemplo de Shylock, personagem de Shakespeare em O Mercador de Veneza, e nos perguntarmos: será que se estudantes lhes oferecessem em troca do curso, o próprio coração, quantas delas viriam exigir 1/5 a cada ano? Portanto, restringir o ensino ao aluno que temporariamente não paga mensalidades além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permite que particulares o ofertem. Ao permitir esta prestação de serviço extremamente valiosa pela iniciativa privada não se pretendeu estabelecer uma classe especial de empresas com poder de impor, elas próprias, restrições à seus devedores tornando irresistível o cumprimento das prestações que estes se obrigaram, é dizer, o pagamento das mensalidades, mas apenas de permitir, mas para suprir uma incapacidade governamental de sua oferta. Por isto, a Universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal na melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Neste ponto, vale ressaltar, na íntegra, a decisão proferida pelo 1º TACIVIL - 7ª Câmara; AI nº 1.053.742-1-Guarulhos-SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; j. 6/11/2001; v.u.: Antecipação da tutela - Ação de preceito cominatório. Ajuizamento por aluno de escola de terceiro grau para garantir a matrícula no ano letivo malgrado a mora no pagamento de prestações do ano letivo anterior. Impossibilidade de a escola recusar a matrícula e considerar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais. Antecipação concedida. Recurso provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.053.742-1, da Comarca de Guarulhos, sendo agravante M. D. S. S. e agravada A. P. E. C. (U. G.). Acordam, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravo de Instrumento tempestivo e bem instruído tirado de ação de preceito cominatório e de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A relatoria outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso. Há resposta. É o relatório. A instituição particular de ensino agravada negou-se a matricular a agravante no segundo semestre do último ano letivo do curso de enfermagem, sob a alegação de que por ela não foram pagas mensalidades escolares do semestre anterior. No entendimento da agravada, trata-se a agravante de aluna inadimplente, a quem deve ser negada matrícula no semestre seguinte. Segundo a agravada, estriba esse seu entendimento o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regulamento escolar ou cláusula contratual. Alega também a agravada em seu favor o disposto no art. 1.092, do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. A questão sob julgamento, conquanto de natureza contratual, impõe dilucidamento que aceda à relevância do direito público subjetivo fundamental de ordem pública (educação), que deve prevalecer acima dos interesses patrimoniais e privados, sobretudo em decorrência do particular explorá-lo por mera delegação do Poder Público - contexto no qual a vedação indevida ao prosseguimento do curso como meio coercitivo para pagamento do

débito, configura ato ilegal e praticado com abuso de direito. É especioso afirmar que essa prática, em todos os casos, teria amparo no disposto no supramencionado art. 5º da Lei nº 9.870. Ao referir-se aos alunos inadimplentes para privá-los do direito à renovação das matrículas, a lei, segundo a melhor interpretação, apenas alcança aqueles educandos cujo inadimplemento das mensalidades escolares se caracterize como absoluto, isto é, aquele aluno cuja obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo. A falta é irrecuperável, o objetivo da prestação debitória é atingido, permanentemente, pela inviabilidade da execução voluntária (cf. ARAKEN DE ASSIS, Resolução do contrato por inadimplemento, RT, 3ª ed., p. 92). Aqui, entretanto, não se trata de aluno inadimplente, mas, sim, de aluno em mora e cuja pretensão, ademais, é a de emendá-la. Ou seja, quer pagar, quer purgar a mora. Verificou-se, portanto, o inadimplemento relativo, e não o absoluto, a que se refere a mencionada lei, segundo a melhor interpretação. De fato, existe inadimplemento relativo se a obrigação não foi cumprida no termo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Em outros termos, a viabilidade do cumprimento, porque útil ao credor a prestação tardia, completada de perdas e danos, constitui um pressuposto da mora; perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação, conclui-se em seguida. É o que se pode chamar de caráter transformista da mora. Consiste seu efeito principal na responsabilidade - assentada na culpa - de o obrigado pagar perdas e danos, na estatuição do art. 1.056, do Código Civil (a. e ob. cit., p. 110). Ademais, quando o caso for de contrato de execução continuada, a doutrina reconhece que a *exceptio non adimpleti contractus* (Código Civil, art. 1.092) fica excluída se as duas prestações (...) tiverem exigibilidade diversa no tempo (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido, F. Bastos, Rio, 1959, p. 281). Aplicada ao caso, essa lição enseja a compreensão de que um dos contratantes (no caso, a escola) não poderia reagir com uma inadimplência total (negativa de prestar o serviço educacional de modo absoluto) ao inadimplemento parcial (falta de pagamento de algumas mensalidades) da prestação cabível ao outro contratante (isto é, o aluno). Esse mesmo notável civilista pátrio acima mencionado releva a existência, no direito italiano, de dispositivo (art. 1.565 do Código Civil italiano) que veda a suspensão do contrato, salvo quando o inadimplemento acarrete uma particular gravidade; caso contrário, não pode o contratante suspender a execução sem dar um adequado conhecimento ou notificação (ob. cit., p. 282). Em contrato como o de prestação de serviços educacionais vem bem a propósito essa invocação, se considerada a excepcionalidade da mora no conjunto dos integrantes do corpo discente de uma universidade do porte da impetrada. É bem de ver, também, que, ao credor só haverá ensejo à rejeição de prestação quando, por causa da mora, ela se lhe tornar inútil (Código Civil, art. 956, parágrafo único). Aplicado ao caso concreto, esse dispositivo vedaria à escola demandar (se demandado houvesse) a resolução do contrato, ou como ocorreu, vedar-lhe-ia negar ao aluno a continuidade da percepção dos serviços educacionais, assim porque a mora no pagamento das mensalidades configuraria inadimplemento relativo, que não inutilizaria a prestação tardia pelo aluno. Assim há de ser entendida a questão porque, como bem explica ARNALDO RIZZARDO, ao credor a prestação tardia parece inútil, segundo os dizeres do art. 956, parágrafo único, do Código Civil, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado, ou prometido prestar, teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo. Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento da obrigação não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral. Em apoio à conclusão acode MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, para quem se mostra evidente que a pura mora *solvendi* não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equipare a não cumprimento definitivo. É o ponto de vista de CARVALHO SANTOS, pois a inutilidade se rege pelos princípios regulares da impossibilidade absoluta (ob. cit., p. 111). Na verdade, não é efeito da mora, segundo a lei, provocar rescisão do contrato, pois é sabido que ao devedor assiste o direito de emendá-la, sendo de CLOVIS o entendimento de que o art. 959, do Código Civil, consagra um preceito de equidade, e ao devedor, portanto, assiste o direito de purgar a mora a qualquer tempo oportuno, sem que disso decorra dano a outra parte, ainda que já iniciada a ação de cobrança (Comentários, IV, obs. ao art. 959). Verifica-se, portanto, que não encontra respaldo legal a abusiva recusa da agravada em manter a prestação dos serviços educacionais a que obrigada. Não se alegue (porque paupérrima seria a tentativa de fazê-lo), para descaracterizá-lo como de prestação continuada, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser renovado a cada semestre. A matrícula é que é renovada. O curso contratado é um e único. Apenas ocorre de ser dividido em semestres ou anos letivos, quicá para efeitos pedagógicos, mas também (e certamente, no caso das escolas particulares) para facilitar o pagamento do alto custo das matrículas e das mensalidades. É também crudelíssima a interpretação segundo a qual o aluno que reconhece a dívida não tem bom direito e deve ser expelido da escola. Ao contrário. Por reconhecê-la, quer solvê-la. Consta que o fez, ainda que em parte. Não pretende que a agravada lhe preste serviço gratuito. É o que basta, em sede liminar, para que lhe seja assegurada a matrícula, na forma da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo ao recurso. Com essas considerações, deram provimento ao recurso e confirmaram o efeito suspensivo. Participaram do julgamento os Juízes Vicente Miranda e Nelson Ferreira. São Paulo, 6 de novembro de 2001. Ariovaldo Santini Teodoro Relator. É função pública no âmbito do ensino superior, portanto, está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de tal forma que sua atuação deve refletir exclusivamente a vontade do Estado prevista na lei. A efetiva observância desse princípio da atividade administrativa está imbricada com o respeito aos princípios derivados, como o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade e o princípio de continuidade do serviço público. Dessa forma, a continuidade do desempenho da atividade de ensino superior não pode ser interrompida ao argumento de inadimplência do usuário, até porque o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos

do consumidor, prevê, em seu artigo 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Portanto, ainda que não se possa negar às Empresas de Ensino, como prestadoras de serviço que se intitulam, a liberdade de estabelecerem as cláusulas contratuais que mais lhe aprouvenham e fazer com que eventuais interessados na sempre valiosa prestação de serviço de ensino à ela adiram na conquista do atávico sonho de obtenção de um diploma, impossível admitir como legítima a imposição de intoleráveis constrangimentos quando não sanções acadêmicas equivalentes à expulsão. Em que pese o entendimento da MM. Juíza que indeferiu a liminar, da análise deste writ verificou-se a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM** para o fim postulado na inicial, autorizando os Impetrantes a efetuarem de imediato sua matrícula para o primeiro semestre do Curso Direito, junto à instituição de ensino, garantindo o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que não se encontram em mora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12 da Lei nº 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

2009.61.00.004010-5 - ELIZABETH CERQUEIRA LEONETTI (SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. **R E L A T Ó R I O** ELIZABETH CERQUEIRA LEONETTI, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP**, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregada da empresa **FNAC BRASIL LTDA**, e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a **GRATIFICAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS E MEDIA DE FÉRIAS 1 RESCISÃO**, sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 18/15, atribuindo à ação o valor de R\$ 19.658,60 (Dezenove mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). Custas a fl. 16. Liminar deferida às fls. 29/31. Oficiada a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 44/49, sustentando: a) a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada gratificação; b) a existência de Pareceres e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Despachos do Ministro da Fazenda, determinando que os valores recebidos a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, férias proporcionais e abono pecuniário de férias (art. 143 CLT) não estão sujeitos à incidência do imposto de renda; c) a ausência de comprovação de que a verba Media de Férias 1 rescisão tem a mesma natureza dos valores recebidos a título de férias vencidas ou proporcionais. A fl. 51 foi juntada aos autos guia de depósito judicial efetuado por Fnac Brasil Ltda no importe de R\$ 19.658,60. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 53/54 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem

rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que se considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inéxito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o

princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível considerar o valor pago sob a rubrica de Gratificação como compensação ou indenização pela perda de emprego, bastando, para tanto, que se considere que a Impetrante trabalhou durante 04 (quatro) anos, sendo justo que após sua contribuição para o crescimento da empresa receba uma indenização, revelando-se no caso moderada a quantia de R\$ 30.000,00 (TRCT - fl. 21), para 04 anos de trabalho, ou seja, R\$ 7.500,00 por ano de trabalho, o que corresponde a pouco mais da metade de seu salário mensal (R\$ 14.715,00) por ano trabalhado. Superada a questão do valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório, há de ser analisada a incidência do imposto de renda sobre as demais verbas. Verifico que no caso dos autos poderá ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS E MEDIA DE FÉRIAS 1 RESCISÃO, uma vez que a Impetrante recebeu tal valor em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteram, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego

não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269) Além das decisões dos Tribunais Superiores, à mão para conferir: a) Com relação às férias vencidas pagas na rescisão contratual, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.607/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08/12/2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 14, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008). b) Com relação às férias proporcionais, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16/11/2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 07/11/2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006). c) Com relação ao terço constitucional, o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.603/2008, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 08 de dezembro de 2008, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 01/12/2008 (D.O.U de 11/12/2008). Por fim, afasta-se a exigência da Autoridade Impetrada de comprovação da natureza indenizatória das chamadas média de férias 1 rescisão, uma vez que estando presente o gênero férias, não importa a sua espécie. Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de GRATIFICAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS E MEDIA DE FÉRIAS 1 RESCISÃO, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 29/31), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor retido a título de imposto de renda sobre a verba acima deferida, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pela Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.004273-4 - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, pleiteando, em síntese, a compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, recolhido no período compreendido entre 12/02/2004 a 31/03/2004, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em virtude da majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, prevista na EC nº 42 de 19/12/2003, que passou a vigor a partir de 01 de janeiro de 2004. Sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança neste período em razão da violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da CF, que por ser considerado cláusula pétrea (ADIN nº 939) não poderia ter sido revogado ou alterado por Emenda Constitucional, a teor do que dispõe o artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Com a inicial juntou documentos de fls. 21/128. Custas a fl. 129. Em decisão de fl. 133 foi determinada a regularização da representação processual da impetrante, o que foi cumprido às fls. 135/138. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 151/160, sustenta, em apertada síntese, a validade da cobrança da exação questionada, requerendo a denegação da segurança. Alegou ainda que eventual compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 162/163 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada

por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação, assistindo razão à impetrante. A anterioridade das normas jurídicas constitui um dos princípios básicos da atividade legislativa, traçando um caminho para as regras de edificação de normas de qualquer natureza, o procedimento da Administração Pública, as decisões judiciais e o comportamento dos seus destinatários. O princípio da anterioridade é especificamente tributário, pois se projeta apenas no campo a tributação. Segundo este, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, ou até decorrido o período de noventa dias, se se tratar de anterioridade o nonagesimal, quando aí sim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Nesses termos, em se tratando da anterioridade nonagesimal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, 6º estabelece: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b (grifamos). Referida regra de anterioridade permite conferir aos contribuintes a certeza do quantum a ser recolhido aos cofres públicos, podendo planejar seus negócios ou atividades, traduzindo uma diretriz constitucional no sentido de que a lei tributária não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, e nem atingir fato impenhorável que já teve seu início, ou que estava em formação. Nesse sentido, conforme observa José Eduardo Soares e Melo, os fatos futuros é que se encaixarão à nova previsão normativa tributária, sendo que os atos e fatos jurídicos anteriores foram plasmados em legislação existente, válida e eficaz, tornando-se uma aberração jurídica a consideração de lei posterior a situações consumadas e perfeitas. Tendo isso em vista, cumpre ponderar que por trás do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica. Conforme assevera Roque Antônio Carrazza, é ele que lhe serve de apoio e lhe revela as reais dimensões. Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa este evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro. Nesse passo, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, não resta dúvida que se trata de uma contribuição social, pois, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescenta ao ADCT o artigo 84, o produto de sua arrecadação será destinado ao Fundo Social de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, ao custeio da previdência social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Sendo assim, a CPMF uma contribuição social, sua cobrança encontra-se sujeita ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição, em seu artigo 195, 6º. Ressalte-se, por oportuno, que no caso em tela não se aplica o entendimento do Colendo STF no sentido de não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, com fundamento em emendas constitucionais anteriores, pois, no caso dos autos não se discute prorrogação, que já estava prevista na EC 37/2002, mas sim o aumento da alíquota de 0,08% para 0,38%. Nesse sentido, é importante transcrever os seguintes acórdãos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota**

prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações.4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200871080034230 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF400174953 - Fonte D.E. 14/01/2009 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO VIA PROCESSUAL ELEITA. CPMF. ALTERAÇÕES DA EC 42/2003. VIOLAÇÃO AOS ART. 150, III, b, E 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO.Existe ato impugnado, qual seja, a cobrança de CPMF em período sobre o qual, na visão da parte impetrante, deveria incidir alíquota diversa. Quanto à existência de direito líquido e certo, a preliminar confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Rejeitada, pois, a preliminar de inadequação da via eleita. A cobrança da CPMF pela alíquota majorada de 0,08% (estabelecida para o exercício financeiro de 2004 na EC 32/02) para 0,38% (estabelecida pela EC 42/03), depende do decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da EC 42/03, em observância à anterioridade nonagesimal mínima do art. 195, 6º, da CF, que constitui garantia de conhecimento antecipado quanto ao agravamento da carga tributária em matéria de contribuições de seguridade social. Só é devido o tributo, na alíquota majorada, portanto, a partir de 18 de março de 2004. Não se aplicam ao caso os precedentes do STF que disseram da não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, enfocando emendas constitucionais anteriores. Neste caso, não se está discutindo a prorrogação da CPMF, até porque a EC 32/02 já previa sua cobrança no exercício financeiro de 2004. Discute-se, aqui, diferentemente, o aumento de alíquota de 0,08% para 0,38%.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000178317 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400138210 - Fonte D.E. 13/12/2006 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) Ademais, o artigo 195 da Constituição Federal e seus parágrafos outorgam ao Poder Público o direito de estabelecer contribuições sobre outras realidades econômicas além daquelas já expressas, mas, por outro lado reconhece ao contribuinte o direito de não se submeter à exigência dessas outras contribuições antes de decorridos 90 dias das leis que a aprovarem.E, nascida a CPMF com prazo e alíquota pré-estabelecidos, impossível não considerar que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38 % após observada a anterioridade nonagesimal, que condiciona todo e qualquer aumento de carga tributária relativa a contribuições de seguridade social a noventa dias após a sua publicação.Nestes termos, resta indevida a cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38%, no período de noventa dias após a publicação da EC 42/2003, que ocorreu em 31/12/2003, devendo neste interregno, ou seja, de 01/01/2004 a 30/03/2004, ser observada a alíquota de 0,08%, prevista pela EC 37/2002.Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação. Compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das autoras e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Assente tal premissa, reconheço o direito da parte autora à compensação somente dos valores comprovados nos autos.D I S P O S I T I V OIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) afastar a incidência da alíquota de 0,38% da CPMF, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo incidir neste período a alíquota de 0,08%, nos termos da redação dada ao art. 84, 3º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 37/2002; b) assegurar à impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nos autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Somente poderão ser compensados, em virtude da prescrição, os valores recolhidos 05 (cinco) anos retroativamente a partir de 12/01/2009, ou seja, a partir da data do ajuizamento. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Sem honorários a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.005691-5 - BRIGHT STAR BUSINESS CORP DO BRASIL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante que não seja compelida pela autoridade coatora à inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que por força da reserva constitucional de competência para instituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários e do princípio da legalidade, as verbas indenizatórias pagas aos funcionários demitidos sem justa causa, notadamente o aviso prévio indenizado, não integram a base de cálculo da exação. Afirma que apenas as verbas que decorrem do contrato de trabalho e possuem natureza remuneratória estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Aduz, ainda, que a presente ação visa assegurar o direito líquido e certo da impetrante não se sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Requer a condenação das autoridades coatoras à abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir o referido tributo. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 16/47, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 48. Liminar deferida às fls. 51/56 para o fim de afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, como consequência, determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do direito discutido nestes autos, objeto de agravo de instrumento às fls. 87/119 em que foi deferido o efeito suspensivo às fls. 122/123, para que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado tão somente sobre os casos comprovados pela agravada. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo prestaram informações às fls. 69/76 e 78/85, informando que o ato da autoridade tributária não padece de qualquer vício, mas está em consonância com o princípio da estrita legalidade. Requerem a denegação da segurança com suas consequências legais. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 134/135 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o afastamento da inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ tem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias, no artigo 195, inciso I, alínea a, e no artigo 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Por outro lado, a Lei nº. 9.876/99 alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao dispor sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.212/91, que em seu artigo 28 define o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer

que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (g.n).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Diante disto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, porque não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou de demais rendimentos do trabalho. Por sua vez, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina as exclusões de incidência de contribuição social.Fixadas estas premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência de contribuição social. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...)As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais.(...)(REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)(APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei)No caso dos autos, considerando a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, seu alcance deve se estender somente àqueles casos em que foi comprovada a sujeição da impetrante ao pagamento de referida contribuição, ou seja, aos termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 44/46, assegurando-se à Fazenda Nacional o exercício da fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto das contribuições previdenciárias, bem como à regularidade destas.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 51/56, determinando o afastamento do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos termos de rescisão de contrato de trabalho apresentado às fls. 44/46 e, como consequência, que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do direito discutido nestes autos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto das contribuições previdenciárias, bem como quanto à regularidade destas.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51.Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.006153-4 - RODRIGO FERRARI DE ANDRADE X PAULO BAFFINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.R E L A T Ó R I O RODRIGO FERRARI DE ANDRADE e PAULO BAFFINI, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolherem imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustentam terem sido empregados da empresa ASG DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORM LTDA, e que tiveram seus contratos de

trabalho rescindidos, razão pela qual receberam valores equivalentes a Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Indenizadas, Média Férias Indenizadas, sobre os quais não querem recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntaram instrumento de procuração e documentos de fls. 21/29, atribuindo à inicial o valor de R\$ 13.814,00 (Treze mil, oitocentos e quatorze reais). Requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual deixaram de recolher custas. Liminar deferida às fls. 32/34, mediante o depósito pela ex-empregadora das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas requeridas na inicial. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Em petição de fl. 46 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, informou que o pagamento dos valores em questão foi efetuado no dia 10/03/2009, razão pela qual deixou de atender à determinação judicial, da qual somente teve ciência em 16/03/2009. Apresentou os documentos de fls. 47/55 para comprovar suas alegações. Certificado a fl. 56 a ciência ao impetrante da petição de fls. 46/55. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 57/62. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 64/65 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. O presente mandado de segurança há que ser extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, senão vejamos: A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com relação à adequação, nos mandados de segurança devem ser observadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de Cobrança. Súmula nº 271: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No caso dos autos, conforme informação da ex- empregadora a fl. 46, em obediência aos comandos legais, o imposto de renda foi recolhido em 10/03/2009, ou seja, na mesma data em que os impetrantes distribuíram a presente ação, razão pela qual aplicam-se no presente caso as Súmulas 269 e 271 do STF acima transcritas. É dizer, por ocasião da propositura da presente ação a retenção do imposto de renda já tinha se efetivado sendo certo que o pedido só poderia ter sido feito via ação de restituição de procedimento ordinário e não na estreita via do mandado de segurança. Improcede o pedido de compensação já que os impetrantes são partes ilegítimas para requerer que o imposto de renda recolhido seja compensado com futuros recolhimentos do ex-empregador. Somente a empresa poderia fazê-lo no caso de recolhimento indevido. Não se pode determinar à Receita Federal que deposite em juízo os valores do imposto de renda, caso já tenham sido recolhidos, pois o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, como dito. Ademais, ainda que fosse possível este pedido no mandado de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. Desta forma verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança nos termos da Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Por conseguinte, resta cassada a liminar de fls. 32/34. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

2009.61.00.006309-9 - SENPAR LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENPAR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando ... a imediata devolução do valor depositado pela empresa quando da interposição de seu recurso administrativo (depósito recursal de 30%) ... (fl. 10 - item a). Afirma o impetrante, em síntese, que em 06/11/2007 requereu administrativamente a devolução do depósito recursal de 30%, relativamente ao DEBCAD nº. 35.842.461-5, todavia, seu pedido foi indeferido por falta de amparo

legal (fl. 03). Transcreve Jurisprudência afirmando que a exação em comento é inconstitucional. Juntou procuração e documentos (fls. 36/59), atribuindo à ação o valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais). Custas a fl. 60. Liminar indeferida às fls. 63/65. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 76/82, sustentando que a exigência do depósito de 30% estava plenamente amparada pela lei à época dos fatos, pois a emissão da guia recursal se deu em 05/12/2006 e o depósito foi realizado em 12/12/2006. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 84/85 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O presente mandado de segurança há que ser extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, senão vejamos: A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com relação à adequação, nos mandados de segurança devem ser observadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 269: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de Cobrança. Súmula nº 271: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No caso dos autos, o impetrante pretende a devolução de depósito recursal efetuado em 12/12/2006, no valor de R\$ 17.660,19, exigido pela Autoridade Impetrada para o processamento de recurso administrativo interposto pela Impetrante após a decisão que julgou improcedente defesa administrativa apresentada contra o DEBCAD nº. 35.842.461-5. Aplicam-se no presente caso as Súmulas 269 e 271 do STF acima transcritas, razão pela qual o pedido só poderia ter sido feito via ação de restituição de procedimento ordinário e não na estreita via do mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

2009.61.00.007901-0 - MARCELLO DE ALBUQUERQUE(SP210816 - MAURO ANICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. R E L A T Ó R I O MARCELLO DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas relativas aos 10 (dez) dias de trabalho, prevista no artigo 143, CLT. Fundamentando sua pretensão, sustenta ser empregado da empresa IMS HEALTH DO BRASIL, e que usufruiria apenas parte das férias relativas ao período aquisitivo de 14/05/2007 a 13/05/2008, ou seja, estaria em gozo de férias por 20 dias, entre 06/04/2009 e 25/04/2009, e os outros 10 dias de férias seriam trabalhados de 26/04/2009 a 05/05/2009 e, portanto, indenizados na forma de abono pecuniário de férias, acrescido do terço constitucional. Assevera que não deve incidir o imposto de renda sobre o montante equivalente ao período de abono de férias, por não se caracterizar tal título como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório, conforme Súmula 125 do STJ. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 23/29, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.808,30 (Dois mil, oitocentos e oito reais e trinta centavos). Custas a fl. 30. Liminar deferida às fls. 33/35, mediante depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento pela empresa IMS HEALTH DO BRASIL LTDA. Em petição de fls. 43 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.808,30 (fl. 44). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 46/49, a existência de Parecer e Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Despachos do Ministro da Fazenda, determinando que os valores recebidos a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 59/60 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O presente mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre as férias indenizadas relativas aos 10 (dez) dias de trabalho, prevista no artigo 143, CLT. A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seus arts. 143 e 144 que: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Assim, o fulcro da lide está em estabelecer se a conversão de 10 dias de férias em pecúnia seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda

para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statuo quo ante*. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, o padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgar as férias convertidas em pecúnia como tal, uma vez que o Autor recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Corroborando este entendimento, trago à colação lição do Exmo. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed - São Paulo: LTr, 2003, página 973, in verbis: Tem o abono celetista de férias também natureza jurídica indenizatória, por reparar o obreiro pelo não gozo da parcela de férias (idéia de ressarcimento). Embora esse caráter já seja claro da estrutura e dinâmica do instituto, a própria legislação teve o cuidado de enfatizar a natureza não salarial da parcela aqui examinada (art. 144 CLT). Aliás este entendimento já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; Resp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 775701 Processo: 200502027925 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/04/2006 Documento: STJ000697924 - Relator: Min. CASTRO MEIRA - Publicação: DJ DATA:01/08/2006 PÁGINA:364) - grifei PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPENSA EM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); (...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 853320 Processo: 200601385449 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000742613 - Relator: LUIZ FUX - Publicação: DJ DATA:23/04/2007

PÁGINA:237) - grifeiTRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT). 1. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado.2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda.3. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 261989 Processo: 20000555525 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 17/10/2000 Documento: STJ000375894 - Relatora: Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJ DATA:13/11/2000 PÁGINA:139) - grifeiRessalte-se, por oportuno, que a Súmula 125 desta Corte Superior de Justiça não exige que esse benefício tenha sido gozado em razão da necessidade de serviço, para que não haja a incidência do imposto de renda; porquanto, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias. Assim, dispensa-se a exigência de comprovação da necessidade de serviço. No tocante ao recebimento de férias em pecúnia por opção do próprio trabalhador, a jurisprudência tem decidido no sentido da não incidência do IR, pois a transformação de um direito em pecúnia não muda sua natureza indenizatória de pagamento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SÚMULAS 125 E 136/STJ.1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.2. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.3. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.4. O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ).Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Precedentes: REsp 692.525/AL, REsp 664.126/SE, REsp 769.817, REsp 499.552.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido(Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 852454 Processo: 200601372020 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000755163 Fonte DJ DATA:28/06/2007 PÁGINA:876 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) - grifos nossos.TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LICENÇA-PRÊMIO E PRÊMIO APOSENTADORIA - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.1. Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.2. Aplica-se o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada.Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não-gozada e aposentadoria premiada.(REsp 850.416/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 258)Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Abono Pecuniário de Férias, relativo aos 10 (dez) dias de trabalho prestados pelo impetrante no período de 26/04/2009 a 05/05/2009. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 33/35), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor retido a título de imposto de renda sobre a verba acima deferida, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pela Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.008225-2 - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X STORAGETEK BRASIL LTDA(SPI36171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SPI87787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante dos débitos tributários consolidados nos processos administrativos de n.ºs. 10880.954524/2008-25, 10880.963377/2008-22, 10880.965235/2008-08 e 10880.965236/2008-44.Afirma que os referidos débitos são objeto de discussão administrativa através de manifestações de inconformidade de despachos decisórios.Juntou instrumento de procuração e documentos

de fls. 15/137, atribuindo à ação o valor de R\$ 672.244,24 (seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Custas à fl. 138. Liminar deferida às fls. 143/145 para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados na inicial, não houver legitimidade para recusa. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 155/158, com documentos (fls. 159/165), informando que somente poderá expedir certidão conjunta de regularidade quanto aos débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União quando a situação do interessado estiver em conformidade com as prescrições previstas na Instrução Normativa RFB nº. 734, de 02/05/2007, que também dispõe sobre os procedimentos necessários à comprovação da suspensão de exigibilidade de créditos tributários e obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalta que a recusa da emissão da certidão negativa encontra-se plenamente fundamentada na legislação pertinente, sendo que, atuar de outra forma, seria desviar-se do cumprimento do dever funcional. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 167/168 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista as manifestações de inconformidade de fls. 63/69 e 70/75, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre

no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 143/145 e determinar à Autoridade Impetrada, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.012149-0 - SOEMEG - TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. **SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificado na inicial impetra o presente mandado de segurança, originalmente distribuído perante a 9ª Vara Cível, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a obtenção da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 17/72), atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas fl. 73. Em despacho de fl. 79 foi verificada a existência de prevenção e determinada a remessa dos autos a este Juízo. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Pela análise dos autos do processo nº 2009.61.00.011933-0 pertencentes a este Juízo e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, qual sejam, inscrições em dívida ativa nºs 80.7.09.001233-83 e 80.6.09.005086-01 e existe coincidência no tocante ao pedido de expedição Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consecutariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250).** **DISPOSITIVO** Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. Vistos, em inspeção. **SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificado na inicial impetra o presente mandado de segurança, originalmente distribuído perante a 9ª Vara Cível, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a obtenção da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 17/72), atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas fl. 73. Em despacho de fl. 79 foi verificada a existência de prevenção e determinada a remessa dos autos a este Juízo. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Pela análise dos autos do processo nº 2009.61.00.011933-0 pertencentes a este Juízo e da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, qual sejam, inscrições em dívida ativa nºs 80.7.09.001233-83 e 80.6.09.005086-01 e existe coincidência no tocante ao pedido de expedição Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de**

sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250).DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301267-0 - SUELY BUCHAIM HAZAR X VALDOMIRO ERMACORA ULIAN X MIRIAN MORAES BUENO X LUIZ MARCATO X MARILENA CORREIA MARCATO X JOSE ANTONIO FRANZE X MARIA INES BARBANTE FRANZE X LEILA NEME CURI X JEANETE CURI RACHID(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) Fls. 857/860. Com razão aos autores. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal para a correção monetária dos valores depositos em contas de poupança. Por esta razão, reconsidero a decisão de fls. 856 e concedo aos autores o prazo de 10 dias para requererem o que for de direito, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

98.0040921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032842-4) JOSE ARCANJO DA SILVA X ODETE MARIA DANIEL DA SILVA(Proc. KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 491). Int.

1999.61.00.033236-4 - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL) Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora.Int.

2001.61.00.007074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005069-0) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 505/514. Ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação em 10 dias. Int.

2002.61.00.000018-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030646-5) RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL Fls. 561/563. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA

SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 551,61 (maio/2009), devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.026410-8 - BARAO DE JUNDIAI POSTO DE SERVICOS LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP183320 - CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUIZ VICENTE SANEHES LOPES)
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 287/288. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 500,00 (maio/2009), devida à Agência Nacional de Petrólio, Gás Natural e Biocombustível - ANP, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.017952-3 - JOEL LUIZ DA SILVA(SP025858 - LUIZ EDUARDO BOVE E SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 127/129, 131/132 e 137/138. Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF para comprovar as diligências realizadas junto ao banco depositário para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2005.61.00.017553-4 - LUCI PEREIRA NOVAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do pedido de fls. 131/143, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.029657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.005152-7 - CIA/ PRASIR COM/ E SERVICOS(SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.020891-0 - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 250. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, junte os extratos do período de agosto/1977 a junho/1983, solicitados pela contadoria para a elaboração dos cálculos. Int.

2006.61.00.027018-3 - BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para

fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 126/128. Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 534,76 (maio/2009), devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

2007.61.00.015342-0 - JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS (SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 144/153 e 137/140. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 54.110,85 (abril/2009), devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.022511-0 - HONORIO DA FONSECA CASTRO (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 111/114. Com razão a parte autora. A sentença prolatada às fls. 66/77 julgou parcialmente procedente o feito e condenou a ré ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 419,71 (abril/2009), devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.031212-5 - KICHI NISHIMURA OGASAWARA (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP

1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 65/68. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 65.732,86 (maio/2009), devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.032823-6 - JULIO OLIVIERI JUNIOR X ANNA MARIA TOGNOLI OLIVIERI (SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 70/80. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 143.761,90 (maio/90), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.034294-4 - ROSELY PEREIRA RANGEL FRAGA BURGO X MARY PEREIRA RANGEL (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 73/86. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

2008.61.00.034712-7 - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X ESTELLE GASPAR SOARES MARTINS (SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 43, foi determinada a intimação dos autores para a juntada dos extratos das contas elencadas às fls. 23 (00077688-6, 00077803-0, 00078415-3 e 01311688-6), mencionadas às fls. 2 da inicial, para comprovar a titularidade e demonstrar a data de aniversário das mesmas. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no que se refere à prova de titularidade da caderneta de poupança. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Assim, intimem-se os autores para que, no prazo adicional que ora concedo de 20 dias, cumpram o despacho de fls. 43 e esclareçam o pedido referente às demais contas, uma vez que foram mencionadas na inicial. Int.

2009.61.00.006279-4 - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 112/116. Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fls. 104. Int.

2009.61.00.006674-0 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 163/166. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2009.61.00.008610-5 - ALEXANDRE PEREIRA FONTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Antes de analisar a prova pericial requerida às fls. 166/168, tendo em vista que o autor manifestou interesse na conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de acordo. Int.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901163-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Vistos em inspeção. No acordo firmado em outubro de 2005 pelos réus e o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Cível Pública n.º 2863/03 (fls. 854), foi estabelecido o prazo de 3 anos para que aqueles promovessem as adequações no imóvel objeto desta ação. Intimada para informar acerca do resultado do acordo, a União Federal juntou às fls 889/890, o ofício 264/2009, no qual foi informado pelo CONDEPHAAT que não há qualquer registro de que os réus tenham promovido as adequações previstas no referido acordo e que foi protocolado pelos mesmos um projeto de intervenção para o local, com proposta de diminuição de parte do terceiro pavimento, que está aguardando aprovação do Condephaat. Tendo em vista que já se passaram mais de 3 anos do acordo firmado pelas partes, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 dias, requeira o que for de direito com relação ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intimem-se os réus para ciência do documento de fls. 890. Int.

92.0089758-4 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 491). Int.

98.0054380-5 - VALMIR PINHEIRO DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em inspeção. Às fls. 184/187, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 226, intime-se, por publicação, o autor para que, no prazo de 10 dias, informe se há possibilidade de acordo. No silêncio, intime-se a CEF para que apresente memória atualizada do cálculo do valor executado, para a intimação do autor, nos termos do art. 475 J do CPC. Int.

2002.61.00.000921-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP131455 - ROBERTA PEREIRA M CARRIAO PORTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.016840-1 - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte a guia DARF original (fls. 387), no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.026515-7 - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E

SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 394, republique-se o despacho de fls. 386: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.021714-3 - ARLINDO DIAS PINHEIRO X ALCINDO JOAQUIM PEREIRA BAROCA X JOAO CORREA BERNARDES X MILTON URIZAR COSENTINO X SINEZIO ROZOLEN(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Às fls. 98/103, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos e procedente com relação aos demais pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Em segunda instância, foi reformada a sentença apenas no que tange aos juros e aos honorários advocatícios (fls. 124/126). Às fls. 135, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 186), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 188/204, 223/235 e 262/265, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificados, os autores não se manifestaram (fls. 271/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que a obrigação foi cumprida pela CEF, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2003.61.00.025822-4 - NILZETE COSTA FERREIRA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que for de direito (fls. 75). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.030287-0 - LUCIANO BIAGGI X ZULMA GEISA CORREIA BIAGGI(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 342/355. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 8.663,71, para maio/2009, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.012683-0 - YOLANDA IRENE LOBOS ESPINOZA X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora. Int.

2004.61.00.022395-0 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO (REINALDO BARBOSA DA SILVA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 228. Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.23.000807-6 - JOSE MAURICIO PERAZZOLO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Ciência à parte autora e a corré Nossa Caixa - Nosso Banco do desarquivamento dos autos. Fls. 277 e 278: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiro da parte autora. Após, nada requerido, devolvam-

se os autos ao arquivo.Int.

2007.63.01.067744-6 - SABATO CLAUDIO LANDI VISCONTI(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004350-7 - DANIELLE CRISTINE MACEDO ESTRELLA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação movida por Danielle Cristine Macedo Estrella em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região para que seja declarada a nulidade da Resolução CREF4/SP n.º 45/2008 e o reconhecimento do direito de ser inscrita nos quadros do réu como profissional graduado em Educação Física. Na réplica de fls. 101/115, foi requerida pela autora a oitiva de testemunhas para comprovar o fato narrado na inicial. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, indefiro a prova oral requerida pela autora. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012491-0 - FIORI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(CE018011 - JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X IPEM-RN INSTITUTO PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X IPEM-PE INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE PERNANBUCO

Vistos em inspeção. Fls. 108/110. Intimem-se, POR MANDADO, os réus para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.018759-9, que deferiu a antecipação da tutela recursal. Após, publique-se o despacho de fls. 107. Tendo em vista a certidão de fls. 106, cumpra o autor o determinado na decisão de fls. 67/68-v, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2009.61.00.013315-6 - ORLANDO SILAS DE ARAUJO FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. O Contrato de Financiamento objeto desta ação (fls. 26/45) foi firmado entre Ruberval Rodrigues de Lima, Adriane Cristina Ribeiro Garrucho e a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo ativo, incluindo os contratantes acima mencionados, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.61.00.013844-0 - ELANDES LUIZ DE SOUZA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

O despacho disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 22 de junho de 2009 foi cadastrado no sistema processual por equívoco desta secretaria, consistindo, portanto, em ato inexistente e inábil a produzir efeitos jurídicos. Anote-se no sistema processual. Intime-se o autor para que, nos termos do art. 282 IV c/c art. 284 do CPC, emende a inicial, especificando o pedido principal e eventual pedido de liminar, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.00.013948-1 - ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista informação de fls. 23, afasto a ocorrência de prevenção entre este e a Medida Cautelar n.º 2008.61.00.027101-9. Trata-se de ação de cobrança movida por ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.968,22 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA(SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada às fls. 114, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se o despacho de fls. 115. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.014075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020232-0) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 5 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0018147-4 - ANTONIO FABIO DA SILVA LOPES X FATIMA MARIA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUZA LOPES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

98.0029778-2 - ANNY FRANCY OTTONI MEIRA GEZES X JOSE ANTONIO GEZES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos. Int.

98.0030229-8 - CRISTINO DA PENHA ROSA NETO X ROSILENE MORAES ROSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

98.0052736-2 - REGIA APARECIDA CASTILHO X DEBORA DE FATIMA CASTILHO X NATACHA LOMOVTOV(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2000.61.00.025652-4 - JOAO RODRIGUES DA SILVA X SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.023113-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020647-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X JOSE CARLOS RIBEIRO

Baixem os autos em diligência. Verifico que foram remetidas cópias destes autos ao Ministério Público Federal e que estas deram origem às Peças de Informação 1.34.001.002150/2004-46, conforme ofício de fls. 91. Diante disso, informe a CEF se foi instaurado inquérito policial, relativo aos fatos narrados na inicial, contra algum dos réus deste feito e, em afirmativo, em que fase se encontra o mesmo.Int.

2002.61.00.000797-1 - ZULEIDE DE SOUZA LIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2003.61.00.024379-8 - ALPHAMED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em

quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 245/248. Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 2.446,53, atualizada em junho/2009, devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código da receita n.º 2864.Int.

2005.61.00.007263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035198-8) WILLIANS FERNANDES DAMACENO X NEURACI APARECIDA PEREIRA DAMACENO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.008413-2 - RAQUEL RUFINO FURTINA X JULIANO ARRUDA FURTINA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.012455-5 - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) Fls. 541/548. Ciência à parte autora.Após, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, nos termos do art.475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.024219-9 - PROBANK S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que for de direito com relação à União, no prazo de 10 dias (fls. 4682/verso). No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.005486-4 - ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X DORACY IZALTINA DE JESUS X EDITH MOURA DA SILVA X MAGDA LEVORIN X MONICA REGINA MORAES X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X SILVANA LAURIA NEUBERN X YARA MARIA APPARECIDA DE FARO SANTOS X ZELIA APARECIDA SEBALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/203. Ciência aos autores, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008736-5 - RODEADOR MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 135/144. Ciência à União. Digam as partes, em 10 dias, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008832-1 - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência aos autores das contestações de fls. 78/117 e 120/138, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir. Após, dê-se vista dos autos à União, conforme requerido às fls. 76. Publique-se.

2009.61.00.009910-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X CINMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTORES(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA)

Fls. 53/152. Ciência ao autor, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes e há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010587-2 - MARIO TITO PALMA X MARIA ANDREA CANDI PALMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No

silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.020647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO)

Baixem os autos em diligência.Aguarde-se o andamento da ação principal.Após, voltem os autos conclusos com a principal.Int.

2007.61.00.000290-9 - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o duplo grau de jurisdição, nos termos do art.475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, observadas as foramlidades legais. Int.

Expediente N° 2048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.015542-9 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) Fls. 279/280. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 278, depositando a quantia de R\$ 69.045,04, devidamente atualizada da data de 04.03.2009 (data do levantamento) até a data da efetivação do depósito.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 890

ACAO PENAL

1999.03.00.033809-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE(SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS) X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Fl. 2699: Defiro vista dos autos em cartório e a extração de cópias pelo setor apropriado deste Tribunal ou através de meio eletrônico (scanner, máquina digital, etc). Defensores intimados da redesignação da audiência anteriormente marcada, nos termos do r. despacho a fls. 2690, para o dia 13 de julho de 2009, às 15h30. Nesta mesma oportunidade, as partes poderão se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. A ausência dos interessados importará em desinteresse no requerimento de diligências advindas da instrução.

2003.61.81.001228-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X EDOARDO BATTISTA X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO

QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Foram desmembrados os presentes autos em relação ao co-réu LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE e registrados sob nº 2009.61.81.007920-7. Fl. 1435/1436: Defiro vista dos autos em Cartório. As cópias poderão ser obtidas por meio eletrônico ou pela Central de Cópias.Fls. 1443/1444: J. Anote-se. Defiro vista dos autos em Cartório, bem como extração de cópias por meio digital ou pela Central de cópias do Fórum.

Expediente Nº 891

ACAO PENAL

2004.61.81.006617-3 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Despacho de fl. 849: Tendo em vista a urgência determinada a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação foi redesignada para o dia 14 de JULHO DE 2.009, ÀS 14H30MIN., a se realizar nesta 2ª Vara Criminal Federal Especializada, em São Paulo-SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1756

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.004410-2 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X RYMI MAMANI SIMON(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o pó- lo ativo.Fls. 211: Anote-se.Ante a procuração juntada às fls. 212, pu- blique-se novamente a decisão de fls. 193/194.Decorrido o prazo para a defesa apresentar quesitos, oficie-se ao NUCRIM e ao Depósito Judicial, conforme determinado às fls. 193/194.Intime-se a defesa dos co-réus Martha e Djair para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº. 11.343/2006.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 206/210. DECISÃO DE FLS. 193/194: Trata-se de pedido de perícia requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 167/168 nos bens descritos nos itens 7, 8, 9, 29, 30, 31, 32 e 33 do auto de Apresentação e Apreensão.Defiro a perícia nos materiais apreendidos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Quanto ao laudo referente aos itens 16, 17 e 18, verifiquo que foi juntado às fls. 174/189.Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do laudo de fls. 174/189. Oficie-se ao NUCRIM, solicitando a remessa a este Juízo, com urgência, do Laudo pericial requerido pela autoridade policial por meio do Memorando nº. 896/2009 - DRE/DRCOR/SR/DPF/SP, requerendo exame pericial no automóvel apreendido.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 81 e com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/26.Intime-se a defesa para que formule quesitos a serem respondidos pelos peritos criminais, quando da elaboração dos laudos periciais nos materiais descritos nos itens A e B da manifestação ministerial de fls. 167/168. Com a resposta da defesa ou decorrido o prazo, oficie-se ao NUCRIM:Para que realize perícia nos materiais descritos nos itens 7, 8 e 9 do Auto de Apresentação e Apreensão, quais sejam, 01 (uma) máquina de embalar a vácuo, marca OSTER; 01 (uma) máquina de embalar a vácuo, marca SAECO e 07 (sete) rolos de plástico para embalagem a vácuo, marca MAGIC VAC, respondendo aos quesitos abaixo formulados pelo Ministério Público Federal, bem como aos que vierem a ser formulados pela defesa:1. Quais os materiais apresentados para exame?2. Os materiais apresentam vestígios de

substância entorpecente?3. Os materiais são aptos a embalar a substância entorpecente COCAÍNA?4. Qual a avaliação de mercado dos materiais analisados?5. Outros dados julgados como úteis;Para que realize perícia nos materiais descritos nos itens 29, 30, 31, 32 e 33 do Auto de Apresentação e Apreensão, quais sejam, 01 (um) celular MOTOROLA, branco/prata, com bateria e chip CLARO; 01 (um) celular NOKIA, preto, com bateria e chip CLARO; 01 (um) celular NOKIA, preto, sem tampa, com bateria e sem chip; 01 (um) chip CLARO e 01 (um) chip OI, respondendo aos quesitos abaixo formulados pelo Ministério Público Federal, bem como aos que vierem a ser formulados pela defesa:1. Quais os dados de cada aparelho/chip apreendido?2. Quais os números discados mais recentes dos materiais? 3. Quais as ligações recebidas mais recentes?4. Quais as ligações não atendidas mais recentes?5. Quais os números/contatos (nomes) constantes nas agendas dos aparelhos e nas memórias dos chips?6. Quais as mensagens recebidas e enviadas que constam na memória dos aparelhos e dos chips?7. Outros dados julgados úteis pelos peritos.Oficie-se ao Depósito Judicial, solicitando a entrega dos materiais acima referidos ao Sr. Oficial de Justiça para serem encaminhados ao Núcleo de Criminalística. Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 149 e 150, assim como da carta precatória expedida às fls. 151.Com a vinda dos laudos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de junho de 2009.TORU YAMAMOTOJUIZ FEDERAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2007.61.81.013590-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.002136-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X NELSON PETRAITIS(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X JEDRI JOSE PRIORI(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X RENATO DAVILA QUEIROZ(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X NISAELE DE OLIVEIRA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X VALMIR FRIAS GONCALVES(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) Ante a decisão de fls. 29, intimem-se as defesas para apresentarem contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal.Com a juntada ou o decurso de prazo para manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL

2000.61.81.006649-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CARLOS EDUARDO CONDADO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES E SP247388 - ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA) X EUNICE WALICEK Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE (RG nº. 3.232.671/SSP/SP), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava respondendo, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.P.R.I.C. São Paulo, 25 de junho de 2009.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

2001.61.81.005196-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP161987E - FERNANDO DE LEMOS E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILVIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP152554E - ALEXANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO E SP155816E - JULIANA BURRI E SP155294E - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP157789E - NATHALIA DE SOUZA GOMES)

Mantenho a decisão de fls. 1252, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2003.61.81.004758-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ARISTIDES IRAJA TAMELLINI COIMBRA(SP130847 - RENATA IAVELBERG E SP021827 - BORIS IAVELBERG) Chamo os autos à conclusão.Verifico que a denúncia de fls. 211/213 e seus aditamentos, de fls. 216/217 e 220, foram recebidos às fls. 222/223.Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 245/246.Recolha-se o mandado expedido às fls. 251.Intimem-se.São Paulo, 26 de junho de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2003.61.81.008480-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RAUL HENRIQUE SROUR(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP014369 - PEDRO ROTTA) X OLGA PAGURA X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTERLOO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOAO MALENA NETO(SP102696 - SERGIO GERAB) X FABIO CARVALHO DA COSTA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP010978 - PAULO GERAB E SP102696 - SERGIO GERAB E SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA E SP216435 - SARAH PONTE) Fls. 708/809: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a denúncia e o aditamento já foram recebidos. Intimem-

se.Cumpra-se a decisão de fls. 685/686.

2006.61.81.010318-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO(SP020584 - LUIZ PIZZO)

Fls. 320/335: trata-se de resposta à acusação em favor do Luiz Fernando de Castilha Pizzo:a) alega-se, em síntese, que:- o réu não praticou os atos imputados a ele na denúncia;- o perfil por ele criado no Orkut foi invadido e alterado por terceiros.- o perfil descrito na denúncia foi deletado em 28/07/2006. b) arrolou-se uma testemunha;c) foram apresentados os documentos de fls. 337/365.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 368/371, argüindo que o réu é o autor dos fatos descritos na denúncia, que não procede a informação de que o perfil foi cancelado em 28 de julho de 2006, apresentando o documento de fls. 372/373 e requerendo a expedição de ofícios. Renumerados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se novamente, informando a nova numeração de fls. dos documentos mencionados (fls. 379/380).Após a manifestação do Ministério Público Federal, houve nova renumeração dos autos. D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Assim, oficie-se à empresa Google Brasil Internet Ltda. para que informe a este Juízo:1- Se o perfil Imago Mortis|Gestapo foi excluído em 28 de julho de 2006, ou era possível acessá-lo após esta data com o login orgulho branco@gmail.com?2- Qual a data em que o perfil do Orkut acessado pelo login orgulhobranco@gmail.com foi excluído?3- Como se deu a troca de login imposta aos usuários do Orkut em 2005? Os perfis acessados pela Conta Google eram os mesmos acessados pelo login e senhas antigos?Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia dos documentos de fls. 157/158.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.Designo para o dia 10/11/2009, às 13h30min, a audiência para inquirição da testemunha Marcos Sanches Pita, arrolada pela defesa, que deverá ser intimada, e para o interrogatório do réu, que também deverá ser intimado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da designação da audiência. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento do nome correto do réu.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3891

ACAO PENAL

1999.61.81.003868-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X BENEDITO GUIDOLIN(SP128500 - LAERTE ALTRUDA)

Proceda-se conforme retro-requerido pelo Ministério Público Federal, expedindo-se Mandado de Intimação para o Dr. Laerte Altruda, no endereço constante a fl. 489.

2001.61.81.003750-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARMEM NASCIMENTO DA SILVA X MARTINHO JORGE DE ASSIS(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Sentença de fls.432/436 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTINHO JORGE DE ASSIS, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

2002.61.81.003925-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NILZA DE BIASI CAMANHO(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X LUIZ FABIANO CAMANHO

Sentença de fls. 782/795 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar NILZA DE BIASI CAMANHO, qualificada nos autos, ao cumprimento da pena corporal de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais.Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto.A ré poderá apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa, (artigo 387,

parágrafo único, do Código de Processo Penal). Custas pela ré, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome da ré no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal. P.R.I.C.

2003.61.81.000220-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Sentença de fls. 194/209 (tópico final): Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia para condenar o acusado JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS (RG nº 35699355/SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, por ter ele violado a norma do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

2004.61.81.004489-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ MAURO BOLDRIN(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Sentença de fls. 1096/1113 (tópico final): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO LUIZ MAURO BOLDRIM, filho de Henrique Boldrim e de Maria Canova Boldrim, nascido aos 30/11/1955, natural de Indaiatuba/SP, portador da cédula de identidade RG nº 35.518.397-3; MARCOS DONIZETTI ROSSI, filho de Silvio Rossi e de Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13/03/1965, natural de Uberaba/MG, portador da cédula de identidade RG nº 14.729.786/SSP/SP, e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, filha de Marcolino Jacintho de Faria e de Benedicta de L. Cardoso de Faria, nascida aos 19/08/1952, natural de Santo Antonio do Pinhal/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 8.201.456/SSP/SP, da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

2006.61.81.007425-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE)

Sentença de fls. 2365/2368 (tópico final): Posto isso, REJEITO, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face da ausência de justa causa nesse momento da investigação, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício nos termos do requerimento do MPF de fls. 2350. P.R.I.

Expediente Nº 3898

ACAO PENAL

2004.61.81.000266-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LEITE COSTA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X APARECIDA JORGE MALAVASI

Sentença de fls.491, proferida em 05/05/2009, (tópico final):Tendo em vista já ter transcorrido lapso temporal superior a 06 (seis) anos desde a data dos fatos (junho de 1999 até a presente), DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada APARECIDA JORGE MALAVAZI, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito catalogado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal.Em relação a denunciada VERA LÚCIA LEITE, incabível a extinção da punibilidade da mesma em virtude da prescrição da pretensão punitiva na modalidade antecipada. Necessária a prolação da sentença para verificação da ocorrência da prescrição.Os demais fatos aduzidos deverão ser melhor analisados durante a instrução criminal.Em virtude do exposto, não tendo sido argüido qualquer fundamento para a absolvição sumária da ré VERA LÚCIA LEITE, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré.....

.....Despacho de fl. 508 (datado de 19/05/2009: Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto às fls. 495/496, pelo Ministério Públi-co Federal, contra a decisão que declarou extinta a punibilidade da ré APARECIDA JORGE MALAVAZI, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 497/503, em seus regulares efeitos, e determino que: Desentranhem-se as folhas 495/503, substituindo, nestes autos, as folhas de interposição do recurso (fls. 495/496) por cópias, autuando-as em apartado e instruindo-as com as peças indicadas pelo

Ministério Público Federal, encaminhado-as ao SEDI para ser cadastrada e distribuída por dependência a estes autos. Após, intime-se os defensores da ré Vera Lúcia L. Costa para ciência da sentença e o defensor de Aparecida para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, e para, querendo, indicar peças para instruir o instrumento do recurso. Ultimadas as providências acima determinadas, venham ambos os autos conclusos.

Expediente Nº 3900

ACAO PENAL

2003.61.81.000095-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZA MARIA GEBIN(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X NEWTON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Homologo as desistências das oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus MARCOS DONIZETTI e HELOISA DE FARIAS, conforme requerido às fls. 872 e 888/90. Defiro as juntadas dos termos de depoimento de fls. 873/87 (réu MARCOS) e fls. 891/92 (ré HELOISA) como prova emprestada. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal em Franca/SP e à Comarca de Guaxupé/MG, com prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição das testemunhas da defesa JULIO CÉSAR e LUCIANA LOPES, arroladas pela defesa do acusado NEWTON (fls. 706/708). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3901

ACAO PENAL

2003.61.81.009264-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIS VINICIUS MALHEIROS DA SILVA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação BRUNO MORAES ALVES (fls. 299). Designo a data de 24 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Notifiquem-se.

2007.61.81.006876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003337-5) JUSTICA PUBLICA(SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X RINALDO GOMES DE ASSIS X FABIO SIMAO(SP152004 - EMERSON PEREIRA DA SILVA E SP152997 - SERGIO DA CRUZ JANUARIO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GERALDO ALVES DE ARAÚJO, JACKSON DA SILVA MARTINS, FÁBIO SIMÃO e RINALDO GOMES DE ASSIS, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c c.c. 2º, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 171, sendo designado interrogatório apenas em relação ao réu JACKSON DA SILVA MARTINS, por encontrar-se preso. Na mesma oportunidade, foi determinada pelo Juízo a juntada das folhas dos antecedentes criminais dos demais réus, para fins de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Procedeu-se ao interrogatório de JACKSON em fls. 199/200, sendo os autos desmembrados com relação aos demais réus, o que gerou o presente feito. Foram juntadas as folhas dos antecedentes criminais, tendo o Ministério Público Federal apresentado proposta de suspensão condicional do processo apenas em favor de GERALDO ALVES DE ARAÚJO (fls. 292/293). Com a entrada em vigor da Lei n.º 11719/08, os réus FÁBIO SIMÃO e RINALDO GOMES DE ASSIS foram citados para apresentarem a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal. Realizada audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu GERALDO e, diante da aceitação da proposta oferecida, o Juízo determinou a suspensão do feito, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições ali impostas (fls. 311/312), sendo o feito desmembrado, prosseguindo quanto aos demais réus. O réu FÁBIO SIMÃO apresentou sua defesa escrita em fls. 327/332, não alegando qualquer hipótese para a absolvição sumária. Arrolou testemunhas a serem ouvidas independente de intimação. A Defensoria Pública da União foi nomeada para defender o co-denunciado RINALDO GOMES DE ASSIS, tendo apresentado a defesa escrita às fls. 402/403, requerendo a absolvição sumária do acusado e arrolando testemunhas. É o relatório. DECIDO. De início passo

a analisar os argumentos apresentados pela defesa de FÁBIO SIMÃO. Não há que se falar em cerceamento de defesa, nulidade dos atos processuais praticados ou falta de justa causa para a ação penal. O inquérito policial constitui peça informativa, de natureza inquisitiva e sujeita ao contraditório mitigado, não configurando constrangimento ilegal sua instauração, ainda mais decorrente de prisão em flagrante como na hipótese dos autos. Sendo assim, eventual trancamento ação penal, ou inquérito, por falta de justa causa, é medida excepcional, admissível, apenas, quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitiva, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes ou quando incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente, o que não é o verificado nos autos. Importante salientar, que, neste momento, há necessidade de haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, o que já foram verificados, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida, não tendo a defesa apresentado fatos que ensejariam a absolvição sumária. Com relação aos argumentos lançados pela defesa de RINALDO GOMES DE ASSIS, não verifico a ocorrência da hipótese de absolvição sumária. Aduz a peça que os fatos imputados ao réu não constituem crime. Ao contrário do que sugere a defesa, há indícios de que o acusado RINALDO concorreu para a prática, em tese, do delito, tendo em vista que foi preso em flagrante delito na posse de diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de regular internação em território nacional. Como acima já exposto, neste momento processual impera o princípio do in dubio pro societate, sendo que não se faz necessária a prova cabal da prática delituosa, exigindo-se apenas a existência de indícios como já verificados. Desta maneira, ausentes qualquer das hipóteses para a absolvição sumária, determino a regular tramitação do feito e designo o dia 01 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação/defesa e interrogatório dos réus. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se. Requisitem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1306

ACAO PENAL

2004.61.81.004795-6 - JUSTICA PUBLICA X THOMAZ MELO CRUZ(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 607: Tendo em vista que o Ministério Público Federal retificou seus memoriais acostados às fls. 589/593, dê-se vista à defesa, conforme determinado na decisão de fls. 605, último parágrafo. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1307

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.006812-9 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Fls. 3866/3867: Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, podendo os mesmos ser consultados no balcão ou solicitadas as cópias reprográficas pelo tribunal. Int.No mais, retornem os autos ao Departamento de Polícia Federal para continuidade das diligências.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5709

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.008205-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ZHANG XINYONG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Por ora, intime-se a defesa do acusado para que junte aos autos os bilhetes de embarque que comprovam o itinerário, datas de saída e de retorno, local onde ficará hospedado, bem como da necessidade de se fazer o pedido com bastante antecedência tendo em vista os procedimentos necessários que o caso requer.

Expediente Nº 5710

ACAO PENAL

1999.61.81.007417-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fl. 639/640: Intime-se a defesa dos acusados sobre as alegações da testemunha Alex Fabiano Oliveira da Silva.No mais, aguarde-se à audiência designada (fl. 615).

Expediente Nº 5711

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.009379-3 - JUSTICA PUBLICA X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

(SENTENÇA FLS. 506/509 - TÓPICO FINAL)... DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos administradores da empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (CNPJ 60.643.228/0001-21), com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10684/2003, em relação aos referidos débitos e fatos.No mais, defiro o pedido de ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO formulado pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP, levando-se em conta que o crédito tributário remanescente nestes autos, relativo à suposta sonegação de contribuição previdenciária (a saber, NFLD 37.085.358-0 - que trata de contribuições não recolhidas incidentes sobre remuneração concedidas aos empregados da empresa a título de abono e ajuda moradia-), ainda não foi constituído definitivamente, o que, pelo entendimento firmado pelo Colendo STF em se tratando de crime material de sonegação fiscal, demonstra a ausência de materialidade delitiva.Antes da remessa dos autos ao arquivo, contudo, OFICIE-SE À RECEITA FEDERAL nos exatos termos em que requerido pelo MPF, juntando-se a estes autos cópia recebida pela Receita Federal do referido ofício, no qual deverá ser consignado que a Receita Federal deverá informar este Juízo sobre o resultado final do processo administrativo relativo à NFLD 37.085.358-0 (se houve ou não constituição definitiva do crédito tributário, a data em que isso se deu, o respectivo valor e se houve respectivo pagamento ou parcelamento).Feitas as necessárias anotações e comunicações e cumprida a determinação acima, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sobrevindo resposta da Receita Federal sobre o crédito 37.085.358-0, PROCEDA-SE AO DESARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO, dando-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 902

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.81.008909-8 - JUSTICA PUBLICA X NOBORU MAEDA X HEIJI MAEDA(SP054990 - ALVARO GUIRAO)

(Decisão de fl. 281): (...) Intime-se a defesa para que esclareça os pontos divergentes apontados pelo órgão ministerial. (...)

ACAO PENAL

1999.61.81.001613-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO FELIX CORREA X DOGIVAL LOPES DA SILVA(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)

Decisão de fl. 562: Em face do princípio da isonomia, intime-se a defesa do acusado Marco Antônio Félix Correa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. (...). I.

2000.61.81.006995-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X FERNANDO MARTIN(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X ADOLPHO PALMA X SIMAO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

(Decisão de fl. 1042): Em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o requerimento da defesa do acusado ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, quanto à substituição das testemunhas GERALDO PEREIRA DE SOUZA e JOÃO BATISTA GUILHERME E SOUZA, pelas testemunhas CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA e CARLOS ROBERTO DA SILVA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da

testemunha CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA, arrolada pela defesa do réu ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Designo o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa CARLOS ROBERTO DA SILVA, arrolada pela defesa do réu ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, data esta já agendada para oitiva de testemunhas de defesa, conforme decisão de fl. 900. Fls. 1039/1041: anote-se, excluindo-se referidos advogados do sistema processual. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tremembé/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do acusado SIMÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no seu silêncio sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. I.

2001.61.81.001601-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X EDUARDO ROCHA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X MARCELO RICARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SEBASTIAO ALEXANDRE BARBOSA X ANTONIO MILTON DE SOUZA X LUCIMAR SOUZA(SP157643 - CAIO PIVA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

RSL - Decisão de fls. 1131: Tendo em vista que o apenso n.º 07 possui documentos de caráter confidencial, DECRETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO, somente podendo ter acesso ao mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos. O alegado pela defesa das rés às fls. 1114/1130 será apreciado por ocasião da prolação da sentença, que é o momento processual oportuno. Intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.001909-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARINO ROBERTO IEMINI X MARIA VIRGINIA IEMINI X SERGIO CAVALEIRO NOGUEIRA(MG005946 - JOSE CAPONI DE MELO E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA E MG107362 - LEANDRO DE ANDRADE PAIVA E SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.764 pela defesa do réu Marino.2. Abra-se vista para a defesa a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

2006.61.81.004076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0100147-0) JUSTICA PUBLICA X NELSON AKIRA SATO(SP204432 - FENDIBAL MARTINS LEMOS E SP121758 - MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)

(Decisão de fl. 860): Diante da manifestação ministerial de fl. 858-v, homologo da desistência da oitiva da testemunha de acusação PEDRO LUIZ BARROS DA MASCENA. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, acolhendo os depoimentos das testemunhas de acusação PEDRO LUIZ BARROS MASCENA e LUIZ ANTONIO PEREIRA SANTANA, juntados às fls. 822/825 como prova emprestada. Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2009, às 15:30 horas a audiência para oitiva das testemunhas de defesa RICARDO TETSUO NAKAGAWA e EDSON FRANCISCO VINCO, que deverão ser intimadas. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 908

ACAO PENAL

2009.61.81.003411-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X EMMANUEL IFEDI OGUADINMA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

RSL - Decisão de fls. 212/214: (...) Assim, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 147/151, e determino o prosseguimento do feito. Designo as datas abaixo relacionadas para a realização de teleaudiência, sempre às 14:00 horas. - Dia 24 de julho de 2009, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; - Dia 27 de julho de 2009, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos co-réus Emmanuel, Henry e Simone Pereira. Designo o dia 28 de agosto de 2009, às 14 horas para o interrogatório dos réus, na Sala de Audiências da 8ª Vara Federal Criminal. (...) Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaipava/SP, a fim de citar e intimar os demais acusados. (...) Indefiro, por fim, o pleito de expedição de ofício à Polícia Federal, formulado pelos co-acusados HENRY IFEANYI UDEMBA e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA, já que a diligência requerida deve ser providenciada pelos mesmos, posto que não se trata de cláusula de reserva de jurisdição, podendo haver intervenção judicial, em caso de comprovada recusa da administração em atender à solicitação. (...) Intimem-se.

Expediente Nº 909

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.004352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003411-0) HENRY

IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X JUSTICA PUBLICA

RSL - Decisão de fls. 19: VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 2009.61.81.003411-0. I.

2009.61.81.004353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003411-0) EMMANUEL IFEDI OGUADINMA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X JUSTICA PUBLICA

RSL - Decisão de fls. 21: VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 2009.61.81.003411-0. I.

2009.61.81.005327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003411-0) SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X JUSTICA PUBLICA

RSL - Decisão de fls. 17: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 15/16: Ciência ao Ministério Público Federal. Sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo e remetam-se ao arquivo, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 2009.61.81.003411-0. Ciência ao advogado subscritor do pedido.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1814

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.012643-6 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X VALDIR DERES X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA)

FL.14: (...) 2) Designo dia 04 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa AIRTON RENI SCHNEIDER, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.3) Intime-se o defensor do réu da audiência acima designada, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de reinterrogatório do réu.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1251

ACAO PENAL

2000.61.81.007995-2 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

(...) 4. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 12 de agosto de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se os réus e a testemunha José Rapael Sanches de Brito. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Santo André, São Bernardo do Campo e Taubaté, bem como para a Comarca de Mauá, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas lá residentes, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Consigno que após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes será designada audiência de interrogatório dos acusados, nos termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal. (...).-----Expedidas cartas precatórias ns. 164-165-166-167-168-169-170-171/2009 para a Comarca de Mauá, Subseção Judiciária de Santo André/SP, Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados.

2003.61.81.008827-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA

SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA) X ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) 1. Fls. 433 e 457v: acolho os pedidos do assistente da acusação e do Ministério Público Federal. Com efeito, a decisão proferida no habeas corpus n.º 71.407/SP (STJ.) declarou, em razão do advento da prescrição, a extinção da punibilidade da acusada em relação aos supostos crimes de injúria e desacato, sendo que, no tocante aos supostos crimes de calúnia por imputações falsas de prevaricação e de abuso de autoridade, reconheceu a atipicidade tão somente daquele (calúnia por falsa imputação de prevaricação). Assim, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 431 e determino o prosseguimento do feito em relação ao suposto crime de calúnia por imputação falsa de abuso de autoridade. 2. Em consequência, designo o dia 14 de agosto de 2009 para a audiência de instrução, nos seguintes horários: a) às 10h00, proceder-se-á à oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela assistência da acusação (fls. 06 e 198); b) às 14h30, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 71). Observo que, nessa data, à acusada será dada a oportunidade de ser reinterrogada, se assim o desejar, tendo em vista as modificações introduzidas pela Lei n.º 11.719/08. 3. Intimem-se as testemunhas e a acusada. Requisite-se a testemunha da defesa ANA TEREZA GOMES LEME CAVALHEIRO. Em relação aos Juízes do Trabalho PAULO KIM BARBOSA (ofendido) e BIANCA BASTOS e à Desembargadora do Trabalho ANELIA LI CHUM, expeça-se-lhes ofício comunicando acerca da audiência designada, solicitando que, na hipótese de não poderem comparecer na referida data, contatem este juízo, por ofício ou telefone, a fim de ser agendada nova data para suas oitivas. 4. Uma vez que a testemunha da acusação LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA não foi localizada (fl. 412v), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça endereço onde possa ser encontrada. 5. Intimem-se, via imprensa oficial, os defensores da ré e o advogado do assistente da acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1252

ACAO PENAL

2009.61.81.003849-7 - JUSTICA PUBLICA X HAMISI SULTAN CEMBERA(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X WILLIAN DOYLE LAENS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X ATOS AMASHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO Assim, diante dos argumentos expendidos na decisão de fls. 226/228, os quais como já dito, permanecem inalterados, bem como da vedação legal à concessão do benefício da liberdade provisória, justifica-se, ao menos por ora, a privação da liberdade dos requerentes de modo a assegurar a aplicação da lei penal e como garantia da ordem pública. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2117

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.002105-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA(SP123472 - CARLA CHISMAN)

Fl. 21: Embora não tenha sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos (art. 739-A do CPC), SUSTO a realização do leilão designado a fl. 20, posto que em conformidade com a informação fornecida através do ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), a CDA objeto da presente execução fiscal encontra-se extinta na base de dados daquele órgão. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a certidão de documentos acostados a fls. 22/23. Intime-se.

Expediente N° 2118

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.004989-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VICKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Tendo em vista as alegações contidas na petição de fls. 17/23, por medida de cautela, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a CEHAS e, após, dê-se vista dos autos ao exequente, com urgência. Intime-se.

Expediente N° 2119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.040583-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520321-7) JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA(Proc. Leonardo Junqueira Alves de Souza) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA.JOSÉ MARCOS ALVES DE SOUZA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 95.0520321-7. Alega a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos principais, situado na Rua Treze de Maio, 222, Frutal/MG, por se tratar de sua residência e domicílio há mais de 20 (vinte) anos, nos moldes do art. 1º da Lei n. 8.009/90 (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 06/21). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26). A Embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, sob o argumento de que o Embargante deixou de comprovar que não possui outros imóveis passíveis de moradia e que efetivamente reside no imóvel constrito com sua família (fls. 23/25). Intimado a especificar provas (fl. 26), o Embargante colacionou cópia de sua declaração de imposto de renda e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 35/40). Por este Juízo foi indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 42). A Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 44). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de nulidade da penhora do imóvel do Embargante, por ser bem de família, merece ser acolhida. Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que o Embargante não possui outro imóvel é a de que ele não possui outra moradia permanente. Ora, pelo que consta dos autos, o Embargante não possui qualquer outra moradia permanente além do imóvel penhorado, tendo comprovado de maneira suficiente que reside no imóvel situado na Rua Treze de Maio, 222, Frutal/MG, conforme declaração para fins de Imposto sobre Renda do exercício 2003 onde consta o referido como único imóvel de sua propriedade, certidão da Justiça Eleitoral informando seu domicílio e endereço e as contas de água e luz referentes ao ano de 2005, época da oposição dos presentes embargos. Observo ainda, que por ocasião da lavratura do Auto de Penhora e Depósito, lá estava presente o Embargante, tendo inclusive sido nomeado como depositário (fl. 12). Assim, comprovada a residência e moradia permanente do Embargante no imóvel constrito, a penhora impugnada configura-se nula, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do Embargante, situado na Rua Treze de Maio, 222, Frutal/MG, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 95.0520321-7. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0507999-3 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DEVANIR CHAGAS(SP142873 - YONG JUN CHOI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 149). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 121, oficiando-se ao DETRAN. Declaro o depositário declinado nos autos de penhora de fls. 27 e 121 liberado de seu encargo. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0004695-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 09/02/1988 foi determinada a citação do executado (fl. 05), a qual se efetivou na data de 08/12/1988, conforme AR positivo acostado a fl. 06. A tentativa de penhora de bens do executado restou infrutífera, nos termos narrados na certidão de fl. 08, verso. Em 17/01/1995 foram penhorados os direitos de uso que o executado possui sobre a linha telefônica n. 524-3947 (fl. 26). A exequente requereu a substituição do bem penhora pelo imóvel indicado, face ao valor da dívida (fl. 31). A fl. 35, este Juízo foi informado da transferência de assinatura da linha telefônica penhorada. As

tentativas de substituição da penhora foram negativas (fls. 41 e 51).O executado manifestou-se nos autos alegando a ocorrência da prescrição tributária e da prescrição intercorrente (fls. 77, 90/91 e 102/105).A exequente apresentou manifestação a fls. 80/82 e 95/99, sustentando a não ocorrência da prescrição tributária e tampouco da intercorrente. Requereu o prosseguimento da execução com a penhora de bens em novo endereço.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida.Compulsando os autos, verifico que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo. A própria remessa feita em 06/11/2000 (fl. 76, verso) foi totalmente nula, feita sem amparo legal e sem despacho judicial (fl. 76). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito.Contudo, a prescrição tributária deve ser reconhecida.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto de rendimentos auferidos no ano base/exercício 1977/1978 e 1978/1979, cuja constituição correu por autuação, com notificação em 15/07/1981 (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/07/1984 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/01/1988.Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e o executado foi notificado, não constando informação sobre eventual recurso administrativo que impedisse o início da fluência do prazo prescricional ou ainda a ocorrência de qualquer causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, do CTN).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 15/07/1981 (data da constituição definitiva do débito) e que a citação do executado somente se efetivou em 08/12/1988 (fl. 06), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ante o reconhecimento da prescrição, bem como do documento de fl. 35, desconstituiu a penhora realizada a fl. 26, bem como resta prejudicado o pedido da exequente de penhora de bens formulado a fl. 82.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0502717-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X AGLAE PRADO GONCALVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27/28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a

desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.045325-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 76).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.045989-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHENSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada a fls. 03/06.Devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a quitação integral do débito exigido e requerendo a extinção da execução (fls. 10/28).A exequente requereu a concessão de prazo a fim de proceder a análise do respectivo processo administrativo através de seu órgão competente (fls. 34/38, 40/41 e 44/47).Em 18/10/2007, a executada reiterou os termos da exceção de pré-executividade e requereu a suspensão do andamento do feito (fls. 52/54).Por este Juízo foi determinada nova vista à exequente, para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento (fl. 55).A Fazenda Nacional informou que a Receita Federal ainda não havia concluído a análise da documentação apresentada e requereu a concessão de novo prazo (fl. 57).A executada reiterou novamente os termos da exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão do feito (fls. 60/63).Em 12/06/2009, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que a autoridade fiscal concluiu que o débito foi pago, porém não houve alocação no momento oportuno em razão da falha cometida pela executada quando do preenchimento da DARF (fl. 76/79).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a guia DARF e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.004393-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X A LIZANIZZ CONFECÇOES T LTDA - ME X MARIA ALICE ASSUMPCAO RIBEIRO DE LIMA BEYRUTI X RICARDO BEYRUTI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.035367-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VANDERLEI VIEIRA RUTKOWSKI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 04.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.035587-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVANA RATTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 17).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas

recolhidas a fl. 04.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.035227-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUPER-PAR COM DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS ESPE X UELBER HELENO DE ARAUJO(SP227996 - CATALINA SOIFER) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 35.997.734-0 e n. 35.997.735-9 acostadas a fls. 04/21.Devidamente citada, a executada ofertou bens à penhora (fls. 41/42), os quais foram recusados pelo exequente a fl. 43.A executada informou o Juízo a celebração de acordo de parcelamento e requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, II do CPC (fls. 58/68).A Exequente informou que sobreveio pagamento administrativo dos débitos ora exigidos, dando-se o cancelamento das respectivas CDAs, e requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento na combinação dos artigos 1º e art. 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I do CPC (fls. 72/78).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pelo Exequente e documentos colacionados a fls. 64/68 e 73/78, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado a fl. 83.Sem condenação em honorários face ao acordo de parcelamento celebrado entre as partes.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.025987-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA ANACRUZ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada a fls. 03/05.A executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade alegando a compensação administrativa do débito exigido com crédito do IRPJ relativo a saldo negativo do imposto apurado na DIPJ/2005e requerendo a extinção da execução (fls. 17/43).Em homenagem ao princípio do contraditório foi aberta vista à Fazenda Nacional, a qual requereu a extinção do feito, face ao cancelamento da CDA (fl. 47).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2120

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.017888-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXIGENIO FALGETANO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 45/47: Tendo em vista que a alegação da executada depende de manifestação da exequente e que, não foi juntado aos autos nenhum documento que a comprovasse, mantenho a realização da 33ª Hasta Pública Unificada.Antes da realização do 2º leilão, dê-se vista dos autos à exequente.Intime-se.

Expediente Nº 2121

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.029961-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Fls. 191/191: Tenho por regularizada a representação processual da executada diante do substabelecimento colacionado a fl. 191.O pleito de sustação do leilão designado (fls. 131/134), já foi analisado por este Juízo, conforme decisão proferida a fl. 189.Aguarde-se a realização da 34ª Hasta Pública.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0505381-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450565-4) I.P.M. IND/ PAULISTA DE MOLDES LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, classe nº 74. 3. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

00.0649171-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504894-0) TELESTE ELETRONICA LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, classe nº 74. 3. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

00.0902769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0900032-1) VEGA SOPAVE S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, classe nº 74. 3. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito. 4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

87.0028053-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0526310-7) COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. MARIA CECILIA L MOREIRA)

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, classe nº 74. 3. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.4. Traslade-se cópias das principais decisões prolatadas pela Instância Superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal (em apenso). 5. Silente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0521096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0004707-6) ELIZETE LODDER DANTAS(SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Por fim, cumpra-se a decisão de fl. 45, desapensando-se este feito da execução fiscal nº 89.0004707-6. Int.

97.0525698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509269-5) PAES MENDONCA S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Determino que a petição de fls. 263/265 seja desentranhada e acostada aos autos da execução fiscal nº 95.0509269-5. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

1999.61.82.047415-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504673-7) SEGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 74.

2000.61.82.011842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529271-8) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação. Não regularizada, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2001.61.82.019935-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007712-1) BANCO INTERPART S/A(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.82.006776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007908-7) ABA WORLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Ademais, informe este Juízo acerca dos dados do síndico da Massa Falida. Int.

2002.61.82.030588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527908-8) AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.050085-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020551-2) THAIS GUIMARAES MIGUEL(SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 70, apenas para determinar que se cumpra a decisão do E. TRF da 03ª Região, dispensando-se este feito em relação à execução fiscal em apenso, a qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Ademais, intime-se o embargante acerca da decisão de fl. 70.

2005.61.82.035446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039470-7) BIANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP229913 - ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a embargante o que for de direito, em face da sentença às fls. 96/97, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa destes autos ao arquivo findo. Intime-se.

2005.61.82.039029-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065220-4) LUIZ CARLOS CASTANHEIRA CARVALHO(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Tendo em vista que à fl. 05, o embargante ressalta ter efetuado o depósito judicial no importe de R\$ 361,00, pretendendo a quitação dos débitos inscritos na Certidão nº 017093/2004, e que às fls. 04/05 ofereceu bens à penhora, a fim de garantir o recebimento dos presentes embargos, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da garantia ofertada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.15.000151-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0001761-4) JOSE FERNANDO MARTINEZ(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão de fl. 81, dispensando este feito da execução fiscal nº 88.00017614. Após, intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela embargada, bem como especificar e justificar as provas que eventualmente pretende produzir.

2006.61.82.051384-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039795-0) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP038652 - WAGNER BALERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a decisão de fl. 114, no tocante à intimação da embargada, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro, independentemente de intimação das partes acerca desta decisão.

2007.61.82.000706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045497-2) GRUNASE GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/84: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2007.61.82.031220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034073-7) M NIERI & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de citação, uma vez que a embargada já foi citada nestes autos, descabendo até mesmo intimação para manifestação sobre a nova petição, uma vez que os argumentos nela contidos são os mesmos da inicial. Considero que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2007.61.82.031450-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039795-0) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP038652 - WAGNER BALERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero a decisão de fl. 02 e de fl. 35, para receber a peça de fls. 02/22 como aditivo aos embargos à execução da empresa executada sob nº .200661820513845, devendo ser juntada àqueles autos, cancelando-se a distribuição dos presentes embargos à execução. Isso porque a parte embargante tem direito à devolução de prazo para o fim de aditar os embargos já opostos (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), apresentando argumentos novos, que não poderiam ter sido apresentados quando dos embargos iniciais, mas não tem direito a propor segundos embargos, nem de apresentar alegações sobre as quais se o operou a preclusão. 2. Assim, a manutenção dos embargos iniciais autuados sob nº 200661820513845-0 é necessária não apenas porque a via processual é a mesma já aberta antes, mas também porque a petição inicial originalmente apresentada deve permanecer nos autos. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelar a distribuição destes embargos e, após, proceda-se a juntada de todas as folhas destes autos aos embargos à execução anteriormente mencionado, onde o feito prosseguirá.

2007.61.82.031456-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042796-8) H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2007.61.82.031458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018227-7) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

2007.61.82.034982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034073-7) M NIERI & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reconsidero a decisão de fl. 02 e revogo o despacho de fl. 18, para receber a peça de fls. 02/15 como aditivo aos embargos à execução da empresa executada sob nº 2007.61.82.031220-0, devendo ser juntada àqueles autos, cancelando-se a distribuição dos presentes embargos à execução. Isso porque a parte embargante tem direito à devolução de prazo para o fim de aditar os embargos já opostos (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), apresentando argumentos novos, que não poderiam ter sido apresentados quando dos embargos iniciais, mas não tem direito a propor segundos embargos, nem de apresentar alegações sobre as quais se o operou a preclusão. 2. Assim, a manutenção dos embargos iniciais autuados sob nº 2007.61.82.031220-0 é necessária não apenas porque a via processual é a mesma já aberta antes, mas também porque a petição inicial originalmente apresentada deve permanecer nos autos. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelar a distribuição destes embargos e, após, proceda-se a juntada de todas as folhas destes autos aos embargos à execução anteriormente mencionado, onde o feito prosseguirá.

2007.61.82.041415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007712-1) BANCO INTERPART S/A (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reconsidero a decisão de fl. 02, para receber a peça de fls. 02/41 como aditivo aos embargos à execução da empresa executada sob nº 200161820199351, devendo ser juntada àqueles autos, cancelando-se a distribuição dos presentes embargos à execução. Isso porque a parte embargante tem direito à devolução de prazo para o fim de aditar os embargos já opostos (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), apresentando argumentos novos, que não poderiam ter sido apresentados quando dos embargos iniciais, mas não tem direito a propor segundos embargos, nem de apresentar alegações sobre as quais se o operou a preclusão. 2. Assim, a manutenção dos embargos iniciais autuados sob nº 200161820199351 é necessária não apenas porque a via processual é a mesma já aberta antes, mas também porque a petição inicial originalmente apresentada deve permanecer nos autos. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelar a distribuição destes embargos e, após, proceda-se a juntada de todas as folhas destes autos aos embargos à execução anteriormente mencionado, onde o feito prosseguirá.

2008.61.82.000651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030276-7) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 03ª Região, recebo os presentes embargos apenas no efeito devolutivo, bem como determino que este feito seja desapensado dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.030276-7, a qual deverá prosseguir normalmente. Ademais, Intime-se a parte embargada para especificar e justificar as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.82.026723-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001478-4) SAN SIRO INTERNACIONAL IND/ DE PARAFUSOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Reconsidero a decisão de fl. 29, em face do próprio embargante ter noticiado o parcelamento do débito exequendo na petição inicial, ensejando a perda de objeto dos presentes embargos. Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC. Int.

2008.61.82.030293-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010304-4) GLAUCIA SOUZA RAMOS(SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo expresso nos autos da execução o fiscal nº 2008.61.82.010304-4, conforme print em anexo, ensejando a perda de objeto dos presentes embargos, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2008.61.82.031714-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511979-0) PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO - ESPOLIO(SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2008.61.82.031717-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0657258-8) CASTELLANI IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2008.61.82.034410-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014131-4) DOCES VAZ LTDA(SP049618 - VINCENZA MORANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do acordo de parcelamento do débito exequendo noticiado, ensejando a perda de objeto dos presentes embargos, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2008.61.82.034421-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029347-4) ANTONIO LAERCIO PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 7.535,80 (Sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela

Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

2008.61.82.034422-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029347-4) CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 7.535,80 (Sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

2008.61.82.034423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000488-9) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 10.311.843,30 (Dez milhões, trezentos e onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta centavos), correspondente ao montante da dívida constante das CDAs, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. 4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.066178-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047045-5) CARMEM LUCIA ALVES GODOY CIOCCOLONI(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP163776 - HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 98: Tendo em vista que este feito encontra-se sentenciado e com trânsito em julgado, qualquer requerimento envolvendo a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.047045-5 deve ser formulado diretamente naqueles autos. Intime-se e após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

95.0510729-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALGODOVAL ALGODOEIRA VALINHOS LTDA X VALDEMAR SOUZA LIMA X NAIR LOPES BENTO(SP082723 - CLOVIS DURE) X RONILDO BENTO(SP082723 - CLOVIS DURE)

Diante da recusa da exequente acerca dos bens ofertados à penhora pela executada, bem como considerando-se a ordem estipulada pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80, indefiro os bens nomeados à penhora pela executada. Com isso, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ALGODOVAL ALGODOEIRA VALINHOS LTDA (CNPJ nº 59906628000101), eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

1999.61.82.017989-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KINEL ELETRONICA LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES) X HERMAN HENRIQUE MAHNKE

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que KINEL ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ nº 62131289000135), eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo

detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

2004.61.82.042796-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 135/141: Indefiro a substituição de bens requeridas pela executada, uma vez que o valor do débito é superior ao bem constrito, bem como determino que seja expedido mandado de penhora em relação aos demais bens indicados.Por fim, resta prejudicada a exceção de pré-executividas interposta pela executada, eis que os embargos em apenso aguardam julgamento. Int.

2005.61.82.018227-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Remeta-se os presentes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar como executada a empresa incorporadora ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.180.133/0001-12.3. Fls. 180/181: Expeça-se o Termo de Penhora das 639 LFTs, conforme demonstrativo às fls. 159/160, intimando-se a executada, para assinatura do referido termo em secretaria por parte do representante legal e pelo depositário, em data a ser agendada.

Expediente Nº 2223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.053767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006784-0) MOMAP - MODELAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2001.61.82.012021-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508462-0) CIA/ BRASILEIRA DO ACO - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2001.61.82.013325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024640-0) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 194/196: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.82.007460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013743-6) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 157/158: Manifeste-se a embargante acerca da relação mencionada pelo Sr. Perito.Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.82.031664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519194-0) JOPI COM/ DE MOVEIS LTDA(SP090456 - AILTON LOPES E SP096614 - ADILSON DOMINGOS E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes para manifestação, em relação ao laudo pericial elaborado às fls. 99/104. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

2004.61.82.058562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006784-0) CLODOALDO FRANCISCHELLI X FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2005.61.82.015238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502302-4) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2005.61.82.045215-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.061496-9) PINTO FERREIRA LTDA X ANTONIO MARTIRE NETO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

2006.61.82.017095-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041205-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STI INDUSTRIAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2007.61.82.031085-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019835-6) AFLEX AUTOMOCAO FLEXIVEL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2007.61.82.043266-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000887-3) SONIA MARI PRANDINI(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2008.61.82.014509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023797-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1829 - JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.82.014516-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005190-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X EDMON RUBIES(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.011163-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048638-9) CARFRANCE LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 2234

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.001155-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032430-4) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMANN(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0515373-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519844-2) CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Apesar do pleito da embargante de produção de prova pericial, verifico que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

1999.61.82.014781-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534671-4) DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 588/638: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

2001.61.82.000234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0532230-7) MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2002.61.82.038325-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0514927-1) ALFONSO GASCON PICAZO(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Indefiro a prova oral, bem como a prova pericial requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 2. Inexistindo outros pedidos de prova e endo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intime-se a parte embargante.

2003.61.82.019317-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002244-2) CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Fls. 242/244: Intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.82.030788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023911-3) INTERBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2004.61.82.050086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014590-4) THAIS GUIMARAES MIGUEL(SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, indefiro o requerimento da embargante, bem como determino, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

2006.61.82.022493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039643-5) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGU(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Determino que a embargante seja intimada a acostar aos autos certidão de inteiro teor da ação de procedimento ordinário nº 2005.34.00.004827-50, a qual tramita na 20ª Vara da Seção Judiciária de Brasília - DF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.037817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508948-0) ARMANDO

GEMIGNANI JUNIOR(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos. Não assiste razão à embargante, não existe nenhuma omissão na decisão de fl. 43, eis que independentemente da manifestação da Embargada em relação ao bem ofertado para substituir a constrição existente anteriormente, fato é que não há garantia da execução, nos termos do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Mantenho a decisão de fl. 43. Int.

2008.61.82.000937-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539113-9) LUIZ PEDRO DELGADO(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Considerando que o embargante não requereu a produção de nenhuma prova, bem como a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, determino que façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2008.61.82.012251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065029-9) OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. No tocante à determinação do E. TRF da 03ª Região, determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal em apenso, bem como intime-se a embargada para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução fiscal. Int.

Expediente Nº 2237

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.038752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520755-2) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON WAITMAN

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.064697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001512-7) INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2003.61.82.009091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0408493-4) WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2003.61.82.054383-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015663-0) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.031078-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040617-5) FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.041812-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041289-0) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.044951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.010751-8) MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP170013 - MARCELO MONZANI) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.051343-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044824-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.005188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044660-6) GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação fls.50/73 e sobre a cópia do processo administrativo nº 10880.222710/99-33, fls. 85/113, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.041423-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022648-0) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Diante da decisão do E.TRF 3ª Região, fls. 79/82, determino o desapensamento dos presentes autos em relação à execução fiscal nº 2006.61.82.022648-0, dando-se prosseguimento a esta última. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.047124-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011115-9) MARIO BORRIELLO(SP030227 - JOAO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.001472-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017781-0) COOPERCEL COOP TRAB IND MATARAZZO EMBALAGENS CELOSUL(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.011233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043497-4) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.014510-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054515-9) ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.017090-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021939-0) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.017092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025895-3) LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.018562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045920-2) FUNDO ALPHAVILLE DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.020635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743828-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X BAYER DO BRASIL S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Intime-se a parte embargante (BAYER DO BRAISL S.A.) para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2009.61.82.000344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0568222-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2009.61.82.000346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050371-0) RD&D IND/ E COM/ DE CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA X RONNY ISRAEL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 5.330.89 (Cinco mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA substituída à fl. 119, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2009.61.82.000349-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049244-8) ALBERTO VALENTE DUARTE(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Ausente o valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 13.247,00 (Treze mil, duzentos e quarenta e sete reais), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 68.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2009.61.82.000350-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021742-9) DOG PATROL COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2009.61.82.002480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004369-9) IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Ausente o valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 93.066,22 (Noventa e três mil, sessenta e seis reais e vinte dois centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

2009.61.82.002493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024417-9) NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA.(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar

as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2009.61.82.002498-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501643-7) QUITANDA E AVICOLA TAMARA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.002499-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014067-0) DPV DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VEDANTES IND E COM LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2009.61.82.002500-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056988-1) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI77609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.000105-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501643-7) MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

Expediente N° 2238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0015586-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505085-5) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP016806 - ANTONIO BALECHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2009/2010: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

94.0505480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506192-1) LIMPADORA LUZO ELDORADO LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 159 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Diante da manifestação da embargada, não aceito os bens ofertados à penhora pela embargante, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. 3. Determino o desampensamento deste feito dos autos principais, bem como que se tralade cópias de fls. 170/173 para a execução principal, para ser analisado o pleito naqueles autos. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

98.0558490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526078-6) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB (ANTIGA IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA)(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/147: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

1999.61.82.029240-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530332-2) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

1999.61.82.055722-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515452-1) JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente comprovada da execução fiscal sob nº 98.0515452-1 (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Ante a ausência de atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 110.766,20 (cento e dez mil reais e setecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

2003.61.82.054381-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0532483-0) PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2004.61.82.003191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0514682-9) NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)
Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.82.051188-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0756166-0) GUILHERME HADLER(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/98: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Embargante acoste aos autos as alterações registradas na Jucesp, em relação à empresa da qual o embargante pertencia. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.060337-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043234-4) EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICOLI GONÇALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Ademais, intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova. Int.

2007.61.82.041416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037079-7) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 59, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 3.466.465,87 (Três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) , correspondente ao montante da dívida constante das CDAs, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.6. Traslade-se cópia da petição da exequente às fls. 133/137 para os autos principais.7. Intime-se

2008.61.82.018552-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0561333-0) JOSE FRANCISCO ORTALI(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 25.

2008.61.82.031713-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584969-2) LACMANN CONFECOES LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino que este feito não seja apensados aos autos principais. Int.

2008.61.82.034419-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584969-2) ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino que este feito não seja apensados aos autos principais. Int.

2009.61.82.000104-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511979-0) MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 141.866,74 (Cento e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, 5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2009.61.82.000107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046475-8) R P MAIA & CIA LTDA(SP263753 - ANGELA COUTINHO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 16.925,35 (Dezesseis mil, novecentos e vinte cinco reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Quanto à penhora sobre o faturamento efetuada nos autos principais, ela obedece a relação expressa no art. 11 da Lei 6830/80 que coloca a penhora sobre dinheiro em primeiro plano. 4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6830/80). 5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 6. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2009.61.82.000342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032818-5) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para: a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC; b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se.

2009.61.82.002482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014935-1) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2009.61.82.002495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022803-6) USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.043234-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO)

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Porém a decisão de fl. 130 não se trata de sentença, uma vez que não coloca fim ao processo, trata-se de decisão interlocutória, atacável, portanto, pelo recurso de agravo de instrumento. Outrossim, ressalvo que não há obstáculo em condenação em honorários advocatícios através de decisão interlocutória, entretanto remeto a análise de tal questão para a ocasião da prolação de sentença nos embargos em apenso.No tocante ao levantamento de suposto valor depositado à maior, à disposição deste Juízo, com o fito de garantir a dívida, para o processamento dos embargos, indefiro o pleito da executada, na medida em que a CDA extinta era a de menor valor, em relação aos débitos da executada, sendo que o valor atualizado das demais Certidões são superiores ao valor depositado à fl. 112. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.000154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011323-1) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a embargante no pagamento, a título de honorários, do encargo de 10% previsto na Lei nº. 9.964/2000. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.031577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061507-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO OS TÍTULOS. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.040675-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0565781-5) S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os

honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.048473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016340-1) ESPANHOLA COML/ E SERVICOS LTDA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que nos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. (fls.307/309), resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

2008.61.82.006425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052463-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Devido a sucumbência reduzida da Embargante, deverá a Embargada responder pelos honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.009851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001278-3) FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004901-6) LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO OS TÍTULOS. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001676-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Devido a sucumbência reduzida da Embargante, deverá a Embargada responder pelos honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.011225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052442-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para cinquenta por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.011227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052454-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Devido a sucumbência reduzida da Embargante, deverá a Embargada responder pelos honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-

se e intime-se.

2008.61.82.016333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049805-8) EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, à fl. 43 dos autos das ações de execução, há sentenças de extinção, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

2008.61.82.020979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039470-8) CONFECOES MEKONAH LTDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

2008.61.82.026452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031873-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários de advogado à razão de 10% sobre o valor exequendo (R\$ 1.230,28 em setembro de 2008). Prossiga-se na execução de sentença, trasladando-se cópia da presente para aqueles autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.000263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039150-6) WAGNER GERALDO BIFULCO(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora. Arbitro em favor da embargante honorários, com a moderação do art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 500,00. Determino que se traslade cópia para os autos da execução fiscal, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.033143-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PETER DE OLIVEIRA MARCONDES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I..

2004.61.82.037170-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES SOFINA LTDA A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2004.61.82.045438-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETIT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2004.61.82.053324-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECOLAB QUIMICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I..

2004.61.82.053420-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR AIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

(...)Diante disso, condeno o exequente a responder pelos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos

por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado.P.R.I.

2005.61.82.024502-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMORIM BRASIL - COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2005.61.82.026615-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

(...)Diante disso, condeno o exequente a responder pelos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado.P.R.I.

2006.61.82.007180-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS ARITTA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.035974-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS DE BRITO SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.003749-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALGIZA DA CUNHA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.006189-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.022268-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.029268-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARD ELETRO ELETRONICA LTDA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2007.61.82.048692-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.049805-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com

fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2008.61.82.023796-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVNET DO BRASIL LTDA.

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.001052-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2009.61.82.001952-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO BEM BRASILEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2009.61.82.002090-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN BOK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2009.61.82.002637-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.004053-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA OFTAMOLOGICA PEREIRA GOMES S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1070

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.007755-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

Fls. 197/433: I-A lei determina que a penhora de imóveis realizar-se-á mediantetermo nos autos quando apresentada certidão da respectiva matrícula, independentemente de onde se localizem, de cujo ato formal será intima-do o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário - art. 659, 5º, do Código de Processo Ci-vil, com as alterações da Lei n.º 10.444 de 7/5/2002. Visto que a exequente que indicou os bens imóveis, (fl. 197), de-termino a formalização da penhora de parte ideal dos imóveis de fls.207/428, de propriedade da executada, nos moldes da norma supracitada. Da penhora deverá ser intimado o representante legal da executada, pessoalmente ou

na pessoa de seu advogado, cumprindo-se a diligência no endereço de fl. 82, dando-se ao executado ciência do ato e do encargo assumido como depositário do bem penhorado, advertindo-o de que tal o-corre por força de lei. Após, deverá o oficial de justiça proceder à avaliação do imóvel, com observância dos critérios de praxe. II- Quanto ao imóvel de matrícula 39.807 que se encontra alienado, intime-se a exequente para que indique administrador para a penhora do aluguel. Cumpra-se.

Expediente Nº 1071

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.009937-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIS ANTONIO DE SOUZA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 28, retornando estes autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.82.027134-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISTELA FATIMA DOS SANTOS LIMA (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 58/64 em ambos os efeitos. Intime-se à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2002.61.82.063247-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VISTA ALEGRE LTDA ME X CLAUDIO ANTONIO REGONATO X RUTH ARAUJO DE PAULA

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 14, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.82.057160-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição nos termos do determinado à fl. 65. Intime-se.

2004.61.82.010829-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NORDESTINA LTDA - ME (SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

Vista à exequente acerca do bloqueio de valores em conta do(s) executado(s) realizado nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.039388-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DE LIMA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001088-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURO ROBERTO AGATI

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 46, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001100-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ARTICULACAO ASSESSORES ASSOCIADOS S/C LTDA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.41, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.010136-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DILVA DENAKE DE CARVALHO BRIGANTI

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.014086-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S O S AMBULANCIAS DO BRASIL LTDA FIL 0001

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.015136-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA REGINA DE MARIA

Fls. 52/53: dou por prejudicado e pedido, tendo em vista que a medida requerida independe da atuação do judiciário. Ante a notícia de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação da exequente. Intime-se.

2005.61.82.016269-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAUDELINA ANTONIA DE FARIA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.35, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.035580-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vista à exequente acerca do bloqueio de valores em conta do(s) executado(s) realizado nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.054388-2 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NATAN BORGES FRANCANO

Fls.64/73: indefiro o requerido, uma vez que o imóvel indicado à penhora não pertence exclusivamente ao executado. Outrossim, torno sem efeito o despacho de fl.74. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.016798-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MSW EMP IMOB S/C LTDA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 31. Intime-se.

2006.61.82.053406-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA PAUL

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

se.

2006.61.82.056167-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA EIGI LTDA - EPP

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.057241-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PAJUCARA LTDA - ME

Tendo em vista o certificado às fls. 46 e o Auto de Remoção e Entrega de fls. 47, converta-se em renda da Exequente o(s) depósito(s) de fls. 34. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 35. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.

2007.61.82.007689-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PAULO AMERICO FILHO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.033088-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNEI DEL AMO SILVA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 18. Intime-se.

2007.61.82.035824-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DENTE

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.036230-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REINALDO VALERIO GARCIA

Indefiro o requerido, uma vez que o veículo indicado à penhora possui restrição financeira de arrendamento junto ao Banco Volkswagen. Cumpra-se o determinado à fl. 31, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.051349-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NADIA YARA DE OLIVEIRA RIBEIRO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034306-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILLIAN LAZARO EUFLAUSINO

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 33. arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034746-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS ANTONIO JORDAO GUIMARAES

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 33. arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035069-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CAROLINA PRADO DE ALMEIDA NEVES
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 33.Intime-se.

2008.61.82.035110-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TULIO AUGUSTO DE MEDEIROS TORMES
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 33.Intime-se.

2008.61.82.035167-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA LUCIA SCHENBERG
Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 33. arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035206-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIO CARVALHO MENDONCA
Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 33. arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.005252-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO VICO MANAS
Fls. 14/20: manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.Intime-se.

2009.61.82.006794-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIZABETE SALA
Vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento de fls. 23/25.Intime-se.

2009.61.82.011335-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)
Vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora.Intime-se.

2009.61.82.011377-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Manifeste-se o exequente sobre a oferta de bens de fls. 18/19.Intime-se.

Expediente Nº 1072

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.015419-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AICI 4 LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.017671-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART-TEC ENGENHARIA LIMITADA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2003.61.82.033547-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAUMANN REALTY S/C LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2003.61.82.073346-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA DIANA AGRO PECUARIA LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2004.61.82.064478-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIZ EURICO DE SOUZA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2005.61.82.000711-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2005.61.82.003406-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORGANIZACAO HOSPITALAR FREI GALVAO S/C LTDA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

2005.61.82.010021-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO BACHIEGA FILHO

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2007.61.82.011954-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA REGGIANI SC LTDA(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP180854 - FERNANDA APPENDINO TAVARES DE SOUZA)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao débito inscrito nas Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.031676-29 e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.061334-00 e 80.6.06.134618-75.

2008.61.82.010241-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCIMAR DE MOURA(SP149054 - OCIMAR DE MOURA)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2008.61.82.011783-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA X SERGIO ANCONI DE SOUSA COUTO X JOSE AUGUSTO SANTANA AZANHA X CARLOS ALBERTO MININEL(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2008.61.82.016226-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILLERMO SCHIADA BRAUN

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2008.61.82.016469-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ MANOEL DIAS

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2008.61.82.030436-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTIANE BIFONE DE ALMEIDA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2008.61.82.034909-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOEMA MEDICAL CENTER

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

2009.61.82.005700-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ILDETE ROSA CORDEIRO

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.006345-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES LIMA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.006838-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DARCIO PEREIRA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.007010-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ALUISIO VIEIRA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.007850-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WAGNER DA SILVA GRACA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

2009.61.82.007963-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REGIANE APARECIDA FERRACIOLI

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.008032-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DENISE PAIVA RODRIGUES

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.008878-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATO RODRIGUES SONCINI

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.009210-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA PRISCILA SANTA BARBARA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.009315-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO DA COSTA FURLAN

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.009405-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.009522-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA NELY BARBOSA DE LEMOS

Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.011062-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RAIZ LUZ LTDA EPP
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

2009.61.82.013047-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAHA SERV MEDICOS HOSP TDA
Tópico final: (...) Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1145

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.095069-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA

Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados, TELEROSA INSTALAÇÕES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA., MARCIO GUARNIERI E AMAURI DE MOURA, devidamente citados às fls. 10, 34 e 159, respectivamente, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2002.61.82.012890-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA X OLGA DE JESUS CARDOSO X JOSE AUGUSTO CARDOSO X CARLOS ALBERTO CARDOSO X LUIZ AUGUSTO CARDOSO(SP037098 - ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO FILHO E SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR)

1) Regularize a co-executada Indústria de Meias Simba Ltda. sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Paralelamente, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação da co-executada Indústria de Meias Simba Ltda. (endereço informado às fls. 75).

2002.61.82.019626-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA PETERS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA P MUNIZ X HENRIQUE PETEY JUNIOR(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP133005 - ROBSON PELLEGI BORTOGLIERO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.059123-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
.pa PA 0,05 TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Com relação aos pagamentos já efetuados pela executada, conforme noticiado pela exequente em sua manifestação (fls. 96/ 102), estes foram alocados nos termos do artigo 163 do Código Tributário Nacional.Por fim, as Leis n.ºs. 10.522/ 02 e 11.033/ 04 não se aplicam ao presente caso, eis que tais diplomas legais determinam o arquivamento sem baixa na distribuição e não a extinção do feito.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 82/ 88.Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

2003.61.82.010674-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOPPIL- SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUST X ANATOLE KAGAN(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X EDISON RODRIGUES(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X SIDNEY GOMES X NINA KAGAN(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o co-executado trazer aos autos: a) certidão

atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.82.013257-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP054057 - LAURO FERREIRA)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.035356-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEPART S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(RS045530 - LUCIANE PERINI E RS016959 - NELSON PANTE JUNIOR)

1) Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.016812-0.2) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.054462-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 118/ 123.Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

2003.61.82.061092-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

1) Indefiro, neste momento, a efetivação da penhora dos bens ofertados pelo executado, em vista do óbice que existe no imóvel, conforme se verifica às fls. 321.2) Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a co-executada BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA., devidamente citada às fls. 16, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermem-se sua execução, intimando-se na seqüência.3) Defiro a citação dos co-executados ADHEMAR PREVIDELLO e MYRIAM ROMANO PREVIDELLO nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 318/322, 327/329 e da presente decisão.Int.

2003.61.82.065263-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA X CLEMENTE OSTILIO VALDEMAR NIGRO X BRAZ MOLINA MONTEIRO X HAROLDO DE ARRUDA CAMARGO JUNIOR X JOSE RUI PRUDENCIO DA SILVA X VICENTE VIEIRA X ODAIR RICARDO DIAS SAMUEL(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

1) Deixo, por ora, de apreciar o pedido de expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados, até que a exequente apresente o cálculo do débito nos termos da decisão de fls. 228/233. Intime-se a exequente a cumprir a referida decisão no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.071143-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS E SP121746 - CHRISTIANE CURIATI F DE ARAUJO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados às fls. 192/ 212. Prossiga-se na execução, expedindo-se ofício para a Comarca de Iguape/SP, para registro dos bens imóveis

penhorados às fls. 221/ 222.Após, aguarde-se o prazo para oferecimento de eventuais embargos à execução.Intimem-se as partes.

2004.61.82.018035-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALBERTO SANCHES LOPES X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado Carlos Eduardo Torres Bandeira Monteiro, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino o recolhimento, independentemente de cumprimento, do mandado de n.º 8212.2009.01679 (cuja expedição, embora não certificada nos autos, pode ser constatada em consulta ao sistema processual - MUMPS)5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2004.61.82.057755-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME X ENEIAS FERRETTI X LISENE AMENDOLA FREITAS(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014686-0, decreto restabelecida a exigibilidade de todo o crédito em cobro na presente demanda.2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Observe-se o endereço mencionado no item 1 da decisão de fls. 104, bem como aquele indicado pelo próprio executado às fls. 107.Int..

2005.61.82.054683-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 274/276, 281/288, 290/293 e 298/300: A matéria vertida impescinde de dilação instrutória para gerar a extinção do feito, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias, vias estas incabíveis de produção dentro do processo executivo.Destarte, rejeito o pedido de extinção, determinando a suspensão do feito até o julgamento da Ação nº 2004.61.00.032205-8 em trâmite perante à 12ª Vara Cível Federal.Intimem-se.

2006.61.82.007238-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R I REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os requerimentos e o pedido deduzidos pela executada em sua EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2006.61.82.021815-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPIN FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA)

1) Tendo em vista a certidão de fls. 155, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.032564-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Fls. 102/4: descabidas as alegações do executado quanto à nulidade da citação, posto que regularmente efetivada no endereço que o próprio executado informa em sua petição. Veja-se a propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. (...).1. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. A citação em execução fiscal far-se-á, em regra, pelo correio, considerando-se efetuada com a entrega da carta registrada no endereço do executado, não sendo exigível assinatura do representante legal da empresa.Assim também no caso da citação por mandado, irrelevante que o tenha recebido pessoa que não seja representante legal da empresa. (...). (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200303000540807 - SP, RELATOR DES. FED. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO).Quanto à nomeação de bens, reputo necessária a ouvida preliminar do exequente, já que implicaria a substituição do bloqueio efetivado às fls. 124/5. Antes, porém, cabe ao executado informar, no prazo de cinco dias, se os aludidos bens se enquadram na situação relatada pelo oficial de justiça às fls. 83.

2006.61.82.054776-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP168781E - CELSO MIRIM DA ROSA NETO)

1) Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.055190-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelos executados em sua Exceção de Pré-executividade de fls. 62/ 82.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2006.61.82.056010-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECLESIA EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

Fls. 28/33: Indefiro a reunião dos feitos, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que tramitam em comarcas diversas e estão em fases processuais distintas afigurando-se inviável a reunião, conforme manifestação da exequente de fls. 51/58.Antes de apreciar a petição de fls. 41/46, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens passíveis de serem penhorados, livres e desembaraçados.Int..

2007.61.82.004408-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDERAAN ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. X MARIA ARLETE FIM X ULYSSES PAULO SOAVE JUNIOR X JOSE LEAL ALVES DE MOURA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

1) O comparecimento espontâneo da co-executada Alderaan Engenharia Construções e Comercio Ltda. supre a citação.2) Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, susto, ad cautelam, o andamento do feito, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 55, bem como da carta precatória expedida as fls. 57, independentemente de cumprimento.3) À exequente para manifestação, sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

2007.61.82.021573-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO MATRE PAULISTA SA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)
Por ora e tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente nos termos do alegado pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.05.17285-60.Após, retornem-me conclusos para apreciação dos pedidos da executada de fls. 40/63. Intimem-se as partes.

2007.61.82.034645-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)
PARTE FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.5. Dê-se conhecimento aos executados - excipientes.6. Cumpra-se.

2007.61.82.042112-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Fls. 108: a) Prejudicado o pedido em razão da decisão de fls. 103, item II.3- b) Cumpra-se a decisão de fls. 103, parte final, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos do executado.

2007.61.82.042669-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA X ROBERTO GIUGLIANI X CELIA REGINA HERNANDES GIUCLIANI(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

PARTE FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.5. Dê-se conhecimento aos executados - excipientes.6. Cumpra-se.

2007.61.82.044421-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Fls. 31/34: a) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.b) Indefiro. É cabível exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo Juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, após garantido o Juízo pela penhora, posto que tal procedimento possui cognição ampla, sendo esfera processual própria a ensejar dilação probatória. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado ORTEL ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES TERRACINHO LTDA.. Intime-se.

2007.61.82.046058-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Assim, em que pese a pendência de prolação de sentença nos autos da ação anulatória acima noticiada, tal fato não impede a continuidade da presente execução fiscal, nos termos do artigo 585, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, verbis:Par. 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos esposados pela executada em sua petição de fls. 73/ 79. Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2007.61.82.046719-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAPA LEGUAS TRANSPORTES LTDA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Fls. 101/109: Prejudicado o pedido em razão do decidido acima.3- Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800024-2 - ANA TEIXEIRA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Declaro habilitados JOSÉ SALOMÃO, VALTER SALOMÃO, NAIR SALOMÃO DE BRITES e ARMINDA SALOMÃO PAES, herdeiros de Jeronyma Sebastiana Salomão. Ao SEDI para regularização. 2- Fls. 267/269: requisitem-se os pagamentos da parte autora e sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, artigo 5º. Intime-se.

94.0803202-0 - PEDRO VIEIRA DA COSTA X JUDITH DA SILVA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP178021 - JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA E SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Apresentem os herdeiros de Pedro Vieira da Costa certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Caso não haja herdeiro habilitado, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação pelo prazo de dez dias. Se houver herdeiro habilitado no INSS, retornem os autos conclusos. Publique-se.

94.0803205-5 - VALOMIRO DA SILVA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tomo como concordância tácita a ausência de manifestação da parte autora certificada à fl. 282 em relação aos informes apresentados pelo INSS. 2- Declaro o INSS citado para fins de execução e homologação, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 274/280, no importe de R\$ 24.676,18 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), posicionados para setembro/2008. 3- Requisite-se o pagamento. 4- Publique-se. Intime-se.

95.0000205-1 - CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 162/166, no importe R\$ 10.087,98 (dez mil e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), posicionados para maio/2008, ante a concordância da União/Fazenda Nacional à fl. 171. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.051214-3 - LEDA DE LIMA X LUIZ DE SOUZA FERRAZ X PAULO MENEQUINE X PAULO MILANE X PAULO MOIZES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

1999.03.99.061803-6 - LUIZ DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se novamente o advogado do autor a se manifestar nos termos do despacho de fl. 209, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

1999.61.07.005953-3 - ROBERTO KOITI SHIMURA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 317: defiro o prazo de cinco dias para cumprimento integral do despacho de fl. 316. Publique-se.

2000.03.99.018494-6 - OLIMPIO CAZASSOLA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSS/FAZENDA

Fl. retro: regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicitem-se os pagamentos. Publique-se.

2001.03.99.033451-1 - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos em inspeção.1- Fls. 161/162: intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, dê-se nova vista à União/Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, em dez dias.1,12 Publique-se.

2003.61.07.002936-4 - DIRCE DE OLIVEIRA VICTOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. retro: regularize a autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos.Após, solicitem-se os pagamentos.Publique-se.

2003.61.07.004348-8 - MARIA CUSTODIA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. retro: regularize a autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos.Após, solicitem-se os pagamentos.Publique-se.

2003.61.07.005756-6 - NOBUKO NAKAO SHIMOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 147 a 185: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2003.61.07.008357-7 - ROSENDO PEREIRA DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 130/136: vista ao autor por quinze (15) dias.Publique-se.

2004.61.07.001776-7 - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X SEMI RODRIGUES DE MORAES X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

Considerando-se o expediente supra, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira do depósito de fls. 242/244, o valor de R\$ 1365,38 para pagamento das custas finais, utilizando-se guia DARF, código 5762. Quanto ao saldo remanescente, deverá a Caixa Econômica Federal retificar a destinação do depósito para honorários advocatícios.Após a resposta, dê-se vista ao INCRA para que requeira o que entender de direito, em dez dias.Revogo, portanto, o despacho de fl. 340.Intimem-se.

2004.61.07.002313-5 - SILVIA ANTONIA ROSSI DORANTE(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Considerando-se a concordância da Caixa (fl. 314) e a ausência de manifestação da Crefisa, conforme certidão de fl. 315, defiro o levantamento dos valores depositados na conta nº 005.3712-4. Expeça-se alvará em favor da autora.Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.Publique-se.

2005.61.07.003529-4 - JOAO EDUARDO TORREZILHAS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de JOÃO EDUARDO TORREZILHAS, desde a data da citação (27/07/2007 - fl. 39-v).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Officie-se ao INSS para

implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: JOÃO EDUARDO TORREZILHAS Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 27/07/2007 - fl. 39- vRMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2005.61.07.009422-5 - CRISTIANE RODRIGUES BRANDAO CAMPOS - INCAPAZ (SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 112/114, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários à patrona da autora, nomeada pela OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.001685-1 - APARECIDA JOSEFA SANCHES TORRES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Fls. 96/121: vista às partes por dez dias sucessivos, iniciando-se pela autora, prazo em que poderão apresentar alegações finais. Intimem-se.

2006.61.07.002513-0 - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada. Manifeste-se o patrono da autora sobre a certidão de fl. 76, juntando certidão de óbito da mesma, bem como, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

2007.61.07.000464-6 - JOSE FABIO DELMONACO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA E SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161679 - LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o prosseguimento do feito independentemente do cumprimento dos itens 3 e 4 de fl. 140. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 21.3- Fls. 164/165: intime-se o autor pessoalmente, no endereço de fl. 176, a constituir novo advogado, no prazo de dez dias. Publique-se.

2007.61.07.002958-8 - NEUCLAIR JOSE DE SOUSA (SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2007.61.07.003625-8 - ARGEMIRO GERALDO DE MELO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2007.61.07.004226-0 - LINDENALVA CANNABRAVA DA COSTA (SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor da autora LINDENALVA CANNABRAVA DA COSTA, a partir da data do requerimento administrativo, em 18.04.2006 (fl. 22). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao réu para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: LINDENALVA CANNABRAVA DA COSTA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 18.04.2006 RMI: um salário mínimo Deixo de remeter o feito ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.004446-2 - ANTONIO GON X ELZA ANDRADE GON X LUIZ GON (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 116/118: vista aos autores por cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.07.006260-9 - MARCIA CECILIA MAEKAWA(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 51/52: manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Fls. 54/57: aguarde-se. Publique-se.

2007.61.07.008080-6 - MARIA AMELIA ANSELMO CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.61.07.010850-6 - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBACO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDGAR BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos aos SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. Após, cite-se. Publique-se.

2007.61.07.011318-6 - JOAO GOMES SUBIRES X DELCY RODRIGUES X GERCY MALDONADO GONCALVES X JONAS DE JESUS BERNARDES(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer, no prazo de dez dias, se os demais autores aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando o respectivo termo, se o caso. Após, dê-se vista aos autores por cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.012724-0 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 108.

2008.61.07.000880-2 - CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Fls. 82/95: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.07.002196-0 - ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de ORDANILA TEIXEIRA DE PAULA, desde o requerimento administrativo (25/01/2007 - fl. 25). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte ficará responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiária: ORDANILA TEIXEIRA DE PAULA Benefício: Benefício Assistencial (art. 205, IV, CF) R. M. Atual: um salário mínimo DIB: 25/01/2007 (fl. 25) RMI: um salário mínimo P. R. I.

2008.61.07.002790-0 - SONIA REGINA VIANELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4 supra), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de SONIA REGINA VIANELLO, a partir da data da citação, isto é, 06.05.2008 (fl. 45 verso). Determino ao réu que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurada: SONIA REGINA VIANELLO Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 06.05.2008 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.07.003864-8 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL1. - Afasto a preliminar arguida pela União Federal, de litisconsórcio necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Prevê o Decreto 75.061/74: Art. 6º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação. Parágrafo único. No caso de convênio, deverão, obrigatoriamente, constar as seguintes cláusulas: 1 - Criação de uma Comissão Executiva Estadual, da qual farão parte um representante do Ministério da Agricultura, um representante do órgão conveniente e um representante da entidade representativa dos produtores citrícolas, com o objetivo de executar as instruções e normas técnicas para erradicação do cancro cítrico, em seu território; 2 - Que o pessoal técnico e administrativo indispensável à execução da CANECC seja de responsabilidade do órgão conveniente, o qual deverá colocá-lo à disposição da Comissão Executiva sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o mesmo ocorrendo com o do Ministério da Agricultura. 3 - Que o órgão conveniente, ouvido o Coordenador-Geral da CANECC, poderá firmar contratos de execução, de colaboração técnica e/ou financeira com outros órgãos públicos, privados, de economia mista ou para-estatais, inclusive organismos internacionais, visando ao melhor cumprimento das atividades, objeto do convênio. Deste modo, ao Estado-Membro da Federação cumpre apenas a execução material das normas expedidas pela União Federal, mediante convênio, por intermédio da Secretaria da Agricultura, tudo com o objetivo de estabelecer o controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico. Saliento que, o disposto na Portaria nº 93, de 07/04/83, do Ministério da Agricultura, mencionada pela União Federal à fl. 50, não tira o caráter meramente executório da atuação do Estado-Membro da Federação. 2. - Determino que seja expedido ofício ao Escritório de Defesa Agropecuária de Andradina/SP, para que sejam enviados a este juízo, em dez dias, os documentos mencionados no item 06 de fl. 67.3. - Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos. Publique-se.

2008.61.07.004492-2 - ANDRE LUIS TOMAZ - INCAPAZ X BENEDITA CRISTINA GOMES TOMAZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.004605-0 - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.005133-1 - LAURA FONSECA RIBEIRO DO VALE(SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e resposta ao ofício. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.005677-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CHESSIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.005679-1 - VALERIA MARTINS X NATALIA MARTINS CARDOSO - INCAPAZ(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova oral, apresente o rol de testemunhas. Int.

2008.61.07.006563-9 - MARIA FERREIRA PEREGO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Francisco Urbano Collado e da assistente social Carmen Dora Martins Camargo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 22897463. 3- Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.006769-7 - MARIA ROMILDA CASTANHA BARBON(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.006770-3 - PEDRO MANOEL(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.007210-3 - NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 62/65, tendo em vista sua intempestividade, conforme certificado à fl. 61, nos termos do artigo 536 do CPC.Publique-se.

2008.61.07.007419-7 - JOAO MIGUEL GARCIA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo sido arguida qualquer das matérias do art. 301 do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327 do mesmo Código, motivo pelo qual determino, desde logo, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Publique-se.

2008.61.07.007596-7 - SIDERITA CARDOSO DE SA DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.008570-5 - BISE DE MELO CIRELI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.009854-2 - MIDORI MAEKAWA AOKI(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.010922-9 - ANTONIO VAROLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.011600-3 - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.011984-3 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da Autora Sra. IZAURA VIEIRA DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2007 - fl. 13), descontando-se deste montante os valores recebidos pela requerente a título de benefício de amparo social ao idoso (NB 502.617.317-5). Este benefício assistencial deve ser cancelado pelo réu quando da implantação da aposentadoria por idade.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Deve ser descontado destes valores em atraso o montante recebido pela autora a título de

benefício de amparo social ao idoso (NB 502.617.317-5).Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese:Beneficiário: IZAURA VIEIRA DOS SANTOSBenefício: Aposentadoria por Idade RuralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 31/08/2007 - fl. 13RMI: 01 salário mínimoCancelar benefício NB 502.617.317-5P.R.I.

2009.61.07.000403-5 - MARLENE MISSIAS PEREIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 07/08/2009, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Wilton Viana.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.003456-8 - MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta Vara, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio ou nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de outra sentença.Intimem-se.

2009.61.07.004234-6 - SAMUEL DOS REIS PATROCINIO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS REIS PATROCINIO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a nomeação da advogada Matiko Ogata a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 68.Reputo regular a representação processual.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente.Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Priscila Cazarim de Mesquita, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos porventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Wilton Viana, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresente seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao local designado para perícia médica, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.006029-4 - ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Fls. 1612: não há o que se falar em possível prevenção, tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de execução.Requeira a parte exequente (Fazenda Nacional) o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.001424-6 - ARGEU FERRARI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: o pedido de desentranhamento já foi apreciado, conforme fl. 49.Aguarde-se por dez dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2006.61.07.005931-0 - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS, desde a data da citação (05/06/2007 - fl. 115-v).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos

termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Síntese: Beneficiária: HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS Benefício: Benefício Assistencial R. M.

Atual: 01 salário mínimo DIB: 05/06/2007 - fl. 115-v RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2006.61.07.007113-8 - ZELIA FORNAGIERO BORGES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino que seja expedido ofício ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pela parte autora. Após cientifiquem-se as partes e venham conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

2007.61.07.003996-0 - MARIA DO CARMO TOQUIO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.007674-1 - TAKASHI HASHIMOTO (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.07.002795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.033451-1) IRMAOS HASSEGAWA LTDA (SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Fl. 162: não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fl. 165: anote-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.07.003457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.003456-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS HENRIQUE SALATINO (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Desapense-se, nos termos do Prov. nº 64/2005, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.07.005709-0 - CAMILO OTERO TORRADO (SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1106 do CPC. Após, dê-se vista ao M.P.F. Com a vinda das manifestações, dê-se vista ao autor por dez dias. Publique-se.

Expediente Nº 2326

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.004971-7 - ELVIRA FELIS RIBEIRO (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2009, às 15 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, traga o réu cópia do procedimento administrativo nº 147.633.948-9. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. As testemunhas arroladas pela autora na inicial deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, conforme manifestado à fl. 06. Defiro a prioridade na tramitação do feito, a teor do art. 7º da Lei nº 10.741/2003, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5188

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.16.001500-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001161-3) LUIZ ANGELO MIRISOLA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO)

Visto em inspeção. Tendo em vista que a sentença de fls. 238/241, mantida pelo acórdão de fls. 315/321, transitou em julgado, bem como a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/embargante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 334/336), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.010780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000625-2) J M F ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência as partes acerca do retorno destes autos, bem como das execuções fiscais nºs 2009.61.16.000625-2 e 2009.61.16.000624-0, em apenso. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, considerando, especificamente, que os presentes embargos referem-se à execução 2009.61.16.000625-2, e o pagamento noticiado nas fls. 110/111 refere-se ao débito objeto da execução fiscal nº 2009.61.16.000624-0. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

1999.61.16.000698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000697-9) SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000744-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000743-1) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista o v. Acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal nº 93.0007160-2, conforme cópias acostadas às fls. 157/162, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.16.000254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000722-5) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 897/904: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Darci Mariano, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000307-8) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP180250 - VIVIANE FIGUEIREDO)

BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. A embargada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001153-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001316-0) ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Visto em inspeção. Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários, apresentada por meio da petição de fls. 669/670, bem como para, querendo, apresentarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. No mesmo prazo deverá a embargante manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela embargada às fls. 673/801. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001588-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000712-0) MYRIAN JESUS PEREIRA MODDOTTI ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A SIMONI BARRETO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários por não ter havido impugnação ao pedido. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, mantendo o pensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.002076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001314-7) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Visto em inspeção. Acolho o pedido da embargante, formulado às fls. 223/224, diante da concordância da embargada, manifestada às fls. 226/227 e, com fundamento no artigo 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do feito, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 9700447111 ou até 01 (um) ano. Deverá a Secretaria pesquisar, a cada três meses, a situação do mencionado processo. Com o trânsito em julgado ou decorrido o prazo de 01 (um) ano, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000345-0) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Diante da nova sistemática introduzida pela Lei 11.382/06, permitindo ao executado opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, RECEBO os presente embargos, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2007.61.16.001344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001757-4) NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. A embargada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000677-9) ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X INSS/FAZENDA

Formalizada a penhora, junto aos autos principais, acolho a petição e documentos de fls. 35/54 como emenda à inicial e, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução relativamente ao bem objeto da demanda. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos outros elementos que comprovem que a conclusão da obra se deu na época mencionada na inicial. Após, dê-se vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2007.61.16.001473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001954-8) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA X EDUNIZETI LUIZ VESPERO(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR E PR033984 - GUSTAVO AYDAR DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 209/217: Posto isto, extingo o feito com julgamento do mérito, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à execução interpostos por Agrodivisa Comercial Agrícola Ltda e Outro, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente do direito da Fazenda Nacional de cobrar o crédito tributário descrito na CDA exequianda em face do sócio, Edunizeti Luiz Vespero, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal

em apenso, mantendo integralmente o título em execução em face da devedora principal. Declaro, em face da solução ora adotada, a insubsistência da penhora efetivada nos autos principais e que recaíram sobre os bens de propriedade do sócio excluído, mantendo a penhora sobre os demais bens. Em face da sucumbência parcial da Fazenda Nacional, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em vista da simplicidade da causa e as poucas intervenções nos autos. Sem condenação da Agrodivisa Comercial Agrícola Ltda. aos ônus da sucumbência, considerando suficiente o encargo já estatuído pelo Decreto-lei n. 1025/69, inserido sobre o total do débito. Sem condenação em custas nos embargos, diante do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 1999.61.16.001954-8). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da penhora realizada sobre os bens pertencentes à Edunizeti Luiz Vespero, expedindo-se o necessário.- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001654-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.003205-0) EDEN ALVARENGA(SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação da(o) embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002672-3) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001917-1) ANTONIO JOAO TIROLI(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção. a) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. b) Apense-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 2007.61.16.001917-1); c) Abra-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que diga se ainda possui legitimidade para representar o IAPAS e, em caso positivo, deverá manifestar-se acerca da pena de multa recolhida às fls. 324/325 (por força da decisão de fls. 314/318). d) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo dos presentes embargos, para constar como embargado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda Nacional. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001380-7) EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(PR035874 - JOANA DARC FERNANDES YOUSSEF) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.16.000579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000896-0) MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.16.000115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001161-0) METALURGICA SANMAR IND/ COM/ LTDA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000538-7) GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção. Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ação de execução fiscal nº

2009.61.16.000538-7).Após, intime-se a embargada para que, caso queira, promova a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000644-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001199-8) HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Visto em inspeção. Apense-se estes autos a execução fiscal nº 2007.61.16.001199-8. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Pena de indeferimento.Int.

2009.61.16.000680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000679-3) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI)

Visto em inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de transito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, desapensem-se estes autos e archive-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000654-1) FLAVIO MORAIS DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Visto em inspeção. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, bem como atribua valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.16.000736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000365-9) VALFRIDO NIGRO X VANDERLEI APARECIDO NIGRO(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção.Haja vista o pleito dos embargantes, bem como o fato do bem penhorado ser suficiente para a garantia da dívida, RECEBO os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, com fundamento no artigo 739-A, parágrafo primeiro do CPC.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.16.000738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001887-8) ELZA DA PALMA GARCIA(PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com fundamento no artigo 739, parágrafo primeiro do CPC, RECEBO os presentes embargos, com suspensão da execução relativamente a embargante.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.002067-6) OLIVALDO DORACIO JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda a petição inicial, apresente instrumento de mandato e declaração de pobreza. Pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.16.001124-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001928-7) ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se o embargante sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma ocasião deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.16.001450-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000175-0) MARCIA PATRICIA CAETANO X LUCIANO APARECIDO CAETANO X FERNANDO MARCOS CAETANO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, reconheço a eficácia da alienação do imóvel objeto dos embargos, mediante doação, e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros, para

fins de determinar o cancelamento da penhora efetivada nos autos de execução fiscal nº 2004.61.16.000175-0. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em face do princípio da causalidade, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por absoluta desídia dos embargantes em levar a registro a doação do imóvel, condeno os embargantes a pagar honorários ao embargado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos (Súmula 303 do STJ). A cobrança, todavia, ficará suspensa, na forma da Lei 1.060/50 Ante a concessão da justiça gratuita, sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta e da escritura pública de doação para os autos principais (execução fiscal nº 2004.61.16.000175-0), neles prosseguindo-se oportunamente. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que adote as providências cabíveis à desconstrução do imóvel penhorado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.16.000933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA
DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XIX, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo): Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.16.001208-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SALETE GARCIA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO, PORTARIA 12/08, ART. 13, XVII - (FL. 29). Ciência à parte autora/exequente do(a) ofício/carta precatória juntado(a), remetido pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligência(s) do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000002-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA X BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Vistos. Defiro o pedido de nova vista dos autos, formulado pela exequente, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cientificando-a de que no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

1999.61.16.001203-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOAO DANIEL CARDOSO(SP108876 - LUIS FERNANDO VALVERDE E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 329, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, em nome da empresa executada CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA. (CNPJ nº 96.437.314/0001-25), ANSELMO DE LIMA SILVA (CPF nº 824.841.208-34), JOSÉ ROBERTO DE LIMA (CPF nº 050.321.398-58) e JOÃO DANIEL CARDOSO (CPF nº 924.336.348-49). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando, inclusive, o valor do débito em execução. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001465-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Tópico final: Posto isso, na forma da fundamentação acima e com fundamento nos artigos 14, 16, 17, 18, 600, 601 e 694 e seu parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da arrematação de fls. 323/324 e 365/367 e condeno a executada, CERVEJARIA MALTA LTDA. e a arrematante MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP, solidariamente (artigo 18, parágrafo 1º, do CPC), ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, bem como à indenização fixada no percentual de 10% sobre a mesma base (artigo 18, parágrafo 2º e 601, ambos do CPC). Os valores da condenação pela litigância de má-fé e pelo ato atentatório à dignidade da Justiça deverão ser agregados ao valor em execução e revertidos, assim que pagos, em favor da exequente. Considerando que a arrematante é empresa coligada da executada e que agiu em seu favor, determino que as parcelas pagas em decorrência da arrematação e do parcelamento, sejam apropriadas e abatidas do débito em execução, apresentando o exequente novo demonstrativo atualizado do saldo devedor após tal diligência. Converta-se em renda da União eventuais valores constantes de depósitos judiciais (com exceção dos honorários do Sr. Leiloeiro). Encaminhe-se cópia do auto de arrematação, das procurações e peças processuais firmadas pelos então patronos da executada, bem como desta decisão à Subseção de Assis da Ordem dos

Advogados do Brasil, para as providências que entender necessárias. Defiro o pedido formulado pelo leiloeiro à fl. 677, tendo em vista que a anulação da arrematação não decorreu de ato a que deu causa. Efetuado o depósito de seus honorários pelo arrematante, faz ele jus a tal valor. Expeça-se o necessário alvará de levantamento em seu favor. Diga a exequente em prosseguimento, requerendo o necessário para o regular andamento desta execução, especialmente em vista da anulação da arrematação concretizada nestes autos. Intimem-se.

1999.61.16.001887-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J F GARCIA & CIA LTDA X ELZA DA PALMA GARCIA X NILCEU JOSE LEMES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Visto em inspeção. Considerando que os embargos à execução interpostos pela co-executada Elza da Palma Garcia, foi recebido no efeito suspensivo, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito relativamente aos demais co-executados. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos interpostos. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002200-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUTUS AUTO POSTO LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Visto em inspeção. Indefiro, por ora, o pleito da exequente de fls. 140/141. Fls. 144/152 - O parcelamento do débito deve ser buscado pela executada junto ao credor. Desta forma, concedo a executada o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o parcelamento da dívida. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 140/141. Int.

2000.61.16.000960-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERMONTIL COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE APARECIDO LEMES(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 164/167, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome dos executados SERMONTIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. (CNPJ nº 96.607.874/0001-80) e JOSÉ APARECIDO LEMES (CPF nº 308.748.079-72). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000221-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIVINA PROVIDENCIA DE FLORINEA X CONCEICAO DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA HELENA SIMEAO GRANADO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão tão-somente quanto aos bens imóveis de matrículas nºs 19.623 e 40.274. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constringido(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 23/09/2009, às 13:30 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Sem prejuízo, DEFIRO o pleito da exequente para retificação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 27.486, para restringir a constrição à fração ideal correspondente a 4/16, pertencente a co-executada Divina Providência de Florínea/SP, devendo a Secretaria expedir o competente mandado. Intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

2001.61.16.000981-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO MORIMITSU MIZUMOTO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 55, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que o silêncio importará no sobrestamento dos autos, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2002.61.16.000962-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

SCHUNCK)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 196/201, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome da empresa executada CERVEJARIA MALTA LTDA. (CNPJ nº 44.367.522/0001-00). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001177-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAPA-COMERCIO E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANILLO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA X EMILIANA HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 156/157, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, em nome dos executados LAPA COMÉRCIO E IND. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 47.608.567/0001-09), DANILLO HOLZHAUSEN GONÇALVES DA MOTTA (CPF nº 259.493.618-90) e EMILIANA HOLZHAUSEN GONÇALVES DA MOTTA (CPF nº 269.364.828-99). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando, inclusive, o valor do débito em execução. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001195-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E. L. R. TINTAS LTDA

Visto em inspeção.Fls. 68/74 - Concedo a depositária dos bens penhorados novo prazo de 05 (cinco) dias para que deposite em Juízo o valor dos bens não constatados, ou ofereça outros bens em substituição.Decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, voltem conclusos.Int.

2003.61.16.000135-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 428, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, em nome do executado YUTAKA MIZUMOTO (CPF nº 275.287.318-20). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002011-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE E SP165015 - LEILA DINIZ)

Vistos.Em análise dos autos, constata-se que, no imóvel de matrícula nº 18.008, sobre o qual recaiu a penhora de 50% do exercício do direito de usufruto (fl. 109), reside o executado e sua família (esposa e filha). Sendo assim, por se tratar de bem de família, este deve ser desconstituído.No tocante a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 11.113 (fl. 108), onde reside o filho do executado, este também deve ser considerado,por extensão, bem de família, razão pela qual também deve ser desconstituído.Quanto ao bem imóvel de matrícula nº 13.669, sobre o qual recaiu a penhora de 50% do exercício do direito de usufruto (fl. 108), localizado no Município de Florínea, o que se constata é que foi doado pelo executado e sua esposa, em 10/11/2000, ao filho José Miguel Nogueira Piemonte e esposa, quando já havia sido notificado pessoalmente da constituição do crédito tributário, ocorrida em 05/06/1998 (fl. 04), deixando patente que a intenção do devedor era de transferir o seu patrimonio a fim de frustrar futuros e eventuais credores, razão pela qual mencionada doação deve ser tida por ineficaz.Posto isso: a) determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nºs 18.008 e 11.113, por se tratarem de bem de família; b) declaro ineficaz a doação efetuada pelo executado ao seu filho, constante na o R.02 da matrícula 13.669 e determino o levantamento da penhora sobre o usufruto e a penhora de 50% (cinquenta por cento) do mencionado imóvel;c) a designação de duplo leilão do veículo penhorado à fl. 20 e das partes ideais, correspondentes a 50% (cinquenta por cento), dos imóveis de matrículas nºs 688 e

13.669 do CRI de Assis, para os dias 23/09/2009 às 13:30 horas, para realização de público leilão de venda e arrematação, por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Resultando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil, devendo a Secretaria proceder a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro oficial designado pelo exequente e, na falta deste, por um dos analistas judiciários executante de mandados deste Juízo. Dado ao tempo em que foi realizada a avaliação dos bens penhorados, proceda-se à expedição dos competentes mandados. Deixo de impor a condenação na multa prevista no artigo 14, parágrafo único do CPC, em razão da ausência de elementos comprobatórios da má fé. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

2004.61.16.000712-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MYRIAN JESUS PEREIRA MODDOTTI ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 120, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada nos autos. Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. Honorários advocatícios já fixados (fl. 11). Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Cumpridas as providências supra determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001302-7 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMERCIAL DE FILIPPO LTDA X IVONE ANTONIA BALDO FABRI X CLAUDINEI FABRI(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO)

Diante do cálculo de fl. 68, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, subscritor da petição de fl. 41, a pagar as custas processuais finais indicado no mencionado cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional em Marília/SP, para que, querendo, inscreva o valor em dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.16.000223-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAGUIMAR DE SOUZA BARBARA ME X LAGUIMAR DE SOUZA BARBARA

Vistos. Muito embora coubesse ao arrematante, antes de arrematar o bem, tomar todos os cuidados necessários para saber a sua atual situação, tais como estado de conservação e condições de funcionamento, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, acolho os argumentos da petição de fls. 161/169 e declaro nula a arrematação levada a efeito às fls. 128/129 e, conseqüentemente, os atos dela decorrentes. Entretanto, não é possível a devolução dos valores já recolhidos. A comissão do leiloeiro e as custas da arrematação, porque os serviços foram prestados a contento. O valor da primeira parcela, porque o seu recolhimento constitui condição para a arrematação parcelada do bem. Sem prejuízo, intime-se o arrematante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000239-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO DONIZETE EVANGELISTA ME(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 23/09/2009, às 13:30 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2006.61.16.000817-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OTTO BOLFARINI CONTRUCOES LTDA. X WALTER FERREIRA X OTTO BOLFARINI X JAIRDE MARINA VATTOS BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

1,15 **TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, defiro, em parte, o pleito da exequente para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 109, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, tão-somente em nome da empresa executada, OTTO BOLFARINI CONSTRUÇÕES LTDA (CGC nº 56.597.875/0001-77), já que esta

compareceu aos autos, e dos co-executados OTTO BOLFARINI (CPF nº 710.779.108-78) e JAIRDE MARINA VATTOS BOLFARINI (CPF nº 824.852.678-04). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao co-executado Walter Ferreira. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Indefiro o pedido, em relação ao co-executado Walter Ferreira, haja vista que o mesmo não foi citado. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001195-7 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X C.S.B - ENGENHARIA LTDA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SCIARINI X MARIA ANGELICA ANDRE CARBONIERI X MARCIA ROLIM BALDO BERTOLUCCI X CEZAR CARDOSO FILHO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 99, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, em nome dos executados C.S.B ENGENHARIA LTDA. (CGC nº 05.298.505/0001-06), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SCIARINI (CPF nº 043.174.808-08), MARIA ANGELICA ANDRE CARBONIERI (CPF nº 061.736.148-71), MARCIA ROLIM BALDO BERTOLUCCI (CPF nº 262.253.628-35), CEZAR CARDOSO FILHO (CPF nº 603.041.708-87). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000392-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Visto em inspeção. Comprove a executada, a propriedade do bem imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de livre penhora. Cumpra-se.

2007.61.16.000399-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TV ASSIS CANAL 4 LTDA
Visto em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 23/09/2009, às 13:30 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2007.61.16.001847-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)
Primeiramente, comprove o executado a propriedade do bem oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

2007.61.16.001922-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)
Visto em inspeção. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000365-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X VALFRIDO NIGRO X VILMAR NIGRO X VANDERLEI APARECIDO NIGRO
Visto em inspeção. Haja vista que os embargos a execução interpostos pelos co-executados foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquele processo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGORS RODRIGO DE OLIVEIRA JANSONS ASSIS - ME

Visto em inspeção. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000538-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ASSISPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Visto em inspeção. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após o traslado, para estes autos, das cópias do julgado proferido nos autos dos embargos à execução (processo nº 2009.61.16.000539-9), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000679-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Visto em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito a este Juízo Federal. Após o traslado, para estes autos, das cópias do julgado proferido nos autos dos embargos em apenso, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5201

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.001063-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Informação de Secretaria: despacho de 18/06/2009: Visto em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretendem comprova/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001962-0 - LAERCIO SILVA LEITE(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001067-1 - JOSE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção. Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada para manifestar-se acerca da carta precatória devolvida pela 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP sem cumprimento, bem como para fornecer o endereço atualizado da empresa COBRASMA S/A, a fim de possibilitar a realização de perícia no local de trabalho, se manteve silente (vide fl. 248, 405/406, 542/544, 644/645 e 647), declaro preclusa a prova pericial nas empresas UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e COBRASMA S/A. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 627/637, realizado por perito nomeado na 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente, considerando o médio grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento e, se necessário, solicitem-se os dados do perito. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor. Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pela 3ª Vara Federal Cível de Campinas/SP (fl. 665/709), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nos mesmos prazos supra assinalados, ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000101-7 - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de São Jerônimo da Serra / PR.Int.

2005.61.16.001704-9 - ILDEBRANDO PINTO DE GODOY FILHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 116/117 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. O fato de o laudo pericial médico ter sido subscrito seis meses depois da realização da perícia, por si só, não o invalida nem justifica a repetição da prova. A mera alegação de nulidade não é suficiente para configurá-la, sendo necessária sua comprovação. Da mesma forma, o agravamento do estado de saúde do autor verificado após a produção da prova pericial, também não tem o condão de invalidá-la nem de exigir sua complementação, sob pena de restar infundável sua conclusão. No presente caso, o autor absteve-se de formular quesitos (fl. 65) e o perito médico respondeu todos os do Juízo e do réu (fl. 79 e 101/102) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida às fl. 116/117. Isso posto, faculto à PARTE AUTORA a apresentação dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. No mesmo prazo supra assinalado, fica a PARTE AUTORA intimada para apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante os laudos periciais de fl. 79 e 101/102, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000129-0 - JOSE RODRIGUES DA ROSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo final de 10 (dez) dias: a) juntar cópia autenticada da certidão de óbito do autor; b) justificar o interesse de agir. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001404-1 - ADEMIR APARECIDO SEBASTIAO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 26 de agosto de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Vara Judicial da Comarca de Maracá / PR.Int.

2007.61.16.001906-7 - ANA APARECIDA ALVES GOMES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento a r. sentença de fl. 107/108, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 118/120), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.000305-2 - SIDNEIA BARBOSA PAIAO DE CAMPOS(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 103 - A fim de evitar tumulto processual e reiterados pedidos de dilação de prazo, defiro 10 (dez) dias improrrogáveis para a Caixa Econômica Federal ofertar seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Consigno, ainda, que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência designada para o dia 26 de agosto de 2009, às 14 horas,

independentemente de intimação, conforme manifestação da própria ré (fl. 103).No mais, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final do sexto parágrafo do despacho de fl. 98/99.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000421-4 - NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 97 - A fim de evitar tumulto processual e reiterados pedidos de dilação de prazo, defiro 10 (dez) dias improrrogáveis para a Caixa Econômica Federal ofertar seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Consigno, ainda, que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência designada para o dia 26 de agosto de 2009, às 15 horas, independentemente de intimação, conforme manifestação da própria ré (fl. 97).No mais, aguarde-se a realização da audiência supra referida.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001288-0 - IRONDINA DOMINGUES BIANCHI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora a divergência entre o seu nome e o do titular da(s) conta(s) de caderneta de poupança, conforme cópia(s) de extrato(s) apresentada(s) (fl(s). 18), comprovando a sua titularidade no período vindicado, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.16.001385-9 - SEBASTIAO LINS VIEIRA X MARIA LUIZA VIEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 69 - A fim de evitar tumulto processual e reiterados pedidos de dilação de prazo, defiro 10 (dez) dias improrrogáveis para a Caixa Econômica Federal ofertar seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Consigno, ainda, que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência designada para o dia 26 de agosto de 2009, às 16 horas, independentemente de intimação, conforme manifestação da própria ré (fl. 69).No mais, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final do quarto parágrafo do despacho de fl. 65.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001451-7 - EUNICE ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando a natureza da causa (amparo social), e tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 84), intime-a para que compareça em secretaria acompanhada de seu advogado, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fls. 26.Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001540-6 - JOSE DE PAULA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Fl. 187/189 - Não restando comprovada de forma inequívoca a incapacidade laborativa do(a) autor(a) nem tampouco e se o caso a data de tal incapacidade, dados essenciais ao acolhimento da demanda e que somente poderão ser aferidos após a realização da prova pericial médica, mantenho a decisão proferida às fls. 167/168.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro parcialmente o quesito 18 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora e seu grau de instrução, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico;2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica,

contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Intime-se o INSS para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001841-9 - MARIA AFONSO SILLO(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Os documentos de fls. 180/185 apenas noticiam o tratamento médico da autora, mas não a incapacidade. Assim, revela-se imprescindível a realização da prova pericial para fins de se verificar: a) a prova da sua incapacidade e, estando ela presente, sua extensão; b) prova do início da incapacidade; e c) prova do preenchimento da carência legal e sua condição de segurada, não apenas na propositura da demanda, mas sim e especialmente no momento do evento imputado como causador da incapacidade. Posto isto, indefiro a antecipação de tutela. Aguarde a perícia médica designada às fls. 142. Com a vinda do laudo pericial, cumpra as determinações já constantes do despacho de fls. 166/167 a esse respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000226-0 - PRISCILLA BIJOS MAMPRIM(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fl. 81 - A fim de evitar tumulto processual e reiterados pedidos de dilação de prazo, defiro 10 (dez) dias improrrogáveis para a Caixa Econômica Federal ofertar seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Consigno, ainda, que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 14 horas, independentemente de intimação, conforme manifestação da própria ré (fl. 81). No mais, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final do quarto parágrafo do despacho de fl. 78. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000689-6 - MARIA ILZA MELOTTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164/165 - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro parcialmente o quesito 16 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, sua qualificação profissional e seu grau de escolaridade, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica na autora. Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000769-4 - NEUSA XAVIER DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236/237 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias. Outrossim, ante o pedido de afastamento da perita médica nomeada no despacho de fl. 231/232, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(a). DEBORA

CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) nos termos do despacho supracitado e cumpra-se as demais determinações nele contidas.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000773-6 - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias.Outrossim, ante o pedido de afastamento da perita médica nomeada no despacho de fl. 112/113, nomeio, em substituição, o(a) Dr(a). DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) nos termos do despacho supracitado e cumpra-se as demais determinações nele contidas.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000828-5 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 214/215 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias.Outrossim, ante o pedido de afastamento da perita médica nomeada no despacho de fl. 209/210, nomeio, em substituição, o(a) Dr(a). DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) nos termos do despacho supracitado e cumpra-se as demais determinações nele contidas.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001053-0 - RAUTHIMO ANDRADE - INCAPAZ X NOEMIA JUSTA ANDRADE(SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é incapaz e, portanto, dependente de seu pai para fins de pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 8.213/91, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar seu interesse de agir;b) comprovar o indeferimento do pedido de pensão por morte de seu pai junto ao INSS;c) juntar cópia autenticada da carta de concessão da pensão por morte concedida a sua mãe, Noemia justa Andrade.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Caso contrário, tornem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001057-7 - SELMA APARECIDA MARCOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001068-1 - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHONDORF(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária.À vista da prevenção acusada à fl. 17, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2009.61.11.003109-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Marília, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000523-5 - ROSANE LIMA DE ARRURA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da presente ação, de Talita de Arruda Freitas, CPF n.º 390.670.018-64. Nomeio a Dra. Aline Alves Santa, OAB/SP n.º 276.659, com endereço na Rua Sebastião da Silva Leite n.º 1217, Centro, Assis/SP, como curadora especial da menor Talita de Arruda Freitas e para defender seus interesses na presente demanda. Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) e a ré Talita de Arruda Freitas para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS e a ré Talita a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001065-6 - EDIVALDO RUFINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 -

LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Em relação ao benefício 570.819.981-0, cujo processo administrativo encontra-se em Bauru, deverá juntar resumo do benefício, ficando, desde já, determinada a juntada de cópia integral e autenticada do referido processo, tão logo retorne à Agência do INSS onde o benefício foi originariamente requerido; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, inclusive do auxílio-doença 570.819.981-0, valendo, em relação a este, a determinação contida na segunda parte do item anterior. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da demanda e a necessidade de dilação probatória, determino a conversão para o rito para o ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Int. e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.16.000192-4 - LEONILDO DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP212981 - KARINA DA SILVA BELOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento do alvará judicial expedido à fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, dê-se vista ao requerente. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.16.000275-1 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000766-1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 16 E VERSO: Posto isso, acolho a exceção oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, e declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar o processo em apenso (autos n.º 2007.61.16.000766-1), em favor da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, anote-se a baixa na Distribuição e remetam-se os autos, dos 02 (dois) feitos, à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Intimem-se e cumpra-se.

EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.001970-9 - JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA (SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos formulado por Josefa Alves de Souza da Silva, extinguindo o processo com resolução do mérito. Ante a cumulação de pedidos cautelares, deixo de determinar a entrega destes autos à autora, conforme previsto no artigo 872 do CPC. Sem condenação da parte requerida nos ônus de sucumbência, diante da inexistência de resistência ao pedido inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2002.61.16.001104-6 - ADELIA RIBEIRO BATISTA X BELIZARIO TEODORO BATISTA X CARMEM APARECIDA BATISTA X ANTONIO BENEDITO BATISTA X SEBASTIAO TEODORO BATISTA X JOSE THEODORO BATISTA X JAIME TEODORO BATISTA X OLINO TEODORO BATISTA X MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO (SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURICIO AZEVEDO FERREIRA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BELIZARIO TEODORO BATISTA X CARMEM APARECIDA BATISTA X ANTONIO BENEDITO BATISTA X SEBASTIAO TEODORO BATISTA X JOSE THEODORO BATISTA X JAIME TEODORO BATISTA X OLINO TEODORO BATISTA X MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os autores Antonio Benedito Batista e Jaime Teodoro Batista intimados para providenciarem à regularização dos Cadastros de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.000068-9 - FAUSTO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAUSTO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

ACOES DIVERSAS

2003.61.16.000192-6 - VIVIANE FERREIRA BELASCO - MENOR (FANI FERREIRA DA SILVA) X MAIKON FERREIRA BELASCO - MENOR (FANI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DO CARMO FERREIRA BELASCO - MENOR (FANI FERREIRA DA SILVA) X FANI FERREIRA DA SILVA - REPRESENTANTE(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001680-2 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de AGOSTO de 2009, às 17h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.000316-2 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de AGOSTO de 2009, às 18h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000604-0 - MARIA TEREZA AVIZ DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 17h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001644-6 - CLAUDIO MARCOS RIBEIRO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 17h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais.

Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001660-4 - MARIA IZAURA DE SOUZA - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DE SOUZA)(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 17h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000180-0 - JOSE DARLAN SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05 de AGOSTO de 2009, às 18h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000404-7 - DARCI CAVANI DE LIMA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 18h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000660-3 - LUZIA DOS SANTOS CUNHA(SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05 de AGOSTO de 2009, às 17h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000068-0 - LUIZ CARLOS RUIZ DA SILVA(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000444-5 - RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do

despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 17h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000616-8 - VANIA CRISTINA NUNES BONADIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 17h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000680-6 - MARIO HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 17h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000722-7 - IRENE RODRIGUES DAMASCENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 18h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000399-3 - WILSON COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de JULHO de 2009, às 11h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001643-4 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de JULHO de 2009, às 13h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001391-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 -

RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de JULHO de 2009, às 10h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001643-8 - LUIZ CESAR DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de JULHO de 2009, às 11h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001869-1 - EMERSON ARAGAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de JULHO de 2009, às 11h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000479-9 - SHEILA CRISTINA LOPES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de JULHO de 2009, às 11h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001899-3 - ANTONIO CARLOS BUENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de JULHO de 2009, às 10h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001425-6 - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de JULHO de 2009, às 10h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000193-0 - ROSA HELENA CAVERSAN COTARDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS, prejudicada sua intimação acerca do despacho anterior.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de JULHO de 2009, às 13h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5579

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2006.61.08.000846-2 - JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trasladem-se cópias de fls. 25/27, 38 e verso e de fl.30 para os autos 2006.61.08.000719-6.Após, arquivem-se.Intimem-se.

ACAO PENAL

98.1303293-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE CARLOS CUSTODIO(Proc. ROGERIO ANTONIO MALINI) X MARIA APARECIDA SAWAYA BARBOSA CUSTODIO(Proc. ROGERIO ANTONIO MALINI) X MAURO BARBOSA CUSTODIO(Proc. ROGERIO ANTONIO MALINI) X MARCIO BARBOSA CUSTODIO(Proc. ROGERIO ANTONIO MALINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 382, conforme fl. 383, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se.

1999.61.08.007007-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ONIVAL SAIA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BERTATO(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

Folhas 392 a 393 e 407 a 412. Não procede a alegação feita pelos acusados de que houve a revogação da Lei Ordinária Federal 8.176/91 por parte da Lei Ordinária, também federal, n.º 9.605/98, conforme demonstram os arestos jurisprudenciais colacionados pela acusação no parecer de folhas 407 a 412, todos advindos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que revela ser desnecessárias maiores explanações a respeito, por parte do juízo, tendentes a demonstrar o mesmo fato, e isto porque os réus, em sua defesa prévia, não trouxeram argumentos habeis a rechaçar as colocações feitas pelo Ministério Público Federal. Pelo contrário, apenas afirmaram a revogação de uma lei por outra e nada mais. Com relação às demais questões articuladas pelos acusados, inserem-se no mérito da controvérsia a ser dirimida em sentença final e após ultimado amplo contraditório e defesa. Prossiga-se, pois, a ação penal deflagrada, ficando rejeitado, por ora, pedido de afastamento da denúncia apresentada. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, conforme já determinado, outrora, às folhas 398. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.08.010936-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AVS COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS E DE ESCRITORIO LTDA X ADEMIR SARTORI X VERA LUCIA PEREIRA SARTORI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1302827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302396-1) GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO T. S. GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação adesiva de fls. 232/239.Vista a CEF para contra-razões.Decorridos o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2000.61.08.003000-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001673-7) RICARDO SANTOS DE ALMEIDA(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, fls. 271/275.

2003.61.08.006846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005762-9) MARIA DE LOURDES PAULA(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SAMUEL DA SILVA CRISPIM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2005.61.08.009624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008424-1) JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial

2006.61.08.000714-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010930-4) DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Deixo de designar a audiência de conciliação pleiteada pela autora à fl. 100, tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 106. Determino a produo pericialrotória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz.Desse modo, caberá à autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

ACAO POPULAR

2008.61.08.007912-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X APUCARANA PREFEITURA X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.009906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007929-5) INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

2008.61.08.009907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007927-1) INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.000118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302827-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO T. S. GOZZO(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Manifeste-se a CEF (fls. 122/128).

MANDADO DE SEGURANCA

97.1306508-5 - DESTILARIA SANTA MARIA DE LENCOIS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo impetrado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) impetrante(s) para oferecer(em) contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se o s autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2003.61.08.009272-1 - TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. TOSHIKO MIZUHIRA)
Dê-se ciência às partes do saldo atualizado. Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de fl. 470.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.000018-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.009759-5 - ANA VALERIA CALCIOLARI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção. Em face do art. 871 do CPC elencar a impossibilidade de defesa para protesto ou interpelação, por regra de interpretação é admissível nas notificações, haja vista a exclusão desta figura na vedação referida. Fls. 20/73: dê-se vista à requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000132-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CARDOSO
Depreque-se a intimação de Paulo Cardoso para Paraguaçu Paulista, no endereço ofertado à fl. 119. Fica condicionada a expedição da deprecata a comprovação do recolhimento da taxa de distribuição e despesas de oficial de justiça perante a Justiça Estadual.

2003.61.08.000186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLEIDE MAZZOTI ROVARI X JOSE OSMAR BENTINHO

As expedições de ofícios solicitadas não podem ser atendidas, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes. Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2003.61.08.000226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JAIR LUIS DE SOUZA

As expedições de ofícios solicitadas não podem ser atendidas, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes. Em face do tempo decorrido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção

2003.61.08.000268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X OSMAR YUNES JUNIOR

A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequiente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Além disso, a consulta on line é incompatível com o rito procedimental da medida cautelar de protesto. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.1302396-1 - GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Aguarde-se o quanto determinado à fl. 76 da ação de execução diversa n.º 2003.61.08.000118-1.

1999.61.08.001673-7 - RICARDO SANTOS DE ALMEIDA(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se a conclusão da prova pericial nos autos da ação rincipal em apenso, autuada sob o nº 2000.61.08.003000-3.

2003.61.08.005762-9 - MARIA DE LOURDES PAULA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAMUEL DA SILVA CRISPIM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Aguarde-se a instrução probatória na ação ordinária em apenso, para julgamento em conjunto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.008038-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ELAINE DA SILVA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES)

Fls.130/134 e 148: Anote-se.Recebo o recurso de apelação do(a) réu, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) autor (CEF) para contra-razões, bem como para cumprir a r. sentença, no que se refere ao primeiro parágrafo de fls. 128, providenciando as cópias dos documentos necessários para viabilizar o cumprimento da liminar. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões e as mencionadas cópias dos documentos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006727-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005947-2) TELMA LUIZA GONCALVES PINTO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos nº 2001.61.08.006727-4 Autora: Telma Luiza Gonçalves Pinto Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Telma Luiza Gonçalves Pinto ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando declaração de nulidade de alienação extrajudicial de imóvel, bem como a revisão de contrato firmado para financiamento, inerente às regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Não juntou documentos. Instada a parte autora a regularizar sua representação processual, fl. 45, juntou a cópia autenticada da procuração de fl. 137 e 140, além da declaração de pobreza de fl. 138 e 141. Citada, fl. 47, a CEF apresentou a contestação de fls. 50/71. Réplica às fls. 116/134. Designada audiência de tentativa de conciliação para 13/08/2004, fl. 165, o patrono da autora veio aos autos às fls. 167/168 aduzindo que não a conseguia encontrar. À fl. 171, quase cinco anos depois, o patrono volta ao feito e afirma que foi informado pelos vizinhos de que a autora não mais reside no local, não sabendo informar seu novo endereço. É a síntese do necessário. Desnecessária tentativa de intimação pessoal da autora, face ao noticiado pelo patrono da causa. Ademais, o imóvel em litígio é o declinado como endereço da autora e onde não mais reside. Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo

Civil. Ante a declaração de pobreza de fls. 138 e 141, concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante art. 26, caput, do Código de Processo Civil, por analogia, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à requerida, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.008352-8 - DIVA JOAQUINA DE JESUS MORAES(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.08.004420-7, e considerando as diferentes datas dos cálculos, expeçam-se Ofícios Precatórios em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 29.020,06 (data da conta: 01/07/2007, fl.225) e outro no valor de R\$ 2.274,11 (data da conta: 22/05/2007, fl.215), referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.08.009154-2 - JAIR ROSSI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Face à concordância das partes quanto aos valores a serem executados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 6.830,72 e outra no valor de R\$ 683,07, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fl. 127, atualizada até 31/10/2008. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.08.002931-2 - POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fl.269: ante o tempo decorrido, apresente a parte autora a alteração do contrato social no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.08.010907-1 - MARIA TEREZA MANDOLINI GARDIMAN(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Em face da informação retro, esclareça a parte autora, providenciando, se for o caso, a regularização do seu CPF, junto a Recita Federal (alteração para o nome de casada). Cumprida a determinação acima, face o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.08.004674-5, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 8.200,03 e outra no valor de R\$ 1.230,00, referente aos honorários advocatícios (conforme memória de cálculo apresentada pelo INSS a fls.45, dos embargos). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.011202-1 - THELMA FRANCA CALIXTO X DIRCEU FRANCA CALIXTO X SIMONE FRANCA CALIXTO X FERNANDA CALIXTO CASTELO BRANCO DE LUCA X JUVENAL WAGNER CALIXTO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)

Tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública tem rito próprio previsto no artigo 730 e segs do CPC, indefiro o pedido de fls. 107/108. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se o INSS acerca de seu interesse em proceder à execução invertida do julgado, hipótese na qual deverá apresentar os cálculos devidos, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias. Após, ciência a parte autora para manifestação em prosseguimento.

2003.61.08.011216-1 - YASSUHISSA HIGO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.08.006152-7, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora, referente à condenação principal, no valor de R\$ 17.389,38 (conforme memória de cálculo apresentada pelo INSS a fls. 07, dos embargos). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.08.003463-4 - EDSON TEIXEIRA X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo o feito em diligência. Manifeste-se a coautora Josefa Aparecida dos Santos Teixeira sobre a renúncia de fls. 113/114.

2004.61.08.004525-5 - JAIR LUIZ PACHARAO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
(LAUDO DA CONTADORIA), dê-se vista as partes para, em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias. Decorrido o prazo, a pronta conclusão.

2004.61.08.006931-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ALAIDE MOREIRA DA SILVA)(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
(LAUDO DA CONTADORIA), dê-se vista as partes para, em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias. Decorrido o prazo, a pronta conclusão.

2004.61.08.008477-7 - DEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.08.009191-5 - ROSENO MANOEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA NEVES SILVA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Processo n.º 2004.61.08.009191-5 Autor: Roseno Manoel da Silva e Maria de Fátima Neves Silva Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B SENTENÇA: Roseno Manoel da Silva e Maria de Fátima Neves Silva ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, referente a contrato de financiamento habitacional, objetivando: a) declaração de que as prestações possam ser pagas nas mesmas proporções dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário; b) restituição de valores cobrados a maior; c) substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor; d) inversão na contabilização da parcela de amortização no saldo devedor; e) estorno da contabilização composta em decorrência da amortização negativa; f) aplicação do CDC ao referido contrato; g) anulação da cobrança dos juros capitalizados; h) incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor; i) abstenção de qualquer ato executório com relação ao imóvel em litígio e da inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos às fls. 38/116. Decisão de fls. 118/120 concedeu antecipação dos efeitos da tutela para sustar a realização de qualquer leilão extrajudicial. Agravo retido da CEF às fls. 127/140. Contestação e documentos apresentados pela ré, Caixa Econômica Federal, às fls. 141/178, oportunidade em que requereu que fosse substituída no processo pela EMGEA (fl. 142) e postulou pela improcedência do pedido. Em audiência realizada em 01/02/2005, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo para a composição do litígio, a qual foi aceita pela parte autora nos seguintes termos: a) a CEF estava autorizada a proceder à incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, bem como deveria proceder à sua amortização mediante uso de recursos do FGTS de titularidade do autor Roseno; b) o saldo restante seria refinanciado em 169 meses pelo sistema de amortização SACRE, mantidas as demais condições do contrato em vigor; c) as custas referentes ao leilão e à alienação extrajudicial seriam pagas pelo autor, de uma única vez, em 01/08/2005. Determinou-se a suspensão do processo apenas até a referida data, enquanto se aguardava o pagamento a cargo da parte autora (fl. 179). Manifestação da CEF às fls. 186/187 informando ter cumprido o acordo na parte que lhe competia (reestruturação da dívida), mas que o autor não havia efetuado o pagamento avençado, referente às custas do leilão e/ou da alienação extrajudicial. Juntou documentos às fls. 188/204, bem como requereu a revogação da tutela antecipada concedida. Manifestação da parte autora e documentos às fls. 209/215 justificando o não-pagamento do acordado e efetuando proposta para quitação do débito. As partes requerida e requerente voltaram a se manifestar, respectivamente, às fls. 219/221 e fl. 225. À fl. 231, a CEF informou que a parte autora não efetuara o pagamento das despesas da execução extrajudicial na data sugerida (fl. 225) e requereu o julgamento do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Réplica à contestação às fls. 236/247 e requerimento de produção de provas às fls. 248/249. É o Relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia, em verdade, já foi dirimida pelo acordo firmado pelas partes em 01/02/2005. Inicialmente, destaco que o pedido de substituição processual formulado pela CEF, às fls. 142/144, restou prejudicado, pois a referida empresa pública, em nome próprio, apresentou e firmou proposta de acordo para resolver o presente litígio em audiência de conciliação em que compareceu seu preposto (fls. 179 e 181). De fato, como bem salientado no termo de deliberação da audiência de conciliação realizada em 01/02/2005, a proposta oferecida pela CEF objetivava a composição do litígio, ou seja, a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A parte autora aceitou integralmente o acordo proposto de renegociação do contrato mediante a reestruturação do débito com sua amortização pelos valores constantes de conta vinculada ao FGTS. Note-se que, embora não estivesse presente à audiência a demandante Maria de Fátima Neves Silva, e sim apenas seu esposo (o autor

Roseno Manoel da Silva), a avença foi firmada pelo patrono comum dos autores, o qual possuía poderes para transigir (instrumento de mandato de fl. 39). Logo, o acordo celebrado pelas partes apresenta-se regular e lícito, podendo, assim, ser homologado para produzir o efeito de extinguir a presente demanda consoante o art. 269, III, do CPC. Deveras, desde a celebração da avença (com claro intuito de composição de litígio), não cabe mais qualquer pronunciamento judicial acerca dos pedidos formulados na inicial e contestados pela parte requerida, com relação ao contrato de financiamento habitacional firmado em 27/02/1998 (fls. 55/78), até porque, em razão do acordo judicial entabulado, a parte autora firmou termo de confissão de dívida com aditamento e rerratificação da dívida originária daquele contrato, com as ressalvas avençadas em 01/02/2005, como a utilização do saldo de FGTS (fls. 186/201). Constata-se, assim, que o acordo judicial, com relação ao contrato litigioso foi, na prática, efetivado, o que enseja a extinção do processo. Com efeito, tendo havido composição amigável no curso do processo, não há mais lide (conflito de interesses) a ser dirimida pelo Estado-Juiz. Ressalto, por fim, que não obstante tenha sido suspenso o processo, e não homologado, imediatamente, o acordo firmado, com o fim de se aguardar o pagamento das despesas com a execução extrajudicial do contrato, não há óbice para, neste momento, o processo ser extinto por meio de sentença homologatória. Eventual nova avença para pagamento de tais verbas, como sugerido pela parte autora (fls. 209/210 e 225), pode ser obtida extrajudicialmente, na via administrativa. De qualquer forma, tendo a parte demandante assumido, no acordo a ser homologado, a obrigação de honrar as despesas com a execução extrajudicial do contrato original, poderá a CEF, após o trânsito em julgado desta sentença, executar o título judicial para compelir os autores a cumprirem o compromisso assumido. Dispositivo: Ante o exposto, homologo o acordo firmado pelas partes à fl. 179 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela antecipada deferida. Como requerido na inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Em razão do acordo entabulado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.08.002391-4 - SIMONE APARECIDA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante a certidão retro, intime-se a Sra. Neli Arlete da Silva, pessoalmente, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 175, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC.

2005.61.08.004495-4 - LOUIS CESAR QUIRINO DE CARVALHO X HOSANA DA SILVA CARVALHO (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do conflito de competência suscitado a fls. 57, traslade-se cópias das peças principais do presente feito e dos embargos à execução de nº 2005.61.08.004495-4, e remetam-nas para o C.STJ, em consonância com o art. 105, I, d, da CF/88. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o desfecho de referido conflito de competência. Com o retorno dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes.

2005.61.08.009422-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA (MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Depreque-se o depoimento pessoal do réu Joel Leal de Souza e a oitiva das Testemunhas Carlos Eduardo Marques Oliveira e Nelson Aparecido David arroladas às fls. 130/131 e fls. 134/135, devendo as partes acompanharem o ato junto ao Juízo deprecado, providenciando o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria. Intimem-se.

2005.61.08.009773-9 - AMELINA ALEXANDRINA DE SANTANA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante a juntada do laudo pericial às fls. 88/97 e das manifestações das partes às fls. 103/104 e 109/116, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários arbitrados a fl. 99. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2006.61.08.003739-5 - IRENE FERREIRA SEISDEDOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora. Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pelo réu (fls. 154/156), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.006459-3 - SYLVIO PORTO X MARIA DE LOURDES GOMES PORTO (SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes. Após, a pronta conclusão para sentença.

2006.61.08.006956-6 - APARECIDA DE LIMA BARRETO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) (LAUDO DA CONTADORIA), dê-se vista as partes para, em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias.Decorrido o prazo, a pronta conclusão.

2006.61.08.007253-0 - JOAO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Face a concordância das partes quanto ao valor executado, expeça-se officio precatório, no valor de R\$ 54.029,25, (data da conta 28/02/2009), conforme manifestação de fls. 204/205.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.08.008625-4 - LAERCIO BERBEL(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pela Autor - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Após ao M.P.F.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.009595-4 - IZABEL MARIA DE SOUZA AGUIAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2006.61.08.009595-4Autora: Izabel Maria de Souza AguiarRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: Trata-se de ação proposta por Izabel Maria de Souza Aguiar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Juntou documentos às fls. 09/20.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 22.Citado, fl. 29, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/47, sustentando falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido.Réplica à contestação à fl. 50.Determinada a realização de perícia médica à fl. 51.Laudo médico pericial às fls. 63/67.Manifestação do INSS às fls. 70/71 e alegações finais às fls. 78/82.Convertido o julgamento em diligência à fl. 83, para determinar a manifestação do perito judicial.Laudo médico complementar às fls. 85/86.Manifestação da autora às fls. 88 e alegações finais às fls. 89/90.Manifestação do INSS às fls. 95/99.É o Relatório. Decido.I) Preliminar: Falta de Interesse de AgirNota-se, pelo documento de fl. 44, que a parte autora recebia benefício de auxílio-doença antes do ajuizamento da ação (DIB em 20/09/2006 e ação de 11/10/2006). Assim, a princípio, não haveria interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Contudo, é possível observar que, em 15/12/2006, data daquele documento acostado pelo INSS, já estava programada, na via administrativa, alta médica para 20/02/2007, o que, de fato, aconteceu, conforme extrato de dados do Sistema Plenus/ Dataprev, que ora junto como parte integrante desta decisão.Logo, é razoável presumir que a pretensão da parte autora era a manutenção (ou concessão) do benefício de auxílio-doença até sua recuperação ou, se fosse o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, em nosso entender, existe interesse de agir com relação às pretensões alternativas citadas, até porque o benefício de auxílio-doença se encontra cessado desde 20/02/2007.Saliente-se, ainda, que, se a parte autora teve alta médica com relação ao benefício que só exige incapacidade temporária para sua fruição, está evidente que não obteria o benefício mais abrangente (aposentadoria por invalidez), que demanda incapacidade definitiva, se o tivesse requerido na via administrativa.Afastada, desse modo, a preliminar arguida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. II) MéritoO benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumpra salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei.Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho.Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho.Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado,

e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora preencheu os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente e à sua conversão à aposentadoria por invalidez. Vejamos. 1) Incapacidade total e permanente para o trabalho Pela leitura do laudo médico-pericial e sua complementação, acostados às fls. 63/67 e 85/86, elaborados pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a autora não pode fazer esforço físico (quesito n. 3, fl. 65); não possui estudos e suas funções de trabalho sempre envolveram esforços físicos, tipo de atividade que não é mais possível exercer (fl. 65, quesito d); apresenta incapacidade para o trabalho desde 2005 (fl. 65, quesito e) e houve sua continuidade até a data da perícia - 10/08/2008 (fl. 66, quesito n. 4.e); não há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional, por ter pouco estudo e estar totalmente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico (quesito n. 3, fl. 66); a autora está incapacitada para exercer qualquer atividade (fl. 67, quesito n. 4.i), devido à sua idade elevada, pouco estudo e à sua incapacidade para o exercício de qualquer esforço físico (fl. 85); possui artrose na coluna lombo-sacra, hipertensão arterial e lombociatalgia, doenças de caráter permanente, sem possibilidade de regressão, que lhe causam, inclusive, dificuldade de deambulação e diminuição da força em membros inferiores (quesitos a e b, fl. 65, e n. 2 e 4.d, fl. 66). Conclui o perito que: a autora é portadora de várias doenças crônicas. Há degeneração da coluna vertebral. Há artrose da coluna vertebral, protusão discal L4-L5. A autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma definitiva, para atividades semelhantes a que praticava (fl. 64). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidencia, de forma contundente, a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial, com base em exames físicos e subsidiários. Com efeito, é possível concluir, pelas informações constantes dos autos, que a parte autora apresenta males que, conjuntamente, incapacitam-na para o trabalho de forma permanente. Por conseguinte, não cabe a concessão tão-somente de auxílio-doença, benefício de caráter provisório que objetiva dar meios para propiciar a recuperação do segurado e seu retorno ao trabalho, já que tal recuperação, no caso, mostra-se incerta, ou melhor, improvável, considerando que o perito judicial concluiu que existe incapacidade definitiva e total quanto às atividades que exijam esforço físico. Ademais, observa-se que a autora, durante toda a vida profissional, exerceu atividades que exigiam esforço físico, deambulação e posição ortostática, bem como baixo grau de instrução, tais como auxiliar de limpeza, trabalhadora rural, acompanhante e doméstica (fls. 13/17), o que indica a inviabilidade de reabilitação para o exercício de atividade que não exija a posição ortostática ou a deambulação, normalmente envolvendo alto grau de escolaridade, conhecimentos básicos de informática e/ou fluência verbal, conforme já destacado pelo perito judicial (fls. 85/86). Deveras, a incapacidade detectada pela perícia deve sempre ser dimensionada dentro dos contextos pessoal e social da parte autora. No caso, segundo documentos juntados aos autos, incluindo-se CTPS, constata-se que a requerente sempre desempenhou atividades laborativas que pressupõem esforço físico e necessidade de permanecer em pé e/ou andando. Assim, em face das notórias dificuldades de colocação no atual mercado de trabalho, entendo que não seria razoável exigir reabilitação para uma atividade mais leve ou intelectual a quem sempre desenvolveu atividades que demandavam moderado ou grande esforço físico e/ou baixa qualificação profissional, além de deambulação ou permanência em pé. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADORES URBANOS - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUADRO PATOLÓGICO IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE - PEDIDO PROCEDENTE. 1. O juiz não pode dar interpretação a laudo técnico sem assistência de especialista, sobretudo para contrariar a sua conclusão. Todavia, na apreciação da prova para formar o seu livre convencimento pode valorar as assertivas ali contidas, considerando as condições pessoais da parte. 2. Estando comprovado por laudo médico a incapacidade para o trabalho e, ainda, que a moléstia impede a reabilitação para o exercício de atividades profissionais que exijam esforço físico, em razão de espondiloartrose e discopatia degenerativa lombar generalizada, correta a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cassado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 1ª REGIÃO, AC 20014000045961/PI, 1ª T., DJ 3/11/2005, PÁG.: 12, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA PORTADORA DE DOENÇAS DEFINITIVAS E EM ESTÁGIO EVOLUTIVO E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TUTELA ANTECIPADA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). (...) III - Laudo pericial informou que o autor, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos, é portador de hipertensão arterial severa, falta de ar, dispnéia aos esforços, dor precordial e vertigem, conclui que apesar de não ser possível a reabilitação para o próprio trabalho, o requerente encontra-se apto para o exercício de atividades leves. IV - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. (...) VII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, o autor faz jus ao benefício pretendido. VIII - Prestação de natureza alimentar, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata

implantação do benefício. IX - Apelação do autor provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO, AC 233037/SP, 9ª T., DJU 18/11/2004, PÁG.: 478, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE). (...) Muito embora o laudo do perito médico judicial tenha concluído pela incapacidade parcial da autora, as moléstias por ela apresentadas, em cotejo com a sua idade (atualmente com 56 anos), seu grau de instrução, revelado pelas atividades desenvolvidas, que não demandam formação profissional qualificada, sendo seu último registro como auxiliar de limpeza, função que exige esforço físico, levam à conclusão de que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido à mesma o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91. (TRF da 3ª Região. REO n. 532.029/SP. Relator Juiz Sergio Nascimento). Desse modo, a aposentadoria por invalidez se faz necessária, porquanto também estão presentes os outros requisitos exigidos à concessão do benefício como veremos adiante. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termo inicial do benefício. A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo a respeito da data do início da incapacidade da parte autora, informando que se iniciou em 2005, época em que apresentava qualidade de segurada e já havia cumprido carência exigida em lei (seis meses), visto que empregada, com registro em CTPS, desde 01/08/2002 (fl. 15). Assim sendo, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento de carência mostram-se inquestionáveis, até porque a própria autarquia previdenciária reconheceu a presença dos mesmos ao conceder o benefício de auxílio-doença entre 20/09/2006 e 20/02/2007. Desse modo, considerando o laudo médico pericial, mostra-se indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 20/02/2007, já que as provas colhidas indicam que, à época, subsistia a contingência geradora da prestação previdenciária. Nesse contexto, saliente-se, ainda, que a falta do exercício de atividade remunerada ou do eventual recolhimento de contribuições previdenciárias após a cessação do benefício outrora concedido não tem o efeito de afastar a qualidade de segurada da requerente, porquanto comprovado que permaneceu incapacitada para o trabalho. Por consequência, é devido o restabelecimento de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, por se tratar de prova inequívoca da incapacidade permanente para o trabalho. No mesmo sentido, cito os seguintes julgados a respeito do termo inicial dos benefícios em questão: PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERÍCIAS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante a atividade habitual da parte autora e a doença diagnosticada. - Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação do pagamento na via administrativa, determinando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, conforme requerido. (...) - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200503990209072/SP, 8ª T., DJU 24/08/2005, PÁG. 626, Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY). PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TERMO INICIAL E VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DESPESAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DESCONTO DOS VALORES PAGOS. (...) III - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (...) VI - O termo inicial do benefício deverá ser a data da realização do laudo pericial, quando foi comprovada, de forma inequívoca, a presença de males que impossibilitam definitivamente o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...) XII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199961000175313/SP, 9ª T., DJU 20/11/2003, PÁG. 370, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Portanto, uma vez comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial que constatou ser permanente sua incapacidade para o trabalho. 3) Antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, pelo disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, entendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade total e permanente para sua atividade habitual e a impossibilidade de reabilitação para outra função, qualidade de segurada e carência. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a requerente ser portadora de doença incapacitante que a impede de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por IZABEL MARIA DE

SOUZA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a:a) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.131.757-3), a partir de sua cessação indevida (20/02/2007) até 09/08/2008;b) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 10/08/2008 (data do laudo pericial - fl. 67), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Condene ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças devidas, desde a cessação do NB 560.131.757-3 (20/02/2007), corrigidas monetariamente com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios devidos (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da data da cessação do referido benefício de auxílio-doença (NB 560.131.757-3 - 20/02/2007), quando, em verdade, surgiu a mora da autarquia previdenciária. Condene, também, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do(s) benefício(s) concedido(s) e/ou restabelecido(s) e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo do Civil, determino ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, nos termos dos dispositivos legais citados na alínea b, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à conversão e à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, e considerando o valor do benefício que recebia a parte autora (fl. 44), não há reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO(A) SEGURADO(A):** Izabel Maria de Souza Aguiar; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir da data da cessação indevida do NB 560.131.757-3 (20/02/2007), para o auxílio-doença, e a partir de 10/08/2008, para a conversão em aposentadoria por invalidez; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 20/09/2006 (fl. 44) para auxílio-doença, observando-se o seu restabelecimento a partir de 20/02/2007, e 10/08/2008 para aposentadoria por invalidez; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:** implantação de aposentadoria por invalidez, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 dias contados de sua intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009615-6 - LUCIA NERI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 121: Tendo em vista a renúncia da Advogada anteriormente indicada pela OAB, nomeio em substituição, como Advogado Dativa da parte autora a Dra. Maria Angélica Hiratsuka, OAB/SP 218.538. Proceda a Secretaria as anotações necessárias..Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se o INSS acerca de seu interesse em proceder à execução invertida do julgado, hipótese na qual deverá apresentar os cálculos devidos, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias. Apresentados os cálculos, ciência à parte autora para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2006.61.08.010049-4 - VALMIR PEREIRA RAMOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, pois se extrai do teor da petição inicial, dos documentos que a instruem e da contestação de mérito da autarquia que, se tivesse havido pedido formal, na esfera administrativa, de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o mesmo teria sido negado, visto que o INSS entende não existir, no caso, incapacidade total e permanente para o trabalho, embora a parte autora já tenha se submetido a programa de reabilitação profissional, ao que parece, sem sucesso (fls. 18 e 20/28), e ainda esteja auferindo o benefício de auxílio-doença (desde 2006), conforme extrato do sistema Plenus/ Dataprev que ora junto aos autos como parte integrante desta decisão. Outrossim, entendo necessária a realização de nova perícia por profissional indicado por este Juízo porque: a) o laudo pericial acostado aos autos em abril de 2009 refere-se a exame realizado há mais de um ano, em 28/05/2008, enquanto que documentos médicos recentes, acostados pelo autor, firmados entre abril e maio deste ano, sugerem quadro clínico multidisciplinar grave, sendo que um deles aponta impossibilidade definitiva de trabalho, em razão de o requerente apresentar transtorno bipolar (fls. 149/151, 158, 166), o que sugere alteração do quadro fático no último ano; b) o laudo do perito judicial considerou apenas as doenças ortopédicas do demandante para concluir que seus sintomas não o impediam de realizar seus afazeres habituais (vide conclusão à fl. 126); c) embora tenha sido consignado no laudo pericial que a parte autora não se encontrava incapaz para sua atividade habitual, na data da perícia, em 28/05/2008 (fl.

127), o próprio INSS, em sede administrativa, por perícias efetuadas em 25/03/2008, 15/09/2008, 13/02/2009, 17/04/2009 e 18/06/2009, constatou a continuidade, ao menos, de incapacidade temporária para o trabalho ao prorrogar, várias vezes, o benefício de auxílio-doença do demandante. Logo, para verificar o atual quadro clínico da parte autora, especialmente em relação à sua higidez emocional e mental, determino a realização de nova perícia médica, pelo que nomeio para atuar, como perita judicial, a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, psiquiatra, com endereço na Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, n.º 5-123, Jd. América, Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (serviços escriturários e administrativos, vide CTPS às fls. 13/15)? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? 3) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de novos quesitos. No silêncio, remetam-se os quesitos formulados para a perícia anterior. Com a entrega do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestações finais. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.61.08.000598-2 - GILBERTO DOS SANTOS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a deliberação de fl. 170 e recebo a manifestação de fls. 172/173 como desistência ao recurso interposto às fls. 158/161. Ante a concordância manifestada pelo réu, arquivem-se os autos..Int.

2007.61.08.002701-1 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a indicação de fls. 59, nomeio como Advogado Dativo, em favor da parte autora, o Dr. Emerson Alves de Souza, OAB/SP 253.613. Defiro a renúncia de fls. 158, e arbitro os seus honorários no valor de R\$ 200,00. Intime-se o Dativo para que compareça a Secretaria e forneça os dados necessários para que se proceda a solicitação de pagamento. Após, expeça-se, excluindo-se o seu nome das futuras publicações. Em prosseguimento, nomeio como Advogado Dativo da parte autora, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, cujos honorários serão posteriormente fixados de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, inclusive da sentença de fls. 151/154.

2007.61.08.004341-7 - JOAQUIM MARRONI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.08.007991-0, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3128,49 e outra no valor de R\$ 469,27, referente aos honorários advocatícios (conforme memória de cálculo de fls. 06, dos embargos). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.005046-0 - CARLOS ROBERTO FABRINI(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(LAUDO DA CONTADORIA), dê-se vista as partes para, em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias. Decorrido o prazo, a pronta conclusão.

2007.61.08.005468-3 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(LAUDO DA CONTADORIA), dê-se vista as partes para, em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de 05

dias.Decorrido o prazo, a pronta conclusão.

2007.61.08.006293-0 - VAGNER ROBERT DE OLIVEIRA GONCALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Fls. 121: Tendo em vista a renúncia da Advogada anteriormente indicada pela OAB, nomeio em substituição, como Advogado Dativa da parte autora a Dra. Luciana Scacabarossi Errera, OAB/SP 165.404. Proceda a Secretaria as anotações necessárias..Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 123/126).Não havendo concordância com os cálculos apresentados, apresente os que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 20.728,65 e outra no valor de R\$ 3.109,30, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 126 (data da conta 31/05/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.006362-3 - ELISEU TAVARES X ERMENTO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a juntada de procuração dos autores.Sem prejuízo, oficie-se, conforme requerido a fls. 536/552, solicitando a transferência dos montantes depositados pelos autores , originariamente nos autos nº 575/2000, à este disposição deste Juízo.

2007.61.08.006577-2 - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Providos os declaratórios, sem efeito modificativo ao já sentenciado desfecho, para este acréscimo ao final da sentença, às fls. 295, que passa a integrar o julgado lavrado, após a ali referência à improcedência ao pedido:Revogada fica a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos às fls. 63/64.Oficie-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal, relatora do Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 75.PRI

2007.61.08.006855-4 - MARIA DE LOURDES BASTOS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2007.61.08.006855-4Autora: Maria de Lourdes Bastos do PradoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria de Lourdes Bastos do Prado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Juntou documentos às fls. 05-47.Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 49.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-67, sustentando a falta de interesse de agir e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/78.Audiência de instrução às fls. 100/109.Alegações finais da autora às fls. 111/113 e do INSS às fls. 115/119.É o relatório. Decido.Da falta de interesse de agirAfasto a argüição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. A autora afirma na inicial ter completado 55 anos de idade em 02/03/2006 e que exerceu atividade rural no período de 1972 até a data do ajuizamento da ação.Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria.Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. A autora figurou em três dos documentos juntados, onde constou como sua profissão, prendas domésticas (fls. 09, expedido em 20/10/87; 16, expedido em março de 1980 e 33, expedido em 21/08/2006).Em que pese a prova oral produzida, a fragilidade e insuficiência da prova material impede o acolhimento da pretensão da autora.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008989-2 - GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, providencie a parte autora os cálculos de liquidação.Após, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730 CPC.

2007.61.08.010357-8 - PAULO MARCOS DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.010621-0 - ALDEIR DIAS DOS SANTOS(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...ciência às partes bem como cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

2007.61.08.010786-9 - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 171/174: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

2007.61.08.011203-8 - MARIA JOSE FELISBINO CLEMENTINO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a indicação de fls. 07, nomeio como Advogado Dativo, em favor da parte autora, o Dr. Luiz Antonio Loureiro Travain, OAB/SP 204326. Já transitada em julgado a sentença de fls. 90/96, arbitro os seus honorários, obedecidos os parâmetros estabelecidos na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 350,00. Intime-se o Dativo para que compareça a Secretaria e forneça os dados necessários para que se proceda a solicitação de pagamento. Após, expeça-se. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.011440-0 - IRAI MATIAS OYAMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento dos honorários dos Sr. Peritos nomeados e já arbitrados às fls. 27/28. Face a manifestação do Perito Médico (fls. 159), providencie a parte autora a regularização da sua representação processual. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.001268-1 - SILVIA APARECIDA MARTINS PEDROSO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...intime-se o advogado subscritor de fls. 89 para que, em até cinco dias, compareça em Secretaria para retirar os documentos desentranhados. Fls. 91: Nada a deferir, face ao trânsito em julgado da sentença. Após, archive-se.

2008.61.08.002655-2 - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS o valor que entende devido. Após, Intime-se a parte autora. Fls. 190/193: Pedido estranho ao feito.

2008.61.08.003545-0 - RAFAEL LEANDRO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir em relação às petições de fls. 98/99 e 101/102, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 87/93. Int.

2008.61.08.004669-1 - EVA JERONIMO DE CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.005235-6 - DIOGENES JOAO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 2008.61.08.005235-6 Autora: Diógenes João Gomes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Diógenes João Gomes ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro 1989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72%; 2. a correção de abril de 1990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, correspondente a 44,80%; 3. a correção de maio de 1990, correspondente ao índice de 7,87%; 4. a correção de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Documentos juntados às fls. 12/16. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 21/47, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso

vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 57/64 Às fls. 69/76, a CEF juntou os extratos da conta poupança do autor e informou que a conta 60068-7, tem como data base a segunda quinzena no mês. Reiteração do pedido às fls. 78/80. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos pela Ré, conforme se entrevê às fls. 70/76. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome do Titular Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00060068-7 Diógenes João Gomes 24/02/1989 71(0290) 13.00060068-7 Diógenes João Gomes 24/05/1990 73(0290) 13.00060068-7 Diógenes João Gomes 24/06/1990 74(0290) 13.00060068-7 Diógenes João Gomes 24/02/1991 76A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). No entanto, a parte autora não demonstrou, nos extratos de conta poupança, crédito de juros na primeira quinzena de fevereiro de 1989. Conforme se entrevê no extrato de fl. 71, o aniversário da conta se deu em 24 de fevereiro de 1989. Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação

em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990, é de 44,80% para o mês de abril, e de 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00060068-7 (fl. 73), e; 2. de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00060068-7 (fl. 74), em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril e maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios,

contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido relativo a: 1. janeiro de 1989, tendo em vista que o aniversário da conta do autor se deu na segunda quinzena do mês de fevereiro de 1989, e; 2. fevereiro de 1991, com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.006624-0 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão superior de fls. 111/113 designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arroladas as fls. 16 para o dia 18/11/2009, às 09:30 horas. Int.

2008.61.08.007088-7 - HELENA DA SILVA PIRES X LUCIANO DIAS PIRES X ERCILIA DA SILVA MARINI X LUIZ MARINI X ALCIDES SILVA X MARIO ALCIDES SAMPAIO E SILVA X MARIA JOSE DE CARVALHO SAMPAIO E SILVA X MARIA ELISA SAMPAIO E SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO E SILVA VERGAMINE X LUIZ FERNANDO VERGAMINE X MARIO AURELIO SAMPAIO E SILVA X SUELI FATIMA AFONSO SAMPAIO E SILVA X ANA CAROLINA SAMPAIO E SILVA - INCAPAZ X SUELI FATIMA AFONSO SAMPAIO E SILVA X NATALIA ELIZA SAMPAIO E SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS X WELLEGTON ANTUNES SANTOS X MARIA ESTELA DA SILVA X ANA KARINA DA SILVA MUNHOZ X RONALDO LOURENCO MUNHOZ X REINALDO DA SILVA JUNIOR X ALEXSSANDRO DA SILVA X RENATA RODRIGUES MENDES SILVA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Processo n.º 2008.61.08.007088-7 Autores: Helena da Silva Pires e outros Réu: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Helena da Silva Pires e outros (sendo ao todo vinte e dois litisconsortes, todos herdeiros de Duarte da Silva, sendo um deles incapaz - menor impúbere - fl. 59) propuseram ação em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Juntaram documentos às fls. 14/99, bem como a certidão de óbito da titular da conta, (fl. 89), da qual são herdeiros. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 21/45, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 149/163. O MPF apresentou parecer às fls. 166/169. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos pelo autor, conforme se entrevê às fls 14/99. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90,

200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhes garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referentes aos IPCs dos períodos. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Dispositivo. Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00000192-9 (fls. 90/91). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.008098-4 - WALTER RAMOS NOGUEIRA (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2008.61.08.008098-4 Embargante: Walter Ramos Nogueira Sentença tipo MVistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Walter Ramos Nogueira, em face da sentença prolatada às fls. 67/73, sob a alegação de que este juízo considerou válida e correta a aplicação da taxa referencial, TR, pelo banco requerido. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). São diversas as causas de pedir, mas conclui-se que o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração

interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Ademais, verifique-se que, à fl. 82, reconhece o próprio autor a total falta de fundamento de sua pretensão: o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

2008.61.08.009897-6 - ZILMA COMEGNO DUQUE X SUZANA DUQUE DABUS X PEDRO COMEGNO DUQUE X ADRIANA COMEGNO DUQUE (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para esclarecer se é co-titular da conta nº 0290.013.00100582-0, comprovando documentalmente (recibos de movimentações, cartões para saque, declarações de ajuste anual de imposto de renda etc.), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de alegação da parte autora no sentido de não possuir em seu poder documentos aptos a comprovar sua possível co-titularidade, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de cartão de abertura ou de qualquer documento que indique a existência de co-titularidade e o nome de todos os titulares da conta nº 0290.013.00100582-0. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária. Quando em termos, à conclusão para sentença.

2008.63.07.003855-0 - ELIACIR MACHADO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Intime-se o autor a recolher as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.08.000072-5 - LINDA TENTOR RIBEIRO X LEONOR TENTOR GARMES X HILDA TENTOR (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora Linda Tentor Ribeiro para que traga aos autos cópia de qualquer documento indicativo da aduzida co-titularidade das contas-poupança indicadas na inicial, tais como recibos de movimentações, cartões para saque, declarações de ajuste anual de imposto de renda etc. No silêncio da parte autora ou em caso de alegação de não possuir em seu poder documentos aptos a comprovar a aduzida segunda titularidade das contas-poupança em exame, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de cartão de abertura ou de qualquer documento que indique a existência de co-titularidade e o nome de todos os titulares (primeiro, segundo e terceiro, se for o caso) das contas nºs 0290.013.00008808-0 e 0290.013.00127779-0. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária. Quando em termos, à conclusão para sentença.

2009.61.08.000088-9 - SILVANA ZACARELLI FALCAO (MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... ciência à parte autora.

2009.61.08.000095-6 - PEDRO DA SILVA CAIRES (SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo nº 2009.61.08.000095-6 Autor: Pedro da Silva Caires Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Pedro da Silva Caires, com o propósito de obter a condenação da Caixa Econômica Federal a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na conta de poupança nº 1153.013.4300-9, e aqueles que considera devidos, referentes ao IPC de jan/89 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios de 1% ao mês. Juntou documentos às fls. 15/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 21. A CEF compareceu espontaneamente ao feito e ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação, às fls. 24/36. Réplica às fls. 42/55. À fl. 60, a CEF informou que a referida conta teve como data de último movimento o dia 18/09/1986. Juntou documento. A parte autora requereu a extinção do feito, com base no art. 267, VI, do CPC e, em seguida, houve concordância da ré, fls. 64 e 66, respectivamente. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a comprovação do último movimento da conta bancária nº 153.013.4300-9 ter se dado em data anterior ao período pleiteado pelo autor, há evidente falta de interesse de agir, razão pela qual DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir). Custas ex lege. Sem honorários, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.08.000437-8 - ANTONIO COSTA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla,

CRESS 13.96, para o dia 07/07/2009, a partir das 09:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Eurico Ayres Prado, 2-51, Jd. Petrópolis, Bauru/SP É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.000675-2 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Face à manifestação do INSS sobre a possibilidade re conciliação (fls. 34) designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2009, às 09:00 horas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

2009.61.08.000867-0 - ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para esclarecer se é co-titular das contas n.ºs 0290.013.00100498-0 e 0290.013.00100504-9, comprovando documentalmente (recibos de movimentações, cartões para saque, declarações de ajuste anual de imposto de renda etc.), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de alegação da parte autora no sentido de não possuir em seu poder documentos aptos a comprovar sua possível co-titularidade, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de cartão de abertura ou de qualquer documento que indique a existência de co-titularidade e o nome de todos os titulares (primeiro, segundo e terceiro, se for o caso) das contas n.ºs 0290.013.00100498-0 e 0290.013.00100504-9. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária. Quando em termos, à conclusão para sentença.

2009.61.08.001100-0 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA AProcesso nº 2009.61.08.001100-0 Autor: Carlos Roberto de Almeida Augusto Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação com pedido condenatório, pela qual o autor busca a recomposição dos saldos de sua conta vinculada do FGTS, mantida pela ré. Afirma o demandante que, indevidamente, a ré deixou de creditar os percentuais de 26,06% (junho de 1.987), 70,28% (janeiro de 1.989), 42,72% (janeiro de 1.990), 21,87% (fevereiro de 1.990), 84,32% (março de 1.990), 44,80% (abril de 1.990), 7,87% (maio de 1.990), 21,87% (fevereiro de 1.991) e 20,21% (março de 1.991) no seu saldo. Pugna, também, pela aplicação de: a) juros progressivos de 6% (seis por cento), previsto na Lei 5.107/66; b) aplicabilidade do IPC do IBGE na atualização dos saldos; c) aplicação de multa de 40% sobre a correção do FGTS; d) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês capitalizado. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré arguiu falta de interesse de agir do autor, no que tange aos valores objeto da LC n.º 110/01, e ilegitimidade ativa ad causam, alegando que somente os dependentes do de cujus têm legitimidade para ajuizar ação referente ao FGTS. No mérito, aduziu a improcedência dos pedidos referentes aos índices de junho de 1.987, março e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, nos termos do RE 226.855. Alegou, ainda, descabimento da multa de 40%, de juros progressivos e da condenação no pagamento de honorários advocatícios. O autor apresentou réplica, rebatendo as preliminares e reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Inocorrida a prevenção apontada à fl. 16, ante o decidido à fl. 80. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia das carteiras de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. A matéria pertinente à causa de pedir e ao interesse de agir na forma em que deduzida na contestação, constitui matéria de mérito, pois relativa à prova do pagamento. Idêntica situação denota-se quanto aos índices de março/90, julho e agosto de 1.994. A Caixa não possui legitimidade passiva, no que tange ao pedido de multa de 40% e indenização compensatória, eis que tais encargos são de incumbência dos empregadores, em sede de contrato de trabalho. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexistência dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos

aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) O autor demonstrou, com a cópia de sua CTPS de fl. 14, ter mantido vínculo empregatício em janeiro/89 e abril/90. Denote-se, quanto ao pedido de juros progressivos, finalmente, que, tendo em vista a prescrição trintenária, seu fluxo inicia-se na data da opção retroativa, momento no qual o optante ostenta a condição de fundista. Tal opção retroativa encontrava suporte no disposto pela Lei n.º 5.958/73, a qual dispõe: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A retroação autorizada pela Lei n.º 5.958/73 significou, para os titulares das contas fundiárias, o gozo do FGTS, desde sua implantação, como se desde o início tivessem optado pelo seu regime, ao invés da estabilidade. Tal interpretação infere-se do disposto pela própria lei que criou o Fundo de Garantia, a qual dispõe: Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. Art 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º. Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Conclui-se, destarte, sem maior esforço interpretativo, que aos não-optantes também era reservado montante dos depósitos decorrentes da contribuição para o Fundo, ante a possibilidade de, no futuro, virem a optar pelo novo regime. E tais contas, às expressas, deveriam ser corrigidas de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, a qual prevê a incidência de juros progressivos. Não se alegue que o novo regime de capitalização instituído pela Lei n.º 5.705/71 obliterou o direito à percepção de juros progressivos. Determinando a Lei n.º 5.958/73 a opção com efeitos retroativos a 01/01/1967, sem nada ressaltar quanto ao regime da Lei n.º 5.705/71, merecem os optantes pós-1973 o mesmo tratamento daqueles que tinham optado pelo FGTS antes do advento da Lei n.º 5.705/71. Neste sentido: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula n.º 154 do STJ) A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. (TRF da 3ª Região. AC n.º 547.871. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) No caso em tela, no entanto, o autor não possui direito a progressividade dos juros, posto que o início do laboro só se deu em data posterior a entrada em vigor da Lei 5.705/71, (fls. 12) a qual extinguiu a modalidade de progressividade dos juros para os que iniciavam sua carreira a partir da data de sua incidência. Assim, o autor ficou vinculado ao novo regime jurídico do FGTS, estabelecido nos termos da Lei n.º 5.705/71, a partir da data em que começou a trabalhar. Não poderia o autor ser atingido pela retroatividade operada pela Lei n.º 5.958/73, tendo em vista que esta só os alcançaria se houvesse o cumprimento simultâneo de duas condições: 1ª) já estarem os trabalhadores empregados antes mesmo do início da vigência da Lei n.º 5.705/71; e 2ª) terem os mesmos trabalhadores optado pelo regime facultado pela Lei n.º 5.958/73. A retroação implica a aplicação do regime jurídico vigente na data da admissão do trabalhador. Vigente o regime da Lei n.º 5.705/71, este é o aplicável no caso do autor. Assim, este não possui direito à incidência de juros progressivos nos termos aludidos na peça vestibular. Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 26/01 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste

artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002503-5 - NAIR PEREIRA FABIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para esclarecer se é co-titular da conta n.º 0290.013.00002128-8, comprovando documentalmente (recibos de movimentações, cartões para saque, declarações de ajuste anual de imposto de renda etc.), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de alegação da parte autora no sentido de não possuir em seu poder documentos aptos a comprovar sua possível co-titularidade, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de cartão de abertura ou de qualquer documento que indique a existência de co-titularidade e o nome de todos os titulares da conta n.º 0290.013.00002128-8. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária. Quando em termos, à conclusão para sentença.

2009.61.08.003625-2 - JOAO CARLOS MUCIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.003625-2 Autor: João Carlos Mucio Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por João Carlos Mucio, com o propósito de obter a condenação da Caixa Econômica Federal a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na conta de poupança n.º 0290.013.0006416.0, e aqueles que considera devidos, referentes aos IPCs de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Comparecendo espontaneamente ao feito, a CEF apresentou contestação (f. 30/47), alegando, preliminarmente: a) a ocorrência da prescrição prevista no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil; b) sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica (fls. 52/63). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. I) Preliminar: ilegitimidade passiva da CEF Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram, em parte, à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era do Banco Central do Brasil, o qual se mostra parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, em relação aos valores por ele custodiados, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não-bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, ela é a parte passiva legítima no tocante aos pedidos de aplicação de índices de março de 1990 e posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da instituição financeira requerida, pelo que rejeito a preliminar argüida pela CEF. II) Prejudicial de mérito: prescrição Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. Em verdade, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessório, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Logo, tendo a presente ação sido proposta em 12/05/2009 e o suposto fato danoso mais remoto ocorrido em maio de 1990 (crédito de abril), não ocorreu a alegada prescrição, restando afastada, assim, a preliminar suscitada. III) Mérito 1) Legislação aplicável quanto ao índice de correção monetária A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, obriga-se a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez

cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito, como já dito, consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, existe um ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Como decorrência lógica, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. Tutela-se, assim, o valor da segurança jurídica pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Desse modo, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências deles advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direito do titular da conta de poupança. Tendo como base as considerações tecidas acima, passo a analisar o pedido formulado pelo autor, registrando a evolução da legislação que regulava a correção monetária do depósito de poupança no(s) período(s) questionado(s). 1) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A partir de maio de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do índice IPC/IBGE, por força da Lei Federal n.º 7.730, de 01 de fevereiro de 1989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs: Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (g.n.). Contudo, em 15 de março de 1990, foi instituído o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória n.º 168, a qual não contemplava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A referida MP dispôs apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda nova), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal n.º 7.730/89. Diante da lacuna normativa apontada, a Medida Provisória n.º 168 veio a ser alterada por outra medida provisória, qual seja, a MP n.º 172 de 1990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Todavia, a conversão da Medida Provisória n.º 168 de 1990 na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1990, não considerou a alteração introduzida pela Medida Provisória n.º 172/90, de maneira que a nova lei não trouxe disciplina sobre a correção monetária dos valores expressos em cruzeiro, permanecendo a lacuna anteriormente mencionada. Em decorrência, como salientado, deveria subsistir o IPC como fator de correção dos saldos não bloqueados. Ato contínuo, ainda em razão da referida lacuna, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1990, a qual alterou a redação do artigo 24 da Lei 8.024/90, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1990. Esta nova Medida Provisória, porém, não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a conseqüente subsistência do IPC. Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n.º 189, de 31 de maio de 1990, que, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. A referida MP sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90), sendo, ao final, convertida na Lei Federal n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990, que assim dispôs: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, assim, diante da legislação comentada, que, durante o período de maio de 1989 até 31 de maio de 1990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, permanecendo em vigor o disposto no art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Logo, torna-se devida a incidência da variação experimentalada pelo referido indicador no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, quanto aos saldos existentes na conta-poupança da parte autora em maio de 1990 (fl. 20), como também no mês de maio de 1990, no percentual de 7,87%, quanto aos saldos existentes em junho de 1990 (fl. 21). Com efeito, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula diferenças de correção monetária sobre os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições financeiras depositárias. A propósito, trago o seguinte julgado: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em março de 1990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. (...) 3. Os

saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI, Terceira Turma Julgadora, Relator Juiz Leão Aparecido Alves, j. 20/02/2002).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCZ\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 1231064/SP, Processo: 200761110001602, QUARTA TURMA, j. 21/11/2007, Fonte DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1026, Rel. JUIZ FABIO PRIETO, g.n.). Vale ainda ressaltar que não procede a alegação de mero cumprimento de normas de ordem pública trazida pela ré. A respeito, reproduzo sábias palavras proferidas pelo digníssimo desembargador federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo:Lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão. (...)Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais (...) ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. (Voto proferido em Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 96.03.013711-1, TRF 3ª Região).Logo, nos meses de abril e de maio de 1990, deve incidir o IPC, respectivamente, de 44,80% e de 7,87%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontados os percentuais aplicados naquelas ocasiões.Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação dos corretos índices de correção monetária previstos nos períodos questionados, a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, g.n.)2) Critérios de correção monetária e dos juros de moraAs diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária, a qual deve incidir desde as datas em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas até as datas dos efetivos pagamentos. Nesse ponto é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 43 - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo -, não havendo distinção entre ilícito extracontratual e contratual para a sua aplicação.Ressalto que, revendo posicionamento anterior, a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da contestação da requerida, vez que esta compareceu espontaneamente ao feito, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até o efetivo pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial por JOÃO CARLOS MUCIO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, com relação à conta-poupança n.º 0290.013.00064160.0 (fls. 16/23), pertencente à parte autora, a remunerar os saldos do mês de abril de 1990 e do mês de maio de 1990, referentes aos valores não bloqueados nem transferidos ao Banco Central do Brasil, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se percentuais já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base, respectivamente, dos meses de maio e de junho de 1990, apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo

161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor será pago diretamente à parte autora, devendo a Caixa Econômica Federal comprová-lo nos autos. Ante a sucumbência maior, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.08.003858-3 - PRANDINI INDL/ LTDA ME X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para adequarem o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (fl. 49, cláusula segunda) e procederem ao recolhimento das custas complementares. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.08.004931-3 - MARTINIANO BENVINDO DA SILVA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n.º 2009.61.08.004931-3 Autor : Martiniano Benvindo da Silva Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Martiniano Benvindo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 20/84. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, todavia, verossimilhança do direito invocado. De acordo com o art. 62 do Decreto n.º 611/92, citado pela parte autora em sua inicial, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e tenha cumprido a carência exigida. O art. 292 do mesmo decreto estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Observando os anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/1964, constato que as supostas atividades em condições especiais exercidas pelo demandante, junto às empresas CBPO Engenharia e Unicon (fls. 23/81), - como servente, ferramenteiro, armador e soldador (2.3.2, 2.3.3, 2.5.2, 2.5.3), exposto a agentes nocivos como ruído (1.1.6), tóxicos inorgânicos (1.2.9), poeiras minerais a céu aberto (não em subsolo - 1.2.10) e tóxicos orgânicos (1.2.11) - estavam enquadradas entre aquelas que exigiam 25 anos de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Contudo, por contagem preliminar de tempo de serviço, que ora junto aos autos como parte integrante desta decisão, baseada nos laudos e formulários que instruem a inicial, verifico que a parte autora desempenhou possíveis atividades em condições especiais, junto às empresas supracitadas, por apenas 15 anos, 8 meses e 22 dias. Ressalto que não foram computados os vínculos empregatícios com as empresas S.A. Construtora Independência e Armadora Prado (fls. 25/26), porque, ao que parece, não há formulários firmados por tais empregadoras e/ou laudo técnicos indicando a quais agentes nocivos teria estado exposto o requerente. Com efeito, somente a categoria profissional armador, a princípio, é insuficiente para caracterizar o exercício de atividade especial. Logo, em sede de análise sumária, não se mostra verossímil o alegado direito à aposentadoria especial. Por fim, cumpre destacar que não cabe a conversão dos supostos períodos de atividade especial em períodos de atividade comum, mediante uso de multiplicador, nos termos do art. 64 do Decreto n.º 611/92, pois a parte autora não requereu aposentadoria comum por tempo de serviço ou contribuição, como também não alegou ou demonstrou ter exercido, alternadamente, atividade comum e em condições especiais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes, porém, de determinar a citação do INSS, determino que a parte autora junte aos autos documento comprobatório de indeferimento do pedido de aposentadoria especial na via administrativa, pois, conforme extrato de dados do sistema Dataprev, que ora junto, não há registro de benefício indeferido em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, se não configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como salientado, não está demonstrado pela documentação que instrui a inicial. De qualquer forma, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, caso não tenha havido indeferimento na via administrativa, concedo, desde já, à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que formule requerimento do benefício junto ao INSS e apresente documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão da autarquia por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos.

2009.61.08.004940-4 - HONORATO PASCHOLATTI(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Por fundamental, esclareça o autor qual a diferença entre esta ação e a constante no termo de prevenção de fl. 14, trazendo aos autos, inclusive, cópia da petição inicial e, se houver, da sentença. Int.

2009.61.08.005008-0 - ANA ALVES DE JESUS SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte autora não se refere a qualquer decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.08.005016-9 - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte autora não se refere a qualquer decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.08.005026-1 - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e o estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial a Dr^a. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041, e como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS n.º 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, n.º 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. As custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela Resolução 558/2007, do Conselho Da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta a autora? Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, ressaltando-se que a parte autora já indicou os relacionados à perícia médica, conforme fl. 07. Int.

2009.61.08.005231-2 - AMARAY ESCOBAR GORDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.005231-2 Autor: Amaray Escobar Gordo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. A parte autora pede a antecipação da tutela para que seja determinada à ré a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 71.112 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, designado para às 15h45min do dia 30/06/2009. Requereu a impossibilidade de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o deferimento do depósito das prestações incontroversas. Juntou documentos às fls. 28/41. É o breve resumo dos fatos. Decido. Primeiramente, quanto aos depósitos, observo que tais prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco. De qualquer modo, o pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) A suspensão da execução extrajudicial é medida que se impõe. A ação tem por efeito impedir que o procedimento de excussão extrajudicial do bem se inicie, ou que produza efeitos. Em plena similitude ao regime aplicado aos embargos do devedor, a discussão da existência e do montante do débito pertinente ao financiamento imobiliário tem por consequência a suspensão da alienação extrajudicial, dado que plenamente garantido o crédito do agente financeiro. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) CIVIL E PROCESSUAL. S.F.H. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE MÚTUO. TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO À COBRANÇA COM BASE NO DECRETO-LEI N. 70/66. LEGITIMIDADE. I. Conquanto de reconhecida constitucionalidade, a execução do Decreto-lei n. 70/66, por se proceder de forma unilateral e extrajudicialmente, não deve acontecer na pendência de ação revisional de contrato de financiamento habitacional movida pelo mutuário, pertinente a concessão de tutela antecipada para tal finalidade. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 462629/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.03.2003 p. 239) Todavia, e a fim de se evitar abusos, deve a parte autora proceder ao depósito, de no mínimo metade do valor das prestações vincendas, sob pena de ser revogada a antecipação da tutela. No que tange ao pedido de proibição de negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que a averiguação da legitimidade do montante cobrado pela CEF deve ser minuciosamente sopesado, o que não se faz possível nesta seara provisória. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação da tutela, tão-somente para suspender os efeitos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, a partir da presente data, sob a condição de que deposite, ou pague diretamente à ré, no mínimo metade do valor das prestações que se vencerem a contar da data de hoje. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/11/2009 às 14h00min. Cite-se e intimem-se.

2009.61.08.005251-8 - WALTER FRANCISCO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.005251-8 Autora: Walter Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Walter Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inocorrida a apontada prevenção (fl. 52). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora? 4. Em

razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a parte autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.005425-4 - JOAO PEDRO MARTINS - INCAPAZ X TATIANE HELENA CABRERA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.08.005425-4Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Pedro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Guilherme Henrique Martins, cujo óbito ocorreu em 07/02/2008 (fl. 24).Aduz que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte de seu marido, sob o argumento de perda de qualidade de segurado do mesmo, a qual foi mantida até 31/05/2006 (fl. 111).Afirma ser dependente econômica do de cujus, reunindo os requisitos legais necessários para a concessão da pensão por morte, nos termos dos artigos 16, inciso I e 74, da Lei 8.213/91.É o relatório. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de filho, do segurado Guilherme Henrique Martins, falecido em 07/02/2008, conforme certidão de fl. 24. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 disciplina que o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição, podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses (2). No caso dos autos, infere-se do documento de fl. 111, consubstanciado em comunicado de decisão de indeferimento de requerimento administrativo (NB nº 147.193.047-2), que Guilherme Henrique Martins, pai do autor, contribuiu à Previdência Social pela última vez em maio de 2005 e teria mantido a qualidade de segurado até 31/05/2006. Pela análise dos documentos contidos nos autos, em especial os documentos de fls. 27/42, constata-se a interposição da reclamação trabalhista nº 828-2008-005-15-00-3, onde houve o reconhecimento judicial do vínculo empregatício havido no período de 09/03/2007 a 02/02/2008, entre o de cujus e a empresa Elizabete Aparecida Veríssimo Bauru ME.O acordo firmado em Juízo foi devidamente homologado (fl. 28) e a empresa cumpriu o acordado, já que efetuou o registro na CTPS do de cujus (fl. 35) e procedeu aos recolhimentos previdenciários do período (fls. 36/42).Assim, ao tempo do evento morte, em tese, o falecido estava trabalhando e contribuindo para a Previdência Social.Convém salientar que o artigo 26, da Lei n 8.213/91, ao disciplinar que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta a exigência do falecido, na data do óbito, manter sua condição de segurado, mas apenas estabelece que não há exigência de número mínimo de contribuições à previdência social para fazer jus ao benefício.Desse modo, havendo prova da qualidade de segurado do falecido Guilherme Henrique Henrique Martins, há verossimilhança do direito afirmado na inicial. Presente, também, o periculum in mora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, imprescindível para o custeio das necessidades básicas da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que o INSS implante, em favor do autor João Pedro Martins, o benefício de pensão por morte, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação, sob pena de oportuna imposição de multa diária. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.002131-1 - RINALDO PEDRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo n.º 2008.61.08.002131-1Ação de rito ordinário Autor: Rinaldo PedroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA:Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Rinaldo Pedro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que teria cessado indevidamente, na via administrativa, em janeiro de 2008.Acostou os documentos de fls. 08/19.Às fls. 22/24, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 32/39 e 41/55, postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico-pericial acostado às fls. 63/69.Réplica à contestação à fl. 72.Manifestação do INSS à fl. 74/77 e do autor à fl. 80.Alegações finais do autor à fl. 81 e do INSS às fls. 87/91. É o relatório. Fundamento e decido.Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em

audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, o autor não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho, necessário ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente. Vejamos. Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 63/69, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora é portadora de crises epileptiformes; b) possui condições de exercer a sua atividade laborativa habitual (manobrista) e qualquer outra compatível com seu grau de instrução; c) não há necessidade de submeter-se a programa de reabilitação profissional; d) não houve a continuidade de incapacidade anterior até a data da perícia, pois sua capacidade para o trabalho está recuperada. Conclui o perito judicial que o requerente é portador de epilepsia, em uso de medicamentos e encontra-se apto ao trabalho de manobrista orientador de estacionamento de veículos (fl. 67). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência de doenças, apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos e exibidos ao médico-perito, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o segurado, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que acometem o segurado atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo a impossibilitá-lo de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, diferentemente do que alega a parte requerente, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males indicados pelos documentos médicos exibidos pela parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada no mês de setembro de 2008. Desse modo, ausente um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por RINALDO PEDRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro, inicialmente, os honorários do advogado dativo, indicado pela OAB à fl. 8, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela da resolução vigente do e. CJF, com a ressalva de que tal valor poderá ser elevado em caso de interposição de

eventual recurso, pois os honorários somente serão requisitados após o trânsito em julgado. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004937-4 - NEUZA DE LUZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.004937-4 Autora: Neusa de Luz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Neusa de Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 - fl. 10. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Guaimbê/SP (fls. 02 e 30), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.004938-6 - VERA LUCIA PERICO RIBEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.004938-6 Autora: Vera Lúcia Perico Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia Perico Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.980,00 - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Guaimbê/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na

competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.003833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009574-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Processo n.º 2009.61.08.003833-9 Embargos a execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Nivaldo Raymundo de Mattos Sentença tipo BVistos, etc. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou com a presente ação de embargos à execução, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pela embargada nos autos n.º 2007.61.08.009574-0 e sustentando ser devido o valor de R\$ 26.774,87 em 28/02/2009 (fl. 28). Embargos recebidos à fl. 33. O embargado concordou à fl. 34. É o relatório. Decido. O embargado apresentou nos autos principais, como valor a ser executado, o montante de R\$ 25.617,73 (principal) acrescido de R\$ 3.842,66 (honorários), atualizado até fevereiro de 2009, que foi expressamente refutado pelo embargante no presente feito, tendo este apresentado cálculo de sua autoria, no valor total de R\$ 26.774,87 em 28/02/2009. Diante da pequena diferença nos valores debatidos, não impugnou o embargado a presente ação, tendo concordado expressamente com a conta apresentada pelo embargante (fls. 34). Posto isso, julgo procedente o pedido, para fixar o valor do débito em R\$ 26.774,87 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em 28/02/2009, nos termos do art. 269, I, do CPC, prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS. Custas ex lege. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios no importe de 15% do valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.004995-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002429-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ARTUR ANTONIO AIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Proceda-se ao apensamento deste feito à Ação Ordinária n.º 2009.61.08.002429-8. Recebo a presente Exceção de Incompetência, (arts. 304/306, do CPC), tempestivamente oposta, suspendendo o curso da ação ordinária. Anote-se. Ao excepto, para impugnação, em 10 dias. Int.

Expediente N.º 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.005788-1 - POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. ALVARO

LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Manifeste-se o SEBRAE, ora exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

2003.61.08.009171-6 - LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Esclareça o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 259/260, o alegado a fls. 276/277.

2007.61.08.001519-7 - JULIO CESAR CAMARGO X PATRICIA SOARES FERREIRA CAMARGO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a indicação de fls. 12, nomeio, como advogado dos autores, o Dr. Eduardo Germano Sanchez, OAB/SP 219.328, conforme Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em vigor.Tendo em vista que o nobre causídico atuou ab initio e o feito já se encontra sentenciado, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela de Honorários da Resolução 558/2007, do CJF.

2008.61.08.000289-4 - ALESSANDRA APARECIDA GUEDES TARDIVO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias.Manifeste-se o Autor, em o desejando, para apresentar réplica.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça-se solicitação de pagamento.

2008.61.08.000756-9 - LUIS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias.Manifeste-se o Autor, em o desejando, para apresentar réplica.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça-se solicitação de pagamento.

2008.61.08.007554-0 - GILSON ROBERTO MACHADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias.Manifeste-se o Autor, em o desejando, para apresentar réplica.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça-se solicitação de pagamento.

2008.61.08.008798-0 - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça-se solicitação de pagamento.

2008.61.08.009360-7 - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias.Manifeste-se o Autor, em o desejando, para apresentar réplica.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça-se solicitação de pagamento.

2009.61.08.000111-0 - JOSE CARLOS MAIA CAGNONI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias.Manifeste-se o Autor, em o desejando, para apresentar réplica.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça-se solicitação de pagamento.

2009.61.08.001112-7 - REA PAULA VALE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 dias.Manifeste-se a Autora, em o desejando, para apresentar réplica.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeça-se solicitação de pagamento.

2009.61.08.002157-1 - BENEDITO PEREIRA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, em 48hs, sobre a petição de fls. 105/107.

Expediente Nº 4761

ACAO PENAL

2005.61.08.011092-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO X MERCIA TEREZINHA ALTAFIN PINHEIRO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2005.61.08.011092-6 Autora: Justiça Pública Ré: Gracia Maria Hosken Soares Pinto Mercia Terezinha Altafin Pinheiro Sentença Tipo EVistos, etc As rés, qualificadas nos autos, foram denunciadas, dentre outros delitos, pela prática do tipificado no artigo 1º inciso I e IV, da Lei 8.137/90, bem como artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. Aos 06/03/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou, fl. 136, que os débitos parcelados, relativos ao Processo Administrativo nº 10825.002443/2005-16 em face de Mercia Terezinha Altafim Pinheiro, foram saldados em sua totalidade. Às fls. 139/140, o MPF requereu, em 07/04/2009, a extinção da punibilidade do crime contra a ordem tributária. É o relatório. Decido. Investiga-se a prática do crime descrito pelo artigo 1º inciso I e IV, da Lei 8137/90. No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade das rés, Gracia Maria Hosken Soares Pinto e Mercia Terezinha Altafim Pinheiro, relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 1º inciso I, da Lei 8.137/90. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5068

ACAO PENAL

2007.61.05.015800-0 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROGERIO MOREIRA(SP154550 - ARTUR HENRIQUES ALVAREZ)

NILTON ROGÉRIO MOREIRA foi denunciado pela prática do crime de moeda falsa. Denúncia recebida em 15.12.2008 (fls. 86). Resposta preliminar apresentada às fls. 96/105, tendo sido arroladas duas testemunhas. Decido. Observo que as alegações formuladas pela defesa acerca da inocência do acusado e de desconhecimento da falsidade das cédulas demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. **ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA 657/2009 À COMARCA DE MOGI-MIRIM/SP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA.**

Expediente Nº 5093

ACAO PENAL

2002.61.05.001700-5 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BALDIOTTI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Intime a defesa para apresentar memoriais de alegações finais, ou ratificar e/ou complementar aqueles apresentados às fls. 263/271.

2005.61.05.009810-9 - JUSTICA PUBLICA X NOE BERTI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Desentranhem-se os documentos acostados às fls.319/322 substituindo-os por cópia e encaminhe-os à Procuradoria da República de São Paulo, no endereço fornecido no Ofício n. 1903/2009/PRM/CAMP. Também deverá ser encaminhada para o mesmo local cópia da carta precatória n. 363/2009 cumprida. Após, intime-se a defesa para os fins do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5095

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP074829 - CESARE MONEGO) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Vistos. I - DAS PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO AO CORRÉU MARIVALDO Fls. 1719/1722: Assiste razão o órgão ministerial. Havendo necessidade de citação por edital do corréu MARIVALDO, a importar em retardamento dos atos processuais já em fase adiantada com relação aos demais, determino o desmembramento do processo com relação a este. Extraia-se cópia integral do feito autuando-se e distribuindo-se por dependência aos presentes autos, tornando-os conclusos após. Efetivada a distribuição, exclua-se MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA do pólo passivo da presente ação. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Considerando a realização de interrogatório dos réus, bem como a inexistência de testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 03 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Paulínia e em Campinas/SP. Intimem-se os acusados e as testemunhas, bem como providencie-se a requisição dos presos junto às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e residentes em Guairá/PR, Praia Grande/SP e Santos/SP, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP. Notifique-se o ofendido (AGU). Requistem-se as certidões dos processos relacionados nas folhas de antecedentes dos acusados. Oficie-se ao setor de criminalística da Polícia Federal requisitando informações sobre os laudos requeridos. I. ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 722, 723 E 724, todas de 2009, ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE À COMARCA DE GUAÍRA/PR, COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP E À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 5096

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.008260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008007-0) EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO DE FLS. 54: A certidão judicial de fls. 15, ao contrário do que alega a defesa, demonstra que Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro sofreu condenação pela prática de furto, devendo iniciar o cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão que lhe foi imposta pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal de Santo André/SP. Com efeito, verifica-se que a pena foi confirmada em 2ª Instância, tendo sido expedida guia de recolhimento em 22.05.2009 (nº 80/2009) para o início da execução penal. Em razão disso, subsiste a necessidade da custódia como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Por tais considerações, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor de Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.008457-7 - NIVALDO BARONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em período de Inspeção ordinária.Considerando-se que o tempo trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (19/06/1998) somava 34 anos, 11 meses e 7 dias (f. 05), insuficiente, portanto, à concessão da aposentadoria integral, e considerando-se a superveniente concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início do benefício em abril deste ano, inclusive com conversão de tempo especial em tempo comum, conforme consulta ao CNIS em anexo, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Acaso haja interesse no prosseguimento, deverá esclarecer especificamente no que consiste o interesse, indicando de forma precisa os períodos que pretende ver reconhecidos e que ainda não foram reconhecidos administrativamente. Em havendo desistência, intime-se o INSS para que se manifeste.Acaso não haja desistência, voltem conclusos para sentença.Juntem-se aos autos as informações obtidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

2006.61.05.010977-0 - APARECIDO ELEODORO CICERO FORTUNATO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência para determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a intimação do autor para que traga aos autos cópias atualizadas de todas as suas CTPSs, para o fim de comprovar os vínculos com as empresas: Sempar, Cerâmica Sumaré Ltda., Cortume Contusio S/A, Speed Time Serviços Temporários Ltda., Macrotécnica e Talimar Serviços, com vistas à possibilitar a análise do pedido de concessão da aposentadoria pleiteada. Prazo: 10(dez) dias.Com as respostas, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.001645-0 - THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) A sentença de ff. 165/168-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento da pensão por morte à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à apuração do valor e início do pagamento do benefício previdenciário pleiteado nos autos. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) F. 189: Providencie a secretaria o envio de cópias via e-mail à AADJ/INSS, dos documentos de ff. 19, 20 e 24, para o cumprimento da decisão de ff. 165/168-verso. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.61.05.006855-2 - MARCO ANTONIO DE PADUA SALLES - ESPOLIO X ADELAIDE GOMES DE PADUA SALLES - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO DE PADUA SALLES(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Desse modo, em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelos autores à f. 48, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte autora (art. 20, 4.º, CPC). Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas pelos desistentes (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007277-4 - NILVA LOPES SOARES(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem:1) Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição comina-tória, o extrato da conta 013.00040809-0 (f. 35) com o saldo existente nos meses de junho e julho de 1987.2) Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, quem efetivamente figura no polo ativo deste feito, fazendo prova de que Nilva Lopes Soares era cotitular da conta acima na data indicada no item anterior.3) Após, vista às partes dos documentos juntados.4) Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.012665-5 - BENEDITO LUIZ FABRIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 60, intime-se a parte autora a manifestar se pretende o desentranhamento dos documentos por ela juntados nestes autos, providenciando cópias substitutivas, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de f. 59, alheia ao presente feito, para juntada no processo adequado.3) Após, arquive-se a presente ação, observadas as formalidades legais.

2008.63.03.007769-6 - MARIA MOLFI PINTO DA SILVA - ESPOLIO X FRUCTUOSO ANTONIO PINTO DA SILVA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Desse modo, em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo autor às ff. 123-125, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte autora (art. 20, 4.º, CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 35).Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.006651-5 - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos da parte autora (f. ff. 84/85), vez que apresentados tempestivamente.2) Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial de ff. 87/91, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Vista à parte autora, outrossim, pelo mesmo prazo, do documento de f. 93.

2009.61.05.007788-4 - ANTONIO CARLOS FILIER X LENIRA RIBEIRO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, à míngua de interesse processual a motivar o pedido formulado no feito, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, na forma dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angulação processual.Custas na forma da lei.Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5160

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001941-0 - RAIMUNDA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA - UNASP(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA)

Por todo o fundamentado, à míngua de direito manifestado na forma líquida e certa, ratifico os termos da liminar de ff. 299-303 e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de f. 303.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4761

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012710-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO

X ROBERTO GONCALVES

DESPACHO DE FLS. 769: Fls. 532/538: ainda que não cabalmente demonstrado, conforme documentos de fls. 546/548, que o valor bloqueado na conta corrente n.º 30.965-4 da agência n.º 7538 do banco Itaú refere-se exclusivamente a valores percebidos a título de salário, determino o desbloqueio da referida conta de titularidade exclusiva de Maria de Lourdes Setin dos Santos, em razão de ter havido constrição do valor requerido pelo Juízo em outra conta de sua titularidade. No que respeita ao demais bloqueios efetuados, mantenho a constrição efetivada em nome da requerente, ante a não comprovação de origem dos recursos. Quanto ao co-réu Luiz Fernando Rospendovski (fls. 729/743) mantenho as constrições efetivadas em suas contas-correntes, visto que não restou comprovado o efetivo liame entre os valores que lá ingressa-rem a título de verba salarial (não indenizatória) e sua utilização co-mo meio de subsistência do requerente, fato que restou demonstrado pela permanência dos valores nas respectivas contas em que foram depositados, conforme alegações formuladas pela União às fls. 759/764. Intimem-se as partes desta decisão, mantendo-se, por ora, os autos sobrestados em Secretaria para aguardar a manifestação dos réus. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JÁ FOI EFETIVADO O BLOQUEIO E/OU DESBLOQUEIO DE VALORES AO BACEN).

MONITORIA

2009.61.05.000520-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SONIA REGINA DINIZ DA SILVA X LAERTH DINIZ X GLORIA BONIZOL DINIZ

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu duplo efeito. Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601016-6 - ERNESTA MARIA BROLACCI DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA BROLACCI X AGUINALDO ROBERTO BROLACCI X ANTONIO BELTRAMINI X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X MARIA MELIDE CREMASCO SERAFIM(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante da transmissão dos ofícios requisitórios/precatórios, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

92.0605944-0 - J C COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação do autor, expeca a Secretaria ofício de conversão em renda das valores depositados à conta destes autos, no código indicado pela União às fls. 74. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0607125-4 - FLEURY RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X JUVENAL DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 253, suspendo por ora a expedição de RPV em favor da autora Maergarida Ananievas Wathier. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça o ocorrido.

95.0601358-6 - FRITZ HERMANN SCHEIDT X LUIS CARLOS VIEIRA X DETTLOFF VON SIMSON JUNIOR X ROLF LEEVEN X JEANS-MICHAEL BUSSELT(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 276/280, requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0607054-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JULEX LIVROS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 221/227: o pedido aqui formulado não merece acolhida, na medida em que, diante das evidências de dissolução irregular da sociedade, pretende a autora desconsideração da personalidade jurídica daquele ente para alcançar a pessoa de seus sócios, visando o ressarcimento de seus créditos. É que não se pode confundir o instituto da responsabilização tributária dos sócios, previsto no art. 135, III, do CTN, fundado este exclusivamente na culpa objetiva legalmente presumida pela dissolução da sociedade de forma irregular, com a desconsideração da personalidade jurídica; esta dependente, por sua vez, da prova efetiva de fraude em detrimento dos interesses da empresa ou de seus credores, mormente não se tratando o crédito aqui perseguido de dívida tributária e diante do fato de fundar-se a pretensão em meros indícios. Assim, tendo-se em consideração que a medida pleiteada pressupõe dilação probatória no sentido de comprovar-se a efetiva existência de fraude ou má-fé pretendida pela autora, não há como, ao menos neste momento processual, acatar o pedido formulado. É que, em que pese a inclinação doutrinária no sentido de desconsiderar-se a personalidade jurídica de determinadas sociedades empresariais para fins de alcançar o patrimônio de seus sócios, tal providência revela-se precipitada antes de verificar-se a regular constituição da Sociedade, a integralização de seu capital e os motivos que deram causa ao seu encerramento, ou mesmo absorção por outra entidade empresarial, vez que

o capital particular dos sócios não se vincula ao da sociedade, ao menos até a prova efetiva de má-fé ou fraude na condução dos interesses da empresa. Nesse sentido o julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 876974 Processo: 200601806718 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/08/2007 Documento: STJ000764258 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:236 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos dalei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. Recurso especial não conhecido. Indexação LEGALIDADE, REJEIÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM, OBJETIVO, PREQUESTIONAMENTO / HIPÓTESE, INEXISTÊNCIA, OMISSÃO, OBSCURIDADE, OU, CONTRADIÇÃO, ÂMBITO, ACÓRDÃO, TRIBUNAL A QUO / DECORRÊNCIA, FALTA, PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; CARACTERIZAÇÃO, DECISÃO EMBARGADA, COM, SUFICIÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, PARA, APRECIACÃO, E, ESCLARECIMENTO, TOTALIDADE, CONTROVÉRSIA; NÃO OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. DESCABIMENTO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, COM, OBJETIVO, ATRIBUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, SÓCIO, POR, DÍVIDA, SOCIEDADE / HIPÓTESE, INSUFICIÊNCIA, PENHORA, BEM, EXECUTADO, SOCIEDADE LIMITADA, PARA, GARANTIA, EXECUÇÃO; EXECUTADO, ENCERRAMENTO, ATIVIDADE, APESAR, MANUTENÇÃO, INSCRIÇÃO, ÂMBITO, JUNTA COMERCIAL / INSUFICIÊNCIA, APENAS, EXISTÊNCIA, DANO, CREDOR; IMPOSSIBILIDADE, ATRIBUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, SÓCIO, SOCIEDADE, RESPONSABILIDADE LIMITADA, SEM, COMPROVAÇÃO, IRREGULARIDADE, ADMINISTRAÇÃO, E, SEM, COMPROVAÇÃO, INEXISTÊNCIA, INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL; NÃO OCORRÊNCIA, RECONHECIMENTO, ÂMBITO, ACÓRDÃO RECORRIDO, REFERÊNCIA, EXISTÊNCIA, ABUSO DE DIREITO, PERSONALIDADE JURÍDICA, COM, OBJETIVO, LESÃO A DIREITO, TERCEIRO, COM, OBJETIVO, DESCUMPRIMENTO, CONTRATO, OU, COM, OBJETIVO, VIOLAÇÃO, LEI; INCIDÊNCIA, SÚMULA, STJ, REFERÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, APRECIACÃO, MATÉRIA DE FATO, E, MATÉRIA DE PROVA, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data Publicação 27/08/2007 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_592 INC_2 ART_596 CC-2 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG_FED LEI_10406 ANO_2002 ART_50 ART_1023 ART_1024 ART_1036 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_7 Assim, indefiro por ora o pedido formulado. Determino, no entanto, a intimação do sócio indicado, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações formuladas. Int. .

1999.03.99.118768-9 - ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI X ALGUSTO PORTO ALVES X ALFREDO BARBOSA DUARTE X ANTONIO MINJONI X ANTONIO DO CARMO MARCON(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP272039 - CAMILA GALVANI HAAR E SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 297: intime-se o coautor ALUÍSIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI a juntar nos autos extratos relativos ao período em que pretende a correção monetária, tendo em vista a informação da ré de fls. 233 de que não foram localizados depósitos oriundos de outros bancos para sua conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, prazo 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.05.011765-5 - NORIMAR RELA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 302, intime-se, pessoalmente, a autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 301.

1999.61.05.011855-6 - ROBERTO CIRILLO BRITTO X EUNICE SOUZA BRITTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 264, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo legal.Int.

2000.61.05.015262-3 - EDISON EDUARDO PEREIRA X VALERIA PEREIRA LOPES FERREIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fls. 324.Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 341/346, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.007282-3 - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 376/377: Reporto-me ao despacho de fls. 365, uma vez que a questão já foi lá decidida.Int.

2006.63.01.009715-2 - EULALIA CHAVES DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Diante do quadro indicativo de fls. 134, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.05.001159-1 - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o Banco Econômico S/A, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 221, sob pena de aplicação do inciso II do artigo 13 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.05.010783-1 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a informação de fls. 332, intime-se o autor a esclarecer o ocorrido.Prazo: 05 dias.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.05.000307-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GABRIELA SOARES DE NORONHA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido às fls. 35, ficando a ré advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Certifique a Secretaria a não manifestação das partes sobre o despacho de fls. 89, que os conclamava a especificarem provas.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será proferido decisão sobre a Reconvenção e sobre o mérito.Int.

2008.61.05.001854-1 - ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor requereu a administrativamente a exibição dos extratos da conta poupança apenas em 12 de junho de 2009, conforme se verifica do documento de fls.188, reconsidero, por ora, o segundo parágrafo do despacho de fls. 186.Concedo o prazo de 20 dias para que o autor traga aos autos os extratos solicitados.Int.

2009.61.05.000181-8 - ADEMIR LIGIERI(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 51: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos autores.Int.

2009.61.05.000530-7 - SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 203, não conheço do recurso tendo em vista sua intempestividade.Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.002294-9 - AUGUSTO ROBERTO MARIANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Considerando os termos da decisão de fls. 100/101, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 09/07/2009.Após, a realização da perícia, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.006124-4 - FRANCISCA DA MOTA SASSI(SP185434 - SILENE TONELLI) X BANCO AUXILIAR S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO ITAU SA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição de fls. 130/131, defiro apenas o prazo de 15 dias requerido pela autora, para que providencie o necessário à adequação do valor dado à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.006220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0611697-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRANA LTDA X ANTONIO CARLOS MONTE X MAURO MONTE X ROSA FUMACHI MONTE(SP012503 - WLADIMIR VALLER E SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Fls. 181/182: Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF, uma vez que somente nesta oportunidade o patrono da CEF traz aos autos substabelecimento que regulariza a sua representação nos autos.Requeiram as partes o que for de direito.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0601916-9 - VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE X NIVALDO JOSE FURLAN X AILTON JONAS DO NASCIMENTO X MARCOS BENEDITO EUGENIO X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA LEAO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE X NIVALDO JOSE FURLAN X AILTON JONAS DO NASCIMENTO X MARCOS BENEDITO EUGENIO X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA LEAO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 350.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000975-1 - CRISTIANO MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 165/167-VERSO PARA CIÊNCIA APENAS DO IMPETRADO: Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução demérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4762

MONITORIA

2006.61.05.007355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

Resta prejudicado o pedido deduzido no segundo parágrafo da petição de fls. 95 em razão da petição de fls. 72.Diga a Caixa Econômica Federal se concorda com os termos da proposta de pagamento formulada pelo réu às fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.015009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE

Visto que já houve a providência requerida na petição de fls. 89, resta prejudicado o pedido.Assim, certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para manifestação da ré em relação ao despacho de fl. 87, intimando, em seguida, a autora a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, sobreste-se o presente feito em arquivo, para lá aguardar provocação dos interessados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605905-0 - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APARECIDO GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES C VIANA

X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X EUZEBIO BAPTISTA DE LIMA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X JOSE MOREIRA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAM X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X PEDRO CARVALHO NETO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 1.591/1.597: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor THEODORO ALEXANDRE PARZANESI.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 1.681).morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes LUCIA HELENA PARZANESI E JORGE LUIZ PARZANESI, deferindo para estes os pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade.Após, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos mesmos, na proporção de 50% para cada, do valor depositado às fls. 1.639.Int.

94.0604653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604045-0) COML/ BEM ME QUER LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Int.

96.0606518-9 - IND/ DE MILHO SAO JOAO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de fls. 282 e auto de penhora de fls. 286/287.Int.

1999.03.99.068608-0 - FRANCISCO CANDINI X IRENE DELFINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Indefiro o pedido de fls. 362/365 por ser extemporâneo.Tal verificação deveria ter sido feita pelos autores no momento oportuno, ou seja, quando da apresentação do demonstrativo, feito pela AGU, nos autos dos Embargos á Execução, processo n.º 2007.61.05.000692-3, cuja cópia se encontra encartada às fls. 328.Tendo em vista a certidão de fls. 366, dando conta de que das seis requisições de pagamento, três já foram pagas, sobrestem-se os autos em arquivo.Com a notícia do pagamento faltante, desarquivem-se os autos e intimem-se os autores.Saliento que é desnecessária a expedição de alvará para levantamento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007.Int.

1999.61.05.006417-1 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 854: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor.Int.

1999.61.05.010576-8 - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 469.Int.

2000.61.05.001299-0 - WALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA DA FONSECA OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 344/345: assiste razão aos autores.Restituo, assim, o prazo assinado no despacho de fls. 337 para os autores regularizarem a petição de fls. 328.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 348.Int.

2006.61.05.013935-9 - TEREZINHA FABIANO BARBOSA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA

FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 15 de julho de 2009, às 11:00 horas, na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.139, Jd. Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dra. Cleane Souza de oliveira, médica psiquiatra. Ressalte-se que a pericianda deverá comparecer acompanhada de familiares próximos e ou responsável legal, munida de documento de identificação pessoal. Deverá, ainda estar munida de cópias de documentação médica comprovante de todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: a) data de início e eventual término; b) Hipóteses de diagnósticas pela CID - 10; c) medicações prescritas. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se a sra. perita encaminhando-lhe cópia da petição inicial, dos despachos de fls. 246/247 e 257 e dos quesitos de fls. 162, 164/165. Int.

2007.61.05.008873-3 - WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186442 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2007.63.03.007080-6 - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a autora para que adeque o valor atribuído á causa, tendo em visat a petição protocolizada no JEF e juntada a estes autos às fls. 96/99, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.002903-4 - GERALDO TAVARES DO NASCIMENTO X MARIA DA CRUZ SILVA DO NASCIMENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls.280: Defiro o prazo suplementar de 10 dias, requerido pela CEF.Int.

2008.61.05.005858-7 - THOMAZ CASTILHO AURELIANO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Compulsando os autos, em especial a declaração de fls. 14, observo que a assinatura do autor encontra-se rasurada. Destarte, intime-se o autor a sanar tal irregularidade, juntando aos autos nova declaração de pobreza, acompanhada de cópia de seu documento de identidade, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.002177-5 - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor.Int.

2009.61.05.004445-3 - CARLOS ROBERTO BRUNHARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0610318-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604653-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X COML/ BEM ME QUER LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

O pedido de fls. 80/83 deve ser deduzido na ação principal, processo n.º 94.0604653-9. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais de cópia do V. Acórdão de fls. 64/73 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 76. Deverá, também, desentranhar a petição de fls. 80/83 para juntada naqueles autos. Por fim, desapensem-se os autos, arquivando-se os presentes Embargos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004978-5 - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Tendo em vista o artigo 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 208/209 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls.220/234 em seu efeito devolutivo. Tendo em vista a certidão de fls. 235, dando conta de que o impetrante não recolheu corretamente as custas de apelação, intime-se o impetrante para promover o recolhimento das custas complementares, no valor de R\$ 4,77, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, sigam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o

autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.067478-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608389-9) CERAMICA PALACIOS S/A(SP054434E - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à co-exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls. 267/268. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.075818-1 - RIDARP CONSTRUCOES LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório (fls. 301). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.000489-7 - ETTORE ROSSI FILHO X GUILHERME FILIPPI X JOAO ALITA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES FONTES X OSVALDO APARECIDO MENDES X VALTER DOS SANTOS X WILSON DE MATTOS X WOLFGANG JANSSEN(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.045138-9 - ITAICI VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.031046-4 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP226241 - RAISSA MONTEIRO DE CASTRO ANTUNES E SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo até pagamento total e definitivo do ofício requisitório expedido às fls. 211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.054593-5 - BRAZ NUNES DA ROSA X DORIVAL RUIZ DOS SANTOS X EDSON ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA DE PAULA SILVA X JOSE APARECIDO BUENO X LUIZ ROBERTO DE CAMARGO X MARIO GENTILE X JOSE DA SILVA CAMPOS X SANTOS DO NASCIMENTO X VALDINETE ROSA FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação havida entre as partes e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Compete aos autores a verificação, administrativa, da exatidão dos valores creditados pela CEF, em razão de terem transacionados seus créditos ao optarem pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.057980-5 - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, considerando que já houve a conversão em renda da União da parte que lhe cabia, referente ao depósito de fls. 368, expeça-se alvará para levantamento, pelo patrono da exequente, do valor depositado às fls. 460, bem como dos 50% restantes do depósito de fls. 368. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.019832-2 - IWAO GIBOSHI(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011730-3 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a secretaria o ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do depósito efetuado às fls. 420 em favor do INCRA, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), no código 110060/00001/13905-0, bem como converta o depósito efetuado às fls. 421, em renda da União Federal, no código 2864. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000306-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X HELAINE ORTOLAN LEAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, em razão da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

2008.61.05.000308-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X DEBORA APARECIDA DIAS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, em razão da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

2008.61.05.000317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, em razão da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

2008.61.05.013818-2 - OSVALDO TORQUATO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, considerando que já houve a conversão em renda da União da parte que lhe cabia, referente ao depósito de fls. 368, expeça-se alvará para levantamento, pelo patrono da exequente, do valor depositado às fls. 460, bem como dos 50% restantes do depósito de fls. 368. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004136-1 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.03.99.055910-7 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP089430 - RAIMUNDO NONATO ALVES) X PREFEITURA UNIVERSITARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005515-0 - ODEISMAR DE BRITO(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código

de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.013833-9 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2009.61.05.004975-0 - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR E SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.010661-3 - CERAMICA PALACIOS S/A(SP054434E - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à co-exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls. 406/407.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.021065-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607676-8) AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA(SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI E SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.025436-9 - LUCIA APARECIDA FESTA X ALCIDES PICELLI X ANDREA MASCARIN X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X AUGUSTO COSTA X APARECIDA RUSSI ALVES X JOSE FERREIRA X JULIA ANSUINO MARIN X ODORICO APPARECIDO FERRACIN X NEUSA ROGERIO DE CASTRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/06/2009, intimem-se a(s) autora(s) Neusa Rogério de Castro, Diva dos Santos Meningrone, Aparecida Russi Alves e Lúcia Aparecida Festa para que procedam a retirada do(s) mesmo(s) e posterior levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.001523-7 - MARIA ROSA BORGES FERNANDES(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 193, reconsidero o Termo de Deliberação de fls. 192. Assim sendo, em face da petição de fls. 194/195, e considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 187 (verso), esclareça o i. advogado o

atual endereço da autora, no prazo legal. Após, será designada nova data para audiência. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Int.

Expediente Nº 3508

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.05.008964-3 - INSTITUTO MINISTRO RODRIGO OCTAVIO X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AS FAMILIAS CASTIGADAS POR ACIDENTES AEREOS E TRAGEDIAS ANTIGAS E MODERNAS(SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR) X AIR FRANCE X AIRBUS

...Por tais razões, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas-SP, para distribuição, posto ser esta, em virtude da qualidade das partes, competente para o processamento e julgamento da ação. Outrossim, defiro a remessa dos autos pelo próprio advogado. À Secretaria para as providências de baixa. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007701-2 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl.182: Defiro a citação editalícia nestes autos. Expeça-se o edital de citação com prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação no jornal local de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intemem-se. Int.OBS: RETIRAR EDITAL NA SECRETARIA.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2149

MONITORIA

2005.61.05.013572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Vistos. Expeça-se Alvará para levantamento do valor de R\$ 952,00(novecentos e cinquenta e dois) reais, referente aos honorários periciais devidos ao Sr. Perito JOÃO MARINO JÚNIOR. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 105/2009, em 30/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.003008-1 - RIO CONSTRUTORA E AGROPECUARIA LTDA/(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 101/2009, em 30/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intemem-se.

2008.61.05.003224-0 - GENIVALDO JOSE MENEZES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº100/2009, em 26/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada pelo Sr. Genivaldo José Menezes. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.005264-9 - EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X LUIZ CEZAR DE MATTOS X LUIZ CEZAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 107/2009, em 30/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2002.61.05.013444-7 - SAMPAIO CARDOSO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X SAMPAIO CARDOSO - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 98/2009, em 26/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2003.61.05.000070-8 - HENRI FRANCISCO ROSSI(SP054273 - DIRCE MALITE) X HENRI FRANCISCO ROSSI X CLAUDIO JOSE ROSSI X CLAUDIO JOSE ROSSI X NELSON ROSSI X NELSON ROSSI(SP054273 - DIRCE MALITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 102/2009, em 30/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.004071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA CRISTIANE SANTANA DE SOUSA

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 99/2009, em 26/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 2150

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.27.001189-7 - MARCO ANTONIO TAVELA X FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS X DANILA ALCIDES RODRIGUES MANSANO X JOAO HENRIQUE DE QUEIROZ MODESTO X ELTON GONCALVES DE LIMA X ALESSANDRA MAURA FERNANDES X LUIZ SERGIO FERREIRA X PEDRO HENRIQUE POTENZA COSTA(SP220203 - MARCO ANTONIO TAVELA E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.05.006117-7 - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cumpra o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 107/109, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandado acostado à fl. 11 não se encontra em sua via original, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.007745-8 - ALINE COSIN X VITOR MENDES BARBOSA(SP248173 - JEFERSON KUHL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isso, à minguada do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.007967-4 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE

CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 312 - Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, para que o impetrante cumpra o que determinado no despacho de fl. 310, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.008965-5 - ADALBERTO ROSSETTI(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, DEFIRO o pedido sucessivo formulado pelo impetrante para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no ARO - Aviso de Regularização de Obras nº 140.718, de 16/07/2008 (fl. 49). Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.008910-2 - JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 2151

MONITORIA

2004.61.05.014343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Visto. Fls. 160/164 - Defiro os quesitos apresentados pelo requerido, bem como a indicação do assistente técnico. Após a comprovação do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais nos autos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158, intimando-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos. Intímem-se.

2008.61.05.008851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.003788-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO VIANA

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intímem-se.

2005.61.05.013146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vistos. Fls. 80/86 - Prejudicado o pedido de desbloqueio do valor que foi bloqueado em conta corrente através do sistema Bacen-Jud (fls. 51/73), uma vez que foi transferido para conta judicial em agência da Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito judicial de fl. 78. No entanto, em vista de o referido valor ter sido proveniente de conta salário, conforme documentos apresentados pela executada, defiro a expedição de alvará para o seu levantamento em nome da executada VERA LÚCIA RODRIGUES. Fls. 87/88 - Outrossim, defiro a realização da penhora, constatação e avaliação do veículo indicado, através de Carta Precatória, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias apresentar as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intímem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.000293-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAIR MARCAL PAULINO

Vistos. Fls. 94/100 - Em vista de o terceiro ocupante do imóvel financiado e penhorado à fl. 74, ter se comprometido a liquidar a dívida do executado em 48 parcelas, conforme pactuado pelo Termo de Parcelamento para Liquidação da Dívida de Contrato do SFH, sem Apólice Securitária-Mutuário ou ocupante, indefiro a suspensão da execução pelo prazo de 48 meses, uma vez que o referido Termo foi pactuado com pessoa diversa do executado, não podendo ser executado nestes autos. Destarte, venham os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.011595-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL E Proc. SILVANA MOCELLIN)

X HABITETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X PEDRO BRITO CUNHA(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Vistos.Em vista da manifestação de fls. 1.336/1.337 do Ministério Público Federal, concedo o prazo de 20(vinte) dias para a requerida HABITETO HABITAÇÕES,EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentar nos autos documentos e/ou planilhas que demonstrem os recursos mensais necessários para o desenvolvimento das atividades regulares da empresa, justificando-se quais os bens e quais recursos necessários para o prosseguimento das atividades regulares da empresa.Com o cumprimento do supra determinado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1679

MONITORIA

2008.61.13.001695-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR ALVES GAMA X ERNESTINA APARECIDA GAMA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Despacho de fl. 98. 1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400792-1 - JAIR BORGES X JAYME PUJOS MANINI X JANUARIO MARTINS FRANCO X JOACIR DIMAS DE OLIVEIRA(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho de fl. 162. 1. Fls. 155/161. Defiro. 2. Proceda a secretaria ao desentranhamento e o cancelamento dos alvarás n.º 71/2007 (fl. 159) e 72/2007 (fl. 156), arquivando-o em pasta própria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n.º 64/2005. 3. Após, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se a localização dos co-autores desaparecidos. Int.

95.1401403-0 - ARSENIO VIARO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Vista de Ofício: Ciência as partes do cálculo de fl. 366.

95.1402023-5 - CLARINDO PEREIRA DE SOUZA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 163. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.1402756-6 - RITINHA AUGUSTA SOARES MAIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fl. 256. Providencie o advogado certidão de nascimento/casamento de Delcia Gedro, no prazo de 15 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

97.1400229-0 - IDELMA GOMES X ANA TEREZA DE ANDRADE FIGUEIREDO X MARLENE PIMENTA X MARIZA DE ALMEIDA TAVEIRA X DENIZE AGEL MELLEM MAZOTTA X LINDA SEGISMUNDO DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fl. 216. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente cálculos das contas vinculadas do FGTS em nome dos autores com aplicação dos índices

reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos. 3. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 dias. 4. Em seguida, havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.1405324-2 - LUZIA FLORINDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 2 do despacho de fl. 248. 2.Dê-se nova vista às partes, no prazo de 5 dias.

2000.61.13.005930-5 - OSMAR ALVES X MARLENE ALVES X MARIA DE LOURDES TOFANIN DE PAULA X ANGELA MARIA PIMENTA FARIA(SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA E SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Despacho de fl. 178. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.13.007139-1 - LEONTINA CANDIDA MALTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 do despacho de fl. 208. 2.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

2003.61.13.000762-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 do despacho de fl. 123. 2.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

2003.61.13.003936-8 - LOURDES DONZELLI BARBARA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 219. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.001998-6 - JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X DAILANE MUZZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X DAGLIENE SANTOS MUZZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X MONIQUE SANTOS MUZZETTI - INCAPAZ X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X WIRLLAN SANTOS MUZZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 427. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.003105-6 - ADELINO NOGUEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Item 2 do despacho de fl. 193. 2.Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

2006.61.13.001718-0 - MARIA ALVES FARIAS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 183. Diante do teor da sentença proferida nos embargos a execução n.º 2008.61.13.001743-7 de que nada é devido ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.13.002354-4 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 100. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002561-9 - LUIZ ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Despacho de 555. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.13.003001-9 - MARIA LUIZA DE JESUS SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 192. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003611-3 - TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 246. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente cálculos das contas vinculadas do FGTS em nome dos autores com aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos. 3. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 dias. 4. Em seguida, havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.13.004002-5 - LUIZ ALFREDO PALAMONI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista de Ofício: Ciência às partes dos cálculos de fls. 181/185.

2007.61.13.001432-8 - JORGE MUSSI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista de Ofício: Ciência às partes dos cálculos de fls. 184/191.

2007.61.13.002225-8 - LUIZ CRUZ OLIVEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 105. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente cálculos das contas vinculadas do FGTS em nome dos autores com aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos. 3. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 dias. 4. Em seguida, havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.18.003586-1 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fls. 70/71. Do exposto, considerando a contestação da CEF e da impugnação ofertada pela autora, converto o procedimento do presente feito para o rito ordinário (artigo 274 CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.13.000613-0 - MARIA INES DA SILVA X JUSSECLEIA DA SILVA SANTOS X JOSELANDIS DA SILVA SANTOS X JOSEANE DA SILVA SANTOS X JOSINEIA DA SILVA SANTOS(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

De ofício: Ciência às partes do laudo suplementas de fls. 411/412.

2009.61.13.001134-8 - SANDRA REGINA RIBEIRO MIRON(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 43/44. Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo, incluindo-se a do Juizado Especial Federal para processar demandas relativas a acidentes de trabalho, e, por economia processual, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001402-7 - TAMAS AKOS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 71. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara

do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando que se trata de nulidade de ato administrativo referente a lançamento fiscal e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito é menor que 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.001643-7 - INES FERREIRA DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO E SP225132 - TARSIA RODRIGUES PEIXOTO) X SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL X SILMAR WELDAS ALVES LEITE X WILMAR WILSON ALVES LEITE X SILVIA ALVES LEITE DURAS X SANDRO WILLIAM ALVES LEITE X IARA PATRICIA ALVES LEITE

Decisão de fls. 21/24. Dessarte, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002837-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ALEXANDRE GOMES DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Sentença de fls. 44/46. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista a diferença irrisória apurada pelo contador em cotejo com os cálculos do embargante. Fixo o valor da execução em R\$ 8.520,59 (oito mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (f. 16, dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001268-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400252-2) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X CARLOS ERNANI CONSTANTINO(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR)

Despacho de fl. 58. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.001392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.008315-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X JOSE ROBERTO BRAS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Despacho de fl. 08. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.001450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004294-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Despacho de fl. 13. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.001451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.004515-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X AGRIPINO SOARES DE

OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Despacho de fl. 11. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.13.004871-0 - JOAO B DA SILVA E CIA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 286. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000329-7 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Sentença de fls. 435/441. Assim sendo, e com fundamento nos artigos 195, inciso I, letra a e inciso II, da Constituição Federal, e artigo 22, inciso I, 20, caput, e 28, parágrafo 9º, letra e, item 9, todos da Lei 8.212/91, denego a Segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.13.001032-0 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Sentença de fls. 195/208. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO** com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prevalecer a alíquota de CPMF de 0,08% para o período de janeiro, fevereiro e março de 2004. A compensação dos valores recolhidos a maior deverá ocorrer após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante aplicação da taxa SELIC. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001260-2 - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Sentença de fls. 168/173. Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001388-6 - ACEF S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 154/160. Destarte, entendo que a relevância do fundamento não restou cristalina a ponto de ser embasadora da concessão da medida rogada. Portanto, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas pela parte impetrante, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos no inc. II, do art. 7.º, da Lei n.º 1.533/51, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Tendo em vista o teor da documentação acostada determino que o presente feito tramite sob sigilo, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.13.001506-8 - CALCADOS SANDALO SA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X SECAO DE ORIENTACAO TRIBUTARIA-SAORT DA DELEG REC FEDERAL FRANCA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 225/231. Portanto, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas pela parte impetrante, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos no inc. II, do art. 7.º, da Lei n.º 1.533/51, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. De outro giro, não há que se falar em existência de prevenção com o processo 98.1405433-0, eis que, embora se refira ao IPI, o pedido concerne aos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Outrossim, verifico que as informações constantes no sistema processual não possibilitam a verificação precisa sobre eventual prevenção com o processo n.º 98.1405434-8, motivo

pelo qual, ad cautelam, determino que a impetrante esclareça a prevenção, no prazo de cinco dias. Ao SEDI para a correção do pólo passivo, nos termos da fundamentação supra. A seguir, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.13.001534-2 - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVCOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Despacho de fl. 378. Defiro a dilação de prazo, por dez dias, conforme requerido pela parte impetrante, para o cumprimento do despacho de fl. 374. Int.

2009.61.13.001535-4 - COLORADO VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 223/227. Destarte, entendo que a relevância do fundamento não restou cristalina a ponto de ser embasadora da concessão da medida rogada. Portanto, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas pela parte impetrante, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos no inc. II, do art. 7.º, da Lei n.º 1.533/51, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Solicitem-se as informaes , que deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.13.001615-2 - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 81/82. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a autoridade impetrada apresentar as que entender necessárias, bem como esclarecer acerca de eventual negativa no fornecimento de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.13.001649-8 - ASTERIO APARECIDO DA SILVA X NEIVA FRANCISCA SANTANA SILVA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 69/70. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo as Autoridades Impetradas apresentarem as que entender necessárias. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.1404456-3 - VICENTE DE PAULA CASTAGINE X VICENTE DE PAULA CASTAGINE(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fls. 317/318. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1999.03.99.054283-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401408-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDERICO SALES DE ANIBAL(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X ALDERICO SALES DE ANIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 161. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente

ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.61.13.003908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402862-7) ENIO GONCALVES CHAVES X ENIO GONCALVES CHAVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 222/223. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2001.03.99.043575-3 - DIORINA PELICARI JARDIM X DIORINA PELICARI JARDIM(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fls. 212/213. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2002.61.13.002405-1 - GERSON MIOTTE(SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GERSON MIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 110. Tendo em vista que o advogado não cumpriu integralmente o item 2 do despacho de fl. 100, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Int.

2003.61.13.000579-6 - MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 220. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.13.003966-6 - WELLINGTON RODRIGO MARTINS TRISTAO X WELLINGTON RODRIGO MARTINS TRISTAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 203/204. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.002005-4 - ADELIA ALMEIDA VEIGA X ADELIA ALMEIDA VEIGA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 208/209. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000015-1 - SELMA MARTINS RODRIGUES X SELMA MARTINS RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 283. 1. Fls. 276/282: Defiro o prazo requerido. 2. Após, no silêncio ao arquivo, sobrestados. 3. Havendo cumprimento integral do item 2 do despacho de fl. 272, cumpram-se os itens 3 e seguintes do referido despacho. Int.

2005.61.13.000111-8 - JOSE EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES X JOSE EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 207/208. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.001855-6 - MARIA LUIZA FARIA SALRORNI X MARIA LUIZA FARIA SALRORNI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 145. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.003604-2 - ALZIRA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ALZIRA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 250. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.004699-0 - MARIA DOS REIS PINTO GOMES X MARIA DOS REIS PINTO GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 184. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002688-0 - DEUSDAIR NORBERTINA DE SOUZA SANTOS X DEUSDAIR NORBERTINA DE SOUZA SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 240/241. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003302-1 - JOAO GREGORIO ARAUJO X JOAO GREGORIO ARAUJO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 245. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.003671-0 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 226/227. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme

documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003767-1 - MAURICIO APARECIDO MENAS X MAURICIO APARECIDO MENAS(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 220. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.004015-3 - ADELAIDE GONCALVES X ADELAIDE GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 224. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.004260-5 - LUIS CARLOS FALEIROS X LUIS CARLOS FALEIROS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 190. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.004307-5 - DALVA STEFANI GARCIA X DALVA STEFANI GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 213/214. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2007.61.13.000494-3 - MARIA INES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 do despacho de fl. 248. 2. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 20 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.002064-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Despacho de fl. 248. 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 239/243. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.001329-5 - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

(...) A sentença foi dada. Os critérios para a apuração da contribuição devida estão definidos, ao menos transitoriamente.A faculdade de retomada da cobrança do valor incontroverso foi garantida.A fixação exata do valor é matéria pertinente à cobrança, sendo ela de iniciativa do credor.Caso o credor queira, ele que apresente sua pretensão e requeira o que de direito, defendendo-se o devedor do modo que entender pertinente.Nestes autos, o que cabe agora é o processamento da apelação da União (em sucessão ao INSS), de modo que determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1055

ACAO PENAL

2006.61.13.000701-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO ALONSO FERRACINI(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Vistos. Não vislumbro por ora qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP - com redação dada pela Lei 11.719/08 - para absolver sumariamente o acusado, de modo que designo audiência uma para o dia 10 de setembro de 2009, às 14h:00min., quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa residente nesta Subseção e, se houver desistência da testemunha Carlos Alberto de Azevedo, será o réu interrogado. Após, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais (na própria audiência) ou por escrito, sentenciando ou não na própria audiência. Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor, sendo que, para a oitiva da testemunha Carlos Alberto de Azevedo, determino a expedição de carta precatória ao Fórum da Comarca de Espigão do Oeste/RO, localizado na Avenida Rio Grande, 2705, Centro, Rondônia, CEP 78983-000, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, solicitando ao r. Juízo deprecado que o ato se realize, se possível, entre a data de 11 de setembro de 2009 e 11 de outubro de 2009. Em não havendo desistência da oitiva de Carlos, fica desde já intimado o réu para o seu interrogatório no dia 12 de novembro de 2009, às 14h:00min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7047

ACAO PENAL

2007.61.19.007051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001321-0) JUSTICA PUBLICA X JAMAL ABDALLAH GARCIA(SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Assim que entregue as alegações ministeriais, intime-se, imediatamente, a defesa para que apresente suas alegações, também no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6338

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA SANTOS DA SILVA

Designo o dia 06/08/2009 às 15:00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 990

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.001749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000125-0) ROSSET & CIA/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

...Assim, em razão da evidente prejudicialidade, tenho que é inviável o julgamento do presente feito, sob o risco evidente de conflito de decisões judiciais. Desta forma, intime-se a embargante para que informe e comprove o estado em que se encontra o processo em trâmite na Justiça laboral. No mais, suspendo o curso desta ação e da execução apensa, até que seja proferida decisão definitiva na ação anulatória. Int.

2006.61.19.006604-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006603-1) FUNTEC - FUDICAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP021785 - LEICA KAWASAKI)

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. 3. No retorno, trasladem-se para os autos principais cópias da procuração, da sentença (fls. 461/463), relatório/acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 6. Intimem-se.

2008.61.19.006455-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001858-1) IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a,

caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.001400-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018463-3) INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2009.61.19.003549-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005331-4) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSS/FAZENDA

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 63.3. Desentranhe-se a petição protocolizada nº2009.190010388-1(fl.100/102), juntando-a aos autos correspondentes.4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2007.61.19.005331-4, desapensando-se.5. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.6. Int.{FLS 98} 1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 doCPC, concedo ao embargante o prazo de dez dias para emenda da petição inicial, no tocante ao instrumento de mandato, que deverá ser apresentado em versão original. 2. Em relação a cópia integral do processo administrativo,justifique a embargante seu pedido, a teor do art. 41, da Lei nº6.830/80, comprovando a impossibilidade de obter tais documentos, pois,nos termos dos artigos 283 e 396 cumpre à parte interessada instruir osautos com as provas de suas alegações. 3. Decorrido o prazo supra assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos. 4. Int.

2009.61.19.003870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008396-6) CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito

suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado às fls. 04/09. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.008396-6. 4. Após, à embargada para impugnação, por trinta dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.056515-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO E SP183714 - MÁRCIA TANJI) X CNE S/A INDL/ - CUMMINS(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

1. Fls. 140/141: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2000.61.19.017153-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CENTRAL DO JARDIM COCAIA LTDA X EVANILDO DONIZETE PEREZ X LUIZ ALBERTO PEREZ

1. Fls. 130/132: Deixo de apreciar, no momento, o pedido da exequente até o devido cumprimento do r. despacho de fls. 129. Cumpra-se com urgência. 2. Decorrido o prazo editalício, da citação do co-executado, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2000.61.19.021356-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X APARMAQ IND E COM DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JULIO RODRIGUES BAGGIO X JAIRO RODRIGUES BAGGIO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Fls. 107: Cumpra a executada, devidamente, o item 2 do r. despacho de fls. 105, trazendo as cópias dos documentos. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

2001.61.19.000588-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

1. Fls. 125/126: Indefiro. Nos termos do art. 3º da Lei 6830/80, parágrafo único, deverá a executada cumprir devidamente o despacho de fls. 123. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2001.61.19.004828-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA X DUILIO HARASAWA X NELSON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X CESAR TAKASHI HARASAWA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, os co-executados, Srs. NELSON HARASAWA e MILTON HARASAWA, devem regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista a exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelos co-executados. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

2002.61.19.004346-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARR EMP SERVICOS AUX TRANS AEREOS LTDA X PAULO PEDRO PALMESCIANO X MARIA HELENILDE DE ARAUJO PALMESCIANO(RJ064824 - PAULO PEDRO PALMESCIANO)

1. A executada, em sua peça de fls. 85/87 apenas reitera pedido formulado às fls. 52/55, já apreciada conforme decisão de fl. 74/75. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. Cumpra-se, com urgência, a parte final da r. decisão, expedindo-se as cartas precatórias. 4. Intime-se.

2003.61.19.006485-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO MEDALHAO LTDA X FRANCISCO FRANZIN X LUCIANO HENRIQUE FRANZIN(SP147713 - ELI DA SILVA)
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, o co-executado, Sr. LUCIANO HENRIQUE FRANZIN, deverá regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista a exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelos co-executados. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2003.61.19.008476-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JOSE DA HORA PEREIRA PERFUMARIA
1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do(s) nome(s) e CPF(s) do(s) responsável(is) tributário(s), conforme requerido pela exequente à fl. 43/44.2. Intime-se o exequente para que forneça 01 (UM) jogo de cópias da inicial para instrução da carta de citação.3. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2004.61.19.001408-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
1. A petição de fls. 321/330 (prot. 2009.000.100221-1 de 15/04/2009) visa apresentar AGRAVO RETIDO aos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 20076119006919-0. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se.

2004.61.19.006655-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO X LUIS CARLOS RICARDO X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)
1. A petição de fls. 115/131 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 96.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Face a diligência negativa de fls. 106, manifeste-se o exequente de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2005.61.82.045251-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Converto o julgamento em diligência.2. Regularize a exequente a representação processual, juntando aos autos instrumento original de mandato.3. Int.

2006.61.19.007275-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RADNAQ IND/ QUIMICA LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)
1. Fls. 21 : Defiro. No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, deverá o executado apresentar a Guia de Depósito Judicial.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o ítem 3 do r. despacho de fls. 20.3. Intime-se.

2007.61.19.003202-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:95 ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2007.61.19.003710-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)
1. A petição de fls. 115/128 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 1092. Decisão parcialmente modificada pelo E. TRF 3ª Região, conforme fls. 130/131.3. Prossiga-se. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem ofertado às fls. 53. Instrua-se com cópia.4. Intime-se.

2008.61.19.000931-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)
1. Fls. 30/31: Esclareça a executada o seu pedido, considerando que o valor noticiado na petição diverge daquele que consta da guia de depósito.2. Aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal nº 20096119004170-9.3. Intime-se.

Expediente Nº 991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.005855-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002860-0) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Indefiro o pedido de intimação da embargada para apresentar cópias do(s) processo(s) administrativo(s), pois, tal diligência não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ainda, que não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), a requisição judicial de tais documentos se mostra inadequada (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.3. A seguir, faça-se conclusão para sentença.4. Int.

2003.61.19.000732-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001090-8) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 160: Defiro. 2. Providencie a embargante, no prazo de 20(vinte) dias, certidão de objeto e pé atualizada acerca do processo nº 2002.61.19.001749-0. 2. Após o cumprimento, abra-se vista a embargada.3. Intime-se.

2003.61.19.004581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006373-5) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a informação retro, determino à Secretaria para promover nestes autos o integral cumprimento da decisão constante às fls. 211/212 dos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.19.004856-0. Segue sentença em separado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Custas na forma da lei. (...)

2003.61.19.004585-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006090-4) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a informação retro, determino à Secretaria para promover nestes autos o integral cumprimento da decisão constante às fls. 211/212 dos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.19.004856-0. Segue sentença em separado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Custas na forma da lei. (...)

2006.61.19.003814-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005552-8) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, pois, no presente caso, tais diligências não se mostram imprescindíveis, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. E, ainda, considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, também, que não se comprovou a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), se mostra inadequada a requisição judicial de tais documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, fazendo-se conclusão para sentença.3. Int.

2007.61.19.002949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004362-9) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Indefiro o pedido de intimação da embargada para apresentar cópias do(s) processo(s) administrativo(s), pois, tal diligência não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ainda, que não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), a requisição judicial de tais documentos se mostra inadequada (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.3. A seguir, faça-se conclusão para sentença.4. Int.

2007.61.19.002983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006107-7) MASCOTE

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, pois, no presente caso, tais diligências não se mostram imprescindíveis, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. E, ainda, considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, também, que não se comprovou a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), se mostra inadequada a requisição judicial de tais documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, fazendo-se conclusão para sentença.3. Int.

2007.61.19.002986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001783-0) MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se a embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada às fls. 113/137, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.004975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008811-3) RCG IND/METALURGICA LTDA X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X CINDIA ZGOURIDI PUURUNEN X JACY DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X CLAUDIO GILBERTO FEVEREIRO X JORGE ROCHA FILHO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, pois, no presente caso, tais diligências não se mostram imprescindíveis, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. E, ainda, considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, também, que não se comprovou a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), se mostra inadequada a requisição judicial de tais documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, fazendo-se conclusão para sentença.3. Int.

2007.61.19.005022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002495-4) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Indefiro o pedido de intimação da embargada para apresentar cópias do(s) processo(s) administrativo(s), pois, tal diligência não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ainda, que não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), a requisição judicial de tais documentos se mostra inadequada (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Contudo, para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, concedo ao embargante o prazo improrrogável de vinte (20) dias, para juntada de certidões de inteiro teor atualizadas dos feitos judiciais referidos à fl. 233, quais sejam, 2002.34.00.029533-3, 2003.34.00.021749-4 e 2003.34.00.020480-6 ou, ainda, cópias das sentenças e acórdãos proferidas naqueles autos.3. Decorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e, faça-se conclusão para sentença. 4. Int.

2008.61.19.001382-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006382-0) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, pois, no presente caso, tais diligências não se mostram imprescindíveis, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. E, ainda, considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, também, que não se comprovou a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), se mostra inadequada a requisição judicial de tais documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, fazendo-se conclusão para sentença.3. Int.

2009.61.19.003872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006814-7) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI)

RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
DECISÃO DE FLS 02 DE 02 DE ABRIL DE 20091. Distribua-se por dependência aso autos nº2007.61.19.006814-7.2. Recebo os presentes Embargos, SEM SUSPENSÃO da execução (CPC, Art. 739, caput)3.Autue-se e Publique-se.4. Ao Embargado para a impugnação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003225-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF E SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento mencionado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2000.61.19.005736-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRAS GOUVEIA LTDA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X MANOEL FRANCO DE GOUVEIA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. Manuel Franco de Gouveia, a representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração e cópias de seus documentos pessoais (cédula de identidade e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Estando os executados representados, revogo o item 3 do r. despacho de fls. 148.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade alegadas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2000.61.19.015731-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X DAMICO COML/ DE FERRO E ACO LTDA X CARLOS ALBERTO DAMICO(SP036189 - LUIZ SAULA)

77: Defiro a penhora requerida.Expeça-se o necessário.

2000.61.19.019114-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES) X JOAO CARLOS RIBEIRO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. SEBASTIÃO FERNANDO RIBEIRO, a representação processual, trazendo aos autos copias dos seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2000.61.19.019149-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

I - Intime-se a EXECUTADA a pagar o valor das custas processuais (f. 107) no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.II - Após, vista à UNIÃO FEDERAL. Nada requerido, certifique o trânsito em julgado e arquite-se.

2000.61.19.019426-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. Fls. 99/130: Mantenho a decisão de fls. 98 por seus próprios fundamentos. 2. Prossiga-se, cumprindo o item 2 do despacho de fls. 98, designando-se datas para leilões. 3. Intime-se.

2000.61.19.020217-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ACEL ACESSORIOS ELETROMECHANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. FERDINANDO CASTELLI, a representação processual, trazendo aos autos copias dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Requisite-se junto ao SEDI o Termo de Retificação de Autuação.4. Intime-se.

2000.61.19.023150-7 - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X MIGUEL NAPOLITANO

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s) JOSÉ CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO E CASA DE SAÚDE DE GUARULHOS LT4A., da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls., bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.2. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da

Súmula nº 196, do C. STJ. 3. Resultando positiva a intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

2003.61.19.002577-5 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X BIO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ROSEMARY BARREIROS TARGAS GONCALVES X JOSE RUBENS GONCALVES X RONALD JOSE PEREIRA DOS SANTOS

1. Expeça-se mandado de constatação e reforço de penhora se for o caso.2. Após, designem datas para leilões.

2003.61.19.007564-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo, assim, qualquer providencia visando a sua regularização, é incumbencia da autoridade administrativa. Desta forma, deve o executado direcionar o seu pedido junto a exequente ou discutir a questão em ação própria.2. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 48/49.3. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 42 com urgência.4. Intime-se.

2004.61.19.005399-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ZANONI CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias.II - No silêncio, archive-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2004.61.19.006528-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANUARIO VITOR AGUIAR

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.007613-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CRYSPER COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

1. Fls. 76: Defiro. Expeça-se mandado para que sejam realizadas as diligências de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 29, devendo o Oficial de Justiça proceder a reforço da penhora sobre outros bens até o valor do crédito exequendo.2. No retorno, designem-se datas para leilões.3. Intime-se.

2005.61.19.008209-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C.I.D. CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

1. A petição de fls. 144/168 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 137.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Face a certidão de fls. 172, abra-se vista a exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2006.61.19.001966-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRE LUIZ ANGEOLINI ME(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE E SP277115 - SERGIO MARTOS ANDRETTA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2006.61.19.004428-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA SOUZA CORDON

1. Fls. 13/16: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. 2. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade.3. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente.4. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls.5. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente execução. 6. Intime-se.

2006.61.19.007918-9 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

A exceção ou objeção ofertada pelos co-executados, às fls. 19/21, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 45/51, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se carta precatória para constrição de livre penhora de bens dos co-executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

2007.61.19.001453-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZORUB & BORELLI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando os subscritores. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

Expediente Nº 992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.006535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026416-1) ANDRE VELLUTINI(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Fls. 68/70: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

2006.61.19.006706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015723-0) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo, pois, no presente caso, tais diligências não se mostram imprescindíveis, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. E, ainda, considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, também, que não se comprovou a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), se mostra inadequada a requisição judicial de tais documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, fazendo-se conclusão para sentença.3. Int.

2006.61.19.006870-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003544-5) PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Indefiro o pedido de intimação da embargada para apresentar cópias do(s) processo(s) administrativo(s), pois, tal diligência não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ainda, que não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), a requisição judicial de tais documentos se mostra inadequada (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.3. A seguir, faça-se conclusão para sentença.4. Int.

2006.61.19.006871-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003708-9) PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Indefiro o pedido de intimação da embargada para apresentar cópias do(s) processo(s) administrativo(s), pois, tal diligência não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ainda, que não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), a requisição judicial de tais documentos se mostra inadequada (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.3. A seguir, faça-se conclusão para sentença.4. Int.

2007.61.19.003511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005704-9) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA X GIOVANNI VALLO X CORRADO VALLO X MARZIO VALLO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Indefiro o pedido de intimação da embargada para apresentar cópias do(s) processo(s) administrativo(s), pois, tal diligência não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ainda, que não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), a requisição judicial de tais documentos se mostra inadequada (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.3. A seguir, faça-se conclusão para sentença.4. Int.

2007.61.19.005326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005325-9) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois, a mesma não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, fazendo-se conclusão para sentença.3. Int.

2007.61.19.007517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009146-3) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois, a mesma não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, fazendo-se conclusão para sentença.3. Int.

2008.61.19.002395-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002993-5) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Indefiro o pedido de intimação da embargada para apresentar cópias do(s) processo(s) administrativo(s), pois, tal diligência não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ainda, que não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), a requisição judicial de tais documentos se mostra inadequada (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.3. A seguir, faça-se conclusão para sentença.4. Int.

2008.61.19.003597-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021194-6) BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Indefiro o pedido de intimação da embargada para apresentar cópias do(s) processo(s) administrativo(s), pois, tal diligência não se mostra imprescindível, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ainda, que não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento das cópias de mencionado(s) processo(s) administrativo(s), a requisição judicial de tais documentos se mostra inadequada (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80).2. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.3. A seguir, faça-se conclusão para sentença.4. Int.

2009.61.19.000289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003198-0) VIACAO TRANSVIDA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.004176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006003-0) GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.017334-9 - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO SC LTDA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

1. Fls. 187: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Fls. 187: Entendo satisfeito o pedido de vistas dos autos, face a certidão de fls. 181. Dê-se ciência à exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017347-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLPESS SELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LIMITADA X ODAYR EMILIO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. ODAYR EMILIO, a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade alegadas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2002.61.19.003641-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X JOSE ANTONIO REGINATO CHECHIA X JOAO OSORIO MARTINS CARDOSO X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Regularize o co-executado JOSÉ ANTONIO REGINATO CHECCHIA, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. 2. Após a regularização venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de exceção de pré-executividade de fls. 180/196, bem como dos pedidos de fls. 175/176 e 225.3. Intime-se.

2005.61.19.001376-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA SOARES DE SOUSA OLIVEIRA

1. Fls. 76/78: Indefiro o pedido de fls., uma vez que a executada não foi sequer citada nos presentes autos. 2. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. 3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1921

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.005858-9 - ELIEZER OLIVEIRA MOTA(SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2003.61.19.007720-9 - BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANDRE F. DE CARVALHO-OAB/DF 12779)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012036-5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006138-4 - SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO LTDA(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante à fl. 316, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 311/312. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante, conforme determinado no despacho de fl. 307. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006735-0 - GECAR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS -

SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003570-5 - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Posto isso, diante dos elementos de prova constantes dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ), custas na forma da lei.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.Após, dê-se ciência ao representante do MPF.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.C.

2008.61.19.005552-2 - AROLDI MESSIAS BARROS DA CUNHA(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por carência superveniente da ação - ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007532-6 - COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007619-7 - MARIA GENEROSA DE SOUSA ALVES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Apresente a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento do preparo com o código correto da Receita Federal, qual seja 5762, referente ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo segundo, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007888-1 - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008322-0 - AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 173/178 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008484-4 - DANIELLA DE REZENDE CAVALCANTE(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 113/117 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009567-2 - DORALICE DAS GRACAS BRIGADAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009777-2 - DANIEL APARECIDO DINIZ MORAES - INCAPAZ X NEUSA DINIZ DA COSTA MORAES X NEUSA DINIZ DA COSTA MORAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010013-8 - ROMULO LAUAR DE ALMEIDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 65/69 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010386-3 - JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como officie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000122-0 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000435-0 - JOSE DONIZETTI BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.329.178-6), sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do impetrante, sem prejuízo de eventuais conseqüências legais pelo descumprimento desta ordem judicial.Sem condenação em honorários advocatícios - Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sem custas, conforme artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, bem como officie-se ao INSS para ciência e cumprimento da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000731-3 - NELSON BIANCHI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do recurso administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.780.284-0), sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do impetrante, sem prejuízo de eventuais conseqüências legais pelo descumprimento desta ordem judicial.Sem condenação em honorários advocatícios - Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sem custas, conforme artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, bem como officie-se ao INSS para ciência e cumprimento da presente decisão.Dê-se ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001296-5 - LUCIANO ELIAS MAIELLO(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como officie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001350-7 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 235/241: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008438-5. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001372-6 - PANIFICADORA GALLES LTDA - EPP(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, pelas razões acima fundamentadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como officie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

2009.61.19.001662-4 - LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMECEUTICAS LTDA(RJ020904 - VICENTE

NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Tópico final da sentença de fls. 178/179: ...Posto isso, diante dos elementos de prova constantes dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002626-5 - SERG PAULISTA CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.61.19.002849-3 - ATILA JOSE DE CARLI RONCATTI X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pelos impetrantes - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002899-7 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o exposto, pelas razões acima fundamentadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

2009.61.19.003515-1 - IVANDILSON DA SILVA SANTANA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos.Não está suficientemente demonstrado o periculum in mora, pois se o impetrante levou quase 10 anos para apresentar o presente mandado de segurança, fica inviável analisar a situação e toda a documentação dos autos em sede de liminar, precária e provisória. Fica, pois, indeferida a liminar, sem prejuízo de exame mais detido em sentença, ocasião em que o Juízo terá melhores condições de avaliar o mérito da pretensão.P.R.I.O.C.Ao MPF e após, conclusos para sentença.

2009.61.19.004322-6 - RUI MIGUEL PEREIRA PERES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante a informação supra, intime-se o Dr. Paulo José Lasz de Moraes, OAB/SP nº 124.192 para esclarecer as divergências detectadas entre as assinaturas contidas nas peças de fls. 02/10 e 86/87. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004457-7 - HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em que pese os esforços dos dignos advogados do impetrante, o caso é de indeferimento de seu pedido de fls. 27/29.É certo que a reiteração do pedido de liminar pode ser pleiteada a qualquer tempo, contudo, deve comprovar o impetrante ter havido alteração na situação fática, o que não ocorreu. A juntada da fatura de fl. 30, por si só, é insuficiente para alterar o convencimento deste Juízo.Assim, mantenho a decisão atacada.Intimem-se.

2009.61.19.004495-4 - FABIANO PEREIRA ARTHUR(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Em relação ao pedido de medida liminar, a hipótese é de indeferimento, porquanto resta ausente o fumus boni iuris.Alega o impetrante que laborou na empresa Artefatos de Arame Ltda., de 21/07/08 a 11/08/09, tendo recebido seu seguro-desemprego em quatro parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 250,00 e as demais no valor de R\$ 300,00,

cada. Contudo, entende que o valor correto seria de 04 parcelas de R\$ 589,00, razão pela qual solicitou a compensação dos valores junto à ré, o que foi negado. Com efeito, apesar dos argumentos defendidos pelo impetrante, este não logrou comprovar ter recebido os valores referidos na inicial, tampouco a recusa da impetrada em proceder à compensação das parcelas que entende devidas a título de seguro-desemprego. Assim, nesse momento processual, inexistem elementos suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, sendo desnecessário tecer comentários acerca do suposto perigo da demora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.19.004711-6 - DANIEL ROSEL MARTINEZ (SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos, etc... A competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada; tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC. Considerando que a autoridade coatora está sediada na Rua Bandeira Paulista, 530, Itaim Bibi, São Paulo/SP, conforme se depreende da petição de fls. 91/98, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.19.004742-6 - GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a conclusão. 2. Primeiramente, emende o impetrante a inicial, adequando o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da presente, bem como, proceda ao recolhimento do valor relativo à diferença das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

2009.61.19.004783-9 - JOSE PAZ SOBRINHO (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X DIRETORA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de liminar que foi indeferido por decisão proferida às fls. 38. Diante da inalteração do contexto fático, mantenho a decisão supracitada e indefiro o pedido de liminar em reiteração, ante a ausência do requisito do *fumus boni iuris*. Int.

2009.61.19.005496-0 - ARLINDO BATISTA (SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Notifique-se para a prestação de informações e após conclusos. A liminar não pode ser deferida inaudita altera parte eis que a simples comprovação do decurso do tempo não é suficiente para obrigar a Administração a decidir o pleito do impetrante; é preciso que a demora seja injustificada e para saber se a demora é realmente injustificada, somente com a oitiva da autoridade impetrada. Assim, por ora, fica indeferida a liminar, sem prejuízo de reexame oportuno, em sentença. P.R.I.O.C.

2009.61.19.005501-0 - EDINA FRANCISCA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. A eventual demora na apreciação do pleito administrativo somente pode ser corrigida, em sede de liminar, pelo Juízo, se há comprovação inequívoca de que se está diante de demora INJUSTIFICADA. Não é o que ocorre no caso, razão pela qual fica indeferida a liminar, sem prejuízo do reexame após as informações e em sentença. Notifique-se para informações. Após, ao MPF e depois conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

2009.61.19.005546-0 - RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA (SP272374 - SEME ARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos e examinados os autos. Não há como deferir liminar se não existe, nos autos, comprovação efetiva e pré-constituída (documental) de existência de ato coator. É o que ocorre na espécie, eis que dos autos não consta comprovação de pedido de certidão de débitos que tenha sido indeferido e, mais, indeferido ilegalmente; a impetrante apenas afirmou que teria formulado pleito administrativo, mas não comprovou. Nessas condições, fica INDEFERIDO o pedido de liminar, sem prejuízo de reexame após a vinda das informações e o parecer do Ministério Público Federal, em sentença. Notifique-se para a prestação de informações no prazo legal. Após, ao MPF e depois conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

2009.61.19.005640-3 - EDNILSON SOUZA PEREIRA (SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não vislumbro, no presente feito, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que os valores que a parte impetrante pretende receber datam do ano de 2000. Além disso, em se tratando de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se ao final, depois da oitiva da parte contrária, restar evidenciado que o impetrante possui razão, os valores que lhe são devidos não se perdem, pois estão aos cuidados da CEF. Assim, diante da ausência da comprovação

inequívoca do periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso, inclusive no que toca às condições da ação. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, com cópia, bem como para prestar as informações pertinentes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1533/51 e, na sequência, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1946

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.006075-0 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa maneira, tendo sido indeferida a liminar nos autos da ação civil pública nº 2007.61.19.008617-4 e sendo esta ação conexa àquela, deixo de apreciar o pedido de liminar eis que já decidido inexistir os requisitos à sua concessão naquela e determino o sobrestamento deste feito até decisão ulterior do C.STJ, conforme determinado por este na decisão acima transcrita. Apensem-se estes autos aos de nº 2007.61.19.008617-4. Publique-se e intmem-se.

MONITORIA

2004.61.19.005836-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

Fl. 118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.19.005908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 6.016,14, atualizado até 18/08/04. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003862-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA

Fl. 124: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.19.004231-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUTHS CONFECÇOES LTDA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Recebo à conclusão. Considerando a consulta ao SCPC, acostada às fls. 97/98, converto o julgamento em diligência a fim de que a autora se manifeste acerca da informação nela constante, de decretação de falência da empresa Luths Confecções Ltda, CNPJ 74.565.045/0001-40 e seu encerramento na data de 31/01/01, que tramitou perante a 34ª Vara de São Paulo/SP, proc. nº 52.614/99 e sobre o seu interesse no prosseguimento deste feito, haja vista, que habilitações em falência devem ser efetuadas no juízo competente e dentro do prazo legal. Intimem-se.

2006.61.19.009287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF informando os dados requeridos pela Contadoria Judicial à fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA MARIA FRESNEDA NUNES DE CASTRO X VERA MANO FRESNEDA DA SILVA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 19.568,54 atualizado até 28/12/06. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 21.949,79 atualizado até 30/04/07. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006343-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 25.964,38, atualizado até 29/06/07. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X EUNICE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 62/74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.19.006387-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 22.434,07, atualizado até 31/07/08. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser carreados pelo réu. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008184-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JORGE EDUARDO WOLSKI X ROSEMARY TAVARES CAETANO WOLSKI

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 69. Publique-se.

2008.61.19.009911-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Fl. 45: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.009912-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WANDERSON PINTO

Fl. 42: Defiro o prazo requerido pela INFRAERO. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.001192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO X WELLINGTON MACEDO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09/48, substituindo-os pelas cópias apresentadas às fls. 76/112, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.001612-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA X JUDITH GOMES DE OLIVEIRA

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.005668-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

JOSE DIAS DUARTE

Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.008868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007657-3) VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Promova a parte autora a citação do INCRA e do SEBRAE na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Publique-se.

2009.61.19.006586-6 - ANTONIO MANDOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.002476-3 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 185/187, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.007727-0 - CARLOS EDUARDO DAVID MARCARIO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RICARDO MARINHO DA SILVA

Fl. 108: Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.19.004651-2 - MARIA DO SOCORRO DA ROCHA X JORGE LUIZ DA ROCHA X SONIA MARIA DA ROCHA X ROSANA DA ROCHA X SUELI DA ROCHA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Considerando o teor do V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.002125-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001472-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RUCIE JOSE DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001890-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IDARIO RAMOS DOS SANTOS(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos da R. Sentença transitada em julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.001287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001286-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008272-8, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal para cancelar a prestação de caução determinada na decisão de fls. 347/348. Publique-se.

2009.61.19.005146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005145-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN

Autos nº 2009.61.19.005146-6 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Ciência às partes acerca da

redistribuição dos autos. 3. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados, em especial a decisão de fl. 200, que deferiu a liminar, determinando a imediata suspensão do processo de execução nº 3003/03, em apenso, até decisão em contrário. Assim, inobstante a penhora do imóvel já ter sido efetuada, o processo de execução encontra-se suspenso, não havendo, portanto, até decisão em contrário, a possibilidade de realização da expropriação do bem objeto da lide. 4. Tendo em vista a natureza do direito eminentemente particular discutido no presente feito, bem como a possibilidade de transação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2009, às 15h30m. Proceda a CEF ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, voltem-me os autos conclusos. 6. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.006587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006586-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ANTONIO MANDOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.19.000116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Fls. 187/188: Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.027467-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Fl. 42: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.004081-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EGON DRESSLER - ESPOLIO X ROGERIO DRESSLER
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, para citação do executado no Município de Avaré/SP, conforme requerido à fl. 62. Após, cite-se. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.006932-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JORGE EDUARDO WOLSKI

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.19.010835-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMILIO CARLOS FIORI

Fl. 36: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.004952-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.006514-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA LUIZA DE MORAES ARAUJO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.009481-3 - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X BENEDITO VINAGRE BARBOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 53/57, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008681-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ROCHA

Fl. 55: Manifeste-se a CEF efetuando o recolhimento das custas complementares devidas ao Estado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.000718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIMPIO JOSE FERREIRA

Considerando a intimação do requerido efetuada à fl. 46, proceda a CEF à retirada dos autos, nos termos do art. 872, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.004944-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA ANDRADE SASSO

Depreque-se ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Poá/SP a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

2009.61.19.005674-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEDES BRAGA NATALINO X CARLOS EDUARDO NATALINO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009283-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA

Tendo em vista a intimação do requerido efetuada à fl. 58 verso, proceda a EMGEA à retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.009788-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X SOLANGE CAUTELA DE ALMEIDA X ARTHUR CAUTELA DE ALMEIDA

Tendo em vista a intimação dos requeridos efetuada à fl. 81 verso, proceda a EMGEA à retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.009808-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GUTERMAN RODRIGUES DE ARAUJO X ANA SUSY FREIRE ARAUJO

Fl. 106: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.000267-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MAURICIO ROTELLI

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.010833-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARLOS DE MELO X MARIA APARECIDA DA SILVA MELO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.006517-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DONIZETI DE ALMEIDA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.003505-9 - JOZELIA SILVA MONTALVAO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/55, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.004198-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 129: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.19.003208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCELO ROQUE SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.009239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALECSANDER DE LIMA SOUZA

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2115, ap. 37, bloco B, bairro Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, o réu ter o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta do réu à presente demanda. Publique-se e intímem-se.

2008.61.19.006945-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEIDE FERREIRA SOUZA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.008287-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ROGERIO ALVARENGA BETTINI

Tendo em vista a certidão de fl. 83, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 05/08/2009, às 14 horas. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, comunicando-o acerca do aqui determinado para citação e intimação do réu para comparecimento à audiência supramencionada, nos termos da Carta Precatória nº 86/2009, expedida em 13/05/2009. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE MARTINS SEBASTIAO X KELLY CRISTINA FIGUEIREDO DE MELO MARTINS

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 23/09/2009, às 16 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.006104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR RIBEIRO X CINTIA SOUZA RIBEIRO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 23/09/2009, às 17 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.006110-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO GOMES PEREIRA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 23/09/2009, às 16h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a

partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.008748-1 - DEIRSON RUFINO DA SILVA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Telegrama recebido do C. Superior Tribunal de Justiça à fl. 64, comunicando o teor da decisão proferida no Conflito de Competência 103164/SP, a qual declarou a competência do Juízo Suscitado, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1965

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.19.007568-0 - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido do exequente, de fl. 270, consubstanciado na indisponibilidade do valor depositado nos autos da ação consignatória até que o executado comprove a regularização de suas pendências, por falta de amparo legal. A sentença de fls. 216/277 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, assim, o valor depositado deverá ser levantado pelo executado (autor da ação). Expeça-se alvará em seu favor. Observe-se que caso o INSS pretenda dispor, de alguma forma, do valor depositado, deverá fazê-lo pelos meios próprios. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

2008.61.00.026435-0 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados de acordo com os critérios previstos na Resolução nº 561/2007 da Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2007.61.19.002640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005874-0) MARIA DE FATIMA MARTINS(SP189257 - IVO BONI) X GILMAR FRANCISCO LIMEIRA X SHIRLEY ALVES DE MACEDO CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 138 verso, inclua-se o nome do patrono do réu no Sistema Processual para fins de intimação. Após, republicue-se o despacho de fl. 138. Despacho de fl. 138: Tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho de fl. 137, retifico-o para determinar aos réus que recolham as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

USUCAPIAO

2008.61.19.009408-4 - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que os confrontantes indicados às fls. 134/135 ainda não foram citados. Desta forma, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Guararema/SP a citação dos confrontantes supramencionados. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.19.005938-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 36.842,02, atualizado até 08/08/2005. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser carreados pelo réu. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. P. R. I. C.

2006.61.19.008440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOAO FERNANDO GIOVANNI(SP214109 - DÉBORA VISCOVINI ERRERA) X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Fls. 150/151: Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2007.61.19.005992-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial em favor da CEF apto à cobrança executiva do valor de R\$ 22.076,24, atualizado até 11/04/07. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela ré-embargante. Custas na forma da lei. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008148-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LOREINE DE FARIA SILVA X HELIO MARQUES DA SILVA X ELISABETE MARQUES DE FARIAS

Fl. 57: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.009943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X SERGIO FREDERICO MONTEIRO SUNAHARA X MARIO SUNAHARA X VERONICA MONTEIRO SUNAHARA

Fl. 53: Indefiro, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios para obtenção dos endereços dos requeridos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2008.61.19.001125-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIO WATANABE

Fl. 79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.006234-4 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ROBERTA FERNANDES NEVES X ALDIMAR FAGUNDES FERNANDES

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.19.001405-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NELSON PONTES DE OLIVEIRA X PRISCILA BRITO LOPES DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.003887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002636-6) ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-se, expressamente, no mandado, que se novo advogado não assumir a causa, o processo será arquivado por extinção sem julgamento do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001740-4) BUHLER S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.005275-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004257-6) JOSE APARECIDO CUSTODIO X ROSANA DE JESUS ARAUJO CUSTODIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 89/105, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.19.005381-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004356-8) CELSO DE PAULA ROSADO X LUCIMAR DA SILVA ROSADO X CIDILENI DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 168 apenas no tocante à determinação consistente na apresentação de declaração de hipossuficiência do co-autor CELSO DE PAULA ROSADO, tendo em vista que a mesma já foi apresentada nos autos da Medida Cautelar em apenso. Desse modo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.006220-8 - NORMA INTERLICHE NORONHA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente caso não se amolda à nenhuma das hipóteses previstas no art. 275 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para conversão para o rito ordinário. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.000709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002838-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE VALTER ROMAO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fl. 35. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 87,26 (oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até julho de 2007, conforme cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 35/42) e resumidos na planilha de fl. 35, que passa a integrar a presente sentença. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.002024-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA REGINA DOS REIS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Fl. 300: Defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES(SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO E SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIAZZI DE FREITAS) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BARBOSA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Fls. 181/182: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2007.61.19.009717-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DARCI LUIZ LIZOT X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Fl. 132: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, para citação da co-executada CIMENTOS ITAIPU LTDA na pessoa do representante legal, LUIZ HENRIQUE LIZOT, cujo endereço pertence à Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.000400-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELISA SOBREIRA DE LIMA

Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 46 para citação do executado, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço pertence à Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.011126-4 - JAIRO NUNES(SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI E SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por todo o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de interesse processual do autor neste feito. Em virtude da sucumbência, a parte vencida arcará com as custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 3º do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009849-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALCIDES OSMAR MANARA X SONIA FIGUEIRA MANAR

Manifeste-se a EMGEA requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.002636-6 - ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-se, expressamente, no mandado, que se novo advogado não assumir a causa, o processo será arquivado por extinção sem julgamento do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.006816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VITOR JOSE ALCANTARA X DENIZE ALVES ALCANTARA

Tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 89, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.19.007224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X LEANDRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 153/154, manifeste-se a DPU informando se houve a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.61.19.001219-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KLEIA BARBARA DOS SANTOS RODRIGUES(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA)

Considerando que a parte ré, embora devidamente intimada, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 91, aplique-se os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença, com fulcro no inciso II, do art. 330, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.008981-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

Tratando-se a controvérsia apenas referente à forma de pagamento dos débitos em atraso, entrevê-se a desnecessidade de produção de provas adicionais àquelas já constantes dos autos. Desta forma, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

2008.61.19.007940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA SOUZA DA GRACA(SP257274 - RODRIGO WAGNER NUNES)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 51, trazendo aos autos documento comprobatório do acordo realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.19.003433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARCILENE PEREIRA DA SILVA

1) Tendo em vista as ausências constatadas acima, resta prejudicada a presente audiência de justificação prévia. Diante do interesse na conciliação por parte da ré, redesigno a presente audiência para o dia 05/08/2009 às 14h45min, saindo a ré e seu defensor dativo devidamente intimados da data designada para comparecimento. 2) Intime-se a CEF acerca da redesignação. 3) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003443-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GENILSON MARTINS DA SILVA

1) Tendo em vista as ausências constatadas acima, bem como a petição da CEF de fl. 38, resta prejudicada a presente audiência de justificação prévia. Diante do interesse na conciliação por parte do réu, redesigno a presente audiência para o dia 05/08/2009 às 15h30min, saindo os presentes cientes e intimados da data designada para comparecimento. 2) Intime-se a CEF acerca da redesignação. 3) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003446-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRO DONIZETE MACIEL

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 35, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

2009.61.19.006109-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO LEAL BARDINI POZO X RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1970

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.005260-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2005.61.19.006558-7 - JOAO ANTUNES DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2007.61.19.008335-5 - ROBERTO GONCALVES MACEDO(SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 107: Indeferido, posto que tal requerimento deve ser formulado administrativamente no INSS. Ademais, o pedido formulado pela parte impetrante extrapola os limites da lide, visto que a questão cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido em razão da falta de qualidade de segurado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.006091-8 - ARLINDO ALVES CERQUEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito.Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.009111-3 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Defiro o pedido de reconsideração de fls. 139/141 para receber o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante às fls. 124/133 somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do art. 12 da Lei n. 1.533/51, bem como tendo em vista o caráter célere e urgente da ação mandamental. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO DUPLO EFEITO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. Somente em casos excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Restando evidenciada a prejudicialidade imposta à

impetrada na hipótese de execução provisória da sentença, situação agravada pela imposição da multa diária, impõe-se o recebimento do recurso também no feito suspensivo. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, AI 322516, Processo 200703001048227-MS, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad, decisão de 16/10/2008, DJU 27/01/2009, Pág. 437). Tendo em vista que a UNIÃO já apresentou contrarrazões ao recurso, dê-se ciência ao MPF. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 135, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009803-0 - RUBENS LEMES DE SIQUEIRA(SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 89/91 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009963-0 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL) X GERENTE MANUTENCAO INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Posto isso, diante dos elementos de prova constantes dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em consequência da violação dos deveres de lealdade e da boa fé processual, condeno a impetrante como litigante de má-fé, ficando obrigada ao pagamento de multa de 1% do valor da causa.Custas na forma legal. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.C.

2008.61.19.010128-3 - JOAO BATISTA DE SA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.19.010240-8 - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010243-3 - SIFCO S/A(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 307/343 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010493-4 - JOAO CIRIACO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.61.19.000504-3 - JOSE GONCALVES OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.61.19.001116-0 - ANDERSON JOSE MOTA RUSSO(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA E SP272740 - RAFAEL WILLIAN DO AMARAL FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.61.19.001189-4 - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA (SP080699 - FLAVIA TURCI) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERRO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Posto isso, diante dos elementos de prova constantes dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

2009.61.19.001339-8 - JOSE MALVEIRO NETO (SP156472 - WILSON SEGHETTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.61.19.001574-7 - AURILIO PEREIRA ALVEZ (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.61.19.003024-4 - LUCIANA DO CARMO MACEDO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.61.19.004441-3 - SODIC TELEMATICA LTDA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em um exame preliminar, entendo não estar presente o *fumus boni iuris*, capaz de ensejar presunção de ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, ao ter lavrado o termo de retenção de bens nº 15/2009 (fl. 49). De fato, a impetrada fez várias exigências à impetrante, que foram cumpridas, o que justifica a demora no desembaraço; o termo de retenção nº 15/2009 foi lavrado sob o fundamento de dúvida sobre a existência efetiva do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial, o que será apurado em procedimento administrativo próprio. Assim, numa análise perfunctória exigida nesse momento processual, entendo que inexistente ilegalidade ou abuso de poder, por parte da impetrada, ao reter mercadorias objeto de fiscalização. Além, disso, a impetrante não comprovou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; alegou, apenas, que os equipamentos retidos são essenciais para a sua atividade e de rápida desvalorização, fundamento este incapaz de justificar a impossibilidade de se aguardar o provimento final. Diante do exposto, DENEGO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.004465-6 - WAL MART BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante do requerimento expresso deduzido pelo impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se, por meio eletrônico, a E. Desembargadora Federal Regina Costa, do C. TRF da 3ª Região, relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015421-1/SP, com cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

2009.61.19.005122-3 - RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.006086-8 - MARCELO ALEXANDRE DA CRUZ(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Nego, portanto, a liminar, sem prejuízo de reexame em sentença. Notifique-se para informações. Após, ao MPF; depois, cls. para sentença.

2009.61.19.006393-6 - JORGE LUIZ QUIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Assim, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de reexame em sentença. Notifique-se para informações. Após, ao MPF e depois cls.

2009.61.19.006414-0 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Por tais fundamentos, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de reexame mais detido e aprofundado em sentença. Notifique-se para informações. Após, ao MPF para parecer e, finalmente, venham conclusos para sentença.

2009.61.19.006736-0 - ARLETE DIAS DOS SANTOS X LEANDRO DIAS DOS SANTOS X WELLINGTON ROSA DOS SANTOS X JESSICA ROSA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Não há, nos autos, prova documental de suposta mora injustificada. Por isso, INDEFIRO a liminar, por ora, sem prejuízo de reexame em sentença. Notifique-se para informações. Após, ao MPF e depois conclusos. P.R.I.O.C.

2009.61.19.006960-4 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Assim, indefiro a liminar, sem prejuízo de melhor e mais detido exame do caso em sentença, com maiores elementos a serem trazidos com as informações. Além do mais, se a impetrante demorou quase dois meses para impetrar este writ, após o recebimento da notificação de fl. 624, não pode invocar o periculum in mora, o que reforça o descabimento da liminar. Notifique-se para informações. Ao MPF e cls. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 1972

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.017027-5 - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 194/202 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.19.000646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X BENEDICTO OLIVEIRA DE LACERDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 108, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.009107-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X

RICARDO NUNES DE AGUIAR X LADISLAU BOB

Vistos e examinados em decisão. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO NUNES DE AGUIAR e LADISLAU BOB, com o objetivo de obter o pagamento da importância de R\$ 13.126,76 (treze mil, cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) atualizada até 30/11/2006, oriunda da inadimplência das obrigações avençadas no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.450.185.0003541-60. Citado, o co-réu RICARDO opôs Embargos Monitórios (fls. 113/116), juntando documentos de fls. 117/144, arguindo em preliminar litispendência em razão da existência dos autos da Ação Ordinária nº 2007.722116-9, ajuizada pelo ora embargante em 28/07/2007, junto ao Juizado Especial Federal da 1ª Região na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG; incompetência em relação ao lugar arguindo que as ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor devem ser ajuizadas no domicílio do consumidor; e, no mérito pugnou pela condenação da parte autora à demonstrar a memória de cálculo do valor pleiteado, bem como a dedução de todos os valores pagos a mesmo título inclusive aqueles depositados em juízo na Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O co-réu LADISLAU compareceu espontaneamente em 06/03/2009 (fl. 184), tendo deixado transcorrer in albis o prazo legal para oposição de Embargos Monitórios, conforme certidão de fl. 196. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 186/192. Eis a síntese do processado. Decido. Verifico que foi proposta na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG Ação Ordinária, distribuída sob nº 2007.38.00.722116-9 à 32ª Vara do Juizado Especial Federal, em que são partes RICARDO NUNES AGUIAR contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o autor a suspensão das parcelas em atraso, bem como autorização para depósito mensal do valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta) reais para pagamento das parcelas vincendas oriundas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4050.185.0003541-60. Constato que há identidade de causa de pedir entre o presente feito e os autos nº 2007.38.00.722116-9, uma vez que a obrigação a qual se pretende ver aqui adimplida origina-se do mesmo contrato objeto dos autos em trâmite na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Desse modo, entendo haver conexão entre o presente feito e a Ação Ordinária nº 2007.38.00.722116-9. Considerando que a citação nestes autos foi efetuada em 12/12/2008, e a audiência de conciliação, instrução e julgamento referente aos autos da Ação Ordinária supramencionada foi realizada em 18/03/2008, com a presença da Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 102 a 105 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos à 32ª Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte/MG para reunião das ações, a fim de que sejam julgadas simultaneamente. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X BIANCA CARLA NUNES DA SILVA X CARLINDA PEREIRA DA SILVA COSTA X JOAO DIAS DA COSTA

Fl. 108: Indefiro, posto que ainda não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.009942-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA BITTENCOURT NEVES X DINAIR BITTENCOURT NEVES X PAULO BARBOSA NEVES X RUBENS BARBOSA NEVES

Fl. 67: Indefiro, posto que ainda não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.003780-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA PAULA DE LIRA LEITE TEIXEIRA(SP207513B - EDILSON RIBEIRO DA CUNHA E SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2009, às 16 horas. Ressalto que deverá a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se.

2009.61.19.000403-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 283 e 292, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.005667-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GABRIELE AVELLAR PANTOJA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017028-7 - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 148/160 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.002152-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 65, tendo em vista que nos autos sob o nº 2003.61.19.005712-0 o pedido refere-se à cobrança do período 12/97 a 09/03 e no presente feito o período pleiteado conta-se a partir novembro de 2004 até a presente data. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 08/38 e 51/61 que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Ante a disposição contida na alínea b, do inciso II, do artigo 275 do Código de Processo Civil, converto a presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.006711-5 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORBOREMA X BRUNA BONDANCA BURRI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Cumpra-se, servindo-se esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.19.002620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006500-4) UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela parte embargada, objetivando a extinção da execução, com base no disposto no 2º, do artigo 20, da Lei nº 11.033/2004, requerida pela União Federal dos valores atinentes aos honorários advocatícios a que foi condenado o embargado na sentença de fls. 44/48 transitada em julgado em 17/10/2008. A Exceção de Pré-Executividade é instituto criado pela doutrina e jurisprudência, consistente na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. No presente caso, não há qualquer irregularidade no tocante ao título executivo, pressupostos processuais e condições da ação. A previsão legal contida no 2º, do art. 20, da Lei nº 11.033/2004, atribui ao Procurador da Fazenda Nacional a faculdade de desistir da execução dos honorários advocatícios em razão de seu ínfimo valor, tão-somente em relação às execuções fiscais. No presente caso, tem-se a execução de honorários advocatícios resultante de título executivo judicial obtido em ação de Embargos à Execução opostos em face de execução contra a Fazenda Pública promovida em ação de rito ordinário, não sendo, portanto, aplicável o disposto na supramencionada lei. Nesse sentido, o seguinte julgado do TRF 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/1995 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002. VALOR INFERIOR A 100 UFIRS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. I - Da análise do 2º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de outubro de 1995 (convertida na Lei nº 10.522/2002), tem-se que o legislador criou regras específicas referentes à dispensa dos créditos concernentes aos honorários advocatícios relacionados tão-somente às execuções fiscais. II - No presente caso, tem-se a cobrança de honorários advocatícios resultante de condenação em título executivo judicial na forma do art. 584 do CPC. Portanto não é a hipótese de que trata a Lei nº 10.522/2002. III - O interesse processual não é aferido segundo a ótica do Judiciário, no que diz respeito à conveniência de se buscar a tutela jurisdicional. Tal interesse é individualmente verificado segundo o caso concreto, sendo certo que, em princípio, o credor sempre tem interesse em ver o seu crédito satisfeito, uma vez que é titular de um direito. IV -Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 2ª Região - 5ª Turma Especializada - Apelação Cível 116093 - Relator Antonio Cruz Netto - Data do Julgamento 13/07/2005 - DJU 03/08/2005) Desse modo, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte embargada, e determino o reapensamento dos presentes autos aos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.19.006500-4, a fim de se dar prosseguimento à execução dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal à fl. 73. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.006937-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002522-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o excepto para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.19.005047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE

CALDAS) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Esclareça a CEF seu pedido de fl. 157, eis que o executado foi encontrado e citado no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 151, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.19.008415-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Esclareça a CEF seu pedido de fl. 113, eis que o executado foi encontrado e citado no endereço fornecido pela parte exequente às fls. 56/57, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.007098-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GIANCARLO BACCI

Vistos em inspeção. Considerando que a conta bloqueada pertencente ao executado possui caráter alimentar, nos termos do inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio da conta bancária nº 40171-2, agência 1601, do Banco Itaú. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2008.61.19.000692-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.005540-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 69 e 81 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.005885-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Fl. 78: Indefiro, tendo em vista que ainda não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.005663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS FERNANDO DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002959-0 - HOSANA CORREIA CAIRES X DIRCE VIEIRA MONTEIRO(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 117/127, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.005209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES MONCAO FILHO X LUCINEIDE JESUS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a intimação dos requeridos, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 30/34, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se.

2009.61.19.005211-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI LUIZ

Vistos em inspeção. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a intimação do requerido, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 28/32, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009444-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HORACIO SANABRIA MORENO X OLGA HELENA BASTOS SANABRIA

Fls. 64/65: Indefero, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Portaria nº 03/2005, que regulamenta e disciplina o funcionamento da Central de Mandados da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Guarulhos, e que assim dispõe: Art. 3º - A distribuição dos expedientes entre os Executantes de Mandados obedecerá a um critério de divisão geográfica desta 19ª Subseção Judiciária em regiões, de maneira que cada Executante de Mandados tenha um número de diligências equivalentes para cada região. (...) Parágrafo 2º - Os Executantes de Mandados não realizarão diligências que devam ser requeridas por carta precatória. Caberá ao Juiz Corregedor da Central de Mandados autorizar, excepcionalmente, diligências aos diversos Juízos das Subseções contíguas, desde que previamente solicitadas via Ofício. O deferimento das diligências observará aspectos de conveniência, oportunidade, razoabilidade e de reciprocidade entre os Juízos. Desse modo, em não se tratando de diligência que demande urgência, entendo que a mesma deve ser cumprida através de Carta Precatória, razão pela qual determino à parte requerente que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.007033-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FRANCISCO ALVES

Recolha a CEF as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme determinado às fls. 80/81, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.004458-9 - JOSE DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Num exame preliminar, a questão e tela parece estar mais propriamente relacionada ao cumprimento da sentença proferida nos autos 2007.61.19.000779-1, atualmente pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região. Nessas condições, havendo fundada dúvida quanto à presença íntegra dos pressupostos processuais e condições da ação, INDEFIRO A LIMINAR. Prossiga-se, com manifestação sobre provas e, não havendo, cls. para sentença. PRIC

2009.61.19.006956-2 - CIA/ METALMECANICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda a parte requerente à autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 13/41, uma vez que os mesmos encontram-se em cópias simples. Regularize, outrossim, sua representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula décima do Contrato Social. Finalmente, apresente a parte requerente a guia original de recolhimento de custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.004199-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP118967 - SERGIO SOARES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO

Fl. 68: Indefero. posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção dos endereços dos réus. Nada sendo reuquerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2005.61.19.006824-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FRANCA X ELISABETE DE ARAUJO SANTOS FRANCA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF)

Vistos em inspeção. Fl. 124: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2006.61.19.003209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO

Em vista da aparente revelia, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.003611-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI)

Fls. 720/721: Defiro somente a carga dos autos pelo prazo legal. Publique-se.

2007.61.19.007968-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recolhimento pela CEF das custas referentes à distribuição da Carta Precatória, redesigno audiência de justificação prévia para o dia 09/09/2009, às 16h30min. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 77/104 para citação e intimação do réu para comparecimento à audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005127-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, por se tratar de audiência de justificação. Ademais, fosse tão urgente a situação alegada pela autora, não teria aguardado desde o término do contrato, em setembro de 2008, até 18/05/2009, quando propôs esta demanda. Finalmente, eventuais valores em atraso poderão ser solucionados nos termos pretendidos pela autora, caso haja julgamento de procedência. PRIC.

Expediente Nº 1983

ACAO PENAL

2001.61.19.001082-9 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ALVES NETO
Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER JOÃO ALVES BATISTA NETO, qualificado nos autos, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para retirada do nome do acusado ROBSON ALVES DE OLIVEIRA do pólo passivo, porquanto houve o desmembramento em relação a ele (fl. 172), bem como para constar o nome correto do acusado JOÃO ALVES BATISTA NETO, conforme documento de fl. 66, e não como está na denúncia. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2008.61.19.008825-4 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR VALDIR MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso, deixando extreme de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada pelo acusado uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Reconheço a presença da atenuante pela confissão, deixando de aplicá-la por ter fixado a pena-base no mínimo legal. Ante a ausência de circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções. O acusado poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Sem custas, por se tratar de réu hipossuficiente, presumidamente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral de Minas Gerais (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, peça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1984

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.006626-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP146927 - IVAN SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da manifestação do MPF de fl. 04-verso, intime-se a defesa do requerente para que demonstre a apreensão do valor requerido, bem como a posse de tal numerário. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2009.61.19.004318-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

O acusado requereu em sede de defesa preliminar a realização de perícia nas sandálias que acomodavam a droga

apreendida em poder do acusado. Intimada para esclarecer a finalidade da prova requerida, a defesa se manifestou no sentido de que a perícia se faz necessária para averiguar o peso real da droga. Pois bem. Verifico que no presente momento não há necessidade de realização da perícia requerida, razão pela qual indefiro o requerimento da defesa. Esclareço que a perícia se mostra desnecessária, uma vez que não influenciará na caracterização do crime de tráfico internacional de entorpecentes. O artigo 184 do Código de Processo Penal autoriza o indeferimento da perícia, in verbis: Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. Sendo assim, indefiro o requerimento de realização de perícia nas sandálias que acomodavam a droga apreendida, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido em momento oportuno. Quanto ao requerimento de ratificação do decreto de sigilo de justiça nos presentes autos, providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da decisão que decretou o sigilo e justiça, com o lançamento de tal ordem no sistema eletrônico.

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003153-5 - JOAO PAULO DE AZEVEDO X PAULO DE FREITAS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que o recurso de fls. 464/658, não veio acompanhado do respectivo preparo, bem como do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, declaro a deserção do referido recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CUSTAS. PREPARO. GREVE DA CEF. RECOLHIMENTO NO BANCO DO BRASIL. NECESSIDADE DE PROVAR IMPEDIMENTO AO RECOLHIMENTO. 1. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em outro banco oficial, inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira no local do ajuizamento da ação ou interposição do recurso. 2. O exame da aplicabilidade do art. 183, I, do CPC, deve ser feito restritivamente, cumprindo à parte comprovar o obstáculo judicial, vale dizer, impedimento ao ônus de recolher. Não basta provar a greve. Deve provar que não pôde recolher os valores concernentes ao preparo no estabelecimento bancário designado por lei, o que não restou comprovado nos autos. 3. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351483 - Processo: 200803000401921 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2008 - Documento: TRF300213282 - Fonte DJF3 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 203 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Assim, desentranhem-se as fls. 467/658, devolvendo-as ao subscritor. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, requerendo a CEF aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004568-3 - SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO PINHEIRO DE JESUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Tendo em vista a divergência entre as partes em relação aos cálculos de liquidação do julgado, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que estime a importância devida pela CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004693-6 - LUIZ GONZAGA DUARTE X JOSE OSMAR DA SILVA X IRINEU DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO ADENIZIO DA SILVA X MANOEL FURTUOSO DA SILVA X MARCO ANTONIO DE MATOS X MARCOLINO DE ARAUJO NETTO X MARIA DA LUZ X MARITZA MYRIAM AURORA MIRANDA ZAPATA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fl. 332, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.001263-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196080 - MARIVAN ROSA ANDRADE)

Diante do exposto, adotando como razão de decidir o voto do Exmo. Sr. Dr. Ministro Cezar Peluso, na questão de ordem levantada na Suprema Corte, autorizo a utilização das provas colhidas na Ação Penal movida contra o réu, que apurou os mesmos fatos levantados no presente feito, observando-se que o parquet deverá providenciar as cópias

necessárias para tanto.2. Da Prova TestemunhalTendo em vista o deferimento de utilização das provas produzidas na Ação Penal movida contra o réu, manifeste-se a UNIÃO, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 319/320.Quanto ao pedido do réu, determino que justifique a pertinência de seu pedido de realização de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os referidos pedidos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.004150-9 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(Proc. RAUSTER RECHE VIRGINIO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Intime-se o representante judicial da União da sentença de fls. 166/171 e desta decisão.Ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União no pólo passivo desta demanda.P.R.I.C.

2006.61.19.008157-3 - NILTON CAMARGO QUINTAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.024072-9 - IVAN DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MONICA CRISTINA SCHRITZMEYER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Aguarde-se o desfecho da ação ordinária nº 2006.61.19.002327-5, em apenso.4. Intimem-se.

2007.61.19.003512-9 - CLAUDOMIRO MARCELINO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006436-1 - ESTER PEREIRA DE ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.006494-4 - JOSE LUIZ BARBOSA X ROSA MARIA FEU DE BRITO X MARIA HELENA CAMPANHA X EDGAR ANTEZANA ANGULO X VALMIR APARECIDO CUNHA SABINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos autores às fls. 138/141 antes mesmo da publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração da sentença, recebo o referido recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a petição de fls. 143/147, uma vez que se trata da mesma peça acostada às fls. 138/142, devendo o seu subscritor (patrono do autor) providenciar a sua retirada nesta secretaria, mediante recibo nos autos.Intime-se a parte requerida para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008907-2 - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 316: dê-se ciência à parte autora. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.000505-1 - CAETANO JANET(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pela Autarquia-ré à fl. 129 de que: não está autorizada a concordar com desistências sem que as mesmas se façam acompanhar de renúncia ao direito em que se funda a ação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2008.61.19.002236-0 - JOSE ROCHA VIANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316/328: Ciência à parte autora acerca da informação do INSS sobre a implantação do benefício. Fls.307/315: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.002241-3 - ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/233: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.003095-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. 2031 - PAULO SERGIO PAES)

De início, postergo o exame da preliminar argüida pelo Município de Guarulhos para o momento da sentença, por estar ligada de forma intrínseca à questão de fundo. Considerando a convergência dos requerimentos apresentados pelas partes no concernente ao meio de prova que pretendem produzir, defiro a realização de prova pericial e, considerando a atual existência de peritos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Engenheiro Civil ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, CREA nº 5.060.052.705/D, com endereço conhecido pela serventia. Intime-se o referido perito da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação quanto a proposta de honorários e indicação de Assistentes Técnicos, devendo apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003880-9 - LUIZ CARLOS CARRERA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.003900-0 - MARCELO JOSE ERNESTO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/61: indefiro, uma vez que não houve demonstração efetiva de que há necessidade de corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu o senhor Perito Judicial quando da realização da perícia de fls. 53/56, conforme dispõe o artigo 438 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora, querendo, memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias Decorrido o prazo supracitado, com ou sem as alegações, abra-se vista ao INSS para apresentar sua manifestação quanto ao laudo pericial, bem como memoriais finais no prazo fixado no parágrafo anterior. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.004018-0 - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a SLAIMEN SALOMÃO a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº nº 013.00.130.082-0, agência nº 0242 da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Comunique-se, por meio eletrônico, ao E. Desembargador Federal Lazarano Neto, do C. TRF da 3ª Região, relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026962-9 - AG 341646, junto à 6ª Turma, com cópia desta sentença (fls. 39/40). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004685-5 - MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: dê-se ciência à parte autora. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004975-3 - LAURITA DE OLIVEIRA MENDES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: indefiro, ante a ausência de comprovante de recusa por parte do INSS em atender ao pedido da autora, pelo que deverá diligenciar pessoalmente. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.005056-1 - MARIA GERALDA GOMES MESQUITA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como se há outras provas a serem produzidas justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.007948-4 - HATSUE SHIOMI TAKAYAMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante à preliminar de inépcia da inicial, afirma o réu que a redação da exordial é vaga, limitando-se a alegar que a renda mensal inicial do benefício da autora teria sido incorretamente fixada, deixando, contudo, de apontar claramente no que consistiria o erro alegado, o que impede o adequado exercício do direito de defesa. Em análise à petição inicial, verifico que há pedido e causa de pedir, sendo possível a pretensão deduzida pela parte autora, bem como há lógica e coerência em sua petição inicial, tanto é que pôde o INSS, sem qualquer dificuldade, contestar o pedido, pelo que afastado a preliminar argüida. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. Neste caso, pela ausência de pedido de produção de outras provas e por tratar-se de questão unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes da presente decisão. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.008039-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008247-1 - ANTONIO FERNANDES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: indefiro o pedido formulado, no sentido de determinar a expedição de ofício à APS Suzano no sentido de compelir o seu representante legal a proceder a entrega do procedimento administrativo para extração de cópias, devendo a parte autora diligenciar pessoalmente ou comprovar que houve recusa por parte do INSS em fornecer tal documento. Sendo assim, manifeste-se a parte autora se tem interesse em produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a exibição de eventuais provas e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008765-1 - LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, faculto à autora apresentar memoriais finais. 2. Fls. 74/75: postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença e, no que concerne ao pedido de realização de nova perícia, INDEFIRO, uma vez que o procedimento de reavaliação médica o benefício só poderá ser cessado na data da efetiva realização do exame médico pericial que constatar a cessação da incapacidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de submissão do segurado a exame médico, caso designado pelo Instituto, para fins de avaliação efetiva e fundamentada do estado de saúde, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. 3. Tendo em vista que a autora já se manifestou sobre a perícia médica realizada, abra-se vista para a Autarquia-ré apresentar manifestação acerca do laudo médico e nada havendo a esclarecer, faculto à parte requerida apresentar memoriais finais por escrito. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009118-6 - POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. Diante do exposto às fls. 66/69, reconsidero a decisão de fls. 60/62. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação das cópias que instruíram a exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, com o cumprimento da determinação supracitada, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009278-6 - LUZIA SETUBAL TEIXEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o requerimento de fl. 38, proceda a secretaria a inclusão do nome da patrona da autora, Dr. RAQUEL COSTA COELHO - OAB/SP 177.728 no sistema processual, através da rotina AR-DA. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1. 6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009681-0 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010654-2 - JOSE ALVES BARREIROS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar a possível prevenção indicada às fls. 21/22, corroborada com as cópias de fls. 26/43, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária. 2. Outrossim, providenciar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010769-8 - CLEUZA LAMEU DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010773-0 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 58/74, bem como sobre o laudo médico pericial de fls. 89/95 e, ainda, se há interesse em produzir outras provas. Não havendo provas a serem produzidas, bem como pedido de esclarecimentos acerca do laudo médico pericial, faculto-lhe a apresentação de memoriais finais. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das petições de fls. 84/85 e 87/88 (reiteração), bem como para que se manifeste sobre o laudo médico pericial de fls. 89/85 e, ainda, se possui interesse na produção de outras provas. Nada havendo a requerer, faculto-lhe a apresentação de memoriais finais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

2008.61.19.010818-6 - DELICE DA SILVA SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011059-4 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/21: Acolho com aditamento à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 19 ratificado pela declaração de fl. 22. Anote-se. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011200-1 - HELENO ALMEIDA DE MACEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 47, corroborado com as cópias reprográficas da inicial e sentença de fls. 51/55 atinente ao processo nº 2007.63.01.053689-9, que teve tramitação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifico que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000212-1 - MARIA BENEDICTA GUIMARAES DA COSTA (SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 121 I-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.421735-4 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 13, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 17/23, nos processo citado a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial com base no art. 58 do ADCT e pela aplicação do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, p no INPC pelo período compreendido entre 1996 a 2005 e no presente feito pede sejam corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77. 3. Deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de ratificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de sua revogação. 4. Outrossim, providencie a autora declaração de autenticidade do documento de fl. 09, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000908-5 - TAKANOBU MIZUTANI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 17: Acolho com aditamento à inicial. Anote-se. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001326-0 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001649-1 - ALESSANDRA AZEVEDO (SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 76: acolho como emenda à petição inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Fls. 112/115: dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de agravo de instrumento pelo TRF 3ª Região. 5. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 6. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.7. Oficie-se com urgência à APS Guarulhos com cópia da decisão de fls. 113/115 para serem tomadas as medidas pertinentes. 8. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001652-1 - ARISTON JOSE DE SOUSA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001717-3 - BERENICE RIBEIRO MARCIANO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002158-9 - VALDECI VITAL MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002552-2 - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 21, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 23.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópias (autenticadas ou acompanhadas de declaração de autenticidade) de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. 5. Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002637-0 - ROSALVO QUEIROZ(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de apreciar o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 07), providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência.2. Deverá a parte autora, ainda, providenciar a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial ou apresentar declaração de autenticidade delas, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.3. Cumpridas as determinações supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c art. 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003448-1 - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 80/89, prolatada em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil com cópia da decisão de fls. 80/89, a fim de serem providenciadas as medidas que se fizerem pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003523-0 - MIGUEL CANUTO DE ANDRADE FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 05, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 07. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003551-5 - ELAINE CRISTINA ANDREUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 05, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 07.2. Ante à ausência de valor atribuído à causa, atribua a parte autora valor à causa, discriminando-o fundamentadamente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Providencie ainda a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, bem como a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo: 10 (dez) dias. Após,

cumpridas as determinações supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c art. 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003610-6 - MARIA EFIGENIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 19, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 22. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo legal, nos termos dos arts. 297 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003625-8 - JOSE LOTTI(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 11. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c art. 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003647-7 - ELZA SUELI CORTEZ LEONARDI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 09. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Providencie ainda a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as determinações supra pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c art. 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004055-9 - LAURENICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Vara. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004278-7 - BENEDITO JOSE TEREZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 19, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 22. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as determinações supra pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo legal, nos termos do art. 297 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.000790-6 - NILDO OLIVEIRA TELES(Proc. LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001650-6 - MARTA MARQUES DA ROCHA HONORIO X FRANCISCO IRAN HONORIO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E POR ILEGITIMIDADE ATIVA, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2006.61.19.003408-0 - WILSON GALIANO DE ALMEIDA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2006.61.19.003721-3 - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando o pedido de suspensão do processo exarado pela Autarquia-ré em sua contestação de fls. 40/44, bem como a anuência expressa manifestada pela parte autora às fls. 51/52, nos termos da alínea a, inc. IV, do art. 265 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano ou até que sobrevenha a decisão final nos autos do mandado de segurança sob o nº 2004.61.19.005791-4. Esgotado o prazo supramencionado, deverá a parte autora apresentar extrato atualizado do andamento do referido processo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003903-9 - ILZA RODRIGUES LIMA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Defiro o requerido à fl. 109. Para tanto, anote-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005006-0 - MAGDERLEI APARECIDA DE MORAES SALOMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2006.61.19.005152-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Tendo em vista a atual existência de convênio da Justiça Federal como a Receita Federal e dada as tentativas frustradas de citação da empresa-ré nos endereços fornecidos pela INFRAERO, defiro, neste momento, o pedido de fls. 95/97, devendo a secretaria proceder a consulta do endereço atualizado da ré no sítio eletrônico da Receita Federal, através de seu CNPJ. Após, providencie a secretaria a citação da requerida, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005834-4 - EDILEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2006.61.19.007107-5 - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE

RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das petições e documentos acostados aos autos pela União às fls. 232/245. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2006.61.19.007488-0 - JOSE IGNACIO DE ARAUJO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais suplementares, no mesmo prazo. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2006.61.19.008037-4 - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para o fim de sanar a contradição contida na sentença proferida às fls. 227/244, com relação à alegação de cômputo indevido do período laborado pelo embargante nas empresas Mecap e Granitos Brasileiros como exercido em condições especiais, sem alteração do dispositivo da sentença anteriormente prolatada. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

2006.61.19.008285-1 - LUCAS CAIRES CANELA - INCAPAZ X ALVANIR CAIRES DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/87: defiro, pelo que determino a redesignação da perícia médica. 2. Neste caso, mantenho a nomeação anterior devendo atuar como perita judicial a Dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM nº 118943, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/09/2009, às 13H40MIN, na sala de perícias deste fórum. 3. Deverá a senhora perita responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 70/71, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 4. Intímese as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. 6. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intímese o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, eventuais quesitos das partes, decisão de fls. 69/74 e a presente decisão. 7. Dê-se vista ao MPF. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2006.61.19.008821-0 - ANA MARIA LYRA DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215/216: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intímese.

2006.61.19.009194-3 - LUIZ CARLOS GONZALES(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação de falta de interesse recursal por parte do INSS, requeira a parte autora o que entender de direito. Fl. 117: Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intímese.

2007.61.03.006451-6 - EDUARDO DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Esclareça a parte autora o motivo de seu não comparecimento a perícia designada por este juízo (fl. 81), perícia redesignada em razão do não comparecimento do autor para ser submetido à perícia em data anteriormente designada por este juízo (fls. 49/54). Decorrido o prazo para manifestação do autor, intímese o INSS para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência. Silente a parte autora e não havendo interesse na produção de provas pelo INSS, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2007.61.05.014482-7 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Deverá a parte autora informar a este juízo acerca do andamento processual do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030725-4, providenciando a juntada aos autos de extrato de movimentação processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2007.61.19.000299-9 - MARIA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do sr. perito judicial (fl. 94), esclareça a autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.000602-6 - ROMULO JESUS DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMULO JESUS DE SOUSA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C.

2007.61.19.002296-2 - BENEDICTO ROSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002348-6 - MARIA CLARICE ARRUDA FABIANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CLARICE ARRUDA FABIANO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.002349-8 - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Fl. 173: Anote-se, conforme requerido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003377-7 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Cardoso da Silva. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2007.61.19.004197-0 - JORGE LUIZ SAMPAIO(SP186593 - RENATO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004992-0 - MARIA VALDEREZ BARBOSA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA VALDEREZ BARBOSA DO NASCIMENTO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000477-0 - FERNANDO DE JESUS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por FERNANDO DE JESUS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº. 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

2008.61.19.002240-1 - RITA MARIA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/159: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.002278-4 - MARINES ELIAS RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINES ELIAS RODRIGUES, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.P. R. I. C.

2008.61.19.002592-0 - JOSE MARIO CAVALCANTI DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIO CAVALCANTI DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002696-0 - VALDIR FOGACA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condene o INSS a conceder em favor de VALDIR FOGAÇA DE SOUZA, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de 22.02.2008 a 22.04.2008, observando-se o direito de compensação dos valores eventualmente pagos pelo réu.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº. 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus representantes.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº. 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I. C.

2008.61.19.004355-6 - NUBIA FABRIZZI DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por NUBIA FABRIZZI DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.P.R.I.C.

2008.61.19.006409-2 - TOSHIE SUGAHARA(SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007650-1 - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdir Araujo Souza, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007968-0 - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar como atividade especial o período de 25/03/1976 a 31/12/2003 e condenar o INSS a conceder a Djalma Roberto dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 15/02/2007. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II do Código de Processo Civil. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autorquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Djalma Roberto dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria especial RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/02/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010442-9 - JILDEON DIAS DOS ANJOS(SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JILDEON DIAS DOS ANJOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010660-8 - TARCISO JOSE DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.011016-8 - JOSE TIAGO DA SILVA(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de intimação do réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter os extratos da conta junto a CEF ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente, devendo a própria parte diligenciar perante o banco para obtenção do referido extrato. 2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004556-9 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X

UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 22, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do Réu, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004558-2 - JOEL VIEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2009.61.19.004973-3 - MARIA DE FATIMA ALVES CAETANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do INSS, é necessário que a pretensão da parte autora seja esclarecida, com o aditamento da inicial e complementação de documentos, nos termos que segue: 2.1 Assevera a parte autora na sua exordial que estava em gozo de benefício previdenciário e que sofre de: diabetes mellitus insulino-dependente (E10.9), diabetes mellitus insulino-dependente (E10.-); outros transtornos ansiosos especificados / histeria de angústia (F41.8); outras gonartroses primárias (1417.1), artrose primária de outras articulações (1419.0), artrose não especificada (1419.9), condromalácia da rótula (1422.4), dor articular (1425.5), transtorno do disco cervical com mielopatia (1450.0), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1), cervicgia (1454.2), lumbago com ciática (1454.4), dor lombar baixa (1454.5), dor nas costas SOE (1454.9), sinovite crepitante crônica da mão e do punho (1470.0); síndrome do manguito rotador, laceração ou ruptura do manguito rotador ou supra espinhosa (completa) (incompleta) não especificada como traumática, síndrome supra-espinhosa (1475.1), bursite trocântérica / tendinite trocântérica (1470.6), capsulite SOE / esporão ósseo SOE / periartrose SOE / tendinite SOE (M77.9), hipertrofia do coxim gorduroso - infrapatelar (M79.4), ruptura do menisco (S83.2), sem especificar por qual doença originou o benefício previdenciário ora cessado. 2.2 Assim, deverá a parte autora esclarecer qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação. 3. Providencie a parte autora a apresentação de comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 295, VI, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005614-2 - MARIA LIDUINA DA SILVA RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do INSS, é necessário que a pretensão da parte autora seja esclarecida, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, nos termos que segue: 2.1 Assevera a parte autora na sua exordial que estava em gozo de benefício previdenciário e que dor intensa nos ombros, braços, adormecimento da mão direita; dores nas costas, cansaço nas pernas; coração acelerado, tremores e suor frio; escuta vozes, durante a noite acorda assustada chorando, agressividade e desmaios; artrose não especificada (CID M19.9), transtorno do disco cervical com radiculopatia (M50.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M51.0), outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (M51.2), bursite de ombro (M75.5); transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2); transtornos somatoformes (F45); hipertensão essencial primária, dentre outros, sem especificar por qual doença originou o benefício previdenciário ora cessado. 2.2 Assim, deverá a parte autora esclarecer qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação. 3. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Para o aditamento e complementação documental, em atendimento ao determinado acima, fixo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 295, VI, do mesmo estatuto. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005942-8 - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 18, ratificado pela declaração de fl. 21. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 5. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.003457-1 - DAVO SUPERMERCADOS LIMITADA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.026517-7 - DAVI AUGUSTO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímese.

2003.61.19.004397-2 - SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/A LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União à fl. 372. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intímese.

2006.61.19.002451-6 - REGINALDO ALVES DA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008586-4 - JOAO BONETTI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Analisando os autos, verifico que as alegações deduzidas pela Autarquia-ré à fl. 185 apresentam-se plausíveis; assim, com o fito de assegurar às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 125, I), determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para que seja procedido o cálculo na forma requerida pelo INSS. Após, manifestem-se as partes se há outras provas a serem produzidas justificando sua necessidade e pertinência. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2006.61.19.009262-5 - RIVALDO QUINTINO DE BARROS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser arcados pela parte autora, observando-se ser esta beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.19.009517-1 - EDSON JOSE ZANOCÇO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, cumpre ressaltar que, muito embora tenha atuado como Relator nos autos do agravo de instrumento, entendo que para os atos ordinatórios não alcança o referido impedimento. Sendo assim, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

2007.61.19.000646-4 - RICARDO NOGUEIRA VIRGILIO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do sr. perito judicial (fl. 195), manifeste-se o autor justificando fundamentadamente o seu não comparecimento à segunda perícia designada nos presentes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob

pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.001788-7 - JORGE DA CRUZ SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 23 de setembro de 2009, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte requerida para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.002608-6 - MAURA NUNES VITOR(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.003448-4 - MARIA ANGELA MONTEIRO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: Indefiro o pedido da parte autora de esclarecimentos do sr. perito judicial, haja vista que os quesitos apresentados pela autora às fls. 172 foram devidamente respondidos, e as indagações feitas à fl. 181 nada acrescentariam à formação da convicção deste juízo. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Sem prejuízo, intímem-se às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004354-0 - OSVALDO DA CRUZ MAIA X EUNICE DE MORAES(SP058265 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 59: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004666-8 - ENEZIO JOSE TEIXEIRA(SP104275 - LEIA PEREIRA DA SILVA) X BANCO PINE(SP062397 - WILTON ROVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Deverá o co-réu, Banco Pine, dar cabal cumprimento aos itens 3 e 4 do despacho de fl. 112, apresentando os originais dos instrumentos de mandato de fl. 114 e substabelecimento de fl. 119. Fl. 115: tendo em vista tratar-se de documento ilegível, apresente o co-réu, Banco Pine, cópia autenticada ou com declaração de autenticidade em tamanho que possa facilitar a compreensão e leitura da Ata da Assembléia Geral Extraordinária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de sua defesa. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2007.61.19.004747-8 - IARA MARIA CORPANI X HERATOSTENES CHAPAR(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 141/144. Fl. 137: defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pelo que nomeio como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE nº 24.293-4, com endereço conhecido pela serventia. Intímem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a referida perita da presente nomeação, devendo ser observado por esta o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos elaborados pelas partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004916-5 - AMTONIO RAMALHO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n. 173/2008, faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005017-9 - JULIA LEME DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação da CEF, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da relação processual, nos termos do despacho de fl. 68. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2007.61.19.005628-5 - ZILMA AGOSTINHO DE LIMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.005842-7 - VANIR ARTIOLI TIMPANO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.006336-8 - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 96, intime-se novamente a perita judicial - assistente social nomeada à fl. 67 para que compareça novamente no endereço da autora declinado na petição inicial. Encaminhe-se juntamente com o mandado de intimação da sra. perita judicial cópia da petição de fl. 96. Com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006399-0 - ADRIANO LOPES BERNARDES X ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO X ALDO TORRES JUNIOR X ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA X ALICE NOGUEIRA SIMOES X AMILTON CROSEIRA X CARLOS HENRIQUE COUTO X CRISTIANE PIRES DA COSTA X EDISON NUNES DA CRUZ X EDMIR JOSE PERINE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 213/215 não se refere a este processo, razão pela qual determino o seu desentranhamento e sua entrega ao Advogado da União subscritor, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que se manifeste com relação ao despacho de fl. 204. Não havendo provas a serem produzidas, nada havendo a esclarecer e decorrido o prazo para apresentação de memoriais pela ré, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006656-4 - JAIME MENEZES DA SILVA X HELENA DE MEDEIROS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 196 verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000545-2 - JOSE MACHADO BARROS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímem-se.

2008.61.19.000962-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.003400-2 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo como baixa findo.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005947-3 - LEIA MORENO - INCAPAZ X IRNE MORENO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 90, destituo a perita judicial - assistente social Paula Sales Batista e nomeio para atuar como perita judicial a assistente social MARIA LUZIA CLEMENTE, conhecida por este juízo, para a realização de estudo socioeconômico cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 41/50.Intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao MPF.Cumprido o item anterior, intime-se a sra. perita judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006550-3 - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES(SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON E SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008350-5 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 94: defiro, pelo que determino sejam os autos encaminhados para o SEDI, a fim de ser procedida à retificação do nome da autora para MARCIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO. 2. Fl: 100: recebo como emenda à petição inicial.3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.4. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.5. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.6. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 3.7. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009666-4 - CESAR DE AZEVEDO BARROSO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora as determinações do despacho de fl. 33, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.009667-6 - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência .PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010751-0 - ELSA CUSTODIA DO ROSARIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 38/42. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 58/62, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.010785-6 - ERISVALDO SOUZA MENEZES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 27/29, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos declaração de autenticidade dos documentos ou cópia autenticada dos mesmos, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclarecendo o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 32/36. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 51/55, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.010809-5 - LUIZ NAZARIO DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Fls. 89/90: abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de aditamento do autor. 4. Outrossim, manifeste-se a parte requerida sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 6. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010817-4 - APARECIDA DE FATIMA BRANDINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 87/93. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 104/110, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.000294-7 - NEILDE BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 55/59. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 76/82, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.000301-0 - MARIA JOANA DE FATIMA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito judicial (fl. 108), esclareça a autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. No mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para manifestação do autor, intime-se o INSS para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000414-2 - MARCIA APARECIDA MORAES DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 35/38. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/50, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.000877-9 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 269, corroborado com a cópia reprográfica da petição inicial de fls. 277/302 atinente ao processo nº 2008.61.19.0011063-6, que se encontra em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, inc. I, do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001525-5 - ALTEMIR JOSE PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 103/113. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 116/125, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.003328-2 - GRINAURA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003825-5 - GERUZA NUNES DE ARAUJO MARAZZI(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao noticiado na exordial à fl. 03, corroborado com as cópias reprográficas da petição inicial (fls. 65/94) atinente ao processo nº 2009.61.19.003034-7, em tramitação perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, constato que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir ventilada nesta ação de procedimento ordinário. Assim sendo, firme na regra prevista do inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004106-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/08/2009, às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do

CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

2009.61.19.004718-9 - ANTONIO MIGUEL X APARECIDA IZABEL AMARAL MIGUEL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 30, ratificado pelas declarações de fls. 34 e 37. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 4. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.006089-4 - WESSANEN DO BRASIL LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S. SILVA)

Defiro o pedido deduzido pela União à fl. 361, pelo que determino seja expedido ofício à CEF para que proceda à conversão em renda do FGTS de todos os depósitos efetuados no presente feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.006567-4 - ZILDA JACOMETTI DE FRANCA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 174, republique-se o tópico final de decisão de fls. 166, qual seja: Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, passando a constar no dispositivo: Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC) ao invés de Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Após, cumpra-se 4º parágrafo do despacho de fl. 160, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002501-6 - ADEMIR CARLOS DOS SANTOS (SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2006.61.19.004994-0 - SPAZIO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006082-0 - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO X SILVANA DOS SANTOS GOMES DE LIMA (SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nos termos do artigo 3º da Lei 1.060/50, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007343-6 - NILZA DE CASSIA DIAS (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o requerimento de fls. 114/115, proceda a secretaria a inclusão do nome do patrono da autora, Dr. ENZO ROSSELLA - OAB/SP 265.295 no sistema processual, através da rotina AR-DA. 2. Ciência à parte autora da petição de fl. 120 e documento de fl. 121. 3. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.116407-7, acostada à fl. 123. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008078-7 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X BEATRIZ THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Quanto aos valores depositados em Juízo, autorizo o seu levantamento pela parte ré. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

2007.61.19.000300-1 - MARIA ANA DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA ANA DA COSTA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 12 de agosto de 2005. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** Maria Ana da Costa **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 12/08/2005. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

2007.61.19.001190-3 - FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelo período de 23/06/04 a 08/06/06, com data de início do benefício 23/06/04, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS, referente ao período de 11/06/04 a 25/11/04. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** Fausto Miranda dos Santos **BENEFÍCIO:** auxílio-doença **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO**

BENEFÍCIO-DIB: 23/06/2004.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001514-3 - MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 21 de maio de 2007. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/05/2007.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005068-4 - ALCEU TADACI SATO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pela parte autora, conforme supradescrita e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 19/04/2002 (fl. 15), data de entrada do requerimento administrativo.Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, contados retroativamente desde a propositura da ação (18/06/2007).Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art.

122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, tudo isto depois do devido procedimento administrativo. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Alceu Tadaci Sato BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/04/2002 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C.

2007.61.19.008792-0 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Quanto ao pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, indefiro, uma vez que impertinente tal prova, uma vez que a própria autora afirma à fl. 41, que o período a ser comprovado consta de sua CTPS. Diante do exposto, faculto à autora a apresentação de cópia autenticada de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a apresentação do documento, dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009024-4 - ANA ROSA LOPES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA

Manifeste-se a autora sobre as fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009739-1 - PALMIRO FRANCA X ARISTIDES FRANCA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao MPF. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.006788-0 - DAIR EMÍDIO TORRES X ELISABETE APARECIDA DOS REIS TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.001080-0 - RENATO RODRIGUES X DALVA FELICIANO MIRANDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em decisão. Deixo de analisar as preliminares de litigância de má-fé e carência da ação, tendo em vista que se confundem com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. Quanto à denunciação da lide do agente fiduciário, indefiro, tendo em vista não ter comprovado a CEF nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, alegando tão somente que o agente fiduciário poderá ser eleito pela ré para promover a execução extrajudicial contra seus mutuários inadimplentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição de casa própria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG - 280316, Processo nº 2006.03.095070-1; SP, Rel. Desembargadora VESNA KOLMAR, 1ª Turma, TRF da 3ª Região, data do julgamento 17/04/2007, CJU DATA 22/05/2007, pág. 262). Analisando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE.

Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorreria em contratos celebrados sob a égide de PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos. Assim, indefiro a prova pretendida com fulcro no artigo 420, parágrafo único, III do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.19.002498-7 - CAETANO MIGUEL DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período da atividade laboral na empresa Antonini S/A, conforme descrito no quadro acima e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 06/10/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CAETANO MIGUEL DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/10/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

2008.61.19.003186-4 - JOSE CARLOS REZENDE (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de José Carlos Rezende, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-acidente previdenciário com data de início em 10.05.2007. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos

artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: José Carlos RezendeBENEFÍCIO: auxílio-acidenteRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/05/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I.C.

2008.61.19.003300-9 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO BASTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao v. acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Silente(s) as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.003817-2 - ETEVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Etevaldo Souza dos Santos, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-acidente previdenciário com data de início em 02.07.2007.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Etevaldo Souza dos SantosBENEFÍCIO: auxílio-acidenteRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.07.2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I.C.

2008.61.19.004540-1 - GERTRUDES PEREIRA DE MELO(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o pedido de dilação da autora, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Assim, cumpra-se integralmente a parte autora os despachos de fls. 22 e 33, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005157-7 - LEANDRO FIEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/08/2009 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

2008.61.19.007815-7 - VIRISSIMO RAUL DE SANTANA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição o vínculo com a empresa Artex, conforme supradescrito e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 17/05/2002, data de entrada do requerimento administrativo. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo, contados retroativamente da distribuição desta demanda (19/09/2008). Declaro extinto o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: VIRISSIMO RAUL DE SANTANA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/05/2002 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

2008.61.19.009463-1 - LIBERATO APARECIDO PIRES (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifiquei que a parte autora não apresentou réplica, pelo que concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se têm interesse em produzir outros meios de prova. Nada sendo requerido dou por encerrada a fase de instrução. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.009724-3 - ALDO ALMEIDA SOUZA (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010004-7 - TANIA CARUSO DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/09/2009, às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa

do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 10, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P. R. I. C.

2009.61.19.000056-2 - MARCOS APARECIDO DE MORAIS - ESPOLIO X VERA ELENA DE MORAIS(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Após, com o cumprimento integral do disposto no despacho de fl. 23, cite-se a CEF. Publique-se.

2009.61.19.000175-0 - COOPERATIVA HAB DOS TRABALHADORES SIND DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial e tendo em vista o pedido de alteração do valor da causa, deverá a parte autora providenciar o complemento do recolhimento das custas.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, com o cumprimento, cite-se a CEF. 4. Publique-se.

2009.61.19.001550-4 - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original e atualizado e, bem assim a declaração de hipossuficiência.3. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fls. 26/27, tendo em vista que nos autos sob o nº 2007.63.09.005407-6 o pedido refere-se à capitalização dos juros de forma progressiva e nos autos sob o nº 2008.63.09.006173-5 o processo foi julgado extinto em razão de o pedido exceder o valor de alçada do Juizado Especial Federal.4. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.5. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.6. Prazo: 10 (dez) dias.7. Após, com o cumprimento integral, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004641-0 - VANDERLINO CARVALHO COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª

Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/08/2009 às 15h30mn. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intime-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

2009.61.19.004647-1 - JOSE MACIO DE SOUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/08/2009 às 16h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária

(suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C

2009.61.19.004931-9 - MARCIA FREITAS DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/08/2009, às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva,

para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Esclareça a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

2009.61.19.004971-0 - VILMA COSTA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/08/2009, às 13h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico, com relação à parte autora, esta já apresentou quesitos e indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as

partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive os de fl. 10 apresentados pela parte autora, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

2009.61.19.005022-0 - ROSELI CAETANO DE LIMA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/08/2009, às 16h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

2009.61.19.005056-5 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) esclarecer de forma discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) providenciar o recolhimento das custas; iii) providenciar a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 11/12 que instruíram a petição inicial.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF. 4. Publique-se.

2009.61.19.005151-0 - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/08/2009 às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2009.61.19.005218-5 - LAZARO LOSQUI DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser

necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Por decisão administrativa do Estado do IMESC não presta mais serviços periciais a Justiça Federal, portanto, designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/08/2009 às 15h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

2009.61.19.005535-6 - FLAVIANA FARIAS DOS REIS MONTEAGUDO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/08/2009, às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A

pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2009.61.19.005540-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA PORTELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/08/2009 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença

de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 12, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

2009.61.19.005543-5 - JORGE BIZERRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/08/2009 às 14h30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

2009.61.19.005564-2 - JUSSARA PEREIRA DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrai-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/08/2009, às 16h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

2009.61.19.005591-5 - IDONILDO ENEAS DA SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/08/2009 às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

2009.61.19.005936-2 - NILMAR DA SILVA CUNHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista cuja perícia realizar-se-á no dia 28/08/2009 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1365

MONITORIA

2006.61.19.008427-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO Fls 96/99 - Defiro. Citem-se nos endereços ali declinados, providenciando a Secretaria o desentranhamento das peças necessárias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.19.006126-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TAVARES & SILVA COM/ DE VEICULOS LTDA

Depreque a citação no endereço declinado à fl 75. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.19.006673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA X ZENAIDE MORETTI

Indefiro o pedido formulado pela CEF, fl 83, tendo em vista que há nos autos, aditamentos ao contrato indicando endereço diverso do constante no contrato original. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.008604-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JACIRA ALVES DA SILVA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial à fl 66. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.002658-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X LESSANDRA GONCALVES X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO

Citem-se os réus, por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.915,85 (doze mil, novecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) apurada em 10/03/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.003302-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHEILA MARIA DA SILVA X JORGE YAMASHITA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 26.692,66 (vinte e seis mil seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) apurada em 09/04/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.005694-6 - DIDIOGENES ANTONIO BARROS DA LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Mantenho a decisão de fls 306 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido interposto às fls 311/316. Anote-se. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

2004.61.19.006398-7 - ANTONIO FELIX VAZ CARDOZO X MARIA APARECIDA SANTOS VAZ CARDOSO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de fls 322, intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca do despacho proferido à fl 314, bem assim fica prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

2007.61.19.000922-2 - MARIA MARLUCIA AMARO ALVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.002345-0 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl 151, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.19.003124-0 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.003757-6 - CLEONILDO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

2007.61.19.004361-8 - CAROLINA GENESIA ZAMBON BOMPAN(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO E SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Retifico de ofício o despacho de fl. 91. Considerando o teor do acórdão retro que, anulando a sentença prolatada às fls. 54/65, determinou a observância do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil cujo objetivo é sanar as irregularidades da petição inicial, impõe-se a este Juízo anular todos os atos processuais praticados a partir do recebimento da petição inicial. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada aos autos dos comprovantes de titularidade da conta poupança nº 99012608-3, agência 0262, no período de janeiro/fevereiro de 1989 e de abril/maio de 1990. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004412-0 - GUIOMAR MARTINS TEIXEIRA X SIMAR MARIA TEIXEIRA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 23, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Int.

2007.61.19.006427-0 - REGINALDO JESUS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor às fls 211, em razão de haver elementos suficientes, em ambos os laudos, para o julgamento de mérito da ação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.006708-8 - SERGIO ARANTES ROSA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000860-0 - JOSE DE JESUS NERY(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000875-1 - SELMA DA CONCEICAO LIMA SACRAMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 140/142, tendo em vista o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos pra sentença. Int.

2008.61.19.001085-0 - GILBERTO MARIANO TENORIO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001735-1 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001801-0 - VALDAIR PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 148/153, tendo em vista o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos pra sentença. Int.

2008.61.19.002203-6 - JOSE DEUSIMAR NETO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 79, tendo em vista o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

2008.61.19.002352-1 - IZAURA DA SILVA LEMES DORTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora às fls 118/122, tendo em vista o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos pra sentença. Int.

2008.61.19.002466-5 - OSVALDO PIOTROVSKI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta negativa, à fl 120, oficie-se à Coordenadora da Unidade de Saúde - SEA DST/AIDS Marcos Lottenberg - Santana, conforme endereço declinado à fl 118, solicitando-lhe cópia integral do prontuário em nome do Autor. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.002481-1 - CIZA DIAS PERDONO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003655-2 - TERESINHA MARTILIANO LINS GUIMARAES(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004931-5 - VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à fl 93, no sentido de que seja determinado ao chefe do GBENIN do INSS para que proceda à juntada de cópia do laudo pericial administrativo em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Concedo à Autora o benefício da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005588-1 - MARGARIDA ALMEIDA FERREIRA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Comprove a autora a co-titularidade na conta poupança nº 0033534-9, agência 0250-0. Outrossim, consta da certidão de óbito de fl 15 que o de cujus deixou uma filha de nome Rosângela, herdeira que, em tese, excluiria a autora do direito de herança. Assim, esclareça a autora sobre eventual inventário ou formal de partilha, trazendo aos autos a respectiva documentação. Int.

2008.61.19.006041-4 - ANTONIO ROBERTO ALVES DA SILVA(SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado à fl 47. Int.

2008.61.19.006989-2 - AGOSTINHO MARCELINO TEIXEIRA(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias. O pedido de apresentação da fita contendo a gravação e filmagem da máquina automática se afigura desnecessário, posto que não há meio de produção de prova negativa do fato, haja vista que o saque estaria ao alcance de pessoa portadora de cartão contendo os dados magnéticos do cartão do autor e sua senha, não necessariamente a pessoa do autor. Portanto, indefiro o pedido de fls 58. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.011086-7 - GILBERTO ALVES CORREIA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista tratar-se de pedido de creditamento de correção monetária em conta de poupança relativos a períodos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 17. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.19.011159-8 - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito ante o documento de fls 23. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.000145-1 - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista tratar-se de pedido de creditamento de correção monetária em contas de poupança relativos a índices inflacionários diversos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 25. Cite-se a CEF. Int.

2009.61.19.000285-6 - ODETE NOGUEIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão de fls 139/143. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Tendo em vista as alegações da parte autora, às fls 111/112, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003022-0 - JAIRO GOMES DA SILVA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA E SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.003374-9 - MASSASHI HAYASHI(SP217486 - FÁBIO MALDONADO E SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Especializado. Recolha a parte autora as custas processuais devidas ou providencie declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.004352-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Não obstante tenha o autor mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele procedimento, pois cingiu-se a requerer a citação do réu para contestar a ação e a requerer a produção de todo tipo de prova (fls 04). Além disso, tendo em vista a ausência de prejuízo para as partes, converto o procedimento em ordinário (nesse sentido: AG 217012, processo 2004.03.00.051060-1, 7ª Turma - TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 03/03/2005). Tendo em vista que os autos foram distribuídos pelo procedimento ordinário, desnecessária a remessa ao SEDI. Cite-se a Ré, por precatória. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.006935-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA FERNANDA DE SOUZA LOURENCO X FERNANDO LOURENCO DA SILVA
Dê-se baixa na distribuição. Após, intime-se a Requerente para a entrega dos autos. Int.

2008.61.19.007006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X JANAINA DE SOUZA MONTEIRO
Dê-se baixa na distribuição. Após, intime-se a Requerente para a entrega dos autos. Int.

2009.61.19.002914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIAS SILVA COSTA
Intime-se o Requerido no endereço declinado a fls 02. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.002936-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOVELINA RIBEIRO GOUVEIA
Intime-se o Requerido no endereço declinado a fls 02. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.003013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA BEZERRA GONCALVES X ERICK MOREIRA GONCALVES
Intime(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.003014-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA FREIRES FIGUEIREDO
Intime(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.003015-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS DA COSTA
Intime(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.003019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS
Intime(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.003021-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA DA SILVA X DOUGLAS ALVES DE ALCANTARA
Intime(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009716-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FRANCISCO TEOFILLO DA FONSECA X CELIA REGINA DE ALMEIDA FONSECA
Indefiro o pedido formulado pela EMGEA às fls 58/59, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide. Requeira a EMGEA o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, com posterior entrega à Requerente. Int.

2007.61.19.009794-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA X ELISABETE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA X MARCELINO ARRUDA DE ALMEIDA
Depreque-se a notificação dos Requeridos no endereço declinado à fl 74. Após, intime-se a EMGEA para retirada da

Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o segundo parágrafo de fls. 75, tendo em vista o teor da certidão de fls. 79 e determino o envio da precatória nº 70/2009 à Comarca de Barras/BA, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se o mencionado despacho. Int.

2008.61.19.000147-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSEMEIRE FREIRE DE AVEIRO X JOSE LUIZ LUCIO X IZABEL APARECIDIA PONZETO LUCIO

Depreque-se a notificação dos Requeridos no endereço declinado à fl. 43. Após, intime-se a EMGEA para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o segundo parágrafo de fls. 44, tendo em vista o teor da certidão de fls. 48. Publique-se o mencionado despacho. Int.

2009.61.19.002654-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Intimem-se os Requeridos, por precatória, no endereço à fl. 02/03. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1447

ACAO PENAL

2008.61.19.000316-9 - JUSTICA PUBLICA X SALSHA BIN SHAHRI (PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para condenar o réu Salsha Bin Shahri, nacional da Malásia, nascido em 29/12/1975, natural de Perlis/Malásia, solteiro, office-boy, filho de Shahri Mensor e Salleheh Shahri, passaporte nº 18400940, com endereço na Malásia, 12, Lintang Pantai, Jerejak, Malásia, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06. ...

2009.61.19.002194-2 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA IRAIDA DURET (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SANDRA IRAIDA DURET, denunciada em 31 de março de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 02/04/2009 (fls. 73/74). Citada, a ré apresentou resposta à acusação de fl. 114, alegando, em síntese, que os fatos não ocorreram como relatados na denúncia, acrescentando que sua inocência será demonstrada no decorrer da instrução criminal. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré SANDRA IRAIDA DURET prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2009, às 13h30min. Requisite-se a apresentação da acusada. Tendo em vista a nacionalidade da ré, nomeio o senhor Sorin Hossemberguer para atuar como intérprete do idioma romeno. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas na denúncia. Reitere-se o ofício de fl. 92 com prazo de 05 (cinco) dias, bem como o item 3 do ofício de fl. 93. Intimem-se.

2009.61.19.002828-6 - JUSTICA PUBLICA X JEAN LUC DOMINGUEZ (SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEAN-LUC DOMINGUEZ, denunciado em 17 de abril de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 24/04/2009 (fls. 76/78). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fl. 118, alegando que os fatos não ocorreram como relatado na denúncia, a qual não deverá se recebida, ou, em caso de seu recebimento, pleiteou a inquirição das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. Preliminarmente, anoto que já houve o juízo de admissibilidade da acusação. Por outro lado, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu LEAN-LUC DOMINGUEZ prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2009, às 14hs. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Nomeio como intérprete do idioma francês a senhora Fernanda Duarte Rossati. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimem-se.

Expediente Nº 1448

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.19.000903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006874-0) BANCO ITAUCRED AUTOBANK S/A(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 158/160: Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

98.0100920-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 206), cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

98.0102074-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA Y KANO) X DUILIO HARASAWA(SP076401 - NILTON SOUZA)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 531, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.81.002342-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X KOUITI WAKABAYASHI(SP201296 - TATIANE DE CICCIO NASCIBEM E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X GIUNITI YAMADA(SP201296 - TATIANE DE CICCIO NASCIBEM E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento noticiados no verso da folha 774. Intimem-se.

2000.61.19.004904-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOUVEA X JUARES PAULO DOS ANJOS X MARIO JOSE POLONI(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu MÁRCIO JOSÉ POLONI (fl. 569), cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2002.61.19.004964-7 - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Defiro a substituição da testemunha Joilson Rodrigues de Souza por Milton Rodrigues de Souza, conforme requerido pela defesa na folha 656. Depreque-se sua inquirição, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.03.003659-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NASCIMENTO SANTOS(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO) X IVANILSON MAURICIO DOS SANTOS(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Tendo em vista que os réus efetuaram o pagamento das custas processuais (fls. 366 e 367) arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.19.007577-1 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ(MG057852 - JOSE WILSON FERREIRA)

Apresentem, as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2004.61.19.007925-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MINERACAO SANTA TEREZINHA LTDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)

Tendo em vista o endereço informado na folha 464, depreque-se novamente a inquirição da testemunha Marco Antônio de Oliveira, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.000854-3 - JUSTICA PUBLICA X ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA(MG101886 - ELAINE

APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Ante as informações constantes dos ofícios de fls. 247 e 248, depreque-se a inquirição da testemunha arrolada na denúncia na Subseção Judiciária de Natal/RN, cientificando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.19.003174-0 - JUSTICA PUBLICA X ITAY SASON X NELSON MATTOS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP161739 - VÂNIA LÚCIA AVELINO CAVALCANTE)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intime-se.

2007.61.19.003349-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fl. 270: Ciência às partes da audiência designada para o dia 14/12/2009, às 14h00min, pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da carta precatória nº 2009.51.01.806169-3. Intimem-se.

2008.61.19.004034-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Fl. 455: Ciência às partes da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2009, às 14h45min, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos da carta precatória nº 361.01.2009.009954-0/000000-000. Intimem-se.

2008.61.19.004194-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARADEI NOGUEIRA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)

Fls. 230/235: Defiro a juntada dos documentos requerido pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de fls. 242/243. Intimem-se.

2008.61.19.004427-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo as apelações interpostas pelos réus. Considerando que a defesa do réu ÁLVARO DE MELLO OLIVEIRA já apresentou suas razões recursais (fls. 355/363), apresente referida peça o réu MILTON FERREIRA DAMASCENO no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.007392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007295-0) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Fl. 282: Ciência às partes da audiência designada para o dia 02 de julho de 2009, às 13h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos da carta precatória nº 361.01.2009.008306-4/000000-000. Intimem-se.

2009.61.19.000303-4 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOWU(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Fl. 170: Ciência às partes da audiência designada para o dia 14/07/2009, às 15h, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, nos autos da carta precatória nº 2009.61.21.002005-6. Intimem-se.

Expediente Nº 1451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.002824-1 - APARECIDA BARBARA RIBEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2007.61.19.005703-4 - FRANCISCO MIGUEL DE LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo INSS, às fls 132, em razão de haver elementos suficientes, em ambos os laudos, para o julgamento de mérito da ação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o

pagamento.Fls 127 - Prejudicada ante o acima decidido.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.009099-2 - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA DE ALBUQUERQUE(SP220425 - MÔNICA DE JESUS COLANICA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.003624-2 - OSMAR CARVALHO DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.000079-0 - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intime-se o INSS acerca da petição de fls. 101/103, bem como para que informe se remanesce interesse nos demais pedidos de fls. 95.Int.

2008.61.19.000255-4 - RUTH LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000631-6 - IRAILDES NOGUEIRA SOUSA OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Assim, resta prejudicado o pedido de fls 086. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001017-4 - TEREZA PESSOA DA SILVA(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls 136/137, item i, alíneas, a, b, c e d, providenciando a Secretaria a intimação da Autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.001799-5 - CARMELENE LIMA DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 93.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.002440-9 - EDA FATIMA DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/152: Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 154/163.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.002465-3 - SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl 94 como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações devidas. Indefiro o pedido formulado à fl 055, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada dos procedimentos administrativos em nome da Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Citem-se as co-Rés. Após, apreciarei o pedido de prodeção de prova tesTEMUNHAL. Int.

2008.61.19.004176-6 - ANTONIO LIMA ROCHA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o autor a juntada aos autos da cópia legível e integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, informando, inclusive, se houve recebimento do benefício de Seguro-Desemprego. Int.

2008.61.19.004285-0 - GERALDO ARRAIS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004585-1 - WAGNER ANTONIO PICASSO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005037-8 - JOSE BASILIO MACIEL DE LIMA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Cumpra o Autor o despacho proferido à fl 104. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005102-4 - MARCOS DOS REIS MONTEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Assim, resta prejudicado o pedido de fls 110. O pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Autor, à fl 108, será reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005402-5 - JOSE CARLOS CARDOSO SANT ANNA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de laudo pericial complementar, formulado pela parte Autora às fls 113, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006292-7 - LEONILDA ALVES DA FONSECA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006303-8 - CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2009 às 10:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) , a razão da ausência. Intime-se o réu acerca da determinação de fls. 195.Int.

2008.61.19.006337-3 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls 134 - Defiro. Intime-se a parte autora a prestar os devidos esclarecimentos. Int.

2008.61.19.007647-1 - EDSON DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários dos Peritos Judiciais em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicitem-se os pagamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000124-4 - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.Ciência as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.002664-6 (fls. 84/86).Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento.Publique-se o despacho de fls. 83.Intimem-se.

2009.61.19.001154-7 - ZORILDA NOVAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pela parte autora, às fls 91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001332-5 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.Ciência as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.007434-3 (fls. 163).Publique-se o despacho de fls. 161.Intimem-se.

2009.61.19.005012-7 - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.006399-7 - MARIA AMALIA ALMEIDA CORREIA(SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.006643-3 - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.006670-6 - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 1999.61.00.003900-4 para verificação de eventual prevenção, conforme apontado no Termo de fls 66. Int.

2009.61.19.006888-0 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação especial do feito (Lei n.º 10.741/2003). Anotem-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.006918-5 - ANALIA MARIA DA SILVA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.006921-5 - LINDOLFO HISSAO NAKAZAWA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.006929-0 - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.006933-1 - VAGNER FRANCISCO DIAS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.006935-5 - ORLANDO RODRIGUES CERQUEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.006951-3 - JOSE MARCELO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.006978-1 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.006988-4 - NEYDE DE ANDRADE AROUCA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 22. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.006989-6 - JUDITE DOS SANTOS QUEIROZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 23. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.006992-6 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.006995-1 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES X WELLINGTON PEREIRA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 29. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, ao MPF. Int.

2009.61.19.006998-7 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 27. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.007008-4 - ABIGAIL MASSERU SILVEIRA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.007052-7 - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial médica, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.007057-6 - ANILSON MONTEIRO (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.007060-6 - IRENILSON SOUZA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.007088-6 - GERALDO GOMES DA SILVA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007091-6 - MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA CONCEICAO (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante se observa do Termo de Prevenção e da cópia da sentença às fls. 32/36, tramitou perante o JEF, a ação nº 2008.63.09.008893-5, a qual foi julgada improcedente, por ausência de constatação de incapacidade laborativa da autora. Não obstante, constato que a coisa julgada material recaiu apenas sobre a capacidade laborativa da autora, no momento em que submetida à perícia judicial, não impedindo, porém, nova discussão do direito material propriamente dito, nesta oportunidade. Desse modo, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 29. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.19.007092-8 - SEVERINO MARTINS DA SILVA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007094-1 - AZENI MARIA DE ANDRADE (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 23 considerando a diversidade de objetos. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos

conclusos. Int.

2009.61.19.007100-3 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA CUNHA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, bem assim declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007113-1 - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, bem assim declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007199-4 - GENIVALDO MOURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 123. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007208-1 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007224-0 - MARCIO ROBERTO GUELERI FORTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007252-4 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação à requerente. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

Expediente Nº 1459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.006798-5 - OLIVIA APARECIDA CELENCIO AMENDOLA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP073567 - IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES)

Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo MPF, às fls 404/409, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004175-9 - JOSE OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE REZENDE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro os pedidos formulados às fls. 153/154, eis que incumbe à parte credora diligenciar no sentido de instruir a execução. Desta sorte, promova a parte a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2002.61.19.000230-8 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2002.61.19.000840-2 - MARIO KIYUNAGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte habilitante por 20(vinte) dias. Int.

2003.61.19.004807-6 - ELZA MAGALHAES CARNEIRO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2003.61.19.004986-0 - JOSE DANILDO DO MONTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2003.61.19.008188-2 - ANTONIO JOAQUIM DE SAMPAIO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante ao decurso de prazo certificado à folha 156 dos autos, aguarde-se provocação do autor sobrestado no arquivo. Int.

2004.61.19.009396-7 - EDNA LUCIA CORTES CEZAR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 255/256 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, ora devedor, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

2006.61.19.002118-7 - CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 240: Comprove a autora o recolhimento das custas correspondentes à expedição da certidão de inteiro teor requerida. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão e intime-se sua patrona para retirá-la em Secretaria. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.19.003872-2 - MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls. 240 por seus próprios fundamentos. Desta sorte, cumpra a parte autora referida decisão, apresentando memória de cálculo e contrafé para fins de citação. Após, expeça-se o respectivo

mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.19.006474-5 - ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção. Torno sem efeito a certidão de fl. 211, bem como reconsidero o despacho de fl. 212. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.19.009004-5 - EDVALDO SIQUEIRA COELHO X SILVIA CRISTINA SALOMAO COELHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para manifestação acerca do laudo.Int.

2007.61.19.003358-3 - PAULO AZEVEDO SOARES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.009932-6 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Forneça a parte autora contrafé para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Cumprido, expeça-se o competente mandado. Int.

2007.61.19.010055-9 - JOSE AMAURI MACHADO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 285/288: Indefiro o pedido de nomeação de novo expert, eis que a discordância da parte com as conclusões lançadas no laudo pericial não justificam tal medida.Int.

2008.61.19.003790-8 - AGUIMAR FRANCISCA DE ANDRADE(RJ065132 - CELIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.003882-2 - MARIA CILENE DE BARROS RAMOS(SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.004589-9 - ROSALIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente a parte autora contrafé para fins de citação do INSS, nos termos do despacho de fls. 136.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.19.004973-0 - MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 200: Indefiro o pedido de nomeação de novo expert, eis que a discordância da parte com as conclusões lançadas no laudo pericial não justificam tal medida.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 183 e em seguida tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.006362-2 - PAULO IWAO SAKATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca das cartas precatórias juntadas às fls. 348/363, 365/374 e 376/388 dos autos. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.009324-9 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.010901-4 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.000252-2 - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.001124-9 - PEDRO PIRES DE CARVALHO SOBRINHO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.001125-0 - EMERSON CLAUDIO BARBOSA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.001422-6 - FIDELCINO JOSE DA CRUZ(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.002230-2 - RUTE FARIA DE MOURA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado em sua conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários de plano econômico. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Cível processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal afirma que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é ABSOLUTA. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP. Int.

2009.61.19.002261-2 - CARLOS FERREIRA DE AMORIM(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até decisão da Exceção de Incompetência apensa. Int.

2009.61.19.002831-6 - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.003522-9 - EDIVALDO VIEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.003526-6 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.003601-5 - CRISTIANE LIMA DIAS X CRISTIANO LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até decisão da Exceção de Incompetência apensa.Int.

2009.61.19.003681-7 - JESSA INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.003973-9 - GENIVAL CARVALHO DE ALMEIDA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004640-9 - EDELVITA JOANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004761-0 - MARIA DAS GRACAS FIALHO DIAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006686-0 - JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.006695-0 - WILSON TEIXEIRA CARDOSO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.006696-2 - CLOVIS NERYYS DE ANDRADE(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.006936-7 - MARIA CARDOSO NUNES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por MARIA CARDOSO NUNES em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O valor atribuído à causa foi de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), conforme petição inicial.Considerando que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo-SP, conforme documentos de fls. 11/12, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP.Int.

2009.61.19.006945-8 - PEDRO TADASHI HAYASHI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas na Justiça Federal correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultado o recolhimento de somente metade do valor no momento da distribuição. Desta forma, providencie o proponente o recolhimento das custas iniciais, bem como, nos termos do artigo 365 do CPC, a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.19.006984-7 - ALESSANDRA CRISTIANE BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos E. Juizados apontados no termo de prevenção global de fls. 19/20, eis que o presente feito possui pedido diverso. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.006991-4 - VICENCIA DOS SANTOS SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.006996-3 - MARIA INES HERNANDEZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.004308-1 - TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154: Razão assiste ao autor. Assim, reconsidero o despacho de fls. 151 para determinar o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.006558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002261-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CARLOS FERREIRA DE AMORIM(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte excepta para apresentar sua resposta no prazo legal. Int.

2009.61.19.006593-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003601-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CRISTIANE LIMA DIAS X CRISTIANO LIMA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte excepta para apresentar sua resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.002957-0 - MARCO ANTONIO GEROMEL X VANIA MARIA PADILHA GEROMEL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2002.61.19.004726-2 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ANTONIO GERSON SILVA COSTA X ANTONIO CEZARIO NETO X ANTONIO CARLOS GOMES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face do trânsito em julgado certificado nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.19.007881-8, determino a expedição de ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, via correio eletrônico. Após, com a notícia de seu pagamento, dê-se ciência à parte autora. Isto feito, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios precatórios sobrestado no arquivo. Cumpra-se e Int-se.

2003.61.19.005287-0 - RUBERVAL TEODORO DE ALMEIDA X RUBERMARIO TEODORO DE ALMEIDA X ELOISIO CONSTANTINO ALMEIDA X JOSE TEODORO DE ALMEIDA NETO X ALEX TEODORO DE ALMEIDA X ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 -

GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Trecho final do despacho de fl. 398:Após, aguarde-se notícia do pagamento da R.P.V. em Secretaria.Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes.Por último, no silêncio, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e Int.

2003.61.19.005510-0 - GILBERTO CHIOCHETTI(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA E SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP157971 - ELIANE REGINA LUGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA)

Fls. 173/174: Defiro. Expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, juntados os comprovantes de pagamentos nos autos, dê-se vista à parte autora.Por fim, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e Int.

2003.61.19.007760-0 - SIA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ANESTESIA S/C LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E Proc. LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo o requerimento formulado pela União Federal às fls. 435/438 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a autora, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Sem prejuízo, expeça a Secretaria novo ofício à CEF - Agência da Justiça Federal em Guarulhos, requisitando a conversão em renda dos valores depositados nos autos sob o CÓDIGO 7498 e, após, remessa do respectivo comprovante.

2004.61.19.007257-5 - EURIPEDES FERREIRA X EDITE GOMES FERREIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação de fls. 637/642, nos termos do artigo 1057 do Código de processo Civil. Int.

2006.61.19.003985-4 - JOSE FILHO JANUARIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção. Fls. 235/237: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.003579-8 - MARIA DO SOCORRO BASTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para fins de citação, nos termos do despacho de fls. 121.Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2007.61.19.006407-5 - MARIA DE LURDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção.Forneça a parte autora contrafé para citação do réu.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 157.

2007.61.19.006408-7 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção.Forneça a parte autora contrafé para citação do réu.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 120.

2007.61.19.007352-0 - HELVIO MARTINS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 251/264.Sem prejuízo, ante o requerimento de fls. 248/250, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e int.

2007.61.19.007780-0 - IVAN DE JESUS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 265: Nada a deferir ante a solicitação de pagamento expedida às fls. 257 dos autos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s)

ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.007908-0 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça o autor contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.009514-0 - ELZA NORATO DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAYRA APARECIDA DE SOUZA QUARESMA(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA)
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.002384-3 - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl. 171, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.003147-5 - AGENOR SCHIAVINATTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para fins de citação, nos termos do despacho de fls. 171. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.19.003805-6 - ADJAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.005027-5 - MARINALVA JOSE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.007758-0 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA COSTA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.007929-0 - SONIA MARIA MENDES BARROS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.008090-5 - JOSE ANCHIETA NUNES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.008097-8 - WELTON GERALDO MARQUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009468-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009661-5 - VANESSA CAMILA HOLANDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.011192-6 - ITELVINA MARIA DE MIRANDA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora os extratos bancários de sua(s) conta(s) poupança(s), nos períodos de correção pleiteados. Concedo o prazo de 15 (quinze) para sua apresentação, bem como consigno a possibilidade da parte apresentar documentos diversos que comprovem a existência da referida conta.Int.

2009.61.19.000723-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAGNO OTAVIO FERNANDES X EDILEUZA CARDOSO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo e vista a devolução da carta de citação pelo correio às fls. 60/61, intime-se a autora para informar o atual endereço dos réus no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.001079-8 - MANUEL GOMES ALVES TAVARES(SP226106 - DANIELA GAVIÃO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora os extratos bancários da conta poupança nº. 0964.013.00001883-1, nos períodos de correção pleiteados. Ante a informação de fls. 63, dando conta que está previsto o dia 08/07/2009 para entrega dos extratos, concedo o prazo de 30 (trinta) para sua apresentação, bem como consigno a possibilidade da parte apresentar documentos diversos que comprovem a existência da referida conta.Int.

2009.61.19.001080-4 - FABIANO FERREIRA PINHEIRO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora os extratos bancários da conta poupança nº. 0271.013.00036754-7, nos períodos de correção pleiteados. Concedo o prazo de 15 (quinze) para sua apresentação, bem como consigno a possibilidade da parte apresentar documentos diversos que comprovem a existência da referida conta.Int.

2009.61.19.001571-1 - ANTONIO LOURENCO DE LIMA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.001651-0 - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 143/147. Após, tornem conclusos para agendamento de perícia médica.Int.

2009.61.19.002103-6 - ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.002508-0 - ELIUDE ROSA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2009.61.19.002781-6 - EZEQUIEL MARINHO DE SOUZA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.003027-0 - ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.004237-4 - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a autora a integração do menor KAUÊ OLIVEIRA SILVA à lide, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.004782-7 - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Emende a parte autora a inicial a fim de que junte aos autos o referido contrato celebrado com a ré, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.19.004789-0 - ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.005128-4 - JOSE SILVINO BATISTA - ESPOLIO X ELIZABETH DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/51 no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006287-6) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor do crédito da exequente para R\$ 15.690,00 (quinze mil, seiscentos e noventa reais). Arcará o INSS, sucumbente, com honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor final das contribuições apontado no parágrafo anterior, devendo também reembolsar os executados do valor da perícia. Em razão do esmero, da dificuldade e da quantidade de horas investidas na perícia realizada pelo engenheiro civil Paulo Sérgio Almeida Leite Filho, deverá o INSS pagar ao perito o valor complementar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois o valor já pago a título de honorários provisórios afigura-se aviltante. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1999.61.17.006846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006845-3) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se a parte autora/embarcante, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, por analogia).Acaso a parte autora/embarcante, ora executado(a), não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s).Não havendo impugnação, deverá a parte autora/embarcante proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo, vista à embargada para manifestação em termos de prosseguimento.

2001.61.17.001296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003850-7) IND/ E COM/ DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que há notícia acerca do falecimento do executado/embarcante José Antonio Miranda (f.239 do executivo fiscal), assino o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono constituído faça juntar a respectiva certidão de óbito.

2002.61.17.000975-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003008-5) MANECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA NA PESSOA DE ANGELO A SILVESTRE X ANGELO ALBERTO SILVESTRE X PAULO ANTONIO PAULUCIO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.17.003008-5, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, vindo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2003.61.17.001000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002061-8) JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200061170020618, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.17.000093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001388-3) JOAO BATISTA MARQUES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não tendo sido recebidos os embargos, não cabe a condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.17.001482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001449-8) DEMETRIO LORON RABANAQUE(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Havendo notícia de falecimento do embargante DEMÉTRIO LORON RABANAQUE nos autos da execução fiscal em apenso, feito 200361170014498 (fl. 173), manifeste-se a parte autora quanto à habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos cópia da certidão de óbito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

2004.61.17.001680-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000555-2) METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Providencie o credor/embarcante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de valor atualizado do débito.

2004.61.17.002446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008054-4) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a digitalização de todos os documentos que instruem a inicial dos embargos extintos, bem assim dos embargos remanescentes, em substituição aos existentes em papel, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de

documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação até então carreada aos referidos feitos, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei. Para tanto, fica deferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Considerando-se a identidade das matérias de defesa deduzidas em todos os embargos, sendo única a tese de mérito sustentada, há de haver decisão conjunta nos diversos processos ainda não sentenciados. Face a isso, ficam sobrestados os embargos 2008.61.17.001325-0, 2006.61.17.002580-1, e 2006.61.17.002581-3, devendo a(s) mídia(s) eletrônica(s) com todo o conteúdo probatório já produzido pelo demandantes ser anexadas/juntadas aos últimos embargos opostos, feito n.º 2008.61.17.001435-6, cabendo à secretaria certificar tal fato nos demais processos. Adotadas as providências acima, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a secretaria a intimação pessoal da embargada - CEF, mediante carga dos autos, para fins de ciência acerca das sentenças de extinção proferidas nos embargos 2004.61.17.002961-5, 2005.61.17.003455-0, 2004.61.17.002448-4, 2006.61.17.002582-5, 2004.61.17.2447-2 e 2004.61.17.002446-0, bem assim, quanto ao despacho de recebimento dos embargos 2008.61.17.001435-6, para os fins ali especificados. Intime-se, por ora, a embargante.

2004.61.17.002447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008048-9) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a digitalização de todos os documentos que instruem a inicial dos embargos extintos, bem assim dos embargos remanescentes, em substituição aos existentes em papel, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação até então carreada aos referidos feitos, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei. Para tanto, fica deferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Considerando-se a identidade das matérias de defesa deduzidas em todos os embargos, sendo única a tese de mérito sustentada, há de haver decisão conjunta nos diversos processos ainda não sentenciados. Face a isso, ficam sobrestados os embargos 2008.61.17.001325-0, 2006.61.17.002580-1, e 2006.61.17.002581-3, devendo a(s) mídia(s) eletrônica(s) com todo o conteúdo probatório já produzido pelo demandantes ser anexadas/juntadas aos últimos embargos opostos, feito n.º 2008.61.17.001435-6, cabendo à secretaria certificar tal fato nos demais processos. Adotadas as providências acima, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a secretaria a intimação pessoal da embargada - CEF, mediante carga dos autos, para fins de ciência acerca das sentenças de extinção proferidas nos embargos 2004.61.17.002961-5, 2005.61.17.003455-0, 2004.61.17.002448-4, 2006.61.17.002582-5, 2004.61.17.2447-2 e 2004.61.17.002446-0, bem assim, quanto ao despacho de recebimento dos embargos 2008.61.17.001435-6, para os fins ali especificados. Intime-se, por ora, a embargante.

2004.61.17.002448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008053-2) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a digitalização de todos os documentos que instruem a inicial dos embargos extintos, bem assim dos embargos remanescentes, em substituição aos existentes em papel, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação até então carreada aos referidos feitos, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei. Para tanto, fica deferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Considerando-se a identidade das matérias de defesa deduzidas em todos os embargos, sendo única a tese de mérito sustentada, há de haver decisão conjunta nos diversos processos ainda não sentenciados. Face a isso, ficam sobrestados os embargos 2008.61.17.001325-0, 2006.61.17.002580-1, e 2006.61.17.002581-3, devendo a(s) mídia(s) eletrônica(s) com todo o conteúdo probatório já produzido pelo demandantes ser anexadas/juntadas aos últimos embargos opostos, feito n.º 2008.61.17.001435-6, cabendo à secretaria certificar tal fato nos demais processos. Adotadas as providências acima, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a secretaria a intimação pessoal da embargada - CEF, mediante carga dos autos, para fins de ciência acerca das sentenças de extinção proferidas nos embargos 2004.61.17.002961-5, 2005.61.17.003455-0, 2004.61.17.002448-4, 2006.61.17.002582-5, 2004.61.17.2447-2 e 2004.61.17.002446-0, bem assim, quanto ao despacho de recebimento dos embargos 2008.61.17.001435-6, para os fins ali especificados. Intime-se, por ora, a embargante.

2004.61.17.002961-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000236-0) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro a digitalização de todos os documentos que instruem a inicial dos embargos extintos, bem assim dos embargos remanescentes, em substituição aos existentes em papel, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação até então carreada aos referidos feitos, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei. Para tanto, fica deferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Considerando-se a identidade das matérias de defesa deduzidas em todos os embargos, sendo única a tese de mérito sustentada, há de haver decisão conjunta nos diversos processos ainda não sentenciados. Face a isso, ficam sobrestados os embargos 2008.61.17.001325-0, 2006.61.17.002580-1, e 2006.61.17.002581-3, devendo a(s) mídia(s) eletrônica(s) com todo o conteúdo probatório já produzido pelo demandantes ser anexadas/juntadas aos últimos embargos opostos, feito n.º 2008.61.17.001435-6, cabendo à secretaria certificar tal fato nos demais processos. Adotadas as providências acima, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a secretaria a intimação pessoal da embargada - CEF, mediante carga dos autos, para fins de ciência acerca das sentenças

de extinção proferidas nos embargos 2004.61.17.002961-5, 2005.61.17.003455-0, 2004.61.17.002448-4, 2006.61.17.002582-5, 2004.61.17.2447-2 e 2004.61.17.002446-0, bem assim, quanto ao despacho de recebimento dos embargos 2008.61.17.001435-6, para os fins ali especificados. Intime-se, por ora, a embargante.

2004.61.17.002966-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005892-7) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Homologo a proposta do acordo ajustado (f.245 e 252). Ciência ao devedor/embargante acerca dos termos da aceitação da proposta de parcelamento formulada (f.252). Assino ao referido devedor o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para depósito da primeira parcela de R\$ 2.050,00 até findar-se o valor exequendo.

2005.61.17.001970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004483-7) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA(SPI76724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS SALATI)
Fls.78/79: mantenho o despacho de f.75.

2005.61.17.002928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002658-0) JOAO DO AMARAL CARVALHO - ESPOLIO (TEREZINHA MOLENTO DO AMARAL CARVALHO)(SP177185 - JOSÉ ALECIO FRAGA SPILARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.17.002658-0, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, vindo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2005.61.17.003455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000236-0) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Defiro a digitalização de todos os documentos que instruem a inicial dos embargos extintos, bem assim dos embargos remanescentes, em substituição aos existentes em papel, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação até então carreada aos referidos feitos, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei. Para tanto, fica deferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Considerando-se a identidade das matérias de defesa deduzidas em todos os embargos, sendo única a tese de mérito sustentada, há de haver decisão conjunta nos diversos processos ainda não sentenciados. Face a isso, ficam sobrestados os embargos 2008.61.17.001325-0, 2006.61.17.002580-1, e 2006.61.17.002581-3, devendo a(s) mídia(s) eletrônica(s) com todo o conteúdo probatório já produzido pelo demandantes ser anexadas/juntadas aos últimos embargos opostos, feito n.º 2008.61.17.001435-6, cabendo à secretaria certificar tal fato nos demais processos. Adotadas as providências acima, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a secretaria a intimação pessoal da embargada - CEF, mediante carga dos autos, para fins de ciência acerca das sentenças de extinção proferidas nos embargos 2004.61.17.002961-5, 2005.61.17.003455-0, 2004.61.17.002448-4, 2006.61.17.002582-5, 2004.61.17.2447-2 e 2004.61.17.002446-0, bem assim, quanto ao despacho de recebimento dos embargos 2008.61.17.001435-6, para os fins ali especificados. Intime-se, por ora, a embargante.

2006.61.17.001095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001873-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI)
A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (municipalidade) deve obedecer ao rito procedimental previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, nos termos do preceituado pelo artigo 100 da Carta Magna, não sendo juridicamente possível a simples intimação para pagamento ou seqüestro de quantia depositada em conta bancária titularizada pelo município, o que fica afastado. Cite-se a Prefeitura Municipal de Bocaina nos termos do artigo 730, do CPC.

2006.61.17.002580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008053-2) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Considerando-se os pedidos de digitalização das provas formulados nos embargos em apenso, determino, também neste feito, igual providência, qual seja, a digitalização de todos os documentos que instruem a inicial desta ação, em substituição aos existentes em papel, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação até então carreada a este feito, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei, sujeitando-se os autores às sanções previstas no regime geral de provas, em caso de omissão. Para tanto, fica deferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Considerando-se a identidade das matérias de defesa deduzidas em todos os embargos, sendo única a tese de mérito sustentada, há de haver decisão conjunta nos diversos processos ainda não sentenciados. Face a isso, ficam sobrestados os embargos 2008.61.17.001325-0, 2006.61.17.002580-1, e 2006.61.17.002581-3, devendo a(s) mídia(s) eletrônica(s) com todo o

conteúdo probatório já produzido pelo demandantes ser anexadas/juntadas aos últimos embargos opostos, feito n.º 2008.61.17.001435-6, cabendo à secretaria certificar tal fato nos demais processos. Adotadas as providências acima, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a secretaria a intimação pessoal da embargada - CEF, mediante carga dos autos, para fins de ciência acerca das sentenças de extinção proferidas nos embargos 2004.61.17.002961-5, 2005.61.17.003455-0, 2004.61.17.002448-4, 2006.61.17.002582-5, 2004.61.17.2447-2 e 2004.61.17.002446-0, bem assim, quanto ao despacho de recebimento dos embargos 2008.61.17.001435-6, para os fins ali especificados. Intime-se, por ora, a embargante.

2006.61.17.002581-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008054-4) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando-se os pedidos de digitalização das provas formulados nos embargos em apenso, determino, também neste feito, igual providência, qual seja, a digitalização de todos os documentos que instruem a inicial desta ação, em substituição aos existentes em papel, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação até então carreada a este feito, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei, sujeitando-se os autores às sanções previstas no regime geral de provas, em caso de omissão. Para tanto, fica deferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Considerando-se a identidade das matérias de defesa deduzidas em todos os embargos, sendo única a tese de mérito sustentada, há de haver decisão conjunta nos diversos processos ainda não sentenciados. Face a isso, ficam sobrestados os embargos 2008.61.17.001325-0, 2006.61.17.002580-1, e 2006.61.17.002581-3, devendo a(s) mídia(s) eletrônica(s) com todo o conteúdo probatório já produzido pelo demandantes ser anexadas/juntadas aos últimos embargos opostos, feito n.º 2008.61.17.001435-6, cabendo à secretaria certificar tal fato nos demais processos. Adotadas as providências acima, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a secretaria a intimação pessoal da embargada - CEF, mediante carga dos autos, para fins de ciência acerca das sentenças de extinção proferidas nos embargos 2004.61.17.002961-5, 2005.61.17.003455-0, 2004.61.17.002448-4, 2006.61.17.002582-5, 2004.61.17.2447-2 e 2004.61.17.002446-0, bem assim, quanto ao despacho de recebimento dos embargos 2008.61.17.001435-6, para os fins ali especificados. Intime-se, por ora, a embargante.

2006.61.17.002582-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008048-9) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando-se os pedidos de digitalização das provas formulados nos embargos em apenso, determino, também neste feito, igual providência, qual seja, a digitalização de todos os documentos que instruem a inicial desta ação, em substituição aos existentes em papel, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação até então carreada a este feito, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei, sujeitando-se os autores às sanções previstas no regime geral de provas, em caso de omissão. Para tanto, fica deferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Considerando-se a identidade das matérias de defesa deduzidas em todos os embargos, sendo única a tese de mérito sustentada, há de haver decisão conjunta nos diversos processos ainda não sentenciados. Face a isso, ficam sobrestados os embargos 2008.61.17.001325-0, 2006.61.17.002580-1, e 2006.61.17.002581-3, devendo a(s) mídia(s) eletrônica(s) com todo o conteúdo probatório já produzido pelo demandantes ser anexadas/juntadas aos últimos embargos opostos, feito n.º 2008.61.17.001435-6, cabendo à secretaria certificar tal fato nos demais processos. Adotadas as providências acima, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a secretaria a intimação pessoal da embargada - CEF, mediante carga dos autos, para fins de ciência acerca das sentenças de extinção proferidas nos embargos 2004.61.17.002961-5, 2005.61.17.003455-0, 2004.61.17.002448-4, 2006.61.17.002582-5, 2004.61.17.2447-2 e 2004.61.17.002446-0, bem assim, quanto ao despacho de recebimento dos embargos 2008.61.17.001435-6, para os fins ali especificados. Intime-se, por ora, a embargante.

2006.61.17.003282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001379-2) TOP GOLD IND. E COM. DE JOIAS FOLHEADAS LTDA. X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.17.001379-2, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, vindo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.000058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003243-6) MARIA ZILDA TOLEDO DE CAMPOS ARRUDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de f.14 uma vez que os embargos ainda não foram recebidos. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante atribua valor pertinente aos presentes embargos, sob pena de indeferimento.

2007.61.17.000292-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000499-7) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Recebo o recurso de apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.17.000499-7, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, vindo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.000865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003238-6) JOSE FERNANDO ROMANO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL
Incumbe à própria embargante, como ônus a si pertencente, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, tais como a juntada do procedimento administrativo, dotado que é seu patrono de prerrogativas para fazê-lo, intervindo este juízo em se comprovando resistência do(s) órgão(s) envolvidos em fornecer ou negar acesso ao(s) aludido(s) documento(s). Informa o próprio embargante (Fl. 48) que o processo administrativo encontra-se na Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional em Bauru. Assim, defiro ao embargante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do(s) mencionado(s) procedimento(s), a contar da ciência do presente comando. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

2007.61.17.001244-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001572-8) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)
Em face da juntada de novos documentos (f.1267/1313), manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida. Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.17.001245-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000781-5) CESTARI & BERTO S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Ante a concordância da Fazenda Nacional (f.73), homologo os cálculos apresentados pelo exequente/embargante. Expeça-se ofício RPV, aguardando-se em Secretaria seu pagamento. Int.

2007.61.17.001486-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001410-4) I J SAGGIORO & CIA LTDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.17.002128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001378-1) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Conquanto regularmente intimada a recolher de forma devida as custas de preparo, omitiu-se a embargante a fazê-lo na forma preconizada no artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, efetuando o depósito em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico à embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ela manejado. A respeito, confira-se o AG nº 2003.03.00.065226-9, relator Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, 1ª Turma, julgado aos 17/05/2005. Dê-se vista ao embargado para cientificação da sentença. Após, decorrido o prazo legal envolvido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.107/109.

2007.61.17.002235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000144-0) ANA QUEILA GATTO BIEN GASPARINI X MARCO TULLIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Depreque-se a citação da Fazenda Nacional ao juízo federal em Bauru/SP nos termos do artigo 730, do CPC.

2007.61.17.002920-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003312-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos

autos da Execução Fiscal n. 2005.61.17.003312-0, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, vindo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.003383-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001057-7) SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.17.001057-7, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, vindo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.003443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003168-0) MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal d a 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.003446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002881-3) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais iniciar-se-ão em 08 de julho de 2009, na Rua Rui Barbosa, n.º 631, sobreloja, sala 2, na cidade de Jaú-SP.

2007.61.17.003668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000787-6) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.17.000787-6, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, vindo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2008.61.17.000152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002666-4) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

O recebimento dos presentes embargos está condicionado à garantia integral da execução em apenso, feito n.º 2007.61.17.002666-4, nos termos do art. 16, I, da LEF, pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Assim, aguarde-se pelo deslinde do comando exarado nesta data, naquele feito. Intime-se.

2008.61.17.000318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000317-6) MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Expeça-se ofício RPV, aguardando-se em Secretaria seu pagamento. Int.

2008.61.17.001325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000236-0) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando-se os pedidos de digitalização das provas formulados nos embargos em apenso, determino, também neste feito, igual providência, qual seja, a digitalização de todos os documentos que instruem a inicial desta ação, em substituição aos existentes em papel, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação até então carreada a este feito, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei, sujeitando-se os autores às sanções previstas no regime geral de provas, em caso de omissão. Para tanto, fica deferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Considerando-se a identidade das matérias de defesa deduzidas em todos os embargos, sendo única a tese de mérito sustentada, há de haver decisão conjunta nos diversos processos ainda não sentenciados. Face a isso, ficam sobrestados os embargos 2008.61.17.001325-0, 2006.61.17.002580-1, e 2006.61.17.002581-3, devendo a(s) mídia(s) eletrônica(s) com todo o conteúdo probatório já produzido pelo demandantes ser anexadas/juntadas aos últimos embargos opostos, feito n.º 2008.61.17.001435-6, cabendo à secretaria certificar tal fato nos demais processos. Adotadas as providências acima, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a secretaria a intimação pessoal da embargada - CEF, mediante carga dos autos, para fins de ciência acerca das sentenças de extinção proferidas nos embargos 2004.61.17.002961-5, 2005.61.17.003455-0, 2004.61.17.002448-4, 2006.61.17.002582-5, 2004.61.17.2447-2 e 2004.61.17.002446-0, bem assim, quanto ao despacho de recebimento dos embargos 2008.61.17.001435-6, para os fins ali especificados. Intime-se,

por ora, a embargante.

2008.61.17.001435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008048-9) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a digitalização de todos os documentos que instruem a inicial dos embargos extintos, bem assim dos embargos remanescentes, em substituição aos existentes em papel, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução de documentos, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação até então carreada aos referidos feitos, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei. Para tanto, fica deferido o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias). Considerando-se a identidade das matérias de defesa deduzidas em todos os embargos, sendo única a tese de mérito sustentada, há de haver decisão conjunta nos diversos processos ainda não sentenciados. Face a isso, ficam sobrestados os embargos 2008.61.17.001325-0, 2006.61.17.002580-1, e 2006.61.17.002581-3, devendo a(s) mídia(s) eletrônica(s) com todo o conteúdo probatório já produzido pelo demandantes ser anexadas/juntadas nestes últimos embargos opostos, cabendo à secretaria certificar tal fato nos demais processos. Adotadas as providências acima, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a secretaria a intimação pessoal da embargada - CEF, mediante carga dos autos, para fins de ciência acerca das sentenças de extinção proferidas nos embargos 2004.61.17.002961-5, 2005.61.17.003455-0, 2004.61.17.002448-4, 2006.61.17.002582-5, 2004.61.17.2447-2 e 2004.61.17.002446-0, bem assim, quanto ao despacho de recebimento destes embargos, para os fins especificados, fazendo-se conclusos estes autos, em continuação, para deliberação quanto as provas a serem requeridas pelas partes. Intime-se, por ora, a embargante.

2008.61.17.002504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002079-0) JOSE AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

O recebimento dos presentes embargos está condicionado à regularização da garantia da execução em apenso, feito n.º 200761170020790, nos termos do art. 16, I, da LEF, pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Assim, aguarde-se pelo deslinde do comando exarado nesta data, naqueles autos. Intime-se, por ora, o embargante.

2008.61.17.002560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000440-5) FRANCISCO CARLOS BORGES(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Reconsidero o despacho de f.58. Conquanto regularmente intimada a recolher de forma devida as custas de preparo, omitiu-se a embargante a fazê-lo na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, efetuando o depósito em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Assim, inexistente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, aplico-lhe à embargante a pena de DESERÇÃO do apelo por ela manejado. A respeito, confira-se o AG nº 2003.03.00.065226-9, relator Des. Fed. JHONSON DI SALVO, 1ª Turma, julgado aos 17/05/2005. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47. Após, cumpra-se o parágrafo final desta.

2008.61.17.003920-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003166-7) REDA & CIA LTDA(SP207891 - ROGERIO PICCINO BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando-se que não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução (art. 16, parágrafo 1º da LEF); na hipótese de haver interesse por parte do embargante no manejo da presente ação, oportuno-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que o referido indique bens à penhora, no bojo do executivo fiscal, que tenham o condão de garantir a execução, sob pena de extinção dos embargos por ausência de requisito de admissibilidade.

2009.61.17.000642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001764-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.000643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000139-8) JAUMAQ IND E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, IV Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, pois sequer houve angularização da representação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 2008.61.17.000139-8. P.R.I.

2009.61.17.000645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000139-8) JAUMAQ IND E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 2008.61.17.000139-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000646-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003364-8) JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista que o embargante não juntou as cópias das CDAS determinadas (f.15), oportunizo-lhe o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para fazê-lo, sob pena da cominação assinalada no despacho retro.

2009.61.17.000676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006566-0) JAUMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o embargante não juntou as cópias das CDAS determinadas (f.09), oportunizo-lhe o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para fazê-lo, sob pena da cominação assinalada no despacho retro.

2009.61.17.001086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003365-0) L C MASIERO LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

O recebimento dos presentes embargos está condicionado à garantia integral da execução em apenso, feito n.º 200861170033650, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da LEF, pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Assim, aguarde-se pelo deslinde do comando exarado nesta data, naquele feito. Intimem-se.

2009.61.17.001863-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003804-1) CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA-ME X ROSELI GONCALVES BERGAMIN X CARLOS BERGAMIN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200361170038041, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.17.002768-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.004010-6) OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE JAU/SP(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se a parte autora/embargante, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, por analogia). Acaso a parte autora/embargante, ora executado(a), não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s). Não havendo impugnação, deverá a parte autora/embargante proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo, vista à embargada para manifestação em termos de prosseguimento.

2008.61.17.001522-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000909-8) SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X MARIA AMELIA FRANCESCHI DI CHIACHIO(SP138043 - SERGIO DI CHIACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Intime-se a parte autora/embargante, na pessoa de seu(sua) advogado(a), acerca dos cálculos apresentados (artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC, por analogia). Acaso a parte autora/embargante, ora executado(a), não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente, no(s) endereço(s) fornecido(s). Não havendo impugnação, deverá a parte autora/embargante proceder ao cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo, vista à embargada para manifestação em termos de prosseguimento.

2008.61.17.002637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000440-5) ALFREDO VASCONCELOS(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o agravo retido interposto pelo embargante. Vista ao agravado para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.000555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)
Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada aos autos do valor atualizado do débito.

2003.61.17.001388-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO BATISTA MARQUES(SP199370 - FABIO APARECIDO MELETTTO)

João Batista Marques, executado nos autos, requer o desbloqueio do valor pecuniário, constricto nos autos, pelo motivo de ter formulado pedido de parcelamento de débito junto ao credor conforme termo assinado em 15/05/2008 (fls.76/79).Instada a se manifestar a Fazenda Nacional alegou (fls. 83/85) que o bloqueio deve permanecer em constrictão judicial até a consolidação do referido parcelamento, haja vista a possibilidade de eventual rescisão e exclusão do devedor do referido acordo, bem como que a penhora é anterior ao acordo e não se desfaz em razão do referido. Por fim, pugna pela intimação do executado a apresentar carta de adjudicação expedida no inventário sob n. 620/90, em trâmite perante a 4ª vara Cível da Comarca de Jaú. É o que importa relatar.É sabido que a execução realiza-se no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Sabe-se, também, que o parcelamento é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importem constrictão de bens do executado. A medida constrictiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor. É o caso em questão, considerando que o bloqueio foi realizado em momento anterior à realização do parcelamento (fl. 66 - 02 de maio de 2008). Verifica-se que o executado aderiu ao parcelamento administrativo em 15 de maio de 2008 (fl. 79), de modo que o bloqueio é válido, porquanto a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e o ato constrictivo em questão era permitido. Isso posto, indefiro o pedido do executado de fl. 74, bem como, por ora, o pedido da exequente, relativo à apresentação pelo executado da carta de adjudicação (inventário n.º 620/90). Suspendo os autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) em virtude da regularidade do parcelamento. Nesta oportunidade este magistrado ingressou no sítio do BACENJUD e requereu a transferência do numerário para a agência da CEF, n.º 2742, consoante documento ora anexado. Intimem-se.

2004.61.17.000302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MAMEL TORTERIA LTDA ME

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e depositário (f.20, verso) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.13.001363-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI X ROBERTO MONARI X LUCY ROSSI MONARI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte. Publique-se e intimem-se

2005.61.17.003243-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ZILDA TOLEDO DE ARRUDA LOURENCAO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Ciência às partes que somente remanesceu bloqueado a quantia de R\$ 136,22, referente a diferença constante entre o último depósito (f.56) e a última atualização (f.59), consoante despacho de f.71. Assim, este magistrado requereu, por intermédio do BACENJUD, a transferência da referida diferença para a agência da CEF, n.º 2742, consoante documento ora anexado. Após a operacionalização do comando, tornem-me conclusos nos autos dos embargos à execução em apenso.

2006.61.17.000328-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Considerando-se a inércia do executado em atender a diligência estampada no despacho de f.147, reputo inexistente a oferta do bem imóvel. Nos termos da Resolução n.º 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo

financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 797.199.458-34), para garantia do débito totalizado de R\$ 951,13. Anoto que as informações positivas, eventualmente obtidas neste processo, deverão ter caráter sigiloso.Int.

2006.61.17.000610-7 - INSS/FAZENDA X JAU COMERCIO DE FERROS LTDA X CELIA CARAMANO CEZARIO X LAUDINEI SEBASTIAO CEZARIO

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 40, 4º da LEF c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois sequer há advogado constituído nos autos. Ademais, a prescrição foi reconhecida de ofício. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2007.61.17.002079-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE AUGUSTO DE ARRUDA B JUNIOR E OUTROS(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE)

Insurge-se o executado contra a presente execução através de duas vias: oposição de embargos à execução, em 27/08/2008, meio legalmente previsto e sujeito à prévia garantia do juízo e, ainda, objeção de pré-executividade, protocolizada em 05/08/2008, amplamente aceita, decorrente de construção jurisprudencial e doutrinária em casos nos quais há prova pré-constituída, podendo o magistrado decidir de plano, sem necessidade de dilação probatória, prescindindo de qualquer segurança da execução. Esta última via, contudo, constitui-se exceção à regra, já que os embargos à execução mostram-se como forma mais adequada para o fim almejado, qual seja, a desconstituição da liquidez e certeza que decorre do título, por presunção.No presente caso, tanto a ação, quanto a objeção têm a mesma causa de pedir e pedido e, sendo os embargos sede mais apropriada para discussão, face à maior possibilidade demonstração do alegado por ambas as partes, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, fls. 30/45, deixando, por ora, de apreciá-la, restando o litígio a ser dirimido no bojo dos autos dos embargos em apenso, processo n.º200861170025044, mesmo por que, há penhora efetivada neste feito (fls. 58/61).Em prosseguimento, não havendo discordância expressa da exequente quanto à garantia da dívida, providencie o executado o necessário para registro da constrição que recaiu sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 5.296 do 1º CRI de Jaú, nos termos da nota de devolução de fl. 64, inclusive no que pertine ao depósito do bem.Intime-se, por ora, o executado.

2007.61.17.002666-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Cuida-se de pedido de realização de bloqueio de ativos financeiros, requerido pela exequente, ao argumento de que a penhora de 3% da fração ideal do bem imóvel (posto de combustível), torna ilíquida a garantia da execução e frustra eventual licitante em futura venda pública.Requer, assim, seja operacionalizado o referido bloqueio e, sendo infrutífero, seja oportunizada nova vista para nova análise da constrição anterior.É sabido que a execução realiza-se no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CP), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. De outra parte o artigo 620 do CPC consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados, caso a caso, a fim de alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito com o mínimo sacrifício do devedor.Considerando-se estes princípios e o caso concreto, mostra-se plausível deferir a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, sem, contudo, levantar a constrição anterior, uma vez que, como de trivial sabença, o bloqueio de pecúnia tem se mostrado infrutífero, não sendo razoável substituir um bem que não apresenta liquidez imediata por uma improvável constrição pecuniária. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre os nomes dos executados (CNPJ: 03.764.577/0001-68, CPF: 171.221.398-91 e CPF: 826.520.588-00), para garantia do débito totalizado de R\$ 10.008,31. Anoto que as informações positivas, eventualmente obtidas neste processo, deverão ter caráter sigiloso.Comprovado o resultado dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao resultado da tentativa, bem como quanto a garantia da execução. Int.

2007.61.17.003122-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EDUVALDO JOSE COSTA - ME(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e depositário (f.36 e verso) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.17.003531-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO JAUENSE LTDA(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Portanto, carecem os requerentes de legitimidade para a presente exceção de pré-executividade, razão por que deixo de conhecê-la. Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação.Em prosseguimento, expeça-se mandado para penhora livre de bens de propriedade da executada AUTO POSTO JAUENSE LTDA.Após, vista à exequente.Intime-se.

2008.61.17.001570-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAMEL TORTERIA LTDA ME

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de valor atualizado do débito.

2008.61.17.001956-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA GALVAO DE BARROS FRANCA
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003365-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L C MASIERO LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Insurge-se o executado contra a presente execução através de duas vias: oposição de embargos à execução, em 11/03/09, meio legalmente previsto e sujeito à prévia garantia do juízo e, ainda, objeção de pré-executividade, protocolizada em 19/12/2008, hodiernamente aceita, decorrente de construção jurisprudencial e doutrinária em casos nos quais há prova pré-constituída, podendo o magistrado proferir decisão de plano, à vista das provas que a instruem, prescindindo de qualquer segurança da execução. Esta última via, contudo, constitui-se exceção à regra, já que os embargos à execução mostram-se como forma mais adequada para o fim almejado, qual seja, a desconstituição da liquidez e certeza que decorre do título, por presunção juris tantum, admitindo ampla dilação probatória, palco próprio à demonstração do quanto alegado por aquele que pretende afastar tal presunção. No presente caso, tanto a ação, quanto a objeção têm as mesmas causas de pedir e pedidos e, sendo os embargos sede mais apropriada para discussão, face à maior possibilidade demonstração do alegado por ambas as partes.Assim, por ora, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, fls. 36/117, deixando, deixando de apreciá-la, restando o litígio a ser dirimido no bojo dos autos dos embargos em apenso, processo n.º 200961170010860.Em prosseguimento, vista à exequente para que se manifeste quanto à garantia da execução (fls. 123/126), para fins de eventual recebimento dos embargos opostos.

2009.61.17.000388-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLESO PALEARI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000921-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Considerando não haver protesto pela juntada de procuração providencie o executado a regularização de sua representação processual.Outrossim, comprove nos autos a efetivação do parcelamento comunicado nos autos (f.68).No mais, recolha-se o mandado de penhora, efetuando-se nova carga em caso de omissão do executado, deferido 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações acima elencadas.

2009.61.17.001044-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL WINDSON OLIVEIRA DAMASCENO

Expeça-se ofício a CEF para que operacionalize a conversão do depósito judicial de f.31 em favor do exequente, no Banco do Brasil, agência 3221-1, conta corrente n.º 2195-4, devendo o exequente informar este juízo quanto a apropriação do valor e a satisfatividade da execução.

2009.61.17.001682-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 112/123: Manifeste-se a exequente, precisamente.Não vislumbro, por ora, motivo a ensejar o sobretamento da presente execução.Manifeste-se a exequente, precisamente.Após, à conclusão.Int.

Expediente N° 6076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.003292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003290-2) MARISTELLA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA(Proc. WILSON JOSE GERMIN)

Fica a parte embargante intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida. Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante.

1999.61.17.003293-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003290-2) CLODOALDO DE SOUZA TURINI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fica a parte embargante intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida. Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante.

2001.61.17.000233-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006841-6) ANTONIO CARLOS PELEGRINA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, Dê-se vista às partes para manifestação acerca da prova pericial produzida e também em alegações finais. Prazo: de 10 (dez) dias cada, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido do experto (f.277). Intimem-se.

2003.61.17.000511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001052-0) URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a ausência de apresentação dos documentos solicitados (f.392) no prazo assinalado (f.707).

2003.61.17.002218-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001665-3) FRANCISCO PLELEGRINA MINHARRO X GERMANO FERREIRA COELHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Sobre a notícia acerca da existência de parcelamento no bojo do executivio fiscal (f.72/79, 81/83 e 85), manifestem-se os embargantes em procedimento.

2007.61.17.000671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001401-3) FRANCISCO ODAIR CALCIOLARI(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida. Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo embargante. Em face da juntada de novos documentos (f.62/65), oportuno a manifestação do embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 398, do CPC).

2007.61.17.001485-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001418-9) I J SAGGIORO & CIA LTDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando-se que o embargante deixou de recolher o depósito dos honorários periciais (f.122), oportuno-lhe o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para fazê-lo, sob pena de renúncia à prova pericial por ele requerida. Int.

2007.61.17.002635-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001075-9) EUGENIO PENNA FILHO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cumpra-se o venerando acórdão apensando este feito ao principal de n.º 2007.61.17.001075-0. Após, tornem-me este conclusos.

2008.61.17.000149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001055-3) I J SAGGIORO & CIA LTDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Sobre a preliminar do embargado em que aponta ter havido parcelamento do débito (f.61/80), manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.17.000252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000967-8) AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Indefiro a realização de prova oral e pericial, requerida pela embargante, por versarem os autos sobre matéria de direito (art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), uma vez que o inconformismo do embargante cinge-se ao reconhecimento da nulidade das CDAS (f.03).Fica indeferido também o pedido genérico de juntada de outros documentos (f.56, b), uma vez que tal requerimento deveria ser objetivamente justificado, demonstrando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do alegado, o que não ocorreu.Tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.17.001353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002771-1) DUE FRATELLI CALCADOS LTDA(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Sobre a preliminar do embargado em que aponta ter havido parcelamento do débito (fls.172/217)), manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.17.001598-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003994-4) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida.Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Em face da juntada de novos documentos (f.256/331), oportunizo a manifestação do embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 398, do CPC).

2008.61.17.002130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003537-9) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Sobre a preliminar do embargado em que aponta ter havido parcelamento do débito (fls.222/254), manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.17.001997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002717-0) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista que a execução fiscal embargada, feito 200861170027170, encontra-se suspensa por força do despacho proferido à fl. 81 daqueles autos, recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, com efeito suspensivo.Intime-se a embargada (FN) para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.002936-8 - FAZENDA NACIONAL X JAUFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Vistos em inspeção.Defiro ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias para persecução de diligências administrativas junto ao processo falimentar. Por oportuno, elenco o presente feito como processo piloto, em relação aos demais apensados, devendo os futuros atos processuais serem aqui endereçados.

1999.61.17.003290-2 - INSS/FAZENDA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X MARISTELA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X CLODOALDO DE SOUZA TURINI X MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Nos termos da Resolução n.º 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida como reforço das penhoras realizadas.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre os nomes dos executados (CNPJ: 58.179.904/0001-06, CPF: 71108319815 e CPF: 71107924804), para garantia do débito referente a diferença das penhora operacionalizadas R\$ 236.933,32. Anoto que as informações positivas, eventualmente obtidas neste processo, deverão ter caráter sigiloso.Int.

1999.61.17.003430-3 - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VER-BA COM/ DE

OXIGENIO E FERRAGENS LTDA X ANTONIO VANDERLEI JUSTO X HELIO FIRETTI BARRIENTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando-se que até o presente momento não há notícia nos autos do registro da carta de arrematação levada a efeito em 18/10/2005 (f. 178 e 183), determino, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) aos executados Antonio Vanderlei Justo e Helio Firetti Barrientos: a) a juntada de cópia integral e atualizada da matrícula n.º 12.443, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP; b) que se manifestem expressa e detidamente sobre as averbações constantes da matrícula do imóvel em discussão, informando de quantas partes ideais do referido imóvel são proprietários, já que no R. 05/12.443 (f. 73) consta terem adquirido conjuntamente e em partes iguais 1/66 do imóvel, tendo sido lavrada a Escritura Pública de compra e venda no 2º Tabelionato de Notas de Jaú, livro 702, fls. 145/150, e no R. 20/12.443, consta a alienação onerosa de 1/66 do mesmo imóvel aos mesmos executados, por meio de escritura pública de venda e compra, lavrada em 14 de outubro de 1988, no 2º Tabelionato de Notas de Jaú, livro 723, fls. 198/199; c) se houve a alienação, pelos executados, de apenas 1/66 do imóvel a Pedro Antonio Redi e sua mulher Ivone Soufen Redi, objeto de averbação R. 30/12.443 (f. 79 e verso), em momento anterior à arrematação, esclareçam e comprovem se ainda são proprietários da outra parte ideal acima mencionada; d) consta do auto de penhora (f. 53), a constrição de 50% dos direitos que os co-executados possuem sobre 1/66 correspondente a uma sala (Sala 114-B com área de 108,92 m), cabendo aos executados informar a que averbação corresponde essa sala objeto da penhora e aquela alienada a Pedro e sua esposa, comprovando documentalmente, pois, aparentemente, os executados possuem ou possuíam duas salas no mesmo edifício construído; 2) Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, onde está matriculado o imóvel aqui penhorado, sob n.º 12.443, para que informe este juízo sobre o cumprimento do registro da carta de arrematação expedida nestes autos, bem como sobre o resultado do procedimento iniciado junto ao Juízo Corregedor desta Comarca de Jaú (f. 199/200), encaminhando-se as cópias necessárias. Na ocasião, encaminhe esta secretaria cópia integral desta decisão, informando ainda serem os executados proprietários de duas partes ideais objetos da matrícula n.º 12.443, a fim de que o Cartório informe este juízo se o bem objeto de penhora é a mesma parte ideal que foi alienada a Pedro Antonio Redi (f. 79 e verso). Com a vinda de todos estes elementos, dê-se vista à Fazenda Nacional, inclusive para que apresente planilha atualizada de débito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado à f. 233/234, reiterado à f. 272, pois, embora já expedida a carta de arrematação (f. 270), aparentemente não houve averbação no cartório competente. Intimem-se.

1999.61.17.004057-1 - FAZENDA NACIONAL X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA (SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF (f.135), agência 2742, consoante documento ora anexado. Ciência ao executado por intermédio de seu patrono constituído (f.13). Considerando-se que a constrição de pecúnia deu-se em reforço de penhora, expeça-se ofício a CEF para conversão do valor bloqueado em renda da União, observando-se os elementos de f.151. Outrossim, fica deferido o prazo de 90 (noventa) dias para persecução de diligências administrativas tendentes a satisfação do crédito exequendo. Ciência ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, renove-se a vista.

1999.61.17.004386-9 - FAZENDA NACIONAL X IND E COM DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a identidade de partes neste processo e no de n.º 1999.61.17.004392-4, bem como a cumulação de penhora sobre mesmo bem móvel e o estágio procedimental compatível, determino o apensamento deste feito ao acima identificado, prosseguindo-se com a marcha processual nestes autos. Dê-se nova vista ao exequente para dizer se ainda remanesce em curso os parcelamentos avençados.

1999.61.17.004392-4 - FAZENDA NACIONAL X IND E COM DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a identidade de partes neste processo e no de n.º 199.61.17.004386-94, bem como a cumulação de penhora sobre mesmo bem móvel e o estágio procedimental compatível, determino o apensamento deste feito ao acima identificado, devendo todos os atos futuros serem naqueles autos praticados, que elenco como principal. Prossiga-se no feito de n.º 1999.61.17.004386-9.

1999.61.17.005751-0 - INSS/FAZENDA (SP202219 - RENATO CESTARI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente (ar.151, VI, do CTN). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento. Intimem-se.

1999.61.17.005808-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TERRA BOA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. X ATILIO ROMERO (SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Vistos em inspeção. A orientação do Supremo Tribunal Federal, no bojo do Habeas Corpus n.º 88240-SP, de relatoria da Ministra Ellem Gracie, firmou-se no sentido da inadmissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento

jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. Com supedâneo nos fundamentos acima identificados, indefiro o pedido de fls. 113/120, sob a penalidade ali pleiteada. Intime-se os executados, por intermédio do patrono constituído, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a localização dos 1.200 (um mil e duzentos) pares de calçados femininos, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 do CPC). Int.

1999.61.17.006604-3 - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X RIVAIR MESQUITA DE SOUZA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP133197 - MONICA FELTRIN DA CUNHA NEVES E SP158889 - MARIA ANETE PINHEIRO MACHADO CANHOS)

Vistos em inspeção. Considerando-se que houve conversão do valor de R\$ 142.570,55 em renda da União (f.542), bem como que a exequente informou que o valor atualizado do débito é de R\$ 160.753,35 (f.548), deverá a exequente depositar o valor referente a diferença (R\$ 18.182,80), sob pena de prosseguimento da execução. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo. Int.

1999.61.17.006824-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSCOM COM E TRANSPORTES LTDA-ME(SP119942 - MARIA ISABEL SAVIO E SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Vistos em inspeção. Providencie o patrono Augusto Dorado Broveglio Filho (OAB/192.050), em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente o ato praticado (f.50/51). A manifestação deverá ser endereçada a estes autos, que elenco como principal. Comprovada a regularidade dê-se vista ao exequente para manifestação. Verificada a inércia, tornem-me conclusos.

1999.61.17.006918-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RABEMAQ IND COM E REPRESENTACAO LTDA(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

Vistos em inspeção. Considerando-se o pedido do arrematante (f.189/190), bem como aquiescência do exequente (f.198), declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 25.814 (f.26). Expeça-se mandado de levantamento da penhora intimando o arrematante (f.197), por intermédio de carta, para que envie esforços no sentido de recolher, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o valor das custas e emolumentos. De outro giro, expeça-se mandado de constatação com o fito de aferir se a executada continua exercendo suas atividades. Comprovada a inatividade, dê-se vista ao exequente para manifestação. Comprovado seu funcionamento, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora de faturamento.

1999.61.17.007086-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/ FERREIRA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a identidade de partes neste processo e no de n.º 1999.61.17.005815-0, bem como o estágio procedimental compatível, defiro a reunião dos feitos. Por ora, providencie a secretaria o apensamento deste feito ao supramencionado. Após, tornem-me conclusos naqueles para análise de eventual pedido. Int.

2000.61.17.002660-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Vistos em inspeção. Considerando-se a identidade de partes neste processo e no de n.º 1999.61.17.005996-8, bem como o estágio procedimental compatível, defiro a reunião dos feitos. Por ora, providencie a secretaria o apensamento. Sem prejuízo do comando naqueles autos exarado, elenco o referido processo como sendo principal, devendo a marcha processual, doravante, se desenvolver naqueles autos. Ciência às partes.

2001.61.17.001008-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)

Vistos em inspeção. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado junte aos autos comprovantes de depósito, com balancete de faturamento, que compreenda o ano de 2008.

2002.61.17.000203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Em atenção a previsão contida no artigo 151, VI, do CTN, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo motivo do parcelamento confirmado nos autos (fls.112/114). Por consequência, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2002.61.17.000665-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a diligência de constatação e reavaliação dos bens anteriormente penhorados (f.12) resultou infrutífera pelo motivo de ter o executado mudado de seu antigo endereço (f.120), assino-lhe o prazo de

5 (cinco) dias para que, por intermédio de seu patrono constituído, informe o local aonde possa ser operacionalizada a diligência, bem como qual é o atual endereço do devedor, sob pena das sanções inerentes ao seu descumprimento.

2002.61.17.000798-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP212551 - GRAZIELA GIUSSANI RODRIGUES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de substituição do bem penhorado à f.14, requerido pelo credor, ao argumento que é de difícil venda pública. Ciência ao executado por intermédio desta publicação. Intime-se o exequente para que apresente valor atualizado do débito. Após, tornem-me conclusos.

2003.61.17.000773-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL FERREIRA LTDA(SPI76724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)
Vistos em inspeção. Considerando-se a identidade de partes neste processo e no de n.º 1999.61.17.005815-0, bem como o estágio procedimental compatível, acolho o pedido de reunião dos processos. Providencie a secretaria o apensamento. Outrossim, elenco o processo suprarreferido como principal, devendo, doravante, toda marcha processual ser naquele feito praticada. Ciência às partes para lá endereçem seus pleitos.

2003.61.17.001665-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONCOPE BRINDES E PUBLICIDADES LTDA X FRANCISCO PLELEGRINA MINHARRO X GERMANO FERREIRA COELHO X JOSE MARIA CONTADOR(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)
Em atenção a previsão contida no artigo 151, VI, do CTN, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo motivo do parcelamento confirmado nos autos (f./81 e 85). Por consequência, fica indeferido o pedido do co-executado José M. Contador, materializado à f.72/73, por ausência de amparo legal.

2005.61.17.000959-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X WANG GUAN RU - ME X WANG GUAN RU(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)
Isto posto, DEIXO DE ADMITIL-LA por se tratar de meio inadequado à análise dos argumentos aqui lançados, em face da premente necessidade de dilação probatória. Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Fixo os honorários do advogado dativo no mínimo legal. Dê-se vista à exequente para que indique bens dos executados no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, serão os autos arquivados com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, até JUNHO DE 2010. Transcorrido esse prazo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira, eventualmente, o que de direito para prosseguimento da presente execução de forma objetiva, indicando meios eficazes para tal. Nada mais sendo requerido pelas partes, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação genérica, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido, onde ficarão aguardando nova manifestação conclusiva da exequente. A partir do decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da ciência desta decisão, terá início a fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intimem-se.

2006.61.17.001390-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FRANCISCO CARLOS BORGES(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)
Mantenho a decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Em prosseguimento, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho/decisão de fl. 48/50. Int.

2007.61.17.002057-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANA MARIA DE LIMA E SILVA COLLACITE(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
Vistos em inspeção. Considerando-se que o valor constrito no Banco ABN AMRO REALS S.A não foi objeto da operacionalização do desbloqueio deferido e efetuado (f.56/57), tornem-me para efetivação da medida em complementação. Ciência ao executado. Após, dê-se vista ao exequente.

2007.61.17.002278-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OSWALDO RAVAGNOLLI(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)
Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, aduzindo o executado (fls. 55/117 e 119/120) que os valores bloqueados são resultado de sua atividade laboral, e, ainda, que a constrição se deu em conta-poupança. Assim, requer o desbloqueio dos numerários atingidos (fls. 39/40). Provocada, a exequente manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 125/127). Deixo de determinar o desbloqueio dos valores encontrados na conta poupança e/ou conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores, ou ainda a poupança. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento lícitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a

impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tamanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. Quanto ao inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, trata-se de norma ainda mais inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Ademais, observa-se ter o executado informado que ...está providenciando a negociação da dívida..., contudo, tal providência, até o presente momento, não foi demonstrada nos autos. Face ao exposto, declaro a inconstitucionalidade dos incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Contudo, deixo de determinar o desbloqueio do valor equivalente ao salário mínimo, uma vez que tal providência já fora levada a efeito, em montante superior, por força da decisão proferida às fls. 51 e 51, verso, operacionalizada às fls. 52/53 dos autos, quando da liberação do saldo do Banco Bradesco S/A. Quanto ao valor remanescente (R\$ 13.587,39), nos termos do artigo 8º da Resolução 524, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central do Brasil e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dessa quantia para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intimem-se o executado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da referida Resolução, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, uma vez que possui advogado constituído. Outrossim, defiro a expedição de ofício à Ciretran para liberação da constrição que recaiu sobre o veículo penhorado à fl. 24, não somente em razão do desinteresse quanto a esse bem manifestado pela exequente à fl. 31 deste feito, mas também porque, ao que parece, a quantia bloqueada é suficiente para satisfação do débito. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, devendo esta apresentar planilha atualizada do débito. Após, façam os autos conclusos para liberação de eventual saldo a maior em favor do executado. Int.

2008.61.17.003358-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Prossiga-se na execução, manifestando-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a penhora realizada. Int.

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.001775-8 - NILES ZAMBELO JUNIOR - ME X NILES ZAMBELO JUNIOR(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, tendo em vista que a parte ré já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002106-3 - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - ESPOLIO X LEDA MARIA SANTOS DE CARVALHO(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002217-1 - MAYCON DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X CICERA TEREZA DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003017-9 - SERGIO SIDNEY CONCEICAO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003105-6 - PAULO FERNANDO SARTORI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003136-6 - MAURICIO DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.17.003279-6 - ANTONIO ADAIR PIERAZO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003314-4 - TEREZINHA CIRINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003330-2 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003345-4 - JOSE ALEXANDRE GARBERI LUZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003423-9 - SANTA CARDOSO BALIVO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a

Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003429-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003437-9 - ANTONIA APARECIDA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003509-8 - JOAO BATISTA COBERTA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003511-6 - ANGELO DURVAL JACOB(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003535-9 - ELPIDIO AVILA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003569-4 - FRANCISCO LOPES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003612-1 - LUZIA BAYLAO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003616-9 - ZILDA JESUS OLIVEIRA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003617-0 - CINTIA APARECIDA CRISTIANO BEZERRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a

Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.003633-9 - GERCY APARECIDA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.003737-0 - MARIA DA CONCEICAO MARIM(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.004128-1 - APARECIDA EROTILDES FIAMENGGI SCARABELO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000033-7 - CARLOS ROBERTO PAULINO(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000211-5 - JOAO BATISTA DE ASSUNSAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000230-9 - CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000273-5 - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000535-9 - NANNI & SALMAZO LTDA(SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001017-3 - HELOISA STELA LIMA FERREIRA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001375-7 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001385-0 - LUIZ SECOLO NETO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001393-9 - ROSELI DARIO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001455-5 - ADRIANA ROSELI PONTES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001456-7 - THEREZA DE DEUS SILVANO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001480-4 - PAULO ROBERTO MUNHOZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001481-6 - SUELI PAVANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001488-9 - GILBERTO DE SOUZA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001489-0 - JOAQUIM OLIMPIO SPATTI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001525-0 - IVANILDA FRANCISCA SANTANA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001526-2 - HELENA IOLANDINA ROMIN(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001536-5 - MARIA IVONE SALATERELLI CASTIGLIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001551-1 - NILZA APARECIDA LOPES INACIO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001566-3 - LUIZ CONSTANTINO CAPINZAIK PARICE JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001602-3 - SERGIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001752-0 - ADEMIR ANTONIO ZAMBONATTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001755-6 - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001759-3 - MARIA APARECIDA GENIPE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001770-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001771-4 - ORIDES DEL MENICO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001772-6 - ANTONIO APARECIDO DOMINGOS(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001806-8 - JOSE JAIR CANTACINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001836-6 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001837-8 - ANTONIO JANDIR SALVIANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001903-6 - APARECIDA BERNADETH BIANCHI PEGORARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000336-3 - JOSE CARLOS SANCHES - INCAPAZ X MARIO SANCHES X MARCOS LUIS SANCHES - INCAPAZ X MARIO SANCHES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

Expediente Nº 6097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.07.004864-9 - AUDETE FERRAZ DE ARRUDA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento da-quele Corte.

2008.63.07.003968-2 - ERCILIA ALVES DE MORAES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a renda da autora é incompatível com o benefício requerido (tela INFBEN anexa).Rejeito ainda, a nomeação de f. 150, intimando-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado por sua própria conta.Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre se a autora também está afastada do trabalho, por incapacidade, junto ao regime próprio de previdência (tela do CNIS anexa).Para o recolhimento das custas processuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da constituição do advogado.Oficie-se à OAB/Jaú, noticiando o inteiro teor desta decisão, com cópia da tela INFBEN anexa e da certidão de f. 150.Intime-se a autora por carta registrada.Intimem-se os demais como de praxe.Com a resposta e/ou decorridos os prazos acima, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000679-0 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Face o retorno negativo do A.R. (fl.59), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

2009.61.17.000789-7 - VALVINO BRISTO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Face o retorno negativo do A.R. (fl.86), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

2009.61.17.002071-3 - MARIA DE LOURDES VERRATTI FRANZOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/09/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.002091-9 - ANTONIO MARQUES DE AGUIAR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.17.002226-6 - REGINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91- f. 13). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Brotas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001603-5 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Face o A.R negativo constante à fl.44, defiro o comparecimento da testemunha Izabel Aparecida Fratti Gimenes ao ato designado, independentemente de nova intimação.

2009.61.17.002047-6 - CLAUDET CORREA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, há dúvidas quanto à efetiva atividade laborativa alegada na inicial, uma vez que a empregadora da autora, ao que consta dos autos, já faleceu. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2009, às 16 horas. Como testemunha do juízo, deverá ser ouvido na mesma data, o primeiro reclamado na ação trabalhista, Renato Guimarães Carboni, cujo endereço encontra-se à f. 26 dos autos apensos. Caso haja necessidade de intimação da(s) demais testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.17.002068-3 - ALAIDE JOVINO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/08/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/08/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2009, às 14 horas, em que será coletado o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1004044-6 - ANTONIO DUARTE QUINTAS X MARIZA DE SOUZA QUINTAS(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROBERTO SANT ANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 29/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 117/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

1999.61.11.001144-0 - ALCEU FERREIRA X ANTONIO ROMEU DE ROSSI X BELMIRO CAMPOS PEREIRA X SALVADOR MACHADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o advogado da parte autora intimado de que, aos 29/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 118/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2000.61.11.006583-0 - LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA X MARY GARCIA FELIX BUENO X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X IVANILDE UMBERTO PRADO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 326/329, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 17.191,00 (dezesete mil, cento e noventa e um reais), demonstrada às fls. 328, posicionada para o dia 10/03/2009 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.007157-9 - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 350/353, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 76.157,00 (setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais), demonstrada às fls. 352, posicionada para o dia 10/03/2009 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.11.002518-6 - POMPILIO RIBEIRO DE MAGALHAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2006.61.11.005060-8 - ANTONIO ZAFALAO BALDERRAMA X PETRINA ALVES RIBEIRO BALDERRAMA(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cumprimento espontâneo do julgado. Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 23), uma vez que o E.

STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se, outrossim, que não é caso de se impor a qualquer das partes a penalidade prevista no artigo 601 do CPC, pois não restou configurado nenhum ilícito processual, a ensejar a aplicação da pena citada, mas tão-somente natural exercício de direito. Recolhidas as custas processuais devidas pela CEF, como fixado às fls. 68, e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005374-9 - EDER SERGIO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor EDER SERGIO DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (22/08/2006 - fls. 15) e com renda mensal de um salário mínimo. Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 66/69. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% a partir da data do início do benefício, eis que posterior à citação, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: EDER SERGIO DA SILVA (represent. por Sebastião Sergio da Silva) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 22/08/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2006.61.11.005854-1 - ERIKA APARECIDA GENNARI KHALIL (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000415-9 - FLAVIO JOSE DALALIO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos existentes nas contas de poupança nos 00073989-0, 00074452-4, 00074119-3, 00074373-0, 00077592-6 e 00063772-8 e do mês abril de 1990 (44,80%) aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00073989-0, 00074119-3, 00077592-6 e 00063772-8, titularizadas pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 22/42 dos presentes autos, o que resulta num valor de R\$ 33.244,38 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2006, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter decaído da maior parte do pedido, condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002536-9 - VICENTE DE SOUZA - ESPOLIO X PRECILDE ANTONIA BORGHI SOUZA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de

janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00001708-0, sob titularidade de Vicente de Souza, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003088-2 - NADYR PERASSOLI VARELLA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 32), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004306-2 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM TUTELA ANTECIPADA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora PATROMILIA MORALI DOS SANTOS desde 18/10/2008, data da elaboração do laudo médico produzido nos autos (fls. 103). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: PATROMILIA MORALI DOS SANTOS Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 18/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: - ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004775-4 - JAIR PRADO (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico do laudo pericial de fls. 157/158 que o senhor perito afirmou que o autor apresenta incapacidade temporária (resposta aos quesitos 9 e 12 do INSS). Todavia, no laudo complementar juntado às fls. 168 o experto nomeado pelo Juízo afirmou, contraditoriamente, que Não existem incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 4 do autor). Dntime-se, assim, o senhor perito para esclarecer o laudo pericial, informando, de maneira clara e fundamentada, se o autor encontra-se ou não incapacitado para o trabalho, ainda que temporariamente. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o mandado de intimação, encaminhe-se cópia dos laudos de fls. 157/158 e 168. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Int.

2007.61.11.005129-0 - JOSE DA SILVA CASTRO FILHO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 29/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 114/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.005976-8 - MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.006126-0 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de janeiro de 1989 nas contas de poupança de nos 00041307-2 e 00071856-6, titularizadas pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 944,87 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizada até dezembro de 2007 (fls. 64), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006288-3 - ELSENALIA APARECIDA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ELSENÁLIA APARECIDA DE SOUZA o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data do requerimento administrativo, formulado em 09/05/2007 (fls. 28) e renda mensal calculada na forma da Lei.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Elsenália Aparecida de SouzaEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 09/05/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício ao INSS para implantação do benefício, por força da tutela antecipada ora deferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000366-4 - IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO, com data de início a partir do requerimento administrativo - 14/01/2004 (fls. 23), e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, inclusive a gratificação natalina do artigo 201, 6º da Constituição Federal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e decrescente quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário: IVANILDO SILVA DO NASCIMENTOEspécie de benefício: Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 14/01/2004Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos

termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000974-5 - JORLETE JOSEFI SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 57), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001197-1 - LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 09/03/2008 (fls. 38), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial realizado em 21/10/2008 (fls. 95), com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, compensados os valores pagos a título de antecipação da tutela, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Alberto Colombo Ribeiro Espécies de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 10/03/2008 - Auxílio-doença 21/10/2008 - Aposent. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001279-3 - ALZIRO ALTAIR PEDRO(SP251476B - MARIO SIERRA ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 29/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 116/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.002273-7 - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 09h30, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, sito na Av. Vicente Ferreira, nº 828, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra. Int.

2008.61.11.002666-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a manter o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor LUIZ CARLOS DA SILVA, em seu valor integral. A determinação do julgado visa a manter o benefício, de modo que, eventuais pagamentos administrativos do mesmo, no período, devem ser objeto de dedução da condenação. Ante o ora decidido, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 83/84. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença,

não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Luiz Carlos da SilvaEspécies de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): Manutenção - 01/10/1983 (NB 70.096.390/1)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003684-0 - HILTON PALACIO GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos às fls. 116/117, de forma a constar a necessidade de abatimento dos valores recebidos pelo autor a título de salário, no período posterior à DIB fixada na sentença embargada, por ocasião da liquidação do julgado.Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas no decisum hostilizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

2008.61.11.003914-2 - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 2.659,88 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), posicionados para julho de 2008 (fls. 17/21), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00072940-1, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo em vista que a CEF decaiu da maior parte do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004396-0 - ENIH SATO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, fixando como devido à parte autora o valor de R\$ 2.429,48 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), posicionado para 09/03/2009 (fls. 56 e 63).O valor ora homologado deverá ser depositado na conta vinculada da autora, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento será realizado em espécie, com a devida comprovação nos autos.Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso III e artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Em face da transação noticiada, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004921-4 - ISAURA ROSA MORENO LEAL(SP271831 - RENATO CESAR NABÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 65/66, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005315-1 - ELZA DALL EVEDOVE(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00072987-8, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessa competência, e com

acrécimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. Cumpre-se esclarecer que a correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005687-5 - ANESIO CASTRO FOGACA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 198/200-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000437-5 - MARIA TERESA CANO X CARMELINA MARINO DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, relativamente às contas 00008208-7 e 00004781-8, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), aos saldos existentes na conta poupança titularizada pela co-autora Maria Teresa Cano, de nº 00008208-7, e do índice do IPC de abril de 1990 ao saldo existente na conta 00004781-8, de Carmelina Marino de Melo, nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 13/16 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003021-0 - YOUSSEF ABOU SAAB(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.(...) Em sua inicial, refere o autor que, em 1994, teve três enfartes no mesmo dia. No documento de fls. 34, o profissional médico declara que o autor é portador de Cardiopatia Isquêmica Grave, com angioplastia CD e VP em setembro de 2005 com Infarto Antero Apical. Repetido Angioplastia CD e VP em 28/03/2007 com recidiva obstrução. Portanto, vê-se que o início da doença do autor - 1994 - deu-se em época em que o mesmo já não era segurado da previdência social. Quando de seu reingresso ao sistema previdenciário - agosto/2008, o autor já estava acometido do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, não há que se falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que o autor vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 1187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA) Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.003030-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(...) Primeiramente, vê-se da cópia da CTPS do autor acostada às fls. 12, bem como dos extratos do CNIS ora juntados, que seu último vínculo empregatício findou-se em 02/05/2007. De tal modo, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram preenchidos, nos termos do art. 15, II, 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Com relação à incapacidade, em que pese no atestado de fls. 13 a profissional médica informar que o autor não apresenta condições físicas para exercer atividades profissionais, tal documento não está datado, impossibilitando aferir-se quando se deu sua expedição. Ademais, há a necessidade de realização de perícia médica, com vistas a definir a existência e o grau da propalada incapacidade do autor, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do

Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 29/07/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.003104-4 - JOANA RAMOS PEREIRA MONTALVAO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(...) Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 26/01/1945 (fls. 24-27), contando, atualmente, 64 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 28 foi juntado atestado médico, datado de 30/03/2009, onde o profissional aponta que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Hipotireoidismo e Obesidade de grau II, apresentando atrofia de membro inferior que dificulta a deambulação, salientando que a autora não sai de casa, encontrando-se acamada. Diante dessa informação, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar o fato de que a autora encontra-se acamada, bem como para comprovar a situação econômico-financeira da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial, além de outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. CITE-SE o réu e expeça-se o mandado de constatação. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.003114-7 - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO (SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.(...) A realização de depósitos em Juízo, dada a natureza da presente ação, prescinde de autorização judicial para se efetivar, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 58/91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, podendo a parte autora efetuar-los, por sua conta e risco. Anote-se, porém, que a exigibilidade da dívida somente será suspensa até o montante depositado. De outro lado, não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, mais especificamente, a verossimilhança do direito alegado. Em que pese a argumentação de que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize por sua abusividade, não há de se olvidar que a ré, Caixa Econômica Federal, obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento junto a fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Assim, existe um equilíbrio contábil entre a ré e seus provedores, que igualmente não pode ser balançado, sob pena de quebra de todo o sistema de financiamento social bancado pelos mesmos. Saliente-se ainda que as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Ademais, para averiguação do direito da autora, demanda-se realização de análise contábil - especificamente de seu contrato - para apuração do efetivo desequilíbrio. Tais argumentos não significam que a parte autora não tem direito à revisão; todavia, em face da análise superficial própria das antecipações de tutela, tem-se que, ao menos neste primeiro momento, o direito alegado não exsurge tão claro a ponto de autorizar o adiantamento da entrega jurisdicional. Ademais, nas causas de revisão de contrato, por suposta abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA ou em outros cadastros de proteção ao crédito, justamente por haver necessidade de dilação probatória. Posto isto, AUTORIZO a parte autora a depositar a quantia mensal que entende devida, valendo como princípio de pagamento, sem impedir, todavia, a execução quanto ao valor não pago, e, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se a CEF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.002998-0 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(...)De tal forma, tenho que é devida a percepção do benefício de salário-maternidade pela autora. Presente, pois, a verossimilhança das alegações, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à autarquia o pagamento do benefício de salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se com urgência.CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.001590-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada.Exeqt.: FAZENDA NACIONALExectd.: PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da executada em relação aos valores depositados às fls. 46, 47 e 51, com seus consectários, intimando-a para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

Expediente Nº 2762

ACAO CIVIL PUBLICA

97.1204641-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Pelo que consta das informações de fls. 491/493 e 501/502, os valores depositados pelas guias de fls. 160-170, 194, 221, 223, 224 e 243, foram convertidos em renda da União, INDEVIDAMENTE.Apenas o depósito da guia de fl. 133-166 foi transferido para a CEF - Agência PAB/Justiça Federal de Marília/SP, conforme informado às fls. 453/454. Expeça-se alvará de levantamento do referido depósito, excluindo-se o percentual informado no despacho de fl. 480, considerados corretos pela União nos termos da petição de fls. 494/495 - referentes aos representados Ademir Tetilha Chicote e Iracema Araújo Santos.Quanto aos depósitos convertidos em renda da União, oficie-se à CEF solicitando que informe a este Juízo, COM URGÊNCIA, os seguintes dados:- O valor total da conversão;- O valor parcial da conversão referente às guias de depósito de fls. 160-170, 194, 221, 223, 224 e 243.- A data da conversão;- O documento relativo à conversão, anexando-se uma cópia.- O valor atual do depósito referente as guias indicadas no primeiro parágrafo, se ainda estivesse depositado em conta judicial remunerada (juros e correção monetária).Com a vinda das informações, intimem-se as partes para manifestação a respeito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1003774-0 - ANTONIO BORGES MANOEL X APARECIDO DA SILVA X BENEDITO DE MELO X CLAUDIO ROGERIO RIGOLETO X DIRCEU PEREIRA DE ANDRADE X EMILIO DA SILVA ONCA X GERSON ANTONIO ALVES X ODAIR AMELIO DA SILVA X SEBASTIAO DE MOURA OTHONICAR X VALDIR BENEDITO HERMINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos.Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre a CEF e os autores Odair Amélio da Silva, Antônio Borges Manoel, Gerson Antônio Alves, Cláudio Rogério Rigoletto e Sebastião de Moura Othonicar, às fls. 282, 285, 288, 291 e 294, respectivamente.Ao SEDI para anotação do termo excluído junto ao nome do(s) autor(es) supra. Outrossim, levando-se em conta que dos demais autores, somente Dirceu Pereira de Andrade manifestou interesse no prosseguimento da ação apresentando os dados necessários, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores devidos a este autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

2000.61.11.006820-9 - MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO X MARIA SILVA GOMES X MANOEL ANTONIO ALVES X FLAVIA CRISTINA DE LIMA X IVANI LUZIA PRESUMIDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: Ante o exposto, requirite-se à CEF cópia LEGÍVEL da cautela referente ao contrato de penhor nº 93.730-9 (ou 93.730-6), em nome de Marcelo Presumido, com vencimento para o dia 17/12/1999, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, intime-se o Sr. Perito para que, em igual prazo, esclareça as divergências apontadas, conferindo os cálculos realizados e retificando, na medida do necessário, o quadro sinóptico de fls. 504, em relação a todos os contratos mencionados na exordial.Intimem-se.

2000.61.11.007080-0 - SILVINA DE LIMA UMEOKA X AURORA MACHIONI X SILVINA FERREIRA DA COSTA X ANA CAROLINA DA SILVA FELIX BUENO X SIWA MARA LIMA DOS SANTOS(SP053616 -

FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 388/391, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 19.344,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais), demonstrada às fls. 390, posicionada para o dia 03/03/2009 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.007093-9 - LUCIANA DOS SANTOS PASSOS X MAURO MATTOS X OFFELIA MAGANHA X IRACEMA MIGUEL PASSOS X LUCILENI JULY (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: Ante o exposto, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências apontadas, conferindo os cálculos realizados e retificando, na medida do necessário, o quadro sinóptico de fls. 387, em relação a todos os contratos mencionados na exordial. Intimem-se.

2000.61.11.007096-4 - RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X DEBORAH MARAVALHAS ARANTES X LAIS SIQUEIRA SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 380/383, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 85.441,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais), demonstrada às fls. 382, posicionada para o dia 10/03/2009 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.004289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002097-5) OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo a embargada refazer o cálculo do débito exequendo, excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% prevista na cláusula 21 do contrato, e observando-se a limitação da variação do CDI a 10%, no máximo para o cálculo da comissão de permanência, de acordo com a fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21, do CPC). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000917-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001977-4) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Portanto, diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS de modo a manter integralmente as certidões de dívida ativa questionadas, condenando o embargante na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito atualizado em favor do exequente. Sem custas nos embargos. Traslade-se, oportunamente, cópia desta sentença aos autos principais, neles prosseguindo. No trânsito em julgado, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.11.005177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005904-3) INEZ RINALDI (SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 -

CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO

SEGUE SENTENÇA: Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

96.1002184-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X OLEA & MORON LTDA(SPI95970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

Ante o perecimento de parte dos bens arrematados, conforme já decidido às fls. 323, e tendo em vista o exposto requerimento formulado à fl. 336 pelo arrematante Diego Henrique de Faria, ANULO a arrematação levada a efeito às fls. 238 e 242/243, bem assim todos os atos dela emanados. De consequência, intime-se o exequente para que promova o cancelamento do respectivo termo de parcelamento de arrematação firmado, bem assim efetue a devolução das parcelas porventura pagas, devidamente corrigidas, diretamente ao arrematante. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 240 e 241, com seus consectários, em favor do arrematante supra. Intime-se o leiloeiro oficial para que promova a devolução da comissão percebida com a transação, atualizada, diretamente ao arrematante. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o destino a ser dado ao valor depositado à fl. 291, bem assim quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

97.1003583-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ(SPI24367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Fica o executado SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 199,78 (cento e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.11.002275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004079-9) EMERSON SCAVONE MENEZES X ANA CLAUDIA ANDRIOTTI MENEZES(SPI23642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da distribuição da presente impugnação ao pedido de assistência simples. Apensem-se aos autos principais (processo nº 2005.61.11.004079-9). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 2763

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002693-7 - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 158 e 160/162: manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Publique-se.

DEPOSITO

2007.61.11.005429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BAMBINELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA.ME X MAYRIS ELIZABETH GARCIA DE SOUZA X ZELINDO MENEGON(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista que referidas verbas foram pagas diretamente à parte autora, consoante informação veiculada à fls. 149. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003531-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000093-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X TEREZA DE FATIMA BOTELHO REIS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 103/108, interposto tempestivamente pela parte embargante, em ambos os efeitos,

consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (embargada) para apresentar contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.001308-0 - CARINO INGREDIENTES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.11.001690-0 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.11.001916-0 - DESTILARIA PARAGUACU LTDA(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.11.002230-4 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante às fls. 38 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária requerida pela parte impetrante, que ora defiro, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais acostados à exordial, com exceção da procuração, os quais deverão ser entregues ao impetrante, mediante recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003066-0 - ENZO ROSSINI CAMACHO(SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPEDES SOARES DA ROCHA(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o impetrante da redistribuição do presente feito e para efetuar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da certidão de fl. 104.Recolhidas as custas, dê-se vista ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006290-5 - DARCI DAUN MONICI(SP140701 - ADRIANO DAUN MONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 62/92: intime-se o requerente para manifestação a respeito. Prazo de cinco dias.Publique-se.

2009.61.11.000026-6 - MARCIO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a apelante (CEF) para efetuar o recolhimento do valor correto das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.1004582-9 - C.A.S.-CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 375/397: intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL

2008.61.11.003781-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VIVIANE NAVARRO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo requerido pela defesa à fl. 78. Intime-se.

Expediente Nº 2765

MONITORIA

2007.61.08.009501-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.11.006273-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante-ré sobre a petição da CEF de fls. 97/99, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.004483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA WAMBIER X ALEXANDRA NICOLAU FRANCISCO X ROSEMARY FRANCISCO SOARES X VILMAR JOSE SOARES

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 69.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1003007-2 - LADISLAU SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 148/150, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

96.1004481-6 - FRANCISCO ROZA TEIXEIRA X GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X IDENIR BAPTISTELA X JOAO DE SOUZA X LUIZ VICENTE DE BRITTO X WALTER LEMES DA SILVA(SP109766 - HELIO FERNANDO GAMA CANTADORI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

97.1008125-0 - JOAO DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Chamo o feito à conclusão.Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 221 dando conta de que o autor faleceu, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.11.003853-7 - MERCEDES NUNES LEMES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora

para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.004081-0 - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de suspeição da sra. perita feito assistente técnico do INSS às fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.11.005289-7 - SEBASTIAO SOARES PRESTES(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que o relatório médico de fls. 51 aponta que o autor tem diagnóstico de neoplasia de laringe - CID C32.0, determino a realização de nova perícia médica a fim de se avaliar o quadro clínico e grau de incapacidade do autor. Outrossim, tendo em vista que não contamos em nosso rol de peritos com especialista na área de Oncologia, nomeio para o ato especialista em clínica médica.Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, 167, tel. 3433-0755, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000501-2 - JORGE RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 173, destituo o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. José Braz, nº 379.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Int.

2007.61.11.002965-0 - ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a menção da sra. perita às fls. 171 de que o autor fez tratamento psiquiátrico no Hospital de Clínicas de Marília, determino nova realização de perícia médica, agora por médico especializado em psiquiatria.Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM nº 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254. Intime-se o sr. perito solicitando, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os das partes.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Intimem-se.

2007.61.11.003007-9 - DOMINGOS ALCALDE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias..No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2007.61.11.003171-0 - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de prova pericial, por médico especialista em hematologia, conforme requerido às fls. 112.Intime-se o(a) Dr(a). Renata Baldissera Cardoso, CRM 73.499, com endereço na Rua Lourival Freire, nº 240, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos das partes e do juízo de

fls. 69.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2007.61.11.003355-0 - APARECIDA TOLEDO POSSARI X PEDRO POSSARI NETO X FABIANO JUNIOR POSSARI - INCAPAZ X ANDERSON RODRIGO POSSARI - INCAPAZ X HELENA BUENO DE TOLEDO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a prova pericial e a realização de estudo social restaram prejudicadas em face do falecimento do autor, oportunizo à parte autora manifestar-se, em termos de prosseguimento, com eventual pedido de realização de outros tipos de provas.Prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF,tendo em vista o interesse de menores na presente ação.Int.

2007.61.11.004609-9 - JOAO LUIS BARBANTE(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

2007.61.11.004809-6 - ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 123, destituo o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Int.

2007.61.11.004839-4 - OSVALDO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 64, destituo o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Verissimo, 2º andar, sala 23.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Int.

2007.61.11.005239-7 - JOSE PEREIRA DO CARMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito às fls. 114, esclareça o autor se já realizou o exame solicitado pelo expert ou, se for o caso, para quando está agendado a realização do exame.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.000429-2 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de prova pericial, por médico especialista em neurologia, conforme requerido às fls. 115.Intime-se o(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110 T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos das partes e do juízo de fls. 77.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.000855-8 - JOSE EDUARDO GUIDOLIN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que o autor, além do reconhecimento de trabalho rural sem registro em CTPS, busca neste feito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, com anotação de todos os seus vínculos empregatícios.Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo.Int.

2008.61.11.001513-7 - MANOEL SIEBRA ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial e oral.Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou os seus em cartório.Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Decorrido o prazo supra, intime-se o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho - CRM 41.998, com endereço na Rua Av. Rio Branco, n. 1393, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral.Publique-se.

2008.61.11.002737-1 - IRANI PEREIRA LIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 104, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.003103-9 - VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 72, destituo o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252.Intime-se a sra. perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Outrossim, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas do autor.Intimem-se.

2008.61.11.003579-3 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 136, destituo o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os quesitos do juízo. Intimem-se.

2008.61.11.006073-8 - NILZA SEVERO DE LIMA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso,

solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.006462-8 - LUDMILA NAKAMURA RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Dê-se ciência à parte ré acerca dos extratos juntados pela autora às fls. 50/53. Prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

2008.61.11.006463-0 - VANESKA NAKAMURA RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Dê-se ciência à parte ré acerca dos extratos juntados pela autora às fls. 46/49. Prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005097-6 - SOLEDADE PEREIRA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

2008.61.11.005115-4 - ADELICE FRANCISCA DE SOUZA E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora regularize a representação processual da advogada que acompanhou a audiência. Int.

2008.61.11.005251-1 - VALDEMAR CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.11.001825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001579-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Os embargados Marisa Polo Trevisi, Roberto Trentino Manzano e Rosana Baggio Gomes Freire invocam o art. 22, do CPC para que o embargante seja apenado com a perda de honorários advocatícios, pondo fim ao requerimento de cumprimento de sentença.Transitada em julgado a sentença, já não há espaço para objeção ao cumprimento da sentença com fundamento no art. 22, do CPC, sob pena de violação da coisa julgada.Outrossim, a falta de alegação do fato extintivo da execução, na petição inicial, não foi o fator determinante na dilatação do julgamento da lide, uma vez que os autos prosseguiriam em relação à embargada Miriam Luiz dos Santos.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 357/359.Requeira o INSS (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2766

MONITORIA

96.1002702-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE FRANCISCO ALVES(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI)

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 222.Após, no silêncio ou na falta de manifestação que efetivamente impulse os autos, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2003.61.11.004754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X ELISABETE MARIA CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Intimem-se os executados (EDMUNDO ALVES SIMÕES e ELISABETE MARIA CASSARO ALVES SIMÕES), na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada às fls. 408, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para interpor impugnação do cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Publique-se.

2006.61.11.006416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

Fls. 81: indefiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que tal sistema não se presta a este tipo de pesquisa (endereço do réu). Defiro outrossim o pedido de citação por edital, anotando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Às providências. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.006378-5 - CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(Proc. ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fica a parte executada (CONSTAC-CONSTRUÇÕES E ESTAQUEAMENTO LTDA) intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada às fls. 734, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

2000.61.11.005252-4 - CARNEVALLI & CIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CARNEVALLI & CIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.734,68 (um mil, setescentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos, atualizados até março/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2004.61.11.000572-2 - NORIMASA KATO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça a parte autora sobre seu pedido de fls. 113/114, uma vez que os valores apurados pela CEF às fls. 85/100 já foram creditados à época nas respectivas contas vinculadas dos autores, estando disponíveis para saque, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Int.

2006.61.11.000452-0 - TIELE CORREIA INAMOTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para cumprimento da diligência. Cumpra-se a determinação contida às fls. 170, expedindo-se novo auto de constatação. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora. Int.

2006.61.11.003414-7 - ELLEN NICE CORREA DA SILVA(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.006646-0 - MARIA TORRES RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.000345-3 - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA BOLOGNESE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista a menção do sr. perito às fls. 100 de que a autora é portadora de mal de chagas, determino nova realização de perícia médica, agora por médico especializado em cardiologia. Para tanto, nomeio o Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM nº 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780. Intime-se o sr. perito solicitando, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os das partes. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Intimem-se.

2007.61.11.000531-0 - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fundo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2007.61.11.003808-0 - ADELIA ZANETTI DE SICCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.004831-0 - NEYDE MARTINS DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fundo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2007.61.11.006002-3 - MARIA DE ALMEIDA FRANCOIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003441-7 - NAIR LEAL RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.001496-4 - LURDES MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 23/27, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.11.004408-5 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Diante do extrato de fls. 186, sobreste-se o feito no aguardo da solução do agravo de instrumento nº 2009.03.00.005581-6. Int.

2006.61.11.004309-4 - MARIA NEIDE DE BARROS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2007.61.11.005887-9 - HELENA FERREIRA AMARAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2008.61.11.005104-0 - APARECIDA RODRIGUES QUEVEDO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.11.005250-0 - MARIA DE LOURDES SILVERIO ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dra. Silva Fontana Franco para regularizar o substabelecimento de fls. 55, assinando-o no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.11.005302-3 - EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dra. Silva Fontana Franco para regularizar o substabelecimento de fls. 50, assinando-o no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000890-7 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES X CARLOS HATOS X ANTONIO CIMOLA X JOSE CARLOS GINE X MAURICIO MAROCOLO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002474-0 - DALMO CALABRESI ROCHA X DALVO AUGUSTO DE LOURENCO X DAVID GONCALVES

DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

95.1002901-7 - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os valores devidos aos autores, comprovando-se nos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007188-9 - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.001812-8 - MARIA DE FATIMA MUSSI(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 322: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 316. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006384-0 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista a composição das partes, homologo o acordo celebrado e em face da desistência do recurso interposto (art. 501 do CPC), declaro transitada em julgado a sentença de fls. 247/256. INTIME-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.002220-8 - DIRCE ALMENDRO AVILA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/119 arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004283-9 - DEUSDEDIT ALVES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/98 arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004724-2 - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO X ANTONIO MACHADO DE MAYO - ESPOLIO X MERCEDES LEIVA DE LABIO X VERA LUCIA LEIVA MELLO X FRANCISCO CARLOS LEIVA BARSALOBRE X NILTON FERREIRA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE BARROS X PLAUTO FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X MARIA DE PAIVA SOUZA X PORFIRIO CARDOSO PEREIRA X MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI X IGNEZ DAROZ MURGO X ROBERTO MURGO X ROSINES ISABEL MURGO GONZALES X RONALDO MURGO X ROMEU MURGO X ROSINHA CAPELOZA SENNE X YORIKO HORIUTI SASAZAKI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a coautora Mercedes Leiva de Lábio informou às fls. 187/188 que a falecida Gertrudes não era cotitular da conta nº 0320.013.00064009-5, esclareça no prazo de 5 (cinco) dias a razão pela qual constam os nomes de Vera Lúcia Leiva Mello e Francisco Carlos Leiva Barsalobre no pólo ativo da presente ação. outrossim, esclareça qual o nome do cotitular da conta em epífrase. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005291-2 - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 76, nomeio o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na avenida Carlos Gomes nº 312, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes

técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005944-0 - JAIME DE SOUZA ROCHA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/117: Manifeste-se a parte autora expressamente sobre as alegações do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. REGISTRE-SE INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006188-3 - AUTA PRADO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 63/69. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006319-3 - JOAQUINA PEREIRA MARTINS(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000108-8 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 62, nomeio o Dr. SIDONIO QUARESMA JUNIOR, CRM 83.744, com consultório situado na rua Cel. José Braz nº 379, telefone 3433-7413, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000679-7 - LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Jaime Newton Kelmann, Neurologista, CRM 20.144, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1.279/83, telefone 3433-2131, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001887-8 - MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. ERNINDO SACOMANI JUNIOR, CRM 59.845, com consultório situado na rua Guanás nº 220, telefone 3433-6378, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5

(cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalhoCUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002002-2 - ESTELINA LEITE PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial e social.Nomeio o Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás nº 87, telefone 3433-3088, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalhoCUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002836-7 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003054-4 - FRANCISCO GARCIA PARRAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003110-0 - ORLANDO COFANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Sidônio Quaresma Junior, Ortopedista e Traumatologista, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390 e a Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, Otorrinolaringologista, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5117, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003111-1 - CLAUDIO MIRO BENETON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, Otorrinolaringologista, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5117 e o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedista e Traumatologista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze)

dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003112-3 - EXPEDITO AGOSTINHO SA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EXPEDITO AGOSTINHO DA SILVA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Entretanto, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determino a intimação da parte autora para que faça juntar aos autos a cópia da CTPS do autor ou justique a impossibilidade de fazê-lo.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1103143-2 - JAIME ROBERTO FARIA X SIRDILEI DOS REIS MARTINS X PAULO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE RAMIRO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO CHIARETTO(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos termos de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 dos co-autores, ora impugnados, Jayme Roberto de Faria, José Ramiro da Silva, Paulo Francisco de Freitas, Sebastião Benedito Chiaretto e Sirdilei dos Reis Martins.Transcorrido o prazo sem a apresentação dos termos de adesão, encaminhem-se os autos ao contador para aferir os cálculos dos impugnados (fl. 301). Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnante.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe processual de 29 para 229 (cumprimento de sentença).Intimem-se.

1999.03.99.002229-2 - REINALDO LIMA X MARIO JOAQUIM BERTI X ANTONIO PAULO GUERRA X JULIO PIEROBON ZEFERINO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o alegado pela parte autora. Int.

1999.03.99.016594-7 - HEIGI SHIMAMURA X HIDEO SHIMIZU X IOCHIO UTIDA X ITSUO SHIMAMURA X JOSE ANTONIO LOURENCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte exequente/autora/impugnada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

1999.61.09.000305-3 - LOURISVAL LUIZ DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivado. Intime(m)-se.

1999.61.09.000675-3 - ANGELA RODRIGUES CAVALHEIRO X ANTONIA POLLI POLIDORI X ANTONIO ROSA X APARECIDO FLORENCIO X BELMIRO REDOCINO FILHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CLEUSA APARECIDA RUIZ X EDSON DEVAIR ESTENICO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, sobre o alegado pela parte autora (fl. 267). Int.

1999.61.09.003726-9 - ARLINDO CESAR GARCIA X BENEDICTO LUIZ DO PRADO X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA X VALDIR JOSE SECHINATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro ao autor ARLINDO CESAR GARCIA o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. Int.

2000.61.09.000797-0 - ALMERINDA PEREIRA VIEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.001073-6 - ISALBERTO NASCIMENTO FERRAZ(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.002219-2 - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação com provimento favorável a autora que reconheceu a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, naquilo em que sua alíquota superou 0,5%, bem como o direito de compensar. Transitada em julgado, a parte autora requereu a repetição do indébito em vez da compensação, alegando não possuir qualquer atividade comercial, o que inviabiliza usufruir do crédito declarado (fls. 239/248). Decido. Inicialmente ressalto que reconhecida a existência de recolhimento indevido de tributos, tem o contribuinte o direito de reaver o indébito, podendo optar entre a restituição ou a compensação dos valores. Entretanto, na hipótese em epígrafe o contribuinte objetivava autorização para efetuar a compensação de indébito e obteve provimento jurisdicional favorável a sua pretensão já com trânsito em julgado, qualidade que confere imutabilidade aos efeitos da sentença em homenagem ao princípio da segurança jurídica, norteador do nosso ordenamento. A par do exposto, a parte autora alega que não possui atividade comercial desde 01/11/1997 e não trouxe aos autos documento idôneo para comprovar tal alegação. Ademais, quando protocolou sua petição inicial buscando a compensação em 09/05/2000 a alegada situação de inatividade comercial em tese já existia. Destarte, conquanto se admita a possibilidade de opção pela forma de execução do julgado quando reconhecido o direito à devolução do indébito, há que se considerar que nos autos houve especificação quanto a maneira de devolução na sentença de conhecimento, adstrita, alíás, ao pedido, o que impossibilita a alteração em sede executiva. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 239/248. Int.

2000.61.09.002569-7 - ANA DE GODOI COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.004346-8 - ZAIDA DE JESUS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.006346-7 - JOANIZ BATISTA RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se..

2001.03.99.002545-9 - DARCY GIUVANETTE X PASCHOAL CUSTODIO X REYNALDO CAMARGO X ULISSES FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR GRISOTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos. Int.

2001.03.99.013502-2 - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X FLORY MODELO X FRANCISCO BARBOSA X

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA NETTO X FRANCISCO PASQUALIN X GABRIEL DEGASPERI X GENESIO BRAULIO DE OLIVEIRA X GENEZIO CLETO DA SILVA X GERALDO ALCARDE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos. Int.

2001.61.09.003273-6 - MARINA BOAVENTURA SANTANA X MARIA DA GLORIA SANTANA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 273), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2001.61.09.004790-9 - JOSE GILBERTO DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.03.99.018994-5 - GISLAINE PINTO DE SOUZA X JOSE PINTO DE SOUZA X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X JOSE ROBERTO SILVEIRA DE ARAUJO SILVA X MARCIA APARECIDA CAMILLO X MARGARIDA DE PAULA CARACA SMIRMAUL X CARLOS FERNANDO SMIRMAUL(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho anteriormente proferido (fl. 677). No presente feito, houve condenação da parte ré a recompor o saldo de conta-poupança da parte autora observando a diferença de correção monetária de acordo com os índices constantes da decisão transitada em julgado. Com relação à autora GISLAINE PINTO DE SOUZA, a condenação envolveu somente a instituição financeira NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (fl. 589 e ss.). Apesar disso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu ao depósito do valor correspondente (fls. 647/648) e a referida autora levantou tal montante (fls. 657/658 e 665/668). Uma vez intimada a proceder ao pagamento, a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A fez o respectivo depósito (fl. 676). No entanto, referido montante deve ser restituído à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não à autora GISLAINE, sob pena de locupletar-se indevidamente pois já recebeu o devido conforme acima demonstrado. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do montante depositado (fl. 676). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.09.001034-1 - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X MARIONIDES SOUZA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.001425-2 - ANTONIO GERALDO CARDOSO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As parcelas atrasadas serão eventualmente objeto de execução nos termos do artigo 730 do CPC e artigo 100 da CF/88, desde que haja o trânsito em julgado de decisão favorável à parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

2006.61.09.005773-1 - MARIO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As parcelas atrasadas serão eventualmente objeto de execução nos termos do artigo 730 do CPC e artigo 100 da CF/88, desde que haja o trânsito em julgado de decisão favorável à parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

2007.61.09.004520-4 - NAGIB TAUFICK NASSIF(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Intime-se.

2007.61.09.004576-9 - LAZARA FORNAZIM X SANTO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004587-3 - ELIZABETH LORENZI FELIPE(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 69), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004753-5 - ROBERTO JOSE MOREIRA ISNARD(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004772-9 - ANTONIO GARCIA PRIETO X MERCEDES ESTEVAM GARCIA PRIETO X ISABEL GARCIA IDALGO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 145/146), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004904-0 - EVALDO BUZOLIN - ESPOLIO X ELIZABETH DE FELICE BUZOLIN X ELIZABETH DE FELICE BUZOLIN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 82/83), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004997-0 - GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004998-2 - FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005021-2 - TERESINHA BUENO DA SILVEIRA X LUCIA APARECIDA BUENO DA

SILVEIRA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005099-6 - LUIS DONIZETI MASSARI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005301-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005694-9 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Osvaldo Gabriel Vieira possuía filhos e bens a inventariar (fl. 21). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Osvaldo Gabriel Vieira, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual fazendo constar no pólo ativo da presente ação os respectivos sucessores. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.09.007700-0 - JULIANA MAGRIN CAETANO DA SILVA X SIMONE MAGRIN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados aos autos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.010119-0 - MOISES SAMPAIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.010294-7 - CELSO APARECIDO ANTONIO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência para que seja intimada a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos aos autos, principalmente por constar naqueles (extratos de conta conjunta de poupança) nome do primeiro titular diferente daquele que promove a ação (fls. 91/95). Após, tornem-me conclusos para a sentença. Intimem-se.

2007.61.09.010798-2 - AURELIO FERREIRA LANES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011584-0 - MARIO ALEM FILHO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011804-9 - DIRCEU CEZARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.000500-4 - ARISTIDES BARBOSA MACEDO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.000508-9 - GELSON GROCHOSKI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que possibilite extrair informação acerca da data de aniversário da caderneta de poupança nº 0724.013.003052-8, uma vez que os documentos acostados aos autos não mencionam tal data (fls. 20/21), bem como comprove documentalmente se a referida conta existia no período de abril de 1990, uma vez que o extrato juntado aos autos (fl. 20) demonstra ter havido depósito em fevereiro de 1990. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.000658-6 - GILBERTO GOMES(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.001252-5 - ODETE CASSIERI BEGO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.001769-9 - ALDAIR BISSOLI ANHOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.002046-7 - HELIO MARGIOTTA - ESPOLIO X YOLANDA ORO MARGIOTTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.003874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004842-4) SELENE FRANCESCATO SAMPAIO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.005114-2 - JOSE ANTONIO PERES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005222-5 - SANTA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS E SP101995 - ROSA CLARA HANNA MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Vicente Bueno da Silva possuía filhos e bens a inventariar (fl. 15). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Vicente Bueno da Silva, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual fazendo constar no pólo ativo da presente ação os respectivos sucessores. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.005534-2 - ANTONIO DA SILVEIRA NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005565-2 - JOSE PAULO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.005949-9 - IRINEU PINHEIRO RATT(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.005969-4 - ERCIDES SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.006285-1 - ANESIA GOIA BESSI(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Destarte, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que nesse momento processou não restou demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Posto isso, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, relativamente à conta de poupança nº 13.206665-0, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.006311-9 - JOSE PEDRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.006398-3 - MILTON CASSICA PINHEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.006424-0 - MARIA CARULA DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.006740-0 - APARECIDA MARIA DE CASTRO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de relatório sócio-econômico e NOMEIO, para o respectivo estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Por consequência concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

2008.61.09.006982-1 - TIAGO ANTONIO GONCALVES(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007063-0 - LILIAN BRIEDA FABRICIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento

em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.008494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008493-7) ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010000-1 - RUTH FABRICIO PAES DE ARRUDA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Geraldo Paes de Arruda possuía filhos e bens a inventariar (fl. 09). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Geraldo Paes de Arruda, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual fazendo constar no pólo ativo da presente ação os respectivos sucessores. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.010025-6 - NILSON APARECIDO MATHIAS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Vicente Bueno da Silva possuía filhos e bens a inventariar (fl. 15). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Vicente Bueno da Silva, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual fazendo constar no pólo ativo da presente ação os respectivos sucessores. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.010145-5 - CATHARINA ALEXANDRINO GUIDOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201572 - FERNANDA BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Cesarino Guidotti possuía filhos e bens a inventariar (fl. 11). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de Cesarino Guidotti, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual fazendo constar no pólo ativo da presente ação os respectivos sucessores. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.09.002378-3 - LUCIANO BAIOTTO X DARCY RUFINO BAIOTTO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 25/28. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.001768-7 - FLAVIO ROCHA RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.09.007317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.009187-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALBERTO BERG X APPARECIDO CORREA X BENEDITO LOPES DE SOUZA X JOSE FIRMINO X JOSE MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte embargante. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.09.002130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004834-1) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO FERRAZ(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.09.001932-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.010599-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X PAULO ROBERTO GARCIA BRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.008493-7 - ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.000063-4 - SUCORRICO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.09.006630-0 - JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO CARLOS STRAZZA X JOAO CESAR ZANELLO X JOAO CONEJO FILHO X JOAO DE MORAES FILHO X JOAO DO NASCIMENTO X JOAO DONIZETTE CAROLINO X JOAO EDUARDO ROMPATO X JOAO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2001.03.99.045922-8 - ODECIO FRANSNELLI X PAULO JULIO ZAMPIN X PEDRO SAIPP X RUBENS PICKA X ROBERTO MOGA X RENATO CAVALLI - ESPOLIO X SIDNEI GALLO X ESPOLIO DE SILAS DE CARVALHO X SONIA JUREMA DA SILVA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP214802 - FERNANDA MAZOTINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.008073-9 - OLGA DIBBERN MAYER X DAVI MAYER X ESTER MAYER X ELZA MAYER X LAURINDA MAYER KLEINE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.003973-2 - SALVADOR COSTA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.003974-4 - SANTINA MARTINS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.003977-0 - JOVAIR DUTRA DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.003985-9 - ADEMAR SASSE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.003988-4 - DIVINA DIAS TAVARES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.004542-2 - ZENAIDE BRANCO PEREIRA(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2005.61.09.002662-6 - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.001493-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE RIO CLARO-SP(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2007.61.09.005385-7 - ELISA GRANITO CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.007241-4 - ALAYR FRANCO DE GODOY(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4547

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.09.004589-0 - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifestem-se as partes sobre os documentos trazidos aos autos pela União Federal, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4549

MONITORIA

2008.61.09.004341-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA)

Diante do requerimento de prova pericial pela parte embargante, nomeio o Sr. Hurgor Kitzberger como perito, fixando honorários provisórios em R\$1.000,00 (um mil reais) e concedo à embargante o prazo de dez dias para depósito dos honorários periciais. Somente após o depósito integral do referido montante, deverá o sr. Perito ser intimado para iniciar os seus trabalhos, apresentando o respectivo laudo em sessenta dias. Manifestem-se as partes, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Intime(m)-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.005550-6 - VERA LUCIA CORTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) DISPOSITIVO DA R DECISÃO: Por todo o exposto: a) com relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da sua ilegitimidade passiva ad causam. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a inclusão da União na lide decorreu de decisão judicial (fls. 95/99). b) quanto ao INSS, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para a demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 182/184, intimando a Sr.ª Assistente Social para realização de novo estudo socioeconômico, com urgência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, excluindo-se a União federal do pólo passivo. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios do DATAPREV referente ao benefício previdenciário (pensão por morte) recebido pela genitora da demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Vera Lúcia Corte BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

2006.61.12.002922-7 - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2009, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2006.61.12.005322-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 136: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor informe se continuou trabalhando após outubro de 2008, bem como para que informe, comprovando documentalmente, quais atividades profissionais desempenhou nos períodos indicados nos extratos do CNIS de fls. 130/131. Intimem-se.

2006.61.12.007039-2 - MARIA SOARES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 79), defiro a substituição das testemunhas conforme requerido pela parte autora (folhas 76/77). Considerando que as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação (item 3 de folha 77), aguarde-se pela realização da audiência designada. Intimem-se.

2006.61.12.007295-9 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Em virtude a informação retro, reagendo a pericia anteriormente agendada para o dia 13/07/2009, às 17: 00 horas, para o dia 05/08/2009, às 17: 00 horas. Intime-se.

2006.61.12.010199-6 - DARCI DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Documento de folhas 130/144:- Vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.002255-9 - JOSEFA AGUSTAVO DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.007039-6 - DALILLA PIRONDI MAURO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.007226-5 - DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2004).O laudo pericial judicial, apresentado às fls. 101/103, noticia que o autor apresenta patologia profissional por exposição ao veneno (intoxicação) desenvolveu tuberculose e sinais de tendinopatia.Todavia, a enfermidade verificada pelo perito judicial é diversa daquela apontada na petição inicial (doença psiquiátrica, denominada transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral).Assim, necessária a realização de nova perícia médica. Nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, especialidade psiquiatria, com consultório na Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, fone 3223-5609, para fins de realização da segunda perícia. Quesitos do Juízo:1) O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O autor é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o autor tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT?O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova pericial, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Concedo prazo de cinco dias para as partes, caso desejem, apresentarem quesitos complementares e indicarem assistentes técnicos.Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia, intimando-se as partes. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização do trabalho pericial. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes.Requisite-se cópia do processo administrativo (req. nº 51.605.267 - fl. 38), inclusive dos documentos médicos (atestados, laudos, exames, etc) que o instruíram.Apreciando o laudo médico de fls. 101/103 e o estudo socioeconômico de fls. 72/82, arbitro os honorários do senhor perito e da sra. Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário..Intimem-se as partes e o MPF.

2007.61.12.008295-7 - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi redistribuída da Vara Federal Ambiental de Curitiba /PR a este Juízo em 25/07/2007, em razão da decisão proferida às fls. 161/162, que declarou a Justiça Federal de Curitiba incompetente para processar e julgar o presente feito. Em 02/08/2007, foi proferida decisão a fl. 168, dando ciência às

partes da redistribuição do feito e ratificando os atos praticados pela Justiça Federal de Curitiba, bem como aguardando o decurso do prazo para apresentação da contestação. Foi certificado o decurso de prazo para o IBAMA apresentar contestação em 27/03/2008. Observo ainda, que em 27/03/2008 foi proferida decisão a fl. 173, decretando a revelia do IBAMA e concedendo prazo para que as partes requeressem às provas que preterem produzir. Entretanto, percebo que o IBAMA não foi intimado da decisão proferida a fl. 168, na pessoal de seu Procurador Regional Federal, o qual o representa, com preceitua o art. 17 da Lei 10.910/04, (Art. 17 - Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente), assim, torno nula a certidão de fl. 168 e sem efeito o despacho de fl. 173. Desta sorte, determino a expedição, com urgência, de mandado de intimação, para cumprimento da decisão proferida a fl. 168. Sem prejuízo, manifeste-se o IBAMA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 175/190. Expeça-se. Intime-se.

2007.61.12.009287-2 - MERCEDES PREMOLI RIBOLI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.010160-5 - RAIMUNDO APOLINARIO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Raimundo Apolinário Filho; BENEFÍCIO IMPLANTADO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2007.61.12.010302-0 - MARIA CONCEICAO TELES DE MAURO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.010597-0 - LINDAURA RAMPAZZO BRUNHOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.010998-7 - EMILIO EDERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA

FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.012175-6 - GISLENE APARECIDA TREVISAN(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.014344-2 - ALCIDES MAGRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2009, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.001724-6 - AZENATE BEZERRA DOS ANJOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito para que regularize o Laudo Pericial visto que apócrifo. -(DESPACHO DE FOLHA 108 - DE 07/06/2009)- Converto o julgamento em diligência, considerando que o laudo pericial de fls. 90/95 não é conclusivo a respeito da capacidade ou incapacidade laborativa da autora, determino a intimação do sr. Perito para responder novamente, com objetividade e clareza, todos os quesitos já formulados. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003256-9 - TEREZA CASAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.006704-3 - AGDA BERNADETH MUNHOZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em virtude a informação retro, reagendo a perícia anteriormente agendada para o dia 14/07/2009, às 17: 00 horas, para o dia 07/08/2009, às 17: 00 horas. Intime-se.

2008.61.12.007820-0 - JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2009, às 16 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas Antonio Paulo da Silva e Aparecido Peixoto, arroladas na inicial, uma vez que a testemunha Anézio Mazetti Paulo, também arrolada na inicial, comparecerá independentemente de intimação (folha 68). Intime-se, ainda, o autor, inclusive, devendo ser advertido de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Indefero a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se.

2008.61.12.008743-1 - SOUBHIE CHEDID X ANA PAULA CHEDID CAVALCANTI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Folha 20:- Tendo em vista que a parte autora não formulou pedido de assistência judiciária gratuita, tendo inclusive recolhido as custas processuais (folha 16), revogo o despacho de folha 19. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos. Intimem-se.

2008.61.12.010195-6 - JOSE CARLOS SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, após a realização da audiência neste Juízo, depreque-se à Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 14. Intimem-se.

2008.61.12.010536-6 - RAFAELA RODRIGUES DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Inicialmente, determino a intimação do Ministério Público Federal para intervir na presente lide, já que a parte autora é menor absolutamente incapaz. Determino a produção de prova médica pericial e assistencial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/08/2009, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Nomeio, também, como assistente social a Sra. Vera Lucia Filgueira Ferruci, CRESS 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 A, Centro, Presidente Prudente /SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: PA 1 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada

um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intimem-se.

2008.61.12.012017-3 - MARIA FRANCO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.018612-3 - KENUE OTANI X ELDA EMI HIGA DE ALMEIDA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA X REIKA WATANABE(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Chamo o feito à ordem Em juízo de retratação, (art. 296, caput do Código de Processo Civil), reformo em parte a sentença de fl. 45 e verso, no que concerne às autoras KENUE OTANI e SETUKO EGUCHI, tendo em vista que, em relação a elas, não houve indicação de prevenção ou litispendência no termo de fls. 40/41, devendo o feito prosseguir. Em consequência, determino o desmembramento dos autos em relação às autoras KENUE OTANI e SETUKO EGUCHI, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia integral dos autos para autuação e distribuição a este Juízo. Mantenho, no mais, a sentença recorrida, uma vez que a mera abreviação do nome do causídico não determina a nulidade da intimação, a teor do que dispõe o art. 236, 1º do Código de Processo Civil. Além disso, lembro que da publicação outrora realizada, ao contrário do que afirma o subscritor da petição de fls. 49/55, constou expressamente o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: AGRADO, PROCESSO CIVIL, PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM O SOBRENOME DA PROCURADORA ABREVIADO, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, NO ÓRGÃO OFICIAL, COM A INDICAÇÃO DE DOIS SOBRENOMES ABREVIADOS DA PROCURADORA AUTÁRQUICA, MAS COM O ÚLTIMO SOBRENOME COMPLETO, ACRESCIDO DO SEU NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB, NÃO CONSTITUI MOTIVO DE NULIDADE, POR SER PERFEITAMENTE POSSÍVEL A SUA IDENTIFICAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. II - AGRADO IMPROVIDO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO 94031012498-SP. PRIMEIRA TURMA. 26/09/1995. Documento: TRF300033098. DJ: 12.03.1996. PÁGINA: 14224 Relator JUIZ PEDRO ROTTA) No que concerne às autoras ELDA EMI HIGA DE ALMEIDA, REIKA WATANABE e YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA, reconsidero em parte a decisão de fl. 69, quanto à intimação da CEF para apresentação de contrarrazões, tendo em vista que o processo foi extinto antes da citação da ré. Assim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.12.019017-5 - ADEMIR ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ademir Almeida; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 502.566.502-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.001666-0 - MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.003370-0 - JULIA VIEIRA DA ASSUMPCAO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Fls. 33/47: Recebo como emenda à inicial.Analisando os autos, verifico que o documento de fl. 31 noticia a existência de débito em aberto, referente ao mês de março de 2009, no mesmo montante que a autora pretende consignar (R\$ 369,80). Anoto ainda que o documento de fl. 18 informa a existência de pagamentos a menor no período de março de 2008 a janeiro de 2009, que gerou uma diferença atualizada (para março de 2009) de R\$ 641,98.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe o motivo pelo qual entende indevida a diferença apontada no documento de fl. 18.No mesmo prazo, deverá a autora emendar o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 893, inciso II, do Código de Processo Civil.No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.12.003584-8 - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS, referente ao benefício da autora. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ilda Pinheiro; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.886.575-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004571-4 - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão para os autores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para resposta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.12.006167-7 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudio de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 527.315.065-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.006439-3 - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o

INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Ivone Hiroko Mizutani ; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO:505.959.988-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.006646-8 - GIOVANI RIBEIRO DAMAZIO X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a incapacidade do autor, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico.P.R.I.

2009.61.12.006808-8 - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luzia Regina dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.636.540-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

Expediente Nº 2910

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.12.007222-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO BATISTA NICOLAU

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação. Cite-se o réu. Intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA para que informe se possui eventual interesse na demanda.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000896-0 - AIRTON MARCELINO DE SOUZA(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória de fls. 152/179. Manifeste-se a União Federal acerca da não localização da parte autora, conforme a certidão de fl. 177v. Int.

2004.61.12.004727-0 - DERCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos etc. Analisando os autos, observo que o título, consoante decisão de folha 370, foi acautelado no cofre deste Juízo. Nada justifica, no entanto, o acautelamento de título ao portador perante este Juízo, já que se trata de documento particular, de interesse exclusivo da parte. Logo, reconsidero a decisão de folha 370, e determino que o título de nº 099352 seja acautelado perante a Caixa Econômica Federal, devendo a autora comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Folhas 389/419:- Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2004.61.12.005920-0 - PAULO DE PENHA CRUZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Verifico, examinando o teor da decisão judicial cuja cópia se encontra juntada às folhas 253/261 destes autos, que o autor ajuizou ação idêntica à presente, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu requerimento de homologação da desistência.

Portanto, a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em cumprimento à Lei Processual Civil. Intimem-se.

2006.61.12.000494-2 - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo que ao autor já foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (folha 18) e o feito já se encontra contestado (folhas 21/23). Assim, revogo a decisão de folha 42 quanto à concessão da Assistência Judiciária Gratuita e à determinação para citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo ao Instituto-réu prazo de dez dias para se manifestar acerca da petição e documentos de folhas 37/41. Concedo, ainda, às partes, o prazo de 10(dez) dias para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.003289-5 - ROMANA VIEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 57), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

2006.61.12.005660-7 - PARIS IRINEU FERREIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fl.201, torno sem efeito o despacho de fls.198/199. No que atine ao pedido de fl. 191-v, de realização de nova perícia médica, indefiro, já que o laudo pericial e sua complementação não apresentam quaisquer inconsistências. Além disso, como bem observado pelo nobre representante do MPF (fl.193), o INSS não apresentou tempestivamente e especificamente impugnação ao laudo técnico, conforme fl. 159. Intime-se. Após, voltem conclusos.

2006.61.12.006490-2 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, após a realização da audiência neste Juízo, depreque à Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 9. Intimem-se.

2006.61.12.007567-5 - MARIA PAULO DE JESUS PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: INDEFIRO o pedido. Em vista disso, reconsidero em parte o despacho de fl. 42, para o fim de revogar a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2007.61.12.000678-5 - HELENA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DESPACHO DE FL. 124: 1. Resta prejudicada a questão relativa à ausência da autora à perícia designada para o dia 18/03/2008 no NGA-34 (fls. 77, 79, 80, 93/94 e 98/99), haja vista a superveniente designação de perícia para o dia 30/06/2008, consoante decisão de fls. 89/90. 2. Considerando o laudo pericial de fls. 103/105, especialmente as respostas aos quesitos nº. 01 do Juízo e do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, ofertar manifestação. 3. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para ulterior análise da petição de fl. 34 e do ofício de fl. 74. 4. Intimem-se.

2007.61.12.003384-3 - FRIGORIFICO SUPREMO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos etc. Analisando os autos, observo que os títulos, consoante decisão de folhas 173/174, foram acautelados no cofre deste Juízo. Nada justifica, no entanto, o acautelamento de títulos ao portador perante este Juízo, já que se tratam de documentos particulares, de interesse exclusivo da parte. Logo, reconsidero a decisão de folha 174, quanto à determinação de acautelamento dos documentos, e determino que os títulos de nºs 63957, 115484 e 124490 sejam acautelados perante a Caixa Econômica Federal, devendo a autora comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de

10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.005846-3 - ELENA MASSAKO ITO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando a discordância da parte autora (fl.100) com a proposta da CEF de fls. 89/108, incabível a homologação de acordo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.011889-7 - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fls. 123/128: Tendo em vista que os problemas de saúde que afetam a parte autora são de ordem psicológica, determino a produção de prova pericial com um especialista de psiquiatria. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2007.61.12.013692-9 - ANA DOS SANTOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 44: Anote-se. Publique-se a decisão de fls. 41/42. Int. -----(Despacho de folha 45)-----
----- Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/10/2009, às 13:30 horas, seu consultório. .PA 1 Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, da possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. .PA 1 Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.003572-8 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de folha 28, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e todos os demais elencados no termo de prevenção de folhas 13/26. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.12.010098-8 - DOMINGOS DE LIMA X JUBERT JOSE MARIANO X MILTON NORBERTO X

VERGINIO ALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Folhas 56: Indefiro o requerido pela parte autora à folha 56 quanto à expedição de ofício à 14ª Vara Cível de São Paulo para obtenção de cópias de peças dos autos 92.0089549-2, tendo em vista que cabe à parte autora a instrução dos autos com os documentos necessários. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 53/54 (92.0089549-2, 92.0091669-4 e 92.0093671-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.010200-6 - ANTONIO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, após a realização da audiência neste juízo, depreque-se à Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 14. Intimem-se.

2008.61.12.010508-1 - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 112/113: Acolho a justificativa apresentada. Tendo em vista que a parte autora narra em sua inicial que é portadora de transtorno mental não especificado, determino a realização de prova pericial por especialista em psiquiatria. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/08/2009, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.015242-3 - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 48: Por ora junte aos autos o extrato CNIS do autor. Após, tornem conclusos.

2008.61.12.017347-5 - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 56: Vistos etc. Esclareça a parte autora a causa de pedir, uma vez que o documento de fl. 46 comprova indeferimento de pedido de auxílio-doença por falta de qualidade de segurado, enquanto os documentos de fls. 47 e 48 referem-se a indeferimento de pedido de LOAS por ausência de incapacidade. Após, tornem conclusos.

2008.61.12.017569-1 - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Antecipo os efeitos da tutela. Restabeleça a ré o pagamento do auxílio-doença à autora. Agende-se perícia. Intimem-se.

2008.61.12.017661-0 - SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA(SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018576-3 - NEUZA KEIKO KUNIOCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, reformo a sentença de fl. 34 e verso, com amparo no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o regular processamento do feito.Recebo a peça de fls. 37/40 como aditamento à inicial, no que concerne ao pedido formulado, com discriminação dos índices pleiteados nesta demanda.Cite-se a ré.Intime-se.

2008.61.12.018577-5 - ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, reformo a sentença de fl. 34 e verso, com amparo no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o regular processamento do feito.Recebo a peça de fls. 37/40 como aditamento à inicial, no que concerne ao pedido formulado, com discriminação dos índices pleiteados nesta demanda.Cite-se a ré.Intime-se.

2008.61.12.018583-0 - NELSON DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, reformo a sentença de fl. 34 e verso, com amparo no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o regular processamento do feito.Recebo a peça de fls. 37/40 como aditamento à inicial, no que concerne ao pedido formulado, com discriminação dos índices pleiteados nesta demanda.Cite-se a ré.Intime-se.

2008.61.12.018606-8 - NOBUKI IDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, reformo a sentença de fl. 33 e verso, com amparo no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o regular processamento do feito.Recebo a peça de fls. 36/39 como aditamento à inicial, no que concerne ao pedido formulado, com discriminação dos índices pleiteados nesta demanda.Cite-se a ré.Intime-se.

2008.61.12.018608-1 - NOBUKI IDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-(Dispositivo da decisão)-...Recebo a peça de fls. 36/39 como aditamento à inicial, no que concerne ao pedido formulado, com discriminação dos índices pleiteados nesta demanda.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 31, fincada no sentido de comprovar a inexistência de litispendência com o processos relacionados no termo de prevenção de fl. 29. Intimem-se.

2008.61.12.018611-1 - ANTONIA JACINTO BERGAMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, reformo a sentença de fl. 33 e verso, com amparo no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o regular processamento do feito.Recebo a peça de fls. 36/39 como aditamento à inicial, no que concerne ao pedido formulado, com discriminação dos índices pleiteados nesta demanda.Cite-se a ré.Intime-se.

2008.61.12.018620-2 - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, reformo a sentença de fl. 27 e verso, com amparo no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o regular processamento do feito.Recebo a peça de fls. 30/33 como aditamento à inicial, no que concerne ao pedido formulado, com discriminação dos índices pleiteados nesta demanda.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 25, fincada no sentido de comprovar a inexistência de litispendência com o processo relacionado no termo de prevenção de fl. 23. Intimem-se.

2008.61.12.018649-4 - JORGE AKIRA BEPPU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, reformo a sentença de fl. 27 e verso, com amparo no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o regular processamento do feito.Recebo a peça de fls. 30/33 como aditamento à inicial, no que concerne ao pedido formulado, com discriminação dos índices pleiteados nesta demanda.Considerando a existência de bens a inventariar do titular da conta-poupança JIRO BEPPU, e de sua esposa KUNIYE BEPPU, conforme noticiado nas certidões de fls. 15/16, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, acerca da abertura de inventário dos bens deixados pelos de cujus, notadamente quanto ao direito de sucessão sobre os valores depositados na caderneta de poupança 0337-013-00021847-7. Intimem-se.

2009.61.12.000306-9 - MARIA NAZARE BARRETO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Conforme tenho decidido em casos semelhantes, notadamente naqueles provenientes da Justiça Estadual de

Presidente Bernardes, este magistrado somente suscita conflito de competência quando os argumentos empregados pelo remetente tenham o mínimo de razoabilidade jurídica, o que não é o caso. Em situação idêntica, o STJ, julgando conflito de competência suscitado por aquele juízo determinou, como era de se esperar, que o processo fosse julgado na Justiça Estadual de Presidente Bernardes (fls. 40/41). Este juízo procede por respeito ao jurisdicionado que, tendo feito sua escolha dentro dos ditames constitucionais, não tem de passar pelo inconveniente de aguardar pela decisão de conflito de competência cujo resultado é de antemão sabido. Assim, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem. No caso de retorno dos autos a este juízo, oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo com cópias das decisões deste e daquele juízo para as providências que entenderem, aqueles órgãos, pertinentes. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.12.000850-0 - JOAO BATISTA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Agende-se perícia com urgência. P.R.I.

2009.61.12.002624-0 - CARMOSINA HONORATO DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 35:- Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determino o retorno dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.12.002814-5 - RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça qual atividade profissional exercia no período que antecedeu a sua incapacidade para o trabalho. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ronaldo Gabriel Tesini; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.416.347-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.003000-0 - ANGELO ROMERO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 80:- Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determino o retorno dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.12.003055-3 - LAURO ANTONIO GAROFOLLO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Antecipo os efeitos da tutela. Agende-se perícia. Intimem-se.

2009.61.12.003229-0 - IRAILDES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Indefiro a antecipação requerida.

2009.61.12.005793-5 - CARLOS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; b) Ausente o interesse de agir para o pedido de licença, julgo extinto o processo, no que a ele se refere, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.006881-7 - MARIA JOSE DE SOUZA FESTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto,

venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.006947-0 - CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 39: Por ora, comprove a autora o exercício da atividade alegada na inicial.

2009.61.12.006948-2 - PREF MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos etc.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a vinda da contestação.Cite-se o réu.Int.

2009.61.12.006955-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDIR JESUS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Inicialmente determino a intimação do Ministério Público Federal para intervir na presente lide, já que a parte autora se trata de pessoa absolutamente incapaz, conforme certidão de curatela definitiva de fl. 11. 2- Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.007011-3 - JOSEFA DOS SANTOS DE LIMA SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.12.007021-6 - IRENE DE SOUZA MENDONCA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Indefiro o pedido.

2009.61.12.007131-2 - JOSE APARECIDO MORELLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL.61: Por ora, informe o autor em qual hospital foi socorrido quando sofreu o AVC alegado à fl. 03 dos autos. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.009230-0 - MARILENE DA SILVA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Como dito na decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual de Presidente Bernardes, este magistrado somente suscita conflito de competência quando os argumentos empregados pelo remetente tenham o mínimo de razoabilidade jurídica, o que não é o caso.Em situação idêntica, o STJ, julgando conflito de competência suscitado por aquele juízo determinou, como era de se esperar, que o processo fosse julgado na Justiça Estadual de Presidente Bernardes.Este juízo procede por respeito ao jurisdicionado que, tendo feito sua escolha dentro dos ditames constitucionais, não tem de passar pelo inconveniente de aguardar pela decisão de conflito de competência cujo resultado é de antemão sabido.Determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens.No caso de retorno dos autos a este juízo, oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo com cópias das decisões deste e daquele juízo para as providências que entenderem, aqueles órgãos, pertinentes.Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.12.005237-8 - VALDIR ESTEVAM ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não cumprimento da ordem de citação em tempo hábil, nos termos o artigo 277 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2009, às 15 horas, para interrogatório da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2929

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.007051-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Vistos etc.Fls. 102/105: Recebo como emenda à inicial. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria acerca do recolhimento das custas processuais.O impetrante apresenta documento que noticia a destinação do imóvel que pretende adquirir para suas finalidades essenciais. Contudo, o documento de fl. 49 não indica, amiúde, se este foi o motivo do indeferimento

de imunidade tributária na esfera administrativa.Necessário se faz, portanto, a apresentação de prévias informações da autoridade impetrada para apreciação do pedido liminar.Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações, inclusive com cópia da emenda apresentada (fls. 102/105).Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003000-4 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA JERONIMO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.000297-9 - ARNALDO LUCAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.002587-6 - WANDERLEY CREPALDI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.006408-0 - IRINEU MUTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.007342-1 - MARIO FERRETTI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.009167-8 - ALZIRA CABRAL ASSUNCAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2001.61.12.001067-1 - GERMANO PAULO PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2002.61.12.003245-2 - LAURA FRACASSO RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.001878-2 - DIONISIO JOSE TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.003079-4 - FRANCISCA CHAGA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.004023-4 - JOSELINA MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.004855-5 - LOURDES DA SILVA SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.005658-8 - ANISIA ISABEL DA CONCEICAO MACHINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.006165-1 - MASAO ORIKASA X MANOEL SANCHES CACERES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.007372-0 - APARECIDA DOMINGUES BRANCO DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.008883-8 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.010532-0 - HERMINIA DORIGON DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.010775-4 - EDNA APARECIDA MURICI APARECIDO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.010837-0 - ELCIO FURLAN(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE GARCIA FURLAN(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos

ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.011649-4 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.000334-5 - JANDIRA PERUQUE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.000692-9 - EMILIA NEGRI SUDATI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.002500-6 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES BENEDITO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.003379-9 - MARIA CANDIDA MARTINELLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.003623-5 - MARINETE PURCINO OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.005284-8 - TEREZINHA CORREIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.007497-2 - JOSE APOLINARIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.001763-4 - DIRCE ROPERIO FERMIANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.002226-5 - MARIA APARECIDA MARQUES SAMPAIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.003716-5 - MARIA BIANCHINI BUGALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.005146-0 - DARCI MIRANDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.006118-0 - ANA PINCELI DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.008267-5 - MOACIR URICI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.009484-7 - MARIA JOSE BISPO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.001052-8 - ISABEL ANALIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.001794-8 - JUVELINA ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.002297-0 - ANTONIA MARIA DE BRITO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.002652-4 - MARIA MENEZES DE ALCANTARA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.003987-7 - ODORICIL MIRANDOLA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.005030-7 - MARIO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.005677-2 - MARGARIDA PEREIRA VOLPE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.007371-0 - MARIA APARECIDA BARCELOS DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA

RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.007374-5 - IVAN CARLOS VIOTTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.007553-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.010335-0 - ASTOLFO LOPES DE FARIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.012374-8 - ANDREIA ALVES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.000558-6 - AGAMENON GOMES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.001888-0 - MARIA APARECIDA PARIS TROMBETA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.006549-2 - MARCOS JACINTO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.008748-7 - JOSE VICENTE NETO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.008754-2 - TANIA REGINA COELHO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.009236-7 - DIVA GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.009395-5 - ANGELINA MOREIRA BRAZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.010482-5 - IRENE CARDOSO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE

ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.010533-7 - ROBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.010601-9 - OSMAR LUCIO DE ALENCAR FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.010936-7 - MARIO AGOSTINHO BOMFIM(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.003698-5 - VALDIR PATRICIO SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

1999.61.12.009176-5 - RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.000610-9 - MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2002.61.12.004258-5 - OLAVIO PEREIRA DE CARVALHO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.005512-2 - FRANCISCO DA SILVA LEITE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.005507-2 - EULINA MARIA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.005561-8 - ELISA YOSHIKO SASSAKI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.006181-3 - LUIZ FRAGA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI)

MENOSSEI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.002023-2 - TEREZA CEOLIN BATISTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.006977-4 - TEREZINHA DO CARMO FORTUNATO DE QUEIROZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.009771-0 - MARIETA JULIANA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.009773-3 - MARIA JOSE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.002591-0 - APARECIDA DA SILVA ORLANDO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.005525-1 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.005976-8 - MARIA ZENOBIA MACIEL UCHOA DE ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA ZENOBIA MACIEL UCHOA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.006942-7 - JUSTICA PUBLICA X JAQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Tendo em vista o contido na petição juntada como folhas 403/404, defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa Fernando Coimbra pela testemunha Maria Aparecida Bento, conforme requerido na petição juntada como folha 408. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a sua oitiva.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e a Defesa.

2009.61.12.003697-0 - JUSTICA PUBLICA X JENIFFER EUNARIA DE OLIVEIRA ZONATO X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES ROCHA DE SOUZA X RUDIVANIA CARLA BRANDAO BARBOZA X NAIARA ROCHA DE SOUZA ALVES

Tendo em vista a juntada do documento da folha 294, onde agora é possível ver a data da audiência designada no Juízo da Comarca de Tupã, defiro o pedido da petição juntada como folhas 292/293 e redesigno para o dia 8 de julho de 2009, às 14h30min., a audiência anteriormente agendada para o dia 01/07/2009.Expeça-se o necessário.Intimem-se, os réus e seus defensores. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive acerca do contido no ofício e na petição juntados

como folhas 266 e 296, respectivamente.

Expediente Nº 2072

DESAPROPRIACAO

2000.61.12.001289-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE X YUTAKA WATANABE X MIRIAM SAYURI YOSHIO ISSA X FRANK TSUNEKI ISSA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X DARCY HIROKO YOSHIO INOUE X TAKASI INOUE(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

Cumpra-se a ordem de expedição de mandado de averbação contida na folha 820.Indefiro o pedido formulado nas folhas 810/815 eis que se refere a pedido de regularização de área não discutida no presente feito.Registre-se para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000563-4 - NILZA PAULINA DA SILVA ESTEVAM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.000746-1 - PAULO SERGIO MAIOLI X DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) Aguarde-se conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição da folha 754.Após, será apreciada a petição das folhas 755/760.Intime-se.

2000.61.12.000810-6 - ZILDA CANDIDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.001679-6 - PEDRO OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR X TERESA MENDES SIMOES DE FREITAS X VLADIMIR GARGEL TEIXEIRA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIM E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes quanto à degravação do depoimento pessoal da autora Tereza Mendes Simões de Freitas.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

2000.61.12.002657-1 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.004673-9 - OLANDA TONET GIACOMINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2001.61.12.000126-8 - TEREZA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2001.61.12.000554-7 - ELZA RODRIGUES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2001.61.12.002670-8 - IVANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2002.61.12.005025-9 - BENEDITA DE ALMEIDA SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.002019-3 - JOANNA DOS SANTOS COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.003463-5 - JOSE CAZUZA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.009006-7 - MARIA ANETE DOLCE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.010601-4 - LUIZ JOSE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2004.61.12.002390-3 - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido na petição retro.Intime-se.

2004.61.12.003372-6 - LOURDES DA SILVA ASCENCIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado nas folhas 214.Posteriormente será apreciado o pleito relativo à execução do julgado.Intimem-se.

2004.61.12.005606-4 - LOURDES LEONOR MORALES GRIFFO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.001761-0 - EULALIA BOBATO MARUCHI GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.002548-2 - JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo e prescrição quinquenal.Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-

r u j  n o   necess ria diante da resist ncia oposta nos pr prios autos, eis que foi contestado o m rito da pretens o.No que se refere   prescri o, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos s o limitados  s parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo j  fora definido na reda o original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como par grafo  nico do mesmo artigo 103. Est o prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos  ltimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, afasto as preliminares arg idas pelo r u e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representa o, al m da concorr ncia de todas as condi es da a o e pressupostos processuais, n o havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produ o de prova testemunhal e pericial.A jutada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento, antes do julgamento.Determino, tamb m, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audi ncia para o dia 01 de dezembro de 2009,  s 13 horas e 30 minutos.Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, n o comparecendo   audi ncia, os fatos alegados em seu desfavor poder o ser considerados verdadeiros, na forma do par grafo 1  do artigo 343 do C digo de Processo Civil.Depreque-se   Subse o Judici ria de Tup /SP, a oitiva das testemunhas da parte autora, em data posterior   acima indicada, bem como a realiza o de per cia na empresa ORB Artes Gr ficas de Tup  Ltda., observando tratar-se de Justi a Gratuita.Intime-se.

2007.61.12.010831-4 - MARTA VAZELESK(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ci ncia   parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 84/121.Defiro a dilig ncia requerida pelo INSS na folha 81, determinando a expedi o dos respectivos  cios.Intime-se.

2007.61.12.012004-1 - MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

PARTE FINAL DA R. MANIFESTA O JUDICIAL:(...)Antecip o de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urg ncia, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em raz o do fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o (sa de prec ria da parte autora) e a verossimilhan a das alega es (incapacidade atestada em per cia), raz o pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda   imediata implanta o do benef cio em prol da parte autora, no prazo improrrog vel de 30 (trinta) dias, sob pena de multa di ria, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA ERNESTINA DA CONCEI O SILVA;- benef cios concedidos: aux lio-doen a e aposentadoria por invalidez;- DIB: aux lio-doen a: 25/11/2006 (data da cess o administrativa) aposentadoria por invalidez: 21/10/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- NB: 505.085.363-6;- RMI: a ser calculada pelo INSS;- DIP: defere antecip o de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferen as apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos   parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada presta o, na forma da S mula n  08 do E. TRF da 3  Regi o, S mula n  148 do C. STJ, Lei n  6.899/81 e Lei n  8.213/91, com suas altera es posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o tr nsito em julgado desta senten a.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, ser o computados   raz o de 1% (um por cento) ao m s, na forma do artigo 406 do novo C digo Civil, c/c art. 161 do C digo Tribut rio Nacional, aplic vel ao caso, conforme a jurisprud ncia dominante.Condeno o r u, outrossim, ao pagamento dos honor rios advocat cios da parte contr ria, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das presta es vencidas, na forma da S mula n  111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benef cio da gratuidade de justi a concedido com base na Lei n  1.060/50.Sem reexame necess rio, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condena o n o ultrapassa sessenta sal rios m nimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013172-5 - ANIBAL DUARTE DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Manifesta o Judicial:(...)Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, tornando EXTINTO o feito COM RESOLU O DO M RITO nos termos do inciso III do artigo 269 do C digo de Processo Civil.A transa o havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honor rios de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execu o nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.No tocante ao pedido formulado pela parte autora (fl. 124) quanto   decreta o de multa no valor de 30% sobre o valor pactuado, caso ocorra descumprimento por parte do INSS, relativamente aos valores atrasados, conv m salientar, todavia, que os c culos j  foram apresentados pela Autarquia r , de modo que os demais atos a serem praticados, diante da presente homologa o, s o do Ju zo. Por tais motivos, indefiro o pedido formulado, uma vez que n o h  necessidade de imposi o de multa.Expe a-se Requisi o de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolu o vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001500-6 - JOEL ROSA DE OLIVEIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes s o leg timas e est o bem representadas em Ju zo, concorrendo as condi es da a o e os pressupostos

processuais, sendo que a questões preliminar suscitada resta superada, em razão do decidido em sede de Agravo (folhas 87/89). Assim, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica e a produção de prova oral. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 04 de setembro de 2009, às 9 horas para realização do exame médico-pericial. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes/SP determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Em relação à perícia, comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar do exame para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e cópia de eventual peça com a indicação do assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a parte autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Com o retorno da Carta Precatória cumprida e a vinda do laudo, abra-se vista para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005256-8 - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
PARTE FINAL DA R. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: Desse modo, rejeito o pedido de revogação da tutela antecipada. Ciência ao INSS, quanto aos documentos apresentados (fls. 180/186). No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.12.005723-2 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 11 de setembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 83/109 e 116/129. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sentença. Intime-se.

2008.61.12.005779-7 - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e apresentem alegações finais, bem como para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2008.61.12.006110-7 - TERESINHA DE SOUZA SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e, preenchido o requisito ético pela parte autora, defiro a realização de estudo socioeconômico, sendo desnecessária a realização de audiência, em razão da matéria. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social VERA LÚCIA FILGUEIRA FERRUCCI, com endereço na Rua Djalma Dutra, n. 602-A, Centro, nesta, telefone 3221-0177, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 90/92. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a assistente social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo social realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Ante a manifestação das folhas 54/61, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Ciência às partes quanto à decisão prolatada em sede de Agravo, cuja cópia encontra-se juntada como folhas 114/118. Intime-se.

2008.61.12.006114-4 - EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Homologo a desistência apresentada em relação à testemunha Arlete Ambrósio. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.006262-8 - ANA MARCIA TROMBINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral. Determino, também, a tomada do depoimento pessoal da parte autora, a ser ouvida neste Juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.007870-3 - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor ANDRÉ LUIZ PIRAJA DA SILVA, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, n. 262, Vila Maristela, nesta, telefone 3221-2805, e designo o dia 08 de julho de 2009, às 9 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o

médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 72/73 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007969-0 - ILDA DE OLIVEIRA PONTES (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14 horas e 15 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.008745-5 - JOAQUIM DIAS LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor ANDRÉ LUIZ PIRAJÁ DA SILVA, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 262, Vila Maristela, nesta, telefone 3221-2805, e designo o dia 08 de julho de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 97/98 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009457-5 - PAULO FERNANDO CAVALCANTE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES)

MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste acerca do pedido de extinção do feito formulado na petição retro. Intime-se.

2008.61.12.009885-4 - CONCEICAO MAGRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 11 de setembro de 2009, às 9 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, e os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 67. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010534-2 - ANISIA FERREIRA DE ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor ANDRÉ LUIZ PIRAJA DA SILVA, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, n. 262, Vila Maristela, nesta, telefone 3221-2805, e designo o dia 08 de julho de 2009, às 10 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 09/10 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011904-3 - IVONE MARTINELLI PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 11 de setembro de 2009, às 8 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.001349-0 - AURELINA BARBOS COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor ANDRÉ LUIZ PIRAJÁ DA SILVA, CRM 122.453, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 262, Vila Maristela, telefone 3221 2805, designando perícia para o dia 8 de julho de 2009, às 8 horas. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 08/09). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do nome da parte autora, conforme documentos juntados como folha 8. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.001876-0 - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na RUA 12 DE OUTUBRO, 1687, VILA ESTADIO, fone (18) 3903 0623, designando perícia para o dia 27 de julho de 2009, às 15

horas. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 08/09). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002126-6 - ADAVIO DE BRITO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na RUA 12 DE OUTUBRO, 1687, VILA ESTADIO, fone (18) 3903 0623, designando perícia para o dia 29 de julho de 2009, às 14 horas. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 08/09). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006157-4 - HAMILTON BARBOSA (SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-291, designando perícia para o dia 3 de setembro de 2009, às 8h30min. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da

perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 08/09). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.007043-5 - MAFALDA MELE MILANI (PR027253 - JULIANA TORRES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MAFALDA MELE MILANI BENEFÍCIO: Pensão por Morte DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Registre-se esta decisão. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Intime-se.

2009.61.12.007532-9 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. Manifestação Judicial: Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Antônio Hiroshi Saito, CRM nº. 18.494, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.325, telefone 3223-4605, designo perícia para o dia 15 de julho de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita.11. Decreto o sigilo dos autos, em relação aos prontuários médicos apresentados.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007609-7 - EDUARDO ALCANTARA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos reserve para o requerente a vaga de Atendente Comercial I, referente ao edital do Concurso Público nº. 206/2008, para a Regional de Presidente Prudente-SP.Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que tenha ciência da presente decisão e providências cabíveis.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

2009.61.12.007641-3 - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. Decisão:Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria do Carmo Pereira dos Santos;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 570.899.549-8,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 03 de agosto de 2009, às 15h 30min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.13. Defiro o pedido constante na inicial (folha 18) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Rogério Rocha Dias, OAB/SP nº. 286.345, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.14. Decreto o sigilo dos autos, em relação aos prontuários médicos apresentados.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.004686-7 - ANTONIA MANHACU DOS SANTOS FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2002.61.12.000036-0 - MARINETE DE FARIAS CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.016612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009520-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUELI PESSOA AREIAS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste quanto ao requerido pelo INSS na folha 61.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.12.005455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.005453-4) JOSE APARECIDO MALFATTI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):3. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar insubsistente a penhora realizada no imóvel indicado nos autos (fl.12).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução (2001.61.12.005453-4).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.12.013324-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que na r. decisão de fl. 15, foi oficiada a Polícia Federal para apuração de eventual ilicitude do documento de fl. 08, no entanto, oficiado o INSS sob fortuito vazamento de informação sigilosa, asseverou que se trata de planilha de vencimentos dos credenciados à Previdência Social, em que se encontra na página de internet do site Google, podendo ser observada por qualquer pessoa.Ainda afirma que tal fato se dá em virtude dos princípios da publicidade e da moralidade, pois o bem público deve estar à mostra para que todos os administrados possam verificar sua procedência e veracidade.Desse modo, tendo em vista as informações prestadas, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas legais.Em atenção ao ofício de fl. 93, encaminhe-se a cópia dos presentes autos, conforme requerido.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.12.011910-0 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Pare final da r. sentença:ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas finais pela Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.005222-6 - EDUARDO GONCALVES NAGASE(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Em vista do contido às fls. 25/31, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em observância ao disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.007508-1 - LUIZ DE FREITAS PANUCCI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos.Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a isenção de IPI na aquisição de veículos nos termos da Lei 8.989/95 e alterações pela Lei 10.690/93, regulamentado pelo Decreto 3.298/99, uma vez que alega ser portador de Mal de Parkinson (folhas 3 e 12).Recebo a petição da folha 28 e documento que a instrui, como emenda à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações do impetrado, o que melhor se coaduna com os princípios consagrados no art. 5º, LV da Constituição

Federal, neste Mandado de Segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Decorrido tal prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Oficie-se. Ao Sedi, para que se corrija o valor dado à causa, conforme petição da folha 28. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.004076-3 - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):3. Dispositivo Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido registrado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 35.465.459-4, bem como para que a parte requerida não inclua o nome da requerente no CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito em questão. Advirto a parte requerente quanto à necessidade de propor a ação principal, no prazo estabelecido no artigo 806, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Sr. Relator do agravo noticiado nestes autos sobre esta sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.000777-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207468-4) AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fl. 149: Fixo os honorários no mínimo legal da Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007 (CJF). Espeça-se ofício requisitório. Após, ao arquivo. Int.

2006.61.12.003639-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.005922-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO PINHA(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fl. 104: Defiro o prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. In- t.

2007.61.12.014142-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.008411-5) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 279/282: Defiro o prazo de trinta dias para a embargante apresentar novos documentos, nos termos em que requerido. No que se refere ao pedido de perícia, por ora, a fim de aquilartar-lhe a real necessidade de produção, deverá a embargante, em dez dias, apresentar quesitos pertinentes ao objeto da prova postulada. Postergo para logo após a análise dos quesitos a serem ofertados a apreciação do requerimento de produção de prova testemunhal. Intimem-se.

2008.61.12.006524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007908-9) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DESPACHO DE FL. 320: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Antes, porém, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int. DESPACHO DE FL. 325: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 322/323: Defiro a juntada requerida. Publique-se o despacho de fl. 320, sem olvidar a deste. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2008.61.12.017792-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002251-5) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DESPACHO DE FL. 89: Fls. 80/81: Considerando que a execução pertinente encontra-se garantida por depósito efetivado nos autos da ação cautelar nº 2008.61.12.002704-5 (fls. 82/88), atribuo efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2008.61.12.002251-5 até solução em 1ª Instância destes. Apensem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 90: Visto em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.12.005648-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203700-2) GLAUCIA RODRIGUES COSTA(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 124: Intime-se como determinado à fl. 104, no endereço informado. Expeça-se carta precatória. Int.

2007.61.12.008741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200300-2) LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X JULIO ANTONIO DOS SANTOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

1) Fls. 311/312, 313 e 315/317 - Os Embargantes requereram a produção de prova testemunhal no sentido de comprovarem sua boa-fé, além de que teriam sido os próprios quem construíram o imóvel residencial, bem assim para a demonstração da efetivação da compra diretamente junto à Sra. MARY A. CARDOSO, anterior proprietária do bem, ao passo que a co-Embargada FAZENDA NACIONAL postulou a oitiva deles. Em nova manifestação, pugnam pela aplicação da Súmula nº 375 do e. STJ, pelo reconhecimento da preclusão na manifestação sobre provas apresentada pela co-Embargada e pela necessidade da oitiva de testemunha já arrolada, que conta com idade avançada. DECIDO. Inicialmente, postergo a análise do pedido de aplicação da Súmula nº 375 do e. STJ para o momento da prolação da sentença. Quanto à alegada preclusão do direito de manifestação da FAZENDA NACIONAL, não lhes assiste razão. Nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, todas as intimações aos representantes judiciais da FAZENDA PÚBLICA devem ser feitas pessoalmente. Assim, não é correto o raciocínio de que deva ser contado, para a co-Embargada em questão nestes autos, o prazo do r. despacho de fl. 310 a partir de sua publicação, devendo sê-lo a partir da carga dos autos, efetivada em 7.11.2008, sexta-feira, conforme fl. 313. Isto considerado, e devolvidos com o requerimento de provas no dia 14 do mesmo mês, tempestiva a manifestação, já calculada a dobra legal para falar no processo. Rejeitada, desta forma, a impugnação. Por fim, quanto aos requerimentos de produção de prova oral, ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO-A, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2009, às 14h00min. A Embargada, se também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverá providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 16, bem assim os Embargantes para depoimento, quando estes deverão ser advertidos de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. 2) Sem prejuízo de todo o fixado, providencie a co-Embargante LUCIMARA EUZÉBIO DOS SANTOS instrumento de mandato, nos termos dos art. 36 e 37 do CPC. 3) Fls. 311/312, in fine, e 315/317, item 3, in fine - Defiro somente vista dos autos da Execução Fiscal à qual se referem estes Embargos no balcão da Secretaria para consulta, restritivamente aos d. procuradores constituídos neste feito, vedada a extração de cópias, tudo em razão do segredo de justiça decretado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1202115-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS JOSE LOPES ME(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X CARLOS JOSE LOPES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 225/226: Processo já renumerado (certidão de fl. 230). Tendo em vista o não-cumprimento do disposto no item 1 do despacho de fl. 216, deixo de conhecer do requerimento de fls. 199/201. Manifeste-se a exequente sobre a juntada dos documentos de fls. 233/237, dentro em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

98.1201954-5 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) Fls. 285/286: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva dos Embargos à Arrematação nº 2009.61.12.004090-0. Int.

98.1207145-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PIO SABORE RESTAURANTE LTDA ME(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES X ELY DINIZ NOGUEIRA

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 203: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 25. Não havendo informação de registro da constrição, desnecessária a comunicação do CRI.P.R.I. e, observadas as formalidades legais,

arquite-se.

1999.61.12.001649-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 409: Tendo em vista requerimento expresso da credora, levantem-se as penhoras que recaem sobre os bens mencionados na petição. Lavre-se termo e registre-se. Leilão já sustado (fl. 408). Fls. 411/418: Vista às partes. Fls. 420/421: Defiro a juntada. Considerando o contido na decisão copiada à fl. 689, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

2002.61.12.003134-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO S X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X NIUTON MINORU(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

DECISÃO DE FL. 239: Fls. 223 - Oficie-se com urgência ao d. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV de São Paulo solicitando a transferência do valor correspondente ao montante da dívida atualizada, o qual deverá ser solicitado ao Exequente pelo meio mais expedito. Fls. 224/225 - À vista da arrematação, levante-se a constrição que pesa sobre o imóvel, oficiando-se ao CRI. Fl. 180 - Solicitem-se informações sobre a precatória expedida. Fls. 165 e 170 - Oficie-se ao d. Juízo da 8ª Vara Cível solicitando informar sobre a penhora no rosto dos autos e, se disponíveis, a transferência dos valores até o limite da penhora em favor deste Juízo. Fl. 222 - Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 351: Fls. 249/253: Manifeste-se a Exequente em 05 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, exceto em relação a João Augusto Marques, porquanto não há requerimento expresso, nem declaração neste sentido em relação a ele. Quanto à negativa de registro do cancelamento da penhora (fl. 337), por ora, intimem-se as partes acerca da decisão proferida à fl. 239. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e renovem-se os termos do ofício ao 13º CRI de São Paulo, instruindo com cópia da referida certidão. Int.

2003.61.12.005159-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fls. 56/57: Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual e da capa dos autos, os nomes dos advogados Milton Fábio Perdomo dos Reis, OAB/SP n. 117.802 e Idemar José Alves da Silva Junior, OAB/SP n. 129.453. Anotem-se no sistema processual os nomes dos advogados outorgados. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado na parte final do despacho de fl. 54. Int.

2006.61.12.011245-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AURELIANO PIRES VASQUES(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fls. 29/30: Nos termos da nova legislação processual (Lei 11.382/06), penhore-se integralmente o imóvel. Expeça-se mandado de penhora, porque provavelmente o executado não compareceria em juízo para a lavratura do termo de penhora. Cumpra-se com urgência.

2007.61.12.007908-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 28/29: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2007.61.12.011100-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARTHA ROSA BENDRATH DE ALMEIDA(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)

Vistos em Inspeção. Fls. 42/45: Indefiro. Considerando que o Exequente apenas reiterou o pedido de fls. 35/36, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 19, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for. Após, se necessário, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

2008.61.12.002251-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

DESPACHO DE FL. 99 : Vistos. Considerando que o depósito efetuado em 10/04/2008 (fl. 76) corresponde ao valor do débito à época, inclusive com os encargos previstos no Decreto-lei nº 1025/69 (fl. 79), indefiro o reforço da penhora

(fls. 92/93), nos termos do art. 9º, parágrafo 4º da LEF. Oficie-se com premência à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, rogando que referido valor seja colocado à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 2008.61.12.017792-4. Apensem-se os autos. Int.

2008.61.12.015630-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANCALEN-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 139: Extingo esta execução relativamente ao crédito nº 80.6.02.068919-51, nos termos do art. 794, II do CPC. Determino o prosseguimento do feito quanto às CDA(s) remanescentes. Manifeste-se a credora, requerendo o que de direito, uma vez que a intimação postulada tem se mostrado ineficaz. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.004491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA
Fl. 09: Defiro. Intime-se conforme requerido pelo Ministério PúblicoFederal (seja o requerente intimado a instruir melhor o seu pedido, sob pena de indeferimento).

ACAO PENAL

2006.61.02.005480-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROGER CARLOS DE CARVALHO(SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA)
Fls. 170/172: embora o réu tenha constituído defensor para sua defesa, defiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpram-se as determinações de fls. 163, solicitando-se o cumprimento da carta precatória com isenção de custas.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1778

MONITORIA

2005.61.02.001029-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA
Tendo em vista a certidão de f. 95, verifico que a CEF não atendeu o despacho de f. 94 pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.02.007823-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI X NILTON ZANETI

Peticona a CEF rogando a dilação de prazo para atender o despacho de f. 60, datado de 06 de março de 2009, defiro pelo prazo de 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0315597-8 - OTAVIO YASUO NAKAJIMA X WALDEMAR THOMAZINI FILHO X ELIZA CAROLINA

THOMAZINI PALAZZO X ALICE MARINA THOMAZINI X FRANCISCO DE ASSIS THOMAZINI X WASHINGTON LUIZ THOMAZINI X DORIVAL THOMAZINI X MARIA JOSE BERARDO CHAIM X GIUSSEPE ROBERTO GIULIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 345, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

2002.61.02.002485-8 - TEREZINHA ALVES(SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a advogada Dra. BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA-OAB-SP 151.225 para retirar em balcão de secretaria sua certidão de honorários.Int.

2004.61.02.011009-7 - 4 X 4 REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Uniao de f. 319/320 e 342, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011613-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317715-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Tendo em vista a informação e documentos trazidos pela União na f. 40/47, abra-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para cumprir o determinado no despacho de f. 29.Int.

Expediente Nº 1788

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.005097-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE FERNANDES AGUIAR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 13 h e 30 min, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.Oficie-se ao Juízo deprecante informando.Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2000.61.02.015968-8 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO MARTINS DE FREITAS X PAULO RODRIGUES(SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ E SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN)

Diante da informação da f.446, designo o dia 29 de julho de 2009, às 14 horas, para a realização de leilão dos bens apreendidos.Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, fica designado o dia 12 de agosto de 2009, às 14 horas, para o segundo leilão, devendo o bem ser arrematado pelo maior lance, nos termos do art. 686, inciso VI do CPC.Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686, do CPC, ficando, contudo, dispensada a sua publicação, conforme p. 3º do mesmo artigo, caso o valor dos bens não ultrapasse 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente na data da avaliação. O Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão no dia oficiara como leiloeiro oficial, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, devendo mesmo proceder nas formas do art. 686 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria as devidas intimações. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.02.007146-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X SONIA MARIA GARDE X RONIVALDO ARLEI RAMOS(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos réus (f. 725 e 730-731).Considerando que o réu Ronivaldo Arlei Ramos manifestou interesse em arrazoar na Superior Instância, intime-se a defesa da ré Sonia Maria Garde para a apresentação das razões de apelação.Em seguida, ao Ministério Público Federal para contra - razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

2002.61.02.007207-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CESAR CANGIANELI X LUIS FERNANDO RIUL X ANTONIO CORREA X FERNANDO JOSE BERTINI X CARLOS FERNANDO DINIZ X CARLOS MARCELO FERNANDES X JOSE EDELICIO BERTINI(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA)

Fls. 866-868: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para vista fora de Secretaria, a fim de que a defesa possa, se desejar, complementar as alegações finais de fls. 866-868.Transcorrendo o prazo, voltem conclusos para sentença.Int.

2003.61.02.008587-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, o qual deverá ser intimado para a apresentação das razões pertinentes. Oportunamente, providencie a Secretaria a intimação da defesa para contra-razões e, em seguida, a remessa dos autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.61.02.013089-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ PAULO FONSECA X DAGMAR ANTONIO TAHAN(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Determino o desmembramento do feito relativamente ao réu Luiz Paulo Fonseca, que se encontra em lugar incerto (fl. 975). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos autos resultantes do desmembramento. Por outro lado, tendo em vista que, na defesa apresentada por Dagmar Antônio Tahan, não foi sequer alegado qualquer fato amoldável ao disposto pelo art. 397 do Código de Processo Penal, fica mantido o recebimento da denúncia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que esclareça se persiste ou não o interesse na oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Caso haja desistência, a mesma se considera desde logo homologada e a Secretaria deverá expedir precatória com a solicitação de que seja realizada a audiência de instrução (o interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas na defesa).

2006.61.02.009453-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WU TINGHUO(SP058220 - DON CARLOS RAMOS DA CONCEICAO)

Tendo em vista que, na defesa apresentada não foi sequer alegado qualquer fato amoldável ao disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, fica mantido o recebimento da denúncia. Por outro lado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2009, às 14 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

2007.61.02.006528-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO)

Fls. 341-387:1) providencie a defesa a juntada de documento que comprove a alegação alteração do nome da parte. Sendo juntado o documento, ao SEDI para a alteração pertinente;2) não existe a alegada nulidade, tendo em vista que a presente ação penal foi antecedida por inquérito policial. Portanto, conforme indica a respeitável decisão de fls. 311-314, incide o disposto pelo enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Note-se, ademais, que os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme atualmente em vigor, possibilitam a apresentação de defesa análoga à disciplinada pelos arts. 513 a 518. Dessa forma, carece de sentido qualquer alegação de prejuízo, conclusão essa que é confirmada, inclusive, pela apresentação da defesa analisada na presente decisão; 3) ao contrário do que alega a defesa, a narrativa contida na denúncia não descreve figura atípica. Por outro lado, a confirmação ou rejeição da veracidade das alegações contidas na exordial acusatória depende da dilação probatória;4) a dilação probatória também é necessária para a aferição do elemento subjetivo, cuja ausência é sustentada na defesa, bem como para a análise dos fatos a partir dos quais se tira a conclusão, na defesa, de que teria ocorrido consunção entre as condutas descritas autonomamente na exordial;5) depende ainda da instrução a análise do destino das verbas, da alegada necessidade de desclassificação e da continuidade delitiva; e6) o arrependimento posterior, com a reparação do dano, é evento que deve ser analisado na hipótese de sentença condenatória, para fins de fixação da pena. Ante o acima exposto, não foi sequer demonstrado qualquer fato amoldável ao disposto pelo art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual fica mantido o recebimento da denúncia. Por outro lado, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa com domicílios declarados Dora da circunscrição de Ribeirão Preto, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:00 h. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.15.001837-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público das f. 942/943 e do ofício das f. 1006/1009, manifeste-se a defesa do réu EDSON APARECIDO se desiste da oitiva da testemunha não encontrada. Caso persista na produção da prova, informe o atual endereço da testemunha. Após, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal informando. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.006165-0 - VILMA LINO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Compulsando os autos verifiquei que não houve oportunidade de conciliação das partes, razão por que designo audiência para tentativa de conciliação dia 14 de julho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2006.61.02.008715-1 - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ(SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO) X EGP FENIX EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 209: prejudicado em face de manifestação subsequente. 2. Fls. 211/215: dê-se vista à Autora, com urgência, tendo em vista a data limite de 10/07/2009 para aceitação do acordo ora proposto. Deverão as partes comunicar o Juízo sobre eventual composição. Int. 3. Após, intime-se a co-ré EGP FENIX para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 206/207 no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013191-4 - SELMA PINHEIRO WIEZEL X GLADYS PINHEIRO WIEZEL(SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 65/70: Ante o teor da Impugnação à Contestação, cancelo a audiência designada para 08/07/2009, às 15:30 horas. Exclua-se da pauta. Intimem-se, com urgência, e tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.02.001482-3 - ANNITA NABAO MIELE(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 67/78: Ante o teor da Impugnação à Contestação, cancelo a audiência designada para 08/07/2009, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta. Intimem-se, com urgência, e tornem os autos conclusos para sentença.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 504

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.02.006742-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL ALVES DE QUEIROZ X IOLETE PEIXOTO DE PAULA QUEIROZ X NEANDER MANOEL QUEIROZ X NANDREIA ELAINE DE QUEIROZ(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar os requeridos, relativamente às áreas de preservação permanente da Fazenda Santa Bárbara, localizadas ao redor do reservatório da Hidrelétrica de Volta Grande, município de Miguelópolis/SP, desde o seu nível mais alto médio horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 100 (cem) metros: a) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em abster-se de explorar as áreas de preservação permanente e nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de preservação permanente, realizando o plantio de 5.400 (cinco mil e quatrocentas) mudas de espécies nativas da região, consoante projeto para recomposição de mata ciliar apresentado às fls. 134/138, que deverá se adequar aos termos da Resolução SMA 47/03, consoante parecer do DEPRN de fls. 158, cujo início de implantação deverá se dar no prazo de 90 (noventa) dias a contar desta decisão; c) ao pagamento de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada dia de atraso verificado. Deixo de fixar condenação ao pagamento de indenização em pecúnia, tendo em vista que a perícia não apontou danos ambientais irreversíveis no caso. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

2008.61.02.001343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA PLAZA BINGO X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)

O feito encontra-se paralisado desde outubro de 2008, aguardando que a parte interessada comprove a propriedade de um computador que alega ser seu. No entanto, constato que a mesma, apesar de devidamente intimada e após inclusive inspeção judicial no Setor de Depósito deste Fórum não conseguiu sequer identificar o computador que alegar ser de sua propriedade, não tendo apresentado qualquer documento que o comprovasse. Desta feita, e considerando ainda o teor do ofício de fl. 683, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto informando que este Juízo não se opõe à destinação legal dos bens apreendidos nos autos, nos termos do quanto decidido na r. sentença de fls. 647/649, cuja cópia deverá instruir o ofício a ser expedido. Int.-se. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.02.001349-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PISANI E BENEDETTI PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO)
Fls. 516/517: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando que este Juízo não se opõe à destinação legao dos bens apreendidos, nos e- xatos termos da r. sentença de fls. 520/522, cuja cópia deverá instruir o ofício a ser expedido. int-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.02.005087-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 32, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.02.000327-2 - ANGELA PERROTTA(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

MONITORIA

2006.61.02.002174-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X OLAVIO EMIDIO DA CRUZ

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 41), na presente ação movida em face de OLÁVIO EMÍDIO DA CRUZ, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls. 220/222: Indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir às partes na defesa de seus interesses.Fls. 224: Defiro a executada os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista o teor da informação de fls. 224, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2007.61.02.004978-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Sobresto o despacho de fl. 773, para que a CEF informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.02.005587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO
Intimem-se os requeridos, através de carta A.R., para pagarem a quantia de R\$ 27.870,91 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e noventa e um centavos) apontada pela CEF às fls. 117/122, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Instruir com cópia de fls. 116/122 e deste despacho.Int.-se.

2008.61.02.007815-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TANIA CRISTINA DE TRALIA COSTA X JOAO PEDRO SACOMANI X CARMEM SILVIA SENDEN PATRAO SACOMANI X NELSON VICENTE DE TRALIA X MARLENE SACOMANI DE

TRALIA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 97), na presente ação movida em face de TANIA CRISTINA DE TRALIA COSTA E OUTROS, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.007851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, visando a citação da co-ré Maria José Carvalho Rosa nos termos do art. 1.102, b, do CPC, no endereço indicado pela CEF às fls. 60.Int.-se.

2009.61.02.004647-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO CESAR LACERDA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de fls. 29/47 à discussão.Vista à embargada para impugnação no prazo legal.Int-se.

2009.61.02.007101-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA CRISTINA HERNANDES ROCHA X ROBERTO ROCHA JUNIOR

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação.Int.-se.

2009.61.02.007635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY LOURENCO X MARIA APARECIDA DE MELLO LOURENCO

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301135-4 - JOAQUIM BARBOSA RIBEIRO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

90.0304362-0 - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 322/323, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

97.0316127-8 - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI X APARECIDA DEVEIKIS BRAGA X BEATRIZ BUZON DA SILVA X LUIZ HENRIQUE CHIOSSI RODRIGUES X MARCIO LUIZ OKADA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SPI12095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Fica o interessado intimado a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.002603-0 - EDUARDO SILVEIRA COSTA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X JOSE BARBOSA FILHO X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X PAULO SERGIO DE LIMA X EDMUR VIANNA VITAL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls. 294: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.003999-0 - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o mesmo com cópia da petição inicial, termo de audiência de fls., sentença e acórdão proferido nestes autos, para que seja implantado o benefício em favor do autor, bem ainda elaborados os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, com a consequente remessa a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que em não concordando deverá requerer a execução da sentença/acórdão, nos termos da Lei 8898/94 e art. 730 do C.P.C., instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende corretos,

nos termos da coisa julgada e Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em caso da citação ser requerida, deverá(o) o(s) autor(es) na mesma oportunidade, apresentar cópia da sentença/acórdão, da petição que requerer a execução e dos cálculos de liquidação. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.02.004012-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)
Fls. 414: Anote-se. Fls. 410/411: Tendo em vista as alterações implementadas pela Lei nº 11.232/2005, bem como o contido no artigo 475-J do CPC, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.007187-2 - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.03.99.001788-4 - GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURRY(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Fls. 434: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2000.03.99.012394-5 - PREVIDENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 146: Esclareça a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tornando os autos, a seguir, conclusos.

2000.61.02.008202-3 - SERGIO NATAL CAPETTI X GENOEFA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.008586-3 - MARIO SERGIO ROZENWINKEL(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fica o executado (autor), na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 1.706,27 (mil, setecentos e seis reais e vinte e sete centavos) apontada pela CEF às fls. 277/279, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o autor. Int.-se.

2001.61.02.001940-8 - MUNICIPIO DE COLINA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apontado pela União às fls. 195. Int.-se.

2001.61.02.004627-8 - JOSE VILMAR DO NASCIMENTO X ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO X HILDA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA LEO X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO X WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Tendo em vista o teor da informação de fls. 480, providencie o autor a juntada ao presente feito de cópia autenticada dos cálculos acolhidos pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.02.006718-0, o qual encontra-se em grau de recurso no E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.-se.

2001.61.02.006966-7 - LUIZ PAULO FRACALOSSO(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2002.61.02.004377-4 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios nº 20090000049, 20090000050 e 20090000051, juntados às fls.

225/227.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2002.61.02.006435-2 - MARIA ALICE MORI PIERRE(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2002.61.02.012634-5 - HENI DA SILVA TERRA DE SA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 322/323: Esclareça a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tornando os autos, a seguir, conclusos.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 397, requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.005310-3 - JOAQUIM BARBOSA RIBEIRO X SANTINA MILANI GAMA X AGOSTINHO ROSA X BENEDICTA GALLO ROSA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferida carga dos mesmos nos termos do inciso XVI, artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.007154-3 - JOSE APARECIDO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE JORGE BATISTA X LIDORO DA SILVA X OSMAR CORREA X PAULO CESAR GIOSEFFI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2004.61.02.000550-2 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 274/278: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2005.61.02.011340-6 - BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1050 e 1053: Defiro, devendo a secretaria proceder a expedição do alvará de levantamento dos depósitos constantes às fls. 981/982 em favor do Perito Judicial, consignando-se que eventual retenção de imposto de renda na fonte ficará a cargo do banco pagador.Int-se.

2006.61.02.000278-9 - ALVES E MAFFIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.643,26 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) apontada pela União às fls. 288/289, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora Alves e Maffia S/S.Int.-se.

2007.61.02.001897-2 - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da União (fls. 478/479) em ambos os efeitos legais.Vista à autoria para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.002010-3 - NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA ANDRE LUIZ - NUCLEAL(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 524/528) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.006058-7 - C P C SERVICOS MEDICOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/238: Vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para os fins do art. 794, I, do CPC.Int.-se.

2007.61.02.013540-0 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra e baixo os autos em diligência.Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida pelo Banco do Brasil em suas alegações finais (fls. 338/342).Int-se.

2008.61.02.003292-4 - JOSE ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 231.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, devendo o autor na mesma oportunidade apresentar seus quesitos.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.003316-3 - OSMAR ALTAIR SILVERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 426/429 (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista ao apelado (réu) para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2008.61.02.003645-0 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X UNIAO FEDERAL

463/466: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.003956-6 - ARMANDO LUIZ SALOME SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.007110-3 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 23/07/2009, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos e, em sendo o caso, julgamento. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.007204-1 - LUIS ANTONIO BERTOLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a decisão de fls. 139/141, que concedeu a antecipação de tutela. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. Com efeito, pretende o autor o reconhecimento do período de 18.02.1976 até 12.06.2006, na função de escriturário, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como atividades desempenhadas sob condições especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/06/2006. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do

enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável à presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou os códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, em razão de trabalho exposto aos agentes biológicos provenientes de líquidos corpóreos resultantes do contato com pacientes suspeitos de prováveis doenças infecto-contagiosas ou materiais utilizados nos mesmos. Importante assentar que, no tocante a aquele primeiro enquadramento, exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, verifica-se que no período de 1979 a 12.06.2006, a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. É certo que, a princípio, o labor desempenhado não estaria exposto a agentes nocivos biológicos, visto exercer a função de escriturário, segundo registrado na CTPS desde o início do contrato de trabalho. Porém, o Perfil Profissiográfico de fls. 80/81 descreve que a partir de 1979, incluem-se nas atribuições do autor, encaminhar material biológico para exames laboratoriais como sangue, fezes, urina e secreções, além de observação no sentido de que até outubro de 2000 manipulou todo tipo de material biológico, fazendo constar do campo 15.3 - Fator de Risco, a indicação Biológico. A perícia judicial, por sua vez, constatou tal ocorrência, apontando em descrição meticulosa as atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, expostas a agentes biológicos nocivos no período de 1979 a 2006, donde prevalecer a conclusão do expert. Assim estão descritas as atividades exercidas: No departamento de engenharia do ano de 1976 a 1978, quando o hospital estava em construção datilografa os procedimentos da construção dos trabalhadores das construtoras, este serviço foi realizado no Campus Monte Alegre, após o ano de 1979 transferiu-se para a unidade de emergência localizada na Rua Bernardino de Campos, daí começou a desempenhar suas funções nos seguintes laboratórios: (micro-biologia) - fazia exames de micro biologia (exames de sangue, fezes e secreções em geral) para identificação de bactérias.(laboratório de urgência) - realiza exames de sangue (glicemia, hematologia e outros).(laboratório de toxicologia) - realiza exames para verificação de utilização de drogas por parte do paciente.EM todos os laboratórios em que desempenhou suas funções sempre teve contato com material biológico dos pacientes. (fls. 128) E cuida, ainda, de esclarecer que a avaliação dos agentes biológicos aos quais o autor se expunha foi realizada tanto no Campus Monte Alegre quanto na unidade de emergência e acompanhado pelos respectivos Técnico de Segurança do Trabalho, que prestaram informações no momento da perícia. Depreende-se do laudo respectivo a exposição habitual e permanente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 1979 até 2006, pois estava exposto de modo habitual, não ocasional e nem intermitente aos agentes biológicos. Por outro lado, o laudo exclui o período de labor relativo ao período de 18/12/1976 a 12/1978, posto que, à época não verificada tal exposição. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pelo autor junto a aquele empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi comprovado pelo autor. De fato, quanto aos documentos comprobatórios das alegações da inicial, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia

exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Carreado para os autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 80/81) e laudo técnico pericial elaborado por vistor judicial (fls. 127/131), restando cumprido pelo autor, portanto, o ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se o período de 01/01/1979 a 12/06/2006, em que trabalhou na função de escriturário, para o Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como laborado em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, chega-se a um total de 27 anos, 05 meses e 19 dias de serviço, e procedendo-se às respectivas conversões, tem-se 38 anos, 05 meses e 14 dias de labor, até a data do requerimento administrativo, 12.06.2006, suficientes para o reconhecimento e concessão da aposentadoria especial, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas condições na função de escriturário, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 36), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta a agentes nocivos biológicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. Por tais razões, tornada sem efeito a decisão que concedeu a antecipação da tutela, durante volumoso trabalho de inspeção geral nesta 7ª vara, porquanto esmaecida a irreparabilidade, já que o autor permanece trabalhando e, portanto, dispõe de seu salário para sustentar-se, o que não inviabiliza posterior pedido, uma vez comprovado ter sido alterada tal situação. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 01/01/1979 a 12/06/2006, em que o autor trabalhou na função de escriturário, para o Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como laborados em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, chega-se a um total de 27 anos, 05 meses e 19 dias de serviço, até a data do requerimento administrativo, 12.06.2006, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00

(mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

2008.61.02.007205-3 - CARLOS OLIVIO REGIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

2008.61.02.007741-5 - EMILIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRIGORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 430/439 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando faculto, na mesma oportunidade, a apresentação de alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.011332-8 - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora dos documentos carreados as fls. 84/127 e da contestação juntada as fls. 129/156, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.011657-3 - FABRICIO COUTINHO DE MEDEIROS(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 78/82, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.012567-7 - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado da autora intimado da designação da perícia, marcada para o dia 21 de Julho de 2009, às 08:00 horas, na sala de perícias desta Justiça Federal.

2008.61.02.013235-9 - NILSON LUIZ MANFRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 57.305,64, conforme decisão de fls. 160/162.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.013825-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)
Cancelo a audiência designada para o dia de hoje.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2009.61.02.000200-6 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.001060-0 - CAETANO GERARDI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista ao autor da contestação e dos extratos juntados às fls. 44/73 e 75/87, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2009.61.02.001600-5 - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da decisão de fls. 179/180, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), apontado pelo autor na inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.001673-0 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 36: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.001789-7 - JOSE MARIA MADURO(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de fls. 183, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem

como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.001946-8 - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/165: Ciência às partes.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 167/192.Int.-se.

2009.61.02.002097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014122-1) GENILDO MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 190/197: Tendo em vista que o autor pretende, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.02.002269-8 - ODETE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ODETE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS em face da CA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de que (i) seja declarada a inexistência do débito referente à parcela do contrato de empréstimo consignado n. 24.0782.110.0006137-70, vencida em 7.7.2008, no valor de RS 379,26, uma vez que a autora já efetuou o pagamento da referida parcela, e (ii) seja a ré condenada a pagar à autora indenização por danos morais em virtude da cobrança de débito já pago.A autora pede a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja determinada a pronta exclusão de seu nome dos registros do SERASA e do SPC.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial da tutela exige, além do requerimento da parte, (i) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (ii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iii) possibilidade de reversão do provimento antecipado.O extrato de fls. 37/9 demonstra que os valores das parcelas do empréstimo consignado, inclusive a vencida em julho de 2008, vêm sendo regularmente descontados, mês a mês, dos proventos de aposentadoria da autora desde o início de vigência do contrato. De outro lado, os documentos de fls. 31/3 comprovam que, não obstante o pagamento regular dos valores devidos, a parcela vencida em julho de 2008 foi objeto de cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Tais elementos de prova conferem forte verossimilhança às alegações deduzidas na inicial.O risco de dano irreparável decorre do fato mesmo da cobrança de dívida já paga e a reversibilidade da medida resulta da possibilidade da imediata retomada da cobrança do débito em caso de improcedência da demanda.Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória requerida na inicial. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito requisitando que efetuem o cancelamento imediato dos registros que foram objeto das notificações de fls. 32 e 33 e que comuniquem o cumprimento da ordem a este Juízo, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da gratuidade de justiça.Cite-se.

2009.61.02.002802-0 - ALFREDO RUBENS INGISA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/100: Ciência ao INSS.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 107/134.Int.-se.

2009.61.02.002832-9 - BARNABE NERY DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/178: Ciência às partesEspecifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 180/206.Int.-se.

2009.61.02.002851-2 - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 112/142, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.002993-0 - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos carreados às fls. 110/182 e da contestação juntada às fls. 184/211, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.003082-8 - ROBERTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275/394: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 397/405. Int.-se.

2009.61.02.003604-1 - LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos carreados às fls. 93/136 e da contestação juntada às fls. 138/165, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.003668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010137-1) ROLF ERNST RAMMINGER (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 75/105. Int.-se.

2009.61.02.003688-0 - GONCALO JUSTINO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/137: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 139/167. Int.-se.

2009.61.02.004007-0 - HORACIO MIGUEL DOS SANTOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/206: Ciência às partes. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 187, intime-se a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio a fim de designar, bem como informar ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, nova data e horário para a realização da perícia deferida às fls. 119. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Int.-se.

2009.61.02.004051-2 - NELSON VIARTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o teor da petição de fls. 43/44, renovo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para atendimento do despacho de fls. 39, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.-se.

2009.61.02.004693-9 - AFFONSO CARLOS CORSINI (SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da informação de fls. 82, providencie o autor a juntada dos extratos mencionados pela Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.004924-2 - ALCIDES TROMBETA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 309/333, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.006448-6 - SAMUEL FESTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 33.536,92, apontado pela Contadoria às fls. 25. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova o autor a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas. Int.-se.

2009.61.02.007084-0 - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

2009.61.02.007091-7 - GABRIELA FERREIRA PERNA X BEATRIZ FERREIRA PERNA X SONIA MARIA FERREIRA PERNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

2009.61.02.007100-4 - SAO MARTINHO S/A (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ

ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a requerida.Int.-se.

2009.61.02.007334-7 - PAULO MERCIO SILVA(SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.007340-2 - AGENOR DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.007414-5 - ADAO DONIZETE MARQUES(SP273723 - THIAGO LOMBARDI LAURATO E SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2009.61.02.007456-0 - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.007458-3 - ADEMIR APPARECIDO PAPPA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.007520-4 - HAROLDO MARQUES(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.007580-0 - CARLOS JOSE FERNANDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2009.61.02.007626-9 - GERALDO MARTINS DA ROCHA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2009.61.02.007713-4 - JOAO JOAQUIM RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.007762-6 - FLORINDO NOVAES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.008044-3 - JANICE DEL LAMA MIQUELIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304532-1 - JOSE ABADE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o quanto deferido às fls. 291, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados (fls. 283) no polo ativo do feito. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 280/281. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.038014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0301135-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO E SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X JOAQUIM BARBOSA RIBEIRO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista do mesmo a subscritora do pedido de fls. 53, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

1999.03.99.075764-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0301516-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO ALCIDES SALOMAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 64: Esclareça o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tornando os autos, a seguir, conclusos.

2006.61.02.008828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305676-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X NELSON ANTONIO FARIA PANTONI(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Fls. 39: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.002561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014533-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS MORGADO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Fls. 78: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2008.61.02.000740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010715-4) NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a conclusão supra e baixo os autos em diligência. Fls. 201/202: Ciência às partes. Fls. 205: Anote-se. Int-se.

2009.61.02.006937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008103-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUIS BATISTA FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

1 - Recebo os embargos à discussão. 2 - Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. 3 - Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. 4 - Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.006938-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008702-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SALVADOR GONCALVES MARQUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA)

1 - Recebo os embargos à discussão. 2 - Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. 3 - Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. 4 - Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.02.006523-9 - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 698: Designo o dia 29/07/2009, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial dos bens penhorados às fls. 680.Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 12/08/2009, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der.Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida.Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele a executada fica intimada das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrada para a intimação pessoal.Fica dispensada a publicação do referido edital, tendo em vista o disposto no artigo 686, 3º do CPC.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Proceda a serventia as devidas intimações.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.002099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 182, tendo em vista que os bens já encontram-se penhorados nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.006330-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X WILSON CORREA LEITE

Tendo em vista o quanto determinado às fls. 137 e certificado às fls. 138 verso, requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.008675-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIANA MENDONCA MOTA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 815, resta prejudicado o pedido de fls. 814.Assim, tornem os autos do arquivo, na situação baixa-sobrestado.Int.-se.

2006.61.02.014554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 103: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2006.61.06.004016-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADAO JACOB FILHO X VANIA MAZIERI JACOB(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Fls. 85/89: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.000039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE

Fls. 67: Ciência à exequente.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.002714-7 - ARCHIMEDES AUTO PECAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia da decisão proferida nestes autos, atentando-se ao endereço indicado no ofício de fls. 268.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.008006-4 - EDISON BARBOSA(SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido

nestes autos.3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.02.006853-0 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNID DESCENT DA SEC REC FED PREVIDENCIARIA DE RIB PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 1134: Oficie-se conforme requerido.Após, cumpra-se o tópico final de fls. 1131.Int.-se.

2008.61.09.006906-7 - SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2009.61.02.005138-8 - HERCILIA MARIA SOARES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
(...) Em vista disso, INDEFIRO a liminar.Dê-se vista ao MPF. Após tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e registre-se.

2009.61.02.007882-5 - WEBER PEREIRA NUNES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
À mingua de comprovação do quanto alegado, NEGÓ a liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações. Em havendo preliminares, vista ao impetrante pelo decêncio. Após, ao MPF para opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.Int-se.

2009.61.02.007883-7 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
À mingua de comprovação do quanto alegado, NEGÓ a liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações. Em havendo preliminares, vista ao impetrante pelo decêncio. Após, ao MPF para opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.Int-se.

2009.61.02.007944-1 - JOSE BRAULIO RODRIGUES(MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Recebo a petição de fls. 117 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos da petição referida.Tendo em vista que a liminar requerida direciona-se a suspender o depoimento pessoal do impetrante designado para o dia de hoje, resta a mesma prejudicada.Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, dê-se vista ao impetrante.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu indispensável opinamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.006791-0 - LEILE AMDI LOPES(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista o teor da informação supra, intimem-se os procuradores das partes para que apresentem cópia da petição referida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.02.007997-9 - ANA CRISTINA DE ANDRADE SENA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.014122-1 - GENILDO MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
Fls. 154/161: Tendo em vista que o requerente pretende, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.02.010366-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X NORMA HELENA MAIA MENDES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da averiguada NORMA HELENA MAIA MENDES, nos termos do parágrafo 4º, do art. 76, c/c parágrafo 5º, do art. 89, ambos da Lei 9.099/95. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.02.009138-0 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC X

ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo constar como exequentes a Fazenda Nacional e o SESC e como executada a Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura. Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 24.705,79 (vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais e setenta e nove centavos) apontada pelo SESC às fls. 1370/1371, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF com cópia da guia de fls. 1367, da manifestação de fls. 1373 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2004.61.02.000455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROBSON CLAYTON PALMA(SP202390 - ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA E SP107194 - ELISA GABELLINI CAIS)

Fls. 151/153: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

2005.61.02.005478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 140/141: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no tópico final do despacho de fls. 142. Int.-se.

2007.61.02.003633-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 256, requeira a Fazenda Pública do Estado de São Paulo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 272: Defiro pelo prazo requerido. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil com cópia de fls. 264, das petições de fls. 234/236 e 272, e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício do Banco do Brasil, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para constar a União Federal como exequente. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.003029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO)

Fls. 95: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2008.61.02.006215-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em 11/06/2008 pela Caixa Econômica Federal em face de Débora Schnek de Barros objetivando a reintegração de posse face o descumprimento de instrumento particular de arrendamento residencial firmado entre as partes. A exequente ingressou com pedido de extinção da ação às fls. 119 alegando que a executada efetuou o pagamento integral do débito contratual referente ao imóvel objeto da ação, bem como, as custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O pedido formulado às fls. 119 dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido formulado a fls. 119 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Proceda à secretaria a expedição de alvará de levantamento dos depósitos constantes nos autos em favor do advogado da executada constituído neste feito, consignando-se que neste caso não há incidência de imposto de renda retido na fonte. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Barretos solicitando a devolução da carta precatória nº 182/2008 independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.02.007631-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Citem-se os requeridos, ficando a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, em respeito ao contraditório, cabendo ressaltar que, no caso em tela, o decurso do prazo correlato não implica em eventual dano à autoria. Int.-se.

ACAO PENAL

2000.61.02.000327-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RENIS ARANTES DE FREITAS(SP117194 - BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS) X VALTER ALVES DA SILVA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Vistos em inspeção, Fls. 570/571: defiro. Devolva-se a mencionada guia de execução à Comarca de Uberaba/MG. Após, tornem os autos ao arquivo.

2000.61.02.008185-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X AUGUSTO ANTONIO GARIBALDE SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X LUZIA DE FATIMA GARIBALDE PEREIRA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X JOSE ANTONIO GARIBALDE SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

Ante o teor da v.decisão de fls. 877/vº e do trânsito em julgado de fls. 883, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

2000.61.02.011115-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAULO SERGIO FERREIRA FERRO X DJAIR JOSE FERREIRA FERRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.-se.

2002.61.02.004962-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DJAIR JOSE FERREIRA FERRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Despacho de fls. 832: Ante o contido às fls. 831, arquivem-se os autos, por SOBRESTAMENTO, até o julgamento dos agravos de instrumento nº 2009.03.00.009310-6 e 2009.03.00.009309-0 (fls. 827vº).

2003.61.02.008731-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA X JOAO DE DEUS BRAGA X VICENTE PAULO DO COUTO(MG043401 - José Pereira Guedes) X MANOEL DE JESUS ALVES X JOSE MARIA DA CONCEICAO X EMIVAL GOMES AGUIAR
Despacho de fls. 490: Acolho o pedido formulado pelo ilustre representante ministerial às fls. 487/488 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.02.003436-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ADEZIO JOSE MARQUES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

(...) ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, a denúncia ofertada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu ADÉZIO JOSÉ MARQUES, portador do RG.

16.648.170/SSP/SP, a descontar a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, fixados cada qual em um R\$ 10,00, 1/10 do salário mínimo vigente no mês do último recolhimento descontado em folha de salários e não repassado aos cofres previdenciários, atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por infração ao art. 168-A, 1º do Código Penal, quanto aos meses de março de 1994, julho de 1994, agosto de 1994, setembro de 1994, novembro de 1994, dezembro de 1994, abril de 1995, maio de 1995, julho de 1995, agosto de 1995, setembro de 1995 e outubro de 1995 (...)

2004.61.02.006322-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIO BRAIT JUNIOR(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Fls. 291: manifestem-se as partes. Nota da Secretaria: prazo para a defesa se manifestar.

2004.61.02.011976-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X ELIDIO CARATO X RENATO BRIGANTI(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X LUIZ LONGO(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WILLIAN WAGNER BOFI(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Fls. 1199/1205: Ciência às partes, ficando as mesmas intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Nota da Secretaria: prazo para as defesas apresentarem alegações finais e tomarem ciência de fls. 1199/1205.

2004.61.02.013705-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Despacho de fls. 464: (...) 3. Em nada sendo requerido, dê-se vista, pelo mesmo interregno, para apresentação de alegações finais. Nota da secretaria: prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar alegações finais.

2006.61.02.009800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000469-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

(...) ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO, portador do R.G. nº 8.972.513/SSP/SP, a

descontar a pena de dois anos de reclusão, para cada conduta, totalizando quatro anos de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados cada qual, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), equivalentes a 48,055 BTN/UFIRs, vigentes no ano de 1998, quantia esta a ser atualizada monetariamente até seu efetivo pagamento, consoante art. 54 da Lei nº 8.383/91 e, após, arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/02, por infração ao art. 1º, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, ante a ocorrência de concurso material, art. 69 do Código Penal. (...)

2007.61.02.000908-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURO AQUILINO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Certifico e dou fé que, conforme despacho de fls. 132/133, expedi, em 16/06/2009, a Carta Precatória nº 91/09, à Comarca de Frutal/MG, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, no prazo de 60 dias.

2007.61.02.007982-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Ante o teor da certidão de fls. 306, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, se deseja substituir a referida testemunha.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.02.003498-0 - CIPRIANA LEME DA SILVA(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X SEM REU
Fls. 84/90: Ciência à requerente. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.001375-4 - BENEDITO MARINS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha arrolada pelo autor. Expeça-se mandado de intimação. Int.

2008.61.26.001646-9 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.99, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM 50782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 18 de agosto de 2009, às 09:00 horas. 2) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu à fl.89 e faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 5) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2008.61.26.004143-9 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.72, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 06.08.2009, às 16:00 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.60/61 e 70. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2008.61.26.004469-6 - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.90, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 25.08.2009, às 14:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.26 e 68/69.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.004766-1 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fls.93/94, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM 50782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 18 de agosto de 2009, às 09:30 horas.2) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.3) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.65 e 114/115.4) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.5) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.000644-4 - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.127, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 13.08.2009, às 16:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.14/15 e 98/99.5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.26.005494-0 - MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X MARIA ZILDA DE SOUSA BRAGA(SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.58/60, nomeio o Dr.Claudinoro Paolini - CRM nº 50782, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18 de agosto de 2009, às 10h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1069

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.003187-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVAIS EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CARLOS AUGUSTO NOVAIS DOS SANTOS(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS
Fls. 124/126: Diga o executado Carlos Augusto Novais dos Santos. Int.

Expediente Nº 1070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.072355-5 - ELZA FERNANDES MONTEIRO(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.105/154: Ciência à parte autora.Int.

1999.03.99.116081-7 - RUTH GONCALVES X KARINA GONCALVES LOPES - MENOR IMPUBERE (RUTH GONCALVES)(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.03.99.065436-7 - ANTONIO MONTAGNOLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.26.002112-4 - ABNER JOSE DE BRITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.002298-0 - MARCOS CANDIL MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.26.012815-4 - GERSON SCARSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.013067-7 - ROBERTO MACIEL X LUIZ GODINHO DOMINGUES X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X APARECIDO DONIZETTI FONTES X JOAO CORDEIRO FEITOZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Recebo o recurso de fls.390/409 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.26.013126-8 - EDSON DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.013271-6 - TERCIO DE ARAUJO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.015610-1 - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.100/101: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

2002.61.26.015648-4 - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS(SP137924 - NICOLA ANTONIO PINELLI E SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.26.003510-7 - JOSE BARBOSA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Estando comprovado nos autos que a publicação da decisão de fls.267/271 se deu em nome do advogado indicado à fl.9, conforme se infere à fl.301, não há que se falar em nulidade de intimação. Ademais, se houve alguma falha no recebimento da referida intimação, certamente não foi provocada pelo Poder Judiciário, não havendo razão lógica para a remessa dos autos à Superior Instância.Cumpra-se o despacho de fl.277.Dê-se ciência.

2003.61.26.003609-4 - BENEDITO EFIGENIO ALVES X JOSE DIAS DE SOUZA X LOURIVAL COSTA CARREIRA X DARCY PEREIRA X ANTONIO FIRMINO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.323: Ciência às partes.Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, decorridos sem resposta, reitere-se.Int.

2003.61.26.003682-3 - ROBERTO LOPES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.003788-8 - LUZIA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.005109-5 - CLAUDINEI BETEZ(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.006983-0 - PRO - TECH ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP111202E - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Chamo o feito à ordem.À vista do desfecho da presente ação, dê-se vista dos autos à União Federal para o requerimento que entender necessário.Dê-se ciência.

2003.61.26.007133-1 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Face à informação retro, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos depósitos remanescentes.Após o levantamento, cumpra-se o despacho de fl.228.Dê-se ciência.

2003.61.26.007164-1 - JOSE CARLOS BARNEI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeça-se ofício ao INSS, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fl.158, a fim de que seja este Juízo informado acerca da razão do não cumprimento da tutela concedida ao autor, até a presente data.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária.Int.

2003.61.26.008843-4 - ELISABETE DE FATIMA STURARO GONCALVES BUGES X MARCO ANTONIO GONCALVES BUGES(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito a ordem.Diante do decidido no acórdão retro, apresente a ré a conta de liquidação das importâncias devidas.Intime-se.

2003.61.26.009257-7 - THEREZA ROMACHELLI DALFITO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.009382-0 - PAULO FERRARAZ(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.009937-7 - MARIA DA GRACA SILVA PEREZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.001771-7 - IVANILDO CAMPOS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.002164-2 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl.373, abrindo-se vista dos autos à CEF para manifestação acerca dos depósitos

efetuados nestes autos.Intime-se.

2004.61.26.003219-6 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.26.003825-3 - NAIR BATISTA SANCHEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.004272-4 - MARCOS ANTONIO ROMANO VIEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.106/111.Intimem-se.

2004.61.26.004519-1 - LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.26.005034-4 - ALAIRTON COLANGELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.005876-8 - FRANCISCO XAVIER LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.006309-0 - NELSON MORONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.83.002084-1 - NOEMIA LUCIA DEMORO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2005.61.26.001242-6 - CARLOS ROBERTO PERLIN(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.84/87.Intimem-se.

2005.61.26.002503-2 - HELMUT FRITZ LESCHONSKI X VERA REGINA GOES LESCHONSKI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.002587-1 - OSCAR RIBEIRO JUNIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguardem-se por mais 60 (sessenta) dias a vinda do laudo complementar do IMESC.Decorridos sem resposta, reitere-se.Int.

2005.61.26.002673-5 - DANILO JULIO FERREIRA GOMES X MARIA EDILEUZA FERREIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Não obstante tenha o autor permanecido de posse dos autos no período de 07 a 23.04.2009, sem qualquer requerimento, permitindo que o feito fosse rearquivado, defiro o novo pedido de desarquivamento, apenas e tão somente para eventual extração de cópia, tendo em vista que não há documentos originais instruindo a inicial.Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido,

sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.26.002674-7 - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X RODRIGO ANDREOLI X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.162: Defiro aos autores prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2005.61.26.004900-0 - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Providenciem os autores, no prazo de dez dias, cópia legível do contrato de financiamento, visto que aquele carreado aos autos é imprestável para a correta análise das cláusulas contratadas.Sem prejuízo, tornem os autos ao perito judicial para que se manifeste acerca da alegação feita pela Caixa Econômica Federal, às fls.448/457, no sentido de que o sistema de recálculo das prestações pactuado entre as partes não leva em consideração o saldo devedor e, conseqüentemente, não haveria que se falar em amortização negativa; bem como aquela que afirma que a eventual amortização negativa, no presente caso, não gerou anatocismo.Após, dê-se ciência às partes e tornem-me.

2005.61.26.005073-7 - MARCIONILIO VICENTE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.63.01.096882-1 - EXPEDITO MARCELINO GONCALVES X MARLI NOGUEIRA GONCALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.019454-5 - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Fls.125: Inexiste conexão entre os feitos, conforme analisado às fls.50. Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2006.61.26.000032-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UTAH COPOLLA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR)
Fls.90: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, mediante substituição por cópia simples, na forma requerida.Int.

2006.61.26.001106-2 - ANTONIA CERALI PAVAO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.26.001573-0 - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls. 518/526 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.Int.

2006.61.26.003145-0 - OSWALDO SILVA CEZAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de fls. 381/384 e 386/405 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

2006.61.26.004082-7 - SINIR RIBEIRO DE MATOS X DIOMAR MARTINS MONTANARO DE MATOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2006.61.26.004797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004334-8) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Diante da informação supra, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se

as partes.

2006.61.26.004956-9 - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.84/88.Intimem-se.

2006.61.26.005518-1 - KATIA SOLANGE MODA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista acordo homologado às fls.449/451, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2006.61.26.005685-9 - INSTITUTO CORACAO DE JESUS(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.2152/2174 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.2130.Int.

2006.61.26.005809-1 - FLORIVAL SPINARDI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 422/453 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.414.Int.

2006.61.26.005817-0 - CARLOS BUGNI SOBRINHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Digam as partes se existe algo mais a requerer.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

2006.61.26.005980-0 - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.318: Atenda o autor o quanto requerido pelo INSS a fim de que possa ser corrigida a renda mensal de sua aposentadoria.Int.

2006.61.26.006163-6 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.437/438: Ciência ao autor.Após, subam os autos ao E. TRF da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.006398-0 - CARLOS ALEXANDRE MIETTI(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da informação supra, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2006.61.26.006437-6 - LILIAN RODRIGUES SILVA X JOAO RICARDO DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante da informação supra, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2006.63.01.012699-1 - JOSE WILSON DA MOTTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.237/238: Oficie-se ao INSS conforme requerido, requisitando-se o processo administrativo do NBo.42/131.509.820-0.Int.

2006.63.01.078339-4 - MARIA HELENA MATTOS GIMENES(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2006.63.17.003721-2 - MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.302/310 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000424-4 - ANTONIO CARLOS SABIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.1373/1375: Nada a apreciar.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.366/367.Subam os autos.Int.

2007.61.26.000982-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000683-6) ELIAS PEREIRA X EDNA APARECIDA BOSCHINI PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Diante da informação supra, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2007.61.26.000990-4 - ANTONIO DONIZETE ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.253/264 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.246.Int.

2007.61.26.001612-0 - JANDIR CEOLA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da concordância expressa das partes (fls. 108 e 116), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, à fl.99, sendo devida ao autor a importância de R\$23.134,36 (vinte e três mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) e à CEF o valor de R\$11.181,83 (onze mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos).Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes.Após o levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.001932-6 - IVANILDO JOSE SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO

2007.61.26.002043-2 - MANOEL DIAS DO VALE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Na fase de especificação de provas, o INSS requereu à fl.139, o depoimento da autora, o que foi deferido à fl.140. No entanto, este juízo determinou à fl.142 a expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Determinou-se, ainda, a baixa da audiência designada para a tomada do depoimento do autor.Considerando que não há pedido expresso, por parte do INSS da desistência da tomada de depoimento do autor, anteriormente requerida, designo o dia 26.08.2009, às 14:00 horas, para realização da audiência para oitiva da parte autora.Int.

2007.61.26.002269-6 - ANTONIO CARLOS ANTONELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação do INSS, de fl.252, impugnando a juntada de novos documentos, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2007.61.26.002758-0 - OSWALDO SOARES ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Diante de todo o processado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.26.002921-6 - SEBASTIAO FERMINO X CELIA MARIA MONTEIRO FERMINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl.156: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$31.129,73 (trinta e um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e três centavos) em favor da parte autora e no valor de R\$18.970,44 (dezoito mil, novecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) em benefício da CEF (fl.140).Uma vez comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

2007.61.26.002923-0 - SEBASTIAO TAMBURINI SOARES X HELIA SOARES PEREIRA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.139, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.26.002956-3 - JOSE LAURENTINO AIRES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.002967-8 - GENTIL DURANTE(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPY E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pelo Contador Judicial às fls.72.Int.

2007.61.26.002995-2 - MARILENA MELILLO DE FREITAS X ARY DE FREITAS - ESPOLIO X MARILENA MELILLO DE FREITAS(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.003056-5 - ANTONIA JOSE DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA MIRANDA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.26.003066-8 - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2007.61.26.003071-1 - ANTONIO GUILHERMON FILHO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.80/81: Dê-se ciência à CEF.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.003087-5 - ANAILDE ALVES DANTAS(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.100: Manifeste-se a CEF.Após, tornem.Int.

2007.61.26.003095-4 - MARIA VALCEMA GARCIA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.003107-7 - CLARINDA DOS LOUROS SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.003119-3 - HELIO LUIZ DELLANOCE X EDNA MARTINS DELLANOCE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.003127-2 - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o réu, arcando a autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2007.61.26.003133-8 - JOSE SALES VIEIRA(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA) X MEIRE URBANEJA BALLESTERO VIEIRA(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.003372-4 - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.003384-0 - DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.119: Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do valor depositado às fls.116.Int.

2007.61.26.003975-1 - JORGE AFONSO GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls.98/136 e 184/198.Intime-se.

2007.61.26.004149-6 - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.152/153: Dê-se ciência à autora do histórico de créditos juntado à fl.155, que noticia a revisão do benefício previdenciário a que faz jus, em conformidade com a tutela concedida, sendo que a apuração e o respectivo pagamento do período retroativo se dará após o trânsito em julgado da presente ação.Subam os autos ao E.TRF, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.26.004448-5 - VERA LUCIA RITA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.124/130.Intimem-se.

2007.61.26.005084-9 - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls.223/227, manifeste-se a ré, em termos de prosseguimento do presente feito.Int.

2007.61.26.005933-6 - HILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.148/155 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.006020-0 - JOAO PEREIRA NEVES NETO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de fls.178/188 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a ré apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.006146-0 - LAERTE BALOTIM X HELENA SERPENTINI BALOTIM(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.145, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

2007.61.26.006324-8 - HELIDO HENRIQUE DE ARAUJO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.139/142 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.006452-6 - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.006552-0 - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.138/146 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.002937-2 - JOSE LUIZ DE PAIVA BRANCO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.004211-0 - CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual, juntando cópia da certidão de óbito do falecido titular das contas, bem como comprove sua nomeação como representante do espólio e a situação do inventário. Prazo: quinze dias. Após, dê-se ciência à ré e tornem conclusos. Int.

2007.63.17.004499-3 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.63.17.004820-2 - ANTONIO MORETO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 158/175 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155. Int.

2007.63.17.006181-4 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto noticiado às fls. 56, providencie o autor a juntada da petição inicial e sentença dos autos do Mandado de Segurança no. 20076114000832-5 para verificação de possível conexão entre os feitos. Int.

2007.63.17.006664-2 - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2007.63.17.006788-9 - JOSE CARLOS MOCO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2007.63.17.007708-1 - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls. 133/150, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico. Após, tornem. Intimem-se.

2008.61.00.020472-9 - ADRIANO BATISTA X REGIANE ANTUNES BATISTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

À vista do quanto requerido às fls. 201, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de conciliação nestes autos. Int.

2008.61.00.027296-6 - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.000113-2 - JOSE ANTONIO ORSI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000157-0 - JOAO BAPTISTA DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.26.000315-3 - JOSE ROBERTO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 340/354 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 337. Int.

2008.61.26.000704-3 - MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls.169/176, bem como do laudo pericial de fls.192/196.Intimem-se.

2008.61.26.000755-9 - JOAO ANTONIO BELIGOLI(SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Face ao requerimento de fls.184/185 e à informação prestada à fl.188, dê-se vista dos autos ao Banco Unibanco S/A para a manifestação que entender necessária.Intime-se.

2008.61.26.000907-6 - SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.151/168 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.148.Int.

2008.61.26.000985-4 - CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM E SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl.30 em aditamento à inicial.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo figurar apenas e tão somente Cleusa Nascimento da Silva como parte autora, devendo ser excluído Benoni Cristiano da Silva-Espólio. Após, cite-se a ré, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

2008.61.26.001119-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA
Intimem-se as executadas para que efetuem o pagamento da importância apurada às fls.126/143, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intimem-se.

2008.61.26.001296-8 - CATARINA SANTANA REIS DE LIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.... Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo da autora (NB 142.200.180-3), no prazo de dez dias.Com a vinda da copia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.001298-1 - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.388/402 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001330-4 - JOSE VALTER DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.251/265 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.248.Int.

2008.61.26.001396-1 - JAZON IZIDORO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Complementando a decisão de fls.161/162, nomeio o Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos para realizar a perícia médica do(a) autor(a), que deverá comparecer no consultório localizado na Alameda dos Jurupis, 298, Moema, São Paulo, no dia 29.07.2009, às 15:00 horas.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2008.61.26.001398-5 - NARCISO PERRUZZETTO(SP224896 - ELIDA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001804-1 - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 415/424 - Deixo de receber o recurso de apelação do autor, uma vez que é intempestivo.Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ser retirado pela patrona do autor, mediante carga em livro próprio.Após, tornem os

autos conclusos.Int.

2008.61.26.001948-3 - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.102/111.Intimem-se.

2008.61.26.002045-0 - ALMINO MENDES DE MELO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MELO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.002057-6 - ODAIR FERNANDES ANEAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de fls.72/75 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002071-0 - DOSNELDA HAFFNER SISMEIRO(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2008.61.26.002076-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.80/87.Intimem-se.

2008.61.26.002193-3 - JOSE CARLOS ALEGRETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.002211-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X CARLA FONSECA VIDAL(SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)
Fls.98:Dê-se ciência ao advogado nomeado para atuar nestes autos, Dr. Sandro Mazarin Leme, OABno.189.687- SP, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

2008.61.26.002276-7 - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002692-0 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS X SERGIO DE ALMEIDA QUELHAS X ARLETE LIRA QUELHAS(SP199427 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a executada para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.123/139, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

2008.61.26.002898-8 - NODEGIL COELHO BARRETO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002992-0 - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003097-1 - MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.97/103.Intimem-se.

2008.61.26.003613-4 - ADEMAR FELIPE RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.52/61 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor apelado para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003677-8 - MERLE DALLOLIO X MURILO DALLOLIO PEREIRA X DANILO DALLOLIO PEREIRA X MARTA DALLOLIO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003715-1 - PATRICIA FRANCISCO(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de fls.182/187 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca do quanto alegado pela autora às fls.190/191. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003728-0 - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do ofício e do laudo médico juntado às fls.43/50, fica prejudicado o despacho de fl.42.Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.44/50.Intimem-se.

2008.61.26.003742-4 - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não sendo, este Juízo, competente para o julgamento da lide, declino da competência, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.003948-2 - ELZA PEREIRA BELTRAN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004027-7 - LAZARO MESSIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004168-3 - IZILDA MARIA ANACLETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 314/319 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004241-9 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004330-8 - CELINA FORTE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004396-5 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X UNIAO FEDERAL

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.967/969 posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.26.004405-2 - JOSE ADOLFO DE MOURA(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.004566-4 - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.45/46: Cumpra-se a parte final do despacho de fls.44.Int.

2008.61.26.004688-7 - JOSELITO DE CASTRO LUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº

10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.004689-9 - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004690-5 - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Diante das cópias dos autos do Mandado de Segurança no.1999.61.00.047753-6 às fls.43/58, verifico que inexistente relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.004774-0 - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004813-6 - ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO X MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004851-3 - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004957-8 - ALMERINDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE E SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Publique-se o despacho de fls.93.Fls.93: Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004988-8 - ODAIR MALERBA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005023-4 - FAUSTINO GALIARDI X JOSE CARLOS SARTORI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005034-9 - DAVAIR BERTOLATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005102-0 - ALEXANDRE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005117-2 - DIVINO MARTINS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005129-9 - OSVALDO CAVIQUIOLLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005145-7 - THAIS TARGHER X MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005146-9 - NICOLINO PACENTE X WILMA MARIA STORE PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005154-8 - DOUGLAS LEANDRO DA SILVA X AGNALDO LEANDRO SANTOS(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2008.61.26.005268-1 - JOSE DOS SANTOS FAVERO X LOURDES DA SILVA FAVERO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005535-9 - FLAVIO VERTEMATTE X MARIA LOPES VERTEMATTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005642-0 - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.63.17.001167-0 - ALICE DE LOURDES MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A análise da pretensão indenizatória, em particular quanto à extensão dos danos morais experimentados, depende do julgamento dos autos do mandado de segurança b. 2004.61.83.001839-1.Isto posto, suspendo o curso da presente ação, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe o pé da referida ação mandamental, juntando, eventual cópia do acórdão.Int.

2008.63.17.002751-3 - ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.63.17.003597-2 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.63.17.003600-9 - ANTONIO BENEDITO COMISSARIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.73/78.Intimem-se.

2008.63.17.004470-5 - NEWTON CONCEICAO THOME(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que apresente contestação.Intimem-se.

2008.63.17.007007-8 - LEONTINA PERES PENTIADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000005-3 - CELIA APARECIDA RIBEIRO PINTO STANGARI(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000020-0 - CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000046-6 - FAUSTO CESTARI - ESPOLIO X CELSO ALOISIO CESTARI X FABIANA DE PAULA E

SILVA OZI X SANDRA REGINA CESTARI RAPOSO X APARECIDO ELIAS RAPOSO X FAUSTO CESTARI FILHO X JOAO CESTARI NETO X MIRELLA CESTARI X MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI X MELISSA CESTARI RIBEIRO X ALAN TOMBOLATTO RIBEIRO X MARIA JOSEFINA SCHILBACH X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X ROSA LUIZA CESTARI FERREIRA X JOSE ROBERTO XAVIER FERREIRA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.216: Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) para integral cumprimento do despacho de fls.214.Int.

2009.61.26.000159-8 - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000218-9 - JOSE ACACIO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000329-7 - FRANCISCO DIAS DO ROSARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000335-2 - ANTONIO DONIZETE BINHARDI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000415-0 - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000478-2 - JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000548-8 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000593-2 - MANOEL ARAUJO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000826-0 - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000973-1 - JOAO PAULO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001007-1 - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001280-8 - EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001005-8) EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001647-4 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003000-8 - OCTAVIO SOFIATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, tendo em vista o quanto decidido pelo V. Acórdão.Int.

2009.61.26.003069-0 - HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda o autor ao aditamento da inicial, em conformidade com o art.282, V, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, proceder à retificação do pólo passivo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

2009.61.26.003088-4 - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao JEF existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 2) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 3) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la.Intime--se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2009.61.26.003262-5 - JOSUE ALVES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de intimação do INSS para juntada de processo administrativo, facultando ao autor, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos do referido documento ou a prova de negativa em fornecê-lo por parte do réu.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.26.003318-6 - NADIR APARECIDO ZAMPOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de intimação do INSS para juntada de processo administrativo, facultando ao autor, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos do referido documento ou a prova de negativa em fornecê-lo por parte do réu.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.26.003342-3 - SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de intimação do INSS para juntada de processo administrativo, facultando ao autor, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos do referido documento ou a prova de negativa em fornecê-lo por parte do réu.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.002755-2 - VICTORIO PREVIATO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002335-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO FARIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Recebo o recurso de fls.123/127 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Embargante apelado para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004994-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAURO SANTANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS)

Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo embargado.Dê-se ciência.

2008.61.26.003037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003982-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE PORFIRIO GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Considerando que nos autos são discutidos valores que implicam na expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, de acordo com a importância que for acolhida por este Juízo, indefiro o pedido de fls.160. Aguarde-se o decurso de prazo fixado às fls.161.Após, venham-me conclusos para sentença.

2008.61.26.003040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003054-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LEVI ANTUNES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003114-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003981-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR AUGUSTO RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003976-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Diante da discordância das partes em relação às contas elaboradas pelo contador judicial e, tendo em vista o agravo interposto da decisão de fl.127, não há como aferir-se, até o momento presente, qual o valor incontroverso a ser requisitado, razão pela qual fica indeferido o requerimento formulado à fl.165.Intimem-se.

2008.61.26.003586-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001482-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.90, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

2008.61.26.004114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009407-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ BAY(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000816-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HELIO APARECIDO MORENO LASSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.001560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000787-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ZILDA BRAZ GIMENES PERES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004716-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.002107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005622-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL DE ARAUJO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Diante do requerimento de fls.65, fica indeferido o pedido de fls.48, diante da impossibilidade de conferência dos cálculos apresentados pelo INSS.Oficie-se ao INSS para que o mesmo forneça a memória de cálculos requerida pelo contador judicial.Intime-se.

2009.61.26.003009-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001536-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.001536-8, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.003010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001318-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.26.001318-6, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.003043-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000363-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO(SP169484 - MARCELO FLORES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.26.000363-8, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.26.002335-7 - KAMEL REMY DOSS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fl.141: Defiro. Oficie-se, em conformidade com o requerimento de fls.135/137. Após, prossiga-se nos autos de embargos à execução. Dê-se ciência.

2006.61.26.000067-2 - LUCIANO FRANZO X FABIOLA SUNAMITA PERES FRANZO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF sobre os depósitos efetuados nos autos desta Ação Cautelar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.036652-0 - JOSE NUNES ALVES X JOSE NUNES ALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 390/394), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int.

2001.61.26.001790-0 - JOSE FRANCO FILHO X JOSE FRANCO FILHO(SP111549 - ANNA MARIA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao exequente do ofício juntado às fls.255/257, que noticia a implantação do benefício previdenciário. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.002839-8 - RAUL ALVES DE SOUZA X RAUL ALVES DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.228: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.26.008342-0 - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.26.013424-5 - ORLANDO ORSINI X ORLANDO ORSINI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao exequente do ofício juntado às fls.193/196 que noticia a revisão do benefício previdenciário. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2005.61.26.005208-4 - NISA GONCALVES DE OLIVEIRA SOARES X NISA GONCALVES DE OLIVEIRA SOARES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.123/130: Manifeste-se a parte autora.Int.

2006.61.26.001470-1 - GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS X GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fls.271 para conceder ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente a memória de cálculo.Com a juntada dos cálculos expeça-se mandado nos termos do artigo 730 do C.P.C.Int.

2007.61.26.005426-0 - GILBERTO DOMINGUES X GILBERTO DOMINGUES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Tendo em vista o falecimento do autor GILBERTO DOMINGUES (fl.138) e a concordância do INSS, defiro a habilitação de seus herdeiros, respectivamente: MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES, SONIA MARIA GONÇALVES e GILBERTO DOMINGUES FILHO.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor Gilberto Domingues, já falecido, e a inclusão dos herdeiros supra mencionados, sendo que tal retificação deverá ser efetuada nestes autos, bem como nos Embargos à Execução, em apenso.3. Após, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução.Dê-se ciência.

Expediente Nº 1071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.003090-2 - JOSEFA FELIX DE MORAES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 2) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 3) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la.Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1918

INQUERITO POLICIAL

2009.61.26.000109-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

(...)Trata-se de Ação Penal movida em face de ORTENCIO JOÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 02/12/1962, natural de Panelas/PE., filho de Izabel Francisca de Oliveira e João Marcolino de Oliveira, portador da Cédula de Identidade - RG nº 1.111.651-7 e CPF/MF nº 045.848.418-02 e LUIZ CARLOS ZAGIACOMO, brasileiro, nascido aos 14/08/1960, natural de São Paulo-SP, filho de Aurora Rojas Zangiacomo e Luiz Oriovaldo Zangiacomo, portador da Cédula de Identidade - RG nº 13.453.487 e CPF/MF nº 011.072.728-23, para apuração da prática dos crimes tipificados nos artigos 1º, I, da Lei nº 8.176/91, por três vezes, c/c art.69, caput do Código Penal, em concurso material com o artigo 330 do Código Penal.Não obstante estar o Inquérito Policial relatado e a denúncia recebida (fls.220), o Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Comum Estadual em Santo André, depois da instrução processual, reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento, em razão do crime de desobediência à ordem de funcionário público federal (artigo 330 do Código Penal) em concurso material com o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.176/91.Redistribuídos os autos para este Juízo em 9 de janeiro de 2009.O Ministério Público Federal, em manifestação de fls.1131/1134, requereu seja dada nova definição jurídica ao fato até então classificado como Crime de Desobediência, reconhecendo-se a prescrição desse crime, em razão da pena máxima cominada. No mais, requer a remessa dos autos à E.Justiza Comum Estadual para julgamento do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91.É o breve relato.DECIDO:Consta da denúncia que em razão da autuação da Agência Nacional de Petróleo, as bombas de gasolina sob nº 9903018, 9903017, 9903007 e 9903019 foram interditadas e lacradas, com o objetivo de proteger o consumidor quanto à qualidade do produto, cientificando-o disto por meio dos lacres visíveis, os quais também são utilizados para constranger o comerciante a se ajustar com a maior brevidade possível à legislação. Entretanto, no mesmo dia, no período vespertino, os denunciados, em prévio conluio, romperam os lacres dos

equipamentos e colocaram as bombas para funcionar, em total desrespeito a ordem legal dos fiscal da ANP, conforme laudo pericial elaborado pelo IC acostado a fls.21/26. negriteiTenho que a conduta se enquadra naquela tipificada no artigo 336 do Código Penal, in verbis:Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.Desta forma, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo à conduta de romper os lacres a tipificação do artigo 336 do Código Penal e não aquela dita na denúncia.Em relação a esse crime previsto no artigo 336 do Código Penal, é de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV do Código Penal, para os indiciados ORTENCIO JOÃO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS ZAGIACOMO, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo.A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/250) (in Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2001, pág. 658) Os indiciados encontram-se incursos nas penas do artigo 336 do Código Penal para o qual é cominada a pena máxima, em abstrato, de 1 (um) ano de detenção ou multa.Portanto, na forma do artigo 109, inciso V do Código Penal, o delito tem sua prescrição alcançada em 04 (quatro) anos.Analisando os autos, verifico que a prática delituosa ocorreu em 07/10/2003, oportunidade em que os lacres foram rompidos, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos.Em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo da 3ª Vara Criminal da E.Juстиça Comum Estadual, a decisão do recebimento da denúncia restou nula, incapaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição.Assim sendo, o fato típico teve sua prescrição operada em 07/10/2007, cabendo ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado em relação ao crime tipificado no artigo 336 do Código Penal.Quanto ao outro crime, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, a Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento dos processos atinentes aos crimes de comercialização de gasolina fora dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo (RE nº 459513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 26.05.2009).Ante o exposto, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade dos indiciados ORTENCIO JOÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 02/12/1962, natural de Panelas/PE, filho de Izabel Francisca de Oliveira e João Marcolino de Oliveira, portador da Cédula de Identidade - RG nº 1.111.651-7 e CPF/MF nº 045.848.418-02 e LUIZ CARLOS ZAGIACOMO, brasileiro, nascido aos 14/08/1960, natural de São Paulo-SP, filho de Aurora Rojas Zangiaco e Luiz Oriovaldo Zangiaco, portador da Cédula de Identidade - RG nº 13.453.487 e CPF/MF nº 011.072.728-23Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual (3ª Vara Criminal) para continuidade da persecução penal quanto ao crime de adulteração de combustível.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade em relação ao crime de competência desta Justiça Federal.

ACAO PENAL

2004.61.26.002042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000274-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO APOLINARIO(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Remetam-se ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte).3. Consta dos autos a interposição pelo réu, dos agravos de instrumento n.º 2009.03.00.009314-3 e n.º 2009.03.00.009315-5, contra as decisões denegatórias de recursos especial e extraordinário. Diante do exposto, vale ressaltar que, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n.º 84.078/MG (Relator Ministro Eros Grau, 05.02.2009) decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena quando pendentes recursos especial e/ou extraordinário.Nesse sentido os julgados:HABEAS CORPUS 96029/RJRelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 14/04/2009 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação 15-05-2009, PP-00582EMENTAHABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n.º 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida.ACÓRDÃO Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 14.04.2009.HABEAS CORPUS 96244/ES Relator(a): Min. ELLEN GRACIEJulgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação 24-04-2009, PP-00583EMENTA HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA AINDA QUE PENDENTE DE JULGAMENTO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NO HC 84.078. FURTO DE OBJETOS DE PEQUENO VALOR. PENA IMPOSTA PRATICAMENTE CUMPRIDA PELO ACUSADO QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. DESCABIMENTO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. 1. Em decisão recente o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da execução provisória da pena (HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, 5.2.2009). 2. No caso em tela, os objetos furtados são de pequeno valor e o paciente praticamente já cumpriu a pena imposta na sentença condenatória. 3. Entendimento original da relatora abandonado para acolher as razões prevaletentes. 7. Ordem de habeas corpus deferida, em parte, para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito

em julgado da condenação penal. ACÓRDÃO Turma, à unanimidade, deferiu, em parte, a ordem de habeas corpus, para garantir ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Eros Grau por não ter assistido ao relatório. 2ª Turma, 24.03.2009. Sendo assim, deixo, por ora, de determinar a expedição da guia de recolhimento provisória do réu. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento dos recursos interpostos pelo acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2004.61.26.003152-0 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DAVID CORDON(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Fls. 210: Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça, depreque-se a intimação do réu acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo com o termo de apelação. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.26.000195-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X EVENSON ROBLES DOTTO(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2007.61.26.003685-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACYLINO BELLISOMI(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO(SP024190 - NIVALDO HOLMO E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

Proceda-se à intimação dos réus para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.26.005880-0 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS X MANOEL MORENO DA SILVA

1. Fls. 321/326: Vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. 2. Fls. 332/333 c.c. 335: Tendo em vista a certidão lavrada nos autos, depreque-se novamente ao Juízo de São Bernardo do Campo/SP, a citação do réu Reginaldo, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo ser necessariamente representado por advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o ilustre defensor dativo. Publique-se.

2008.61.26.000126-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JEAN MARCEL FIAD(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

1. Fls. 298: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, a fim de que seja informado o valor atualizado dos débitos referentes ao processo administrativo fiscal n.º 10830.002596/2007-48. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 2. Fls. 294/295: Tendo em vista a desistência manifestada pelo ilustre representante do parquet federal, deixo de apreciar o requerimento às fls. 280, item 1. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1919

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.003546-0 - RAIMUNDO GOMES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 117/119 - Dê-se vista ao IMPETRANTE acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade IMPETRADA. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao ARQUIVO, observadas as formalidades legais. P. e Int.

2008.61.26.004816-1 - GENEROSA BORGES SOARES(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.002291-7 - AKIO MOTOMURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 98 - Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da alteração da espécie de seu benefício para aposentadoria especial, conseqüentemente alterando o coeficiente de 80% para 95% do salário do benefício, bem como o valor da RMI (Renda Mensal Inicial), dando início à conclusão da revisão referente ao recurso PT n. 35431.003454/96-71, esclareça o impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, findo o prazo, havendo resposta ou não, tornem os autos conclusos. P. e Int.

2009.61.26.002939-0 - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Requisitem-se informações. Após, prestadas as informações, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, quando, em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0202374-1 - OSWALDO CHIARATTI FERNANDES(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

92.0201999-1 - IRINEU SILVEIRA(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

98.0205428-3 - JOSE MARQUES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

98.0206247-2 - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X

YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

2007.61.04.002529-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

Chamo o feito.Apresente a CEF, no prazo de dez dias, a minuta do edital de citação, o qual deverá, após a aprovação da minuta, ser publicado na forma do determinado no art. 232, III, do CPC.Int.

2008.61.04.006436-0 - CILAS RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

O valor da causa deve corresponder ao benefício pretendido, o qual remonta, à vista do documento de fls. 16/18, a quantia de R\$ 502,98. Nessa linha, o correto valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009855-2 - MARIA MARCOS CASSIMIRO X MARCIO OLIVEIRA SANTOS X EDSON CALACIO X MARIA HELENA ALVES SILVA E SILVA X ROSIVALDA MERENCIO DA SILVA X FRANCISCO SOUZA X MARIA NEUZA ALVES DE JESUS X JULIA SEVERA DE MORAIS X EDNA FRANCO DE LIMA X JOSELITA GOMES DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.012542-7 - CLECIO MARTINAZZI GARCIA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/46: concedo o prazo de trinta dias.int.

2009.61.04.002262-0 - MANOEL SOARES DA CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo que demonstre o valor atribuído à causa.Int.

2009.61.04.002990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0204181-1 - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Chamo o feito. Verifico equívoco em parte das decisões de fls. 802/803 e 930 ao determinarem o desconto de 10 % (dez por cento), a título de honorários advocatícios, dos valores depositados em pagamento do precatório. Isso porque, como o valor requisitado engloba a condenação principal e mais a verba honorária, arbitrada em 10 % (dez por cento), temos que esse montante corresponde a 110% (cento e dez por cento) do valor principal. Dessa forma, feitos os cálculos aritméticos, conclui-se que o valor da verba honorária corresponde a 9,09% do valor total depositado (ou 10% do valor da condenação principal), sendo esse o percentual a ser descontado. Assim, retifico a decisão de fl. 930 para determinar a expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Santos solicitando a transferência de 9,09% dos depósitos para lá transferido. Como consequência do acima exposto, o levantamento determinado à fl. 803 incorreu em erro vez que calculou o desconto em 10 % do total depositado, quando deveria tê-los calculado em 9,09%. Verifica-se, pois, que houve um levantamento de 0,91% a mais. Assim, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 930, procedendo-se ao desconto de 8,18% (compensando-se os 0,91% levantados a mais) do depósito de fls. 908/909 no valor de R\$ 134.394,16, referente aos honorários advocatícios. Em seguida expeça-se o alvará em favor do patrono da autora e proceda-se à transferência do saldo para a 5ª Vara Federal de Santos. Cumpra-se.

2004.61.04.002891-0 - JULIO CIPRIANO BARROSO NETO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/205: deve o autor requerer as providências que entende necessárias ao início da execução.Para tanto, concedo-lhe o prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao arquivo.int.

2005.61.04.006732-3 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES X SERGIO SOANE(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 365/371 no prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.003127-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Chamo o feito.Apresente a autora a minuta do edital de citação no prazo de dez dias.Após, estando em termos e considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, proceda-se à sua publicação do Diário Eletrônico.Int.

2008.61.04.003702-2 - APARECIDA FERREIRA AZEVEDO(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Fl. 119: indefiro por falta de amparo legal.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005990-0 - JOAO ALEXANDRE CALDEIRA DOS SANTOS(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 00018173.3, acrescida, mês a mês, do juro contratual. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios contratuais enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Condeno a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.04.006534-0 - GERSON LENCIONI DO AMARAL(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL
Para a elucidação da questão, entendo necessária a produção de prova pericial médica, na área de oncologia, a fim de se aferir a atualidade da moléstia.Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes técnicos.Após, voltem-me para nomeação do perito.Int.

2008.61.04.012713-8 - DILZA FIGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Apresente a autora, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa, no prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.012999-8 - CLOVIS DOS SANTOS(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.003634-4 - JEFFERSON ALVES DE SOUSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202289-1) UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP179036A - MARISE CAMPOS E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
À vista do peticionado à fl. 58 in fine, proceda-se à republicação da sentença para que sejam intimados os patronos ali indicados. Cumpra-se.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, julgo PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo da União. Em face da ausência de impugnação, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da embargante. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do cálculo da União fls. 6/10, e prossiga-se com a execução. Em seguida, com a certificação do decurso de prazo, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0201327-3 - ENEDINA CLIMACO SALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)
Fl. 267: indefiro. A apresentação do cálculo de liquidação é ônus do exequente. Concedo o prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

97.0032242-4 - RENATO PEDROSO X MARIA IGNEZ PEDROSO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fl. 208: concedo o prazo de quinze dias.Int.

97.0208598-5 - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X EMBARE COMERCIO DE FILMES LTDA X MAUA CINE FOTOS LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Manifeste-se o patrono dos autores sobre o contido no oficio de fls. 384/387, especialmente sobre o levantamento do valor depositado à fl. 353, no prazo de cinco dias.Int.

2000.61.04.010591-0 - SUELI FONTES SOLA X MARIA NELI ARAUJO X EDITH SOARES ROCHA X RAIMUNDO GARCIA NEVES X HERCULANO LIDIO CORREA X GASTAO BRICENO D AVILLA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos... Ao(s) exeqüente(s) SUELI FONTES SOLA, GASTÃO BRICENO DÀVILA, EDITH SOARES e HERCULANO LIDIO CORREA, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Em prosseguimento, cumpra a CEF a obrigação em relação ao exeqüente RAIMUNDO GARCIA NEVES no prazo de quinze dias.Int.

2004.61.04.001789-3 - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora o recolhimento tempestivo (no prazo da apelação) das custas de preparo, eis que a guia não acompanhou a peça recursal.Prazo: cinco dias.int.

2008.61.04.002840-9 - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Int.

2008.61.04.003792-7 - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica.Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes técnicos.Após, venham-me para nomeação do perito.Int.

2008.61.04.007972-7 - OLGA IMBERT TORRE(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre o contido à fl. 80, bem como apresente, com base nos elementos constantes dos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa no prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.008914-9 - RADAMAN DE ALMEIDA REIS X DOMICIO DA SILVA SAO PEDRO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.004643-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.int.

2009.61.04.005960-5 - SORMANO DUARTE DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200715-2 - CLEMENTINA DE JESUS CAMACHO X CINIRA LOPES DOS SANTOS X ELZA FERREIRA X EURIDES DE CARVALHO MAZINI X FRANCISCA DOS SANTOS X HELENA PAIVA DE CARVALHO X JANE ALVES MANAIA DE OLIVEIRA X LILA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA TERRA FIALHO DUARTE X MARIA DA ENCARNACAO CORDEIRO DURAES X OLGA MATTAR CURY X YOLANDA BERNARDO SCABEJA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

89.0205702-0 - SEBASTIAO VITORINO DE LIMA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

91.0200981-1 - RUTE GAZA X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X MAURICIA FRANCELINA OLIVEIRA X ADELINO JUSTINO ARRUDA X ADELINO PEREIRA TRINDADE X LUCINDA SILVA MELO X MARIA ODETE ALVES SARAIVA X JOSE NELSON DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA ALVES X ANDRES CALVINO CASTRO X ALVANIR DE OLIVEIRA SANTOS X VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR X IRACEMA DE FREITAS FRANCISCO X HORTENCA DE JESUS AMADO BORGES X ESTRELLA FUENTES IGLESIAS X ANTONIO OGEA NETO X BERNADETE PAIXAO ORNELAS X ARMENIO RODRIGUES LOES X MARIA EMILIA MOREIRA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X RONALDO RAMIRO MARTINS X KATIA RAMIRO SERTEK X DAVID SOARES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

93.0205057-2 - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS X JOAO GOMES X JOAO PRADO FERNANDES X JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente, a determinação do ofício n. 1397/2008, uma vez que em seu ofício n. 21.033.05.0/084/2009/INSS/IHDR (fls. 318/320), apresentou documentação apenas do co-autor JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA, faltando assim, as informações e documentações dos autores João Evangelista de Freitas, João Gomes, João Prado Fernandes e Messias Rodrigues da Silva. Descuprida a determinação supra, majoro a multa para R\$ 100,00 (cem reais) por dia e determino a remessa de cópias destes autos ao Ministério Público Federal. Intime-se o Procurador-Chefe do INSS. Apresentada toda documentação dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

1999.61.04.002794-3 - YOLANDA RODRIGUES NORO ACACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Proceda-se a renumeração dos autos a partir da fl. 196. P.R.I.Santos, 23 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.002439-0 - LUCIANO MARQUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.006585-8 - NESTOR GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.008835-4 - THATIANE GONCALVES MENDONÇA (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, THATIANE GONÇALVES MENDONÇA (RG 44424239-9 - CPF 326356818-30) em substituição a autora Maria Pedrina Gonçalves Mendonça. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Fls. 203/208: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

2003.61.04.011763-9 - DIRCEU JOSE CALDAS PEDROSO X HELIO NUNES DA COSTA X JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO X CRISTINA DE OLIVEIRA CATTANEO X RENATA DE OLIVEIRA CUNHA SALES X SILVIO VICENTINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CRISTINA DE OLIVEIRA CATTANEO (RG 20884845 - CPF 148507448-77) e RENATA DE OLIVEIRA CUNHA SALES (20884844-7 - CPF 175776968-46) em substituição a co-autora MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA CUNHA. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da referida autora, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20070001007, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

2008.61.04.004409-9 - PAULO PASSOS BARBOSA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/502.771.812-4) do autor PAULO PASSOS BARBOSA, a partir da data de sua indevida cessação, 13.09.07. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), combinado com o art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do C.P.C. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condeno-o, outrossim, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ao ressarcimento dos honorários periciais, tão logo transitado em julgado do processo. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB 31/502.771.812-42. Auxílio-doença; 3. Segurado: PAULO PASSOS BARBOSA 4. DIB: 14.09.075. RMI: n/d6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 27.06.08 (fl. 61) P. R. I. Santos, 25 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.010223-3 - MARINALVA BRITO ROCHA (SP154453 - DANIELA PERES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI BRITO FREIRE X RODINEI BRITO FREIRE X LARISSA BRITO FREIRE (SP154453 - DANIELA PERES MENDES E SP174505 - CELY VELOSO FONTES)

1. Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Baixem os autos ao Distribuidor para inclusão de Claudinei Brito Freire, Rodinei Brito Freire e Larissa Brito Freire no pólo passivo. 3. Constato a incorreção da numeração dos autos. Proceda a serventia a correção a partir da folha que ostenta o número 55, certificando o ocorrido. 4. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discrepância entre os endereços residenciais constantes da carteira de gestante e da carteira da clínica dentária (Rua Rio Lardo, n. 50, Catiapoã, São Vicente), da conta de energia elétrica do mês de agosto de 2005 (Rua 19, n. 635, Jardim Rio Branco, São Vicente) e dos endereços declinados pelas testemunhas na audiência de justificação (Rua Monsenhor Geraldo Boroski e Rua Palmeira dos Índios), apresentando, caso queira, documentos comprobatórios dos fatos. 5. Por fim, cite-se o INSS. Santos, 23 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003102-4 - ELSON DE CASTRO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, ausente a incapacidade laborativa, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, eis que não caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art.

2009.61.04.004577-1 - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA BALLERINI RIBEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o nome mencionado à fl. 11 (ONEAS), vez que aquele é estranho à presente ação.Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2009.61.04.004740-8 - TEREZA PEDROSO DE SOUZA(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pelo documento de fl. 91 que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 10.288,74 + R\$ 5.580,00 = R\$ 15.868,74) e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, fugindo, conseqüentemente, desta alçada o pedido de indenização por dano moral (R\$ 23.250,00-fl. 25), valor que foi incluído para aferir o valor dado à causa (R\$ 39.118,74-fl. 91) Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Int.

2009.61.04.005963-0 - ROBERTO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 39, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência.Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

2009.61.04.005968-0 - MANOEL DURVAL DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 35, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência.Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

2009.61.04.005969-1 - SAULO MEDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 26, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.005978-2 - ROBERTO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 33, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.005983-6 - EDMUNDO PEDRO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 34, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.006424-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.006482-0 - DAIANA PEREIRA DA SILVA(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.006507-1 - AMAURI FERNANDES(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.005700-1 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento a impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 24 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006002-4 - BALBINO ANDRADE VIEIRA (SP220813 - PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Diante do exposto, com fulcro no disposto nos incisos I e IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, e nos dispositivos da Lei 1.533/51, indefiro liminarmente a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Fica ressalvada expressamente à impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006017-6 - AIRTON DE SOUZA SILVA (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento a impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 24 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

2008.61.04.011962-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X NOELIA GOMES DOS SANTOS (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X WILLMA GOMES GALINDO (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Fl. 305: defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Iguape/SP deprecando a oitiva das testemunhas comuns Rogéria de Azevedo Batista e José Ferreira Matos, nos endereços fornecidos pelo M.P.F. à fl. 305, rogando urgência no cumprimento do ato, tendo em vista que a acusada Noelia encontra-se presa. Oficie-se ao d. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a devolução da carta precatória para lá expedida, devidamente cumprida (fl. 272). Designo o dia 16 de julho de 2009, às 14 horas, para dar lugar a oitiva da testemunha comum Hildaiane Silva Santos, que deverá ser intimada no endereço fornecido à fl. retro. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias para o ato. Intimem-se. Santos, 30.6.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada do despacho acima proferido e da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Iguape/SP, deprecando a oitiva das testemunhas comuns Rogéria de Azevedo Batista e José Ferreira Matos. Santos, 30.06.2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5341

USUCAPIAO

2008.61.04.006426-8 - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E

SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal, tempestivamente ofertada. Int.

MONITORIA

2004.61.04.011251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Fl. 156: Defiro, pelo prazo requerido. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2004.61.04.011635-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELAIDE PIRES(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)

Intime-se a executada, por meio de sua advogada, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.465,49 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e penhora de tantos bens quanto satisfaçam a execução. Int.

2004.61.04.014141-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES CHRISTOVAO NETO(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X SELMA ANDRADE SANTANA CHRISTOVAO(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2005.61.04.010483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDITH SIMOES COELHO(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo legal para pagamento voluntário da quantia executada, intime-se a CEF para requerer o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2005.61.04.011395-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MUNIZ ACOSTA(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS)

Fls. 143/144: Primeiramente, indique a CEF o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à nova tentativa de penhora on line, como requerido. Int.

2005.61.04.011467-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDOCA MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Publique-se a decisão de fls. 117/118. Fls. 124: A reconsideração da decisão supra referida fica condicionada à comprovação do alegado no item 2 e à regularização dos depósitos compromissados perante o Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 128/131: Ciência ao réu. Int. Dcsião de fls. 117/118: Primeiramente, retifico o despacho lançado na supra referida petição, para indeferir a redesignação de nova audiência, pois a ausência da parte autora não justifica a falta de comparecimento de seu advogado que tem poderes para transigir, firmar compromissos ou acordos (fl. 28). Ademais, já foram realizadas três audiências de tentativa de conciliação. Verifico, outrossim, que a ré descumpriu o compromisso de retomar os depósitos judiciais de no mínimo R\$ 1000,00. A teor do requerido à fl. 109. em que pese o equívoco em que foi lançado o despacho de fl. 110, defiro levantamento da quantia depositada em juízo em favor da CEF. Este termo de audiência serve como ALVARA e encerra a ordem para o levantamento pela autora da quantia depositada em juízo, tal como ora estabelecido. Desde já fica também a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

2005.61.04.012421-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DULCILINE DE SOUZA DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93. Int.

2005.61.04.900109-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 97. Int.

2006.61.04.000684-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA FARIA PINTO X MARIA CELINA CAMARA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Fls. 160/162: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.006837-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846)

- THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Revogo a primeira parte do despacho de fl. 118, pois lançada por equívoca. Providencie a Embargante Irenilde Nascimento da Sila instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da petição de fls. 106/108 para representá-la em juízo, regularizando, assim, sua representação processual. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.04.008179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINO X SORAYA RIBEIRO MARTINO

Fls. 113/117: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

2006.61.04.009507-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO

Fls. 203/206: Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.010337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CILMARA NORMA DE LIMA

A publicação do Edital deve ser efetuada pelo menos duas vezes em jornal local. Assim, cumpra a CEF, integralmente, ao disposto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.04.010339-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEFFERSON GERMANO PIRRE(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X ERISON GERMANO PIRRE(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X MARIA AMELIA GONCALVES PIRRE(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO)

Vistos, Fl. 203: O feito já se encontra extinto por força da sentença homologatória de transação proferida em audiência realizada em 19/02/09. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Int.

2006.61.04.010679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 138. Int.

2006.61.04.010999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLA FERNANDA BADAN X ANAITIS ZACHARIAS BADAN

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2007.61.04.000433-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO

A publicação do Edital deve ser efetuada pelo menos duas vezes em jornal local. Assim, cumpra a CEF, integralmente, ao disposto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.04.005061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.011817-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1) Para deslinde da controvérsia, faz-se necessária a apresentação, pela CEF, de memória de cálculo discriminando as taxas de juros aplicadas mensalmente ao contrato, bem como os valores amortizados, de forma a demonstrar a origem da dívida apontada à fl. 42, no importe de R\$ 7.518,04 (sete mil, quinhentos e dezoito reais e quatro centavos). 2) A ação foi ajuizada em 10.10.2007, apresentando a CEF o valor de R\$ 49.075,64 (quarenta e nove mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2007. Em audiência de tentativa de conciliação, a título de propostas, a CEF ofertou, para pagamento à vista R\$9.508,40; a prazo R\$12.420,05 (fls. 151). Considerando que o embargante confessa a existência da dívida, a qual, segundo ele, não supera o valor de R\$10.000,00, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução, a ser realizada no dia 06/10/2009, às 14 horas, para tomada de depoimento pessoal do embargante/reconvinte, da preposta da CEF subscritora do contrato de financiamento (Vera Lucia Fava M. Santos) e, conforme alegado pelo correntista, o seu gerente Lauro. Intime-se o embargante/reconvinte para que declíne com precisão o nome de referido gerente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prejudicar sua oitiva. Após, apreciarei o pedido de prova pericial. Int. Santos, 26 de junho de 2009.

2007.61.04.012233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ

Manifeste-se a CEF sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do

feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.012237-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCOS ANTONIO CAMPOS RIVAU

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73. Int.

2007.61.04.013209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Intime-se o executado, por meio de sua advogada, a efetuar o pagamento da importância de R\$21.865,59 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

2007.61.04.013249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS X ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré por entender suficientes à apreciação do mérito os documentos carreados aos autos. Int. e venham conclusos para sentença.

2007.61.04.013523-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA MARIA RIBEIRO

À vista do ínfimo valor localizado, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.013613-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEO KIMURA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109. Int.

2007.61.04.014367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRUNO MARCIO PIRES X LAUDO PEREIRA X MARLI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse à citação de Bruno Marcio Pires. Int.

2007.61.04.014565-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95. Int.

2007.61.04.014653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA ME(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS)

Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessária a apresentação, pela CEF, dos extratos relativos à movimentação da conta corrente da empresa ré, de forma a demonstrar a origem do débito. Providencie, ainda, a juntada de memória de cálculo discriminando a dívida apontada à fl. 22, no valor de R\$ 12.589,39 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos). Outrossim, comprove a taxa de juros remuneratórios aplicada mensalmente ao contrato, esclarecendo, também, conforme alegado nos embargos, se incidente a taxa de juros divulgada pela ANDIB/CETIB. Informe, igualmente, a existência de outros contratos firmados com a requerida e eventual incorporação de saldo devedor ao crédito rotativo objeto da lide. Após, dê-se ciência às embargantes e tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

2007.61.04.014677-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

A realização da audiência determinada à fl. 102 restou prejudicada por não terem sido as partes devidamente intimadas para comparecimento. Assim, redesigno para o dia 15 de Setembro de 2009 às 11 horas. Int.

2008.61.04.000279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X URSO POTENZA INFORMATICA LTDA EPP X MARINA MARCACI OLIVO X MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.000469-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JESSE VILLELA DOS REIS

Fl. 121: Defiro o pedido de pesquisa junto ao DETRAN (sistema RENAJUD). Considerando haver este Juízo verificado

que, em casos análogos, a CEF apresentou informações obtidas diretamente do IIRGD, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a perseguição de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E.Int.

2008.61.04.000487-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para pagamento voluntário da quantia devida. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 94. Int.

2008.61.04.000495-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILMAR MARTINS PICCOLI(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA)
Fls. 77/82: Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.04.001037-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X ERICO MACHA RAMIRES X PATRICIA ONADIR DOS SANTOS X ELIANE FERRARI LUZ RAMIRES
Tendo em vista o decurso do prazo legal para pagamento voluntário da quantia devida, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2008.61.04.001093-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ISABEL SANTANA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139. Int.

2008.61.04.001103-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP087384 - JAIR FESTI)
Concedo ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

2008.61.04.001247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HORTI FRUITI BETEL GUARUJA - ME X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA X ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)
Designo audiência em continuação ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009, às 10 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.001387-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP X KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI X MARILDA CASTILHEIRO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)
Aguarde-se o decurso do prazo concedido em audiência. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

2008.61.04.001391-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO DOMINGUES DE SOUZA SILVA - ME X FABIO DOMINGUES DE SOUZA SILVA
Fls. 119/123: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

2008.61.04.002785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009 às 9 horas e 30 Minutos. Int.

2008.61.04.004641-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X PAULA GAZIOLA GIMENES
Fl. 106: Defiro, como requerido. Após, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.04.006297-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO BELARMINO PICOLO - ESPOLIO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58. Int.

2008.61.04.006561-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA RUTHINEIA DE LIMA SOARES MODAS - ME X IARA RUTHINEIA DE LIMA SOARES
Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para

pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 19 de Setembro de 2009, às 10 horas. Int.

2008.61.04.008153-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO X EDNELSON CUSTODIO X LICIA DOS SANTOS CUSTODIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO, EDNELSON CUSTODIO e LICIA DOS SANTOS CUSTODIO para cobrança de quantia decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil-FIES, cujo valor apurado corresponde a R\$ 19.528,52 (dezenove mil quinhentos e vinte oito reais e cinquenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/34). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus não ofereceram Embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fl. 59). É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Na hipótese as partes se compuseram (fl. 59/62), formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida. A teor do enunciado da Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2009.

2008.61.04.008161-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JACIARA ZACARIAS AMARAL X JOSE MOTA DOS SANTOS X LUCILIA NUNES SANTOS X LUIZ CARLOS LIMA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.008233-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SORAIA SANTOS SILVA MARTINS X SUZETH SANTOS DA SILVA
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 94, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. P.R.I.

2008.61.04.008455-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIA REGINA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA
Fls. 80/81: Proceda a Secretaria à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal e BACENJUD. Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.009083-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X COMON CUBATAO CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA X MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X HELENA SANTOS DE OLIVEIRA
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fl. 211. Int.

2008.61.04.009087-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA X OCTAVIO DIAS X LEONOR DE ALMEIDA DIAS
Fls. 79: Primeiramente, comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação da dívida noticiada. Int.

2008.61.04.009101-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALINE ROBERTA NASCIMENTO DO AMARAL X JOSE ROBERTO AMARAL
Fls. 76/80: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

2008.61.04.010069-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SO PORTAS DO GUARUJA LTDA X JOSINO LIANDRO DOS SANTOS FILHO X HELENA DE FATIMA LOBAO DOS SANTOS
No prazo de 05 (cinco), manifeste-se a CEF sobre a certidã do Sr. Oficial de Justiça de fl. 352. Int.

2008.61.04.012247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FELIPE FERREIRA TIBURCIO X LEA FERREIRA TIBURCIO X EDUARDO JOSE TIBURCIO
Fl. 54: Proceda a secretaria à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal e BACENJUD. Oportunamente e, se necessário, apreciarei o pedido de pesquisa junto ao CNIS. Efetuada a pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.04.000655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 38 e 41. Int.

2009.61.04.000659-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUPERMERCADO GANDOLA LTDA X GILBERTO ALVES X EDILBERTO LIMA ALVES
Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009, às 12 horas. Int.

2009.61.04.001607-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE PADUA X GERALDA MARIA DOS SANTOS
Fl. 52: Primeiramente, comprove a CEF a quitação do débito ora noticiada. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.04.005213-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP011871 - MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X JULIO FERNANDES
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2003.61.04.004613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER
À vista do ínfimo valor localizado, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5350

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0207550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP194511A - NADIA BONAZZI) X ABILIO GODINHO SIMOES(SP194511A - NADIA BONAZZI) X VERA LUCIA CACADOR(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Verifico que o A.R destinado a notificar a embargante acerca da renúncia da I. causídica foi entregue e assinado por pessoa desconhecida nos autos (fl.53).Verifico, também, que a correspondência foi entregue em endereço diverso do indicado na inicial.Assim, deverá Dra. Nadia Bonazzi permanecer no patrocínio da cusa até comprovar que efetivamente cientificou sua cliente, conforme disposto no art. 45 do CPC. Int.

2006.61.04.005437-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X ADEMIR TANAKA MAIA
Fl. 93: Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema de computadores, em relação ao patrono da exequente. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.04.013241-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios oriundos do SPC (fls. 138,140 e 142), bem como do SERASA (fls.144,146 e 148). Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

2008.61.04.000072-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para recolher a verba do Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado conforme requerido em Ofício de fl. 156

2008.61.04.000587-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO)
Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão negativa de fls. 132, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.004263-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO
Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão negativa de fls. 343, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.006832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES
Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão negativa de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.008076-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO
Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão negativa de fls. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.008170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões de fls. 52, 54, 56, 58 62 e 63. Int.

2008.61.04.009129-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CHEGANÇAS E GONZALES LTDA ME X RANNIER CHEGANÇAS GONZALEZ PINEIRO X THALITA CHEGANÇAS GONZALEZ PINEIRO
Fl. 129: Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema de computadores, em relação ao patrono da exequente. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2009.61.04.000839-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA
Fl. 45: Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema de computadores, no tocante ao patrono da exequente. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Na oportunidade, deverá a CEF manifestar-se sobre a certidão de fls. 42. Int.

2009.61.04.002862-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SEBASTIAO TORRES PEREIRA
Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão negativa de fls. 39, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.04.004723-8 - CARLINHOS CHARLES OSMOND CAMARA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS) X NAO CONSTA
Arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0206878-0 - LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X ANGELO BRENTIGANI X CESARINA DA CONCEICAO VELOSA X DECIO DE OLIVEIRA BRAGA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X OLINDA MERCEDES MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA MOURA X PEDRO GOMES GIMENES X PEDRO MAURINO ROSA X ROMUALDO

RADZIWILOWITZ(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Chamo o feito à ordem. Notícia o patrono dos exequentes o falecimento do autor Ângelo Brentigani ocorrido em 28/01/2007, consoante certidão de óbito acostada a fl. 556, sendo certo que resta pendente o recebimento de seu crédito depositado em março de 2007 (fl. 547). Assim, a fim de se evitar a cisão da extinção da execução em duas partes, por economia processual, mister se faz a intimação do advogado da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores do falecido. Intimem-se.

1999.61.04.001087-6 - JAIR FERNANDES X JOAO MANOEL X DOMINGA PAZ MARTINEZ DE SOUZA X JOAO DA NOBREGA MORAES X JOAO SHINZATO X JORGE DE VASCONCELOS X JOSE AGOSTINHO ALVES X JOSE CARLOS SILVA X JOSE HERONIDES DA SILVA X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 506/548: Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 485/487 e 489/504: Ciência aos autores. Outrossim, retifique o requerente a petição de fls. 551/552, visto que a notícia de falecimento de JOSE DE SOUZA REIS não se coaduna com os documentos anexados. Int.

2001.03.99.060815-5 - ALICE ZACARIAS DOS SANTOS X VALERIA BEZERRA DOS SANTOS X SALVADOR BEZERRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS X MARIA EMILIA BEZERRA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA BEZERRA GONCALVES X REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X VALERIA BEZERRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 216: Indefiro o desentranhamento, visto que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, eis que findos. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2001.61.04.004378-7 - LUCIA PIRES ROSA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2002.61.04.009533-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS de fls. 111/112. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

2003.61.04.009096-8 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 77/81: Manifeste-se o autor os documentos encaminhados pelo INSS. Int.

2003.61.04.010433-5 - MIGUEL KOSSOY(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Int.

2003.61.04.014747-4 - ARMANDO COMPARINI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 97/100: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.006494-9 - JOSEPH A CORREA DE LIMA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.

2004.61.04.008139-0 - ALCIDES NASCIMENTO DE LIMA(SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Vistos em inspeção. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o andamento da precatória. Sem prejuízo, intime-se a advogada do autor para que informe se ainda há interesse no prosseguimento desta demanda.

2006.61.04.000750-1 - ATANIL DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a notícia de óbito do autor (fls. 143), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C.. Providencie os eventuais sucessores da parte autora a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo, inclusive, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

2007.61.04.012785-7 - JOSE LAMELA CARRERA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 14: concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2008.61.04.000077-1 - MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que há pedido de tutela antecipatória pendente de apreciação. Int

2008.61.04.000078-3 - ADEMILDES SANTANA PINTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 39/41 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que há pedido de tutela antecipatória pendente de apreciação. Int.

2008.61.04.000761-3 - JOSE WILSON CORREIA DA SILVA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após lançada a baixa incompetência. Intimem-se.

2008.61.04.002122-1 - MARIO JOSE MONTEIRO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se, imediatamente, a sentença de fls.28/36.

2008.61.04.003260-7 - ODILON SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes da juntada do processo administrativo. Após, tornarão os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fls. 55.

2008.61.04.003521-9 - MARIA LUZIA DA CRUZ(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o desentranhamento requerido, visto tratar-se de meras cópias simples e dois receiptuários. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 39/40, arquivando os autos com baixa na distribuição, eis que findos. Int.

2008.61.04.006162-0 - ISaura ANTUNES GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

2008.61.04.006311-2 - MARIA CELESTE GOMES DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, visto tratarem-se de meras cópias. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/69. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que findos. Int.

2009.61.04.001004-5 - ARLINDO SALGUEIRO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deve atribuir à causa um valor certo, isto é, correspondente ao quantum que a parte entende cabível ou, melhor a quantia que quer receber do réu (art. 258 do C.P.C.).Nos casos de revisão de benefício não é a prestação previdenciária, mas a diferença entre o valor recebido e o que entende correto, multiplicado pelas vencidas e vincendas.Neste sentido há decisões dos E. Tribunais Federais:Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58455Processo: 97030846092 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMARElator(a): JUIZ PAULO CONRADO.Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300065545. DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 553. D.J. 19/08/2002.PROCESSUAL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIMENSÃO ECONÔMICA DA LIDE AFERÍVEL. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DE VALOR SIMBÓLICO. EVENTUAL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVANTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO IMPROVIDO.1.-O valor da causa deve refletir o acréscimo patrimonial perseguido pelo autor da demanda.2.-Sendo perfeitamente factível a apuração dos efeitos da procedência da ação proposta, inviável a atribuição à causa de um valor simbólico.3.-A eventual condenação dos agravantes, em caso de improcedência da ação, no pagamento de honorários advocatícios em valor supostamente incompatível com a sua aptidão econômica, não é critério para fixação do valor causa, notadamente se eles (agravantes) são beneficiários da justiça gratuita.4.-Agravo improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃORelator(a): JUIZ RICARDO MACHADO RABELO.Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000081246Processo: 199801000081246 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/4/1999 Documento: TRF100076274DJ DATA: 3/5/1999 PAGINA: 63.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Nas causas em que se busca o reajustamento de benefício previdenciário, o valor da causa será dado pela aplicação do disposto no art. 260 do CPC, ou seja, a soma das prestações vencidas mais do valor das prestações vincendas, consideradas tais prestações como sendo a diferença entre o valor efetivamente recebido pelo beneficiário e aquele que ele deveria receber.2. Agravo a que se dá parcial provimento.3. Peças liberadas pelo Relator em 22/04/99 para publicação do acórdão.Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta.Pelo exposto, atribua o autor valor correto à causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pago pela autarquia e o valor que entende correto, multiplicado pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do C.P.C. Deverá constar da planilha de cálculos o valor do último benefício recebido e o que o valor que deseja receber.Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200894-9 - INES ESTEVAM(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUDITH PERES FREDERICO

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Após, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

88.0201106-0 - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls.103/104: Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Após, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

91.0201591-9 - MILTON PEREIRA FRANCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa e redistribuição dos autos.Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.038636-1 (fl. 133), interposto contra a r. decisão de fls. 126/127. Int.

92.0205711-7 - JOSE SEBASTIAO BOVI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

94.0201311-3 - JOSE NELSO DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.034668-5 e 2008.03.00.034670-3 (fl. 202), interpostos contra as r. decisões de fls. 195/197 e 198/199. Int.

1999.61.04.002455-3 - NOELI CLARA CORRALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2001.61.04.006088-8 - EDMUNDO DAMIAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.003293-9 - IRACI CARVALHO DA FONSECA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 128/129: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, aguardem os autos, sobrestados, a notícia do pagamento. Int.

2002.61.04.010186-0 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 139/140 e 142: Ciência ao autor. Após, aguardem os autos a notícia do pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.04.003251-8 - LAURINDA LOURENCO PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 130/141: Indefiro, por ora, a citação. Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.113825-0 e 2006.03.00.113826-1 (fl. 120), interpostos contra as r. decisões de fls. 116 e 117. Int.

2003.61.04.007846-4 - NILDE VIDAL ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 153/161: Ciência à autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.009214-0 - ONEIDA PORTO BATISTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 106/132: Dê-se ciência ao autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.013404-2 - JOSE NAZARIO DE SOUZA X DAVID ANTONIO FERREIRA DOS REIS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2003.61.04.016718-7 - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X AKIYOSHI KAWAZOE X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.017057-5 - JOAQUIM AFFONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 44/48 e 50/53: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

2004.61.04.002196-3 - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se novamente o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 20 dias. Findo o prazo estipulado e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.003047-2 - JOSENILDA SALES DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.82: Indefiro o desentranhamento dos documentos indicados, visto tratar-se uns de meras cópias e outros de deliberações proferidas nos autos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 79, remetendo os autos ao arquivo. Int.

2004.61.04.012581-1 - JOSE CLAUDINO RAMOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA

Intime-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.Após,tornem conclusos.

2008.61.04.006216-8 - ANTONIO NIVAL CORREIA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

2008.61.04.010902-1 - BENEDICTO MIGUEL(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.008215-2 - ADRIANO TAVARES DA SILVA X AMADOR NUNEZ GARCIA X ANTONIO DOS RAMOS X ANTONIO JOAO CRAVO X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X JOSE LEITE DA SILVA X NELSON VIDAL SERRAO X RUYMAR CARNEIRO BARBOSA X THEREZINHA PIFFER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 485/498: Dê-se ciência aos autores, para que requeiram o que for de seu interesse. Outrossim, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 452/460.Int.

2006.61.04.010366-6 - VICENTE DA COSTA TEIXEIRA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/59: Manifeste-se o autor. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2936

ACAO PENAL

1999.61.04.004212-9 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO ANDRE DA SILVA

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à distribuição. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.C.

1999.61.04.006885-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X WU JIAN(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA E SP222492 - DANIELE DOS SANTOS E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WU JIAN, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2001.61.04.002581-5 - JUSTICA PUBLICA X JACQUES POLAK(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as recentes modificações legais relativas ao procedimento penal, manifeste-se o Douto Defensor sobre a necessidade de reinterrogatório do acusado, considerando que todas as testemunhas arroladas já foram ouvidas, e sobre a eventual produção de outras provas, justificando a pertinência. Int.

2001.61.04.003227-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIS RIGOBERTO BARANDA FERREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X MIGUEL CORREA DOS SANTOS(SP057998 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA E SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X JULIO VASQUEZ PATO(SP057998 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA E SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

A lei n.11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, os acusados já foram interrogados (fls.350/354;365/369;370/375), em consequência, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório dos réus, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

2002.61.04.006926-4 - JUSTICA PUBLICA X ADMIR MARTINS PEREIRA(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X ANTONIO FARIAS LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 286v. pelo Ministério Público Federal, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, sem prejuízo da intimação da sentença, dê-se vista à defesa do réu ADMIR MARTINS PEREIRA para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO o acusado ADMIR MARTINS PEREIRA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso no artigo 34 da Lei n. 9.605/98, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.690/2008, bem como DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Estado, com relação aos fatos narrados na denúncia, no que concerne ao acusado ANTONIO FARIAS LOPES, qualificado nos autos, tendo em vista o transcurso do período de prova com cumprimento das condições impostas, sem revogação, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Isentos de custas. P.R.I.C. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL

1999.61.04.006514-2 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP216062 - KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 526.Com razão a representante do Ministério Público Federal em suas manifestações de fls. 521, 2º parágrafo e fls. 526.A fim de viabilizar a expedição do ofício requerida, intime-se a defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar o nome do Banco, o nº da agência e o da conta corrente do réu na data do fato.Int.

2002.61.04.000056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003390-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X JORGE DOS SANTOS(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 620: Anote-se. Chamo o feito à ordem. Considerando a entrada em vigor da lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, intimem-se à DEFESA para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Int.

2003.61.04.008650-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALFREDO DA SILVA FILHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Liv 3 Reg. 256/2009 Folha(s) 186 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO LUIZ ALFREDO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incursos no artigo 289, 1º do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.690/2008. As cópias falsas deverão permanecer nos autos, tendo em vista seu reduzido número, já periciadas, e com a oposição do carimbo de falso, nos termos do artigo 270, inciso V, última parte, do Provimento COGE 64/2005. Isento de custas. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.003891-3 - ODILON FRACASSI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00054592.2, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2007.61.14.008569-1 - VITOR LENIN NAGASAWA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00024494.0 e 00029123-9, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Julgo, ainda, extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição da pretensão condenatória quanto ao mês de junho de 1987. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2008.61.14.001239-4 - JOAO PISSERA FILHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 8,04% e 20,36%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00053825.0, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a

mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2008.61.14.005356-6 - VILMA HENRIQUES MALHEIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00046056.0, 00094540.8 e 00142828.8 mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontando-se o índice aplicado naquele período. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2008.61.14.005557-5 - ADELINO MANCHINI X ADELIA MIGUEL MANCHINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00037984.2, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontando-se o índice aplicado naquele período. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2008.61.14.005675-0 - ANTONIO APARECIDO TRINDADE(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00081726.4, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2008.61.14.006283-0 - NELSON MASSONI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00027660.0, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2008.61.14.006406-0 - ELIANE MOLENTO PRADO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00022469.3, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro

em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

2008.61.14.006891-0 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00036045.9, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

2008.61.14.006905-7 - SERGIO ROSA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00013832.0, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

2008.61.14.007058-8 - MARIA DEL CARMEN MARTINEZ CAMACHO X TEODORO MARTINEZ CAMACHO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 99008526.4 e 00128352.2, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

2008.61.14.007120-9 - UBIRAJARA GARCIA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00036370.6, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

2008.61.14.007125-8 - JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00037984.2, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontando-se o índice aplicado naquele período.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

2008.61.14.007130-1 - MERCIA FAVERO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00046056.0, 00094540.8 e 00142828.8 mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada, descontando-se o índice aplicado naquele período.O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

2008.61.14.007307-3 - NELSON MADUREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

2009.61.14.000104-2 - KENIA FRANCO BOMFIM DE CERQUEIRA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00121178.5, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6378

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.004237-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALLA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALLA MOREIRA X MILTON COLLAVINI X JORGE RAGUEB KULAIF(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES E SP286466 - BRUNA NOGUEIRA CUNSOLO)

FLS. 142/159: MANIFESTE-SE A FAZENDA NACIONAL SOBRE EXCEÇÃO OPOSTA NO PRAZO DE DEZ DIAS. APOS MANIFESTAÇÃO, AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.15.001539-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001213-5) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vista às partes da decisão de fls. 164/169, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à embargante, para manifestação, sobre a impugnação de fls. 149/162, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.15.000651-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000034-4) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.002438-0 - VANETE PEREIRA DE MELO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, oral entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de atividade que o vinculava Helito Alves dos Santos ao RGPS e que a autora mantinha união estável com ele, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2009, às 16h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1158

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.06.004179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA
A presente exceção perdeu seu objeto, visto que nesta data decidi pela rejeição da denúncia formulada contra o excipiente MAXWEL MARTINS VALADÃO, nos autos do Processo nº 2007.61.06.006084-7, no que concerne ao crime de tráfico de drogas ilícitas ocorrido no dia 18/05/2008 (10º flagrante), ante a litispendência verificada, porquanto o excipiente já foi processado e julgado pelos mesmos fatos perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG; e recebi a denúncia contra o excipiente no que tange ao crime de associação para o tráfico transnacional de drogas ilícitas, lá afastando as alegações de incompetência da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, pois, arquivem-se os autos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.06.003713-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006781-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER MARQUES PIMENTEL(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES)

Defiro o requerimento e quesitos formulados às fls. 57/61. Intimem-se os peritos, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo e Dr. Vitor Giacomini Flosi, da realização do laudo complementar, encaminhando-se as cópias de fls. 57/71. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do correspondente laudo complementar. Int.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.06.000116-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Não se trata de caso que autoriza a absolvição sumária do réu, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da(s) testemunha(s) da Defesa, bem como para realização do interrogatório do réu, consignando que deverão ser ouvidos após a audiência acima designada. Intimem-se.

PETICAO

2009.61.06.001840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X SEGREDO DE JUSTICA (...) Posto isso, inexistindo novos elementos que determinem a revogação da prisão preventiva (art. 316 do Código de Processo Penal), e, não sendo caso de prisão em flagrante delito para análise de concessão de liberdade provisória, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.06.005540-9 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO SEVERO DOS SANTOS(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito a transação proposta pelo ilustre representante do Ministério Público Federal e aceita pelo réu na audiência realizada (fl. 85), nos termos do artigo 76 da Lei nº 9099/95. Estando cumpridos os termos da transação penal, declaro extinta a punibilidade em relação a LUCIANO SEVERO DOS SANTOS...

ACAO PENAL

2001.61.06.002055-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TANIA RIBEIRO TOSTA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.06.006308-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAGOBERTO DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X DIOGO DOUGLAS DOMARCO(SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED) X DINO SALVE DOMARCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 910/922, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61 do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c.c. 109, V, 110, 1º e 115 todos do Código Penal. Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade pela prescrição. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.003382-6 - JUSTICA PUBLICA X WILSON APARECIDO RUZZA(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZZA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZZA) X FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZZA)

Tendo em vista as decisões de fls. 620, 623 e 627, que declarou a extinção da punibilidade em favor do réu, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de WILSON APARECIDO RUZZA. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.007099-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GELIANE GONZAGA(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DIPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 24 HORAS, DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE TENHA SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO.

2003.61.06.009358-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008003-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA MAURA COELHO MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Regina Maura Coelho Machado e Araken Machado foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, bem como pelos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal, por terem fornecido recibos de prestação de serviços ideologicamente falsos a contribuintes interessados para serem declarados à Receita Federal, além de omitirem a aquisição de direitos referentes a oito imóveis e a origem dos recursos que possibilitaram os pagamentos de tais aquisições, o que ensejaram à redução de imposto de renda devido nos anos calendários de 1997 a 2001. A denúncia foi rejeitada no que tange aos delitos de sonegação fiscal e falsidade ideológica com relação ao fornecimento de recibos de prestação de serviços ideologicamente falsos (itens 1, 2, 4 e 5 da denúncia), tendo sido interposto recurso em sentido estrito por parte do Ministério Público Federal. Em sede recursal, o E. Tribunal deu provimento ao recurso para receber a denúncia no todo, determinando, contudo, o prosseguimento do feito em autos apartados, em razão da existência de sentença condenatória com relação ao fato de os acusados omitirem a aquisição de direitos referentes a oito imóveis e a origem dos recursos que possibilitaram os pagamentos de tais aquisições, o que ensejou a redução de imposto de renda nos anos calendários de 1999 e 2000. Devidamente citados e intimados, os réus apresentaram defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, alegando a existência de outros processos contra os acusados pelos mesmos delitos, nos quais foram extintas as punibilidades pelo pagamento ou retificação das declarações de imposto de renda. Na sequência, aduziram a aplicação do princípio da consunção, com a absorção do delito de falsidade (crime-meio) pelo crime de sonegação fiscal (crime-fim), incluindo a utilização de números de CPF's distintos nos recibos falsos. Por fim, negam a ocorrência das aquisições imobiliárias referidas na denúncia e afirmam a reconstrução de suas vidas e a idoneidade de suas condutas, suplicando pela absolvição sumária. É o relatório do essencial. Decido. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus não autorizam as suas absolvições sumárias, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08), na medida em que as narrativas descritas na denúncia, em tese, caracterizam um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, oportunidade em que também será examinada a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, nos termos suscitados. Finalmente, a questão da omissão da aquisição de direitos referentes a imóveis bem como a origem dos recursos que possibilitaram os pagamentos de tais aquisições já foi objeto de persecução penal nos autos n.º 2003.61.06.008003-8, que deram origem aos presentes autos, em razão do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 358/359. Dando seguimento ao feito, designo o dia 1º de outubro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os Acusados (com endereço à fl. 602). Intimem-se.

2003.61.06.010030-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR GOMES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ROZAN GARCIA VILELA(SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE E SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

(...)III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR ADEMIR GOMES E ROZAN GARCIA VILELA nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, combinado com os artigos 14, II e 29, caput, do mesmo diploma legal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível aos Condenados, seguindo o sistema trifásico, analisando conjuntamente as circunstâncias, para não ser repetitivo. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Os Acusados agiram animados pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de elevada intensidade, em virtude da simulação fraudulenta de rescisão do contrato de trabalho de empregado, propiciando a obtenção de vantagem indevida em detrimento de entidades públicas federais. Também noto extrema ousadia no comportamento dos Réus para a perpetração da fraude, evidenciando uma culpabilidade mais intensa, com acentuada ofensa ao bem jurídico tutelado (patrimônio público), ensejando o estabelecimento de suas penas acima do mínimo legal. Quanto a Rozan, tenho que sua conduta exerceu papel fundamental na fraude engendrada, uma vez que foi quem providenciou toda a documentação falsa, inclusive mandou confeccionar o carimbo utilizado na fraude. Ademais, como escriturário tinha o dever de agir com honestidade, característica imprescindível para um profissional que atua na área contábil, assessorando trabalhadores e empregadores na obtenção de seus benefícios sociais. Antecedentes. O réu Rozan não possui maus antecedentes. Quanto a Ademir, observo pela certidão encartada à fl. 406 que o mesmo ostenta uma condenação posterior ao crime dos autos, mas sem trânsito em julgado, razão pela qual, baseado em majoritária corrente jurisprudencial, tal circunstância não poderá ser considerada como maus antecedentes, servindo apenas para aferir a sua personalidade, como veremos a seguir. Conduta Social. Não há nos autos elementos que permitam avaliar a Conduta Social dos Acusados. Personalidade. Com relação a Ademir, a sua participação em delito praticado mediante grave ameaça e em concurso de pessoas (v. fl. 406), denota que, efetivamente, se trata de pessoa com severas inclinações ao crime e pernicioso ao convívio social, tendo insistido no cometimento de ilícitos mesmo após os fatos descritos nestes autos, fatores que indubitavelmente recomendam maior severidade na determinação de sua reprimenda-base, até mesmo porque os demais elementos do art. 59 do Código Penal não lhes são

inteiramente favoráveis. De qualquer maneira, ambos os réus apresentam falhas de personalidade representada por inequívoca fraqueza moral e falta de freios, que os levaram a partir para a seara criminoso, sem hesitação, sem pensarem nas conseqüências. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os réus agiram motivados pela obtenção de ganho fácil e não comprovaram ter praticado o ilícito unicamente em função de dificuldades extremas que os impedissem de escolher outro caminho. De outro lado, nota-se grande requinte e planejamento para a perpetração do ilícito, já que se utilizaram de simulação fraudulenta de rescisão do contrato de trabalho que favoreceu a obtenção de vantagem indevida, consistente no saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No que diz respeito às conseqüências do crime, ressalto que só não ensejaram maior gravidade porque foram descobertos a tempo. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE para o Acusado ADEMIR GOMES em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 30 (trinta) dias-multa; para o Acusado ROZAN GARCIA VILELA, a pena é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 28 (vinte e oito) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não é cabível aplicar a atenuante da confissão espontânea para os Réus, pois o flagrante e as demais provas colhidas já eram de todo suficientes para uma condenação, de modo que nada mais podiam esperar além de renderem-se a tais provas, não havendo, portanto, propósito de colaboração para a apuração da verdade. Não há agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENATendo em vista a verificação de incidência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do art. 171, CP, aumento a pena de 1/3, resultando em: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 40 (quarenta) dias-multa para o Acusado ADEMIR GOMES; 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 37 (trinta e sete) dias-multa para o Acusado ROZAN GARCIA VILELA. Em seguida, a pena acima fixada deverá sofrer a redução, também à razão de 1/3, em decorrência da causa de diminuição estampada no artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal (tentativa), conforme decidido no bojo da presente sentença, resultando em: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 27 (vinte e sete) dias-multa para o Acusado ADEMIR GOMES; 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 24 (vinte e quatro) dias-multa para o Acusado ROZAN GARCIA VILELA. Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno definitivas as penas, para cada um dos Réus, em:- para ADEMIR GOMES: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 27 (vinte e sete) dias-multa;- para ROZAN GARCIA VILELA: 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 24 (vinte e quatro) dias-multa. Em razão das condições financeiras dos Acusados, pessoas simples e de poucos recursos, fixo para ambos o valor de cada dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração (art. 49, 1º, do CP). Tais valores deverão ser monetariamente corrigidos na ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitativa, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos (para cada um) e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal. A entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços, deverão ser estabelecidas pelo Juízo das Execuções, atentando-se, sempre, para as aptidões dos condenados, cuidando-se para que as atividades não prejudiquem a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, observando-se, ainda, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (cf. art. 46, par. 3º, CP). Subsistem as condenações às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás (multa). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Tendo em conta o regime de pena aplicado, evidentemente, se desejarem, poderão apelar em liberdade. Fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Aparecida Porpília do Nascimento (fl. 202), em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela de Assistência Judiciária (Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, oficie-se solicitando o correspondente pagamento. Após o trânsito em julgado, determino as seguintes providências: a) seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). b) seja destruído o carimbo mantido no depósito judicial desta subseção judiciária (fl. 112), certificando-se nos autos. c) sejam lançados os nomes dos Acusados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.010019-4 - JUSTICA PUBLICA X AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X VIVIANE PASSALONGO PORTO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Recebo as apelações dos réus (fls. 459 e 463) e suas razões (fls. 468/480), interpostas tempestivamente. Dê-se vista ao MPF, para que apresente suas contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.06.010220-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela Acusação e Defesa, Joaquim Marçal da Costa. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa de fora da terra. Com relação ao pedido de prova pericial, deixo para me manifestar acerca de sua necessidade após a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2005.61.06.004412-2 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SPI94238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos em inspeção. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo(a) ré(u) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Ressalto que, nos precisos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. No caso concreto, mesmo sendo considerada a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia, tenho que o prazo prescricional resultante não restará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, seja a partir desta última, motivo pelo qual fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha da Acusação. Aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Após a inquirição das testemunhas será analisada a necessidade de produção de novas provas. Intimem-se.

2005.61.06.007217-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUY FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X JOSE FLORES DA CUNHA(SP163908 - FABIANO FABIANO)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIF ESTAR-SE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE 24 HORAS.

2005.61.06.007785-1 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO BELISSIMO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Estes autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 03 (três) dias.

2006.61.06.000375-6 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE JESUS FELIPPE(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIF ESTAR-SE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE 24 HORAS.

2006.61.06.003639-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Antes de apreciar a defesa de fls. 207/210, oficie-se à Receita Federal do Brasil para solicitar informação sobre a existência de eventual pagamento ou parcelamento do débito constante do procedimento administrativo fiscal n.º 10850.450445/2004-11, em nome de Reginaldo Aparecido de Almeida - CPF n.º 547.386.368-04, referente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000. Com a juntada da resposta, vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2006.61.06.008752-6 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS X JOSE CARLOS VIEIRA

Os acusados foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 c.c. artigo 29, do Código Penal, por terem sido surpreendidos praticando atos de pesca no Rio Grande, nas proximidades do local conhecido como Ilha do Tonani, no município de Paulo de Faria/SP, mediante a utilização do método conhecido como arrasto. Até o presente momento foram devidamente citados e intimados os réus Job Stuqui e Izildo Antônio Reis Filho. A defesa apresentada pelo réu Job Stuqui já foi devidamente analisada à fl. 245/246 dos autos. O réu Izildo Antônio Reis Filho apresenta defesa preliminar às fls. 285/292, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, com

redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a inépcia da denúncia, por não trazer indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime. Aduz que os réus não foram flagrados praticando pesca de arrastão, sendo somente abordados em seus acampamentos, sendo a denúncia formulada com base em simples alegação de que houve arrastão. Na seqüência, pugna pela decretação da absolvição sumária pela atipicidade do fato. É o relatório do essencial. Decido. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. No mais, as alegações de arbitrariedade policial não foram comprovadas de plano, estando as declarações policiais acobertadas pela fé pública, somado o fato de terem sido apreendidos os apetrechos de pescaria (tarrafas) com 147 Kg de peixe, o que ensejam uma análise mais aprofundada própria de mérito. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, sendo plenamente demonstrada a materialidade do crime e indícios suficientes da autoria. Dando seqüência ao feito, verifico que o réu Aginaldo Antonio Martins Moura não apresenta os requisitos autorizadores da suspensão condicional do processo. Sendo assim, expeça-se carta precatória visando a sua citação e intimação dos termos da acusação e apresentação de resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. No mais, desentranhe-se a carta precatória de fls. 268/273, por não pertencer a este feito. Solicitem-se informações acerca da carta precatória n.º 23/2009 (fl. 250). Intimem-se.

2007.61.06.001759-0 - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Fredinando Crema foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Orvalho Confecções Ltda., de forma continuada, teria descontado de pagamento efetuado a segurados a contribuição destinada à Previdência Social, no período compreendido entre março de 2005 a agosto de 2006. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou às fls. 309/312 comprovantes de pagamento, requerendo a suspensão do feito em razão do parcelamento efetuado. Oficiada a Procuradoria da Fazenda e Receita Federal, informaram que o débito (LCD n.º 37.030.065-3) não se encontrava com a sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento (fl. 341, 371 e 375). Instado a apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, alegou que o pagamento parcial do débito acarreta a suspensão do processo criminal até o final pagamento, à ausência do dolo específico (intenção de se apropriar dos valores das contribuições) e a exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras suportadas no período descrito nos autos. Aduz, ainda, que os valores devidos apontados pela Receita Federal fogem completamente à realidade, sendo necessária a realização de uma perícia contábil para averiguar os reais valores, razão pela qual ainda não ingressou no REFIS. Por fim, alega que a acusação contra o denunciado deve ser retirada, uma vez que o mesmo exercia a atividade da empresa juntamente com outros sócios. É o relatório do essencial. Decido. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. O acusado alega pagamento parcial do débito, no entanto constam informações no sentido de que o débito consubstanciado nos autos não se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, conduta que, em tese, caracteriza crime tipificado na lei penal, havendo indícios suficientes da autoria, uma vez que o denunciado é sócio-proprietário e administrador da empresa Orvalho Confecções Ltda.. Dando seqüência ao feito, designo o dia 13 de julho de 2009, às 15:30 horas, para a realização de interrogatório, alegações finais e julgamento. Intimem-se.

2007.61.06.001985-9 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA E SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Os autos encontram-se com vista às partes por cinco dias. Após este prazo, voltam conclusos.

2007.61.06.006853-6 - JUSTICA PUBLICA X MARINA FAGUNDES FURTADO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF contra Marina Fagundes Furtado pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Devidamente citada, a ré apresentou sua defesa preliminar, requerendo seja decretado o arquivamento do inquérito policial com relação ao crime de uso de documento falso, a absolvição sumária da ré, tendo em vista a

aplicação do princípio da insignificância, bem como, a nulidade processual pelo não acatamento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. A alegação da defesa quanto à aplicação do Princípio da Insignificância no caso em tela demonstra-se descabida, eis que já analisada por ocasião do recebimento da denúncia. Com relação ao uso de documento falso, tendo sido utilizado como meio para a prática do crime de descaminho e exaurido toda sua potencialidade lesiva neste delito, sendo a ré denunciada apenas pelo crime-fim do art. 334 do CP, acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/73, adotando-o como razão de decidir, determinando o arquivamento do feito com relação ao delito do art. 304, do CP. No mais, improcede a alegação de nulidade, haja vista que o momento processual adequado para esta análise se dá após o recebimento da denúncia, não ocorrendo, portanto, qualquer prejuízo à ré. Conforme demonstrado à fls. 74, 90, 97 e 98 dos autos, a acusada Marina Fagundes Furtado reúne os requisitos autorizadores para a suspensão condicional do processo. Sendo assim, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo do local de residência do(a)s denunciado(a)s, para que seja providenciada: 1) a citação pessoal do(a)s acusado(a)s, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), observando-se os requisitos dos arts. 352 e 357, do Código de Processo Penal, desde já autorizada a citação com hora certa (art. 362 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08), se constatado que o(a)s mesmo(a)s se oculta(m) para não ser(em) citado(a)s; 2) a designação de audiência em que será formalmente apresentada a(o)s ré(u)s a proposta de suspensão do processo, de acordo com o art. 89, da Lei n.º 9.099/95, consistente no cumprimento das seguintes condições, pelo período de 02 (dois) anos: a) Comparecimento mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo; c) Não freqüentar locais incompatíveis com a lei e moral; d) Proceder à entrega de cesta(s) básica(s), devendo o MM. Juízo deprecado fixar o respectivo valor, atentando para a capacidade econômica da denunciada. 3) Notificação do(a)s denunciado(a)s para que compareça(m), na data marcada, acompanhado de seu(s) defensor(es), já ciente(s) de que, não comparecendo, ou não aceitando as condições impostas, terá(ao) o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da referida audiência, independentemente de nova intimação, para a apresentação, perante o Juízo Deprecado, de sua(s) resposta(s) por escrito, nos termos consignados nos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, também com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08; 4) caso o(a)s ré(u)s e seu(s) defensor(es) aceitem a proposta de suspensão do processo, a Carta Precatória não deverá ser devolvida, solicitando-se ao MM. Juiz Deprecado, com base no princípio da economia processual, que dê início à fiscalização das condições impostas, enviando a este Juízo apenas a cópia do correspondente termo de audiência, aguardando o posterior encaminhamento da correspondente decisão homologatória. 5) caso o(a)s ré(u)s, devidamente citado(a)s, não compareça(m) ou, comparecendo, não aceite(m) as condições fixadas, que se aguarde o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da audiência infrutífera, para a apresentação de sua resposta por escrito, devolvendo-se a Carta Precatória em seguida. Defiro a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do(s) acusado(s), desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o término da instrução. Ao SEDI para constar o arquivamento com relação ao delito do art. 304 do Código Penal. Intimem-se. Comunique-se.

2007.61.06.008678-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP161438 - EDI CABRERA RODERO E SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA)

Vistos em inspeção. Miguel Martins Fernandes Filho foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I c.c. art. 71 e art. 337-A, incisos I e II c.c. art. 71, todos do Código Penal, bem como pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, porque, na qualidade de administrador da empresa Target Agrícola Ltda., teria descontado de pagamento efetuado a segurados a contribuição destinada à Previdência Social, suprimido contribuições sociais ao omitir das GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), no período compreendido entre outubro de 2000 a março de 2005, as remunerações devidas aos segurados empregados bem como os valores pagos, devidos ou creditados aos sócios gerentes a título de pró-labore e ao técnico contábil Alzemiro Mancini, deixando, também, de atender as exigências de autoridade fiscal. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, alegando a existência de outro processo em trâmite neste Juízo por fatos semelhantes (autos n.º 2004.61.06.007413-4), o que importaria em reunião para julgamento conjunto, nos termos do art. 76, inciso III, do CPP. Na seqüência, aduziu que de um único fato surgiram três condutas diferentes, o que denotaria a ocorrência de conflito aparente de normas, pugnano pela solução por meio do princípio da consunção, com a absorção do delito da apropriação previdenciária pelo crime de sonegação fiscal, e a inépcia da inicial pela ausência da condição da possibilidade jurídica do pedido. Pugnou, ainda, pela decretação da nulidade processual, uma vez que, recebida a denúncia no dia 06 de junho de 2008, na égide do procedimento antigo, adotou-se posteriormente o rito procedimental modificado pela Lei n.º 11.719/2008, que entrou em vigor em 22 de agosto de 2008, aplicando-se um procedimento misto em prejuízo ao exercício do direito de defesa e em desrespeito ao princípio tempus regit actum, previsto no art. 2º do CPP. Por fim, suplicou pela absolvição sumária com o reconhecimento de excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras suportadas no período descrito nos autos. É o relatório do essencial. Decido. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na

amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, oportunidade em que também será examinada a suposta ocorrência de conflito aparente de normas e possível aplicação do princípio da consunção, nos termos suscitados. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, sendo plenamente possível o pedido realizado pelo Parquet. Também não se encontra presente qualquer vício processual a ensejar a decretação de nulidade. A alteração da lei processual implica em sua imediata aplicação, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. É o que preceitua o art. 2º de nossa lei penal adjetiva. A adoção do novo rito processual, que advém das alterações perpetradas pela Lei n.º 11.719/2008, além de absolutamente legal, proporciona maior amplitude ao direito de defesa do acusado, possibilitando-lhe a apresentação de resposta preliminar e, conforme o caso, até mesmo a sua absolvição sumária, sem que, para tanto, seja necessário aguardar toda a tramitação do feito e a prolação da sentença. Aliás, também foram mantidas as manifestações das partes, nos termos dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal em sua redação antiga, agora artigos 402 e 403, não havendo supressão de fases em prejuízo à Defesa. Finalmente, analisando os precisos termos da denúncia encartada ao presente feito e aquela oferecida nos autos n.º 2004.61.06.007413-4, verifico que tratam de fatos distintos, não existindo conexão que justifique a reunião dos processos, ficando afastadas quaisquer das hipóteses estampadas no art. 76 do Código de Processo Penal. Dando seqüência ao feito, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas da Defesa, arroladas à fl. fl. 1513. Aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, designo o dia 08 de setembro de 2009, às 17:00 horas, para a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 09). Intimem-se.

Expediente Nº 1188

MONITORIA

2006.61.06.005768-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IDNEY FAVERO

Tendo em vista as informações apresentadas às fls. 99/102 e 104, acerca do endereço da Parte Requerida, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.004115-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA TERESINHA BEGA DE OLIVEIRA X VALERIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 109/114, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.06.004411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HARLEY EMILIANO SALLEMI PEREIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 88/90, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702938-5 - ANA DE LIMA CRUZ(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0702316-0 - JOSE ANTONIO DE BIAGI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JERONIMO MARTINS DE ARAUJO NETO X VALDO GARCIA FILHO X GILBERTO SIQUEIRA LIMA(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/saques efetuados pela ré-CEF às fls. 479/494, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

1999.03.99.019169-7 - IVO TAPARO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado

esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.06.012874-5 - OLAVO MORENO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.06.005983-1 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 235. Após referido prazo, será verificada a necessidade de expedição de ofício ao CNJ, nos termos do despacho de fls. 233. Intimem-se.

2001.61.06.006143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 340. Após referido prazo, será verificada a necessidade de expedição de ofício ao CNJ, nos termos do despacho de fls. 338. Intimem-se.

2001.61.06.006185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 283. Intimem-se.

2001.61.06.006925-3 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 181. Intimem-se.

2001.61.06.007021-8 - GINO DE BIASI FILHO X MARIA CONSTANCIA SEPE DE BIASI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.06.008813-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007975-1) MUNICIPIO DE CARDOSO(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.001406-2 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS X CARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIANA CUNHA E SILVA ALONSO X REGINA DO NASCIMENTO NEGREIROS X JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.005914-8 - APARECIDA SIMOES VEIGA X MARIA CECILA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILA RUBIA CARVALHO DE AGUIAR X PAULA RENATA CARVALHO DE AGUIAR X JOSE ARTUR VEIGA DE AGUIAR X JOSE OTAVIANO VEIGA DE AGUIAR(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.012380-0 - ANTONIO SINHORINI X THEREZINHA DE CAMPOS SINHORINI X ALFONSINA MARCELLO LEAL X TARCISIO GEROSA X MARIA JOSEFA MARTINS AREAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos,

julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.000314-7 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA(SP248348 - RODRIGO POLITANO E SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.006825-7 - JOSE PIOVESAN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.011897-2 - BENEDICTO ORLANDO AULETTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

2003.61.06.012416-9 - MARIO PAVIN(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.012538-1 - ANESIO ZINEZI X CELSO FIGLIOLI X JAYME DOS SANTOS X ROZINA MARCONI DOS SANTOS X VALENTIM GRANZOTTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.012592-7 - BENEDITA DA COSTA MIGUEL(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.003749-6 - LUIS ROBERTO DEL CARIO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.004764-7 - JOSE ANTONIO GARETTI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 175 (expurgos e honorários). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicado-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.009904-0 - GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.010770-0 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES MELO(SP167126 - EVANIR APARECIDA SAGRILLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.011000-0 - CLOTILDE BAIONI DAL ROVERE(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI)

VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.000639-0 - JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (ANA LUCAS CIZOTO) X JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (JULIANA CRISTINA CIZOTO) X JOSE CIZOTO FILHO - ESPOLIO (CLEBER JOSE CIZOTO)(SP192379 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 137, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 139/141, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.06.000693-5 - MARIA MARTINS FERREIRA X JOAO MANOEL FERREIRA X NELSON ANTONIO FERREIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 175/177, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 177 e 163, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2005.61.06.0006535-6 - LEONOR MARTINS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.007304-3 - OCTAVIO DE AZEVEDO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.011543-8 - GERALDA LUIZA ROSA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP199622 - DANIELLE DE OLIVEIRA CABRAL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000599-6 - BOMFIM LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000938-2 - JOAO LUIZ PAIOLA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.06.002167-9 - JOSE ALTAMIR ALVES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.002619-7 - ZILDA RITA DE LIMA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.003276-8 - DIRCE ERREIRA FERREIRA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.003795-0 - ISABEL CRISTINA FRANCO DE CAMARGO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.06.004218-0 - ODAIR DA SILVA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.005073-4 - EUNICE DA SILVA ANDRADE PEDROSA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 81/85), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.005711-0 - BENEDITO JOSE DAVID(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.005961-0 - SANTINA ALVES DOS SANTOS X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP167924 - ARNALDO DE SOUZA E SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007022-8 - TEREZA PINHEIRO VILLAS BOAS X REGINA DE BRITO VILLAS BOAS JORGE(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado

esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.008619-4 - JOSE DE SOUZA NETO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 87, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 90/92, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.06.009063-0 - IGNEZ PONDIAN(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.009178-5 - MARCAL LADISLAU DA SILVA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.009243-1 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.010096-8 - MEGUMI KODAMA HIDAKA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 99, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 101/104, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.000460-1 - TSUNEO OHATA(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 111, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 114/117, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.000523-0 - HELENA DA COSTA DUARTE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 90, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 93/95, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.000910-6 - CARMO MOREIRA X THEREZINHA SILVA MOREIRA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.001191-5 - JESUS LOPES CASAGRANDE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a Parte Autora comprova os esforços na tentativa de obtenção dos extratos da poupança, defiro o pedido de fls. 97/100. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos dos extratos da poupança, objeto da presente ação, relativos ao mês de Fevereiro/1989, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos extratos, abra-se vista à parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intime-se.

2007.61.06.001333-0 - ANA CAROLINA ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 95, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 98/101, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.001337-7 - ANA CAROLINA ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 120, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 122/125, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.002521-5 - LUIS ANTONIO HIDALGO STEPHANI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.002522-7 - MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 130, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 132/135, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.002992-0 - DEOLINDA GOMES CORREA ROMEIRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.004009-5 - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.005488-4 - ADMA HOMSI TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 147, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 149/153, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.005491-4 - IDALINA MAFEI MAZARO X VALERIA CRISTINA MAZARO X VLAMIR JOSE MAZARO(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 120/123/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice (IPC) de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança da parte autora IDALINA MAFEI MAZARO; VALÉRIA CRISTINA MAZARO; VLAMIR JOSÉ MAZARO (contas nº. 013.00282936-5 - fls. 90/93 e nº. 013.00019148-7 - fls. 98/99) existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção

monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice (IPC) de 26,06%, em substituição a outro eventualmente aplicado no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora IDALINA MAFEI MAZARO; VALÉRIA CRISTINA MAZARO; VLAMIR JOSÉ MAZARO (conta nº. 013.00019148-7 - fls. 96) existente na competência de junho de 1987 e, como conseqüência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice de 26,06% referente a junho de 1987 em relação à conta nº. 013.00282936-5, na forma da fundamentação.Extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice proporcional do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%).IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 84,32% referente a março de 1990.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuitaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005580-3 - MARILENE VAZ DE LIMA MOREIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005626-1 - ELVIRA BIANCHINI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.005641-8 - MAURO RADUAN(SP049600 - MARY APARECIDA SILVA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 112/113/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005682-0 - THIAGO NOGUEIRA GUIMARAES(SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.06.005709-5 - NEIDE SANCHES ALBANO DE ALMEIDA(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 64/65/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005750-2 - DURVALINO JOSE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006888-3 - MARCIA MARIA PESSINI(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.007442-1 - SALUA NASSAR PAIVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.007443-3 - LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.007892-0 - PEDRO CASEMIRO(SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA E SP249438 - DANIELA OLIANI MELOTTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.008247-8 - ANTONIO DONIZETE FURTADO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.010901-0 - VERONICE CORREA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.012079-0 - JOSE DONIZETI GALDINO(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

VistosIntegralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086773-9 - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA GUENA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Convalido todos os atos anteriormente praticados.O presente feito já encontra-se pronto para prolação de sentença. No entanto, determino que a ré-CEF traga aos autos instrumento de procuração de seus advogados desta Região, uma vez que na procuração de fls. 35 estão presentes os procuradores da Regional de Brasília/DF. Prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.000298-0 - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.000302-9 - JOSE CIRILO DOS SANTOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.000314-5 - MARIA VICENTE SIMOES X JOSE MAURICIO SIMOES X IRENE IGNES VICENTINI ZACARIN X ORLANDO ZACARIN X ROSA BENEDITA VICENTINI BATELO X SIDINEY BATELO X JOSE ANTONIO VICENTINI X LUCI DA COSTA VICENTINI X OLAVIO DOS SANTOS CAETANO X ADRIANO CARLOS DOS SANTOS CAETANO X NILCEIA APARECIDA CAETANO DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO

DE AZEVEDO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 161, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 164/166, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.000519-1 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 58/59 (extrato da conta de FGTS liberada), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 57.

2008.61.06.000683-3 - PALMIRA CAPELLO CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.000903-2 - MARIA DO CARMO SOUSA COSTA(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, redesigno para o dia 29 de outubro de 2009, às 13:30 horas, a audiência anteriormente marcada. Intimem-se.

2008.61.06.000947-0 - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, redesigno para o dia 22 de outubro de 2009, às 17:30 horas, a audiência anteriormente marcada. Intimem-se.

2008.61.06.001133-6 - DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à ré-CEF que os autos encontram-se com vista, para manifestação, sobre a emenda à inicial de fls. 74, promovida pela Parte Autora, em cumprimento à r. determinação contida na decisão de fls. 72.

2008.61.06.001929-3 - MARIA DIRCE BERTI MILANI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 70/73). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 83/87. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002028-3 - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 56/59). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 69/72. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.002101-9 - JOAO ANTONIO CAETANO X NEUZA FREGNI CAETANO(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/56/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003881-0 - GERALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, redesigno para o dia 29 de outubro de 2009, às 15:45 horas, a audiência anteriormente marcada. Intimem-se.

2008.61.06.004884-0 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132/133, consignando que deverão ser ouvidas

após a audiência designada às fls. 130, a fim de se evitar inversão processual. Promova a Secretaria a intimação do autor, conforme determinado às fls. 130. Intimem-se.

2008.61.06.005091-3 - JOSE SERGIO TOZZO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, redesigno para o dia 22 de outubro de 2009, às 18:15 horas, a audiência anteriormente marcada. Intimem-se.

2008.61.06.005257-0 - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS (fls. 41). Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.005304-5 - IRANI DE MATTOS LUKASAVICUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.005601-0 - ADAIR ORIVER GOMES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407, do CPC). Ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 170/172. Deverá a Parte Autora juntar o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, relativos a estes documentos de fls. 171/172, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.006120-0 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407, do CPC). Intimem-se.

2008.61.06.006422-5 - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X FATIMA MUSTAFA DESSIYEH LEMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.006505-9 - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 160/191. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.006539-4 - APARECIDA PAULINI DIAS(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 40/40/verso: ...Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, haja vista que a parte autora já teve o seu benefício revisto com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O INSS juntou aos autos planilhas de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS (fls. 30), que comprova a adesão da parte autora ao acordo da MP 201/2004 em 09/11/2004 e teve a renda mensal de seu benefício revista, inclusive, está recebendo as

parcelas atrasadas. De tal sorte, falece-lhe interesse de agir, estando, assim, ausente uma das condições da ação. Diante da falta de interesse de agir da parte autora, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça requerida. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008005-0 - SEBASTIANA PEREIRA PINTO DO PRADO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 80, providencie a ré-CEF a juntada aos autos do termo de adesão, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o referido documento, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.008218-5 - VILMA DE FATIMA REGO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Acolho o pedido formulado pelo INSS às fls. 133/134. O perito médico concluiu que a parte autora estava incapacitada parcialmente para o exercício de atividades laborativas que exigissem muito esforço físico (fls. 98/101). A tutela antecipada foi concedida para determinar que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença à parte autora (fls. 102 e verso), que foi cumprido (fls. 107). O laudo médico pericial foi complementado e o perito esclareceu que a parte autora não apresentava incapacidade para exercer sua atividade habitual de abatedor de frangos (fls. 125). Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que a autora possuiu vínculo empregatício como abatedor que foi cessado em 08/02/2007 (fls. 21 e 64/65). Por outro turno, verifico que a autora informou ao perito que era do lar (fls. 99). Embora a parte autora tenha recebido o benefício de auxílio-doença concedido a título de tutela antecipada no presente feito, em verdade, recebeu o benefício indevidamente concedido, pois, após a complementação do laudo pericial (em data posterior à concessão da tutela antecipada), o perito concluiu que a autora não estava incapacitada para o exercício da atividade que habitualmente exercia. Não faz jus, assim, à concessão do auxílio-doença. Posto isso, revogo a tutela antecipada concedida. Intime-se o INSS com urgência. Intimem-se.

2008.61.06.008499-6 - IVA ORTAME MARTINHO(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando o contido às fls. 86/88, defiro o requerido pela parte autora e redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se.

2008.61.06.008588-5 - ODETE MARIA DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a emenda à inicial de fls. 20. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Lauro Roberto Camargo (RG nº 9.508.570 e CPF nº 018.573.138-44 - docs. às fls. 23) e Yni Maria Camargo (RG nº 11.774.368 e CPF nº 025.686.518-30 - docs./dados às fls. 24/25). Após, cite-se a(o)s Ré(u)s. Intimem-se.

2008.61.06.008884-9 - PAULO BRANDAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 28, ao SEDI, conforme determinado às fls. 26 (incluir a autora no pólo ativo da demanda), devendo ser cadastrada com o mesmo CPF de seu marido, ou seja, 141.814.288-34. Após, cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime-se.

2008.61.06.009187-3 - MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA JOSÉ DE SOUZA AFONSO, com renda mensal calculada na forma da Lei. Nome do(a) beneficiário(a): Maria José de Souza Afonso Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009188-5 - BENEDITO SOUZA RIBEIRO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA JOSÉ DE SOUZA AFONSO, com renda mensal calculada na forma da Lei. Nome do(a) beneficiário(a): Maria José de Souza Afonso Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009451-5 - LUCIANA MOSCARDINI MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 47/48, uma vez que não comprova os esforços na tentativa de obtenção dos extratos diretamente na agência da CEF (inclusive a recusa da ré em fornecer tal documento).Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 46.Intime-se.

2008.61.06.009723-1 - ALICE BUENO DOS PASSOS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para melhor adequação da Pauta de Audiências, redesigno para o dia 29 de outubro de 2009, às 15:00 horas, a audiência anteriormente marcada.Intimem-se.

2008.61.06.010394-2 - REGIS PIETRO ASCEMPCION GUIRALDO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Defiro a emenda à inicial de fls. 23.Ao SEDI para incluir no pólo passivo da demanda a União Federal e excluir o INSS.Após, cite-se e intime-se a ré do deferimento da gratuidade às fls. 18. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação.Intime-se.

2008.61.06.010727-3 - ANGELICA MATOS DE AZEVEDO MUGAYAR X FABIO JOSE MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a emenda à inicial de fls. 22.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Júlia Azevedo Mugayar (menor - representada por sua mãe - co-autora da ação).Após, providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópia legível do extrato de fls. 11, devendo constar os meses de Janeiro/1989 e Fevereiro/1989, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF.Abra-se vista ao MPF, oportunamente.Intime-se.

2008.61.06.010795-9 - RAFAEL HENRIQUE IKEDA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Maio/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.011163-0 - TOITI KISHI X AQUICA CANO KISHI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 30/31, uma vez que não comprova os esforços na tentativa de obtenção dos extratos diretamente na agência da CEF (inclusive a recusa da ré em fornecer tal documento).Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 25.Intime-se.

2008.61.06.011257-8 - ELDER EIZO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.011547-6 - WALTER TOSTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 23/29 e o termo de prevenção de fls. 13/14, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 2008.61.06.003397-6 (que tramitou nesta Vara). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.06.011752-7 - LIBERATA RETUCHI SASSOLI-INCAPAZ X JOSE LUIS SASSOLI X AMERICO SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Abril/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Providencie a ré- CEF a juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Intimem-se.

2008.61.06.011777-1 - ANTONIO MORENO FAGIAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.011832-5 - JOSE CARLOS ROMANO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407, do CPC). Intimem-se.

2008.61.06.012212-2 - RODRIGO BERNARDINO RODRIGUES(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012216-0 - BENVINDA FERREIRA CALISTO X ELAINE CALISTO X HOMERO CALISTER X

JAIME CALISTO X OLGA CALIXTO MEGIANI(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012258-4 - ALCINA RUFINO DA ROCHA(SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012648-6 - SOLANGE CIRQUEIRA FAZOLI X RACHEL ASSENCAO RUBIO CIRQUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s). Intime-se.

2008.61.06.012830-6 - ZILDA GUIDUCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 20/23, prossiga-se. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime-se.

2008.61.06.012848-3 - LEONICE DO CARMO DA ROCHA OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 29/32. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). José Alves de

Oliveira (RG nº 5.635.400 e CPF nº 503.395.328-15 - docs. às fls. 32). Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 21, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2008.61.06.013165-2 - HEITOR PAZIM X IZAURA CARREIRA PAZIM(SP230251 - RICHARD ISIQUE E SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada (revelia). Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013311-9 - DOMINGOS MENDONCA X MARIA HONORATA MENDONCA X JOSE DONIZETI MENDONCA X DOMINGOS ANTONIO MENDONCA X FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO MENDONCA X SEBASTIAO ANTONIO MENDONCA NETTO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 41, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 41/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2008.61.06.013393-4 - DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X LUCIANO AILSON FREGONEZ X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X NATALINO AILSON FREGONEZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013394-6 - WALDOMIRO BUENO X IDA MARIA BUENO SILVA X VERA LUCIA BUENO DA SILVA X ANA LUISA DA SILVA X MARIA CARRASCO BUENO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo

algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013413-6 - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013428-8 - ZORAIDE ROVERI SCANDIUCCI X DULCIDIO VANDERLEI MARIA SACNDIUCCI X ELENI SCANDIUCCI ARRUDA X PEDRO ALICIO SCANDIUCCI X JOSE ROBERTO SCANDIUCCI X VITORIO SCANDIUCCI X JOSE SCANDIUCCI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013430-6 - ZORAIDE ROVERI SCANDIUCCI X DULCIDIO VANDERLEI MARIA SACNDIUCCI X ELENI SCANDIUCCI ARRUDA X PEDRO ALICIO SCANDIUCCI X JOSE ROBERTO SCANDIUCCI X VITORIO SCANDIUCCI X JOSE SCANDIUCCI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013437-9 - ANA TEODORA ALVES X ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS X APARECIDA ODETE ALVES DE SOUZA X NEUSA DOMINGUES TEODORO X JOSE TEODORO ALVES - INCAPAZ X ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 79/95 (extratos das poupanças), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013439-2 - CENIRA BELANI CANDIDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013453-7 - ANA LUIZA BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA MUZETI X RENATO BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA X ZULEIKA MENDONCA DE DEUS DA SILVA X CELIA MARIA AMENMDOLA VICENTINI X MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA X MARIA CRISTINA MENDONCA AMENDOLA X ANA MARIA MENDONCA AMENDOLA X MARIA LUCIA MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X ZILA MENDONCA GALVAO X JAIR RIBEIRO DE MENDONCA X NESTOR RIBEIRO DE MENDONCA X ANNA MARIA DE QUEIROZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança (das contas de fls. 50 e 52), objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013457-4 - WANDERLEI PAULO PANSANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013481-1 - ORCENIA COMAR DAZZI X ANA DAZZI X AGDA DAZZI ROMEIRO X REINALDO IZAURO DAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança (da conta de fls. 19), objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013491-4 - MARGARIDA PEREIRA TROMBELA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013557-8 - MARCIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Março/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013602-9 - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.06.013605-4 - IZAURA CUMBA RONCOLATO X JAIR JOSE RONCOLATO X ODAIR CARLOS RONCOLATO X MOACIR RONCOLATO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013616-9 - IVETE MENDES DE SOUSA GOUVEIA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Esclareça e comprove (através de documento) a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente em seu nome, conforme documentos juntados às fls. 17, 18, 19 e 20/21, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos e havendo comprovação documental, abra-se vista para a ré-CEF, para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013621-2 - MARIA LIDIA DA SILVA FILGUEIRAS AMIM(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o documento juntado às fls. 17/18, comprovando a idade da Parte Autora, defiro o processamento do feito com prioridade. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Não comprova o requerimento administrativo, ou seja, a recusa da CEF em fornecer os documentos, portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor a juntada dos extratos da poupança referentes aos períodos objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo acima concedido cumpra de forma integral a determinação de fls. 16, ou seja, esclareça se é casada ou separada, pois existe dúvida em sua qualificação. Com a juntada aos autos dos documentos, cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2008.61.06.013627-3 - LUIZ CARLOS GOMES SAO BENTO(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta poupança nº. 013.00047718-2, agência nº. 0275, referente ao mês de junho de 1990. Após, vista à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2008.61.06.013771-0 - KAREN DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013773-3 - ELLEN DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a

elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013839-7 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Março/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013887-7 - EDSON FILIE - ESPOLIO X NEIDE VASERINO FILIE X EDSON FILIE JUNIOR X LUCIEINE STEPHANE FILIE X NEIDE VASERINO FILIE(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013901-8 - HENRIQUETA CEZARIO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013921-3 - ROSANE MARIA ARRUDA PEREIRA MAINIERI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a

elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013957-2 - MICHEL PETROLI ALBERICI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013967-5 - IRACY DA SILVA GIRARDI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que não houve alegação de preliminares, vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da contestação e documentos juntados pelo réu às fls. 57/72.No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.014049-5 - FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO X ISRAEL CESTARI JUNIOR(MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 20, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 20/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2008.61.06.014080-0 - JUAN DANIEL MANGIAFICO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que não foi comunicado o endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização da perícia médica.Em caso positivo deverá, no mesmo prazo, apresentar o seu endereço atualizado.Não cumprida a determinação no referido prazo, ficará prejudicada a realização da prova pericial.Intime-se.

2009.61.06.000004-5 - IRINEU DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.000156-6 - DANIELA MARIA PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 33.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito (em relação ao referido mês).Cumprido o acima determinado (juntada do extrato), cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade.Intime-se.

2009.61.06.000318-6 - APARECIDA DONIZETI GAZOLA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 76.

2009.61.06.000822-6 - FRANCISCA MARIA GERALDO - INCAPAZ X GLEIBER VITOR DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 49/63).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 74/79.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.06.001047-6 - ALDA MARIA MELRO VASCONCELLOS X LOURDES GHESSI MARTINS X INDALECIO MARTINS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 54/56/verso: Posto isso, resolvo o mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de INDALECIO MARTINS (espólio - representado por LOURDES GHESSI MARTINS); e de ALDA MELRO VASCONCELOS as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Sem custas, por ser a autora LOURDES GHESSI MARTINS beneficiária da gratuidade processual (fls. 37), a autora ALDA MELRO VASCONCELOS sucumbente de parte mínima e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documento de fls. 12/13.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001111-0 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

É a síntese do necessário. Decido.Para concessão da tutela antecipada pleiteada é necessário demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, além do perigo de demora do provimento jurisdicional final.No que concerne ao primeiro pressuposto da tutela antecipada, plausibilidade do direito, não o vislumbro nesta fase do procedimento.Verifico que as rés argüiram preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que já obteve o objeto pleiteado na demanda. Observo, todavia, que o mérito da questão gira em torno da validade da assinatura do convênio pelo vice-prefeito, se tinha ou não poderes para representar o Município naquela época, o que torna prescindível a dilação probatória.Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da União Federal (fls. 118/125) e da Caixa Econômica Federal (fls. 130/132), no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.001202-3 - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 90/91.Ao SEDI para dcastrar o valor dado à causa) como sendo R\$ 13.330,92 (treze mil, trezentos e trinta reais e noventa e dois centavos).Após, cite-se a(o)(s) Ré(u)(s).Intime-se.

2009.61.06.001223-0 - ROBERTO BATISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a certidão de fls. 79, mantenho o perito médico nomeado.Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 22 de julho de 2009, às 11:00 horas.Intimem-se.

2009.61.06.001393-3 - GAZE JOSE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 21, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2009.61.06.002231-4 - ALCEU JORGE DE CARVALHO X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de julho de 2009, às 14:00 horas, na Rua Imperial, nº 722, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 92.

2009.61.06.002234-0 - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 21 de julho de 2009, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 81.

2009.61.06.002351-3 - JOAO FIGUEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 22/62, bem como da petição e documentos juntados pela autarquia-previdenciária às fls. 63/72. Deverá, ainda, tomar ciência do deferimento da gratuidade às fls. 19. Tudo em conformidade com a r. determinação contida no despacho de fls. 19.

2009.61.06.002636-8 - OTAVIO BONITO JUNIOR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 12 de agosto de 2009, às 10:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 30.

2009.61.06.002656-3 - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO DE AMARAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora da contestação de fls. 46/59. Providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico ao INSS (EADJ), instruído com os documentos pessoais da autora e do seu curador, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da r. decisão de fls. 64/67. Após, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial. Designada data para o exame, dê-se ciência às partes. Intime(m)-se.

2009.61.06.002764-6 - ROGERIO ADRIANO GUIDONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 20 de agosto de 2009, às 14:00 horas, na Rua Penita, nº 3351, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 67.

2009.61.06.002822-5 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 11 de agosto de 2009, às 16:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 65.

2009.61.06.003252-6 - VALMI ALVES DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2009.060024605-1, juntada às fls. 91/99, protocolizada por engano para este feito, encaminhando-a ao Egrégio Tribunal Regional Federal, uma vez que se trata de contra-minuta de Agravo de Instrumento. Fls. 104: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2009.61.06.003416-0 - ELAINE GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de julho de 2009, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 38.

2009.61.06.003928-4 - VARTELO MARIANO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 12 de agosto de 2009, às 10:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 37.

2009.61.06.005587-3 - ELISABETE PEDROSO BERNARDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Evandro Dorcílio do Carmo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 7) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.005651-8 - NAIR OTAVIANO ZARA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Jane Regina Qualva Coelho Macedo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte

autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.005654-3 - ROSELI LOPES DA COSTA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.005655-5 - ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Lílian Marçal Vieira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 7) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.005867-9 - GUIOMAR PAGLIUSI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Priorize-se nos termos da Lei 10.741/2003 - art. 71 (estatuto do idoso). Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.002399-2 - SANTA PORFIRIA GARCIA(SP080420A - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.06.008758-5 - ANA DE FARIA IGLESIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.06.011422-9 - ANELUZIA RODRIGUES SANTANA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.06.003688-0 - CECILIA APARECIDA PORTILHO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.004080-2 - MARIA ROSA PERUSIN COITINHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.007996-2 - CONCEICAO APARECIDA PRADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.011193-0 - ARLINDO TEIXEIRA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.012580-0 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.000770-4 - LUCIA MARCATO TARGA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.006395-1 - NEIFA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.000553-0 - NAYR BELLIA LINDOLPHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.001651-5 - DEVANIR SANITA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.001877-9 - ANTONIA BRUNCA HERRERA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.003260-0 - OSWALDO MACHION(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição e documento juntados pelo INSS às fls. 145/146 (comprovando a implantação do benefício), conforme determinação contida no r. despacho de fls. 142.

2005.61.06.005751-7 - NEIDE ZORZE DE JESUS(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.006687-7 - ROZALINA MARQUES DO NASCIMENTO FERREIRA X ALBERTO DI GIANDOMENICO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Esclareça a Parte Autora a divergência em seu nome, devendo inclusive regularizar a situação, uma vez que o requisitório que será expedido em nome dela deverá estar de acordo com o cadastro de seu CPF. Prazo de 20 (vinte) dias para o esclarecimento e a regularização. Ciência da decisão de fls. 195. Intime-se.

2005.61.06.007816-8 - ANTONIA MARIA SALLES DE TOFFOLI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição e documento juntados pelo INSS às fls. 140/141 (comprovando a implantação do benefício), conforme determinação contida no r. despacho de fls. 137.

2005.61.06.010059-9 - MARIA LUCIA PALADINI CAIRES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, da petição e documento juntados pelo INSS às fls. 154/155, comprovando a implantação do benefício, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 151.

2005.61.06.011828-2 - IGNEZ FERRAZ DE MELO - INCAPAZ X JUVENAL FERRAZ DE MELO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000774-9 - PATRICIA FERREIRA - MENOR X TERESINHA APARECIDA FERREIRA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos,

julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.003164-8 - MARIA SOARES ABJAR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006045-8 - APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 121/126:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela autora, em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001002-2 - LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 107/110).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 121/124.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.003963-2 - VALDIR PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, redesigno para o dia 29 de outubro de 2009, às 16:30 horas, a audiência anteriormente marcada.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 117/118, dando ciência ao INSS.

2008.61.06.010449-1 - ELDER EIZO OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.010775-3 - ELDER EIZO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.010887-3 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ X GILMARA AUGUSTA ALONSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS

PAULO SUZIGAN MANO)

Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-reclusão em favor de LUIZ GUSTAVO RODRIGUES representado por GILMARA AUGUSTA ALONSO, com renda mensal calculada na forma da Lei. Nome do(a) beneficiário(a): Luiz Gustavo Rodrigues representado por Gilmara Augusta Alonso Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para retificar o nome da parte autora conforme documento de fls. 21. Intimem-se.

2008.61.06.012541-0 - ALZIRA ROSA PETRINA DE SOUZA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 48/57). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 63/65. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.012888-4 - SIRLEY UMBERLINA DE SOUZA FELIPE (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 91/92, uma vez que está preclusa a oportunidade para apresentação de testemunhas. Após a designação da audiência no Juízo Deprecado, dê-se ciência às partes. Com a juntada da carta precatória cumprida, cumpra-se o determinado às fls. 88. Intimem-se.

2009.61.06.000173-6 - MILTON FERREIRA TAKATO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 41, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2009.61.06.002829-8 - DURVAL GOTHISCHALK (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, redesigno para o dia 29 de outubro de 2009, às 14:15 horas, a audiência anteriormente marcada. Intimem-se.

2009.61.06.004330-5 - MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois a plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa não restou suficientemente demonstrado. Não há benefício algum a ser implantado pelo réu, mas tão somente o pagamento das quatro parcelas pretéritas do salário-maternidade à segurada gestante, demitida sem justa causa. Intimem-se.

2009.61.06.005330-0 - LUIZ CARLOS FLORENCIO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Lílian Marçal Vieira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial,

isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?7) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.005960-0 - MARIA SONIA RODRIGUES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Schubert Araújo Silva, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.006006-6 - LUIS CARLOS BERNARDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de

contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico e de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_João Armando Padovani Junior, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.002640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006272-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
REPUBLICADO O DESPACHO DE FLS. 136 POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.06.003276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.036639-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 70/71/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução do julgado de acordo com os cálculos apresentados pela embargante, devidamente atualizados. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% do valor atualizado dos embargos à execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13/31 para os autos da ação principal, arquivando-se estes autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.009001-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0702316-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ANTONIO DE BIAGI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JERONIMO MARTINS DE ARAUJO NETO X VALDO GARCIA FILHO X GILBERTO SIQUEIRA LIMA(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR)
Manifestem-se os Embargados sobre as considerações da Embargante-CEF de fls. 187, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2006.61.06.004650-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002915-0) ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.06.011083-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Aguarde-se decisão na ação declaratória em apenso, uma vez que o presente feito encontra-se suspenso, conforme despacho de fls. 64. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010771-6 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 74/75: ...Acolho a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 49). Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a conta-poupança da parte autora foi encerrada em setembro de 1988 (fls. 62). O que se pretendia, no presente feito, era a exibição dos extratos referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, posterior, portanto, à data de encerramento da conta. Por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.003523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011158-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALTIVO FURTADO

DE ALMEIDA(SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 18: No caso dos autos, observo que o impugnado, quando intimado, sequer se manifestou sobre sua condição de necessitado. Assim, face à alegação do impugnante, revogo a assistência judiciária gratuita, deferida em favor do autor às fls. 51, dos autos nº 2008.61.06.011158-6, em razão do valor dos seus rendimentos (de até R\$3.218,90) ser incompatível com a natureza do benefício em questão. Promova o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2008.61.06.011158-6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.003383-6 - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP156056E - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 168/171: Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário decorrente de procedimento administrativo nº 13808.001018/97-54, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que não considere os débitos que deram ensejo a esta impetração como impeditivos de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, considerando a prescrição do crédito tributário apurado no procedimento administrativo nº 13808.001018/97-54. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Decorridos os prazos para interposição de recursos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Considerando a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se eletronicamente a turma julgadora a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003667-9 - BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/56/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011157-4 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 229/231: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Custas ex lege. Considerando a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, comunique-se eletronicamente a turma julgadora a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000588-2 - ARGEMIRO RAMOS GUERREIRO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Defiro a emenda à inicial de fls. 86. Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem seu endereço em São Paulo/SP., absolutamente incompetente este Juízo para apreciar a demanda. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

2009.61.06.004233-7 - OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - FILIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(DF024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela Impetrante por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008265-3 - ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 60/61/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010447-8 - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 58/59: ...Acolho a alegação de falta de interesse processual suscitada pela Caixa

Econômica Federal (fls. 37).Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 47/48), verifico que a Caixa Econômica Federal pesquisou a existência de extratos em conta diversa daquela pretendida pela parte autora. Apresentou Nota Explicativa do Setor de Microfilmagens, na qual informou que a operação 027 iniciou-se em outubro de 1991. O extrato trazido com a inicial (fls. 10), comprova que a operação da conta-poupança pretendida é 027. O que se pretendia, no presente feito, era a exibição dos extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, posterior, portanto, ao período pleiteado pela parte autora.Por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.014009-4 - RODOLPHO COUTINHO - ESPOLIO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X PEDRINA CAMACHO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 16, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 16/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, II, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.002039-1 - LUIS CARLOS NAPHOLEZ(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 35, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 36. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, II, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.004867-4 - WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA X TAIS MARIA CAMARGO DE MORAES SANTANNA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 616 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, aceca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 183/185 (comprovando a amortização do saldo devedor do contrato objeto da presente ação), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 180.

2008.61.06.009810-7 - MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Mantenho a decisão agravada pela ré-CEF por seus próprios e jurídicos fundamentos.Comprove a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias a interposição da ação principal, dentro do prazo legal (liminar foi deferida em 03/11/2008 e publicada em 10/11/2008), sob pena de revogação.Cumprido o acima determinado, abra-se vista à CEF, para ciência.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.006016-9 - CLAUDINEIA MARINS VILAS BOAS(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se ação cautelar ajuizada por Claudineia Marins Vilas Boas em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de compelir a requerida a abster-se da realização de leilão, em virtude de execução extrajudicial por inadimplemento das prestações do financiamento para aquisição de imóvel residencial.À vista da declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A hipótese em tela, embora não conste cópia do instrumento contratual, ao que tudo indica, parece constituir caso de litisconsórcio necessário, uma vez que a relação jurídico-material, objeto da presente demanda, advém da celebração de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, firmado por ambos os cônjuges, os quais concorreram com seus respectivos rendimentos. Destarte, considerando-se que eventual decisão judicial prolatada nos presentes autos atingiria ambos os cônjuges - vinculados ao negócio jurídico celebrado -, não se revela autorizada promover modificações na referida relação jurídico-material sem a presença de todos os interessados na lide. Portanto, Willians Roberto Rosa deve figurar como litisconsorte ativo necessário na presente ação. De outro lado, é válido ressaltar que não é possível obrigar às partes a demandarem em juízo. Contudo, a recusa de litisconsorte necessário a ingressar no pólo ativo de determinado feito não pode constituir limitação à possibilidade de outrem ingressar com ação judicial. Nestes casos, pode a parte interessada, se o desejar, promover a citação do litisconsorte para que o mesmo passe a integrar a relação processual no pólo passivo da demanda.Diante do exposto, emende a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, promova a requerente a juntada aos autos de cópia integral do instrumento contratual celebrado para aquisição do imóvel. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.059282-9 - PAULO RIBEIRO DE MORAIS X MANUEL RIBEIRO X WALDEVINO DA SILVA X JOSE REIS DA SILVA FILHO X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 269/273. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2002.03.99.000007-8 - SELVINHO DE FREITAS NETO X SERGIO MARCELO MOLINA X SERGIO MAZETTI X SEVERINO LOPES DE ANDRADE X SILVIO DOS SANTOS SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.011220-8 - JOSE PAULO CIPULLO X ELTER CARVALHO CAMPOS X PALMIRA MARGARIDA X INES FERREIRA MOITINHO X ANTONIA IDALINA CORADI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do feito. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

2004.61.06.007392-0 - KAHORU OTSUKI X FIROCO OTUKI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2006.61.06.007782-0 - ELZA SILVA DE MELLO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 146). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2006.61.06.008817-8 - WLADEMIR JOAO TADEI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de

liquidação atualizada, nos termos do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 142). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.005632-7 - GENNY PIRES(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA E SP106963 - WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
149/150: Abra-se vista à CEF para que providencie a juntada dos extratos das contas poupança de titularidade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.007437-8 - ROSALINA MAZZEI CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 218). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.009933-8 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certidão de fl. 100. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em relação ao cálculo apresentado pelo autor, ou se for o caso, para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.010460-7 - BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fl. 73: Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de extratos da conta vinculada de titularidade do autor, que comprovem o creditamento da taxa de juros de progressivos. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.001402-7 - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.003700-3 - APPARECIDA PONDIAN(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.004091-9 - BRASILINO AVANCO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.004128-6 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 73: Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de extratos da conta vinculada de titularidade do autor, que comprovem o creditamento da taxa de juros de progressivos. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008126-0 - CAROLINA MARIA DE JESUS BENFATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 81/83). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.06.010037-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IGNEZ PONDIAN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)
Fls. 104/105: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito judicial de fl. 105, determino se proceda ao desbloqueio de todas as contas. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

Expediente Nº 4523

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.06.001430-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001319-2) LINDOMAR GUALBERTO DE BARROS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 80/81: Providencie a Secretaria anotações junto ao Sistema Processual em forma de lembrete. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003627-0 - IZABEL FRANCISCA DA ROCHA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000683-7 - RODOLFO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.001619-2 - AMELIA FURLAN GARCIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes de fls. 158/170 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.002166-0 - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139: Conforme já observado na decisão de fl. 132, as questões relativas à competência da Vara e à alegada suspeição do magistrado titular estão submetidas ao Tribunal (por força de agravo de instrumento e exceção de suspeição apresentados pelo próprio autor). No que se refere à suspensão do presente feito, conforme também observado por este Juízo à fl. 132, é consequência do disposto no artigo 306 do Código de Processo Civil (no que se refere à exceção de suspeição) e da existência de agravo de instrumento contra a decisão da 1ª Vara que declinou da competência e determinou a remessa do processo a este Juízo. Observe-se, ademais, que a decisão de fl. 96, que determinou que se aguardasse as decisões na exceção de suspeição e no agravo de instrumento, ou seja, nada mais fez do que declarar uma situação que decorre da existência de impedimento legal ao prosseguimento do feito, restou

irrecorrida. A impossibilidade de de prosseguimento do feito em razão dos óbices acima apontados, aliás, já foi reafirmada por este Juízo nas decisões de fls. 100, 105, 114 e 132. Por outro lado, esta Vara não possui Juiz Substituto, sendo que as decisões proferidas por outros magistrados no feito ocorreram nas ausências regulares do Juiz Federal titular, sempre por designação do Tribunal, como, aliás, ocorre na presente data. Além disso, o pedido de processamento do feito apenas pelos Juízes Substitutos, contraria o disposto no artigo 306 do Código de Processo Civil, além de ensejar, por via transversa, a reapreciação da questão atinente à competência para o processamento do feito, matéria que se encontra submetida à apreciação da segunda instância. Pelas razões expostas, o acolhimento do pedido do autor, seja em razão da exceção de suspeição, seja em razão do agravo de instrumento interposto, implicaria em afronta ao princípio do juiz natural e à autoridade das decisões do Tribunal, razão pela qual resta indeferido. Encaminhe-se cópia dos autos à Relatora da exceção de suspeição e do agravo de instrumento mencionados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido pelo autor. No mais, aguarde-se a decisão do Tribunal, conforme já determinado. Intime-se.

2007.61.06.006891-3 - ELIANE DE MELO BIRIBILLI X DEISEANE DE MELO BIRIBILLI X DEBORA ALINE DE MELO BIRIBILLI - INCAPAZ X ELIANE DE MELO BIRIBILLI (SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora e ao MPF, conforme fl. 80.

2007.61.06.007937-6 - ISABELA GERALDELLO DIRESTA - INCAPAZ X BRUNO GERALDELLO DIRESTA - INCAPAZ X ROSANA MARIA GERALDELLO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174: Considerando a existência de pedidos alternativos no agravo de instrumento interposto (fls. 157/168), aguarde-se a vinda do inteiro teor da decisão nele proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.012733-4 - JOSE ORTENCIO MANIEZZO (SP233482 - RODRIGO VITAL E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo autor à fl. 128. Intime-se.

2008.61.06.001739-9 - DERALDO DE OLIVEIRA NETO (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 76: designado o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP.

2008.61.06.002367-3 - CELIA APARECIDA PEREIRA LOPES (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 144: designado o dia 08 de Setembro de 2009, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), na 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível/SP.

2008.61.06.008727-4 - ANESIO ALVES (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 60/149, conforme fl. 57.

2009.61.06.001865-7 - ANTENOR PELUCE (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a decisão de fl. 112 foi cumprida em parte, conforme certidão de fl. 115, sendo que os demais documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, encaminhando cópia desta decisão, certificando-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.010896-0 - JOAO PIERINI (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Expeça-se carta de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 21), ressaltando que as audiências deverão ser realizadas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora

designada.Intimem-se.

2008.61.06.003159-1 - IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2009, às 17:00 horas.Expeça-se carta de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 86/87), ressaltando que as audiências deverão ser realizadas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Intimem-se.

2008.61.06.003576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008848-1) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando que aparentemente não há pretensão resistida, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2009, às 15:21 horas.Sem prejuízo, cite-se o INSS nestes autos.As questões pendentes serão apreciadas na audiência ora designada.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.004728-8 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2009, às 15:00 horas.Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fl. 19- item 1).Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo autor (fl. 19), ressaltando que as audiências deverão ser realizadas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Intimem-se.

2008.61.06.005600-9 - VALDECI DIAS MACHADO(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Expeçam-se mandados de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para o comparecimento para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 05- itens 2 e 3).Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fl. 05 - item 1), ressaltando que a audiência deverá ser realizadas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Intimem-se.

2008.61.06.006706-8 - ANTONIO LIBERATO ROSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Expeça-se carta de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 16), ressaltando que as audiências deverão ser realizadas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Intimem-se.

2008.61.06.011764-3 - BENEDITO VASQUES(SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

2008.61.06.012033-2 - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/257: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fl. 249/250: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000922-6 - MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2009, às 17:30 horas.Expeça-se carta de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 13), ressaltando que as audiências deverão ser realizadas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.61.06.004523-1 - JOSE MORELO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 103: designado o dia 14 de julho de 2009, às 14:15 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP.

2008.61.06.005472-4 - AIDEE MARIA DE LIMA RECCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 14). Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.61.06.005556-0 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2009, às 17:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 05). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo autor (fl. 05), ressaltando que as audiências deverão ser realizadas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.005889-4 - ALICIO MELICIANO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 13). Intimem-se.

2008.61.06.006470-5 - APARECIDA MORENO ESCUTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Expeçam-se cartas de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 14). Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.61.06.007871-6 - FLORIPEDES SEBASTIANA VILELA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação para comparecimento do autor para prestar o depoimento pessoal, bem como para o comparecimento para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 14). Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.002052-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X RUBENS MARQUES GONCALVES(SP059897 - DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Cumpra-se. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão para ciência das partes, bem como para que informe se o autor prestou depoimento na audiência lá designada para o dia 15/04/2009, com a remessa, se o caso, de cópia do respectivo termo. Intimem-se as testemunhas.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.008848-1 - CELIA CAROLINA DE LIMA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que aparentemente não há pretensão resistida, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2009, às 15:20 horas. As questões pendentes serão apreciadas na audiência ora designada. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.010920-6 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X MARIA

DE LOURDES DE LIMA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 356/373: Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2004.61.06.007180-7 - GILBERTO GOMES RODRIGUES(PR012301 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela CEF, conforme despacho de fl. 113.

2004.61.06.010380-8 - FRANCISCO DE AQUINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício determinada às fls. 120/122, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intime-se.

2007.61.06.004094-0 - THEREZA APARECIDA MALVEZZI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 118. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 115/116), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

2007.61.06.007082-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 156 (notícia a revisão do benefício).

2007.61.06.008688-5 - LUIS ANTONIO DE MORAES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 117. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 111), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

2008.61.06.000902-0 - CARLOS ROBERTO BERTOLINI X LUCI PONTES OLIVEIRA BERTOLINI(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 626/627: Os autores não recorreram da sentença proferida às fl. 597, que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais, ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 608). Assim, não há como acolher o pedido ora formulado. Aguarde-se o pagamento por mais 05 (cinco) dias.No silêncio, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.007851-0 - OSWALDO DOIMO(SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 54. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.008134-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 50. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.005358-2 - RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS X FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA MORAIS(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS RAPHE X MARIA MADALENA MAREGA RAPHE(SP252441 - DOUGLAS BORGES DA SILVA)

Previamente ao cumprimento da determinação de fl. 187, intimem-se os autores, por carta, de que não havendo requerimento visando ao levantamento dos valores depositados judicialmente, os autos serão remetidos ao arquivo.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.0704418-5 - MIGUEL ALBERTO DE SALES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/255: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento à determinação de fl. 202.Intime-se.

1999.61.06.004434-0 - ANTONIO FRANCISCHINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 282/285: Esclareça o autor o pedido de desarquivamento, tendo em vista que a ação se encontra em fase de execução, com embargos à execução em andamento. Por ora, anote-se o nome do patrono apenas para intimação da presente decisão.Intime-se.

2006.61.06.006309-1 - PEDRO PAULO RICARDO BRAGA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES E SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 192/193: Providencie a secretaria o necessário à retificação do nome do patrono junto ao sistema processual, fazendo constar FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA, conforme documentos pessoais apresentados.Certifique a Secretaria no livro próprio acerca do cancelamento do ofício requisitório devolvido, nº 20080000339. Após, expeça-se novo ofício.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.009852-3 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE MIRASSOL S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Fls. 334/335: Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente (R\$ 8.399,43).Dê-se ciência à parte autora dos bloqueios efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo.Ainda, dê-se ciência às partes, pelo mesmo prazo, do ofício de fls. 337/338, referente à conversão dos depósitos judiciais efetuados.Cumpra-se através do sistema BACENJUD.Intimem-se.

Expediente Nº 4579

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.006179-4 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar na qual o autor pleiteia, liminarmente, a suspensão dos procedimentos administrativos adotados pelo Banco requerido, inclusive da concorrência pública designada para o dia 17 de julho de 2009, em relação a imóvel adquirido por meio de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, destinado exclusivamente à moradia própria, alegando que a questão encontra-se sub judice (ação cautelar inominada nº 2003.61.06.009724-5).Decido.De acordo com o alegado na petição inicial, bem como do conteúdo da sentença proferida na ação acima citada, cuja cópia foi juntada às fls. 22/27, observo que a questão de fundo, ou seja, a execução extrajudicial do imóvel, já se encontra sub judice.Observo, por outro giro, que a concorrência pública é, na verdade, apenas o exaurimento do procedimento extrajudicial, o que ensejaria a aplicação dos artigos 103 a 105, do Código de Processo Civil.Contudo, considerando que a ação principal encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fase de recurso, aplica-se a regra do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina que a medida cautelar

deve ser requerida diretamente àquele órgão, razão pela qual determino a remessa deste feito para distribuição por dependência ao processo nº 2003.61.06.009724-5. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4580

MONITORIA

2005.61.06.003039-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.06.010742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)

Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.009991-4 - GELSON ANTONIO DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.014039-2 - FABIANA VALERIA MARTHOS X AILTON CORREA MORAES X NAIR FERNANDES CARDOSO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4581

MONITORIA

2007.61.06.000956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008635-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, requerido à fl. 43, para que comprove a distribuição da carta precatória nº 300/2008. Intime-se.

2008.61.06.011524-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO X LYGIA ANSELMO ABRAHAO

Regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 52, Dr. Airton Garnica, não possui poderes nestes autos. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação de fl. 49. Intime-se.

2008.61.06.011597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA

Fls. 72/73: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.007173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002758-6) ODINEIA BORGES DE SOUZA FREITAS(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ODARIO BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Abra-se nova vista à embargada para que cumpra integralmente a determinação de fl. 78. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.002758-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ODINEIA BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ODARIO BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 78.Intime(m)-se.

2006.61.06.007508-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESTA KIT COMERCIO LTDA X VITORIO JOAQUIM GARCIA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 273, para que comprove a distribuição da carta precatória.Intime-se.

2007.61.06.012270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 88.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intime(m)-se.

2008.61.06.000257-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 444/445: Não assiste razão à exequente.O valor recolhido a título de custas processuais (fl. 436) incidiu sobre o valor dado à causa em 05/09/1994 - R\$62.677,45 (fl. 04), sem a devida atualização.Assim, cumpra-se a determinação de fl. 440, complementando o valor recolhido, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o cálculo da contadoria de fl. 438 e o disposto no artigo 14, I, da Lei 9.289/96.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.009600-3 - UMBERTO CIPOLATO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X PATRICIA ALESSANDRA NOGUEIRA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 124.Intime-se.

Expediente Nº 4582

MONITORIA

2004.61.06.005597-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA

Abra-se vista à CEF do extrato juntado às fls. 90/91.Requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, libere-se o valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, por ser ínfimo, e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intime(m)-se.

2005.61.06.002674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERBERT ROCHA MAZZON(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Abra-se vista às partes do extrato juntado às fls. 74/76.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, libere-se o valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, por ser ínfimo, e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.06.000433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701127-9) VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos oportunamente, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0701127-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDOMIRO VICENTE DE SOUZA X VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Fls. 260/266: Abra-se vista à exequente para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Na

inércia, remetam-se aos autos ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.06.004971-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO

Fls. 117/119 e 121: Abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

2007.61.06.011377-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DATORRE E DATORRE LTDA ME X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA DATORRE X LAERTE APARECIDO DATORRE

Fls. 82/85: Abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

Expediente N° 4583

MONITORIA

2004.61.06.007712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR TADEU BABOLIM GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CELIA TEREZ DELGADO GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Informação de fl. 54: Considerando que o saldo da conta 005.6129-1 não integrou a acordo firmado entre as partes, bem como a sentença de fls. 150 e verso, transitada em julgado, que extinguiu o processo em razão da quitação do débito, determino a liberação do saldo da conta 005.6129-1 em favor dos requeridos. Expeça-se o necessário.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.007064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001207-6) REGINA RODRIGUES GOMES X MARINEUSA RODRIGUES GOMES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Abra-se vista às embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos (fls. 24/35).Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1664

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008909-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Recebo a conclusão. F. 469/470: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2005.61.00.017953-9, vez que o objeto da ação é diferente. Intimem-se.

2008.61.06.004938-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABEL E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a conclusão.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente.Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações.Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Ainda que o loteamento da Estância Beira Rio se situe na parte do lago de Água Vermelha que avançou sobre o Córrego do Marinheiro, a área estaria às margens de um lago da União, visto que o reservatório da Usina Hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande.

Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. As preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido arguidas pela ré Leonilda, confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar a ré Leonilda Moselli que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 189/190 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade da ré Leonilda - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora a ré Leonilda que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte da ré a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, a referida ré colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures,

para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005076-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Ainda que o loteamento da Estância Beira Rio se situe na parte do lago de Água Vermelha que avançou sobre o Córrego do Marinheiro, a área estaria às margens de um lago da União, visto que o reservatório da Usina Hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande. Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelos réus José, Carina e Givanildo, vez que são os proprietários da edificação na área ora em discussão, portanto serão as pessoas indicadas para receberem qualquer determinação emanada deste processo que tenha que ser implementada naquela propriedade. Finalmente, quanto à preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pelo réu Antonio, igualmente não merece prosperar. Conforme afirma o MPF, foi ele o executor do projeto do loteamento Estância Beira Rio, devendo, pois, permanecer no pólo passivo da ação. Preciso apreciar o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar aos réus José Marrara, Carina Omote Tsuzuki de Almeida e Givanildo Maceiel de Almeida que se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 118/119 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde os requeridos tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente),

sem ainda avançar na propriedade dos réus José, Carina e Givanildo - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde os réus tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora aos réus José, Carina e Givanildo que se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte dos réus a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, aos referidos réus colocarem marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.004922-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Abra-se vista para alegações finais, devendo a ré apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e os autores nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.06.003628-7 - SILVIA MAZZAFERRO(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E Proc. EVERTON DA COSTA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante a homologação da transação entre as partes realizada na audiência do Programa de Conciliação (f. 581/583), arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.06.001912-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELFINO SERGIO VANZELLI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias requerido pelo autor à f. 180. Outrossim, esclareça a divergência do pedido quanto ao valor bloqueado contido nas petições de f. 178 e 180. Intime(m)-se.

2003.61.06.011420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida de acordo com o fixado na sentença, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2005.61.06.003782-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS MARCHI COELHO(Proc. PAULO RAMADIER COELHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 132/134. Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 137/142, intime-se o réu (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC,

modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.06.008803-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao apelado (Caixa Econômica Federal) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2005.61.06.009074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS MARCHI COELHO(Proc. PAULO RAMADIER COELHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 82/84.Requeira o vencedor(autor) o que de direito nos termos da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.06.002289-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Indefiro o pedido de f. 112, vez que importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.06.004197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO SERGIO CURY JUNIOR

Considerando que o bloqueio de valores, via BACENJUD, restou infrutífero, conforme f. 122/127, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.06.004423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO KAZUO TAKAKI X TOKUZI TAKAKI(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X MITUKO TAKAKI

Chamo o feito a ordem.Certifique a Secretaria a não oposição de embargos monitorios por parte de MITUKO TAKAKI, ante a sua citação, conforme f. 47 e 49. Quanto ao requerido RODRIGO KAZUO TAKAKI, que encontra-se residindo no exterior, conforme f. 81, e na impossibilidade de sua citação, o feito deve prosseguir, vez que o também requerido TOKUZI TAKAKI apresentou embargos monitorios (art. 275 do Código Civil).Resta prejudicado o pedido do autor de f. 103. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).Intimem-se.

2007.61.06.007528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA

Deixo de apreciar o pedido do autor de f. 112, vez que a requerida Michelle Silva foi citada conforme certidão de f. 108/verso.Intimem-se os requeridos, por carta, conforme determinado à f. 41, item 3.Intime(m)-se.

2008.61.06.000121-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PONTUAL COM/ E SERV/ LTDA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X JORGE BENEDITO GONCALVES SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X ANDREA ATANASIO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

F. 74: Defiro o levantamento do valor bloqueado à f. 68, expedindo-se o Alvará de Levantamento em nome do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade. Outrossim, manifeste-se o autor pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o bloqueio de valores restou insuficiente para a quitação da dívida.Intime(m)-se.

2008.61.06.000304-2 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Em se tratando de matéria

exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

2008.61.06.007921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO JOSE CUCCITO X MAURICIO GOMES X GRISLAINE EDNEIA MACIEL CUCCITO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X ROGERIO EZIDIO CARVALHO FERREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 86, para localização de endereço do requerido Rogério José Cuccito, bem como para manifestação acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 74.Considerando o teor de f. 77/80, nomeio o Dr. ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - OAB/SP 270.245 para atuar como procurador da requerida GRISLAINE EDNÉIA MACIEL CUCCITO nestes autos, intimando-o desta nomeação, bem como para oferecimento de eventual embargos monitorios.Intimem-se.

2009.61.06.002040-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor às f. 48/50.Intime(m)-se.

2009.61.06.002042-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON NASARE DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA GOUVEIA FONSECA X ENIS FONSECA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido às f. 50/51.

2009.61.06.004613-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELI DA ROCHA INACIO X VICENCIA SINOMAR ROCHA

Recebo a conclusão. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO

Recebo a conclusão. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005595-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2009.61.06.002043-3, vez que o objeto da ação é diferente.Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.003046-0 - VALDEIR SIQUEIRA GRILO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 463, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Defiro prazo de 10(dez) dias requerido à f. 464 para que apresente memória de cálculo a título de verba honorária que entenda devido.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.004798-8 - ORIDES MARIA DEJULI X OTAVIO DEJULI JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o valor da conta apresentada pelo INSS (f. 184/193) este Juiz houve por bem determinar fosse efetuada conferência pela Contadoria, cujos cálculos ora determino a juntada.Assim, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 199, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s)

autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.009986-1 - CARLOS DAUD X CARLOS ALBERTO SOARES X WALDECI ROBERTO DA XADINHA X JESUS RODRIGUES MACHADO X ISRAEL ARAUJO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre o crédito efetuado em suas contas vinculadas (fls. 702/729), no prazo de 15 dias. Indefiro o pedido de levantamento de sucumbência, eis que já efetivado, conforme fls. 699/700. Intimem-se.

2001.61.06.007056-5 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de f. 373. Dê-se ciência à União Federal de f. 376/377. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2001.61.06.007057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007056-5) REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de f. 391. Dê-se ciência à União Federal de f. 394/395. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2001.61.06.007955-6 - MARIA DO CARMO SANTANA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 179, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2001.61.06.008662-7 - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram os vencedores (INSS, SESC e SENAC) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.06.002709-3 - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRETO S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 276/277, intime-se o autor(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente(União Federal). No silêncio, voltem os autos conclusos. Defiro o requerido pela União Federal à f. 276, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para conversão dos valores depositados, em Renda da União, da conta 3970-635-2243-1. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.004051-6 - CLINICA ALIENDE S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 193/194, intime-se o autor(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente(União Federal). No silêncio, voltem os autos conclusos. Defiro o requerido pela União Federal à f. 193, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para conversão dos valores depositados, em Renda da União, da conta 3970-635-2328-4. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.006921-0 - MARINA NASHIMURA(Proc. ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento às f. 155/157, deixo de determinar o pagamento da multa pela Caixa Econômica Federal. Ante a informação de f. 159, oficie-se conforme determinação de f. 154. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

2003.61.06.004235-9 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 193/194, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.011512-0 - FERNANDO SASSO FABIO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme requerido à f. 166. Com a comprovação da transferência do pagamento, archive-se os autos.

2004.61.06.004711-8 - PEDRO GERVASONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 223, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.006417-7 - ANA PEREIRA FERREIRA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar nula a utilização da Tabela Price como sistema de amortização das parcelas. Em substituição à Tabela Price, determino a aplicação de juros lineares nos patamares contratados, mantidas as demais cláusulas do contrato. Considerando a decorrente alteração do valor das parcelas, fica por conseguinte afastada a mora das parcelas pagas ou depositadas a menos até a fixação do valor revisado, incidindo todavia os encargos contratuais da mora nas parcelas não pagas. Eventuais parcelas pagas a maior serão imputadas no valor da prestação do mês seguinte, conforme fundamentação. Condeno outrossim a CAIXA ao refazimento dos cálculos, conforme as balizas acima fixadas no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 que poderá ser compensada com os débitos nesta causa discutidos. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais, estando a autora isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2009. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL (ÍNDICE) RELATÓRIO 11 PRELIMINARES 21.1 Inépcia da inicial 21.2 Carência da ação - falta interesse de agir 22 PONDERAÇÕES INICIAIS E FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS 32.1 O problema habitacional 42.2 Planos de financiamento: 52.3 Objetivos do Sistema Financeiro da Habitação 62.4 O dono do capital 82.5 O risco do empréstimo 82.6 Aplicação do CDC 93 PARCELAS 103.1 Aplicação da TR na fixação das parcelas e do índice 41,28 % no mês de março de 1990 103.2 Parcelas não pagas 113.3 Parcelas pagas a maior 124 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE 125 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR 196 LIMITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR AO VALOR VENAL DO IMÓVEL 197 REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO 198 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 20 DISPOSITIVO 20 (ÍNDICE) 21

2004.61.06.009046-2 - LEONILDA MOREIRA DAVANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, através de seu procurador, para que comprove a implantação do benefício conforme acórdão de f. 188/1385, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010031-5 - CATALINA MARTINEZ BLASQUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010659-7 - ANTONIO CABREIRA NUNES(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E

SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor na condição de lavrador nos períodos de 10/08/1954 a 31/12/1957 e 01/01/1959 a 30/07/1964, bem como a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir de 18/11/1999, considerando a ocorrência da prescrição, e conforme expressamente requerido pelo autor às fls. 11, levando em conta o tempo de serviço prestado de 40 anos, 08 meses e 26 dias, conforme restou fundamentado. As diferenças serão devidas a partir de 18/11/1999, considerando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 42/110903150-2 Nome do Segurado - ANTONIO CABREIRA NUNES Benefício revisado - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB - 18/11/1999 Data do início do pagamento - 18/11/1999 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.06.002576-0 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.000277-6 - JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo requerido pela autora (f. 166), exceto a carga. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.004197-6 - MARIA SILVANEIDE CORREA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.005002-3 - FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora dos documentos juntados às f. 209/216, após venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.001117-4 - CESIRA ROLFINI BRIGO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o Sr. Perito Dr. Schubert Araújo Silva para que complemente o laudo esclarecendo a divergência entre item 7 de f. 137 e segundo parágrafo do item Discussão e conclusão f. 139, conforme requerido pelo INSS às f. 147/148. Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e após 3 anos de recolhimento como contribuinte individual buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. PA 1,10 Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregador es e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.002525-2 - ZILDA MEDEIROS MIGUEL X EDIMAR LUIS MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o resultado da perícia f. 96/100, mantenho o indeferimento da tutela f. 61. Abra-se vista as partes dos documentos juntados às f. 129/140. Após, vista ao MPF dos documentos juntados às f. 129/140. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.005503-7 - ANA TEREZA BRAMBILA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Com os cálculos da contadoria abra-se vista às partes

com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os outros 05 (cinco) para a ré. Após, com ou sem manifestação das partes venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de f. 108/109. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005935-3 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARCHEZINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora do documento juntado à f. 115. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.006849-4 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Estando os autos já sentenciados, e na fase de execução da sentença, descabe o agravo retido, já que não há mais que se falar no recurso de apelação, e portanto desaparece o antecedente lógico à apreciação e reforma da decisão lançada. (RT 851/257; RP 143/248). Por tal motivo, deixo de receber e processar o referido recurso. Assim, desentranhe-se a petição, colocando-a à disposição de seu subscritor em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Cumpra-se a decisão de fls. 155. Intimem-se.

2007.61.06.007919-4 - MARIA HELENA FREIRE PRADELA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (43), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Luiz Roberto Martini e Antonio Yacubian Filho nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.008449-9 - ADIVAH PEREIRA BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da tutela anteriormente deferida (fls. 72/73). Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.012115-0 - CONCEICAO RODRIGUES ANTUNES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista à autora dos documentos juntados às f. 80/82. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.06.012761-9 - CAETANO CESTARO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 138/139. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.000911-1 - DEOLINDA GRANDIZOLI DE MARCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.06.001007-1 - NEWTON FRANCISCO DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2008.61.06.001118-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 497, a seguir transcrita: J. CIÊNCIA. INTIME-SE. Foi redesignado o dia 21 de julho de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Catanduva, 1ª Vara Cível.

2008.61.06.001355-2 - GERACINA CAVALCANTI SOLER(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifeste-se o INSS relativamente ao item 2 da petição da autora de f. 146/147 (DIB).Intime-se.

2008.61.06.001446-5 - CONCEICAO APARECIDA GARBIN BRUNETTI X JOSE LUIS BRUNETTI X THALYS AUGUSTO BRUNETTI X THAYS HELENA BRUNETTI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2008.61.06.001446-5Considerando o relatório de fls. 160/190 decreto segredo de justiça nestes autos, ficando inclusive as partes proibidas de qualquer forma copiar ou divulgar seu conteúdo.Vista às partes do laudo de f. 156/190.Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.Com a apresentação do rol de testemunhas designe-se audiência ou depreque-se, se o caso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2009.

2008.61.06.001463-5 - MAURI HONORATO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para que complementem as suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.002172-0 - NEUSA MARIA BRITO SAKO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes dos documentos juntados às f. 183/186.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.003011-2 - ANA PEREZ NOGUEIRA(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a exigibilidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e determinando à ré a expedição de Certidão Negativa de Débito nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas ex lege.Não havendo recurso, após o transitio em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.003276-5 - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a complementação do laudo requerido pelo INSS à f. 84/85, pois o agravamento sequer foi alegado na inicial, não fazendo pois parte da causa de pedir.Defiro, contudo o ofício ao chefe do setor de recursos humanos da Prefeitura de Mirassol, conforme requerido pelo INSS à f. 85 e também cópia do exame admissional.Desentranhe-se o laudo pericial de f. 74/78, vez que está em duplicidade, comunicando o Sr. perito por e-mail.Aguarde-se a retirada do laudo pericial desentranhado pelo prazo de 30(trinta) dias. Não sendo retirado pelo interessado, destrua-se.Abra-se vista ao autor da decisão de f.70.Intime(m)-se e compra-se.

2008.61.06.003857-3 - JOSE CARLOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos juntados às f. 84/89.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.004750-1 - JOSE CARLOS FUSCO(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da manifestação da União Federal de f. 99/102. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

2008.61.06.006317-8 - CLAUDINEI RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE TEODORO RODRIGUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.007803-0 - LUZIA HELENA MITTER - INCAPAZ X ANTENOR MITTER(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à f. 104, vez que a audiência é apenas para colheita do depoimento pessoal da autora.

2008.61.06.007866-2 - ZENIR APARECIDA VOLPI - INCAPAZ X SUELEN VOLPI DE PIERRI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, vez que recolheu como autônoma até 1991, e mais de dez anos depois recolheu como contribuinte individual por 6 meses e logo em seguida pediu o benefício administrativamente. Sendo assim não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada.Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.06.007879-0 - APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA PERPETUA DE SOUZA CUNHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor do documento juntado à f. 90.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008089-9 - DORIVAL MARCHIORI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo INSS às f. 121/122.

2008.61.06.008269-0 - AIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP251087 - PAULO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 59, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008685-3 - HELIO MOREIRA DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo INSS às f. 23/24.

2008.61.06.008697-0 - LUZINETE AZEVEDO ALVES - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO ALVES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe(m)-se as petições juntado(a)(s) à(s) f. 121/122, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias.Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.009736-0 - CARLOS LANDI - INCAPAZ X DAIANA CARLA LANDI(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (07/12).Em decisão de fls. 15, determinou-se que o autor emendasse a inicial para demonstrar sua qualidade de segurado e informar a data do início da incapacidade, bem como descrevesse os sintomas que o impossibilitam de trabalhar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Devidamente intimado, o autor limitou-se a apresentar petição juntando Comunicação de Decisão de seu benefício de auxílio-doença (fls. 22/23). Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido bem como o pedido com suas especificações. Ora, tais requisitos encontram-se previstos nos incisos III e IV do artigo 282 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos.Da mesma forma, não apresentou documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurado, já que afirma ter sempre trabalhado devidamente registrado (fls. 03).Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.011407-1 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 -

HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido à f. 171. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.011767-9 - SERAFINO FERREIRA X MARCINEA DE CASSIA FERREIRA PATRIANI X MARLI CELIA FERREIRA MANFRIM X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIVALDO DONIZETE FERREIRA X TEREZA LUIZ FERREIRA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, da informação e extratos de fls. 74/77. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012306-0 - LIGIA MARIA BRUSSI DA SILVA(SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 118, do Provimento COGE nº 64/2005. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012456-8 - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro os quesitos apresentados pelo autor às f. 82/83, eis que todos estão abrangidos pelos quesitos formulados por este juízo. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de f. 86/87. Intime-se o autor para que regularize a sua representação processual, vez que está interdito e sua curadora é a Sra. Dusolina Dodorico Feltim (f. 32/33), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos Arts. 3º, II e art. 4º, II e III do Código Civil, c/c arts. 7º, 8º, 13, I e 267, IV do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012586-0 - ORIVALDO LEITE DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.013078-7 - JESIMAR SUDAHIA ZANELATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos juntados pela CAIXA. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013089-1 - JOSE MILLER(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, da informação de fl. 52/54. Após, volte os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013304-1 - GILMAR BARBOZA DE CAMPOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.013442-2 - DALVA TOSCHI SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos juntados pela CAIXA. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013470-7 - OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos juntados pela CAIXA. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013601-7 - GISLAINE APARECIDA GUTIERRE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 90/93. Expeça-se mandado de intimação conforme requerido às f. 97/98, instruído com as cópias necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013623-6 - SILVANA MARQUES DOS SANTOS MENDES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, da informação e extratos das contas de nºs 318255-1 e 318100-8 às fls. 57/63, bem como da não localização dos extratos da conta 13515-4 (fls. 64/66). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013851-8 - ODAILSON LUIZ GORNI(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos de fls. 58/60 e da informação sobre a impossibilidade da juntada dos extratos da conta nº 25123-1, vez que o dígito é inválido. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013905-5 - ARTUR LAERTE FRANCISCO ALVES X LUCILA MARIA FERNANDES ALVES(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista aos autores dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às f. 70/72. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013928-6 - OSVALDO HASSEGAVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos juntados pela CAIXA. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013931-6 - MARCELO MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos juntados pela CAIXA. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013935-3 - DORCILIA PECHIN DALTIM(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por JOÃO DALTIM FILHO, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.014057-4 - OSVALDO LANIS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intime-se a CAIXA para que apresente os extratos indicados em sua petição de fl. 61, eis que não foram juntados conforme mencionados, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000118-9 - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000742-8 - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000907-3 - AUTO POSTO MACEDAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001201-1 - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001210-2 - MARIA DA SILVA LARANJA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro os quesitos apresentados pela autora, eis que todos estão abrangidos pelos quesitos formulados por este juízo. Aguarda-se laudo pericial.

2009.61.06.001251-5 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que enviei para publicação a r. decisão de f. 45, abaixo transcrita:Tendo em vista a apresentação dos extratos, deixo de apreciar a petição de f. 41. Vista à autora da informação e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às f. 43/44. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001263-1 - NEIDE DE SOUZA LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.001417-2 - ALEXANDRE HERMANN - INCAPAZ X GICELDA REGINA HERMANN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 76/81, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Em razão do nao comparecimento do autor (f. 43) à prova pericial, declaro preclusa a oportunidade de produção da mesma, eis que intimada conforme decisão de f. 34/35.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001527-9 - LUZIA APARECIDA TEODORO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 2007.63.14.001218-7.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social em abril de 2005, já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinaria, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.002105-0 - MARIA ISABEL GOMES HIKAKE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, bem como do Procedimento Administrativo, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.002890-0 - ATTILIO MOIOLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003307-5 - LORENZO ANGELO PAGANO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003553-9 - IRINEU JUVANELI(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003556-4 - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se.

2009.61.06.003774-3 - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se.

2009.61.06.004413-9 - MARIO DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Indefiro o pedido de depoimento da esposa do autor, nos termos do art. 405, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, vez que há outras testemunhas arroladas o que afasta a estrita necessidade de sua oitiva.Inteligência do art. 405 parágrafo 4º do CPC.Considerando que as testemunhas são de Guaraci, depreque-se.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.004495-4 - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime-se o autor para que informe quais os períodos pretende ver reconhecidos como atividades insalubres e como atividades perigosas.Emendada a inicial, cite-se.

2009.61.06.004729-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011404-6) ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Em se tratando de hipótese prevista no artigo 285 do Código de Processo Civil, segue sentença em 03 folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia...DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269 IV do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Custas, ex lege.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.004836-4 - SANDRO RAMOS SIMAO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC

Trata-se, em síntese, de ação visando a anulação de ato jurídico c.c. indenizatória por danos morais em razão de seu nome constar no rol de inadimplentes junto ao SERASA e ACSP. Como a competência material é absoluta, e destarte pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Em cognição perfunctória, verifico serem os réus empresas de direito privado. Daí falecer competência à Justiça Federal para conhecer da causa. Tal fato ocorre porque neste feito não há nem esboço de aperfeiçoamento de qualquer das hipóteses contidas no art. 109 da Constituição Federal, o que afasta de plano a competência Federal. Não há interesse Federal neste caso, e por isso a causa deve ser apreciada perante o E. Juízo Estadual. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Estadual desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.004904-6 - IVANI MANOEL ISIDORO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.À SUDI para o correto cadastramento do assunto: auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às f. 48/55.Intime-se.

2009.61.06.004916-2 - DARCY NESPOLI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário preenchido conforme Instrução normativa do INSS referente ao período trabalhado na SEPTEM.Assim, apresente o autor o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado.Prazo: 10(dez) dias.Após regularização, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime-se.

2009.61.06.005017-6 - MARIA APARECIDA MARQUES ORIQUE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.À SUDI para o correto cadastramento do assunto: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Intime-se o autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade, tendo em vista que na inicial descreve várias especialidades.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade.Intime(m)-se.

2009.61.06.005098-0 - SEBASTIANA VIEIRA RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.À SUDI para o correto cadastramento do assunto: auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade.Intime(m)-se.

2009.61.06.005194-6 - JANDIRA BALBINO SIMAO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, marcar audiência.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.005231-8 - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. À SUDI para o correto cadastramento do assunto: auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Intime-se o autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade, tendo em vista que descreve na inicial várias especialidades. Deverá ainda o(a) autor(a) emendar a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.06.005300-1 - SABRINA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda de f. 149. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, código 5762. Intimem-se.

2009.61.06.005469-8 - PAULINO FARIA MACHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.005514-9 - PEDRO ARROYO VALERO X OLEZIA BARBOZA VALERO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que a procuração pública de f. 22, datada de 08/06/2004, foi expedida em razão de sua hospitalização para realização de exames médicos, intime-se o autor para juntar procuração atual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.06.005592-7 - DEVANIR VENANCIO DE LIMA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se a autora para que traga aos autos comprovantes de sua dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, parágrafo 4º da Lei 8213/91. Intime-se também para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Emendada a inicial, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.008640-0 - CLEIDE APARECIDA PRADELA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 209, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.000832-6 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Em razão do não comparecimento do autor à prova pericial (f. 248), declaro preclusa a oportunidade de produção da mesma. Venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.06.006543-7 - MARIA SAKAMOTO KUWAHARA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 247, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

2001.61.06.007715-8 - APARECIDO FERREIRA DE FREITAS(SP072152 - OSMAR CARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor à f. 258.

2001.61.06.010105-7 - ANTONIO RAMOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento ao acórdão de f. 224/234, proceda a implantação do benefício do autor, observando que o mesmo já recebe outra benefício (f. 269).Não concordando o autor integralmente com os cálculos do INSS, deve apresentar os valores que entenda corretos, antes da expedição do precatório/requisitório.Intimem-se.

2004.61.06.000357-7 - MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X THIAGO APARECIDO VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X DAIANA APARECIDA VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que os RPVs ja foram pagos, manifeste-se o INSS.

2004.61.06.000628-1 - APARECIDA BORTOLOTTI BIANCHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor do pedido f. 177 e considerando que o advogado não tem poderes para renunciar, intime-se para regularização da procuração ou apresentação de petição conjunta com a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação voltem conclusos.No silêncio da autora expeça-se precatório.

2004.61.06.004722-2 - CLARINDA RODRIGUES ZANINI(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 206, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.010640-5 - ANTONIA PREVIATO PEDRAO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 88/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.010736-7 - NEUSELI MAMEDIO(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 126 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.002544-0 - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. No mesmo prazo ao réu dos documentos juntados às f. 58/59.Intime-se

2008.61.06.002859-2 - APARECIDA SILVEIRA PEREIRA LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se.Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

2008.61.06.007877-7 - MARIA ANGELICA BOSSINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.008188-0 - FLORIANO GONCALVES LEITE(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.008609-9 - HELIO CATELAN AGUERO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o INSS não requereu o DPA, depreque-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a oitiva das testemunhas.

2008.61.06.009239-7 - GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.010596-3 - IRACEMA DALVA NUNES ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2009.61.06.002151-6 - EDEVALDO GOMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 126/131.

2009.61.06.004757-8 - HILDA DE SOUSA PERSON(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida e regularização do assunto como: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC. Intime-se o autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial, tendo em vista que na inicial fez vários pedidos, mas juntou documentos apenas de ortopedia.

2009.61.06.004784-0 - FRAUZINO BARATELLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez) dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após emenda, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004777-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X FRANCISCO CARLOS FONSECA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser : (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. (...) Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside da área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova

mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, não restou demonstrada, na comarca do juízo deprecante, a inexistência de médicos que possam atuar como peritos, bem como também a inviabilidade da comarca de Votuporanga estar desprovida de médicos habilitados a realizar a perícia médica no autor. Quanto a Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, numa leitura minuciosa, resta cristalino que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, ou seja, o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004781-5 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X TEREZINHA TONIM DOS SANTOS(SPI37452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI35327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. (...) Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside da área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, não restou demonstrada, na comarca do juízo deprecante, a inexistência de médicos que possam atuar como peritos, bem como também a inviabilidade da comarca de Votuporanga estar desprovida de médicos habilitados a realizar a perícia médica no autor. Quanto a Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, numa leitura minuciosa, resta cristalino que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, ou seja, o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005180-6 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X DELCIDES ANTONIO(SPI37452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI35327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside da área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, não restou demonstrada, na comarca do juízo deprecante, a inexistência de médicos que possam atuar como peritos, bem como também a inviabilidade da comarca de Votuporanga estar desprovida de médicos habilitados a realizar a perícia médica no autor. Quanto a Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, numa leitura minuciosa, resta cristalino que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, ou seja, o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005181-8 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X JOSE ROBERTO RAMOS(SPI63908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI35327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser: (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside da área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante

carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, não restou demonstrada, na comarca do juízo deprecante, a inexistência de médicos que possam atuar como peritos, bem como também a inviabilidade da comarca de Votuporanga estar desprovida de médicos habilitados a realizar a perícia médica no autor. Quanto a Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, numa leitura minuciosa, resta cristalino que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, ou seja, o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005259-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Luzia Carolina Gallo designo o dia 12 de agosto de 2009, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2006.61.02.005275-6. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

2009.61.06.005260-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para o interrogatório do(a,s) réu(é,s), designo dia 03 de setembro de 2009, às 14:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2004.61.02.012488-6, expedindo-se mandado de intimação para o(s) mesmo(s). Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.004464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011400-5) CORREA GILIONI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora intempestivos, recebo as petições e documentos juntados às f. 31/47. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.004788-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004973-6) SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, vez que não foi comprovada documentalmente a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Em julgado, decidiu o STF : Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Intimem-se os embargantes para:a) Promoverem emenda à inicial atribuindo valor à causa;b) Juntarem a via original da representação processual de f. 16;c) Instruïrem os embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo, nos termos do parágrafo único do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.000859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007976-5) DOMINGAS VETORASSO DE OLIVEIRA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP230912A - EDUARDO MARIOTTI)

F. 351: Indefiro o pedido da embargante, vez que o banco embargado questiona na Impugnação (f. 174/210), apesar de ter efetuado o depósito para garantia do juízo (f. 163/165), a sua ilegitimidade passiva ante a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal. Assim, promova a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas, conforme determinado à f. 322, item 3. No mesmo prazo, intime-se o embargado para que junte via original do

comprovante de recolhimento das custas da Impugnação de f. 358. Dê-se ciência às partes da transferência do depósito às f. 367 e 369/370. Intimem-se.

2008.61.06.011354-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005867-8) ORCILIA MARCOMINI (SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Venham os autos conclusos para sentença, desapensando-se do processo principal nº 2006.61.06.005867-8. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.013519-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COLA FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME X ALBERTO JOSE COLA
Manifeste-se o exequente acerca do bloqueio de valores, via BACENJUD, que restou infrutífero, conforme f. 155/160, bem como manifeste-se também acerca do Auto de Constatação e reavaliação do bem penhorado à f. 26. Intime(m)-se.

2004.61.06.000499-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do teor de f. 109. Intime(m)-se.

2005.61.06.000723-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA (SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.06.005867-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Considerando as diligências já encetadas, defiro o requerido pelo exequente à f. 122, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUS requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda dos executados, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007572-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDI DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO (SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória nº 0211/2007, juntada às f. 129/215. Considerando que os dois imóveis constantes no Auto de Penhora de f. 142/143 foram transmitidos a terceiros através do processo em tramite na 2ª Vara cível da comarca de Catanduva (f. 73/75) e considerando também que o bloqueio de valores, via BACENJUD, restou infrutífero, conforme f. 103/112, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.009594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIA ANASTACIO ME X FLAVIA ANASTACIO

Considerando que o bloqueio de valores, via BACENJUD, restou infrutífero, conforme f. 113/121, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.010834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

F. 102/103: Defiro a penhora sobre os direitos em relação ao veículo GM/CORSA WIND, cor branca, ano 99/99, placas CWV 3854, cadastrado em Jaci/SP, de posse do executado WALTER PEREIRA DA COSTA, bem como a intimação de todos os executados para que indiquem bens passíveis de penhora, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Mirassol para tal fim. Com a expedição da carta precatória, intime-se o exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.011482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

Expeça-se Carta Precatória à comarca de Votuporanga/SP para citação dos executados JOÃO EDSON MARANGÃO e DENISE PERES VIEIRA MARANGÃO, no endereço declinado à f. 113. Intime-se a executada ELIANA PERES VIEIRA para que comprove documentalmente a venda do veículo, conforme certidão lançada à f. 73/verso, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Votuporanga/SP, para tal fim. Com a expedição da carta precatória, intime-se o exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.012269-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Dê-se ciência ao exequente do Auto de Penhora de f. 106, bem como do Laudo de Avaliação de f. 108. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Considerando que a dívida está garantida pela penhora do imóvel e considerando que os embargos a execução nº 2008.61.06.003577-8 estão conclusos para sentença, em não havendo manifestação das partes, aguarde-se decisão final nos embargos apensando-se estes autos àqueles. Por falta de capacidade postulatória, desentranhe-se o documento de f. 100. Tendo advogado constituído nos autos dos embargos, deve o executado dele se valer para se manifestar no processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Ante a concordância do exequente, expeça-se Mandado de Penhora e avaliação sobre o veículo oferecido pelo executado e descrito à f. 12. Considerando que o veículo é insuficiente para saldar o débito, defiro o reforço da penhora, intimando-se o executado para que indique bens sujeitos a penhora. Intime(m)-se.

2009.61.06.001444-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado. Intime(m)-se.

2009.61.06.002043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias requerida pelo exequente às f. 31/32. Intime(m)-se.

2009.61.06.003017-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLAUDIO MACEDO MAIA ME X CLAUDIO MACEDO MAIA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente às f. 28/30. Intime(m)-se.

2009.61.06.003040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias requerida pelo exequente às f. 28/30. Intime(m)-se.

2009.61.06.005405-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLAN DE JESUS RODRIGUES ME X VANDERLAN DE JESUS RODRIGUES

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

2009.61.06.005406-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. TERNERO DA SILVA ME X RENATO TERNERO DA SILVA

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.005258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.014077-0) AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.06.000320-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.004921-0 - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.61.06.003470-2 - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Ciência às partes do traslado da decisão exarada pelo STJ e STF nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelas partes (f. 765/774).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.61.06.003633-0 - ANTONIO CANDIDO RIBEIRO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DRF

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para que o impetrante possa obter benefícios junto ao BNDES. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado a expedição de Certidão Negativa de Débito nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo a liminar deferida. Considerando o que dispõe o art. 12, parágrafo único da Lei 1533/51, oficie-se. Cabe ao impetrado a verificação de eventuais débitos do impetrante que não estejam com a exigibilidade suspensa, antes da confecção da certidão. Descabe fixação de honorários advocatícios, em sede de mandado de segurança. Custas, ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.009228-2 - GIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS E SP209537 - MIRIAN LEE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Mantenho a decisão de f. 92 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.002320-3 - DANIELA JENNIFER SOUZA DE CARVALHO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.06.003150-9 - REGIANE BRUNO DA SILVEIRA(SP216160 - EDER ROCHA) X DIRETORA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Chamo o feito a conclusão.Considerando que no mandado de segurança a ação se volta contra ato, portanto, de autoridade, pessoa, e não da pessoa jurídica (art. 1º, parágrafo primeiro e art. 2º, ambos da Lei nº 1533/51), encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o polo passivo, fazendo constar DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, vez que as informações foram prestadas por ela.Após, abra-se vista ao MPF.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004512-0 - TANIA MARIA ARAUJO DE FARIAS(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ante o interesse da impetrante na continuidade do feito (f. 150) e considerando o endereçamento dos ofícios expedidos às f. 31/32 e 37, esclareça a sede da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.004641-0 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a emenda de f. 129/130.Intime-se a impetrante para que cumpra integralmente a decisão de f. 127, item a, recolhendo as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 130.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.09.000413-2 - LUIS CARLOS FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante o teor contido às f. 63/64, manifeste-se o impetrante.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.001471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007326-0) ODECIA DE

SOUZA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista à autora do teor contido às f. 77/86.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.003974-0 - ASSOC. REGIONAL DOS APOSENTADOS E PENS SJR PRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à f. 55.No mesmo prazo, sob pena de extinção, regularize o autor sua representação processual, vez que a Procuração juntada à f. 12 trata-se de cópia reprográfica.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.06.010996-0 - JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X ALEXANDRE DE SOUZA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2009.61.06.002768-3 - LUNAVITT IND/ DE MOVEIS LTDA -EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

F. 159: Mantenho a decisão de f. 155 pelos seus próprios fundamentos.Considerando que os autos remanesçam sem o recolhimento das custas, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.06.007834-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001886-2) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ PARIZI X ANTONIO PRETTE X HILARIO PRETTE X NEWTON BONFATTI X BONFILIO BONFATTO X ORIVALDO JANASCOLI X NATALINO ALVES CARDOSO X JOSE FERRUCIO MARSON(SP227266 - ANA PAULA ARTUZZI E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 517. Assim, intimem-se os réus para que comprovem a reparação do dano ambiental, mediante apresentação do laudo de constatação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.003809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X LIDIA ELAINE PEREIRA DE SOUZA

Recebo a emenda de fls. 55/56. À SUDI para retificar o valor dado à causa.Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra.O pedido comporta deferimento liminar.De fato, a cláusula vigésima do contrato (f. 19) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora.Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Nesse passo, verifico que os arrendatários foram devidamente notificados (f. 28 e 29), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação.Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003810-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA HELENA DO PRADO

Recebo a emenda de fls. 51. À SUDI para retificar o valor dado à causa.Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra.O pedido comporta deferimento liminar.De fato, a cláusula vigésima do contrato (f. 19) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de

inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que os arrendatários foram devidamente notificados (f. 28 e 29), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO ROBERTO JUNIOR

Recebo a emenda de f. 49/50. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa. Promova o autor a complementação das custas iniciais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.004749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Recebo a emenda de f. 36/37. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa. Promova o autor a complementação das custas iniciais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

1999.61.06.010419-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDINEY APARECIDO VOLPI PETRUCCI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

fls. 566; defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

2001.61.06.002058-6 - JUSTICA PUBLICA X AURELIO ANTONIO MINANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 234/239; indefiro o pedido de Justiça Gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou penais privadas, a gratuidade não se aplica às ações penais públicas, onde todos os atos de impulsionamento do feito são custeados pelo Estado. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 241, para determinar o prosseguimento normal do feito; não é caso de absolvição sumária, eis que ausentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, devolvo o prazo para a defesa apresentar o rol de testemunha. Prazo de 3 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2001.61.06.008655-0 - JUSTICA PUBLICA X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Considerando que a doença mental foi superveniente e, considerando os laudos de fls. 447/452 e 454/455, os quais declaram que o réu está apto a entender o caráter ilícito dos fatos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 457, para determinar o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional. Posto isso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais (CPP, artigo 403, paragrafo 3º).

2002.61.06.008137-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X ROMEU PATRIANI JUNIOR(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 349/350, vez que o crime não foi atingido pelo instituto da prescrição. Explico: entre a data do fato e o recebimento da denúncia não ocorreu o lapso temporal. Considerando que o recebimento da denúncia é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional e, considerando que a denúncia foi recebida em 21/10/2002, entre essa data e a atual também não ocorreu o lapso temporal. Não bastasse, ainda houve a suspensão da contagem do prazo prescricional pela suspensão da pretensão punitiva (fls. 157). Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 06 de agosto de 2009, às 14:00 horas para a oitava das testemunhas arroladas pela defesa, residentes na sede do Juízo. Expeça-se carta precatória a Justiça Federal de Cascavel-PR, para a oitava da testemunha Paulo Afonso Sciarra. Indefiro o pedido para apresentação de novo rol de testemunhas requerido pela defesa (fls. 345) vez que o momento para arrolar testemunhas é o da defesa prévia. Entretanto, surgindo fatos novos outras pessoas poderão ser ouvidas como testemunha do Juízo, desde que pertinentes e relevantes. Intimem-se.

2003.61.06.000518-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Considerando que o réu Antonio Felisbino Marques constituiu defensor (fls. 325/326) intime-se este para apresentar resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, devendo ainda no prazo da defesa, regularizar a sua representação processual. Anoto que este prazo será preclusivo para o requerente, vez que foi nomeado defensor dativo pelo Juízo, portanto, em caso de omissão, a defesa preliminar será apresentada pelo defensor anteriormente nomeado. Intimem-se.

2003.61.06.003994-4 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

O réu Alberto Donizete Alves de Souza requereu a substituição da testemunha Sebastião Pedro Beraldi por José Carlos dos Santos residente em Uberaba-MG, cujo pedido foi deferido (fls. 1117). A referida testemunha não foi encontrada conforme certidão de fls. 1137. Instado a se manifestar o réu declinou novo endereço da testemunha, desta vez na cidade de Uberlândia-MG (fls. 1140). Observa-se claramente a intenção do réu em retardar o andamento do feito, podendo, deste modo, o processo ser alcançado pelo instituto da prescrição. Embora observando o princípio da ampla defesa, visto tratar-se de acusado em processo criminal, indefiro a oitava da testemunha José Carlos dos Santos Rezende, vez que o processo não pode ficar a mercê de manobras protelatórias. Permitir que a parte arrole testemunhas, as quais nunca são encontradas, expedindo-se indefinidamente carta precatória, será um convite à chicana processual, o que tornaria a justiça vagarosa e ineficiente. Por todos esses motivos indefiro a oitava da referida testemunha. Após a intimação da requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2003.61.06.007100-1 - JUSTICA PUBLICA X NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Considerando que os memoriais são termos essenciais do processo, sua falta acarreta nulidade, intime-se o réu para constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esse apresentar os memoriais (C.P.P., art. 403, 3º). No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a não apresentação da referida peça processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrerem na sanção prevista no artigo 265 do C.P.P. Não havendo justificativa, oficie-se a O.A.B., vez que em tese caracteriza infração disciplinar prevista no artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2003.61.06.007142-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.010204-5) JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR GIMENEZ(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Acolho a ordem de fls. 722. Assim, devolvo o prazo para a defensora constituída apresentar, no prazo legal, as razões de apelação. Na omissão, ser-lhe-á nomeado para o ato, defensor dativo. Intime-se a ré da inércia da defesa, conforme requerido pelo Procurador Regional da República às fls. 715.

2003.61.06.010615-5 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE LINHARES FLORIANO X FLAVIO ROBERTO BONFA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Analisando as defesas preliminares bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 512/514 decido: Em relação aos réus Luiz Antonio de Oliveira e Zenaide Linhares Floriano; defiro o requerido pelo M.P.F, para dar vista conjunta destes autos com os de nº 2004.61.06.003072-6. Em relação aos réus Flávio Roberto Bonfá e João Carlos de Oliveira; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, eis que os réus Flávio Roberto e João Carlos preenchem os requisitos subjetivos para a suspensão condicional do processo. Assim, expeça-se mandado de intimação para o réu Flávio Roberto Bonfá a fim de que se manifeste quanto ao interesse na suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, ficando desde já designado o dia 17 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência, devendo o mesmo comparecer acompanhado de advogado. Considerando que o acusado João Carlos de Oliveira não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Fórum da Comarca de Mirassol, para: a) intimação intimação do mesmo sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.b) realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo supramencionado, e em caso de aceitação; c) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo quanto ao eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio.d) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas;e) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intima-lo a constituir defensor, devendo esse, responder por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a

redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Intimem-se.

2004.61.06.001632-8 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LOPES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X VALERIA ELISA RODRIGUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Considerando os motivos apresentados, defiro o pedido formulado pelo réu às fls. 341/342. Assim, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e de interrogatório do co-réu Augusto Lopes, para o dia 03 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Fiquem cientes as partes de que a audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Intimem-se.

2004.61.06.002670-0 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X MAURILIO BIAGI FILHO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO)

Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Paulo de Faria-SP, Nova Granada-SP, Frutal-MG e Itapagipe-MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha Fernando Gimeno Gómez, também arrolada pela defesa. Intimem-se.

2005.61.06.003897-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANTINA ZANCHETA(SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X JOSE CARLOS APARECIDO LOPES(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X LUIZ CARLOS PERES X APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO X ADIGA LUIZA LOPES

Fls. 209; acolho a manifestação do Ministério Público Federal vez que o crime em tela não é considerado de menor potencial ofensivo, não comportando, portanto, a transação penal. Fls. 221; defiro a substituição das testemunhas Felício Belarmino Marques e Antonio Hernandez por Maria Auxiliadora da Silva e Roberto Tortul. Assim, expeça-se cartas precatórias às Justiças Federais de Manaus e Campo Grande para a oitiva das mesmas. Prazo de 180 dias para cumprimento. Intimem-se.

2005.61.06.005968-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS NUNES MARTINS(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Face à informação de fls. 187, mantenho a data de abertura da conclusão com a finalidade de sanar o vício. Expeça-se carta precatória à Comarca de Paulo de Faria - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo de 90 dias para cumprimento. Intimem-se.

2005.61.06.006207-0 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR VIANA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) Ciência ao réu do documento de fls. 144/145. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, artigo 403, parágrafo 3º).

2005.61.06.008327-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GIOVANA PASCALI BERTI(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)

Considerando o motivo apresentado na petição de fls. 338/339, destituo a Dra. Iza Azevedo Marques do cargo de dativa. Para o seu lugar, nomeio o Dr. Alexandre Cherubini, OAB/SP nº 264.384. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2005.61.06.009865-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO RINALDI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Não é caso de absolvição sumária. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol - SP, para a oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogatório do réu. Outrossim, solicito que o Juízo deprecado proceda à realização da audiência nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela lei nº 11.719/2008). Intimem-se.

2006.61.06.004718-8 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA PLAGGE(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

A ré apresenta defesa preliminar onde cumula pedido de absolvição sumária, realização de exame toxicológico e novo interrogatório (fls. 159/160). Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do CPP. Também não é caso de instauração do incidente de insanidade mental, vez que os argumentos da defesa poderia em tese, caracterizar a incapacidade da acusada para os atos da vida civil. Prejudicado o pedido de novo interrogatório, eis que ainda não ocorreu em virtude da entrada em vigor da lei nº 11.719/2008. Posto isso, determino o presseguimento do feito. Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para a oitava das testemunhas, bem

como para interrogatório da ré. Anoto que a audiência será una e realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP.Intimem-se.

2006.61.06.007131-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do CPP.Também não é caso da suspensão do feito, eis que não há parcelamento dos débitos.Assim, designo o dia 10 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.Anoto que a audiência será una e realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0702494-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702493-6) CANGURU VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Ciência as partes da descida do feito.Traslade-se cópia das fls. 119/124 e 127 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0702492-8), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

98.0712094-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704628-9) FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Por conter no processo informações, fls. 257/275, protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Primeiramente, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS como exequente.Por entender que a dívida cobrada neste feito, verba de sucumbência, não tem natureza jurídica tributária, defiro em parte o pedido da exequente apenas para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação.I.

2001.61.06.001491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700669-0) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X JOSE CARLOS FIAMENGHI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 298/300: Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 2008.03.00.045831-1 (fls. 295/296), intime-se a parte vencedora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.Após, se em termos, tornem conclusos.Int.

2001.61.06.009702-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007366-5) JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.I.

2005.61.06.011656-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005935-6) CASA

COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pedido de suspensão da execução e expedição de alvará de levantamento (fls. 160/162 e 210/212), tendo em vista a informação da Fazenda Nacional às fls. 201/202 de que a verba sucumbencial cobrada neste feito, não está incluída na modalidade de parcelamento, vez que não está sequer inscrita em Dívida Ativa. Verifico dos autos que a parte executada não foi intimada do bloqueio de valores depositado às fls. 204, 205 e 209. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, da penhora e do prazo para, caso queira, oferecer impugnação, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Fls. 214/228: Tendo em vista a comprovação nos autos de que as contas conjuntas de titularidade de José Carlos Mesquita, cônjuge da co-executada Maura Constantini Mesquita: nº 01-001943-5, da agência 1273-4, do Banco Nossa Caixa S/A e nº 1794-9, da agência 3520-3, do Banco Bradesco Prime, destinam-se exclusivamente para recebimento de salário, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, VII do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, defiro o pedido de desbloqueio de valores nas contas supramencionadas. A ordem de transferência dos valores bloqueados já foi cumprida pelos bancos depositários, conforme se verifica às fls. 206 e 208. Assim oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que sejam devolvidos os referidos valores às contas originárias. No tocante ao bloqueio da conta corrente nº 92.006990-9, agência 0037, do Banco Santander, intime-se o terceiro interessado José Carlos Mesquita, através de seu representante legal, para que comprove tratar-se de conta salário. Após, se em termos, tornem conclusos. I.

2006.61.06.005670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004506-7) NORTONPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

EXECUCAO FISCAL

97.0708453-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

VISTO EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional fornecendo certidão contendo o requerido na petição de fl. 389, inclusive com relação às Execuções Fiscais nº 97.0713751-7 e nº 1999.61.06.002458-3, em apenso. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista as sentenças proferidas.

97.0710915-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 154) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 158/159 para incluir apenas o responsável tributário da executada, Sr. DÉCIO SALIONI (CPF nº 438.963.678-20) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Indefiro a inclusão da Sra. GISLAINE pois verifico que ela não exercia a gerência da sociedade durante o período da dívida aqui cobrada, como se observa da Ficha Cadastral acostada às fls. 162/167. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 161, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o imóvel objeto de matrícula nº 57.227, do 1º CRI local, descrito às fls. 144/145. Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

98.0707898-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIUDES & VIUDES LTDA - ME(SP214254 - BERLYE VIUDES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, conforme requerido à fl. 36. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa. Int.

1999.61.06.002230-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUNES DORIA CIA LTDA X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

(...) Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, reconhecendo o descabimento do redirecionamento do presente executivo fiscal aos excipientes Hamilton Luiz Xavier Funes e Cláudia Maria Spínola

Arroyo, excluí-los do pólo passivo da demanda. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com amparo no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados, ora excipientes, do polo passivo desta execução. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

2000.61.06.007447-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS)

Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 235/262), sem o seu devido cumprimento, defiro o requerido pela exequente na cota de fl. 263v. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Água Boa/MT para que se proceda a penhora e avaliação da parte do imóvel indicado à fl. 199, pertencente ao co-executado Francisco Martins Ortega. Para que não ocorra novamente a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, informe ao Juízo Deprecado que deverá ser intimada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional que atua na Região, para recolhimento das diligências de Oficial de Justiça. Sem prejuízo a determinação acima, intime-se a exequente para que cumpra o a decisão de fl. 233.I.

2002.61.06.010760-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIGORE SPORT APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA X DONISETE APARECIDO MUNIZ(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 163/164, no que se refere a inclusão do sócio GERALDO RODRIGUES DO PRADO no pólo passivo dos autos, como responsável tributário da empresa executada, pois verifico que ele se retirou da sociedade em 28/01/1997, como se observa da Ficha Cadastral acostada às fls. 85, anteriormente, portanto, ao período das dívidas aqui cobradas. Dessa forma, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 138 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

2006.61.06.000991-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MALTA SANTOS LTDA X ELTON MALTA DOS SANTOS X JESUS DOS SANTOS(SP123330 - MARILUCE MALUF KASSIS)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pelos co-executados Elton Malta dos Santos e Jesus dos Santos. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

2006.61.06.010565-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 78/81, defiro o requerido para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5%(cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5%(cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. I.

2007.61.06.006100-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X S Z N REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X DEVAIR ANTONIO ZAGUINI X JOSE GERSON NEVES(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da certidão de fls. 186, quanto ao decurso de prazo para interposição de

Embargos à Execução Fiscal por parte do co-executado JOSÉ GERSON NEVES, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada às fls. 178 que recaiu sobre o veículo de placa CPK 1076 do co-executado, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a petição de fls. 182/184 que alega tratar-se de bem impenhorável. Em seguida, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.006013-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X T. J. COSTA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA.(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA)

Visto em Inspeção. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0705959-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0701666-0) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 135 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 92,14 (noventa e dois reais e catorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

96.0700108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705493-6) PAVIMENTADORA TIETE LTDA SUCESSORA DE INCOENGE - INCORPORACAO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as

condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5%(cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5%(cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. I.

2000.61.06.003833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700262-4) CARLOS MAGNO SILVA X REGINA CELIS VERTUAN SILVA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 48 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.320,05 (mil trezentos e vinte reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.06.006258-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708978-2) BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR X JOAO CARLOS FERREIRA(SP119211 - JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Por entender que a dívida cobrada neste feito, verba de sucumbência, não tem natureza jurídica tributária, defiro em parte o pedido da exequente apenas para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

2005.03.99.000774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700205-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo exequente à fl. 135, acolhendo a indicação do leiloeiro, com base no art. 706, do CPC. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem móvel,

penhorado à fl. 130, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC.Intime-se.

2006.61.06.002667-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009673-0) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA X KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Defiro o requerido pelo exequente à fl. 85, acolhendo a indicação do leiloeiro, com base no art. 706, do CPC. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados à fl. 80, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC.Intime-se.

2007.61.06.001551-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.004995-7) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.Int.

2008.61.06.011191-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712922-0) ANGELO BATISTA CUNHA(SP051442 - MILTON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos em inspeção.Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 105 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 40.569,81 (quarenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1291

EXECUCAO DA PENA

2009.61.03.003706-6 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL IVO PIRES LOUSADA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Designo o dia 20/08/2009, às 17:00 horas, para realização da audiência admonitória.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à pena pecuniária.Proceda-se à intimação pessoal do sentenciado devendo o mandado de intimação ser instruído com os cálculos atualizados, ressaltando-se que no mesmo ato será o sentenciado encaminhado para prestação de serviço à comunidade.Dê-se ciência ao M.P.F.Publique-se e intime-se.

2009.61.81.006474-5 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DA SILVA TOBIAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Designo o dia 20/08/2009, às 16:30 horas, para realização da audiência admonitória. Proceda-se à intimação do sentenciado, com a observação de que, por ocasião da realização da audiência, deverá comprovar o pagamento da pena de multa, ressaltando-se que no mesmo ato será o sentenciado encaminhado para prestação de serviço à comunidade. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0401727-5 - LAVALPA S/A X GERMINEX AGROPECUARIA LTDA X NORSUL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Defiro a conversão em renda da União dos depósitos vinculados a estes autos, conforme requerido pelo PFN à fl. 291, com exceção do depósito de fl. 136 por tratar-se de recolhimento de custas judiciais. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União, no código de receita 2851, os depósitos efetuados nas contas 1559-6, 1560-0, 1562-6, 1610-0, 1611-8, 1, 1612-6, 1686-0, 1687-8, 1688-6, 1749-1, 1750-5, 1751-3, 1803-0, 1804-8, 1805-6, 1952-4, 1953-2, 1981-8, 1982-6, 2034-4 e 2035-2, todas com o prefixo 1400-005. Após vista ao PFN, retornem os autos ao arquivo.

96.0404279-3 - LEONARDO LEONEL MENDES(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

97.0400746-9 - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

- Providencie o a impetrante a regularização da sua representação processual, procedendo à juntada de documento hábil a comprovar os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fl. 487.

1999.61.03.002681-4 - VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Fls. 227 e 256: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a este processo, com exceção do depósito efetuado em 14/06/2002, no valor de R\$ 14.134,37, que deverá ser transformado apenas o valor de R\$ 10.000,74. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.03.005133-3 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Providencie a Secretaria o pensamento dos autos suplementares. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em depósito definitivo os valores depositados nestes autos.

2007.61.03.000679-6 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo a apelação da impetrante, de fls. 787/791, apenas no efeito devolutivo. Recebo a apelação da União, de fls. 803/812, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2007.61.03.005726-3 - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo a apelação da União - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.000673-9 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da União - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

2008.61.03.006111-8 - ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo a apelação de fls.86/102 apenas no efeito devolutivo.Mantenho a decisão de fls. 78/80 por seus jurídicos fundamentos.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da petição inicial e da sentença; dando-se-lhe ciência da interposição do recurso de apelação.Dê-se vista ao MPF.Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, acompanhar o feito e apresentar contrarrazões à apelação da impetrante. Deverá o mandado ser instruído com cópia da sentença.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

2008.61.03.006805-8 - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS S.A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência à impetrante dos documentos de fls. 599/600. Recebo a apelação da União - Procuradoria da Fazenda Nacional, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.007352-2 - VAL DU LION VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação de fls. 496/518 apenas no efeito devolutivo.Mantenho a decisão de fls. 473/474 por seus jurídicos fundamentos.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da petição inicial e da sentença; dando-se-lhe ciência da interposição do recurso de apelação.Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, acompanhar o feito e apresentar contrarrazões à apelação da impetrante. Deverá o mandado ser instruído com cópia da sentença.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Superior Instância.Dê-se vista ao MPF.

2008.61.03.008892-6 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Comprove o impetrante o depósito judicial do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias ou do respectivo recolhimento aos cofres da União, referente à liminar concedida por este Juízo, sob pena de se julgar a perda de objeto do presente mandamus.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do item anterior, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.001313-0 - CARLOS ANTONIO EPIFANI(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista os documentos juntados pela empregadora às fls. 82/84, desnecessário o sobrestamento do feito. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo impetrante.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.002465-5 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, afigura-se que o ato questionado - e inquinado de coator - versa sobre matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho, especialmente a legalidade de rescisões de contratos de trabalho.Desta forma, incidem as disposições do artigo 114, IV, da Constituição da República, de tal sorte que compete a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São José dos Campos processar e julgar o feito.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da mesma para uma das E. Varas da Justiça do Trabalho em São José dos Campos/SP.Proceda-se à baixa na distribuição e providencie-se o envio dos autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.

2009.61.03.002636-6 - JVT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar não tem amparo no Código de Processo Civil. De outro lado, acatá-lo implicaria a revisão de decisão proferida por outro magistrado, assim como na supressão de competência recursal do TRF 3ª Região que deve ser instigado por meio do manejo recursal de agravo. Assim, mantenho a decisão de fls. 174, por seus fundamentos. Considerando que os documentos juntados às fls. 199/464, que instruem o Agravo de Instrumento protocolizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 05/06/2009, sob nº 2009.107042-AGU/UFOR, não foram juntados à petição inicial, não sendo portanto cópias dos presentes autos, determino seja oficiado ao E. Tribunal informando acerca do ocorrido, posto que tais documentos não foram apresentados a este Juízo antes da apreciação do pedido liminar, ocorrendo, in casu, supressão de instância.Após vista ao MPF, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.002701-2 - SERGIO RICARDO SILVA MAGALHAES(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X DIRETOR DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA UNIVAP X PRESIDENTE COMISSAO POS GRADUACAO INST PESQUISA E DESENVOLV DA UNIVAP

Vistos em embargos de declaração.SÉRGIO RICARDO SILVA MAGALHÃES opôs embargos de declaração, atacando a decisão de fls. 167, que manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar; asseverando que este juízo, ao prolatar a decisão, o fez de forma obscura, omissa e contraditória.Requer seja apreciado juízo de retratação do despacho de fl. 109, nos moldes pleiteados.Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração.Esse é o sucinto relatório.DECIDO.Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.Os argumentos apresentados pelo impetrante não merecem acolhimento. A decisão embargada não padece de nenhum vício a ponto de justificar o conhecimento destes embargos.O magistrado, ainda que em substituição, está no exercício regular de suas funções, apto, portanto, a apreciar e julgar o pedido de reconsideração e também estes embargos. Acresço, ainda, que os fundamentos utilizados para rechaçar o pedido de reconsideração de fls. 154/155, foram suficientes para embasar aquela decisão.Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não se trata de meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos a revisão de decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já tenha havido pronunciamento.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, da omissão e obscuridade, não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por SÉRGIO RICARDO SILVA MAGALHÃES e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

2009.61.03.003179-9 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Ante as cópias de fls. 80/95, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 74.2) Segue decisão em separado.Vistos em apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança.Trata-se de mandado de segurança com o objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a se abster de exigir a inclusão dos valores relativos às verbas de puro repasse na base de cálculo da CSLL, com pedido de compensação dos valores pagos indevidamente.Defende a Impetrante na sua peça inicial que tendo cobrança da CSLL trazida pelo artigo 31 da Lei nº 10.833/2003 e pelo art. 2º da IN SRF nº 459/2004, incidente sobre as verbas de puro repasse de que é mera intermediária, e que não se enquadram no figurino de Receita nem de faturamento nem rendimento da Impetrante.Todavia, a tese esposada pela Impetrante não me parece possa dar amparo a pretendida concessão da liminar requerida inaudita altera pars.Por outra vertente vejo que a pretendida liminar tem o caráter satisfativo, esgotando, no todo o provimento jurisdicional final, ao mesmo tempo em que causa desequilíbrio na relação jurídica tributária.Assim sendo, nesta fase cognitiva indefiro o pedido de liminar postulado, pela Impetrante diante da ausência da presença do fumus boni iuri e do periculum in mora.Faculto, todavia, à Impetrante possa fazer o cálculo da CSLL da forma pretendida na peça inicial, depositando em Juízo os valores controversos, na forma prevista no Provimento COGE nº 64/2005, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, dando-se-lhe, também ciência da presente decisão.Com a vinda das informações, ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação do necessário parecer ministerial.Após ultimadas todas as providências tornem conclusos os autos.Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

2009.61.03.004165-3 - EMERSON ROSSI DE MATOS(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mantenho a decisão de fls.91/94, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.004037-7 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

... Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho e aviso prévio indenizado.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.03.005015-5 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP164286 -

SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL APEX - BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Ante a certidão supra, que noticiou a intempestividade das contrarrazões apresentadas pela impetrada Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE, bem como noticiou o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ainda, que a referida autoridade já apresentara as contrarrazões em 01/11/2006, deixo de receber as contrarrazões à apelação, protocolizadas em 20/02/2009, posto que intempestivas. Deverá a autoridade impetrada atentar ao andamento processual dos feitos a fim de evitar a movimentação de procedimentos desnecessários a configurar uma das razões da morosidade do Poder Judiciário, já tão assoberbado. Retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3030

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0401467-4 - CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X CYRO BOARETTI X DEBORA ENNE MENDES RIBEIRO X MARIA IGNEZ CAMPOS X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X ARISTEU GUIMARAES(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 093/2009 (Formulário 1743525).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Rachid Martins, OAB/SP 23.122.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/06/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0400728-7 - EDILBERTO MALTA JUNIOR X EDISON JOSE FRANCISCO DE SOUZA X ELOY JOSE BITTENCOURT X ELIELCIO MOTTA DE CASTRO X GERALDO FERREIRA MARTINS X GERALDO FERREIRA DE PAULA FILHO X HELENA ARAUJO X HELIO MOREIRA CUNHA X ITAMAR MONTAGNANA X ITOARPAS MONTEIRO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 090/2009 (Formulário 1743522) e sob nº 091/2009 (Formulário 1743523).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Soderó Victorio, OAB/SP 97.321.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/06/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

96.0404318-8 - JOAO ARRUDA SOARES X CARLOS PEREIRA CARDOSO X WANDO DE OLIVEIRA(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 092/2009 (Formulário 1743524).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Dalmar de Assis Victorio, OAB/SP 129831.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/06/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

96.0404323-4 - VICENTE PAULINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DANIEL JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X IZOLDINA CHARLEAUX RIBEIRO(SP119601 - BENEDITA ELISABETE DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTOS GOMES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO JOSE ALVES(SP119295 - SALVADOR DOS

SANTOS MARONGIO) X BENEVIDES DE MELLO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ABRAAO CALIL FERREIRA GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARISTIDES BRAILLA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X JUVENAL DA COSTA - ESPOLIO X DINA CORREA COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X BENEDICTO JOSE DOS SANTOS X LAURO FERNANDES(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA E SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 088/2009 (Formulário 1743520) e sob nº 089/2009 (Formulário 1743521).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Cladir Calipo, OAB/SP 204.6843. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/06/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

2003.61.03.004088-9 - CRISTINA GARCIA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 156/157: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora-exequente sobre a petição de fls. 158/162, especificando se o valor depositado satisfaz a execução do montante da condenação imputada à CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.03.002787-7 - MANOEL GIMENEZ SIVILHA X NADIR BENEDITA DOS SANTOS X WILSON CARA(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 094/2009 (Formulário 1743526).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Hiverardo Bertasi Velasco, OAB/SP 116.081.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 30/06/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4006

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.006846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048071-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELIO VALERIO X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO 24/07/2009.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 514

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.03.005691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0405011-5) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE E C O LOPES)

I- Recebo a Apelação de fls. 51/61, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0400810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401442-5) AMPLIMATIC S/A IND. E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls.210/217, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu

advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.224/225), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

98.0406012-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400921-6) CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação de fls. 377/383 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2002.61.03.000361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003193-4) JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I - Deixo de apreciar o pedido de fls. 92/93, eis que indevidamente endereçado para estes autos, quando o correto seria o seu endereçamento para os autos da execução fiscal.II - Ante a inércia da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.03.003049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005494-6) DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia do V. Acórdão de fl.152, da r. Decisão de fls.217/224 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2001.61.03.005494-6.Oportunamente, tornem conclusos.

2004.61.03.000272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008141-7) KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 1428/1450, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2004.61.03.001324-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402215-0) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

I - Recebo o recurso adesivo de fls. 108/112, eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para as contra-razões.III - Recebo as contra-razões de fls. 113/117, eis que tempestivas.IV - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 102 remetendo-se os autos ao E. TRF.

2004.61.03.001385-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004626-0) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o Embargante sucumbente sobre a petição de fls. 147/149, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2004.61.03.004711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.006136-4) FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fl. 132v. e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.006136-4.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2004.61.03.007571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007741-4) TECTELCOM EDIFICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Fls. 39/70: manifeste-se a Embargante.II - Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.03.008126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005601-3) ANA LUCIA RENO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL E SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X

CONSELHO REG. DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS 9A. REGIÃO(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fl.45 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2001.61.03.005601-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.03.000366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002990-0) USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNA NAHIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à embargante acerca do retorno destes embargos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apensem-se estes embargos à execução fiscal nº 2003.61.03.002990-0, bem como translade-se para aquele processo cópia do v. Acórdão de fls. 126/127 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 130. Em nada sendo requerido, tornem conclusos.

2006.61.03.003794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006995-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199360 - ELIANA GUIMARAES NANNI E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls.198/200 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2004.61.03.006995-1. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2007.61.03.006806-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002844-1) DSG EDUCACAO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 83/130: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.009887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003031-5) MASSA FALIDA DE TALCANES COMERCIAL LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Considerando que o valor atualizado do débito não ultrapassa 60 salários mínimos (fl. 86), deixo de remeter o feito à Segunda Instância. II - Ante a manifestação de fl. 85, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença. III - Desapensem-se estes autos do processo principal. IV - Após, se mais nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.03.006149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002794-5) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Petição despachada em 05/05/2009. J. Sim, se em termos.

2008.61.03.006709-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005648-8) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, juntando cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação.

2008.61.03.006807-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000955-5) NILSON RICARDO DE MORAES(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

I- Recebo a Apelação de fls. 27/31, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2008.61.03.006939-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005767-1) FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do tempo decorrido, cumpra o Embargante o item III do despacho de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.03.007232-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003857-8) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do tempo decorrido, cumpra o Embargante o item III do despacho de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.03.007287-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000912-9) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

I - Indefiro por ora o pedido de fls. 25/27, eis que intempestivo.II - Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 20/23, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2008.61.03.007289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006232-6) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

I - Indefiro por ora o pedido de fls. 48/50, eis que intempestivo.II - Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 43/46, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.61.03.000340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007050-4) TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais.

2009.61.03.000861-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002240-6) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original e cópia da consolidação contratual, bem como de todas as alterações posteriores; II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação.

2009.61.03.001082-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007252-0) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de regularizar a representação processual, mediante a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as alterações.

2009.61.03.001764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006866-9) POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original e de cópia de seu contrato social e de todas as alterações; II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação.

2009.61.03.002018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004722-0) LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original;II) adequá-la ao artigo 282, V e VII do Código de Processo Civil;III) juntar cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação.

2009.61.03.002826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009184-9) MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada de cópia da consolidação contratual e de todas as alterações posteriores; II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.03.004655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400647-9) MARIA

MARGARIDA DOS SANTOS(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSS/FAZENDA X ROBERTO RICARDO PEREIRA X ELVIDIA PASCHOA GERARDI PEREIRA

I- Defiro o pedido de fls. 130/131, para desconsiderar a incorreta interposição das contra-razões de fls. 126/128, as quais deverão ser desentranhadas e entregues à advogada subscritora, mediante recibo. I - Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 57/63. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EXECUCAO FISCAL

92.0401118-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANDRE BERTOLINI(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

93.0402075-1 - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SANTANA INFORMATICA COMERCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO X MARIO JOSE FIGUEIREDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

Ante a inércia do exequente, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

93.0402628-8 - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X VITA PAES LTDA EPP, NOVA RAZAO SOCIAL DE VITA VIDEO LTDA ME(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X MONICA XAVIER DE OLIVEIRA ALCALDE X FELIX ALCALDE JUNIOR

Fl.290. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, revogo a determinação de fl.33, bem como torno sem efeito as citações de fls.111 e 113. À SUDI para exclusão dos nomes de MÔNICA XAVIER DE OLIVEIRA ALCALDE e FELIX ALCALDE JUNIOR do polo passivo. Após, expeça-se mandado de substituição de penhora, abrindo-se vista à exequente ao fim das diligências.

94.0402881-9 - FAZENDA NACIONAL X VALETECNICA ELETRONICA LTDA ME X MASAKATSU AKAMINE X NAOKI AKAMINE

Proceda-se à conversão do depósito de fl. 140, em favor do exequente. Confirmada a conversão, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

95.0402348-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X J F SILVA E MALDONADO LTDA ME(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X NILDO VASQUES MALDONADO(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP120918 - MARIO MENDONCA)

Considerando o valor originário da dívida, bem como o valor efetivamente pago pelo executado e o extrato de fl. 187, remetam-se os autos ao contador para elaboração de novo cálculo das custas. Após, prossiga-se no cumprimento da sentença proferida.

95.0403346-6 - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X AUTO MECANICA CYBORG

DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na ausência de regularização, desentranhe-se a petição de fl. 80, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 87. Ante a rescisão do parcelamento, aguarde-se a designação de datas para os leilões, tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo.

96.0400408-5 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X NATIVA CONSULTORIA IMOBILIARIA S C LTDA(SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA)

Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 154/155, a executada, o depositário e os bens penhorados não foram encontrados.Nos autos não se verifica nenhuma informação de mudança de endereço da executada ou da própria depositária, ou qualquer outro dado que justifique a ausência dos bens penhorados.Diante do exposto, cumpra-se a segunda parte do terceiro parágrafo da determinação de fls. 147/148.Face à não localização dos bens penhorados susto os leilões designados.Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito.

97.0400171-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTIC LTDA X SERGIO FUCHS(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARCIANO NASCIMENTO X LUCIANO NASCIMENTO

Fl. 183. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, INDEFIRO o pedido, revogo as determinações de fls. 15 e 158 e torno sem efeito a citação de fl. 44, bem como desconstituo a penhora de fl. 68, realizada sobre bem de SERGIO FUCHS.À SUDI para exclusão dos nomes de SERGIO FUCHS, MARCIANO NASCIMENTO e LUCIANO NASCIMENTO do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente mandado para cancelamento da penhora.Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

97.0402841-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LEOPOLDO EUGENIO BONADIO WEISS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, denotando inequívoco conhecimento das penhoras efetuadas, dou-o por intimado em 22/10/2007.Ante o exposto, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de Embargos.Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 145.Após, dê-se vista à exequente.

97.0403337-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LIVRARIA E PAPELARIA SJCAMPOS LTDA X CLAUDETE APARECIDA DA MOTA KAJIWARA X SATORU KAJIWARA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Fls. 150/152. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato

social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e revogo as determinações de fls. 26 e 60, bem como torno sem efeito as citações de fls. 31 e 65. À SUDI para exclusão dos nomes de CLAUDETE APARECIDA DA MOTA KAJIWARA e SATORU KAJIWARA do polo passivo. Visto que, no caso concreto, o oficial de justiça certificou à fl. 31 o encerramento das atividades da executada, deverá a exequente comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica para reexame do pedido de inclusão de sócio. No silêncio ou requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

97.0407048-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETR E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)
Requeira o exequente o que for de seu interesse.

98.0403704-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME
Nos termos do art. 187, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, decretada a falência do devedor, um dos efeitos da sentença declaratória será a suspensão das ações individuais dos credores contra o falido, excetuadas as execuções fiscais fundadas em certidão da dívida ativa para cobrança do crédito tributário, em virtude da independência da cobrança do crédito tributário em face de qualquer outro procedimento, ainda que de caráter universal, tal como a falência. No caso dos autos, verifico que a constrição judicial foi aperfeiçoada anteriormente à decretação da quebra. Assim, em havendo arrematação futura, impõe-se seja oficiado o R. Juízo falimentar para que informe a existência de eventuais créditos superprivilegiados, nos termos do artigo 83, I e II, da Lei 11.101/05. Face ao exposto indefiro o pedido de fls. 184/187. Intime-se o administrador judicial. Prossigam-se com os leilões designados.

98.0405370-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GILSON ALVES(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)
Fls. 187/188. Indefiro, por ora, a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, tendo em vista que a implementação do bloqueio on line prevista na Lei Complementar nº 118 depende da informatização dos Cartórios de Registro e Denatran, ainda em fase de implantação. Cumpra-se a determinação de fl. 185.

1999.61.03.000917-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)
Fl. 143. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, a título de substituição. Após, depreque-se a intimação do síndico. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

1999.61.03.001141-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)
Considerando-se que os depósitos efetuados pela executada são remunerados pela TR, e que a nova sistemática dos depósitos judiciais, oferece remuneração pela SELIC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de converter os valores depositados pela executada na conta nº 20.204-0, agência 2945, em depósito genérico, através de guia DJE, sob o código 7525. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente.

1999.61.03.003215-2 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO V JUNIOR) X RUI ROCHA DA SILVA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X RUI ROCHA DA SILVA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2000.61.03.002015-4 - FAZENDA NACIONAL X ETAL IND E COM DE CARR DE MADEIRAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2000.61.03.005427-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Fl. 115 - Defiro. Adite-se o mandado para que conste a penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 4377, com área total de 48.400 metros quadrados, remetendo-se cópia da decisão de fl. 10 ao CRI. Diante de outras penhoras realizadas sobre os direitos de compromisso de compra e venda do mesmo imóvel, determino ao CRI competente que registre da mesma forma a constrição efetuada nestes autos.

2000.61.03.007296-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X ANTONIA YAMAOKA X MARIO HIROSHE

Fl. 184. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e revogo as determinações de fls. 34 e 104, bem como torno sem efeito a citação de fl. 36. À Sudi para exclusão dos nomes de ANTONIA YAMAOKA e MARIO HIROSHE do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2001.61.03.000446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAXI LAVANDERIA LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPA

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 50, a executada, o depositário e os bens penhorados não foram encontrados. Nos autos não se verifica nenhuma informação de mudança de endereço da executada ou do próprio depositário, ou qualquer outro dado que justifique a ausência dos bens penhorados. Diante do exposto, cumpra-se a segunda parte do quarto parágrafo da determinação de fls. 52/53. Face à não localização dos bens penhorados susto os leilões designados. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito.

2001.61.03.002159-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X VALTER ALVES DA SILVA SJCAMPOS-ME X VALTER ALVES DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
Fls. 118/119. Do exame da matrícula imobiliária de fls. 74/75 e do auto de intimação de penhora e nomeação de depositário de fl. 103, resta claro que o executado não é proprietário do bem penhorado, pertencendo este a homônimo. Desta feita, torno insubsistente a penhora de fls. 34/35. Comunique-se, com urgência, ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da deprecata de fls. 109/110 independentemente de cumprimento. Após dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

2001.61.03.005109-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional por imposição de penalidade administrativa ao empregador, com base na C.L.T. Consoante a nova redação do art. 114, inciso VII da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, outorgando à Justiça do Trabalho a competência para o processo e o julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, dou-me por incompetente para o processo e julgamento das ações mencionadas, devendo ser os autos remetidos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta cidade. Procedam-se às anotações de praxe. Intime(m)-se.

2002.61.03.001436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX)
Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 107, os bens penhorados descritos nos itens 12, 13, 20 e 21, do auto de penhora, não foram encontrados. Não tendo o depositário, embora intimado, apresentado os bens que estão sob sua guarda e responsabilidade, ou depositado o seu equivalente em dinheiro, cumpra-se a segunda parte do terceiro parágrafo da determinação de fls. 96/97. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados perfeitamente.

2002.61.03.002180-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E L P VENEZIANI ME X EDER LUIZ PEDROSA VENEZIANI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, exclua-se do pólo passivo EDER LUIZ PEDROSA VENEZIANI. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2002.61.03.004268-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)
Fl. 99. Proceda-se à penhora, prioritariamente, do bem oferecido pela executada à fl. 91 e, subsidiariamente, do veículo indicado pelo exequente à fl. 104, além de outros suficientes para a garantia da dívida. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2002.61.03.004291-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO CARNEIRO MOKARZEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fls. 307/310. Tendo em vista que, em consulta ao sítio do E. TRF da 3ª Região na Internet, obteve-se a informação de que o Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002675-9 encontra-se aguardando julgamento, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 270/271.

2002.61.03.004705-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO WALDERY NEVES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA)
Ante a informação de falecimento do executado, susto os leilões designados. Recolha-se o mandado expedido. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito.

2002.61.03.005410-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP249720 - FERNANDO MALTA)
Ante a certidão supra, expeça-se alvará para levantamento da comissão do leiloeiro, bem como, cumpra-se tão-somente a primeira parte do primeiro parágrafo da determinação de fl. 288, revogando-se a segunda parte.

2003.61.03.002492-6 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG PREDITIVA S/C LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X FABIO HIDEO SAKAI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Diante da arrematação ocorrida na execução fiscal 1999.61.03.001248-7, torno insubsistente a penhora sobre o veículo descrito à fl. 230, e sobre o bem descrito no item 4 de fl. 225. Oficie-se à CIRETRAN para fins de liberação definitiva do veículo. Após, tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens remanescentes.

2003.61.03.002961-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TRAVIATA COMERCIAL LTDA X MARILDA CASTRO DE SOUZA FERNANDES OLIVEIRA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007685-2, no sentido do direcionamento da execução aos sócios, depreque-se a penhora e avaliação de bens a eles pertencentes, bastantes à garantia do débito. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2003.61.03.002980-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICROVALE TURISMO LTDA

Considerando-se que o não recolhimento de valores fundiários constitui ilícito penal, determino a inclusão dos sócios-gerentes NELSON MACHADO e LEONTINA MONTEIRO MACHADO no polo passivo, como responsáveis tributários. Após, cite-se os responsáveis tributários para pagamento do débito no prazo de cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.005767-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO - ESPOLIO

Diante do tempo decorrido, cumpra o Embargante o item IV do despacho de fl. 77 dos Embargos à Execução apensos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção daquele feito.

2004.61.03.005648-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Providencie a Secretaria a baixa da certidão de fl. 72. Fl. 74. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos embargos à execução em apenso.

2004.61.03.005716-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 191. Fls. 198/206. Indefiro, por ora, a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, tendo em vista que a implementação do bloqueio on line prevista na Lei Complementar nº 118 depende da informatização dos Cartórios de Registro e Denatran, ainda em fase de implantação. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.007269-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVPRESS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LAVANDERIA S/C LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Em face da manifestação da exequente, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres da executada. Findas as diligências, abra-se nova vista à exequente.

2004.61.03.007543-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PERSOLO PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP168018 - DANIELA ALMEIDA ERAS)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.002815-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Fls. 268/286. Defiro. Proceda-se ao bloqueio do veículo indicado à fl. 280 e penhora dos demais veículos, desde que registrados em nome do devedor principal, bem como livre penhora de outros bens suficientes à garantia do débito. Após, dê-se vista ao exequente.

2006.61.03.003045-9 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)
Diante da decisão do E. TRF da 3ª Região de fl. 112, cumpra-se a determinação de fl. 81, a partir do terceiro parágrafo, remetendo-se aos autos à SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo.

2006.61.03.003259-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)
Proceda-se à substituição do bem descrito no item 01 do auto de penhora pelo bem indicado às fls. 70/72, colhendo a anuência do proprietário do bem.Outrossim, prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados, bem como, suspendo, por ora, o cumprimento do primeiro parágrafo da determinação de fl. 62.

2006.61.03.005377-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA EMA VIDEO LTDA ME
Fls. 102/104. Tratando-se de pedido de substituição de bem fungível, por outros da mesma qualidade e destinação, proceda-se à substituição dos bens não constatados, pelos bens indicados às fls. 102/104.Outrossim, prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados.

2006.61.03.009184-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)
Revogo o terceiro parágrafo da determinação de fl. 27.Fl. 29. Defiro a dilação requerida, pelo prazo de dez dias.No silêncio, desentranhem-se as fls. 19/23 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

2007.61.03.000711-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X OSMAR VICENTE FERREIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)
Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento.Oportunamente, arquivem-se, nos termos da sentença de fl. 34.

2007.61.03.001783-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Fls. 389/418 - Colho dos autos que com o provimento parcial do Recurso Especial no processo nº 1999.61.03.002325-4, ordenando que a compensação pleiteada pelo autor/executado, se realize entre débitos e créditos somente do PIS, fica comprovada a verossimilhança do direito do executado, impondo ao Juízo, ad cautelam, a manutenção da determinação de fl. 334, uma vez que uma das CDAs engloba montante referente ao PIS. Decorridos 180 dias, informe a executada o andamento do processo nº 2007.61.03.005256-3.

2007.61.03.001809-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T CONSULTORIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)
Diante da manifestação da executada nos autos, dou-a por citada. Desentranhe-se a petição de fls. 49/55 para entrega à exequente, uma vez que não tem relação com estes autos.Decorrido o prazo de cinco dias da publicação, sem pagamento da dívida, cumpra-se a determinação de fl. 36 a partir do segundo parágrafo no endereço fornecido à fl. 59.

2007.61.03.003536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M 2 BRASIL ARQUITETURA LTDA
Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do instrumento de contrato social e suas alterações, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 95/96, devendo o seu subscritor retirá-la em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Fl. 95. Nada há a apreciar, uma vez que já consta nos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 93, informando que o bem penhorado não foi localizado. Prossigam-se nos leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados, bem como, no cumprimento da segunda parte do terceiro parágrafo da determinação de fls. 87/88.

2007.61.03.003857-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
Diante do tempo decorrido, cumpra a Executada o despacho de fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos à Execução apensos.

2007.61.03.006981-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO
Ante a rescisão do parcelamento, cumpra-se a determinação de fl. 24, no que couber.Findas as diligências, dê-se vista

ao exequente.

2007.61.03.007050-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Diante da manifestação da executada às fls. 30/31, dou-a por citada. Ante a oposição de embargos, pela executada, dou-a por intimada da penhora de fl. 166, indeferindo, por ora, o pedido de fl. 68. Proceda-se ao registro da penhora, com urgência. Após, tornem conclusos.

2007.61.03.007053-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Ante a certidão supra, manifeste-se o exequente sobre a existência de parcelamento do débito. Em sendo positivo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2007.61.03.008250-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 368/369 - Diante da certidão supra, bem como das informações da exequente, dando conta de que no feito nº 1999.61.03.002325-4, julgado pelo C. STJ, foi reconhecido o direito à compensação do PIS somente com o próprio PIS, bem como considerando que neste feito houve suspensão em razão da pendência de julgamento da ação ordinária nº 2007.61.03.005256-3, a qual, por sua vez, também encontrava-se suspensa em razão de prejudicialidade externa declarada pelo r. Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, com o feito julgado pelo C. STJ, determino o prosseguimento da execução fiscal, cujo objeto é a cobrança da COFINS. Fl. 357 - Nada a deferir. Cumpra-se a determinação de fl. 15 a partir do segundo parágrafo.

2008.61.03.000460-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2008.61.03.006404-1 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Publique-se a sentença de fl. 23 (Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 18, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.) Cumpra-se-a.

Expediente Nº 526

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.008065-4 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X MUNCK BERGUEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089493 - HUGO BOSCHETTI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Regularize o arrematante o documento de fl. 143 (Súmula do Segundo Leilão), tendo em vista que o referido documento sequer foi assinado. Após, tornem conclusos, com urgência. Prossigam-se com os leilões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.009069-0 - ADALBERTO MAQRUQUES DOS SANTOS(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) S E N T E N Ç A ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 06/08/1967 a 18/01/1974; bem como sejam ratificados os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 18/02/1982 a 30/05/1985 e Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., de 01/06/1985 a 02/09/1985, de 06/02/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/10/1997, já considerados como especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Segundo narra a petição inicial, o autor pretende ver reconhecido e declarado seu tempo laborado na condição de rurícola de 06/08/1967 até 18/01/1974 já que apresentou prova material de que trabalhou na região de Nova Fátima, como diarista. Ademais, em relação ao tempo de serviço urbano, juntou o documento de fls. 15/16, que comprovaria o reconhecimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social dos períodos de 18/02/1982 a 30/05/1985, de 01/06/1985 a 02/09/1985, de 06/02/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/10/1997 como atividade especial. Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que possui tempo de mais de 32 anos na DER.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/53.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor às fls. 57. Na mesma decisão foi determinado ao autor que providenciasse a autenticação dos documentos de fls. 28/29.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 64/66, alegando, preliminarmente, que o autor é carecedor de ação em relação ao pedido de ratificação do período considerado como especial. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural, tendo em vista não estarem autenticados. Aduziu, ainda, que a cópia da carteira de trabalho, além da falta de autenticação, foi expedida em 21/12/1973, muito depois do alegado início de trabalho. Alegou que referidos documentos não podem ser aceitos como prova material por não serem contemporâneos aos fatos. Esclareceu que o documento de fls. 53 não tem valor jurídico, uma vez que não foi homologado e emitido unilateralmente; que os documentos de fls. 30/52 também não têm valor jurídico e se referem apenas ao período de 1971 a 1974; que a maioria dos documentos é atinente a supostas intervenções remotas, esporádicas e/ou intermitentes e que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.O autor apresentou sua réplica em fls. 72/74.Às fls. 75 foi determinado ao autor que cumprisse a decisão de fls. 57, item 3 (autenticação dos documentos de fls. 28/29), sob pena de extinção do feito. Conforme certidão de fls. 75 verso, o autor não providenciou a autenticação dos documentos de fls 28/29. A sentença proferida às fls. 76/77 extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Tal sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 103/105, com a remessa dos autos para regular instrução do feito.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 108), o autor requereu produção de prova oral (fls. 109), enquanto o INSS asseverou que não tinha provas a produzir (fls. 110).Em fls. 124/127 consta a realização de audiência de oitiva de testemunhas, sendo ouvidas três testemunhas do autor, sendo que as alegações finais foram apresentadas em audiência.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acolho a preliminar de carência de ação em relação ao pedido de ratificação do período considerado como especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visto que o réu já reconheceu o tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais referentemente aos períodos de 18/02/1982 a 30/05/1985, de 01/06/1985 a 02/09/1985, de 06/02/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/10/1997, conforme consta expressamente em fls. 15/16. Quanto a estes períodos, destarte, não tem o autor interesse de agir.Estando presentes as demais condições da ação, passa-se ao exame do mérito da controvérsia.No mérito, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural, visto que tal requisito é prejudicial em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 04/06/1953, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre os anos de 1967 e 1974. Ou seja, delimita sua pretensão desde a data em que contava com um pouco mais de 14 anos (06/08/1967) até pouco antes de iniciar sua atividade laboral em Nova Fátima/PR (15/03/1974).Com relação ao início do trabalho rural aos 14 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor.Com a finalidade de comprovar o trabalho rural juntou os seguintes documentos: 1) cópia simples da CTPS, expedida em 24/12/1973, onde consta o registro do autor efetuado pela Fazenda Dinorá, no município de Nova Fátima/PR, como trabalhador rural no período de 01/09/1967 a 31/12/1974 (fls. 29); 2) comprovantes de pagamentos, denominados CONTAS CORRENTES - EMPREGADOS, referentes aos meses de abril de 1971 a dezembro de 1972 (fls. 30/50); 3) folha de pagamento, referente aos meses de dezembro de 1973 e janeiro de 1974, expedida pela Fazenda Dinorá (fls. 51/52); 4) Rescisão de Contrato de Trabalho, datada de 18 de janeiro de 1974 e assinada pelo Promotor de Justiça, especificando que o autor foi trabalhador rural no período de 06/08/1967 a 18/01/1974 (fls. 53).Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar através do documento de fls. 53 (Rescisão de Contrato de Trabalho) que trabalhou Fazenda Dinorá, no

município de Nova Fátima, estado do Paraná, exercendo o cargo de empregado rural, no período de 06/08/1967 a 18/01/1974. Tal documento foi assinado/vistado por Promotor de Justiça sendo que em tais documentos consta que residia no sítio Boa Vista. Por relevante, as folhas de pagamento dos meses de dezembro de 1973 e janeiro de 1974, em nome do autor, datadas de 19 de janeiro e 16 de fevereiro de 1974, respectivamente, foram emitidas pela Fazenda Dinorá, documento original contemporâneo à época que o autor alega ter trabalhado como trabalhador rural. Considere-se que o documento juntado às fls. 29 (cópia da CTPS) não pode ser levado em conta, haja vista que o registro de contrato de trabalho do autor com a Fazenda Dinorá encontra-se com rasura na data de entrada, e as datas de entrada e saída não coincidem com as datas exprimidas no documento de fls. 53. Entendo que tal documento deve ser desconsiderado, mas tal fato não acarreta a improcedência do pleito do autor, haja vista o teor expresso do documento de fls. 53 (rescisão de contrato de trabalho) e também o fato de que as testemunhas corroboraram o teor de tal documento, consoante será analisado a seguir. Com efeito, os três depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 125/127 destes autos permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou na Fazenda Dinorá, como diarista, desde ao menos 1967, corroborando a prova documental. Destaque-se que existe prova de que o autor ficou na Fazenda Dinorá, no município de Nova Fátima/PR, até 18/01/1974, consoante certificado no documento de fls. 53, datado de 18/01/1974. Portanto, diante desses fatos é possível considerar como período de trabalho em atividade rural o interstício que vai de 06/08/1967 até 18/01/1974 (data da assinatura da Rescisão de Contrato de Trabalho - fls. 53). Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 06/08/1967 até 18/01/1974. Nesse diapasão, nos termos do que restou decidido acima (reconhecimento do tempo rural), bem como o reconhecimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do tempo de trabalho exercido sob condições especial e sua conversão em tempo comum, o autor, na data do requerimento administrativo (13/10/1997) contava com 33 anos, 7 meses e 25 dias, consoante demonstrado na tabela abaixo. Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se o reconhecimento de tempo rural. Portanto, o autor tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Outrossim, afasta-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício no ano de 1998. Tal requisito que consta no 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável àqueles que não implementaram todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional (homens como sendo 30 anos de serviço) na época da publicação da emenda, caso diverso do autor que, antes da publicação da emenda, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, considerando-se o tempo especial devidamente convertido. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). A aposentadoria por tempo de serviço concedida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 13/10/1997 (fls. 15/16) considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço. Destarte, os atrasados serão pagos entre 13/10/1997 até a data da efetiva implantação do benefício. Destaque-se que não incide neste caso a prescrição, uma vez que o processo administrativo tramitou até o ano de 2000 (fls. 16), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional desde 13/10/1997 até ao menos 16/08/2000 (fls. 16), sendo que a demanda foi ajuizada em 05/11/2002, quando ocorreu uma nova interrupção do prazo prescricional (nos termos do artigo 219, e parágrafo primeiro do CPC). A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré. Os valores serão reajustados pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos trabalhados nas empresas Borcol Indústria de Borracha Ltda., (de 18/02/1982 a 30/05/1985 e de 01/06/1985 a 02/09/1985) e Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., (de 06/02/1986 a 05/03/1997), nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS** como trabalhador rural durante o período de 06/08/1967 até 18/01/1974, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Outrossim, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor **ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS** (NB: 108.039.236-7, NIT: 1.010.428.993-4, nome da mãe: Luzia Alves dos Santos e data de nascimento: 04/06/1953), consoante fundamentação alhures, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, desde a data do requerimento administrativo (DER), ou seja, desde 13 de outubro de 1997. Ademais, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 13/10/1997 (fls. 15) até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, extinguindo, assim, o processo com

juízo de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, em razão de o valor exceder à quantia de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.009841-4 - S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A(SPO52834 - PAULO ROBERTO TOLEDO CORREA E SPO99259 - JOSE HENRIQUE TOLEDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SPI204646 - MELISSA AOYAMA)
SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de patente, de procedimento ordinário, ajuizada com o objetivo de decretação de nulidade da patente MODELO DE UTILIDADE MU-7401479-0, de 19.09.1994, intitulada MOLA DE RETENÇÃO ANTI-RUÍDO DA PASTILHA EXTERNA DE UM FREIO A DISCO TIPO COLETTE, de titularidade da ré TRW, ao fundamento de que, à época do seu depósito junto ao INPI, a sua ideia inventiva não preenchia os pressupostos necessários à concessão da patente, qual seja, a novidade e ato inventivo. Alega, também, que a ré está praticando abuso de poder econômico para dominação de mercado relevante, motivo pelo qual pede a intimação do CADE - Conselho de Desenvolvimento Econômico para atuar no feito. Com a inicial, vieram documentos. A competência foi declinada para a Subseção de Piracicaba/SP, sede do domicílio da Ré, por decisão de fls. 47. Em decisão de fls. 52/55 foi argüido conflito de competência, devidamente decidido por v. acórdão de fls. 263/264, o qual fixou a competência desta Subseção de Sorocaba/SP. Decisão provisória de fls. 59/60, do E. TRF - 3ª Região, determinou que este Juízo resolvesse as medidas urgentes até decisão final no conflito de competência. Decisão de fls. 71 postergou a análise da liminar para após a vinda da contestação. O INPI contestou o feito às fls. 109/118, alegando preliminarmente que sua posição na ação deve ser de assistente e não ré. No mérito, defende a manutenção do deferimento da patente de modelo de utilidade. A Ré TRW contestou o feito às fls. 161/176, pugnando pela manutenção do deferimento da patente, juntando farta documentação. Decisão liminar de fls. 266/270 indeferiu a antecipação da suspensão do registro da patente, assim como determinou que o INPI fosse litisconsorte passivo necessário na lide. Réplica às fls. 280/286. Informação de interposição de agravo de instrumento às fls. 287/301, sem notícia de efeito suspensivo ativo. A parte autora requereu prova pericial - fls. 279, seguido pelo requerimento de indicação de quesitos pelo INPI - fls. 303. Indicado perito às fls. 326, o que foi aceito às fls. 342, com fixação de honorários em R\$ 3.531,40. Indicação de quesitos do INPI às fls. 353/354. Depósito do valor dos honorários, pela autora, às fls. 370. Quesitos da ré TRW às fls. 372/380. Laudo pericial juntado às fls. 386/401, com documentos de fls. 402/415. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 418/425. Manifestação da ré TRW às fls. 434/438 e do INPI às fls. 454. Autos conclusos para sentença em 20/05/2009. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A posição do INPI em processos como no caso em tela é a de litisconsorte passivo necessário, pois este órgão é responsável pela efetivação do registro, nos termos da Lei n. 5.772/71 e lei n. 9.279/96. Neste sentido, confira-se: TR2-5898. Origem: TRIBUNAL: TR2 ACORDÃO DECISÃO: 06-02-1991 PROC: AC NUM: 219566-4 ANO: 90 UF: RJ TURMA: 1 REGIÃO: 2 APELAÇÃO CÍVEL. Fonte: DJ DATA: 5-03-91. Ementa:
ADMINISTRATIVO - REGISTRO DE MARCA. I - NAS AÇÕES PROPOSTAS VISANDO ANULAR REGISTRO DE MARCA, O INPI INTEGRA A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO DO TITULAR DA MARCA CUJA ANULAÇÃO SE PRETENDE, POIS A CONCESSÃO DO REGISTRO RESULTA DE UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A DECISÃO JUDICIAL IRÁ ATINGIR DIRETAMENTE A AUTARQUIA, QUE PRATICOU O ATO. II - IRREGISTRÁVEL A MARCA SOTHEBY POR LEILOEIRO BRASILEIRO, POR SE TRATAR DE MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA NO RAMO E NOME COMERCIAL. III - RECURSO IMPROVIDO. Relator: - JUIZA TANIA HEINE- Observações: UNANIMIDADE, DESPROVIMENTO. (ressaltei) No mérito, a questão trazida a juízo diz respeito à ausência de novidade e ato inventivo da patente MU - 7401479-0, de 19.09.1994, depositada pela Ré TRW como modelo de utilidade, intitulada MOLA DE RETENÇÃO ANTI-RUÍDO DA PASTILHA EXTERNA DE UM FREIO A DISCO TIPO COLETTE, compreendida, portanto, no estado da técnica, ou seja, acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17 da lei n. 9.279/96. Primeiramente, não se trata de abuso de poder econômico por parte da Ré, no ensejo de justificar a presença, neste processo, do CADE - Conselho Administrativo de Direito Econômico - visto que sequer houve início de negociação amigável quanto ao valor de licença para exploração da patente, não se podendo afirmar que houve abusiva intransigência do detentor da patente na exploração do invento por terceiros, com o fim de dominar mercado relevante e prejudicar a concorrência. Outrossim, os pedidos da parte autora são conflitantes neste aspecto, eis que, por um lado quer anulação da patente, e por outro, pede a concessão compulsória da licença. Por fim, não há qualquer indício de que haja dominação de mercado relevante de pastilhas de freios por parte da Ré TRW, mormente porque a atividade comercial da autora, tal como por ela afirmada, é a concorrência direta com a ré. Sendo assim, afastado o alegado abuso de poder econômico, que, aliás, sequer consta do pedido da petição inicial. Seguindo no mérito, após detida análise dos autos, constata-se que a leitura isolada das peças processuais das

respectivas partes leva à conclusão nelas contidas, o que demonstra a complexidade da matéria e dúvida relevante quantos aos fatos alegados. Neste passo, as partes controvertem quanto à novidade e ato inventivo do modelo de utilidade protegido pela patente MU 7401479-0. A autora afirma que a patente impugnada nada mais é que fragmentos de outros modelos de pastilhas de freio já utilizados aqui no Brasil anteriormente, assim como em outros países, principalmente na Austrália (PF 7404/82, no Brasil PI 8307176, de 21.12.1983) e Reino Unido (PI 890167-9, depositada no Brasil em 05/12/1984), consoante documentação juntada. Tais fatos revelam ausência de ato inventivo no referido modelo de utilidade, segundo a alegação da autora, visto que as anteriores patentes têm a mesma finalidade do modelo de utilidade impugnado, qual seja, eliminar o ruído ocasionado pela vibração das pastilhas de freio quando o pedal de freio não está acionado e o veículo está em movimento. Dispõe o art. 6º da Lei n. 5.772/71, aplicável ao tempo do depósito da patente em 19.09.1994: São privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial. 1º. Uma invenção é considerada nova quando não compreendida no estado da técnica. 2º. O estado da técnica é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 17. 3º. Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial quando possa ser fabricada ou utilizada industrialmente. Atualmente, com a edição da lei n. 9.279/96, a questão é assim tratada: Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.(.....)Cumprido consignar que, genericamente, a patente de invenção cria algo novo e inédito, passível de industrialização, enquanto que a patente de modelo de utilidade melhora a funcionalidade do uso ou da fabricação de patente de invenção ou de outro objeto já existente, mediante ato inventivo. Portanto, não há impedimento legal de que um modelo de utilidade melhore a funcionalidade ou fabricação de uma patente de invenção em vigor, cada qual surtindo seus regulares efeitos jurídicos e econômicos. Antes da análise jurídica da questão, entendo indispensável a explanação do tema aqui tratado. Conforme ilustração abaixo, a finalidade precípua da pastilha de freio, tema desta lide, tal como o nome já indica, é ajudar no controle de frenagem do veículo. O sistema de freio de veículo automotor é um todo complexo, composto por diversas partes móveis, sendo uma delas as pastilhas de freio, as quais são fixadas na pinça de freio, que por sua vez é fixada na suspensão da roda do veículo. A pinça está ligada ao cilindro hidráulico central do veículo por intermédio de um duto flexível, o qual é acionado hidráulicamente por uma alavanca mecânica acessível ao motorista do veículo, mais conhecida como pedal de freio. No modelo de freio aqui tratado, freio a disco, o tipo de pinça é o denominado COLETTE, ou seja, aquele em que a força do pistão hidráulico que pressiona as pastilhas contra o disco de freio é feita em apenas um dos lados do disco (tal como a figura acima), pressionando uma pastilha de freio em direção ao disco, movimento este que faz a pastilha oposta também pressionar o outro lado do disco de freio, eis que está escorada na carcaça da pinça, no local denominado FINGER, visto que a pinça de freio é flutuante e descola-se minimamente em um eixo na direção do disco, tanto para possibilitar a igual compressão das pastilhas no disco, quanto para compensar o desgaste natural do material de fricção das pastilhas. Modelo de fabricação barata e eficiente para veículos comuns. Friso, por oportuno, que a função maior do Sr. Perito é auxiliar o juízo na solução do conflito, precisamente na parte técnica do problema, mas não na parte jurídica, que é estritamente de competência deste juízo. Caso contrário, a conclusão do Sr. Perito selaria a sorte do deslinde da questão, tornando-o julgador, e não auxiliar do juiz. Portanto, as considerações jurídicas eventualmente descritas pelo Sr. Perito em função das respostas aos quesitos serão avaliadas por este magistrado em conjunto com as informações técnicas reveladas pelo expert, e não isoladamente nos quesitos específicos de esclarecimentos jurídicos indicados pelas partes. Consignando que o objeto das patentes em questão é a eliminação do ruído ocasionado pela vibração das pastilhas quando o pedal não está acionado e o veículo está em movimento, na parte técnica do tema, o quesito 02 do INPI, respondido pelo Sr. Perito às fls. 388, já indica a solução do conflito entre as patentes. Vejamos: Não, as patentes brasileiras PI 8307176-8 e PI 8901967-9 não apresentam mola de retenção anti-ruído da pastilha externa de um freio a disco tipo colette. A patente PI 8307176-8 apresenta como solução para eliminar o movimento relativo das pastilhas com pinça de freio (vibração), que causam ruído, chapa resiliente com função de mola fixada no corpo do cavalete do freio a disco onde se encaixa a pastilha de freio. Já a patente PI 890167-9 apresenta como solução uma mola lamelar resiliente fixada na própria pastilha na face voltada para a pinça de freio, similar ao projeto da patente MU 7401479-0. Então, analisando detidamente as três patentes, constato que diferença entre elas está na mola que tem a finalidade (solução) de eliminar o ruído ocasionado pela vibração das pastilhas. O desenho de fls. 257, que descreve os itens da patente PI 8901967-9, revela que as molas (duas em cada pastilha) desta patente têm forma de lâmina (item 19, fig. 3, fls. 257), são móveis e ficam permanentemente tencionadas por pinos (item 33, fig. 6, de fls. 258), assim como estão fixadas em rebaixos (reentrâncias, item 15, fig. 3, fls. 257) na parte superior da chapa metálica (fig. 1 e 2, fls. 256) das duas pastilhas de freio (a interna, em contato com o pistão hidráulico, e a externa, em contato com o Finger (outra extremidade da carcaça da pinça). Já o desenho de fls. 234, que descreve as referidas molas da patente PI 8307176-8, demonstra duas chapas moldadas que têm a função de mola (descrita pelo número 45), sob as quais as pastilhas interna e externa deslizam no sentido do disco, e são móveis, fixadas por intermédio dos pinos (46) e grampos retentores (47), colocados de cada lado da pinça. Porém, o desenho de fls. 213, que descreve a mola do modelo de utilidade impugnado, aponta uma mola (item 10) fixada permanentemente por dois rebites (itens 15, fls. 214, fig. 4) na parte de trás da chapa metálica (fig. 4, fls. 214) da pastilha externa (aquela que está em contato com o FINGER), eis que a pastilha interna está em contato direto com o pistão hidráulico, o que impossibilita a fixação da mesma mola na pastilha interna. Entendo, assim, que o pedido não merece procedência, pois,

verifica-se que o modelo de utilidade impugnado não possui identidade com as molas similares descritas nas patentes indicadas pela autora, não sendo fragmentos das patentes anteriores, mas sim ato inventivo que conseguiu eliminar o ruído ocasionado pelas folgas de fixação das pastilhas, solução esta não alcançada nas patentes anteriores, visto a fixação permanente da mola está no próprio corpo da pastilha e em de apenas uma delas, a externa. O INPI, órgão responsável pelo registro, também discorda da pretensão da autora, conforme alega em contestação e no parecer técnico da instituição. Em verdade, a patente de modelo de utilidade da ré não repete ou copia, integral ou parcialmente, a solução das patentes anteriores indicadas, mas sim melhora o funcionamento da pastilha de freio para a pinça tipo colette e facilita a sua industrialização e aplicação do produto na pinça de freio, proporcionando diminuição no custo final do produto e mais efetividade na solução do problema de ruído das pastilhas. Por fim, as características invocadas à época do depósito não eram conhecidas e acessíveis ao público, pois os documentos apresentados às fls. 402/414 são atuais e nada comprovam acerca da anterioridade ou de outro ato inventivo à época, mormente porque poderiam ser objeto de patente ao tempo indicado, mas não foram. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e mantenho registro de modelo de utilidade MU 7401479-0. Extingo o feito com julgamento de mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dividido entre as rés. Condeno a autora ao pagamento dos honorários periciais, já depositados pela autora, valor que torno definitivo. Custas, na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do agravo, remetendo cópias desta sentença. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito, dos honorários depositados às fls. 370. P.R.I. Nada mais.

2007.61.10.003405-2 - EVERSON DOS SANTOS CAMARGO(SP118093 - GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM SENTENÇA Everson dos Santos Camargo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento, cumulativamente, de indenização por danos materiais e morais, esta na quantia equivalente a 100 salários mínimos, aquela no montante 50 salários mínimos. Relata que no dia 12/06/2006 dirigiu-se até a agência da Caixa Econômica Federal de Tatuí/SP, cidade onde reside, para requerer o recebimento das parcelas do seguro desemprego, eis que havia sido dispensado da empresa Tecval S/A Válvulas no dia 03/04/2006. Lá chegando ficou surpreso ao ser informado que somente teria direito a uma única parcela de seguro desemprego, pois a CAIXA já havia pago outras duas parcelas anteriormente em 07/07/2005 em nome do autor. Alega o autor que nunca recebeu estas parcelas, motivo pelo qual elaborou o boletim de ocorrência de fls. 16, donde exsurge o direito pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Foi-lhe deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e pugnando pela improcedência das alegações despendidas na exordial. Sobreveio réplica. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, para provar que a assinatura no recebido do saque não pertence ao autor, o que foi indeferido às fls. 80. É o relatório. Passo a decidir. Não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A CAIXA é parte legítima para responder esta ação, mormente porque é o único agente pagador do benefício de seguro desemprego, colocando sua rede bancária à serviço do Ministério do Trabalho e Emprego, cobrando pelo serviço prestado. O fato aqui buscado tem relação direta com o serviço prestado pela CAIXA quanto ao correto pagamento do benefício, motivo pelo qual afasto a preliminar. No mérito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem material e moral, causados pela atitude da Ré, consubstanciada pela retirada não autorizada de valores de duas parcelas de seguro desemprego, mais precisamente duas parcelas de R\$ 559,06. Contudo, não é procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais. A causa de pedir destoa dos fatos ocorridos e descritos. O autor afirma no boletim de ocorrência de fls. 16 que em 12/06/2006 dirigiu-se à CAIXA para sacar a primeira parcela de seguro desemprego, momento em que foi informado que já havia recebido duas parcelas anteriores para o mesmo período aquisitivo de trabalho para fins de seguro desemprego (16 meses entre 29/03/2005, penúltima dispensa, e 28/07/2006). Porém, na petição inicial informou que já havia recebido a primeira parcela e que logo após empregou-se novamente. Vejamos: O Requerente laborou na FBA - Fundação Brasileira de Alumínio, em Tatuí-Sp, no período de 01/06/2004 a 29/03/2005. Demitido, procurou a Requerida (agência de Tatuí/SP) para recebimento do Seguro-Desemprego. Tão logo recebeu a primeira parcela empregou-se novamente, agora na TECVAL/AS Válvulas Industriais, em Iperó/Sp, laborando de 18/05/2005 a 03/04/2006.....(fls. 03) Não obstante a incongruência indicada pelo próprio autor, este recebeu a terceira parcela do seguro desemprego em 15/05/2006, visto que requereu o benefício por intermédio do processo administrativo n. IP 172.27.234-34/1, fls. 14, protocolizado na agência CAIXA em Tatuí/SP, código 0359-0, pelo qual recebeu a parcela no valor de R\$ 652,33. Vê-se que, pelo procedimento administrativo adotado pela CAIXA, o pedido de seguro desemprego precede de requerimento formal, realizado em locais determinados e na presença do solicitante, com a juntada de diversos documentos obrigatórios. Os documentos e procedimentos estão descritos no site da CAIXA, abaixo indicado:

http://www.caixa.gov.br/Voce/Social/Beneficios/seguro_desemprego/saiba_mais.asp Documentação Documentos de identificação do segurado Para requerer o benefício, o trabalhador deve apresentar qualquer documento a seguir: Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção); Passaporte; Certificado de Reservista; CTPS (modelo novo); Carteira Nacional de Habilitação (CNH, modelo novo), dentro do prazo de validade. Local de solicitação O trabalhador, que atenda aos

requisitos específicos de cada modalidade, solicita o benefício nos Postos de Atendimento das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), nos postos do Sistema Nacional de Emprego, nas entidades sindicais cadastradas pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e nas agências da CAIXA credenciadas pelo MTE (nesse caso, somente para o trabalhador formal). Aprovado o procedimento administrativo pela CAIXA, o dinheiro pode ser retirado em qualquer local de atendimento da CAIXA, conforme indicação abaixo: O dinheiro pode ser retirado em qualquer agência da CAIXA, nos Correspondentes CAIXA AQUI Lotéricos, nos Correspondentes CAIXA AQUI ou nos terminais de auto-atendimento. No caso do auto-atendimento, as parcelas com centavos não são pagas. O pagamento nos Correspondentes CAIXA AQUI Lotéricos, nos Correspondentes CAIXA AQUI e no auto-atendimento é efetuado exclusivamente com o uso do Cartão do Cidadão e sua respectiva senha cadastrada. Feitas estas considerações, há sérias dúvidas nas alegações do autor, visto que já havia feito o pedido administrativo anteriormente a 12/06/2006. O documento de fls. 15 demonstra que o autor fez o pedido administrativo de anterior seguro desemprego em 26/04/2005, cujo processo recebeu o mesmo número IP 172.27.234-34/1, na mesma agência 0359-0 da CAIXA, ou seja, em Tatuí/SP. Também não houve nenhum relato de perda ou extravio de documentos pessoais do autor. No mais, o saque feito na agência CAIXA 0790, na boca do caixa, em Várzea Grande/MT, foi procedido mediante senha pessoal, conforme descrito no recibo de fls. 64, e não com a conferência da assinatura pessoal, motivo pelo qual foi dispensada a perícia grafotécnica, tal como determina o artigo 400, I, CPC. Outrossim, o autor não teria mais direito às outras parcelas, visto que novamente empregou-se em 18/05/2005, ou seja, 22 dias após o pedido administrativo de 26/04/2005. Em conclusão, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa material ou moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha configurado por ausência do nexo causal. Em conclusão, inexistindo prova efetiva acerca do dano patrimonial ou moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à Autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CAIXA, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de impostos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.005298-4 - DEBORA DANIELA BARBOSA(SP150863 - JULIANA CRISTINA SILVEIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA intentada por DÉBORA DANIELA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de índices e parâmetros contratuais, mantendo-os nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por conta da existência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre as partes. Segundo narra a inicial, a autora firmou com a ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) em 18/05/2001. Sustenta que após o pagamento das parcelas relativas aos doze meses imediatamente posteriores ao término do curso, no valor de R\$ 185,58 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), foi surpreendida pelo aumento nas mesmas, que passaram a ser exigidas no montante de R\$ 479,02 (quatrocentos e setenta e nove reais e dois centavos). Argumenta que o aumento verificado decorre de ilegalidades existentes no contrato, o qual deve ser adequado às normas do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de contrato de adesão que é arbitrário tendo a autora sido coagida a assiná-lo. Requer, desta forma, seja efetuada a revisão do contrato, em razão das seguintes ilegalidades: (1) correção do saldo devedor pelo sistema de amortização da tabela price, devendo ser aplicados juros simples; (2) incidência ilegal da capitalização de juros; (3) juros abusivos no patamar de 9% ao ano, na medida em que se deve aplicar a Lei nº 8.436/92 que estipulava em seu artigo 7º uma taxa de 6% ao ano. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/84. Na decisão de fls. 88/89 foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal compareceu aos autos e contestou a demanda (fls. 97/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/124), alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, assevera que a mudança no valor cobrado não decorre da aplicação de juros, mas do próprio contrato; que os juros de 9% ao ano não podem ser considerados abusivos; que a Caixa Econômica Federal como agente financeira apenas faz cumprir as disposições contratuais estabelecidas pelo MEC; que os contratos devem ser rigidamente cumpridos; que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão; que os juros e demais encargos estão expressamente previstos no contrato; que é viável a capitalização de juros não se aplicando a Lei de usura em relação às instituições financeiras; que não há irregularidade na aplicação da tabela price; que é inviável a concessão da tutela antecipada neste caso. A autora protocolou impugnação à contestação da Caixa Econômica Federal em fls. 133/139. A decisão de fls. 140 facultou a viabilidade de feitura de depósito judicial nestes autos e determinou a inclusão da União no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Após a citação, a União apresentou sua contestação em fls. 162/168,

sem alegação de preliminares. No mérito, assentou que aceitar a tese da autora significaria a transformação do financiamento de crédito educativo em doação de dinheiro público; que as estipulações contratuais estão em consonância com a legislação que regula o FIES, não havendo nada de abusivo, ratificando todos os termos da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Não houve réplica da autora em relação à contestação apresentada pela União. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 184), a autora e a Caixa Econômica Federal não se manifestaram (certidão de fls. 184 verso), e a União (fls. 186) requereu o julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da autora dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação. Com relação à preliminar antecedente ao mérito, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para permanecer na lide. Isto porque o fato do Ministério da Educação formular política de oferta de financiamento e supervisionar a execução das operações do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) e de que parte dos recursos provenham do orçamento da União (dotações orçamentárias do MEC), não autoriza a conclusão de que a Caixa Econômica Federal seja parte ilegítima para discutir ou se insurgir em face de revisão contratual de mútuo celebrado pela empresa pública federal. Ademais, deve-se considerar que, neste caso, a legitimidade relativa à revisão contratual do FIES deriva de disposição legal, qual seja, o artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (conversão da antiga medida provisória nº 1.827 de maio de 1999), tendo em vista que tal dispositivo determina que a Caixa Econômica Federal seja a agente operadora e administradora de ativos e passivos do programa governamental, fato este que a torna responsável pela liberação de recursos e pelo eventual inadimplemento ou revisão contratual que venha a ser proclamada. A questão da existência de litisconsórcio passivo necessário com a União foi decidida em fls. 140 com a sua inclusão na lide, sem a insurgência na contestação apresentada pela União, pelo que a decisão deve ser considerada definitiva. Passo, assim, ao exame do mérito. Constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre a autora e ré, cujo ponto nodal é a verificação da legalidade das disposições e se os motivos espostos pela autora são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. No caso destes autos a autora, em realidade, questiona eventual abusividade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Feitas estas considerações, primeiramente, analisa-se a alegação da autora referente à prática de anatocismo. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencional, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 2001. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não

se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Dessa forma, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência da autora, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula décima primeira. Por oportuno, nesse mesmo sentido cite-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 880.360/RS, DJ de 05/05/2008, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido. Entretanto, no que pertine à alegação de que a taxa de juros deve ser reduzida para 6% (seis por cento) ao ano, não assiste razão à autora. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, que foi fixada em 9%. Nesse sentido, os juros foram previstos no contrato no patamar de 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos da cláusula décima primeira. Neste ponto, pondere-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6% ao ano na Lei nº 10.260/01, que rege o contrato da autora. Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Nesse sentido, destaque-se que existem vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se parte da ementa de um deles: O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). Na seqüência, aprecia-se a insurgência da autora relativa à aplicação da amortização da tabela price, visto que, segundo a autora, ela gera a capitalização dos juros. Efetivamente, assiste razão à autora quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subsequentes. Isto porque a fórmula da tabela price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)^n$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^a$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Por oportuno, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoração do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes, conforme acima consignado. Outrossim, deve-se destacar que a alegação da autora acerca da existência de coação como vício de consentimento é despropositada. Com efeito, o que caracteriza a coação é o emprego de violência psíquica para viciar a vontade da parte aderente. Ao teor do disposto no artigo 151 do novo Código Civil (que praticamente repete a mesma redação do artigo 98 do antigo Código Civil), a coação deve se grave de

tal modo que incute no paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa e de sua família. Neste caso, por óbvio, a celebração do mútuo só trouxe benefícios à autora, que pode cursar a graduação de bacharelado em direito elevando as suas oportunidades profissionais, de modo que não ocorreu coação, já que esta pressupõe a celebração de negócio jurídico prejudicial ao aderente. Ademais, evidentemente, os prepostos da Caixa Econômica Federal não incutiram nenhum temor de dano grave a autora, na medida em que quem suportou o ônus do empréstimo foi o Tesouro Nacional e não a autora. O que se percebe é que a autora auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que sem o financiamento ficaria privada de estudar, em atitude desvinculada da boa-fé. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da autora em face da instituição financeira, não havendo que se falar em coação. Por fim, muito embora a pretensão da parte autora tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em exclusão do seu nome e dos fiadores dos cadastros de inadimplentes e tampouco em paralisação de execuções. Isto porque, conforme já consignado alhures, a parte autora sequer pagou os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pela parte autora em relação ao contrato assinado. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento. Ou seja, muito embora a pretensão da autora tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em concessão de tutela antecipada. Isto porque o montante da dívida é ilíquido, não sendo possível que autora pare de pagar suas prestações que ainda irão transcorrer durante largo espaço de tempo. Com efeito, conforme bem esclarecido pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, o contrato envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso a autora, desde abril de 2007 (fls. 123), quando a prestação saltou para R\$ 479,02 não honrou com a dívida, sendo que fez alguns pagamentos não pontuais nestes autos relativos ao valor de R\$ 185,58, insuficientes para aplacar a dívida. Reitere-se que não obstante ter obtido em seu favor a modificação parcial da dívida, deveria continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta um largo período contratual, devendo agir de boa-fé, até porque a sentença proferida pode ser modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE PRETENSÃO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price, pelo que resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. A autora está dispensada do pagamento das custas, tendo em vista usufruir aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.011669-0 - OSVALDO FERNANDES(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por OSVALDO FERNANDES, devidamente qualificado nestes autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MP CONSTRUTORA LTDA., em que se pretende a troca de imóvel recebido pelo autor por se encontrar defeituoso, com a condenação das rés a ressarcir todos os gastos feitos pelo autor no apartamento defeituoso em que reside, valor este a ser apurado em liquidação de sentença; e em caráter sucessivo, se impossível a troca do imóvel, a concessão de abatimento proporcional do preço a ser pago no imóvel equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel; bem como a condenação da rés em danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Segundo narra a inicial, o autor em 20/04/2006 firmou instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com a MP Construtora Ltda. figurando a ré Caixa Econômica Federal como credora. Alega que o imóvel lhe foi entregue com defeitos. Aduz que o Box do banheiro encontra-se com dimensões aquém daquelas elencadas no projeto contratado, ou seja, 0,76 m ao invés de 0,90 m; que a obrigação relativa aos apartamentos térreos terem de ficar 40 centímetros acima da área externa do empreendimento não foi cumprida, já que efetuando a medição do lado externo, do solo até a parte inferior da janela, tem-se 80 cm, sendo que mediando o lado interno do apartamento, tem-se uma distância do solo até a janela de 1,00 metro. Assevera que a própria Caixa Econômica Federal e a construtora reconhecem os vícios no imóvel; que por ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão, mais especificamente o artigo 18, existe responsabilidade solidária entre a instituição financeira federal e a construtora; que nos termos do 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor na resolução dos defeitos do produto cabe ao consumidor escolher a alternativa que melhor lhe satisfaça, optando, neste caso, em primeiro lugar, pela troca do produto (imóvel). Caso não seja possível a substituição do produto, em caráter sucessivo, opta pelo abatimento proporcional ao preço no percentual de 40% (quarenta por cento). Em relação aos danos morais argumenta que dois fatos deram origem ao constrangimento de ordem moral em seu detrimento: o fato de adquirir um bem imóvel com defeitos de fabricação, sem que fosse dada solução adequada ao caso; e o fato do imóvel

ter sido entregue com atraso. Por fim, teceu considerações sobre o valor a ser arbitrado, devendo ficar ao arbítrio do juízo, tomando certos parâmetros que elenca. Por fim, requereu tutela específica relacionada com a imediata troca do apartamento por um outro - reserva de um apartamento do bloco II do mesmo empreendimento edificado pelas rés, sob pena de incidência de multa diária em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/151. A apreciação da tutela de urgência foi postergada para depois das contestações (fls. 155). Em fls. 173 foram concedidos os benefícios da assistência jurídica ao autor. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão em petição de fls. 183/197, arguindo como preliminar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal por não ter construído o imóvel. No mérito, pediu a improcedência do pedido, argumentando que a responsabilidade pelos vícios técnicos no imóvel seria da construtora; que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal no acompanhamento da execução das obras é exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos; que não existem os defeitos apontados na inicial, visto que o apartamento está acima do GREIDE, sendo que o desnível relatado ocorre nos quartos em função de pequeno acive transversal do terreno, que não tem influência já que a entrada do apartamento não se dá pelos quartos; que em relação à diferença dimensional do Box do banheiro, ela ocorreu na execução da obra, não havendo alteração da área construída, mas sim a locação de um shaft de instalações prediais em uma das laterais do Box; que mesmo que fossem comprovados os supostos defeitos, a Caixa não é responsável pela fiscalização técnica da obra. Outrossim, alega ser descabido o pleito de indenização por dano moral, cabendo ao autor comprová-lo; que não existe qualquer vício no imóvel devidamente provado; que estamos diante de meros aborrecimentos e não danos morais. Em caso de procedência da demanda invocou o princípio da proporcionalidade com critério para fixação do dano. A MP Construtora Ltda. contestou o feito em fls. 200/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/295, alegando preliminar de indeferimento da inicial no que tange ao pleito de dano moral, haja vista não estar demonstrado desde logo o nexo causal relativo a dano por ilícito excontratual (sic), sendo inegável o reconhecimento da carência do reclamo do dano moral já que se está diante de um dissabor. No mérito, aduz que a entrega do imóvel ocorreu no prazo correto, já que o prazo expiraria em 20/04/1997, sendo certo que o fato do autor só ter recebido as chaves em 3 de maio de 2007 não pode ser levado em conta, haja vista que o imóvel restou concluído dentro do prazo contratualmente estipulado. Quanto aos vícios alega que a dimensão real do Box é de 101 cm, sendo certo que a medida livre de 76 cm resulta da execução de parede dupla para recebimento de encanamento que não pode ser embutido na alvenaria; que o autor se equivocou na interpretação do memorial descrito em relação à medida da área externa do empreendimento, já que é inadmissível considerar o nível externo da edificação como sendo o nível de qualquer das duas extremidades; que não existe qualquer ilícito, posto que a obra foi edificada exatamente conforme consta no memorial descritivo; que a fiscalização da Caixa Econômica Federal só existe para fins de liberação de recursos, sendo ela apenas a agente financiadora da obra. Outrossim, defende a improcedência do pleito de troca do imóvel, já que não existe qualquer outro imóvel semelhante ao do autor disponível para venda; discorda do pedido de abatimento do preço, sendo que o percentual de 40% (quarenta por cento) é abusivo; que não procede o pedido de danos morais, em razão do imóvel ter sido entregue no prazo; que deveria o autor ter demonstrado o efetivo prejuízo; que os defeitos no imóvel provocam no máximo um incômodo, que pode ser remediado se ele entender por bem demolir a parede dupla que integra o Box de seu banheiro; que o valor dos danos morais deve ser fixado com parcimônia para evitar abusos. Por fim, alegou que o autor incide em litigância de má-fé (sic). Em fls. 297 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fato este que gerou a interposição de agravo de instrumento, conforme se verifica em fls. 309/319. Em fls. 304/305 e fls. 306/308 foram juntadas as réplicas. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que a ré MP Construtora e o autor pleitearam prova pericial (fls. 336/337 e fls. 334). O autor pugnou também pela prova testemunhal. Foi deferida a prova pericial, sendo que em fls. 365/411 foi juntado o laudo. Sobre ele o autor se manifestou em fls. 419/420, e a ré MP Construtora se manifestou em fls. 433/439, sendo que seu assistente técnico ofertou parecer em fls. 421/432. A Caixa Econômica Federal juntou em fls. 441/447 o parecer de seu assistente técnico. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A MP Construtora Ltda. alega preliminar de indeferimento da inicial no que tange ao pleito de dano moral, haja vista não estar demonstrado desde logo o nexo causal relativo a dano por ilícito excontratual (sic), carecendo o autor de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Evidentemente não procede a preliminar. O nexo causal relacionado com o dano moral pela ocorrência de ilícito contratual pode/deve ser provado durante a instrução processual, não se exigindo do autor que junte com sua inicial prova pericial ou declaração de testemunhas, como pretende a ré. O interesse processual é evidente, uma vez que o autor pretende através de uma demanda aforada perante o Poder Judiciário a indenização de danos morais supostamente sofridos em razão de vícios ocorridos no imóvel e por não ter sido o imóvel entregue no prazo. Não se vislumbra a inadequação de ação sob o rito ordinário para discussão de tal jaez. Outrossim, a questão da utilidade da demanda deve ser analisada sob o prisma do requerimento do autor, sendo certo que a questão de ser cabível juridicamente a obtenção dos danos morais é questão de mérito e como tal será apreciada. Portanto, afasta-se a preliminar. Ainda analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, neste caso específico, tanto a Caixa Econômica Federal como a MP Construtora Ltda. são partes legítimas para permanecerem no polo passivo da demanda. Com efeito, a pretensão exposta na inicial diz respeito à indenização por danos morais decorrentes de atraso na entrega do bem e de vícios no imóvel que são imputados à construtora e a Caixa Econômica Federal, que teria tido participação ativa no empreendimento, conforme documentos anexados a inicial. Existe pertinência subjetiva entre a demanda aforada pelo autor e a condição de ré da Caixa Econômica Federal, sendo certo que se a instituição financeira federal deve responder pelos danos aventados na inicial, esta é uma questão de mérito

(procedência ou improcedência em relação à Caixa Econômica Federal), já que é necessária a análise de aspectos fáticos - se a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financiador desvinculado ao empreendimento - e jurídicos - aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Portanto, existe evidente pertinência subjetiva entre o pleito do autor e a condição de ré da Caixa Econômica Federal, pelo que afastada a preliminar invocada na contestação da Caixa Econômica Federal. Estando presentes as demais condições da ação, passa-se, então a analisar as questões concernentes ao mérito da lide, destacando-se que os quesitos suplementares ofertados pela MP Construtora Ltda. e constantes em fls. 438/439 restam indeferidos, com fulcro no inciso I do artigo 426 do Código de Processo Civil, uma vez que impertinentes para o deslinde da lide. Nesse sentido, em relação ao primeiro quesito, não se discute nesta lide o valor da comercialização da diferença da área útil, mas sim se as diferenças apontadas na inicial devam ser consideradas vícios do imóvel; em relação ao segundo quesito ele foi respondido indiretamente em fls. 391 destes autos (quesito nº 14), além de não ter pertinência, pois eventual falha do projeto deve ser imputada à ré; em relação ao terceiro quesito ele é impertinente, pois não se discute a necessidade de rebaixamento da via de circulação, mas sim se a obra foi edificada em desacordo com o projeto e se tal fato acarreta o direito de indenizar; e, por fim, o quarto quesito diz respeito à matéria jurisdicional, não cabendo ao perito engenheiro atestar a vigência de lei, nem tampouco concluir pela aplicação ou não da norma no caso em questão. Primeiramente, considere-se que o contrato objeto do litígio é do tipo coligado (redes contratuais), ou seja, existe uma relação de dependência entre as obrigações pactuadas por se referirem a um negócio jurídico complexo. Com efeito, houve uma venda de um terreno por parte da construtora ao autor que contraiu um empréstimo com a Caixa Econômica Federal para que a construção do imóvel fosse ultimada. A Caixa Econômica Federal creditou valores em conta vinculada ao empreendimento e a outra parte dos valores só foi sendo liberada para a conta da construtora na medida em que o empreendimento ia sendo concluído, conforme consta no contrato (vide cláusula terceira). Ou seja, não se trata de um mútuo completamente desvinculado da compra e venda, ou seja, não são dois contratos distintos que constam em um mesmo instrumento. Ao reverso do que pretendem as rés, dentro da sistemática moderna de interpretação e análise dos contratos, não é possível isolar o contrato de compra e venda do contrato de financiamento neste caso, uma vez que são operações relacionadas, fruto de um complexo liame sistêmico entre todas as partes envolvidas, que deixam de ser percebidos como fenômenos jurídicos meramente individualizados. A rede de contratos define-se como um sistema de contratos constituído em razão de uma finalidade comum entre os diversos agentes econômicos interessados em potencializar benefícios e minimizar riscos, conforme ensinamento contido na obra *Redes Contratuais no Mercado Habitacional*, da lavra de Rodrigo Xavier Leonardo, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (2004), página 145. Conforme já asseverado alhures, houve uma venda de um terreno por parte da construtora ao autor que contraiu um empréstimo com a Caixa Econômica Federal para que a construção do imóvel fosse ultimada. A Caixa Econômica Federal creditou valores em conta vinculada ao empreendimento e a outra parte dos valores só foi sendo liberada para a conta da construtora na medida em que o empreendimento ia sendo concluído. No item D1 do contrato está delimitado que o empreendimento integra o programa de carta de crédito, cujas características fundamentais consistem na arremimentação de aderentes previamente enquadrados nas normas da Caixa Econômica Federal, os quais adquirem frações ideais de terrenos e concomitantemente contraem o mútuo junto à mencionada entidade financeira para a construção do empreendimento global, caracterizando plenamente a forma sistêmica da rede contratual. Ou seja, estamos diante de uma rede de contratos (contratos conexos/coligados) que pressupõe o estabelecimento de deveres que incluem obrigações inter-relacionadas. Na rede de contratos não se pode falar em deveres bilaterais relativos somente à parte contratual que incumbe a cada contrato isolado. A relação nos contratos coligados determina a boa execução e a manutenção do sistema gerado pela negociação, de modo que as partes enquanto perdure o contrato devem evitar a existência de danos mútuos em relação às pessoas e ao patrimônio. Em sendo assim, a responsabilização da Caixa Econômica Federal não pode estar vinculada somente e estritamente à liberação dos valores do mútuo, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a questão do fornecimento de adequada moradia ao autor (produto imobiliário). Note-se que neste caso, tais ilações jurídicas baseadas no contrato celebrado entre as partes e acostado em fls. 57/77 destes autos, restaram comprovadas também por outros documentos. Com efeito, foram juntados em fls. 110/117 diversos e-mail's enviados e respondidos por prepostos da Caixa Econômica Federal que demonstram que a Caixa Econômica Federal se dirigia aos moradores fornecendo informações sobre a conclusão da obra. Em fls. 110 a Caixa Econômica Federal enviou e-mail se responsabilizando pela preservação da execução do contrato e pelo atraso da obra. Em fls. 113 a preposta da Caixa Econômica Federal Solange expressamente consigna que apenas após a CAIXA, através de sua representação de engenharia, considerar a obra concluída dentro do padrão de qualidade proposto inicialmente, ou seja, fica evidente a preocupação da Caixa Econômica Federal com o empreendimento que estava associado à sua imagem. Neste caso, evidentemente, não são aplicáveis as disposições do Código Civil, mas sim o Código de Defesa do Consumidor, já que o autor é consumidor do produto imobiliário fornecido em conjunto pela Caixa Econômica Federal e pela MP Construtora Ltda., tratando-se de responsabilidade objetiva. Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, existe a distinção entre defeito e vício do produto, sendo certo que os vícios são inerentes à própria coisa (in re ipsa) afetando diretamente a prestabilidade do produto, e a responsabilização em relação a eles está prevista na seção III do capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso estamos diante de vícios do produto imobiliário, já que se discute se a construção se mostrou adequada ao contrato celebrado e se o prazo de entrega do imóvel foi obedecido. Destarte, após a delimitação das normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos. Inicialmente considere-se que uma das causas de pedir está centrada na questão do prazo de entrega do imóvel, visto que, segundo a ótica do autor, a entrega tardia do imóvel geraria dano moral indenizável. Neste ponto, temos que analisar a Lei nº 8.038/90 com acuidade para verificar se houve atraso da entrega do imóvel. Isto porque incide o artigo

30 do Código de Defesa do Consumidor que é expresso no sentido de que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Neste caso específico foi juntado pela construtora ré um quadro resumo do instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e construção com financiamento de agente financeiro e outros pactos em fls. 249/251, onde em fls. 251 no item 8 consta como prazo de conclusão da obra 10 (dez) meses a contar da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa. Tal informação consta em um documento assinado pelo autor e que estava na posse da construtora, já que por ela acostado aos autos, pelo que se trata de informação que vincula a construtora em relação ao consumidor autor. Dessa forma, como o autor assinou o contrato com a Caixa Econômica Federal em 20 de Abril de 2006, por certo o prazo final para a entrega do imóvel era o dia 20 de fevereiro de 2007. Os fornecedores de produtos imobiliários devem se adequar às normas constantes no Código de Defesa do Consumidor e entenderem que a informação e a publicidade são vinculantes, não podendo o consumidor ser tratado com descaso. O preceito é claro no sentido de que a publicidade/informação veicula o fornecedor e integra o contrato, sendo certo que a posterior assinatura do contrato de compra e venda entre as partes constando cláusula restritiva - parágrafo segundo da cláusula quinta - não gera nenhum efeito. Nesse sentido, o inciso I do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao delimitar que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que impliquem em renúncia de direitos, sendo evidente que a partir do momento em que a construtora entrega ao autor um documento onde consta que o prazo da conclusão da obra é de 10 meses a contar da assinatura do contrato, esse direito se incorporou ao patrimônio do autor, não havendo que se falar em prevalência do contido no contrato assinado entre as partes em momento posterior. Nesse sentido, ou seja, de que uma vez feita a oferta ela é irreatável, destaque-se ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, editora Forense Universitária, 5ª edição (1997), da lavra do hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, página 224/225, em que o autor traça um paralelo entre a antiga sistemática do direito civil (que as rés pretendem ser aplicada) e a nova sistemática inserta no Código de Defesa do Consumidor: Por derradeiro, no saber contratual convencional, o polícitante é o mestre da oferta. Não mais ! A oferta publicitária, na construção do Direito do Consumidor, vem dotada de rigorosa irreatabilidade, em todo ultrapassado o caráter singularmente frágil da oferta clássica, fruto de sua acentuada revogabilidade. Neste caso, inclusive, a questão do atraso na entrega dos imóveis restou confessada pela Caixa Econômica Federal nos e-mail's juntados aos autos que demonstram que a instituição financeira federal estava procedendo a bloqueios de valores relacionados aos meses de atraso da obra. Em fls. 110 (grifos em laranja) consta um e-mail postado em 9 de fevereiro de 2007, enviado pela preposta da Caixa Econômica Federal Rosângela, onde esta expressamente informa que a MP construtora havia se comprometido a entregar o imóvel em 20/02/2007 - data que coincide com o prazo final de 10 meses a partir da assinatura do contrato com o autor - e que no que tange à CAIXA, as medidas estão sendo tomadas no sentido de preservar a execução do contrato, tendo sido bloqueados os valores referentes às parcelas correspondentes aos meses em atraso da obra e, caso seja necessário, outras medidas serão tomadas. Portanto, a confissão no atraso da entrega da obra está documentada em desfavor da alegação das próprias rés. Outrossim, em fls. 132 dos autos consta um fax enviado pela Construtora MP datado de 29 de Março de 2007, onde restou confessado que até aquela data não havia sido concedido o habite-se, ou seja, o imóvel não se encontrava em condições de uso, fato este que também comprova que o prazo de 20/02/2007 já havia se esgotado. Outrossim, mesmo que se considere válida a data de 20 de Abril de 2007 defendida pela construtora ré, deve-se ponderar que o imóvel não foi concluído nessa data. Isto porque, está relatado no e-mail datado de 18 de Abril de 2007 que, em segunda vistoria realizada para a entrega das chaves, vários dos problemas anteriormente reportados pelo autor não foram solucionados. Citem-se os problemas relatados na missiva eletrônica: ausência de troca de câmulas do registro de água da cozinha e do banheiro; troca de uma porta por outra igualmente com defeito; acabamento do vidro da cozinha sem conserto; vaso sanitário solto. Note-se que tais defeitos não têm relação com os discutidos nesta demanda. Portanto, não se pode imputar ao autor qualquer demora no recebimento das chaves, se a construtora ré não realiza o seu trabalho com um mínimo de profissionalismo. Neste caso, o imóvel só foi recebido pelo autor em 3 de maio de 2007, onde ele, após constatar que finalmente a construtora tinha feitos os reparos necessários, fez a ressalva das falhas estruturais discutidas nesta demanda, consoante se verifica do teor do documento juntado em fls. 274. Destaque-se que comprovado que o imóvel foi entregue a destempo, não há necessidade de dilação probatória (prova testemunhal) para comprovar o dano moral, mormente neste caso em que foram juntados inúmeros e-mail's e documentos que comprovam que diversos moradores do empreendimento tiveram dificuldades no cumprimento do avençado, tendo que perder tempo em tratativas desgastantes, fato este que ocasiona uma situação de impotência e frustração, incompatível com a caracterização de um mero aborrecimento. A responsabilidade por esse dano moral é atribuída conjuntamente à Caixa Econômica Federal e a Construtora, nos termos do já citado artigo 18, uma vez que os fornecedores respondem solidariamente por vícios decorrentes de disparidade relativa à oferta, sendo a Caixa Econômica Federal também é responsável pelo cumprimento do prazo de entrega do imóvel (1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor). Ressalte-se que o inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor impõe a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais em favor do consumidor. Em sendo assim, passa-se a fixar o valor de danos morais em virtude da entrega a destempo do imóvel para o autor. A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do

sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. No que tange a inclusão indevida de pessoas físicas em cadastro de inadimplentes os valores fixados a títulos de danos morais pelo Superior Tribunal de Justiça variam entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - RESP nº 470.477/RO até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - RESP nº 432.177/SC e RESP nº 448.507/SP. Não obstante o caso em apreciação seja diverso, dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Neste caso, restou provado que o autor teve que se desdobrar para obter informações sobre a entrega do imóvel, comparecendo a vistorias e recebendo e-mail's, consoante documentado nos autos, ficando comprovado um total descaso da construtora. Não obstante, não existe outro elemento concreto nos autos que demonstre que o autor fosse recém casado ou necessitasse do imóvel de forma premente por outra causa relevante. Sopesando as circunstâncias do caso, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização/estrutura e desconsideração com o consumidor. Por outro lado, com relação aos vícios do produto (imóvel) cuja previsão no Código de Defesa do Consumidor está estampada no artigo 18, deve-se ponderar que a prova constante nos autos demonstra a existência de vícios de qualidade e inadequação entre o prometido e o que foi cumprido, frustrando a expectativa legítima do consumidor. Nesse sentido, a perícia feita nestes autos bem demonstra a existência de defeitos na construção que acabam por gerar a diminuição no valor do imóvel. Com efeito, em fls. 394/395 (quesitos nºs 1, 2 e 3 do autor) o perito demonstrou que em relação ao Box do banheiro existem diferenças nas medidas projetadas e executadas. Destaca o perito que no projeto arquitetônico aprovado pelo município de Sorocaba, o Box foi projetado com a largura de 0,90 m de largura e 0,80 de comprimento, sendo que no local restou apurada uma largura de 0,785 m. Ressalte-se que se foi necessária a construção de um shaft (parede dupla) que determinou o encurtamento do Box, tal fato não interessa ao consumidor, já que o construtor deve planejar de forma correta e transparente a obra, sendo que fica vinculado ao prometido. Não cumprindo o projetado, tal fato evidentemente gera conseqüências jurídicas em seu desfavor. Por outro lado, em relação ao segundo defeito, as manifestações, gráficos e fotos encartadas aos autos também demonstram um flagrante descompasso entre o que contava no projeto e o executado. Com efeito, no projeto constava que a cota das unidades do pavimento térreo ficará 40 cm acima da calçada perimetral externa (fls. 37). A foto constante em fls. 391 (foto 9) já demonstra como foi construído o edifício, ou seja, acompanhando o desnível do terreno, não tendo a construtora o cuidado de construir o imóvel corrigindo essa situação. As repostas dadas pelo perito no laudo demonstram que o pavimento térreo não está acima da calçada perimetral externa. Nesse sentido, em fls. 385/386 restou asseverado que não foi atendida a elevação projetada do edifício, razão pela qual, propiciou o desnível existente. O memorial descritivo previa cota das unidades do pavimento térreo 40 cm acima da calçada perimetral externa (fls. 283 dos autos). Todavia, essa altura não foi atendida conforme constatado in loco, sendo certo que os gráficos de fls. 386 bem demonstram a diferença entre o executado e o projetado. Assentou ainda o perito que a altura projetada da janela com relação ao piso externo da calçada foi de 1,60m, quando na realidade, apurou-se uma variação de 1,00 m a 1,06 m para o dormitório 1 e 1,20m a 1,27 m para o dormitório 2, portanto inferior ao constante do projeto de implantação e desenhos de elevação. A resposta ao quesito nº 16 da construtora ré em fls. 393 bem demonstra o equívoco da tese da construtora, ficando evidenciado no gráfico o defeito que padece o imóvel do autor. Aliás, a conclusão a que chegou o perito e que este juízo entende como sendo verdadeira é a de que as causas das diferenças de áreas e desnível do piso dos dormitórios em relação ao piso externo são decorrentes da falha na locação da obra e erro na execução da cota do perfil do terreno, resultado do mau gerenciamento e fiscalização da obra (fls. 402). Por relevante, deve-se destacar que a diferença na medida da largura do Box - de 0,90 para 0,785 - aritmeticamente excede a 5% (cinco por cento). Entretanto, é irrelevante para fins de verificação de vícios no imóvel se a diferença é superior ou não a tal percentual, como sustentam as rés. Na realidade, existe a frustração do direito do consumidor que viu que o projeto previsto não foi corretamente executado, acarretando a diminuição do Box, e também, neste caso específico, ocorrendo a existência de defeito de desnível no pavimento externo que resulta em prejuízos relativos a privacidade e segurança do autor. Conforme já citado ad nauseam não se pode aplicar regras de posturas municipais (Lei Municipal nº 11.228/92 e Lei nº 13.855/04) e do antigo Código Civil em detrimento de uma relação de consumo, através do qual os parâmetros são mais rígidos e benéficos ao consumidor, nos termos do que determina a Constituição Federal de 1988 (artigo 170, inciso V que estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor). Portanto, o conjunto probatório produzido é francamente favorável ao autor. Pondere-se ainda que em fls. 118 o gerente geral da Caixa Econômica Federal confessa expressamente a existência de vícios ao enviar e-mail para os moradores, com o seguinte teor: Conforme já havíamos conversado pessoalmente, aqui na agência, no mês de janeiro, bem como pelas informações repassadas nas reuniões realizadas em Dezembro de 2006 e Fevereiro deste ano, a situação de correção das medidas do Box, do bloco 1, do ponto de vista técnico de engenharia da construtora, com ciência da engenharia da CAIXA, não era possível, tendo em vista a condição avançada em que se encontravam as obras na época. O mesmo não ocorria com o bloco 2, quando foi possível corrigir o erro e promover as alterações necessárias. Ou seja, os moradores do Bloco 1 não tiveram a mesma sorte dos moradores do Bloco 2, restando evidenciado que o erro proporciona um desvalor no imóvel, ainda que não nos termos do pleiteado na petição inicial. Com relação especificamente ao problema dos apartamentos situados no pavimento térreo, o e-mail constante em fls. 114 da gerente da Caixa Econômica Federal também confessa o visível defeito: com relação ao problema identificado na altura das janelas dos apartamentos térreos, na mesma reunião de 02/03/2007, a Caixa questionou o sr. Pedro quanto a possibilidade de troca dos apartamentos, mas ele informou que isso não é possível tendo em vista que não existe disponibilidade de apartamentos. Destaque-se que as impugnações genéricas e sem qualquer contraprova não

podem ser acolhidas, considerando que o ônus da prova milita em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Em sendo assim, subsiste a responsabilidade solidária dos integrantes da rede contratual, visto que a Caixa Econômica Federal e a construtora devem ser consideradas como partes integrantes e solidárias do escopo final sistêmico do contrato complexo. Nesse sentido, o artigo 18 impõe a obrigação solidária de todos os fornecedores em relação aos vícios apurados no fornecimento da habitação. Outrossim, pondere-se que a solidariedade na responsabilização por danos pressupõe nexo de causalidade, ocorrente na hipótese de rede contratual. Nesse sentido, o parágrafo primeiro do artigo 25 é expresso: havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. A argumentação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a sua responsabilidade no acompanhamento da execução das obras é exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, com base no parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato não pode prosperar, por gerar menoscabo ao pressuposto da formação da rede contratual. Ademais, a instituição financeira federal se responsabilizou pela qualidade da obra perante os consumidores, na medida em que nos prospectos fornecidos aos consumidores (conforme consta em fls. 20) havia expressa menção de que a fiscalização seria feita pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do 1º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor é enganosa a publicidade capaz de induzir em erro o consumidor, sendo evidente que se no prospecto que visa à venda do imóvel consta fiscalização CAIXA, o consumidor só pode pressupor que se trata de fiscalização sobre a qualidade da obra e não em relação ao cronograma da obra. Tal propaganda enganosa acaba por vincular a Caixa Econômica Federal que deve se responsabilizar pelos vícios encontrados no imóvel. Ademais, no bojo das provas carreadas aos autos a Caixa Econômica Federal acaba por se responsabilizar pela qualidade da obra, consoante se infere do texto de um e-mail (fls. 113) enviado pela preposta da Caixa Econômica Federal Solange aos futuros moradores do residencial Bella Europa I, através do qual fica evidente que a Caixa Econômica Federal se responsabiliza pela qualidade do produto. Nesse sentido, trago à colação trecho ilustrativo da missiva eletrônica: lembramos a todos que apenas após a CAIXA, através de sua representação de engenharia, considerar a obra concluída dentro do padrão de qualidade proposto inicialmente é que os moradores farão uma vistoria à obra e seus respectivos apartamentos para então poder aceitá-lo ou não. Portanto, o parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato deve ser considerado abusivo à luz do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor (é vedada estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores) e tendo em vista o contido no inciso I do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (são nulas de pleno direito cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonorem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza). A nulidade da referida cláusula traz a responsabilidade das rés pela construção que, pelos documentos carreados aos autos, comprovam que o imóvel detém defeitos em relação ao projeto original, sendo possível ao consumidor afetado (autor) escolher dentre as três alternativas estampadas no parágrafo primeiro do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Por oportuno, destaque-se que o abatimento do preço previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com o pagamento de quantia equivalente ao abatimento como pretende o autor, sendo que esta última hipótese só poderia ser factível caso não existisse saldo devedor a pagar pelo consumidor (não é o caso dos autos). Neste caso, o autor através desta demanda pretende a troca do produto, ou, em caráter sucessivo, o abatimento proporcional do preço. Em relação à substituição do produto (troca) pretendida, deve-se destacar que os documentos acostados aos autos indicam que mesmo antes do ajuizamento desta demanda tal possibilidade não era factível. Em fls. 114 existe uma resposta de um e-mail da Caixa Econômica Federal para os futuros moradores, datado de 07/03/2007, no sentido de que não existiam unidades disponíveis para venda já naquela época. Tal informação foi reiterada na contestação da construtora em fls. 213 e fls. 223. Note-se que a troca prevista no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, ao ver deste juízo, está relacionada com a substituição de produto por outro da mesma espécie, hipótese esta aplicável a produtos produzidos em série e que estão disponíveis em função da produção em massa. Ou seja, tal regra não se aplica a bens individualizados como unidades de apartamentos em condomínio vertical. Até porque tal substituição, caso fosse possível, iria necessariamente afetar terceiros consumidores que adquiriram as outras unidades no edifício, de forma que não se afigura juridicamente e faticamente possível a concretização da primeira opção feita pelo autor, pelo que resta indeferido o pedido de tutela antecipada. Com relação à hipótese sucessiva, isto é, o abatimento proporcional ao preço, os vícios geraram defeitos funcionais que não podem ser configurados como de grande proporção, na medida em que não comprometeram o uso do imóvel. Tal ilação tem relevância para fins de fixação do percentual do abatimento e não para fins de exclusão da conduta ilegal das rés. Partindo dessa premissa o abatimento proposto pelo autor de 40% do valor do contato firmado entre as partes revela-se excessivo, já que, ao ver deste juízo, a diminuição da área do Box e o erro da altura do apartamento em relação ao nível da área externa (privacidade e segurança afetadas) não geram uma desvalorização do imóvel em tal proporção. Destarte, entendo que a desvalorização justa chega ao percentual de 20% (vinte por cento) - considerando que o defeito da altura do apartamento em relação ao nível da área externa tem uma importância maior, visto que afeta a privacidade e segurança do autor -, pelo que através desta sentença concede-se o abatimento de 20% (dez por cento) em relação ao valor do imóvel financiado (R\$ 9.800,00). Tal abatimento ocorrerá em relação às últimas parcelas do financiamento devidas pelo autor, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o cálculo e não cobrar as prestações quando o saldo devedor chegar a tal patamar. Destaque-se que referido valor do abatimento (R\$ 9.800,00) será atualizado desde a data da celebração do contrato com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, isto é, mesmo índice de atualização do saldo devedor, como medida de isonomia. Os vícios na construção do imóvel geram também a indenização por danos morais, não se tratando de bis in idem em relação ao abatimento, uma vez que o abatimento visa recompor a desvalorização do imóvel pela ocorrência

dos vícios e o dano moral repara o sofrimento do consumidor ao se sentir enganado por ter lhe sido entregue um imóvel em dissonância com suas legítimas expectativas. Dessa forma, em relação aos danos morais que surgiram em face do autor ver frustrada a sua expectativa de receber o imóvel em perfeitas condições - com o Box nas devidas dimensões projetadas e sem os defeitos da altura do apartamento em relação ao nível da área externa - entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é justo para a correta reparação do dano moral. Neste caso, entendo que o defeito em relação ao pavimento térreo é mais grave do que outros defeitos objeto de outra demanda em apreciação nesta vara, fato este que gera um aumento na indenização. Deve-se notar que o valor do imóvel financiado é de R\$ 49.000,00, sendo certo que indenização em patamar maior configuraria um excesso. Em conclusão, observa-se que o valor dos danos morais somados remonta em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), sendo importante esclarecer que os valores fixados a título de dano moral o foram por este juízo tomando por base parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir da data da prolação desta sentença. Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da última citação das co-rés. Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Como a pretensão foi julgada procedente, resta sem sentido o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela MP Construtora Ltda. em relação ao autor (fls. 224/225), sendo, ademais, evidente que não caracteriza a má-fé processual quem deduz uma pretensão em juízo passível de ser acolhida em tese, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário. Por fim, os honorários são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional que atuou em nome do autor; e o tempo exigido para o serviço, ou seja, processo mais complexo com realização de instrução probatória. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor em face da Caixa Econômica Federal e da MP Construtora Ltda., no sentido de (1) conceder abatimento de 20% (vinte) por cento em relação ao valor do imóvel financiado, no valor de R\$ 9.800,00, sendo que o abatimento ocorrerá em relação às últimas parcelas do financiamento devidas pelo autor, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o cálculo e não cobrar as prestações quando o saldo devedor chegar a tal patamar atualizado; e de (2) condená-las de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) referentes aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esse valor incidirá juros moratórios conforme acima explicitado. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda as rés ao pagamento das despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios em proporção (metade devido por cada qual), que fixo num total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104804-5, informado a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.013398-4 - ILSA DO CARMO REIS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora, no mesmo prazo, o seu pedido de reconhecimento de atividade rural exercida até o ano de 1989, no Sítio Grovão, na cidade de Santo Antônio da Platina/PR, conforme depoimento unânime das testemunhas (fls. 119/121), tendo em vista que, ainda de acordo com consulta realizada no CNIS, que ora determino sua juntada a estes autos, verifico que o Sr. João dos Reis, cônjuge da autora, possui vínculo urbano a partir de 23/05/1978 na empresa Maquinasa Máquinas Nacionais S/A, com endereço na Rua Joaquim Machado, 250 - Bloco 1, Aparecidinha - Sorocaba/SP e, a partir de 01/11/1986, na empresa Irmaos Alves & Cia Ltda., com endereço na Rua Londrina, 70 - Vila Endres - Guarulhos/SP. Intimem-se.

2007.61.10.014108-7 - MUNICIPIO DE ALAMBARI(SP137021 - PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A O MUNICÍPIO DE ALAMBARI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, restando posteriormente alterado o polo passivo para constar a UNIÃO (em razão da superveniência da Lei nº 11.457/07), pretendendo, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica entre o município autor e o INSS quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias, na forma do regime geral de previdência, e do respectivo adicional para o custeio de seguro acidentes de trabalho, incidentes sobre os vencimentos de ocupante de cargo eletivo do serviço público municipal (prefeito) referentemente à parte patronal (cota parte do empregador); bem como a condenação da ré na restituição do valor de R\$ 34.014,70 (trinta e quatro mil, quatorze reais e setenta centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data

de cada reembolso efetuado pela autora, sendo que referido valor se refere à soma de quantias pagas indevidamente desde fevereiro de 2002 até junho de 2005 (consoante planilha anexada em fls. 16). Alegou, resumidamente, que existe precedente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, que considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária dos agentes políticos, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91; que a resolução nº 26 do Senado Federal gerou efeito vinculante ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal; que é imperativa a condenação da ré à devolução dos montantes indevidamente recolhidos desde 31/10/1997 (sic). Requereu pedido de tutela antecipada consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição para a seguridade social incidente sobre os vencimentos do Prefeito Municipal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21. Em fls. 24/26 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em fls. 33 foi deferido o pedido constante em fls. 32, para alterar o polo passivo da lide passando a constar a União. A UNIÃO juntou sua contestação em fls. 40/45, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, já que as contribuições seriam recolhidas pelo prefeito (sic). No mérito, requereu como prejudicial o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação ao pedido de repetição de indébito; e asseverou que a contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo municipal, estadual ou federal, antes instituída por norma inconstitucional, passou a ter validade com a edição da Lei nº 10.887 de 21 de junho de 2004, editada em consonância com a emenda constitucional nº 20/98. A réplica foi acostada em fls. 60/61. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar primeiramente a inexistência de pressuposto processual de validade da relação processual em relação a um dos pedidos formulados pelo município autor (repetição do indébito), ou seja, a inexistência de petição inicial devidamente instruída e apta para que fosse analisado o mérito da pretensão. Com efeito, deve-se asseverar que uma vez pedida a repetição do indébito só é possível a análise do mérito da questão desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido. Neste caso, evidencia-se que não foram acostados quaisquer comprovantes de que o município recolheu contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao prefeito (cota patronal) e objeto da planilha de fls. 16, sendo relevante ponderar que a discussão plasmada nesta demanda só é viável para os casos em que o município não detenha regime próprio de previdência social, hipótese que não restou indubitável. Ou seja, a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de restituição seja apreciado. Ao menos documentos contábeis que demonstrem a incidência da exação deveriam ser acostados como prova de fato hábil a ensejar o pleito. Neste caso, não foram juntados quaisquer documentos que comprovem que o município recolheu valores passíveis de restituição, mas tão-somente uma planilha. Portanto, o pedido de restituição deve ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da RESP nº 950.594/PR, 2ª Turma, DJU de 14/08/2007, Relator Ministro Humberto Martins, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A NECESSIDADE APENAS DA PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA EM QUE FOI FEITA A COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Esta Corte tem posicionamento no sentido de que cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes. 2. In casu, não houve apresentação de documentos hábeis à comprovação do indébito, restando apresentado apenas documento referente à titularidade da conta. Necessária a extinção do feito em face da constatação da inépcia da inicial, pela ausência de juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Recurso especial provido. A título de reforço, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da 6ª Turma, nos autos da AC nº 2003.61.00.012599-6/SP, DJ de 20/04/2005, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, que caminha no mesmo sentido, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PROVA DO RECOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do inadimplemento.- Tendo a ação sido precedida de outra, com as mesmas partes e objeto e cujo processo foi extinto sem julgamento de mérito, o prazo prescricional interrompeu-se com a propositura daquela e somente voltou a fluir a partir da publicação da decisão irrecorrida que pôs termo ao processo. Prescrição inócurrenente.- O DARF com chancela mecânica do banco recebedor é o documento hábil para embasar o pedido de repetição de indébito. À falta desse documento, impõe-se a reforma da sentença de procedência, porquanto constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito. - Honorários advocatícios pelo autor, em favor da ré, no quantum fixado. Destarte, cabe ao município autor ajuizar outra ação ordinária comprovando que recolheu a exação objeto do pleito de repetição de indébito. Por outro lado, analisando as condições da ação, afastou a preliminar altercada pela União, uma vez que se discute nesta ação ordinária a declaração da inexistência de relação jurídica entre o município autor e a União quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias, na forma do regime geral de previdência, e do respectivo adicional para o custeio de seguro acidentes de trabalho, incidentes sobre os vencimentos de ocupante de cargo eletivo de prefeito referentemente à parte patronal (cota parte do empregador), exigíveis do município com fulcro no artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91. Ou seja, não está em discussão a tributação dos valores descontados do prefeito municipal (contribuição do segurado), mas sim os valores pagos pelo município (contribuição do empregador ou pessoa jurídica a ele equiparada), pelo que nítida a legitimidade ativa do município para discutir a exação em que figura como contribuinte de fato e de direito. De qualquer forma, esclareça-se que a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária deve ser apreciada nesta ação sob o rito ordinário, por ser matéria exclusiva de direito, sendo certo que, na hipótese de

procedência, enseja o não recolhimento futuro da exação com base no dispositivo inquinado de ilegal. Destarte, passo, então, a analisar o mérito da demanda quanto a esse aspecto. No caso destes autos, a tese jurídica levantada pela autora era válida tão-somente até que fosse exigível a exação com base em fundamento jurídico diverso, tendo em vista a edição da Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213 de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. De fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 351.717-1 havia reconhecido a inconstitucionalidade formal da aliena h, do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, por entender que, a teor do disposto no inciso II do artigo 195 da Constituição Federal (redação original), não poderia lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, instituindo nova fonte de custeio. De notar-se que no julgamento desse recurso, foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal a redação do artigo 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, cujo conteúdo transcrevo abaixo: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (...); II - dos trabalhadores. (grifei) Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, houve alteração substancial no referido inciso II, do artigo 195 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: Art. 195 - (...) II - do trabalhador, e dos demais segurados da previdência social, não incluindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (grifei) Na aludida decisão, a Excelsa Corte, através de votação unânime dos Ministros que integravam o Plenário, concluiu que, por ocasião da vigência do inciso II, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 - antes da nova redação dada pela emenda constitucional nº 20/98 -, as contribuições previdenciárias só podiam incidir sobre a remuneração paga aos trabalhadores, entendidos estes levando em perspectiva um conceito restrito do termo jurídico, de modo que não seria possível confundir o trabalhador segurado da previdência social com os agentes políticos que seriam os titulares de cargos estruturais referentes à organização política do país. Ou seja, em face da antiga redação, os agentes políticos não estariam abrangidos pelo conceito jurídico trabalhadores. Portanto, no aludido julgamento, ficou assentado que tendo em vista a distinção entre trabalhadores e agentes políticos, não poderia Lei Ordinária - no caso o 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97 - instituir nova figura de segurado obrigatório, tendo em vista a redação do artigo 195, inciso II da Constituição Federal, vigente na época em que foi editada a norma infraconstitucional, que não previa tal hipótese, evidenciando-se daí a alegada inconstitucionalidade. Entretanto, com a modificação perpetrada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou ao inciso II do artigo 195 a expressão demais segurados da previdência social, os agentes políticos passaram a ser enquadrados nessa definição, tendo em vista a nítida maior abrangência do conceito demais segurados da previdência social. Ou seja, a alteração operada pelo Poder Constituinte Derivado possibilitou a incidência da contribuição para a seguridade social a todos os rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, e referentes a qualquer pessoa física. Contudo, isso não ocorreu de plano e nem por constitucionalização superveniente do 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, posto que a Lei nº 9.506/97 era anterior a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, sendo certo que a norma em questão está fulminada pela inconstitucionalidade desde a sua edição - efeito ex tunc -, vez que em confronto com as disposições constitucionais então vigentes. Não obstante, o legislador pátrio, corrigindo tal defeito (inconstitucionalidade formal), editou em data de 18/06/2004 a Lei nº 10.887, que em seu artigo 11, introduziu a aliena j ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 11 - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: art. 12 (...) I - (...) j) - o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Dessa forma, sendo a Lei nº 10.887/2004 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária do trabalhador e demais segurados da previdência social (art. 195, II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário. Isso porque, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Destarte, se os exercentes de mandato eletivo municipal não possuem regime próprio de previdência, devem passar a ser enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 10.887/2004, de modo que devem contribuir para a seguridade social, em obediência ao princípio da universalidade do custeio ou do financiamento, previsto expressamente no artigo 195, caput da Carta Magna. Sendo assim, em havendo a percepção de qualquer espécie de rendimento pecuniário, configura-se a hipótese de incidência e, ipso facto, a obrigatoriedade da contribuição, por quem paga e por quem recebe, no caso, a Municipalidade e os que exercem mandato eletivo municipal. No que tange à contribuição patronal, objeto desta ação ordinária, a inviabilidade da declaração da inconstitucionalidade da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescido pelo artigo 11 da Lei nº 10.886/04 e do 6º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.876/99, gera a também a inviabilidade da suspensão da exigibilidade a partir da vigência das respectivas normas. Isto porque, sendo exigível a exação dos exercentes de cargo eletivo do município, a municipalidade é contribuinte da parte patronal que corresponde a um percentual sobre as remunerações creditadas aos mesmos, por força do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. Nesse diapasão deve-se ponderar que a emenda constitucional nº 20/98 alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, considerando viável a incidência de contribuição sobre entidade equiparada a empresa ou empregadora. Neste caso, as alterações procedidas pelas Leis nºs 9.876/99 e 10.887/04 ao inserirem como segurados empregados os que

exercem mandato eletivo, fazem com que a entidade de direito público seja compelida a recolher a contribuição constante no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispositivo este que também foi alterado pela Lei nº 9.876/99, ou seja, após a emenda constitucional nº 20/98, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Portanto, é legal a incidência da exação questionada nestes autos após o transcurso de 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei nº 10.887/04, sendo, assim, exigível a partir de 21 de setembro de 2004. Como o objetivo nesta ação ordinária é a suspensão da exigibilidade da exação - já que o pedido de repetição de indébito foi extinto sem julgamento de mérito - a pretensão não prospera, uma vez que desde o ajuizamento da demanda já vigia a Lei nº 10.887/04. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, no que tange especificamente ao pedido de repetição de indébito, pela ausência de pressuposto processual de validade da relação processual (falta de petição inicial devidamente instruída). Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão do município autor em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, na forma do regime geral de previdência, e do respectivo adicional para o custeio de seguro acidentes de trabalho, incidentes sobre os vencimentos de ocupante de cargo eletivo do serviço público municipal (prefeito) referentemente à parte patronal (cota parte do empregador), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** o município autor ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que proferida em detrimento de um município, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.001912-2 - GUSTAVO SILVERIO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SILVERIO X LUIZ ANTONIO SILVERIO (SP087632 - MARCOS ALVES BRENCA) X UNIAO FEDERAL X ROSA RODRIGUES DE LIMA SILVERIO (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO)

S E N T E N Ç A Trata-se de **AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA** intentada por **ESPÓLIO DE GUSTAVO SILVÉRIO** e **LUIZ ANTONIO SILVÉRIO**, em face da **UNIÃO** e de **ROSA RODRIGUES DE LIMA SILVÉRIO**, objetivando a declaração da propriedade do espólio de Gustavo Silvério e de seu único herdeiro sobre os valores previstos como líquidos constantes na Portaria nº 3.509 (publicada no DOU nº 233 de 06/12/2004), relativos ao reconhecimento da qualidade de anistiado político em relação à Gustavo Silvério, com a respectiva condenação da União no pagamento imediato do valor mencionado na referida portaria, ou seja, R\$ 461.627,82 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) com juros e correção monetária; bem como a condenação solidária da requerida Rosa Rodrigues de Lima Silvério quanto aos valores que recebeu ou vier a receber indevidamente. Outrossim, requereram tutela antecipada no sentido de ser oficiado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que se procedesse à imediata cessação dos pagamentos feitos à Rosa Rodrigues de Lima Silvério a título de valores retroativos relacionados à condição de anistiado de Gustavo Silvério; bem como se efetuassem de imediato o bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras em nome de Rosa Rodrigues de Lima Silvério até a quantia de R\$ 91.853,15, que corresponderia ao valor por ela recebido a título de valores retroativos relacionados com a condição de anistiado de Gustavo Silvério. Alegaram que, em Abril de 2006, o segundo autor e único herdeiro de Gustavo Silvério - na qualidade de filho - propôs ação de inventário perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, informando que o de cujus deixara como bens sucessíveis valores em contas correntes e uma quantia expressiva em dinheiro relativamente à sua condição de anistiado político, conforme reconhecido na Portaria nº 3.509, publicada em 06/12/2004. Alegou Luiz que seu pai morreu antes de receber a indenização (faleceu em 04/12/2005) e que era casado com Rosa Rodrigues de Lima Silvério no regime obrigatório de separação de bens, conforme artigo 258, único, inciso II do Código Civil, já que na época do casamento contava com 69 anos de idade. Aduzem que o Ministério do Planejamento cometeu grave equívoco ao conferir à viúva do de cujus os valores retroativos da reparação econômica de caráter indenizatório (R\$ 461.627,82), já que referida quantia passou a fazer parte do patrimônio pessoal do Sr. Gustavo Silvério que era vivo na época da publicação da portaria e que tais valores eram retroativos. Afirmam que os autores não têm interesse nas quantias mensais da pensão por morte, mas que a quantia líquida retroativa pertencia ao de cujus, não sendo paga sessenta dias após a publicação da portaria; e, assim, deveria fazer parte do inventário e ser deferida ao único herdeiro, destacando que a ré Rosa era casada com o de cujus em regime de separação total de bens. Argumentam que a quantia acima citada deveria ser paga de uma só vez, não obstante ter a ré Rosa aderido ao pagamento parcelado previsto na Lei nº 11.354/06, sendo que a jurisprudência consolidada é no sentido de que referida lei não poderia retroagir para obstar o pagamento em parcela única de valores anteriormente reconhecidos como devidos. Asseveram ainda que deve ser aplicado ao caso o 2º do artigo 2º e o artigo 16 da Lei nº 10.559/02, já que o sucessor poderia requerer administrativamente os direitos pertencentes a seu pai; que a interpretação do Ministério do Planejamento viola o direito constitucional de herança do autor Luiz, além de diversos dispositivos do Código Civil, sendo certo que o artigo 13 da Lei nº 10.559/2002 só diz respeito somente aos valores da pensão mensal devida aos supostos dependentes do de cujus após a sua morte, não alcançando os valores retroativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/134. A decisão de fls. 137/139 indeferiu o pedido de tutela antecipada, fato este que gerou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148/164), através do qual houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme consta em fls. 182/183. Na contestação ofertada pela ré União em fls. 169/178, não houve alegação de preliminares. No mérito, alegou que o autor Luiz não faz jus à percepção do montante estabelecido como reparação econômica devida a título de

indenização, já que a questão encontra a solução normativa na Lei nº 10.559/02, lei esta especial em relação ao Código Civil (lei geral); que o artigo 13 da Lei nº 10.559/02 afirma que a reparação econômica transfere-se aos dependentes e não aos sucessores, aplicando-se os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União; que neste caso o dependente é a cônjuge viúva, nos termos do artigo 217 da Lei nº 8.112/90. A réplica foi acostada em fls. 186/190. A corrê Rosa foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 195, quedando-se inerte, sendo que a decisão de fls. 203 reconheceu a sua revelia. Em fls. 208/210 a ré Rosa apresentou manifestação requerendo a aplicação do artigo 320 do Código de Processo Civil, reiterando os argumentos da União e requerendo que a demanda fosse julgada improcedente. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Aplicável o artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil, que expressamente delimita que se existe a pluralidade de réus e um deles contesta a pretensão, não é possível a aplicação de um dos efeitos da revelia, ou seja, reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Portanto, neste caso não é aplicável o artigo 319 do Código de Processo Civil; e, tendo a ré Rosa patrono constituído nos autos a partir de 18 de fevereiro de 2009 (fls. 204/206), ele deve ser intimado de todos os atos processuais desde então, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil (nova redação dada pela Lei nº 11.280/06). Ademais, considere-se que este juízo entende que esta ação de petição de herança é cabível juridicamente e se insere na competência da Justiça Federal. Com efeito, segundo o artigo 1824 do Código Civil o herdeiro pode, através de ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório para obter a restituição da herança ou de parte dela, contra quem a possua. São, portanto, legitimados passivos aqueles que possuem parte da herança. Neste ponto, esclareça-se que entendo que não se está diante de uma ação reivindicatória, haja vista que o autor Luiz pretende discutir sua condição hereditária e seus direitos sucessórios em face da corrê Rosa, não lhe sendo possível provar que tenha a propriedade dos valores dos atrasados, que, em realidade, estão no domínio do cônjuge do falecido desde a decisão da Administração Federal ocorrida em 4 de Janeiro de 2006 (fls. 72). Neste caso, o objeto da demanda é o reconhecimento de direito sucessório relativo aos valores retroativos da reparação econômica de caráter indenizatório (R\$ 461.627,82) deferida em favor do falecido Gustavo Silvério, através da Portaria nº 3.509, publicada em 06/12/2004, tendo em vista a sua condição de anistiado político. Como a ré Rosa Rodrigues de Lima Silvério obteve um parcelamento da quantia total de R\$ 461.627,82, pode-se concluir que parte da posse da herança está em mãos da União (valores ainda não pagos e objeto de parcelas futuras) e outra parte já está na posse de Rosa, que vem recebendo parcelas mensais referentes ao montante líquido dos atrasados. Nesse passo, deve-se considerar também que a nova redação do Código Civil de 2002 positivou no ordenamento jurídica a possibilidade de ajuizamento de ação de petição de herança contra qualquer um que possua bens pertencentes à herança, mesmo sem título, independentemente de ser herdeiro aparente. Assim sendo, tanto a União como Rosa são partes passivas legítimas para figurarem nesta demanda, onde se pretende a entrega dos valores por parte dos dois (inclusive pretendendo a descon sideração da adesão ao parcelamento feito pela ré Rosa), fato este que gera a competência da Justiça Federal. Não existem preliminares pendentes de apreciação e estão presentes as condições da ação. Destarte, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, restando apenas a decisão sobre o direito aplicável à espécie, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passa-se ao exame do mérito. A questão insere nesta demanda diz respeito à interpretação dos dispositivos que regem a reparação econômica de caráter indenizatório conferida aos anistiados políticos, por força do artigo 8º do ADCT. No caso dos autos, os fatos são incontroversos: através da portaria nº 3.509 de 2 de Dezembro de 2004 (DOU de 06/12/2004), o Ministro da Justiça reconheceu em favor de Gustavo Silvério a sua condição de anistiado político (inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.559/02), e também reconheceu em seu favor a reparação econômica de caráter indenizatório em prestações mensais (inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/02), nos termos da portaria acostada aos autos em fls. 20. Outrossim, também não há dúvidas que Gustavo Silvério veio a falecer em 4 de Dezembro de 2005 (certidão de óbito de fl. 30), isto é, praticamente um ano após o reconhecimento de ambos os direitos acima mencionados pela República Federativa do Brasil; e que era casado com Rosa Rodrigues de Lima Silvério desde 25 de Agosto de 1992 sob o regime de separação de bens, nos termos do artigo 258, único, inciso II do Código Civil de 1916 (certidão em fls. 32); e que o de cujus tinha um filho, ou seja, o autor Luiz Antônio Silvério (fls. 31). O fulcro da discussão jurídica está na interpretação do artigo 13 da Lei nº 10.559/02 (vigente na época do reconhecimento da condição de anistiado do de cujus), que assim se encontrava vazado: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Para a compreensão do conteúdo normativo do referido dispositivo, existe a necessidade de análise sistemática da Lei nº 10.559/02. Referido diploma legal concedeu em favor de anistiados políticos vários direitos, dentre eles a reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única ou em prestação mensal (inciso II, do artigo 1º). No caso de Gustavo Silvério foi-lhe deferido o benefício em prestação mensal, haja vista que logrou comprovar vínculo com atividade laboral na Petrobrás, não lhe sendo aplicado o artigo 4º da Lei nº 10.559/02. Em sendo assim, incidiu o 6º do artigo 6º que estabeleceu expressamente que os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. De qualquer forma, lendo-se os artigos 5º e 6º observa-se que o direito à reparação econômica deferido ao autor é composto do valor da prestação mensal (permanente e contínua) e também dos valores atrasados não atingidos pela prescrição quinquenal. Ou seja, por definição legal a reparação econômica corresponde à soma dos valores atrasados não atingidos pela prescrição por ocasião da data do

reconhecimento da condição política do anistiado com a soma das prestações mensais futuras que são devidas a partir da publicação da portaria. Destarte, ao contrário do que entendem os autores, não são valores dissociados e independentes entre si. Portanto, o artigo 13 estipula que no caso de falecimento do anistiado o direito à reparação econômica, ou seja, os valores atrasados somados aos valores mensais futuros acima referidos, transferem-se aos dependentes do anistiado falecido. Trata-se de estipulação específica cogente de índole sucessória. Nesse sentido, não se pode afastar a existência de normas específicas que abarcam a transmissão de bens do de cujus e que estão fora do Código Civil, fazendo com que a situação não seja regida pela vocação hereditária ordinária. A chamada sucessão anômala ou irregular, isto é, a disciplinada por normas peculiares e próprias, não observando a ordem da vocação hereditária estabelecida no art. 1.603 do Código Civil para a sucessão legítima, nos termos de ensinamento constante na obra Direito das Sucessões (sinopses jurídicas, volume 4), de autoria de Carlos Roberto Gonçalves, Editora Saraiva, 5ª edição (ano de 2002), página 5. Pondere-se que a Constituição Federal garante o direito de herança que é passível de ser exercido nos termos da lei vigente na época da morte do falecido, sendo viável a existência de lei ordinária que estabeleça modificações em relação à sucessão de determinados bens e determinadas pessoas. Portanto, havendo norma especial que rege a sucessão de um determinado bem jurídico específico (direito à reparação econômica do anistiado político), ela deve ser aplicada em detrimento da norma geral (sucessão legítima), consoante princípio basilar de aplicação do direito e de hermenêutica. Por outro lado, considere-se que o referido artigo 13 estipula que por dependentes se devem entender os assim descritos no regime jurídico único dos servidores civis da União, já que neste caso o falecido era ex-empregado da Petrobrás. Aplicável, portanto, o inciso I, alínea a do artigo 217 da Lei nº 8.112/90 que expressamente consagra como dependente principal o cônjuge, independentemente do regime em que estiver casado. Portanto, dada a devida vênia, entendo correto o entendimento esposado na decisão constante em fls. 71 destes autos e proferida nos autos do processo administrativo nº 04597.004022/2005-50, ao deferir todos os valores devidos a título de reparação econômica em favor da ré Rosa Rodrigues de Lima Silvério, cônjuge do falecido Gustavo Silvério desde o ano de 1992. Por oportuno, refuta-se a argumentação dos autores de que o 2º do artigo 2º e o artigo 16 da Lei nº 10.559/02 excluíam o direito do dependente relacionado especificamente com os valores retroativos. Primeiramente, o 2º do artigo 2º é uma norma de direito processual administrativa, ou seja, assegura a legitimidade de requerimento da declaração da condição de anistiado político aos sucessores e também aos dependentes. Ou seja, tanto os dependentes como os sucessores podem requerer junto à Administração Pública Federal um direito de índole declaratória (não se trata, portanto, de legitimidade para requerer o direito de reparação econômica). É cediço que o parágrafo deve ser interpretado de acordo com o caput, sendo que o caput não trata do direito de reparação econômica (inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/02), mas sim do direito da declaração da condição de anistiado político (inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.559/02). Outrossim, o artigo 16 é uma norma genérica - prevista no capítulo relativo às disposições gerais e finais - endereçada aos anistiados e que deve ceder diante de uma norma específica, ou seja, o artigo 13 da Lei nº 10.559/02 que regula especificamente a situação do direito à reparação econômica no caso de falecimento do anistiado. Em conclusão, a demanda deve ser julgada integralmente improcedente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 139. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013021-4, informando a prolação desta sentença. Proceda a Secretaria à intimação do advogado da ré Rosa Rodrigues de Lima Silvério dos próximos atos processuais (inclusive esta sentença), anotando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.008733-4 - JOSE BENJAMIM FLORINDO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSÉ BENJAMIM FLORINDO, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO, visando, em síntese, a condenação da ré a pagar ao autor pensão especial devida aos ex-combatentes que integraram a Força Expedicionária Brasileira durante a segunda guerra mundial e os respectivos atrasados; e também a pagar indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos. Alega que faz jus ao benefício de pensão especial devida aos ex-combatentes que integraram a Força Expedicionária Brasileira durante a segunda guerra mundial, uma vez que serviu o Exército na cidade de Fortaleza de Itaipu (5º GAC) na 2ª Região Militar, situada no litoral do Estado de São Paulo, tendo sido incorporado como soldado no dia 30/11/1944 e desincorporado no dia 14/11/1945, ocasião em que foi expedido o Certificado de Reservista de 1ª Categoria juntado aos autos. Aduz que apesar da Lei nº 5.315/67 lhe conferir direito à pensão especial, não obteve êxito, sendo que a controvérsia já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo conferido tal direito àqueles que desempenharam funções de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro. Alega que além da pensão especial é devida indenização por dano moral por todo o sofrimento e angústia que passou quando do serviço militar e até hoje não vê seu direito a aposentadoria especial reconhecido (sic, fls. 05). Requereu a antecipação de tutela para a concessão imediata de pensão especial para ex-combatente em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. A decisão de fls. 17/18 indeferiu a tutela antecipada requerida. Em fls. 30 restou indeferido o pedido de reconsideração feito pelo autor. Citada, a União contestou a pretensão (fls. 34/45), acompanhada dos documentos de fls. 46/52, aduzindo como prejudicial de

mérito a ocorrência de prescrição quanto ao fundo do direito e também quanto às parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda. No mérito, alegou que a improcedência é flagrante; que em nenhum momento restou mencionado que o autor tenha requerido administrativamente a pensão especial; que para a concessão do benefício seria necessário que o autor exibisse os registros da administração militar comprovando que tivesse participado das missões militares ao longo do litoral brasileiro; que o simples fato de ter servido à nação no período coincidente com a 2ª Guerra não o caracteriza como ex-combatente; que é necessária a comprovação de efetiva atuação em operações de missão e vigilância no litoral brasileiro durante a 2ª Guerra. Em fls. 54/57 a União juntou documentos. A Réplica foi acostada em fls. 60/63. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 64), tendo o autor permanecido inerte (certidão de fls. 64 verso), e a União informou que não tinha provas a produzir (fls. 66). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Presentes as condições da ação, passa-se a apreciar o mérito da questão, esclarecendo-se que o autor foi devidamente instado a especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (fls. 64 verso). Em sendo assim, deve arcar com o ônus de sua inércia, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação à prejudicial de mérito aventada na contestação quanto ao fundo do direito, deve-se destacar que como a pensão especial é um benefício que se renova mês a mês, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, aliás, é o teor da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao pedido de dano moral, como a causa de pedir está associada com o suposto sofrimento e angústia que o autor estaria passando até os dias atuais por conta do não recebimento da pensão, também não há que se falar em prescrição do fundo do direito. Não obstante, em relação ao pagamento dos valores atrasados, tem razão a União quando sustenta tratar-se de fenômeno adstrito ao prazo quinquenal quando argüido em face da Fazenda Pública, como é o caso dos autos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Conforme já consignado acima, em casos como este em que a cada recebimento de remuneração renova-se o direito a pensão, aplica-se o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, tendo a ação sido proposta em 17 de Julho de 2008, está prescrita a pretensão referente às parcelas da pensão especial de ex-combatente anteriores a 17 de Julho de 2003. Feitas estas considerações, passa-se a apreciar o mérito. A questão travada na lide resume-se em verificar a viabilidade de recebimento pelo autor da pensão especial prevista no artigo 53, inciso II do ADCT, nos termos da Lei nº 5.315/67. A leitura da legislação aplicável, ou seja, a Lei nº 5.315/67 demonstra quais são os requisitos para obtenção do benefício. Eis o teor do artigo 1º: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. Ou seja, a leitura da Lei nº 5.315/67 demonstra que para que alguém faça jus ao benefício existe a necessidade de efetiva participação em operações bélicas, nestas incluídas as missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro. Evidentemente, por ser um benefício excepcional e intrinsecamente ligado a uma situação específica, ele necessariamente deve estar atrelado a alguma participação verdadeira/real em operações bélicas. Interpretação de forma diversa estaria gerando menoscabo ao conteúdo teleológico da legislação e da Constituição Federal, uma vez que um benefício de tal jaez só pode ser concedido a um ex-combatente e não a um militar que não estivesse engajado nas operações. Portanto, o simples fato de ter servido à nação no período coincidente com a 2ª Guerra não caracteriza qualquer militar como ex-combatente. Destarte, a efetiva participação pode ser comprovada através certidões militares e/ou registros da vida funcional do autor que comprovassem que tivesse participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro; aceitando a legislação certificados que descrevam a participação efetiva em missões de vigilância. No caso dos autos, o autor limitou-se a juntar uma foto em que está vestido como militar (fls. 14) e um Certificado de Reservista de 1ª Categoria (fls. 13) onde consta que o autor serviu o Exército em Fortaleza de Itaipu (5º G.A.C.) na 2ª Região Militar, tendo sido incorporado

como soldado no dia 30/11/1944 e desincorporado no dia 14/11/1945. Ou seja, em tais documentos não existe qualquer menção de participação em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, não sendo possível que se faça uma ilação com base nesse único documento. Note-se que o autor foi instado a especificar outras provas (fls. 64), podendo juntar outros documentos ou até mesmo requisitar documentos da Administração Pública Militar que, em razão dos princípios da hierarquia e da disciplina, tem muito cuidado com seus registros. Poderia até arrolar testemunhas. Entretanto, ficou-se inerte (certidão de fls. 64 verso), não comprovando os fatos constitutivos do direito que entende fazer jus, pelo que sua pretensão de receber a pensão especial devida a ex-combatente deve ser julgada improcedente. Nesse mesmo sentido, citem-se duas ementas constantes na contestação da União, que bem definem a matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. EX-COMBATENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se ex-combatente do Exército aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália, no caso de componente da FEB, ou em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Inteligência do art. 1º, caput, 2º, a, I e II, da Lei 5.315/67. 2. Nos termos do 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, a simples prova de prestação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas naquele dispositivo legal. Precedente do STJ. 3. O fato de o agravante ter participado, durante a prestação do serviço militar, de exercícios em que foram disparados tiros reais não lhe conferem a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo em vista ser inerente ao militar, esteja em tempo de guerra ou de paz, realizar tais treinamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AGA nº 1.042.719/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ

15/09/2008)#####AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MISSÃO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. PARTICIPAÇÃO EM ZONA DE GUERRA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro. 2. Na hipótese dos autos, contudo, o autor/recorrente não comprovou ter atuado em operações de missão e vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial. 3. Esta Corte, interpretando a legislação de regência, assentou a compreensão de que o militar que não tenha comprovado sua participação em operações bélicas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/1997 não faz jus à pensão de ex-combatente, mostrando-se insuficiente para a concessão do aludido benefício a circunstância de ter servido em Zona de Guerra. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP Nº 954.112/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJ de 31/03/2008) Com relação aos danos morais pretendidos, evidentemente a pretensão é improcedente. Em primeiro lugar porque não há que se falar em qualquer ato ilícito por parte da União, uma vez que esse juízo considerou que não é devido o benefício em favor do autor, não havendo que se falar em dano indenizável. Em segundo lugar, mesmo que ele fizesse jus à pensão, deve-se ponderar que o autor jamais requereu o benefício perante a Administração Militar (documento de fls. 55/57), não havendo que se falar em extrema desídia da União no tratamento da situação do autor, já que jamais provocada a agir administrativamente. Destarte, a demanda deve ser julgada integralmente improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 17. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.009632-3 - APARECIDO GABALDO(SPI94126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SPI92653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. APARECIDO GABALDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença - NB 505.444.315-7, desde a data da sua última cessação (19.07.2008) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que sofre de moléstia psíquica incapacitante para qualquer tipo de trabalho, donde exsurge o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 77/79). Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 77. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o Réu contestou a ação, requerendo sua improcedência. Houve réplica. Laudo pericial juntado às fls. 112/116. Sobre ele se manifestaram o Autor - fls. 121/122 e o Réu - fls. 124. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada

norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei n.º 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do Autor está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 24/30, bem como através de pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Provado, também, pelos mesmos documentos, o cumprimento do período de carência, tendo em vista que, se não preenchido tal requisito, não teria o Autor percebido auxílio-doença nos períodos de 20.12.2002 a 03.11.2004 (NB 505.072.007-5) e de 20.12.2004 a 19.07.2008 (NB 505.444.315-7). Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, observo que o exame médico pericial, realizado em 10 de março de 2009, diagnosticou que o Autor é portador de Depressão grave atual sem sintomas psicóticos (fls. 115 - quesito 01 do INSS), estando total e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades habituais, pelo período de doze meses (quesito 07 do Juízo). Não consta dos autos notícia de processo de reabilitação profissional, nos termos previstos no artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, não estando reabilitado para o exercício de nova função, nem tendo o perito concluído pela sua incapacidade total e permanente, necessita o Autor continuar recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, faz jus o Autor ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, a contar da data da sua cessação, em 19/07/2008, uma vez que a perita médica fixou a data da incapacidade em 20/12/2002, quanto restou inequívoca a incapacidade total e temporária do Autor para o exercício de suas atividades habituais. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor APARECIDO GABALDO (NIT 1.065.730.481-3, data de nascimento: 05.03.1956 e nome da mãe: NAIR BUTINI GABALDO), a partir de 19.07.2008 (data do encerramento do benefício) e DIB em 19.07.2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, consoante fundamentação supra nos termos do artigo 29, II da lei n.º 8.213/91 e art. 3º da lei n.º 9.876/99. Fixo o prazo de 12 (doze) meses, a contar desta sentença, para o Autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). DEFIRO ao Autor, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se o ofício competente, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.010087-9 - MARIA DAS DORES HONORATO DE ALMEIDA QUEIROZ(SPI04714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. MARIA DAS DORES HONORATO DE ALMEIDA QUEIROZ opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 57/62 - que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, ao entendimento de ter a moléstia incapacitante surgido em período anterior ao reingresso da embargante no RGPS, época em que não mais ostentava qualidade de segurada -, apontando a existência de omissão acerca do pedido de declaração de inexigibilidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez antes do cancelamento administrativo do benefício. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Assiste razão à embargante, na medida em que, de fato, presente na sentença embargada a omissão por ele apontada. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar sentença embargada: Acerca dos valores percebidos pela autora a título de benefício por incapacidade, observo que, em princípio, o reconhecimento da improcedência do pedido de restabelecimento do mesmo benefício, em razão da ausência da qualidade de segurada à época do surgimento da doença incapacitante, legitimaria a devolução exigida pelo INSS. Entretanto, em que pese o reconhecimento judicial de que a autora efetivamente não fazia jus ao recebimento do benefício, fato é que a presunção de boa-fé no recebimento de que goza a autora somente poderia ser afastada mediante demonstração da sua inexistência, demonstração esta inexistente neste feito. Desta forma, apesar de não ter a autora direito ao benefício, os valores por ela recebidos a tal título não devem ser devolvidos ao INSS, por tratar-se de verba de natureza alimentar, conforme entendimento sedimentado no C. STJ (AgReg no REsp n.º 722.464-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23-05-2005; AgReg no REsp n.º 697.397-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16-05-2005, AgReg no REsp n.º 676.385-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13-12-2004, e REsp n.º 179.032-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 28-05-2001). Tendo em vista que a integração da sentença ora realizada implica no deferimento de um dos pedidos formulados na inicial, determino a correção do dispositivo da sentença embargada para que, onde se lê: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a autora em verbas da sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Leia-se: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão somente para declarar a inexigibilidade da devolução dos valores pagos em razão da indevida concessão do benefício por incapacidade à autora, e extingo o feito com julgamento de mérito. DEFIRO à autora a antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR ao INSS que se abstenha da prática de atos tendentes à cobrança dos valores

mencionados. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso à autora. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do pagamento da parte que lhe cabe. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2008.61.10.012040-4 - SERVILHO BAZALI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A SERVILHO BAZALI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a suspensão liminar da retenção de imposto de renda na fonte em relação aos valores pagos pela Fundação CESP a título de aposentadoria complementada; a exclusão dos valores pagos pelo autor e pela Fundação CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do imposto de renda pessoa física; e a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda da pessoa física da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos dez anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros moratórios pela taxa SELIC ou no patamar de 12% ao ano. Alegou que foi empregado da empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, no período de 06/03/1967 até 28/02/1994, quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada; que o autor e seu empregador contribuíram durante todo o contrato de trabalho com 1/3 e 2/3 para fundo de pensão próprio, ou seja, a Fundação CESP; que a União tem tributado mensalmente os proventos de aposentadoria relativos à Fundação CESP conforme demonstrativos acostados; que tal cobrança é indevida, posto que quando em atividade as contribuições pagas pelo autor e as contribuições pagas pelo empregador à Fundação CESP integravam a base de cálculo do imposto de renda; que quando passou a inatividade passou a receber sua aposentadoria complementada que já havia sido tributada na fonte, havendo bis in idem; que se o resgate das contribuições é isento de tributação não existe fundamento para que se tribute a parcela recebida mensalmente; que o autor busca também a repetição dos valores retidos indevidamente observado o prazo prescricional decenal, sendo que o cálculo dos valores repetidos deverá levar em conta a exclusão dos valores recebidos da Fundação CESP a título de complemento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/78. Em fls. 83/85 o autor esclareceu o conteúdo econômico da demanda, emendado a inicial. A UNIÃO foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 92/106, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. Aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito defendeu que as contribuições para os fundos de previdência privada são objeto de aplicações financeiras e quando revertidas aos seus associados, pelo resgate ou pelo benefício contínuo de complementação de aposentadoria, incorporam dividendos referentes a essas aplicações, gerando acréscimo patrimonial que é fato gerador do imposto de renda; que não há como excluir a tributação, uma vez que o fato gerador do imposto de renda não resultou das contribuições, mas do salário recebido pelo contribuinte que destinou parte já tributada para garantia do benefício alterado, enquanto o referente à complementação de aposentadoria decorre desta; que o poder de revogar isenções é deferido unicamente ao legislador; que não é possível a acumulação de juros de mora com a taxa SELIC. A réplica foi acostada em fls. 109/122. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram e/ou deveriam ter sido juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares a serem apreciadas. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Neste caso, os valores objeto da controvérsia começam a partir da data em que se iniciou o pagamento dos benefícios em favor do autor através do plano de previdência privada (28/02/1994), tendo a ação sido ajuizada em 18 de Setembro de 2008, tendo transcorrido parcialmente o prazo de cinco anos acrescido do quinquênio a partir do termo final da homologação. Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em

que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 18 de Setembro de 2008, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos gerados posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato impositivo e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, neste caso só ocorreu a prescrição em relação aos pagamentos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor anteriormente a 18 de Setembro de 1998, haja vista que em relação aos fatos geradores desde a adesão ao plano de previdência privada até 08/06/2005 o prazo prescricional é de 10 anos, e em relação aos pagamentos posteriores a essa última data não transcorreu prazo superior a cinco anos. Analisada a prejudicial de mérito, passa-se ao mérito da controvérsia. Quanto ao mérito, trata-se de controvérsia sobre a incidência do imposto de renda sobre o benefício advindo do plano de complementação de aposentadoria pago pela Fundação CESP (Entidade Fechada de Previdência Complementar) financiado pelas contribuições do empregado e do empregador. O autor sustenta que como a suplementação de aposentadoria que foi custeada por contribuições vertidas por ele e pelo empregador, seria insusceptível de incidência de imposto de renda, porquanto em relação à parte constituída por suas próprias contribuições, na proporção de 1/3, já houve incidência do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano. Quanto à parte constituída pelas contribuições da patrocinadora, na proporção de 2/3, segundo a tese do autor, também seria indevida a exação, pois não constituiria renda tributável consubstanciada em mero retorno de um direito patrimonial obtido no passado que gozava de isenção no momento em que foram carregadas ao plano. Para compreensão da controvérsia, há que se examinar a sucessão dos diplomas legais que regem a incidência do imposto de renda sobre os fundos de previdência privada. Com efeito, desde a criação das instituições de previdência privada nos termos da Lei nº 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício complementar. Com o advento da Lei nº 7.713/88 alterou-se o regime de tributação dos benefícios de previdência privada e a matéria passou a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenha sido de participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados edirigentes. (...) Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujos ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Por outro lado, a Lei nº 9.250/95 alterou novamente a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, expressamente aduzindo em seus artigos 4º e 33 o quanto segue: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: I -
..... V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração

de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Ou seja, constata-se que durante a vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador), justamente em razão daquela parcela já ter sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Com a edição da Lei nº 9.250/95, a disciplina foi alterada para que, restabelecendo-se o regime anterior à Lei nº 7.713/88, fosse deduzida da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento em que fosse recebido o benefício ou resgate. Essa nova disciplina somente pode alcançar a parte do benefício que não fosse constituído durante o período em que a situação era regida pela Lei nº 7.713/88. Dessa forma, as contribuições vertidas pelo empregado (1/3) recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostentam como efeito que os benefícios e resgates decorrentes não podem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). Inclusive, para regulamentar a nova situação, evitando-se a duplicidade de pagamento, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88 em que o imposto era recolhido na fonte. Por outro lado, no que concerne às contribuições vertidas pelo empregador/patrocinador, a conclusão é diversa, haja vista que sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Isso porque as contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados eram isentas do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano, sendo devida a incidência no momento do resgate dessas importâncias ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 7.713/88 acima transcrito. A Lei nº 9.250/95 manteve o mesmo tratamento quanto às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, trazendo novo regramento apenas no que concerne às contribuições dos participantes (empregados), conforme já explanado acima, pelo que não pode prosperar a insurgência do autor quanto a esse ponto. Portanto, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Em suma, são passíveis de repetição de indébito todos os valores que o autor pagou desde 18/09/1998 (prescrição decenal) a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do benefício justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. Os valores da repetição do indébito demandam cálculos complexos que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado; sendo certo que sobre os valores incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 12 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a cessação dos descontos indevidos de seu benefício de aposentadoria privada é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial ainda não apreciado, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que não mais incida sobre o benefício de aposentadoria privada recebido pelo autor e oriundo da fundação CESP, imposto de renda retido na fonte em relação à parte da base de cálculo formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3) no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, determinando que somente a parte do benefício de aposentadoria complementada recebida da fundação CESP formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deva sofrer a incidência do imposto de renda; determinando, ainda, a repetição do indébito dos valores a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do tributo justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. O termo inicial da repetição do indébito será 18/09/1998 (prescrição decenal) e o termo final será a data da implantação da tutela antecipada concedida nesta sentença, sendo certo que sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e a União, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada

parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que não mais incida sobre o benefício de aposentadoria privada recebido pelo autor e oriundo da fundação CESP, imposto de renda retido na fonte em relação à parte da base de cálculo da exação excluindo-se somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da fundação CESP para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação do teor desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014970-4 - MELINO DIAS DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. O Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Réplica do autor reafirmando os fundamentos da petição inicial. É o relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.240.304-4, com DIB em 23/05/1996, concedida após apuração de 34 anos, 09 meses e 21 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria especial. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.015311-2 - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP X PHITO DATA CENTER DIGITACAO DE DADOS LTDA ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A PHITO FÓRMULAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. ME, PHITO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. EPP e PHITO DATA CENTER DIGITAÇÃO DE DADOS LTDA., devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente da inconstitucionalidade da aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que a aurora contrata serviços de cooperativas e se submete ao pagamento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho. As autoras efetuaram pedido de tutela antecipada requerendo a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, independentemente de depósito. Alegaram resumidamente que a previsão da exação cria tributo sem fundamento constitucional, não havendo compatibilidade com o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, sendo necessária a instituição da exação por intermédio de lei complementar, nos

termos do artigo 154, inciso I e 195, parágrafo quarto da Constituição Federal; que a contribuição em tela não encontra respaldo nas alíneas b e c do inciso I do artigo 195; que tampouco encontra suporte normativo na alínea a do inciso I do artigo 195, vez que não incide sobre o rendimento do trabalho pago ou creditado, a qualquer título, a pessoa física pelos serviços que prestar; que o valor constante na nota fiscal que é emitido pela cooperativa de trabalho não equivale ao rendimento de seu associado; que a base de cálculo da exação é o valor global dos serviços prestados pela cooperativa contratada e não o valor da remuneração dos profissionais cooperados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/183. Em fls. 190/192 as autoras requereram a emenda da inicial para alterarem o valor da causa. Em fls. 193/198 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, fato este que gerou a interposição de agravo de instrumento, conforme se verifica em fls. 202/229. A União foi devidamente citada e apresentou a contestação de fls. 233/244, sem alegação de preliminares. No mérito, sustentou que deve se aplicar ao caso o princípio da presunção da constitucionalidade das normas; que a legislação deve ser aplicada em consonância com o princípio da universalidade e solidariedade; que a Lei nº 9.876/99 agiu dentro dos limites do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal; que a cooperativa é apenas a depositária e administradora dos valores recebidos em função dos serviços prestados; que os verdadeiros titulares dos contratos celebrados pelas cooperativas são os sócios cooperados que prestam os serviços; que a remuneração constante na nota fiscal da cooperativa é na realidade paga aos cooperados que são os verdadeiros destinatários do valor cobrado. A réplica foi acostada em fls. 249/258. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTE No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito da controvérsia. A Constituição da República, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A norma constitucional acima elencada contempla em seu caput o princípio da solidariedade ao impor que o financiamento da Seguridade Social será feito por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, é vetor mestre a ser usado na compreensão e o alcance de todas as disposições do mesmo artigo 195, bem como a interpretação das normas legais que lhe dão aplicabilidade. Assim, não se deve admitir a existência de classes profissionais que não contribuam efetivamente com o financiamento da seguridade social, até porque tal fato poderia ocasionar um desequilíbrio na ordem econômica, por conta da economia de custos, afetando o princípio da livre concorrência. Sob esse prisma, foi editado o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que encontra fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição da República. Eis o teor da norma: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Através da leitura da emenda constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, observa-se que as mudanças operadas com o advento dessa emenda estabelecem de forma expressa que a contribuição social deve ser cobrada das empresas, incluindo, por certo, as que tomam serviços de cooperativas. Outrossim, estabelece a alínea a que a contribuição incide sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O serviço prestado por um cooperado deve ser incluído nesse conceito abrangente, na medida em que são rendimentos creditados por força de disposição contratual em razão do trabalho prestado por pessoa física. Destaque-se que o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 não estipula senão uma contribuição social da empresa tomadora de serviços incidente sobre os valores pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço sem vínculo empregatício, uma vez que os cooperados prestam seus serviços diretamente à empresa, restando à cooperativa tão-somente a intermediação desse serviço. Por oportuno, deve-se destacar que a leitura do artigo 4º, 7º e do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, demonstra que a cooperativa não presta serviços para a empresa contratante dos serviços de seus cooperados; presta serviços tão-somente a seus próprios cooperados, e dentre esses serviços podem encontrar-se a intermediação da contratação e o recebimento dos pagamentos dos serviços prestados por seus cooperados. Ou seja, quem presta o serviço para a empresa contratante é o próprio sócio cooperado, pessoa física, e não a cooperativa, visto que estamos diante de uma relação jurídica que envolve ato não cooperativo. Portanto, não há no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 previsão de incidência de contribuição social sobre valor de serviço prestado a empresa por outra pessoa jurídica, visto que o serviço do cooperado é efetivamente prestado por pessoas físicas e os valores pagos às cooperativas destinam-se ao pagamento dos serviços prestados por essas pessoas físicas. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 estabelece expressamente que a contribuição incide na alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Ou seja, a contribuição só incide sobre o valor da prestação dos serviços, excluindo-se outros valores como o eventual fornecimento de materiais/equipamentos. A existência de norma jurídica específica relacionada com a prestação de serviços que envolva cooperativas é válida diante da peculiaridade dos serviços prestados com intermediação de cooperativas, porquanto visa ao atendimento do princípio da solidariedade, consoante inicialmente se expôs, na medida em que busca alcançar a plena aplicabilidade e eficácia da alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição da República ao não permitir que se deixe sem incidência de contribuição social os rendimentos pagos por empresas a trabalhadores autônomos cuja contratação de serviços é apenas intermediada por cooperativas. Ou seja, se

não houvesse previsão legal semelhante à que se contém no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haveria discriminação com a qual não se compraz o princípio da solidariedade, uma vez que os rendimentos pagos por empresas a profissionais autônomos sofreriam ou não incidência de contribuição social de acordo com a existência ou não da intermediação de uma cooperativa. Destarte, não há inconstitucionalidade, porquanto não há ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. Com efeito, com a alteração do artigo 195 da Constituição Federal pela emenda constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, que acrescentou a aliena a ao inciso I, ficou estabelecido que a contribuição social pudesse incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício, fato este a legitimar a incidência da contribuição social sobre a remuneração paga aos cooperados sem a existência de lei complementar, logo após a edição da emenda constitucional. Ou seja, o Poder Constituinte Derivado de forma expressa instituiu a viabilidade de incidência da contribuição social patronal não somente sobre a folha de salários - que implica na necessidade de vínculo empregatício - mas também sobre os demais rendimentos pagos pela empresa para pessoas que lhe prestam serviços, incluindo os sócios cooperados. Em sendo assim, a partir da vigência dessa emenda constitucional não seria mais necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 154, inciso I cumulado com o parágrafo quarto do artigo 195 da Constituição Federal, já que referida exigência diz respeito somente a instituição de novas fontes de custeio para garantir a seguridade social. Passando a exação guerreada a integrar o rol de contribuições constitucionalmente previstas, não mais depende a sua instituição da edição de lei complementar. Tal ilação é feita tomando-se em conta o precedente do Supremo Tribunal Federal no tocante à contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, que concluiu que as contribuições expressamente previstas no artigo 195 da Constituição Federal não necessitariam de lei complementar para serem instituídas, e que apenas as novas fontes não previstas na Constituição Federal é que necessitariam de lei complementar (Plenário, RE nº 146.733-9/SP, Relator Ministro Moreira Alves). Por outro lado, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, já que, ao revés, a norma discrimina de forma favorável as cooperativas, na medida em que a alíquota geral para as empresas que tomam serviços de autônomos não cooperados é de 20% (vinte por cento), ao passo que os que tomam serviços de indivíduos organizados sob a forma de cooperativa, a alíquota é reduzida para 15% (quinze por cento). Tal fato demonstra que o legislador deu um tratamento tributário mais privilegiado às cooperativas de trabalho, em consonância com o parágrafo segundo do artigo 174 da Constituição Federal. O que não se afigura constitucional é pretender que os serviços prestados por cooperados às empresas tomadoras de serviços fiquem sem tributação. O disposto no artigo 174, 2º, da Constituição da República não é exceção ao princípio da solidariedade, pois deve ser entendido em consonância com as finalidades e os princípios da ordem econômica e financeira traçados pelo artigo 170 da Constituição da República, em especial a finalidade de justiça social a ser atingida a partir do princípio da redução de desigualdades sociais. Assim, não se concede constitucionalmente apoio e estímulo ao cooperativismo que implique em excluir profissionais da solidariedade imposta pelo artigo 195 da Constituição da República - que de outro modo inexoravelmente sucederia se fosse declarado inconstitucional o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. O cooperativismo não é concebido pela Constituição da República como um fim em si, que pudesse justificar o abandono de outros princípios constitucionais, senão apenas como um dos muitos meios, ao lado da solidariedade contributiva da Seguridade Social, pelos quais deve o Estado perseguir a justiça social. Por fim, destaque-se que a questão é bastante controvertida na jurisprudência, havendo decisões díspares sobre a matéria, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou a ADIN nº 2.594-5/DF que irá definir a questão. De qualquer forma, destaque-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que encampa as mesmas conclusões acima externadas: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.**I - A exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. IV - Forçoso concluir pela total validade da contribuição, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. V - Apelo improvido. (AMS nº 2003.61.00.027920-3/SP; 2ª TURMA; DJU de 18/03/2005; Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial pelas autoras, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, valor este atualizado pelo provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde a data do ajuizamento da demanda. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001246-5, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015335-5 - RODRIGO CAMARGO CAMPANA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
SENTENÇARODRIGO CAMARGO CAMPANA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, obter a declaração de quitação de um contrato de financiamento de casa própria, com a conseqüente determinação de liberação da hipoteca correspondente. Segundo narra a inicial o autor, em 26 de setembro de 2002, adquiriu da empresa Concima S/A Construções Cíveis o imóvel correspondente à unidade 54 G (apto. 54 do prédio G ou Turim) do Residencial Palácio San Marco, tudo com anuência e intervenção da Caixa Econômica Federal, em razão do financiamento por ela concedido ao autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, após o adimplemento de todas as parcelas do contrato mencionado, em 20 de outubro de 2006, mesmo não havendo qualquer saldo residual a ser reclamado, a Caixa Econômica Federal se recusa a dar-lhe o documento de quitação e a providenciar a baixa na hipoteca, impedindo, desta forma, a obtenção de novo financiamento para a aquisição de outro imóvel, bem como dificultando a venda do imóvel já quitado, porém não regularizado em virtude da injustificada negativa da ré em fazê-lo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/83. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 86/87. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação em fls. 96/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/100, alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Construtora Concima S/A Construções Cíveis, por figurar esta no contrato de mútuo e por não ter se desincumbido da sua responsabilidade de promover a especificação do condomínio, individualizando cada uma das unidades autônomas. No mérito, aduziu que não se nega ao fornecimento da quitação a que tem direito o autor, argumentando que, quanto ao cancelamento da hipoteca, estaria impossibilitada de fazê-lo, na medida em que a inexistência de especificação de cada unidade autônoma implicaria no cancelamento da hipoteca que onera todo o empreendimento. Em fls. 103/105 o autor apresentou sua réplica, argumentando que a ré tem, sim, se recusado ao fornecimento do documento de quitação, sustentando também que sua pretensão nestes autos não é a efetivação da matrícula individualizada, mas sim o levantamento da hipoteca incidente sobre a fração ideal que adquiriu. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Examinando a preliminar arguida, entendo que não tem razão a ré no que pertine à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora Concima. Isto porque, encerrada a fase de construção do imóvel e entregues as unidades habitacionais vinculadas ao empreendimento, deixou a Concima de responder, como fiadora do autor, pela garantia do montante financiado, conforme pactuado no parágrafo terceiro da cláusula décima quinta do contrato de fls. 14/31. Ademais, a outorga do documento de quitação das parcelas do financiamento e a liberação da hipoteca - pretensão deduzida nesta ação - é providência relativa à relação jurídica da qual não faz parte a construtora, e eventual procedência de tais pedidos em nada influirá na esfera de direitos da Concima. A alegação de que o litisconsórcio passivo necessário decorreria da responsabilidade da construtora pela especificação das unidades autônomas também não prospera, na medida em que o pedido do autor é somente o sentido de levantar a hipoteca da fração ideal do imóvel por ele adquirida, o que independe da especificação mencionada, conforme será melhor explicitado por ocasião da análise do mérito da presente demanda. Por fim, ressalte-se que como a causa de pedir dos autores está limitada à liberação da hipoteca, e o gravame foi constituído somente pela Caixa Econômica Federal, as partes são legítimas. Estando presentes as condições da ação, passa-se, então a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. Primeiramente considere-se que o contrato objeto do litígio é do tipo coligado (redes contratuais), ou seja, existe uma relação de dependência entre as obrigações pactuadas por se referirem a um negócio jurídico complexo. Com efeito, houve uma venda de um terreno por parte da construtora ao autor que contraiu um empréstimo com a Caixa Econômica Federal para que a construção do imóvel fosse ultimada. A Caixa Econômica Federal creditou valores em conta vinculada ao empreendimento e a outra parte dos valores só foi sendo liberada para a conta da construtora na medida em que o empreendimento ia sendo concluído, conforme consta no contrato (vide cláusula terceira). Ou seja, não se trata de um mútuo completamente desvinculado da compra e venda, ou seja, não são dois contratos distintos que constam em um mesmo instrumento. Ao reverso do que pretende a ré, dentro da sistemática moderna de interpretação e análise dos contratos, não é possível isolar o contrato de compra e venda do financiamento neste caso, uma vez que são operações relacionadas, fruto de um complexo liame sistêmico entre todas as partes envolvidas, que deixam de ser percebidos como fenômenos jurídicos meramente individualizados. A rede de contratos define-se como um sistema de contratos constituído em razão de uma finalidade comum entre os diversos agentes econômicos interessados em potencializar benefícios e minimizar riscos, conforme ensinamento contido na obra Redes Contratuais no Mercado Habitacional, da lavra de Rodrigo Xavier Leonardo, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (2004), página 145. Em sendo assim, a Caixa Econômica Federal não poderia exigir garantias que onerem o consumidor em adição à obrigação do consumidor de pagar o financiamento, devendo arcar com eventual desídia da construtora no cumprimento de suas obrigações perante a Caixa Econômica Federal. Neste caso, a questão se afigura ainda mais simples. Existe somente uma hipoteca gravando a fração ideal do terreno onde foi construído o apartamento nº 54, 5º andar, do prédio G, Edifício Turim, conforme se verifica em fls. 70 destes autos. O registro nº 129 é claro ao delimitar que a hipoteca grava a fração ideal e a benfeitoria a ser acrescida. Como o autor comprovou que quitou o financiamento, conforme documento de fls. 12, sendo este fato incontroverso nos autos, visto que a Caixa Econômica Federal admite a quitação

da dívida, juntando, inclusive, o extrato de fl. 100, que demonstra ter o contrato sido liquidado em 20/10/2006, não há como subsistir a hipoteca. É cediço que a hipoteca, enquanto direito real de garantia, não pode subsistir a partir do momento em que o devedor quita a dívida objeto da garantia. O direito real de garantia é acessório em relação à obrigação principal que visa garantir. Ocorrendo o pagamento da dívida, a conseqüência natural e jurídica é o cancelamento do gravame. Note-se que neste caso sequer existe o óbice relativo a uma hipoteca que grave todo o terreno em favor da instituição financeira, consoante se verifica do inteiro teor da matrícula nº 25.514 (fls. 36/83). Existem outras hipotecas em favor da Caixa Econômica Federal que foram dadas pela construtora do imóvel, conforme fls. 51 verso, 65 e 74 verso que, entretanto, não dizem respeito ao imóvel do autor. Acrescente-se que mesmo que existisse alguma hipoteca gravando o terreno do autor como forma de garantir eventual dívida da construtora para com a Caixa Econômica Federal, tal garantia não seria oponível ao autor, uma vez que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, nos termos da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se ainda que o óbice registrado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, ou seja, a impossibilidade do cancelamento da hipoteca enquanto ainda não realizado o procedimento de especificação de cada unidade autônoma não se sustenta. Ora, o autor, na qualidade de adquirente de unidade habitacional autônoma que quitou integralmente o contrato relativo ao imóvel por ele adquirido, não pode permanecer sofrendo gravame em virtude da ausência da especificação mencionada, na medida em que a hipoteca incidente sobre o imóvel tinha por finalidade a garantia do crédito da CEF quanto ao contrato de mútuo para a aquisição do imóvel. Tendo sido o mútuo integralmente pago, extinto está o crédito e, conseqüentemente, injustificável a manutenção do gravame, na medida em que este está ligado não ao imóvel, mas ao valor emprestado pela CEF ao autor para a sua aquisição, valor este, repito, integralmente devolvido à instituição financeira, acrescido dos devidos encargos, nos exatos termos em que pactuado. A relação obrigacional de proceder à especificação, por sua vez, foi estabelecida entre a CEF e a construtora sem a participação do autor, que não pode ser penalizado com a indevida vinculação da liberação da hipoteca à obrigação que lhe é alheia. Ademais, conforme documento de fls. 36/75 (cópia da matrícula do empreendimento imobiliário do qual faz parte a unidade adquirida pelo autor), a ausência de especificação não representa o óbice apontado pela ré em contestação, pois tanto as negociações de compra e venda quanto as hipotecas garantidoras dos financiamentos adquiridos perante a CEF para as aquisições das unidades residenciais são claras ao descrever que tais negociações dizem respeito a uma fração ideal de 0,3124% do imóvel objeto desta matrícula, que corresponderá ao apartamento n.º..., localizado no ... andar do Prédio..., do Residencial Palácio San Marco. Desta forma, a afirmação da ré de que o cancelamento da hipoteca onera o empreendimento como um todo não pode ser acolhida, na medida em que cada fração ideal negociada e financiada está ali registrada separadamente. Tanto é possível a providência requerida pelo autor que, em fl. 76 (Av. 155-25.514, em 06 de maio de 2004), encontra-se averbado o cancelamento da hipoteca objeto do R. 106 da mesma matrícula (fração ideal idêntica à adquirida pelo autor, em outro bloco de apartamentos no mesmo empreendimento), em que também não há matrícula individualizada (fls. 81 verso). Em sendo assim, a necessidade de especificação por parte da construtora não pode ser oponível ao autor. Até porque o gravame imposto sob a fração ideal objeto desta lide não pode estar relacionado com obrigações não cumpridas pela construtora em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do que ficou consignado acima, por estarmos diante de uma rede de contratos em que a instituição financeira é responsável direta pelo cumprimento das obrigações da construtora no que se refere ao mutuário. Portanto, os pedidos do autor devem ser acolhidos, ou seja, a emissão de declaração de quitação do financiamento por parte da CEF e a determinação de averbação do cancelamento do gravame consubstanciado na hipoteca registrada sob o número 128 na matrícula nº 25.514 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 167, inciso II, item 2 e 221, inciso IV, ambos da Lei nº 6.015/73. Por fim, diante da procedência do pedido de cancelamento da hipoteca, analisa-se o pedido de tutela antecipada consistente na imediata liberação do gravame. Entendo que tal pleito encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio. Isto porque o cancelamento da hipoteca demanda, por força de lei, o trânsito em julgado da sentença em que foi determinado. Tal ilação é feita com base no artigo 250, inciso I da Lei nº 6.015/73 que expressamente dispõe que far-se-á o cancelamento da averbação em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; com base no artigo 259 do mesmo diploma legal que expressamente dispõe que o cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso; e por força do artigo 849, inciso V do antigo Código Civil, que delimita que a hipoteca extingue-se pela sentença passada em julgado (preceito este vigente na época em que foi constituída a hipoteca objeto deste lide). Mesmo que não existissem tais preceitos legais peremptórios, deve-se ponderar que o parágrafo segundo do artigo 273 do Código de Processo Civil estipula que não se admite a antecipação de tutela quando houver o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, hipótese dos autos, visto que com o cancelamento da averbação, o imóvel será transferido para terceiro, não sendo mais possível que se registre uma hipoteca em detrimento de terceiro alheio a esta lide. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor em face da Caixa Econômica Federal, determinando a emissão de declaração de quitação do financiamento por parte da ré; e ordenando também a averbação do cancelamento do gravame consubstanciado na hipoteca registrada sob o número 128 na matrícula nº 25.514 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 167, inciso II, item 2 e 221, inciso IV, ambos da Lei nº 6.015/73, nos termos expressos especificados na fundamentação desta sentença, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que não houve dilação probatória e a matéria não se afigura complexa, quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-

2008.61.10.015678-2 - ROSA FEITOSA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X FATIMA CRISTINA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A ROSA FEITOSA DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de FÁTIMA CRISTINA MINARI, médica perita do INSS, havendo o posterior ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como assistente da ré, visando, em síntese, a obtenção de indenização de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00, que corresponderia ao valor do benefício previdenciário negado até a propositura da demanda; bem como indenização de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Aduziu que compareceu ao INSS para realização de exame pericial, sendo atendida pela ré Fátima (médica perita do INSS); que a perita solicitou que se despisse e forçou-a a deitar-se na maca e, ante a dificuldade da autora para se deitar, solicitou o auxílio de outra médica. Que as duas médicas a forçaram a deitar-se na maca sob a alegação que caso não se deitasse ou não ficasse nua, a perícia não seria realizada. Alegou, ainda, que além de desrespeitá-la, desconsiderou o quadro clínico da autora, deixando de examiná-la de forma mais precisa; que a perita tratou a autora de forma grosseira; que a autora sofreu humilhação, visto que o médico perito do INSS pode discordar do laudo do médico de confiança da autora, mas não pode alegar que a autora não tem problema algum; que a médica ré vem tratando outros segurados de mesma forma humilhante. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/38. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em razão da presença de duas pessoas físicas nos polos da demanda. A ré apresentou a contestação de fls. 44/64, de forma conjunta com o INSS. Primeiramente, a autarquia federal requereu a sua inclusão no polo passivo da lide com assistente da médica perita ré, uma vez que se trata de indenização derivada do exercício das funções da perita ré, sendo que, desta forma, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal; outrossim, teceu considerações sobre a representação processual da servidora ré, existindo supedâneo legal para que a procuradoria federal atue em favor da servidora ré. No mérito aduz que a autora não fez menção a fatos específicos que pudessem ocasionar uma conduta dolosa ou culposa da perita ré; que a narrativa dos fatos não condiz com a verdade dos fatos, já que a ré não colabora com a realização do exame, hipervaloriza sintomas e hiperreage às manobras ortopédicas, manipula documentos com agilidade, o que é incompatível com dores nos ombros; que o médico deve exercer sua atividade com ampla autonomia; que a ré não praticou nenhum ilícito, nem agiu com dolo ou culpa; que não cabe a incidência de danos morais por conta do indeferimento de um benefício, mormente neste caso em que um benefício de ordem temporária pode vir a ser cassado; que o valor pedido a título de danos morais é excessivo. A autora não apresentou réplica. A decisão de fls. 84 determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária. A decisão de fls. 87 admitiu o INSS como assistente e determinou a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. A autora não se manifestou (certidão de fls. 87 verso), e o INSS e a servidora em fls. 89 asseveraram que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 87 verso), devendo arcar com o ônus probatório deficiente. Primeiramente, observe-se que a ré Fátima Cristina Minari foi defendida pela procuradoria do INSS conforme determina o artigo 22 da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37 de 2001, que expressamente estabelece que as procuradorias federais estão autorizadas a providenciar a defesa judicial do servidor em caso de atos praticados no exercício de suas atribuições legais ou regulamentares, como no caso em questão. Em sendo assim, verifica-se que a representação processual da ré Fátima deriva da lei, não havendo o dever do procurador do INSS juntar aos autos instrumento de mandato. Outrossim, deve-se ratificar a presença do INSS como assistente da ré Fátima, mantendo a decisão de fls. 87, fato este que acarreta a necessária competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Isto porque é evidente o interesse jurídico do INSS em processo que discute a suposta má prestação de um serviço público inerente às suas atribuições constitucionais. Conforme muito bem delineado na contestação do INSS, a solução da lide tem potencial para gerar reflexos na atuação do corpo de peritos do INSS, uma vez que a autora pretende a concessão de indenização por danos morais em virtude de comportamento e conduta da perita ré. O fato de que a causa de pedir da demanda está relacionada com um ato do servidor público do INSS responsável pelo deferimento de benefícios previdenciários gera um interesse jurídico para a autarquia responsável por toda a concessão dos benefícios, não se tratando de interesse meramente genérico. A título de argumentação, mesmo que se considere o artigo 50 do Código de Processo Civil inaplicável à espécie, incidiria o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que expressamente determina que as pessoas jurídicas de direito público poderão assistir terceiros em causas em que haja algum reflexo econômico, ainda que indireto. Neste caso, o fato do servidor ser processado ao indeferir um benefício previdenciário pode gerar temor e apreensão nos peritos do INSS, ocasionando critérios mais flexíveis na concessão dos benefícios, com o conseqüente aumento no número dos benefícios concedidos, fato este que gera reflexos econômicos em detrimento do INSS. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Neste caso específico estamos diante de uma ação de indenização ajuizada pela autora em face do servidor público que supostamente ocasionou um prejuízo à autora. Nesse sentido, deve-se destacar que o que comumente ocorre é que o prejudicado pelo ato (1) ajuíza a pretensão diretamente em face da entidade de direito público invocando a responsabilidade objetiva ou (2) ajuíza a pretensão somente em face do servidor invocando a responsabilidade subjetiva, ficando o funcionário público responsável com seu patrimônio pelo pagamento da indenização. Com relação à ilação proferida no último parágrafo deve-se ponderar que existe jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal,

da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, nos autos do RE nº 327.904/SP, DJ de 08/09/2006, que sequer admite o ajuizamento da demanda diretamente em face do servidor antes do ajuizamento da demanda em face do Estado. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entendeu que em caso de danos ocasionados por agente estatal não caberia a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente público. Não obstante, analisando a matéria e o teor do disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988, este juízo interpreta o dispositivo em questão de forma que não é possível a cumulação por parte do autor em uma mesma relação processual da pretensão de ressarcimento por danos, de modo a condenar a autarquia e o servidor conjuntamente ou solidariamente; sendo possível o ajuizamento da pretensão diretamente contra o Estado, como sói ocorrer; ou diretamente contra o servidor, como neste caso, hipótese em que a responsabilidade é subjetiva. Em sendo assim, devem estar presentes seguintes requisitos para configuração do dano: omissão, dano, nexo de causalidade e culpa/dolo. Em relação aos danos materiais que para a autora equivalem ao valor do benefício que deixou de ser recebido, deve-se destacar que referido valor, se devido, deveria ser pago pela autarquia através de ação judicial adequada para este fim, através da qual seriam discutidos os requisitos para a concessão do benefício e a eventual falha da autarquia em não proceder a devida concessão. Isto porque estaríamos diante de um erro administrativo do INSS em não lhe conceder o benefício, erro este que deve ser imputável a toda a estrutura da autarquia e não somente a um dos servidores que detém atribuição funcional específica na concessão/processamento do benefício. Neste caso específico não estamos diante de um gravame ocasionado pela perda do direito da autora pela ausência de análise de seu pedido administrativo, fato este que geraria uma consequência jurídica diversa, ou seja, a recomposição de seu patrimônio pela suposta omissão na análise dos requisitos para a concessão do benefício. Isto porque o requerimento do benefício foi analisado e indeferido. Mesmo que se admitisse que o servidor poderia ser responsabilizado diretamente no pagamento de valor equivalente ao benefício indeferido, deve-se ponderar que nestes autos não há provas de que a autora fizesse jus ao benefício reclamado, destacando-se que, a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 87 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, não há que se falar no pagamento de danos materiais neste caso. Por outro lado, no que tange aos danos morais a conduta que teria causado danos à autora está relacionada com o fato da perita ter desconsiderado o quadro clínico da autora, deixando de examiná-la de forma mais precisa; de que a perita impôs, como condição de realização da perícia, que a autora deveria se despir e deitar-se na maca; que teria tratado a autora de forma grosseira e de que a autora sofreu humilhação, visto que a médico ré poderia discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não poderia alegar que a autora não tem problema algum. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra *Direito Administrativo*, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que o indeferimento do benefício da autora decorreu de entendimento administrativo da autarquia e da perita médica, não sendo possível o pagamento de danos morais. Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. Por outro lado, pondere-se que este juízo tem entendimento de que em casos em que o segurado/beneficiário/advogado é mal tratado e/ou agredido moralmente/fisicamente pelos servidores ou ocorre manifesta negligência e descaso na apreciação dos requerimentos/pleitos formulados pelo segurado, ou seja, hipóteses extremas, existe a possibilidade jurídica de indenização por danos morais. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, uma vez que não existem provas carreadas aos autos de que a perita tenha sido extremamente grosseira com a autora ou a tenha humilhado de alguma forma, haja vista que a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 87 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ao reverso, foi o INSS que juntou aos autos os laudos médicos periciais às fls. 70, 72, 73, 75/79, onde diversos médicos afirmam que a autora apresenta aparente hipervalorização dos sinais e sintomas; não coopera com os exames; e recusa-se a se deitar na maca. Ou seja, restou provado documentalmente que a autora recusa-se a ser examinada corretamente, quando deixa de colaborar com vários médicos peritos, que ficam impossibilitados de realizar seu trabalho de forma correta, restando evidenciado que sua conduta é deliberada com o intuito de obter benefício indevido. Não existe ofensa no fato de a médica perita solicitar que a autora se despisse e deitasse na maca para realização de exame físico, não configurando dano moral. Por fim, cite-se ementa de julgado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2007.72.09.001450-0/SC, 4ª Turma, DJU de 15/09/2008, Relator Márcio Antônio Rocha, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*: RESPONSABILIDADE

CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL.- O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa.- Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso, pelo que, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 39, ratificada em fls. 87. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016164-9 - BENTO AMORIM FILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. BENTO AMORIM FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter o pagamento dos valores que lhe são devidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, no período de 11 de novembro de 1998 a 30 de agosto de 2000, no total de R\$ 17.158,51, atualizado até 13.09.2000. Requer ainda a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de dano moral, no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Relata o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 109.501.166-6 em 02.10.2000, requerido em 12.11.1998 e com vigência a partir de 12.11.1998. Alega, entretanto, que até a presente data, não recebeu os valores atrasados, referentes ao período de 12.11.1998 a 30.08.2000, que lhe são devidos pelo réu. Citado, o Réu apresentou resposta alegando, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica. Às fls. 48/57 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa o pagamento da quantia de R\$ 38.653,40 ao autor, referente aos valores atrasados do período de 12.11.1998 a 31.08.2000. O autor, às fls. 59/60, informa que levantou referido valor em 21.05.2009. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Com relação ao recebimento dos valores devidos ao autor e não pagos pelo INSS, tendo em vista a informação prestada pelas partes, no sentido de ter ocorrido administrativamente o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 12.11.1998 a 30.08.2000, conforme documentos juntados às fls. 49/57 e 60, patente a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida através do pedido deduzido na inicial, sendo de rigor a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Quanto ao pedido de danos morais, sustenta o Autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela negligência da Ré, consubstanciada pela omissão e excessiva demora em quitar as parcelas do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em atraso, haja vista o extenso lapso tempo para análise e conclusão do processo administrativo. Não é, contudo, procedente o pedido de indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese do Autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Além disso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa em sua contestação que o benefício do autor é decorrente de ação judicial, e que: ... referidos atrasados, repita-se, são relacionados a matéria que encontra-se sub judice, de tal sorte que há questão prejudicial a impor sobrestamento da lide até julgamento final da ação na qual deliberou-se pela concessão de aposentadoria, conforme art. 265, do CPC. (sic). Assim, o ato administrativo de suspensão do pagamento dos atrasados goza de presunção de legalidade. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano (art. 1.059), que, aqui, insisto, não se acha demonstrado por ausência do nexos causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao Autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Pelo exposto: A) Julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e com relação ao pagamento dos valores atrasados, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devidos ao autor e, B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de dano moral, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar o Autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.10.016376-2 - NATZU MAESEKI HOSHINO - INCAPAZ X KIMIE HOSHINO CORREA CARDOSO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 66/67 os valores referentes ao principal e aos honorários advocatícios a que foi condenada às fls. 57/61 e que o autor concordou com os valores depositados (fl. 75) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento das quantias depositada às fls. 63/64. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.10.016503-5 - ARJO WIGGINS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A ARJO WIGGINS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF à razão de 0,38% no período compreendido entre 1º de Janeiro até 31 de Março de 2004, em virtude da violação à regra da anterioridade nonagesimal; ou, subsidiariamente, seja declarada inconstitucionalidade da cobrança da CPMF prorrogada pela Emenda Constitucional nº 42/03 que determinou o recolhimento da CPMF no período de 01/01/2004 até 31/03/2004 à alíquota de 0,38%, devendo ser aplicado o recolhimento à alíquota de 0,08%; e a condenação da ré na restituição, mediante compensação contra quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do valor de R\$ 175.788,76 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data de cada recolhimento indevido. A autora aduz em síntese que em 31 de dezembro de 2003 foi publicada a emenda constitucional nº 42 de 19/12/2003 através da qual ficou estabelecida a prorrogação até o dia 31 de Dezembro de 2007 da cobrança da CPMF, e que, na mesma ocasião, ficou estipulada a exigibilidade da CPMF pela aplicação da alíquota de 0,38%, em razão da revogação do art. 84, 3º, inciso II do ADCT. Todavia, entende que, em face da previsão constitucional contida no artigo 195, 6º da Constituição Federal, indevida se torna a exigência da exação, ou, ao menos, é indevido o aumento da alíquota desde 01/01/2004 até 31/03/2004. Argumenta que a instituição da modificação e também a alteração da alíquota de 0,08% para 0,38% não poderiam ser efetuadas sem a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, que não precisa estar expresso no texto do diploma alterado, já que a sua existência na Constituição Federal é suficiente para irradiar seus efeitos próprios para os demais dispositivos daquele texto. Por fim, teceu considerações sobre a restituição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/126. A União foi devidamente citada e ofertou sua contestação em fls. 136/143, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que os artigos 84 e 90 do ADCT que fundamentam as mais recentes prorrogações da CPMF são omissos em relação à observância do princípio da anterioridade nonagesimal; que no caso da emenda constitucional nº 42/2003 não é aplicável o 6º do artigo 195 da Constituição Federal, já que não houve instituição ou modificação da CPMF; que houve apenas a revogação de dispositivo transitório constitucional que previa o decréscimo de alíquota para o exercício de 2004, através de meio jurídico hábil, ou seja, a edição de emenda constitucional. A réplica foi acostada em fls. 145/154. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual (extratos comprovando o recolhimento da CPMF), só restando a apreciação de questão de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. A questão central objeto desta demanda está relacionada com a alegação de violação, pela emenda constitucional nº 42/03, ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, deve-se ponderar que a emenda constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002 determinou que a CPMF seria cobrada até 31 de dezembro de 2004, sendo que a alíquota seria de 0,38% nos exercícios de 2002 e 2003 e 0,08% no exercício de 2004. Eis o teor do dispositivo: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)..... 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Posteriormente sobreveio a emenda constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003 (publicada em 31/12/2003) que prorrogou a CPMF até 31 de Dezembro de 2007, revogou expressamente o dispositivo - inciso II, 3º do artigo 84 do ADCT - que determinava a incidência da alíquota de 0,08% e estabeleceu que a alíquota a ser cobrada continuaria sendo a de 0,38%. Eis o teor da norma constitucional: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Analisando a situação normativa

acima exposta e cotejando as normas com a redação dada pelo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 entendendo que não houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal. Com efeito, a emenda constitucional nº 42/2003 não instituiu tributo, uma vez que houve prorrogação da vigência da CPMF através da continuidade da Lei nº 9.311/96. Outrossim, não se pode falar em modificação da CPMF, uma vez que a emenda constitucional nº 42/2003, através de seu artigo 6º, revogou a alíquota que iria vigor futuramente em 2004 (0,08%), ou seja, o inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT. Tal ponto se reveste de extrema relevância para o deslinde da controvérsia: a alíquota de 0,08% ainda não estava vigorando/incidindo (vez que iniciaria sua cobrança em 01/01/2004) quando houve a sua revogação pela emenda constitucional nº 42/2003 publicada em 31/12/2003. Como ainda não estava vigorando, não há que se falar em modificação, posto que a modificação pressupõe necessariamente uma transformação da forma/maneira de ser do objeto. Em outras palavras: a expectativa da redução da alíquota da CPMF para 0,08% jamais surtiu efeitos concretos no mundo jurídico. A alíquota que estava vigorando por ocasião da entrada da emenda constitucional nº 42/2003 era efetivamente a de 0,38%, e a prorrogação admitida por essa emenda constitucional reside na manutenção dessa alíquota por um prazo mais dilatado, ou seja, até 31/12/2007. O que se percebe é que o Poder Constituinte Derivado decidiu prorrogar a vigência da cobrança da CPMF nos idênticos moldes como vinha sendo cobrada através da emenda constitucional nº 37 de 2002. Portanto, uma emenda constitucional superveniente prorrogou o tributo anterior, havendo respeito ao princípio da hierarquia normativa, já que a prorrogação foi efetuada pelo mesmo veículo e pelo mesmo Poder, ou seja, por emenda constitucional derivada da vontade do Poder Constituinte Derivado. Entendimento diverso estaria frustrando o desígnio desse Poder - cuja fonte emana da própria Constituição Federal de 1988 (artigo 60) - que expressamente decidiu manter por um prazo maior exatamente a mesma exação com idêntica base de cálculo e alíquota, sem que houvesse ruptura na continuidade da situação de fato (a CPMF, na prática, restou cobrada de 13/06/2002 até 31/12/2007 nos mesmos moldes). Destarte, restando mantido o estado fático não há que se falar em violação da segurança jurídica ou princípio da não-surpresa. Note-se que o brilhante voto condutor da ADI nº 2.666/DF, ao apreciar a edição e prorrogação da CPMF pela emenda constitucional nº 37/2002, relatada pela Ministra Ellen Gracie, já havia delimitado que não se poderia confundir prorrogação com instituição/modificação (majoração) da CPMF. Outrossim, pondere-se também que não houve violação de cláusula pétrea constitucional, por suposta ofensa ao inciso IV, 4º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, adotando este juízo entendimento idêntico ao da Ministra Relatora da ADI nº 2.666/DF, no sentido de que o 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. Por fim, destaque-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre o tema, citando-se dois julgados que não encampam a tese da autora: AC nº 2006.61.00.010224-9/SP, 6ª Turma, DJ de 24/11/2008, Relator Juiz Miguel Di Pierro; e AC nº 2004.61.10.031914-0/SP, 4ª Turma, DJ de 21/10/2008, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad. Portanto, entendo que a pretensão versada na inicial de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF por infringência ao princípio da anterioridade nonagesimal não prospera, estando prejudicada, portanto, a análise da questão da restituição/repetição dos valores. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico esperado), quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002362-2 - CELSO DO PRADO(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X CESAR AUGUSTO LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) S E N T E N Ç A CELSO DO PRADO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CÉSAR AUGUSTO LUNARDI, médico perito do INSS, havendo o posterior ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como assistente do réu, visando, em síntese, a obtenção de indenização de danos materiais no valor de R\$ 5.604,00, que corresponderia ao valor do benefício previdenciário negado até a propositura da demanda; bem como indenização de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Aduziu que compareceu ao INSS para realização de exame pericial, sendo atendido pelo réu Celso (médico perito do INSS); que o perito desconsiderou o quadro clínico do autor, deixando de examiná-lo de forma mais precisa, liberou-o para o trabalho; que o perito tratou o autor de forma grosseira; que o autor sofreu humilhação, visto que o médico perito do INSS pode discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não pode alegar que o autor não tem problema algum; que o médico réu vem tratando outros segurados de mesma forma humilhante. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/14. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em razão da presença de duas pessoas físicas nos polos da demanda. O réu apresentou a contestação de fls. 43/62, de forma conjunta com o INSS. Primeiramente, a autarquia federal requereu a sua inclusão no polo passivo da lide com assistente do médico perito réu, uma vez que se trata de indenização derivada do exercício das funções do perito réu, sendo que, desta forma, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal; outrossim, teceu considerações sobre a representação processual do servidor réu, existindo supedâneo legal para que a procuradoria federal atue em favor do servidor réu. No mérito aduz que o autor não fez menção a fatos

específicos que pudessem ocasionar uma conduta dolosa ou culposa do perito réu; que a narrativa dos fatos não condiz com a verdade dos fatos, uma vez que o autor é vendedor e sua função consiste em atender telefone e anotar pedidos; que o autor sofreu acidente com motocicleta em 12/08/2005 e foi submetido a tratamento cirúrgico no Hospital Regional de Sorocaba, ficando afastado do trabalho no período de 13/09/2005 a 03/10/2006, quando, após perícia médica, foi considerado apto para o trabalho; que o médico deve exercer sua atividade com ampla autonomia; que o réu não praticou nenhum ilícito, nem agiu com dolo ou culpa; que não cabe a incidência de danos morais por conta do indeferimento de um benefício, mormente neste caso em que um benefício de ordem temporária pode vir a ser cassado; que o valor pedido a título de danos morais é excessivo. O autor apresentou réplica às fls. 72/78, alegando não haver motivo de admissão do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente do réu. No mais, reafirmou os termos da sua petição inicial. A decisão de fls. 79 determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. A decisão de fls. 83 admitiu o INSS como assistente e determinou a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. O autor não se manifestou (certidão de fls. 83 verso), o INSS e o servidor em fls. 84 asseveraram que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 83 verso), devendo arcar com o ônus probatório deficiente. Primeiramente, observe-se que o réu César Augusto Lunardi foi defendido pela procuradoria do INSS conforme determina o artigo 22 da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37 de 2001, que expressamente estabelece que as procuradorias federais estão autorizadas a providenciar a defesa judicial do servidor em caso de atos praticados no exercício de suas atribuições legais ou regulamentares, como no caso em questão. Em sendo assim, verifica-se que a representação processual do réu César deriva da lei, não havendo o dever do procurador do INSS juntar aos autos instrumento de mandato. Outrossim, deve-se ratificar a presença do INSS como assistente do réu César, mantendo a decisão de fls. 83, fato este que acarreta a necessária competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Isto porque é evidente o interesse jurídico do INSS em processo que discute a suposta má prestação de um serviço público inerente às suas atribuições constitucionais. Conforme muito bem delineado na contestação do INSS, a solução da lide tem potencial para gerar reflexos na atuação do corpo de peritos do INSS, uma vez que o autor pretende a concessão de indenização por danos morais em virtude de comportamento e conduta do perito réu. O fato de que a causa de pedir da demanda está relacionada com um ato do servidor público do INSS responsável pelo deferimento de benefícios previdenciários gera um interesse jurídico para a autarquia responsável por toda a concessão dos benefícios, não se tratando de interesse meramente genérico. A título de argumentação, mesmo que se considere o artigo 50 do Código de Processo Civil inaplicável à espécie, incidiria o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que expressamente determina que as pessoas jurídicas de direito público poderão assistir terceiros em causas em que haja algum reflexo econômico, ainda que indireto. Neste caso, o fato do servidor ser processado ao indeferir um benefício previdenciário pode gerar temor e apreensão nos peritos do INSS, ocasionando critérios mais flexíveis na concessão dos benefícios, com o conseqüente aumento no número dos benefícios concedidos, fato este que gera reflexos econômicos em detrimento do INSS. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Neste caso específico estamos diante de uma ação de indenização ajuizada pelo autor em face do servidor público que supostamente ocasionou um prejuízo ao autor. Nesse sentido, deve-se destacar que o que comumente ocorre é que o prejudicado pelo ato (1) ajuíza a pretensão diretamente em face da entidade de direito público invocando a responsabilidade objetiva ou (2) ajuíza a pretensão somente em face do servidor invocando a responsabilidade subjetiva, ficando o funcionário público responsável com seu patrimônio pelo pagamento da indenização. Com relação à ilação proferida no último parágrafo deve-se ponderar que existe jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, nos autos do RE nº 327.904/SP, DJ de 08/09/2006, que sequer admite o ajuizamento da demanda diretamente em face do servidor antes do ajuizamento da demanda em face do Estado. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entendeu que em caso de danos ocasionados por agente estatal não caberia a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente público. Não obstante, analisando a matéria e o teor do disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988, este juízo interpreta o dispositivo em questão de forma que não é possível a cumulação por parte do autor em uma mesma relação processual da pretensão de ressarcimento por danos, de modo a condenar a autarquia e o servidor conjuntamente ou solidariamente; sendo possível o ajuizamento da pretensão diretamente contra o Estado, como sói ocorrer; ou diretamente contra o servidor, como neste caso, hipótese em que a responsabilidade é subjetiva. Em sendo assim, devem estar presentes seguintes requisitos para configuração do dano: omissão, dano, nexos de causalidade e culpa/dolo. Em relação aos danos materiais que para o autor equivalem ao valor do benefício que deixou de ser recebido, deve-se destacar que referido valor, se devido, deveria ser pago pela autarquia através de ação judicial adequada para este fim, através da qual seriam discutidos os requisitos para a concessão do benefício e a eventual falha da autarquia em não proceder a devida concessão. Isto porque estaríamos diante de um erro administrativo do INSS em não lhe conceder o benefício, erro este que deve ser imputável a toda a estrutura da autarquia e não somente a um dos servidores que detém atribuição funcional específica na concessão/processamento do benefício. Neste caso específico não estamos diante de um gravame ocasionado pela perda do direito do autor pela ausência de análise de seu pedido administrativo, fato este que geraria uma conseqüência jurídica diversa, ou seja, a recomposição de seu patrimônio pela suposta omissão na análise dos requisitos para a concessão do benefício. Isto porque o requerimento do benefício foi analisado e indeferido. Mesmo que se admitisse que o servidor poderia ser responsabilizado diretamente no pagamento de valor equivalente ao benefício indeferido, deve-se ponderar que nestes autos não há provas de que o autor fizesse jus ao benefício reclamado, destacando-se que o autor

foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 83 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, não há que se falar no pagamento de danos materiais neste caso. Por outro lado, no que tange aos danos morais a conduta que teria causado danos ao autor está relacionada com o fato do perito ter desconsiderado o quadro clínico do autor, deixando de examiná-lo de forma mais precisa; de que teria tratado o autor de forma grosseira e de que o autor sofreu humilhação, visto que o médico réu poderia discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não poderia alegar que o autor não tem problema algum. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que o indeferimento do benefício do autor decorreu de entendimento administrativo da autarquia e do perito médico, não sendo possível o pagamento de danos morais. Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. Por outro lado, pondere-se que este juízo tem entendimento de que em casos em que o segurado/beneficiário/advogado é mal tratado e/ou agredido moralmente/fisicamente pelos servidores ou ocorre manifesta negligência e descaso na apreciação dos requerimentos/pleitos formulados pelo segurado, ou seja, hipóteses extremas, existe a possibilidade jurídica de indenização por danos morais. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, uma vez que não existem provas carreadas aos autos de que o perito tenha sido extremamente grosseiro com o autor ou o tenha humilhado de alguma forma, haja vista que o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 83 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ao reverso, foi o INSS que juntou aos autos os laudos médicos periciais às fls. 63, 64, 65, 67, 68, 69 e 71, onde diversos médicos afirmam que não há incapacidade laborativa para a atividade alegada. Ou seja, restou provado documentalmente que o autor está apto para realizar seu trabalho habitual, que, conforme informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 49, é vendedor, cuja função consiste em atender telefone e anotar pedidos, informação esta que não negada pelo autor em sua réplica de fls. 72/78. Não existe ofensa no fato de que o indeferimento do benefício do autor decorreu de entendimento administrativo da autarquia e do perito médico, não configurando dano moral. Por fim, cite-se ementa de julgado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2007.72.09.001450-0/SC, 4ª Turma, DJU de 15/09/2008, Relator Márcio Antônio Rocha, aplicável ao caso, mutatis mutandis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL.- O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa.- Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso, pelo que, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do autor, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 15 ratificada em fls. 83. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003766-9 - ODILON JOSE LISBOA(SP145387 - CLAUDIA ANDREIA TARIFA GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. ODILON JOSÉ LISBOA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança, nos períodos de junho/1987, janeiro/1989 e março e abril/1990, tido por indevidamente expurgada do contexto econômico nacional. Juntou os documentos que perfazem as fls. 11/20 dos autos.

Através da decisão de fls. 26/28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, indeferida em parte a inicial quanto ao índices de março e abril/1990 e determinada a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, com a juntada aos autos dos extratos das contas-poupança referentes ao período de junho/87 e a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido., nos termos do art. 284, do C.P.C. Transcorrido o período aprazado, a autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 45. Ante o exposto, não tendo a autora cumprido a decisão de fl. 36/37, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação da demandada. A medida tomada na busca dos autos enquadra-se na intimação pessoal prevista no art. 77 do Provimento COGE 64/2005, motivo pelo qual deixo de aplicar a penalidade do art. 196 do C.P.C. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.001669-1 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO SUMÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado. Segundo narra a petição inicial, como a natureza do aviso prévio indenizado é indenizatória, tal fato acarreta, necessariamente, a não incidência da contribuição previdenciária, sendo evidente a ilegalidade do posicionamento do Poder Executivo ao editar o Decreto nº 6.727/2009 ao estipular que o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requereu, de forma subsidiária, que caso não fosse inconstitucional e ilegal o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, não haveria que se falar na exigibilidade da exação antes de 13 de janeiro de 2009 em face da regra da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Por fim, requereu tutela antecipada para suspender a exigibilidade de parcelas da contribuição previdenciária patronal correspondente à incidência da alíquota sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/35. Em fls. 38 foi proferida decisão para que a autora justificasse o conteúdo econômico da demanda, alertando que caso não houvesse modificação o rito a ser seguido seria o sumário. Em fls. 40/41 a autora justificou o valor dado à causa, concordando com o prosseguimento da causa pelo rito sumário. Em fls. 43/46 foi deferida a tutela antecipada requerida e foi designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Em face da decisão concessiva da tutela antecipada a União comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante consta em fls. 56/66. A audiência de conciliação foi realizada (fls. 71), sendo que a União juntou sua contestação em fls. 73/87, com arguição de preliminar de incompetência absoluta, que foi afastada pelo juízo na própria audiência. No mérito, aduziu que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 fixa sobre quais verbas não incide a contribuição previdenciária, não podendo haver interpretação extensiva de modo a abarcar o aviso prévio; que a exclusão de tal parcela da base de cálculo das contribuições previdenciárias se dava por meio do Decreto nº 3.048/99, sem qualquer fundamento na Lei nº 8.212/91; que tal exclusão viola o princípio da legalidade inerente à isenção, consoante 6º do artigo 150 da Constituição Federal; que toda a remuneração auferida pelo empregado integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e somente a lei material poderá retirar tal característica de determinadas parcelas dessa remuneração; que o aviso prévio tem natureza salarial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com matéria de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Nesse sentido a preliminar de incompetência desta Vara Federal para processar a demanda já foi afastada através de decisão proferida em audiência, sendo certo que falece ao Juizado Especial Federal competência para processar esta demanda, haja vista que a autora não é micro-empresa ou empresa de pequeno porte, consoante se infere dos documentos societários acostados em fls. 25/34. O art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que só podem funcionar como autores nos Juizados Especiais Federais pessoas físicas, micro-empresas e empresas de pequeno porte, não sendo este o caso dos autos. Não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. Para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original,

expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Destarte, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida por meio de Decreto. Em conclusão o fato é que a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é ilegal e inconstitucional, devendo ser afastada, portanto, a aplicação do novo Decreto nº 6.727/09. Esta exigência vai de encontro à própria natureza jurídica do aviso prévio indenizado, o qual não se destina a remuneração do trabalho, já que possui natureza indenizatória. Em sendo assim, não se vislumbra constitucionalidade/legalidade na edição do Decreto nº 6.727/2009, que se trata de norma de caráter cogente que vincula a Administração Tributária a exigir a exação, pelo que nítido o interesse de agir da autora. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Portanto, a demanda deve ser julgada procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade de parcelas que teriam de ser recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores da autora demitidos a partir da data do ajuizamento desta demanda. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e determinar a suspensão da exigibilidade de parcelas que teriam de ser recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores da autora demitidos a partir da data do ajuizamento desta demanda, confirmando expressamente a tutela antecipada concedida em fls. 43/46, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em conseqüência, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, por força da aplicação do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, não havendo como delimitar o conteúdo econômico dos valores futuros objeto de suspensão da exigibilidade. Oficie-se ao douto Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.008341-1, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.004257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904781-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação à ação executiva nº 96.0904781-5 que lhe movem LUIZ ANTÔNIO MOURA e NARCIZO CLETO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. A decisão de fls. 215 dos autos principais julgou parcialmente extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, com relação ao autor NELSON CLARO DE MATOS. Nesta mesma decisão foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o procurador do autor NILTON JOSÉ MOREIRA SOUZA providenciasse a habilitação de seus herdeiros, ante a informação de seu óbito, às fls. 185. Quanto ao autor LUIZ GONÇALVES, verifica-se que a sentença de fls. 99/108 dos autos principais julgou improcedente o pedido, sendo esta mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/133 dos autos principais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/72. Intimados para impugnar a ação, os Embargados concordaram com o valor apresentado pelo embargante, bem como requereram a expedição de ofícios de pagamento (fls. 77/78). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, os embargados LUIZ ANTÔNIO MOURA e NARCIZO CLETO foram intimados a se manifestarem sobre a conta elaborada pelo

INSS e expressamente concordaram com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por fim, em relação ao pedido realizado pelos embargados às fls. 78, no que tange à expedição de Ofício Precatório para pagamento do crédito autoral, não o acolho, uma vez que tal requerimento será apreciado nos autos principais em apenso, dependendo, ainda, do trânsito em julgado desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução para os autores LUIZ ANTÔNIO MOURA e NARCIZO CLETO tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados pelo INSS com a peça vestibular (fls. 63/69). Ademais, **INDEFIRO** o pedido de expedição de Ofício Precatório, realizado pelos embargados às fls. 78, consoante fundamentado supra. Sem honorários por serem os embargados beneficiários da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 63/69 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005611-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA RODRIGUES BAPTISTA X EDUARDO ALVES X VERA LUCIA GONCALVES X JOSE MARIA BAPTISTA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
S E N T E N Ç A Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação à ação executiva nº 2002.61.10.005611-6 que lhe move MÁRCIA REGINA RODRIGUES BAPTISTA, EDUARDO ALVES, VERA LÚCIA GONÇALVES e JOSÉ MARIA BAPTISTA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que houve revisão administrativa dos benefícios dos embargados, não sendo devidas diferenças de parcelas posteriores a setembro de 2004 para a co-autora Márcia Rodrigues Baptista e posteriores a novembro de 2007 para os demais co-autores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/89. Intimados para impugnar a ação, os Embargados concordaram com o valor apresentado pelo embargante, uma vez que já tiveram seus benefícios revistos em sede administrativa. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, os embargados foram intimados a se manifestarem sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordaram com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 55/85). Sem honorários por serem os embargados beneficiários da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 55/85 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0902952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900377-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NADIR NUNES (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DO AMARAL GURGEL ALMEIDA (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X ACILINO DIAS DO AMARAL GURGEL X SUELI BARROSO GURGEL (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X CELIA MARIA DO AMARAL GURGEL (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X HUGO DIAS DO AMARAL GURGEL (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X SUELI DE FATIMA DO AMARAL GURGEL CERQUEIRA (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X EDGAR MEIRA CERQUEIRA (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARLENE DO AMARAL GURGEL TAVARES (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X JOSE APARECIDO TAVARES (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARIA INES DO AMARAL GURGEL NUNES (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X PAULO SERGIO NUNES (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X ALEXANDRE DIAS DO AMARAL GURGEL (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL)(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do embargado, ora exeqüente (honorários advocatícios), nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901375-5 - AURELIANO CARDOSO X ALVARO GUERRA X ANTONIO NEVES DE SOUZA X DOLORES

ACENCIO HERNANDEZ X LIDIA SIANI BARBOSA X DANIEL DE ARAUJO OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA X MARLENE OLIVEIRA DESTEFANE X CANDIDA ARAUJO OLIVEIRA X MIGUEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA X GERALDA BENEDICTA BARROS X IVETE PIERUCCI PALADINI X JATIR PEREIRA DA SILVA X JOAO HORNOS X DORALICE STURION HORNOS X JOSE TAVARES X LADIO DE GOES VIEIRA X MANOEL FERNANDES X MILTON NASCIMENTO X ORTILIO DE OLIVEIRA MORAIS X PAULO TEODORO DOS SANTOS X PEDRO FAUSTINO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes aos depósitos de fls. 511 e 589, na seguinte forma:Doralice Sturion Hornos = R\$4.769,80 (valor em 28/06/07).José de Araujo de Oliveira = R\$240,02 (valor em 26/03/08).Marlene Oliveira Destefani = R\$240,02 (valor em 26/03/08).Candida Araujo de Oliveira = R\$240,02 (valor em 26/03/08). Miguel de Araujo de Oliveira = R\$240,02 (valor em 26/03/08).Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

94.0902008-5 - ALMERITA MARIA DE CARVALHO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

94.0902078-6 - MARIA APARECIDA CARRIEL RAIMUNDO CARDOSO X JOAO RAIMUNDO JUNIOR(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018693-5.Int.

94.0904006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903907-0) REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

95.0901017-0 - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X ALFREDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO CORREA X BENEDITO PEDRO X DARILHO MANOEL PEREIRA X JOSE GERALDO PINTO SILVEIRA X JOSE MAXIMIANO RIBEIRO X JOSE ORLANDO MACHADO X ORLANDO TEODORO DOS SANTOS X WILSON MARTINS DA CRUZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0039088-6 - COML/ DEC LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 357, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação do julgado, conforme débito apurado à fl. 356.Int.

96.0900357-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900182-3) GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista que o requerimento de reconsideração refere-se a decisão proferida pelo MM. Juiz Titular desta Vara, que se encontra em férias, deixo de me manifestar a respeito. Aguarde-se o retorno do juiz prolator da decisão recorrida.Int.

96.0902046-1 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

96.0902528-5 - AUTO POSTO LEISA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.10.000771-4.Int.

96.0903455-1 - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos , com baixa na distribuição.Int.

96.0904771-8 - JALBAS DE OLIVEIRA X NILTON VICENTE COELHO X OSVALDO ANTONIO MELARE X PAULO TOLEDO X WLADIR LOPES FOGACA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

98.0902067-8 - CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 403-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

98.0903559-4 - MARIA APARECIDA PIRES GIAMPAOLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO FL. 356:Ante ao informado no ofício de fls. 351/355, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando: a) o cancelamento do ofício requisitório complementar (PRC) expedido à fl. 333 (protocolo de retorno n. 20080192330); b) a restituição aos cofres públicos da quantia remanescente do depósito de fl. 145 (R\$ 14.075,08 - valor em agosto/2001), tendo em vista que a herdeira Maria Minervina não foi localizada. O referido ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 329/331, 336, 333, 351/355 e deste despacho; Expeça-se novo ofício requisitório complementar (PRC) nos valores abaixo relacionados, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007: Valor devido à autora Maria Aparecida Pires Giampoli: R\$8.067,73; Valor dos honorários contratuais referentes à co-autora Minervina: R\$2.420,32 (30% de R\$8.067,73 - contrato às fls. 342). Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int. DECISÃO FLS. 358Reconsidero em parte a decisão de fls., apenas para o fim de retificar o valor dos honorários contratuais a serem requisitados, uma vez que a porcentagem referida deverá incidir sobre o total da execução , descontado o valor já requisitado.No mais, mantenho a decisão.Diante disso, cumpra-se o determinado à fl. 356, porém requisitando-se, a título de honorários contratuais, o valor de R\$4.840,63 (contrato de fl. 342 - 30% de R\$16,165,46, sendo R\$8.067,73 referente à co-autora Maria Aparecida e R\$8.067,73 referente à co-autora Minervina).

1999.03.99.062644-6 - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI X SUELY FURATORI LEOPASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo 48 (quarenta e oito) horas de prazo ao autor para regularização da petição de fls. 290/292, sob pena de seu desentranhamento, tendo em vista que não constou a assinatura do procurador à fl. 292.Int.

1999.03.99.088535-0 - MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor fixado na sentença dos embargos à execução, trasladada às fls. 332/333 e, após, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 324/325), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006:Principal: R\$207.813,77Honorários contratados: R\$ 89.063,04TOTAL: R\$296.876,81(VALORES APURADOS EM SETEMBRO/2008)Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.098134-9 - ANA DA SILVEIRA SOUZA X BENEDICTA BUTTURI ESTEVAM X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X GILDA DE ABREU X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X THERESA LAPOSTA FIRMINO X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X TOMICO SABANAE X VIRGINIA DE BRAGA PEREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 03, 14 e 26).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da

autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 252. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

1999.61.10.000440-1 - JOSE VICTOR MUQUEM(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Remetam-se autos ao SEDI para regularização do CPF do autor de acordo com os documentos de fl. 372. Retornando, cumpra-se o determinado à fl. 356, expedindo-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 315/337, nos termos do art 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

2000.61.10.002282-1 - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Fls. 250/252 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.713,96 (dois mil, setecentos e treze reais e noventa e seis centavos) - quantia apurada em ABRIL/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2001.61.10.002247-3 - JOSE MESSIAS DO PRADO(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Deixo de remeter o expediente de fls. 283/294 ao E. TRF da 3ª Reg., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 295/296. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.ue a CEF depositou, às fls. 66/67 os valores refSaliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.ARO EXT Diga o exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. amento das quantias depositada às fls.Int.

2001.61.10.004352-0 - SPACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Manifeste-se a UNIÃO acerca dos depósitos efetuados no feito (autos apartados).Int.

2001.61.10.005238-6 - FM CORISCO LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. In t.

2001.61.10.009325-0 - MARIO SOUTO DE CAMPOS(SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do desentranhamento dos documentos de fls. 86/214, intimando-o para retirada. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.10.001533-3 - DOUGLAS VALLINI GALVAO ALMEIDA DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso (autos ns. 2008.61.10.011546-9).

2003.61.10.005184-6 - NILZA MARIA DE QUEIROZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2003.61.10.009902-8 - JANETE DE FATIMA DAL BIANCO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Intime-se a Agência do INSS responsável pela concessão do benefício, informando que o V. Acórdão de fls. 187/189 cassou a tutela antecipada, que não está mais vigorando. Após, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.022200-3 - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida à fl. 257, pelo autor.Int.

2004.61.10.006090-6 - IVO MIRANDA GOMES(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 237.Int.

2004.61.10.006754-8 - ANGELO BENEDITO BERTOLINI X TEREZA CUSTODIO BERTOLINI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Ciência às partes da descida do feito.Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.010534-0, interposto de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Int.

2005.61.10.006910-0 - JOSE PEREIRA FILHO X REGINA YOKOYAMA PEREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) FLS. 433/442 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

2006.61.10.004390-5 - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.006560-7 - OLAVO BAPTISTA CAPUZZO(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria de fls. 146/154.

2007.61.10.006638-7 - LUIZ GONZAGA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA SANTOS SILVA(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.007627-7 - EDES BUENO PEREIRA(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Determino ao autor que regularize a petição de fls. 85/86, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Int.

2008.61.10.003186-9 - ANA CANDIDA PEREIRA(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/145: Dê-se ciência à autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.005686-6 - EDSON MORENO ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl.75.Certifique-se o trânsito em julgado.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2008.61.10.005967-3 - JOAQUIM DONIZETE VERA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 74/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 62/63. Int.

2008.61.10.011214-6 - LOURDES VIEIRA DA COSTA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.012318-1 - ANA PAULA DE LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA MARIA DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/96: Dê-se ciência à autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.012332-6 - BENEDITO CELSO GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto p julgamento em diligência.Tendo em vista que o autor, intimado para manifestação acerca do acordo proposto pelo INSS em contestação, cujas condições foram bem explicitadas em fl. 32, requereu novos esclarecimentos acerca dos termos em que os valores objeto da proposta mencionada serão pagos, entendo por bem designar a realização de audiência de conciliação na data de 27 de agosto de 2009, às 17H00min.Int.

2008.61.10.013918-8 - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 91/102.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014120-1 - MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista que a perícia acostada junto com a petição inicial constatou que a autora apresenta incapacidade definitiva para atos da vida civil, esclareça o advogado da autora se a mesma foi interdita e quem é seu curador;2. Na hipótese negativa, esclareça o advogado da autora se os representantes legais da autora (pais) estão vivos;3. Na hipótese negativa do item 2, esclareça o advogado da autora quem irá ser nomeado como curador especial para a autora nestes autos.4. O advogado da autora deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, regularizar a representação processual nas hipóteses acima elencadas (itens 1, 2 ou 3), uma vez que a autora não tem poderes para outorgar procuração, tendo em vista que desde a propositura desta ação, em 30/10/2008, já se tinha ciência sobre a incapacidade da autora, conforme consta no laudo de fls. 106/110, datado de 07/05/2008.5. Após o cumprimento do item 4, intime-se a Perita Médica - Dr.ª Sylvia Ferraz da Cruz Cardim, para que esclareça a divergência constante às fls. 107 do laudo pericial, quanto à necessidade do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária da autora, uma vez que no campo Discussão consta: Não necessita do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 107) e no campo Conclusão consta: Há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 107).Intimem-se.

2008.61.10.015606-0 - LAURITO MENDES OLIVEIRA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 31/33.Int.

2008.61.10.015815-8 - EDUARDO JUSTO(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2009.61.09.002050-2 - CLEONICE RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da

causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.000001-4 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2009.61.10.000319-2 - FRANCISCO CONRADO GOMES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2009.61.10.000634-0 - DANIEL FRANCISCO(SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.000753-7 - CELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 104/111, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 70/74. Int.

2009.61.10.002473-0 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.003526-0 - JOSE MARIA SANTOS(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2009.61.10.004390-6 - VINICIUS HADDAD SOARES(SP109627 - LEILA FARID HADDAD E SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 20.Int.

2009.61.10.004915-5 - DIRCE ANDRADE LOURENCO - ESPOLIO X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora tem por fundamento a boa-fé da falecida segurada quanto ao recebimento concomitante de dois benefícios inacumuláveis, quais sejam, benefício assistencial e benefício de pensão pela morte do seu falecido marido, fundamento este que, no entender deste magistrado, necessita ser melhor demonstrado.Desta forma, entendo prudente, antes de apreciar o pedido de concessão da medida de urgência postulada, seja a parte autora intimada para trazer aos autos cópia do processo de arrolamento de bens noticiado em fl. 17, bem como seja expedido ofício à Agência do INSS de Sorocaba, a fim de que encaminhe a este Juízo cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefício percebidos pela falecida segurada, assim como dos concernentes à irregularidade verificada, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem conclusos par apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.005585-4 - RAIMUNDO VIEIRA CARNEIRO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 04/08/2009, ÀS 08,00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

2009.61.10.006523-9 - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o autor a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício previdenciário de auxílio-doença, tudo a contar da data do requerimento por ele formulado na esfera administrativa (06/04/2009).Relata o autor na inicial que devido a problemas ortopédicos, tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual recebeu, por força da sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2008.61.10.009947-6, benefício de auxílio-doença até 24 de dezembro de 2008, sendo que após isto o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu seu pedido de nova concessão de benefício.É o breve relato. Decido.Verifico a inexistência de relação de conexão entre o presente feito e ação autuada sob nº 2008.61.10.009947-6.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor

os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.006952-0 - EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO X WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) Trazendo aos autos: a) Cópia integral do contrato de mútuo firmado entre as partes; b) Planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF; c) certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes; 2) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor do contrato, nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.10.007064-8 - LAERCIO NEGREIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão especial vitalícia. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da

competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.007137-9 - INEZ DE ALMEIDA X JOAO JACINTHO DE ALMEIDA - ESPOLIO X INEZ DE ALMEIDA(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese da autora não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Por outro lado, verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. No mesmo prazo deverá a autora juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos dispostos no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.10.007365-0 - CARINA ARINETE SIMOES DE ALMEIDA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int. Int.

2009.61.10.007386-8 - JOSE CARLOS RODRIGUES X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X NEIZA DO CARMO HERNANDES X DECIO ARAUJO X MARCIA FOGACA FRANCO X YEDA PICCINATTO X REGINA CELI PUGLIA MARTINS X CELIA REGINA DOS SANTOS CAMARGO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X EDNA DE PAULA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTROS propuseram ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, a condenação da autarquia a proceder ao reenquadramento dos vencimentos dos autores no valor percebido pelos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social, a partir de 02 de maio de 2.003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/301. Às fls. 302/303 foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com relação aos autos do processo nº 2006.63.15.000929-6, dentre outros, que tramitou pelo Juizado Especial Federal local, conforme pesquisa de fls. 314/326, com referência à co-autora MARCIA FOGAÇA FRANCO. Diante da informação de fls. 302/303, há que se analisar os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada). Assim o fazendo verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 2006.63.15.000929-6 que tramitou pelo Juizado Especial Federal local, são as mesmas. Em ambos os casos, a autora, requer o reenquadramento de seus vencimentos no valor percebido pelos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social, a partir de 02 de maio de 2.003, tendo em vista que exerce as mesmas funções e atribuições daquele cargo. Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 2006.63.15.000929-6 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, conforme documento de fls. 320/324, com a improcedência da ação. Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que tornam imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, quanto à co-autora MÁRCIA FOGAÇA FRANCO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu, prosseguindo a ação quanto aos demais co-autores. Sem condenação em custas processuais, ante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação também em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Márcia Fogaça Franco do pólo ativo do feito. 3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino aos autores remanescentes a regularização da inicial, no prazo de 10

(dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificaram o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.007418-6 - MARIA ALMEIDA RODRIGUES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por MARIA ALMEIDA RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez,A autora atribuiu à causa o valor de R\$4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais).Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/15.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

2009.61.10.007537-3 - BRUNO DZIUBATE SOBRINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.007562-2 - JOSE MACIEL DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.005527-3 - JAIR DEVELIS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000038-0 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES

GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado à fl. 139, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2008.61.10.001693-5 - CONDOMINIO GUARUJA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o pagamento parcial do valor às fls. 117/118, condeno a CEF, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., quanto ao saldo remanescente e concedo 15 (quinze) dias de prazo ao exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

2009.61.10.007065-0 - SUZANA GUSMAO CORREA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Tendo em vista que, nos termos da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa estabelece a competência para processamento e julgamento do feito, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.011546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.001533-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DOUGLAS VALLINI GALVAO ALMEIDA DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) FLS. 28/31 - Ciência às partes. A seguir, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.015393-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901021-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES TEIXEIRA DE GOES X ANTONIO SOUTO X CARLOS ANTONIO HARO PERES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) Fls. 102/106 - Ciência às partes. A seguir, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.004772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903823-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SILMARA EZIQUIEL(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.006969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900370-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.007141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004136-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA GENI DE LARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.007298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010962-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON VITALINO GUERRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.007299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.006347-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA MENDES(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos.

Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.10.007300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013024-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOISES NUNES DE ALMEIDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.007185-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016381-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI X NEUSA BARBARA GODINHO DE CAMARGO X ERNESTINA TADEU DE JESUS OLIVEIRA X PAULINO PEREIRA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X JOSE PAULINO PEREIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL)

Diga o excepto em 10 (dez) dias. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

95.0902639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903896-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CAMBUCCI S/A(SP013623 - ERRO DE CADASTRO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) DECISÃO DE FL. 02:Ante à informação retro, DETERMINO seja procedida a restauração dos autos processuais nºs 95.0902639-5, que tramitam nesta Vara, primeiramente através da formação de autos próprios de incidentes de restauração, que apresentarão, como termo de abertura, cópia da presente determinação judicial e informação de retro, intimando-se as partes para que apresentem em juízo todas as cópias dos documentos que eventualmente possuam, pertencentes aos mencionados autos processuais extraviados, no prazo de 30 (trinta) dias, com observância das normas procedimentais constantes dos artigos 201 a 204, do Provimento nº 64/2005, expedido pela E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Na impossibilidade de fazê-lo ou no silêncio das partes, proceda-se na forma disposta nos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, com aplicação, naquilo em que não conflitar com a referida Lei, o disposto nos artigos 203 e 204 do Provimento da COGE, antes referido. Proceda-se à consulta no sistema processual, imprimindo-se cópia de eventuais decisões registradas.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2919

MONITORIA

2003.61.10.003136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LIDIA SARABELLI DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA)

Fls. 135: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 132.Int.

2003.61.10.004240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NICOLA PAGANINI STOCCO X TEREZINHA DE MORAES STOCCO(SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 34/37 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB - Certificado de Depósito Bancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.006716-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ROSELI APARECIDA RODRIGUES DO AMARAL

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, intime-se a autora a cumprir a parte final do

despacho de fls. 124.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.10.008951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2003.61.10.009923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALMIR SILVA DIAS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO)

Reconsidero o despacho de fls. 130 pois já houve penhora pelo sistema Bacenjud.Assim sendo cumpra-se o determinado às fls. 120, arquivando-se os autos.Int.

2003.61.10.011606-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X DANIEL PIRES DA SILVA

Fls. 109: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 105.Int.

2003.61.10.012353-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.013626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIESEL DOMINGUES DE MORAES

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, intime-se a autora a cumprir a parte final do despacho de fls. 116.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.10.013659-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JUREMA MARIA RODRIGUES MARTINS ME

Fls. 134: primeiramente, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).Para tanto, expeça-se carta precatória devendo a autora juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais e cópia do cálculo de fls. 135 para contrafé.Int.

2004.61.10.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X AGNALDO CESAR CATARINO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS CATARINO

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a autora a cumprir a parte final do despacho de fls. 95.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.001216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X LUCILIA REGINA NUNES CORREIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Forneça a autora demonstrativo de débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias.Após, será reapreciado o pedido de fls. 128.Int.

2004.61.10.007004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE FATIMA GIL FERREIRA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, intime-se a autora a cumprir a parte final do despacho de fls. 98.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.007098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SOLANGE DIAS DO VALE

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal.Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações junto ao CNIS e se necessário, ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito.Int.VISTA À AUTORA DOS EXTRATOS JUNTADOS

2004.61.10.007115-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ROBERTO PENHALBER(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 101/109 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.007150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RINALDO NOGUEIRA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 58. Int.

2004.61.10.007256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE AUGUSTO NUNES

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo o exequente, primeiramente, juntar aos autos o valor do débito atualizado no prazo de trinta (30) dias. No caso em que os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos para efetivação do desbloqueio e em caso de restar infrutífera a providência acima determinada, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 82. Int.

2004.61.10.007829-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X MARCOS CAMILO CARLI X NANCI CARLI

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2004.61.10.007846-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO GILMAR SOLIANI X SUELI MARIA SILVEIRA SOLIANI(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.08.000350-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X STEIDLER & STEIDLER LTDA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo o exequente, primeiramente, juntar aos autos o valor do débito atualizado no prazo de trinta (30) dias. No caso em que os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos para efetivação do desbloqueio e em caso de restar infrutífera a providência acima determinada, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 177. Int.

2005.61.10.000432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GIULIANA PARISI PEREIRA X GETULIO PROENCA PEREIRA X NADIA PARISI PEREIRA(SP132905 - CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO)

Considerando a petição de fl. 106, onde a autora expressamente informa acerca do pagamento do valor da execução do julgado e requer a extinção do feito pelo pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes estão incluídos no valor do débito que foi pago pela executada, diretamente à autora, tendo em vista que a ré já efetuou o pagamento destes, conforme documentos apresentados pela autora às fls 101/102. DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais apresentados, desde que substituídos por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. INDEFIRO, contudo, a expedição

de ofício ao SERASA, posto que a providência pretendida compete à própria parte que fez a inserção do nome da ré no cadastro daquele órgão, sem necessidade de intervenção judicial para tanto. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.10.000442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 64/67 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.000664-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X SELMO FRANCISCO DOS SANTOS

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2005.61.10.001433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EMERSON ALBERTO MARCELLO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Recebo a apelação apresentada pela autora e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.10.007498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Fls. 74: Defiro à autora o prazo requerido para cumprimento ao determinado às fls. 66. Int.

2005.61.10.008356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X BENEDITO DE MORAES

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.10.000955-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X KATIA PAGIORO FERRAZ

Fls. 88/89: esclareça a autora o pedido uma vez que a execução de sentença segue a determinação dos artigos 475 e seguintes do CPC, e inclusive, já houve intimação dos réus conforme mandado de fls. 82/83. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.10.007656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO RICARDO MOREIRA X REGIA GINACOLI REGUENGO RAMALHO X ROGERIO ROQUE RAMALHO

Considerando o pedido de desistência formulado à fl. 79 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologo por sentença a sua desistência para que surta os seus legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação dos réus, eis que estes nem chegaram a ser localizados para citação. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a relação processual não se completou com a citação dos réus. Desentranhem-se os documentos apresentados em seus originais, substituindo-os por cópias a serem fornecidos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.10.008985-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOSE ALBERTO DIEDRICH(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO E SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E SP167067 - DANIEL FREDERICO AGOSTINHO)

Forneça a autora demonstrativo de débito atualizado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, será reapreciado o pedido de fls. 170/172. Int.

2007.61.10.007512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA(SP221857 - KATIA ALINE LOPES SILVA E SP244098 - ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.010720-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 54/62. Int.

2008.61.10.011689-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAMILA DE OLIVEIRA MORAES
Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.605,82 (onze mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), apurado até o dia 08 de setembro de 2008 (fl. 36), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.001493-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI
Fls. 51: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

2009.61.10.004938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA
Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 51vº. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.000050-6 - LUIZ MAURICIO SOUZA BLAZECK(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Esclareça a requerente o pedido de fls. 39/40 uma vez que o extrato encontra-se a fls. 35 e demonstra que no período anterior ao mês de abril/90 o saldo é R\$ 0,00. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.011751-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SALVADOR LUIZ DE FRANCA
Fls. 105: indefiro considerando que a pessoa informada não é parte nestes autos. Outrossim, compete à autora diligenciar sobre a informação constante às fls. 100vº sobre o suposto falecimento do réu. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000007-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO PEREIRA
Manifeste-se o(a) requerente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 75/77. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1101

INQUERITO POLICIAL

2001.61.10.008383-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JN COM/ INPORTADORA E EXPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)
O inquérito policial foi instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, pois estaria prejudicada a materialidade do crime. O arquivamento foi deferido, conforme despacho de fls. 790, tendo sido intimado o órgão ministerial para manifestação sobre a destinação dos bens apreendidos e depositados nestes autos, conforme documentos de fls. 09/14. O Excelentíssimo Senhor Procurador da República opinou pela aplicação do artigo 123 do Código de Processo Penal. Assim, necessária a intimação dos depositários indicados à fl. 14, para que se manifestem nos termos do artigo supracitado, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos.

ACAO PENAL

2002.61.10.006007-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL PEREIRA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Ciência às partes.

2004.61.10.005805-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Posto isso, com base no artigo 107, IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, VI, 110, 2º, e 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em face do réu PAULO SÉRGIO COSTA AFFINI. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do pólo passivo. Expeçam-se as comunicações de praxe. Intime-se a Receita Federal do Brasil, conforme artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.10.004408-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Ouvida a testemunha arrolada pela acusação, passe-se à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 132). Depreque-se para os juízos dos respectivos domicílios das testemunhas constantes do rol de fls. 132, a notificação e inquirição das mesmas. Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intime-se o acusado, através do seu defensor constituído, pela Imprensa Oficial do Estado, dando-lhe ciência da expedição das Cartas Precatórias, a fim de que acompanhem o trâmite perante os Juízos Deprecados e compareçam às audiências designadas, bem assim, para que perante o Juízo Estadual, comprovem o recolhimento das taxas judiciais das diligências do oficial de justiça, conforme Lei Estadual nº 11608/2003, sob pena de preclusão do ato deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.10.009121-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha José Luiz Germano, nos termos requeridos pela defesa às fls. 597, ratificados à fl. 613 dos autos. Manifestem-se as partes, requerendo as diligências complementares que reputem necessárias, nos termos do artigo 402, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2006.61.10.010912-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(SP236464 - PEDRO HANSEN NETO)

Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga-SP, as notificações e oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a intimação e interrogatório dos réus. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa oficial do Estado, os defensores constituídos dos réus, acerca desta determinação, a fim de que acompanhem o trâmite da Carta Precatória expedida bem como comprovem perante o Juízo Deprecado, o recolhimento das taxas relativas às diligências para notificação das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos da Lei nº 11608/03, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.004711-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO PEREIRA DE SOUZA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X GILBERTO SIMON GIORDANO(SP127670 - GERSON NATAL CAZACA)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 519/539, em relação ao réu Ronaldo Pereira de Souza, extraia-se a guia de recolhimento para o início da execução penal, distribuindo-se-a ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal, anotando-se sua revelia, que decreto neste momento, uma vez que não foi localizado para a intimação pessoal da sentença e tampouco forneceu novo endereço. Inscra-se seu nome no rol de culpados. Deixo de determinar a sua intimação para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o réu não foi localizado para a intimação pessoal da sentença. Outrossim, deixo de determinar a expedição de demonstrativo de débito para inscrição na dívida ativa da União, em face do valor irrisório e bastante inferior ao valor para a inscrição em dívida ativa, conforme disposto na Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Oficie-se ao PAB da CEF, neste fórum federal, conforme determinação de fl. 602, solicitando-se seja este Juízo informado sobre o valor remanescente do depósito. Comuniquem-se os órgãos de estatística criminal e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Diga o órgão ministerial sobre a destinação das cédulas falsas apreendidas e acauteladas no banco central conforme ofício de fl. 214. Dê-se ciência às partes.

2007.61.10.005656-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE ROSA DE JESUS FERNANDES(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO)

Tópico final da r. sentença de fls. 95/101: Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré IVONETE ROSA DE JESUS FERNANDES, brasileira, filha de Pedro Fernandes e de Maria Rita de Jesus Fernandes, portadora da cédula de

identidade sob RG nº 8.258.832-9, e C.P.F. n 489.823.341-49, com fundamento no artigo 397, inciso, III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade da conduta atribuída a ré por meio da denúncia de fls. 02/03. Em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação dos bens apreendidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.001178-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Por força do despacho de fls. 324 foram acatadas as alegações da defesa e designada nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal domiciliadas em Sorocaba, a fim de sanar qualquer possível alegação de cerceamento de defesa, porquanto ouvidas anteriormente, sem a presença do réu e na presença de defensor ad hoc, uma vez que o réu e o seu defensor até então constituído nos autos foram intimados pela imprensa oficial do Estado e não compareceram. Não obstante ter sido tão-somente designadas as novas oitivas das testemunhas domiciliadas em Sorocaba, foi também expedida nos autos a Carta Precatória de fls. 439, para a inquirição da testemunha arrolada pelo MPF domiciliada na cidade de Itapeva, embora já houvesse o mesmo expediente em trâmite na Comarca de Itapeva (Carta Precatória expedida às fls. 206), devolvido sem cumprimento (fls.576/594) em face da mudança de domicílio da testemunha para a cidade de Itapetininga. Posto isso, considerando a perda do objeto da Carta Precatória de fls. 439, solicite-se a sua devolução independentemente de cumprimento. Ademais, complementando o despacho de fls. 609, faça-se constar da Carta Precatória expedida com a finalidade de oitiva da testemunha Daniel de Barros Babosa na Comarca de Itapetininga, que a testemunha deverá ser conduzida coercitivamente, se necessário. Em face desta determinação, recolha-se a Carta Precatória já expedida (fls. 610) e expeça-se nova. Ciência às partes.

2009.61.10.000096-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MARIA ELISA MANCA X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X VANDERLEI BORGES DE LIMA

Os réus DONIZETE BORGES BARBOSA, MARIA ELISA MANCA, RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA, ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, VANDERLEI BORGES DE LIMA, apresentam às fls. 751/787 sua resposta à acusação. Em síntese, negam a denúncia e afirmam a ausência de irregularidades nos processos licitatórios descritos na denúncia. Alegam a inexistência de qualquer relação entre os atos praticados na cidade de Apiaí com a operação relativa à operação MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. Ainda, sustentam não haver provas irrefutáveis de que as licitações foram fraudulentas. Afirmam, ademais, que os processos foram auditados e aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. É o relatório. Decido. Não foram trazidos ao feito fatos novos que pudessem importar em reconhecimento de alguma causa de absolvição sumária dos réus nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Todas as alegações deverão da defesa dependem de produção de provas em fase de instrução. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia. Dê-se início à instrução processual, expedindo-se as necessárias cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência as partes desta decisão, bem como de que deverão acompanhar o trâmite dos atos deprecados conforme orientação contida na súmula 273 do C. STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003920-0 - SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 42/106.034.956-3, nos termos em que anteriormente concedido ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento, bem como para que apresente cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica deferida a produção da prova testemunhal, conforme requerido às fls. 102, e desde já, designada audiência para o dia 04/08/2009 às 14:00 horas. Intime-se. ...

2008.61.83.013292-2 - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se. ...

2009.61.83.002350-5 - IRENE DE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Irene de Araújo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 97 e 100, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a Justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.002942-8 - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Hylson Piza, Antonio de Oliveira, Aquiles Javaroni, Juvenal Rodrigues Vieira e Marimília Collacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 100 e 108, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.003092-3 - PAULO DE OLIVEIRA(SP088682 - JULIO URBINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a Justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.003889-2 - MARINALVA DE OLIVEIRA SOUZA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004875-7 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 29 e 36, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.006575-5 - JOAO LOPES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2009.61.83.006702-8 - MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Adosinda Rosa Franzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 50, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a Justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.007019-2 - ADEMAR JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2009.61.83.007050-7 - FULORIO CARLOS DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.007179-2 - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007249-8 - ELENITA GOMES DA SILVA(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.007265-6 - IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.007290-5 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007297-8 - MARIA ROSELI VIANA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007307-7 - VALTER APARECIDO SANCHES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor, prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.007311-9 - ANA DIVA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.007335-1 - RONALDO SILVA SANTANA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.007350-8 - EDUARDO GOMES DA FONSECA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.007368-5 - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007374-0 - CLAUDIO FERNANDES CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.007398-3 - VITORIA ESTEFANI SANTOS PAIXAO X JONATHA SANTOS PAIXAO X EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIXAO(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimentos administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.007402-1 - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.007404-5 - ELIAS PEREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimentos administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.007410-0 - JONAS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.007438-0 - ANTONIO MONTEIRO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.007341-7 - NELSON DOS ANJOS LOPES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.007343-0 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.007345-4 - ARNALDO FRANCISCO DE PAULA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.007455-0 - MARIA CRISTINA CARDOSO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.007509-8 - MIZUE MASAGO BELISLE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.007511-6 - MARIO AUGUSTO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036871-5 - MIGUEL MARIA DA SILVA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Maria Moura da Silva, como sucessora processual de Miguel Maria da Silva, fls. 175/180.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

1999.61.83.000443-6 - MARIA REGINA SILVA CARNEIRO PRADO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP081229 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

2001.03.99.052197-9 - MARIA ELIDIA RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 184/202 - Ciências às partes. Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 162/168. Intimem-se. Cumpra-se

2001.61.83.000387-8 - HERCILIO FERRARI X ALBINO RAMON FRETES X INDALECIO RAMOS DA SILVA X JOAO APOLINARIO DOS SANTOS X PLACIDO ALEXANDRINO VIEIRA X JOSE URIAS CAMARGOS X SEBASTIANA CAMARGOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 401/416: dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

2002.61.83.003060-6 - NERIVALDO ANIZIO DE MORAES X ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO CASSIANO DOS SANTOS X DAMAZIO FERREIRA DA SILVA X JAIR DE PAULA X JOAO BATISTA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 403/411: dê-se ciência à parte autora.Considerando que Cláudio Cassiano dos Santos já recebeu o valor da condenação através do processo nº 2003.61.84.012744-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível/SP, e os demais autores já levantaram os seus créditos nestes autos, venham estes conclusos para extinção da execução (art. 794, I, CPC).Int.

2003.61.83.001068-5 - ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo.Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Intime.

2003.61.83.007457-2 - MARCUS VINICIUS RAMOS VIEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora.Intimem-se.

2003.61.83.011247-0 - EUNICE MARINHO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam ao arquivo.Int.

2004.61.83.001686-2 - MARIA VIEIRA DE SOUSA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Verifico que o peticionário de fl. 82 (Cláudio Cinto - OAB/SP 73.493) não foi substabelecido ou apresentou procuração nos autos.Assim, providencie o mesmo, em 10 dias, a devida regularização, com comprovação de destituição do procurador anteriormente nomeado, se for o caso.Para intimação do peticionário referido, insira o seu nome no sistema processual.Int.

2004.61.83.003252-1 - JACOB TARTUCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2004.61.83.003817-1 - BENEDITO CHRISTINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.003737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002667-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA X JAIMIR SILVA X OLGA PIRON SIRARQUI(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Fls. 135/166 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.004315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000119-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Fls. 49/53 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.007159-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004779-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE REIS XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Fls. 22/33 - Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada Intimem-se.

2008.61.83.012327-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002662-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONAI MARIA CREPALDI) X JACY DA CUNHA SOUZA X HENRIQUE CECARELLI X IDA VIZIOLI PIERRO X ISAURA MARINA BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.013218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000306-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.051531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086025-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FERNANDO DE AMBROSIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Fls. 102/107 - Ciência às partes.Int.

2002.61.83.000270-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006438-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)
Fls. 132/134 - Ciência às partes.Int.

2002.61.83.001590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023615-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIA BEATRIZ SCHMIDT SARMENTO DE ARRUDA BOTELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2005.61.83.006296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005747-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCINA MONTEIRO DE TOLEDO X ISABEL GERALDA DA COSTA X JOAO BOSCO DE MELLO X VALTER LUIZ VIANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

Expediente N° 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000737-0 - SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a comunicação do IMESC de fls 116/117, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se opericiando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2005.61.83.005491-0 - RENATO DE OLIVEIRA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl 77., consta que o Oficial de Justiça Avaliador, deixou de intimar a parte autora em razão de constatar que o endereço indicado pelo patrono da causa à fl. 66, encontra-se interditado e desocupado. Assim, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 5 dias, indicando seu atual endereço, sob pena de cancelamento da perícia. Int.

2005.63.01.011518-6 - LOURDES DE SOUZA RODRIGUES(SP271644 - DULCILENE DA SILVA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça ou regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o(s) item(ns) assinalado(s) na informação retro, sob pena de extinção (artigos 283, 284 e parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.83.008506-3 - MARIA ALICE PEREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça ou regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o(s) item(ns) assinalado(s) na informação retro, sob pena de extinção (artigos 283, 284 e parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.83.012467-6 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2008.61.83.012583-8 - LUIZ CARLOS DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça ou regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o(s) item(ns) assinalado(s) na informação retro, sob pena de extinção (artigos 283, 284 e parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.83.013092-5 - EUNICE ALVES PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.001429-2 - JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO (SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça ou regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o(s) item(ns) assinalado(s) na informação retro, sob pena de extinção (artigos 283, 284 e parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.83.001631-8 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça ou regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o(s) item(ns) assinalado(s) na informação retro, sob pena de extinção (artigos 283, 284 e parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.83.001691-4 - PATRICIA DE OLIVEIRA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça ou regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o(s) item(ns) assinalado(s) na informação retro, sob pena de extinção (artigos 283, 284 e parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.83.001981-2 - LUCIANO SALGADO DE MELO - INCAPAZ X FELIPE SALGADO DE MELO (SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Analisando os presentes autos, verifiquei que os mesmos tratam de concessão de pensão por morte de servidor público, afigurando-se, patente, por conseguinte, que não diz respeito a benefício concedido sob a égide da Lei 8.213/91. Sendo assim, nota-se que a matéria não se insere na competência desta Vara Especializada, posto que não versa sobre matéria previdenciária, nos exatos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.99, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito de Competência n.º 3720/SP (2000.03.00.049400-6):. O provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. De acordo com o referido provimento, as varas previdenciárias somente têm competência para os processos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa, o que subtrai da competência das varas especializadas a análise de qualquer outro tipo de benefício que não tenha sido implantado com base no sistema de previdência geral, ainda que o INSS seja responsável pelo repasse de verbas ou, até mesmo, suporte o seu encargo. Também deve ser ressaltado que, no caso em tela, o encargo financeiro de referido pagamento deve ser suportado pelo Tesouro Nacional, com verbas advindas do orçamento da União, figurando o INSS como um mero agente repassador das importâncias devidas, o que demonstra que referido benefício não é suportado pelo regime geral da previdência social e está fora de seu orçamento. Ante o exposto, remetam-se os autos do Distribuidor Cível Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.83.003803-0 - RUDNEY DE ALMEIDA PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Esclareça ou regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o(s) item(ns) assinalado(s) na informação retro, sob pena de extinção (artigos 283, 284 e parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil).Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, para que conste RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA, conforme documento de fl.15 (CPF).Intime-se.

2009.61.83.005213-0 - ERALDO PADILHA CAVALCANTE NETO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial.Ante os termos da referida emenda, pelos quais o autor excluiu o pedido indenizatório, o valor da causa passa a ser de R\$ 10.964,16, valor esse que remete a competência para análise e julgamento da presente ação ao Juizado Especial Federal.Assim, conforme o disposto no artigo 3, parágrafo 3 da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Intima-se

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018591-6 - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X MYLTON PEREIRA DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 509: Ciência à patrona da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer para alguns dos co-autores e causas do não cumprimento em relação a outros.Concedo o prazo legal para manifestação, com os requerimentos pertinentes à continuidade da execução.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

93.0030220-5 - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 448: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 445.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 450.Int.

95.0003956-7 - ANTONIO ESTACIO X ANTONIO DE OLIVEIRA X JACI DE OLIVEIRA BASTOS X ANTONIO HENRIQUES FILHO X MIGUEL AFONSO NETTO X OSWALDO DO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado falecimento do co-autor, Sr. Antonio de Oliveira, por ora, vista ao INSS, com urgência, acerca da requerida habilitação dos sucessores (fls. 155/164 e 166/167 dos autos). Após, se termos, voltem os autos

conclusos para homologação da ora referida habilitação, extinção da execução em relação ao co-autor Antonio Henriques Filho, haja vista que decorrido longo lapso temporal, não regularizada, devidamente, a documentação acerca da representação processual, além do expressamente requerimento pela patrona às fls. 152/152, bem como o prosseguimento da execução em relação aos demais. Para tanto, desde já, concedo ao patrono o prazo de 10 dias para retificação dos cálculos de fls., trazendo outros, mais atualizados, abrangendo, tão somente, os autores em relação aos quais prosseguirá a execução, com as cópias necessárias à contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

96.0009354-7 - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA X VICENTE MEDICI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 436: Noticiado o falecimento dos autores ANTONIO GORJON VALLEJO, PERO AGUILAR PEREZ e VICENTE MEDICI, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 438/439: Comprove a parte autora documentalmente o alegado. Fls. 441/442: A revisão do benefício para autora NORMA POMAR BARRETTI, sucessora do autor falecido Mabio Adalberto Barretti, deverá ser objeto de ação própria, cabendo nestes autos a execução dos valores atrasados até a data do falecimento do mencionado autor. Outrossim, defiro ao Dr. DENIS FERREIRA FAZOLINI, OAB/SP 172.534 vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 445: Defiro à Dra. ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO, OAB/SP 23.766, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Prazo sucessivo, sendo os primeiros para o Dr. DENIS FERREIRA FAZOLINI, e após, à Dra. ANNA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO. Int.

98.0047483-8 - AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X ANTONIO JOSE CABRAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X EUNICE ESMERALDA DE LORENZI X GENTIL PELISSARI X ALICE BRAGA NERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 309: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.. No silêncio, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 306. Int.

2000.61.83.000075-7 - BEM HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X VILMA BATISTA CARDOSO X HELIO MINIM X SEBASTIAO MARTINS X NEWTON MONTALVAO CORREIA X VICTOR SAQUES JUNIOR X JOSE CAIRES X EDGARD COLTURATO X ORLANDO BACHI X JOAO DE FREITAS MENEZES VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 706: Ciência à patrona da parte autora acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer para alguns dos co-autores e causas do não cumprimento em relação a outros, inclusive, a cessação do benefício de um co-autor em virtude do falecimento do mesmo. Concedo o prazo legal para manifestação, com os requerimentos pertinentes à continuidade da execução. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.002701-9 - ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 414: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor RENATO BEVILACQUA, haja vista que o mesmo não obteve vantagem com o julgado (índice negativo). Outrossim, não obstante trazidos os cálculos de liquidação às fls. 390/412 dos autos, em tais fora incluído autor falecido - ANTONIO RODRIGUES - sem qualquer providência por parte do patrono á regularização da representação processual; tão somente, requereu fosse instado o INSS a informar dados do beneficiário da pensão ou do último endereço do autor, sem qualquer prova documental de que, efetivamente, tentou localizar os sucessores. Não obstante, via de exceção, este juízo obteve alguns dados, junto ao sistema DATAPREV/INSS. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para as providências pertinentes. Após, voltem conclusos e sentença de extinção da execução em relação ao co-autor que não obteve vantagem com a revisão da ORTN, resolução da situação do co-autor Antonio Rodrigues, em relação ao qual a lide executiva também deverá ser extinta se ausentes documentos à regular representação, e citação do executado em relação aos demais nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2001.61.83.003723-2 - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X REYNALDO BARBELLA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 403/404: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.83.004533-2 - RINARDO DOMINGOS GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVERTON CORDEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretária, com urgência, a determinação contida no final da decisão de fl.413, acerca da intimação, via AR, de duas sucessoras do co-autor Carlos I. Schiavinato.Fl. 422: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.005651-2 - NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR BARBARA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do documentado à fl. 254, dos autos, aliás, já cientificado o patrono dos autores, sem qualquer insurgência, constatado o falecimento da co-autora NEICYR BARBARA DE MELLO, e não regularizada a representação processual no prazo auferido a tanto. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação a a referida autora, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC.Prossiga-se a execução em relação aos demais autores.Fls. 257/279: Manifeste-se o representante do INSS no prazo de 10 (dez) dias..Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.000274-0 - GUARACY XAVIER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fl. 197: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 191.Int.

2003.61.83.013468-4 - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195, 3º e 5º parágrafos, e fls. 261/262, 2º e 3º parágrafos: O requerido será apreciado em momento oportuno. Outrossim, e por ora, esclareça a parte autora qual a efetiva data de competência dos cálculos apresentados às fls. 194/250, e 261/270, tendo em vista as divergências de datas de competências ali expressas, e a data final da evolução dos cálculos apresentados. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010757-5 - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 40, conforme requerido às fls. 66/67, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.010869-5 - ANA FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a parte autora adequadamente os despachos de fls.49 e 61, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.011480-4 - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 62, conforme requerido à fl. 63, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.011745-3 - VERONICA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA CAMARGO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.45/47: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho de fls.40.Int.

2008.61.83.012932-7 - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumprido o despacho de fl. 528, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos, com urgência, para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.83.013152-8 - CLAUDIO CARLINE(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.70/71: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da sentença do processo nº 2007.63.01.028310-9, bem como para que cumpra os itens 2 e 3 do despacho de fls.69, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.013395-1 - EUNICE MEIER(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 37, conforme requerido à fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.005734-8 - JOSE FRANCISCO HALCSIK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato isento de rasuras. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.83.000116-9 - REGIANE CRISTINA LOPES X MAYCON DOUGLAS LOPES MOREIRA - MENOR X MARCELA CRISTINA LOPES MOREIRA - MENOR(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 25/28: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 24, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.61.83.002232-6.Int.

2009.61.83.000225-3 - OZIEL PINTO DO AMARAL(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.000349-0 - MARIA APARECIDA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição de fls. 31/33 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora, Maria Aparecida Galdino de Oliveira Silva, conforme documentos de fls. 15/16.2. Esclareça a autora a juntada do documento de fl. 17, tendo em vista que se refere a pessoa estranha aos autos.Int.

2009.61.83.000606-4 - GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora se com a petição de fl. 26 está desistindo da presente ação.Int.

2009.61.83.000794-9 - NELSON VALVERDE DE CO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fls.96, bem como os documentos de fls.84/95, verifica-se que, na presente demanda, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice INPC, mesmo objeto da ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls.64.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.001269-6 - ANA NELIA SOUSA CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 58, conforme requerido à fl. 62, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002302-5 - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as razões expostas na petição de fls. 152/153, em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.003848-0 - MERCEDES PUINA FALCARELLA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 183/200 como emenda à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, bem como da emenda de fls. 183/200, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.004020-5 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 14.880,00 - quatorze mil, oitocentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.004385-1 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.7. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.8. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004483-1 - APARECIDO CANDIDO RODRIGUES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.004500-8 - DOMINGOS ALMEIDA SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.83.004516-1 - DANILO PEREIRA LEITE X FRANCISCO JUCIE LEITE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Esclareça a parte autora o pedido de condenação do requerido no pagamento da pensão mensal por morte (fl. 11, item e, primeira parte), tendo em vista que o benefício previdenciário de pensão por morte foi concedido, conforme consta dos extratos de fls. 51/56.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004523-9 - FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.49, relativa ao processo nº 2009.61.83.004458-2, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004549-5 - SEVERINO DA SILVA LIMA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.004676-1 - ANADIR ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência de competência entre a presente ação e a finalidade da procuração de fls.19.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004695-5 - EDNA PRATES DE OLIVEIRA 17.928.786-2(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004800-9 - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004837-0 - MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004866-6 - MAURO LUIZ MENDES NADU(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.2- Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a ausência de data às fls.31.3- Promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004957-9 - ODAIR CHIAREI ZANIRATTO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como providencie a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

2009.61.83.005000-4 - NOZINHO DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls.238/239, relativa ao processo nº 2005.63.01.136925-8, promova a parte autora a juntada de cópia da inicial, do primeiro despacho e de eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado;2. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;3. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;4. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005019-3 - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP173422 - MARUPIARA MARIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 133, relativo ao processo nº 2004.61.84.498801-2, promova a parte autora a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e de eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado; 2. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 3. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 4. Regularize o pólo passivo da presente ação; 5. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005025-9 - MARIA DE FATIMA CABRAL(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído; Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005067-3 - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. 2- Junte a parte autora cópia de seu CPF/MF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005117-3 - MARCY AGUINALDO BASTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a autora pleiteia, na presente demanda, a desaposentação, seguida da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, da mesma forma que na ação nº 2008.63.01.012590-9, que corre perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 65/77). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005158-6 - ELIAS CANDIDO DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 5.580,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.005174-4 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal entre a outorga da procuração de fls. 16 e a presente data. 2- Promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005215-3 - ELIANA CRISITNA E SOUZA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído; Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005241-4 - SIMONE ALVAREZ(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005251-7 - CLEITON OLIVEIRA DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.005308-0 - LAERTE DE SOUZA(SP254840 - JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS E SP266232 - MARCELO EDUARDO DE PAULA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.34, relativa ao processo nº 2003.61.83.006009-3, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005334-0 - OLINDA GERALDA CHARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005336-4 - CARLOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.68, relativa ao processo nº 2003.61.83.006665-4, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005393-5 - OLINTO DORNELAS TEIXEIRA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Promova a autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF);4. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005402-2 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Regularize o pólo ativo da ação, com a inclusão dos filhos menores à data do óbito;5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005434-4 - GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SPI73303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005510-5 - FRANCISCO FERREIRA ALMEIDA FILHO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como de sua(s) CTPS(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005517-8 - LOURIVAL MIRANDA MAIA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

2009.61.83.005562-2 - RAIMUNDO ESTEVAM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, bem como ante os documentos de fls.65/82, verifica-se que o autor pleiteia, na presente demanda, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, da mesma forma que na ação de nº 2007.63.09.010708-1, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.83.005565-8 - JOSIAS FERREIRA GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído; Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944968-0 - SANTO IEMBO X JOSE FRANCISCO RAMOS X LIDIA BERTOLINI GOUVEA (SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 386/389 e 394/395: 1. Os honorários advocatícios fixados na sentença são decorrentes da sucumbência do réu em relação ao pleito do autor. São, em regra, devidos ao advogado originariamente constituído pelo trabalho desenvolvido durante a fase de conhecimento. Por outro lado, a constituição de novo advogado, durante a fase de execução, não tem o condão de afastar o direito do advogado anteriormente constituído de receber o valor que lhe é devido a título de honorários. 2. No presente caso, os valores devidos a título de honorários, homologados a fls. 359 (conta de fls. 339/344), referem-se a saldo remanescente de valores apurados em execução de sentença (traslado de fls. 207/223 e conta fls. 178/196), na qual também atuou o advogado PAULO POLETTO JUNIOR, inclusive na formulação do pedido de saldo remanescente (fls. 293/296). 3. Diante do exposto, e tendo em vista que compete a este Juízo a requisição dos valores devidos, reconsidero o despacho de fls. 346 e determino que os honorários de sucumbência da conta do saldo remanescente de fls. 339/344 sejam pagos ao advogado PAULO POLETTO JUNIOR, mediante expedição de ofício precatório complementar. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.026467-6 - SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1- Ante a certidão de fls. 190, e tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls. 188. Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 2- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: I- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? II- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? III - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? IV - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? V- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? VI- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VII. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 3- Intime-se o Sr. Perito, com urgência, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2001.61.83.005017-0 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ante a certidão de fls. 165, e tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls. 112. Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito dos despachos de fls. 108/109 e 112, bem como para a feitura do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2-

Determino a produção de prova pericial socioeconômica. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Int.

2003.61.83.009943-0 - VITORIO CESAR FIGUEIREDO RESTIVO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.170).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Intime-se o Sr. Perito, DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, de sua designação às fls.169, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2004.61.83.002242-4 - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls.265/266: Intime-se novamente o Sr. Perito para a realização da prova técnica (perícia ambiental), deixando consignado que deverá ser previamente informado a este Juízo dia e horário de sua realização, para intimação das partes. Int.

2004.61.83.003223-5 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?II- Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.55, item 2, in fine. Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2005.61.83.001230-7 - CLEUSA VITALINA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fls.396 quanto a este item, para nomear em seu lugar o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, o qual deverá ser intimado do despacho supracitado, bem como dos locais a serem periciados (fls.404). Int.

2005.61.83.001641-6 - ANTONIO GERALDO NUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

I- Fls.54/55: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls.53.II- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.41, item 2, in fine.Indico para realização da prova pericial médica o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2005.61.83.003436-4 - SONIA MARIA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.382: Intime-se novamente o Sr. Perito para a realização da prova técnica (perícia ambiental), deixando consignado que deverá comunicar previamente a este Juízo o dia e horário da realização da mesma, para intimação das partes.Int.

2005.61.83.006999-8 - JOSEF GULYAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas.Int.

2006.61.83.001941-0 - ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA(SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas.Int.

2006.61.83.002926-9 - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.65), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.73).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.57, in fine.Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2006.61.83.003778-3 - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, e tendo em vista que referido Perito ainda não foi cientificado da nomeação, reconsidero o despacho de fls.388 quanto a este item, para nomear em seu lugar o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, o qual deverá ser intimado do despacho supracitado, bem como dos locais informados pela parte autora (fls.442/443).Int.

2006.61.83.006266-2 - ROSEMARIE XAVIER DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.29/30) e pelo INSS (fls.199).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.000557-9 - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta, ficando facultado ao Sr. Perito informar a este Juízo em caso de impossibilidade de realização da perícia. Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para a realização da mesma.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.83.001617-6 - ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.60).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.002284-0 - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.49/50) e pelo INSS (fls.44).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja

incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar a este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.002963-8 - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do item 2 do despacho de fls.238, indefiro os quesitos de fls.225/226.Arbitro os honorários da perita nomeada por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.143/150, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.239).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial neurológica o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.004031-2 - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.47) e pelo INSS (fls.60).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.004919-4 - SERGIO MUNHOZ AGUILERA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 91/92: Defiro o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo autor.II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 88, intimando-se o Sr. Perito da designaçãoInt.

2007.61.83.004976-5 - HILDEBRANDO SILVA PINHEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.100/101) e pelo INSS (fls.97).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.005117-6 - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.08) e pelo INSS (fls.58).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.005973-4 - MARCIA CRISTINA TELES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.236) e pelo INSS (fls.233).II- Além daqueles, ficam formulados

os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar a este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.007363-9 - ELZA FERNANDES DA SILVA DOS REIS(SP11288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.51).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.007401-2 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.49/50) e pelo INSS (fls.47).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.007443-7 - ALFREDO AMORIM SANTOS(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.52).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.007512-0 - EUNILTON SOUSA FRANCA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.68).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.000087-2 - ROBERTO DE SOUZA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.78/79) e pelo INSS (fls.76).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.000183-9 - JOSE RENATO NALETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.111/112) e pelo INSS (fls.109).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.000531-6 - LOURIVAL DA COSTA LIMA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES E SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.70/71), bem como a indicação de seu assistente técnico (fls.69).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.000545-6 - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 86/87 pelo autor e fls. 81 pelo réu).II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Nomeio perito judicial para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, promovendo a Secretaria sua intimação.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe

este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2008.61.83.001162-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?II- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.002000-7 - MANOEL AMORIM DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.47) e pelo INSS (fls.49).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.003674-0 - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 107/110: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Fls. 129/130: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes (fls. 10, 129/130 pelo autor e fls. 96 pelo réu).III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, promovendo a Secretaria sua intimação.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução

CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V- Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int

2008.61.83.005900-3 - ELMINDO LOPES BASILIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.40) e pelo INSS (fls.36).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.006758-9 - JOSE ABILIO DE SOUZA JUNIOR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.48) e pelo INSS (fls.50).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.009320-5 - MARIO FERREIRA MENDES(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.72/73).Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:I- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?II- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?III - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?IV - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?V- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?VI- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VII. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o Sr. Perito para a realização do laudo, bem como da decisão de fls.69/70.Int.

2008.61.83.009456-8 - GILMAR PARNAIBA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.170: Dê-se ciência à parte autora.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Defiro os quesitos formulados pelo autor (fls.166/168) e pelo INSS (fls.176).Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:I- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?II- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?III - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?IV - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?V- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?VI- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VII. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o Sr. Perito para a realização do laudo, bem como da decisão de fls.152/155.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904858-8 - ALDO PAULINO FERREIRA X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X DIRCEU MIRANDA X DORIVAL JAQUES X JOSE BISPO FILHO X JOSE FRANCA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 309/327, deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal mister, assim sendo, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Aldo Paulino Ferreira, por ALISON PAULINO FERREIRA, JOSÉ ALDO PAULINO FERREIRA, TÂNIA REGINA FERREIRA COLARES, TELMA CRISTINA FERREIRA TOLEDO e NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA, sendo este último neto do de cujus, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, dê-se prosseguimento nos autos dos Embargos à Execução em apenso, processo nº 2003.61.83.001568-3, em relação ao co-autor ora substituído.4. Tendo em vista o contido às fls. 374/427 e se em termos, defiro o pedido de fl. 368, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.5. Considerando a data limite para que as requisições de pagamento por precatório sejam inclusas no orçamento do ano de 2010, cumpra-se o item retro, independentemente de intimação das partes, que deverá ocorrer na primeira oportunidade.6. Int.

2000.61.83.001943-2 - FRANCISCO JOSE ALBERTO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Considerando a data limite para que as requisições de pagamento por precatório sejam inclusas no orçamento do ano de 2.010, cumpra-se o item retro, independentemente de intimação das partes, que deverá ocorrer na primeira oportunidade. 3. Int.

2002.61.83.002836-3 - PEDRO RIOVALDO STANGANELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Considerando a data limite para que as requisições de pagamento por precatório sejam inclusas no orçamento do ano de 2.010, cumpra-se o item retro, independentemente de intimação das partes, que deverá ocorrer na primeira oportunidade. 3. Int.

2003.61.83.005826-8 - ANA CRISTINA PONCHINI PRADO X DILCE TIEGUI BALDO X FRANCISCO DE ALMEIDA PONTES X JORGE GEBAILI JUNIOR X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X RENATO SCATENA MARAO X SEVERINO BENJAMIM DE LIMA X SONIA MARIA LEITE(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 452.104,39 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e quatro reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 40.574,76 (quarenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 492.679,15 (quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 222, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Considerando a data limite para que as requisições de pagamento por precatório sejam inclusas no orçamento do ano de 2.010, cumpra-se o item retro, independentemente de intimação das partes, que deverá ocorrer na primeira oportunidade.4. Int.

2003.61.83.010835-1 - ORLANDO SBRANA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Considerando a data limite para que as requisições de pagamento por precatório sejam inclusas no orçamento do ano de 2.010, cumpra-se o item retro, independentemente de intimação das partes, que deverá ocorrer na primeira oportunidade. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000913-0 - ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000910-2 - FRANCISCA CHAVES DOS PASSOS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a

parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004087-0 - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, das pessoas indicadas no aditamento à inicial de fls. 52 e 54/55, emitando-se novo Termo de Prevenção Global. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006400-9 - ZULMIRA FERREIRA MOREIRA DA SILVA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 18, bem como o documento acostado à fl. 10, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.006797-7 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO PEREIRA X ALESSANDRA CRISTINA TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007296-1 - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008890-7 - DERCIO BARBOSA OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008892-0 - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 46. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009405-1 - FRANCISCO YAGAMI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 40, e os documentos de fls. 27/39, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (97.0006621-0, 1999.61.00.029398-0, 2005.63.12.001354-2 e 2007.63.01.065255-3) apontadas no termo de Prevenção Global de fls. 18/19, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009698-9 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA DO PRADO GOMES (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 25, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, o procurador signatário da inicial. Assim sendo, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009751-9 - JOSE ROBERTO BERMAN(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global (fl. 17), tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2003.61.84.063016-7) apontada no referido termo. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009753-2 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009786-6 - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, consoante atribuído à fl. 32. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009836-6 - DENISE GRAZIELLE MILHOMEM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009951-6 - SANDRO BRANDAO SOARES(SP251370 - SAMUEL ATIQUÉ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Acolho a emenda a inicial de fl. 21, para atribuir à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010002-6 - VANDERLEI DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 32. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010024-5 - VERA LUCIA BATISTA DE ASSIS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído À fl. 57. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010103-1 - GERVASIO RIBEIRO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010291-6 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Acolho a emenda a inicial de fl. 22, para atribuir à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF, o procurador signatário da inicial. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010379-9 - MARIA JOSE BARRETO DE ALENCAR (SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010401-9 - JAZIEL PEREIRA (SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010718-5 - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010908-0 - JOSE AMARO DE AGUIAR (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 14, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010911-0 - CARMEM GRAVINATTI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 15, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese

de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.000040-1 - APARECIDA GOMES MAXIMO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 20. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000591-5 - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000663-4 - BENEDITO ROMUALDO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000781-0 - CARLOS ALBERTO CERNY(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, consoante atribuído à fl. 45. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001477-1 - MARIA DO CARMO JUNG(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002008-4 - EDER ANTONIO POLLARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002011-4 - DAVID ARMENINI(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002037-0 - ABADIA DOS SANTOS SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os previstos nos arts. 1.211-A a C do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002045-0 - JOANA DIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002048-5 - EUCLIDES APARECIDO PAVAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002104-0 - ONOFRE INACIO BARBOSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002127-1 - VERANICE PAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSELY GOULARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002129-5 - JOAO BAPTISTA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002142-8 - MARIO ROBERTO LEANDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002143-0 - SIDNEY LUIS SEDENHO - INCAPAZ X DAVID SEDENHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002180-5 - LUCIA HELENA VERONEZI CAMPION(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES

BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002183-0 - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002184-2 - EUNICE BARTALINI DE FARIA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002193-3 - DURVALINO MARCONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002194-5 - LOURIVAL LOURENCO DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do Termo de Prevenção de fl(s). 13, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação apontada no referido termo. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002242-1 - EXPEDITO DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002279-2 - IVAN CARLOS DE LIMA BARROS (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002280-9 - IRACILDA DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002282-2 - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002283-4 - IVAN LUIZ DA COSTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002346-2 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002472-7 - ARLETE DE LURDES DE CARLI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002473-9 - ADEILDO FERREIRA DO MONTE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002499-5 - JOSE ANTONIO CURTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global (fl. 25), tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2007.61.20.002450-0) apontada no referido termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002504-5 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002593-8 - NIRCE MORI BARBIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global de fl. 34 e tendo em vista os documentos de fls. 20/33, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações sob n.ºs 2003.61.20.004350-1 e 2006.63.01.041791-2, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002685-2 - MATILDE LEGRAMANDI SCHIBELI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002687-6 - MARIA SOLANGE DA ROCHA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002728-5 - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002778-9 - JACY PINTO DE GODOY(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002779-0 - CARMEN PASTOR DE CASTRO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002784-4 - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002788-1 - ANTONIO PEREIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002791-1 - JOAQUIM DINIZ CORREA NETO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos

conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002832-0 - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se o INSS para que, no prazo para contestar, junte aos autos cópia do procedimento administrativo de GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO (NB 145.811.887-5). Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002948-8 - MICHEL BARBOZA PEREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para fazer constar o nome do autor conforme documentos de fls. 16/17. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003014-4 - ANIZIO MARTINS DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003068-5 - ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003069-7 - ISABEL BONFIM ANDUCA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003070-3 - IDEVALDO PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003078-8 - CLEMILDA MOREIRA DO VALE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003158-6 - WALTER VALERIO(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003195-1 - LUCIA SILVIA DA CONCEICAO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003196-3 - ANGELA MARIA DA SILVA ZENARO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003197-5 - APARECIDO DONIZETE RIGHIN(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003348-0 - SANTA LUCAS DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003406-0 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003417-4 - JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003466-6 - CARLOS EDUARDO MARCELO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003479-4 - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003484-8 - JOAO BAPTISTA FARIA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003524-5 - SILVIA MARIA BALEEIRO PENHEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003541-5 - ALCIDES GUILHERME DE OLIVEIRA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003688-2 - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003763-1 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003772-2 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003821-0 - ADELINA CARNIATO MIOTTO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003865-9 - MARIA EUCLIDES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003866-0 - JUDITH DE MORAIS PRUDENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003867-2 - EURICO PEREIRA DE BRITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003874-0 - ELAINE CRISTINA VALENTINO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003897-0 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003900-7 - ERCILIA DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004051-4 - SILVIA CERQUEIRA ALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004052-6 - ROSANGELA MATIOZI VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004053-8 - BENEDITO FELIX MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004056-3 - GENIVAL EDSON DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004072-1 - MARIA DURVALINA DO AMARAL (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004081-2 - MARIA RAQUEL BUARQUE DA SILVA (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004094-0 - AGNALDO INACIO DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004095-2 - JESSE COSMO DO NASCIMENTO (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004168-3 - CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004174-9 - BENEDITA DA SILVA PRADO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004182-8 - JOSE LUCIO FRAGAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004404-0 - ANTONIO LUIZ PAPASSIDRO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004411-8 - RAIMUNDA OSORIO DE PAULA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004558-5 - ABIGAIR CHRISCOLIN(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.002189-1 - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da autora, torna-se necessária a realização de perícia médica, razão pela qual converto o rito desta ação para o ordinário. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3970

MONITORIA

2004.61.20.000431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X APARECIDA ELISABET MARAN PEREIRA Fls. 105/106: Requeira a autora (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000496-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X EDVAL RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) Expeça-se a Secretaria a solicitação de pagamento para o perito. Após, listem para sentença. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANI DE JULI Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 74. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002048-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO JOSE COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 159, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.007350-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DECIO TORELLI JUNIOR(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor e reconheço como débito do requerido para com a Caixa Econômica Federal o valor apresentado pelo perito judicial à fl. 151, item 01, de R\$ 42.808,80 (quarenta e dois mil e oitocentos e oito reais e oitenta centavos). Em consequência, o débito será recalculado e corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.003316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 82. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios e reconheço ao autor (CEF) o direito ao crédito de R\$ 37.966,47 (trinta e sete mil e novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme descrito na coluna n. 2 de fls. 187/188, devido pelos embargantes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.20.000548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/113, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.000686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/111, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.005377-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Concedo às requeridas o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o advogado indicado à fl. 38, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do artigo 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 58/62. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.002315-4 - CLINICA TELAROLLI DE ACUPUNTURA S/S LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 288/291: Ciência às partes do teor do ofício da CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 283. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.034194-4 - AMANDA FERREIRA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMANDA FERREIRA GONCALVES

Fls. 249/251: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 247, que julgou precluso o direito do autor de pleitear diferenças, face à concordância expressa em relação aos cálculos apresentados pelo réu, alegando inobservância aos princípios constitucionais. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e REJEITO-OS, mantendo a decisão de fl. 247, visto que não verifico a relevância da fundamentação de modo a conceder o efeito modificativo almejado pelo embargante. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003737-1 - VICTOR ORTEGA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 198 vº, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004307-3 - NELSON FERRE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 290/292: Trata-se de alegação de existência de saldo remanescente, cujo cumprimento de sentença finalizou-se com o pagamento integral do valorapurado em conta de liquidação. Nada a deliberar ante o apreciado à fl. 221. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.006286-9 - MARIA CONCEICAO PEREIRA HEPE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATT A N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 148 vº, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000563-9 - MARIA DE LOURDES DA COSTA LEITE(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 201, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001968-0 - ANA FALICO DE ARAUJO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 128, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003596-0 - NEIDE MARTINS GOMES DE ALMEIDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATT A NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 179, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004400-5 - MARIA NEIDE SIMOES OMETTO X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005608-1 - ZELITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 153, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005710-7 - MARIA JOANA DE LIMA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 165, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006042-8 - YOLANDA RONCALIO DALL ACQUA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 152, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000878-2 - MARIA ELIZA MARTINS PIZOLETTO(SP216689 - SIMONE DE LIMA E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002916-5 - ODELICE SANTANA NUNES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 140/141, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004662-0 - APARECIDA MEIRELES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 105, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005313-1 - DIVA CONCEICAO NOLI TULIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 95, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006207-7 - MARIA DE LOURDES BRASILIO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 109, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006293-4 - LUZINETE ROSA DA ROCHA MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 95, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000389-2 - DURVALINA DIRCE CUNHA CAMPION(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 69/71 e verso, e certidão de fl. 73-vº, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000392-2 - ROSALIA FERREIRA DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 123, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000779-4 - CARMEM PIZZANI DAMINHANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/131, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.20.003910-2 - LEONILDO GONCALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 80, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004298-8 - JOSE APARECIDO ROQUE(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 187 vº, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005126-6 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 93/94: Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001277-0 - JORGE MARIANO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Conforme se depreende dos documentos carreados aos autos (fls. 155/160), entendo que a autarquia-ré, cumpriu a obrigação, tendo em vista que já houve a revisão de benefícios nos autos que tramitaram perante o JEF Cível da Capital sob o número 2004.61.84.055619-1. Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, visto que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005512-4 - EUCLIDES VERONEZI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 161 vº, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005992-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/66, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.20.007297-3 - NEUZA BELIZARIO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fl. 31.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de outubro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007987-6 - EDESIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme preceito contido no artigo 407 do CPC, ao apresentar o rol de testemunhas, deverá a parte indicar nome, profissão, residência e o local de trabalho. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 73/74. Após, providencie a Secretaria suas intimações. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008473-2 - IZAIRA RIGUEIRA CHILE(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: Comprovado o indeferimento do pedido administrativo, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes bem como as testemunhas arroladas à fl. 05.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008844-0 - MARIA DE LURDES RODRIGUES COURA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/119, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista ao requerente para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009041-0 - LUZIA MENDES FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 25/26.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de outubro de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 09/10.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003067-3 - GLAUCO ALEXANDRE MARTINS - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Expeça-se ofício ao INSS informando que a DIB é a data do requerimento administrativo, ressaltando que a DIP é a data da prolação da decisão de fls. 82/84, e que a RMI deve ser calculada de acordo com os parâmetros legais; recordando-se que houve contribuição de julho a dezembro de 2005 (fl. 21). Cumpra-se. Int.

2009.61.20.004079-4 - NAILDA SGARBI SOLER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência às partes da redistribuição. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004175-0 - ARLINDO PEREIRA DE SANTANA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de setembro de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 12.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.004568-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP X APARECIDO DOMINGOS FERREIRA(SP200456 - JOSÉ ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia, dia 04/08/2009 às 12:00 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre

Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara-SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.001807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.005073-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABEL COMPRI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

...Pelo exposto, e diante da concordância do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.007985-7 - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da r. decisão de fl. 360. 2. Encaminhe-se cópia da referida decisão, bem como da certidão de fl. 361 à autoridade impetrada. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.000580-2 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR ALMEIDA(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR E Proc. MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes das r. decisões de fls. 518 e sgs. 2. Encaminhe-se cópia das referidas decisões à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.004981-7 - SERGIO RICARDO VERISSIMO ARAGAO(SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA E Proc. GERALDO FRAJACOMO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 336/340, 341 e da certidão de fl. 343, a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.000877-7 - LEANDRO MELO OLIVEIRA X HUGO MARTINS LEME X AIRTON DOS SANTOS JUNIOR X TADEU HENRIQUE VULCANO X MARCIO DONIZETE MARCAO(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR E Proc. SP212300 MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes das r. decisões de fl. 607 e sgs. 2. Encaminhe-se cópia das referidas decisões à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.006098-6 - VANDIRA APARECIDA PEREIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal da impetrante, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007982-7 - IND/ METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.20.010726-4 - RODOPOSTO RUBI LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 206/259, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.15.000512-3 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.20.001078-9 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 161/190, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003485-0 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Seguindo tal orientação e considerando ser necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, traga a Impetrante, no prazo máximo de cinco dias, sob as penas da lei, comprovantes de recolhimentos da CLSS na forma preconizada na petição inicial.Com a vinda da documentação, excepcionalmente, dê-se nova vista à autoridade impetrada.Após, tornem-se conclusos os autos.Intimem-se.

2009.61.20.003580-4 - OFICIAL DE REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERD E TUTELAS DO 1SUBDISTR DE ARARAQUARA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP274457 - NATASSIA ABE KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo nº 10840.000353/99-01 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob as penas da Lei.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

2009.61.20.004557-3 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X LUANNE CRISTINA DOS SANTOS X LILIANE REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP

1. Fls. 39/41: Recebo o aditamento à inicial. 2. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.4. Requistem-se as informações, devendo, ainda, a autoridade impetrada se manifestar expressamente sobre o pedido de fl. 26. 5. Após, voltem os autos conclusos.6. Ao Sedi para inclusão das 02 (duas) filhas no pólo ativo. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.004914-1 - GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000912-0 - MARIA LEDA PENDENZA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e de fevereiro e março de 1991, das contas ns 1.913-1, 6.469-2, 40.190-7 e 50.981-3, titular Paulo Lara Pendenza. Em caso de descumprimento da ordem no prazo indicado, serão admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos extratos (CPC, art. 359). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.004260-2 - GUSTAVO PESTRINI NAKADA(SP035651 - FERNANDO STELLA) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005005-2 - MAURICIO GONCALVES DA ROZA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a exordial, indicando corretamente o pólo ativo da ação, e apresentando a documentação pertinente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.000477-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA

...Em conseqüência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.000481-0 - WALTER SORBO X ELMA RIBEIRO SORBO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP113322E - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP117423E - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 138/142, no valor de R\$ 6.528,50 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), descontando-se os valores já depositados (fls.134/135), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.000662-4 - EDSON ANTONIO PAGLIUSO X ENNES CARLOS REIS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA CELIA RODRIGUES DA SILVA REIS RODRIGUES X JOSE ANTONIO BITTAR X NILSON CORREIA DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.004288-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X COLUMBIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 100, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.002521-4 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.004539-0 - CARLOS IZILDO BRUNASSI CIGOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS à fl. 101. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.20.005634-0 - OSVALDO MISTRAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.006065-2 - OTTILIA DE CARVALHO SOUZA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias... Int.

2006.61.20.006638-1 - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007288-5 - VALTER GONCALVES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007519-9 - NAYR PEDRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000495-1 - ESTELITA DE SOUZA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000594-3 - MERCIA LUCIA CHIOZZINI(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000841-5 - ARMINDA MISSOLINO DE OLIVEIRA(SP036719 - WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2007.61.20.002208-4 - ELVINO PASTORI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002621-1 - NAIR DA SILVA SEABRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002798-7 - CELIA APARECIDA PASSOLONGO GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003001-9 - RINALDO MICALI X APARECIDA CONSOLO MILHOSSI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2007.61.20.003703-8 - LUCIANA GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003721-0 - ADEL SAAD(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003730-0 - IRENE APARECIDA GRECO TORRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003788-9 - APARECIDA DAS GRACAS FERREIRA LUIZ CAVALCANTI(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2007.61.20.003805-5 - FRANCISLEI FERREIRA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2007.61.20.003812-2 - DIONEIA REGINA FAGA X ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2007.61.20.004145-5 - LAURA ANTONIA CADORIN SCHIAVON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004146-7 - CARMEM HABIB SAAD(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2007.61.20.004222-8 - GERALDO MORENO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004345-2 - FLORIZIO JOSE DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 72/77: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 70.Int.

2007.61.20.007275-0 - ANTONIO GIBELLO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2007.61.20.007682-2 - ALICE DE FREITAS MENDES(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008046-1 - JOEL CONSTANTINO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008308-5 - SHIRLEY APENDINO CALIL X ROBERTO SIMAO CALIL X FRANCISCO SIMAO CALIL(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000351-3 - CONSTANTINO GRESPI X ZENIR MARIA PAGANINI GRESPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2008.61.20.001116-9 - OSWALDO GRANELLA X SONIA APARECIDA MACHADO GRANELLA(SP245659 - NATALIA MACHADO GRANELLA E SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001133-9 - ALESSANDRA PAULA CARMINATE(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001134-0 - LUIZ CARLOS CARMINATE(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2008.61.20.003281-1 - MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X CELSO TADEU SAPIENZA X SERGIO

ANTONIO SAPIENZA(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR E SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004184-8 - VERA LUCIA MACEDO DE PAULA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004479-5 - ADELAIDE BENEDETTI GUARDIA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004667-6 - EDMERCIA APARECIDA ROSINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da CEF de fls. 65/67.Int.

2008.61.20.004670-6 - MAURO LEAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2008.61.20.004671-8 - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2008.61.20.004685-8 - MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2008.61.20.004688-3 - EDVALDO JOAO FAGGION(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias...Int.

2008.61.20.004886-7 - EUCLYDES ETTORE TACARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004887-9 - CELSO JOSE LODDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.20.001222-1 - FLORENTINA GRECO CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução, com cópias acostadas às fls. 84/93, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS devolvendo-se o P.A. em apenso.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.061156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.001221-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

1. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 25/28, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 36.2. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 39/43.Decorrido, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3986

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.20.005838-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000616-8) PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo n. 2004.61.20.000616-8) pelo saldo

remanescente no valor de R\$ 7.635,22 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) e declaro subsistente a penhora. Prossiga-se na ação executiva com as providências aqui determinadas. Traslade-se cópia para aqueles autos desta sentença. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. P. R. I.

2007.61.20.006713-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002063-4) COMPER TRATORES LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...dê-se vista à embargante pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias para manifestação final, tornando-se os autos novamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.004213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000777-2) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes sobre o acórdão acostado aos autos. Tendo em vista o teor da decisão, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, apenas em relação à INEPAR FEM. EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo ativo. Intimem-se os patronos da embargante, Dr. Márcio S. Pollet e Daniela de Oliveira Farias para que regularizem suas procurações, juntando instrumento de mandato. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para impugnação.

2006.61.20.004134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005313-4) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fl. 176, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2007.61.20.008151-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008150-7) ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP009665 - SAVERIO CARLOS CALDERAZZO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS ...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 2004.61.20.008150-7, em apenso. Após, ao arquivo observadas as formalidades de estilo. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente ação, devendo constar Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se.

2008.61.20.000389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007994-0) USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.001557-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002379-0) ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA X MARLENE TOSATI RIBEIRO X MARCELA TOSATI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.006353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001695-3) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.006354-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005333-0) REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.20.002589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VALDOMIRO AMATE BIZAO ARARAQUARA-ME(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X JOSELINO AMATE BIZAO(SP072710 - LUIZ FAVERO)

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2004.61.20.004207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LENITA MARIA MOURAO MALKOMES

Fl. 91: Antes de efetuar a análise do requerimento feito pela exequente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos o valor atualizado do débito

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000994-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA ME X ROBERTO GETULIO MOUTINHO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Fl. 109: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, dê-se vista ao executado sobre os documentos acostados às fls. 110/112.

2001.61.20.001701-3 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TARRAF E FILHOS LTDA X JOSE EDUARDO TARRAF X JOSE TARRAF FILHO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 37ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de setembro de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

2001.61.20.006111-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA)

Ciência à parte executada do teor da nota de devolução do 2º CRI, à fl. 417.

2002.61.20.000777-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JAUVENAL DE OMS(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

Ciência às partes das decisões de fls. 1674/1679 e 1725/1731. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução. Após, lavre-se a Secretaria termo de retificação da penhora, no percentual determinado na decisão de fls. 1725/1731, comunicando-se o CRI competente para os registros necessários.

2002.61.20.003455-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO 36 LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 181/194) pelo executado, tendo em vista o requerimento de substituição de penhora e a necessidade de dilação probatória; B - Defiro a adjudicação requerida pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 98, 7º da Lei 8212/91; C - Expeça-se mandado de substituição da penhora de fl. 121 por penhora sobre o faturamento da empresa, no importe de 5% (cinco por cento) ao mês, nomeando como depositário e administrador o Sr. Gilson Natal de Matos, CPF nº 353.068.746-49, representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado à União, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister; D - Lavre-se auto de adjudicação e, oportunamente, mandado de entrega do bem adjudicado. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.003904-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO

KRUG OMETTO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fl. 455, aguarde-se pelo julgamento dos Embargos à Execução.

2003.61.20.005286-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X COM/ E INDUSTRIALIZACAO DE CARNES SAO JORGE DE ARARAQUARA LTDA X CATIA CRISTINA FACHINETTI SANCHES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X ANTONIO SANCHES(SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 59/73) pela excipiente, para mante-la no polo passivo da ação, bem como para declarar a não ocorrência da prescrição, a regularidade da CDA e a penhorabilidade do bem construído; B - Indefiro, por ora, a assistência judiciária gratuita e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente faça prova da hipossuficiência alegada. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre ofício de fl. 53.

2004.61.20.002294-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VALDIR JOSE BORELLI(Proc. ANTONIO JOSE PESTANA)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 37ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de setembro de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil.

2004.61.20.004483-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Compulsando melhor os autos verifico que o requerimento de fls. 37/38 não foi apreciado, sendo assim, defiro a inclusão, no pólo passivo da presente ação, do(s) sócio(s) LUIZ ANTONIO DE CAMARGO, CPF 051.319.048-11 e JOSÉ MARCOS DE CAMARGO, CPF 058.942.468-81 na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc III). Remetam-se os autos ao SEDI para o(s) devido(s) registros. Cite(m)-se o(s) sócio(s) incluído(s), observando o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Outrossim, quanto ao requerimento de fls. 130/133, cabe dizer que a indisponibilidade de bens da executada é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, de que as diligências, a fim de encontrar bens da devedora, passíveis de garantir a execução fiscal, foram infrutíferas. O art. 185-A do CTN não dispensa tal pré-requisito, da mesma forma que também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, não bastando, para tanto, singela informação contida em procedimento administrativo de arrolamento de bens. Nesse sentido, Resp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006. Bem assim, não pode ainda ser olvidado que o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens quando não forem encontrados bens penhoráveis. E ao que consta dos autos, já foi localizada, em nome do executado, uma gleba de terras localizada no Estado de Tocantins, contudo, qualquer providência foi requerida, até o presente momento, pela exequente, ainda que tal bem não possa, eventualmente, fazer frente ao valor total da dívida. Por tais razões, indefiro por ora, o pedido de indisponibilidade de bens. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

2005.61.20.002684-6 - FAZENDA NACIONAL X P.M.C. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X VITOR DE ARRUDA SOUZA DOSUALDO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, dou por sustado o leilão designado à fl. 133 - 31ª hasta pública. Fl. 138: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o término do prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento.

2006.61.20.000638-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEREIRA & BERTIN LTDA X DANIEL FULCO PEREIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CELIA BERTIN PEREIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA & BERTIN LTDA; DANIEL FULCO PEREIRA e CÉLIA BERTIN PEREIRA, objetivando a cobrança de crédito referente ao PIS. Os presentes autos foram distribuídos em 24/01/2006. Regularmente citados, os coexecutados Daniel e Célia interpuseram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo. A exceção, em sua resposta (fls. 97/99), alega que a questão referente à responsabilidade tributária dos sócios e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal decorre de lei e que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, por este motivo foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Por fim requer o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade e o prosseguimento da execução. Era o que cumpria relatar. DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos coexecutados Daniel e Célia (fls. 89/92), no sentido de sua exclusão do polo passivo da ação, não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo

executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Analisando os documentos de fls. 79/81 verifico que os sócios Daniel e Célia, na época da ocorrência dos fatos geradores, eram sócios-gerentes da empresa e, portanto, devem permanecer no pólo passivo da ação. Cumpre ainda dizer que o encerramento irregular das atividades configura infração à lei, acarretando a responsabilidade tributária dos gerentes da sociedade, nos termos do artigo 135, III do CTN. Assim dispõe o artigo 135 do CTN: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Sobremais cabe salientar que as convenções particulares acerca da responsabilidade tributária não são oponíveis à Fazenda Pública. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 89/92) pelos excipientes, para manter no polo passivo da ação os sócios Daniel Fulco Pereira e Célia Bertin Pereira;B - Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, à fl. 87.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002063-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Dê-se vista à parte executada sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional.Outrossim, tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJP 3R - determino a inclusão destes autos na 37ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 15 de setembro de 2009.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

2007.61.20.007758-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista que o depósito de fl. 170 refere-se ao acordo de fls. 171/177, defiro a conversão em renda.

2007.61.20.008150-7 - INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP009665 - SAVERIO CARLOS CALDERAZZO E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 210), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente ação devendo constar a Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002826-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 44/49) pela executada;B - Expeça-se mandado de penhora de bens livres, objetivando a garantia do crédito cobrado nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008094-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEUSA MARIA DO AMARAL

Fl. 26: Defiro a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado.Após o término do prazo manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

2008.61.20.010627-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SONIA REGINA PIRES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Manifeste-se o conselho exequente (COREN) sobre a exceção de pré-executividade acostada às fls. 28/63.

2008.61.20.010628-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL

MEDEIROS MARTINS) X NELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 29: Defiro a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado. Após o término do prazo manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

2008.61.20.010629-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARLENE TESS

Fl. 29: Defiro a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado. Após o término do prazo manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Expediente N° 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.001502-2 - ANTONIETA IZAURA PRAMPERO GUILRADI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 85/86), pelo INSS (fls. 87/88) e pelo Juízo (Portaria n° 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.005525-1 - VANGELICE SILVA BISPO SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.008023-3 - CELIA DE OLIVEIRA CHARNET(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10), pelo INSS (fls. 118/119) e pelo Juízo (Portaria n° 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.002561-5 - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes para manifestação final. Após, conclusos para sentença. Int.

2006.61.20.006908-4 - MARIA JOSE GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2006.61.20.007665-9 - GESSICA LUIZA RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X MARIA TERESINHA VIANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora e ao MPF pelo prazo individual de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.20.002685-5 - MARIO CESAR SARTORI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 52: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2007.61.20.002815-3 - ELIZABETE VIEIRA BISPO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr; Perito Judicial de fls. 104, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2007.61.20.002982-0 - CARLOS ANTONIO PEREIRA DO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 56: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

2007.61.20.003125-5 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 77: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

2007.61.20.004362-2 - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 64: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

2007.61.20.004607-6 - MARINO LOPES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 47: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

2007.61.20.005395-0 - ELIZETE TRINDADE DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 87: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

2007.61.20.005808-0 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 44: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

2007.61.20.006267-7 - MARIA CARMEN ROMANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 46: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

2007.61.20.006964-7 - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 64: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

2007.61.20.006971-4 - NELSON CILENSE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 33: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2007.61.20.006975-1 - DANIEL DIAS DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 72: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2007.61.20.007415-1 - JOEL MARQUES JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 63: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2007.61.20.007419-9 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 43: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2007.61.20.007421-7 - ZENAIDE TACANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 58: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2007.61.20.007530-1 - DORILDE SILVA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 65: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2007.61.20.007578-7 - JOSE CICERO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.007770-0 - GERTRUDES CARNEIRO DE OLIVEIRA GALATTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 70: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2007.61.20.008128-3 - JESUS MIGUEL DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.008466-1 - HELIO ANTONIO MARQUES DE MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ

DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Considerando o pedido formulado em secretaria pelo Sr. Perito Judicial, redesigno para o dia 03/08/2009, às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, a perícia médica anteriormente marcada.Int.

2007.61.20.008720-0 - MARIA BALDO GRACINDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 56: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

2007.61.20.008772-8 - EUNICE VIANA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 65, designo o dia 21/09/2009 às 09h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.008844-7 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 65: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

2007.61.20.008981-6 - ANA PAULA ALVES DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80/81), pela parte autora (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008982-8 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 63/64), pela parte autora (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000832-8 - ROSELI GOMES DA SILVA LEMES(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Considerando o pedido formulado em secretaria pelo Sr. Perito Judicial, redesigno para o dia 27/07/2009, às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, a perícia médica anteriormente marcada.Int.

2008.61.20.001063-3 - ROMILDA VENANCIO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 88: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial Dr. Elias Jorge Fadel Junior, possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte

autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2008.61.20.001368-3 - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2008.61.20.001489-4 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2008.61.20.002636-7 - ABILIO ALEIXO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2008.61.20.002910-1 - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA
(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS PINHEIRO TORGLER, engenheiro civil, para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela CEF (fls. 286/287), pela parte autora (fl. 288), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.003342-6 - MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 127/128), pelo INSS (fls. 129/130) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003381-5 - ARLETE MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Considerando o pedido formulado em secretaria pelo Sr. Perito Judicial, redesigno para o dia 27/07/2009, às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, a perícia médica anteriormente marcada. Int.

2008.61.20.003472-8 - MARIA APARECIDA BUENO DIAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Considerando o pedido formulado em secretaria pelo Sr. Perito Judicial, redesigno para o dia 20/07/2009, às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, a perícia médica anteriormente marcada. Int.

2008.61.20.003588-5 - VERISSIMO DOS SANTOS MACIEL(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Considerando o pedido formulado em secretaria pelo Sr. Perito Judicial, redesigno para o dia 03/08/2009, às

09h30min, no prédio da Justiça Federal, a perícia médica anteriormente marcada.Int.

2008.61.20.003628-2 - DJALMA ANTONIO GARCIAS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.003895-3 - APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Considerando o pedido formulado em secretaria pelo Sr. Perito Judicial, redesigno para o dia 20/07/2009, às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, a perícia médica anteriormente marcada.Int.

2008.61.20.004049-2 - GENUÉFA DE PONTE COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2008.61.20.004816-8 - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.006182-3 - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83/84), pelo INSS (fls. 85/86) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006594-4 - MARILEY SOCORRO TEIXEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 71/72), pelo INSS (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006751-5 - ISABEL CRISTINA ANTONIELLI CALIJURI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), pelo INSS (fls.121/122) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser

entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006806-4 - LUIZ CARLOS CARRIJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009246-7 - JOAO BATISTA STEVANATO NETO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 81/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010843-8 - TOMICO KAMIYA MATSUDA X SONIA MARIA YOSHIKO MATSUDA GAGLIARDI X SANDRA FUJIKO MATSUDA FUGIMOTO X ROBERTO HIDEO MATSUDA X REGINA MINEKO MATSUDA X SILVIA YUMIKA MATSUDA X ALBERTO MYASHIRO(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Sustenta a parte autora o direito à correção monetária do saldo da conta-poupança n. 01300011249-5, de titularidade de TERUO MATSUDA, pelos índices referentes ao IPC de janeiro/1989 (42,72%) e de abril/1990 (44,80%). Contudo, observo que nem todo o polo ativo da demanda está representado. Posto isso, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual nos autos, trazendo instrumento de procuração contemporâneo dos menores, Daniela e Renan, conforme requerido na exordial à fl. 18. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2008.61.20.010989-3 - MAURICIO DANTAS(SP246053 - RICARDO JOSÉ MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando as evidências constantes dos autos de que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 34), apresente a CEF, no prazo máximo de cinco dias, o termo de adesão eventualmente por ele assinado, sob pena de aplicação do artigo 359, I, do Código de Processo Civil. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora, para manifestação também no prazo de cinco dias. Após, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2008.61.20.010991-1 - DOMINGOS BISPO DE SOUZA(SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando as evidências constantes dos autos de que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 65), apresente a CEF, no prazo máximo de cinco dias, o termo de adesão eventualmente por ele assinado, sob pena de aplicação do artigo 359, I, do Código de Processo Civil. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora, para manifestação também no prazo de cinco dias. Após, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2009.61.20.000104-1 - JOSE CELSO MOREIRA(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a decisão de fls. 33/vº, juntando aos autos os extratos de todas as contas poupança mantidas pelo autor em janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 junto à ré (agência 0282). Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000105-3 - NELIDA RAINERI PAEZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Assim, intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) número(s) da(s) conta(s) ao(s) qual(is) requer a exibição dos extratos, sob pena de extinção do processo. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2009.61.20.000635-0 - ALEXANDRE DE CASTRO COSTA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Sustenta o autor o direito à correção monetária do saldo de sua conta-poupança n. 00007988-0, pelos índices referentes ao IPC de janeiro/1989 (42,72%) e de abril/1990 (44,80%). Trouxe aos autos somente os documentos de fls. 49/50, referentes a apenas um período (1989). Posto isso, intime-se o autor a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de saldo em sua caderneta de poupança em abril de 1990. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2009.61.20.002936-1 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO (RS013356 - MARLI SOARES BORGES E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL (c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativo, conforme consta no seu estatuto. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003074-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBON (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados na 2ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/ SP. Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13 e 50), pelo INSS (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004779-0 - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 532.724.738-0), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação da presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º, da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004965-7 - DORIVAL TREVIZAN (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dorival Trevizan, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/504.083.557-0, desde a data de sua cessação, ocorrida em 22/04/2009, e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, em razão dos transtornos morais e psíquicos suportados pelo autor, como também do desamparo à saúde. Por primeiro, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Contudo, deixo de apreciar a tutela, tendo em vista o teor do documento de fl. 43. Intime-se, pois, o demandante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a notícia de deferimento em razão do pedido referente ao NB 535.837.937-8, de origem acidentária, uma vez que a percepção de um benefício é prejudicial a de outro, visto que não são cumulativos. Int.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.000128-5 - ANTONIO DE SOUSA X ALZIRA PEREIRA GONCALVES X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIA GONCALVES DA SILVA X AUGUSTO PEREIRA GONCALES X LEONILDO PEREIRA GONCALES X ROBERTO APARECIDO PEREIRA GONCALVES X MARIO BERGAMIN X ANTONIO

FERREIRA FILHO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X CANDIDO DE SOUZA DUARTE X JANDIRA DE SOUZA DUARTE PEDROSO X JOEL DE SOUZA DUARTE X ELIAS DE SOUZA DUARTE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUARTE X LUIZ ANDRE DE SOUZA DUARTE X CRISTINA TEODORO LOURENCO X DOROTEA ROSA ALVES X DULCE ENEIA BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE LUIZ ANTONIO X CLEUSA LUIZ MANSINI X HELIO LUIS ANTONIO X GERONIMO LUIZ ANTONIO X VILMA ANTONIO DE LIMA X JOSE ALCARA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DE BRITO SILVA X JOSE HENRIQUE X GERALDA DOS SANTOS ALCANTARA X LAZARO LUCIANO X MARIA CATHARINA PINO X MARIA FRANCISCA DE HOLANDA X MARINA GOMES MARTINS X NILDA GOMES CARDOSO X PEDRO JOSE FILHO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância do INSS e com base nos documentos de fls. 488/492, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o filho de MARIA FRANCISCA HOLANDA, a saber: LUIZ GONZAGA RIBEIRO, CPF 156.874.308-49. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se alvará de levantamento relativo aos créditos constante á fl. 311 acolhidos nos Embargos à Execução, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003476-0 - JOAO BARBOSA X MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(e3) Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.007090-8 - EREOVALDO MESATTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) Fls. 770/771: Defiro. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003620-0 - MARIA HELENA SANTANA X MARIO ANTONIO DA SILVA X MERCEDES PORFIRIO REDONDO X NICOLA CARNESECA X ANA PAULA CARNESECA X LUIZ FERNANDO CARNESECA X MARIA LUCIA CARNESECA MONTORO X NICOLA CARNESECA JUNIOR X OLGA REIS SIGOLI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 288/289, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. 2. Após, Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, em relação aos autores NICOLA CARNESECA e OLGA REIS SIGOLI, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.006275-1 - PAULO AFONSO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELZA CAMPESAN DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.006705-4 - MARIA DE LOURDES MAGARIAN(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 189, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.004979-2 - APARECIDO RIBEIRO CAMARGO X ANA MARIA NOGUEIRA DE CAMARGO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.002483-0 - IVONE FERREIRA PAPACIDERO X ERNESTO PAPACIDERO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003094-5 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 189, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005596-6 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES ASSENCO(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 132/135, expeça a secretaria o competente alvará.Outrossim, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito da verba sucumbencial.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000267-0 - ZAIRA CHAGAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 114, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002412-3 - ALECIO BENATTI X ANNA MARIA MONTEIRO DE BARROS X ANTENOR BOLSONI X ANTONIO ERSIO FACCIU X CELINA SILVA CORREA DE ALMEIDA X DALVAIR BERNIGHI X DEIA MOLINARI BERNICHI X MARIA STELA BERNICHI GANDINI X WALTER DIMAS BERNICHI X WALTER JONAS BERNICHI X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EMILIA ALBERTINI X ETWALD BUENO DE MORAES X EUGENIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUARINO GUARDIA X JOSE FIOCCO X LEONEL VIANELLO X MARIA DIRCE FONTAROLLI X ORLANDO VENTURA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.007346-8 - COSME PIMENTA BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 175/205: Indefiro o pedido de reconsideração da r. sentença de fls. 161/163-v, tendo em vista que, publicada a sentença o juiz só poderá alterá-la nos exatos termos dos incisos I e II do Art. 463, do C.P.C. que, no caso em questão, não se aplica.Assim sendo, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 173, encaminhando-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007649-4 - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista o documento de fl. 85, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a divergência encontrada.Após, remetam-se os autos ao Sedi para regularização.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000353-7 - RUBENS DONIZETI FELICIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4024

ACAO PENAL

2008.61.20.003433-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURENTINO DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para o fim de absolver LAURENTINO DE SOUZA das imputações que lhe foram feitas neste processo, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença:a) remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da situação da parte: Laurentino de Souza - Absolvido; b) determino a remessa ao BACEN das cédulas de fl. 39, para que se proceda à sua destruição; c) não se tratando de produto ou instrumento de crime, intime-se o acusado para que lhe seja devolvido o bem arrolado à fl. 44, tomando-se recibo nos autos; d) feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. Comuniquem-se.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.20.008706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001936-3) JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ ALTEIA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA)

Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado Jorge Luiz Alteia. Intime-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.100934-9 - JOSE ULDERICO ULIAN(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (...)

2000.03.99.066318-6 - HELIO LUIZ ANTONIO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (...)

2002.61.20.005257-1 - ANA LUCIA MAGALHAES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ANA LÚCIA MAGALHÃES, nascida em 19/05/1958, CPF 289.103.908-40, o APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o ajuizamento da ação. (...) Sentença sujeita a reexame necessário. (...)

2003.61.20.000283-3 - ADELINO MARCONATO X LUCIA BOTTACINI MARCONATO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A. TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores condenando as rés a lhes pagar indenização pela erradicação de 2.788 plantas cítricas no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. (...)

2003.61.20.002436-1 - ANA PAULA MAURICIO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a pagar em favor de ANA PAULA MAURÍCIO (menor impúbere), nascida em 06/07/1999, CPF 229.851.218-33, o benefício assistencial (LOAS) devido entre 30/12/2004 até 18/05/2005, com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE).

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. (...)

2004.61.20.003892-3 - NATALIA MARIA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito. (...)

2004.61.20.005135-6 - ERMELINDA PELICULA GALISSIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...)

2004.61.20.005446-1 - MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS, nascida em 26/05/1938, portadora do CPF n. 046.024.978-96, o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do ajuizamento da ação (05/10/2004). (...) Sentença não sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...)

2004.61.20.007277-3 - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2005.61.20.003631-1 - JOAO PEDRO ROCHETTI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Comprovada a satisfação do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (...)

2005.61.20.005610-3 - BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES, nascida em 28/02/33, portadora do CPF n. 151.666.508-24, o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER 13/10/2004 (fl. 14). (...) Sentença não sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...)

2005.61.20.008399-4 - EVANILDA GOMES DA SILVA SAO MIGUEL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de EVANILDA GOMES DA SILVA SÃO MIGUEL, o benefício de auxílio-doença (31/504.318.104-0) desde a alta médica (14/11/2005) até que o INSS promova a sua reabilitação encaminhando pedido ao SUS para agendamento de cirurgia. Para que não haja dúvidas, o INSS ficará desde já desobrigado de pagar o benefício a partir da data agendada para a cirurgia caso a autora se recuse a realizá-la. Condeno ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (14/11/2005, ressalvado o período entre 26/07/2007 e 24/08/2007), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), descontados os benefícios já recebidos neste período (NB n. 516.151.006-0 e 532.163.259-2). (...) Sentença sujeita a reexame necessário. (...)

2006.61.00.012259-5 - COR DA TERRA BRASIL - MARMORES E GRANITOS LTDA(SP060139 - SILVIA

BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
(...)

2006.61.20.002174-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. (...)

2006.61.20.002537-8 - CLEIDE BOAVENTURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora CLEIDE BOAVENTURA, o auxílio-doença (NB 123.332.979-8) desde 04/10/2005 até a sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e não exija esforço do membro superior direito. (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...)

2006.61.20.002754-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA DESTEFANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da autora (fl. 71). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. (...)

2006.61.20.002867-7 - NATALINA MARTINS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de NATALINA MARTINS, nascida em 18/01/57, CPF 156.266.778-52, o benefício de auxílio-doença desde a DER (13/01/2006), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...)

2006.61.20.003449-5 - LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI E SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS, o benefício de auxílio-doença (31/504.138.260-0) desde a alta médica (29/10/2005) até que o INSS promova a sua reabilitação encaminhando pedido ao SUS para agendamento de cirurgia. (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV. (...) Sentença sujeita a reexame necessário. (...)

2006.61.20.004218-2 - ELIZABETE BATISTA SOARES DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...)

2006.61.20.004260-1 - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/134.398.814-1 de ANTONIA MARIA VIDOI NUNES, CPF 065.591.098-01. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. (...) Sentença sujeita a reexame necessário. (...)

2006.61.20.004989-9 - TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da autora TEREZINHA DE LOURDES ZACARI, NB 130.121.377-0, para R\$ 300,72 (trezentos reais e setenta e dois centavos) apurado mediante o cálculo e aplicação do fator previdenciário após a soma das parcelas a que alude o inciso II do art. 32 da Lei n.º 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas no cálculo anexo no valor de R\$ 43,80 (quarenta e três reais e oitenta centavos), incluídos os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC, cf. Lei 10.352/01).

2006.61.20.005234-5 - ANESIA ORLANDO FERNANDES(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o ordinário (fl. 32). (...). Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ANESIA ORLANDO FERNANDES, nascida em 26/06/1941, portadora do CPF n. 327.831.268-69, o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB a partir da data do implemento da idade de 65 anos (26/06/2006). (...). Sentença não sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...).

2006.61.20.005241-2 - JOSE ALDO LEMES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.20.005561-9 - LUIZA ELZA LUGLI PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2006.61.20.005650-8 - CIRENE APOLONIA SANTANA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.20.005967-4 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...)

2006.61.20.006162-0 - MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.20.006504-2 - NELCI JOSE DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.20.006889-4 - JOAO JOSE DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

(...) Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.(...)

2006.61.20.007498-5 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.20.007843-7 - EPIFANIO DO CARMO SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. (...)

2007.61.20.000622-4 - MARIA ROSA MANZINI DUARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...)

2007.61.20.001314-9 - JOAO LAZARO FERREIRA(SP212221 - DANIEL CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2007.61.20.002235-7 - JORGE APARECIDO CORREA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...)

2007.61.20.002238-2 - GERALDA LARES DA SILVA ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...)

2007.61.20.002446-9 - JOAO DE PAIVA BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, o NB 31/515.468.938-7 desde a cessação (05/03/2006) e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (02/10/2007) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...) Sentença sujeita a reexame necessário. (...)

2007.61.20.002657-0 - JOSE AMARO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de JOSÉ AMARO, o benefício de auxílio-doença NB n. 517.983.405-4, desde a cessação (15/02/2007). Condene ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde 02/04/2007, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), descontadas as prestação devidas a título de tutela antecipada. (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV. Sentença sujeita a reexame necessário.(...)

2007.61.20.002694-6 - CLARICE DE CARVALHO VELLOSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.20.003115-2 - DAIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os honorários advocatícios, tendo em vista o RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), pois, não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. (...)

2007.61.20.003236-3 - ANTONIO PATROCINIO CANDIDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2007.61.20.003296-0 - JAIR AUGUSTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.20.003303-3 - MADALENA DE ASSIS FIGUEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2007.61.20.003313-6 - FRANCISCO CEZAR FERRARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.20.003461-0 - ALICE HELENA RODRIGUES DE AGUIAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...)

2007.61.20.003666-6 - VIVINA ARMELINA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, o NB 124.513.079-7 desde (10/05/2006), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, em especial o NB n. 518.141.943-3, e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (13/11/2007) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS(...). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...). Sentença sujeita a reexame necessário.(...)

2007.61.20.003770-1 - PEDRO FERREIRA DUARTE(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2007.61.20.003791-9 - MARTA BALISTIERO FATTORE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da autora (conta nº 00014295-1), em sua respectiva data de aniversário, pelo índice de 26,06% (IPC de junho/87). (...) Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. (...)

2007.61.20.003806-7 - LUCILLA PAGLIUSO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2007.61.20.003841-9 - JOSE DE ARRUDA - INCAPAZ X JOSMAR URBANINHO DE ARRUDA (SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. (...)

2007.61.20.003895-0 - JUARES APARECIDO DELASPORA (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2007.61.20.004178-9 - ELIAS GALDINO DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. (...)

2007.61.20.004243-5 - MARIA DE LOURDES FELIX RODRIGUES (SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a MARIA DE LOURDES FELIX RODRIGUES, nascida em 06/12/40, portadora do CPF n. 099.028.798-02, o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER 15/08/2006 (fl. 22). (...) Sentença não sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...)

2007.61.20.004341-5 - FRANCISCO CARDOSO DE LIMA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 267, IV e V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os honorários advocatícios, tendo em vista o RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), pois, não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.20.004688-0 - JOSE DA SILVA GUSMAO X LUCELI RODRIGUES GUSMAO (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e: a) nos termos do art. 269 inciso I, do CPC, declaro válidas as cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA E RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS e; b) nos termos do art. 269, IV do CPC reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores pagos em razão do referido contrato. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e: a) nos termos do art. 269 inciso I, do CPC, declaro válidas as cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA E RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS e; b) nos termos do art. 269, IV do CPC reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores pagos em razão do referido contrato. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2007.61.20.004691-0 - JOAO VICENTE X JANETE MARIA SALA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e: a) nos termos do art. 269 inciso I, do CPC, declaro válidas as cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA E RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS e b) nos termos do art. 269, IV do CPC reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores pagos em razão do referido contrato. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2007.61.20.004699-4 - IGOR RAFAEL LARA CANDIDO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LARA(SP226919 - DAVID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.20.004777-9 - JOSE GUARANI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Então, tendo em vista a concordância do INSS, altero a sentença nos seguintes termos: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS (fl. 20 e 31/32). Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos, homologo a transação, para que surta seus jurídicos efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. (...) No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. (...)

2007.61.20.004944-2 - IRACEMA NUNES GAINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a IRACEMA NUNES GAINO, CPF 000.583.548-83, nascida em 07/05/1946, com DIB na data da citação, conforme requerido na inicial (10/10/2007). Em consequência, condeno-o, ainda, a pagar à autora as parcelas vencidas desde a citação (10/10/2007), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), descontando-se os valores pagos administrativamente a título de tutela. (...) Considerando que o direito controvertido, ainda que ilíquido, por certo não excede a sessenta salários mínimos, entendo inaplicável o reexame obrigatório (art. 475, 2º, CPC). (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...)

2007.61.20.004960-0 - CARLOS CESAR PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2007.61.20.004961-2 - CLAUDEMIR APARECIDO PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. (...)

2007.61.20.005394-9 - SANDRA REGINA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. (...)

2007.61.20.005553-3 - MARIA PAULINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. (...)

2007.61.20.005572-7 - EDUARDO ODONI BONINI X BERNADETE CARVALHO BONINI(SP202784 - BRUNO

MARTELLI MAZZO E SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores EDUARDO ODONI BONINI e BERNADETE CARVALHO BONINI, conta n.º 00000378-8 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. (...)

2007.61.20.005790-6 - MANOEL MESSIAS BISPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revigoro a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, o NB 31/504.165.740-4. (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...)

2007.61.20.006132-6 - SANDOVAL BONIFACIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, V, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. (...)

2007.61.20.006248-3 - OSVALDO GERALDO CAVICHIOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. (...)

2007.61.20.006582-4 - MARIA TEREZA DA CRUZ BENEDICTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2007.61.20.006809-6 - GUILHERMINO ERODINO CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER ao autor GUILHERMINO ERODINO CRUZ, nascido em 25/01/1961, CPF 020.429.338-30, o benefício de auxílio-doença desde a DER (08/06/2007), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (28/05/2008) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV. Sentença sujeita a reexame necessário. (...)

2007.61.20.007564-7 - NORIVAL LUCIANO CORTEZ X MARIA DE LOURDES PERRONI CORTEZ(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto: A) Com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não conheço do pedido em relação às contas poupança n.º 4472-4 e n.º 4473-2, por ilegitimidade ativa dos autores; B) Com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores NORIVAL LUCIANO CORTEZ E MARIA DE LOURDES PERRONI CORTEZ, conta n.º 0647-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. (...) Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2007.61.20.007905-7 - REGINA APARECIDA LANCA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL. (...)

2007.61.20.008323-1 - APARECIDA SIRLEY GUSSONATTO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...)

2007.61.20.008377-2 - ROBERTO APARECIDO GUILHERME(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor ROBERTO APARECIDO GUILHERME (NB 32/113.808.324-8) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição. (...) Sentença sujeita ao reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.20.008441-7 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...)

2007.61.20.008472-7 - MARCO ANTONIO DALL ACQUA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar em benefício de MARCO ANTONIO DALL ACQUA, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.948.093-2 enquadrando e convertendo em comum o período entre 06/08/68 a 10/08/72, alterando o coeficiente de cálculo da RMI. (...) Sentença sujeita a reexame necessário. (...)

2007.61.20.008714-5 - CASSIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. (...)

2008.61.20.000367-7 - ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.001855-3 - ROBISON JOVIRO FERNANDES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.002520-0 - NELSON CARLOS BIANCOLINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...)

2008.61.20.002691-4 - DIMERVAL RAMOS X ORLANDO AUGUSTO X ANTONIO APARECIDO MIRANDA X LAZARA APARECIDA BASTOS MONTEACUTTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...)

2008.61.20.003474-1 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 068.284.514-0) considerando os décimo terceiro salários de 1991, 1992 e 1993 como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94. (...)

2008.61.20.003765-1 - BASILEU SOUZA PINHEIRO X MARIA ROSALINA RIBEIRO DE CARVALHO X RAUL APARECIDO DE CARVALHO X SERGIO CURTI GASPAR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto: A) determino a exclusão da lide dos autores MARIA ROSALINA RIBEIRO DE CARVALHO, RAUL APARECIDO DE CARVALHO E SERGIO CURTI GASPAR em face da ausência de instrumento de procuração regular (pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - art. 267, IV, CPC); B) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao autor BASILEU SOUZA PINHEIRO, eis que é carecedor de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento das diferenças não-pagas. (...) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.004182-4 - LUIZ DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor LUIZ DA SILVA as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,71%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança número 000101153-9, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. (...)

2008.61.20.004869-7 - LUIZ CARLOS ZANINI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.005117-9 - ANA MARIA CONDE MIRANDA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Sem condenação em custas eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.005145-3 - JACIRA LIMA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X ELIANA CAMILA SILVA(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.005252-4 - JOSE NORBERTO MORI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.005331-0 - OSWALDO THOMAZ(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.005332-2 - DARCY FERNANDES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.005385-1 - GERALDO SARONE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.005558-6 - GILDO EUGENIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.005599-9 - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.005783-2 - LOURENCO GARCIA REQUENHA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.005886-1 - OSVALDO ZEVIANI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.006379-0 - LUIS CARLOS PINHEIROS FIDENIS(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.006670-5 - ACIZE PEREIRA MARANHO(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.006692-4 - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.006795-3 - JOSE BONIFACIO DE JESUS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.20.007106-3 - TATIANE CRISTINA CAMARA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.007480-5 - CILEI ODETE ANDREO LOCCMAN(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.007612-7 - MARINA RENESTO BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2008.61.20.007723-5 - ESMERALDA APARECIDA CHIQUITANI(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.20.007724-7 - ZILDA DO CARMO BOIAGO(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.20.007727-2 - ANTONIO BRUNO MONTORO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Custas ex lege. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.007777-6 - ARICELMA PEREIRA PINTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.20.007954-2 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.007969-4 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.008311-9 - THEREZA DE PAULA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.20.008463-0 - RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.008749-6 - SONIA APARECIDA SALMAZO RAMELLO(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.008750-2 - ANDRE LUIZ CORSI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2008.61.20.008850-6 - CLEUZA TRINDADE GRAU(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.008876-2 - APARECIDA MARIA GUZZONI DEPIRO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.008960-2 - MILTON ROCHA DA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.008990-0 - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.009915-2 - VICENTE GERALDO MASSA X DARCY EVARISTO MASSA X ANTONIO EVARISTO MASSA X ANTENOR MASSA X CELSO CARLOS MASSA X LEONOR MASSA X NELSON BARELLI X NORIVAL ROBERTO BARELLI X KARINA PAULA BARELLI X NELSON BARELLI JUNIOR X RUBENS ANTONIO BARELLI(SP183849 - FÁBIO CÉSAR TRABUCO E SP057257 - ALVARO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2008.61.20.010287-4 - ADAIL BOROTO JUNIOR X ADMILSON BOROTO X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO BOROTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2008.61.20.010377-5 - ALCESTE FERRARI FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, V, CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. (...)

2008.61.20.010815-3 - AWAD BARCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. (...)

2008.61.20.010816-5 - PEDRO GUINDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. (...)

2008.61.20.011051-2 - ENY DA SILVA AMBROZIO X RITA DE CASSIA AMBROZIO X JORGE MIGUEL

AMBROZIO X LAURIPES AMBROZIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000062-0 - ADAO CLESCIC(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII e 4.º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. (...)

2009.61.20.000238-0 - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000249-5 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. (...)

2009.61.20.000253-7 - MARIA JOSE SILVEIRA MEIRELLES - INCAPAZ X WILZA SILVEIRA MEIRELLES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2009.61.20.000269-0 - ADILSON BULZONI X MARIA AMELIA BOLSONI X VERA CRUZ BERGER BULZONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000273-2 - LYDIA MARSENCO CRESPOLINI X LUIZ ANTONIO CRESPOLINI X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X JOSE APARECIDO CRESPOLINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000275-6 - VERA LUCIA MOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2009.61.20.000278-1 - JOSE EDEGARDE SARZEDAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000592-7 - ANTONIO DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. (...)

2009.61.20.000664-6 - ELZA DUNKER GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000709-2 - MARCEL EDUARDO FERNANDES MATTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2009.61.20.000715-8 - ZELIA VALDRASTI X ARISTIDES BUSSADORI X HELMY MARQUES X ELDIR MARQUES X CLAUDIO MARQUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000766-3 - MARIA DO CARMO CAGNIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...)

2009.61.20.000831-0 - LEIKO WAKIMOTO HANAI X ERIC RIUMA HANAI X DANIEL EIJI HANAI X FREDERICO YURI HANAI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000845-0 - ADMIR TONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000847-3 - CLEIDE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000856-4 - MAISA PERPETUA GARCEZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000868-0 - MANABU YUTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000886-2 - PAULINA PROTE LEO X SEBASTIAO CARLOS LEO X AIRTON PAULO LEO X MARCELO AUGUSTO LEO X CARINA ELAINE LEO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000893-0 - YOLANDA CAPOVILLA GONCALVES X OSWALDO CAPOVILLA X MARIA BENEDETTI CAPOVILLA X ALCIDES CAPOVILLA X CARMEM LEODORO CAPOVILLA X VALDIR CAPOVILLA X AVELINO CAPOVILLA X AURORA ROSSI CAPOVILLA X RITA DE CASSIA CAPOVILLA X VALTER LUIS CAPOVILLA X ANA MARIA LUPO CAPOVILLA X ALEXANDRE CAPOVILLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000902-7 - THEREZA NEVES DE ARAUJO FRANCISCHINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do art. 58 dos ADCT e do PNS; b) nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão para a revisão do benefício nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos bem como para o pagamento da gratificação natalina (13º salário) de 1988 e 1989; c) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do INPC para a correção do benefício a partir de 1996. (...)

2009.61.20.000905-2 - BELMIRA PONQUIO DE SA X PAULO JOSE PONQUIO DE SA X JOSE ROBERTO PONQUIO DE SA X CASSIO ROBERTO PONQUIO DE SA(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...)

2009.61.20.000915-5 - DAYDI YANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.000917-9 - MIGUEL TEDDE NETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2009.61.20.001310-9 - NELSON LEME DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

2009.61.20.001699-8 - CARMEN BALLESTERO HEREDIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com fundamento do art. 295, I, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. (...)

2009.61.20.002186-6 - EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. (...)

2009.61.20.002344-9 - JOSE ROBERTO TURATI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.007733-8 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 22, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.20.009043-4 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.008703-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001763-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO DE DISTRIBUICAO ECAD - OMB(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM LOUZADA)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo credor, ou seja, R\$ 23.384,59 (atualizado até 07/2007) mais as custas recolhidas em dezembro de 2007. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.20.000043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.006474-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCIDES DE

FREITAS X ARQUITICLINIO THEODORETO RODRIGUES X LYRIO MICHELETTO X MANOEL RODRIGUES X WALDEMAR SORIANO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

(...) Assim, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo da contadoria do juízo (fl. 68/92) e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.921,71 (hum mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento. (...)

2005.61.20.004996-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.008396-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos anexos, ou seja, R\$ 14.060,20 (PRINCIPAL) e R\$ 2.109,03 (HONORÁRIOS), atualizados até janeiro de 2004. (...)

2006.61.20.004117-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003785-9) MARIA DYONISIA DA COSTA X LEIDE THEREZA DA COSTA SETTI X MARISE BAPTISTELLA CAMARGO X ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Assim, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo da contadoria do juízo (fl. 38/40) e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.753,11 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento. (...)

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.005258-3 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de agosto de 2009 (quarta-feira), às 15 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes da alteração da data da perícia conforme fl. 99, cabendo ao patrono da parte autora informá-la que deverá comparecer no Consultório do Dr. Maurício Zangrando Nogueira, sito à Rua Carlos Gomes, 2647, Bairro São Geraldo, em Araraquara/SP, no dia 28 de julho de 2009, às 14h30, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

2004.61.20.004371-2 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.20.006110-0 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 111/113), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.61.20.006349-1 - MARIA APARECIDA TOZO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.20.007901-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art.

3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004524-9 - EDINALVA MARCONDES RIBAS SILVA(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Considerando que o perito anteriormente nomeado, Dr. José Felipe Gullo, apresentou o laudo (fls. 60/63), reconsidero o despacho de fl. 58.Publicue-se o despacho de fl. 60: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.Int.

2006.61.20.007029-3 - NEUZA MARIA DE CAMPOS VASCON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para adequação da pauta, redesigno audiência para o dia 09 de setembro de 2009, às 15 horas.Intimem-se.

2007.61.20.000009-0 - NEIDE TEREZINHA MIQUILIN BENEVENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.000400-8 - PIEDAD JOSEFA ROMERO FERNANDEZ SGARBI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41/48: Dê-se vista ao INSS.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000521-9 - VANILDE MARIA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003224-7 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE BARROS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.003664-2 - ZILDA VULCANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 63: Prejudicado tendo em vista a petição de fls. 64/94.Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 65/94.Intimem-se.

2007.61.20.003862-6 - DONILIA APARECIDA MASSEU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.004174-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 81: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, a conclusão do laudo médico é de

que o autor tem esquizofrenia paranóide (CID-10: F 20.0), com quadro mental grave, psicótico e que deve evoluir cronicamente, quiçá para uma demência, tornando-o incapacitado para o trabalho. Por outro lado, observo que o vínculo do autor com a Prefeitura de Araraquara está ativo, inclusive com recolhimento de contribuições (extratos anexos). Dessa forma, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Araraquara solicitando informações sobre se o autor, de fato, está exercendo atividade laboral desde novembro de 2007 até a presente data e, em caso positivo, se há notícias acerca de eventuais crises no decorrer da atividade laboral... Decisão de fl. 98: ...Por tais razões, nego o pedido de conversão do auxílio-doença em invalidez. Considerando que as provas, documental e pericial, produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do pedido, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Aguarde-se a vinda da resposta ao ofício encaminhado à Prefeitura do Município de Araraquara (fl. 85)... Parte final do despacho de fl. 81: ...Com as respostas (juntadas às fls. 101/129), dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

2007.61.20.004404-3 - ROSINEIDE DE OIVEIRA RAMOS(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Considerando que o perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, informou ter realizado perícia na autora na época em que atuou como perito credenciado do INSS, fica prejudicado o laudo anteriormente apresentado às fls. 52/55. Assim, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo, para refazer a perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.004897-8 - MARIMILDES APARECIDA ZANOLINI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Oficie-se ao Centro Municipal de Saúde - PSF Pinheiros e CMSC - Pq. Residencial São Paulo (fls. 37/38), requisitando informações sobre a data de início de tratamento da autora, ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88). Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 86/115 juntados pela autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004963-6 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Considerando que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro, declinou de sua nomeação, alegando que a parte autora foi sua paciente, em substituição designo e nomeio o DR. CARLOS FREDERICO FERRARI, CRM 35.370, como perito do Juízo. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de agosto de 2009, às 10h45min, no consultório do perito acima nomeado, situado na Av. Prof. Augusto Cesar, 901, Centro, Araraquara-SP, telefone: (16) 3336-5186, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.005174-6 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.005232-5 - LUIZ CARLOS SCHIAVINATO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o

pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 15h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.005399-8 - SONIA REGINA FOGOLIN BOCCHILE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005737-2 - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.005796-7 - MARIA HELENA DA SILVA PACHECO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.005800-5 - FATIMA REGINA DAL OLIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.005814-5 - MARIA LUIZA GATTI FRANCO DE TOLEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra a autora a determinação constante do último parágrafo do despacho de fl. 47.Fls. 64 e 66: Prejudicado tendo em vista a petição de fls. 67/68.Fls. 67/68: Considerando o informado pelo perito à fl. 48, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.006244-6 - DANIEL BERNARDES DA SILVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 16h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.006318-9 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Defiro. Intimem-se as partes acerca da nova perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono

da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.006327-0 - MARIA DA CONCEICAO MATOS DA SILVA(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.006536-8 - ANTONIO PEREIRA FRANCELINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.006764-0 - ADRIANA CRISTINA CONTE VARGAS(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.006804-7 - JOSE MANOEL INACIO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.006965-9 - LOURIVAL DELPASSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.007083-2 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 15h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.007410-2 - ELAINE ALCAIA GOLDIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.007468-0 - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 107: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Parte final do despacho de fl. 133: ...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.007536-2 - CAMILA GOMES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, defiro a realização de nova perícia.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.007699-8 - RODRIGO DE SOUZA GOMES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, defiro a realização de nova perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.007765-6 - BENEDITO VALDOMIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, defiro a realização de nova perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.007860-0 - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2009, às 11h30, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.008106-4 - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 16/07/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 27 de agosto de 2009, às 11h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

2007.61.20.008334-6 - ZULMIRA ZORZETTI DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.008373-5 - MARINEIDE LUIZ DA SILVA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.008631-1 - ORLANDO MARTINS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.008723-6 - JANETE GOMES VERAS CANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 16/07/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 27 de agosto de 2009, às 11h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

2007.61.20.008930-0 - JOSE ANTONIO CHIECO GARCIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.009008-9 - EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora - fls. 116 e 126/127. Após, tornem conclusos.

2007.61.20.009026-0 - BENEDITO JOSE RAMALDES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.20.000361-6 - ANTONIO GRAZZIERO FILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor das petições de fls. 45/48, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000565-0 - GILENO FERREIRA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.20.000571-6 - APARECIDA CONCHETA MIQUELINI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.20.000718-0 - SEBASTIAO LULIO(SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 17h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.001006-2 - DORIVAL LIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 16h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.001016-5 - AVELINO MINE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.20.001074-8 - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 51: Considerando que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro, declinou de sua nomeação, alegando que a parte autora foi sua paciente, em substituição designo e nomeio o DR. CARLOS FREDERICO FERRARI, CRM 35.370, como perito do Juízo.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de agosto de 2009, às 11h30min, no consultório do perito acima nomeado, situado na Av. Prof. Augusto Cesar, 901, Centro, Araraquara-SP, telefone: (16) 3336-5186, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.001187-0 - JOSE MARIO SOARES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 16/07/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 27 de agosto de 2009, às 11h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

2008.61.20.001188-1 - NEIDE CAVALETTI MARTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.20.001189-3 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 16/07/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 27 de agosto de 2009, às 11h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

2008.61.20.001531-0 - SERGIO RICARDO FALCHI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.20.001626-0 - ORDENI RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/106: Aguarde-se a realização da perícia.Fl. 107: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 16h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.001627-1 - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 17h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários,

exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.001834-6 - BENEDITO CANDIDO(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 17h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2008.61.20.001873-5 - PEDRO JAIR DOS SANTOS(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP245162 - ADRIANA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 17h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2008.61.20.002022-5 - IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.20.002089-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002378-0 - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 16/07/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 27 de agosto de 2009, às 11h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

2008.61.20.002419-0 - ILARIO BIANCHINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002456-5 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002598-3 - NEUSA TREVISAN ALVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002600-8 - CORNELIO PLACERES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002605-7 - PAULO JOSE DA CONCEICAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002643-4 - WILSON JOSE JUSTINIANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 16h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.002651-3 - MERCEDES LOURENCO DE ARRUDA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005219-6 - VERA LUCIA MARCONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Defiro mediante substituição por cópia, o desentranhamento dos documentos originais, os quais deverão ser entregues à patrona da autora, consoante recibo consignado nos autos.Int.

2008.61.20.005610-4 - IVONE DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 -

ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 50/56 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005613-0 - ELZA PEREIRA DA SILVA (SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as petições de fls. 42/43 e 47/54 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 17. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.007395-3 - JOAO ROMUALDO MELHADO (SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de fls. 30/43 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.009187-6 - DARCY TORRES (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 56: ...Por tais razões, nego o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RAFAEL FERNANDES, especialidade neurologia, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável, E A RESPONDER, SEM PREJUÍZO DOS QUESITOS DAS PARTES E DESTE JUÍZO (Portaria n.º 08/2009), O PRESENTE QUESITO: É possível afirmar que a doença do autor acarretou paralisia irreversível e incapacitante? Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Por fim, oficie-se ao Dr. Danillo D. Vilela, médico pessoal do autor na Unidade Básica de Saúde - SUS Araraquara, requisitando esclarecimento sobre se a doença do autor (CID I61.9) acarretou paralisia irreversível incapacitante, que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM n.º 1.246/88) Intime-se. Cite-se. Oficie-se, encaminhando-se cópia deste despacho ao perito nomeado e ao Dr. Danillo Vilela.

2008.61.20.010717-3 - JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.015710-8, dê-se vista às partes. Oficie-se a EADJ. Intim. Cumpra-se.

2009.61.20.000492-3 - RICARDO APARECIDO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fl. 33, torno sem efeito o despacho de fl. 32, e determino a intimação do patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação dos eventuais sucessores. Regularizado o pólo, e considerando que o pedido deduzido no Processo n. 2009.61.20.003773-4 é consequência do pedido deste e considerando que não houve citação do réu, determino que a sucessora adite a inicial para que a causa como um todo (aposentadoria por invalidez e pensão por morte) seja julgado num único feito, providenciando o patrono os traslados de peças necessárias daquele para este processo, no mesmo prazo supramencionado. Intim.

2009.61.20.001275-0 - ODAIR JOSE PETINATTI JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.001328-6 - LUCILENE VILLALTA LECHUGA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), bem como, no mesmo prazo, esclareça e regularize o nome da autora, tendo em vista a divergência entre a inicial, e documentos à fl.12, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001333-0 - LEONILDA SANTUCCI FERNANDES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001334-1 - MARIA BERNADETE PEDRO RUBIM(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001335-3 - CLOVIS NOGUEIRA DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001396-1 - MARIA SILVANA DA SILVA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para

impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.001399-7 - TEREZINHA TOLARI MARCUCCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283), 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), no mesmo prazo, esclareça a autora a divergência entre os números do seu RG e CPF na inicial, procuração e declaração de pobreza, providenciando a regularização necessária, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001401-1 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001402-3 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.001421-7 - ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001427-8 - EDVALDO RODRIGUES DE AGUIAR(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que

deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.001528-3 - VERA LUCIA PAVAN(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,14-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001610-0 - ROGERIO DOS SANTOS SEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a cópia da CTPS juntada às fls. 18/31, constam somente vínculos até 22/04/2005, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 22/08/2007, juntando outros documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.20.002927-0 - ISABEL ALVES AGUIAR DOS ANJOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta, redesigno audiência para o dia 02 de setembro de 2009, às 16 horas, para oitiva das testemunhas.Cumpra a parte autora as determinações feitas em audiência (fl. 96).Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.003368-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP X ALBERTO VALENTIM MESSI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio como perito o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, que deverá responder aos quesitos da parte autora e do réu de fls. 15/17. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Oficie-se ao Juízo Deprecante e intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1510

MONITORIA

2008.61.20.009024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RASCHEMUS X RUDINEI COMITTO X MARIA DO CARMO LEOGANO COMITTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

(...) Em suma, é forçoso reconhecer a carência superveniente da ação monitória (necessidade-interesse). Dessa forma, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex vi legis. Considerando que o ajuizamento da ação e a citação dos réus se deram antes do pagamento do débito, em obediência ao princípio da

causalidade deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios da advogada nomeada, Dra. Patrícia Erica Freire Perucchi (fl. 57), que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n.º de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000974-9 - VIACAO PARATY LTDA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Int.

2009.61.20.003109-4 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 126/127: Acolho a petição como emenda à inicial e indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista o documento de fl. 128/133. Nos termos do Anexo IV, capítulo I, item 1.1, do Provimento COGE n. 64/2005, é facultado ao autor ou requerente recolher metade do valor fixado na Tabela I, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de R\$ 1.915,38. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) para recolher os valores referentes às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme petição de fl. 126/127. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003866-1 - CESIRA GAMBELLI RODRIGUES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.20.003136-1 - MARILENE MOTA DE ANDRADE(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Visots, etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.20.005996-0 - MARIA ZILDA AGUIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). PRI.

2009.61.20.001788-7 - VICENTINA GONCALVES PALHANO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária, proposta por VICENTINA GONÇALVES PALHANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Foi informada a ocorrência de prevenção com o processo nº 2004.61.20.006322-0, distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 10). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o sumário (fl. 11). É o reltório. DECIDO: Com efeito, de acordo com informação de fl. 10, observo que no processo n. 2004.61.20.006322-0, em situação baixa-findo, as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos do presente feito. Assim, verifico a ocorrência de litispendência. Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

2009.61.20.004755-7 - OLIMPIA AMARO SEVERINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do C.P.C., formulado por OLIMPIA AMARO SEVERINO, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para tanto, afirma ter requerido o benefício pleiteado junto à Agência da Previdência Social da cidade de Araraquara(SP), em 23/10/2008, indeferido por não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para a concessão (fl.14). (...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, considerando que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC, converto o rito desta ação para o ordinário. Ademais, ações que demandam uma maior dilação probatória, tornam-se incompatíveis com o rio célere do procedimento sumário. Cite-se o requerido

para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.15.000669-8 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Intime-se o SENAC para retirar o Alvará de Levantamento que tem prazo de VALIDADE ATÉ 24/07/2009, sob pena de cancelamento. Int.

2006.61.20.000122-2 - MEDIEK DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA X INSTITUTO DE ORTOPEDIA ESPECIALIZADA S/C LTDA X CLINICA NEURO-FISIO DE REABILITACAO S/S LTDA - EPP X CAVICCHIOLI & GENTIL S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Intime-se o Instituto de Ortopedia Especializada para retirar a certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.006720-2 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TECUMSEH DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias referidas no Decreto 6.727/09. Custas recolhidas (fl. 86). O processo foi inicialmente distribuído na Subseção de São Paulo, sendo redistribuído a esta Vara Federal (fls. 89/91). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 96/97), a impetrante recorreu (fls. 111/126) e o TRF3 não conheceu do recurso (fls. 133 e 135/136). A autoridade coatora prestou informações (fls. 103/109). O MPF deixou de opinar acerca do mérito tendo em vista a não-obrigatoriedade de sua manifestação (fls. 127/129). A impetrante pediu a desistência do processo (fls. 138/139). É o relatório. DECIDO: Com efeito, consoante entende a doutrina, não se aplica ao Mandado de Segurança a exigência constante do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, no sentido de ser ouvida a parte contrária antes de se homologar a desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, em face do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PRIC.

2009.61.20.004751-0 - LIDERANCA SERVICOS S/S LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela sociedade empresarial Liderança Serviços S/S LTDA - EPP, CNPJ n. 10.434.056/0001-08, com sede na cidade de Matão/SP, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das tomadoras de serviços da impetrante a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido pela tomadora de serviço, prevista no art. 31, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 142 da Instrução Normativa n.º 03/2005. (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigibilidade da retenção da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o faturamento da Impetrante, LIDERANÇA SERVIÇOS S/S LTDA - EPP, restando desonerada(s) desse recolhimento junto à Previdência Social a(s) empresa(s) que contratar(em) seus serviços. Intimem-se, observando-se, com relação à impetrada, a previsão contida no artigo 3º, da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004. Requistem-se informações da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Vindo os autos, tornem-nos conclusos para sentença.

2009.61.20.004917-7 - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP
(...) Em suma, verifica-se a impossibilidade de apreciação do pedido ora formulado na via mandamental, porquanto o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)PRI.

2009.61.20.005113-5 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante emendar a inicial, atribuindo-se valor correto ao mandamus. No mesmo prazo supra, deverá o Impetrante recolher os valores referentes às custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 284 c/c art. 257, ambos do CPC). Após, com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.20.000140-5 - FRANCISLEIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito... Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.010365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FABIANA LUCIA MENINO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Fl. 46: Defiro. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 35, Dr. Valmir Aparecido Ferreira - OAB/SP n. 247.894, no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Antes, porém, regularize o advogado seu cadastro junto à Justiça Federal, caso não tenha feito ainda. Int.

2009.61.20.001658-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA CRISTINA MILARE

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA CRISTINA MILARE visando a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento e do seguro. Custas recolhidas (fl. 26). Intimada a comprovar que notificou a ré para desocupar o imóvel, sob pena de extinção (fl. 28), a autora pediu dilação do prazo (fls. 33/34). A parte autora informou o pagamento efetuado pela ré e pediu a extinção do processo (fl. 36). É o relatório. DECIDO: Com efeito, verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento dos débitos que fundamentavam a presente ação de reintegração de posse, conforme informação da parte autora (fl. 36). Assim, é forçoso reconhecer a carência superveniente da ação, por ausência de interesse de agir (necessidade). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2009.61.20.002204-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

(...) Assim, é forçoso reconhecer a carência superveniente da ação, por ausência de interesse de agir (utilidade-necessidade). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2559

USUCAPIAO

95.0036735-1 - WILHELM NICOLAI X ROSA TORTOSA NICOLAI(SP054939 - ADAM CARL GODFRED VON BULOW E SP055249 - NEUSA PEREIRA VON BULOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROB3ERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INACIO AUGUSTO COELHO X WILSON DE SOUZA JUNIOR X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X NATALI FEDERZONI(SP163005 - ELIANE FEDERZONI) X CARLOS ALBERTO VIDAL TOMON(SP187449 - ADRIANO MONTEALBANO) X MARIO MASSARO X ARMANDO HENRIQUE PINTO DE SOUZA X IGREJA EVANGELICA DE ATIBAIA X KATHARINA CHADRABA X PAULO RAMPAZZO X CYRO DE DEUS GODOY X RUBENS ESTEVAO PEREIRA X MARCIO GOMES CASSARO X LEONARDO KAMIZI X MARCOS GOMES DE SOUZA X ABDO CARIM MURAD X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FABIO

MACHADO ROCHA SUCESSOR DE URBIPLAN PLANEJAMENTO URBANISTICO LTDA X JOSE PINHEIRO DE CAMPOS SUCESSOR DE CARMO FALCOCHIO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Retifico, em parte, o determinado às fls. 696, para que conste como correto que se proceda a citação, e não intimação, da ANTT para que conteste a presente, ou manifeste seu interesse, observando-se os termos da inicial e do aditamento de fls., 663/665, cujas cópias deverão instruir a precatória. Após, ao SEDI para inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT no pólo passivo. Mantenho o demais determinado. .PA 1,10 FLS. 696: I- Consoante argüido e requerido pela UNIÃO-DNITE MPF às fls. 667/692 e 695, intimem-se a ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES para que se manifeste com relação ao memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, conforme fls. 663 a 665, observando-se ainda os pareceres e informações de fls. 673/680, esclarecendo o interesse na presente demanda. Prazo para manifestação: 30 dias. II- Após, dê-se nova vista ao MPF e tornem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.000618-0 - WALQUIRIA APPARECIDA PELUSO DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência à parte autora do teor do precatório expedido, vez que o INSS já concordou com o mesmo, consoante decidido nos autos, para que manifeste sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2006.61.23.000681-7 - MARIA DE MORAES BORDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2009, às 09h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2006.61.23.001629-0 - IRAIDE DA SILVA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão (item I), COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez (item II), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora o referido acréscimo, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 15/07/2005 (DIB), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, Iraide da Silva Leme, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Aposentadoria por Invalidez-Data de Início do Benefício (DIB): 15/07/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, uma vez que a revisão denegada, já havia sido efetuada pelo INSS administrativamente, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (12/05/2009)

2006.61.23.001817-0 - JORGE FURTADO TEIXEIRA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X UNIAO FEDERAL

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Face o motivo da extinção do feito, os honorários advocatícios compensar-se-ão, na forma do art. 21 do CPC. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/05/2009)

2007.61.23.000317-1 - BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA (SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA, o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício (1º/06/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB) 1º/06/2007; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (18/05/2009) (18/05/2009)

2007.61.23.001165-9 - MARGARIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (12/05/2009)

2007.61.23.001409-0 - BENEDICTA DE BARROS ARRAIS X ANTONIO LACERDA ARRAIS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. (12/05/2009)

2007.61.23.001635-9 - GLORIA MARIA DANTAS DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (12/05/2009)

2007.61.23.001743-1 - JAIR DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (18/05/2009)

2007.61.23.001793-5 - BERNADETE DE GODOI TENORIO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.

Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(12/05/2009)

2007.61.23.001807-1 - MARIA DAS DORES GONCALVES LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante comprovado pelo INSS às fls. 116.2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001904-0 - ABELINA DOS SANTOS MATOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2009, às 11h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.002023-5 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(12/05/2009)

2007.61.23.002069-7 - JOSE BUENO DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, José Bueno de Moraes, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (17/12/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Bueno de Moraes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 17/12/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça gratuita. P.R.I.C.(14/05/2009)

2007.61.23.002169-0 - DEMETIO GRIGORIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor Demélio Grigório o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (21/01/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Assim, CONCEDO, EX OFFICIO, A TUTELA ANTECIPADA, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 21/01/2008; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro

em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (11/05/2009)

2007.61.23.002211-6 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão, sendo certo que tal quantia somente poderá ser cobrada se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.(11/05/2009)

2007.61.23.002263-3 - INGO GEORG(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(18/05/2009)

2007.61.23.002323-6 - ANNA COPPOLA DE SA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, cassando-se a tutela concedida às fls. 30/31, e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008904-4 do teor da presente decisão, nos termos do artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/05/2009)

2007.61.23.002327-3 - LUCIANO SANTOS DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.(18/05/2009)

2008.61.00.031577-1 - ANA CAROLINA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto:a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de atualização da conta da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Em face da recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.(12/05/2009)

2008.61.23.000083-6 - MARIA APARECIDA FORTE SOUSA(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se registre-se intime-se.(12/05/2009)

2008.61.23.000119-1 - ANTONIO APARECIDO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 29/02/2008 - fls. 26), a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 29/02/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(18/05/2009)

2008.61.23.000247-0 - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X ANGELA FALABELLA BUENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(19/05/2009) P.R.I.(20/05/2009)

2008.61.23.000388-6 - NARCISO ZACARIAS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor NARCISO ZACARIAS CARDOSO, no período de 20/01/1968 a 01/06/1975 e conceder ao requerente, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (16/04/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios fixados em 0,5 % (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N.. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): 20/05/2009; RMI: a calcular, segundo as contribuições do segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS.(20/05/2009)

2008.61.23.000425-8 - CLEBER TITANELLI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora CLÉBER TITANELLI, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do pedido administrativo (04/03/2008). Tendo em vista que o benefício já foi implantado a partir de 04/03/2008, por força da tutela antecipada, conforme Ofício nº 21026902.2237/2008 - EADJ/INSS, de 23/06/2008 (fls. 50/51), não há que se falar em pagamento

de prestações vencidas. Presentes os pressupostos necessários, mantenho a tutela antecipada, nos termos em que concedida às fls. 36/37. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça gratuita. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019422-8 do teor da presente decisão, nos termos do artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (11/05/2009)

2008.61.23.000459-3 - MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora MARIA LUCINDA DA CONCEIÇÃO MIGUEL FONSECA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (04/11/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MARIA LUCINDA DA CONCEIÇÃO MIGUEL FONSECA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 04/11/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (18/05/2009)

2008.61.23.000889-6 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/05/2009)

2008.61.23.001207-3 - ELZA DOMINGUES ALEXANDRE (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Elza Domingues Alexandre, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do benefício (10/01/2008), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ELZA DOMINGUES ALEXANDRE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 10/01/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (18/05/2009)

2008.61.23.001231-0 - EDGLEY BERGENS DE OLIVEIRA SOUZA (SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC,

condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(12/05/2009)

2008.61.23.001315-6 - REGINA CELIA MORAES PAHINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a parte autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(18/05/2009)

2008.61.23.001588-8 - HERMANN MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2009, às 10h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001595-5 - IZABEL FERNANDES MOREIRA DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(12/05/2009)

2008.61.23.001647-9 - JORGE CANO CACAVELO X TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(12/05/2009)

2008.61.23.001695-9 - OSWALDO ROMAGNOLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos alegados, incluindo aludido período no cômputo da contagem de termo de serviço;b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 07/03/2007 - fls. 13), bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/03/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária

gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(18/05/2009)

2008.61.23.001745-9 - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS PIMENTA PEREIRA X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA X DENISE PIMENTA PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir. Dou o feito por saneado. Constatam dos autos dois documentos (fls. 29 e 63) que, ao menos numa primeira análise, relacionam dependentes diversos do mesmo segurado, já que o CPF informado em ambos é o mesmo. É necessário que o INSS esclareça esta aparente discrepância, informando quem são os dependentes do falecido JOAQUIM ALVES PEREIRA que estão cadastrados perante os registros daquela autarquia previdenciária, devendo a autarquia se manifestar expressamente sobre o conteúdo dos documentos aqui mencionados, no prazo de 30 dias. Para esta finalidade, oficie-se à autarquia. Após, com a resposta, vista às partes.

2008.61.23.001806-3 - NAIR CARVALHO RAMOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2009, às 09h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.002077-0 - ONICIA PEREIRA VILAS BOAS(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(12/05/2009)

2008.61.23.002109-8 - SILVANA YORIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. P.R.I.(12/05/2009)

2008.61.23.002111-6 - FELIPE DALL AGNOL OSS(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(12/05/2009)

2008.61.23.002157-8 - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS X MARIA DULCINEIA CANDIDO BRIONI X CLIDES CANDIDO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª

Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(12/05/2009)

2008.61.23.002197-9 - CLAUDIO MARTINS(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(12/05/2009)

2008.61.23.002369-1 - CRISTIANE TEIXEIRA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(11/05/2009)

2009.61.23.000067-1 - CARMEM APARECIDA FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2009, às 10h 30min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000079-8 - VICENTINA DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

0,5 (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(12/05/2009)

2009.61.23.000275-8 - ROQUE GONCALVES DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2009, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000280-1 - ELAINE FERREIRA DE MELO RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2009, às 12h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000375-1 - MARIA ROSALINA DE MIRANDA DOMINGUES X JOSE TADEU DOMINGUES(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2009)

2009.61.23.000377-5 - JOSE APARECIDO PERBONE(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas processuais indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/05/2009)

2009.61.23.000383-0 - LUIZ FERNANDES LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/05/2009)

2009.61.23.000397-0 - BENEDITO ORLANDO FORTINI(SP064320 - SERGIO HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 DE JULHO DE 2009, às 15h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes regularmente intimadas para comparecimento à audiência a partir da publicação deste

2009.61.23.000447-0 - ODILA APARECIDA DE ABREU(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas processuais indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/05/2009)

2009.61.23.000448-2 - ISABEL ALVES MATEUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 05 (...) No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/05/2009)

2009.61.23.000491-3 - JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, que ficam deferidos neste momento. Custas ex lege.P.R.I.(12/05/2009)

2009.61.23.000699-5 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DORTA FERREIRA(SP230221 - MARIA CAROLINA

HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas processuais indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/05/2009)

2009.61.23.000855-4 - EVELYN MARIA DE NOVAIS - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE NOVAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao já decidido às fls. 25, determino que a i. causídica da parte autora adite à inicial para que a esposa do de cujus, EDNA APARECIDA DE NOVAIS, esclareça quanto ao recebimento de pensão por morte bem como integre o pólo ativo da demanda, assim como o filho identificado como RODOLFO, menor à época do óbito de seu pai, consoante documento de fls. 13, devidamente qualificados, como litisconsortes ativos necessários,. Nos termos do art. 47 e seu único, do CPC, trazendo ainda suas procurações e documentos pessoais.Prazo: 20 dias.Feito, ao SEDI para anotações.Após, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.FLS. 25: (...) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiroo pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legaispara a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado especial de seu falecido genitor, e que deverá serobjeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal.Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação dasentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(21/05/2009)

2009.61.23.000856-6 - THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(21/05/2009)

2009.61.23.000857-8 - EXPEDITO VIEIRA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências (21/05/2009)

2009.61.23.000858-0 - NATALINO DE OLIVEIRA MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.Bragança Paulista, (21/05/2009)

2009.61.23.000875-0 - JOSE CARLOS BUENO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, verifica-se do extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 59, que o requerente apresenta vínculo empregatício atualmente em vigência, junto à Carmen Kiyoko Takahashi. Ora, essa última circunstância vem em desabono da posição de invalidez sustentada pelo autor já que se verifica que o mesmo, portador de moléstias conhecidas como Epilepsia e enfisema Pulmonar, encontra-se em plena atividade no mercado de trabalho. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia..Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar

ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, se inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (21/05/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.23.000878-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA LISBOA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)

2006.61.23.000135-2 - MARIA DIRCE CARDOSO DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (18/05/2009)

2007.61.23.001406-5 - ISAIRAS CORREA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Isairas Correa da Silva o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (21/05/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Assim, CONCEDO, EX OFFICIO, A TUTELA ANTECIPADA, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 21/05/2008; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (11/05/2009)

2007.61.23.001863-0 - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (19/05/2009)

2009.61.23.000005-1 - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/05/2009)

2009.61.23.000459-7 - VICENTE BIZARRI SOBRINHO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ante todo o exposto: a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de atualização da conta da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.c) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido de atualização da conta da parte autora, no período de aplicação do Plano Collor II, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC.Em face da recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.(12/05/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000976-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IMACULADA CANDIDO DE FREITAS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique(12/05/2009)

2008.61.23.001337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001677-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X GILBERTO SEABRA BALASSA X VANDA MARIA LAZARETH BALASSA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, (12/05/2009)

2009.61.23.000501-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.002009-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSA MARIA MATHIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/05/2009)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.23.000005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE SOUZA CARDOSO X MARLY SILVA CARDOSO

(...) Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC. Determino a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcarão os réus, vencidos, com as custas do processo e honorários de advogados, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I. (11/05/2009)

ALVARA JUDICIAL

2009.61.23.000465-2 - DONALDO APARECIDO DE CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. P.R.I.(12/05/2009)

Expediente Nº 2598

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.001202-8 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) e os acusados.Oficie-se ao D. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

2002.61.23.001274-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HIROITI KOYAMA(SP252625 - FELIPE HELENA)
Intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) para comparecer(em) à Escola Municipal indicada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de reiniciar o cumprimento da pena de prestação de Serviços à Comunidade, sob pena de conversão em pena de prisão.Int.

ACAO PENAL

2003.61.23.000592-7 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO LIRA DE FRANCA X WELINGTON MARQUES X WIRLEY ANTONIO FIDELIS(GO024538 - CELSO FERREIRA DE JESUS E TO003505 - ELAINE ANDRADE DE REZENDE RIOS)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 500 do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

2009.61.23.000336-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCIVALDO GIMAQUE MENDES(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o acusado LUCIVALDO GIMAQUE MENDES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como a pena pecuniária acima fixada.A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88.Comunique-se aos órgãos de estatísticas.Custas processuais na forma da lei.P. R. I. C.(19/06/2009)

2009.61.23.000969-8 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ADAO MARCOS RAMALHO APPARECIDO(SP253653 - JOÃO JOSÉ RAPOSO DE MEDEIROS JÚNIOR)

Trata-se de ação penal redistribuída do Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista, tendo o MPF se manifestado às fls. 709/711, oferecendo nova denúncia e pugnando pela ratificação de todos os atos e provas produzidos no Juízo Estadual, pela remessa das mercadorias apreendidas à Receita Federal, pela adequação do rito ao disposto na lei 11719/2008 e pela intimação da defesa dos réus para manifestarem-se acerca da necessidade de produção de novas provas.Às fls. 712/716, o Ministério Público Federal oferece nova denúncia em face de FRANCISCO CARLOS DA COSTA e ADÃO MARCOS RAMALHO APPARECIDO, qualificados nos autos, como incurso, respectivamente, nas sanções do art. 334, 1º, c (duas vezes) e art. 273, 1º-B, V e VI c/c art. 70, todos do CP e art. 14 da Lei 10.826/03, todos c/c art. 29, caput, e art. 69 do CP (o primeiro denunciado) e nas sanções do art. 334, 1º, c (uma vez) e art. 273, 1º-B, V e VI c/c art. 70, todos do CP e art. 14 da Lei 10.826/03, todos c/c art. 29, caput, e art. 69 do CP (o segundo denunciado).Demonstrada a justa causa para a Ação Penal, pois que há indícios de materialidade do delito e de sua autoria, bem como presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo, a DENÚNCIA é de ser recebida. Com efeito, existe prova de internalização de substâncias farmacêuticas de forma irregular, bem como de substâncias proibidas, seguidas dos seus respectivos depósitos em poder dos réus. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria, na medida em que referidos fármacos foram apreendidos em poder dos ora acusados. A questão atinente ao porte ilegal de arma de fogo é conexa aos demais delitos aqui veiculados, presente o que dispõe o art. 76, I, do CPP. Nestes termos, é de se reconhecer a incidência da Súmula nº 122 do C. STJ, que, em casos que tais, reconhece a competência federal para processamento do feito. Nesses termos, forte nos argumentos supra, RECEBO A DENÚNCIA.Nos termos do disposto no art. 108, 1º, do CPP, acolho a manifestação ministerial no sentido de ratificar e aproveitar todos os atos e provas produzidos perante a Justiça Estadual, procedendo-se, apenas, à adequação do rito processual ao disposto na lei nº 11.719/2008(...) Dessa forma, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da necessidade de produção de novas provas, justificando sua pertinência. Após o decurso de prazo, tornem para designação de audiência de interrogatório dos acusados.Proceda-se a remessa dos bens apreendidos - exceto a arma e munições e o aparelho celular Motorola - à Receita Federal para que a mesma elabore TERMO DE GUARDA E APREENSÃO DAS MERCADORIAS, indicando sua origem e valor, bem como para que proceda à análise dos documentos de fls. 455/471 para aferir se comprovam a entrada lícita das mercadorias no país. Oficie-se ao Depósito Judicial para que disponibilize tais bens.Requisitem-se as folhas e certidões criminais de praxe,

com urgência. Remetam-se os autos ao SEDI as anotações e registros necessários. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Bragança Paulista, 22 de junho de 2009.

Expediente Nº 2599

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000868-9) METALURGICA RELUZ LTDA - EPP X EDSON LUIZ BENESTA X JOSE GIMENES PERES (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2009.61.23.000322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001340-1) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X FERNANDO EMANUEL MAMEDE X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.020457-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000564-6) GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA X ANTONIO FERNANDO GEBIN (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.23.001480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001440-1) CONSTRUTORA APEN LTDA X MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2007.61.23.002168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000991-7) AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA X ANTONIO FERNANDO ORTIZ X VERA LUCIA TAFURI ORTIZ (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSS/FAZENDA

(...) JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, II do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as despesas do processo e honorários de advogado, que estabeleço, com fundamento no 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P.R.I.C. (23/06/2009)

2008.61.23.001616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000779-6) PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, o qual deu provimento ao recurso. No mais, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.23.000949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000954-1) VERA LUCIA DE SALES CALDATO (SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2005.61.23.000954-1. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.23.001197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000578-3) AMADEU DE MORAES LEME - INCAPAZ X LUZIA LIDIO LEME (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.23.003074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.003108-5) GEGRAMAR

GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.23.001620-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema Bacen-Jud (fls. 65/66), que captou o valor junto à instituição financeira: Banco Bradesco S.A., valor de R\$ 453,05 (quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), no sentido de externar o seu interesse no valor acima penhorado pelo sistema BacenJud. Int.

2007.61.23.000885-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GRANADO E GRANADO COML/ LTDA X AMADEU FERNANDO VERDI GRANADO X JANE APARECIDA PECANHA VERDI GRANADO X JAQUELINE VERDI GRANADO

Fls. 70. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2008.61.23.000187-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X SONIA MARLY MAYER SCALHA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 46), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000330-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Recebo o recurso adesivo de fls. 405/417, interposto pelo executado. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2001.61.23.000562-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.23.003830-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.23.001473-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETE MARUCA

Tendo em vista a juntada aos autos da cópia da última declaração de imposto de renda da executada, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.23.001874-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X VALLE SAUDE SC LTDA

Fls. 13. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo (30/01/2010). Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação do débito, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

2006.61.23.002073-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3

REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA EMILIANA AMARAL DOS S FERREIRA

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.23.001871-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP173364 - MARCO FERREIRA ORLANDI E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E SP088035 - MARIA DO CARMO GARCEZ GHIRARDI)

Fls. 115. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 97/98), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 82/83, no importe de R\$ 145.297,89 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), valor este bloqueado junto ao Banco Itaú/SP. Ademais, intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora on-line supra citada, do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

2009.61.23.000249-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000268-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000527-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARINES DE MAGALHAES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000931-5 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000932-7 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP161168 - SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN) X MARCOS DE PIERRI

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000996-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA

Dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da pretensão de nomeação de bens à penhora pela parte contrária (fls. 08/09). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001185-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANA ANTONIA CAVALIERE PARZANESE

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a(s) irregularidade(s) a seguir apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. a) Endereço inválido que possibilite a devida citação do executado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.23.002080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001136-2) INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AEROPAC INDL/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001331-2 - MARIA EVA MARTINS GUSMAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial, condenando o INSS a concedê-lo à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do requerimento administrativo (28/10/2004). Extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS ser chamado a implantar o benefício.

2005.61.22.000820-5 - MARCIO ROBERTO AZEVEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Conforme requerido, desentranhe-se a petição de fls. 238/239, entregando-a ao patrono da parte autora. Intime-se.

2005.61.22.000876-0 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001054-6 - QUITERIA DA SILVA FARIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001443-6 - EMILIA RIBEIRO DE MATTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2005.61.22.001792-9 - MANOEL TORRES DE MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 05/10/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.000239-6 - MARIA EUGENIA DE JESUS SILVA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Embora o laudo médico pericial, produzido por perito do INSS, tenha apontado inexistência de incapacidade laborativa,

conforme resultado lançado à fl. 170, entendo que não houve alteração da situação constatada quando da prolação da sentença, pelo que, deve ser mantido o benefício da autora. Isto porque o novo laudo médico do INSS apenas atesta que a autora pode exercer atividades leves, como atividades do lar, conclusão a que também chegou o perito judicial à fl. 113. Mas a possibilidade de exercer apenas atividades leves não afasta o diagnóstico do laudo pericial judicial, de que a autora encontra-se incapaz de forma permanente e parcial. Portanto, o laudo apresentado pelo INSS não demonstrou de forma cabal a inexistência de incapacidade da autora, apenas que esta pode exercer atividades leves, não comprovando, assim, alteração na situação de incapacidade anteriormente atestada. Ademais, tratando-se a autora de segurada facultativa, que, de regra, não trabalham fora do lar, entendo, seja necessária uma visão prospectiva, não retrospectiva, da potencialidade de a segurada exercer atividade que lhe garanta subsistência. De efeito, em regra, para a classe dos demais segurados, basta aferir a atividade de trabalho exercida até a superveniência da incapacidade, numa visão retrospectiva, a insusceptibilidade de reabilitação (visão prospectiva), para se aferir a invalidez. Para o segurado facultativo, a visão retrospectiva de nada vale, porque não exercia atividade que lhe garantia subsistência (o recurso financeiro para a subsistência advinha de outra fonte, não o trabalho). Assim, conjugando-se as condições pessoais do segurado facultativo, só uma visão prospectiva, de potencialidade de exercício de alguma atividade que lhe permitisse subsistência, permitirá averiguar a eventual invalidez. Nessa visão prospectiva, com base na descrição clínica da moléstia lançada à fl. 171, que aponta presença de varizes com ulceração em ambos os membros inferiores em fase final de cicatrização, depreende-se estar a autora parcial e transitoriamente incapacitada. Necessário lembrar que a incapacidade legalmente prevista, essencial à concessão do benefício, é para o trabalho em geral, não para a vida. Por oportuno, a incapacidade constata por ocasião da sentença, teve por base não apenas a presença de insuficiência venosa dos membros inferiores (varizes) como também de artrose de coluna vertebral, moléstia não referida na perícia realizada no INSS. Assim, reitero os termos do despacho de fl. 160, para afirmar que a decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício da autora desafia frontalmente o julgado proferido às fls. 127/132, que reconheceu existência de incapacidade parcial na autora, pois não houve alteração dos fatos (diagnóstico), conforme se extrai do resultado descrito à fl. 170. Oficie-se ao INSS informando o conteúdo dessa decisão, a fim de que seja, até segunda ordem, mantido o benefício da autora. Intimem-se.

2006.61.22.000271-2 - MARIA SILVA DE SOUZA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, retroativo à data da citação do réu (18/09/2006) Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

2006.61.22.000307-8 - ROBERVAL DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (12/2/2004), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.000366-2 - CINTIA CRISTINA BISPO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000446-0 - LUCIANO RODRIGUES FERREIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000615-8 - CLEIDE EVANGELISTA RIBEIRO - INCAPAZ X CLARICE EVANGELISTA RIBEIRO AGUIARI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a

conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar do término do auxílio-doença nº 132.073.648-0, em 18/11/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.000972-0 - JOSE DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001222-5 - JOSE INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001340-0 - MARIA PEREIRA ALVES X DIGMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativo à data do requerimento administrativo (26/04/2006). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

2006.61.22.001834-3 - MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do requerimento administrativo (19/12/2005). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS ser chamado a implantar o benefício.

2006.61.22.001848-3 - JOAQUIM MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001931-1 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE AQUINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE AQUINO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo 16/04/2006, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício

2006.61.22.002016-7 - NAIR MARQUES VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002044-1 - CICERA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação (30/07/2007). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela,

devendo o INSS ser chamado a implantar o benefício.

2006.61.22.002124-0 - NELSON BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002252-8 - FATIMA GERES CALADO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002526-8 - JOSE NICOLETO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação (26/02/2007). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS ser chamado a implantar o benefício.

2007.61.22.000462-2 - ZENILDA MACIEL BERNARDI - INCAPAZ X HELEN MACIEL BERNARDI(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer o pagamento de benefício assistencial em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da cessação administrativa (01/07/2006). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS ser chamado a restabelecer o pagamento do benefício.

2007.61.22.000669-2 - GIICHI MAEDA X MATSUE MAEDA X MISAO YAMAZAKI MAEDA X ZILAH PIMENTA DE CARVALHO X MARICY HIROMI ITO NAKAMURA X MARCELO AKIO ITO NAKAMURA - INCAPAZ X CARLOS ISKE NAKAMURA X CARLOS HENRIQUE ITO NAKAMURA - INCAPAZ X CARLOS ISKE NAKAMURA X ANA CLAUDIA MAEDA X LIDIA HIROKO YUGUE(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.000154826-9 e 013.00005074-2 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; na(s) de n. 013.00005074-2, as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança; nas de n. 013.00015134-4, 013.00015135-2, 013.00049609-0, 013.00049610-4, 013.00049319-9, 013.00049808-5, 013.00024944-1, 013.00024848-8, 013.00005074-2, 013.00023898-4 o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança e nas de n. 013.00015134-4, 013.00015135-2, 013.00050230-9, 013.00049609-0, 013.00050229-5, 013.00049610-4, 013.00049319-9, 013.00049808-5, 013.00024944-1, 013.00024848-8, 013.00005074-2, 013.00023898-4 no índice de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte acará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pelos autores a título de custas processuais.

2007.61.22.000918-8 - LUIZ ESPOSITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de receber o recurso adesivo apresentado, por ser intempestivo. Desentranhe-se a petição de fls. 168/172, entregando-a ao patrono da parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001764-1 - ANALICE NASCIMENTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

2007.61.22.002046-9 - ROSA MONTEIRO SIMEAO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000048-7 - MARIA APARECIDA MILAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Desentranhe-se a carta precatória de fl. 85 juntando-a nos autos n. 2007.61.22.002268-5. Intime-se.

2008.61.22.000068-2 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia DARF, código da receita 8021, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

2008.61.22.000245-9 - MANOEL DIAS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, em relação aos pedidos de: a) aplicação de índice diverso do INPC na conversão levada a efeito nos salários de contribuição do autor entre abril de 1997 a março de 2004, e de b) revisão dos cálculos do benefício para consideração da alegada atividade insalubre que teria exercido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

2008.61.22.000803-6 - RENATA ALVES FEITOSA DOS SANTOS(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-reclusão, retroativamente a 22 de março de 2008, devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.22.001025-0 - PAULO BALBINO DA SILVA X OSCAR NATALINO PASSI X GILBERTO LUCIO DA SILVA X ROSANGELA GOMES ARMANDO X ANTONIO JOAO PEREIRA X DAVID FAQUIM FILHO X DIVA ZIRONDI IANAGUI X VALTER PEDRO GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores Paulo Balbino da Silva, Rosângela Gomes Armando, Antonio João Pereira, David Faquim Filho e JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS dos demais autores a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor DAVID Faquim Filho. Oportunamente ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002356-6 - VILMA MOURAO VIEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência a ação cautelar n. 2007.61.22.001347-7, dispensando-se, todavia a reunião dos autos, haja vista a fase processual distinta que se encontram. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.001981-5 - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro, de ofício, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2007.61.22.000994-2 - TERESA ALVES DE ALMEIDA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001846-3 - TEREZA TERADA TAKAHASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1641

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.24.002169-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR ALDRIGUE X MARIA DE LOURDES MADALOSSO ALDRIGUE X SIDINEI ALDRIGUE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Fl. 113: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2045

USUCAPIAO

92.0039798-0 - ANTONIO BENEDITO BERTONI X MATILDE GARCIA BERTONI(SP200462 - LUCIANA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X ANTENOR BERTONI X IZABEL AGUILERA BERTONI X CONCEICAO CANNE PRATES X RENATO

VIRGILIO CANNE X MADALENA LISBOA CANNE X JOVELINA CANNE FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA X CYRILO FRANCISCO LEITE X MARIA CANNE KURMAM X IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Considerando o interesse da União Federal no acompanhamento da presente ação (fls. 236-237), o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Ato contínuo, visando a regular marcha dos atos processuais, e havendo a necessidade da nomeação de curador especial, pelos motivos delineados no r. despacho de fl. 204, nomeio para o ato a Dra. Célia Cristina Toneto Cruz, OAB-SP nº 194.175, com escritório a rua Rio de Janeiro nº 166, Centro, Ourinhos-SP, que deverá ser intimada para manifestar-se acerca da eventual aceitação do encargo. Uma vez aquiescida a incumbência, dê-se vista dos autos à curadora especial para pronunciar-se sobre o pedido formulado na exordial. Nada obstante, recusado o ônus, tornem novamente os autos conclusos. Int.

2008.61.25.001281-9 - REINALDO TOSONI JUNIOR(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da União Federal (fls. 300-302), e o pronunciamento do Ministério Público Federal, intime-se o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT acerca do eventual interesse na intervenção do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.089843-4 - MARIA AUGUSTA CORREA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2001.61.25.000154-2 - MARINALVA GALDINO TAKIMOTO(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que o Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP n. 95.704, informou que continua como advogado constituído pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar sua representação processual, bem como o objeto da ação conforme consta na inicial. Informe a parte autora endereço atualizado para a realização do estudo social. Int.

2001.61.25.000701-5 - OSCAR RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Embora o INSS tenha insistido na oitiva das testemunhas, não apresentou o endereço atualizado, conforme despacho de fl. 203, motivo pelo qual, o feito deverá ter seu regular prosseguimento, sem a produção de referida prova. Ademais, da análise dos autos, observo que os vínculos empregatícios encontram-se devidamente anotados em CTPS, o que prescinde, portanto, da oitiva dos respectivos empregadores. Nesse contexto, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2001.61.25.005268-9 - ALCIDES MARIANO DA CUNHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados pela contadoria judicial às f. 176-188, para manifestação. Int.

2001.61.25.005409-1 - MARIA DIRCE ELEUTERIO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2002.61.25.000130-3 - ELIANE CRISTINE ALVES CAETANO (MENOR IMPUBERE - REPR. VANDERLEI CAETANO)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista o teor do estudo social, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2002.61.25.002751-1 - JOSE LUIZ COELHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o instituto previdenciário acerca do pedido de desistência da ação (fl. 163), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.25.002808-4 - OSMAR GIANINI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da juntada do ofício de nº 126-TG (fls. 138-140).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.25.003150-2 - IRACI BRAZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Washington Sasaki - CREMESP 24.835, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2002.61.25.003514-3 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 227-229) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia previdenciária o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

2002.61.25.004334-6 - ITAMAR MARCOLINO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Especifique a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, quais as testemunhas que deverão ser ouvidas, tendo em vista a enorme confusão que se estabeleceu a partir da análise das fls. 07, 32, 121 e 194. Outrossim, em vista da proximidade da audiência, informe os endereços devidamente atualizados.Int.

2002.61.25.004442-9 - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 150).Anoto-se.Considerando a petição de fl. 166, verifico não haver a necessidade da produção de outras provas. Desse modo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2002.61.25.004544-6 - LUIZ HONORIO DA SILVA(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (183-204).Não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.25.004545-8 - EDUARDO OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência as partes da designação de perícia pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu-SP, carta precatória n. 252.01.2008.320-4, a realizar-se no dia 03 de julho de 2009, às 13h, nas instalações da empresa Ipaussu Madeiras Indústria e Comércio Ltda, com endereço na Estrada Municipal, nº 42, Distrito Industrial, em Ipaçu para dar início aos trabalhos da perícia, conforme informação da(s) f. 135.Int.

2002.61.25.004724-8 - ROMILDO ANTONIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Visando o regular prosseguimento do feito, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl. 104), facultando a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Compulsando os autos verifico que o autor deixou de apresentar o restante dos formulários necessários, bem como os laudos técnicos para comprovação da atividade tida como especial.De outro norte, alegou que deixou de juntá-los em razão da recusa das empresas em fornecê-las (fl. 236), porém, sem comprovar o ora noticiado, motivo pelo qual resta preclusa a produção de referida prova.Int.

2003.61.25.000959-8 - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Compulsando os autos verifico que o autor deixou de apresentar o restante dos formulários necessários, bem como os laudos técnicos para comprovação da atividade tida como especial.De outro norte, alegou que deixou de juntá-los em razão da recusa das empresas em fornecê-las (fl. 163), porém, sem comprovar o ora noticiado, motivo pelo qual resta preclusa a produção de referida prova.Nesse contexto, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2003.61.25.001407-7 - APARECIDO SALLA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 105-191.Em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2003.61.25.002524-5 - FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Em face da decisão proferida no TRF 3^a Região, designo a realização da perícia médica e nomeio, para tanto, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 30 de julho de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia médica que será realizada no consultório situado à Rua Silva Jardim, n. 838, vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 46, bem como os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.1,10 Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2003.61.25.002656-0 - RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2003.61.25.002843-0 - APARECIDA DE FATIMA GARCIA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) dos Oficiais de Justiça da(s) fl(s). 139 (verso) e 149 (verso), uma vez que não lograram êxito na localização da(s) testemunha(s), respectivamente, Aparecida de Fátima Lopes Santiago e Emilene Dezo Pereira.Int.

2003.61.25.003415-5 - MARIA APPARECIDA GENEROSO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.Muito embora tenha sido avocado os autos à conclusão para prolação de sentença, conforme despacho de fl. 98, verifico ser necessário, para o desate da lide, a vinda das cópias do procedimento administrativo.Nesse contexto, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC).Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.25.003417-9 - MARIA DE LOURDES ANDRADE X SONIA IZABEL DE ANDRADE X MARCOS RONALDO DE ANDRADE X BENEDITO LUIZ DE ANDRADE X SEBASTIAO LUIZ ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BALBA X RENATO LUIZ ANDRADE(SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC).Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, posto se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.004217-6 - IVERSON LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders CRM n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento em vista que não há mais provas a serem produzidas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2003.61.25.004768-0 - CRISTALIA SILVA DE FRANCA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Baixem os presentes autos em diligência. Em face do falecimento da parte autora (f. 141), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autarquia ré e o representante do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros requerida às f. 139-146 e f. 150-156. Intimem-se.

2004.61.25.000095-2 - IVANIR PARMEGIANI DE MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Washington Sasaki, CRM/SP n. 24.835, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2004.61.25.000325-4 - DORACI DE OLIVEIRA NARDI (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em complemento ao despacho da f. 128, nomeio para a realização do estudo social, a Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira. Int.

2004.61.25.000810-0 - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Oficie-se à 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, solicitando informação acerca da realização do estudo social, tendo em vista que foi designado para o dia 25/10/2008.

2004.61.25.000812-4 - EULALIA FERNANDES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2004.61.25.001014-3 - SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, em 3/4 do valor máximo da tabela e os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão CRM n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2004.61.25.001087-8 - EDIVALDO MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (136-160). Em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2004.61.25.001712-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Int.

2004.61.25.002441-5 - ROSEMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual, verifico irregularidade na representação processual da autora. Com efeito, considerando que o instrumento de procuração, substabelecimento, sequer está datado (fl. 09), em dissonância ao preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.25.002449-0 - ROSALINA DA CONCEICAO JERONYMO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Arbitro os honorários da Assistente Social Maria Aparecida Finotti Oliveira em 1/3 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.25.002454-3 - JOSE CORREIA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica, bem como acerca da informação da Assistente Social à f. 150, sobre seu falecimento. Int.

2004.61.25.002709-0 - IRACEMA FERNANDES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à f. 109-110, por falta de previsão legal. Providencie o patrono da autora seu endereço atualizado, no prazo de Providencie o patrono da autora seu endereço atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.25.002719-2 - MARIO GOMES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2004.61.25.002821-4 - JULIA COUTO DA TRINDADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 141-145) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.25.003008-7 - LEONOR GOULART DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara cristina antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a justificativa da parte autora à f. 88 e 92, designo nova perícia médica com o perito nomeado nos autos Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, nos termos do despacho da f. 78. Para tanto, designo o dia 03 de agosto de 2009, às 15 horas, no consultório do perito referido, localizado à Rua Benjamin Constant, 881, Vila Moraes, nesta cidade. Int.

2004.61.25.003511-5 - JOSE HELENO DE GOUVEIA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que a autora não comprovou a recusa do Instituto Previdenciário quanto ao fornecimento de certidão de dependentes habilitados, intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2004.61.25.003519-0 - SERGIO FERREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2004.61.25.003663-6 - JORGE BRUM VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 194).Anote-se.Compulsando os autos verifico que o autor deixou de apresentar o restante dos formulários necessários para comprovação da atividade tida como especial.De outro norte, aduz que deixou de juntar os formulários em razão da recusa das empresas em fornecê-los (fl. 259), porém, sem comprovar o ora noticiado, motivo pelo qual resta preclusa a produção de referida prova.Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.25.003666-1 - GABRIELI APARECIDA LEO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEO RAMOS) X JOAO PEDRO LEO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEO RAMOS) X FELIPE AFONSO LEO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEO RAMOS)(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2005.61.16.000746-9 - AUREA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a justificativa da parte autora e a possibilidade de marcar a perícia médica com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, com consultório localizado na Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade.Dessa forma, redesigno a perícia médica anteriormente designada no despacho da f. 127, para o dia ____ de _____ de 2009, às _____, determinando que sejam respondidos os quesitos deferidos da referida folha.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2005.61.25.000935-2 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Intime-se a Assistente Social Norma Aparecida veloso da Silva, à f. 57, para a realização do estudo social.Int.

2005.61.25.001077-9 - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 54-55).Anote-se.Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 150-189).Considerando o teor do ofício de fl. 193, encaminhe-se ao juízo deprecado, via fax, cópia da solicitação de pagamento de fl. 191.Defiro a produção da prova oral requerida pelo demandante.Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.25.001087-1 - WANDERLEI APARECIDO BARBOSA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, o pedido requerido à f. 65, pela parte autora, tendo em vista a manifestação da Assistente Social à f. 67-69. Manifeste-se a parte autora em 48 horas sobre referida informação.Int.

2005.61.25.001366-5 - JORGE DAVID SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

2005.61.25.001387-2 - CLAUDIO PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra o subscritor da inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 317, sob pena de extinção do feito.Int.

2005.61.25.001420-7 - FRANCISCO BENTO DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15h, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 38).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.25.001915-1 - ROSALIA ROCHA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.001971-0 - NELSON DOS PASSOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Considerando a ausência de apreciação, neste momento, recebo os Agravos Retidos interpostos pelas partes (fls. 111-113 e 115-117) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando a elas o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Sem prejuízo, tendo em vista a determinação de fl. 130, e a manifestação do INSS (fl. 133), reitere-se, mediante intimação pessoal do procurador autárquico, a requisição da cópia integral do Procedimento Administrativo, NB 42/125.803.763-4, anotando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para seu efetivo cumprimento.Int.

2005.61.25.001990-4 - MARIA ILARIA GUSMAO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 58v., noticiando o falecimento de Maria Ilaria Gusmão, manifeste-se o patrono da autora providenciando a juntada aos autos da certidão de óbito.Int.

2005.61.25.002125-0 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2005.61.25.002173-0 - JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social oriundos da Comarca de Chavantes/SP, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada mais sendo requerido, faculto às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.002195-9 - DEBORA GONCALVES GOMES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários perito Dr. Bruno Takasaki Lee,CRM n. 120.229, no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2005.61.25.002230-7 - RUBENS MILAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte

autora. Arbitro os honorários da Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.25.002231-9 - LAZARO DE MELO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2005.61.25.002239-3 - ODAIR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o teor da certidão de fl. 358 e da tela de consulta ao sistema previdenciário - PLENUS (fl. 364), observo a existência de dependente já habilitado à pensão por morte. Nesse contexto, providencie a habilitanda, Antonia Vieira da Silva, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.25.002240-0 - JOSE ALVES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de fl. 112, posto que, conforme parte final do despacho de fl. 111, compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro norte, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os formulários e/ou laudos técnicos necessários, consoante vindicado a fl. 116. Int.

2005.61.25.002466-3 - VILMA BALIELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal acerca do ofício da f. 65.

2005.61.25.002770-6 - JACI MARIA ARAGAO LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre a informação da Assistente Social à f. 90-91. Arbitro os honorários da Assistente Social Vilma Soares da Silva no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Int.

2005.61.25.002892-9 - ANTONIA GOES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, em no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.25.002986-7 - MARIA LUIZA SABINO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que não houve manifestação da parte autora quanto ao interesse na produção de provas, determino a intimação do INSS para que esclareça se possui interesse no depoimento pessoal da parte autora. Int.

2005.61.25.003029-8 - ROBERTO CANDIDO NERY - INCAPAZ (HELIS NATALINA NERY)(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.25.003189-8 - LUIZ CARLOS BUENO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 71-77) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia previdenciária o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

2005.61.25.003261-1 - JOSE LEMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2005.61.25.003263-5 - HELIA TEREZINHA SIQUEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Nada mais sendo requerido, faculta às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2005.61.25.003286-6 - DANIELE APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ (MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2005.61.25.003367-6 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do falecimento da parte autora (f. 56), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.003659-8 - MARIA APARECIDA BUENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Nada mais sendo requerido, faculta às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.003836-4 - OCRISIA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2005.61.25.003922-8 - VALDEGAR JOSE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2005.61.25.004120-0 - ANA MARIA MATHIAS ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social oriundos do JEF de Jacarezinho-PR, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada mais sendo requerido, faculta às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Após a manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.25.000022-5 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 56).Anoto-se.De outro norte, justifique a parte autora a contradição entre as petições de fls. 151 e 161.Ato contínuo, tendo em vista que foi deferida, em audiência, a substituição de apenas uma testemunha (fl. 159), esclareça a parte autora qual das testemunhas de fl. 163 pretende que seja ouvida.Int.

2006.61.25.000030-4 - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a duplicidade de Agravo Retido (fls. 212-214 e 216-218), desconsidero aquele juntado em período posterior (fls. 216-218). Não obstante, determino sua permanência nos autos.Nesse contexto, recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 212-214) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia previdenciária o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (227-240).Int.

2006.61.25.000041-9 - JAIME BRUSTOLIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 160-166) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.25.000191-6 - NEUSA ROSANA PINTO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Aparecida dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

2006.61.25.000241-6 - AMANCIO FREDERICO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.25.000308-1 - LEOTEL ROMUALDO FILHO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a produção da prova documental pleiteada pelas partes, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Estatuto Processual Civil. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Sem prejuízo, justifique a parte autora a necessidade e pertinência do depoimento pessoal do representante legal do réu.Int.

2006.61.25.000382-2 - NELSON VOLPE(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de extinção/desistência do feito formalizado nos autos.Int.

2006.61.25.000496-6 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

2006.61.25.000538-7 - GENTIL SIMOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.000742-6 - ANTONIO DAMASCENO JUNIOR(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a desistência das partes na produção de prova oral (fls. 90-91 e 92) e, em não havendo a necessidade de produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2006.61.25.000853-4 - DORIVAL AFONSO VEIGA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito de Taquarituba-SP, Carta Precatória nº 576/09, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 19 de agosto de 2009, às 15h, conforme informação da(s) f. 158.Int.

2006.61.25.001217-3 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JAQUELINE DE ALMEIDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Embora a parte autora não tenha justificado sua ausência na perícia médica anteriormente designada, e tão somente informado da impossibilidade de comparecimento, defiro a redesignação de perícia médica, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta perícia implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dr. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745. Designo o dia ____ de _____ de 2009, às _____, para a realização da perícia no consultório situado na rua Governador Armando Sales, n. 575, vila Moraes, nesta cidade. 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos no despacho da f. 48. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.001280-0 - JOSELHA MARIANA FELIX DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.001427-3 - PEDRO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 151-155) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Tendo em vista a ausência de comprovação do requerimento, junto às empresas, concedo ao autor o prazo de mais 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar os laudos técnicos necessários. De outro norte, indefiro a produção da prova oral pleiteada pelo demandante (fl. 156), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, os documentos carreados aos autos e/ou, eventualmente, o exame pericial são suficientes para o deslinde da causa (art. 400, II, do CPC). Int.

2006.61.25.001670-1 - NAIR FAVA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.001902-7 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.001917-9 - DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.001947-7 - LAUDELINA GOMES DE SANTANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.001996-9 - APARECIDA DE FATIMA LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dra. Renata Ricci de Paula Leão - CRM/SP 104.745S6, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2006.61.25.002011-0 - EDSON NUNES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.002013-3 - ZENAIDE DE MAIO CORDEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Compulsando os autos verifico que não foi deprecada a realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05, item 3). Nesse contexto, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2006.61.25.002014-5 - LUCIA GOMES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro o pedido de desistência da testemunha arrolada pela autora à f. 126. Oficie-se ao Juízo Federal de Araraquara-SP, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Int.

2006.61.25.002017-0 - ANA MIGUEL LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.002030-3 - JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.002065-0 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Vistos em Inspeção (de 25 a 29 de maio de 2009) Considerando o ora pleiteado à fl. 183, intime-se o autor para comparecer nesta secretaria, a fim de retirar cópia da solicitação dos exames complementares requisitados pelo perito judicial (fl. 64) para, após, ser apresentada ao Sr. Rogério Faber ou à assistente social, Simone Matias, no Posto de Saúde I (Posto Central), responsáveis pelo eventual agendamento. Posteriormente, uma vez realizados os devidos exames, a parte autora deverá encaminhá-los ao seu patrono, que providenciará sua efetiva juntada aos autos, para regular marcha dos atos processuais. Int.

2006.61.25.002282-8 - JULIA FERNANDA DE PAULA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2006.61.25.002408-4 - LEONILDA DIAS MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002412-6 - HELENA RITA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002415-1 - RENILDES VINHA DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2006.61.25.002618-4 - ANDRE TADEU PARRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 119 e 63), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ato contínuo, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os laudos necessários. Int.

2006.61.25.002635-4 - LUIZ JANUARIO GONZAGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2006.61.25.002661-5 - MARIO LUIZ DIAS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2006.61.25.002663-9 - BENEDITO LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2006.61.25.002665-2 - NEIVA DE SOUZA ALVIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico, do laudo do Assistente Técnico e do estudo social apresentados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders CRM/SP 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, também, os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Int.

2006.61.25.002851-0 - MARIA AUGUSTA SILVESTREINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.002870-3 - ERMINIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

2006.61.25.002871-5 - JOSE MENINO SOARES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.002949-5 - DEVANI PIRES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 140-142) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (176-183).Int.

2006.61.25.002968-9 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.002971-9 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os Agravos Retidos interpostos pelas partes (fls. 106-108 e 109-111) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando a elas o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Cientifique-se o INSS da juntada dos documentos de fls. 118-119 e 124.Outrossim, dê-se ciência as partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (126-150).Int.

2006.61.25.003127-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARINHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 127), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 130). O INSS, por seu turno, não se manifestou.Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida.Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 17h15min, para a realização de audiência, a fim ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial (fls. 130), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.003162-3 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO DE OLHOS J N S/S LTDA X ALESSANDRO INACIO FERREIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP

Tendo em vista que os réus não foram intimados do despacho da f. 186, por não terem sido cadastrados no sistema processual em tempo hábil, intime-se-os.Int.

2006.61.25.003181-7 - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica tendo em vista ter sido devidamente intimada.Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.003372-3 - JOSE DOMINGUES FERMINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

2006.61.25.003430-2 - EDNA CUNHA PIRES DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

2006.61.25.003504-5 - MANUEL RODRIGUES DO CARMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Rosana Mara dos Santos Ramos 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2006.61.25.003741-8 - MARIA SUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Vilma Soares da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2006.61.25.003750-9 - JOSEFA BENEDITA DA PAIXAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
PA 1,10 Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da demandante, bem como para oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2006.61.25.003753-4 - MARCIA FITTIPALDI GARDIM COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
PA 1,10 Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários. De outro norte, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 227 e 123), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 127-213). Int.

2006.61.25.003785-6 - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 184-186) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia previdenciária o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Instados a apresentarem rol de testemunhas (fl. 182), o INSS abdicou de seu direito (fl. 188), e a parte autora, por seu turno, não se manifestou. Isso posto, determino o prosseguimento do feito sem a produção de referida prova, por restar preclusa. Int.

2006.61.25.003792-3 - BENEDITO ALVES CORREA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 55-60) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia previdenciária o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). De outro norte, indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fl. 65), vez que, levando-se em

consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

2007.61.25.000030-8 - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.000031-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2007.61.25.000226-3 - IRACI NICOLETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2007.61.25.000227-5 - JESSICA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X SANDRA PEREIRA MACHADO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho da f. 45, a fim de que seja possível a realização da perícia médica. Int.

2007.61.25.000349-8 - RAIMUNDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o lapso temporal existente entre o pedido de fl. 47 até a presente data, determino que o autor se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000466-1 - JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders CRM/SP 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2007.61.25.000554-9 - ISAC LOPES DE LIMA PINEDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré à f. 36, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 24.835, como perita deste Juízo Federal. PA 1,10 Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 37-38 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 37, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de agosto de 2009, às 17h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.000586-0 - SIDNEI APARECIDO BELEZE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders não mais atenderá às quintas-feiras, redesigno a perícia médica anteriormente designada para o dia 03 de agosto de 2009, às 9 horas. Para tanto, nomeio em substituição a ele o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, com consultório à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos no despacho da f. 54. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.000736-4 - CARLOS CESAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Providencie a parte autora a realização dos exames complementares solicitados pela perita nomeada por este Juízo (f. 54), bem como avaliação neurológica e relatório acerca do diagnóstico de epilepsia. Int.

2007.61.25.000737-6 - LUIZ CARLOS GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

PA 1,10 Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 14h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 54). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 54). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2007.61.25.000846-0 - ALEXANDRE VENDRAME DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

PA 1,10 Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 126-155). Int.

2007.61.25.000888-5 - ISOLINA DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2007.61.25.000916-6 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela,

nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.001350-9 - PAULO SERGIO BORILHO CAMACHO - INCAPAZ X ZILDA BORILHO ANTUNES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.25.001511-7 - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

PA 1,10 Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes à(s) f. 51 e 61, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 24.835, como perita deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 53-55 e 62-63, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 53, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 17h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2007.61.25.001515-4 - JOAO JOAQUIM DA FONSECA (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2007.61.25.001516-6 - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2007.61.25.001519-1 - ELIANI EUNIZIA DA SILVA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 0 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a possibilidade de designação de perícia médica com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo. Para tanto, designo o dia 31 de julho de 2009, às 9 horas para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, nos termos do despacho da f. 41, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Int.

2007.61.25.001879-9 - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

PA 1,10 Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 56). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada,

alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 56).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2007.61.25.002002-2 - FRANCISCO BUENO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o(a) autor(a) seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

2007.61.25.002003-4 - VANDO INACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os laudos necessários.Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 09).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 09).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2007.61.25.002034-4 - JOAO FLORENCIO DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.002091-5 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.002416-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 48-49).Anote-se.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 88).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.De outro norte, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 90 e 69), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2007.61.25.002422-2 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 171), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 177). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, indefiro a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, os documentos são suficientes para o deslinde da causa (art. 400, II, do CPC). Com efeito, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2007.61.25.002535-4 - ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.002554-8 - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
A parte autora aduz que deixou de juntar os formulários em razão da recusa das empresas em fornecê-los e, deixou de juntar cópia do procedimento administrativo por ter o INSS negado o seu pedido de carga (fls. 74-75), porém, sem comprovar os noticiados, motivo pelo qual resta preclusa a produção de referidas provas. Nesse contexto, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2007.61.25.002837-9 - MARIA APARECIDA PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2007.61.25.002903-7 - MARCOS ANTONIO BIANCHI DE OLIVEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.002991-8 - JOSELITA BARBOSA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 38), a autarquia previdenciária requereu o julgamento antecipado da lide, alegando tratar-se de matéria, unicamente, de direito (fl. 42). Por seu turno, a parte autora pugnou pelas provas testemunhais e periciais (fls. 40). Nesse contexto, considerando o pedido formulado na inicial e a controvérsia instalada na presente demanda, verifico se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que prescinde, portanto, de dilação probatória. Desse modo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.25.003001-5 - HELENA PEREIRA DO AMARAL(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Perotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

2007.61.25.003147-0 - ISMAEL FERNANDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2007.61.25.003425-2 - ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após, tendo em vista a justificativa da parte autora às f. 32-34, cite-se autarquia ré.Int.

2007.61.25.003946-8 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA PAULINO X MATHEUS PIRES PAULINO (MENOR) X NATALI PIRES PAULINO (MENOR) X GUILHERME PIRES PAULINO (MENOR) X NADIA PIRES PAULINO (MENOR)(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.003955-9 - LUIZ ROBERTO BELTOLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.004135-9 - PEDRINA FERMIANO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.004142-6 - MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SHEYLA MATOS PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 30-32).Anoto-se.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 66), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 72). A parte autora, por seu turno, não se manifestou.Não obstante, considerando o preceito insculpido no artigo 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, combinado com o artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30-32), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado.Uma vez cumprido o determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.004180-3 - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Embora a parte autora não tenha apresentado os formulários e laudos técnicos para comprovação da atividade tida como especial, alegando que deixou de juntá-los em razão da recusa das empresas em fornecê-las (fl. 111), porém, sem comprovar o ora noticiado, não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração dos referidos documentos.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.De outro norte, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 106 e 124), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

2007.61.25.004182-7 - APARECIDO DONIZETTI CESTARO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade

especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os laudos técnicos necessários. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 83 e 78), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

2007.61.25.004342-3 - APARECIDA ROMANCINC(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.004343-5 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Aparecida dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público feeral, para manifestação. Int.

2008.61.25.000234-6 - ROSEMARY BONITO VARELA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudpo pericial e o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues e do Dr. Washington Sasaki, CRM n. 28.3454.835, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

2008.61.25.000265-6 - ORLANDO TIBURCIO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o lapso de tempo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações referentes ao auxílio-doença (fls. 223-225 e 229). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.25.000494-0 - GEDSON DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, se o benefício concedido judicialmente, conforme ofício da f. 50, foi mantido em razão de decisão administrativa. Int.

2008.61.25.000711-3 - PAULO APARECIDO MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, facultando a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 52/54, a fim de que seja juntada nos autos nº 2008.61.25.002891-8, em apenso, posto que não se refere a este feito. Int.

2008.61.25.000776-9 - NERCI DE LIMA MARQUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal. Int.

2008.61.25.000858-0 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E

SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

PA 1,10 Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 16h, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2008.61.25.000860-9 - PAULA RODRIGUES DANTAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

PA 1,10 Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Ato contínuo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 07). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2008.61.25.000943-2 - JOAO CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 107). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001102-5 - IRINEU MACIEL CASTANHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 119), a parte autora requereu prova testemunhal e perícia (fl. 126). O INSS, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, indefiro a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, os documentos são suficientes para o deslinde da causa (art. 400, II, do CPC). Ato contínuo, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida,

porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de fls. 120-122.Int.

2008.61.25.001370-8 - MARCOLINO DOMINGOS GASPAR NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

PA 1,10 Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.001391-5 - ROSA LUZIA DOS SANTOS BOLIERO(SP268172 - JURACI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 63), a parte autora reiterou o pedido de prova testemunhal (fl. 64). O INSS, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 10). Dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos de fls. 69-84. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2008.61.25.001392-7 - CRISTOVAO FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 89), a parte autora requereu a produção da prova pericial e expedição de ofício (fl. 98). O INSS, por seu turno, não se manifestou. Nesse contexto, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo demandante, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos técnicos necessários, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Int.

2008.61.25.001458-0 - CLARICE DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 135), a parte autora requereu a produção da prova oral (fl. 142). Por seu turno, a autarquia previdenciária não se manifestou. Nesse contexto, considerando o pedido formulado na inicial e a controvérsia instalada na presente demanda, verifico se tratar de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que prescinde, portanto, de dilação probatória. Desse modo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.25.002126-2 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP213843 - ALAN RUBENS GABRIEL)

Intime-se a ré do despacho da f. 110, tendo em vista que por não ter sido cadastrado no sistema processual em tempo hábil, não foi intimado.Int.

2008.61.25.002723-9 - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, não foi intimada do despacho da f. 117, intime-se-á para especificar provas, justificando-as.Int.

2008.61.25.002889-0 - MARCO ANTONIO SILVA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOUDES DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168 e da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal Int.

2008.61.25.002941-8 - NOEME DE OLIVEIRA ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 6º parágrafo do despacho da f. 82, referente ao arbitramento dos honorários, pois o médico nomeado nestes autos é o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de OLiveira OAB/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2008.61.25.002947-9 - MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 6º parágrafo do despacho da f. 75, referente ao arbitramento dos honorários, pois o médico nomeado nestes autos é o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de OLiveira OAB/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2008.61.25.003299-5 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o estudo social no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229 e da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2009.61.25.000023-8 - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.25.000341-0 - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista o termo de prevenção e certidão às f. 30-35, manifeste-se a parte autora acerca da propositura da presente ação.Int.

2009.61.25.000377-0 - VITORIA DE LUCCA FANTINATTI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da propositura da presente ação tendo em vista a ação 2004.61.84.029865-7, consignada no termo de prevenção à f. 26.Int.

2009.61.25.000733-6 - ANA PAULA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os documentos das f. 32-68 como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.001055-4 - JOSE PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro a providência cautelar de antecipação da realização de prova, com fundamento no art. 849 do

Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo a que se refere o documento da f. 09, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido formulado no item 2 da f. 06, indefiro, tendo em vista que cabe ao autor, só atuando o juiz em caso negativo do fornecimento dos documentos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.001591-6 - MARIO JOSE MARTINS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há nos autos notícia de efeito suspensivo, referente ao agravo, cumpra a parte autora o despacho da f. 31, recolhendo as custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.25.001887-5 - VENICIO ALVES MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001890-5 - ANTONIO VERGINO DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 24 de julho de 2009 às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua: Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas constitutivas de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do CPC, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.001891-7 - BENEDITA DE BRITO SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001903-0 - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte a parte autora o pedido administrativo comprovando seu indeferimento e o motivo, pois o documento apresentado à f. 09, não traz tais informações. Int.

2009.61.25.001904-1 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001905-3 - JOAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001917-0 - GENY DIAS COUTO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.001927-2 - LALESKA GONCALVES DOS REIS (MENOR) X ELIZETE GONCALVES CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.002072-9 - IVONE SANCHES FARIA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.001015-4 - ANTONIO CASSOLA FILHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a manifestação exarada pela parte autora (fl. 260), observo não haver necessidade da produção de outras provas. Desse modo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.25.001902-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003082-2) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO)(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.25.003167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001971-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NELSON DOS PASSOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Posto isso, rejeito a presente impugnação.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.25.000774-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES(SP085586 - CARLOS HENRIQUE CHUERI GURGEL) X ANTONISIO LULU

Em face da manifestação dos representantes da Fundação Nacional do Indio- FUNAI, às f. 101-102, manifestem-se as partes acerca da reunião e termo de compromisso às f. 85-86.Int.

Expediente Nº 2068

ACAO PENAL

2007.61.25.002013-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCINE LEAL DA CUNHA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) DE ORDEM DESTE JUIZO FEDERAL, FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS-SP.

2009.61.25.001759-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Tendo em vista a manifestação ministerial de f. 216 e que o réu Osmar Orlando Serra encontra-se preso, conforme cópias trasladadas do pedido de liberdade provisória às f. 210-215, determino o desmembramento desta ação penal em relação a ele, mediante a extração de cópia integral destes autos, remetendo-se-a ao SEDI para que seja distribuída livremente. No feito derivado figurará no pólo passivo somente o acusado José Gonçalves Neves Junior, excluindo-se, consequentemente, seu nome destes autos.Da distribuição do feito derivado deverão as partes serem intimadas, bem como serem comunicados os órgãos de estatística criminal.Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (fl. 95), solicitando-se o cumprimento no prazo de 15 (quinze dias), em face de se tratar de processo criminal com réu preso, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP.Intimem-se.DE ORDEM DESTE JUIZO FEDERAL, FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU-PR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000601-3 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP146025 - GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 10 dias para o exame dos autos fora do cartório, conforme solicitado às folhas 160. Após, archive-se.

2003.61.27.001787-4 - JOSE MENECHINO JUNIOR(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000889-4 - JOAO OLIMPIO AUGUSTO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Entendo pertinente para o deslinde da demanda o pedido de prova pericial grafotécnica pleiteada pelo autor à fl. 98, motivo pelo qual a defiro. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos as folhas originais dos cheques nº 101 e 105, a fim de se realizar a perícia grafotécnica. 3. Cumprido o item 2., oficie-se ao Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo para agendamento de perícia. 4. Oportunamente, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI

Vistos em inspeção. Fl. 141: anote-se. Inclua-se no sistema processual o nome do Dr. Geraldo Galli, OAB/SP 67.876 para fins de intimação no diário eletrônico da justiça. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre teor do ofício de fl. 137.

2006.61.27.002524-0 - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se.

2007.61.27.001046-0 - MERCEDES DE LOURDES GONCALVES PRADO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 85/90: vistas à CEF para que se manifeste no prazo de 05 dias, intimando-a para que traga aos autos os extratos mencionados às folhas 85. Intimem-se.

2007.61.27.001648-6 - ISAURA LIRIA VICENTINI(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001655-3 - CIRLEIDE LUIZA DOS SANTOS SASSARON(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação retro. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.27.001656-5 - ELIAS SASSARON(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação retro. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.27.001910-4 - GENI FOCE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 75/77: vistas ao autor no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.001913-0 - RENATO DOS SANTOS JUNIOR(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 72/74: vistas ao autor no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.002016-7 - GONSALO PERES GIL X ZULEIKA RIBEIRO PERES X MARLENE CASSIANO X GENOVEVA CASSIANO MOUCESSIAN X MAURICIO CASSIANO X VERA APARECIDA CASSIANO X JULIMAR BATISTA CASSIANO X CICERO CASSIANO X BENEDICTO DA SILVA X IGNEZ BENEDICTA BORGES(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que o documento de fl. 119 não esclarece a co-titularidade de Ignês Benedita Borges, oficie-se a CEF para que informe ao juízo quem são os titulares das contas 013.7308-3 e 013.15891-7. 2. Com resposta, vistas às partes pelo prazo de cinco dias. 3. Após, sem requerimento das partes, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002076-3 - ELISARIO MARQUES FILHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002289-9 - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação retro. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.27.002404-5 - ALCIDES CARDOSO FILHO X ANA ROSA CARDOSO X AIRTON PAULO CARDOSO(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP157087 - IVANA CRISTINA MARTUCCI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistas à CEF pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.003073-2 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X DENISE BERNARDO MOLLO X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILI X MARLENE DE LOURDES BERNARDO X SUELI BERNARDO DEL PINTOR(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: 1- Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o im-procedente. 2- Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de Espedito Bernardo, genitor das autoras, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003076-8 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA X CARMEN LIDIA BARBOSA X CLAUDETE CLAUDINO VITORINO X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROSA DE SISTO PEREIRA X SARAH BALDANI CAFE RODRIGUES X ZILDA FAGUNDES GOUVEA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003515-8 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 22/35: reputo não caracterizada a litispendência, visto tratar-se de períodos diversos. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra integralmente a determinação de folhas 17, trazendo aos autos a declaração de pobreza ou efetue pagamento das custas processuais.

2007.61.27.004350-7 - ROSANA APARECIDA VALLIM LINO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004764-1 - MARIO RODRIGUES MAFRA X MARIA JOSE VALENTE MAFRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistas ao autor no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.27.004934-0 - PAULO ALBERTO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004995-9 - WALDOMIRO SALOTTI - ESPOLIO X ANGELINA MARINO SALOTTI X VERA LUCIA SALOTTI TAWASHA X MARIA HELENA SALOTTI FERNANDES X APARECIDO SALOTTI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistas à CEF pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.005029-9 - MARIA DE LOURDES STORARI BALDESSINI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o despacho de folhas 26, sob a pena ali cominada. Intime-se.

2007.61.27.005083-4 - LUIZ CARLOS BERTHO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nada a prover, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com prolação de sentença, conforme art. 463 do CPC. Vistas ao autor, pelo prazo de 05 dias, do termo de adesão ao FGTS retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.27.005124-3 - ADAO PAULO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005238-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação retro. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.27.005287-9 - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI MORAES DIAS X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000387-3 - AMAURI SILVA PALMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 103/105: Cumprimento do despacho retro. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.27.000498-1 - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001275-8 - ORLANDO DELDUCA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em Inspeção. 2. Indefiro a petição de fls. 58 por falta de amparo legal. 3. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.001416-0 - JOSE SARTORI NETO X ANA MARIA ANDREASI SARTORI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, recolham as custas processuais devidas, sob pena de baixa na distribuição. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.27.001463-9 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de folhas 65. Intime-se.

2008.61.27.002543-1 - JOAO TEODORO FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002706-3 - UBIRACI RIBEIRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto:1- Em relação aos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2- Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o im-procedente.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.002713-0 - MARIA HELENA TIEZZI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003014-1 - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Requer o autor a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ilegalidade da sistemática de reajustes adotada pela ré. Assim, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/ISP sob nº 150.354/0-2, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 30 dias. Faculto as partes no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intimem-se e após, remetam-se os autos à perícia.

2008.61.27.003895-4 - CLAUDENIR ALVES DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho retro, item 02, a. Cite-se, intimando-se a ré para que traga aos autos os extratos da conta poupança mencionada na petição inicial, no prazo de sua resposta. Cumpra-se.

2008.61.27.003897-8 - MARIA ISABEL PACHECO RISSO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação retro, sob a pena ali cominada. Intime-se.

2008.61.27.003898-0 - LUIZA BUSSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação retro, sob a pena ali cominada. Intime-se.

2008.61.27.003899-1 - LUIZA BUSSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação retro, sob a pena ali cominada. Intime-se.

2008.61.27.003901-6 - SYLVIO RISSO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor no prazo de 48 horas, o despacho retro ou recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.27.003902-8 - SYLVIO RISSO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação retro, sob a pena ali cominada. Intime-se.

2008.61.27.004173-4 - JOSE JULIO MELCHIORI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação retro, sob a pena ali cominada. Intime-se.

2008.61.27.004314-7 - ISETE MOREIRA BRESSALIA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05 dias, o despacho de folhas 30, trazendo aos autos cópias da petição inicial do processo nº 2004.61.00.009191-7, sob a pena ali cominada.

2008.61.27.004666-5 - RAFAEL SIMOES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004826-1 - ANGELA FRANCISCA PIRES VIEIRA(SP199998 - MARIA APARECIDA DEPAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.005045-0 - LUIZA CANELLA FRACASSO X JOSE ALEIXO FRACASSO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005224-0 - SONIA MARIA BUENO COLOMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: 1- Em relação aos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2- Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.005294-0 - LARA JULIANA ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005296-3 - BRAZ BATISTA X MANOEL FERNANDES X ALZIRA DE ALMEIDA FERNANDES X JOSE ANTONIO MANSANO X SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005356-6 - OLIVIA SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos das contas indicadas na petição inicial, conforme já determinada à fl. 37. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.005559-9 - REGINA MARCONI LOURENCINI X MARCIO LOURENCINI X MARCELO LOURENCINI X MARCIA REGINA LOURENCINI FERRARI X FLAVIA MAZZIERO LOURENCINI - MENOR X MARIA APARECIDA MAZZIERO LOURENCINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos das contas indicadas na petição inicial, conforme já determinada à fl. 59. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2009.61.27.000063-3 - SEBASTIAO GONCALVES(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos das contas indicadas na petição inicial, conforme já determinada à fl. 21. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2009.61.27.000258-7 - JOSE ALVES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos das contas indicadas na petição inicial, conforme já determinada à fl. 23. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2009.61.27.000271-0 - CAIO EDUARDO MALTEMPI MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos das contas indicadas na petição inicial, conforme já determinada à fl. 19. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2009.61.27.000272-1 - WILSON MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos das contas indicadas na petição inicial, conforme já determinada à fl. 20. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2009.61.27.000567-9 - MARLENE DE MOURA(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.27.000569-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.27.001718-9 - AMADO JOSE DOS SANTOS X GENI MILANEZI DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos: a) Instrumento do mandato da autora Geni Milanezi dos Santos; b) Comprovante de co-titularidade; c) Cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 2. Intime-se Cumpra-se.

2009.61.27.002061-9 - EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI X MUNIRA ASSAD SIMAO TERRIBILI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à CEF que providencie a imediata exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Citem-se e intimem-se.

2009.61.27.002075-9 - FRANCISCO DE PAULA DO ROSARIO FILHO(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus que providenciem a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenham de enviar. Citem-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.27.004446-9 - SALVADOR NASSER FILHO X JOSIANE NESPOLI SOUZA NASSER(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Fl. 114: tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos autores, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.
2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002020-5 - HENRIQUE VICENTE DONATTI GRAGNANELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 117, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Vanderlei Vedovatto, OAB/SP nº 168.977. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.27.002022-9 - CLEUZA CAMPAGNOLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 117, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Vanderlei Vedovatto, OAB/SP nº 168.977. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.27.002097-7 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI X LUIS AUGUSTO MARTUCCI(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Vistos em inspeção. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual, para classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença). 3. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 4. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista sua espontânea manifestação às fls. 89/93. 5. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos. 6. Intime-se.

2006.61.27.002790-0 - OLGA BEDIN SOARES X OLGA BEDIN SOARES(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.27.002825-3 - AGOSTINHO MANTOVANI X AGOSTINHO MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000039-9 - MARIA DE LOURDES BARON COTRIM X MARIA DE LOURDES BARON COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.000043-0 - DIVINA IOLANDA MARIANO VENANCIO X DIVINA IOLANDA MARIANO VENANCIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI

MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 117, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Vanderlei Vedovatto, OAB/SP nº 168.977. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.000675-4 - MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA X MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000817-9 - JOSE BRAZ TEODORO X JOSE BRAZ TEODORO(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.000960-3 - TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP134067 - JOAO LUIZ TONON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 175/183: defiro, como requerido. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.052,84 (dois mil, cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000990-1 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)- se o(a/s) autor (a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001118-0 - DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN X DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X DINETE BOSCO DE ANDRADE VEDOLIN X DINETE BOSCO DE ANDRADE VEDOLIN(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001144-0 - JOSE ROBERTO DE SA X JOSE ROBERTO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001354-0 - LAZARO BATISTA X LAZARO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA X JOSE LUIZ MARCATTI X JOSE LUIZ MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001876-8 - SEBASTIAO JUSTO X SEBASTIAO JUSTO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001936-0 - JOAO DONIZETI CARVALHO X JOAO DONIZETI CARVALHO X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002014-3 - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM X ANA TEREZA INNARELLI JARDIM(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002027-1 - MURILLO FERREIRA VIVAS X MURILLO FERREIRA VIVAS X ANA MARIA PIOLI VIVAS X ANA MARIA PIOLI VIVAS X MARCO AURELIO VIVAS ALBANEZI X MARCO AURELIO VIVAS ALBANEZI X MARIA JOSE DOS SANTOS MACEDO X MARIA JOSE DOS SANTOS MACEDO X MARILIA DE ARAUJO VENTO X MARILIA DE ARAUJO VENTO X MYRIAN VIVAS CASTELO BORGES X MYRIAN VIVAS CASTELO BORGES X DURVALINA SANT ANNA X DURVALINA SANT ANNA X SILVIA MARIA SANT ANNA DEBONE X SILVIA MARIA SANT ANNA DEBONE X MARISA INES SANT ANNA MADEIRA X MARISA INES SANT ANNA MADEIRA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002143-3 - PAULO EDUARDO NORONHA X PAULO EDUARDO NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002151-2 - BENEDICTA ROQUE COSTA X BENEDICTA ROQUE COSTA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002249-8 - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO X JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença). Intime(m)- se o(a/s) autor (a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002277-2 - GASPAR DUARTE RODRIGUES X GASPAR DUARTE RODRIGUES(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002290-5 - ANTONIO DEPIERI X ANTONIO DEPIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.004176-6 - RENATA AJUB TIRELLI X RENATA AJUB TIRELLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 3. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. 4. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. 5. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004635-1 - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)- se o(a/s) autor (a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004930-3 - PAULO ALBERTO DE CARVALHO X PAULO ALBERTO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)- se o(a/s) autor (a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005037-8 - NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X JOAO BINCOLETTI MACEDO X JOAO BINCOLETTI MACEDO X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X NEIVA MARIA PIOVESAN X NEIVA MARIA PIOVESAN X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X RICARDO POSSEBON JUNIOR X RICARDO POSSEBON JUNIOR X ROCHELI POSSEBON X ROCHELI POSSEBON(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005080-9 - DONIZETI SERAFIM DOS SANTOS X DONIZETI SERAFIM DOS SANTOS(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em Inspeção. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 4. Int.

2007.61.27.005219-3 - JOSE PENHA GARCIA X JOSE PENHA GARCIA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.005276-4 - NELSON OSMAR PAGANOTTI X NELSON OSMAR PAGANOTTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)- se o(a/s) autor (a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000323-0 - VICENTE ALVARENGA X VICENTE ALVARENGA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000683-7 - ANTONIO CLARETE ANGELO X ANTONIO CLARETE ANGELO(SP263970 - MARIANA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)- se o(a/s) autor (a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000820-2 - DONIZETI CARMONA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 139/148: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, diante do óbito do autor, no prazo de cinco dias. Enquanto não se dá a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, tendo em vista a discordância entre as partes. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento.

2008.61.27.001034-8 - OTAVIO CHAGAS VIDAL X OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001462-7 - JOSE FLAVIO NETO X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias. Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei. Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Indivudioso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15

(quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 73.325,14 (setenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e catorze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001647-8 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SPI97844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001765-3 - EDITH DE CARVALHO BASTOS X EDITH DE CARVALHO BASTOS(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.002270-3 - MARIA DE LOURDES CANDIDO X MARIA DE LOURDES CANDIDO(SP127706 - IZABEL CRISTINA BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.002727-0 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES X DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003454-7 - DIOMARCI ANDREAZI X DIOMARCI ANDREAZI(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.004382-2 - MARIA LUCIA GARROS ANDRE X MARIA LUCIA GARROS ANDRE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)- se o(a/s) autor (a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004385-8 - GUIDO DOS REIS RODRIGUES X GUIDO DOS REIS RODRIGUES(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)- se o(a/s) autor (a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus

créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004407-3 - BRUNO MARCONATO SOBRINHO X BRUNO MARCONATO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)- se o(a/s) autor (a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004782-7 - EDWIRGES FERMOZELE CALDERARI X EDWIRGES FERMOZELE CALDERARI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.005122-3 - JOSE CANDIDO PINTO X JOSE CANDIDO PINTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2582

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.001091-7 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA X MAURICIO DE AGUIAR X VINICIUS AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP206432 - FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA)

Publique-se o tópico final das decisões de fls. 505/508 e 519/520. Fls. 505/508. Tópico final: Assim sendo, e ante a concordância expressa do credor, DEFIRO a substituição da penhora outrora incidente sobre os bens imóveis (e sobre os quais foi reconhecida a ineficácia da alienação frente ao INSS) pelo valor depositado à disposição desse juízo à fl. 450. Adote a Secretaria as providências necessárias para cumprimento da presente decisão. Intime-se. Fls. 519/520. Tópico final: Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001610-1 - CERREALISTA MATOSUL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

92.0001054-7 - MARCOS FLORENTINO BELLIARD(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007038 - FERNANDA PAULA MARTINS LUGO RAMPAZO) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Isso posto, tendo em vista as informações de fls. 109, 124/245 e 137/138, homologo os cálculos apresentados às fls. 110, para que produza seus legais efeitos.Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor. Oportunamente, arquivem-se.

92.0002518-8 - BAZAR E LIVRARIA ESTRELA LTDA - ME(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 104.

95.0001214-6 - MARCO ANTONIO DE MORAES FILHO(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO SAFRA S/A(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2000.60.00.002368-0 - DOROTHY REZENDE DE ARAGAO X EDSON PEREIRA DE ARAGAO(MS004080 - EMAR FERREIRA DE ANNUNCIACAO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Aos recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2002.60.00.007394-1 - DELMAR NUNES MONTEIRO X OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES X MARIO JONAS KULCZYNSKI X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA X WILSON ELIAS DO PRADO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DAVI BARROSO LEAL X HORACIO RODRIGUES CORREA X JOAO MARIA GREFFE X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO X APARECIDO DE SOUZA DOIRADO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ENEAS CAPOBIANCO X FELIPE CARLOS MARQUES DOS SANTOS X BRUCE FABIANO MACHADO PEREIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ARTUR TELES DE OLIVEIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2003.60.00.004208-0 - WILSON PEREIRA DE LIMA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Logo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas cabíveis.P.R.I.

2003.60.00.012253-1 - JOAO CASANOVA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE CARLOS CUSTODIO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE GABRIEL CUNHA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOVINIANO FERREIRA ROSA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE AMBROSIO DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROBERTO AZEVEDO FERREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CLAUDIO DOS REIS ALVICO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE DUQUE DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MANOEL GONCALVES MENDES RIBEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X SEBASTIAO CIRILO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.

2003.60.00.012580-5 - MARIZETE SEGOVIA ARAUJO X DUILIO GONCALVES ARAUJO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal às f.235/236, no prazo de dez dias. Manifestando-se, em consequência, se ainda possui interesse no prosseguimento da prova pericial. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

2004.60.00.000466-6 - ELISABET DOMINGOS FELICIANO X AIDIONE ARECO DIAS X LEIDE DA SILVA CIRILO X NILZA CIRILO DIAS X ZENI DE MORAES LUBAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a beneficiária Zeni de Moraes Lubas do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar a autora em como proceder.

2004.60.00.000467-8 - RICARDO JORGE ALBERTON X JOAO BATISTA CAVALCANTE X CLAUDINEI BALTAZAR DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.001584-6 - ADRIANA DE BRITO FERREIRA X FABIANA DE BRITO FERREIRA X ODETE FERREIRA MARTINS FERREIRA X JOAO ANASTACIO DA CUNHA X EDSON DE BRITO FERREIRA X MODESTA RAMONA GALEANO DE ALMEIDA X RUBENS ROBERTO FLECK(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.001785-5 - EDUARDO BASTO TENORIO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA FILHO X LUIZ DOS ANJOS X JOANIR CESAR DE OLIVEIRA SILVA X EDILSON BENTO DOURADO X FRANKLIN DA SILVA MOREIRA X ANDRE AUGUSTO HERRERA X MARCIO GREICK SAMBRANA CONDE X ALEXANDRE DA CRUZ SPIGOTE(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, acolhida a prescrição quinquenal, a partir da data da propositura da ação, condenar a União a pagar os valores devidos em razão da aplicação sobre os vencimentos dos autores da diferença entre o índice concedido pela Lei 8.627/93 e os 28,86% atribuídos pela Lei 8.622/93, acrescidos de correção monetária a contar de cada vencimento, que observará o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97), tendo a obrigação como termo inicial, respeitada a prescrição quinquenal, janeiro de 1993 ou a data de entrada em exercício no serviço militar da parte autora, caso tenha se dado após janeiro de 1993, e o termo final, a data da exclusão dos autores do serviço militar, caso tenha ocorrido antes de 28.12.2000, data da edição da MP 2.131, ou esta última data, caso os autores permaneçam na ativa ou tenham sido excluídos do serviço militar em data posterior a 28.12.2000. Fica assegurada a irredutibilidade salarial a partir de 28.12.2000. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.007837-6 - ELINA PAINI MALHEIROS X HILDEBRANDO MALHEIROS(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Recebo a apelação da CEF (fls. 364/383) no duplo efeito. Intime-se os autores para apresentarem contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. I. Cumpra-se.

2005.60.00.001143-2 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X EMA COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA.

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pela Defensoria Pública da União, para o fim de declarar nula a citação editalícia da empresa Ema Comércio e Indústria de Cereais Ltda. e, bem assim, os atos subsequentes. Promova a CONAB as diligências necessárias para a localização do endereço atualizado da ré. Intime-se.

2005.60.00.002310-0 - AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que, em conformidade com a decisão de f. 514, foi designado o dia 20/08/2009, às 14horas, para a realização de audiência de instrução (testemunhas e depoimento pessoal da autora).

2005.60.00.007707-8 - JOSE PERES DA ROCHA(MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão do autor para o pedido deduzido na inicial e declaro resolvido o mérito do presente feito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se.PRI.

2006.60.00.003522-2 - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Desse modo, indefiro o pedido de fl. 165, com fulcro no art. 473, do CPC.Intime-se a autora, nos termos do art. 475-J.

2006.60.00.004689-0 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - UNIDADE GADO DE CORTE(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.622,73 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), atualizados monetariamente desde a data do vencimento da dívida, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.00.006662-0 - ANCORA VEICULOS LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Com o advento da lei nº 11.457/2007 transferiu-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as competências antes atribuídas ao INSS, de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Nesses termos, deve ser providenciada a alteração no pólo passivo da presente demanda, eis que, conforme a mencionada lei, cabe à União a competência com relação ao pedido de restituição relativo à contribuição previdenciária ora em discussão.Assim, remetam-se, com urgência, os presentes autos ao SEDI, para alteração no pólo passivo da demanda.Após, intime-se a requerente para esclarecer, no prazo de dez dias, juntando documentos, em que termos se deu o encerramento de suas atividades, e, bem assim, para regularizar a sua representação processual, porquanto, nos termos da cláusula quinta do seu contrato social (fl. 10), consta que a gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, sendo que somente um deles firmou a procuração de fl. 07.Depois, intime-se a União para juntar o documento mencionado na contestação (fl. 52).Intime-se.

2006.60.00.008909-7 - MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS (fls. 390/393) no duplo efeito.Vista ao autor para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.I. Cumpra-se.

2007.60.00.000156-3 - ADELINO JOSE DE SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 19), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.001717-0 - EUCLIDES MIRA DA SILVA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 57/67) no duplo efeito.Vista ao autor para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.I. Cumpra-se.

2007.60.00.004257-7 - EDSON MASSI VALLALVA X EDINA COELHO VILLALVA X EDSON MASSI VALLALVA JUNIOR X ENIO COELHO VILLALVA(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À União Federal para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004424-0 - WILSON ZANON X JOAO SPIPE CALARGE(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004491-4 - DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos.Aos recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004609-1 - BV FINANCEIRA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).PRI.

2007.60.00.006886-4 - ROMILDA HEREBIA X ROSA PEREIRA DA CRUZ GUIMARAES X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X SUELI DE FREITAS BRAGA X TEREZA GONCALVES X VANDA ELOIR MARQUES DE MELO X WALDEMAR HOSANO DE SOUZA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 45), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.001652-2 - EDWARD COIMBRA DA CONCEICAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, e ratifico os termos da liminar parcialmente concedida às fls. 67/69, determinando que a União suspenda, em definitivo, a cobrança referente à devolução de valores recebidos pelo autor, a título de auxílio-invalidéz, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar em custas e horários, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.002296-0 - MARIO DE SOUZA LEZINHO(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X GUSTAVO S. BATISTA
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.007387-6 - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008753-0 - FABRICIO VIEIRA BARBOSA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação de fls. 57/68.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0001083-1 - NIDIA SIZUCO HIGA PEREIRA MENDES(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE E MS006788 - RICARDO MARTINEZ FROES) X LUIZ ALBERTO MAURIM REMEDIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso, correta a atualização dos cálculos apresentada pelo INSS (fl. 151), na qual informa que o valor originário da

condenação (R\$136,00), corrigido, sem incidência de juros de mora, totaliza R\$287,20 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). Expeça-se o respectivo ofício requisitório, considerando este valor.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.60.00.008042-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007257-0) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENIVALDO INACIO PEDROSO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Tendo em vista o tempo já decorrido entre a publicação do despacho de fl.10 até a presente data, cumpra o impugnado/autor o mencionado despacho in fine no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 256

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.60.00.007524-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BRASIL TELECOM S/A X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.(DF013836 - PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL S/A X CTBC CELULAR S/A(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X AMERICEL S.A.(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MG080051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO) X VIVO S/A(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E DF004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff.32-6 e 275-6) e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, CPC.Indevidos honorários advocatícios (art.18 da Lei n.7.347/85 e Resp 785489/DF).P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0005024-7 - CASA DE PIZZA ITALIANA LTDA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3, bem como do INSS para manifestar sobre a execução de sentença e do autor para manifestar sobre os depósitos efetuados.

97.0004385-1 - JEANINE IZABEL REGACO DE BRITO X JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 279/281, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre a Execução de Honorários.P.R.I.

2007.60.00.004081-7 - EDSON FIRMO DE ANDRADE X MARINETE REIS DE ANDRADE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil.Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.Honorários advocatícios na forma pactuada.Eventuais custas remanescentes, pelos autores.Diante da renúncia

das partes ao prazo recursal, expeça-se alvará em favor dos autores, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.307013-2.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2009.60.00.005807-7 - EVANDRO LUIZ PEREIRA X ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Autorizo o depósito requerido, o qual, em sendo feito no montante integral cobrado pela requerida e no prazo constante do contrato, afasta a mora, impede a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e obsta a execução extrajudicial.Intimem-se.Cite-se.

MONITORIA

2004.60.00.002945-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAROLINA STEIGLEDER ZAPPE(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

Providencie-se imediatamente, o pagamento do curador especial.Após, archive-se.

2005.60.00.004244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA AUXILIADORA PIMENTA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e o réu, às f. 102, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme pactuado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2005.60.00.005073-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NEILY DIAS SERRAT(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 107, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual.Sem custas.Sem honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, salvo os de f. 05/07.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2005.60.00.006968-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP179117 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X SIDNEA VICENTE GARCIA(MS002887 - JOSE SEABRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.006441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EDILSON RODRIGUES SOUSA X JOSE AMISTERDAN DE PAULA X MARIA AURINEIDE BATISTA CRUZ DE PAULA(CE013583 - ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, às f. 119/120, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2008.60.00.003233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X WALKER DIOGENES RICARTE X WANILDA RICARTE TAVEIRA

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 113/115, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000697-1 - RAUL ARDAYA CASTEDO X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X SINFRONIO GOMES DE ARRUDA X PEDRO AMADO RONDORA X FLORIZON RIBEIRO NEVES X SERGIO DE CARVALHO X HELIO LIMA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito.

96.0003067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002799-2) ELIDA SARITA RAMIRES X NELSON TERUYA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS LOPES DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos for-mulados na inicial. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo, para cada um, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante diretriz do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0003172-3 - JOSE AUREO FERREIRA FREITAS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal de juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas a saldo devedor, após dozes meses. Os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, apenas para manter a exclusão do nome da parte autora do rol dos cadastros de inadimplentes e a autorização de depósito das parcelas controversas. Caso o autor ainda esteja na posse do imóvel, deverá retomar o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, ou, ainda, no valor indicado pelo Perito judicial, devendo o autor, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. P.R.I.

98.0005174-0 - JOAO ROBERTO BAIRD(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da ausência de demonstração de violação, por parte da requerida CEF, do contrato firmado entre as partes, não se apresentando ilegais as cláusulas que definem o sistema de amortização e os percentuais dos seguros e do FCVS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I.

1999.60.00.000976-9 - DROGARIA TAMANDARE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como da parte autora para manifestar sobre a Execução de Sentença.

1999.60.00.001288-4 - MARIZA YOSHIE TANIGUCHI X CRISTINA YOSHIKO TANIGUCHI BELLIARD X MARCOS FLORENTINO BELLIARD(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir aos autores a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando a parte autora, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado. A CEF deverá, ainda, proceder a revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortização negativas ser computados em separado, incidindo sobre ele somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou a tutela, condicionando sua manutenção a realização, pela parte autora, do depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda, ou, ainda, no valor indicado pelo Perito Judicial, devendo a parte autora, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referente ao período em que ocupa imóvel em apreço. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais), em vista da sucumbência mínima por parte da ré. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. P.R.I.***

1999.60.00.002855-7 - LUCI SUMIE IANO HOKAMA X WILSON HOKAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a lide proposta em face da CEF, nos termos do art. 267,

VI, do CPC, no que diz respeito aos pedidos anulatórios do leilão e desconstitutivos de cláusulas contratuais, por falta de interesse processual superveniente, nos termos da fundamentação supra; Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.60.00.003542-6 - VILMAR BORGES SILVA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X WILSON LIBERO OLIBONE X ARI BASSO X UNILDO BATISTELLI X ANTENOR MAYER X JOAO CARLOS TOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como da União para requerer a Execução de Honorários.

2001.60.00.000382-0 - ESTELA VICENTE FERNANDES(MS003201 - WILLIAN MAKSOUD FILHO E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X A PRESTACIONAL - ADMINISTRADORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018465 - LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante todo o exposto ejeito os embargos de declaração interpostos pela empresa a Prestacional Ltda e acolho os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal. Por fim determino a restituição do prazo recursal.

2001.60.00.001052-5 - IMOBILIARIA CARDOSO LTDA(MS005152 - ARAL DE JESUS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como da CEF para requerer a Execução de Honorários.

2001.60.00.005831-5 - TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TERRA COMUNICACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO MORENA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS010145 - EDMAR SOKEN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MA000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista que o INSS (Fazenda Nacional) não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 2050/2052, julgo extinta a presente execução em relação ao INSS, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Quando aos demais exequentes, intimem-se os executados (autores), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por fim, remetam-se os autos à Distribuição, a fim de seja alterada a classe processual para a referente ao Cumprimento de Sentença, bem como acrescentados os exequentes (réus) e executados (autores). P.R.I.

2001.60.00.007768-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREV. SOCIAL NO EST. DE MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como do INSS para requerer a Execução de Honorários.

2002.60.00.000917-5 - JOSE COELHO DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como da União para requerer a Execução de Honorários, levando em consideração que o autor estava sob o manto do benefício da Justiça Gratuita, conforme ressalvado à f. 198.

2002.60.00.003153-3 - JOAO TRIVELLATO FILHO X COMERCIAL DE MOVEIS TRIVELLATO LTDA(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DABREU FORTUNATO X CARLOS HENRIQUE DABREU FORTUNATO X PAULO SERGIO DABREU FORTUNATO X ARNALDO DABREU FORTUNATO(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, às f. 318/320 e 334/336 dos autos, recebendo tal composição como desistência dos recursos interpostos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Assim que o valor dos autos de n. 95.0005691-7 for remetido para este processo, transfira-o para uma conta vinculada ao Processo de Arrolamento referente Espólio de Arnaldo Fortunato (f. 280/281). Expeça-se Carta Precatória para que seja atendido ao requerido nos itens 3a, 3b e 3c da petição de f. 319. Quanto ao pedido no item 3c, tal medida não é objeto destes autos, motivo pelo qual o indefiro. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.60.00.010182-5 - REGINA MARIA ARAUJO AJALLA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, julgo improcedente o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, dado não ter restado comprovado dano indenizável. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4 do CPC. Custas processuais pela autora. P.R.I.

2003.60.00.012725-5 - FAVO DE MEL REPRESENTACOES LTDA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X MARILDA BORGES DE CASTRO X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 209-218, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (RU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.60.00.012870-3 - JOSE TEODORO DE CARVALHO(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que requeiram o que de direito.

2004.60.00.001164-6 - ATAIDE BATISTA NETO X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Considerando ao acordo efetuado entre as partes para por fim à lide e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas pela autora. Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2004.60.00.002695-9 - MOACIR FELIX FERREIRA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 110/111, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2004.60.00.003028-8 - ANTONIO MORTARI FILHO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Assim, acolho os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e para o fim de suprir as omissões e corrigir os erros materiais verificados, para que: Na folha 1090, onde se lê: somente os períodos de 10/12/80 a 23/10/83 e de 01/03/86 a 28/02/94, passa-se a ler: somente os períodos de 10/12/80 a 23/10/83 e de 01/09/86 a 28/02/94; Na f. 1091 a tabela passe a ser a seguinte: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/03/1968 a 09/12/1980 normal 12 a 9 m 9 d não há 12 a 9 m 9 d 10/12/1980 a 23/10/1983 especial (40%) 2 a 10 m 14 d 1 a 1 m 23 d 4 a 0 m 7 d 24/10/1983 a 06/02/1986 normal 2 a 3 m 13 d não há 2 a 3 m 13 d 01/03/1986 a 31/08/1986 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d 01/09/1986 a 28/02/1994 especial (40%) 7 a 5 m 28 d

2 a 11 m 29 d 10 a 5 m 27 d 13/07/1964 a 15/06/1965 normal 0 a 11 m 3 d não há 0 a 11 m 3 d TOTAL: 30a 11m 29de onde se lê: ... o autor passa a contar com 34 anos 0 meses e 24 dias de tempo de serviço, passa-se a ler: ... o autor passa a contar com 30 anos 11 meses e 29 dias de tempo de serviço. Sobre a aplicação de juros desde a data do requerimento administrativo, a parte dispositiva da sentença determinou que estes são devidos a partir da citação, que serão aplicados no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil. Tal se deu, por aplicação da Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Não há menção, no pedido inicial, sobre honorários contratuais, conforme apontado no item 4º de f. 1096, pelo que deixo de manifestar-me a respeito. Salienta, o embargado, ainda, o fato de não ter sido apreciado, na sentença, o pedido de restituição dos valores pagos a mais, já que houve o reconhecimento de seu direito à aposentadoria desde o requerimento administrativo, em 13/03/1998. Efetivamente, não foi apreciado tal pedido, pelo que passo a fazê-lo, sendo que os parágrafos seguintes farão parte da sentença prolatada, antes da parte dispositiva. Pleiteia, por outro lado, o autor, a restituição das contribuições pagas que excederem a quantidade legalmente prevista para a concessão do benefício. Não tem o autor direito à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após 13 de agosto de 1998, uma vez continuou a exercer a atividade de motorista, como contribuinte individual facultativo. A restituição pleiteada somente foi possível até a entrada em vigor da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, que, ao alterar a Lei n. 8.213/91, extinguiu o pecúlio perdendo o contribuinte o direito à devolução. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente, para condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado no período de 10/12/1980 a 23/10/1983 e 01/09/1986 a 28/02/1994, para comum, somar este tempo à aquele por ele já reconhecido e, por conseguinte, conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, a partir do requerimento administrativo, isto é, 13 de março de 1998, pagando-lhe as verbas atrasadas, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma decrescente para as prestações vencidas a partir da citação, nos termos da Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça e que serão aplicados no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil. Sem alteração os demais dados. Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 1083-1090. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

2004.60.00.007248-9 - MANOEL MISSIRIAN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Diante do exposto, recebo os embargos interpostos por Manoel Missirian, por serem tempestivos para que, a partir de f. 236, onde se lê: Em conclusão, ..., a sentença prolatada passe a ter a seguinte redação: Em conclusão, em 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, o autor contava com apenas 28 anos e 01 mês e 27 dias e, até a data do requerimento administrativo (28/03/2003) 32 anos, 4 meses e 18 dias, tempo suficiente para a pretendida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, levando-se em consideração tanto o pedágio da Emenda Constitucional n. 20, quanto o fato de ter o autor perdido a qualidade de segurado em 01/10/1997, fato que não o impede de se aposentar, apenas retarda a obtenção do benefício. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 19/02/1963 a 05/09/1963 normal 0 a 6 m 17 d não há 0 a 6 m 17 d 01/10/1963 a 29/11/1965 normal 2 a 1 m 29 d não há 2 a 1 m 29 d 04/01/1966 a 30/04/1966 normal 0 a 3 m 27 d não há 0 a 3 m 27 d 06/02/1967 a 21/11/1971 normal 4 a 9 m 16 d não há 4 a 9 m 16 d 22/11/1971 a 22/09/1972 normal 0 a 10 m 1 d não há 0 a 10 m 1 d 25/09/1972 a 15/01/1973 normal 0 a 3 m 21 d não há 0 a 3 m 21 d 17/01/1973 a 30/04/1974 normal 1 a 3 m 14 d não há 1 a 3 m 14 d 01/10/1976 a 30/09/1977 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1979 a 20/06/1979 normal 0 a 5 m 20 d não há 0 a 5 m 20 d 21/06/1979 a 23/08/1980 normal 1 a 2 m 3 d não há 1 a 2 m 3 d 13/09/1982 a 08/07/1985 especial (40%) 2 a 9 m 26 d 1 a 1 m 16 d 3 a 11 m 12 d 09/07/1985 a 01/12/1992 especial (40%) 7 a 4 m 23 d 2 a 11 m 15 d 10 a 4 m 8 d 01/10/1997 a 04/02/1998 normal 0 a 4 m 4 d não há 0 a 4 m 4 d 11/05/1998 a 15/12/1998 normal 0 a 7 m 5 d não há 0 a 7 m 5 d Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado no período de 13/09/1982 a 08/07/1985 e 09/07/1985 a 01/12/1992, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, e, por conseguinte, conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28/03/2003), pagando-lhe as verbas atrasadas, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma decrescente para as prestações vencidas a partir da citação, que serão aplicados no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem alteração quanto ao restante da sentença. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

2005.60.00.002530-3 - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Assim, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, formulados pelo autor, para o fim de retificar a parte dispositiva da sentença de f. 132-139, que passa a ter a seguinte redação: Ainda, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de

condenar a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA a pagar ao autor, cumulada com a pensão especial como ex-combatente, a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir da propositura desta ação, uma vez que não houve pedido administrativo. Condeno a FUNASA, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos do par. 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 132-139. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

2005.60.00.002925-4 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X NILSON SILVA DE MEDEIROS (MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX (DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS)

Tendo em vista a certidão supra, revogo a nomeação da perita supramencionada e nomeio em seu lugar a Dr^a. Maria Teodorowic, com endereço em Secretaria. Intime-se a perita de sua nomeação, bem como, aceitando o encargo, marcar data para realização da perícia e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se o autor para contraminutar o agravo retido de fls. 249/254. Após, concluso.

2005.60.00.005740-7 - LUIZ THEODORO BASSANI (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Tendo em vista que o INSS não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 99, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.00.007803-4 - CAROLINA STEIGLEDER ZAPPE (MS002147 - VILSON LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. As petições das partes (f. 108/111 e 114/115) atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2006.60.00.000760-3 - MUNICIPIO DE BODOQUENA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS011010 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Vistos em inspeção. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), às fls. 309/322, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.003516-7 - MUNICIPIO DE ROCHEDO - MS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º do art. 13 e, conseqüentemente, autorizar o município autor a realizar a compensação dos valores recolhidos a esse título com outros tributos administrados pelo INSS, observado o prazo prescricional consoante o entendimento acima explicitado (tese dos cinco mais cinco contados da data do fato gerador), no período de vigência dessa lei (9.506/97) até junho de 2004, momento em que passou a vigorar a Lei 10.887/2004, sendo que, a partir daí, a cobrança do tributo em questão se mostra legal. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos pelos mesmos indexadores utilizados pelo INSS para corrigir contribuições e tributos que arrecada, ressalvado o direito do Fisco no que concerne à fiscalização da compensação em questão. Condeno, finalmente, o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até a data do pagamento. P.R.I.

2006.60.00.005628-6 - RODRIGO GALLINA (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Homologo o pedido de renúncia, formulado pelo autor RODRIGO GALLINA na ação ordinária às fls. 440/441 o qual teve concordância às fls. 444/445, e em conseqüência, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2006.60.00.008958-9 - MARILENE GARCIA QUINTINO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

A Dra. Maria Teodorowic, perita judicial, designou o exame para o dia 9 de julho de 2009, às 9h, em seu consultório, situado na Av. Mato Grosso n. 4.324, Jardim Copacabana, nesta Capital, telefone: 3326-1183. O requerente deverá comparecer ao exame pericial munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

2006.60.00.009610-7 - ADAO REDUA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEY RAMOS DA SILVA X DONIZETE LIMA VALADARES X ELIZABETH FOUAD DA MATTA X FERNANDO DANTAS COSTA X GLAUCEIR LANDGRAF PIVA X JACIRA SANTOS MIRANDA X JORGE DA MOTTA RODRIGUES X LOISA EDA CERVO X LUCIA NERY DO NASCIMENTO X LUIZ ALBERTO CABRERA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NAIR SENA BOTELHO X PAULO ROBERTO TREFZER DE MELLO X REGINA AKAMINE SHINZATO(MS010879 - MARIANA GUTIERRES SARIAN E SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS011511 - GIUVANA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhe provimento para o fim de excluir da condenação da sentença prolatada nestes autos, o último parágrafo de f. 1004-1005 (condenação em honorários advocatícios, e custas processuais). Essa decisão faz parte integrante da sentença de f. 999-1005. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

2007.60.00.000620-2 - ADENIS VIEIRA NANTES(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E MS007561 - ANA LAURA NUNES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de condenar a Ré a providenciar a exclusão do nome da autora do banco de dados do SERASA, imediatamente, em relação às parcelas pagas em 17/11/2005, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. P.R.I.

2007.60.00.001114-3 - ANDRE PEREIRA ANTUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.60.00.001587-2 - GRAZIELA FALCAO BORGES X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula 19ª, 3ª do contrato da autora IVANIR LIMA SOARES e a 12.3 do contrato da autora GRAZIELA FALCAO BORGES, ressaltando as despesas judiciais, e a nulidade total da cláusula 18ª, 7ª do contrato da autora IVANIR LIMA SOARES e a 11.3 do contrato da autora GRAZIELA FALCAO BORGES, ambas do contrato juntado às fls. 29/37 e 38/41, DETERMINANDO à ré CEF que proceda à revisão do pacto firmado com as autoras, excluindo da cobrança os encargos decorrentes da inadimplência (mora), previsto nas cláusulas 19,3ª (IVANIR LIMA SOARES) e a 12.3 (GRAZIELA FALCAO BORGES), excetuadas as despesas judiciais efetivamente incorridas, bem como, a capitalização em período inferior a um ano em relação a autora GRAZIELA FALCAO BORGES. Outrossim, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 41/42, tendo em mira que a autora logrou êxito em excluir parte mínima da dívida, o que demonstra a legitimidade da cobrança perpetrada pela CEF. De modo que, não se afigura legítimo, impedir a ré CEF de utilizar-se dos meios legais disponíveis, inclusive a inscrição da autora em cadastros de negativação, para tentar reaver o seu crédito. Em face da sucumbência mínima da ré CEF, deixando de CONDENO as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor resultante da diferença entre o débito atualmente devido e aquele decorrente da revisão contratual ora determinada, nos termos do artigo 20, 3º c/c 21, p. único, ambos do CPC, ressaltando que as autoras estão isentas do pagamento por serem beneficiárias da justiça gratuita, ressaltado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.001704-2 - CLOTILDE ORTEGA MIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante todo o exposto, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA ÀS FF. 24-25 e, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ter pleiteado os benefícios da justiça gratuita, o que fica agora deferido. P.R.I.

2007.60.00.001716-9 - BRASIL TELECOM S/A(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO E MS003145 -

MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Assim, carece a autora de ação, por falta de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que, conforme o exposto, mesmo quando estava em vigor a Portaria nº 01/2002, já não possuía a autora interesse processual na presente demanda, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Custas pela autora. P.R.I.

2007.60.00.003434-9 - JERONIMO REZENDE DA SILVA X IRACY PEREIRA DA SILVA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança dos autores, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a eles os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido de aplicação do IPC a partir de março de 1990 a título de correção monetária das cadernetas de poupança referidas na peça inicial. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, no percentual de 50%. P.R.I.

2007.60.00.004028-3 - IDALICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (MS000926 - PAULO ESSIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação em relação ao pedido de correção da poupança de titularidade dos autores pela aplicação do IPC do mês de março de 1990. Ainda, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança dos autores, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a eles os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo improcedente o pedido de aplicação, a título de correção monetária das cadernetas de poupança referidas na peça inicial, do percentual do IPC de junho de 1987 e fevereiro de 1989. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas proporcionais. P.R.I.

2007.60.00.004242-5 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, pelo autor, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.60.00.004466-5 - DILETA CATARINA DALLA CORTE (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança da autora, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo improcedente os pedidos de aplicação do IPC de Fevereiro de 1989 e de março de 1990 a título de correção monetária das cadernetas de poupança referidas na peça inicial. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, no percentual de 50%. P.R.I.

2007.60.00.004480-0 - CAETANO ROTILLI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação em relação ao pedido de correção da poupança de titularidade do autor pela aplicação do IPC do mês de março de 1990. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os pedidos de aplicação do IPC de Fevereiro de 1989 e de março de 1990 a título de correção monetária das cadernetas de

poupança referidas na peça inicial. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas proporcionais. P.R.I.

2007.60.00.005292-3 - IRACY DEBLA DA SILVA (MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 58 e dos documentos que a instruem.

2007.60.00.007272-7 - PAULO ANNIBAL DE OLIVEIRA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custa e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pelo autor, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança o valor de R\$ 1.000,00, não existindo interesse da União em cobrar tal dívida (artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como da instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU), com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.60.00.007950-3 - CLEOMAR ANTONIO MONACO (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança do autor, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela ré, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.60.00.001368-5 - ANTONIO CARLOS BERETTA (MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

As partes estão devidamente representadas. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: ser o autor portador de cardiopatia grave. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo O Dr. José Roberto Amin com consultório à Rua Abrão Julio Rahe, nº 2309, Santa Fé, telefone 3042-9720, Campo Grande/MS. Concedo o prazo de cinco dias para que os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de cardiopatia grave? 2) Em caso positivo, é possível afirmar a partir de quando o autor sofre de tal moléstia? Intime-se o perito para oferecer a proposta de honorários periciais, bem como para designar dia e hora para a realização da perícia. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário.

2008.60.00.004298-3 - HENRIQUE RODRIGO TERNEIRO DA SILVA (MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: Pelo exposto, não comprovada a culpa da ré no saque questionado, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2008.60.00.006071-7 - LINDON WALTER BERNARDINELI (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Assim sendo, diante de todo exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. de condenar o requerente nos ônus sucumbenciais, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.007340-2 - RUBENS MORAES X RUBENS DA SILVA MORAES X CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES X ANTONIO CLODOMAR HOHMANN X CICERO SATIRO DA SILVA X DARIO PIRES FERNANDES (PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os requerentes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada, indicando, ainda, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

2008.60.00.012020-9 - JANDIRA RODRIGUES ARANTES SODRE (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 10 dias, adequar-se ao rito próprio, com apresentação de pedido inicial. No mais, intimem-se os réus da vinda dos presentes autos para este juízo.

2008.60.00.012287-5 - MARIA BASMAGE CHACHA(MS011440 - TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.012719-8 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Com isso, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

2008.60.00.013043-4 - JOSE MACIEL DE MENEZES(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.013559-6 - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da decisão do agravo juntado às fls.54/55. Intime-se.

2008.60.00.013699-0 - ANTONIO GIRELLI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de requisito essencial, e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Indefiro, também, o pedido de fls. 28/29, uma vez que poderia o autor requerer junto a Receita Federal as declarações de imposto de renda. E, em relação ao pedido de expedição de ofício a CEF para requerer os extratos da caderneta de poupança se confundem com o mérito já analisado acima. Custas pelo autor. P.R.I.

2009.60.00.000986-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.013131-1) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001431-1 - ANA MARIA SANTANA REGO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante de todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, também pelas razões acima, antecipo a produção de prova pericial médica. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Ortopedista _____, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) A autora é portador de alguma moléstia, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna a autora incapaz para o trabalho? 4) Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência a autora deve ser submetida a novo exame?

2009.60.00.002964-8 - DERCY DA SILVA BILO(MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.004901-5 - WALTER MIRANDA DE BRITTO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.00,00 (mil reais) à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.005084-4 - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Ante o exposto, intime-se o autor para, querendo, emendar a exordial, no prazo de dez dias, corrigindo o valor da causa.

2009.60.00.005133-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JULIANA DE MENDONCA CASADEI

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.00.006133-7 - DILMA COSMO MORILLA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Citem-se.

2009.60.00.006896-4 - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, independentemente de despacho, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.00.000059-7 - MARIA NAZARE DA SILVA ARRUDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

SENTENÇA: Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do ajuizamento desta ação, devendo implantá-lo no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados, no percentual de 6% ao ano, até 10/1/2003 e, no percentual de 1% ao mês, a partir de 11/1/2003, com base no art. 406 do Código Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2006.60.00.005598-1 - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CARMEM VERA GOMES VENEGA

No entanto, considerando que ante todo o exposto não foi possível atribuir à requerida a responsabilidade civil pelo acidente, julgo improcedente o pedido da ação de indenização proposta pela UNIÃO em face daquela. Ainda, pelo fato de não poder ter sido comprovada as alegações da requerida, em relação ao seu pedido contraposto, julgo também improcedente o seu pedido para que a UNIÃO restitua os valores despendidos para o conserto de seu veículo. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa. Tendo em vista que a ré sucumbiu na parte mínima, bem como que é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais. P.R.I.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2006.60.00.003897-1 - SIDNEY RODRIGUES DE ALMEIDA X ONILIA VILAS BOAS DE ALMEIDA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA: Assim, estando os autos parados há mais de um ano por negligência dos requerentes, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Sem custas, nem honorários advocatícios, dado serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.60.00.002530-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.010046-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto, por serem tempestivo, acolho, parcialmente, os presentes embargos à execução, interpostos pela União, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 141.738,00 (principal = R\$ 127.666,04 e honorários advocatícios, = R\$ 14.071,96), valor atualizado até junho de 2007. A expedição dos ofícios precatórios, no entanto, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença de mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. Ficam resguardados os efeitos da tutela antecipados nos autos em apenso. Cópia desta decisão na Carta de Sentença n. 2004.60.00.00725-7, arquivando-se estes autos em seguida. Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 89-91. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

2007.60.00.004996-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000922-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ALICE DIONIZIA ARAUJO (incapaz) X FERMINA DIONIZIA DE ARAUJO

SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito os presentes embargos à execução, fixando a execução em R\$ 45.319,21 (quarenta e cinco mil e trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos), valor esse atualizado até 31 de março de 2007. Translade-se esta decisão para os autos principais, onde deverá continuar a execução. Sem custas. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2007.60.00.006361-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006382-8) CELIA XAVIER DE BRITO(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

SENTENÇA: Diante disso, acolho os presentes embargos interpostos para determinar que a execução contra a União prossiga no valor de R\$ 8.750,21, atualizado até julho de 2007. A embargada deverá arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, em favor da União, nos termos do disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com a conta de f. 5-7, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Uma vez que a verba honorária aqui fixada não alcança o valor de R\$ 1.000,00 e, portanto, não há interesse da União em cobrar tal dívida (artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como da instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU), arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.60.00.012146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003964-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANTONIO PEREIRA PRIMO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e nego-lhes provimento. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

2008.60.00.005461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000253-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TEREZINHA LIMA TOLENTINO X JOSE PINHEIRO TOLENTINO(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

Os presentes embargos foram ajuizados por dependência à Execução Diversa nº 2003.60.00.000253-7. Conforme petição de f. 139/140, houve acordo entre as partes, com o consequente pagamento do débito, e a extinção daqueles autos. Com a extinção da execução nos termos do artigo 794, II, do CPC, já não há interesse de agir por parte dos embargantes. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários na forma pactuada. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0004657-7 - CORTEZ E CIA(MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORTEZ & CIA LTDA

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 214/216, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, conforme solicitado à f. 215/216. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0002723-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MAROTINHO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE

OLIVEIRA) X SEBASTIAO RITA CASSEMIRO(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X REI DO LACO ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO)

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 375, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 269, III, do CPC, em razão da satisfação do crédito motivador da execução. Expeça-se alvará em favor da CEF, no valor correspondente a R\$ 5.071,13 (cinco mil, setenta e um reais, e treze centavos) do depósito judicial de f. 372. O saldo restante deverá ser levantado em nome do executado LUIZ ANTONIO MAROTINHO. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2003.60.00.000253-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TEREZINHA LIMA TOLENTINO(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

Tendo em vista a petição juntada às f. 121/122, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente execução. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Os executados arcaram com os honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2004.60.00.004705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDMIR DE QUEIROZ

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 100, para fins do artigo 569 o CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2005.60.00.000189-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA ZELIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão lavrada às f. 67, a qual informa o falecimento da executada, no ano de 2004, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2006.60.00.005104-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X DJALMA PECANHA GOMES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Tendo em vista a petição juntada às f. 54, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente execução. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2007.60.00.004928-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOSE AUGUSTO SILVEIRA FAHED

Tendo em vista a petição juntada às f. 56, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente execução. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2008.60.00.005989-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNO MAIA DE OLIVEIRA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de parcelamento do débito, formulado pelo executado às f. 27. Tendo em vista a petição da exequente de f. 33/34, e cálculo atualizado de f. 35, intime-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente (06 parcelas mensais).

2008.60.00.006030-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALERIA NEDER SERAFINI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.012184-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCOS KHADUR ROSA PIRES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. A baixa da averbação junto ao Detran/MS (f.22), deverá ser efetivada pela exequente. P.R.I.C.

2008.60.00.013269-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARI FONSECA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.013279-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2008.60.00.013283-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUIZA DO AMARAL VENDRAMINI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.000911-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO ZENYEI NACAO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

2009.60.00.000923-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFFERSON SILVA COSTA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito efetuado pelo executado às f. 23, manifeste-se a exequente, em 10 dias. Havendo concordância com o depósito, intime-se o executado para efetivá-los em seis parcelas mensais. I-SE.

2009.60.00.000943-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANKLIN DE DEUS CARDOSO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.001465-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

2009.60.00.001481-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 30, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

2009.60.00.001501-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO MAIDANA DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.001509-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO FLORES DUARTE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.60.00.001555-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação

desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

2009.60.00.001573-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVESTRE ANTUNES VASCONCELOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão lavrada às f. 22, a qual informa o falecimento do executado, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.00.005334-0 - LEANDRO DA SILVA GOMES(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS
Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

2008.60.00.002830-5 - WILSON RODRIGUES(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória.P.R.I.C.

2008.60.00.004434-7 - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 447/458, em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos aos recorridos (impetrantes), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.005304-0 - ELIAS ARON FLORES MAMANI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA: ... Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma do impetrante, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

2008.60.00.007888-6 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO NEGRO (HOSPITAL E MATERNIDADE IDIMARQUE PAES FERREIRA)(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão que determinou a expedição da CRF - Certidão de Regularidade junto ao FGTS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem Custas.P.R.I.C.

2008.60.00.008312-2 - IBER DE SA NETO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA: Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma do impetrante, promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

2008.60.00.009176-3 - ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA:Ante o exposto, concedo, parcialmente, a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de reduzir a taxa de revalidação de diploma estrangeiro de graduação para o patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvando à autoridade impetrada o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, valores estes, que podem ser apurados oportunamente e cobrados pela via própria.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

2008.60.00.009644-0 - PAULO SERGIO CHIAMOLERA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA: Ante o exposto, concedo, parcialmente, a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma do impetrante e promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

2008.60.00.010000-4 - CLEVERSON TABALIPA DA SILVA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA: Ante o exposto, concedo, a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma do impetrante e promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Para a revalidação deverá ser paga pelo impetrante a taxa de R\$ 500,00, ressalvando-se à autoridade impetrada o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, valor este, que pode ser apurado oportunamente e cobrado pela via própria. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

2008.60.00.012630-3 - GUSTAVO COSTA CHAGAS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA: Ante o exposto, concedo, a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, recebendo os documentos necessários à revalidação do diploma do impetrante e promovendo, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, deixando de aplicar, no caso do impetrante, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Para a revalidação deverá ser paga pelo impetrante a taxa de R\$ 500,00, ressalvando-se à autoridade impetrada o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, valor este, que pode ser apurado oportunamente e cobrado pela via própria. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

2009.60.00.001040-8 - RODRIGO CARDOSO CIRICO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Diante do exposto, confirmo a liminar de ff. 38-40 e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de que permita ao impetrante a participação a colação de grau do Curso de Engenharia Ambiental da FUFMS, afastando a exigência de que o impetrante seja submetido à avaliação do ENADE, expedindo-se e registrando-se o diploma respectivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

2009.60.00.003963-0 - ANDRE LUIZ ACOSTA DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB
Ante o exposto defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, à matrícula do impetrante no curso e semestre indicado na inicial, com efeitos retroativos a 20/03/2009. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, vindo-me oportunamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.005208-7 - ANESIO ALVAREZ(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FZENDA - MS
por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vistas ao MPF, voltando, após, os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.005392-4 - DEIVISTON DA SILVA AGUENA(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade coatora aceite a inscrição do impetrante ao cargo mencionado na inicial, sem que para isto exija a apresentação da cópia autenticada do título de mestre. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo

legal. Após, ao Ministério Público Federal. Depois, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.002151-7 - ELIAS CHAFIC FERZELI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para atender ao contido no Ofício de f. 58/59, diretamente no Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguape/SP, nos autos da Carta Precatória n. 244.01.2008.002179-4.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.010341-8 - AMALIA TOMAS RAMOS X JUSTICA PUBLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, acolho os presentes embargos apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de ff. 70-72. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0002011-7 - JOSE TARGINO DA CRUZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3, bem como da União para manifestar sobre a execução de honorários.

93.0002352-7 - ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3, bem como da União para manifestar sobre a execução de sentença.

96.0001170-2 - VANDA ERLEY GONZALEZ(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X SHIRLEI PAZ PEREIRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X JACKSON PERDIGAO FREIRE(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X MARIA LUCIA DA SILVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ALCEU SCHUTZ(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X MARIA DO CARMO ALVES RIZZO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ITAMAR LELIS QUEIROZ(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X DAISY LUCIA DE TOLEDO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X AMILTON GARAI DA SILVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de f. 228, revogo, em parte, o despacho proferido às f. 207, na parte que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da OAB, dos depósitos efetuados na conta judicial n. 005.200878-0, uma vez que, referem-se a ação cautelar n. 96.0001171-0, que tramitou pela 1ª Vara, desta Seção. Desentranhem-se as guias dos depósitos judiciais de f 129/130, encaminhando-os àquele Juízo. Intime-se a OAB/MS. Após, arquivem-se os autos.

2008.60.00.010474-5 - LUCIMAR FANCELLI MARTINS X JOSE ALBERTO FANCELLI X DILMA MARIA FANCELLI X EVERSON RICARDO FANCELLI(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelos requerentes às f. 172, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários em favor da Fazenda Nacional no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.00.001447-5 - YOLANDA LUJAN SCHUPP(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X NAO CONSTA

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido de formulado para DECLARAR a nacionalidade brasileira de YOLANDA LUJAN SCHUPP. Após o trânsito em julgado, a opção deverá ser inscrita, independentemente de mandado, no Livro E do Ofício de Registro Civil do domicílio da optante (Lei n. 6.015/73, arts. 29, VII, e 32, 2º e 4º). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0001999-3 - SONIMED S/C LTDA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X REINALDO ANTONIO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Islumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de depósito e o

levantamento do valor pelo exequente atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

2004.60.00.009469-2 - LEILA M. CURVO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LEILA MIGUEIS CURVO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para a Classe 226 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (autora e seu advogado) e executado (INSS). Tendo em vista que o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 171/174. Intime-se a autora para que regularize o seu pedido. Após, manifeste o réu (executado) sobre a petição de fls. 179/180, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.60.00.001824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000348-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS009635 - ROBSON MOTIZUKI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Ante o exposto rejeito os presentes embargos. Por fim, determino a restituição doprazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.00.013511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000696-2) LARISSA TEIXEIRA SENA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Assim, diante do exposto acima, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC, e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Tendo em vista que nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.60.00.000696-2 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a ora exequente, estendo-os a estes autos e deixo de condená-la nos ônus sucumbenciais. P. R. I

2009.60.00.002716-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004988-2) REGIS GERMAN RICHTER ALENCAR(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Por todo o exposto, carece o exequente de interesse processual - modalidade adequação- nesta demanda, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. P.R.I

2009.60.00.004624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007886-6) OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução de Sentença de Título Judicial, distribuída por dependência ao processo de conhecimento nº 96.0007886-6. Alega o exequente que, nos autos da ação acima referida, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Apresenta, então, o valor de seu crédito e pede a citação da executada nos termos do artigo 475-J, do CPC. DECIDO. O artigo 475-N, do CPC enuncia: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I- a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II- a sentença penal condenatória transitada em julgado; III- a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV- a sentença arbitral; V- o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI- a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII- o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Por conseguinte, com a inovação dada pela Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença deverá ocorrer no próprio processo de conhecimento, sem que haja necessidade de um novo processo autônomo para a execução, salvo as exceções contidas nos incisos II, IV, e VI, do artigo acima descrito. Revela-se, portanto, inadequada a via eleita. Carece, então, o autor, de interesse processual, na modalidade de interesse-adequação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III c/c, artigo 267 I, do CPC. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007901-3) OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

10 Trata-se de Execução de Sentença de Título Judicial, distribuída por dependência ao processo de conhecimento nº 96.0007886-6. Alega o exequente que, nos autos da ação acima referida, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Apresenta, então, o valor de seu crédito e pede a citação da executada nos termos do artigo 475-J, do CPC. DECIDO. O artigo 475-N, do CPC enuncia: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I- a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II- a sentença penal condenatória transitada em julgado; III- a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV- a

sentença arbitral;V- o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;VI- a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;VII- o formal e a certidão de partilha,exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Por conseguinte, com a inovação dada pela Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença deverá ocorrer no próprio processo de conhecimento, sem que haja necessidade de um novo processo autônomo para a execução, salvo as exceções contidas nos incisos II, IV, e VI, do artigo acima descrito. Revela-se, portanto, inadequada a via eleita.Assim tem entendido a doutrina dominante : essual, na modalidade de interesse-adequação. Essa simplificação faz com que as ações de conhecimento, de liquidação de sentença e de execução sejam processadas em seqüência, sem solução de continuidade - a execução não se processa ex intervalo, mas sim sine intervalo, depois do trânsito em julgado da ação de conhecimento -, de modo que a citação realizada para a ação de conhecimento, formando a relação jurídica processual (processo), continue sendo válida e eficaz também para as ações subseqüentes (liquidação de sentença e execução), bastando haver nelas, a simples intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para que se possa liquidar e executar a sentença, procedimento, aliás, que já era previsto pelo Código, por exemplo, para a ação e processo de reconvenção (CPC. 316). Não foram extintos os processos de liquidação e de execução, que continuam existindo porque as pretensões de liquidação e de execução subsistem no mundo dos fatos, que a lei apenas reflete e regula. Modificou-se, isto sim, o procedimento desses dois processos, que não tem mais autonomia e independência porque se seguem à sentença proferida na ação de conhecimento sem a instauração formal de nova relação jurídica. Para esse processamento conjunto das ações de conhecimento, liquidação e execução, parcela da doutrina tem dado o nome de processo sincrético.(Nery Junior, Nelson, e Nery, Rosa Maria de Andrade. Título: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2007, p. 732).Carece, então, o autor, de interesse processual, na modalidade de interesse-adequação.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III c/c, artigo 267 I, do CPC.P.R.I.C. Oportunamente , arquivem-se.

2009.60.00.004626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007890-4) OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução de Sentença de Título Judicial, distribuída por dependência ao processo de conhecimento nº 96.0007886-6.Alega o exeqüente que, nos autos da ação acima referida, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Apresenta, então, o valor de seu crédito e pede a citação da executada nos termos do artigo 475-J, do CPC.DECIDO.O artigo 475-N, do CPC enuncia:Art. 475-N . São títulos executivos judiciais:I- a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;II- a sentença penal condenatória transitada em julgado;III- a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;IV- a sentença arbitral;V- o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;VI- a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;VII- o formal e a certidão de partilha,exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Por conseguinte, com a inovação dada pela Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença deverá ocorrer no próprio processo de conhecimento, sem que haja necessidade de um novo processo autônomo para a execução, salvo as exceções contidas nos incisos II, IV, e VI, do artigo acima descrito. Revela-se, portanto, inadequada a via eleita.Assim tem entendido a doutrina dominante : Essa simplificação faz com que as ações de conhecimento, de liquidação de sentença e de execução sejam processadas em seqüência, sem solução de continuidade - a execução não se processa ex intervalo, mas sim sine intervalo, depois do trânsito em julgado da ação de conhecimento -, de modo que a citação realizada para a ação de conhecimento, formando a relação jurídica processual (processo), continue sendo válida e eficaz também para as ações subseqüentes (liquidação de sentença e execução), bastando haver nelas, a simples intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para que se possa liquidar e executar a sentença, procedimento, aliás, que já era previsto pelo Código, por exemplo, para a ação e processo de reconvenção (CPC. 316). Não foram extintos os processos de liquidação e de execução, que continuam existindo porque as pretensões de liquidação e de execução subsistem no mundo dos fatos, que a lei apenas reflete e regula. Modificou-se, isto sim, o procedimento desses dois processos, que não tem mais autonomia e independência porque se seguem à sentença proferida na ação de conhecimento sem a instauração formal de nova relação jurídica. Para esse processamento conjunto das ações de conhecimento, liquidação e execução, parcela da doutrina tem dado o nome de processo sincrético.(Nery Junior, Nelson, e Nery, Rosa Maria de Andrade. Título: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2007, p. 732).Carece, então, o autor, de interesse processual, na modalidade de interesse-adequação.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III c/c, artigo 267 I, do CPC.P.R.I.C. Oportunamente , arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.003964-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEM IDENTIFICACAO

Verifico que a presente ação perdeu o objeto, conforme alegado pela União à f. 48.Pelo exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1010

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.012019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8)
FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa do embargante intimada de que foi designada para o dia 08 de julho de 2009, às 14:30 horas, na 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo embargante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 517

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.006697-9 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 24/07/09, às 16 horas, para ouvir José Germano da Silva, arrolado como testemunha pela defesa. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando, com urgência, a remessa de cópia da defesa prévia do acusado Sebastião Nunes Siqueira. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.006760-1 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAMILTON OLIVEIRA E OUTROS(SC008860 - ROBERVAL ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/07/2009, às 17 horas, para ouvir Joaquim DAssunção Felipe de Souza, arrolado como testemunha pela defesa de Vamilton Oliveira. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.006791-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA X JOELSON JOSE CONRADO X JOSE IDENILSO CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 31/07/09, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação WERNECK ALMADA e das testemunhas de defesa REGINALDO GOMES YAMACIRO e LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, bem com pra os interrogatórios dos acusados PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA, JOELSON JOSÉ CONRADO e JOSÉ IDENILSO CONRADO. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do relatório de f. 7/9, mencionado no depoimento da testemunha Werneck Almada, no inquérito Policial.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.60.00.007052-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE SUYE ROMERO X LOURDES HUMADAY NEGRET X SARHA LASTRA FREYTA

Porquanto formalmente perfeito, mantenho o flagrante. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.007146-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARISTELO LUZ DANTAS X JOSE ANTONIO DA SILVA ALVARENGA X WANDERSON RAMOS CARVALHO X JEFFERSON RAMOS CARVALHO

Estando o auto formalmente perfeito, mantenho a prisão em flagrante. Aguarde-se o Inquérito Policial.

2009.60.00.007149-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HELEN MARCIA DE

JESUS RODRIGUES VILELA(MS003139 - NOELIO DOS SANTOS ARAUJO)

Estando o auto formalmente perfeito, mantenho a prisão em flagrante. Aguarde-se o Inquérito Policial.

2009.60.00.007156-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GENOVEVA MARTINES VILALBA X IVONE DONATO DE OLIVEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos no plantão. O auto se encontra formalmente perfeito, pelo que mantenho as prisões em flagrante.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.008638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007204-5) JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da informação supra, intime-se o requerente para juntar aos autos instrumento de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Vindo o documento, expeça-se o alvará de levantamento.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.002922-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DIONIZIO DAVANCO X NATALICIO CARVALHO RIBEIRO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X RONALDO FARIA DE ARAUJO

Ante o exposto, REJEITO A DENUNCIA do Ministério Público Federal, formulada contra DIONIZIO DAVANÇO, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Comunique-se o Delegado da Receita Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Preclusa, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.60.00.010024-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Ante o exposto, defiro, em caráter excepcional, o pedido de saída temporária para tratamento médico em residência, ao preso provisório DANIEL BORAL LORAS, qualificado, sem escolta, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que poderá ser prorrogado, comprovada a necessidade, mediante as seguintes condições, sob pena de revogação da medida:a) comprovar quinzenalmente a este Juízo o tratamento médico a que está sendo submetido e a evolução do quadro clínico;b) informar o endereço da residência em que pretende permanecer pelo período da saída temporária; Oficie-se ao Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado Daniel, com cópia desta decisão, para audiência de advertência, enviando-se cópia do termo de advertência a este Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.005599-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JEAN CARLO TORO PADOVANI

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LXV, da CF, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JEAN CARLO TORO PADOVANI, qualificado nos autos. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Após, baixem os autos à DPF, por trinta dias, para atendimento das diligências, consideradas imprescindíveis pelo MPF, na manifestação de fls. 42/45. Intime-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.002765-2 - IDALINO SAIS FURTADO(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 e 512, respectivamente, do STJ e do STF. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2004.60.00.005391-4 - SIDNEI FAUSTINA LIMEIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez instruída a ação penal 2004.60.00.005292-2 com cópia do comprovante de depósito da fiança (fls. 48-v), devolvam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.001411-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001333-1) JAIR ALOYSIO CANABARRO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Instruam-se os autos principais nº 2009.60.00.001333-1 com cópia de fls. 32/34, e 37/40. Esclareça o requerente, no prazo de cinco dias, a finalidade das petições e documentos de fls. 44/45 e 47/54, haja vista que o presente feito se trata de Pedido de Liberdade Provisória, cuja decisão positiva encontra-se às fls. 32/33, encontrando-se em fase de arquivamento.

2009.60.00.003674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003652-5) CEFERINO SAAVEDRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente foi solto em decorrência de sentença absolutória nos autos principais, decreto a perda de objeto do presente feito. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Hábeas Corpus nº 2009.03.00.013970-2, informando o teor deste despacho, encaminhando, em anexo, cópia da sentença proferida nos autos 2009.60.00.003652-5 e do alvará nº 44/2009-SC05. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.004357-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003653-7) SANDRO APARECIDO DE PAULA X RODINEI VEIGA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se.

2009.60.00.005648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003653-7) ANDRE DE ALMEIDA PAIVA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se.

2009.60.00.005705-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005599-4) JEAN CARLO TORO PADOVANI(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista que a prisão em flagrante do requerente foi relaxada, este processo perdeu o objeto. Assim, arquivem-se.

2009.60.00.006947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.006172-6) LUIZ ANTONIO GOLUCCI FILHO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA
Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, CONCEDO liberdade provisória à LUIZ ANTONIO GOLUCCI FILHO, sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

2000.60.00.004648-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JAILSON SOUZA DA SILVA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X DORALICE NEVES FIORENTINO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X FRANCISCO JOSE PREVITERA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA JORGE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MANOEL GOMES(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X MEYER OSTROWSKY(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 1229/1230. A acusada não assinou o requerimento juntamente com sua ilustre advogada. Tem-se que o interrogatório é ato personalíssimo, de forma que somente a acusada pode ratificar suas alegações anteriores. Por outro lado, a audiência designada não se restringe ao interrogatório, pois se trata de instrução e julgamento. Por isso, indefiro o requerimento. Intime-se.

2001.60.00.000047-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA(MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO)
Fls. 379/382. As questões suscitadas na defesa preliminar do acusado José Antônio dizem respeito ao mérito e, portanto, dependem de instrução probatória, não havendo como serem apreciadas neste momento processual. Ademais, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 408. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.001691-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA X GILMAR FRANCISCO DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X HELIA T. HIROKAWA DE LIMA X OSCAR RAMOS GASPAR(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

Anote-se junto ao sistema informatizado a informação de tramitarem estes autos sob sigilo de justiça. Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que o Ilustre Advogado subscritor do pedido de f. 1066, não apresentou procuração de nenhum dos acusados ou da pessoa jurídica que se referem os documentos fiscais. Assim, indefiro o pedido de vista, salvo se regularizada a representação processual, quando poderá ser reapreciado o pedido. Intime-se.

2002.60.00.006011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o inteiro teor do Ofício 5603/2008 de fls. 665, para Delegado da Receita Federal do Brasil, afim de solicitar cópia do teor da decisão de notificação de nulidade referente as NFLDs 35.053.955-3, 35.053.956-1, 35.053.958-8, bem como para que esclareça se os referidos comprovantes dizem respeito as Notificações Fiscais de lançamento de Débito já mencionados. Campo Grande, 22 de junho de 2009.

2003.60.00.007208-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LASARO MARQUES BORGES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

...Portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado não ocorreu, pelo que, fica indeferido o pedido de f. 333/339, nessa parte. Assim, designo o dia 10/08/09, às 13h30min, para a audiência de instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa arroladas às f. 324 e 339, bem como interrogado o acusado. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.009259-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Fica a defesa intimada para no prazo legal apresentar as alegações finais.

2004.60.00.007627-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BRUMANN VIECILI) X VALDIR CAVALHEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Designo o dia 28/07/2009, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando, com fundamento nos termos do 1º do art 222, do CPP e em homenagem ao princípio da economia processual, que a audiência seja realizada antes da data supra designada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.001337-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DIONISIO ELASIO MARIANELLI(ES005445 - WALWERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR)

Nomeio o defensor dativo Antônio Lopes Sobrinho para apresentar as alegações finais, como ad hoc, em nome do acusado, tendo em vista que a Defensoria Pública da União fez objeção a atuar como tal (fls. 261-verso). Intime-se o i. defensor dativo para, no prazo de cinco dias, apresentar as alegações finais da defesa. Desde já arbitro no valor mínimo da tabela oficial do Conselho da Justiça Federal os honorários do advogado, os quais deverão ser requisitados após a juntada dos memoriais. Após, conclusos para sentença.

2005.60.00.007300-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X DENILSON NASCIMENTO FERREIRA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o inteiro teor do Ofício nº 614/2009 de fls. 161, para Comarca de Ponta Porã/MS, afim de solicitar Certidão Circunstanciada.. Campo Grande, 22 de junho de 2009.

2006.60.00.002266-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSIMEIRE ALVES DA CUNHA(MT001422 - OSVALDO ANTONIO RIBEIRO)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Rosimeire Alves da Cunha, dando-a como incurso nas penas do art. 12, caput, c/c art 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76. Designo o dia 13/08/2009, às 13h30min, para ouvir a testemunha de acusação Alan Lima dos Santos (fls. 05). Depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá a citação da acusada, bem como a sua intimação para comparecer à audiência supra designada, ou, caso não tenha condições financeiras para se deslocar até este Juízo, que informe ao oficial de justiça para que este certifique, a fim de não lhe ser decretada revelia. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Corumbá, o interrogatório da acusada, a oitiva da testemunha de acusação Cleyton Soares da Silva (fls. 50), das testemunhas da defesa (devendo o Juízo Deprecado tentar a intimação da testemunha Miguel Justiniano Mendes no endereço de sua companheira, também arrolada como testemunha, Auxiliadora de Souza Vilalva, consoante informação de fls. 170 - 2º parágrafo). Apesar da informação prestada às fls. 28 pela autoridade policial acerca da fita VHS, entregue pelo Correio (fls. 20) e àquele órgão devolvida pela autoridade policial em decorrência da impossibilidade de visualização com nitidez das imagens gravadas, em homenagem ao princípio da ampla defesa, oficie-se à Agência de Correios e Telégrafos, requisitando a remessa a este juízo da(s) fita(s) original(is) com gravação das imagens produzidas pelas câmeras localizadas no interior da agência de Correios de Corumbá, referente à postagem de SEDEX, código de serviço 45110, datada do dia 25/01/2006, em atendimento ao

requerimento da defesa às fls. 170 (último parágrafo). Com a vinda da(s) fita(s), remetam-nas à autoridade policial para nova tentativa de visualização das imagens, caso haja novos equipamentos que a possibilite, e, em caso positivo, a realização de laudo pericial. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.003056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o inteiro teor dos Ofícios n.º 95/2009 e 96/2009 para DPF e II/MS expedidos a fls. 129 e Ofícios 01/2009 de fls. 188 e 02/2009 de fls. 189 para 2ª e 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande afim de solicitar Certidões de Objeto e Pé .

2006.60.00.007814-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FLAVIO ADRIANO GOMES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X RODRIGO GOMES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o inteiro teor do Ofício 795/2009 (expedido em 23/03/2009) as fls. 236, para TV Técnica Viária Construções Ltda. Campo Grande, 22 de junho de 2009

2006.60.00.010460-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o inteiro teor do Ofício nº934/2009 as fls. 249, para Receita Federal do Brasil afim de solicitar informações. Campo Grande, 22 de junho de 2009.

2007.60.00.000225-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA X ITACIR FERNANDES SEBBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Atenda-se ao ofício de fls. 4916. Ciência às defesas dos documentos de fls. 4811/4817. Ciência às partes dos documentos de fls. 4835/4891. Tendo em vista que o acusado Andrey Galileu Cunha, devidamente intimado às fls. 4733 para constituir novo advogado, quedou-se inerte, nomeio a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o acusado Andrey da nomeação supra. Proceda a secretaria a relatório do presente feito constando a localização dos interrogatórios dos acusados, das defesas prévias (informando a existência de testemunhas da defesa e seus domicílios), dos depoimentos das testemunhas de acusação, bem como dos atuais advogados dos acusados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 4942/4949 e do teor da certidão de fls. 4950 e cópia de fls. 4953/4954. Após, conclusos.

2007.60.00.001751-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO X LUCIANA SANTOS MACHADO LIMA X LUIZA MARA RODRIGUES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO X MARIO MARCIO NERES DIAS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rosana França Lima Arouche, requerida pela defesa da acusada Maria do Perpétuo Socorro Freitas Silva às fls. 2215. A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, intime-se a defesa de Luiza Mara Rodrigues para, impreterivelmente em cinco dias, indicar o endereço correto da testemunha Eleocléria de Moraes Torres, ou informar se esta comparecerá em audiência independentemente de intimação, sob pena de desistência tácita, tendo em vista não ser a primeira vez que este Juízo concede prazo para a localização e oitiva de tal pessoa. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que, no prazo máximo de dez dias, sob pena de responsabilidade, encaminhe a este juízo os laudos dos exames periciais dos HDs de propriedade de Maria do Perpétuo Socorro Freitas Silva, Luiza Mara Rodrigues e Mário Márcio Neres Dias, requisitados por meio dos memorandos

2.272/07, 2.300/07 e 2.310/07 (fls. 527, 244 e 671).Após manifestação da defesa de Luiza Mara Rodrigues, ou decorrido o prazo em silêncio, voltem-me conclusos.

2007.60.00.004999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS009761 - MARCELO DIB RAHIM) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(MT010372 - JOSE ANTONIO ARMOA E MT003008 - HELIO PASSADORE E MT006084 - ROSANGELA PASSADORE E MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO) X DARIO MORELLI FILHO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Atenda-se ao ofício de fls. 4693.Ciência às defesas dos documentos juntados às fls. 4715/4805 e dos antecedentes de fls. 4807/4878.Solicite-se ao Juízo Federal de Paranavaí certidão de objeto e pé do processo 2006.70.11.000729-7 (fls. 4845).Oficie-se ao 2º Cartório do Subdistrito de Santo Amaro, solicitando o original da certidão de óbito de Raimondo Romano de fls. 4680, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 4710.Tendo em vista que o advogado Walter de Castro Neto, constituído pelo acusado Antônio Trindade Neto (procuração às fls. 4681), devidamente intimado às fls. 473-verso, não respondeu a acusação nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, e levando-se em conta que a apresentação de tal peça tornou-se obrigatória, confirme se depreende do disposto no art 2º, do art 396-A, do CPP , nomeio a Defensoria Pública da União para que responda a acusação em sua defesa.Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que responda a acusação em relação ao acusado Genivaldo Alves Cordeiro, bem como tome ciência de sua nomeação para a defesa Antônio Trindade Neto e de Andrey Galileu Cunha (fls. 4713).Com a juntada da resposta e do original da certidão de óbito de Raimondo Romano, voltem-me conclusos.

2008.60.00.007941-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO: ...Ante a certidão de citação às fls. 633, a qual informou que Ivana Pereira de Sá não possui condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a defesa da acusada.Tendo em vista o decurso do prazo para que os acusados Luiz Fernando da Costa, José Reinaldo Girotti, João Paulo Barbosa e Leandro de Oliveira (citados pessoalmente às fls. 411, 413,415 e 520), não responderam a acusação, e, em obediência ao disposto no 2º, do art 396-A, do CPP , determino à secretaria que abra vista à Defensoria Pública da União para que responda a acusação em nome dos acusados supra mencionados.Com a juntada das respostas das defesas dos acusados, voltem-me conclusos, com urgência.

2009.60.00.001882-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X MARYLOLI PAMELLA ZEVALLOS TONDER(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Requisite-se o pagamento da intérprete que esteve a serviço deste Juízo por ocasião da intimação da acusada da sentença condenatória pelo tempo certificado às fls. 352, de acordo com o disposto na Tabela Oficial do Conselho da Justiça Federal.Recebo o recurso de fls. 353.Intime-se a defesa da sentença condenatória, bem como prazo apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Decorrido o prazo sem apelação da acusação certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.Formem-se autos

suplementares.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

2009.60.00.003329-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADEMIR RODRIGUES DE JESUS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X NEY PAULO GIL ALVES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.Após, voltem-me conclusos para sentença.

2009.60.00.003652-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA X CEFERINO SAAVEDRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/216, expeça-se guia de recolhimento em nome de Luís Carlos Saavedra Jara.Anote-se o nome de Luís Carlos Saavedra Jará no rol de culpados.Comunique-se o teor da sentença e trânsito em julgado ao INI e II/MS.Oficie-se ao delegado de polícia federal responsável pelo setor de depósitos da Superintendência desta capital, determinando a entrega dos bens sobre os quais não foi decretada pena de perdimento aos advogados ou aos seus legítimos proprietários.Reiterem-se os termos do ofício nº 1961/2009-SC05, requisitando-se à autoridade policial o laudo pericial das moedas estrangeiras, comunicando a pena de perdimento do numerário apreendido em favor da União, bem como determinando a sua remessa ao Banco Central do Brasil para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art 5º, da Resolução nº 2524/98, do BACEN, comunicando-se este Juízo do cumprimento.Intime-se o condenado para, no prazo de trinta dias, pagar as custas processuais, sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhem-se os dados de Luís Carlos Saavedra Jara à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Tendo em vista que a Sra Maira Araújo de Almeida Mendonça esteve a serviço deste Juízo como intérprete, consoante certidão de fls. 237, expeçam-se requisições de pagamentos em seu favor, específicas para cada ato realizado, nos termos contidos na tabela III da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Ao SEDI para anotar a absolvição de Ceferino Saavedra e a condenação de Luís Carlos Saavedra.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003653-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO X RODINEI VEIGA X SANDRO APARECIDO DE PAULA X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhe-se a certidão de distribuição da Justiça Federal de f. 393/394, juntando-a nos autos desmembrados nº 2009.60.00.005628-7, referente ao acusado Humberto Antonio Silva Feliciano. Extraia-se cópia do laudo pericial de f. 410/415, juntando-a nos autos acima referidos. Folheando os autos, verifico que não se encontram acostadas as certidões de antecedentes criminais dos Institutos de identificações dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, Comarcas de Campo Grande/MS e São Paulo/SP e Justiça Federal de São Paulo/SP. Assim, reiterem-se os ofícios de solicitação das certidões aos respectivos órgãos e/ou Juízos. Por outro, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados ao INI/Polícia Federal. CUMPRA-SE. Passo a análise do pedido de restituição do veículo ASTRA, deduzido em audiência (f. 434/444). Pelo que se observa da cópia do certificado de registro e licenciamento de f. 88, o veículo encontra-se registrado em nome de Alexandre Silgueiro da Silva, que é, a princípio, a pessoa legitimada para deduzir eventual pedido de restituição, não detendo, por ora, o denunciado Rodinei Veiga, legitimidade para o pedido. Ademais, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal, o pedido deverá ser deduzido em incidente próprio. Assim, indefiro, por ora, e como posto, o pedido de restituição do veículo GM/ASTRA/MILENIUM, placa DCE 9768. No mais, cumpra-se o despacho de f. 434/435. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.004246-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SCARLEN MACIEL HURTADO EL HAGE(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Requisite-se o pagamento da intérprete que esteve a serviço deste Juízo por ocasião da notificação dos acusados pelo tempo certificado às fls. 63, de acordo com o disposto na Tabela Oficial do Conselho da Justiça Federal.Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Scarlen Maciel Hurtado El Hage, como incurso nas penas do art 33, caput, c/c art 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 15/07/2009, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se. Intimem-se.Requisitem-se presa, escolta, bem como a testemunha servidora da Polícia Federal.Nomeio a Sra Maira de Araújo Almeida Mendonça intérprete para o ato das citações e intimações, bem como para a audiência de instrução e julgamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1529

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.02.002069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002802-1) SALVINO GOMES DA CUNHA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

(...)Ante o exposto, não havendo, para o processo criminal, necessidade de permanecer o veículo apreendido, DEFIRO o pedido formulado, determinando a restituição ao requerente ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade da caminhonete marca VW/Saveiro 1.6 Alcool Ano 2002 MOD 2003, cor branca, placa KT3449, Chassi 9BWEB05X43P019299, RENAVAN 788029568, apreendido em 19/03/2007, em posse de seu proprietário Salvino Gomes da Cunha.Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação na sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal, devendo a autoridade certificar-se da inexistência de impedimento nessa esfera.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.60.02.002802-1.Intime-se. Oficie-se.Conforme solicitado pelo MPF, encaminhe-se cópia do parecer ministerial de folhas 29/30, bem como da presente decisão para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, para conhecimento e adoção das medidas que se julgar necessárias. Notifique-se o MPF.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ACAO PENAL

2007.60.02.002802-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVINO GOMES DA CUNHA(MS002507 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cessão de uso do veículo apreendido nestes autos.Oficie-se à autoridade mencionada encaminhando cópia desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Depreque-se a inquirição da testemunha Jackson Rimac Rosale Allanic, conforme determinado na folha 147. Solicitem-se informações acerca da Carta Precatória expedida na folha 137.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1123

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.000276-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCOS SMANIOTO ROSA X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESANSIN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO) X EDGAR RIBAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Diante da informação de que a testemunha GERALDO APARECIDO DANTAS, Agente de Polícia Federal, encontra-se em viagem de trabalho nos Estados Unidos, sem previsão de retorno (ofício de fls.116), CANCELO a audiência designada para 29/06/2009.Devolva-se a Carta Precatória ao r. Juízo Deprecante, para deliberação nos autos da ação penal respectiva, providenciando a Secretaria as baixas necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

1999.60.00.000164-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ARTEMIZA ALEXANDRE DE ARAUJO X RAFAEL TEIXEIRA LEARTE X BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ROMEU FERREIRA MARTINS X MOACIR FERREIRA MOREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FREIRE X MARIA MARLENE DE SOUSA X MARIA DAS DORES ALEXANDRE(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1187/1188, requerendo a citação editalícia dos réus FRANCISCO DE ASSIS FREIRE e RAFAEL TEIXEIRA LEARTE, designo audiência de proposição de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) a ambos para o dia 13 de Agosto de 2009, às 14:00 horas. Cite-se, na forma prevista no artigo 361 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da expedição do edital, oficie-se ao Diretor do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS, bem como ao Presídio Federal de Campo Grande/MS, solicitando informações sobre eventual recolhimento daqueles réus nos estabelecimentos prisionais deste Estado, a fim de evitar-se futura alegação de nulidade do ato. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade de MOACIR FERREIRA MOREIRA, conforme sentença de fls. 1103/1104. Intime-se.

Expediente Nº 1124

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.000742-4 - FERNANDO MARIN CARVALHO - ME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação da autuação no campo referente ao impetrado. Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 1125

EXECUCAO FISCAL

2002.60.03.000181-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALER DE LIBERO E RIBEIRO LTDA

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000274-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X VALER DE LIBERO E RIBEIRO LTDA

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1850

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001381-4 - DILSON JOSE PESCADOR X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar a liberação do veículo (Ônibus marca Scania, Modelo K 113, TL 6X2 360, ano/modelo 1993/1993, placa HUN 7420, Chassi n.º 9BSKT6XBP342998, Renavan 615390064), de forma definitiva, em favor do Impetrante, restando hígida e válida a multa aplicada, estando livre a Fazenda Pública para exigí-la e cobrá-la, nos termos da legislação tributária vigente. Revogo expressamente a decisão liminar de fls. 204/209. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.60.05.001525-2 - ERMINDO LAUXEN SOBRINHO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada restitua, de forma definitiva, o veículo GM, modelo Corsa Wind, cor branca, ano 1996, placa HRF 8824, categoria aluguel, chassi n.º 9BGSC08WTTC704853, RENA VAN n.º 649522591, ao Impetrante ou ao seu representante legal com poderes específicos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.

2008.60.05.001669-4 - MARIA REGINA CALDAS DA SILVA(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Revogo expressamente a decisão liminar de fls. 89/90.P.R.I.O.

2008.60.05.001731-5 - CONSTRUTIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA apenas no que tange ao veículo marca Scania, modelo R124 GA4X2NZ 400, ano 2003/2003, placas MBS 7454 mantendo incólume o ato atacado com relação à carroceria CAR/S. Reboque/C. Fechada, marca REB, modelo INCREAL 96C 02, ano/modelo 1999/2000, cor branca, placas MBA 0326, chassis 9A9R13730Y1BF2048. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se a Autoridade Impetrada para que restitua à Impetrante ou ao seu representante legal com poderes específicos, de forma definitiva, o veículo marca Scania, modelo R124 GA4X2NZ 400, ano 2003/2003, placas MBS 7454, chassi 9BSR4X2AO33542025, cor predominante branca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.

2008.60.05.001827-7 - NADIR DE SOUZA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Revogo expressamente a decisão liminar de fls. 239/241.P.R.I.O.

2008.60.05.001873-3 - ADAUTO BEZERRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada restitua, de forma definitiva, o veículo FIAT Fiorino LX MPI, ano 1995, modelo 1996, cor predominante preta, gasolina, placa HRF 6909/MS, categoria particular, ao Impetrante, ou ao seu representante legal com poderes específicos para tanto. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.

2009.60.05.001089-1 - CLEDINALDO VIEIRA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts.6º caput e 8º da Lei nº1.533/51 c/c os artigos 267, incisos I, VI e 3º, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo Impte.. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

Expediente Nº 1851

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.05.000018-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002366-2) MARCO BENTO KALIL(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JUSTICA PUBLICA

1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente no efeito devolutivo. Intime-se o requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, conforme o art. 600 do CPP.2.Após, dê-se vista ao MPF para, pelo mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.3.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das peças, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.4.Intimem-se.

Expediente N° 1852

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.004098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.003883-9) NABOR BOTH(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos os documentos constantes dos itens 1 à 4, da Manifestação Ministerial de fls. 32/33.2. Após, nova vista ao MPF e venham-me conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 749

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.000385-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO ANTONIO VICENTIN X ELCI CORREA REZENDE VICENTIN X PAULO ROBERTO VICENTIN X MARIA APARECIDA PATRON VICENTIN X ANGELO LUIZ VICENTIN X CELSO LUIZ BATISTOTE X CRISTINA APARECIDA VICENTIN BATISTOTE X MARIA HELENA VICENTIN

Diante da certidão supra, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, colacionando aos autos o comprovante original de recolhimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0016400-3 - FREDSON DA SILVA SOUZA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, REJEITANDO AS PRELIMINARES SUSCITADAS, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor no pagamento das despesas processuais (custas e honorários periciais, estes devidamente atualizados) e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000652-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X NELSON PEDRO POLIS(PR020228 - SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado às f. 191/196, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem as manifestações, façam-me conclusos.

2006.60.06.000654-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado às f. 154/161, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem as manifestações, façam-me conclusos.

2007.60.06.000066-6 - REGINA LOPES DE ARAUJO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora à f. 123. Decorrido tal prazo, com ou sem a sua manifestação, façam-me conclusos.

2007.60.06.000195-6 - FRANCISCA DA MOTA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove a aventada renúncia do cônjuge da requerente falecida. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do seu

polo ativo, fazendo nele constar como requerentes os sucessores habilitados de Francisca Mota Leite.Finalmente, façam-me conclusos.

2007.60.06.000314-0 - CELINA DOS SANTOS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000730-2 - LUIZA FERREIRA DOS ANJOS NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o sentença de fls. 80/84, cumprida mediante ofício de fl. 113, dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000755-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por mais 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, façam-me conclusos.

2007.60.06.000997-9 - DEBORA SOUZA CRISTOFANO X NATALIA CRISTOFANO DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO X BRUNA KAROLINA CRISTOFANO SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo requerido às folhas 82/89 no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Aos recorridos para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

2008.60.06.000289-8 - MARCOS ANTONIO BERNARDINO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento do veículo do Autor e condenar a UNIÃO a indenizar ao Autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, correspondente a avaliação do veículo na data da apreensão (f. 14), devidamente atualizado de acordo com os índices da SELIC.A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000378-7 - JOAO DE MORAIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial acostado à f. 47.

2008.60.06.000607-7 - ROSENI RODRIGUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada.Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio.Custas pela Autora, ficando suspenso o seu pagamento porquanto lhe concedo a assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000740-9 - ELSON PIRES DE CASTRO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELSON PIRES DE CASTRO (titular das contas poupanças nºs. 00603555.0 e 00614122.8), extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária apenas relativa ao mês de janeiro de 1989, que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%. 0,10 O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente pelos índices constantes da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001055-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pela União e pelo autor de fls. 329 e 334/336.Ao MPF.Intimem-se.

2008.60.06.001060-3 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE GEBALDO OCAMPOS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a indenizar à Autora, a título de reparação de danos, o valor de R\$ 5.826,50 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária a partir de 02/07/2008 (data do orçamento do conserto do veículo - f. 42-43), a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Pagará o Réu, ainda, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001144-9 - ELIZEO NAPOLITANO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Posto isso, JULGO EXTINTO o feito em tela, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001226-0 - ODETE MARIA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de julho de 2009, às 16:45.Intimem-se.

2008.60.06.001315-0 - DELCI LOPES CORREA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada (f. 59/72) por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, se for o caso, a solicitação de informações do juízo ad quem.Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação ofertada às f. 74/91, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da requerente, façam-me os autos conclusos.Intimem-se.

2008.60.06.001340-9 - VANILSON JOAO(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a requerida Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que predente produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2008.60.06.001341-0 - NADIR GASPAR DE SOUZA(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Havendo interesse na produção da prova testemunhal deverá a autora depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à audiência, cientificando-a de que na ocasião deverá prestar seu depoimento pessoal, sob as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC.Cumpra-se.

2008.60.06.001384-7 - NILSON FERNANDES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NILSON FERNANDES (titular da conta poupança nº. 00604.116-9), extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária apenas relativa ao mês de janeiro de 1989, que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente pelos índices constantes da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000111-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE

ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TACURU - MS X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS009894 - ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS009894 - ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI X BANCO DO BRASIL S/A X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUÇOES E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foram devolvidas as Cartas Precatórias de n.106, 108, 109, 113 e 115/2009-SD. Não obstante isso, por medida de celeridade processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das propostas de honorários periciais e sobre o seu pagamento, à luz do que determina o art. 19, 2º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o MPF sobre a pretensão esposada pelo INCRA às f. 512/527, no sentido de vir a compor o pólo ativo da demanda. Com a vinda da manifestação, façam-me conclusos. Cumpra-se.

2009.60.06.000162-0 - FRANCISCO BRAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folha 46 verso, intime-se o patrono do requerente para que informe seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.06.000420-6 - JANETE DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por litispendência (CPC, art. 267, V). Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas pela Autora, ficando suspenso o seu pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000437-1 - APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a regularização de recolhimento, fl. 26, cite-se o requerido para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que fica designada para o dia 02 de setembro de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Caso reste negativa a certidão do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Cite-se e intimem-se.

2009.60.06.000537-5 - JOSE CARLOS CABRERA X ARMEZINDA PIRES CABRERA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a sua representação processual (f. 11) e a declaração de hipossuficiência (f. 29), para constar destes documentos que a curadora, Armezinda Pires Cabrera, é representante do autor José Carlos Cabrera. Intime-se.

2009.60.06.000573-9 - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS X CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, da cidade de Dourados/MS, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito e a assistente social deverão ser intimados para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designarem a data para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos

moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000587-9 - PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 29, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de conexão ou litispêndência deste feito com os processos nº 2006.60.06.000695-0 e 2008.60.06.001129-2, apresentando cópias de suas petições iniciais, sentenças e acórdãos acaso lá já proferidos. Com a vinda da manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão.Intime-se.

2009.60.06.000589-2 - IDALCI SEVERINO LOPES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, na especialidade de psiquiatria, o Dr. Flavio Vieira de Freitas Junior, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.09/10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000590-9 - JOAO FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, da cidade de Dourados, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, desta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias.Apresentados os quesitos, o perito e a assistente social deverão ser intimados para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designarem as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001264-7 - ELZA GONCALVES MASCARENHAS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 82), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2006.60.06.000046-7 - IRENE CUNEGUNDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença.Ante o ofício de folha 91, que noticia a implantação do benefício auxílio-doença em nome da autora, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2006.60.06.000459-0 - MALAQUIAS DIAS DURVAL(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa da sua advogada, para que tome ciência das informações contidas no ofício de f. 143, esclarecendo-a, inclusive, de que deverá comparecer à Secretaria, com a devida antecedência, para retirada dos documentos necessários para realização dos exames médicos agendados para o dia 13/07/2009.

2006.60.06.000548-9 - MARIA JOSE DA SILVA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 144-146) e estando os credores satisfeitos com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 149), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000693-0 - MARIA ANDREZA DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000760-4 - HELENO MARTINS SOARES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor às f. 74/75. Decorrido tal prazo, cumprida ou não a determinação, dê-se vista o INSS, nos termos da decisão de f. 70/72.

2008.60.06.001264-8 - APARECIDO PEIXOTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de f. 59, a qual informa que o autor realizará cirurgia de catarata na mesma data em que havia sido designada a audiência, revogo o despacho de f. 41, e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14 de julho de 2009, às 14:00 horas.Redesigno Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de setembro de 2009, às 15:15 horas. Intimem-se também as testemunhas para que tomem nota da nova data da Audiência e do cancelamento da audiência do dia 14/07/2009.

2009.60.06.000022-5 - JOVENTINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de pensão por morte com os seguintes parâmetros: DIB em 01/04/2009 e DIP em 19/11/2007, no prazo de 20 dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência, devendo haver o cancelamento imediato do benefício de Amparo Social ao Idoso nº. 1097529263, recebido pela Autora, pela impossibilidade de acumulação dos benefícios e conforme termo de opção de f. 19. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Ao Sedi para alteração da classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 229 - Cumprimento de Sentença. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000023-7 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de Julho de 2009, às 13:00.Intimem-se.

2009.60.06.000204-0 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência designada para o dia 23/06/2009 em face do pedido apresentado pelo patrono da autora, fl 43.Traga o advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços da parte e das testemunhas.

2009.60.06.000283-0 - MARIA BELEM GONCALVES(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de julho de 2009, às 14:15.Intimem-se.

2009.60.06.000285-4 - SEBASTIANA ALMARONE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de julho de 2009, às 15:30.Intimem-se.

2009.60.06.000312-3 - CLAUDINEIA JULIANA GOMES DA SILVA X CRISLAINE GOMES DOS SANTOS X GISLAINE DA SILVA DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os autores ajuizaram a demanda pelo rito sumário, o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado com a inicial, conforme preleciona o artigo 276 do CPC.Assim, reconsidero, em pate, o despacho de fl. 46 e determino, antes do cumprimento do ato citatório, a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, arrolar testemunhas, declinando o(s) seu(s) endereço(s) atual(is) completo(s).Em seguida tornem os autos conclusos.

2009.60.06.000492-9 - ALDACY MARIA RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 11.Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada.Intimem-se.

2009.60.06.000557-0 - EVANGELISTA SCUDELER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que as testemunhas Virgolino e Ambrósio residem na Comarca de Ivinhema/MS, depreque-se a oitiva àquele Juízo.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2008.60.06.000306-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001144-5) MIGUEL JOSE DE SOUZA X CECILIA PEDRO DE SOUZA X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à sentença absolutória proferida nos autos principais, resta prejudicada a presente exceção de litispendência. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000650-0 - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.06.000359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DL DOS SANTOS METALURGIA X DAVI LIRIO DOS SANTOS

Diante da informação supra, manifeste-se a Exequente.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.60.06.001103-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAURICIO LUIZARI GOMES X MARLI APARECIDA CAPUCI GOMES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o Edital de Citação nº 13/2009-SF em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à publicação do mesmo no jornal local, devendo trazer aos autor comprovante de referida operação.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.06.000640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000583-4) MARLI SMANIOTO ROSA AMORIM X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos da Superior Instância, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTERDITO PROIBITORIO

92.0000596-9 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X MARIASA COIMBRA JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X GERALDO COIMBRA FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X TEREZINHA BARRETO COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(PU000001 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Diante da petição de folha 652, que informa não haver interesse na cobrança das custas judiciais remanescentes apuradas à folha 644 (R\$16,91), arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000001-0 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000307-2 - ABEL UMBELINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000580-9 - MARIA LUIZIA CASTELO DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000737-5 - JACIEL ANDRE DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000760-0 - ADECIO RIBEIRO NUNES X LUCIA RIBEIRO NUNES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000810-0 - JOAO GONCALVES DANIEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000071-3 - DARCI ANTUNES(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000136-5 - STEFANY BRUNO SIMSEM - INCAPAZ X CARMEM BRUNO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000281-3 - ANGELA BATISTA GOMES(PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000372-6 - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000701-0 - VANDA FRANCISCA SODRE(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000840-2 - CACILDA BALBUENA ESPINDOLA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000951-0 - ZULMIRA BARBOSA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000966-2 - EDVAN TELLES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001210-7 - GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

1999.60.02.001151-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X VALDENIR PEREIRA ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X APARECIDO ELOI(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X VALMOR DA SILVA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X NIVALDO SOARES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X GERALDO OLIVEIRA AMORIM(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os Réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, ANDREJ MENDONÇA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e VALDENIR PEREIRA ARAÚJO, NIVALDO SOARES DA SILVA, APARECIDO ELÓI, VALMOR DA SILVA e GERALDO OLIVEIRA AMORIM com fundamento no artigo 386, IV, do CPP. Arbitro a cada Defensor dativo nomeado nos autos a metade do valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº. 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá aos Defensores apresentarem o competente recurso e/ou contra-razões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.60.02.002145-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO(RR000126B - DENISE SILVA GOMES) X MARISE DE ALMEIDA SALDANHA RODRIGUES(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA)
Fica a defesa intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

2004.60.02.003929-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ILSON MOREIRA ARRAES(MS010255 - RAFAELA ADRIANA PELISSARI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ILSON MOREIRA ARRAES das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.02.000140-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X OSVALDO EGER(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)
Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância.

2005.60.06.000015-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X MISAEL ANTONELLO(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)
Fica a defesa intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

2005.60.06.001037-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DIOMIR LUIZ PARISOTTO(MS010667 - MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado DIOMIR LUIZ PARISOTTO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituírem os fatos em infração penal (em seu aspecto material).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às anotações no SEDI e às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.001006-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAC BAPTISTA PEREIRA(SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado ISAC BAPTISTA PEREIRA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituírem os fatos em infração penal (em seu aspecto material).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às anotações no SEDI e às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000399-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância.

2008.60.06.000892-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SANDRO CECCKIM(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado SANDRO CECCKIM das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às anotações no SEDI e às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2003.60.02.003776-4 - WILMAR GUTZ(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X VILSO MARIOTI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X NADIR DOS SANTOS(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X IVANOIR FRANCISCO SALVADOR(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X AURO AUGUSTO NEVES(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X MARISTELA DE JESUS NOGUEIRA DA SILVA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X ALCEU GIODANI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X MANOEL DE JESUS MENDES(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X VALDEMIR RIBEIRO DA COSTA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X ORNELIO HERMES(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X ADRIANO JOSE DE ANDRADE(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X IDI RODRIGUES(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SIMONE CARDOSO(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X CLAUDINEI DE JESUS ROCHA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X REGINALDO GREGORIO DE SOUZA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X LUCIMARA FERREIRA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

X JAIME ANASTACIO SILVA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X ANTONIO BRAZ ORTELAN(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JOAO BELTRAME(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X AMAURILIO PEREIRA DE SOUZA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JESONIAS ANTONIO DE ALMEIDA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X ADAIDE PEREIRA DE LOIOLA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA.(Proc. NEZIO NERY DE ANDRADE)

Diante da petição de folha 286, informando o cumprimento da sentença prolatada nos presentes autos, arquivem-se dando a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 750

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000596-0 - OLALIA IAROSSI(MS043412 - HUGO BORTOLON DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Notifique(m)-se.Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000414-0) OSNI MARCELINO DOS SANTOS(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a OSNI MARCELINO DOS SANTOS, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser prestada em dinheiro. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura.O Requerente deverá ainda comparecer à Justiça Federal, no dia da soltura, ou, no dia seguinte, em caso de ser posto em liberdade após as 18:00 horas, para, perante o Juiz, prestar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação da decisão que deferiu a liberdade provisória.Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópias desta decisão e do comprovante de depósito judicial da fiança, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.